

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 13/2022

06 de abril de 2022

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	7
1.01 CONTABILIDADE	7
RESOLUÇÃO BCB N° 219, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 01.04.2022).....	7
Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	36
2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	36
DECRETO N° 11.021, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 31.03.2022 - Edição Extra).....	36
Altera o Decreto n° 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para alterar a produção de efeitos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.	36
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	37
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)	37
Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2° do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e altera a Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943.	37
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)	40
Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.....	40
DECRETO N° 11.013, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022 - Edição Extra).....	55
Altera o Decreto n° 10.852, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta o Programa Auxílio Brasil.....	55
DECRETO N° 11.016, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022).....	65
Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6°-F da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.	65
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N° 488, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 31.03.2022)	71
Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 30 e 31 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998.....	71
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 131, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022).....	77
Altera a Instrução Normativa INSS/PRES n° 28, de 16 de maio de 2008.....	77
DECRETO N° 11.013, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022 - Edição Extra).....	79
Altera o Decreto n° 10.852, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta o Programa Auxílio Brasil.....	79
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022).....	89
Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.	89
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 990, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)	337
Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios	337
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)	420
Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios	420
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29/03/2022) (n° 60, Seção 1, pág. 252)	570
Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios	570
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 993, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29/03/2022)	681
Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios	681
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 994, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29/03/2022)	728
Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefício.....	728
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 995, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29/03/2022)	734
Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios	734
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 996, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29/03/2022)	753
Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios	753
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 998, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)	788
Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios	788



<i>PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 999, DE 28 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 29/03/2022)</i>	809
Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios	809
<i>PORTARIA MTP Nº 643, DE 23 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)</i>	849
Revoga a Portaria nº 936, de 6 de agosto de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Processo nº 10132.100040/2022-22.	849
<i>PORTARIA PRES/INSS Nº 1.432, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)</i>	849
Revoga atos normativos inferiores a decreto, na forma do inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.	849
<i>PORTARIA MTP Nº 567, DE 10 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 01.04.2022)</i>	873
Altera a Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. (Processo nº 19966.100069/2020-12).	873
2.03 FGTS E GEFIP	882
<i>RESOLUÇÃO CVM Nº 082, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)</i>	882
Dispõe sobre o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e revoga a Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007.	882
<i>CIRCULAR CAIXA Nº 985, DE 24 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)</i>	890
Publica a versão 20 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS.....	890
<i>CIRCULAR CAIXA Nº 986, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)</i>	891
Publica procedimentos operacionais para utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, optante da sistemática do Saque-Aniversário, para garantia de operações de crédito no âmbito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital.	891
2.04 SIMPLES NACIONAL	894
<i>RESOLUÇÃO CGSN Nº 167, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)</i>	894
Altera a Resolução CGSN nº 166, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional.	894
2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	894
<i>LEI Nº 14.316, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)</i>	894
Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.....	894
<i>LEI Nº 14.317, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)</i>	896
Altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, para modificar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.457, de 5 de maio de 1997, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 11.908, de 3 de março de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010.....	896
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022 - Edição Extra)</i>	903
Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.	903
<i>DECRETO Nº 11.008, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)</i>	906
Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.....	906
<i>DECRETO Nº 11.010, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)</i>	907
Altera o Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, para dispor sobre os recursos de loterias destinados às entidades desportivas e para dar outras providências.....	907
<i>DECRETO Nº 11.022, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 31.03.2022 - Edição Extra)</i>	914
Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.....	914
<i>RESOLUÇÃO CMN Nº 5.003, DE 24 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)</i>	915
Revoga expressamente Resoluções do Conselho Monetário Nacional já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se esaurido no tempo, conforme determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.	915
<i>RESOLUÇÃO CMN Nº 5.004, DE 24 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)</i>	917
Dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta, na contratação e na prestação de serviços de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.....	917
<i>RESOLUÇÃO CVM Nº 081, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)</i>	920
Dispõe sobre assembleias de acionistas, debenturistas e de titulares de notas promissórias e notas comerciais.....	920
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 021, DE 18 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)</i>	970



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	970
PORTARIA Nº 669, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)	970
Declara a revogação de atos normativos inferiores a decreto da Casa Civil da Presidência da República, para os fins do disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019.	970
COMUNICADO Nº 38.502, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 01.04.2022)	971
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2022.	971
2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA	971
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 25/03/2022)	971
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	971
ISENÇÃO. ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS PENAS. POLÍCIA PENAL FEDERAL.	971
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	972
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	972
DECRETO Nº 66.614, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 31.03.2022)	972
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	972
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	973
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.517, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 31.03.2022).....	973
Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 16/22, ratificado pelo Decreto nº 66.599, de 25 de março de 2022	973
CONVÊNIO ICMS Nº 017, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 01.04.2022)	973
Revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).....	973
DECRETO Nº 66.599, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 26.03.2022)	974
Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.....	974
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 006, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 25.03.2022 - Edição Extra).....	975
Ratifica o Convênio ICMS nº 16/22 aprovado na 347ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.03.2022 e publicado no DOU em 25.03.2022.	975
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 006, DE 28 DE MARÇO DE 2022	976
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”).....	976
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	998
PORTARIA SRE Nº 017, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 29.03.2022).....	998
Altera a Portaria CAT 40/21, de 23 de junho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos, a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS	998
PORTARIA SRE Nº 018, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 30.03.2022).....	999
Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo, e dá outras providências.....	999
PORTARIA SRE Nº 019, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 30.03.2022).....	999
Altera a Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS	999
PORTARIA SRE Nº 020, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 31.03.2022).....	1000
Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.	1000
PORTARIA SRE Nº 022, DE 31 DE MARÇO DE 2022	1074
(DOE de 01.04.2022)	1074
Altera a Portaria CAT 48/17, de 29 de junho de 2017, que estabelece a base de cálculo na saída de mercadorias que especifica com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta	1074
PORTARIA SRE Nº 023, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 01.04.2022).....	1075
Altera a Portaria CAT 49/17, de 26 de junho de 2017, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta	1075
PORTARIA SRE Nº 024, DE 31 DE MARÇO DE 2022	1076
(DOE de 01.04.2022)	1076



<i>PORTARIA SRE N° 025, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 01.04.2022)</i>	1076
Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.....	1076
<i>PORTARIA SRE N° 026, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 01.04.2022)</i>	1077
Estabelece a base de cálculo do imposto na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS.....	1077
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	1079
<i>LEI N° 17.526, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 31.03.2022)</i>	1079
Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei n° 12.640, de 11 de julho de 2007	1079
<i>DECRETO N° 66.610, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 31.03.2022)</i>	1080
Altera o Decreto n° 53.051, de 3 de junho de 2008, que institui o Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Veículo Automotor - ProVeículo.....	1080
<i>PORTARIA SRE N° 021, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 01.04.2022)</i>	1082
Disciplina o recolhimento da diferença entre as alíquotas interna do Estado de São Paulo e interestadual - DIFAL nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.	1082
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	1083
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	1083
<i>LEI N° 17.771, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 29.03.2022)</i>	1083
Altera a redação do art. 22 da Lei Municipal n° 17.202, de 16 de outubro de 2019, que dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras, bem como altera o art. 9° da Lei n° 15.499, de 2011, e dá outras providências.	1083
<i>DECRETO N° 61.178, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 26.03.2022)</i>	1084
Revoga o artigo 11 do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.	1084
<i>PORTARIA SMUL.G N° 023, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 26.03.2022)</i>	1084
Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021.	1084
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	1086
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	1086
<i>Contabilidade: NBC TG 1002 - Adoção da Norma para Microentidades.</i>	1087
<i>Gestão Empresarial: PLANO DE NEGÓCIO.</i>	1089
<i>Vencimento dos DAE gerados pelo eSocial continua no dia 07</i>	1091
<i>Salário da empregada doméstica de São Paulo teve aumento para 2022.</i>	1091
<i>Penhora de veículo da esposa de executado é considerada válida</i>	1091
<i>Verbas rescisórias de empregado falecido devem ser pagas a dependentes habilitados perante o INSS.</i>	1092
O processo foi extinto sem resolução de mérito por falta de prova de que os interessados teriam direito a receber os créditos	1092
<i>TST anula reserva de crédito trabalhista de empresa em recuperação judicial</i>	1093
<i>MP institui medidas trabalhistas para situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo.</i>	1094
Trabalhadores poderão antecipar férias individuais, feriados, banco de horas e suspender recolhimentos do FGTS	1094
<i>A Medida Provisória 1.108 e as alterações na CLT</i>	1096
<i>Tribunal mantém condenação por assédio moral praticado contra empregada de religião afro-brasileira.</i>	1099
<i>Seis pontos para entender as mudanças da MP do trabalho híbrido.</i>	1100
<i>Demissão por força maior em razão da pandemia é convertida em dispensa sem justa causa.</i>	1102
<i>Troca de atestados entre colegas médicas resulta em justa causa.</i>	1103
<i>Multa a gestante que ajuizou duas ações sobre estabilidade é mantida</i>	1103
Após desistir da primeira ação, ela ajuizou a segunda depois de expirado o prazo de estabilidade	1103
<i>TJ-SP confirma suspensão de aumento de ISS para sociedades de advogados em SP.</i>	1104
<i>Sócio só responde por parcelas devidas pela empresa até saída da sociedade.</i>	1105
Uma dúvida comum entre os contribuintes que precisam entregar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física é se é preciso declarar empréstimos	1106
<i>TJ-SP manda mulher tirar 3 cachorros de casa por latidos que incomodam vizinhos.</i>	1107
<i>RF1 - Isenção do imposto de renda por doença comprovada não se aplica ao trabalhador.</i>	1108
<i>DDL: todo cuidado é pouco para não prejudicar seu cliente!</i>	1109



<i>lasb recruta para vagas técnicas.</i>	1110
Profissional deve ser contador experiente.....	1110
<i>Publicado Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS referente ao saque extraordinário de até R\$1.000,00.</i>	1111
<i>Legislação Societária/ Inova Simples - Alteradas disposições para simplificação da legalização de empresas</i>	1112
<i>Receita multou Serpro em R\$ 12 milhões por erro que jogou 30 mil na malha fina</i>	1113
<i>Como a Ucrânia está usando as criptomoedas como “arma monetária”</i>	1114
A Ucrânia inaugurou a primeira “política cripto-monetária” como instrumento contra a invasão russa. E isso poderia mudar o mundo dos criptoativos para sempre.	1114
<i>5 lições de marketing testadas por Anitta para sua empresa — e para você</i>	1115
<i>Parecer Contábil Prévio Como Elemento Probante</i>	1119
<i>Shopee e AliExpress: Receita Federal mira sites de compras estrangeiros</i>	1120
Secretário do órgão diz que estuda medida que coibirá o que chama de “camelódromo virtual”	1120
A Receita Federal estuda uma MP (Medida Provisória) para impedir que empresas de comércio eletrônico estrangeiras vendam mercadorias para brasileiros sem pagar os devidos impostos.....	1120
<i>Governo de SP lança cartilha para evitar casos de racismo no comércio</i>	1121
O material, elaborado pelo Procon-SP, tem o apoio de entidades ligadas ao comércio	1121
<i>Decred e Dirf - Apresentação com assinatura digital</i>	1123
<i>Receita orienta declaração de prestação de serviços de saúde</i>	1123
Instrução Normativa RFB nº 2.074, publicada nesta quinta (24/03), dispõe sobre a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).....	1123
<i>Quais os cuidados no cancelamento de uma nota fiscal?</i>	1127
Ser empreendedor requer uma série de cuidados e de responsabilidades. A parte financeira de uma empresa necessita atenção e algumas demandas são recorrentes.....	1127
5.02 COMUNICADOS	1129
CONSULTORIA JURIDICA	1129
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	1129
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	1129
FUTEBOL	1129
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	1130
6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	1130
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	1130
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	1130
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	1130
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	1130
Às Segundas Feiras	1130
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	1130
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	1130
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	1130
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	1130
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	1130
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS	1130
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	1130
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	1130
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	1130
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	1130
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	1130
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	1130
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	1131
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	1131
Grupo de Estudos Perícia	1131
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)	1131
6.05 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	1131



6.06 FACEBOOK	1132
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	<i>1132</i>

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO BCB Nº 219, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 01.04.2022)

Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 30 de março de 2022, com base nos arts. 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na:

I - classificação, mensuração, reconhecimento e baixa de instrumentos financeiros;

II - constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito dos seguintes instrumentos financeiros:

a) ativos financeiros;

b) garantias financeiras prestadas; e

c) compromissos de crédito e créditos a liberar que atendam a pelo menos uma das seguintes características:

1. o compromisso não é cancelável incondicional e unilateralmente pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento;



2. a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento não tem capacidade de cancelar, bloquear ou suspender o contrato ou o desembolso dos recursos ou não executa o cancelamento, bloqueio ou suspensão na gestão cotidiana normal do instrumento financeiro; ou

3. a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento não tem capacidade de monitorar individualmente o instrumento financeiro ou a situação financeira da contraparte, de modo que possa efetuar o imediato cancelamento, bloqueio ou suspensão do compromisso ou do desembolso dos recursos, no caso de redução da capacidade financeira da contraparte;

III - designação e reconhecimento contábil de relações de proteção (contabilidade de hedge); e

IV - evidenciação de informações sobre instrumentos financeiros.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos seguintes instrumentos, para os quais devem ser observados os critérios previstos na regulamentação específica:

I - investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto que, na forma da regulamentação vigente, devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial, exceto os investimentos mantidos para venda de que trata o art. 24;

II - benefícios a empregados;

III - pagamentos baseados em ações; e

IV - passivos provenientes de contratos da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento com clientes.

§ 2º Os critérios contábeis e os critérios para evidenciação de informações mencionados nos incisos I e IV do caput não se aplicam aos seguintes instrumentos, que devem observar a regulamentação específica:

I - valores a receber decorrentes de contratos de arrendamento mercantil; e

II - ativos provenientes de contratos da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento com clientes, conforme definido na regulamentação vigente.

§ 3º Os critérios contábeis mencionados no inciso II do caput não se aplicam aos seguintes instrumentos financeiros:

I - instrumentos patrimoniais de outra entidade;

II - ativos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado mensurado no nível 1 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente, exceto títulos privados, operações de crédito e outras operações com características de concessão de crédito; e

III - instrumentos financeiros derivativos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de regulação contábil de instrumentos financeiros, considera-se:

I - ativo financeiro:



a) dinheiro;

b) instrumento patrimonial de outra entidade;

c) direito contratual de:

1. receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou

2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente favoráveis à administradora de consórcio ou à instituição de pagamento detentora desse direito; ou

d) contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento patrimonial da própria administradora de consórcio ou da instituição de pagamento que seja:

1. instrumento financeiro não derivativo para o qual a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria administradora de consórcio ou da instituição de pagamento; ou

2. instrumento financeiro derivativo que não seja liquidado pela troca de um valor fixo em dinheiro, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria administradora de consórcio ou da instituição de pagamento;

II - compromisso de crédito: compromisso de conceder crédito sob termos e condições pré-estabelecidos;

III - compromisso firme: contrato de compra ou de venda fechado, para a troca de quantidade determinada de recursos, a preço determinado, em uma data ou em datas futuras determinadas;

IV - contabilidade de hedge: a representação, nas demonstrações financeiras, da utilização de instrumentos financeiros para gerenciar exposições resultantes de riscos específicos que possam afetar o resultado ou os outros resultados abrangentes das administradoras de consórcio ou das instituições de pagamento;

V - contraparte: o tomador de recursos, o beneficiário de garantia ou o emissor de título ou valor mobiliário adquirido;

VI - contrato híbrido: contrato que possua um componente principal não derivativo e pelo menos um derivativo embutido;

VII - crédito a liberar: compromisso de liberar crédito já contratado;

VIII - custo amortizado de ativo financeiro: valor pelo qual o ativo financeiro foi reconhecido inicialmente, de acordo com os arts. 12 e 13, acrescido do valor das receitas geradas e deduzido do valor das despesas eventualmente incorridas, das parcelas recebidas e do saldo da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;

IX - custo amortizado de passivo financeiro: valor pelo qual o passivo financeiro foi reconhecido inicialmente, de acordo com os arts. 12 e 13, acrescido do valor dos encargos incorridos e deduzido do valor das receitas eventualmente geradas e das parcelas pagas;

X - custos de transação: os custos que, cumulativamente, sejam:

a) atribuíveis diretamente à aquisição, à originação ou à emissão do instrumento financeiro específico; e



b) incrementais, assim considerados os custos nos quais a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento não incorreriam caso não tivessem adquirido, originado ou emitido o instrumento financeiro;

XI - derivativo: instrumento financeiro:

a) cujo valor varia em decorrência de mudanças em determinada taxa de juros, preço de outro instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar, desde que, no caso de variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes do contrato;

b) que não requer investimento líquido inicial ou o investimento líquido inicial é pequeno em relação ao valor do contrato; e

c) cuja liquidação ocorrerá em data futura;

XII - derivativo embutido: componente de contrato híbrido cujo efeito consiste em determinar que parte dos fluxos de caixa do instrumento combinado varie de forma similar a instrumento financeiro derivativo individual;

XIII - garantia financeira prestada: operação que requer que o prestador da garantia efetue pagamentos definidos contratualmente, a fim de reembolsar o detentor de um instrumento de dívida, ou outro instrumento de natureza semelhante, por perda decorrente do descumprimento da obrigação pelo devedor na data prevista, a exemplo de prestação de aval, fiança, coobrigação, ou qualquer outra operação que represente garantia do cumprimento de obrigação financeira de terceiro;

XIV - instrumento financeiro: título ou contrato que dá origem a um ativo financeiro para uma das partes e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para a outra parte;

XV - instrumento patrimonial: título ou contrato que evidencie interesse residual nos ativos de uma entidade ou de um fundo de investimento após a dedução de todos os seus passivos;

XVI - juros: contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao saldo do principal em aberto durante período de tempo específico e por outros riscos e custos básicos do instrumento, bem como pela margem de lucro;

XVII - método de juros efetivos: aplicação da taxa de juros efetiva ao valor contábil bruto do instrumento;

XVIII - passivo financeiro:

a) obrigação de:

1. entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para outra entidade; ou

2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente desfavoráveis à própria administradora de consórcio ou à instituição de pagamento; ou

b) contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento patrimonial da própria administradora de consórcio ou da instituição de pagamento que seja:

1. instrumento financeiro não derivativo para o qual a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos patrimoniais da própria administradora de consórcio ou da instituição de pagamento; ou



2. instrumento financeiro derivativo que não seja liquidado pela troca de um valor fixo em dinheiro, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria administradora de consórcio ou da instituição de pagamento;

XIX - principal: valor do instrumento financeiro na data de sua aquisição, originação ou emissão, apurado conforme disposto no art. 12;

XX - renegociação: acordo que implique alteração das condições originalmente pactuadas do instrumento ou a substituição do instrumento financeiro original por outro, com liquidação ou refinanciamento parcial ou integral da respectiva obrigação original;

XXI - reestruturação: renegociação que implique concessões significativas à contraparte, em decorrência da deterioração relevante de sua qualidade creditícia, as quais não seriam concedidas caso não ocorresse tal deterioração;

XXII - taxa de juros efetiva: taxa que equaliza o valor presente de todos os recebimentos e pagamentos ao longo do prazo contratual do ativo ou do passivo financeiro ao seu valor contábil bruto;

XXIII - transação prevista: transação futura prevista que não é objeto de compromisso firme;

XXIV - transferência de controle: ato que torna o comprador ou o cessionário do ativo financeiro detentor, na prática, do direito de vender ou de transferir o ativo financeiro em sua totalidade, de forma autônoma e sem imposição de restrições adicionais em decorrência da operação original de venda ou de transferência; e

XXV - valor contábil bruto de instrumento financeiro: custo amortizado do instrumento financeiro antes do ajuste por provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, caso seja aplicável.

Art. 3º O ativo se caracteriza como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:

I - atraso superior a noventa dias no pagamento de principal ou de encargos; ou

II - indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

§ 1º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem considerar prazo inferior ao estabelecido no inciso I do caput diante de evidência de que, nesse prazo, há redução significativa da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas.

§ 2º O indicativo de que trata o inciso II do caput inclui:

I - constatação de que a contraparte não tem mais capacidade financeira de honrar a obrigação nas condições pactuadas;

II - reestruturação do ativo financeiro associado à obrigação;

III - falência decretada, recuperação judicial ou extrajudicial ou atos similares pedidos em relação à contraparte;

IV - medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento das obrigações nas condições pactuadas;



V - diminuição significativa da liquidez do ativo financeiro associado à obrigação, devido à redução da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas;

VI - descumprimento de cláusulas contratuais relevantes pela contraparte; ou

VII - negociação de instrumentos financeiros de emissão da contraparte com desconto significativo que reflita perdas incorridas associadas ao risco de crédito.

§ 3º Fica admitida a não caracterização como ativo com problema de recuperação de crédito dos créditos emitidos ou originados após o deferimento do processo de recuperação judicial, ou homologação da recuperação extrajudicial, conforme a legislação vigente, desde que fique comprovado, de forma documentada, que, além do disposto no inciso III do § 2º, não há outro indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

§ 4º O ativo somente pode deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito no caso de:

I - inexistência de parcelas vencidas, inclusive encargos;

II - manutenção de pagamento tempestivo de principal e de encargos por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações;

III - cumprimento das demais obrigações contratuais por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações; e

IV - evidências de que a obrigação será integralmente honrada nas condições originalmente pactuadas ou modificadas, no caso de renegociação, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

§ 5º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para a descaracterização do instrumento como ativo com problema de recuperação de crédito.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, DA MENSURAÇÃO, DO RECONHECIMENTO E DA BAIXA

Seção I

Da Classificação e da Reclassificação

Subseção I

Da Classificação de Ativos Financeiros

Art. 4º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem classificar os ativos financeiros com base no seu modelo de negócios para gestão de ativos financeiros e nas características contratuais dos fluxos de caixa desses ativos nas seguintes categorias:

I - na categoria custo amortizado, os ativos financeiros que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) o ativo é gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros com o fim de receber os respectivos fluxos de caixa contratuais; e



b) os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se somente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas;

II - na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, os ativos financeiros que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) o ativo financeiro é gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo é gerar retorno tanto pelo recebimento dos fluxos de caixa contratuais quanto pela venda do ativo financeiro com transferência substancial de riscos e benefícios; e

b) os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se somente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e

III - na categoria valor justo no resultado, os demais ativos financeiros.

§ 1º As operações de crédito e outras operações com característica de concessão de crédito devem ser classificadas na categoria custo amortizado, exceto as seguintes, que devem ser classificadas na categoria valor justo no resultado:

I - operações geridas dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno somente pela venda do ativo financeiro;

II - operações cujos fluxos de caixa futuros contratualmente previstos não se constituam exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e

III - operações para as quais a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento exerça a opção prevista no art. 7º.

§ 2º A classificação na categoria custo amortizado, conforme o disposto no § 1º, aplica-se também a ativos financeiros adquiridos ou originados para liquidação total ou parcial com o objetivo de reestruturação ou de renegociação de operações de crédito ou outras operações com característica de concessão de crédito.

Art. 5º Os modelos de negócios para a gestão de ativos financeiros mencionados no art. 4º devem:

I - ser aprovados pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria;

II - estabelecer como determinados grupos de ativos financeiros são geridos em conjunto para atingir um objetivo específico, considerando todas as informações relevantes, tais como:

a) a forma como os resultados do modelo de negócio e os ativos financeiros que pertencem a esse modelo são avaliados e apresentados para a diretoria e para o conselho de administração, se existente;

b) os riscos que podem afetar o desempenho do modelo de negócio e como esses riscos são administrados; e

c) a base de remuneração dos gestores do negócio;

III - ser definidos considerando a administração dos grupos de ativos para geração de fluxos de caixa; e

IV - refletir as atividades planejadas e efetivamente praticadas para atingir seu objetivo.



Art. 6º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento podem, no reconhecimento inicial, designar, de forma irrevogável, instrumentos patrimoniais de outra entidade para serem classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes.

§ 1º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem manter claramente documentadas a política e a estratégia que justifiquem a designação prevista no caput.

§ 2º É vedada a designação de que trata o caput de ativo cujo objetivo principal seja gerar retorno pela venda do instrumento.

Art. 7º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento podem, no reconhecimento inicial, optar, de forma irrevogável, por classificar na categoria valor justo no resultado os ativos financeiros que seriam classificados nas demais categorias, desde que essa classificação tenha a finalidade de eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração em bases diferentes de ativos ou passivos cuja avaliação conjunta faça parte de estratégia já existente no reconhecimento inicial, ou do reconhecimento de ganhos e perdas nesses ativos.

Subseção II Da Reclassificação de Ativos Financeiros

Art. 8º Em caso de alteração dos modelos de negócios, os ativos financeiros devem ser reclassificados, de forma prospectiva, no primeiro dia do período subsequente de apuração de resultado contábil.

§ 1º Na data da reclassificação, devem ser promovidos os seguintes ajustes:

I - na transferência do ativo financeiro da categoria custo amortizado para as demais categorias, a diferença entre o custo amortizado do instrumento e o valor justo na data da transferência deve ser reconhecida como:

a) receita ou despesa, no resultado do período, caso seja transferido para a categoria valor justo no resultado; ou

b) componente destacado no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, caso seja transferido para a categoria valor justo em outros resultados abrangentes;

II - na transferência do ativo financeiro da categoria valor justo em outros resultados abrangentes, os ganhos e perdas não realizados reconhecidos como componente destacado no patrimônio líquido devem ser:

a) reconhecidos no resultado do período, no caso de transferência para a categoria valor justo no resultado; ou

b) eliminados do patrimônio líquido, em contrapartida ao valor do ativo, de modo que resulte na mensuração do ativo como se tivesse sido classificado nessa categoria desde o reconhecimento inicial, no caso de transferência para a categoria custo amortizado; e

III - na transferência do ativo financeiro da categoria valor justo no resultado para as demais categorias, o valor justo do instrumento na data da reclassificação deve constituir o novo valor contábil bruto, a partir do qual serão apurados as rendas e os encargos, inclusive a provisão para as perdas esperadas associadas ao risco de crédito, não sendo admitido o estorno dos valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados.

§ 2º Os ativos financeiros adquiridos ou originados a partir da data da alteração dos modelos de negócios deverão ser classificados de acordo com os novos modelos.

Subseção III
Da Classificação de Passivos Financeiros

Art. 9º Os passivos financeiros devem ser classificados na categoria custo amortizado, exceto:

I - derivativos que sejam passivos, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;

II - passivos financeiros gerados em operações que envolvam empréstimo ou aluguel de ativos financeiros, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;

III - passivos financeiros gerados pela transferência de ativo financeiro, que devem ser mensurados e reconhecidos conforme a Seção III deste Capítulo;

IV - compromissos de crédito e créditos a liberar, que devem ser reconhecidos e mensurados conforme o disposto no Capítulo IV; e

V - garantias financeiras prestadas, que, após o reconhecimento inicial, devem ser mensuradas pelo maior valor entre:

a) a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, conforme o disposto no Capítulo IV; e

b) o valor justo no reconhecimento inicial menos o valor acumulado da receita reconhecida de acordo com a regulamentação específica.

Art. 10. É vedada a reclassificação de passivos financeiros.

Subseção IV
Da Classificação dos Contratos Híbridos

Art. 11. Os contratos híbridos devem ser classificados:

I - de forma conjunta, de acordo com o disposto no art. 4º, como se constituíssem um só instrumento financeiro, caso o componente principal seja ativo financeiro; e

II - de forma segregada, caso o componente principal seja passivo financeiro ou instrumento não financeiro, observado que:

a) o componente não financeiro deve ser reconhecido, mensurado e evidenciado de acordo com a regulamentação específica; e

b) o passivo financeiro e o derivativo embutido devem ser classificados, reconhecidos e mensurados de acordo com o disposto nesta Resolução.

Seção II
Do Reconhecimento e da Mensuração

Subseção I
Do Reconhecimento e da Mensuração Iniciais

Art. 12. Os instrumentos financeiros devem ser reconhecidos inicialmente na data de sua aquisição, originação ou emissão:



I - pelo preço de transação, apurado conforme regulamentação vigente, no caso de recebíveis de contratos com clientes sem componente de financiamento significativo; ou

II - pelo valor justo, apurado conforme regulamentação vigente, nos demais casos.

§ 1º Caso o valor justo do instrumento mensurado conforme o inciso II do caput seja diferente do valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão do instrumento financeiro, a administradora de consórcio e a instituição de pagamento devem:

I - reconhecer a diferença no resultado do período, para instrumentos financeiros mensurados no nível 1 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente; ou

II - diferir a diferença de acordo com a realização do ganho ou perda, nos demais casos.

§ 2º O disposto no § 1º, inciso II, não se aplica aos instrumentos classificados na categoria custo amortizado mensurados no nível 3 da hierarquia de valor justo, que devem ser reconhecidos pelo valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão.

Art. 13. No reconhecimento inicial de instrumentos financeiros classificados nas categorias custo amortizado ou valor justo em outros resultados abrangentes, o valor apurado conforme o art. 12 deve ser ajustado da seguinte forma:

I - no caso de ativos financeiros, devem ser acrescidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e deduzidos eventuais valores recebidos na aquisição ou originação do instrumento; e

II - no caso de passivos financeiros, devem ser deduzidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e acrescidos eventuais valores recebidos na emissão do instrumento.

Parágrafo único. Os gastos incorridos na aquisição, originação ou emissão do instrumento que não possam ser apurados e controlados de forma individual, sem uso de rateio, durante todo o prazo do instrumento, devem ser reconhecidos como despesa do período em que ocorrerem.

Art. 14. É vedado o reconhecimento de ativo e passivo financeiros ou grupo de ativos e passivos financeiros com base em valor líquido, inclusive quando geridos em conjunto.

Subseção II

Da Apropriação de Receitas e Encargos

Art. 15. As receitas e os encargos de instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, pro rata temporis, utilizando-se o método de juros efetivos.

Parágrafo único. Para os instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, as receitas e os encargos, se existentes, devem ser apropriados ao resultado de acordo com as taxas de juros e demais formas de remuneração e de encargos definidas em contrato.

Art. 16. Dividendos e outras formas similares de remuneração de instrumentos patrimoniais devem ser reconhecidos pela administradora de consórcio e pela instituição de pagamento investidoras somente quando estas obtiverem o direito de os receber, mensurados conforme valor declarado pela entidade investida.

Parágrafo único. Para os instrumentos patrimoniais que a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento tenha utilizado a faculdade prevista no art. 6º, os dividendos e as remunerações de que trata o caput devem ser:



I - deduzidos do valor contábil do instrumento, no momento em que a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento obtém o direito do recebimento, caso se refiram ao ano de aquisição do instrumento e representem recuperação do investimento inicial; ou

II - reconhecidos no resultado do período, nos demais casos.

Art. 17. É vedado o reconhecimento, no resultado do período, de receita de qualquer natureza ainda não recebida relativa a ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.

Parágrafo único. A receita de que trata o caput somente pode ser apropriada ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Art. 18. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem voltar a reconhecer as receitas relativas ao ativo de que trata o art. 17, conforme previsto no art. 15, prospectivamente, a partir do período em que o instrumento deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.

Art. 19. A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de ativos financeiros deve ser reconhecida, caso seja aplicável, após o reconhecimento de receitas de que trata o art. 15.

Subseção III Das Mensurações Subsequentes

Art. 20. Os instrumentos financeiros classificados nas categorias valor justo no resultado ou valor justo em outros resultados abrangentes devem ser avaliados pelo valor justo, conforme definido na regulamentação vigente, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta:

I - de receita ou de despesa, no resultado do período, caso seja relativa a instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado; ou

II - de outros resultados abrangentes, pelo valor líquido dos efeitos tributários, caso seja relativa a ativos financeiros classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes.

§ 1º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem reconhecer os ganhos ou as perdas com a valorização ou a desvalorização mencionadas no caput de forma segregada da despesa de provisão para perdas associadas ao risco de crédito, caso seja aplicável.

§ 2º Os ganhos ou perdas não realizados registrados em outros resultados abrangentes, nos termos do inciso II do caput, devem ser transferidos, quando da baixa, total ou parcial, na proporção correspondente, para:

I - a conta representativa de lucros ou prejuízos acumulados, sem efeito sobre o resultado do período, caso seja utilizada a faculdade prevista no art. 6º; e

II - o resultado do período, nos demais casos.

§ 3º A parcela da variação no valor justo de passivo financeiro derivativo mensurado no nível 2 ou 3 de hierarquia de valor justo decorrente de alterações no risco de crédito próprio da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento deve ser reconhecida como componente destacado em outros resultados abrangentes, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 21. Os ganhos ou perdas de variação cambial dos instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado do período.



Parágrafo único. Para os instrumentos patrimoniais que a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento tenha utilizado a faculdade prevista no art. 6º, os ganhos ou perdas de variação cambial devem ser reconhecidos em outros resultados abrangentes.

Subseção IV

Da Mensuração de Instrumentos Renegociados ou Reestruturados

Art. 22. No caso de reestruturação de ativos financeiros, o valor contábil bruto do instrumento deve ser reavaliado para representar o valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados, descontados pela taxa de juros efetiva originalmente contratada.

§ 1º Ao valor contábil bruto do ativo financeiro reestruturado devem ser acrescidos os custos de transação e deduzidos eventuais valores recebidos na reestruturação do instrumento.

§ 2º A diferença resultante da reavaliação mencionada no caput deve ser reconhecida no resultado do período em que ocorrer a reestruturação.

§ 3º Na apuração da diferença de que trata o § 2º, não devem ser consideradas eventuais novas concessões de crédito pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento na reestruturação do ativo financeiro.

§ 4º Caso não haja previsão contratual de fluxos de caixa futuros, a administradora de consórcio e a instituição de pagamento devem considerar, na apuração do valor contábil bruto do instrumento reestruturado, o valor presente da melhor estimativa dos montantes a serem recebidos durante o prazo esperado do instrumento.

§ 5º Caso a reestruturação envolva mais de um instrumento, a administradora de consórcio e a instituição de pagamento devem apurar o valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados, descontados pela média das taxas de juros efetivas originalmente contratadas, ponderadas pelo valor dos instrumentos envolvidos.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também a ativos financeiros adquiridos ou originados para liquidação total ou parcial com o objetivo de reestruturação de instrumentos financeiros.

Art. 23. No caso de renegociação não caracterizada como reestruturação de instrumentos financeiros, as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem:

I - baixar o instrumento financeiro original; e

II - reconhecer o novo instrumento conforme o disposto na Subseção I desta Seção.

Subseção V

Da Mensuração de Investimentos Mantidos para Venda

Art. 24. Os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto avaliados pelo método de equivalência patrimonial que a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento decide realizar pela sua venda, que estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável, devem ser mensurados, a partir da data em que a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento decidir vendê-los, pelo menor valor entre:

I - o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável; e

II - o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.

Seção III **Da Baixa e da Transferência**

Subseção I **Dos Ativos Financeiros**

Art. 25. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem baixar um ativo financeiro quando:

I - os direitos contratuais ao fluxo de caixa do ativo financeiro expirarem; ou

II - o ativo financeiro for transferido e a transferência se qualificar para a baixa nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, o ativo financeiro é transferido quando:

I - os direitos contratuais ao fluxo de caixa forem transferidos; ou

II - os direitos contratuais ao fluxo de caixa forem retidos, mas a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento assumir a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais recebedores, desde que observadas as seguintes condições:

a) inexistência de obrigação de pagar valores a eventuais recebedores, exceto se cobrar valores equivalentes ao do ativo original;

b) proibição, pelos termos do contrato de transferência, de a administradora de consórcio ou de a instituição de pagamento vender ou oferecer em garantia o ativo original, exceto como garantia a eventuais recebedores pela obrigação de lhes pagar fluxos de caixa; e

c) obrigação da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento de remeter quaisquer fluxos de caixa que cobrar em nome de eventuais recebedores, sem atraso relevante e sem o direito de reinvestir esses fluxos de caixa, exceto investimentos em caixa ou equivalentes de caixa durante o curto período de liquidação, desde que eventuais juros auferidos sejam repassados aos recebedores.

Art. 26. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem classificar a transferência de ativos financeiros, para fins de registro contábil, nas seguintes categorias:

I - operações com transferência substancial dos riscos e benefícios;

II - operações com retenção substancial dos riscos e benefícios; e

III - operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios.

§ 1º Na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:

I - venda incondicional de ativo financeiro;

II - venda de ativo financeiro em conjunto com opção de recompra pelo valor justo desse ativo no momento da recompra; e

III - venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja improvável de ocorrer.



§ 2º Na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios, devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:

I - venda de ativo financeiro em conjunto com compromisso de recompra do mesmo ativo a preço fixo ou ao preço de venda adicionado de quaisquer rendimentos;

II - contratos de empréstimo de títulos e valores mobiliários;

III - venda de ativo financeiro em conjunto com swap de taxa de retorno total que transfira a exposição ao risco de mercado de volta ao vendedor ou cedente;

IV - venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja provável de ocorrer; e

V - venda de recebíveis para os quais o vendedor ou o cedente garanta por qualquer forma compensar o comprador ou o cessionário pelas perdas de crédito que venham a ocorrer, ou cuja venda tenha ocorrido em conjunto com a aquisição de cotas subordinadas do fundo de investimento comprador, observado o disposto no art. 27.

§ 3º Na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente não transfere nem retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação.

Art. 27. A avaliação quanto à transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade dos ativos financeiros é de responsabilidade da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, utilizando-se como metodologia, preferencialmente, a comparação da exposição da administradora ou da instituição de pagamento, antes e após a venda ou a transferência, relativamente à variação no valor presente do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro descontado pela taxa de juros de mercado apropriada, observado que:

I - a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento vendedora ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado é reduzida significativamente; e

II - a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento vendedora ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado não é alterada significativamente.

§ 1º A avaliação definida no caput não é necessária nos casos em que a transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro seja evidente.

§ 2º Presume-se que os riscos e benefícios do ativo financeiro foram retidos pelo vendedor ou cedente quando o valor da garantia prestada, por qualquer forma, para compensação de perdas de crédito, for superior à perda esperada ou ainda quando o valor das cotas subordinadas de fundos de investimento adquiridas for superior à perda esperada.

§ 3º A avaliação definida no caput não pode ser divergente entre as entidades que sejam contraparte em uma mesma operação.

Art. 28. Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificadas na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:



I - pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento vendedora ou cedente:

- a) o ativo financeiro objeto de venda ou de transferência deve ser baixado; e
- b) o resultado positivo ou negativo apurado na negociação deve ser apropriado ao resultado do período de forma segregada; e

II - pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento compradora ou cessionária, o ativo financeiro adquirido deve ser registrado de acordo com os arts. 12 e 13, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos extracontábeis sobre o valor original contratado da operação.

Art. 29. Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento vendedora ou cedente:

- a) o ativo financeiro objeto da venda ou da transferência deve permanecer, na sua totalidade, registrado no ativo;
- b) os valores recebidos na operação devem ser registrados no ativo tendo como contrapartida passivo referente à obrigação assumida; e
- c) as receitas e as despesas devem ser apropriadas de forma segregada ao resultado do período pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente; e

II - pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento compradora ou cessionária:

- a) os valores pagos na operação devem ser registrados no ativo como direito a receber da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento cedente; e
- b) as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.

Art. 30. Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com transferência de controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser:

I - observados os procedimentos definidos no art. 28; e

II - reconhecidos separadamente como ativo ou passivo quaisquer novos direitos ou obrigações advindos da venda ou da transferência.

Art. 31. Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com retenção do controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento vendedora ou cedente:

- a) o ativo permanece registrado na proporção do seu envolvimento continuado, que é o valor pelo qual a administradora ou a instituição de pagamento continua exposta às variações no valor do ativo transferido;



- b) o passivo referente à obrigação assumida na operação deve ser reconhecido;
- c) o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, referente à parcela cujos riscos e benefícios foram transferidos, deve ser apropriado proporcionalmente ao resultado do período de forma segregada; e
- d) as receitas e despesas devem ser apropriadas de forma segregada ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente; e

II - pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento compradora ou cessionária:

a) os valores pagos na operação devem ser registrados no ativo:

1. em conformidade com a natureza da operação original na proporção correspondente ao ativo financeiro para o qual o comprador ou cessionário adquire os riscos e benefícios; e
2. como direito a receber da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento cedente na proporção correspondente ao ativo financeiro para o qual o comprador ou cessionário não adquire os riscos e benefícios; e

b) as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, alínea "a", do caput, quando o envolvimento continuado adquirir a forma de garantia, de qualquer natureza, esse valor deverá ser o menor entre o valor do próprio ativo financeiro e o valor garantido.

Art. 32. O ativo financeiro vendido ou transferido e o respectivo passivo gerado na operação, quando houver, bem como a receita e a despesa decorrentes, devem ser registrados de forma segregada, vedada a compensação de ativos e passivos, bem como de receitas e despesas.

Art. 33. A operação de venda ou de transferência de ativos financeiros, cuja cobrança permaneça sob a responsabilidade do vendedor ou cedente, deve ser registrada como cobrança simples por conta de terceiros.

Parágrafo único. Eventuais benefícios e obrigações decorrentes do contrato de cobrança devem ser registrados como ativos e passivos pelo valor justo.

Art. 34. Para o registro contábil dos ativos financeiros oferecidos em garantia de operações de venda ou de transferência, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento vendedora ou cedente:

- a) reclassificar o ativo de forma separada de outros ativos financeiros de mesma natureza; e
- b) baixar o ativo financeiro, caso se torne inadimplente na operação para a qual ofereceu o ativo financeiro como garantia e não tenha mais o direito de exigir a sua devolução; e

II - pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento compradora ou cessionária:

a) reconhecer o passivo, pelo valor justo, referente à obrigação de devolver o ativo financeiro recebido como garantia à administradora de consórcio ou à instituição de pagamento vendedora ou cedente, caso o tenha vendido; e



b) reconhecer o ativo financeiro pelo valor justo ou baixar a obrigação citada na alínea "a", conforme o caso, se a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento vendedora ou cedente se tornar inadimplente na operação para a qual ofereceu o ativo financeiro em garantia e não tenha mais o direito de exigir a sua devolução.

Parágrafo único. Exceto na situação citada no inciso I, alínea "b", do caput, a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento vendedora ou cedente deve continuar reconhecendo o ativo financeiro oferecido em garantia e a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento compradora ou cessionária não o deve reconhecer como seu ativo.

Art. 35. As disposições desta Subseção:

I - aplicam-se também às operações de venda ou de transferência de parcela de ativo financeiro ou de grupo de ativos financeiros similares;

II - somente devem ser aplicadas à parcela de ativo financeiro se o objeto da venda ou transferência for parte especificamente identificada do fluxo de caixa do ativo financeiro ou proporção do fluxo de caixa do ativo financeiro; e

III - devem ser aplicadas sobre o ativo financeiro na sua totalidade, nos demais casos.

Subseção II Dos Passivos Financeiros

Art. 36. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem baixar um passivo financeiro quando a obrigação especificada no contrato expirar, for liquidada, cancelada ou extinta.

CAPÍTULO IV DA PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO

Seção I Da Apuração da Provisão para Perdas Esperadas Associadas ao Risco de Crédito

Art. 37. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem constituir provisão em montante correspondente às perdas esperadas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros.

Art. 38. Para fins de mensuração da provisão, deve-se considerar como base de cálculo:

I - o valor contábil bruto dos ativos financeiros, exceto operações de arrendamento mercantil;

II - o valor presente dos montantes totais a receber em operações de arrendamento mercantil;

III - o valor presente dos desembolsos futuros estimados de responsabilidade da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento vinculados a contratos de garantias financeiras prestadas;

IV - o valor presente da estimativa de utilização de recursos de compromissos de crédito; e

V - o valor presente do crédito a liberar.

Parágrafo único. No cálculo do valor presente de que trata o inciso II do caput, deve ser utilizada taxa equivalente aos encargos financeiros previstos em contrato ou, se não houver essa previsão, a taxa que equaliza o valor do bem arrendado, na data da contratação, ao valor presente de todos os recebimentos e pagamentos previstos ao longo do prazo contratual, incluindo:



I - o valor residual garantido; ou

II - o valor provável de realização do bem arrendado no final do contrato, deduzidos os custos de venda, no caso de inexistência de valor residual garantido.

Art. 39. A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser constituída, no reconhecimento inicial do instrumento financeiro, como despesa do período, em contrapartida à adequada conta:

I - do ativo, no caso de perdas relativas a ativos financeiros; ou

II - do passivo, no caso de perdas referentes a:

a) garantias financeiras prestadas;

b) compromissos de crédito e créditos a liberar de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 1º; e

c) contraprestações vincendas relativas a operações de arrendamento mercantil operacional.

Art. 40. A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser revista, no mínimo, mensalmente, ou sempre que houver alteração na estimativa da perda esperada ou no estágio no qual está alocado o instrumento, em contrapartida ao resultado do período.

Art. 41. O ativo financeiro deve ser baixado em virtude de perdas esperadas associadas ao risco de crédito caso não seja provável que a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento recupere o seu valor.

§ 1º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem manter controles para identificação dos ativos financeiros baixados nos termos deste artigo enquanto não forem esgotados todos os procedimentos para cobrança, observado prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º Os instrumentos baixados nos termos deste artigo que forem renegociados devem ser alocados, na data da renegociação, no terceiro estágio, com provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito igual a 100% (cem por cento) do valor do instrumento.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica a instrumentos financeiros utilizados para liquidação ou refinanciamento de instrumentos baixados na forma deste artigo.

§ 4º Fica facultada a constituição de provisão inferior à prevista no § 2º quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes, devidamente comprovados, indicarem a melhora significativa na capacidade de a contraparte honrar a obrigação, nas condições pactuadas.

Seção II

Da Metodologia de Apuração da Provisão para Perdas Esperadas Associadas ao Risco de Crédito

Art. 42. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem utilizar metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às:

I - instituições de pagamento líderes de conglomerado Tipo 3 enquadrado nos Segmentos 2 (S2) e 3 (S3); e



II - administradoras de consórcio e às instituições de pagamento integrantes de conglomerado prudencial Tipo 1 enquadrado:

- a) nos Segmentos 1 (S1), 2 (S2) e 3 (S3), conforme regulamentação vigente; ou
- b) no Segmento 4 (S4) que tenha recebido autorização do Banco Central do Brasil, conforme previsto na Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021.

§ 2º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas nos incisos I e II do § 1º devem observar as regras definidas nos arts. 37 a 49 e no art. 72 da Resolução CMN nº 4.966, de 2021.

Art. 43. A metodologia simplificada de que trata o caput do art. 42 deve considerar:

I - em relação à contraparte pessoa jurídica:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) histórico de pagamentos;
- d) limites de crédito na administradora de consórcio ou na instituição de pagamento e no sistema financeiro; e
- e) adequação entre os fluxos de caixa do devedor e suas obrigações com instituições financeiras;

II - em relação à contraparte pessoa natural:

- a) renda;
- b) comprometimento da renda com obrigações contraídas com a administradora de consórcio ou com a instituição de pagamento e com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- c) tempestividade no pagamento de obrigações contraídas com a administradora de consórcio ou com a instituição de pagamento e com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- d) patrimônio; e

III - em relação ao instrumento financeiro:

- a) natureza e finalidade da operação;
- b) características das garantias ou colaterais, quando existentes, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização; e
- c) valor contábil.

§ 1º A apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros é de responsabilidade da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento detentora do instrumento, ou que retenha riscos e benefícios de instrumentos financeiros transferidos na



forma desta Resolução, e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações internas e externas.

§ 2º Adicionalmente aos aspectos mencionados no caput, devem ser consideradas outras informações cadastrais, de adimplemento e inadimplemento relativas à contraparte às quais a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento tenha acesso.

§ 3º Na estimativa do valor presente provável de realização mencionado na alínea "b" do inciso III do caput, a administradora de consórcio e a instituição de pagamento devem utilizar:

I - o valor justo de venda das garantias ou colaterais;

II - os custos e prazos estimados para execução, venda e recebimento das garantias ou dos colaterais; e

III - a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro no reconhecimento inicial.

§ 4º A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito relativa a instrumentos financeiros de uma mesma contraparte deve ser definida considerando aquela que apresentar maior perda esperada, admitindo-se excepcionalmente provisão inferior para determinado instrumento, que, em virtude de sua natureza ou de sua finalidade, apresente risco de crédito significativamente inferior.

Art. 44. Fica facultada, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, a utilização das regras definidas nos arts. 37 a 49 e no art. 72 da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, às instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial:

I - Tipo 2 com ativo total superior a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil; e

II - Tipo 3 enquadrado no Segmento 4 (S4), conforme regulamentação vigente.

§ 1º A autorização de que trata o caput fica condicionada à comprovação pela instituição de pagamento de que mantém modelos e sistemas internos de mensuração e de classificação do risco de crédito, controles internos e gestão de riscos compatíveis com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e a exposição ao risco de crédito.

§ 2º A autorização de que trata o caput pode ser cancelada, a critério do Banco Central do Brasil, caso os requisitos de que trata o § 1º deixem de ser atendidos ou os valores apurados da provisão não reflitam adequadamente a perda esperada associada ao risco de crédito da instituição de pagamento.

§ 3º Uma vez concedida a autorização de que trata o caput, a utilização da metodologia simplificada depende de aprovação do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE DE HEDGE

Seção I Dos Instrumentos de Hedge

Art. 45. Podem ser designados como instrumento de hedge:

I - instrumento financeiro derivativo, exceto derivativo embutido em contrato híbrido cujo componente principal seja ativo financeiro;

II - ativo financeiro não derivativo classificado na categoria valor justo no resultado; e



III - componente de variação cambial de passivo financeiro não derivativo ou de ativo financeiro não derivativo, exceto quando esse ativo for instrumento patrimonial de outra entidade classificado na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, exclusivamente para proteção do risco cambial.

§ 1º Observado o disposto no caput, as administradoras de consócio e as instituições de pagamento podem designar como instrumento de hedge:

I - um instrumento em sua totalidade; ou

II - uma proporção do valor total do instrumento.

§ 2º É permitida a designação de combinação dos instrumentos de hedge elencados no caput, incluindo os casos em que os riscos decorrentes de alguns instrumentos de hedge compensem aqueles decorrentes de outros.

§ 3º A designação do instrumento de hedge deve ser efetuada considerando as variações de valor justo relativas a todo o seu prazo contratual.

§ 4º Para fins de contabilidade de hedge, são elegíveis à designação como instrumento de hedge somente contratos com contraparte externa à administradora de consócio ou à instituição de pagamento que reporta.

§ 5º Opções lançadas não se qualificam como instrumento de hedge, a menos que sejam designadas como compensação para opções compradas, incluindo aquelas que estiverem embutidas em outro instrumento financeiro.

Seção II Dos Itens Objeto de Hedge

Art. 46. Podem ser designados como itens objeto de hedge:

I - ativo;

II - passivo;

III - compromisso firme ainda não reconhecido como ativo ou passivo;

IV - transação prevista altamente provável, realizada com contraparte externa à administradora de consócio ou à instituição de pagamento; e

V - investimento líquido em operação no exterior, exclusivamente para proteção de risco cambial.

§ 1º As administradoras de consócio e as instituições de pagamento podem designar como item objeto de hedge:

I - um item em sua totalidade;

II - um componente do item;

III - um grupo de itens gerenciados em conjunto, ou componente desse grupo, incluindo um grupo de itens que constituam uma posição líquida; e

IV - uma exposição agregada de itens mencionados no caput e um ou mais instrumentos financeiros derivativos.



§ 2º No caso da designação de componente do item, conforme o inciso II do § 1º, pode ser designado como item objeto de hedge:

I - uma variação nos fluxos de caixa ou no valor justo de item atribuível a risco ou a riscos específicos, desde que o componente de risco seja separadamente identificável e mensurável de forma confiável;

II - um ou mais fluxos de caixa contratuais selecionados; ou

III - uma proporção ou uma parte específica do valor nominal do item ou do grupo de itens.

§ 3º Para fins de contabilidade de hedge, considera-se posição líquida a resultante de um grupo de itens cujas posições de risco se compensem.

§ 4º No caso de hedge de fluxo de caixa, conforme definido no inciso II do art. 48, uma posição líquida somente é elegível como item objeto de hedge se o risco protegido for de natureza cambial e a designação especificar a natureza, o montante e os períodos específicos em que essas exposições afetam o resultado.

§ 5º Para fins de contabilidade de hedge, são elegíveis à designação como objeto de hedge somente contratos com contraparte externa à administradora de consórcio ou à instituição de pagamento que reporta, com exceção de transações que não devem ser eliminadas nas demonstrações contábeis consolidadas de entidade de investimento, conforme regulamentação específica.

Seção III

Dos Critérios de Qualificação para Contabilidade de Hedge

Art. 47. Qualificam-se para contabilidade de hedge as relações de proteção que sejam:

I - constituídas apenas por instrumentos de hedge e itens objetos de hedge previstos nos arts. 45 e 46;

II - designadas e documentadas formalmente desde o início da relação de proteção; e

III - efetivas.

§ 1º Consideram-se efetivas as relações de proteção que observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a relação econômica entre o item objeto de hedge e o instrumento de hedge é passível de comprovação;

II - o efeito do risco de crédito não é predominante nas variações de valor que resultem dessa relação econômica; e

III - o índice de hedge, medido pela relação entre a quantidade do instrumento de hedge e a quantidade do item protegido em termos de sua ponderação relativa, atende ao nível de proteção definido na estratégia de gerenciamento de riscos da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento.

§ 2º Para análise dos requisitos de efetividade, é permitida a realização de avaliação qualitativa quando os termos críticos do instrumento de hedge e do item objeto de hedge, o valor nominal, o vencimento e o risco subjacente são idênticos ou estão estreitamente alinhados.

§ 3º A documentação prevista no inciso II do caput deve conter:

I - o objetivo e a estratégia de gestão de risco da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento para a contabilidade de hedge;

II - a identificação do instrumento de hedge, do item objeto de hedge e da natureza do risco que está sendo protegido;

III - a análise prospectiva do atendimento aos requisitos de efetividade de hedge e das fontes de inefetividade de hedge; e

IV - o valor do índice de hedge e o método utilizado para sua determinação.

§ 4º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem reequilibrar a relação de proteção, ajustando as quantidades designadas do item objeto ou do instrumento de hedge, de forma a manter índice de hedge que cumpra os requisitos de efetividade se, e somente neste caso, a relação de proteção deixar de atender ao requisito de efetividade relativamente ao índice de hedge, mas o objetivo do gerenciamento de risco dessa relação continuar o mesmo.

§ 5º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem reavaliar a efetividade do hedge, no mínimo, mensalmente e sempre que houver indícios de circunstância que afete sua efetividade.

§ 6º A substituição ou a renovação do instrumento de hedge, se estiver em consonância com o objetivo de gerenciamento de risco previamente documentado, não implica desqualificação da relação de proteção.

Seção IV

Da Classificação das Operações de Hedge

Art. 48. As operações de hedge devem ser classificadas em uma das categorias a seguir:

I - hedge de valor justo: relação que visa a proteger a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento dos efeitos das alterações no valor justo de ativo, de passivo, de compromisso firme ainda não reconhecido como ativo ou passivo, ou de componente de quaisquer desses itens, que seja atribuível a risco específico e que possa afetar o resultado ou outros resultados abrangentes;

II - hedge de fluxo de caixa: relação que visa a proteger a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento dos efeitos da variabilidade nos fluxos de caixa que seja atribuível a risco específico associado à totalidade ou a componente de ativo ou de passivo ou a transação prevista altamente provável que possa afetar o resultado; ou

III - hedge de investimento líquido no exterior: relação que visa a proteger a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento, no todo ou em parte, dos riscos decorrentes da exposição à variação cambial de investimento líquido no exterior cuja moeda funcional, conforme definido na regulamentação específica, seja diferente da moeda nacional.

Parágrafo único. É facultado às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento classificar um compromisso firme ainda não reconhecido como ativo ou passivo na categoria hedge de fluxo de caixa quando o risco protegido for cambial.

Seção V

Da Contabilidade de Hedge

Art. 49. Atendidos os critérios de qualificação, o hedge de valor justo deve ser reconhecido, a partir da data da designação, da seguinte forma:



I - o ganho ou a perda no instrumento de hedge deve ser reconhecido no resultado; e

II - o ganho ou a perda no item objeto de hedge deve ajustar o seu valor contábil em contrapartida ao resultado.

§ 1º Caso o item objeto de hedge seja um compromisso firme ainda não reconhecido como ativo ou passivo, o ganho ou a perda nesse item deve ser registrado em contas patrimoniais em contrapartida ao resultado.

§ 2º Quando o compromisso firme objeto de proteção for reconhecido como ativo ou passivo, o ganho ou a perda mencionado no § 1º deve compor o seu custo de aquisição, emissão ou originação.

§ 3º Caso o item objeto de hedge seja um instrumento patrimonial de outra entidade designado no reconhecimento inicial na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, o ganho ou a perda no instrumento de hedge e no item objeto de hedge deve ser registrado em outros resultados abrangentes, registro que deve ser mantido mesmo em caso de descontinuidade da relação de proteção.

§ 4º Em caso de descontinuidade da relação de proteção de valor justo cujo item objeto de proteção seja instrumento financeiro mensurado ao custo amortizado, o ganho ou a perda mencionada no inciso II do caput deve ser amortizado no resultado da seguinte forma:

I - proporcionalmente, de acordo com o prazo remanescente do item objeto de hedge, utilizando a taxa de juros efetiva, que deve ser recalculada na data em que começar a amortização; ou

II - integralmente, quando da baixa do item objeto de hedge.

Art. 50. Atendidos os critérios de qualificação, as operações de hedge de fluxo de caixa devem ser reconhecidas, a partir da data da designação, da seguinte forma:

I - a parcela de ganho ou de perda no instrumento de hedge correspondente à proteção efetiva deve ser reconhecida em contrapartida à conta destacada no patrimônio líquido pelo valor líquido dos efeitos tributários; e

II - o eventual ganho ou perda remanescente no instrumento de hedge, correspondente à inefetividade da proteção, deve ser reconhecido em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

§ 1º O valor contábil do item objeto de hedge não deve ser alterado em decorrência da contabilidade de hedge.

§ 2º Considera-se parcela de proteção efetiva o menor valor, em termos absolutos, entre:

I - o ganho ou a perda acumulado no instrumento de hedge desde a designação da relação de proteção; e

II - a variação acumulada no valor justo do item objeto de hedge, determinado pelo valor presente da alteração acumulada nos fluxos de caixa futuros esperados protegidos, desde a designação da relação de proteção.

Art. 51. O valor acumulado na conta destacada do patrimônio líquido referente às operações de hedge de fluxo de caixa deve:

I - ser reclassificado para o resultado nos mesmos períodos nos quais os fluxos de caixa futuros esperados do item objeto de hedge afetem o resultado;



II - ajustar o reconhecimento contábil inicial de ativo não financeiro ou passivo não financeiro resultante de transação prevista altamente provável; e

III - ser registrado em contas patrimoniais, caso uma transação prevista altamente provável se torne compromisso firme ainda não reconhecido como ativo ou passivo, ao qual se aplicam os critérios para contabilização de hedge de valor justo nos termos do art. 49.

§ 1º O valor mencionado no caput deve ser reconhecido imediatamente no resultado do período, caso represente perda cuja recuperação total ou parcial não seja esperada.

§ 2º Em caso de descontinuidade do hedge de fluxo de caixa, o valor acumulado em conta destacada do patrimônio líquido deve:

I - permanecer registrado no patrimônio líquido, caso ainda se espere que ocorram os fluxos de caixa futuros protegidos, devendo ser reclassificado para o resultado quando de suas efetivas ocorrências, exceto quando não seja esperada a recuperação total ou parcial da perda mencionada no § 1º; e

II - ser imediatamente reclassificado para o resultado, caso não se espere mais a ocorrência dos fluxos de caixa futuros protegidos.

Art. 52. Atendidos os critérios de qualificação, as operações de hedge de investimento líquido no exterior devem ser reconhecidas, a partir da data da designação, da seguinte forma:

I - a parcela de ganho ou de perda no instrumento de hedge correspondente à proteção efetiva deve ser reconhecida em contrapartida à conta destacada no patrimônio líquido pelo valor líquido dos efeitos tributários; e

II - o eventual ganho ou perda remanescente no instrumento de hedge, correspondente à inefetividade da proteção, deve ser reconhecido em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

§ 1º O valor acumulado reconhecido em conta destacada do patrimônio líquido, conforme inciso I do caput, deve ser reclassificado para o resultado, na proporção correspondente, quando da alienação total ou parcial da operação no exterior.

§ 2º Para fins do inciso I do caput, aplica-se o conceito de parcela de proteção efetiva disposto no § 2º do art. 50.

Art. 53. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem descontinuar a contabilidade de hedge, de forma prospectiva, somente quando a relação de proteção deixar de atender aos critérios de qualificação previstos no art. 47, sendo vedada a descontinuação voluntária.

Parágrafo único. A descontinuação da contabilidade de hedge pode ser total ou parcial.

Seção VI

Do Hedge de Valor Justo da Exposição à Taxa de Juros de Carteira de Ativos ou de Passivos Financeiros

Art. 54. Fica facultado às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento o reconhecimento de hedge de valor justo da exposição à taxa de juros de carteira de ativos ou de passivos financeiros.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é permitido designar como item objeto de hedge parte da carteira de ativos financeiros ou de passivos financeiros que partilham o risco que está sendo protegido.



§ 2º Fica permitida a designação do item objeto de hedge de que trata o § 1º em termos de valor monetário, em vez de ativos ou passivos individuais.

§ 3º A carteira de que trata o caput pode ser composta apenas por ativos financeiros, apenas por passivos financeiros ou por ativos e passivos financeiros.

Art. 55. Podem ser designados como instrumento de hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de que trata esta Seção somente instrumentos financeiros derivativos, na sua totalidade ou uma proporção do seu valor, exceto derivativo embutido em contrato híbrido cujo componente principal seja ativo financeiro, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 45.

§ 1º O instrumento de hedge mencionado no caput pode ser derivativo único ou uma carteira de derivativos, que contenham exposição ao risco de taxa de juros.

§ 2º A designação do instrumento de hedge deve ser efetuada para todo o seu prazo contratual.

Art. 56. Atendidos aos critérios de qualificação previstos na Seção III deste Capítulo, as operações de hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de carteira de ativos ou de passivos financeiros devem ser reconhecidas, a partir da data da designação, conforme o disposto no art. 49, observado que o ganho ou a perda no item objeto de hedge deve ser registrado em rubrica destacada do ativo ou do passivo, conforme o caso.

Parágrafo único. O saldo das rubricas mencionadas no caput deve ser baixado na proporção em que os ativos ou passivos financeiros forem desreconhecidos e deve ser apresentado, para fins de divulgação, junto dos ativos ou passivos financeiros correspondentes.

Art. 57. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem descontinuar a contabilidade de hedge, de forma prospectiva, quando a relação de proteção deixar de atender aos critérios de qualificação previstos na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Exclusivamente para o hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de carteira de ativos ou de passivos financeiros de que trata esta Seção, é permitida a revogação voluntária da relação de proteção.

CAPÍTULO VI **DA EVIDENCIAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

Art. 58. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem divulgar em notas explicativas às demonstrações financeiras as informações necessárias para que os usuários avaliem:

I - a relevância dos instrumentos financeiros para a sua posição patrimonial e financeira e para o seu desempenho; e

II - a natureza e a relevância dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento está exposta durante e ao fim do período contábil.

Art. 59. Para fins do disposto no art. 58, as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem evidenciar, no mínimo:

I - os modelos de negócios definidos para cada classe relevante de instrumentos financeiros e seus efeitos sobre a sua posição patrimonial e financeira e sobre o seu desempenho;

II - o valor contábil dos ativos e dos passivos financeiros classificados em cada uma das seguintes categorias:



a) custo amortizado;

b) valor justo no resultado, segregando aqueles designados no reconhecimento inicial para essa categoria; e

c) valor justo em outros resultados abrangentes, destacando os investimentos em instrumentos patrimoniais designados no reconhecimento inicial para essa categoria;

III - os efeitos de eventuais reclassificações de instrumentos financeiros entre as categorias mencionadas no inciso II sobre a sua posição patrimonial e financeira e sobre seu desempenho;

IV - os riscos associados a instrumentos financeiros aos quais as administradoras de consórcio ou as instituições de pagamento estão expostas;

V - o valor contábil e o respectivo montante de provisão para perdas associadas ao risco de crédito constituída para os instrumentos financeiros;

VI - a política e a estratégia de utilização da contabilidade de hedge para o gerenciamento das exposições resultantes dos riscos específicos aos quais as administradoras de consórcio ou as instituições de pagamento estão expostas; e

VII - a descrição, por categoria de ativo financeiro, da natureza dos riscos e dos benefícios aos quais as administradoras de consórcio ou as instituições de pagamento eventualmente continuam expostas pela transferência de ativos financeiros.

Parágrafo único. Na divulgação por classe de instrumento financeiro, as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem fornecer informação suficiente para permitir a conciliação com os itens apresentados no balanço patrimonial.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 60. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:

I - pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar, os documentos que evidenciem de forma clara e objetiva os critérios para:

a) definição dos modelos de negócios, da classificação, da eventual reclassificação, da mensuração e do reconhecimento contábeis de instrumentos financeiros; e

b) classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros;

II - as informações e demais documentos que indiquem:

a) o valor contábil dos ativos financeiros, desdobrados em:

1. custo amortizado;

2. provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, quando aplicável; e



3. ajustes a valor justo, se for o caso;

b) os critérios adotados para baixa de ativos financeiros de que trata o art. 41;

c) os critérios adotados para definir renegociação e reestruturação de instrumentos financeiros; e

d) a metodologia e os resultados de avaliações internas e dos testes de aderência dos parâmetros dos modelos utilizados para o cálculo da perda esperada; e

III - os dados históricos produzidos a partir da vigência desta Resolução relativos, no mínimo, aos últimos cinco anos referentes:

a) à provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, abrangendo a provisão inicial e suas alterações, a metodologia e os principais dados utilizados no seu cálculo; e

b) às recuperações por tipo de ativo financeiro e de garantia, quando for o caso.

Parágrafo único. Além das informações de que trata o caput, as instituições de pagamento que optarem pela faculdade mencionada no art. 44 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:

I - as informações e demais documentos que indiquem:

a) os critérios utilizados para alocação dos instrumentos financeiros em estágios; e

b) a definição dos grupos homogêneos de risco e suas respectivas composições; e

II - os dados históricos produzidos a partir da vigência desta Resolução relativos, no mínimo, aos últimos cinco anos referentes à avaliação de risco de crédito do instrumento financeiro, abrangendo a avaliação inicial de risco, a data de cada reavaliação, a metodologia e os principais dados utilizados.

Art. 61. O Banco Central do Brasil poderá determinar:

I - caso considere inadequada a classificação realizada pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento, a caracterização de instrumentos financeiros como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito;

II - caso verifique impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos, a reclassificação, o registro ou a baixa dessas operações e o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras;

III - caso identifique inadequação ou insuficiência na mensuração da perda esperada ou no reconhecimento da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito:

a) a realocação do instrumento financeiro em estágios;

b) a alteração dos critérios de constituição e de registro da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;

c) a constituição de provisão complementar, considerando o nível de provisionamento apurado pelo Banco Central do Brasil em suas atividades de monitoramento e supervisão; e

d) a redefinição dos grupos homogêneos de risco e de suas respectivas composições; e



IV - caso identifique inadequação na designação ou no reconhecimento contábil, a reclassificação ou a descontinuidade de reconhecimento contábil de operações de hedge.

Seção II **Disposições Transitórias**

Art. 62. Os critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 63. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento podem realizar, em janeiro de 2025, para os instrumentos financeiros que compõem sua carteira nessa data:

I - a designação de que trata o art. 6º; e

II - a opção de que trata o art. 7º.

Art. 64. Fica vedado o registro no ativo de instrumentos baixados a prejuízo, em observância ao disposto na regulamentação vigente antes da data de entrada em vigor desta Resolução, exceto quando houver renegociação do instrumento, observado o disposto nos §§ 2º ao 4º do art. 41.

Art. 65. As operações de hedge reconhecidas contabilmente pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento devem ser reclassificadas, em 1º de janeiro de 2025, para as novas categorias.

Parágrafo único. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem descontinuar o reconhecimento contábil das operações de hedge que não atenderem aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 66. Fica facultada, em 1º de janeiro de 2025, a redefinição das operações de hedge reconhecidas contabilmente pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento, inclusive quanto à:

I - designação do instrumento de hedge e do item objeto de hedge, conforme as Seções I e II do Capítulo V, observado o disposto na Seção III do Capítulo V; e

II - classificação das operações de hedge, conforme a Seção IV do Capítulo V.

Art. 67. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem elaborar, até 31 de dezembro de 2022, plano para a implementação da regulamentação contábil estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único. O plano mencionado no caput deve:

I - ser aprovado pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria;

II - ser divulgado, de forma resumida, nas notas explicativas às demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2022; e

III - ficar à disposição do Banco Central do Brasil.



Art. 68. Ficam facultadas às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), até o exercício de 2024, adicionalmente às demonstrações no padrão contábil internacional, conforme o disposto na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica também às demonstrações relativas a período inferior a um ano.

Art. 69. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem divulgar nas notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2024 os impactos estimados da implementação da regulação contábil estabelecida por esta Resolução sobre o seu resultado e sua posição financeira.

Art. 70. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento ficam dispensadas da apresentação comparativa nas demonstrações financeiras referentes aos períodos do ano de 2025 relativamente aos períodos anteriores.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Fica revogada a Circular nº 3.833, de 17 de maio de 2017.

Art. 72. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de maio de 2022, em relação aos seguintes dispositivos:

a) art. 24; e

b) arts. 67 a 69; e

II - em 1º de janeiro de 2025, em relação aos demais dispositivos.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO Nº 11.021, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 31.03.2022 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para alterar a produção de efeitos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2022:



....." (NR)

"Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2022." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIO

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de quatorze meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória, o que ocorrer primeiro.



§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput.

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no caput.

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei.

.....

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador." (NR)

"Art. 3º-A A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e



III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador, e a empresa que o credenciou, sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput, nova inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento." (NR)

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62.

.....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

....." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.



§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais." (NR)

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

.....

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes." (NR)

"Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ONYX LORENZONI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º São objetivos desta Medida Provisória:

I - preservar o emprego e a renda;



II - garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas exclusivamente:

I - para trabalhadores em grupos de risco; e

II - para trabalhadores de áreas específicas dos entes federativos atingidos pelo estado de calamidade pública.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 2º Poderão ser adotadas, por empregados e empregadores, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal, as seguintes medidas trabalhistas alternativas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas; e

VI - a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º A adoção das medidas previstas no caput observará o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelecerá, entre outros parâmetros, o prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Seção I Do Teletrabalho

Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho ou trabalho remoto, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto o disposto no art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou do trabalho remoto e as disposições relativas ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos ou a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou de trabalho remoto:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e custear os serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho ou trabalho remoto fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Aplica-se ao teletrabalho e ao trabalho remoto de que trata este artigo o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 5º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e não se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

Seção II **Da Antecipação de Férias Individuais**

Art. 6º O empregador informará ao empregado, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias antecipadas nos termos do disposto no caput:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.

§ 2º O empregado e o empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito.

Art. 7º O empregador poderá, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, suspender as férias e as licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio de comunicação formal da decisão

ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 9º A conversão de um terço do período das férias em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data de que trata o art. 8º.

Art. 10. O pagamento da remuneração das férias concedidas durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 11. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado.

Seção III

Da Concessão de Férias Coletivas

Art. 12. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias

Art. 13. Aplica-se às férias coletivas o disposto no § 1º do art. 6º, no art. 8º, no art. 9º, no art. 10 e no parágrafo único do art. 11.

Art. 14. Na hipótese de que trata esta Seção, ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Seção IV

Do Aproveitamento e da Antecipação de Feriados

Art. 15. Os empregadores poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo único. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Seção V

Do Banco de Horas



Art. 16. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período estabelecido no ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias e poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou de acordo individual ou coletivo.

§ 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades.

Seção VI

Da Suspensão da Exigibilidade dos Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 17. O ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º poderá suspender a exigibilidade dos recolhimentos do FGTS de até quatro competências, relativos aos estabelecimentos dos empregadores situados em Municípios alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 18. O depósito das competências suspensas poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências suspensas serão realizados em até seis parcelas, nos prazos e nas condições estabelecidos no ato do Ministério do Trabalho e Previdência, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Até que o disposto no art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, seja regulamentado e produza efeitos, para usufruir da prerrogativa prevista no caput deste artigo o empregador fica obrigado a declarar as informações na data prevista em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados nos termos do disposto neste parágrafo, não terão sua exigibilidade suspensa e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, sem possibilidade de usufruir do parcelamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Para os depósitos de FGTS realizados nos termos do caput deste artigo, a atualização monetária e a capitalização dos juros de que trata o art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, incidentes sobre os valores devidos na competência originária, correrão à conta do FGTS.

Art. 19. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho que autorize o saque do FGTS, a suspensão prevista no art. 17 se resolverá em relação ao respectivo empregado, ficando o empregador obrigado:

I - ao recolhimento dos valores de FGTS cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos termos desta Medida Provisória, sem incidência da multa e dos encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que seja efetuado no prazo legal; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão a sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 20. Os valores de FGTS cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos termos do art. 17, caso inadimplidos nos prazos fixados na forma desta Medida Provisória, estarão sujeitos à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde a data originária de vencimento fixada pelo caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 17, o prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos do FGTS, vencidos até a data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, ficará suspenso por cento e vinte dias.

Art. 22. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 18 e a não quitação do FGTS nos termos do art. 19 ensejarão o bloqueio da emissão do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 23. Na hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 17, os prazos dos certificados de regularidade emitidos até a data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º ficarão prorrogados por noventa dias.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 24. O Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.



§ 1º A adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda observará o disposto no regulamento, que estabelecerá a forma e o prazo durante o qual o Programa poderá ser adotado, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 25. São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEm;

II - a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e

b) às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e

II - aos organismos internacionais.

Art. 26. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar as normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 27. O BEm será pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O BEm será custeado com recursos da União, mediante disponibilidade orçamentária.

§ 2º O BEm será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério do Trabalho e Previdência a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e



III - o benefício será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º não seja prestada no prazo previsto no referido inciso:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do BEm será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;

II - concessão e pagamento do BEm; e

III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao BEm.

§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao BEm poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante a ciência do interessado, o cadastramento em sistema próprio e a utilização de certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou o uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º O devido recebimento do BEm não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 7º O BEm será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 28. O valor do BEm terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 30 desta Medida Provisória; ou

b) equivalente a setenta por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 30 desta Medida Provisória.

§ 1º O BEm será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;



II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O BEm não será devido ao empregado que:

I - seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um BEm para cada vínculo com redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do BEm resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao BEm.

§ 6º O BEm do aprendiz:

I - poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993, durante o recebimento do BEm pelo aprendiz.

Seção III **Da Redução Proporcional da Jornada de Trabalho e do Salário**

Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24, poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado; e



III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos e redução da jornada de trabalho e do salário somente nos seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
- III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 30. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado.

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

- I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
- II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou
- III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho e o empregador estará sujeito:



I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário anterior ao anterior ao estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 31 desta Medida Provisória.

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 31. O Bem poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado; e

II - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 32. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o BEm, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;



II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução da jornada de trabalho e do salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão do contrato de trabalho com base em regulamento editado na forma do art. 24 ficarão suspensos na hipótese de recebimento do benefício com fundamento em um regulamento posterior, também expedido na forma do art. 24, durante o recebimento do BEm de que trata esse regulamento posterior, e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata o regulamento posterior.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, de extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou de dispensa por justa causa do empregado.

Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do caput do art. 29.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o BEm será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do benefício, para a redução da jornada de trabalho e do salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - no valor de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - no valor de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à publicação do regulamento de que trata o art. 24 poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação do regulamento.

Art. 34. As medidas de que trata o art. 25 serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a metade do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput, as medidas de que trata o art. 25 somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de vinte e cinco por cento, de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art. 29; ou

II - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos o valor do BEm, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada de trabalho, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 31 e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao valor do BEm que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 28; e

II - o valor total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto no § 6º do art. 30 com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo, na hipótese de empresa que se enquadre no disposto naquele dispositivo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

§ 4º Os acordos individuais de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional, no prazo de dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as cláusulas do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao período da negociação coletiva; e

II - a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.

§ 6º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se forem mais favoráveis ao trabalhador.

Art. 35. A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 36. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência quanto aos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de



suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Medida Provisória observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.

Art. 37. O disposto neste Capítulo aplica-se aos contratos de trabalho celebrados até a data de publicação do regulamento de que trata o art. 24.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 38. O trabalhador que receber indevidamente parcela do BEm estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas do referido Benefício relativas ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da referida Lei, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, garantido ao trabalhador o direito de ciência prévia sobre a referida compensação.

Art. 39. O empregador e o empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no caput, as partes poderão adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Seção VI

Da Operacionalização do Pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 40. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do BEm.

Art. 41. O beneficiário poderá receber o BEm na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 27.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta-poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do BEm.

§ 2º Na hipótese de não ser localizada conta-poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do BEm por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;



III - direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores e a um saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação à emissão de cheque.

§ 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do BEm, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4º Os recursos relativos ao BEm creditados nos termos do § 2º e não movimentados no prazo de um ano, contado da data do depósito, retornarão para a União.

Art. 42. O Ministério do Trabalho e Previdência editará os atos complementares necessários à execução do disposto nos art. 40 e art. 41.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial e terá duração de, no mínimo, um mês e, no máximo, três meses.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho para a realização do curso de qualificação de que trata o caput poderá ser realizada por acordo individual escrito, quando houver o pagamento pelo empregador de ajuda compensatória mensal em valor equivalente à diferença entre a remuneração do empregado e a bolsa qualificação.

§ 2º O pagamento da ajuda compensatória de que trata o § 1º deste artigo observará o disposto no § 1º do art. 31.

§ 3º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista no § 1º, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as cláusulas do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao período da negociação coletiva; e

II - a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.

§ 4º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se forem mais favoráveis ao trabalhador.

Art. 44. Durante o prazo previsto no regulamento de que trata o art. 2º, fica permitida a utilização de meios eletrônicos para cumprimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 45. Durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 46. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

b) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 2015, tais como as disposições referentes ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, à redução de jornada, ao banco de horas e às férias.

Art. 47. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ONYX LORENZONI

DECRETO Nº 11.013, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta o Programa Auxílio Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021." (NR)

Art. 2º O preâmbulo do Decreto nº 10.852, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021," (NR)

Art. 3º O Decreto nº 10.852, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 4º O Ministério da Cidadania estabelecerá os mecanismos de funcionamento do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal, de que trata o art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, como instrumento de promoção e fortalecimento da gestão intersectorial do Programa, nas seguintes modalidades:

.....

§ 2º Os resultados obtidos pelos entes federativos na execução e na gestão do Programa Auxílio Brasil, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos pela União.

§ 3º O montante dos recursos transferidos pela União não poderá exceder ao limite estabelecido no § 7º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021.

.....

§ 5º Os repasses dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil, nos termos do disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, serão realizados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Assistência Social." (NR)

"Art. 5º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal aferirá a qualidade da gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, consideradas as seguintes variáveis, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Cidadania:

.....

Parágrafo único. Ato do Ministério da Cidadania estabelecerá as regras de operacionalização do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal." (NR)

"Art. 6º Nos termos do disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, os recursos deverão ser aplicados nas ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil, principalmente nas atividades:

....." (NR)

"Art. 9º A prestação de contas dos recursos aplicados nas ações de gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil, nos termos do disposto no § 6º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, será submetida pelo gestor do Fundo de Assistência Social, com o apoio do coordenador estadual, distrital ou municipal do Programa Auxílio Brasil, ao Conselho de Assistência Social, que deverá:

....." (NR)

"Art. 11. Os repasses de recursos para apoio às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil serão suspensos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, na hipótese de comprovação de manipulação indevida das informações que constituem o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a fim de alcançar os índices mínimos de que trata o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021.

....." (NR)

"Art. 18. A gestão dos benefícios do Programa Auxílio Brasil compreende as etapas necessárias à transferência continuada dos valores referentes aos benefícios financeiros previstos na Lei nº 14.284, de



2021, desde o ingresso das famílias até o seu desligamento, e abrange os seguintes procedimentos, entre outros:

....." (NR)

"Art. 20.

I - extrema pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal per capita no valor de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), denominada "linha de extrema pobreza"; e

II - pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal per capita no valor entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), denominada "linha de pobreza." (NR)

"Art. 22. Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.284, de 2021:

.....

II - Benefício Composição Familiar, pago mensalmente no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por integrante, observado o disposto nos § 2º a § 7º-B;

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza, calculado por integrante e pago no limite de um benefício por família beneficiária, observado o disposto nos § 2º e § 8º; e

IV - Benefício Compensatório de Transição, a compor temporariamente o Programa Auxílio Brasil, sendo:

a) destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família na data da sua extinção, por meio da Lei nº 14.284, de 2021, e que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos na referida Lei; e

b) pago no limite de um benefício por família beneficiária.

§ 2º Os benefícios financeiros previstos no caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias.

§ 3º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do caput, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, na hipótese de estes já terem concluído a educação básica ou nela estarem matriculados, conforme informações constantes no CadÚnico ou em outras bases de dados oficiais, observado o disposto em ato do Ministério da Cidadania.

§ 5º-A Após a concessão do benefício na forma do § 3º, as informações de vínculo escolar serão extraídas do acompanhamento das condicionalidades de educação e passarão a prevalecer as regras da gestão de condicionalidades sobre a manutenção do recebimento do benefício.

.....

§ 7º O benefício a que se refere o inciso II do caput concedido a gestantes na forma prevista no § 6º será encerrado após o pagamento da nona parcela, observado o disposto em ato do Ministério da Cidadania.



§ 7º-A Para fins de concessão do benefício previsto no inciso II do caput a nutrizes, a família deverá ter, em sua composição, crianças que ainda não tenham completado sete meses de idade, conforme informações constantes no CadÚnico, observado o disposto em ato do Ministério da Cidadania.

§ 7º-B O benefício a que se refere o inciso II do caput concedido a nutrizes na forma prevista no § 7º-A será encerrado após o pagamento da sexta parcela, observado o disposto em ato do Ministério da Cidadania.

.....
§ 9º O Ministério da Cidadania regulamentará a habilitação, a seleção e a concessão dos benefícios financeiros previstos no caput para disciplinar a sua operacionalização continuada." (NR)

"Art. 26.

.....
Parágrafo único. A abertura automática da modalidade de conta de que trata o inciso IV do caput obedecerá a condições previamente estabelecidas em ato do Ministério da Cidadania, a fim de garantir a manutenção do acesso aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil pelas famílias beneficiárias." (NR)

"Art. 34. Serão beneficiadas pela regra de emancipação as famílias atendidas pelo Programa Auxílio Brasil que tiverem aumento da renda familiar mensal per capita que ultrapasse o valor da linha de pobreza em até duas vezes e meia o valor previsto no caput do art. 20, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Cidadania.

....." (NR)

"Art. 36. A revisão de elegibilidade ao Benefício Compensatório de Transição de que trata o inciso IV do caput do art. 22:

.....
II - acarretará o encerramento do benefício, na hipótese de o valor total dos benefícios financeiros recebidos por meio do Programa Auxílio Brasil, de que tratam os incisos I a III do caput do art. 22, ser majorado até igualar ou superar o valor financeiro recebido do Programa Bolsa Família no mês anterior à sua extinção." (NR)

"Art. 37. A revisão do valor do Benefício Compensatório de Transição, de que trata o inciso IV do caput do art. 22, ocorrerá, no mínimo, a cada seis meses, de acordo com as regras de cálculo previstas nos § 8º e § 9º do art. 4º da Lei nº 14.284, de 2021." (NR)

"Art. 38. O Ministério da Cidadania regulamentará a administração dos benefícios financeiros de que trata o caput do art. 22 para disciplinar a sua operacionalização continuada." (NR)

"Art. 41. As condicionalidades do Programa Auxílio Brasil de que trata o art. 18 da Lei nº 14.284, de 2021, representam as contrapartidas a ser cumpridas pelas famílias beneficiárias para a manutenção dos benefícios previstos no art. 22 deste Decreto e se destinam a:

....." (NR)

"Art. 42.



.....
II -

a) de seis anos de idade a dezessete anos de idade; e

b) de dezoito anos de idade a vinte e um anos de idade incompletos que não tiverem concluído a educação básica, aos quais tenha sido concedido o benefício previsto no inciso II do caput do art. 22 para essa faixa etária;

....." (NR)

"Art. 43. São responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização do cumprimento das condicionalidades vinculadas ao Programa Auxílio Brasil, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 14.284, de 2021, e pela disponibilização de sistemas para o registro dessas informações:

....." (NR)

"Art. 48.

I - fiscalizar a gestão e a execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - participar do planejamento e da deliberação sobre a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

....." (NR)

"CAPÍTULO
DO RESSARCIMENTO DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

III-A

"Art. 50-A. O responsável familiar que, dolosamente, prestar informação falsa perante o CadÚnico ou se utilizar de qualquer meio ilícito que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família ou do Programa Auxílio Brasil será notificado para ressarcimento dos valores devidos.

§ 1º Verificada a inexistência de dolo por parte de beneficiário que tenha recebido indevidamente o benefício ou a impossibilidade de sua comprovação, o benefício será cancelado e o respectivo processo será arquivado.

§ 2º A União poderá adotar procedimentos para incentivar a devolução voluntária de recursos recebidos indevidamente." (NR)

"Art. 50-B O ressarcimento dos valores devidos à União, referentes ao Programa Auxílio Brasil e ao Programa Bolsa Família, será efetuado mediante cobrança extrajudicial para o beneficiário que atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - ter renda familiar mensal per capita superior a meio salário mínimo ou renda mensal familiar superior a três salários mínimos; e

II - possuir débito em valor igual ou superior ao previsto para inscrição em dívida ativa da União, na forma estabelecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão considerados os valores apurados na data da notificação ao beneficiário. (NR)"

"Art. 50-C. O processo de cobrança de ressarcimento do Programa Auxílio Brasil compreenderá as seguintes fases, observado o disposto no art. 50-E:

I - notificação para ressarcimento ou apresentação de defesa;

II - notificação para ressarcimento ou apresentação de recurso; e

III - arquivamento por pagamento do débito ou sua inscrição na dívida ativa da União, em caso de inadimplência." (NR)

"Art. 50-D. A notificação do beneficiário será realizada por um dos seguintes meios:

I - eletrônico - envio de correio eletrônico, acesso ao endereço eletrônico de cobrança administrativa de benefício no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania ou acesso ou envio por outro meio eletrônico com prova de recebimento;

II - serviço de mensagens curtas (SMS) - envio de mensagem ao telefone celular do beneficiário, identificado no CadÚnico ou em base administrativa do Governo federal;

III - rede bancária - utilização dos canais digitais na rede de atendimento da instituição financeira pagadora de benefício ou dos demonstrativos de pagamento de benefício;

IV - postal - envio de correspondência ou telegrama com aviso de recebimento ao endereço do beneficiário; ou

V - pessoalmente - entrega direta ao beneficiário ou ao seu representante legal ou procurador.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput, caso o beneficiário não seja localizado, a notificação será feita por edital.

§ 2º Para o envio da notificação, serão utilizados os dados mais atualizados constantes nas bases de dados disponíveis no Ministério da Cidadania." (NR)

"Art. 50-E. A ciência da notificação será considerada:

I - no prazo de quinze dias, contado da data da entrega da mensagem de correio eletrônico;

II - na data da visualização da notificação no aplicativo de mensagens;

III - na data em que o beneficiário efetuar a consulta no endereço eletrônico de cobrança administrativa de benefício no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania;

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem por SMS;

V - na data da confirmação da notificação realizada pela rede bancária;

VI - na data registrada no aviso de recebimento da correspondência ou do telegrama encaminhado;

VII - na data do recebimento da notificação pessoal; ou



VIII - na data da publicação do edital.

§ 1º Na hipótese de mais de uma notificação do mesmo ato processual, prevalecerá a data da primeira válida.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput, em caso de recusa do recebimento, a notificação será considerada recebida para todos os efeitos." (NR)

"Art. 50-F. O beneficiário terá os prazos de:

I - trinta dias para apresentar defesa administrativa ou realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente, contado da data de ciência da notificação; e

II - quinze dias para apresentar recurso administrativo ou para realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente, contado da data da divulgação da decisão administrativa que julgar improcedente a defesa apresentada ou comunicar a sua não apresentação." (NR)

"Art. 50-G. O devedor será considerado inadimplente quando decorrer um dos seguintes prazos:

I - trinta dias da ciência da notificação sem a realização do pagamento ou apresentação de defesa; ou

II - quinze dias da decisão desfavorável da defesa sem apresentação do recurso ou sem a realização do pagamento; ou

III - quinze dias da decisão desfavorável do recurso sem a realização do pagamento.

Parágrafo único. A não quitação do débito ensejará sua inscrição na dívida ativa da União, nos termos da legislação aplicável." (NR)

"Art. 50-H Da decisão que julgar improcedente a defesa, caberá recurso ao Ministro de Estado da Cidadania no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação." (NR)

"Art. 50-I. O responsável familiar ficará impedido de reingressar no Programa Auxílio Brasil:

I - pelo prazo de um ano, contado do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente; ou

II - pelo prazo de até cinco anos, ou enquanto não houver a quitação dos valores recebidos indevidamente, a contar do vencimento da GRU." (NR)

"Art. 50-J. Compete ao Ministério da Cidadania definir os procedimentos complementares necessários à aplicação do disposto neste Capítulo." (NR)

"Art. 51.

.....

§ 1º

I - se inscreverem e participarem das competições nacionais; ou

.....

§ 5º



.....
II - será vedada a acumulação do benefício em parcela única, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 14.284, de 2021.

....." (NR)

"Art. 54.

.....
§ 2º Para a verificação da elegibilidade à Bolsa de Iniciação Científica Júnior, a família do estudante deverá ser beneficiária do Programa Auxílio Brasil no mês utilizado como referência para a concessão da Bolsa.

§ 3º

I - ao estudante, por doze meses, com observância ao disposto no § 7º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021; e

II - à família beneficiária do Programa Auxílio Brasil a que o estudante esteja vinculado no mês utilizado como referência para a concessão da Bolsa, em parcela única.

.....
§ 5º É vedada a concessão simultânea, com o mesmo ano de referência das competições mencionadas no caput:

I - de mais de uma bolsa mensal de que tratam o inciso I do § 3º deste artigo e o inciso I do caput do art. 55 a um estudante; e

.....
§ 6º Para fins do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, são consideradas aptas ao credenciamento as competições que tenham recebido apoio, de qualquer natureza, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações na edição realizada no período de referência considerado.

§ 7º Para fins do disposto no § 7º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, será considerada a família à qual o estudante esteja vinculado na referência do CadÚnico utilizada para verificação da manutenção de elegibilidade à Bolsa de Iniciação Científica Júnior." (NR)

"Art. 55.

I - R\$ 100,00 (cem reais), referentes a cada uma das doze parcelas mensais; e

.....
Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput poderão ser atualizados em ato do Poder Executivo federal, sem prejuízo do disposto no art. 54." (NR)

"Art. 56. A quantidade de Bolsas de Iniciação Científica Júnior concedidas anualmente observará os critérios de destaque e priorização definidos em ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.



Parágrafo único. Em caso de necessidade de desempate para compatibilizar o quantitativo de estudantes elegíveis ao orçamento disponível, o Ministério da Cidadania adotará os seguintes critérios, sucessivamente, segundo os dados registrados no CadÚnico:

I - família com menor renda familiar mensal per capita; e

II - família com maior quantidade de integrantes com menos de dezoito anos de idade." (NR)

"Art. 57. Quanto aos procedimentos para a concessão e para o pagamento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, observado o disposto no § 5º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, compete:

I -

.....

b) em articulação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, gerir o pagamento da bolsa mensal de que tratam o inciso I do § 3º do art. 54 e o inciso I do caput do art. 55 deste Decreto aos estudantes, observado o disposto no § 7º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021; e

II -

.....

c) verificar mensalmente a manutenção da condição de elegibilidade de que trata o § 7º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, e encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações o resultado da verificação." (NR)

"Art. 58. Os pagamentos de que trata o inciso I do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, serão operacionalizados pelo CNPq, de acordo com as normas aplicáveis à Bolsa de Iniciação Científica Júnior." (NR)

"Art. 59. O pagamento de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, será operacionalizado e regulamentado pelo Ministério da Cidadania." (NR)

"Art. 60. O pagamento da bolsa mensal de que tratam o inciso I do § 3º do art. 54 e o inciso I do caput do art. 55 serão executados mediante transferências da rubrica do Programa Auxílio Brasil do Ministério da Cidadania ao CNPq.

....." (NR)

"Art. 75. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que tenham em sua composição agricultores familiares, nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e residam em ente federativo que firmar termo de adesão com o Ministério da Cidadania, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 14.284, de 2021.

Parágrafo único. A comprovação de enquadramento como agricultor familiar ocorrerá pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - CAF ou Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAF." (NR)

"Art. 76.

.....



§ 3º-A Iniciada a participação da família no Auxílio Inclusão Produtiva Rural, o benefício será mantido, mesmo com a vigência do CAF expirada, pelo período de até seis meses, durante o qual deverá ser realizada nova emissão do documento.

§ 3º-B Na hipótese de não haver nova emissão do CAF durante o período estabelecido no § 3º-A, o benefício será suspenso até a comprovação de atualização cadastral perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

....." (NR)

"Art. 77. O Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 14.284, de 2021, poderá definir:

....." (NR)

"Art. 81. Para fins do disposto no art. 24 da Lei nº 14.284, de 2021, de acordo com as condições pactuadas com o Governo federal e obedecidas as exigências legais, fica atribuída às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos na referida Lei, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais.

§ 4º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput." (NR)

"CAPÍTULO DO AGENTE PAGADOR

V-A

"Art. 82-A. Para fins do disposto no art. 25 da Lei nº 14.284, de 2021, de acordo com as condições pactuadas com o Governo federal e obedecidas as exigências legais, fica atribuída às instituições financeiras federais e de direito privado, incluídas aquelas de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com preferência para as primeiras, a função de agente pagador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos na referida Lei.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput.

§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família poderão ser aditados para fins de atendimento do Programa Auxílio Brasil e de pagamento dos recursos e dos benefícios financeiros previstos na referida Lei, para garantir a continuidade do Programa.

§ 3º Fica vedado às instituições financeiras referidas no caput efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil para recompor saldos negativos ou saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º a qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário." (NR)

"Art. 82-B. De acordo com a conveniência e oportunidade da autoridade máxima do Ministério da Cidadania, poderão ser realizadas, em instrumento unificado, as contratações previstas nos art. 81 e art. 82-A, admitida a possibilidade de a mesma instituição financeira federal atuar como agente operador e agente pagador." (NR)



"Art. 83-A. Poderão ser executadas ações de gestão de benefícios do Programa Auxílio Brasil com motivações idênticas àquelas previstas na regulamentação do Programa Bolsa Família que não tenham sido executadas em razão da suspensão temporária da gestão de benefícios deste Programa ao longo do período de pagamento do Auxílio Emergencial, do Auxílio Emergencial Residual e do Auxílio Emergencial 2021, instituídos pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, respectivamente." (NR)

"Art. 87. O pagamento de cada auxílio, benefício financeiro ou bolsa previsto neste Decreto será limitado à disponibilidade orçamentária, de forma que, para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural e para Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, será aplicado o mesmo critério de prioridade estabelecido para o Programa Auxílio Brasil, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Cidadania." (NR)

"Art. 89. Os termos de adesão firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no âmbito do Programa Bolsa Família ficam convalidados até que as adesões ao Programa Auxílio Brasil sejam formalizadas, nos termos do disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 14.284, de 2021." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.852, de 2021:

I - o parágrafo único do art. 20;

II - os § 1º, § 4º e § 5º do art. 22;

III - os art. 61 ao art. 74;

IV - os art. 78 ao art. 80; e

V - o art. 84.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

MARCOS CÉSAR PONTES

DECRETO Nº 11.016, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)

Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



Art. 2º O CadÚnico é instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional.

§ 1º Na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania, o CadÚnico é constituído por:

I - base de dados;

II - instrumentos;

III - procedimentos;

IV - rede de atendimento;

V - rede de programas usuários; e

VI - sistemas.

§ 2º O CadÚnico será utilizado para o acesso e a integração de programas sociais do Governo federal destinados ao atendimento do público de que trata o caput .

§ 3º O CadÚnico poderá ser utilizado para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas, nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital.

§ 4º O CadÚnico incorporará gradualmente o georreferenciamento dos dados de que trata o inciso VII do caput do art. 3º, de acordo com as disponibilidades técnicas e orçamentárias, observado o sigilo dos dados pessoais, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 3º São diretrizes do CadÚnico:

I - a responsabilidade do responsável pela unidade familiar pela declaração dos dados referentes a todos os membros da sua família;

II - a utilização, pelo Poder Público, de dados sobre a identificação da pessoa e a situação socioeconômica da família, por meio da integração do CadÚnico com outros registros administrativos;

III - o uso para a articulação e a integração de políticas públicas, em todas as esferas de Governo;

IV - o uso de tecnologia e inovação para alcance de seus objetivos;

V - a proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VI - o zelo pela segurança da informação; e

VII - o georreferenciamento dos dados.

Art. 4º São objetivos do CadÚnico:

I - reunir, armazenar e processar os registros administrativos dos indivíduos e das famílias de baixa renda;

II - servir como base de dados para o acesso a programas sociais do Governo federal; e



III - ser utilizado como repositório de dados para a realização de estudos sobre seu público, com vistas à análise de alternativas de políticas públicas para a superação da situação de vulnerabilidade econômica e social.

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio;

II - família de baixa renda - família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - domicílio - local que serve de moradia à família;

IV - responsável pela unidade familiar - pessoa responsável por prestar as informações ao CadÚnico em nome da família, que pode ser:

a) responsável familiar - indivíduo membro da família, morador do domicílio, com idade mínima de dezesseis anos e, preferencialmente, do sexo feminino; ou

b) representante legal - indivíduo não membro da família e que não seja morador do domicílio, legalmente responsável por pessoas menores de dezesseis anos ou incapazes e responsável por prestar as informações ao CadÚnico, quando não houver morador caracterizado como responsável familiar;

V - grupos populacionais tradicionais e específicos - grupos, organizados ou não, identificados pelas características socioculturais, econômicas ou conjunturais particulares e que demandam estratégias diferenciadas de cadastramento no CadÚnico;

VI - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, exceto:

a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

b) valores oriundos de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;

c) rendas de natureza eventual ou sazonal, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania; e

d) outros rendimentos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania; e

VII - renda familiar per capita - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Parágrafo único. As famílias com renda familiar mensal per capita superior àquela prevista no inciso II do caput poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que:

I - a inclusão esteja vinculada à seleção de programas sociais implementados por quaisquer das esferas de Governo; e

II - o órgão ou a entidade executora do programa tenha firmado o termo de uso do CadÚnico, nos termos do disposto no art. 11.

Art. 6º Compete ao Ministério da Cidadania:



- I - gerir o CadÚnico, em âmbito nacional;
- II - editar atos normativos para a gestão do CadÚnico;
- III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação e a execução do CadÚnico;
- IV - regulamentar o uso do CadÚnico por outros órgãos e entidades dos Governos federal, estadual, distrital e municipal, para as finalidades previstas no art. 13;
- V - qualificar os dados do CadÚnico;
- VI - aperfeiçoar o monitoramento da atualidade dos dados do CadÚnico;
- VII - facilitar a interoperabilidade e a integração do CadÚnico com as outras bases de dados do Governo federal; e
- VIII - gerar dados sobre a situação de vulnerabilidade social dos residentes no País registrados no CadÚnico, com vistas à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas.

Art. 7º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico ou pelas famílias, por meio eletrônico, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania, observados os seguintes critérios:

- I - preenchimento de formulário;
- II - cadastramento de cada cidadão em somente uma família;
- III - cadastramento de cada família vinculado a seu domicílio e ao responsável pela unidade familiar; e
- IV - registro das informações declaradas pelo responsável pela unidade familiar no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, preferencialmente em meio eletrônico, com as seguintes informações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Cidadania:
 - a) identificação e caracterização do domicílio;
 - b) identificação e documentação civil de cada membro da família; e
 - c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento de cada membro da família.

§ 1º Para prestar as informações ao CadÚnico, o responsável pela unidade familiar deverá possuir os dados de todos os membros de sua família.

§ 2º Após o cadastramento, o responsável pela unidade familiar poderá acessar os dados de todos os membros de sua família registrados no CadÚnico.

§ 3º Após o cadastramento, cada membro da família somente poderá ter acesso aos dados de endereço, domicílio e família e a seus dados pessoais registrados no CadÚnico, com exceção do disposto no § 2º.

§ 4º O atendimento às famílias pela rede de atendimento deve ser feito de forma isonômica, acessível e deve garantir tratamento digno.

§ 5º O cadastramento no CadÚnico é uma atividade contínua, que engloba:



- I - a identificação das famílias a serem cadastradas;
- II - a inclusão e a exclusão das famílias no CadÚnico; e
- III - a atualização dos registros cadastrais.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Cidadania estabelecerá os procedimentos para cadastramento diferenciado de famílias pertencentes a grupos populacionais tradicionais e específicos.

Art. 8º O CadÚnico será operacionalizado por meio de plataforma multicanal, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 9º Os dados e as informações coletadas serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

- I - a unicidade das informações cadastrais;
- II - o seu uso como ferramenta para promoção da ação intersetorial e da integração das políticas públicas que o utilizam; e
- III - a racionalização do processo de cadastramento pela rede de atendimento ou por meio eletrônico.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Cidadania estabelecerá a forma para garantia da unicidade das informações cadastrais.

§ 2º Na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania, os dados do CadÚnico terão como fonte:

- I - os registros administrativos e as bases de dados do Governo federal e outros registros oficiais;
- II - as informações declaradas pelo cidadão à rede de atendimento do CadÚnico; e
- III - as informações declaradas diretamente pelo próprio cidadão por meio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de haver divergência entre os dados declarados pelo responsável pela unidade familiar e os dados provenientes da integração do CadÚnico com outros registros administrativos, conforme previsto no inciso I do § 2º, prevalecerá a informação prestada pelo responsável pela unidade familiar, caso haja comprovação documental, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 10. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais disponibilizarão ao Ministério da Cidadania, conforme o disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, o acesso aos dados sob a sua gestão, para fins de:

- I - integração dos dados e das informações ao CadÚnico, principalmente, dos dados de identificação, endereço e renda;
- II - formulação, implementação, avaliação e monitoramento das políticas públicas que utilizam o CadÚnico; e
- III - ações de qualificação, análise e monitoramento dos dados constantes da base do CadÚnico.



§ 1º As bases de dados e os registros administrativos serão compartilhados com o Ministério da Cidadania preferencialmente de forma automática, dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres.

§ 2º Permanecem vigentes os acordos já firmados entre o Ministério da Cidadania e outros órgãos e entidades que tenham por objeto o compartilhamento de dados entre as bases do CadÚnico e as de outros registros administrativos.

Art. 11. A utilização do CadÚnico pelos órgãos e as entidades executores de programas sociais em todas as esferas de Governo dependerá da aceitação de termo de uso do CadÚnico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades que firmarem o termo de uso do CadÚnico devem coordenar as ações de gestão de seus benefícios ou de seus serviços e disponibilizar periodicamente ao Ministério da Cidadania a base de dados de seus beneficiários.

Art. 12. As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 13. Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos, de acordo com a definição estabelecida pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e pela Lei nº 13.709, de 2018, e de compartilhamento específico, nos termos do disposto no Decreto nº 10.046, de 2019, e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - gestão de políticas públicas, de acordo com o § 2º do art. 2º; e

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º O tratamento dos dados pessoais do CadÚnico para qualquer outra finalidade diferente das previstas no caput sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º O tratamento de dados pessoais do CadÚnico deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases do CadÚnico para as finalidades previstas no caput no âmbito de sua competência.

§ 4º Os dados a que se refere este artigo somente poderão ser cedidos a terceiros, pelos órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para as finalidades mencionadas no caput, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 5º O Ministério da Cidadania poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal para sua utilização em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO****JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO****RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N° 488, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 31.03.2022)**

Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 30 e 31 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em vista do que dispõe o inciso II do artigo 10 e o inciso XI do artigo 4°, ambos da Lei n° 9.961, de 28 de janeiro de 2000; os artigos 30 e 31 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião realizada em 28, de março de 2022, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° Esta Resolução regulamenta o direito de manutenção da condição de beneficiário para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados que contribuíram para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1° do artigo 1° da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - contribuição: qualquer valor pago pelo empregado, inclusive com desconto em folha de pagamento, para custear parte ou a integralidade da contraprestação pecuniária de seu plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, à exceção dos valores relacionados aos dependentes e agregados e à coparticipação ou franquia paga única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica;

II - mesmas condições de cobertura assistencial: mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos; e

III - novo emprego: novo vínculo profissional que possibilite o ingresso do ex-empregado em um plano de assistência a saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão.

Art. 3° O direito mencionado no caput do artigo 1° desta Resolução se refere apenas aos contratos que foram celebrados após 1° de janeiro de 1999, ou que foram adaptados à Lei n° 9.656, de 1998.

§ 1° Nos contratos adaptados à Lei n° 9.656, de 1998, o período anterior à adaptação, inclusive a 1° de janeiro de 1999, no qual o empregado contribuiu para o custeio da contraprestação pecuniária dos produtos de que trata o caput, será contado para fins desta Resolução.

§ 2° O período anterior à migração para planos regulamentados à Lei n° 9.656, de 1998, inclusive a 1° de janeiro de 1999, no qual o empregado contribuiu para o custeio da contraprestação pecuniária dos produtos de que trata o caput, será contado para fins desta Resolução.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Seção I

Dos que Possuem o Direito à Manutenção da Condição de Beneficiário

Subseção I

Do Ex-Empregado Demitido ou Exonerado sem Justa Causa

Art. 4º É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Parágrafo único. O período de manutenção a que se refere o caput será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ou seus sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses na forma prevista no artigo 6º desta Resolução.

Subseção II

Do Ex-Empregado Aposentado

Art. 5º É assegurado ao ex-empregado aposentado que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Parágrafo único. É assegurado ao ex-empregado aposentado que contribuiu para planos privados de assistência à saúde, no mesmo plano privado de assistência à saúde ou seu sucessor por período inferior ao estabelecido no caput, o direito de manutenção como beneficiário, à razão de 1 (um) ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o seu pagamento integral.

Seção II

Da Contribuição

Art. 6º Para fins dos direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e observado o disposto no inciso I do artigo 2º desta Resolução, também considera-se contribuição o pagamento de valor fixo, conforme periodicidade contratada, assumido pelo empregado que foi incluído em outro plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em substituição ao originalmente disponibilizado sem a sua participação financeira.

§ 1º Os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, não se aplicam na hipótese de planos privados de assistência à saúde com característica de preço pós-estabelecido na modalidade de custo operacional, uma vez que a participação do empregado se dá apenas no pagamento de co-participação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica.

§ 2º Ainda que o pagamento de contribuição não esteja ocorrendo no momento da demissão, exoneração sem justa causa ou aposentadoria, é assegurado ao empregado os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, na proporção do período ou da soma dos períodos de sua efetiva contribuição para o plano privado de assistência à saúde.

Seção III

Da Obrigatoriedade de Extensão ao Grupo Familiar



Art. 7º A manutenção da condição de beneficiário prevista nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar do empregado inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput não impede que a condição de beneficiário seja mantida pelo ex-empregado, individualmente, ou com parte do seu grupo familiar.

§ 2º A disposição prevista no caput não exclui a possibilidade de inclusão de novo cônjuge e filhos do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado no período de manutenção da condição de beneficiário.

Seção IV

Do Direito de Manutenção dos Dependentes em Caso de Morte do Titular

Art. 8º Em caso de morte do titular é assegurado o direito de manutenção aos seus dependentes cobertos pelo plano privado de assistência à saúde, nos termos do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998.

Seção V

Das Vantagens Obtidas em Negociações Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos de Trabalho

Art. 9º O direito de manutenção de que trata esta Resolução não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho.

Seção VI

Da Comunicação ao Beneficiário

Art. 10. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado, ou da comunicação da aposentadoria.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput somente se inicia a partir da comunicação inequívoca ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

Art. 11. A operadora, ao receber a comunicação da exclusão do beneficiário do plano privado de assistência à saúde, deverá solicitar à pessoa jurídica contratante que lhe informe:

I - se o beneficiário foi excluído por demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria;

II - se o beneficiário demitido ou exonerado sem justa causa se enquadra no disposto no artigo 22 desta Resolução;

III - se o beneficiário contribuía para o pagamento do plano privado de assistência à saúde;

IV - por quanto tempo o beneficiário contribuiu para o pagamento do plano privado de assistência à saúde; e

V - se o ex-empregado optou pela sua manutenção como beneficiário ou se recusou a manter esta condição.

Art. 12. A exclusão do beneficiário do plano privado de assistência à saúde somente deverá ser aceita pela operadora mediante a comprovação de que o mesmo foi comunicado da opção de manutenção da



condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, bem como das informações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A exclusão de beneficiário ocorrida sem a prova de que trata o caput sujeitará a operadora às penalidades previstas na RN n° 489, de 29 de março de 2022.

Seção VII

Das Opções do Empregador Relacionadas à Manutenção do Ex- Empregado Demitido ou Exonerado Sem Justa Causa ou Aposentado e as Regras Decorrentes

Art. 13. Para manutenção do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado como beneficiário de plano privado de assistência à saúde, os empregadores poderão:

I - manter o ex-empregado no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria; ou

II - contratar um plano privado de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, na forma do artigo 17, separado do plano dos empregados ativos.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos anteriores, quando o plano possuir formação de preço pós-estabelecida na opção rateio, toda a massa vinculada ao respectivo plano deverá participar do rateio.

Art. 14. A operadora classificada na modalidade de autogestão que não quiser operar diretamente plano privado de assistência à saúde para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá celebrar contrato coletivo empresarial com outra operadora, sendo facultada a contratação de plano privado de assistência à saúde oferecido por outra operadora de autogestão, desde que observadas as regras previstas na Resolução Normativa - RN n° 137, de 14 de novembro de 2006.

Art. 15. No ato da contratação do plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá apresentar aos beneficiários o valor correspondente ao seu custo por faixa etária, mesmo que seja adotado preço único ou haja financiamento do empregador.

§ 1° Deverá estar disposto no contrato o critério para a determinação do preço único e da participação do empregador, indicando-se a sua relação com o custo por faixa etária apresentado.

§ 2° No momento da inclusão do empregado no plano privado de assistência à saúde, além da tabela disposta no caput, deverá ser apresentada ainda a tabela de preços por faixa etária que será adotada, com as devidas atualizações, na manutenção da condição de beneficiário de que trata os artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998.

§ 3° As tabelas de preços por faixa etária com as devidas atualizações deverão estar disponíveis a qualquer tempo para consulta dos beneficiários.

§ 4° Excepcionalmente quando o plano dos empregados ativos possuir formação de preço pós estabelecida, a operadora estará dispensada da apresentação da tabela de que trata o caput.

Subseção

Da Manutenção do Ex- Empregado Demitido ou Exonerado Sem Justa Causa ou Aposentado no Mesmo Plano em que se Encontrava Quando da Demissão ou Exoneração Sem Justa Causa ou Aposentadoria

Art. 16. A manutenção da condição de beneficiário no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria observará as mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador existentes durante a vigência do contrato de trabalho.



§ 1º O valor da contraprestação pecuniária a ser paga pelo ex-empregado deverá corresponder ao valor integral estabelecido na tabela de custos por faixa etária de que trata o caput do artigo 15 desta Resolução, com as devidas atualizações.

§ 2º É permitido ao empregador subsidiar o plano de que trata o caput ou promover a participação dos empregados ativos no seu financiamento, devendo o valor correspondente ser explicitado aos beneficiários.

Subseção

II

Da Manutenção do Ex- Empregado Demitido ou Exonerado Sem Justa Causa ou Aposentado em Plano Exclusivo para Ex-Empregados Demitidos ou Exonerados sem Justa Causa ou Aposentados

Art. 17. O plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados deverá ser oferecido pelo empregador mediante a celebração de contrato coletivo empresarial com a mesma operadora, exceto na hipótese do artigo 14 desta Resolução, escolhida para prestar assistência médica ou odontológica aos seus empregados ativos.

Parágrafo único. O plano de que trata o caput deverá abrigar os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e os aposentados.

Art. 18. O plano privado de assistência à saúde de que trata o artigo anterior deverá ser oferecido e mantido na mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos.

Parágrafo único. É facultada ao empregador a contratação de um outro plano privado de assistência à saúde na mesma segmentação com rede assistencial, padrão de acomodação e área geográfica de abrangência diferenciadas daquelas mencionadas no caput como opção mais acessível a ser oferecida juntamente com o plano privado de assistência à saúde de que trata o caput para escolha do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado.

Art. 19. A manutenção da condição de beneficiário em plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá ocorrer com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos.

§ 1º É vedada a contratação de plano privado de assistência à saúde de que trata o caput com formação de preço pós-estabelecida.

§ 2º A participação financeira dos ex-empregados que forem incluídos em plano privado de assistência à saúde exclusivo para demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados deverá adotar o sistema de pré-pagamento com contraprestação pecuniária diferenciada por faixa etária.

Art. 20. O plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados será financiado integralmente pelos beneficiários.

Parágrafo único. É permitido ao empregador subsidiar o plano de que trata o caput ou promover a participação dos empregados ativos no seu financiamento, devendo o valor correspondente ser explicitado aos beneficiários.

Art. 21. A carteira dos planos privados de assistência à saúde de ex-empregados de uma operadora deverá ser tratada de forma unificada para fins de apuração de reajuste.



Parágrafo único. A operadora deverá divulgar em seu Portal Corporativo na Internet o percentual aplicado à carteira dos planos privados de assistência à saúde de ex-empregados em até 30 (trinta) dias após a sua aplicação.

Seção VIII

Do Aposentado que Continua Trabalhando na Mesma Empresa

Art. 22. Ao empregado aposentado que continua trabalhando na mesma empresa e vem a se desligar da empresa é garantido o direito de manter sua condição de beneficiário observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e nesta Resolução.

§ 1º O direito de que trata o caput será exercido pelo ex-empregado aposentado no momento em que se desligar do empregador.

§ 2º O direito de manutenção de que trata este artigo é garantido aos dependentes do empregado aposentado que continuou trabalhando na mesma empresa e veio a falecer antes do exercício do direito previsto no artigo 31, da Lei nº 9.656, de 1998.

Seção IX

Da Mudança de Operadora

Art. 23. No caso de oferecimento de plano privado de assistência à saúde pelo empregador mediante a contratação sucessiva de mais de uma operadora, serão considerados, para fins de aplicação dos direitos previstos no art. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, os períodos de contribuição do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado decorrentes da contratação do empregador com as várias operadoras.

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica aos contratos da cadeia de sucessão contratual que tenham sido celebrados após 1º de janeiro de 1999 ou tenham sido adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 24. Os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados e seus dependentes, beneficiários do plano privado de assistência à saúde anterior, deverão ser incluídos em plano privado de assistência à saúde da mesma operadora contratada para disponibilizar plano de saúde aos empregados ativos, observado o disposto no artigo 14 desta Resolução.

Seção X

Da Sucessão de Empresas

Art. 25. A contribuição do empregado no pagamento de contraprestação pecuniária dos planos privados de assistência à saúde oferecidos sucessivamente em decorrência de vínculo empregatício estabelecido com empresas que foram submetidas a processo de fusão, incorporação, cisão ou transformação, será considerada, para fins de aplicação dos direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998, como contribuição para um único plano privado de assistência à saúde, ainda que ocorra rescisão do contrato de trabalho.

Seção XI

Da Extinção do Direito Assegurado nos Artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998

Art. 26. O direito assegurado nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, se extingue na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:

I - pelo decurso dos prazos previstos nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º desta Resolução;



II - pela admissão do beneficiário demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado em novo emprego; ou

III - pelo cancelamento do plano privado de assistência à saúde pelo empregador que concede este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados.

§ 1º Considera-se novo emprego para fins do disposto no inciso II deste artigo o novo vínculo profissional que possibilite o ingresso do ex-empregado em um plano de assistência a saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do plano privado de assistência à saúde pelo empregador que concede este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados, descrita no inciso III, a Operadora que comercializa planos individuais deverá ofertá-los a esse universo de beneficiários, na forma da Resolução CONSU nº 19, de 25 de março de 1999.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Revogam-se as Resoluções RN nº 279, de 24 de novembro de 2011 e RN nº 287, de 17 de fevereiro de 2012.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 31 de março de 2022.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 131, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.105170/2022-29,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria, pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 2º

III - beneficiário: o titular de aposentadoria, de pensão por morte ou de Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;" (NR)



"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

.....

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 35% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e

II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício." (NR)

"Art. 3º-A A regulamentação do cartão consignado de benefício ficará a cargo do Conselho Nacional de Previdência Social." (NR)

"Art. 10. O desconto relativo às consignações de que trata esta Instrução Normativa se aplica aos benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, pensão por morte, pagos pela Previdência Social, e Benefícios de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, exceto quando:" (NR)

"Art. 12. A identificação do limite de 40% (quarenta por cento) de que trata o § 1º do art. 3º dar-se-á após a dedução das seguintes consignações obrigatórias:" (NR)

"Art. 15. Os titulares de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:" (NR)

"Art. 41. As parcelas consignadas em decorrência de empréstimo consignado, cartão de crédito ou cartão de benefício, serão deduzidas pelo INSS quando da realização do próximo repasse de valores consignados à instituição financeira credora das parcelas, corrigidas com base na variação da SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse, na ocorrência de:

I - descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício;

II - cessação de benefício com data retroativa; ou

III - eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de "não pago"." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 11 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008:

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

**DECRETO Nº 11.013, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022 - Edição Extra)****Altera o Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta o Programa Auxílio Brasil.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com a as seguintes alterações:

"Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021." (NR)

Art. 2º O preâmbulo do Decreto nº 10.852, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021," (NR)

Art. 3º O Decreto nº 10.852, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 4º O Ministério da Cidadania estabelecerá os mecanismos de funcionamento do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o caput do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, como instrumento de promoção e fortalecimento da gestão intersetorial do Programa, nas seguintes modalidades:

.....

§ 2º Os resultados obtidos pelos entes federativos na execução e na gestão do Programa Auxílio Brasil, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos pela União.

§ 3º O montante dos recursos transferidos pela União não poderá exceder ao limite estabelecido no § 7º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021.

.....

§ 5º Os repasses dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil, nos termos do disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, serão realizados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Assistência Social." (NR)

"Art. 5º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal aferirá a qualidade da gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, consideradas as seguintes variáveis, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Cidadania:



.....
Parágrafo único. Ato do Ministério da Cidadania estabelecerá as regras de operacionalização do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal." (NR)

"Art. 6º Nos termos do disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, os recursos deverão ser aplicados nas ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil, principalmente nas atividades:

....." (NR)

"Art. 9º A prestação de contas dos recursos aplicados nas ações de gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil, nos termos do disposto no § 6º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021, será submetida pelo gestor do Fundo de Assistência Social, com o apoio do coordenador estadual, distrital ou municipal do Programa Auxílio Brasil, ao Conselho de Assistência Social, que deverá:

....." (NR)

"Art. 11. Os repasses de recursos para apoio às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil serão suspensos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, na hipótese de comprovação de manipulação indevida das informações que constituem o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a fim de alcançar os índices mínimos de que trata o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.284, de 2021.

....." (NR)

"Art. 18. A gestão dos benefícios do Programa Auxílio Brasil compreende as etapas necessárias à transferência continuada dos valores referentes aos benefícios financeiros previstos na Lei nº 14.284, de 2021, desde o ingresso das famílias até o seu desligamento, e abrange os seguintes procedimentos, entre outros:

....." (NR)

"Art. 20.

I - extrema pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal per capita valor de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), denominada "linha de extrema pobreza"; e

II - pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal per capita valor entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), denominada "linha de pobreza." (NR)

"Art. 22. Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.284, de 2021:

.....

II - Benefício Composição Familiar, pago mensalmente no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por integrante, observado o disposto nos § 2º a § 7º-B;

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza, calculado por integrante e pago no limite de um benefício por família beneficiária, observado o disposto nos § 2º e § 8º; e



IV - Benefício Compensatório de Transição, a compor temporariamente o Programa Auxílio Brasil, sendo:

a) destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família na data da sua extinção, por meio da Lei nº 14.284, de 2021, e que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos na referida Lei; e

b) pago no limite de um benefício por família beneficiária.

§ 2º Os benefícios financeiros previstos no caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias.

§ 3º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do caput, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, na hipótese de estes já terem concluído a educação básica ou nela estarem matriculados, conforme informações constantes no CadÚnico ou em outras bases de dados oficiais, observado o disposto em ato do Ministério da Cidadania.

§ 5º-A Após a concessão do benefício na forma do § 3º, as informações de vínculo escolar serão extraídas do acompanhamento das condicionalidades de educação e passarão a prevalecer as regras da gestão de condicionalidades sobre a manutenção do recebimento do benefício.

§ 7º O benefício a que se refere o inciso II do caput concedido a gestantes na forma prevista no § 6º será encerrado após o pagamento da nona parcela, observado o disposto em ato do Ministério da Cidadania.

§ 7º-A Para fins de concessão do benefício previsto no inciso II do caput a nutrízes, a família deverá ter, em sua composição, crianças que ainda não tenham completado sete meses de idade, conforme informações constantes no CadÚnico, observado o disposto em ato do Ministério da Cidadania.

§ 7º-B O benefício a que se refere o inciso II do caput concedido a nutrízes na forma prevista no § 7º-A será encerrado após o pagamento da sexta parcela, observado o disposto em ato do Ministério da Cidadania.

§ 9º O Ministério da Cidadania regulamentará a habilitação, a seleção e a concessão dos benefícios financeiros previstos no caput para disciplinar a sua operacionalização continuada." (NR)

"Art. 26.

Parágrafo único. A abertura automática da modalidade de conta de que trata o inciso IV do caput obedecerá a condições previamente estabelecidas em ato do Ministério da Cidadania, a fim de garantir a manutenção do acesso aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil pelas famílias beneficiárias." (NR)

"Art. 34. Serão beneficiadas pela regra de emancipação as famílias atendidas pelo Programa Auxílio Brasil que tiverem aumento da renda familiar mensal per capita que ultrapasse o valor da linha de pobreza em até duas vezes e meia o valor previsto no caput do art. 20, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Cidadania.



....." (NR)

"Art. 36. A revisão de elegibilidade ao Benefício Compensatório de Transição de que trata o inciso IV do caput do art. 22:

.....

II - acarretará o encerramento do benefício, na hipótese de o valor total dos benefícios financeiros recebidos por meio do Programa Auxílio Brasil, de que tratam os incisos I a III do caput do art. 22, ser majorado até igualar ou superar o valor financeiro recebido do Programa Bolsa Família no mês anterior à sua extinção." (NR)

"Art. 37. A revisão do valor do Benefício Compensatório de Transição, de que trata o inciso IV do caput do art. 22, ocorrerá, no mínimo, a cada seis meses, de acordo com as regras de cálculo previstas nos § 8º e § 9º do art. 4º da Lei nº 14.284, de 2021." (NR)

"Art. 38. O Ministério da Cidadania regulamentará a administração dos benefícios financeiros de que trata o caput do art. 22 para disciplinar a sua operacionalização continuada." (NR)

"Art. 41. As condicionalidades do Programa Auxílio Brasil de que trata o art. 18 da Lei nº 14.284, de 2021, representam as contrapartidas a ser cumpridas pelas famílias beneficiárias para a manutenção dos benefícios previstos no art. 22 deste Decreto e se destinam a:

....." (NR)

"Art. 42.

.....

II -

a) de seis anos de idade a dezessete anos de idade; e

b) de dezoito anos de idade a vinte e um anos de idade incompletos que não tiverem concluído a educação básica, aos quais tenha sido concedido o benefício previsto no inciso II do caput do art. 22 para essa faixa etária;

....." (NR)

"Art. 43. São responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização do cumprimento das condicionalidades vinculadas ao Programa Auxílio Brasil, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 14.284, de 2021, e pela disponibilização de sistemas para o registro dessas informações:

....." (NR)

"Art. 48.

I - fiscalizar a gestão e a execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - participar do planejamento e da deliberação sobre a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e



....." (NR)

"CAPÍTULO
DO RESSARCIMENTO DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

III-A

"Art. 50-A. O responsável familiar que, dolosamente, prestar informação falsa perante o CadÚnico ou se utilizar de qualquer meio ilícito que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família ou do Programa Auxílio Brasil será notificado para ressarcimento dos valores devidos.

§ 1º Verificada a inexistência de dolo por parte de beneficiário que tenha recebido indevidamente o benefício ou a impossibilidade de sua comprovação, o benefício será cancelado e o respectivo processo será arquivado.

§ 2º A União poderá adotar procedimentos para incentivar a devolução voluntária de recursos recebidos indevidamente." (NR)

"Art. 50-B O ressarcimento dos valores devidos à União, referentes ao Programa Auxílio Brasil e ao Programa Bolsa Família, será efetuado mediante cobrança extrajudicial para o beneficiário que atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - ter renda familiar mensal per capita superior a meio salário mínimo ou renda mensal familiar superior a três salários mínimos; e

II - possuir débito em valor igual ou superior ao previsto para inscrição em dívida ativa da União, na forma estabelecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão considerados os valores apurados na data da notificação ao beneficiário. (NR)"

"Art. 50-C. O processo de cobrança de ressarcimento do Programa Auxílio Brasil compreenderá as seguintes fases, observado o disposto no art. 50-E:

I - notificação para ressarcimento ou apresentação de defesa;

II - notificação para ressarcimento ou apresentação de recurso; e

III - arquivamento por pagamento do débito ou sua inscrição na dívida ativa da União, em caso de inadimplência." (NR)

"Art. 50-D. A notificação do beneficiário será realizada por um dos seguintes meios:

I - eletrônico - envio de correio eletrônico, acesso ao endereço eletrônico de cobrança administrativa de benefício no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania ou acesso ou envio por outro meio eletrônico com prova de recebimento;

II - serviço de mensagens curtas (SMS) - envio de mensagem ao telefone celular do beneficiário, identificado no CadÚnico ou em base administrativa do Governo federal;

III - rede bancária - utilização dos canais digitais na rede de atendimento da instituição financeira pagadora de benefício ou dos demonstrativos de pagamento de benefício;

IV - postal - envio de correspondência ou telegrama com aviso de recebimento ao endereço do beneficiário; ou



V - pessoalmente - entrega direta ao beneficiário ou ao seu representante legal ou procurador.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput, caso o beneficiário não seja localizado, a notificação será feita por edital.

§ 2º Para o envio da notificação, serão utilizados os dados mais atualizados constantes nas bases de dados disponíveis no Ministério da Cidadania." (NR)

"Art. 50-E. A ciência da notificação será considerada:

I - no prazo de quinze dias, contado da data da entrega da mensagem de correio eletrônico;

II - na data da visualização da notificação no aplicativo de mensagens;

III - na data em que o beneficiário efetuar a consulta no endereço eletrônico de cobrança administrativa de benefício no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania;

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem por SMS;

V - na data da confirmação da notificação realizada pela rede bancária;

VI - na data registrada no aviso de recebimento da correspondência ou do telegrama encaminhado;

VII - na data do recebimento da notificação pessoal; ou

VIII - na data da publicação do edital.

§ 1º Na hipótese de mais de uma notificação do mesmo ato processual, prevalecerá a data da primeira válida.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput, em caso de recusa do recebimento, a notificação será considerada recebida para todos os efeitos." (NR)

"Art. 50-F. O beneficiário terá os prazos de:

I - trinta dias para apresentar defesa administrativa ou realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente, contado da data de ciência da notificação; e

II - quinze dias para apresentar recurso administrativo ou para realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente, contado da data da divulgação da decisão administrativa que julgar improcedente a defesa apresentada ou comunicar a sua não apresentação." (NR)

"Art. 50-G. O devedor será considerado inadimplente quando decorrer um dos seguintes prazos:

I - trinta dias da ciência da notificação sem a realização do pagamento ou apresentação de defesa; ou

II - quinze dias da decisão desfavorável da defesa sem apresentação do recurso ou sem a realização do pagamento; ou

III - quinze dias da decisão desfavorável do recurso sem a realização do pagamento.

Parágrafo único. A não quitação do débito ensejará sua inscrição na dívida ativa da União, nos termos da legislação aplicável." (NR)



"Art. 50-H Da decisão que julgar improcedente a defesa, caberá recurso ao Ministro de Estado da Cidadania no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação." (NR)

"Art. 50-I. O responsável familiar ficará impedido de reingressar no Programa Auxílio Brasil:

I - pelo prazo de um ano, contado do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente; ou

II - pelo prazo de até cinco anos, ou enquanto não houver a quitação dos valores recebidos indevidamente, a contar do vencimento da GRU." (NR)

"Art. 50-J. Compete ao Ministério da Cidadania definir os procedimentos complementares necessários à aplicação do disposto neste Capítulo." (NR)

"Art. 51.

.....

§ 1º

I - se inscreverem e participarem das competições nacionais; ou

.....

§ 5º

.....

II - será vedada a acumulação do benefício em parcela única, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 14.284, de 2021.

....." (NR)

"Art. 54.

.....

§ 2º Para a verificação da elegibilidade à Bolsa de Iniciação Científica Júnior, a família do estudante deverá ser beneficiária do Programa Auxílio Brasil no mês utilizado como referência para a concessão da Bolsa.

§ 3º

I - ao estudante, por doze meses, com observância ao disposto no § 7º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021; e

II - à família beneficiária do Programa Auxílio Brasil a que o estudante esteja vinculado no mês utilizado como referência para a concessão da Bolsa, em parcela única.

.....

§ 5º É vedada a concessão simultânea, com o mesmo ano de referência das competições mencionadas no caput:



I - de mais de uma bolsa mensal de que tratam o inciso I do § 3º deste artigo e o inciso I do caput do art. 55 a um estudante; e

§ 6º Para fins do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, são consideradas aptas ao credenciamento as competições que tenham recebido apoio, de qualquer natureza, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações na edição realizada no período de referência considerado.

§ 7º Para fins do disposto no § 7º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, será considerada a família à qual o estudante esteja vinculado na referência do CadÚnico utilizada para verificação da manutenção de elegibilidade à Bolsa de Iniciação Científica Júnior." (NR)

"Art. 55.

I - R\$ 100,00 (cem reais), referentes a cada uma das doze parcelas mensais; e

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput poderão ser atualizados em ato do Poder Executivo federal, sem prejuízo do disposto no art. 54." (NR)

"Art. 56. A quantidade de Bolsas de Iniciação Científica Júnior concedidas anualmente observará os critérios de destaque e priorização definidos em ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de desempate para compatibilizar o quantitativo de estudantes elegíveis ao orçamento disponível, o Ministério da Cidadania adotará os seguintes critérios, sucessivamente, segundo os dados registrados no CadÚnico:

I - família com menor renda familiar mensal per capita; e

II - família com maior quantidade de integrantes com menos de dezoito anos de idade." (NR)

"Art. 57. Quanto aos procedimentos para a concessão e para o pagamento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, observado o disposto no § 5º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, compete:

I -

b) em articulação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, gerir o pagamento da bolsa mensal de que tratam o inciso I do § 3º do art. 54 e o inciso I do caput do art. 55 deste Decreto aos estudantes, observado o disposto no § 7º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021; e

II -

c) verificar mensalmente a manutenção da condição de elegibilidade de que trata o § 7º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, e encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações o resultado da verificação." (NR)



"Art. 58. Os pagamentos de que trata o inciso I do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, serão operacionalizados pelo CNPq, de acordo com as normas aplicáveis à Bolsa de Iniciação Científica Júnior." (NR)

"Art. 59. O pagamento de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, será operacionalizado e regulamentado pelo Ministério da Cidadania." (NR)

"Art. 60. O pagamento da bolsa mensal de que tratam o inciso I do § 3º do art. 54 e o inciso I do caput do art. 55 serão executados mediante transferências da rubrica do Programa Auxílio Brasil do Ministério da Cidadania ao CNPq.

....." (NR)

"Art. 75. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que tenham em sua composição agricultores familiares, nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e residam em ente federativo que firmar termo de adesão com o Ministério da Cidadania, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 14.284, de 2021.

Parágrafo único. A comprovação de enquadramento como agricultor familiar ocorrerá pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - CAF ou Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAF." (NR)

"Art. 76.

.....

§ 3º-A Iniciada a participação da família no Auxílio Inclusão Produtiva Rural, o benefício será mantido, mesmo com a vigência do CAF expirada, pelo período de até seis meses, durante o qual deverá ser realizada nova emissão do documento.

§ 3º-B Na hipótese de não haver nova emissão do CAF durante o período estabelecido no § 3º-A, o benefício será suspenso até a comprovação de atualização cadastral perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

....." (NR)

"Art. 77. O Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 14.284, de 2021, poderá definir:

....." (NR)

"Art. 81. Para fins do disposto no art. 24 da Lei nº 14.284, de 2021, de acordo com as condições pactuadas com o Governo federal e obedecidas as exigências legais, fica atribuída às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos na referida Lei, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais.

.....

§ 4º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput." (NR)

"CAPÍTULO
DO AGENTE PAGADOR

V-A



"Art. 82-A. Para fins do disposto no art. 25 da Lei nº 14.284, de 2021, de acordo com as condições pactuadas com o Governo federal e obedecidas as exigências legais, fica atribuída às instituições financeiras federais e de direito privado, incluídas aquelas de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com preferência para as primeiras, a função de agente pagador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos na referida Lei.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput.

§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família poderão ser aditados para fins de atendimento do Programa Auxílio Brasil e de pagamento dos recursos e dos benefícios financeiros previstos na referida Lei, para garantir a continuidade do Programa.

§ 3º Fica vedado às instituições financeiras referidas no caput efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil para recompor saldos negativos ou saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º a qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário." (NR)

"Art. 82-B. De acordo com a conveniência e oportunidade da autoridade máxima do Ministério da Cidadania, poderão ser realizadas, em instrumento unificado, as contratações previstas nos art. 81 e art. 82-A, admitida a possibilidade de a mesma instituição financeira federal atuar como agente operador e agente pagador." (NR)

"Art. 83-A. Poderão ser executadas ações de gestão de benefícios do Programa Auxílio Brasil com motivações idênticas àquelas previstas na regulamentação do Programa Bolsa Família que não tenham sido executadas em razão da suspensão temporária da gestão de benefícios deste Programa ao longo do período de pagamento do Auxílio Emergencial, do Auxílio Emergencial Residual e do Auxílio Emergencial 2021, instituídos pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, respectivamente." (NR)

"Art. 87. O pagamento de cada auxílio, benefício financeiro ou bolsa previsto neste Decreto será limitado à disponibilidade orçamentária, de forma que, para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural e para Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, será aplicado o mesmo critério de prioridade estabelecido para o Programa Auxílio Brasil, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Cidadania." (NR)

"Art. 89. Os termos de adesão firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no âmbito do Programa Bolsa Família ficam convalidados até que as adesões ao Programa Auxílio Brasil sejam formalizadas, nos termos do disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 14.284, de 2021." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.852, de 2021:

I - o parágrafo único do art. 20;

II - os § 1º, § 4º e § 5º do art. 22;

III - os art. 61 ao art. 74;

IV - os art. 78 ao art. 80; e

V - o art. 84.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

MARCOS CÉSAR PONTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)

Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar as regras acerca dos procedimentos e das rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão e recursos de benefícios previdenciários e assistenciais, serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.

**LIVRO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

**TÍTULO I
DOS SEGURADOS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS**

**CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS, DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO, DA VALIDADE, COMPROVAÇÃO E ACERTO DE DADOS DO CNIS**

**Seção I
Dos segurados e da filiação**

Art. 2º Filiação é o vínculo que se estabelece entre a Previdência Social e as pessoas que para ela contribuem, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º Filiado é aquele que se relaciona com a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, mediante contribuição ao RGPS.

§ 2º Não gera filiação obrigatória ao RGPS o exercício de atividade prestada de forma gratuita ou o serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º São segurados obrigatórios os filiados ao RGPS nas categorias de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.



§ 1º A filiação à Previdência Social, para os segurados obrigatórios, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada.

§ 2º O segurado que exercer mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades.

§ 3º O aposentado, inclusive por outro regime de Previdência Social, que exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previstas para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 4º É segurado facultativo a pessoa física que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório ao RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único. A filiação à Previdência Social, para os segurados facultativos, decorre de inscrição formalizada, com o pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Art. 5º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural e do facultativo é o seguinte:

I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, 14 (quatorze) anos;

II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, 12 (doze) anos;

III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988, à 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, 14 (quatorze) anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de 12 (doze) anos, por força do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e

IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, 16 (dezesesseis) anos, exceto para menor aprendiz, que é de 14 (quatorze) anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não há limite máximo de idade para o ingresso no RGPS.

Subseção Única

Art. 6º Observadas as formas de filiação, a caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente exercidas pelos segurados obrigatórios e não da natureza da atividade do seu empregador.

Parágrafo único. O segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano, empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, nas seguintes atividades, dentre outras:

I - carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;

II - motorista, com habilitação profissional, e tratorista;



III - empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituam objeto de comércio por parte das empresas agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de 1971, vigência da Lei Complementar nº 11, vinha sofrendo desconto de contribuições para o antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido;

IV - empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;

V - motosserrista;

VI - veterinário, administrador e todo empregado de nível universitário;

VII - empregado que presta serviço em loja ou escritório; e

VIII - administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas.

Seção II Do Não Filiado

Art. 7º O não filiado é todo aquele que não possui forma de filiação obrigatória ou facultativa ao RGPS, mas se relaciona com a Previdência Social.

Parágrafo único. Não será observada idade mínima para o cadastramento do não filiado, exceto do representante legal e do procurador.

Seção III Da Inscrição

Art. 8º Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no RGPS mediante comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma, observada a Seção IV deste Capítulo:

I - empregado: pelo empregador, por meio da formalização do contrato de trabalho e, a partir da obrigatoriedade do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.873, de 11 de dezembro de 2014, ou de sistema que venha a substituí-lo, por meio de registro contratual eletrônico nesse sistema;

II - trabalhador avulso: pelo cadastramento e registro no Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, no caso dos portuários, ou no sindicato, em se tratando de não portuário, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou de sistema que venha a substituí-lo, por meio de cadastramento e registro eletrônico nesse Sistema;

III - empregado doméstico: pelo empregador, por meio de registro contratual eletrônico no eSocial, observados os §§ 1º, 7º e 8º e o art. 39;

IV - contribuinte individual:

a) por ato próprio, mediante cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade, sendo que o INSS poderá solicitar a comprovação desta condição, a se realizar por meio da apresentação de documento que caracterize o exercício de atividade;



b) pela cooperativa de trabalho ou pessoa jurídica a quem preste serviço, no caso de cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscrito no RGPS; e

c) pelo Microempreendedor individual - MEI, por meio do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor;

V - segurado especial: preferencialmente, pelo titular do grupo familiar, que detiver uma das condições descritas no art. 109, sendo que o INSS poderá solicitar a comprovação desta condição, por meio da apresentação de documento que caracterize o exercício da atividade declarada, observadas as disposições contidas no art. 9º ; e

VI - facultativo: por ato próprio, mediante cadastramento de informações para sua identificação, desde que não exerça atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

§ 1º Para o empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo, a inscrição será realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo-lhe atribuído Número de Identificação do Trabalhador - NIT, que será único, pessoal e intransferível, conforme art. 18 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 2º Além das informações pessoais, a inscrição do segurado especial deverá conter:

I - a forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar, neste caso com vinculação ao seu respectivo grupo familiar;

II - a sua condição no grupo familiar, se titular ou componente;

III - o grupo e o tipo de atividade do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações - CBO;

IV - a forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade, ao local ou à embarcação em que trabalhe;

V - a identificação da propriedade, local ou embarcação em que desenvolve a atividade;

VI - o local ou município onde reside, de forma a identificar se é mesmo município ou município contíguo, ou aglomerado rural; e

VII - a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar, quando for o caso.

§ 3º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição e na autodeclaração, conforme o caso, o nome e o número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 4º Nos casos de impossibilidade de emissão de NIT para indígenas por falta de apresentação de certidão de registro civil, o INSS deverá comunicar o fato à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que orientará e ajudará o indígena, sem registro civil, a obter o documento.

§ 5º A ausência da certidão de registro civil citada no § 4º, não poderá ser suprida, para fins de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, pelos registros administrativos de nascimento e óbito escriturados pelos Postos Indígenas ou Administrações Executivas da FUNAI.

§ 6º O número de inscrição da pessoa física no CNIS poderá ser oriundo das seguintes fontes:

I - Número de Identificação do Trabalhador - NIT, atribuído pelo INSS;



II - Programa de Integração Social - PIS, organizado e administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no caso de empregado, e pelo OGMO ou sindicato, no caso de trabalhador avulso, conforme § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970;

III - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, organizado e administrado pelo Banco do Brasil - BB, conforme § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; ou

IV - Número de Identificação Social - NIS, previsto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, atribuído e validado pela CEF quando a pessoa física é inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

§ 7º Não caberá atribuição de novo número de inscrição se o segurado já possuir NIT/PIS/Pasep/NIS, ainda que seja efetuada alteração de categoria profissional.

§ 8º O número no CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação do NIT/PIS/Pasep/NIS, desde que a inscrição existente no CNIS contenha o número do CPF validado com a base da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 9º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial, obedecidas as regras vigentes para sua caracterização.

§ 10. Na hipótese do § 9º, caso não seja comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído NIT apenas para fins de formalização do requerimento do benefício previdenciário.

§ 11. Não será admitida a inscrição após a morte do segurado contribuinte individual e do segurado facultativo.

§ 12. A inscrição pode ocorrer na condição de filiado e de não filiado, observados o parágrafo único do art. 5º e parágrafo único do art. 7º, respectivamente.

§ 13. A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida pelo INSS, a qualquer tempo, para atualização de cadastro, inclusive quando da concessão de benefício.

§ 14. A inscrição formalizada por segurado em categoria diferente daquela em que deveria ocorrer deve ser alterada para a categoria correta mediante apresentação de documentos comprobatórios e análise da pertinência pelo INSS.

§ 15. No caso de alteração da categoria de segurado obrigatório para facultativo será solicitada declaração do requerente de que não exerce atividade de filiação obrigatória vinculada ao RGPS ou RPPS.

Art. 9º O cadastro dos segurados especiais no CNIS será mantido e atualizado de acordo com os termos definidos no art.19-D do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1º O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o caput para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição de segurado especial e do respectivo grupo familiar.

§ 2º As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos e entidades públicas serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como, quando for o caso, para deixar de reconhecer essa condição.



Seção IV **Da Validade dos Dados do CNIS**

Art. 10. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

Art. 11. O INSS poderá solicitar ao filiado a apresentação de documentos comprobatórios, quando não constarem no CNIS informações relativas a dados cadastrais da pessoa física, atividade, vínculos, remunerações e contribuições ou quando houver dúvida sobre a regularidade ou a procedência dessas informações, motivada por divergência, extemporaneidade ou insuficiência de dados, inclusive referentes ao empregador, ao filiado, à natureza da atividade ou ao vínculo.

Parágrafo único. Somente serão solicitados ao filiado documentos expedidos por órgãos públicos ou certidões quando não for possível a sua obtenção diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial.

Art. 12. O filiado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes, do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios, conforme critérios estabelecidos em ato normativo próprio do INSS, observadas as formas de filiação, independentemente de requerimento de benefício.

Art. 13. Ato normativo próprio do INSS poderá estabelecer outras documentações comprobatórias para prova do tempo de serviço ou contribuição, além daqueles elencados nesta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 19-B do RPS.

Art. 14. Os critérios para a análise dos documentos comprobatórios de exercício de atividade, remunerações e contribuições, observadas as peculiaridades de cada tipo de filiado, serão definidos por ato normativo próprio estabelecido pelo INSS.

Art. 15. As anotações em Carteira Profissional - CP e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em meio físico, relativas a férias, alterações de salários e outras, que demonstrem a sequência do exercício da atividade, podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

Art. 16. As informações constantes na CP ou CTPS somente serão desconsideradas mediante despacho fundamentado que demonstre a sua inconsistência, cabendo, nesta hipótese, o encaminhamento para apuração de irregularidades, conforme disciplinado em ato normativo próprio.

Art. 17. As informações constantes do CNIS, sujeitas a comprovação, serão identificadas e destacadas por meio de indicadores de pendências.

Art. 18. Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

Art. 19. A extemporaneidade da inserção de dados no CNIS deverá respeitar as definições sobre a procedência e origem das informações, considerando o disposto no art. 19 do RPS, alterado pelo Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020.

Art. 20. O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social- GFIP ou de instrumento que venha substituí-la, na forma do § 3º do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 2014, e do art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ainda não tiverem sido processadas, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependem de atendimento de critério estabelecido em lei.



Art. 21. Mediante o disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, nos artigos 19, 19-A e 19-B do RPS e na manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social - MPS por meio do Parecer CONJUR/MPS nº 57, de 5 de fevereiro de 2009, serão consideradas quitadas em tempo hábil as contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais, contribuintes em dobro, facultativos, equiparados a autônomos, empresários e empregados domésticos, relativas ao período compreendido entre abril de 1973 e fevereiro de 1994, quitadas até essa data, dispensando-se a exigência da respectiva comprovação por parte do contribuinte quando estejam no CNIS ou microficha.

Art. 22. Na hipótese em que a documentação apresentada for insuficiente para formar convicção ao que se pretende comprovar, o INSS poderá realizar, conforme o caso, todas as ações necessárias à conclusão do requerimento, ou seja, emitir carta de exigência, tomar depoimentos, emitir Pesquisa Externa ou processar Justificação Administrativa - JA, observado o disposto nos art. 567 e 573.

Art. 23. Realizadas todas as ações necessárias à conclusão do requerimento, o INSS deverá, na prolação da decisão, observar o disposto no art. 574 quanto à motivação da decisão administrativa.

Art. 24. Se após a análise da documentação for verificado que esta é contemporânea, não apresenta indícios de irregularidade e forma convicção dos fatos a comprovar e da sua regularidade, o INSS efetuará o acerto dos dados no CNIS, emitindo-se a comunicação ao segurado, informando a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão do período ou remuneração pleiteada.

Art. 25. Fica o INSS obrigado a disponibilizar ao segurado o extrato do CNIS, por meio dos canais de atendimento previstos na Carta de Serviços ao Usuário.

Seção V

Das Informações Incorporadas ao CNIS

Art. 26. O INSS terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, constantes de bases, sistemas ou quaisquer tipos de repositórios, conforme preconiza o Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, cabendo aos órgãos e entidades da administração pública federal assegurar que as informações constantes de suas bases de dados estejam corretas e atualizadas, na forma do § 4º do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. O INSS não é responsável pelas inconsistências existentes nas bases de dados mantidas por outros órgãos e entidades.

Art. 27. O INSS, para o exercício de suas competências, terá acesso às informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência de avaliação médica e funcional, para fins de reconhecimento e manutenção de direitos aos benefícios mantidos pelo RGPS.

Art. 28. Constarão no CNIS as informações dos segurados e beneficiários dos regimes próprios de previdência social para verificação das situações previstas no RPS e nesta Instrução Normativa que impactam no reconhecimento e manutenção de direitos aos benefícios mantidos pelo RGPS.

Seção VI

Da Atualização do CNIS

Art. 29. Aplicam-se as orientações desta Seção e do art. 557 aos documentos em meio físico apresentados ao INSS para fins de atualização do CNIS, em conformidade com este Capítulo, relacionadas à comprovação da atividade dos filiados.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos documentos em meio eletrônico apresentados ao INSS para fins de atualização do CNIS, relativos a períodos anteriores ao eSocial.



Art. 30. Na impossibilidade de apresentação dos originais ou de cópias autenticadas, em cartório ou administrativamente, os documentos em meio físico que se fizerem necessários à atualização do CNIS, observado o contido no art. 19-B do RPS, bem como art. 557, poderão ser apresentados ao INSS:

I - em cópia simples entregue em meio papel, dispensada a autenticação administrativa para a atualização a que se destinam, salvo na existência de dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade, integridade e contemporaneidade, observado o § 2º do art. 557; ou

II - digitalizados pelo segurado, a partir dos documentos originais, na forma e padrão definidos pelo INSS, que terão efeito legal de cópia simples, observado na alínea "b" do inciso II do caput do art. 558 e no art. 559, dispensada a autenticação administrativa para a atualização a que se destinam, salvo na existência de dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade, integridade e contemporaneidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de documento em meio físico que originalmente seja constituído de partes indissociáveis, a contemporaneidade somente poderá ser analisada se a cópia contiver as partes essenciais que garantam a verificação da ordem cronológica dos registros e anotações, bem como a data de emissão, conforme § 1º do art. 557.

Art. 31. Aplicam-se as orientações dispostas no art. 560 aos documentos produzidos em meio eletrônico e apresentados ao INSS para fins de atualização do CNIS.

§ 1º Embora o documento eletrônico assinado por meio de certificado digital proveniente da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, tenha garantia de autenticidade e integridade, com ou sem o carimbo do tempo, este se faz necessário para a verificação da sua contemporaneidade e, por consequência, para a comprovação de vínculo, atividade, remuneração ou contribuição.

§ 2º O documento eletrônico que tenha sido assinado por certificação no padrão ICP-Brasil, sem carimbo do tempo, ou por certificação não disponibilizada pela ICP-Brasil, deve ser complementado por outra prova material contemporânea prevista nesta Instrução Normativa, para fins de comprovação de vínculo, atividade, remuneração ou contribuição.

§ 3º Para fins de comprovação de vínculo, atividade, remuneração e contribuição, o documento impresso ou gerado em formato de arquivo a partir de um conteúdo digital de documento eletrônico não poderá ser utilizado como elemento de prova perante o INSS, por não ser possível atestar a sua autenticidade, integridade e contemporaneidade, exceto na situação disposta no § 4º.

§ 4º Nas situações em que for apresentado documento impresso ou arquivo proveniente de conteúdo em meio digital, os dados nele contidos somente poderão ser utilizados como elemento de prova perante o INSS se o documento ou arquivo permitir a verificação da autenticidade e do conteúdo mediante informação do endereço eletrônico e do código ou chave de autenticação, o que não afasta a necessidade de avaliação da contemporaneidade, conforme o caso.

Seção VII **Da Pessoa Física**

Art. 32. Para atualização da inscrição no CNIS é necessária a identificação da pessoa física por meio de documento legal de identificação com foto que permita o seu reconhecimento, podendo ser um dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade ou Registro Geral - RG;

II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em meio físico;

IV - carteira expedida por órgão ou entidade de classe;

V - passaporte;

VI - Documento Nacional de Identificação - DNI; ou

VII - outro documento legal com foto dotado de fé pública que permita a identificação da pessoa física.

§ 1º O documento previsto no inciso III somente será aceito pelo INSS como documento de identificação se tiver sido emitido até a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, conforme art. 40.

§ 2º Para alteração, inclusão ou exclusão dos dados da inscrição devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme o caso:

I - dados pessoais:

a) CPF;

b) documento legal de identificação, com foto, que permita o reconhecimento da pessoa;

c) outros documentos que contenham a informação a ser atualizada, tais como Certidão Civil de Nascimento/Casamento/Óbito, Título de Eleitor ou Carteira de Trabalho;

II - titularidade da inscrição e data de cadastramento quando inexistente na base do CNIS: o comprovante de inscrição do NIT/PIS/PASEP/NIS; e

III - dados de endereço: por ato declaratório do segurado.

Seção VIII **Da Empresa, do Equiparado à Empresa e do Empregador Doméstico**

Art. 33. Considera-se empresa a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 1º A formalização da empresa se dá com o registro de seus atos constitutivos junto aos órgãos competentes, tais como: Junta Comercial, Cartório de Registros de Títulos e Documentos, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, considerando-se para fins de início da atividade, salvo prova em contrário, a data do referido registro.

§ 2º Na situação em que a data de admissão do vínculo, objeto de comprovação, seja anterior à data de constituição da empresa, proveniente do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro Específico do INSS - CEI ou Cadastro que venha substituí-lo, é recomendável que o empregador efetue a manutenção do seu cadastro junto à RFB, no que diz respeito ao preenchimento da data do primeiro vínculo, para fins de validação dos eventos no eSocial que dependam dessa informação cadastral, de forma a viabilizar o tratamento automatizado no CNIS das pendências dos dados de segurados da referida empresa.

§ 3º Equiparam-se à empresa, nos termos do parágrafo único do art. 12 do RPS:

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviços;

II - a sociedade cooperativa, urbana ou rural, definida nos arts. 1.093 a 1.096 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, e regulada pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;



III - a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condomínio;

IV - a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

V - o operador portuário e o OGMO de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; e

VI - o proprietário do imóvel, o incorporador ou o dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviços.

Art. 34. Considera-se empregador doméstico aquele que admite empregado doméstico a seu serviço ou de sua família, em âmbito residencial, por mais de 2 (dois) dias por semana, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, de forma contínua, pessoal e subordinada.

Seção IX

Do eSocial ou do Sistema que venha substituí-lo, do Simples Doméstico, da Carteira de Trabalho Digital, do Registro Eletrônico de Empregado, do Registro do Trabalhador sem Vínculo de Emprego/Estatutário - TSVE, da Folha de Pagamento e do Recibo Eletrônico

Art. 35. O Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 2014, e consiste em instrumento de unificação da prestação das informações de interesse do governo federal, relativas à escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, recepcionadas e armazenadas no Ambiente Nacional do eSocial, composto também por aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração.

§ 1º Sob o aspecto previdenciário, estão sujeitos à prestação das informações ao eSocial o empregador, inclusive o doméstico, a empresa e os que forem a ela equiparados em lei, o segurado especial, inclusive em relação a trabalhadores que lhe prestem serviço e as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o cronograma de implantação previsto em ato específico.

§ 2º Por meio do eSocial são registrados os eventos relativos ao trabalhador com ou sem vínculo empregatício, neste compreendido o segurado trabalhador avulso e o contribuinte individual que presta serviços a empresa ou cooperativa.

§ 3º A Folha de Pagamento no eSocial, por competência, consiste em uma nova forma de prestação de informações relativas às remunerações de todos os trabalhadores a serviço do declarante sujeito ao eSocial, sendo obrigação deste efetuar o registro eletrônico do evento da Folha, observado o contido no art. 26 e o cronograma de implantação previsto em ato específico.

§ 4º A comprovação do cumprimento da obrigação por meio do eSocial dar-se-á pelo número do recibo eletrônico emitido por esse sistema quando da recepção e validação do evento correspondente.

§ 5º Para fins de retificação de evento no eSocial, contemporaneamente registrado, em especial o relativo à data de admissão, caberá ao empregador observar o disposto no Manual de Orientação do eSocial, de forma a evitar a exclusão desnecessária do evento que possui a informação equivocada, aplicando-se neste caso a retificação com a finalidade de manutenção da contemporaneidade da data de envio do evento original, ficando a informação correta e contemporânea no CNIS.

Art. 36. O INSS integra o Comitê Gestor do eSocial e utiliza as informações compartilhadas do Ambiente Nacional, no limite de suas competências e atribuições, com a finalidade de garantir direitos previdenciários ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual que presta serviço a empresa ou cooperativa a partir do cumprimento das obrigações por parte dos que estão sujeitos ao eSocial.



Art. 37. A obrigatoriedade do eSocial vem sendo implementada gradativamente e a prestação das informações relativas à escrituração digital, composta pelos registros de eventos eletrônicos tributários, previdenciários e trabalhistas, substituirá a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações, na forma disciplinada pelos órgãos e entidades partícipes do eSocial.

Art. 38. As informações prestadas por meio do eSocial substituirão as constantes na GFIP, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB.

Parágrafo único. De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e tributárias são de competência da RFB, sendo que o não cumprimento das obrigações previstas no eSocial sujeita o infrator à autuação pelo Auditor-Fiscal da RFB.

Art. 39. O Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico, foi instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, sendo que a inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais passaram a ser realizadas mediante registros eletrônicos no eSocial, a partir de 1º de outubro de 2015, quando da regulamentação desse regime.

Art. 40. A Carteira de Trabalho Digital foi instituída pela Lei nº 13.874, de 2019, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, os eventos eletrônicos gerados por esse sistema, relativos ao contrato de trabalho de empregado, inclusive doméstico, serão incorporados ao CNIS e à referida Carteira, respeitados os critérios dispostos na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º Além dos vínculos oriundos dos eventos eletrônicos gerados pelo eSocial, a Carteira de Trabalho Digital poderá apresentar vínculos anteriores à sua instituição, provenientes de dados existentes no CNIS.

§ 2º As informações que compõem a Carteira de Trabalho Digital correspondem àquelas constantes no CNIS, portanto, se tais informações estiverem pendentes ou com marcação de extemporaneidade, devem ser comprovadas de acordo com os procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 3º A instituição da Carteira de Trabalho Digital ocorre na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 41. Conforme previsto no art. 41 da CLT, o empregador deve efetuar o registro dos respectivos empregados, podendo adotar livros, fichas ou sistema eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese do empregador optar pela utilização de sistema de registro eletrônico de empregados fica obrigatório o uso do eSocial, conforme disposto no art. 16 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, vedados outros meios de registro.

Art. 42. As informações prestadas no eSocial pelo empregador, na forma da legislação trabalhista específica, em relação ao registro contratual do empregado, inclusive doméstico, deverão constar no CNIS, e, por consequência, na Carteira de Trabalho Digital do empregado, inclusive doméstico.

Art. 43. As informações prestadas no eSocial pelo OGMO ou sindicato, na forma da legislação trabalhista específica, em relação ao cadastro do trabalhador avulso e informações relativas às remunerações auferidas, deverão constar no CNIS.

Art. 44. As informações prestadas no eSocial pela empresa contratante ou cooperativa, na forma da legislação trabalhista específica, em relação às informações relativas às remunerações auferidas, deverão constar no CNIS.



Seção X Do Empregado

Art. 45. É segurado obrigatório na categoria de empregado:

I - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa ou equiparado à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

II - o contratado como intermitente para a prestação de serviços, com subordinação, de forma não contínua, com alternância de períodos de prestação de serviços e inatividade, a partir de 11 de novembro de 2017, por força da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou o caput e incluiu o § 3º no art. 443 e incluiu o art. 452-A na CLT;

III - aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, prorrogável por até 90 (noventa) dias, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

IV - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese da pessoa com deficiência, à qual não se aplica o limite máximo de idade, com contrato de aprendizagem por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, na forma dos arts. 428 a 433 da CLT;

V - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado:

a) no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País; ou

b) em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

VI - aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

VII - o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio ou se amparado por RPPS;

VIII - o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, desde que este, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;

IX - o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

X - o bolsista e o estagiário que prestam serviços à empresa em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;



XI - o servidor da União, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a partir de 1º de agosto de 1993, por força da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, e o que, nessa condição, para período anterior a essa data, não estivesse amparado por RPPS;

XII - o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e o que, nessa condição, para período anterior a essa data, não estivesse amparado por RPPS;

XIII - o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, a partir de 29 de novembro de 1999, por força da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, desde que não amparado por RPPS pelo exercício de cargo efetivo do qual tenha se afastado para assumir essa função;

XIV - o servidor titular de cargo efetivo do Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS;

XV - o servidor contratado pela União, bem como pelas respectivas Autarquias e Fundações de direito público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a partir de 10 de dezembro de 1993, por força da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XVI - o servidor contratado pelo Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas Autarquias e Fundações de direito público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e o que, nessa condição, para período anterior a essa data, não estivesse amparado por RPPS;

XVII - o ocupante de emprego público da União, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público;

XVIII - o ocupante de emprego público do Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e o que, nessa condição, para período anterior a essa data, não estivesse amparado por RPPS;

XIX - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista, e qualquer pessoa que, habitualmente, presta-lhe serviços remunerados sob sua dependência, sem relação de emprego com o Estado, a partir de 1º de janeiro de 1967, conforme Resolução Nº 325 /CD-DNPS, de 24 de julho de 1969.

XX - o escrevente e o auxiliar contratados a partir de 21 de novembro de 1994, por titular de serviços notariais e de registro, bem como aqueles de investidura estatutária ou de regime especial contratados até 20 de novembro de 1994, que optaram pelo RGPS em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XXI - o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, a partir de 19 de setembro de 2004, salvo o titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público, filiado a RPPS no cargo de origem, na forma estabelecida pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observado o disposto pela Portaria MPS nº 133, de 2 maio de 2006, e a Subseção III da Seção XVIII deste Capítulo;

XXII - o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, a partir de 29 de novembro de 1999, em decorrência dos efeitos da Lei nº 9.876, de 1999, salvo quando coberto por RPPS;



XXIII - o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, por pequeno prazo, para o exercício de atividade de natureza temporária, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

XXIV - o trabalhador volante, que presta serviços a agenciador de mão de obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, ambos serão considerados empregados do contratante dos serviços;

XXV - o assalariado rural safrista, de acordo com o art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, observado que para aqueles segurados que prestam serviços a empresas agroindustriais e agropecuárias, a caracterização, se urbana ou rural, dar-se-á pela natureza da atividade exercida, conforme definido no Parecer CJ nº 2.522, de 9 de agosto de 2001, caracterizando, desta forma, a sua condição em relação aos benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 6º ;

XXVI - o empregado de Conselho, de Ordem ou de Autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, na forma da Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968;

XXVII - o trabalhador portuário, registrado no OGMO, contratado pelo operador portuário, com vínculo empregatício com prazo indeterminado, na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 2013, que presta serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, na área dos portos organizados;

XXVIII - o atleta não profissional em formação, contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003;

XXIX - o treinador profissional de futebol, independentemente de acordos firmados, nos termos da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;

XXX - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que presta serviços em desacordo, respectivamente, com a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005;

XXXI - o Agente Comunitário de Saúde:

a) com vínculo direto com o poder público local, até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS, e a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que não seja titular de cargo efetivo amparado por RPPS; e

b) o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias admitido pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com fundamento na Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma disposta em lei local, seja ocupante de cargo efetivo amparado por RPPS.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, entende-se por diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 2º Na hipótese do inciso XXI do caput, o servidor público efetivo vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, o mandato eletivo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao RGPS como empregado, devendo contribuir para este regime de previdência em relação ao cargo eletivo e ao RPPS em relação ao cargo efetivo.

§ 3º Na hipótese do inciso XXXI do caput, entende-se por Agente Comunitário de Saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 2006, a pessoa recrutada pelo gestor local do SUS, por intermédio de processo



seletivo, para atuar, mediante remuneração, em programas de prevenção e promoção de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão do órgão gestor deste.

§ 4º O vínculo previdenciário do Agente Comunitário de Saúde contratado por intermédio de entidades civis de interesse público dar-se-á com essas entidades, na condição de segurado empregado do RGPS.

§ 5º O vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, excluído o doméstico, observadas as disposições da Seção IV deste Capítulo, no que couber, devendo ser aplicada esta orientação a todo processo pendente de decisão, inclusive ao que contenha esse vínculo de empregado, excluído o de doméstico, anterior à publicação desta Instrução Normativa.

§ 6º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele exercido por pessoa física, relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

Subseção I

Das Providências e da Comprovação Relativas a Vínculo e Remuneração do Empregado

Art. 46. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de comprovação junto ao INSS do vínculo empregatício urbano ou rural, com admissão a partir da data de instituição da Carteira de Trabalho Digital:

I - quando inexistir vínculo no CNIS, o empregado poderá apresentar:

- a) comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações;
- b) documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que comprove a relação de emprego e remunerações auferidas; ou
- c) rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

II - quando o vínculo for extemporâneo, ou constarem pendências ou divergências de dados, o empregado poderá apresentar:

- a) declaração única do empregador e empregado, sob as penas da Lei, que deverá conter informação quanto ao exercício de atividade, indicando os períodos efetivamente trabalhados até o momento da declaração, inclusive para o intermitente, acompanhado de documentação que serviu de base para comprovar o que está sendo declarado; ou
- b) rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

§ 1º Os documentos elencados na alínea "c" do inciso I e alínea "b" do inciso II devem formar convicção quanto à data de início e fim do período que se pretende comprovar, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

§ 2º Ato do Diretor de Benefício poderá estabelecer outros documentos para fins de reconhecimento de vínculo e remuneração, na forma definida pelos órgãos competentes.

Art. 47. No caso de contrato de trabalho intermitente, aplicam-se as mesmas regras do art. 46, sendo que a documentação deverá possibilitar ao INSS a identificação dos períodos efetivamente trabalhados.

Art. 48. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade no CNIS do vínculo empregatício urbano ou rural, com admissão e



demissão anteriores à data da instituição da Carteira de Trabalho, a comprovação junto ao INSS far-se-á por um dos seguintes documentos em meio físico, contemporâneos ao exercício da atividade remunerada:

I - Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

III - contrato individual de trabalho;

IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período objeto de comprovação;

VII - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

VIII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto, acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; e

IX - outros documentos em meio físico contemporâneos que possam comprovar o exercício de atividade junto à empresa.

§ 1º No caso de contrato de trabalho intermitente, para cumprimento do previsto neste artigo o documento apresentado deverá conter ou ser complementado por outro que comprove ao INSS os períodos efetivamente trabalhados durante a vigência do vínculo empregatício.

§ 2º Além dos documentos e procedimentos previstos neste artigo, a comprovação da atividade rural do segurado empregado exercida até 31 de dezembro de 2010, para fins da aposentadoria por idade de que trata o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá ser feita por meio de Justificação Administrativa - JA, desde que baseada em início de prova material e observado o disposto no art. 571.

§ 3º A comprovação de atividade rural do segurado empregado para fins de cômputo em benefício urbano ou certidão de contagem recíproca será feita na forma deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de contrato de trabalho vinculado ao RGPS ser considerado nulo, o período de efetivo labor prestado pelo segurado será reconhecido no âmbito do RGPS, salvo hipótese de simulação ou fraude na investidura ou na manutenção da contratação, observados que:

I - a simulação ou fraude na investidura fica caracterizada quando existe a prestação de serviço apenas em seu aspecto formal, porém sem a comprovação do efetivo labor pelo segurado, ou seja, sequer houve a atividade laboral que ensejaria a proteção previdenciária, de modo que o contrato de trabalho considerado nulo não produzirá efeitos previdenciários;

II - a situação de fraude na manutenção da contratação ocorre nas hipóteses em que existe ação judicial específica demonstrando a antinormatividade da contratação e, ainda que exista decisão judicial



concreta, em sede de controle difuso, determinando a desvinculação, persiste a atuação irregular da administração pública e do segurado, em evidente afronta à Constituição e ao Poder Judiciário;

III - na hipótese de fraude na manutenção da contratação, o contrato de trabalho considerado nulo produzirá efeitos previdenciários até a data da decretação da sua nulidade, ou até o seu término, se anterior a essa decretação, e desde que tenha havido a prestação efetiva de trabalho remunerado, visto que a filiação à Previdência Social está ligada ao efetivo exercício da atividade, na forma do art. 20 do Regulamento da Previdência Social - RPS;

IV - para os casos de dúvidas quanto à configuração das hipóteses de simulação ou fraude na investidura ou na manutenção da contratação, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Federal local para fins de esclarecimentos quanto à motivação da nulidade contratual, bem como indicação do período a ser considerado junto ao RGPS.

§ 5º Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos de comprovação previstos nesta Instrução Normativa, poderão ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de órgão público, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações, bem como afirmação expressa de que os dados foram extraídos de registros existentes e acessíveis a verificação pelo INSS.

§ 6º A declaração prevista no § 5º deverá conter a identificação do empregado, menção às datas de início e término da prestação de serviços, as respectivas remunerações, se também forem objeto de comprovação e, quando se tratar de vínculo de empregado com:

I - contrato de trabalho intermitente: a especificação dos períodos efetivamente trabalhados;

II - contrato de trabalho rural: o tipo de atividade exercida, a qualificação do declarante com os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF, do Cadastro Específico do INSS - CEI, do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou, quando for o caso, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como a identificação e o endereço completo do imóvel onde os serviços foram prestados, e a que título detinha a posse do imóvel.

§ 7º Havendo a comprovação nos moldes previstos pelo § 6º, deverá ser emitida Pesquisa Externa, observado o art. 573, com a finalidade de confirmar as informações prestadas, salvo se fornecidas por órgão público, situação em que a Pesquisa somente poderá ser realizada se, oficiado o referido órgão, não for possível formar convicção em relação ao que se pretende comprovar.

Art. 49. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade, no CNIS, do vínculo empregatício urbano ou rural, com admissão anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, e que permaneceu ativo a partir desta data, estando encerrado ou não na data da análise, a comprovação junto ao INSS far-se-á da seguinte forma:

I - para o período do vínculo até o dia anterior à instituição da Carteira de Trabalho Digital, o exercício de atividade poderá ser comprovado por um dos documentos em meio físico, contemporâneos, previstos no art. 48;

II - para o período do vínculo a partir da data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, inclusive para os eventos de alteração contratual e rescisão, na comprovação do exercício de atividade deverá ser aplicado, no que couber, o contido no art. 46.

§ 1º Na situação prevista no inciso I do caput, no caso de contrato de trabalho intermitente, o documento apresentado deverá conter ou ser complementado por outro que comprove ao INSS os períodos efetivamente trabalhados durante a vigência do vínculo empregatício.



§ 2º Na situação prevista no inciso II do caput, no caso de contrato de trabalho intermitente, aplica-se o contido no art. 47.

§ 3º No caso do empregado cumprir somente o previsto no inciso I do caput, o INSS reconhecerá o período de exercício de atividade até, no máximo, a data anterior à instituição da Carteira de Trabalho Digital.

Art. 50. A partir da substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, será considerada pelo INSS a remuneração de empregado, urbano ou rural, inclusive aquele com contrato de trabalho intermitente, informada pelo empregador mediante registro de evento eletrônico no eSocial.

§ 1º Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, nos casos em que o empregado identificar que não consta remuneração no CNIS ou que este apresenta remuneração informada pelo empregador com dado divergente da situação fática, a comprovação da efetiva remuneração junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á por:

I - contracheque ou recibo de pagamento emitido pelo eSocial, contemporâneo ao período que se pretende comprovar, que deverá conter, além dos dados relativos às parcelas de remunerações:

- a) identificação do empregador e do empregado;
- b) competência ou período a que se refere o documento; e
- c) número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial.

II - rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 2º Os documentos elencados no inciso II devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

Art. 51. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, a comprovação junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, da remuneração relativa ao vínculo do empregado, urbano ou rural, inclusive aquele com contrato de trabalho intermitente, anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, far-se-á por um dos seguintes documentos em meio físico:

I - ficha financeira;

II - anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS, realizadas até a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, que poderão ser utilizadas apenas com anuência do filiado; ou

III - original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados em meio físico, contendo anotações do nome do filiado e das remunerações, acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, sendo que as remunerações poderão ser utilizadas apenas com anuência do filiado.

Art. 52. O INSS, com base nos procedimentos e disposições previstas nesta Subseção, poderá efetuar a atualização do CNIS.

Subseção II

Das Particularidades e da Comprovação do Tempo de Contribuição no Serviço Público



Art. 53. Para os efeitos desta Subseção, especificamente no que diz respeito à comprovação do período de atividade no serviço público, bem como a caracterização do regime previdenciário a que pertence o agente público, com a finalidade de cômputo no RGPS ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, observada a Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, entende-se por:

I - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal de 1988, observado o inciso I do art. 54;

II - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei;

III - RPPS extinto: considera-se extinto o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de suas reservas para o cumprimento das obrigações do RPPS em extinção;

IV - unidade gestora: entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

V - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, sendo criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

VI - cargo público efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII - cargo em comissão: destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

VIII - emprego público: identifica a relação funcional trabalhista, conjunto de encargos de trabalho ocupados por agentes contratados para desempenhá-los sob o regime da CLT;

IX - função pública: é a atividade em si mesma, conjunto de encargos de natureza pública, abrangendo, inclusive, a função temporária e a função de confiança;

X - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

XI - servidor público efetivo: ocupante de cargo público provido por concurso público, nos moldes do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que é regido por um estatuto;



XII - empregado público: ocupa emprego público, também provido por concurso público, nos moldes do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo subordinado ao regime jurídico da CLT e vinculado, conseqüentemente, ao RGPS;

XIII - contratado temporário: exerce função pública, não vinculada a cargo ou emprego público, sendo contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos casos, condições e prazos previstos em lei; e

XIV - servidor público militar: nos termos da Constituição Federal de 1988, é o membro das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, conforme o caput e § 3º do art. 142 da Constituição Federal de 1988, e no âmbito estadual ou distrital, integra a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 54. Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - considera-se instituído o regime próprio de previdência social a partir da vigência da lei, em sentido estrito, do Estado ou do Município, que estabeleça o regime previdenciário local, não podendo ser consideradas, para esse fim, as normas de aposentadorias e pensão por morte constantes da Constituição Federal, de Constituições Estaduais ou de Leis Orgânicas Municipais, nos termos do Parecer CJ/MPS/Nº 3.165, de 29 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União, de 31 de outubro de 2003;

II - considera-se instituído o RPPS, na forma do inciso I, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação;

III - quando os benefícios de aposentadoria e pensão por morte estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios;

IV - se a lei instituidora do RPPS, editada até 12 de novembro de 2019, contiver previsão de sua entrada em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, intervalo de tempo necessário para a cobrança das contribuições dos segurados, mantém-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

V - os servidores titulares de cargo efetivo não amparados por regime próprio de previdência social, instituído até 12 de novembro de 2019, são segurados obrigatórios do RGPS.

Art. 55. Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

III - adotado, em cumprimento à redação original do caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988, o regime da CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 4 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.



Art. 56. É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - o ressarcimento ou complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, vedada a concessão concomitante dessas prestações, nos termos do art. 34 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção, na hipótese do inciso III do art. 55, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 57. O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

Art. 58. A cobertura previdenciária mínima de aposentadoria e pensão, exigida do RPPS, até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.723, de 29 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, podia ser prestada de forma direta, indireta ou mista.

Parágrafo único. Para fins do previsto no caput, entende-se por:

I - direta: quando prestada pelos próprios entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios);

II - indireta: quando prestada por entidades conveniadas ou consorciadas; e

III - mista: quando prestada tanto pelo ente federativo quanto por entidade conveniada ou consorciada, com um dos benefícios, geralmente o de aposentadoria, assegurado diretamente pelo ente federativo e o outro, geralmente a pensão, prestado por outra entidade, seja um Instituto Previdenciário ou a Previdência Social Urbana, em decorrência de regime especial de contribuição.

Art. 59. A partir de 30 de outubro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.723, esse modelo de gestão compartilhada por órgãos e entidades de diferentes esferas federativas foi superado, vedando-se o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Parágrafo único. A manutenção dos convênios após a publicação da Medida Provisória nº 1.723, de 29 de outubro de 1998, não invalida os RPPS, os quais devem ser considerados existentes, desde que atendidos os seus requisitos próprios, notadamente a sua instituição por lei local e a previsão de cobertura dos benefícios de aposentadorias e pensões.

Art. 60. O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, bem como aos membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 1º A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.



§ 2º Quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 61. Até 15 de dezembro de 1998, data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o agente público, independentemente do regime laboral ou da forma de remuneração, neles incluídos o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário, inclusive de mandato eletivo, e de emprego público, poderiam estar vinculados a RPPS que assegure, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

Art. 62. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o RPPS passou a abranger exclusivamente os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou militares do ente federativo, de suas Autarquias ou Fundações de direito público, sendo expressamente submetidos ao RGPS o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público os empregados públicos e os titulares exclusivamente de cargo em comissão ou de outro cargo temporário.

§ 1º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 2º Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 3º Vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, aos segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se retiraram desses regimes aos quais se encontravam vinculados, na forma e no prazo previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplica-se o RGPS no exercício do mandato eletivo, desde que não se trate de servidor público filiado ao RPPS, afastado do cargo efetivo para o exercício desse mandato.

Art. 63. São vinculados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 64. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 65. O servidor público vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, mandato eletivo no cargo de vereador, por haver compatibilidade de horários, conforme o inciso III do art. 38 da Constituição Federal de 1988, será obrigatoriamente filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para este regime sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

Art. 66. Em relação à cessão do servidor público, civil ou militar, amparado por RPPS, para outro órgão ou entidade, devem ser consideradas as seguintes situações:

I - até 15 de dezembro de 1998, véspera da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público cedido filiava-se ao RGPS caso não fosse amparado por RPPS no órgão cessionário ou requisitante, relativamente à remuneração recebida neste órgão ou entidade;



II - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o servidor público cedido filiava-se ao RGPS relativamente à remuneração recebida da entidade ou do órgão cessionário ou requisitante, ressalvado o cedido ou requisitado para outro órgão público integrante da mesma esfera de governo, amparado por RPPS, que permanecia vinculado a esse regime;

III - de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, até 29 de julho de 2000, permanecia vinculado ao regime de origem, para o qual eram devidas as suas contribuições, desde que o regime previdenciário do órgão cessionário ou requisitante não permitisse sua filiação na condição de servidor cedido; e

IV - a partir de 29 de julho de 2000, em decorrência da Medida Provisória nº 2.043-21, de 25 de agosto de 2000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.717, de 1998, permanece vinculado ao regime de origem.

Art. 67. O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, administrado pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da área competente, responsável por estabelecer, dentre outros fatores, o período de existência de cada RPPS, apontando a legislação correlata, bem como manter o cadastro do RPPS de cada ente da Federação, de acordo com o art. 20 da Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por encaminhar à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o RPPS e seus segurados para fins de manter atualizado o CADPREV, conforme previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 68. O INSS utiliza as informações constantes no CADPREV, como a vinculação dos agentes públicos e o histórico do regime previdenciário, para o reconhecimento do período de atividade do agente público, seja no RPPS ou RGPS, inclusive para atualização de dados no CNIS e emissão ou recepção de CTC.

Parágrafo único. Havendo divergência entre a legislação apresentada por qualquer ente federativo e o contido no CADPREV, ou, ainda, tomando conhecimento de novos elementos, tais como Leis, Decretos, entre outros, que ainda não constem nesse sistema, o INSS poderá solicitar à área competente da Secretaria de Previdência, os esclarecimentos, bem como orientar o ente federativo a encaminhar a legislação correlata para análise e manutenção do CADPREV, a cargo da Secretaria.

Art. 69. A comprovação junto ao INSS do tempo de contribuição do agente público de qualquer dos entes federativos, inclusive suas Autarquias e Fundações de direito público, em cujo período foi vinculado ao RGPS, na categoria de empregado, como servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração, ou servidor titular de cargo, emprego ou função, dar-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional, tais como ato de nomeação e exoneração, dentre outros, acompanhado da Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS - DTC, fornecida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo IV.

§ 1º Será dispensada a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional desde que a Declaração prevista no caput contenha a discriminação dos documentos que serviram de base para a sua emissão e a afirmação expressa de que essa documentação encontra-se à disposição do INSS para eventual consulta, considerando que os órgãos públicos possuem fé pública, gozando de presunção relativa de veracidade quanto às informações contidas na Declaração, sendo que a Pesquisa Externa somente poderá ser realizada se não restar esclarecido o que se pretende comprovar por meio de ofício ao órgão público ou entidade oficial.



§ 2º A Declaração referida no caput deverá estar acompanhada da Relação das Remunerações sobre as quais incidem Contribuições Previdenciárias, a ser emitida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo V, quando as remunerações forem objeto da comprovação.

Art. 70. Observado o art. 130 do RPS, o aproveitamento no RGPS do tempo de contribuição durante o qual o agente público federal, estadual, distrital ou municipal, foi vinculado a RPPS, na forma de contagem recíproca de que trata a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, será feito mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, conforme Anexo XV, que deverá estar acompanhada da "Relação das Remunerações de Contribuições por competências", conforme Anexo XXIII, caso compreenda período posterior à competência junho de 1994, sendo que, para fins de emissão desses documentos, o ente federativo deverá observar os requisitos e adotar os padrões previstos pela Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

Seção XI Do Empregado Doméstico

Art. 71. É considerado segurado obrigatório da previdência social na categoria de empregado doméstico, conforme o inciso II do caput do art. 9º do RPS, combinado com o art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 2015, aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.

§ 1º A atividade de empregado doméstico passou a ser considerada como de filiação obrigatória a partir de 8 de abril de 1973, em decorrência da publicação do Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, devendo ser objeto de comprovação para fins de aplicação do inciso III do art. 103.

§ 2º A atividade de empregado doméstico referente a período anterior a 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973, em que a filiação à Previdência Social não era obrigatória, deverá ser objeto de comprovação para fins de aplicação do § 1º do art. 103.

§ 3º A partir de 2 de junho de 2015, data da publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015, a categoria de empregado doméstico foi, em termos gerais, equiparada a de empregado, sendo que por força do disposto no art. 35 da referida Lei, bem como o contido no Parecer nº 364/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 5 de agosto de 2015, as contribuições do empregado doméstico são de responsabilidade do empregador doméstico e, neste caso, consideradas presumidas.

Art. 72. Para vínculo ativo em 1º de outubro de 2015, o registro e as anotações do empregado doméstico na CTPS em meio físico não exime o empregador de cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais previstas na Lei Complementar nº 150, de 2015, que instituiu o Simples Doméstico, que passou a vigorar a partir da implantação do sistema eletrônico eSocial.

Art. 73. A partir de 24 de março de 1997, data da publicação da Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8, de 21 de março de 1997, não é considerado vínculo empregatício o contrato de empregado doméstico entre cônjuges ou companheiros, pais e filhos, observando-se que:

I - o contrato de trabalho doméstico celebrado entre pais e filhos, bem como entre irmãos, não gerou filiação previdenciária entre o período de 11 de julho de 1980 a 11 de março de 1992, por força do Parecer CGI/EB 040/80, Circular 601-005.0/282, de 11 de julho de 1980, até a véspera da publicação da Ordem de Serviço/INSS/DISES nº 078, de 9 de março de 1992, entretanto, o período de trabalho, mesmo que anterior a essas datas, será reconhecido desde que devidamente comprovado e com as respectivas contribuições vertidas em épocas próprias; e

II - no período de 12 de março de 1992, vigência da Ordem de Serviço/INSS/DISES nº 078/1992, até 23 de março de 1997, véspera da publicação da Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8, de 1997, admitia-se a relação empregatícia entre pais, filhos e irmãos, entretanto, o contrato de trabalho doméstico, entre pais e filhos, iniciado no referido período e que continuou vigendo após a Orientação Normativa



MPAS/SPS n° 8, de 1997, será convalidado desde que devidamente comprovado o período de trabalho, com as respectivas contribuições vertidas em épocas próprias, não sendo permitida, após o término do contrato, a sua renovação.

Subseção Única

Das Providências e da Comprovação Relativas a Vínculo e Remuneração do Empregado Doméstico

Art. 74. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de comprovação junto ao INSS do vínculo de empregado doméstico, com admissão a partir data da instituição da Carteira de Trabalho Digital:

I - quando inexistir o vínculo no CNIS ou constarem pendências ou divergências de dados, o empregado doméstico poderá apresentar:

a) comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações;

b) documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que comprove a relação de emprego e remunerações auferidas; ou

c) rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

II - quando o vínculo for extemporâneo, o empregado doméstico poderá apresentar:

a) declaração única do empregador e empregado domésticos, sob as penas da Lei, que deverá conter informação quanto ao exercício de atividade, indicando os períodos efetivamente trabalhados até o momento da declaração, acompanhado de documentação que serviu de base para comprovar o que está sendo declarado; ou

b) rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

§ 1° Os documentos elencados na alínea "c" do incisos I e alínea "b" do inciso II devem formar convicção quanto a data de início e fim do período que se pretende comprovar, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

§ 2° Ato do Diretor de Benefícios poderá estabelecer outros documentos para fins de reconhecimento de vínculo e remuneração, na forma definida pelos órgãos competentes.

Art. 75. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de comprovação junto ao INSS do vínculo empregatício doméstico, com admissão a partir de 1° de outubro de 2015 e demissão anterior a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital:

I - quando inexistir o vínculo no CNIS, ou constar com pendências ou divergências de dados, caberá ao empregado doméstico:

a) apresentar um dos documentos em meio físico previstos no art. 76; ou

b) comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações.

II - quando o vínculo estiver extemporâneo no CNIS, caberá ao empregado doméstico apresentar um dos documentos em meio físico previstos no art. 76 para o tratamento da extemporaneidade.



Art. 76. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade, no CNIS, do vínculo de empregado doméstico, com admissão e demissão anteriores a 1º de outubro de 2015, a comprovação junto ao INSS far-se-á por um dos seguintes documentos em meio físico, contemporâneos ao exercício da atividade remunerada:

I - Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de trabalho registrado em época própria;

III - recibos de pagamento relativos ao período de exercício de atividade, com a necessária identificação do empregador e do empregado doméstico; e

IV - outros documentos em meio físico contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade remunerada como empregado doméstico, que o vincule.

§ 1º Na inexistência dos documentos previstos no caput, as informações de recolhimentos efetuados em época própria constantes no CNIS, quando for possível identificar a categoria de empregado doméstico por meio do código de recolhimento da guia ou por meio de microfichas, poderão ser utilizadas como comprovação do período de vínculo, desde que acompanhadas da declaração do empregador.

§ 2º Quando o empregado doméstico apresentar apenas a CP ou CTPS, em meio físico, devidamente assinada, sem o comprovante dos recolhimentos, o vínculo apenas será considerado se o registro apresentar características de contemporaneidade, observada a Seção IV deste Capítulo.

§ 3º Na inexistência de registro na CP ou na CTPS, em meio físico, e se os documentos apresentados forem insuficientes para comprovar o vínculo do segurado empregado doméstico no período pretendido, porém constituírem início de prova material, será oportunizada a Justificação Administrativa - JA, observados os art. 567 a 571 desta Instrução Normativa.

§ 4º Havendo dúvidas quanto à regularidade do contrato de trabalho de empregado doméstico, poderá ser tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas pertinentes.

§ 5º São exemplos de dúvidas quanto à regularidade do contrato de trabalho doméstico as seguintes situações:

I - contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade;

II - contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão; e

III - contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha sido discrepante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada o recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade.

§ 6º Na situação em que o INSS tenha incluído no CNIS vínculo com admissão anterior a 1º de outubro de 2015, sem rescisão ou com data de desligamento incorreta, caso tenha ocorrido a cessação do contrato de trabalho antes de 1º de outubro de 2015, o empregado doméstico ou seu empregador deverá solicitar o encerramento ou a retificação da data de rescisão do vínculo no CNIS, junto ao INSS, mediante apresentação da CP ou CTPS, com o registro do encerramento do contrato.

§ 7º Para períodos até outubro de 1991, quando não restar comprovado o vínculo de empregado doméstico na forma disposta nesta Instrução Normativa e existir atividade cadastrada no CNIS com recolhimentos efetuados em época própria, a pedido do filiado, poderá ser excluída a atividade, sendo



que as contribuições recolhidas poderão ser aproveitadas automaticamente pelo INSS, observado o disposto no art. 108.

Art. 77. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade, no CNIS, do vínculo de empregado doméstico, com admissão anterior a 1º de outubro de 2015 e que permaneceu ativo a partir desta data, podendo estar encerrado ou não antes da data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, a comprovação junto ao INSS far-se-á da seguinte forma:

I - para o período do vínculo até 30 de setembro de 2015, por um dos documentos em meio físico, contemporâneos, previstos no art. 76;

II - para o período do vínculo de 1º de outubro de 2015 até o dia anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, nos moldes previstos no art. 75; e

III - para o período do vínculo da data da instituição da Carteira de Trabalho Digital em diante, deverá ser aplicado, no que couber, o contido no art. 74.

Parágrafo único. O INSS reconhecerá somente os períodos de exercício de atividade efetivamente comprovados na forma dos incisos do caput, para fins de atualização do CNIS.

Art. 78. A partir de 1º de outubro de 2015, caso o empregador venha a óbito, o vínculo do empregado doméstico será encerrado na data da ocorrência desse fato pelo espólio, que deverá providenciar no eSocial o respectivo registro de encerramento do vínculo.

§ 1º Na hipótese de continuidade do vínculo, em que outro membro familiar assumira a responsabilidade após o óbito do empregador original, deve ser providenciado no eSocial, pelo empregador doméstico substituto, o envio de eventos previstos em lei e publicado no sítio eletrônico do eSocial, para fins da correta disponibilização dos dados no CNIS e na Carteira de Trabalho Digital.

§ 2º A anotação registrada em CTPS em meio físico relativa à transferência de titularidade do empregador doméstico por motivo de óbito do empregador anterior, ocorrido até o dia anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, será confrontada pelo INSS com as informações constantes do Sistema de Informações de Registro Civil - SIRC, para fins de comprovação do óbito e da substituição do empregador.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, caso não sejam localizados no SIRC os dados de óbito do empregador doméstico anterior, a atualização do CNIS somente será realizada após a informação do óbito ser disponibilizada ao INSS.

Art. 79. A partir de 1º de outubro de 2015, na hipótese em que o responsável legal pelo contrato de trabalho doméstico se afastar do âmbito familiar, permanecendo a relação de emprego com outro membro da família, deve ser providenciado no eSocial, pelo empregador doméstico substituto, o envio de eventos previstos em lei e publicado no sítio eletrônico do eSocial, para fins da correta disponibilização dos dados no CNIS e na Carteira de Trabalho Digital.

§ 1º A anotação relativa à transferência de titularidade do empregador na situação prevista no caput, registrada em CTPS em meio físico, será admitida perante o INSS para fins de comprovação da substituição do empregador ocorrida até o dia anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, o que não afasta a necessidade de registro dos respectivos eventos no eSocial para vínculos em que essa substituição tenha ocorrido a contar de 1º de outubro de 2015.

§ 2º Para atendimento ao previsto nos arts. 78 e 79, a funcionalidade do eSocial que permite formalizar a transferência de titularidade do empregador doméstico somente foi disponibilizada em abril de 2020, sendo que até essa data o empregador doméstico substituto devia registrar o contrato de trabalho do

empregado doméstico em seu CPF utilizando a mesma data de admissão informada no contrato firmado com o empregador anterior, registrando os eventos no eSocial a partir de então.

Art. 80. A partir de 1º de outubro de 2015, data em que as informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, relativas ao vínculo empregatício doméstico, passaram a ser realizadas mediante registros eletrônicos no eSocial, devido à instituição do Simples Doméstico pela Lei Complementar nº 150, de 2015, somente será considerada pelo INSS a remuneração do empregado doméstico informada pelo empregador mediante registro de evento eletrônico no eSocial.

§ 1º A partir da data prevista no caput, o recolhimento das contribuições previdenciárias de obrigação do empregador doméstico, apuradas com base na folha de pagamento registrada eletronicamente no eSocial, passou a ser realizado exclusivamente pelo Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, sendo que não serão mais aceitos os recolhimentos efetuados por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

§ 2º Observado o disposto no caput e nas Seções IV e X deste Capítulo, nos casos em que o empregado doméstico identificar que não consta remuneração no CNIS ou que este apresenta remuneração informada pelo empregador com dado divergente da situação fática, a comprovação da efetiva remuneração junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á pela apresentação dos documentos relacionados no inciso I ou no inciso II seguintes:

I - contracheque ou recibo de pagamento emitido pelo eSocial, contemporâneo ao período que se pretende comprovar, que deverá conter, além dos dados relativos às parcelas de remunerações:

- a) identificação do empregador e do empregado;
- b) competência ou período a que se refere o documento; e
- c) número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial.

II - rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 2º Os documentos elencados no inciso II devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

Art. 81. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para o período entre a publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015, e a implantação do eSocial para o empregador doméstico, que compreende as competências junho a setembro de 2015, a comprovação da remuneração junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á por GPS ou por contracheque ou recibo de pagamento contemporâneo.

Art. 82. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para o período anterior à competência junho de 2015, a comprovação da contribuição do empregado doméstico, junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á somente por comprovante ou guia de recolhimento.

Parágrafo único. Não será permitido incluir remuneração no CNIS para o período previsto no caput por não ser presumido o recolhimento da contribuição.

Art. 83. O INSS, com base nos documentos previstos nesta Subseção, poderá efetuar a atualização do CNIS.

Seção XII **Do Trabalhador Avulso**



Art. 84. É considerado segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de trabalhador avulso portuário ou não portuário, conforme o inciso VI do caput e § 7º, ambos do art. 9º do RPS, aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do OGMO, nos termos da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.815, de 2013, ou do sindicato da categoria, respectivamente.

§ 1º O trabalhador avulso portuário é aquele que registrado ou cadastrado no OGMO, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do OGMO, nos termos da Lei nº 9.719, de 1998 e da Lei nº 12.815, de 2013, presta serviço de atividade portuária de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, a diversos operadores portuários, na área dos portos organizados ou de instalações portuárias de uso privativo.

§ 2º O trabalhador avulso não-portuário é aquele que presta serviço com a intermediação do sindicato da categoria, sem vínculo empregatício, assim considerados:

I - o trabalhador de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

II - o trabalhador que exerce atividade de movimentação de mercadorias em geral, nos termos da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, em áreas urbanas ou rurais, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas atividades de carga e descarga de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres, abastecimento de lenha em secadores e caldeiras, operações de equipamentos de carga e descarga e pré-limpeza e limpeza em locais necessários às operações ou à sua continuidade.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º e no inciso XXVII do art. 45, entende-se por:

I - capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos; e

VII - OGMO: a entidade civil de utilidade pública, sem fins lucrativos, constituída pelos operadores portuários, em conformidade com a Lei nº 12.815, de 2013, tendo por finalidade administrar o fornecimento de mão de obra do trabalhador avulso portuário.

Subseção Única

Das Providências e da Comprovação do Período de Atividade e Remuneração do Trabalhador Avulso

Art. 85. O período de atividade remunerada do trabalhador avulso, portuário ou não portuário, somente será reconhecido desde que preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do OGMO ou do sindicato da categoria, respectivamente.

Parágrafo único. Verificada a prestação de serviço alegada como de trabalhador avulso, portuário ou não portuário, sem a intermediação do OGMO ou do sindicato da categoria, deverá ser analisado o caso e enquadrado na categoria de empregado ou na de contribuinte individual, visto que a referida intermediação é imprescindível para configuração do enquadramento na categoria, observado o disposto no art. 84.

Art. 86. Para fins de cômputo do tempo de contribuição do trabalhador avulso deverá ser comprovado junto ao INSS o exercício de atividade e a remuneração auferida.

Art. 87. Observado o disposto nas Seções IV e IX deste Capítulo, a partir da substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, serão considerados pelo INSS o registro e a remuneração do trabalhador avulso, portuário ou não portuário, informados pelo OGMO ou sindicato, respectivamente, mediante evento eletrônico no eSocial.

§ 1º Nos casos em que o trabalhador avulso identificar que não consta remuneração no CNIS ou que este apresenta remuneração informada pelo OGMO ou sindicato com dado divergente da situação fática, o trabalhador avulso poderá apresentar:

I - contracheque ou recibo de pagamento emitido pelo eSocial, contemporâneo ao período que se pretende comprovar, que deverá conter, além dos dados relativos às parcelas de remunerações:

- a) identificação do empregador e do empregado;
- b) competência ou período a que se refere o documento; e
- c) número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial.

II - documento expedido pelos órgãos competentes, que demonstre o exercício de atividade e as remunerações auferidas; ou

III - rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 2º Na hipótese do trabalhador avulso identificar que a remuneração encontra-se extemporânea, o trabalhador avulso poderá apresentar:

I - declaração do OGMO ou Sindicato, sob as penas da Lei, que comprove o exercício de atividade e a remuneração auferida, acompanhada de documentação que possa comprovar o que está sendo declarado; ou

II - rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.



§ 3º Os documentos elencados no inciso III do § 1º e no inciso II do § 2º devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

§ 4º Ato do Diretor de Benefícios poderá estabelecer outros documentos para fins de reconhecimento do exercício de atividade e remuneração, na forma definida pelos órgãos competentes.

Art. 88. Observado o disposto nas Seções IV e IX deste Capítulo, a comprovação da remuneração do trabalhador avulso junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, que seja anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, far-se-á por um dos seguintes documentos em meio físico:

I - documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade e a remuneração, que contenha a identificação do trabalhador avulso, do intermediador de mão de obra, do tomador de serviço, bem como a remuneração e a competência a que se refere;

II - certificado do OGMO ou do sindicato da categoria, conforme o caso, desde que contenha no mínimo:

a) a identificação do trabalhador avulso, com a indicação do respectivo CPF, e se portuário ou não portuário;

b) a identificação do intermediador de mão de obra;

c) a identificação do(s) tomador(es) de serviços e as respectivas remunerações por tomador de serviços, com a indicação da competência a que se referem;

d) a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, referentes ao período certificado; e

e) afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros daquela entidade, e que se encontram à disposição do INSS para consulta.

§ 1º O OGMO ou o sindicato da categoria poderá utilizar o modelo "Certificado de Tempo de Contribuição do Trabalhador Avulso", constante no Anexo VI.

§ 2º O período a ser certificado deverá ser aquele em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso portuário e não portuário tenha exercido atividade, computando-se como mês integral aquele que constar da documentação apresentada, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do OGMO ou do sindicato da categoria, não tenha havido exercício de atividade.

Art. 89. O INSS, com base nos documentos previstos nesta Subseção, poderá efetuar a atualização do CNIS.

Seção XIII Do Contribuinte Individual

Art. 90. É considerado segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, conforme o inciso V do caput do art. 9º do RPS:

I - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), ou atividade pesqueira e extrativista, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, nas seguintes condições:

a) para o período de 1º de janeiro de 1976, data da vigência da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, até 22 de junho de 2008, véspera da publicação da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, diretamente



ou por intermédio de terceiros e com o auxílio de empregado, utilizado a qualquer título, ainda que de forma não contínua; e

b) a partir de 23 de junho de 2008, data da publicação da Lei nº 11.718, de 2008, na atividade agropecuária em área, contínua ou descontínua, superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados, em desacordo com o § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, ou por intermédio de prepostos;

II - o assemelhado ao pescador que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e apetrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal, com auxílio de empregado em número que exceda à razão de 120 (cento e vinte) pessoas/dia dentro do ano civil;

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral/garimpo em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, observado o art. 166;

IV - o condômino de propriedade rural quando utilizar-se de empregado permanente ou quando a parte da propriedade por ele explorada ultrapassar quatro módulos fiscais, independentemente de delimitação formal da propriedade;

V - o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

VI - o síndico ou o administrador eleito, com percepção de remuneração direta ou indireta, a exemplo da isenção da taxa de condomínio, a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, sendo que até então era considerado segurado facultativo, independentemente de contraprestação remuneratória;

VII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

VIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

IX - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, data da publicação da Lei nº 8.935, de 1994;

X - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde, contratados, respectivamente, na forma da Lei nº 6.932, de 1981, com nova redação dada pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e da Lei nº 11.129, de 2005;

XI - o médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exceto no caso de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social;

XII - o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, de 1998, a partir de 25 de março de 1998;



XIII - o membro de cooperativa de produção que, nesta condição, preste serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XIV - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação de médio ou grande porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

XV - o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), quando remunerado;

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, empresa ou entidade referida no § 6º do art. 201 do RPS;

XVII - a pessoa física contratada por partido político ou por candidato a cargo eletivo, para, mediante remuneração, prestar serviços em campanhas eleitorais, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XVIII - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

a) o empresário individual e a pessoa física titular da totalidade do capital social na empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, urbana ou rural;

b) qualquer sócio nas sociedades em nome coletivo;

c) o sócio-administrador, o sócio-cotista, o sócio-solidário, o sócio de serviço, o sócio gerente e o administrador não sócio e não empregado na sociedade limitada, urbana ou rural, conforme definido no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não-empregado que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito por assembleia geral dos acionistas para cargo de direção de sociedade anônima, desde que não mantidas as características inerentes à relação de emprego; e

e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza;

XIX - o administrador, exceto o servidor público vinculado a RPPS, nomeado pelo poder público para o exercício do cargo de administração em fundação pública de direito privado;

XX - o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade, desde que receba remuneração pelo exercício do cargo;

XXI - o síndico da massa falida, o administrador judicial, definido pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o comissário de concordata, quando remunerados;

XXII - o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116, todos da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, durante o período em que foi possível, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120, ambos da Constituição Federal;

XXIII - o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por RPPS;

XXIV - o brasileiro civil que trabalha em organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, a partir de 1º de março de 2000, em decorrência dos efeitos da Lei nº 9.876, de 1999, desde



que não coberto por RPPS e inexistentes os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;

XXV - o brasileiro civil que trabalha para órgão ou entidade da Administração Pública sob intermediação de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, desde que não coberto por RPPS e inexistentes os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;

XXVI - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, sem relação de emprego;

XXVII - a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

XXVIII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XXIX - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980;

XXX - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos, até 2 (dois) dias por semana;

XXXI - aquele que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive como taxista ou motorista de aplicativo, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício;

XXXII - os auxiliares de condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que exercem atividade profissional em veículo cedido, em regime de colaboração;

XXXIII - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

XXXIV - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

XXXV - a pessoa física que habitualmente edifica obra de construção civil com fins lucrativos;

XXXVI - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

XXXVII - o armador de pesca, de que trata o inciso V do art. 2º da Lei nº 11.959, de 2009, pessoa física que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresenta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira, pondo-a ou não a operar por sua conta;

XXXVIII - o Microempreendedor Individual - MEI, de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, observado que:

a) é considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário imediatamente anterior, até o limite estabelecido no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e



b) segundo disposto no art. 18-C e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional;

XXXIX - o trabalhador autônomo de cargas e o trabalhador autônomo de cargas auxiliar, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, na redação dada pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015;

XL - o repentista de que trata a Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010, desde que não se enquadre na condição de empregado, nos termos do inciso I do caput do art. 9º do RPS, em relação à referida atividade; e

XLI - o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que não se enquadre em outras categorias de segurado obrigatório do RGPS, em relação à referida atividade.

§ 1º Para os fins previstos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV, ambos do caput, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade por intermédio de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 2º O correspondente internacional autônomo, assim entendido o trabalhador de qualquer nacionalidade que presta serviços no exterior, sem relação de emprego, a diversas empresas, não poderá ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social Brasileira, ainda que uma das empresas contratantes do serviço seja sediada no Brasil, considerando que a Previdência Social se aplica aos trabalhadores que prestam serviços autônomos dentro dos limites do território nacional.

§ 3º É vedada a inscrição na categoria de contribuinte individual para brasileiro residente ou domiciliado no exterior, observada a situação descrita no inciso XXIII do caput.

Subseção

Das Providências e da Comprovação do Período de Atividade e Remuneração do Contribuinte Individual

Art. 91. Para a comprovação de que trata esta Subseção deve ser observado também o disposto nas Seções IV e IX deste Capítulo.

Art. 92. Para fins de validação das contribuições existentes no CNIS, reconhecimento de filiação e autorização de cálculo de contribuições em atraso, em se tratando de segurado contribuinte individual que exerça atividade por conta própria, o período de atividade será considerado comprovado quando:

I - existir atividade cadastrada no CNIS, nessa condição, sem evidência de interrupção ou encerramento; e

II - inexistir atividade cadastrada no CNIS e houver contribuição recolhida em qualquer inscrição que o identifique, sendo considerada como data de início o primeiro dia da competência da primeira contribuição recolhida sem atraso na condição de contribuinte individual.

§ 1º Para período a partir de 29 de novembro de 1999, data de publicação da Lei nº 9.876, de 1999, não se aplica o disposto neste artigo ao empresário, que somente será segurado obrigatório, em relação a essa atividade, no mês em que receber remuneração da empresa, sendo que, para período anterior a essa data, para aquele que exercia atividade na empresa, a continuidade do exercício dessa atividade ficará condicionada à verificação da existência ou funcionamento da empresa, observada a alínea "a" do inciso V do art. 94.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, tratando-se de recolhimento trimestral, previsto no § 15 do art. 216 do RPS, o início da atividade corresponderá ao primeiro dia da primeira competência do trimestre civil abrangida pelo recolhimento.



§ 3º Aplica-se o regramento previsto neste artigo ao segurado anteriormente denominado trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo, observando quanto ao empresário o disposto no § 1º.

§ 4º Havendo encerramento ou interrupção da atividade, o reinício deverá ser comprovado com documentos, na forma do art. 94, caso não seja possível o reconhecimento do reinício da atividade a partir das informações existentes nos sistemas corporativos à disposição do INSS.

§ 5º A existência de vínculo empregatício concomitante não é óbice ao exercício de atividade do contribuinte individual e à comprovação dessa condição na forma deste artigo.

§ 6º Para fins de inclusão e atualização da atividade na forma deste artigo, o segurado prestará as informações referentes à ocupação e ao (s) período (s) da (s) atividade (s) exercida (s) no formulário de "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I.

Art. 93. Cessado o exercício da atividade, o segurado contribuinte individual e aquele segurado anteriormente denominado empresário, trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo, deverá solicitar o encerramento da atividade no CNIS, e será exigido para esse fim:

I - do segurado contribuinte individual e do segurado anteriormente denominado trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo: declaração de exercício de atividade assinada pelo próprio filiado ou por seu procurador ou representante legal, constando a data fim da atividade que, conforme o caso, poderá ser retroativa à última contribuição ou remuneração constante do CNIS. Para esse fim poderá ser utilizado o formulário de "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I;

II - do empresário: observado o inciso V do art. 94, não sendo possível a confirmação do encerramento da atividade mediante consulta aos sistemas corporativos, documento que comprove o seu desligamento da sociedade ou a baixa da empresa, registrado ou emitido pelos órgãos competentes, tais como:

a) o distrato social;

b) a alteração contratual ou documento equivalente emitido por Junta Comercial, Secretaria Municipal, Estadual ou Federal da Fazenda ou por outros órgãos oficiais, cuja data de encerramento da atividade corresponderá à data constante no documento apresentado;

c) a certidão de breve relato do órgão competente no qual ocorreu o arquivamento dos documentos constitutivos da empresa; e

d) Certidão Negativa de Débito com a finalidade de baixa da empresa emitida pela RFB;

III - do Microempreendedor Individual - MEI: a Declaração Anual do Simples Nacional do MEI (DASN-SIMEI) de extinção.

§ 1º Observado o inciso V do art. 94, na hipótese do inciso II do caput, quando o segurado não possuir documento comprobatório ou não puder ser verificada nos sistemas corporativos à disposição do INSS a data do efetivo encerramento da atividade do empresário na empresa, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput.

§ 2º Em se tratando de contribuinte individual que exerça atividade por conta própria, enquanto não ocorrer o procedimento previsto no inciso I do caput, presumir-se-á a continuidade do exercício da sua atividade, sendo considerado em débito o período sem contribuição.

§ 3º Caso o contribuinte individual não regularize os períodos em débito, somente serão computados os períodos de atividade exercida com contribuições constantes no CNIS, em conformidade com o inciso III do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, e com o § 1º do art. 36 do RPS.



Art. 94. Na impossibilidade de reconhecer período de atividade a partir das informações existentes nos sistemas corporativos à disposição do INSS, a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e do segurado anteriormente denominado empresário, trabalhador autônomo e o equiparado a trabalhador autônomo far-se-á:

I - para os profissionais liberais sujeitos à inscrição em Conselho de Classe, pela respectiva inscrição e por documentos contemporâneos que comprovem o efetivo exercício da atividade;

II - para o condutor autônomo de veículo, inclusive o auxiliar, mediante carteira de habilitação acompanhada de certificado de propriedade ou co-propriedade do veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão do automóvel, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade remunerada;

III - para o ministro de confissão religiosa ou o membro de instituto de vida consagrada, por ato equivalente de emissão de votos temporários ou perpétuos ou compromissos equivalentes que habilitem ao exercício estável da atividade religiosa e ainda, documentação comprobatória da dispensa dos votos ou dos compromissos equivalentes, caso já tenha cessado o exercício da atividade religiosa;

IV - para o médico-residente, pelo contrato de residência médica, certificado emitido pelo Programa de Residência Médica, contracheques ou informe de rendimentos referentes ao pagamento da bolsa médico-residente, observando que, a partir da competência abril de 2003, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição passou a ser da empresa;

V - para o contribuinte individual empresário, assim considerados aqueles discriminados no inciso XVIII do art. 90:

a) a partir de 5 de setembro de 1960, data de publicação da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, em relação aos que atuam nas atividades de gestão, direção ou com retirada de pró-labore, mediante atos de constituição, alteração e baixa da empresa; e

b) para período a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, em qualquer caso, com a apresentação de documentos contemporâneos que comprovem o recebimento de remuneração na empresa, observando que, a partir da competência abril de 2003, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição passou a ser da empresa;

VI - para o contribuinte individual prestador de serviços à empresa ou equiparado e o associado à cooperativa:

a) para período até a competência março de 2003, por meio de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento autônomo - RPA ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviços; e

b) para período compreendido entre a competência abril de 2003 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, por documento contemporâneo que comprove o pagamento pelos serviços prestados, no qual conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa contratante, o valor da remuneração percebida, o valor retido e a identificação do filiado;

VII - para o Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que é o documento comprobatório do registro do Empreendedor



Individual, ou do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do MEI - DAS-MEI, através do qual são realizadas suas contribuições;

VIII - para período compreendido entre a competência abril de 2003 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;

IX - para o contribuinte individual que presta serviços a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira ou para o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, inclusive para período a partir da competência abril de 2003, em virtude da desobrigação do desconto da contribuição, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, por meio de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento autônomo - RPA ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviços;

X - para o segurado anteriormente denominado empregador rural e atualmente contribuinte individual, por meio da antiga carteira de empregador rural, ficha de inscrição de empregador rural e dependente - FIERD, declaração de produção - DP, declaração anual para cadastro de imóvel rural, rendimentos da atividade rural constantes na declaração de imposto de renda (cédula "G" da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), livro de registro de empregados, cadastro de imóvel rural ou outros documentos contemporâneos relacionados à atividade rural;

XI - para aquele que exerce atividade por conta própria, com inscrição no órgão fazendário estadual, distrital ou municipal, recibo de pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS, declaração de imposto de renda, nota fiscal de compra de insumos, de venda de produtos ou de serviços prestados, dentre outros.

§ 1º Exceto no caso do brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, os demais contribuintes individuais citados no inciso IX do caput poderão deduzir da sua contribuição mensal, 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% (nove por cento) do respectivo salário de contribuição.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso VI do caput ao associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como ao síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.

§ 3º Para fins de comprovação do período de atividade do contribuinte individual, enquanto titular de firma coletiva ou individual, deve ser observada a data em que foi lavrado o contrato de constituição da empresa ou documento equivalente, ou a data de início de atividade prevista em cláusulas contratuais, observado o previsto no art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso IX do caput aos trabalhadores rurais denominados volantes, eventuais ou temporários, caracterizados como contribuintes individuais, quando prestarem serviços a produtor rural pessoa física, e o disposto no inciso VI, quando o contratante for pessoa jurídica, observado que:

I - para fins de aposentadoria por idade, com o benefício da redução da idade previsto no § 1º do art. 48, da Lei nº 8.213, de 1991, para período até 31 de dezembro de 2010, ainda que existam as contribuições recolhidas a partir da competência novembro de 1991, em face do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser comprovado o efetivo exercício da atividade rural, podendo para isso o segurado:



a) apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço rural;

b) na falta de documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço rural, apresentar declaração do contratante do serviço, prevista no § 4º do art. 19-B do RPS, na qual constem as datas de início e término do serviço prestado, a identificação do contratante do serviço rural com os respectivos números do CPF, do Cadastro Específico do INSS - CEI, do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou, quando for o caso, do CNPJ, bem como a identificação e o endereço completo do imóvel onde os serviços foram prestados, e a que título o contratante detinha a posse do imóvel, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS; e

c) na impossibilidade de apresentar declaração do contratante do serviço rural, o interessado poderá solicitar o processamento de Justificação Administrativa - JA, a qual será autorizada pelo INSS se houver a apresentação de início de prova material da prestação do serviço rural no período declarado pelo segurado, observado o art. 571;

II - para fins de aposentadoria por idade, com o benefício da redução da idade previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como para os demais benefícios do RGPS:

a) para período a partir de 1º de janeiro de 2011 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, quando houver prestação de serviços de natureza rural, a contratante desobrigada de efetuar o desconto e o recolhimento tratados na Lei nº 10.666, de 2003, além da contribuição recolhida em código de pagamento próprio do contribuinte individual rural, deverá apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos, que comprovem a prestação de serviços de natureza rural;

b) para período a partir de 1º de janeiro de 2011 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, quando a prestação de serviços se der a pessoa jurídica, deverá apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço de natureza rural, observado que o recolhimento da contribuição é presumido; e

c) para período a partir da implantação do eSocial, quando houver prestação de serviços de natureza rural a contratante pessoa jurídica ou pessoa física equiparada, observado o § 2º do art. 20 do RPS e os incisos III e IV e o § 9º, todos do caput do art. 225 do RPS, a comprovação deverá ser feita de acordo com o art. 97, devendo o comprovante conter também a natureza da atividade rural no eSocial.

§ 5º Em face do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, para fins de aposentadoria por idade, com o benefício da redução da idade previsto no § 1º do art. 48, da Lei nº 8.213, de 1991, faz-se necessária a comprovação do efetivo exercício da atividade rural do contribuinte individual rural em qualquer período.

§ 6º O período de atividade comprovado na forma do inciso X do caput somente será computado mediante o recolhimento das contribuições, observando que:

I - até 31 de dezembro de 1975, véspera da vigência da Lei nº 6.260, de 1975, desde que indenizado na forma do art. 122 do RPS;

II - de 1º de janeiro de 1976, data da vigência da Lei nº 6.260, de 1975, até 31 de outubro de 1991, por comprovante do recolhimento da contribuição anual ou, na sua ausência, desde que indenizado; e

III - a partir de 1º de novembro de 1991, em decorrência da Lei nº 8.212, de 1991, para o produtor rural não constituído como pessoa jurídica, deverá apresentar comprovante de recolhimento da contribuição mensal, ou, na sua ausência em período abrangido pela decadência, desde que indenizado.



§ 7º Até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, na hipótese da alínea "b" do inciso VI do caput, caso o contribuinte individual não possua ou não possa apresentar o documento contemporâneo que demonstre o recebimento da remuneração pelos serviços prestados à empresa ou equiparado, a comprovação poderá ser feita por meio de documento de prova dos respectivos rendimentos declarados contemporaneamente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB para fins de apuração do imposto de renda ou de comprovante do depósito ou da transferência bancária referentes aos valores pagos ou creditados, desde que acompanhados de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada por seu responsável, devendo constar:

I - a identificação completa do contratante (razão social, nº do CNPJ e endereço);

II - a identificação do contribuinte individual prestador de serviços (nome completo e nº do CPF);

III - a discriminação mensal da remuneração paga ou creditada;

IV - os valores referentes à base de cálculo e ao desconto da contribuição previdenciária; e

V - afirmação expressa de que os dados foram extraídos de registros existentes e acessíveis à verificação pelo INSS.

§ 8º Nas situações tratadas neste artigo, deverá ser emitida Pesquisa Externa com a finalidade de confirmar as informações prestadas, observado os arts. 22 e 573:

I - no caso de apresentação da declaração prevista na alínea "b" do § 4º; e

II - na hipótese do § 7º, caso somente seja apresentada a declaração do contratante desacompanhada de documentos comprobatórios contemporâneos.

§ 9º O segurado contribuinte individual, por conta própria ou o que presta serviços à empresa, inclusive como empresário, no mês em que não for paga nem creditada remuneração, ou não houver retribuição financeira pela prestação de serviços, poderá, por ato volitivo, contribuir como segurado facultativo para a Previdência Social, observado o disposto nesta Subseção e no art. 11 do RPS.

Art. 95. Para fins de comprovação da remuneração do contribuinte individual prestador de serviços à empresa contratante ou à cooperativa, a partir de abril de 2003 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes documentos:

I - comprovante de retirada de pró-labore, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário;

II - comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado, o número de inscrição do segurado no RGPS e/ou o CPF;

III - Declaração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF e respectivo recibo de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas;

IV - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado, o número de inscrição do segurado no RGPS e/ou o CPF.



§ 1º No caso de apresentação da declaração prevista no inciso IV do caput, deverá ser emitida Pesquisa Externa com a finalidade de confirmar as informações prestadas, observado os arts. 22 e 573.

§ 2º A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a fornecer ao contribuinte individual comprovante do pagamento de remuneração pelos serviços prestados, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com a razão ou denominação social, o CNPJ, a identificação do filiado, o valor da remuneração percebida e o desconto da contribuição efetuada quando couber.

Art. 96. Ressalvados os casos de recolhimento presumido e de comprovação da atividade rural de que trata o inciso I do § 4º do art. 94, os períodos de atividade do contribuinte individual comprovados na forma desta Subseção somente serão computados para fins de reconhecimento de direitos mediante o recolhimento das respectivas contribuições devidas ou o recolhimento dos valores apurados no cálculo de indenização.

Parágrafo único. Para o período de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991, somente será exigida a indenização para fins de contagem recíproca, conforme disposto no art. 123 do RPS.

Art. 97. Observado o disposto na Seção IV deste Capítulo, a partir da substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, será considerado pelo INSS o registro referente a serviços prestados e respectiva remuneração auferida pelo contribuinte individual prestador de serviços de que trata o § 26 do art. 216 do RPS, informados pela empresa ou cooperativa contratante, mediante evento eletrônico no eSocial.

§ 1º Nos casos em que o contribuinte individual referido no caput identificar que não consta remuneração no CNIS ou que a remuneração informada pela empresa ou cooperativa contratante seja divergente daquela de fato auferida, o contribuinte individual prestador de serviços poderá apresentar:

I - comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação dos responsáveis pelas informações;

II - documento expedido pelos órgãos competentes, que demonstre a prestação de serviços e remunerações auferidas; ou

III - rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 2º Na hipótese do contribuinte individual referido no caput identificar que a remuneração encontra-se extemporânea, o contribuinte individual prestador de serviços poderá apresentar:

I - declaração da empresa contratante ou cooperativa, sob as penas da Lei, que comprove a prestação do serviço e a remuneração auferida, acompanhada de documentação que comprove o que está sendo declarado; ou

III - rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 3º Os documentos elencados no inciso III do § 1º e no inciso II do § 2º devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

§ 4º Ato do Diretor de Benefícios poderá estabelecer outros documentos para fins de reconhecimento do exercício de atividade e remuneração, na forma definida pelos órgãos competentes.

Subseção II

Do Reconhecimento do Tempo de Filiação e da Retroação da Data do Início das Contribuições - DIC

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 98. Entende-se por reconhecimento de filiação o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o período em que exerceu atividade não abrangida pela Previdência Social, mas que, posteriormente, se tornou de filiação obrigatória, bem como o período não contribuído, anterior ou posterior à inscrição, em que exerceu atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória.

§ 1º Caberá ao INSS, mediante requerimento do segurado, promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração das contribuições devidas, desde que o exercício da respectiva atividade seja comprovado, de forma presumida quando possível ou mediante apresentação de documentos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O reconhecimento de período em que a atividade exercida não era de filiação obrigatória ou de período de débito alcançado pela decadência referente ao exercício de atividade como contribuinte individual somente será computado, para fins de reconhecimento de direitos, mediante o pagamento da indenização correspondente.

§ 3º Em se tratando de período de filiação obrigatória a partir da competência abril de 2003, não se aplica o disposto no § 2º quando houver reconhecimento da filiação na condição de contribuinte individual prestador de serviços a empresa contratante ou a cooperativa obrigado ao desconto previsto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, tendo em vista que o recolhimento da contribuição é presumido, ressalvados os casos de prestação de serviços a contratante desobrigado de efetuar o desconto da contribuição, conforme § 3º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003.

Art. 99. A retroação da data do início da contribuição - DIC, que consiste na manifestação de interesse do contribuinte individual em recolher contribuição relativa a período anterior à sua inscrição, será admitida quando restar comprovado o exercício de atividade remunerada no período, sendo o cálculo da contribuição na forma de indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991 quando se tratar de período decadente, ou na forma de cálculo de regência previsto no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 quando se tratar de período não alcançado pela decadência.

§ 1º A retroação da DIC origina-se, também, de lançamento de débito de ofício pela RFB, em razão da constatação de exercício de atividade remunerada do contribuinte individual em período anterior à sua inscrição, e da ausência de recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade, sendo que neste caso o INSS fará a atualização cadastral desde que o segurado manifeste formalmente interesse.

§ 2º A partir da competência abril de 2003, o contribuinte individual prestador de serviços a empresa contratante ou a cooperativa obrigado ao desconto previsto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, informado em GFIP, eSocial ou sistema que venha substituí-lo, poderá ter deferido o pedido de reconhecimento da filiação mediante comprovação do exercício da atividade remunerada, independentemente do efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Havendo encerramento ou interrupção da atividade e quando identificadas contribuições em atraso após essa ocorrência, o reinício deverá ser comprovado com documentos, na forma do art. 94, caso não seja possível o reconhecimento do reinício da atividade a partir das informações existentes nos sistemas corporativos à disposição do INSS.

§ 4º Para fins de reconhecimento de direitos, observadas as regras pertinentes, no período em que o contribuinte individual por conta própria estiver em débito, observado o previsto no § 2º do art. 93, caso ocorra reinício de contribuições, a competência inicial para cômputo do período relativo ao reinício de pagamento deverá recair na primeira competência recolhida em dia ou na recolhida em atraso desde que esta tenha sido paga dentro do período de graça, enquanto não regularizado todo o período de interrupção de contribuições em débito.

Subseção III

Do Cálculo de Indenização e do Cálculo do Débito pela Legislação de Regência

Art. 100. Será objeto do cálculo de indenização o período de:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



I - exercício de atividade remunerada não abrangida pela Previdência Social, mas que, posteriormente, tenha se tornado de filiação obrigatória em decorrência do disposto no art. 122 do RPS;

II - exercício de atividade remunerada na condição de contribuinte individual, desde que alcançado pela decadência, nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991; e

III - exercício de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de contagem recíproca, nos termos do art. 123 do RPS e, a partir dessa data, o período de atividade do segurado especial, que não tenha contribuído facultativamente, para fins de cômputo em aposentadoria por tempo de contribuição ou para contagem recíproca.

Art. 101. Na apuração do valor da indenização, será considerada como base de cálculo:

I - a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, caso o período indenizado for para fins de obtenção de benefício do RGPS; e

II - a remuneração vigente na data do requerimento do cálculo sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS a que estiver filiado o interessado, observado o limite máximo do salário de contribuição, quando o período indenizado for para fins de aproveitamento em RPPS.

§ 1º O valor mensal da indenização será resultado da aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo encontrada nos incisos I e II do caput, conforme a finalidade do cálculo, acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 2º A incidência de juros moratórios e multa de que trata o § 1º será estabelecida para fatos geradores ocorridos a partir de 14 de outubro de 1996, por força do disposto no §8º-A do art. 239 do RPS.

Art. 102. No ato do requerimento da indenização, deverá ser informado para qual fim se destina o tempo de contribuição a ser indenizado, se para contagem no RGPS ou para fins de contagem recíproca.

§ 1º Caso o tempo de contribuição, indenizado para fins de contagem no RGPS, seja indicado para aproveitamento em RPPS, será devida a retificação do cálculo de indenização para apurar eventuais diferenças de valores em relação à base de cálculo própria para fins de contagem recíproca, salvo quando:

I - a data de ingresso no RPPS de destinação do tempo de contribuição for posterior à data do requerimento para cálculo da indenização;

II - o valor da base de cálculo for igual para ambas as finalidades; ou

III - o requerimento do cálculo de indenização for anterior a 4 de dezembro de 2009, data em que se tornou obrigatória a consignação da finalidade do cálculo e conseqüente necessidade de regularização do procedimento indevido, caso o recolhimento tenha sido efetuado em desacordo com a finalidade inicialmente declarada.

§ 2º Será também devida a retificação do cálculo, quando este tiver sido realizado em desacordo com a legislação aplicável ou com os procedimentos disciplinados para apuração dos valores devidos.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º e no § 2º, deverão ser observadas as disposições do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, na apuração de eventuais diferenças de contribuições devidas.



Art. 103. Não se submetem ao cálculo de indenização, devendo ser calculadas de acordo com a legislação de regência:

I - as contribuições em atraso do segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência, inclusive quando o período objeto do cálculo for para fins de contagem recíproca, conforme o disposto no § 3º do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991;

II - as contribuições em atraso do segurado facultativo, observada a exigência de qualidade de segurado nessa categoria para a admissibilidade do pagamento em atraso, nos termos do § 4º do art. 11 do RPS;

III - as contribuições em atraso do segurado empregado doméstico, inclusive eventuais diferenças de contribuições recolhidas abaixo do valor devido, a partir de 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973;

IV - a diferença de contribuição recolhida a menor pelo segurado contribuinte individual, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, exclusivamente para alcançar o limite mínimo do salário de contribuição;

V - a complementação de contribuição recolhida no Plano Simplificado de Previdência Social, para fins de cômputo em aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca ou ainda, no caso do segurado facultativo de que trata o inciso XIV do §2º do art. 107, para aproveitamento das contribuições invalidadas; e

VI - a partir da competência novembro de 2019, a complementação da contribuição para alcançar o limite mínimo do salário de contribuição, quando as remunerações auferidas no mês pelo segurado não atingirem o referido limite, observadas as possibilidades de utilização e agrupamento, conforme disciplinado na Seção XVII deste Capítulo.

§ 1º Período de contrato de trabalho de empregado doméstico quando anterior a 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973, será objeto de indenização, por ser anterior à filiação obrigatória.

§ 2º Observado o disposto na Subseção I da Seção X e na Seção XV, ambas deste Capítulo, a comprovação para fins de realização do cálculo do débito ou conferência deste, ou ainda, para fins de ajustes dos comprovantes ou guias de recolhimento do período compreendido do vínculo do empregado doméstico anterior a 1º de outubro de 2015, poderá ser feita, no que couber, por meio dos seguintes documentos, dentre outros:

I - contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar;

II - anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio físico, com anuência do filiado; e

III - Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), Carnês de Contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3), Guia da Previdência Social (GPS) ou microfichas.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput, na apuração de diferenças de contribuições do contribuinte individual e do segurado especial que contribui facultativamente, deverá ser observado se o pagamento original estaria sujeito ao cálculo de indenização.

Art. 104. As contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual e o valor apurado no cálculo de indenização poderão ser objeto de parcelamento, a ser requerido perante a RFB, sendo que o período correspondente somente poderá ser utilizado para concessão de benefício e emissão de CTC após a comprovação da liquidação de todos os valores incluídos em parcelamento.



Art. 105. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo na forma de indenização quando se tratar de período decadente ou na forma de cálculo de regência quando se tratar de débito de período não alcançado pela decadência, mediante requerimento do interessado conforme o modelo de "Requerimento para Cálculo de Contribuição em Atraso", constante no Anexo VII, inclusive nas situações em que o INSS identificar a procedência da solicitação na análise de requerimento de benefício.

Parágrafo único. No caso de cálculo de débito de período não atingido pela decadência e desde que seja de competência posterior ao início da atividade cadastrada ou à primeira contribuição recolhida sem atraso na respectiva categoria, é dispensada a protocolização do requerimento referido no caput.

Art. 106. Não serão válidos para fins de reconhecimento de direitos os recolhimentos de períodos de débitos do contribuinte individual ou de períodos sem contribuições do facultativo, efetuados após o óbito do segurado.

§ 1º Também não produzirão efeitos os recolhimentos, efetuados após o óbito do segurado, relativos a diferenças de contribuições ou remunerações para majorar ou atingir o valor mínimo do salário de contribuição.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica:

I - para período a partir da competência novembro de 2019, no caso do segurado empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e contribuinte individual de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, quando passou a ser facultado aos dependentes complementar a contribuição para alcançar o limite mínimo do salário de contribuição, das remunerações auferidas no mês pelo segurado não atingirem o referido limite, nos termos do § 7º do art. 19-E do RPS e observadas as disposições previstas na Seção XVII deste Capítulo; e

II - quando as diferenças de contribuições efetuadas pelo segurado contribuinte individual ou facultativo forem decorrentes da inobservância do reajuste do salário mínimo.

Seção XIV Do Facultativo

Art. 107. A filiação na qualidade de segurado facultativo gera efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento sem atraso, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição.

§ 1º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13 do RPS.

§ 2º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a pessoa que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;

II - o síndico de condomínio, desde que não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social;



VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990, quando não remunerado e desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o estagiário que presta serviços a empresa de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008;

VIII - o bolsista que se dedica em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior;

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria;

XII - o beneficiário de auxílio-acidente ou de auxílio-suplementar, desde que simultaneamente não esteja exercendo atividade que o filie obrigatoriamente ao RGPS;

XIII - o atleta beneficiário do Bolsa-Atleta que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 9º do RPS; e

XIV - o segurado sem renda própria de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, com pagamento de contribuição na alíquota de 5% (cinco por cento), observado que:

a) para fins específicos de enquadramento nesta condição e recolhimento na alíquota de 5% (cinco por cento), não será considerada como renda aquela, exclusivamente, proveniente de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

b) conforme disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos;

c) o conceito de renda própria deve ser interpretado de forma a abranger quaisquer rendas auferidas pela pessoa que exerce trabalho doméstico no âmbito de sua residência e não apenas as rendas provenientes de trabalho; e

d) as informações do CadÚnico devem ser atualizadas sempre que houver mudança na situação da família ou, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 3º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela filiação na qualidade de segurado facultativo, desde que não tenha exercido outra atividade que o filiasse ao RGPS ou ao RPPS, observado o disposto na Subseção III da Seção XVIII deste Capítulo.

§ 4º O segurado em percepção de abono de permanência em serviço que deixar de exercer atividade abrangida, obrigatoriamente, pelo RGPS, poderá filiar-se na condição de facultativo.

§ 5º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo:



I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, ou pagamento de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão;

II - para o servidor público aposentado, qualquer que seja o regime de previdência social a que esteja vinculado; e

III - para os participantes do RPPS, não podendo ser consideradas, para qualquer efeito, as contribuições vertidas para o RGPS do:

a) servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, sujeito a regime próprio de previdência social, inclusive aquele que sofreu alteração de regime jurídico, no período de 6 de março de 1997, data da publicação do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, exceto o que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

b) servidor público civil da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; e

c) servidor público efetivo civil da União, de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, inclusive na hipótese de afastamento sem vencimentos, a partir de 15 de maio de 2003, data da publicação da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

§ 6º O segurado poderá contribuir facultativamente, durante os períodos de licença, afastamento ou de inatividade, desde que não receba remuneração nesses períodos e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio de previdência social.

§ 7º Para o cômputo das contribuições realizadas na condição de segurado facultativo, inclusive a de que trata os §§ 6º e 7º, deverão ser observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 11 do RPS.

Subseção Única

Dos Acertos da Condição e da Contribuição do Segurado Facultativo no CNIS

Art. 108. Os períodos de contribuição do facultativo serão comprovados com a inscrição acompanhada das respectivas contribuições, estas recolhidas no prazo legal, observadas as situações impeditivas ou incompatíveis com a sua condição.

Seção XV

Do Segurado Especial

Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 1º A atividade é desenvolvida em regime de economia familiar quando o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver, observado que:



I - integram o grupo familiar, também podendo ser enquadrados como segurado especial, o cônjuge ou companheiro, inclusive homoafetivos, e o filho solteiro maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, desde que comprovem a participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar;

II - a situação de estar o cônjuge ou o companheiro em lugar incerto e não sabido, decorrente do abandono do lar, não prejudica a condição de segurado especial do cônjuge ou do companheiro que permaneceu exercendo a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

III - o falecimento de um ou ambos os cônjuges ou companheiro não retira a condição de segurado especial de filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, desde que permaneça exercendo a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

IV - não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e ainda aqueles que estão ou estiveram em união estável, inclusive os homoafetivos, os irmãos, os genros e as noras, os sogros, os tios, os sobrinhos, os primos, os netos e os afins; e

V - os pais podem integrar o grupo familiar dos filhos solteiros que não estão ou estiveram em união estável.

§ 2º Auxílio eventual de terceiros é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração, observada a exceção prevista no inciso VII do art. 112.

§ 3º É irrelevante a nomenclatura dada ao segurado especial nas diferentes regiões do país, como lavrador, agricultor, e outros de mesma natureza, cabendo a efetiva comprovação da atividade rural exercida, seja individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 4º Enquadra-se como segurado especial o indígena cujo(s) período(s) de exercício de atividade rural tenha(m) sido objeto de certificação pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, observado os requisitos contidos nos arts. 112 e 113.

§ 5º Em se tratando de segurado indígena não certificado pela FUNAI, ou de não indígena, inclusive de cônjuge e companheiro não indígena, ainda que exerça as suas atividades em terras indígenas, a comprovação da sua atividade na condição de segurado especial deverá ser realizada nos moldes previstos para os demais segurados especiais, observados os procedimentos dispostos nesta Seção.

Art. 110. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, posseiro/possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro, extrativista vegetal ou foreiro, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

I - condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

II - usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

III - posseiro/possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;



IV - assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento;

V - parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

VI - meeiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

VII - comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VIII - arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural;

IX - quilombola é o afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos;

X - seringueiro ou extrativista vegetal é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida; e

XI - foreiro é aquele que adquire direitos sobre um terreno através de um contrato, mas não é o dono do local.

§ 1º Considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo, quando resida no mesmo município ou em município contíguo àquele em que desenvolve a atividade rural.

§ 2º O enquadramento na condição do trabalhador rural para período de atividade trabalhado a partir de 23 de junho de 2008, data da vigência da Lei nº 11.718, de 2008, está condicionado à comprovação da atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais, independentemente do tamanho da área explorada.

§ 3º Havendo mais de uma propriedade, a apuração da área total pertencente ao segurado, nos termos do § 1º, será realizada a partir do somatório dos módulos fiscais de todas as propriedades, ainda que a atividade seja desenvolvida em apenas uma delas.

§ 4º O enquadramento do condômino na condição de segurado especial independe da delimitação formal da área por este explorada, cabendo a comprovação do exercício da atividade, se individualmente ou em regime de economia familiar, observando que:

I - com delimitação formal: será considerada a área individual destinada ao condômino; e

II - sem delimitação formal: será considerada a área total do condomínio.

§ 5º O produtor rural sem empregados, classificado como II-B e II-C, inscrito no órgão competente em função do módulo rural pelas alíneas "b" e "c" do art. 2º do Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976, em sua redação original, bem como pelo art. 2º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 83.924, de 30 de agosto de 1979, é enquadrado como segurado especial desde que tenha exercido a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, observado o requisito do tamanho da propriedade nos termos do § 2º.



§ 6º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 000380795.2011.4.05.8300, o requerente que possui forma de ocupação como "acampado" deixou de ser considerado como segurado especial a partir de 16 de janeiro de 2020, considerando que:

I - permanecem válidos para todos os fins, os períodos de segurado especial com forma de ocupação acampado reconhecidos até a data citada neste parágrafo;

II - o reconhecimento do período até 16 de janeiro de 2020 realizado em data posterior à citada, somente será válido se vinculado a requerimento com Data de Entrada do Requerimento - DER anterior;

III - caso o segurado apresente novos elementos que permitam o enquadramento em outra forma de ocupação de segurado especial, o período indeferido deverá ser revisto; e

IV - deverão ser observadas as regras para indenização previstas na legislação previdenciária.

§ 7º O enquadramento do herdeiro na condição de segurado especial independe da realização da partilha formal dos bens, cabendo a comprovação do exercício da atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, observado o disposto neste artigo e, em relação à área do imóvel, os incisos I e II do § 4º.

§ 8º A delimitação do tamanho da terra em quatro módulos fiscais tem vigência a partir de 23 de junho de 2008, data da vigência da Lei nº 11.718, de 2008, de forma que os períodos de atividade do segurado especial anteriores devem ser analisados independentemente do tamanho da propriedade.

Art. 111. Pescador artesanal ou a este assemelhado será considerado segurado especial desde que exerça a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, fazendo da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida, devendo ser observado o seguinte:

I - pescador artesanal é aquele que:

a) não utiliza embarcação; ou

b) utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 2009;

II - é assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal exercendo as atividades:

a) de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca;

b) de reparos em embarcações de pequeno porte; ou

c) atuando no processamento do produto da pesca artesanal, nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.959, de 2009;

III - são considerados pescadores artesanais, também, os mariscadores, caranguejeiros, catadores de algas, observadores de cardumes, entre outros que exerçam as atividades de forma similar, qualquer que seja a denominação empregada.

§ 1º Para período trabalhado a partir de 31 de março de 2015, o pescador artesanal deverá estar cadastrado no Registro Geral de Atividade Pesqueira - RGP, na categoria de Pescador Profissional Artesanal, conforme inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015.



§ 2º Os pescadores de subsistência, aqueles que exercem as atividades sem fins lucrativos, caso assim se declarem, estão desobrigados do cadastramento no RGP.

§ 3º A verificação do cadastro no RGP deverá ser realizada mediante consulta aos sistemas corporativos ou apresentação de documento comprobatório emitido pelo órgão competente.

§ 4º A não apresentação do documento citado no § 1º ou, ainda, a constatação de que o pescador teve seu registro suspenso ou cancelado, não constitui fato suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial, pois não há como afirmar que houve, necessariamente, a suspensão de suas atividades, cabendo a continuidade da análise da comprovação da atividade com base nos documentos ou registros constantes no processo, observado o constante nesta Seção.

§ 5º Para fins do previsto na alínea "c" do inciso II do caput, entende-se como processamento do produto da pesca artesanal a fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura, aí incluídas, dentre outras, as atividades de descamação e evisceração, desde que atendidos os requisitos constantes no inciso V do art. 112.

Art. 112. Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de produtor rural;

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, assim entendido aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física desde que não sujeito à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

VI - a associação a cooperativa agropecuária ou de crédito rural;

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do inciso X.

VIII - a contratação de trabalhadores, por prazo determinado, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de 8 (oito) horas/dia e 44 (quarenta e quatro) horas/semana, não devendo ser computado nesse prazo o período em que o trabalhador se afasta em decorrência da percepção de auxílio por incapacidade temporária;

IX - a percepção de rendimentos decorrentes de:

a) benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, durante o período em que seu valor não supere o do salário mínimo vigente à época, considerado o valor de cada benefício quando receber mais de um;

b) benefícios cuja categoria de filiação seja a de segurado especial, independentemente do valor;



c) benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar, instituído nos termos do inciso III;

d) exercício de atividade remunerada, urbana ou rural, em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 2º;

e) exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 2º;

f) exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

g) parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do caput;

h) atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, independentemente da renda mensal obtida, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, neste caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda o salário mínimo;

i) atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao salário mínimo; e

j) aplicações financeiras;

X - a participação do segurado especial em sociedade empresária ou em sociedade simples, como empresário individual, ou como titular, de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma desta Seção, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo município ou em município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades;

XI - a manutenção de contrato de integração, nos termos da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, onde o produtor rural ou pescador figure como integrado.

§ 1º Em se tratando de recebimento de pensão por morte e auxílio-reclusão, para a apuração do valor previsto na alínea "a" do inciso VIII do caput, nos casos em que o benefício for pago a mais de um dependente, deverá ser considerada a cota individual.

§ 2º O disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso VIII do caput não dispensa o recolhimento da contribuição devida, em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 3º O recebimento de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), descaracteriza somente o respectivo beneficiário.

§ 4º A simples inscrição do segurado especial no CNPJ não será suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, se comprovado o exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, observado o contido no inciso IX do caput.

Art. 113. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do 1º (primeiro) dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas nos arts. 109 e 111, sem prejuízo dos prazos de manutenção da qualidade de segurado;

b) exceder os limites e condições de outorga previstos no inciso I do art. 112;



c) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nas alíneas "d", "e", "h" e "i" do inciso VIII do art. 112, sem prejuízo dos prazos para manutenção da qualidade de segurado;

d) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

e) participar de sociedade empresária ou de sociedade simples, como empresário individual ou como titular, de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo inciso IX do art. 112;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do inciso VII do art. 112;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos na alínea "d" do inciso VIII do art. 112; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do art. 112;

III - pelo período em que o benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão foi recebido com valor superior ao salário mínimo, observado o disposto na alínea "a" do inciso VIII e § 1º, ambos do art. 112.

Parágrafo único. Para fins da descaracterização deverá ser observado que:

I - descaracteriza somente o membro do grupo familiar que descumpra a previsão da norma, não sendo extensiva aos demais membros do grupo, o disposto nas alíneas "a" e "c" a "e" do inciso I, alínea "b" do inciso II e inciso III, do caput;

II - todos os membros do grupo familiar são descaracterizados quando a propriedade ultrapassar o limite previsto no § 3º do art. 110 e no disposto na alínea "b" do inciso I, nas alíneas "a" e "c" do inciso II, do caput quando obtiverem rendimentos decorrentes do previsto no art. 114.

Art. 114. Não se considera segurado especial o arrendador de imóvel rural ou de embarcação.

Subseção Única Da Comprovação da Atividade do Segurado Especial

Art. 115. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos.

§ 1º A autodeclaração dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários "Autodeclaração do Segurado Especial - Rural", constante no Anexo VIII, "Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador Artesanal", constante no Anexo IX" ou "Autodeclaração do Segurado Especial - Seringueiro ou Extrativista Vegetal", constante no Anexo X.

§ 2º A autodeclaração de que trata este artigo deve ser assinada, observado o § 3º:

I - pelo segurado;

II - pelo procurador legalmente constituído;

III - pelo representante legal;

IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio-reclusão; ou

V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

§ 3º Ao requerente analfabeto ou impossibilitado de assinar será permitida respectivamente:

I - a aposição da impressão digital na presença de servidor do INSS, que o identificará; e

II - a assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar com um terceiro que assinará em nome do interessado.

§ 4º O interessado irá preencher a autodeclaração e a ratificação será realizada de forma automática por meio de integração da base de dados do INSS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outras bases.

§ 5º No caso de impossibilidade de ratificação automática do período constante na autodeclaração, a ratificação será realizada manualmente através de consulta às bases governamentais a que o INSS tiver acesso, podendo ser solicitados os documentos do art. 116.

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

III - bloco de notas do produtor rural;

IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou



Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;

X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;

XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;

XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

XIII - certidão de tutela ou de curatela;

XIV - procuração;

XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;

XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

XVIII - ficha de associado em cooperativa;

XIX - comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XXI - escritura pública de imóvel;

XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante;

XXVI - título de propriedade de imóvel rural;

XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXXIV - título de aforamento; ou

XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 1º Os documentos elencados nos incisos XI a XXXV do caput poderão ser utilizados desde que neles conste a profissão ou qualquer outro elemento que demonstre o exercício da atividade na categoria de segurado especial.

§ 2º A análise da contemporaneidade deverá ser realizada com base nos seguintes critérios:

I - a contemporaneidade é verificada considerando a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento;

II - no caso de aposentadoria do trabalhador rural, o documento anterior ao período de carência será considerado se contemporâneo ao fato nele declarado, devendo ser complementado por instrumento ratificador contemporâneo ao período de carência e qualidade de segurado, não havendo elemento posterior que descaracterize a continuidade da atividade rural;

III - os documentos de caráter permanente, como documentos de propriedade, posse, um dos tipos de outorga, dentre outros, são válidos até sua desconstituição, até mesmo para caracterizar todo o período de carência;

IV - caso o titular do instrumento ratificador não possua condição de segurado especial na data da emissão/registro/homologação do documento, este não será considerado, sem prejuízo da análise de outros elementos constantes no processo; e

V - na hipótese de períodos intercalados de exercício de atividade rural e urbana superior a 120 (cento e vinte) dias no ano civil, deverá ser apresentado instrumento ratificador (base governamental ou documento) a cada retorno à atividade rural.

§ 3º Quanto à extensão do instrumento ratificador em relação ao grupo familiar:

I - considerando o contido no § 2º, todo e qualquer instrumento ratificador vale para qualquer membro do grupo familiar, devendo o titular do documento possuir condição de segurado especial no período pretendido, caso contrário a pessoa interessada deverá apresentar documento em nome próprio;

II - se o titular do instrumento ratificador for segurado especial na data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento e, posteriormente, perder a condição de segurado especial, poderá ser realizada a ratificação parcial do período em que o titular do instrumento ratificador manteve a qualidade de segurado especial, observado o limite temporal da metade da carência da aposentadoria por idade; e

III - a situação de estar o cônjuge ou companheiro(a) em lugar incerto e não sabido, decorrente de abandono do lar, não prejudica a condição do cônjuge ou companheiro(a) remanescente.

§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, considera-se instrumento ratificador as bases governamentais a que o INSS tiver acesso e os documentos constantes no art. 112.



§ 5º Em se tratando de índio, a condição de segurado especial será comprovada por certificação eletrônica realizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, observado o contido no § 10, ou mediante apresentação da Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena, emitida pela FUNAI, conforme Anexo XXV.

§ 6º A Certidão citada no § 5º poderá ser emitida em meio físico ou via Sistema Eletrônico de Informações - SEI pela FUNAI, deverá conter a identificação da entidade e do emitente da declaração, estando sujeita à homologação do INSS, sendo que:

I - conterá a identificação do órgão e do emitente da declaração;

II - conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença;

III - consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; e

IV - consignará dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS.

§ 7º A homologação a que se refere o § 6º será realizada somente quanto à forma e se restringirá às informações relativas à atividade rural, sendo que não afasta a verificação quanto à existência ou não de informações divergentes constantes do CNIS ou de outras bases de dados governamentais que possam descaracterizar a condição de segurado especial do indígena, tendo em vista o disposto pelos §§ 4º e 17 do art. 19-D do RPS, observados os §§ 8º, 9º, 10º e 11º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 8º A FUNAI deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos que serviram de base para a inscrição e certificação dos períodos de exercício da atividade, podendo o INSS solicitá-los a qualquer momento.

§ 9º Para o indígena certificado pela FUNAI fica dispensado o preenchimento da autodeclaração citada no art. 115.

§ 10. Os dados da FUNAI são obtidos por meio de inscrição e certificação dos períodos de exercício de atividade do indígena na condição de segurado especial, que são realizadas por servidores públicos desta Fundação, mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio da Previdência Social, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Economia, Ministério da Justiça, INSS e FUNAI.

§ 11. É indevido o cadastro de exigência para fins de reconhecimento de firma na Certidão citada no § 5º.

Art. 117. Para períodos a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 9º.

§ 1º O prazo a que se refere o caput será prorrogado até que 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, apurado conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), esteja inserido no sistema de cadastro dos segurados especiais.

§ 2º O fim da prorrogação a que se refere o § 1º será definido em ato do Ministro do Trabalho e Previdência.



Art. 118. O segurado especial que contribui facultativamente na forma do art. 199 do RPS, terá as contribuições reconhecidas até que o cadastro previsto no art. 9º esteja disponível, após ratificação do período autodeclarado, conforme disposto no art. 115.

Seção XVI

Do Ajuste de Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Facultativo e Segurado Especial que Contribui Facultativamente

Art. 119. Entende-se por ajuste de guia as operações de inclusão, alteração, exclusão, transferência ou desmembramento de recolhimentos a serem realizadas em sistema próprio, a fim de corrigir no CNIS as informações divergentes dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, sendo que:

I - inclusão é a operação a ser realizada para inserir contribuições que não existem no extrato de contribuições do segurado e nem na Área Disponível para Acerto - ADA, mas que são comprovadas por documentos próprios de arrecadação, sendo permitida a inserção de contribuições efetivadas em Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), carnês de contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3) ou constante em microficha;

II - alteração é a operação a ser realizada para o mesmo NIT, a fim de corrigir as informações constantes no extrato de contribuições do segurado, que estão divergentes das comprovadas em documento próprio de arrecadação, ou decorrentes de erro de preenchimento do mesmo, sendo permitido, nessa situação, alterar competência, data de pagamento, valor autenticado, valor de contribuição e código de pagamento, desde que obedecidos os critérios definidos;

III - exclusão é a operação a ser realizada para excluir contribuições, quando estas forem incluídas indevidamente por fraude ou erro administrativo e não for possível desfazer a operação de inclusão;

IV - transferência é a operação a ser realizada:

a) de um NIT para outro, em razão de recolhimento em:

1. NIT de terceiro;
2. NIT indeterminado; ou
3. NIT pertencente à faixa crítica;

b) de um NIT para a ADA, a pedido do contribuinte, quando algum recolhimento constar indevidamente em seu extrato de contribuições ou a pedido dos órgãos de controle;

c) de um NIT para o CNPJ ou o CEI, em razão de recolhimento efetuado indevidamente no NIT; e

d) da ADA para o NIT ou CNPJ/CEI, em razão de recolhimento constante no "banco de inválidos";

V - desmembramento é a operação a ser realizada para distribuição de valores recolhidos de forma consolidada em uma só competência ou nos recolhimentos trimestrais que não foram desmembrados automaticamente para as demais competências incluídas no recolhimento, sendo que:

a) os recolhimentos devem ser comprovados em documento próprio de arrecadação; e

b) o desmembramento é permitido para contribuições efetivadas em Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), carnês de contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3) e Guia da Previdência Social (GPS).

§ 1º O código de pagamento deverá ser alterado sempre que houver alteração da filiação e inscrição, observadas as condições previstas nesta Instrução Normativa.

§ 2º Nos recolhimentos efetuados pelo filiado de forma indevida ou quando não comprovada a atividade como segurado obrigatório, caberá a convalidação desses para o código de segurado facultativo, observada a tempestividade dos recolhimentos e a concordância expressa do segurado, observado o disposto no § 5º do art. 107.

§ 3º Considerando que os dados constantes do CNIS relativos a contribuições valem como tempo de contribuição e prova de filiação à Previdência Social, os recolhimentos constantes em microfichas, a partir de abril de 1973 para os empregados domésticos e, a partir de setembro de 1973 para os autônomos, equiparados a autônomo e empresário, poderão ser incluídos a pedido do filiado, observando-se a titularidade do NIT, bem como os procedimentos definidos em manuais.

Art. 120. Observado o disposto no art. 119, os acertos de recolhimento de contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, identificados no requerimento de benefício ou de atualização de dados do CNIS, são de responsabilidade do INSS, conforme estabelece a Portaria Conjunta RFB/INSS nº 273, de 19 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Conforme § 7º do art. 19-B do RPS, serão realizados exclusivamente pela SRFB os acertos de:

I - inclusão do recolhimento e alteração de valor autenticado ou data de pagamento da Guia da Previdência Social - GPS ou documento que vier substituí-la;

II - transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada (CNPJ/CEI) para o identificador de pessoa física (NIT) no CNIS; e

III - inclusão da contribuição liquidada por meio de parcelamento no CNIS.

Art. 121. O tratamento dos ajustes de GPS e de demais guias de recolhimento previdenciário que a antecederam, de contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, bem como o tratamento dos registros em duplicidade, quando solicitado pelo agente arrecadador, em qualquer situação, serão de responsabilidade da RFB, conforme Portaria Conjunta RFB/INSS nº 273, de 19 de janeiro de 2009.

Art. 122. Na hipótese de não localização, pelo INSS, do registro de recolhimento efetuado por meio de GPS, depois de esgotadas todas as formas de pesquisa nos sistemas, deverá ser encaminhada cópia legível da GPS para o Serviço/Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade - OFC da Gerência-Executiva de vinculação da Agência da Previdência Social.

Art. 123. Observado o art. 122, o Serviço/Seção de OFC que receber cópia da guia cujo registro de recolhimento não foi localizado, após a análise, deverá notificar o agente arrecadador, para que este proceda à regularização da situação junto à SRFB ou se pronuncie sobre a autenticidade da guia em questão.

Seção XVII

Da Complementação, Utilização e Agrupamento Para Fins do Alcance do Limite Mínimo do Salário de Contribuição

Art. 124. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, poderá solicitar o ajuste das competências pertencentes ao mesmo ano civil, optando por:



I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf ou de documento de arrecadação que venha substituí-lo para essa finalidade;

II - utilizar o valor do salário de contribuição que exceder ao limite mínimo, de uma ou mais competências, para completar o salário de contribuição, de uma ou mais competências, mesmo que em categoria de segurado distinta, até alcançar o limite mínimo; ou

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo, de diferentes competências, para aproveitamento em uma ou mais competências, até que alcancem o limite mínimo, de forma que o resultado do agrupamento não ultrapasse o valor mínimo do salário de contribuição.

§ 1º Os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput poderão ser efetivados, por iniciativa do segurado, a qualquer tempo, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil, exceto o 13º (décimo terceiro) salário, tornando-se irreversíveis e irrenunciáveis após processados.

§ 2º Para os efeitos desta Seção, considera-se:

I - ano civil: o período de 12 (doze) meses contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do respectivo ano;

II - limite mínimo do salário de contribuição: o salário mínimo nacional vigente na competência; e

III - ajustes processados: aqueles que foram efetivados na forma dos incisos I, II e III do caput e do § 1º, e que resultaram em cômputo em benefício de pelo menos uma das competências envolvidas no mesmo ajuste.

§ 3º Para o ano civil 2019, em decorrência do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, são permitidos os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput apenas para as competências novembro e dezembro.

§ 4º Compete ao segurado solicitar os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput, com a respectiva indicação do ajuste pretendido e das competências compreendidas, relativas ao mesmo ano civil, ou autorizar que os ajustes sejam feitos automaticamente, para que o limite mínimo mensal do salário de contribuição seja alcançado e, no caso de seu falecimento, essa solicitação ou autorização caberá aos seus dependentes, no ato do requerimento do benefício, observado o art. 127.

§ 5º Os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput não se aplicam às competências para as quais não existam remunerações pela ausência de fato gerador de contribuição decorrente do exercício de atividade remunerada.

§ 6º Os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput poderão ser revistos, por iniciativa do segurado, desde que se refiram ao ano civil vigente e/ou ao ano civil imediatamente anterior e que as competências envolvidas no ajuste não tenham sido computadas em benefício.

§ 7º A solicitação de revisão dos ajustes prevista no § 6º não é extensiva aos dependentes em caso de óbito do segurado.

§ 8º Os valores do salário-maternidade concedido ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput, desde que haja o desconto da contribuição previdenciária do segurado durante a sua percepção.

§ 9º Para os segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, os valores correspondentes à fração dos meses de início e fim do salário-maternidade deverão integrar o somatório



a que se refere o caput, desde que haja o desconto da contribuição previdenciária do segurado, proporcional aos dias do mês em que houve a sua percepção.

§ 10. Para o contribuinte individual de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, os valores correspondentes à fração dos meses de início e fim do salário-maternidade não deverão integrar o somatório a que se refere o caput, por não haver desconto da contribuição previdenciária relativa à fração dos meses de início e fim de sua percepção.

§ 11. Os valores do salário-maternidade concedido nos termos do parágrafo único do art. 97 do RPS não deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput, uma vez que não há previsão legal para aplicação dos ajustes de que trata o art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, em período de manutenção da qualidade de segurado.

§ 12. Os valores do benefício por incapacidade e da aposentadoria por incapacidade permanente não deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput, uma vez que, nos termos da alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e do inciso I do § 9º do art. 214 do RPS, não são considerados salários de contribuição.

§ 13. Quando se tratar dos meses de início e fim dos benefícios de que trata o § 12, somente deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput os valores proporcionais aos dias de efetivo exercício de atividade com a incidência de contribuição previdenciária.

§ 14. Os ajustes a que se referem os incisos I, II e III do caput não se aplicam ao segurado facultativo, segurado especial e contribuinte individual de que trata o inciso I do caput e o inciso I do § 1º, ambos do art. 199-A do RPS.

Art. 125. A complementação de que trata o inciso I do caput do art. 124 deverá ser feita por meio de Darf, a ser efetuada até o dia quinze do mês seguinte ao da competência de referência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário naquele dia e, após essa data, com os acréscimos legais previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º O pagamento da complementação deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior quando a data de validade do Darf recair em dia que não houver expediente bancário.

§ 2º O Darf de que trata o caput deverá ser emitido com o código de receita estabelecido no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 5, de 6 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 7 de fevereiro de 2020.

Art. 126. A efetivação do agrupamento previsto no inciso III do caput do art. 124 não impede o recolhimento da complementação referente à competência que teve o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de alcançar o limite mínimo do salário de contribuição, observado o disposto no art. 125.

Parágrafo único. Não será permitido novo agrupamento em competências já agrupadas.

Art. 127. Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 124 poderão ser solicitados por seus dependentes, para fins de reconhecimento de direito a benefício a eles devido, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 106 e nos §§ 1º e 14 do art. 124.

Art. 128. Será considerada abaixo do mínimo a competência que não alcançar o limite mínimo do salário de contribuição estabelecido para a competência, após consolidados os salários de contribuição apurados por categoria de segurado.



Art. 129. A complementação disposta no inciso I do caput do art. 124, a ser recolhida na forma do art. 125, dar-se-á mediante aplicação da alíquota de contribuição prevista para a categoria de segurado existente na competência em que foi percebida remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, observando-se que:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, devem ser aplicadas as alíquotas de: 8% (oito por cento) para as competências de novembro de 2019 a fevereiro de 2020 e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para as competências a partir de março de 2020; e

II - para o contribuinte individual de que trata o art. 199, e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, que contribua exclusivamente nessa condição, a complementação será efetuada por meio da aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 7º do art. 92.

§ 1º A complementação corresponderá ao valor resultante da diferença entre o salário mínimo nacional vigente no mês e a remuneração consolidada inferior ao limite mínimo do salário de contribuição da competência, multiplicado pela alíquota correspondente à categoria de segurado, conforme percentuais previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Na competência em que ocorrer a concomitância de filiação de empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso com contribuinte individual de que trata o inciso II, deverá ser aplicada a alíquota de contribuição prevista no inciso I.

Art. 130. É permitido o processamento dos ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 124 de forma acumulada na mesma competência, respeitadas as restrições dispostas nesta Seção.

§ 1º Utilizado o valor excedente, na forma prevista no inciso II do caput do art. 124, caso o salário de contribuição da competência favorecida ainda permaneça inferior ao limite mínimo, esse valor poderá ser complementado, nos termos do inciso I do caput do art. 124.

§ 2º Realizado o agrupamento, na forma prevista no inciso III do caput do art. 124, caso o resultado seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado poderá complementar, na forma do inciso I do caput do art. 124, ou utilizar valores excedentes na forma do inciso II do caput do art. 124.

Art. 131. Caso ocorram eventos posteriores que gerem inconsistências no cálculo da contribuição na competência envolvida pela complementação, utilização ou agrupamento, essa competência ficará pendente de regularização.

Art. 132. Conforme § 36 do art. 216 do RPS, RFB disponibilizará ao INSS as informações e registros das remunerações dos empregados, trabalhadores avulsos e domésticos, das contribuições dos demais segurados e das complementações previstas no § 27-A do art. 216 do RPS, para fins de aplicação do disposto no § 9º do art. 19 do RPS, sobre a contagem de tempo de contribuição, inclusive para instrução e revisão de direitos e concessão de benefícios.

Seção XVIII **Das Disposições e Atividades Específicas**

Subseção I **Do Auxiliar Local**

Art. 133. Conforme definição dada pelo art. 56 da Lei nº 11.440, de 2006, Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.



Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade na condição de auxiliar local, observadas as seções IV e X deste capítulo, far-se-á por meio de declaração emitida pelo órgão contratante, conforme modelo "Declaração de Tempo de Contribuição Referente ao Auxiliar Local", constante no Anexo XI.

Art. 134. As Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, as Representações da Aeronáutica, as Representações da Marinha e as Representações do Exército no exterior, deverão regularizar junto ao INSS a situação previdenciária dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição da legislação local, não possam ser filiados ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 1º Salvo o disposto no caput, as relações previdenciárias relativas aos auxiliares locais contratados a partir de 10 de dezembro de 1993, em conformidade com a Lei nº 8.745, de 1993, serão regidas pela legislação vigente nos países em que estiverem sediados os postos das Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, ou as Representações da Aeronáutica, Marinha ou Exército.

§ 2º A regularização da situação dos auxiliares locais de que trata o caput será efetivada mediante o recolhimento de contribuições relativas ao empregado e ao empregador, em conformidade com as Leis nº 8.212, de 1991, nº 8.745, de 1993, e nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e com o disposto a seguir:

I - as importâncias relativas a competências até 31 de dezembro de 1993, por força da Lei nº 8.745, de 1993, serão tratadas como indenização, consideradas a partir da data de assinatura do contrato de trabalho ou da efetiva data de entrada em exercício, quando estas não coincidirem, sendo descontadas eventuais contribuições decorrentes de recolhimento prévio efetuado por iniciativa própria;

II - para apuração dos valores a serem indenizados, serão adotadas as alíquotas a que se referem os art. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e o salário de contribuição vigente no mês da regularização, observadas as disposições do art. 28 do mesmo diploma legal; e

III - as importâncias devidas a partir da competência janeiro de 1994, vencidas ou vincendas, obedecerão aos critérios da Lei nº 8.212, de 1991, e alterações posteriores.

§ 3º O pedido de regularização de que trata o caput, referente ao registro/atualização no CNIS dos dados cadastrais, vínculos e remunerações do auxiliar local, será feito pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, pelas Representações da Aeronáutica, da Marinha e do Exército no exterior, junto à Gerência-Executiva do INSS no Distrito Federal, que fornecerá ou atualizará os dados da inscrição.

§ 4º Para fins de atualização do CNIS, as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, as Representações da Aeronáutica, da Marinha e do Exército no exterior, deverão providenciar a regularização do CNPJ junto à RFB, no que diz respeito ao preenchimento da data do primeiro vínculo, em consonância com o disposto no § 2º do art. 33.

§ 5º Encerrado o contrato de trabalho com as Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores no exterior, com as Representações da Aeronáutica, com a Organização da Marinha contratante e com as Representações do Exército Brasileiro no exterior, o relacionamento do auxiliar local ou de seus dependentes com o INSS dar-se-á diretamente ou por intermédio de procurador constituído no Brasil.

§ 6º Na hipótese do auxiliar local não constituir procurador no Brasil, seu relacionamento com a Previdência Social brasileira far-se-á por intermédio do órgão local responsável pela execução do Acordo Internacional de Previdência Social porventura existente ou na forma estabelecida pelo INSS.



§ 7º Os auxiliares locais e seus dependentes, desde que regularizadas as situações previstas nesta Instrução Normativa, terão direito a todos os benefícios do RGPS, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 8º Quando o benefício decorrer de acidente do trabalho, será necessário o preenchimento e encaminhamento da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme o disposto no art. 336 do RPS.

§ 9º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se também aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos, no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiveram auxílio financeiro para ingresso em Previdência Privada local ou compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho.

§ 10. O auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido algumas das importâncias a que se refere o § 9º, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento.

Subseção II Do Aluno Aprendiz

Art. 135. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, observado o disposto no inciso X do art. 216, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:

I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz em escolas industriais ou técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 - Lei Orgânica do Ensino Industrial, a saber:

a) os períodos de frequência em escolas técnicas ou industriais, mantidas por empresas de iniciativa privada e desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI, Serviço Nacional do Comércio - SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; e

b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados em escolas próprias para essa finalidade ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas, inclusive escolas e colégios agrícolas, da rede de ensino federal, escolas equiparadas ou reconhecidas, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento respectivo do Ente Federativo, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, observando que:

a) só poderão funcionar sob a denominação de escola industrial ou escola técnica os estabelecimentos de ensino industrial ou técnico mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados (incluído pelo Decreto-Lei nº 8.680, de 15 de janeiro de 1946);

b) entende-se como equiparadas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942); e



c) entende-se como reconhecidas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942).

Art. 136. Os períodos citados no art. 135 serão considerados, observando que:

I - o Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aluno aprendiz como empregado, bastando assim a comprovação do vínculo;

II - o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência dos dispositivos do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, de que trata o tema, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição caso comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e

III - considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

Art. 137. A comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 135, far-se-á:

I - por meio de certidão emitida pela empresa, quando se tratar de aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - por certidão escolar, nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso II do art. 135, na qual deverá constar que:

a) o estabelecimento era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada;

b) o curso foi efetivado sob seu patrocínio; ou

c) o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas.

III - por meio de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, na forma da Lei nº 6.226, de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 1981, quando se tratar de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas ou reconhecidas citadas nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 135, nos casos de entes federativos estaduais, distritais e municipais, desde que à época, o Ente Federativo mantivesse RPPS; ou

IV - por meio de certidão escolar emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado, nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso III do caput, desde que à época, o ente federativo não mantivesse RPPS, devendo constar as seguintes informações:

a) a norma que autorizou o funcionamento da instituição;

b) o curso frequentado;

c) o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; e

d) a forma de remuneração, ainda que indireta.



Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso IV do caput, deverá restar comprovado que o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal, conforme art. 60 do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942.

Subseção III Do Mandato Eletivo

Art. 138. Aquele que exerceu mandato eletivo no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004 poderá optar pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, nos termos da Portaria MPS nº 133 de 2006, e da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517 de 2008, em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º É vedada a opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo ao exercente de mandato eletivo que exercia, durante o período previsto no caput, outra atividade que o filiasse ao RGPS ou a RPPS.

§ 2º Obedecidas as disposições contidas no § 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando como salário de contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2 (zero vírgula dois); ou

II - considerar o salário de contribuição pela totalidade dos valores recebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

§ 4º No caso do exercente de mandato eletivo optar por manter como contribuição somente o valor retido e recolhido e o cálculo do salário de contribuição efetuado na forma estabelecida no inciso I do § 2º resultar em valor inferior ao limite mínimo de contribuição, o requerente terá de complementar o recolhimento à alíquota de 20% (vinte por cento), até que atinja o referido limite.

§ 5º Os recolhimentos complementares referidos no inciso II do § 2º e § 4º serão:

I - acrescidos de juros e multa de mora; e

II - efetuados por meio de GPS ou documento que venha substituí-la.

Art. 139. Para instrução e análise do direito à opção pela filiação ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, o INSS encaminhará o pedido à RFB.

Art. 140. O pedido de opção de que trata o art. 138 será recepcionado pelo INSS e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - "Termo de Opção pela Filiação ao RGPS na Qualidade de Segurado Facultativo - Exercente de Mandato Eletivo - TOF - EME", constante no Anexo XII, em duas vias, assinadas pelo requerente e protocolizado em Agência da Previdência Social;

II - procuração por instrumento particular, ou público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

III - original e cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF do requerente e do procurador, se for o caso;

IV - original e cópia do ato de diplomação do exercente de mandato eletivo, referente ao período objeto da opção;

V - declaração do requerente, de que não requereu a restituição dos valores descontados pelo ente federativo e de que não exerceu outra atividade determinante de filiação obrigatória ao RGPS nem ao RPPS, conforme modelo "Declaração do Exercente de Mandato Eletivo", constante no Anexo XIII; e

VI - "Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo", constante no Anexo XIV, relacionando as remunerações e os valores descontados nas competências a que se refere a opção.

Art. 141. O INSS poderá exigir do requerente outros documentos que se façam necessários à instrução e análise do requerimento de opção de que trata o art. 138, desde que os dados não estejam disponíveis nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Art. 142. Compete ao INSS decidir sobre o requerimento de opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo, a que se refere o art. 138.

Art. 143. Após retorno do processo da RFB, em caso de deferimento total ou parcial do requerimento de opção, o INSS, obrigatoriamente, providenciará a alteração na categoria do filiado, efetuando o cadastramento na qualidade de segurado facultativo nos sistemas informatizados do INSS.

Art. 144. O INSS cientificará o requerente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido e dos valores das contribuições a serem complementadas, se for o caso.

Art. 145. Deverá ser indeferida a opção pela filiação a que se refere o art. 138, quando:

I - não restar comprovado o recolhimento ou o parcelamento dos valores retidos por parte do ente federativo;

II - o ente federativo já tiver compensado ou solicitado a restituição da parte descontada; e

III - o exercente de mandato eletivo exercer atividade que o filiar ao RGPS ou RPPS.

Art. 146. O INSS deverá rever os benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo, bem como as CTCs emitidas com a inclusão do referido período, quando não verificada a opção de que trata o art. 138 e a complementação prevista no inciso II do § 2º do mesmo artigo.

§ 1º Para os casos de revisão de benefício e de emissão de CTC, aplica-se o disposto no § 2º do art. 138, quando feita a opção pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 2º Não havendo a opção de que trata o art. 138, o período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, em que o segurado tenha atuado na condição de exercente de mandato eletivo, será excluído nos casos de revisão de benefício e de emissão de CTC.

Art. 147. O exercente de mandato eletivo que obtiver a restituição dos valores referidos junto à RFB ou que os tiver restituído pelo ente federativo, somente poderá ter incluído o respectivo período no seu tempo de contribuição mediante indenização das contribuições, exclusivamente, na forma estabelecida no art. 122 do RPS.

Art. 148. Da decisão de indeferimento ou deferimento parcial do requerimento de opção pela filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.



Art. 149. No caso de inexistência de recurso, no prazo previsto, o processo deverá ser arquivado com parecer conclusivo.

Subseção IV
Do Magistrado

Art. 150. Para o enquadramento previdenciário dos Magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho, nomeados na forma do inciso II do § 1º do art. 111, inciso III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116, todos da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 24 de 1999, e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma do inciso II do art. 119 ou do inciso III do § 1º do art. 120, ambos da Constituição Federal, devem ser observadas as orientações desta Subseção.

§ 1º A partir de 10 de dezembro de 1999, data da publicação da Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, com a alteração dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, a figura do Magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho foi extinta, não existindo mais a nomeação para esse magistrado a partir da referida data, ficando resguardado o cumprimento dos mandatos em vigor e do tempo exercido até a extinção do mandato, mesmo sendo posterior à data da Emenda.

§ 2º Com base na Nota nº 00022/2020/CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 7 de maio de 2020, o Magistrado temporário passou a ser segurado obrigatório do RGPS a partir de 14 de outubro de 1996, desde que não vinculado a RPPS antes da investidura, sendo que, para o enquadramento previdenciário do Magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho e do Magistrado da Justiça Eleitoral, deve ser observado que:

I - no período até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a aposentadoria desse magistrado temporário era regida pelas mesmas regras dos juizes togados, aplicando-se a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, de modo que o magistrado temporário estava filiado ao RPPS da União;

II - no período de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, a 5 de março de 1997, véspera da publicação do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, esse magistrado temporário era vinculado ao RGPS, mantendo a mesma categoria de segurado obrigatório de antes da investidura do mandato, exceto se aposentado por qualquer regime de Previdência Pública, situação na qual era enquadrado como segurado equiparado a autônomo, atual contribuinte individual;

III - no período de 6 de março de 1997, data da publicação do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, a 6 de maio de 1999, véspera da publicação do RPS, esse Magistrado temporário era vinculado ao RGPS como segurado empregado, exceto se:

a) não tiver comprovado o exercício da atividade de Magistrado temporário na condição de empregado e sim como segurado obrigatório na categoria correspondente àquela em que estava vinculado antes da investidura no mandato, com amparo no art. 5º da Lei nº 9.528, de 1997, que prevê que deve ser mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato, de modo que é vedada a vinculação em categorias diferentes para o mesmo exercício do mandato; ou

b) aposentado por qualquer regime de Previdência Pública, situação na qual era enquadrado como segurado equiparado a autônomo, atual contribuinte individual;

IV - no período a partir de 7 de maio de 1999, data de publicação do RPS, o Magistrado temporário é vinculado ao RGPS, mantendo a mesma categoria de segurado obrigatório de antes da investidura do mandato, exceto se aposentado por qualquer regime de Previdência Pública, situação na qual será enquadrado como contribuinte individual, observado o § 1º.



§ 3º Para o cômputo do período de atividade de Magistrado temporário, quando o requerente for filiado a RPPS, observado o § 2º, será obrigatória a apresentação de CTC, nos termos da Lei da contagem recíproca.

Subseção V Do Dirigente Sindical

Art. 151. O período de exercício de mandato de dirigente sindical nos sindicatos e nas associações sindicais de qualquer grau rege-se pelo Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, e para os efeitos de comprovação junto ao INSS, deve ser observado o disposto nesta Subseção e, no que couber, as disposições previstas nesta Instrução Normativa quanto às comprovações relativas à categoria de segurado à qual estava vinculado antes do exercício do mandato sindical.

Art. 152. A partir da substituição da GFIP pelo eSocial, observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, as informações relativas ao mandato de dirigente sindical, conforme disposto no Manual de orientação do eSocial, serão disponibilizadas no CNIS, observado que, no eSocial:

I - quando se tratar de empregado ou servidor público, afastado ou não da empresa/órgão público de origem para exercer o mandato de dirigente sindical, deve ser informado pela entidade sindical o vínculo do empregado na empresa/órgão público de origem, mesmo que ele não receba remuneração pelo exercício do mandato;

II - quando o empregado for afastado para o exercício de mandato sindical, o empregador/contribuinte/órgão público informará o CNPJ do sindicato no qual o trabalhador exercerá o mandato e o responsável pelo pagamento de sua remuneração; e

III - no caso de afastamento por exercício de mandato sindical cujo ônus do pagamento da remuneração seja exclusivamente do empregador/órgão público ou compartilhado entre ele e o cessionário, a informação do evento de afastamento no eSocial é facultativa.

Parágrafo único. Nos casos em que o dirigente sindical identificar que não consta remuneração no CNIS ou que este apresenta remuneração informada pela entidade sindical e/ou ao empregador/órgão público com dados divergente da situação fática, a comprovação da efetiva remuneração junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, deverá ser observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 50.

Art. 153. O período de exercício de mandato de dirigente sindical, para fins de atualização do CNIS, observado o disposto no art. 152, deve ser comprovado por meio da ata da assembleia geral do órgão de classe referente à respectiva posse, registrada em cartório, bem como por meio dos comprovantes de remunerações e de outros documentos comprobatórios, conforme o caso, observada a categoria de segurado à qual estava vinculado antes do exercício do mandato sindical.

Art. 154. Quando houver exercício de mandato de dirigente sindical em período de vinculação ao RGPS, para cômputo do período com vistas ao reconhecimento de direitos a benefícios deste mesmo regime, deve ser observado que:

I - no período de 24 de março de 1997, data da publicação da Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8, de 21 de março de 1997, a 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, o dirigente sindical manteve, durante o seu mandato:

a) a mesma vinculação ao RGPS de antes da investidura, se não remunerado pelo sindicato; ou

b) a vinculação na condição de equiparado a autônomo, atualmente denominado contribuinte individual, se remunerado somente pelo sindicato;



II - a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, o dirigente sindical mantém durante o seu mandato a mesma vinculação ao RGPS de antes da investidura.

Subseção VI Do Marítimo

Art. 155. Será computado como tempo de contribuição o tempo de serviço marítimo exercido nos moldes desta Subseção, até 15 de dezembro de 1998, véspera da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em navios mercantes nacionais, independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS.

§ 1º O termo navio aplica-se a toda construção náutica destinada à navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, apropriada ao transporte marítimo ou fluvial de carga ou passageiro.

§ 2º O período de marítimo embarcado exercido nos moldes desta Subseção será convertido na razão de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de embarque para 360 (trezentos e sessenta) dias de atividade comum, contados da data do embarque à de desembarque em navios mercantes nacionais.

Art. 156. O marítimo embarcado terá que comprovar a data do embarque e desembarque, não tendo ligação com a atividade exercida, mas com o tipo de embarcação e o local de trabalho, observando que:

I - o tempo de serviço em terra será computado como tempo comum; e

II - o período compreendido entre um desembarque e outro somente será considerado se este tiver ocorrido por uma das causas abaixo:

- a) acidente no trabalho ou moléstia adquirida em serviço;
- b) moléstia não adquirida no serviço;
- c) alteração nas condições de viagem contratada;
- d) desarmamento da embarcação;
- e) transferência para outra embarcação do mesmo armador;
- f) disponibilidade remunerada ou férias; ou
- g) emprego em terra com o mesmo armador.

Art. 157. Não se aplica a conversão para período de atividade exercida em navegação de travessia, assim entendida a realizada como ligação entre dois portos de margem de rios, lagos, baías, angras, lagoas e enseadas ou ligação entre ilhas e essas margens.

Art. 158. A conversão do marítimo embarcado nos moldes desta Subseção não está atrelada aos Anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 1979, não sendo exigido o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Subseção VII Do Atleta Profissional de Futebol

Art. 159. A atividade do atleta profissional é normatizada pela Lei nº 9.615, de 1998, devendo ser observado para fins do disposto nesta Subseção, no que couber, os arts. 28 a 46 da referida Lei.



Art. 160. A comprovação junto ao INSS da atividade do atleta profissional de futebol, quando empregado, para fins de atualização do CNIS, deverá observar o disposto na Subseção I da Seção X deste Capítulo, em especial no que se refere à forma de comprovação a partir do eSocial.

§ 1º Além da forma de comprovação prevista no caput, esta poderá ser feita por meio da carteira do atleta, CTPS do atleta profissional de futebol ou contrato especial de trabalho desportivo.

§ 2º Os documentos previstos no § 1º deverão conter:

I - identificação e qualificação do atleta;

II - denominação da associação empregadora e respectiva federação;

III - datas de início e término do contrato de trabalho;

IV - descrição das remunerações e respectivas alterações; e

V - o registro no Conselho Nacional de Desportos (CND), Conselho Superior de Desportos (CSD), Conselho Regional de Desportos (CRD), Conselho Nacional de Esporte (CNE), Federação Estadual ou Confederação Brasileira de Futebol.

§ 3º Para o vínculo empregatício com data de admissão e demissão anteriores a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos neste artigo, a Certidão emitida pela Federação Estadual ou pela Confederação Brasileira de Futebol poderá ser aceita, desde que contenha os dados citados no § 2º e a informação de que foram extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à confirmação pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo § 4º do art. 19-B do RPS.

§ 4º Ato do Diretor de Benefícios poderá estabelecer outros rol de documentos para fins de reconhecimento de vínculo e remuneração, na forma definida pelos órgãos competentes.

Art. 161. A comprovação da atividade do atleta profissional de futebol, quando atleta autônomo, na forma do art. 28-A da Lei nº 9.615, de 1998, será realizada, no que couber, conforme disposto na Subseção I da Seção XIII deste Capítulo.

Subseção VIII

Do anistiado - art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

Art. 162. A partir de 1º de junho de 2001, o segurado anistiado pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, terá direito à contagem de tempo do período de anistia, reconhecido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, no âmbito do RGPS, vedada a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de benefícios.

§ 1º A comprovação da condição de anistiado e do período de anistia, em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundamentada ameaça de punição, por razões exclusivamente políticas, será por meio da apresentação da portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º O período de anistia, comprovado na forma do § 1º, poderá ser utilizado para fins de contagem recíproca, desde que devidamente indenizado pelo trabalhador anistiado político, na forma do art. 100 e do inciso II do art. 101, conforme disposto nos §§ 13 e 14 do art. 216 do RPS.

Subseção IX

Do anistiado - Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993 e Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006



Art. 163. Aos dirigentes ou representantes sindicais anistiados pela Lei nº 8.632, de 1993, que no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993, data de publicação da referida Lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, é assegurada a contagem do tempo de contribuição referente ao período em que estiveram afastados por suspensão disciplinar ou demissão.

Art. 164. Aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT anistiados pela Lei nº 11.282, de 2006, que no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório, é assegurada a contagem do tempo de contribuição referente ao período em que estiveram afastados por dispensas ou suspensões contratuais.

Art. 165. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, a comprovação da anistia e das remunerações do período anistiado a que se referem os arts. 163 e 164 far-se-á por:

I - declaração da empresa a qual se vincula o anistiado informando os dados de identificação do trabalhador, as datas de início, de demissão/suspensão e de reintegração no vínculo e a lei a que se refere a reintegração;

II - relação das remunerações do período de afastamento, autenticada pela empresa; e

III - cópia da portaria de anistia publicada no Diário Oficial da União, emitida pelo Ministério competente.

Subseção X Do Garimpeiro

Art. 166. A comprovação do exercício de atividade de garimpeiro far-se-á por:

I - Certificado de matrícula expedido pela Receita Federal para períodos anteriores a fevereiro de 1990;

II - Certificado de matrícula expedido pelos órgãos estaduais competentes para os períodos posteriores ao referido no inciso I; e

III - Certificado de permissão de lavra garimpeira, emitido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) ou declaração emitida pelo sindicato que represente a categoria, para o período de 1º de fevereiro de 1990 a 31 de março de 1993, véspera da publicação do Decreto nº 789, de 31 de março de 1993.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, observar-se-á que, a partir de 8 de janeiro de 1992, data da publicação da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, o garimpeiro passou à categoria de equiparado a autônomo, atual contribuinte individual, com ou sem auxílio de empregados.

Subseção XI

Do Ministro de Confissão Religiosa e do Membro de Instituto de Vida Consagrada, de Congregação ou de Ordem Religiosa

Art. 167. Em relação à filiação do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, deve ser observado que:

I - até 8 de outubro de 1979, véspera da publicação da Lei nº 6.696, os ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, em qualquer situação, podiam filiar-se facultativamente;

II - no período de 9 de outubro de 1979, vigência da Lei nº 6.696, de 1979, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, que alterou a Lei nº 8.213, de 1991, o ministro de confissão



religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, eram equiparados aos trabalhadores autônomos, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de Previdência Social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

III - no período de 29 de novembro de 1999, vigência da Lei nº 9.876, a 8 de janeiro de 2002, véspera da publicação da Lei nº 10.403, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertenciam, eram enquadrados na categoria de contribuinte individual, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; e

IV - a partir de 9 de janeiro de 2002, vigência da Lei nº 10.403, de 2002, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa passam a ser enquadrados como contribuintes individuais, independentemente de outra filiação ao RGPS ou a outro regime previdenciário.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do início da vigência da Lei nº 6.696, de 1979, salvo se já filiados, facultativamente, antes de completar essa idade.

§ 2º Os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do início da vigência da Lei nº 6.696, de 1979, e que não estavam inscritos anteriormente como segurados do antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, em qualquer categoria, não sendo equiparados a trabalhador autônomo, puderam filiar-se na condição de facultativo.

§ 3º Os ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa que já vinham contribuindo na condição de segurado facultativo antes da publicação da Lei nº 6.696, de 1979, e que se encontravam filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de Previdência Social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo, puderam, independentemente da idade, permanecer naquela qualidade ou optar pela equiparação a trabalhador autônomo.

Subseção XII

Dos Titulares de Serventias Extrajudiciais e dos Seus Prepostos

Art. 168. Os delegatários dos serviços notariais e de registro, titulares de serventias extrajudiciais, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, data de publicação da Lei nº 8.935, são vinculados obrigatoriamente ao RGPS, tendo passado a integrar a categoria de trabalhador autônomo, cuja denominação foi alterada para contribuinte individual com a publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 169. São também filiados ao RGPS na categoria de contribuinte individual os delegatários dos serviços notariais e de registro e os titulares de serventias extrajudiciais que tenham sido nomeados até 20 de novembro de 1994, devendo ser observado que:

I - até 15 de dezembro de 1998, desde que não fossem amparados por RPPS, em razão da remuneração pelo exercício da atividade notarial e registral; e

II - a partir de 16 de dezembro de 1998, ainda que amparados por RPPS na data da nomeação, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a participação em RPPS passou a ser exclusiva de servidores titulares de cargo efetivo.



Parágrafo único. Atendidas as condições dispostas neste artigo, o delegatário de serviços notariais e de registro, titular de serventia extrajudicial, filiado ao RGPS, teve os seguintes enquadramentos:

I - até 24 de julho de 1991, era considerado segurado obrigatório do RGPS na categoria de empregador; e

II - a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, passou a integrar a categoria de trabalhador autônomo, cuja denominação foi alterada para contribuinte individual com a publicação da Lei nº 9.876, de 1999.

Art. 170. Na hipótese de ausência de delegação do serviço notarial e de registro pelo Poder Público, somente ocorrerá a filiação ao RGPS quando a pessoa designada interinamente para responder pelas serventias extrajudiciais não estiver sujeita à filiação obrigatória no RPPS, observando que, para o período até 15 de dezembro de 1998, independentemente do tipo de investidura, somente quando não amparado por este regime.

Art. 171. O escrevente e o auxiliar, contratados por titular de serviços notariais e de registro, são filiados ao RGPS na categoria de empregado, observadas as seguintes condições:

I - até 20 de novembro de 1994, desde que não estivessem vinculados a RPPS em razão dessa atividade; e

II - a partir de 21 de novembro de 1994, quando contratados a partir desta data, bem como aqueles que, anteriormente admitidos sob o regime estatutário ou especial, optaram pelo regime da legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. O escrevente e o auxiliar admitidos até 20 de novembro de 1994 sob o regime estatutário ou especial, que não tenham feito a opção pelo regime celetista referida no inciso II continuaram vinculados ao RPPS do respectivo ente federativo.

Seção XIX

Da Reclamatória Trabalhista

Art. 172. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários, sendo que para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, considerando o disposto na Seção XVII deste Capítulo, a análise do processo pelo INSS deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 571;

II - o início de prova referido no inciso I deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o disposto no inciso I, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 4º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do



Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I, não exime o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição.

§ 2º O cálculo de recolhimento de contribuições devidas por empregador doméstico em razão de determinação judicial em reclamatória trabalhista, bem como as contribuições efetuadas por Guia da Previdência Social - GPS, no código "1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS", não dispensam a obrigatoriedade de solicitação ao INSS, pelo empregado doméstico, de inclusão de vínculo com vistas à atualização de informações no CNIS até setembro de 2015, já que as informações a partir de 1º de outubro de 2015 devem ser oriundas do sistema eSocial, mediante registros de eventos eletrônicos determinados pela Justiça Trabalhista ao empregador doméstico.

§ 3º Os recolhimentos efetuados indevidamente pelos empregadores, salvo os empregadores domésticos, por GPS, no código "1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS", não são considerados pelo INSS, tendo em vista que os empregadores estão obrigados às informações de GFIP, com código e característica específica relativa à reclamatória trabalhista, conforme previsto no Manual da GFIP, sendo que os recolhimentos previdenciários são efetuados por GPS no código "2909 - Reclamatória Trabalhista - CNPJ" ou "2801 - Reclamatória Trabalhista - CEI".

§ 4º O disposto nos incisos III e IV não se aplica ao contribuinte individual, para período até a competência março de 2003 e, a partir da competência abril de 2003, nos casos de prestação de serviço o contratante fica desobrigado de efetuar o desconto da contribuição, nem ao empregado doméstico, para competências anteriores a junho de 2015.

§ 5º O período de remuneração anterior a junho de 2015 relativo ao vínculo de empregado doméstico será considerado no CNIS somente quando existir efetivo recolhimento da contribuição por meio de GPS no código "1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS", conforme § 2º e observado o § 3º, motivo pelo qual não há possibilidade de inserção de remuneração pelo INSS no CNIS nessa situação.

Art. 173. Tratando-se de reclamatória trabalhista que determine a reintegração do empregado, para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, considerando o disposto na Seção XVII deste Capítulo, deverá ser observado:

I - apresentação de cópia do processo de reintegração com trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor emitida pelo órgão onde tramitou o processo judicial; e

II - não será exigido início de prova material, caso comprovada a existência do vínculo anteriormente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a partir do eSocial as informações relativas à reintegração deverão ser efetuadas pelos empregadores nesse sistema.

Art. 174. Se com base no início de prova material restar comprovado o exercício da atividade do trabalhador, o reenquadramento em outra categoria de filiação, por força de reclamatória trabalhista transitada em julgado, deverá ser acatado pelo INSS, mesmo que os documentos evidenciem categoria diferente.

Art. 175. Nas situações previstas nos arts. 172 a 174, em caso de dúvida fundamentada, o processo deverá ser enviado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS local, após o servidor emitir relatório fundamentado, com ciência da chefia imediata e trânsito pelo Serviço/Seção de Administração de Informações do Segurado - SAIS, ficando pendente a decisão em relação ao cômputo do período.



Art. 176. Quando se tratar de ofício da Justiça do Trabalho determinando a inclusão, exclusão, alteração ou ratificação de vínculos e remunerações e a averbação de tempo de contribuição ou outra determinação decorrente de reclamatória trabalhista, o documento deverá ser encaminhado à PFE-INSS local para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Seção XX **Das Informações de Registros Cíveis**

Art. 177. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC ou por outro meio que venha substituí-lo, as informações constantes dos registros de nascimento, natimorto, casamento e óbito, bem como as averbações, anotações e retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa das informações relacionadas no caput em até 5 (cinco) dias úteis pelo SIRC ou por outro meio que venha substituí-lo.

§ 2º A comprovação da condição prevista no § 1º deverá ser feita pela serventia por meio de documentação encaminhada ao INSS.

§ 3º Para os registros de nascimento constarão das informações, obrigatoriamente, o nome, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 4º Para os registros de natimorto, constarão as informações:

I - obrigatória para filiação: nome completo, sexo, data e local de nascimento e a inscrição no CPF;

II - quando disponíveis para o registrado: nome completo, sexo, data e local de nascimento.

§ 5º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, nome, inscrição no CPF, sexo, data e local de nascimento dos registrados, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

I - PIS ou PASEP;

II - NIT;

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 6º Para efeito do disposto no caput, devem ser informadas as averbações, anotações e retificações ao SIRC, independente da data da lavratura do registro.

§ 7º As averbações enviadas ao SIRC pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão ser relativas a atos que modifiquem a vida civil, sendo assim elencados:

I - quanto a nascimento:



- a) reconhecimento de filiação;
- b) alteração de nome ou sobrenome do registrado;
- c) alteração de nome ou sobrenome paterno ou materno;
- d) cancelamento do registro;
- e) filiação socioafetiva;
- f) anotação de CPF;
- g) destituição e suspensão do poder familiar ou exclusão da maternidade ou paternidade;
- h) concessão de guarda e tutela; e
- i) adoção, a qual será informada como averbação de cancelamento apenas para indicar a invalidade da certidão, mas sem mencionar qualquer termo relativo à adoção, por esta ser sigilosa;

II - quanto ao casamento:

- a) divórcio e separação;
- b) anulação, nulidade ou cancelamento;
- c) conversão de separação em divórcio;
- d) alteração de regime de bens;
- e) restabelecimento de sociedade conjugal; e
- f) anotação de CPF;

III - quanto ao óbito e natimorto:

- a) cancelamento do registro; e
- b) anotação de CPF.

§ 8º Nos casos de averbações sigilosas, não se tratando de adoção, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável interino designado deverá selecionar a opção "Outros" para o campo "Motivo", no SIRC, e, no campo "Complemento", informar que se trata de conteúdo sigiloso.

§ 9º As anotações são realizadas em registros subsequentes como forma de atualização da vida civil do cidadão, devendo ser enviado ao SIRC o registro em que foi anotado o óbito ou o casamento.

§ 10. Retificação é o ato de corrigir erro presente no registro, como os de grafia ou de fácil evidência e comprovação, devendo ser informada a correção ao SIRC, bem como alterado o campo que foi objeto da retificação.

§ 11. No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas



Naturais encaminhar, por meio do SIRC ou por outro meio que venha substituí-lo, a Declaração de Inexistência de Informações de Registro até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 12. Havendo calamidade pública declarada para o Município onde está localizada a serventia, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado.

§ 13. Para efeito do disposto no caput, considera-se dia não útil sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

§ 14. São de responsabilidade do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais as informações prestadas ao INSS.

§ 15. O novo Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável interino designado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal dos Estados ou do Distrito Federal, caso necessário, promoverá a retificação, a complementação ou o envio do dado faltante, incorreto ou omissivo, ainda que relativo a período anterior à sua designação como responsável pela serventia.

§ 16. O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil, além de outras penalidades, à multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, e a ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.

§ 17. As disposições acerca dos procedimentos relativos à aplicação da multa serão estabelecidas pelo INSS em ato normativo próprio.

§ 18. Nos casos em que a data de óbito for desconhecida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o SIRC encaminhará a data de lavratura da certidão de óbito ao Sistema Único de Benefícios - SUB.

TÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 178. São beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, ser permanente.

§ 3º Considera-se por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, devendo ser comprovado o vínculo, observado o disposto no art. 179.

§ 4º A certidão de casamento comprova a qualidade de dependente do respectivo cônjuge para todos os fins previdenciários, inclusive quando registra o matrimônio de pessoas do mesmo sexo, desde que não

haja separação de fato. Deverá ser colhida declaração do requerente no sentido da inexistência de separação de fato até a data do óbito, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 5º Será reconhecida, para fins previdenciários, a união estável entre um segurado indígena e mais de um(a) companheiro(a), em regime de poligamia ou poliandria devidamente comprovado junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

§ 6º Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º O dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, para fins previdenciários, terá sua condição de invalidez comprovada mediante exame médico pericial a cargo da Perícia Médica Federal, e a condição de deficiência comprovada por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada a revisão periódica na forma do art. 330, no que couber.

§ 9º Na hipótese do § 8º, a qualidade de dependente será reconhecida quando a invalidez ou deficiência tiver início em data anterior à eventual perda da qualidade de dependente e perdurar até a data do óbito do segurado instituidor.

Art. 179. Não constitui união estável a relação entre:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas; e

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§ 1º Não se aplica a incidência do inciso VI do caput no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§ 2º Não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretendidos companheiros forem menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 180. Para comprovação de união estável e de dependência econômica são exigidas duas provas materiais contemporâneas dos fatos, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.



Parágrafo único. Caso o dependente só possua um documento emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida mediante justificativa administrativa.

Art. 181. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os dependentes em geral, pelo falecimento;

II - para o cônjuge, pela separação, seja extrajudicial, judicial ou de fato, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado, observado o § 2º;

III - para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia, observado o § 2º;

IV - para o filho, o enteado, o menor tutelado, ou o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, observado os §§ 3º e 4º;

V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede; e

VI - pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, exceto para os dependentes cônjuge, companheiro ou companheira e pais.

§ 1º Para fins de aplicação do inciso VI, deve ser observado que o exercício de atividade remunerada a partir de 3 de janeiro de 2016, data da entrada em vigência desta regra da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive na condição de microempreendedor, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 2º O disposto nos incisos II e III não se aplicam ao cônjuge ou companheiro (a) que esteja recebendo pensão alimentícia, ou que comprove o recebimento de ajuda financeira, sob qualquer forma, após a separação ou divórcio.

§ 3º O dependente elencado no inciso IV, maior de 16 (dezesesseis) anos, perde a qualidade de dependente antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, caso tenha ocorrido:

a) casamento;

b) início do exercício de emprego público efetivo;

c) concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos.

§ 4º O disposto no inciso IV não se aplica se o dependente for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a invalidez ou a deficiência tenha ocorrido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou antes da ocorrência das hipóteses constantes no § 3º.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso V quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 6º O disposto no inciso V se aplica a nova adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais adotivos.



§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 8º É assegurada a qualidade de dependente perante a Previdência Social para o menor de 21 (vinte e um) anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou voluntário.

§ 9º Considerando ausência expressa na legislação de definição quanto a economia própria, resta prejudicada a aplicação de perda de qualidade ao dependente filho ou enteado ou tutelado, ou ao irmão, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, que constitua estabelecimento civil ou comercial ou possua relação de emprego que não seja público efetivo.

Art. 182. O fato superveniente à concessão de benefício que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao INSS, com a apresentação das provas que demonstrem a situação alegada.

TÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 183. Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo indivíduo filiado ao RGPS que possua inscrição e que esteja contribuindo para esse Regime.

Art. 184. Período de manutenção da qualidade de segurado, ou período de graça, é aquele em que o segurado mantém sua condição, independentemente de contribuição, correspondendo ao seguinte lapso temporal:

I - sem limite de prazo para quem estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de recebimento de auxílio-acidente e auxílio-suplementar;

II - até 12 (doze) meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário-maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, observado que o salário-maternidade deve ser considerado como período de contribuição;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º O prazo de manutenção da qualidade de segurado, ou período de graça, será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao das ocorrências previstas nos incisos de II a VI do caput.

§ 2º O prazo do inciso II e VI inicia-se a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da última competência cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo de salário de contribuição.



§ 3º Mantém a qualidade de segurado aquele que receber remuneração inferior ao salário mínimo, na competência, desde que haja o ajuste das contribuições por meio da complementação, da utilização de excedente ou do agrupamento

§ 4º O prazo do inciso II do caput será acrescido de 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, observando que, na hipótese desta ocorrência, a prorrogação somente será devida em outra oportunidade quando o segurado completar 120 (cento e vinte) novas contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado.

§ 5º O prazo do inciso II do caput ou do § 4º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no Sistema Nacional de Emprego (SINE) ou pelo recebimento de seguro-desemprego dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, inexistindo outras informações que venham a descaracterizar essa condição.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 4º ao segurado que se desvincular de RPPS e se vincular ao RGPS.

§ 7º O segurado obrigatório que, durante o período de manutenção de qualidade de segurado, incluindo as prorrogações previstas nos §§ 4º e 5º, se filiar ao RGPS na categoria de facultativo, ao deixar de contribuir nesta última, terá direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior, se mais vantajoso.

§ 8º A prorrogação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no § 5º deste artigo, em razão da situação de desemprego, dependerá da inexistência de outras informações que venham a descaracterizar tal condição, ou seja, exercício de atividade remunerada, recebimento de benefícios por incapacidade e salário-maternidade, dentro do período de manutenção de qualidade de segurado.

§ 9º Para o segurado especial, que esteja contribuindo facultativamente ou não, observam-se as condições de perda e manutenção de qualidade de segurado a que se referem os incisos I a V do caput.

§ 10. O segurado contribuinte individual faz jus à prorrogação prevista no § 5º.

Art. 185. Para os segurados relacionados no § 1º, as contribuições efetuadas em atraso poderão ser computadas para efeito de manutenção de qualidade de segurado, desde que o seu recolhimento seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos segurados na categoria de contribuinte individual, inclusive o Microempreendedor Individual de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, de facultativo e de segurado especial que esteja contribuindo facultativamente.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput ainda que o recolhimento em atraso tenha sido efetuado após a perda da qualidade de segurado, para os segurados mencionados no § 1º, exceto o segurado facultativo.

§ 3º Para fins do disposto no caput, presume-se regular o recolhimento em atraso constante no CNIS sem indicador de pendências, na forma do art. 19 do RPS.

§ 4º Os recolhimentos efetuados a título de complementação não devem ser considerados para fins de reconhecimento do atraso nas contribuições.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput ao contribuinte individual prestador de serviço em relação aos períodos de atividade comprovada a partir da competência abril de 2003, por força da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 2003.



§ 6º A análise da perda da qualidade de segurado observará a data do recolhimento, não sendo verificada a competência.

§ 7º Deve ser considerada, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, o recolhimento referente a competência do fato gerador, desde que efetuado dentro do seu vencimento.

§ 8º O disposto no caput se aplica a todos os requerimentos de benefícios pendentes de análise, independentemente da data do recolhimento.

Art. 186. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os demais requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à pensão por morte para os dependentes do falecido que tenha preenchido todos os requisitos para uma aposentadoria antes de seu falecimento.

§ 3º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados.

§ 4º Se o fato gerador ocorrer durante os prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado e todos os demais requisitos estiverem atendidos, o benefício poderá ser concedido mesmo que o requerimento tenha sido realizado após a perda da qualidade de segurado.

Art. 187. No caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado, a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído antes da reclusão.

Art. 188. Para benefícios requeridos a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, o exercício de atividade rural entre atividades urbanas, ou vice-versa, assegura a manutenção da qualidade de segurado, quando, entre uma atividade e outra, não tenha ocorrido interrupção que acarrete a perda dessa qualidade.

LIVRO II DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DA CARÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 189. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o requerente faça jus ao benefício, consideradas as competências cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal, observado o § 7º.

§ 1º Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual prestador de serviço, a partir da competência abril de 2003, por força da Medida Provisória nº 83, de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa.



§ 2º Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico, a partir da competência junho de 2015, por força da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, dele descontadas pelo empregador doméstico.

§ 3º A carência exigida para a concessão dos benefícios devidos pelo RGPS será sempre aquela prevista na legislação vigente na data do fato gerador, sendo, no caso das aposentadorias programáveis, representada pela data em que o interessado tenha implementado todos os demais requisitos para a concessão.

§ 4º Para fins de cômputo da carência, deverão ser consideradas as contribuições efetuadas até a data do fato gerador, devendo ser desconsideradas para este fim aquelas recolhidas após esta data, ainda que referentes a competências anteriores a esta, observado o § 5º.

§ 5º Deve ser considerado para o cômputo da carência o recolhimento referente à competência do fato gerador, desde que efetuado dentro do seu vencimento.

§ 6º As contribuições efetuadas em época própria constantes do CNIS serão reconhecidas automaticamente, sendo dispensada a comprovação do exercício da atividade.

§ 7º A partir de 14 de novembro de 2019 será observada a contribuição mínima mensal, assegurado o direito aos ajustes previstos do § 1º do art.19-E, do RPS.

§ 8º Para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, as contribuições relativas às competências até novembro de 2019 serão consideradas para fins de carência, ainda que estejam abaixo do mínimo legal, desde que o início da atividade a que elas se referem tenha sido anterior a 14 de novembro de 2019.

§ 9º Para o contribuinte individual, o segurado facultativo e o segurado especial que recolha facultativamente sobre o salário de contribuição, somente serão considerados para fins de período de carência os recolhimentos sobre salário de contribuição que atinjam o salário mínimo, mesmo que se tratem de competências anteriores a novembro de 2019.

Art. 190. A carência é contada de acordo com a filiação, a inscrição ou o recolhimento efetuado pelo segurado do RGPS, observados os seguintes critérios:

FORMA DE FILIAÇÃO	A PARTIR DE	DATA-LIMITE	INÍCIO DO CÁLCULO
EMPREGADO	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
AVULSO	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
	Indefinida	24/07/1991	Data da filiação
EMPRESÁRIO	25/07/1991	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
	08/04/1973	24/07/1991	Data da filiação
DOMÉSTICO	25/07/1991	31/05/2015	Data da 1ª contribuição sem atraso
	01/06/2015	Sem limite	Data da filiação
FACULTATIVO	25/07/1991	Sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
	05/09/1960	09/09/1973	Data da 1ª contribuição
	10/09/1973	01/02/1976	Data da inscrição
EQUIPARADO A AUTÔNOMO	02/02/1976	23/01/1979	Data da 1ª contribuição sem atraso



	24/01/1979	23/01/1984	Data da inscrição
	24/01/1984	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
EMPREGADO RURAL	01/01/1976	24/07/1991	Data da 1ª contribuição sem atraso
CONTRIBUINTE EM DOBRO	01/09/1960	24/07/1991	Data da filiação
SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO OPTOU CONTRIBUIR FACULTATIVAMENTE (ART. 200, § 2º, DO RPS)	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
SEGURADO ESPECIAL QUE OPTOU CONTRIBUIR FACULTATIVAMENTE (ART. 200, § 2º, DO RPS)	11/1991	Sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
	05/09/1960	09/09/1973	Data do 1º pagamento
	10/09/1973	01/02/1976	Data da inscrição
AUTÔNOMO	02/02/1976	23/01/1979	Data da 1ª contribuição sem atraso
	24/01/1979	23/01/1984	Data da inscrição
	24/01/1984	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	29/11/1999	Sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (PRESTADOR DE SERVIÇOS)	01/04/2003	Sem limite	Data da filiação

§ 1º Para os períodos de filiação comprovada como empregado doméstico sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição sem atraso, será reconhecido o direito, independentemente da categoria do segurado na data do requerimento, observado, quanto ao cálculo, o disposto no inciso I do § 2º do art. 223.

§ 2º As contribuições previdenciárias vertidas pelos contribuintes individuais, contribuintes em dobro, facultativos, equiparados a autônomos, empresários e empregados domésticos, relativas ao período de abril de 1973 a fevereiro de 1994, cujas datas de pagamento não constam no CNIS, devem ser consideradas como recolhidas sem atraso.

§ 3º Para os optantes pelo recolhimento trimestral, o período de carência é contado a partir do mês da inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição trimestral dentro do prazo regulamentar, observado o trimestre civil, sendo que a inscrição no segundo ou terceiro mês deste não prejudica a opção pelo recolhimento trimestral.

Art. 191. O período de carência para o contribuinte individual, inclusive o Microempreendedor Individual de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, para o facultativo, e para o segurado especial que esteja contribuindo facultativamente, inicia-se a partir do efetivo recolhimento da primeira contribuição em dia, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado decorrente de outra atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao contribuinte individual prestador de serviço a partir de 1º de abril de 2003, por força da Medida Provisória nº 83, de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 2003, em relação às contribuições dele descontadas pela empresa.

Art. 192. Para os segurados relacionados no art. 191 o cômputo da carência, após a perda da qualidade de segurado, reinicia-se a partir do efetivo recolhimento de nova contribuição sem atraso.



§ 1º O disposto no caput não se aplica ao contribuinte individual prestador de serviço a partir de 1º de abril de 2003, por força da Medida Provisória nº 83, de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 2003, em relação às contribuições dele descontadas pela empresa.

§ 2º Os recolhimentos efetuados a título de complementação não devem ser considerados para fins de reconhecimento do atraso nas contribuições.

§ 3º A análise da perda da qualidade de segurado observará a data do recolhimento, não sendo verificada a competência.

Art. 193. Considera-se para efeito de carência, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais:

I - o período em que o segurado recebeu salário-maternidade, exceto o do segurado especial que não contribui facultativamente;

II - o período como contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, na forma da Lei nº 10.666, de 2003, ainda que sem contribuição, desde que devidamente comprovados e referentes a competências posteriores a abril de 2003;

III - as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja filiado ao RGPS e desvinculado do regime de origem;

IV - o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, ainda que em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

V - o período relativo ao prazo de espera de 15 (quinze) dias do afastamento do trabalho de responsabilidade do empregador, desde que anterior à data de início da incapacidade do benefício requerido; e

VI - anistia prevista em lei, desde que seja expressamente previsto o cômputo do período de afastamento para contagem da carência.

§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, para os benefícios requeridos a partir de 19 de setembro de 2011, observado o seguinte:

a) no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

b) para os residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009.

§ 2º Para os benefícios requeridos até 18 de setembro de 2011, somente contarão para carência os períodos de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente recebidos no período de 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975.

Art. 194. Não será computado como período de carência:

I - o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, observado o § 1º;



II - o tempo de serviço do segurado que exerceu atividade rural anterior à competência novembro de 1991, exceto para os benefícios garantidos ao segurado especial, na forma do inciso I do art. 39 e caput e § 2º do art. 48, ambos da Lei nº 8.213, de 1991;

III - o período de retroação da DIC;

IV - a contribuição recolhida em atraso pelo contribuinte individual, facultativo ou segurado especial que contribua facultativamente, inclusive como indenização, fora do período de manutenção da qualidade de segurado, observado o art. 192;

V - o período indenizado de segurado especial posterior a novembro de 1991, exceto para os benefícios de aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente, de auxílio por incapacidade temporária, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que mantida a condição ou a qualidade de segurado especial na DER, ou na data em que implementar os requisitos para concessão dos benefícios;

VI - o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar;

VII - o período de aviso prévio indenizado; e

VIII - a competência com recolhimento abaixo do valor mínimo mensal, resguardado o direito aos ajustes de complementação, utilização de excedente e agrupamento, observados os §§ 8º e 9º do art. 189.

§ 1º O tempo de serviço militar obrigatório exercido posteriormente a 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, devidamente certificado pelo respectivo ente federativo na forma da contagem recíproca por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, será considerado para fins de carência.

§ 2º O disposto no inciso VIII não se aplica ao segurado empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso para competências anteriores a 13 de novembro de 2019.

Seção II **Dos Períodos de Carência e das Isenções**

Art. 195. Independe de carência a concessão das seguintes prestações no RGPS:

I - auxílio-acidente;

II - salário-família;

III - pensão por morte;

IV - reabilitação profissional; e

V - serviço social.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos benefícios de salário-maternidade, auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, para as exceções previstas nesta Seção.

Art. 196. Para fins do direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, deverá ser observado o que segue:

I - como regra, exige-se carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais; e



II - não se exige carência nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho, ou ainda quando, após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções descritas no art. 30, §2º, do RPS.

Art. 197. Na análise do direito ao salário-maternidade, deverá ser observada a categoria do requerente na data do fato gerador, verificando-se a carência da seguinte forma:

I - 10 (dez) contribuições mensais para os segurados contribuinte individual, facultativo e especial, assim como para os que estiverem em período de manutenção da qualidade de segurado decorrente dessas categorias, observado o disposto no art. 201, no caso do segurado especial; e

II - isenção de carência para os segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, assim como para os que estiverem em prazo de manutenção de qualidade de segurado decorrente dessas categorias.

§ 1º Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso I do caput será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto for antecipado.

§ 2º Para os segurados que exercem atividades concomitantes, não sendo considerados para este fim aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente de uma das atividades, a exigência ou não de carência deverá observar cada categoria de forma independente.

§ 3º Caso o segurado esteja no período de graça em decorrência de vínculo como empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso na data do fato gerador, mas tenha contribuições ou vínculos posteriores que o enquadrem no inciso I do caput, sem cumprir o período de carência exigido para este, fará jus ao salário-maternidade independentemente de carência.

Art. 198. Para o auxílio-reclusão, deverá ser observado o que segue:

I - para fatos geradores ocorridos até 17 de janeiro de 2019, véspera da vigência da Medida Provisória nº 871, o benefício é isento de carência; e

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, exigem-se 24 (vinte e quatro) contribuições mensais como carência.

Art. 199. Para fins de concessão das aposentadorias programáveis, a carência a ser considerada deverá observar:

I - se segurado inscrito até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, inclusive no caso de reingresso, a constante da tabela progressiva do art. 142 do mesmo dispositivo legal; e

II - se segurado inscrito a partir de 25 de julho de 1991, data de vigência da Lei nº 8.213, de 1991, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

§ 1º Em se tratando de aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural, para fins de atendimento do disposto no inciso I, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será o do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que a carência seja cumprida em ano posterior ao que completou a idade.

§ 2º O exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 será considerado para a utilização da tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 200. Para os benefícios requeridos a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, observado o § 1º, quando ocorrer a perda da qualidade de segurado, qualquer que seja



a época da inscrição ou da filiação do segurado no RGPS, as contribuições anteriores a essa data só poderão ser computadas para efeito de carência, observado o fato gerador, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo:

FATO GERADOR E NORMA APLICÁVEL	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	SALÁRIO-MATERNIDADE	AUXÍLIO-RECLUSÃO
de 25/07/1991 a 07/07/2016 Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)	4 (quatro) contribuições (1/3 da carência)	3 (três) contribuições (1/3 da carência)	Isento
de 08/07/2016 a 04/11/2016 Lei nº 8.213 de 1991 (redação Medida Provisória nº 739 de 2016)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	Isento
de 05/11/2016 a 05/01/2017 Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)	4 (quatro) contribuições (1/3 da carência)	3 (três) contribuições (1/3 da carência)	Isento
de 06/01/2017 a 26/06/2017 Lei nº 8.213 de 1991 (redação Medida Provisória nº 767 de 2017)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	Isento
de 27/06/2017 a 17/01/2019 Lei nº 8.213 de 1991 (redação Lei nº 13.457 de 2017)	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	5 (cinco) contribuições (1/2 da carência)	Isento
de 18/01/2019 a 17/06/2019 Lei nº 8.213 de 1991 (redação Medida Provisória nº 871 de 2019)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	24 (vinte e quatro) contribuições (total da carência)
de 18/06/2019 em diante Lei nº 8.213 de 1991 (redação Lei nº 13.846 de 2019)	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	5 (cinco) contribuições (1/2 da carência)	12 (doze) contribuições (1/2 da carência)

§ 1º Para as aposentadorias programáveis, a regra de que trata o caput incide sobre a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, com a aplicabilidade prejudicada para requerimentos protocolados a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 83, de 2002.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos trabalhadores rurais sem contribuição.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado oriundo de RPPS que se filiar ao RGPS após os prazos previstos para manutenção da qualidade de segurado, conforme a categoria.

Seção III

Disposições Específicas Aplicadas ao Segurado Especial e demais Trabalhadores Rurais

Art. 201. Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o período de carência é contado a partir do início do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação.

§ 1º Considera-se como período de carência o tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido.

§ 2º Para fins de concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, o período de carência do segurado especial poderá ser contabilizado com os períodos do trabalhador rural, observado o art. 247.



Art. 202. Para o segurado especial que contribui facultativamente, o período de carência é contabilizado para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, podendo, inclusive, ser somado a períodos urbanos.

Parágrafo único. Caso o segurado especificado no caput venha a requerer aposentadoria por idade com redução para o trabalhador rural, ou seja, com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, as contribuições para fins de carência serão computadas, exclusivamente, em razão do exercício da atividade rural.

Art. 203. Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural na condição de segurado empregado rural, serão contados para efeito de carência os períodos de atividade efetivamente comprovados.

Parágrafo único. Em se tratando de benefício em valor equivalente ao salário mínimo, para as atividades comprovadas até 31 de dezembro de 2020, deverá ser observado:

I - até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado, ainda que de forma descontínua, considerando o disposto no art. 183 do RPS;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 204. Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural na condição de segurado contribuinte individual, que tenha prestado serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, serão contados para efeito de carência os períodos de atividade efetivamente comprovados.

§ 1º Em se tratando de benefício em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência os períodos comprovados de atividades até 31 de dezembro de 2010, ainda que de forma descontínua, considerando o disposto no art. 183-A do RPS.

§ 2º Para atividades exercidas a partir de 1º de janeiro de 2011, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a uma pessoa jurídica, na forma do § 1º do art. 189, devendo ser computadas apenas as competências em que foram comprovadas as atividades.

Art. 205. Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural, na condição de segurado garimpeiro, que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar, serão contados para efeito de carência os períodos efetivamente contribuídos, observado o disposto deste capítulo quanto aos recolhimentos efetuados pelos contribuintes individuais.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 206. Considera-se tempo de contribuição aquele correspondente ao número de contribuições compreendido entre o primeiro recolhimento ao RGPS, igual ou superior ao limite mínimo estabelecido, até o fato gerador do benefício pleiteado.



§ 1º Para períodos anteriores a 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, considera-se como tempo de contribuição o tempo contado de data a data, desde o início até a data do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social ou até a data do fato gerador do benefício pleiteado, descontados os períodos legalmente estabelecidos.

§ 2º A partir de 13 de novembro de 2019, incluindo a competência de novembro, o tempo de contribuição deve ser considerado em sua forma integral, independentemente do número de dias trabalhados, ressalvada as competências com salário de contribuição abaixo do limite mínimo estabelecido.

§ 3º Os períodos até 13 de novembro de 2019, exercidos em condições especiais que sejam considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, comprovados na forma desta Instrução Normativa, terão tempo superior àquele contado de data a data, considerando previsão legal de conversão de atividade especial em comum.

§ 4º A partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, não se aplica a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

§ 5º Em se tratando de períodos em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória ao RGPS, serão reconhecidos como tempo de contribuição apenas os períodos efetivamente contribuídos, observado o disposto no § 6º.

§ 6º Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do doméstico a partir de 1º de junho de 2015, data posterior à publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual prestador de serviço, a partir de 1º de abril de 2003, por força da Medida Provisória nº 83, de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 2003, desde que comprovado o exercício da atividade.

Art. 207. Os recolhimentos efetuados em época própria constantes do CNIS serão reconhecidos automaticamente, observada a contribuição mínima mensal e o disposto no artigo 19-E do RPS, sendo dispensada a comprovação do exercício da atividade.

Parágrafo único. A contagem do tempo de contribuição no RGPS observará o mês de 30 (trinta) dias e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, composto pelos 12 (doze) meses.

Art. 208. A contribuição recolhida em atraso poderá ser computada para tempo de contribuição, desde que o recolhimento seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos segurados na categoria de contribuinte individual, inclusive o Microempreendedor Individual, de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, de facultativo e de segurado especial que esteja contribuindo facultativamente.

§ 2º Para fins de disposto no caput, presume-se regular o recolhimento em atraso constante no CNIS sem indicador de pendências, na forma do art. 19 do RPS.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput ainda que o recolhimento em atraso tenha sido efetuado após a perda da qualidade de segurado, para os segurados mencionados no §1º, exceto o segurado facultativo.

§ 4º Os recolhimentos efetuados a título de complementação não devem ser considerados para fins de reconhecimento do atraso nas contribuições.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput ao contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, em relação aos períodos de atividade comprovada a partir da competência abril de 2003, por força da Medida Provisória nº 83, de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 2003.

§ 6º Deve ser considerado para fins de tempo de contribuição o recolhimento referente à competência do fato gerador, desde que efetuado dentro do seu vencimento.

Seção II **Das Contribuições Abaixo do Mínimo**

Art. 209. A partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, somente serão consideradas como tempo de contribuição as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo do salário de contribuição, para todos os segurados.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, será assegurado a complementação, agrupamento e utilização de excedente, na forma do disposto nos arts. 124 a 132.

§ 2º Para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso até 13 de novembro de 2019, serão considerados como tempo de contribuição os salários de contribuição com valor nominal abaixo de um salário mínimo sem a necessidade de ajustes de complementação, utilização de excedente ou agrupamento, previstos no § 1º do art. 19-E do RPS.

Art. 210. Para períodos anteriores a 14 de novembro de 2019, em se tratando de segurado contribuinte individual, segurado facultativo e segurado especial que contribui facultativamente sobre o salário de contribuição, somente serão consideradas como tempo de contribuição as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo do salário de contribuição.

Parágrafo único. As competências cujo salário de contribuição seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição poderão ser computadas caso sejam complementadas, na forma do disposto nos arts. 124 a 132.

Seção III **Dos Períodos Computáveis**

Art. 211. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, os seguintes:

I - o de atividade anterior à filiação obrigatória, desde que devidamente comprovada e indenizado;

II - o período da retroação de DIC, previamente autorizada pelo INSS, em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória ao RGPS como segurado contribuinte individual, mediante recolhimento;

III - o período como contribuinte individual prestador de serviço, ainda que sem contribuição, desde que devidamente comprovados e referentes a competências posteriores a abril de 2003, observado o disposto no § 27 do art. 216 do RPS;

IV - a contribuição efetivada por segurado facultativo, após o pagamento da primeira contribuição em época própria, desde que não tenha transcorrido o prazo previsto para a perda da qualidade de segurado;

V - o período em que o segurado esteve recebendo salário-maternidade, observada a exceção constante na alínea "b" do inciso V do art. 216;

VI - o período em que o segurado esteve recebendo:

a) benefício por incapacidade previdenciário, desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição;



b) benefício por incapacidade acidentário:

1. até 30 de junho de 2020, ainda que não seja intercalado com períodos de atividade ou contribuição; ou

2. a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 2020, somente se intercalado com períodos de atividade ou de contribuição.

VII - o de atividade como ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, mediante os correspondentes recolhimentos;

VIII - o de atividade do médico residente, observado § 1º;

IX - o tempo de serviço dos titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, a dos tabeliães ou notários e oficiais de registros ou registradores sem RPPS, desde que haja o recolhimento das contribuições ou indenizações, observado o § 2º;

X - anistia prevista em lei, desde de que seja expressamente previsto o cômputo do período de afastamento para contagem de tempo de contribuição;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a Previdência Social;

XII - o de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao INSS, na forma do §2º do art. 134;

XIII - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o tempo de contribuição ao RGPS que constar da CTC na forma da contagem recíproca, mas que não tenha sido, comprovadamente, utilizado/aproveitado para aposentadoria ou vantagens no RPPS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para RPPS, independentemente de existir ou não aposentadoria no RPPS; e

XV - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições.

§ 1º Em relação ao médico residente, previsto no inciso VIII, deverá ser observado:

I - para atividade anterior a 8 de julho de 1981, véspera da publicação da Lei nº 6.932, de 1981, deverá ser indenizado o período; e

II - para atividade a partir de 9 de julho de 1981, deverá ser comprovada a contribuição como autônomo ou contribuinte individual.

§ 2º Em relação ao inciso IX, para fins de recolhimento das contribuições ou indenizações, deverão os titulares de serviços notariais ser reconhecidos:

I - como segurados empregadores, até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991; e

II - como segurado autônomo ou contribuinte individual, a partir de 25 de julho de 1991.



§ 3º Na situação descrita no inciso XIV, o tempo só poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao INSS após processamento de revisão da CTC ou do seu cancelamento, independentemente de existir ou não aposentadoria já concedida no RPPS.

§ 4º Deve ser considerado como tempo de contribuição a atividade do bolsista e o do estagiário que prestam serviços à empresa em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008.

§ 5º Tratando-se de débito que foi objeto de parcelamento, o período correspondente a este somente será computado para fins de concessão de benefício no RGPS e de emissão de CTC para fins de contagem recíproca após a comprovação da quitação de todos os valores devidos.

§ 6º As contribuições citadas nos incisos I, II e IV, quando efetuadas após o prazo regulamentar, somente serão computadas como tempo de contribuição se o recolhimento for anterior ao fato gerador do benefício pleiteado.

Subseção I Do Servidor ou Empregado Público

Art. 212. Em relação aos períodos decorrentes de atividade no serviço público, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição:

I - o período em que o exercício da atividade teve filiação a RPPS, devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, observando que o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade;

II - o de serviço público federal exercido anteriormente à opção pelo regime da CLT, salvo se aproveitado no RPPS ou certificado através de CTC pelo RGPS;

III - o de exercício de mandato classista da Justiça do Trabalho e o magistrado da Justiça Eleitoral junto a órgão de deliberação coletiva, desde que vinculado ao RGPS antes da investidura do mandato;

IV - o de tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a RPPS, estando abrangidos:

a) os servidores de Justiça dos Estados, não remunerados pelos cofres públicos, que não estavam filiados a RPPS;

b) aqueles contratados pelos titulares das Serventias de Justiça, sob o regime da CLT, para funções de natureza técnica ou especializada, ou ainda, qualquer pessoa que preste serviço sob a dependência dos titulares, mediante salário e sem qualquer relação de emprego com o Estado; e

c) os servidores que na data da vigência da Lei nº 3.807, de 1960, já estivessem filiados ao RGPS, por força da legislação anterior, tendo assegurado o direito de continuarem a ele filiados;

V - o tempo de serviço público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, prestado a Autarquia ou a Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituída pelo Poder Público, desde que tenha sido certificada e requerida na entidade a que o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 1975;

VI - as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, no período de 25 de julho de 1991 a 5 de março de 1997;



VII - as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo por servidor público que acompanhou cônjuge em prestação de serviço no exterior, civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, no período de 6 de março de 1997 a 15 de dezembro de 1998;

VIII - a partir de 16 de dezembro de 1998, as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo para o servidor público do Estado, do Distrito Federal ou do Município durante o afastamento sem vencimentos, desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio; e

IX - as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo para o servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, desde que afastado sem vencimentos, no período de 16 de dezembro de 1998 a 15 de maio de 2003.

X - o em que o servidor ou empregado de Fundação, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e suas respectivas subsidiárias, filiado ao RGPS, tenha sido colocado à disposição da Presidência da República;

XI - o de detentor de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, desde que observadas as disposições constantes da Subseção do Mandato Eletivo e não vinculado a qualquer RPPS, por força da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ainda que aposentado;

XII - o tempo de exercício de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de Previdência Social;

XIII - as contribuições recolhidas em época própria pelo detentor de mandato eletivo como contribuinte em dobro ou facultativo:

a) se mandato Estadual, Municipal ou Distrital, até janeiro de 1998;

b) se mandato Federal, até janeiro de 1999; e

c) na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados nas alíneas "a" e "b" deste inciso, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização.

§ 1º Em relação ao período do inciso I do caput, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de contribuição na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao RGPS, observando:

I - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

II - o tempo certificado por meio de CTC não será considerado para aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213, de 1991, ainda que o ingresso no RPPS tenha sido anterior a 25 de julho de 1991;

III - para fins de cômputo dos períodos constantes em CTC, o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade, observado o inciso IV deste parágrafo; e

IV - para fins de cômputo dos períodos constantes em CTC, deverá ser observado se foi incluído período fictício anterior a 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou



período decorrente de conversão não prevista em lei, caso em que deverá ser efetuado o devido desconto no tempo líquido.

§ 2º Será vedado o cômputo de contribuições vertidas na categoria de facultativo a partir de 16 de maio de 2003, ainda que em licença sem remuneração, do servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações, observado o disposto no inciso IX do caput.

§ 3º A filiação na categoria de facultativo dependerá de inscrição formalizada perante o RGPS, tendo efeito a partir do primeiro recolhimento sem atraso, sendo vedado o cômputo de contribuições anteriores ao início da opção para essa categoria.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo para o servidor público efetivo sujeito à alteração de RPPS.

Art. 213. A CTC oriunda de outros regimes de previdência, emitida a partir de 16 de maio de 2008, data da publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, somente poderá ser aceita para fins de contagem recíproca no RGPS, se for emitida na forma do modelo de "Certidão de Tempo de Contribuição", constante no Anexo XV.

§ 1º A CTC somente poderá ser emitida por RPPS para ex-servidor.

§ 2º A CTC relativa ao militar integrante das Forças Armadas não se submete às normas definidas na Portaria MPS nº 154, de 2008, observado o disposto no § 4º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao militar dos Estados e do Distrito Federal, para o qual deverá ser observado o caput.

§ 4º A CTC relativa ao militar integrante das Forças Armadas, deverá conter, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do militar, número de matrícula, CPF ou RG, sexo, data de nascimento, filiação, cargo e lotação;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

V - soma do tempo líquido;

VI - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido em dias, ou anos, meses e dias; e

VII - assinatura do responsável pelo RPPS.

Subseção II Do Professor

Art. 214. Considera-se como tempo de contribuição para aposentadoria de professor os seguintes períodos:

I - os períodos desempenhados em entidade educacional de ensino básico em função de magistério:

a) como docentes, a qualquer título;



b) em funções de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos por professores admitidos ou contratados para esta função, excluídos os especialistas em educação; ou

c) em atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional de Serviço Público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, desde que exercidos por professores admitidos ou contratados para esta função, excluídos os especialistas em educação.

II - de afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade de magistério, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exercendo as atividades indicadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I;

III - de afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não, até 30 de junho de 2020, data do Decreto nº 10.410 que alterou o RPS, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo as atividades indicadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I;

IV - de licença-prêmio no vínculo de professor;

V - os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias e salário-maternidade; e

VI - de professor auxiliar que exerce atividade docente, nas mesmas condições do titular.

§ 1º Função de magistério é a exercida por professores em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, bem como em cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos Órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases - LDB, Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio nas modalidades presencial e a distância.

Subseção III Do Rural

Art. 215. Em relação aos períodos decorrentes de atividade rural, até que lei específica discipline a matéria, serão contados como tempo de contribuição:

I - o tempo de serviço do segurado que exercia atividade rural anterior à competência novembro de 1991;

II - o tempo de serviço de segurado especial, posterior à competência de novembro de 1991, desde que tenha havido contribuição; e

III - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 1975, com indenização do período anterior.

§ 1º O tempo de serviço dos segurados que exerceram atividade rural em período posterior a novembro de 1991 deverá seguir as regras da categoria de segurado correspondente.

§ 2º Para fins de concessão do benefício previsto no art. 257, o tempo de serviço do segurado especial, posterior à competência novembro de 1991, é contado como tempo de contribuição, ainda que não tenha havido recolhimento da contribuição.

Seção IV **Dos Períodos Não Computáveis**

Art. 216. Não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos:

I - correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;

II - de parcelamento de contribuições em atraso ou de retroação de DIC do contribuinte individual até que haja liquidação declarada pela RFB;

III - o período recolhido em atraso do segurado regularmente inscrito na categoria de contribuinte individual, facultativo ou segurado especial que esteja contribuindo facultativamente, cujo recolhimento tenha sido efetuado após o fato gerador do benefício, observado o art. 208;

IV - os períodos em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade, e não houve retorno à atividade, ainda que em outra categoria de segurado;

V - para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca:

a) o período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiver contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento); e

b) de recebimento do salário-maternidade do contribuinte individual, facultativo ou em prazo de manutenção da qualidade de segurado dessas categorias, concedido em decorrência das contribuições efetuadas com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);

VI - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto aquele certificado regularmente por CTC;

VII - que tenham sido considerados para a concessão de aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de previdência social, independente de emissão de CTC;

VIII - de contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;

IX - exercidos com idade inferior à prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstas em lei e observado o art. 5º;

X - os períodos de aprendizado profissional realizados a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, na condição de aluno aprendiz nas escolas técnicas;

XI - do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008, exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo; e

XII - exercidos a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no Decreto nº 74.562, de 16 de setembro de 1974, ainda que objeto de CTC.



§ 1º O período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) será considerado para fins de concessão da aposentadoria programada de que trata o art. 249, bem como da aposentadoria por idade disposta no art. 317.

§ 2º Caso seja efetuada a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento), o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive aquele com deficiência, tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) poderá ser considerado para fins de concessão da contagem recíproca e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 217. Até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, podem ser contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente; e

II - o período majorado decorrente da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O período de que trata o inciso I do caput, inferior a 18 (dezoito) meses, comprovado por meio do certificado de reservista, será contado de data a data.

Art. 218. A partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, considera-se tempo de contribuição, dentre outros, os seguintes períodos:

I - o período de licença, afastamento ou inatividade sem remuneração do segurado empregado, inclusive o doméstico e o intermitente, desde que tenha havido contribuições como segurado facultativo e desde que o segurado não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio;

II - o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, desde que devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 219. Para fins de cálculo do valor de benefício, deverá ser identificado o período básico de cálculo - PBC, o salário do benefício -SB e a renda mensal inicial -RMI.

§ 1º O PBC e o SB não são aplicados aos benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade, salário-família, bem como aos demais benefícios de legislação especial, sendo calculado apenas a RMI desses benefícios.

§ 2º O PBC é constituído de todo o período contributivo utilizado para base do SB.

§ 3º O SB é o valor básico utilizado para cálculo da RMI, considerando o PBC apurado.



§ 4º Com exceção dos benefícios citados no § 1º, o cálculo da RMI representará um coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício.

Seção II **Do Período Base de Cálculo**

Art. 220. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica a partir da competência abril de 2003 e trabalhador avulso: o conjunto de competências em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória ao regime de que trata o RPS; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao RGPS.

§ 1º Para fins de cômputo de competência ou contribuição, deverá ser observado o disposto no art. 19-E e no § 22-A do art. 32, ambos do RPS.

§ 2º Para fins de concessão da aposentadoria híbrida, prevista no art. 257, o período de exercício de atividade como segurado especial, ainda que não recolha facultativamente, é considerado contributivo.

Art. 221. Considera-se Período Básico de Cálculo:

I - para os filiados ao RGPS a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, todo o período contributivo;

II - para os filiados ao RGPS até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999:

a) todas as contribuições a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, caso tenham implementado as condições para a concessão do benefício após 28 de novembro de 1999;

b) os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores àquela data, caso tenham implementado todas as condições para a concessão do benefício até 28 de novembro de 1999.

Art. 222. Para fins de fixação do PBC, deverá ser observado, conforme o caso:

I - data de entrada do requerimento - DER;

II - data do afastamento da atividade ou do trabalho - DAT;

III - data do início da incapacidade - DII;

IV - data do acidente; ou

V - data do direito adquirido, em se tratando de aposentadorias programáveis, que poderá ocorrer na:

a) data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999 - DPL;



c) data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - DPE; ou

d) data de implementação das condições necessárias à concessão do benefício - DICB, na situação prevista no art. 234.

§ 1º O término do PBC será fixado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência de uma das situações previstas nos incisos I ao V do caput.

§ 2º O disposto no inciso V não altera a fixação da Data de Início do Benefício - DIB, que deverá ser na DER.

§ 3º Na hipótese de ser identificado o direito a mais de uma forma de cálculo de aposentadoria, fica resguardada a opção pelo cálculo mais vantajoso, observada a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo a critério do segurado, se for o caso, na forma do art. 577.

§ 4º Em se tratando de benefício por incapacidade, o PBC deverá ser fixado na DII, ressalvado nos casos de segurado empregado em que a DII é anterior à DAT, quando deverá ser fixado na DAT, observados os critérios estabelecidos para estes benefícios.

§ 5º Em se tratando de auxílio-acidente não precedido de auxílio por incapacidade temporária, a fixação do PBC deverá corresponder à data do acidente.

§ 6º Em caso de pedido de reabertura de CAT, com afastamento inicial até 15 (quinze) dias consecutivos, o PBC será fixado em função da data do novo afastamento.

Art. 223. Na formação do PBC, serão utilizados:

I - as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS; e

II - para o segurado oriundo de outro regime de previdência, após a sua filiação ao RGPS, serão considerados os salários de contribuição relacionados na CTC emitida pelo ente, observado o § 1º.

§ 1º Se o período em que o segurado exerceu atividade para o RGPS for concomitante com o tempo de serviço prestado à Administração Pública, não serão consideradas no PBC as contribuições vertidas no período para o outro regime de previdência, conforme as disposições estabelecidas no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, nos termos do art. 19-E do RPS, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição, observado o prazo decadencial; e

II - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas, observado o disposto no art. 19-E do RPS.

§ 3º Na hipótese de jornada de trabalho parcial ou intermitente, a aplicação do inciso I do § 2º fica condicionada à apresentação do contrato de trabalho onde conste a remuneração contratada ou demonstração das remunerações auferidas que possibilite a verificação do valor do salário de contribuição.



§ 4º Para fins de concessão de benefício de aposentadoria híbrida, deve ser considerado como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição da Previdência Social.

§ 5º Para o período de filiação comprovado como empregado doméstico sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição sem atraso, será reconhecido o direito ao benefício, na forma do inciso I do § 2º, independentemente da categoria do segurado na data do requerimento.

§ 6º Para os segurados nas categorias de contribuinte individual, inclusive o Microempreendedor Individual, de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, de facultativo, ou de segurado especial que recolhe facultativamente, não deverão ser consideradas, para fins de formação do PBC, as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de referirem-se a competências anteriores, não se aplicando tal vedação a recolhimentos efetuados a título de complementação.

Art. 224. Havendo recebimento de benefícios por incapacidade no período contributivo, inclusive na modalidade acidentária, os períodos de recebimento deste benefício são considerados como salários de contribuição para fins de formação do PBC, desde que intercalado entre atividades.

§ 1º O período de recebimento de benefício disposto no caput deverá observar o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

§ 2º Se após a cessação de benefício por incapacidade não houver retorno à atividade ou contribuição, e havendo novo requerimento de benefício, o salário de benefício daquele não poderá compor o período básico de cálculo deste.

§ 3º Quando do início ou do término do período em benefício, o segurado tiver recebido benefício e remuneração concomitantemente, será considerada, na fixação do salário de contribuição do mês em que ocorreu esse fato, a soma dos valores do salário de benefício e do salário de contribuição, respectivamente, proporcionais aos dias de benefício e aos dias trabalhados, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput ao período em gozo de mensalidade de recuperação de que trata o art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 5º O valor mensal do auxílio-acidente integrará o PBC para fins de apuração do salário de benefício de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213 de 1991, o qual será somado ao salário de contribuição existente no PBC, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

§ 6º Inexistindo período de atividade ou gozo de benefício por incapacidade dentro do PBC, o valor do auxílio-acidente não supre a falta do salário de contribuição.

§ 7º Nas hipóteses em que houver permissão de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, o valor mensal do auxílio-acidente não integrará o PBC da aposentadoria.

Art. 225. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo.

§ 1º Em se tratando de DIB, ou, no caso dos benefícios por incapacidade, de DII, anterior a 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei nº 13.846, deverá ser observada a múltipla atividade.



§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade.

Art. 226. O índice de correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício é a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido, a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o PBC, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme definido no art. 29-B da Lei nº 8.213, de 1991.

Seção III Do Salário de Benefício

Art. 227. O salário de benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-acidente, o auxílio-reclusão e os demais benefícios de legislação especial.

§ 1º Os benefícios do RGPS serão calculados com base no salário de benefício.

§ 2º Para fins de apuração do salário de benefício, deve ser estabelecido o período básico de cálculo.

Art. 228. Para fins de cálculo do salário de benefício, será utilizada a média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição e das remunerações constantes no PBC.

§ 1º Para fins do cálculo das aposentadorias programadas, para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para os acréscimos previstos no do art. 233, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins da exclusão a que se refere o § 1º, devem ser consideradas as aposentadorias programadas, especial e por idade do trabalhador rural, bem como as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição.

§ 3º Para o segurado especial, o salário de benefício consiste no valor equivalente ao salário mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 do RPS.

Art. 229. Para os filiados até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, que tenham implementado todas as condições para a concessão do benefício até essa data, o cálculo do salário de benefício será composto pela média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição constantes no PBC.

§ 1º Em se tratando de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, inclusive a do professor, o salário de benefício deverá ser multiplicado pelo fator previdenciário.

§ 2º Fica assegurada a não aplicação do fator previdenciário previsto no § 1º, resguardada a opção pelo cálculo mais vantajoso, ao segurado com direito a:

I - aposentadoria por idade;

II - aposentadorias previstas na Lei Complementar nº 142, de 2013; e



III - aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma entre a idade e o tempo de contribuição atender ao disposto do Art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 3º O fator previdenciário a que se referem os §§ 1º e 2º será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 230. Para os filiados até 28 de novembro de 1999 que vierem a cumprir os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de contribuição até 13 de novembro de 2019, deverá ser observado que o divisor a ser considerado na média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido de julho de 1994 até a DIB.

§ 1º Na hipótese do caput, caso o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, aplicar-se-á a média aritmética simples.

§ 2º A regra prevista no caput não se aplica às aposentadorias com direito adquirido a partir na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para as quais deve ser observado o art. 228.

Seção IV Da Renda Mensal Inicial

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 231. Considera-se RMI do benefício a renda fixada na DIB que substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, sendo o seu cálculo baseado na aplicação de um percentual sobre o salário de benefício, respeitados os limites mínimos e máximos aplicados ao salário de contribuição.

§ 1º Não se aplica o limite máximo disposto no caput aos benefícios de salário-maternidade pagos à trabalhadora avulsa e empregada, exceto a doméstica e nas hipóteses de majoração de 25% (vinte e cinco por cento) dos aposentados por incapacidade permanente que fizerem jus a esse acréscimo.

§ 2º Na hipótese de o segurado exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, o auxílio incapacidade temporário será concedido em relação à atividade para a qual ele estiver incapacitado, podendo o valor do benefício ser inferior ao salário mínimo, desde que, somado às demais remunerações resultar em valor igual ou superior a este.

Art. 232. Para os benefícios que não possuam salário de contribuição no PBC, ressalvado o salário-família e o auxílio-acidente, o valor da RMI deverá ser fixado no salário mínimo.

Subseção II Da Renda Mensal Inicial dos Benefícios, exceto Pensão por Morte, Auxílio-Reclusão e Salário-Maternidade

Art. 233. A RMI do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

I - auxílio incapacidade temporária:

a) 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício; e

b) para fato gerador a partir de 1º de março de 2015, o valor apurado na forma da alínea "a" não poderá ultrapassar a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de contribuição existentes a partir

de julho de 1994, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes, assegurado o valor do salário mínimo;

II - aposentadoria por incapacidade permanente:

a) para fato gerador até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103: 100% (cem por cento) do salário de benefício;

b) para fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, no caso do homem, ressalvado o disposto no § 8º; e

c) para fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019, quando decorrer de acidente do trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho: 100% (cem por cento) do salário de benefício.

III - aposentadoria por idade:

a) para direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, limitado a 100% (cem por cento) do salário de benefício; e

b) para direito adquirido a partir de 14 de novembro de 2019: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, no caso do homem;

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, com tempo integral, inclusive do professor: 100% (cem por cento) do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário, observando o disposto no art. 229;

b) para direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, com tempo proporcional: 70% (setenta por cento) do salário de benefício acrescido de 5% (cinco por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições que ultrapassar o período adicional exigido, limitado a 100% (cem por cento) do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário;

c) para direito adquirido a partir de 14 de novembro de 2019, com implementação do acesso pelas regras de transição com pontuação ou idade mínima, inclusive do professor, previstas nos artigos 252, 253, 321 e 322: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, no caso do homem;

d) para direito adquirido a partir de 14 de novembro de 2019, com implementação do acesso pela regra de transição com período adicional de 50% (cinquenta por cento), prevista no artigo 323: 100% (cem por cento) do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário; e

e) para direito adquirido a partir de 14 de novembro de 2019, com implementação do acesso pela regra de transição com idade mínima e período adicional de 100% (cem por cento), inclusive a do professor, prevista nos artigos 254 e 324: 100% (cem por cento) do salário de benefício;

V - aposentadoria especial:

a) para direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103: 100% (cem por cento) do salário de benefício; e



b) para direito adquirido a partir de 14 de novembro de 2019: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, no caso do homem, exceto na hipótese em que se exige 15 (quinze) anos de contribuição, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder esse tempo, inclusive para o homem;

VI - aposentadoria programada: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, se homem.

VII - aposentadoria por idade do trabalhador rural:

a) para os segurados especiais que não contribuem facultativamente, a RMI será de um salário mínimo; e

b) para os trabalhadores rurais referidos nos incisos I a IV do art. 247, bem como para o segurado especial que contribui facultativamente: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 1% (um por cento) para cada ano de contribuição;

VIII - aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, de que trata a LC n° 142, de 2013: 100% (cem por cento) do salário de benefício;

IX - aposentadoria por idade ao segurado com deficiência, de que trata a LC n° 142, de 2013: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, limitado a 100% (cem por cento) do salário de benefício; e

X - auxílio-acidente: 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

§ 1º O valor da renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente concedida por transformação de auxílio incapacidade temporária deverá corresponder a:

I - para fato gerador até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional n° 103: 100% (cem por cento) do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio por incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral;

II - a partir de 14 de novembro de 2019: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, ressalvado o disposto no § 8º; e

III - a partir de 14 de novembro de 2019: 100% (cem por cento) do salário de benefício quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, caso o segurado esteja recebendo auxílio-acidente cujas lesões tenham sido consolidadas a partir de 11 de novembro de 1997, de origem diversa do auxílio incapacidade temporária precedida, o valor do auxílio-acidente vigente deverá ser somado à renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3º O valor da renda mensal do auxílio-acidente não precedido de auxílio por incapacidade temporária deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício daquele a que teria direito se fosse reconhecido o auxílio por incapacidade temporária.



§ 4º Para efeito do disposto da alínea "a" do inciso IV, considera-se como tempo integral, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

§ 5º Para efeito do disposto da alínea "b" do inciso IV, considera-se como tempo proporcional, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998.

§ 6º O tempo de contribuição do § 4º deverá ser reduzido em 5 (cinco) anos para os professores do ensino infantil, fundamental e médio.

§ 7º Após a cessação do auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela decorrente do mesmo acidente que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

§ 8º Para os segurados especiais, deverá ser observado:

I - em se tratando de segurados que não contribuem de forma facultativa, o valor da RMI deverá ser fixado no salário mínimo; e

II - para os segurados que contribuem de forma facultativa, deverão ser observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 9º A limitação da renda mensal inicial prevista na alínea "b" do inciso I, do caput, refletirá somente no benefício de auxílio incapacidade temporário requerido, não sendo considerada para nenhum fim em benefício futuro ou derivado.

§ 10. A renda mensal inicial das aposentadorias dos segurados que tenham contribuído exclusivamente na forma § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, corresponderá ao salário mínimo.

Art. 234. Em se tratando de segurado que, a partir de 28 de junho de 1997, optou por permanecer em atividade após o cumprimento das condições legalmente previstas para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive após a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, fica resguardada a opção pelo cálculo na legislação vigente, observadas as seguintes disposições:

I - o valor da renda mensal do benefício será calculado considerando-se como PBC os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, nos termos do § 2º, ressalvado o § 3º; e

II - a renda mensal apurada deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a DIB.

§ 1º Para a situação prevista neste artigo, considera-se como DIB a DER ou a DAT, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213, de 1991, não sendo devido nenhum pagamento relativamente ao período anterior a essa data.

§ 2º A data a ser considerada para fins de fixação do PBC deverá corresponder àquela em que o segurado tenha completado 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, observado os demais requisitos de direito aplicados aos direitos adquiridos após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às situações em que for verificado o direito adquirido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - DPE e/ou até a data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999 - DPL, resguardada a opção pelo benefício mais vantajoso, observado o § 4º.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 3º, a data a ser considerada para fins de fixação do PBC deverá corresponder à data da publicação das respectivas legislações correlatas.

§ 5º Na concessão, serão considerados a RMI apurada conforme inciso I do caput e os salários de contribuição referentes ao PBC anteriores à DAT, à DER ou às datas definidas nos §§ 2º e 3º, para definição da renda mais vantajosa.

Subseção III

Da Renda Mensal Inicial da Pensão por Morte e do Auxílio-Reclusão

Art. 235. A renda mensal inicial da pensão por morte será constituída pela soma da cota familiar e da (s) cota(s) individual (is), observado o §§ 3º e 4º, e será rateada em partes iguais aos dependentes habilitados.

§ 1º Considera-se cota familiar o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário base da pensão por morte e cota individual o valor de 10% (dez por cento) do salário base da pensão por morte.

§ 2º Considera-se como salário base da pensão por morte o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a renda mensal inicial da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do salário base da pensão por morte, em substituição ao disposto no caput.

§ 4º A quantidade de cotas individuais será equivalente à quantidade de dependentes habilitados, limitada a 5 (cinco) cotas.

§ 5º As cotas individuais serão recalculadas sempre que houver alteração da quantidade ou da condição dos dependentes habilitados, não havendo previsão de reversibilidade aos dependentes remanescentes na hipótese de perda de qualidade de um deles.

§ 6º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a renda mensal inicial da pensão por morte será recalculada na forma do disposto no caput.

§ 7º A renda mensal inicial da pensão por morte não poderá ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 236. A renda mensal inicial do auxílio-reclusão será calculada na forma daquela aplicável à pensão por morte, limitado ao valor de 1 (um) salário mínimo para fatos geradores a partir de 14 de novembro de 2019, e será rateada em partes iguais aos dependentes habilitados.

Art. 237. Não será incorporado à renda mensal da pensão por morte:

I - o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) recebido pelo segurado aposentado por incapacidade permanente que necessita da assistência permanente de outra pessoa;

II - o valor do auxílio-acidente recebido pelo segurado aposentado, se na data do óbito o segurado estiver recebendo, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente; e



III - o valor recebido pelo segurado a título de complementação da Rede Ferroviária Federal S/A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 238. Para os dependentes do segurado especial, inclusive os com deficiência, é garantida a concessão de pensão por morte com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo.

Art. 239. Para fato gerador ocorrido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, a renda mensal inicial da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou da reclusão, conforme o caso.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do disposto no caput, caso o falecido seja instituidor de auxílio-reclusão, e este esteja sendo recebido pelos dependentes até a data do óbito, deverá ser oportunizado o cálculo da pensão por morte pelo valor do auxílio-reclusão recebido.

Subseção IV

Da Renda Mensal Inicial do Salário-Maternidade

Art. 240. A renda mensal do salário-maternidade será calculada, observado o disposto no art. 19-E do RPS, da seguinte forma:

I - para a segurada empregada, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, ou em caso de salário total ou parcialmente variável, na média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários;

II - para a segurada trabalhadora avulsa, corresponde ao valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, observado o disposto no inciso I em caso de salário variável;

III - para a segurada doméstica, corresponde ao valor do seu último salário de contribuição, ou em caso de salário total ou parcialmente variável, na média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários de contribuição;

IV - para as seguradas contribuinte individual, facultativo, para a segurada especial que esteja contribuindo facultativamente e para os que mantenham qualidade de segurado corresponde a 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a quinze meses anteriores ao fato gerador;

V - para a segurada especial que não esteja contribuindo facultativamente, corresponde ao valor de um salário mínimo;

VI - para a segurada empregada intermitente, corresponderá à média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos doze meses anteriores ao fato gerador; e

VII - para a segurada empregada com jornada parcial, cujo salário de contribuição seja inferior ao seu limite mínimo mensal, o valor será de um salário mínimo, observado o disposto no art. 124.

§ 1º Para efeito de cálculo, devem ser observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, ressalvado nos casos de segurada empregada e trabalhadora avulsa.

§ 2º Não se entende como salário variável, previsto no inciso I e III, a modificação do valor exclusivamente por aumento de salário por iniciativa do empregador, reajuste, dissídio ou acordo coletivo.



§ 3º O benefício de salário-maternidade devido aos segurados trabalhador avulso e empregado, exceto o doméstico, terá a renda mensal sujeita ao teto do subsídio em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em observância ao art. 248 da Constituição Federal.

§ 4º Aplicam-se as regras de cálculo previstas neste artigo ao benefício de salário-maternidade devido ao segurado sobrevivente de que trata o art. 360, de acordo com sua última categoria de filiação no fato gerador.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às situações em que o segurado estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária e requerer o salário-maternidade, observando quanto ao inciso I que, havendo reajuste salarial da categoria no período de gozo do auxílio por incapacidade temporária, caberá ao segurado comprovar o novo valor da parcela fixa.

§ 6º Na hipótese de o segurado ter feito o recolhimento complementar ou ter ocorrido agrupamento ou utilização de excedente, na forma do art. 19-E e no § 27-A do art. 216 do RPS, a base de cálculo da contribuição será somada à remuneração do correspondente mês.

§ 7º Na hipótese de empregos intermitentes concomitantes, a média aritmética a que se refere o inciso VI será calculada em relação a todos os empregos e será pago somente um salário-maternidade.

§ 8º Nos casos dos incisos IV e VI, caso a segurada não possua salário de contribuição no período indicado, o valor da RMI deverá ser fixado no salário mínimo.

Art. 241. Para a segurada com vínculos concomitantes ou atividades simultâneas, conforme o art. 361, serão observadas as seguintes situações:

I - na hipótese de uma ou mais atividades ter remuneração ou salário de contribuição inferior ao salário mínimo mensal, o benefício somente será devido se o somatório dos valores auferidos em todas as atividades for igual ou superior a um salário mínimo mensal, observando que:

a) o salário-maternidade relativo a uma ou mais atividades poderá ser inferior ao salário mínimo mensal; e

b) o valor global do salário-maternidade, consideradas todas as atividades, não poderá ser inferior ao salário mínimo mensal;

II - inexistindo contribuição na atividade concomitante, em respeito ao limite máximo do salário de contribuição como segurada empregada, o benefício será devido apenas nesta condição, no valor correspondente à remuneração integral dela; e

III - o valor global do salário-maternidade, consideradas todas as atividades, não poderá ultrapassar limite máximo do salário de contribuição mensal, observando que:

a) sendo uma das atividades como trabalhadora avulsa ou empregada, exceto doméstica, o valor do salário-maternidade decorrente destas atividades poderá ser superior ao limite máximo do salário de contribuição mensal, observado o teto disposto no § 3º do art. 240; e

b) na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do caput, sendo a remuneração da atividade de trabalhadora avulsa ou empregada, exceto doméstica, superior ao limite máximo do salário de contribuição mensal, não será devido o pagamento na condição de contribuinte individual ou doméstica concomitante.

Parágrafo único. Na hipótese de empregos intermitentes concomitantes, a média aritmética a que se refere o art. 240 será calculada em relação a todos os empregos, pagando-se um único salário-maternidade.



Art. 242. A segurada de que trata o § 3º do art. 197 terá o cálculo do salário-maternidade realizado com base nos últimos salários de contribuição apurados quando estava exercendo atividade de empregada, empregada doméstica ou avulsa, excluídas as contribuições vertidas posteriormente na qualidade de facultativa, contribuinte individual ou segurado especial, observada a orientação contida no inciso IV do art. 240.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput somente quando o requerente não satisfizer a carência exigida na condição de facultativo, contribuinte individual ou segurado especial, sendo vedada a exclusão de contribuições quando preenchido o direito ao salário-maternidade nestas categorias.

Seção V Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 243. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base na variação anual do INPC, apurado pela Fundação IBGE, conforme definido no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, exceto para o ano de 2010, no qual foi atribuído reajuste excepcional específico pela Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010.

§ 1º No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior.

§ 2º Nenhum benefício previdenciário ou assistencial reajustado poderá ter valor de mensalidade superior ao limite máximo do salário de contribuição, respeitado o direito adquirido e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) das aposentadorias por incapacidade permanente, nem inferior ao valor de um salário mínimo, exceto para os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-suplementar, abono de permanência em serviço, salário-família, benefícios desdobrados, e a parcela a cargo do RGPS dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais do INSS.

§ 3º O valor mensal dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-suplementar, decorrente de reajustamento, não poderá ser inferior ao respectivo percentual de benefício aplicado sobre o salário mínimo vigente.

§ 4º Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, salvo disposição específica em contrário.

§ 5º A partir de 1º de junho de 1997, para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá incidir sobre o valor da renda mensal do benefício, anterior ao reajustamento do salário mínimo.

TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. Consideram-se benefícios programáveis as aposentadorias, em suas diversas modalidades, ressalvada a aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 245. As aposentadorias programáveis serão devidas, na forma disciplinada neste Capítulo, aos segurados da Previdência Social que comprovem a idade, a carência, o tempo de contribuição e o somatório da idade e do tempo de contribuição exigidos, conforme o caso.

§ 1º Os benefícios previstos no caput independem da manutenção da qualidade de segurado, exceto a aposentadoria por idade do trabalhador rural do segurado especial que não contribui facultativamente,



devendo o segurado estar no exercício da atividade ou em prazo de qualidade de segurado nesta categoria no momento do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pleiteado, ressalvado o direito adquirido.

§ 2º A análise das aposentadorias programáveis deverá observar a regra vigente na data do requerimento, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido disciplinadas nesta Instrução Normativa, se mais vantajosa.

§ 3º A data de início do benefício será fixada:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida em até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) a partir da DER, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea anterior;

II - para os demais segurados, a partir da DER.

§ 4º Na hipótese de reconhecimento do direito em mais de uma situação prevista neste capítulo, deverá ser reconhecido o benefício que seja mais vantajoso.

Art. 246. A aposentadoria com DER a partir de 14 de novembro de 2019, concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a cargo, emprego ou função pública vinculado ao RGPS.

§ 2º Para fins do disposto no caput, após a consolidação da aposentadoria, nos termos do disposto no art. 181-B do RPS, o INSS notificará o empregador responsável sobre a aposentadoria do segurado, devendo constar da notificação as datas de concessão e do início do benefício.

Art. 247. Para fins de concessão de aposentadoria, são considerados como trabalhadores rurais:

I - empregados rurais;

II - contribuintes individuais que prestam serviço de natureza rural a empresa(s), a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física;

III - contribuintes individuais garimpeiros, que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, na forma do § 1º do art. 109;

IV - trabalhadores avulsos que prestam serviço de natureza rural; e

V - segurado especial.

Parágrafo único. Não são considerados trabalhadores rurais, para fins de concessão de aposentadoria:

I - empregados domésticos;

II - produtores rurais, proprietários ou não;

III - pescador profissional; e



IV - contribuintes individuais garimpeiros que não comprovem atividade em regime de economia familiar.

Art. 248. Os incisos II e III do parágrafo único do art. 247 não se aplicam aos produtores rurais e aos pescadores que sejam considerados segurados especiais, nos termos, respectivamente, dos arts. 110 e 111.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 249. Ao segurado filiado ao RGPS a partir de 14 de novembro de 2019, dia seguinte ao da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será concedida a aposentadoria de que trata este Capítulo, cumprida a carência, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Para os segurados filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicam-se as regras do caput, se mais vantajosas.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso VI do art. 233.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA PROGRAMADA DO PROFESSOR

Seção I Do Requisito de Acesso

Art. 250. Para o professor filiado ao RGPS a partir de 14 de novembro de 2019, dia posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação básica, desde que cumprida a carência exigida, será concedida aposentadoria de que trata esta seção quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; e

II - vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso VI do art. 233.

Seção II Das Disposições Transitórias Referentes ao Requisito de Acesso

Art. 251. Fica assegurada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor ao segurado que comprovar exclusivamente, até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, de tempo de atividade exercida em funções de magistério no ensino básico, independentemente de idade mínima, desde que cumprida a carência exigida até aquela data.

§ 1º O professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20,



de 1998, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até esta data, com acréscimo de 17% (dezesete por cento) para o homem, e de 20% (vinte por cento) para a mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade e do período adicional, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem, e 30 (trinta) anos para a mulher, exclusivamente em funções de magistério, respeitada a data limite a que se refere o caput.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 233.

Art. 252. Ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e

II - o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso IV, alínea "c" do art. 233.

Art. 253. Ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e

II - idade de 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso IV, alínea "c" do art. 233.

Art. 254. Ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;



II - comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e

III - período adicional correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada na forma prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 233.

Seção III Da Atividade de Professor

Art. 255. O tempo de contribuição para a aposentadoria a que se refere essa Seção será considerado na forma do art. 214.

§ 1º O tempo de contribuição exercido em atividade diversa de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio não será contabilizado para fins da totalização na aposentadoria do professor, entretanto, deverá ser considerado na formação do PBC.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

Art. 256. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais definidos no art. 247, desde que cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 1º A carência exigida deverá observar o disposto nos arts. 201 a 205.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso VII do art. 233.

§ 3º O segurado especial que contribui facultativamente somente fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma da alínea "b" do inciso VII do art. 233 após o cumprimento do período de carência exigido, hipótese em que não será considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

Seção I Da Aposentadoria Híbrida

Art. 257. Os trabalhadores rurais que não atendam às condições do art. 256, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos segurados que, na data da implementação dos requisitos, comprovem a condição de trabalhador rural, ainda que na DER o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural, conforme dispõe o § 2º do art. 57 do RPS.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso VI e no § 4º, ambos do art. 233.

§ 3º Ao segurado que requerer a aposentadoria prevista neste artigo se aplicam as regras de transição previstas nos arts. 316 e 317.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 258. Para fins de concessão de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, o segurado deve estar exercendo a atividade rural ou em período de graça na DER ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.

§ 1º A atividade rural exercida até 31 de dezembro de 2010, pelos trabalhadores rurais de que trata o caput enquadrados como empregado e contribuinte individual, para fins de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, observará as regras de comprovação relativas ao segurado especial, mesmo que a implementação das condições para o benefício seja posterior à respectiva data.

§ 2º Na hipótese do caput, será devido o benefício ao segurado empregado, contribuinte individual e segurado especial, ainda que a atividade exercida na DER seja de natureza urbana, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício rural até a expiração do prazo de manutenção da qualidade na condição de segurado rural.

Art. 259. Para as aposentadorias por idade dos trabalhadores rurais, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Seção I Do Requisito de Acesso

Art. 260. Ao segurado filiado ao RGPS a partir de 14 de novembro de 2019, após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será concedida a aposentadoria especial, cumprida a carência, quando atingidos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

II - 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

III - 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso V do art. 233.

Seção II Das Disposições Transitórias Referentes ao Requisito de Acesso

Art. 261. Fica assegurada a concessão da aposentadoria especial ao segurado que até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tenha cumprido a carência exigida e tenha caracterizado o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, independentemente de idade mínima, podendo haver enquadramento nesta condição:



I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995; e

II - por exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em qualquer época.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "a" do inciso V do art. 233.

Art. 262. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será concedida a aposentadoria especial, cumprida a carência, quando forem preenchidos, cumulativamente, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, for equivalente a:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e comprovar 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e comprovar 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e comprovar 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere os incisos I a III do caput.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "b" do inciso V do art. 233.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 263. A aposentadoria especial será devida somente aos segurados:

I - empregado;

II - trabalhador avulso;

III - contribuinte individual por categoria profissional até 28 de abril de 1995; e

IV - contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, para períodos trabalhados a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 83, por exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Art. 264. Para fins de concessão de aposentadoria especial somente serão considerados os períodos de atividade especial, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 265. O exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante, não prejudica o direito à aposentadoria especial, desde que comprovada a nocividade do agente e a permanência em pelo menos um dos vínculos.

Parágrafo único. Na hipótese de atividades concomitantes sob condições especiais, no mesmo ou em outro vínculo, será considerada aquela que exigir menor tempo para a aposentadoria especial, desde que atingido o tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial, sendo que para os casos de conversão deverá ser observado o disposto no art. 266.



Art. 266. Quando houver exercício sucessivo em mais de uma atividade sujeita a condições especiais prejudiciais à saúde, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de verificação de enquadramento.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela em que o segurado cumprir maior tempo de contribuição antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial e para a conversão.

Art. 267. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, não é permitido ao segurado que possuir aposentadoria especial permanecer ou retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes prejudiciais à saúde constantes do Anexo IV do RPS, na mesma ou em outra empresa, no mesmo ou em outro vínculo, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado.

§ 1º A cessação do benefício de que trata o caput ocorrerá:

I - em 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal; e

II - na data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729.

§ 2º A cessação do benefício observará os procedimentos que garantam ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Não serão considerados como permanência ou retorno à atividade os períodos:

I - entre a data do requerimento e a data da ciência da concessão do benefício; e

II - de cumprimento de aviso prévio consequente do pedido de demissão do segurado após a ciência da concessão do benefício.

§ 4º Os valores indevidamente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS.

Seção IV

Da Caracterização de Atividade Exercida em Condições Especiais

Art. 268. Para fins de concessão de aposentadoria especial, será exigida a comprovação do exercício da atividade de forma permanente, entendendo-se como permanente o trabalho não ocasional nem intermitente, no qual a efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no Anexo IV do RPS.

§ 2º Para períodos trabalhados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não será exigido o requisito de permanência indicado no caput para os trabalhos exercidos em condições especiais que prejudiquem a saúde, bem como no enquadramento por categoria profissional.

Art. 269. Considerando o disposto nos arts. 260 a 262, as atividades exercidas serão analisadas conforme quadro constante no Anexo XVI, "Enquadramento de Atividade Especial".



§ 1º Fica assegurada a caracterização por categoria profissional, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032.

§ 2º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019.

§ 3º As modificações trazidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, não geram efeitos retroativos em relação às alterações conceituais por ele introduzidas.

Art. 270. Havendo novo requerimento de benefício, serão mantidas as análises de atividade especial realizadas nos benefícios anteriores, respeitadas as orientações vigentes à época, devendo ser submetidos a análise períodos com agentes prejudiciais à saúde ainda não analisados.

§ 1º Caberá reanálise em caso de apresentação de novos elementos, sendo considerados como tal nova documentação com informações diferentes, ocorrência de ulterior decisão recursal ou judicial e alterações de entendimento e legislativas.

§ 2º O disposto no caput não impede a revisão, por iniciativa do INSS ou a pedido do segurado, dos períodos já analisados, observada nesse caso a legislação aplicada à revisão e a necessidade de clara fundamentação em caso de modificação da decisão anteriormente proferida.

Art. 271. Não descaracterizam o exercício em condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento o segurado esteja exposto aos agentes prejudiciais à saúde de que trata o art. 268.

§ 1º A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade especial.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade, inclusive o acidentário, não serão considerados como sendo de atividade especial.

Art. 272. São considerados formulários de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, legalmente previstos:

I - os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003; e

II - o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput poderá ser exigida a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, na forma do art. 276.

§ 2º Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, será válida a apresentação de documento eletrônico previsto no eSocial para esta finalidade.

Art. 273. Os formulários indicados no art. 272 serão aceitos quando emitidos:

I - pela empresa, no caso de segurado empregado;

II - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;



III - pelo órgão gestor de mão de obra - OGMO - ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

IV - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

V - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

Parágrafo único. Quando houver prestação de serviço mediante cessão ou empreitada de mão de obra de cooperativa de trabalho ou empresa contratada, os formulários mencionados no art. 272 emitidos por elas, terão como base os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

Art. 274. Para caracterizar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde, o segurado empregado ou o trabalhador avulso deverão apresentar os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032:

a) para períodos enquadráveis por categoria profissional:

1. Carteira Profissional - CP - ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ficha ou livro de registro de empregado, no caso do segurado empregado, e certificado do OGMO ou sindicato da categoria acompanhado de documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade, no caso do trabalhador avulso; ou

2. formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, dispostos no art. 272;

b) para períodos enquadráveis por agentes prejudiciais à saúde:

1. os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou

2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, e 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de comprovação de períodos laborados em atividades especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente prejudicial à saúde ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 277; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;



IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

§ 1º Para períodos laborados até 28 de abril de 1995, não será exigida a apresentação dos formulários indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput, quando o enquadramento ocorrer por categoria profissional, nos casos em que não for necessária nenhuma outra informação sobre a atividade exercida, além da constante na CTPS para realização do enquadramento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput deverá ser exigida a documentação comprobatória do exercício da função ou atividade, disposta no item 1 da alínea "a" do inciso I do caput.

Art. 275. Para fins de caracterização de atividade especial exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais, a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos, observado o disposto no art. 263:

I - por categoria profissional: documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade na atividade arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 272 para reconhecimento de períodos alegados como especiais; ou

II - por efetiva exposição a agentes prejudiciais a saúde: somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de comprovação de atividade especiais, emitidos pela cooperativa, observado quanto aos formulários o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 274.

Subseção I Do LTCAT

Art. 276. Quando da apresentação de LTCAT, serão observados os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

I - se individual ou coletivo;

II - identificação da empresa;

III - identificação do setor e da função;

IV - descrição da atividade;

V - identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na Legislação Previdenciária;

VI - localização das possíveis fontes geradoras;

VII - via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;

VIII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;

IX - descrição das medidas de controle existentes;

X - conclusão do LTCAT;

XI - assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e

XII - data da realização da avaliação ambiental.

Art. 277. Para complementar ou substituir o LTCAT, quando for o caso, serão aceitos, desde que informem os elementos básicos relacionados no art. 276, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e

c) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, previsto na NR 9, até 02 de janeiro de 2022;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR 1, a partir de 3 de janeiro de 2022;

c) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, na mineração, previsto na NR 22;

d) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, previsto na NR 18;

e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, previsto na NR 7; e

f) Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR 31.

Parágrafo único. Não serão aceitos os seguintes laudos:

I - elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput;

II - relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III - relativo a equipamento ou setor similar;

IV - realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V - de empresa diversa.



Art. 278. As demonstrações ambientais referidas no inciso V do caput do art. 277 devem ser atualizadas conforme periodicidade prevista na legislação trabalhista, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, observado o parágrafo único do art. 279.

Art. 279. Serão aceitos o LTCAT e os laudos mencionados nos incisos I a IV do caput do art. 277 emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado, desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput serão considerados como alteração do ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

- I - mudança de leiaute;
- II - substituição de máquinas ou de equipamentos;
- III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e
- IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.

Art. 280. O LTCAT e as demonstrações ambientais deverão embasar o preenchimento da GFIP, eSocial ou de outro sistema que venha a substituí-la, e dos formulários de comprovação de períodos laborados em atividade especial.

Parágrafo único. O INSS poderá solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise deles para subsidiar a decisão do enquadramento da atividade especial, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225 do RPS.

Subseção II Do PPP

Art. 281. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - dados administrativos da empresa e do trabalhador;
- II - registros ambientais; e
- III - responsáveis pelas informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:

- I - fiel transcrição dos registros administrativos; e
- II - veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome e o CPF do responsável pela assinatura do documento.



§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que todas as informações estejam adequadamente preenchidas e amparadas em laudo técnico.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

§ 6º O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 7º Quando da implantação do PPP em meio digital, o layout do formulário previsto no Anexo XVII poderá ser alterado para melhor visualização em formato eletrônico, desde que mantido inalterado o conteúdo do documento.

Art. 282. Além da comprovação do exercício em atividade especial, o PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito a benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Art. 283. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 284. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, avulsos e cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes prejudiciais à saúde.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital, ou de documento que venha substituí-lo nesse formato, será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.



§ 3º A declaração de inexistência de exposição a riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:

I - para a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos físicos, químicos e biológicos prevista no item 1.8.4 da NR 1, com redação dada pela Redação dada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020;

II - para o Micro Empreendedor Individual - MEI sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida, nos termos do item 1.8.2 da NR 1, com redação dada pela Redação dada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, não existir a indicação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos; e

III - para todas as empresas quando no inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) de que trata o item 1.5.7 da NR 1 do Ministério do Trabalho e Previdência for constatada a inexistência de riscos físicos, químicos e biológicos previstos no anexo IV do Regulamento da Previdência Social.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, quando da revisão do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 6º A partir da implantação do PPP em meio digital, as informações disponibilizadas, pela empresa através do eSocial, serão disponibilizadas ao segurado pelo INSS, ficando a empresa ou equiparado responsável pela disponibilização ao trabalhador das informações referentes ao período anterior a tal implantação.

§ 7º A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à efetiva exposição no ambiente de trabalho.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP disposta no inciso I do § 5º poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador disposta no inciso I do § 4º deverão ser mantidos na empresa por 20 (vinte) anos.

Art. 285. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, as seguintes situações:



I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523:

a) quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; e

b) fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva- EPC eficaz.

II - para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamento de Proteção Individual- EPI eficaz; e

III - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.

Seção V

Das Disposições Relativas ao Enquadramento por Exposição a Agentes Prejudiciais à Saúde

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 286. O enquadramento de períodos de atividade especial dependerá de comprovação, perante o INSS, da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde durante determinado tempo de trabalho permanente.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente prejudicial à saúde seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Para períodos trabalhados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, não será exigido o requisito de permanência indicado no caput.

Art. 287. São consideradas atividades especiais, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, em concentração, intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º A análise da atividade especial de que trata o caput será feita pela Perícia Médica Federal.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, aqueles listados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, desde que constem no Anexo IV do RPS.

§ 3º Os agentes prejudiciais à saúde não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais, mesmo que constem na lista referida no parágrafo anterior.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, as atividades constantes no Anexo IV do RPS são exaustivas, ressalvadas as exclusivamente relacionadas aos agentes nocivos químicos, que são exemplificativas, observado, nesse caso, a obrigatória relação com os agentes prejudiciais no Anexo IV do RPS.

§ 5º O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada a exposição a agentes prejudiciais à saúde químicos, físicos, biológicos ou



associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

§ 6º Para períodos trabalhados anteriores ao Anexo IV do RPS, ou seja, 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, são válidos os enquadramentos realizados com fundamento nos Quadros Anexos aos Decretos nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 83.080, de 1979, no que couber.

Subseção II Da Metodologia e Procedimentos de Avaliação Ambiental

Art. 288. Os procedimentos técnicos de avaliação ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes prejudiciais à saúde estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 ou na sua ausência, na NR-15, do MTP.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação ambiental dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação ambiental não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

Art. 289. Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta seção vigentes à época da avaliação ambiental.

Parágrafo único. As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta Instrução Normativa somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

Subseção III Dos Equipamentos de Proteção

Art. 290. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

Parágrafo único. Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.

Art. 291. Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:



I - da hierarquia estabelecida na legislação trabalhista, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou provisoriamente até a implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Previdência ou do órgão que venha sucedê-la;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

Parágrafo único. Entende-se como prova incontestável de eliminação ou neutralização dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto neste artigo.

Subseção IV Do Agente prejudicial à saúde Ruído

Art. 292. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à caracterização de atividade especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de 80 (oitenta) dB (A), 90 (noventa) dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 80 (oitenta) dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 (noventa) dB (A);

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 90 (noventa) dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 1º de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos de avaliação ambiental definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Subseção V Do Agente prejudicial à saúde Temperaturas Anormais

Art. 293. A exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor, dará ensejo à caracterização de atividade especial quando:



I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de 28°C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, com avaliação segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para Exposição ao Calor, em Regime de Trabalho Intermitente com Períodos de Descanso no Próprio Local de Prestação de Serviço, do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Subseção VI

Do Agente prejudicial à saúde Radiação Ionizante

Art. 294. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização da atividade especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; e

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Art. 295. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação ambiental constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO. Para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNENNE-3.01.

Subseção VII

Do Agente prejudicial à saúde Vibração/Trepidação

Art. 296. A exposição ocupacional a vibrações, localizadas ou no corpo inteiro, dará ensejo à caracterização de atividade especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, poderá ser qualitativa, nas atividades descritas com o código 1.1.4 no Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, ou quantitativa, quando a vibração for medida em golpes por minuto (limite de tolerância de 120/min), de acordo com o código 1.1.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, com avaliação segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Subseção VIII
Do Agente prejudicial à saúde Químico

Art. 297. Para caracterização da atividade especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR15 do MTE; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Subseção IX
Do Agente prejudicial à saúde Cancerígeno

Art. 298. Para caracterização da atividade especial por exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, deverá ser observado o seguinte:

I - serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do RPS;

II - a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do RPS; e

III - a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos deverá considerar a possibilidade de eliminação da nocividade e descaracterização da efetiva exposição, pela adoção de medidas de controle previstas na legislação trabalhista, conforme § 4º do art. 68 do RPS.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deverá ser aplicado para períodos laborados a partir de 8 de outubro de 2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 9.

§ 2º O disposto no inciso III se aplica para períodos laborados a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

Subseção X
Do Agente prejudicial à saúde Infectocontagioso

Art. 299. A exposição ocupacional a agentes prejudiciais à saúde de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade especial, para a qual se destaca:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, no caso do enquadramento dos trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, este poderá ser caracterizado, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e



II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, no que se refere aos estabelecimentos de saúde, citados no Anexo IV do RBPS e RPS, somente serão enquadradas nestes casos as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

Subseção XI

Do Agente prejudicial à saúde Pressão Atmosférica

Art. 300. A exposição ocupacional à pressão atmosférica anormal dará ensejo à caracterização de atividade especial para períodos trabalhados:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, através do código 1.1.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964 ou do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, conforme o caso; e

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, enquadramento nas atividades descritas conforme determinado no código 2.0.5 do Anexo IV do RPS.

Subseção XII

Dos Agentes prejudiciais à saúde Frio, Eletricidade, Radiação Não Ionizante e Umidade

Art. 301. Para as atividades com exposição aos agentes prejudiciais à saúde frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997.

Subseção XIII

Da Associação de Agentes prejudiciais à saúde

Art. 302. A exposição ocupacional à associação de agentes dará ensejo ao enquadramento exclusivamente nas atividades especificadas no código 4.0.0. do Anexo IV do RPS.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Subseção I

Dos Beneficiários

Art. 303. Para o reconhecimento do direito às aposentadorias de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, previstas neste Capítulo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 304. A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Subseção II

Da avaliação da deficiência

Art. 305. Compete à Perícia Médica Federal e ao Serviço Social do INSS, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, reconhecer o grau de deficiência, que pode ser leve, moderado ou grave, bem como fixar a data provável do início da deficiência e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência.

§ 1º Na hipótese de ocorrência de variação no grau de deficiência, compete à Perícia Médica Federal a indicação dos respectivos períodos em cada grau.

§ 2º A avaliação será efetuada por meio de instrumento desenvolvido especificamente para esse fim, que poderá ser objeto de reavaliação periódica.

§ 3º A comprovação da deficiência somente se dará depois de finalizadas as avaliações médica e do serviço social, sendo seu grau definido pela somatória das duas avaliações e sua temporalidade subsidiada pela data do impedimento e alterações fixadas pela perícia médica.

§ 4º Com a finalidade de embasar a fixação da data da deficiência e suas possíveis alterações ao longo do tempo, caberá à Perícia Médica Federal estabelecer a data de início do impedimento e as datas de suas alterações, caso existam, por ocasião da primeira avaliação.

§ 5º A comprovação da deficiência, bem como das datas de início do impedimento e suas alterações serão instruídas por meio de documentos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º Serão considerados documentos válidos para embasamento das datas citadas no § 4º todo e qualquer elemento técnico disponível que permita à perícia médica formar sua convicção.

Art. 306. O segurado aposentado de acordo com as regras da LC nº 142, de 2013, poderá permanecer na mesma atividade que exerce na condição de pessoa com deficiência ou desempenhar qualquer outra.

Art. 307. Para a revisão da avaliação médica e funcional, a pedido do segurado ou por iniciativa do INSS, aplica-se o prazo decadencial a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício, observado o disposto nos arts. 592 e 593.

Art. 308. Aplica-se ao segurado com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS, quando compatíveis.

Subseção III

Dos ajustes dos graus de deficiência e da conversão

Art. 309. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados no art. 305 serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme "Tabela de Conversão", constante no Anexo XVIII, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no § 1º.



§ 1º O grau de deficiência preponderante será definido como sendo aquele no qual o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como para conversão.

§ 2º Quando o segurado tiver contribuído alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

§ 3º Quando não houver alternância entre período de trabalho na condição de pessoa com e sem deficiência, ou entre graus diferentes de deficiência, não haverá hipótese de conversão.

§ 4º Quando o segurado não comprovar a condição de pessoa com deficiência na DER ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, poderá ser concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, prevista nos art. 48 e 52 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo utilizar a conversão dos períodos de tempo de contribuição como pessoa com deficiência.

Art. 310. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º Para os períodos trabalhados até 13 de novembro de 2019, é garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado com deficiência para tempo comum, para fins de concessão das aposentadorias previstas neste Capítulo, se resultar mais favorável ao segurado, conforme "Tabela de Conversão de Atividade Especial", constante no Anexo XIX.

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição do segurado com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o Capítulo V deste Livro.

Seção II

Dos Requisitos de Acesso

Subseção I

Da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência

Art. 311. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente de seu grau; e

III - condição de segurado com deficiência na DER ou na data da implementação dos requisitos.

§ 1º A carência de que trata o caput não exige concomitância com a condição de pessoa com deficiência.

§ 2º O disposto no caput se aplica ao trabalhador rural com deficiência, desde que também comprovada a condição de trabalhador rural na DER ou na data do preenchimento dos requisitos.



§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se trabalhador rural aquele definido no art. 247.

§ 4º Na hipótese do § 2º, para fins de atendimento ao inciso II do caput, poderão ser computados os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas.

Art. 312. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, é assegurada a conversão do período de exercício de atividade até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, sendo vedadas:

I - a conversão de tempo sujeito a condições especiais, bem como o exercido na condição de pessoa com deficiência, para fins de carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade; e

II - a conversão do tempo na condição de pessoa com deficiência para fins de acréscimo no tempo de contribuição.

Art. 313. A aposentadoria de que trata esta Subseção será calculada na forma prevista no inciso IX do art. 233.

Subseção II

Da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

Art. 314. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência exigida, será devida ao segurado do RGPS que preencher os seguintes requisitos:

I - aos 20 (vinte) anos, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos, se homem, de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos, se homem, de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos 28 (vinte e oito) anos, se mulher, e 33 (trinta e três) anos, se homem, de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º A aposentadoria de que trata o caput será devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, sem prejuízo do cômputo do período de atividade na condição de segurado especial exercido antes da competência novembro de 1991, para o qual não será exigido o recolhimento de contribuições, salvo na hipótese de contagem recíproca nos termos do art. 123 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na DER ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

§ 3º A carência de que trata o caput não exige concomitância com a condição de pessoa com deficiência.

Art. 315. A aposentadoria de que trata esta Subseção será calculada na forma prevista no inciso VIII do art. 233.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Seção I

Da Aposentadoria Por Idade

Subseção I

Dos Requisitos de Acesso

Art. 316. Fica assegurada a concessão da aposentadoria por idade ao segurado que, até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, tenha cumprido a carência exigida e completado 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 1º Os trabalhadores rurais que não atendam aos requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural dispostos no art. 256, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria disposta no caput ao completarem 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente aos segurados que tenham implementado todos os requisitos até 13 de novembro de 2019, e que, na data da implementação destes, comprovem a condição de trabalhador rural, ainda que na DER o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural, conforme dispõe o § 2º do art. 57 do RPS.

§ 3º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso III do art. 233.

Art. 317. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será devida a aposentadoria por idade, cumprida a carência exigida, quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos trabalhadores rurais que não atendam os requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, dispostos no art. 256, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica exclusivamente aos segurados que, na data da implementação dos requisitos, comprovem a condição de trabalhador rural, ainda que na DER o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural, conforme dispõe o § 2º do art. 57 do RPS.

§ 4º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V - Aposentadoria Especial deste Título.

§ 5º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso VI do art. 233.

Subseção II

Das Disposições Gerais



Art. 318. Para fins de concessão da aposentadoria por idade, a carência a ser considerada deverá observar:

I - se segurado inscrito até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, inclusive no caso de reingresso, a constante da tabela progressiva do art. 142 do mesmo dispositivo legal, sendo exigida a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que a carência seja cumprida em ano posterior ao que completou a idade; e

II - se segurado inscrito a partir de 25 de julho de 1991, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Seção II

Da Aposentadoria Por Tempo De Contribuição

Art. 319. Fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que preencher cumulativamente até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, e desde que cumprida a carência exigida até essa data, os seguintes requisitos:

I - idade: 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, e 53 (cinquenta e três) anos para o homem;

II - tempo de contribuição: 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem; e

III - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido no inciso II do caput.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos segurados oriundos de outro regime de previdência social que ingressaram no RGPS até 16 de dezembro de 1998, independentemente da data de reingresso.

§ 2º Constatado o direito somente à aposentadoria prevista no caput, sua concessão estará condicionada à concordância expressa do segurado ou de seu representante legal.

§ 3º Se a anuência pela concessão não ocorrer dentro do prazo para cumprimento de exigências, o requerimento deverá ser indeferido por não concordância com a aposentadoria proporcional.

§ 4º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum obedecerá ao disposto no Capítulo V deste Livro.

§ 5º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 233.

Art. 320. Fica assegurada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, tenha cumprido a carência exigida e completado 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

§ 1º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum obedecerá ao disposto no Capítulo V deste Livro.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 233.



Art. 321. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se aplica somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 4º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 233.

Art. 322. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 3º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 233.

Art. 323. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, cumprida a carência, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.



§ 1º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se aplica somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 233.

Art. 324. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se aplica somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 233.

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMÁVEIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 325. Consideram-se benefícios não programáveis:

I - aposentadoria por incapacidade permanente;

II - auxílio por incapacidade temporária;

III - auxílio-acidente;

IV - salário-maternidade;

V - salário-família;

VI - pensão por morte; e

VII - auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE



Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 326 A aposentadoria por incapacidade permanente é o benefício devido ao segurado incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que não possa ser reabilitado em outra profissão, depois de cumprida a carência exigida, quando for o caso, sendo devido enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal.

§ 2º O benefício é devido ao segurado estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, inclusive decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º Para a realização do exame de que trata o caput, o segurado poderá estar acompanhado de médico de sua confiança às suas expensas.

§ 4º A doença ou lesão anterior à filiação do requerente ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º A análise da aposentadoria por incapacidade permanente deverá observar a data do início da incapacidade exigida para o referido benefício, para fins de atendimento dos demais requisitos de acesso.

§ 6º A data de início do benefício será fixada:

I - para benefícios precedidos de auxílio por incapacidade temporária: na data da perícia que definiu a incapacidade permanente; e

II - para os benefícios não precedidos de auxílio por incapacidade temporária, deverá ser observado o art. 327.

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente será calculada na forma do inciso II do art. 233.

Art. 327. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida:

I - ao segurado empregado, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da DER, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; e

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da DII ou a partir da DER, se entre a incapacidade e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de incapacidade permanente, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive decorrente da transformação de auxílio por incapacidade temporária concedido a segurado com mais de uma atividade, está condicionada ao afastamento por incapacidade de todas as atividades, devendo a DIB ser fixada levando em consideração a data do último afastamento.



§ 3º Na hipótese de a DII ser fixada posteriormente à DER, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da DII.

Art. 328. O aposentado por incapacidade permanente que necessitar da assistência permanente de outra pessoa terá direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da renda mensal de seu benefício, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição, independentemente da data do início da aposentadoria e sendo devido a partir:

I - da data do início do benefício, quando comprovada a situação na perícia que sugeriu a aposentadoria por incapacidade permanente; ou

II - da data do pedido do acréscimo, quando comprovado que a situação se iniciou após a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida em cumprimento de ordem judicial.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 329. É vedada a transformação de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por idade ou aposentadoria programada para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.

Seção II

Da Manutenção do Benefício

Art. 330. A Perícia Médica Federal deverá rever o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada 2 (dois) anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho.

§ 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado e o benefício cessado, independentemente da existência de interdição judicial.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente, concedida ou restabelecida por decisão judicial, inclusive decorrente de acidente do trabalho, em manutenção, deverá também ser revista a cada 2 (dois) anos, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

§ 3º Estão dispensados da avaliação prevista no caput os aposentados:

I - com HIV/AIDS;

II - após completarem 60 (sessenta) anos de idade; e

III - após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, tendo decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária que a precedeu.

§ 4º A dispensa da avaliação de que trata o § 3º não se aplica:

I - quando tiver havido retorno à atividade laboral remunerada;



II - quando for requerida a assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício do aposentado;

III - quando for necessária a verificação da recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto ao retorno à atividade laboral; e

IV- quando for preciso subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela.

Seção III

Da Suspensão do Benefício

Art. 331. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente será suspenso quando:

I - o segurado não comparecer à convocação para realização de exame médico pericial pela Perícia Médica Federal com objetivo de avaliar as condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; e

II - o segurado recusar ou abandonar tratamentos ou processo de reabilitação profissional proporcionados pelo RGPS, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

§ 1º A convocação disposta no inciso I pode ocorrer a qualquer tempo, observadas as dispensas previstas no § 3º do art. 330.

§ 2º O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade estará isento dos exames de que trata este artigo nas hipóteses previstas no § 3º do art. 330.

§ 3º A isenção de que trata o § 2º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 328;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o § 4º do art. 162 do RPS; e

IV - reavaliar a incapacidade em caso de indício de fraude.

Seção IV

Da Cessação do Benefício

Subseção I

Alta a pedido

Art. 332. O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico pericial, e concluindo pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cessada, observado o art. 333.



Parágrafo único. Caso o aposentado por incapacidade permanente retorne voluntariamente à atividade sem observar o procedimento descrito no caput, o benefício passa a ter sua manutenção indevida e será cessado administrativamente na data do retorno, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Subseção II

Recuperação da Capacidade

Art. 333. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, deverá ser observado o disposto no art. 49 do RPS quanto ao período de mensalidade de recuperação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos casos de retorno voluntário na forma do parágrafo único do art. 332.

§ 2º Considera-se mensalidade de recuperação o período em que o segurado, apto ao retorno ao trabalho, receberá benefício do INSS por até 18 (dezoito) meses, com redução gradual do valor.

§ 3º Quando a recuperação for total e ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de início da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

I - de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista; ou

II - após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, para os demais segurados.

§ 4º Durante o período de que trata o § 2º, será permitido ao segurado o retorno ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria.

§ 5º A mensalidade de recuperação será considerada como tempo de contribuição, observado o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, inclusive o período com redução da renda previsto no caput.

Art. 334. Caso haja requerimento de novo benefício, durante o período a que se refere o art. 333, caberá ao segurado optar por um dos benefícios, sempre assegurada a opção pelo mais vantajoso.

Parágrafo único. No caso de opção pelo recebimento do novo benefício a que se refere o caput, cuja duração encerre antes da cessação do benefício decorrente do caput, seu pagamento poderá ser restabelecido pelo período remanescente, respeitando-se as reduções correspondentes.

CAPÍTULO III

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 335. O auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, de acordo com a avaliação do Perito Médico Federal, depois de cumprida a carência, quando for o caso.



§ 1º Não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao RGPS com doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º A análise do auxílio por incapacidade temporária deverá observar a data do início da incapacidade, para fins de atendimento dos requisitos de acesso ao benefício.

§ 3º A renda mensal inicial do auxílio por incapacidade temporária será calculada na forma do inciso I do art. 233.

§ 4º Para fazer jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária é obrigatório, ao segurado de todas as categorias, que a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual seja superior a 15 (quinze) dias.

Art. 336. A DIB será fixada:

I - para o segurado empregado, exceto doméstico:

a) no 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, quando requerido até o 30º (trigésimo) dia da DAT, observado que, caso a DII seja posterior ao 16º (décimo sexto) dia do afastamento, deverá ser na DII; ou

b) na DER, quando o benefício for requerido após 30 (trinta) dias da DAT, observado que, caso a DII seja posterior à DER, deverá ser na DII;

II - para os demais segurados:

a) na DII, quando o benefício for requerido até 30 (trinta) dias da DAT ou da cessação das contribuições; ou

b) na DER, quando o benefício for requerido após 30 (trinta) dias da DAT ou da cessação das contribuições, observado que, caso a DII seja posterior à DER, deverá ser na DII.

§ 1º Em se tratando de acidente, quando o acidentado empregado, excetuado o doméstico, não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade da empresa serão contados a partir da data que ocorrer o afastamento.

§ 2º No caso de a DII do segurado ser fixada quando este estiver em gozo de férias ou licença-prêmio ou qualquer outro tipo de licença remunerada, o prazo de 15 (quinze) dias de responsabilidade da empresa será contado a partir do dia seguinte ao término das férias ou da licença.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I, se o segurado empregado, por motivo de incapacidade, afastar-se do trabalho durante o período de 15 (quinze) dias, retornar à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e voltar a se afastar no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data do seu retorno, em decorrência do mesmo motivo que gerou a incapacidade, este fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de 15 (quinze) dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir do dia seguinte ao que completar os 15 (quinze) dias de afastamento, somados os períodos de afastamento intercalados.

Art. 337. Ao segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, e estando incapacitado para uma ou mais atividades, inclusive em decorrência de acidente do trabalho, será concedido um único benefício.



§ 1º No caso de incapacidade apenas para o exercício de uma das atividades, o direito ao benefício deverá ser analisado com relação somente a essa atividade, devendo a perícia médica ser concededora de todas as atividades que o segurado estiver exercendo.

§ 2º Se, por ocasião do requerimento, o segurado estiver incapaz para todas as atividades que exercer, a DIB e a DIP, serão fixadas em função do último afastamento se o trabalhador estiver empregado, ou, em função do afastamento como empregado, se exercer a atividade de empregado concomitantemente com outra de contribuinte individual ou de empregado doméstico.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, inclusive decorrente de acidente de trabalho, que ficar incapacitado para qualquer outra atividade que exerça, cumulativamente ou não, deverá ter o seu benefício revisto para inclusão dos salários de contribuição das demais atividades.

Subseção Única

Do Segurado Recluso

Art. 338. Não será devido o auxílio por incapacidade temporária para o segurado recluso em regime fechado com fato gerador a partir de 18 de janeiro de 2019, vigência da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

§ 1º O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 2º A suspensão prevista no § 1º será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 3º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 2º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 4º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido, efetuando-se o encontro de contas na hipótese de ter havido pagamento de auxílio-reclusão com valor inferior ao do auxílio por incapacidade temporária no mesmo período.

§ 5º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio por incapacidade temporária.

§ 6º Não terá direito ao recebimento do auxílio por incapacidade temporária o segurado em regime semiaberto, durante a percepção de auxílio-reclusão pelos dependentes, cujo fato gerador seja anterior a 18 de janeiro de 2019 data da vigência da Medida Provisória nº 871, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

Seção II

Dos Requisitos de Acesso

Art. 339. O Perito Médico Federal estabelecerá a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, conforme o caso, o prazo suficiente para o restabelecimento dessa capacidade.

§ 1º Na impossibilidade de realização do exame médico pericial inicial antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente em documentação, é autorizado o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente, mantida a necessidade de comparecimento do segurado à perícia na data agendada.

§ 2º Na análise médico-pericial serão fixadas a DID e a DII.

§ 3º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá, nos 15 (quinze) dias que antecedem a Data de Cessação do Benefício - DCB, solicitar a prorrogação do benefício.

§ 4º Identificada a impossibilidade de desempenho da atividade que exerce, porém permita o desempenho de outra atividade, o Perito Médico Federal poderá encaminhar o segurado ao processo de reabilitação profissional.

Seção III

Da Prorrogação do Benefício

Art. 340. Constatada incapacidade decorrente de doença diversa da geradora do benefício objeto de pedido de prorrogação, com alteração do CID devidamente justificado, o pedido será transformado em requerimento de novo benefício, independente da data de fixação da DII, observando-se o cumprimento do requisito carência, se for o caso.

Parágrafo único. A DIB e a DIP serão fixadas:

I - no dia seguinte à DCB do primeiro auxílio por incapacidade temporária, se a DII for menor ou igual à data da cessação do benefício anterior; e

II - na DII, se a DII for maior que a data da cessação do benefício anterior.

Seção IV

Da Manutenção do Benefício

Art. 341. O segurado ou a segurada em gozo de auxílio por incapacidade temporária, inclusive decorrente de acidente do trabalho, que vier a requerer salário-maternidade, terá o benefício suspenso administrativamente no dia anterior ao da DIB do salário-maternidade.

Parágrafo único. Se após o período do salário-maternidade, o requerente mantiver a incapacidade laborativa, deverá ser submetido à nova perícia médica.

Art. 342. O segurado que durante o recebimento de auxílio por incapacidade temporária retornar à atividade geradora do benefício e permanecer trabalhando terá o benefício cancelado a partir da data do retorno, devendo ser adotados os procedimentos para ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Parágrafo único. Se durante o gozo do auxílio por incapacidade temporária o segurado iniciar nova atividade de filiação obrigatória vinculada ao RGPS diversa daquela que gerou o benefício, a perícia médica deverá verificar a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

Seção V

Da Suspensão do Benefício

Art. 343. O benefício de auxílio por incapacidade temporária será suspenso quando:



I - não comparecer o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, concedido judicial ou administrativamente, convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; e

II - o segurado recusar ou abandonar tratamentos ou processo de reabilitação profissional proporcionados pelo RGPS, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

Seção VI

Da Cessação do Benefício

Art. 344. Os benefícios de auxílio por incapacidade temporária sem prazo estimado de duração, concedidos ou restabelecidos por decisão judicial, deverão ser cessados em 120 (cento e vinte dias) contados da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser aplicado aos benefícios cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 8 de julho de 2016 a 4 de novembro de 2016, vigência da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, e para todos aqueles posteriores a 6 de janeiro de 2017, data de publicação da Medida Provisória nº 767, convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Seção VII

Da Reabertura do Benefício

Art. 345. Os pedidos de reabertura de auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente do trabalho deverão ser formulados quando houver reinício do tratamento ou afastamento por agravamento de lesão do acidente ou doença ocupacional, e serão processados nos mesmos moldes do auxílio por incapacidade temporária previdenciário, cadastrando-se a CAT de reabertura, quando apresentada.

Art. 346. Somente poderá ser realizado novo requerimento de benefício por incapacidade após 30 (trinta) dias, contados da Data de Realização do Exame - DRE, ou da DCB, ou da Data de Cessação Administrativa - DCA, conforme o caso.

Art. 347. No caso de novo requerimento, se a perícia médica concluir que se trata de direito à mesma espécie de benefício, decorrente da mesma causa de incapacidade e sendo fixada a DIB até 60 (sessenta) dias contados da DCB do benefício anterior, será indeferido o novo pedido, restabelecido o benefício anterior e descontados os dias trabalhados, quando for o caso.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, a DIP será fixada no dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior, ficando a empresa, no caso de empregado, desobrigada do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias do novo afastamento.

Seção VIII

Das disposições relativas ao acidente do trabalho

Art. 348. Quando o exercício da atividade a serviço da empresa, do empregador doméstico ou o exercício do trabalho do segurado especial provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, restará configurado o acidente do trabalho.



§ 1º O acidente do trabalho será caracterizado quando verificado pelo Perito Médico Federal o nexó técnico entre o trabalho e o agravo.

§ 2º Em se tratando de segurado empregado, o acidente do trabalho será devido desde que a previsão de afastamento seja superior a 15 (quinze) dias consecutivos, observando-se que nos casos de acidente do trabalho que não geram afastamento superior a esse período, o registro da CAT servirá como prova documental do acidente.

§ 3º O empregado intermitente, o segurado especial, o trabalhador avulso e o empregado doméstico, este a contar de 2 de junho de 2015, data da publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015, que sofrerem acidente de trabalho com incapacidade para sua atividade habitual, serão encaminhados à perícia médica para avaliação do grau de incapacidade e o estabelecimento do nexó técnico, logo após o acidente, sem necessidade de aguardar os 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento, observado o §4º do art. 335.

Art. 349. Se do acidente do trabalho decorrer:

I - incapacidade temporária, preenchidos os demais requisitos, o acidentado fará jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária em sua modalidade acidentária;

II - incapacidade permanente, preenchidos os demais requisitos, o acidentado fará jus ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em sua modalidade acidentária; e

III - morte, preenchidos os demais requisitos, os dependentes do acidentado farão jus ao benefício de pensão por morte em sua modalidade acidentária.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, preenchido os demais requisitos, o acidentado fará jus ao benefício de auxílio- acidentado decorrente do trabalho após a cessação do auxílio por incapacidade temporária correspondente.

Seção IX

Da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Art. 350. O acidente do trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio de CAT.

§ 1º O emitente deverá entregar cópia da CAT ao acidentado, ao sindicato da categoria e à empresa.

§ 2º Nos casos de óbito, a CAT também deverá ser entregue aos dependentes e à autoridade competente.

§ 3º Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 4º Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

§ 5º O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

Art. 351. São responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:



I - no caso de segurado empregado, a empresa empregadora;

II - para o segurado especial, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública;

III - no caso do trabalhador avulso, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão de obra;

IV - no caso de segurado desempregado, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as autoridades dos §§ 4º e 5º; e

V - tratando-se de empregado doméstico, o empregador doméstico, para acidente ocorrido a partir de 2 de junho de 2015, data da publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015.

§ 1º No caso do segurado empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico exercerem atividades concomitantes e vierem a sofrer acidente de trajeto entre um local de trabalho e outro, será obrigatória a emissão da CAT pelos dois empregadores.

§ 2º É considerado como agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional, neste caso, caberá ao profissional de referência comunicar à perícia médica o ocorrido.

§ 3º O prazo para comunicação do acidente do trabalho pela empresa ou empregador doméstico será até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada na forma do art. 286 do RPS.

§ 4º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto no § 3º.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, consideram-se autoridades públicas reconhecidas para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos Estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, quando investidos de função.

§ 6º A CAT entregue fora do prazo estabelecido no § 3º e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, exclui a multa prevista no mesmo dispositivo.

§ 7º A CAT formalizada nos termos do § 4º, não exclui a multa prevista no § 3º.

§ 8º Não caberá aplicação de multa, por não emissão de CAT, quando o enquadramento decorrer de aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 352. O auxílio-acidente é um benefício de caráter indenizatório devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial que sofrerem acidente de qualquer natureza, quando a consolidação das lesões decorrentes do acidente resultar em sequela que implique redução definitiva da capacidade de trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente será devido pela sequela decorrente de acidente de qualquer natureza, a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da DIB do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu, se atendidas todas as condições para sua concessão, devendo ser observado que, anteriormente a esta data, o auxílio-acidente era devido por acidente do trabalho.

§ 2º O direito à concessão do benefício de auxílio-acidente não precedido de auxílio por incapacidade temporária é devido para requerimentos efetivados a partir de 29 de maio de 2013, data da publicação da Portaria Ministerial/MPS nº 264, de 2013, independentemente da data do acidente.

§ 3º O médico residente fará jus ao benefício de que trata este artigo, quando o acidente tiver ocorrido até 26 de novembro de 2001, data da publicação do Decreto nº 4.032, de 2001.

§ 4º A concessão de auxílio-acidente ao segurado empregado doméstico é devida para fatos geradores ocorridos a partir de 2 de junho de 2015, data da publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015.

§ 5º Ao empregado, inclusive o doméstico, caberá a concessão do auxílio-acidente mesmo na hipótese de demissão durante o período em que estava recebendo auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de qualquer natureza, desde que preenchidos os demais requisitos.

§ 6º A data do início do benefício deverá ser fixada:

I - na data da entrada do requerimento, quando não precedida de auxílio por incapacidade temporária; ou

II - no dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, quando precedido deste.

§ 7º A Renda Mensal Inicial do auxílio-acidente será calculada na forma do inciso X do art. 233.

§ 8º Para fins do disposto no caput será considerada a atividade exercida na data do acidente.

§ 9º Não é devido o auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual e ao segurado facultativo.

§ 10. Aplica-se o inciso I do § 6º aos casos em que houver ocorrido a decadência decenal entre a cessação do benefício precedido e a DER do auxílio-acidente.

Art. 353. É devido o auxílio-acidente ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, para acidentes de qualquer natureza ocorridos durante o período de manutenção da qualidade de segurado, nessa condição, a partir de 31 de dezembro de 2008, data de vigência do Decreto nº 6.722, de 2008.

§ 1º Para fins do disposto no caput será considerada a última atividade exercida.

§ 2º A concessão de auxílio-acidente ao segurado empregado doméstico, na forma do caput, é devido para fatos geradores ocorridos a partir de 2 de junho de 2015, observados os § 4º e 5º do art. 352.

Seção II



Do Requisito de Acesso

Art. 354. O Perito Médico Federal estabelecerá a existência ou não de redução da capacidade de trabalho quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar em seqüela definitiva para o segurado.

§ 1º As seqüelas a que se refere o caput constarão em lista, a exemplo das constantes no Anexo III do RPS, elaborada e atualizada a cada três anos pelo Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, de acordo com critérios técnicos e científicos.

§ 2º Não caberá a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ao segurado:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - quando ocorrer mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Seção III

Da Manutenção do Benefício

Art. 355. O auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria, até a data da emissão da CTC ou até a data do óbito do segurado, observadas as hipóteses de acumulação permitida.

§ 1º O auxílio-acidente cessado para fins de concessão de aposentadoria poderá ser restabelecido, observadas as orientações a seguir:

I - em se tratando de aposentadoria por incapacidade permanente, a partir do dia seguinte da DCB da aposentadoria;

II - em se tratando de desistência de aposentadoria na forma do art. 181-B do RPS, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente; ou

III - em se tratando de benefício cessado na DIB por apuração de irregularidade, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente.

§ 2º O auxílio-acidente cessado para fins de emissão de CTC poderá ser restabelecido na hipótese de cancelamento da CTC emitida e não utilizada para nenhum fim no RPPS, sendo que a reativação será a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente.

§ 3º Caso haja novo fato gerador de auxílio-acidente, o segurado poderá optar pelo mais vantajoso, vedada a acumulação de dois ou mais auxílios-acidentes.

Seção IV

Da Suspensão do benefício

Art. 356. O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio por incapacidade temporária, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem.

§ 1º O auxílio-acidente suspenso será restabelecido após a cessação do auxílio por incapacidade temporária concedido ou reaberto.



§ 2º O auxílio-acidente suspenso, na forma do caput, será cessado se concedida aposentadoria, salvo nos casos em que é permitida a acumulação.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 357. O salário-maternidade é o benefício devido aos segurados do RGPS, inclusive os em prazo de manutenção de qualidade, na forma do art. 184, que cumprirem a carência, quando exigida, por motivo de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 1º O benefício na situação de adoção ou guarda judicial para fins de adoção passou a ser devido ao segurado do sexo masculino, a partir de 25 de outubro de 2013, data da publicação da Lei nº 12.873, de 2013.

§ 2º O recebimento do salário-maternidade está condicionado ao afastamento das atividades laborais, sob pena de suspensão de benefício.

§ 3º No caso de gravidez múltipla será devido um único benefício.

§ 4º Não será devido o benefício a mais de uma segurada ou segurado, decorrente do mesmo fato gerador, seja ele parto ou adoção, ressalvado o disposto no art. 360 e no art. 359.

§ 5º O salário-maternidade poderá ser requerido no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador, exceto na situação prevista no § 5º do art. 360, que trata do cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente.

§ 6º A análise do salário-maternidade deverá observar o fato gerador correspondente, para fins de atendimento dos requisitos de acesso ao benefício, que poderá ser a data do afastamento, o parto, o aborto não criminoso ou a adoção ou guarda judicial para fins de adoção, conforme o caso.

§ 7º A renda mensal inicial do salário-maternidade será calculada na forma do art. 240.

§ 8º Será devido pagamento do salário-maternidade ao aposentado que permanecer ou retornar à atividade e que esteja filiado como segurado obrigatório.

Art. 358. O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do benefício:

I - parto, inclusive natimorto, podendo o início do benefício ser fixado na DAT caso o(a) segurado(a) tenha se afastado até 28 (vinte e oito) dias antes do nascimento da criança, exceto para os(as) segurados (as) em período de manutenção da qualidade de segurado para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança; ou

II - adoção do menor até 12 (doze) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos de adoção.

§ 1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas, a partir da data do aborto.

§ 2º Na hipótese de parto, o benefício poderá, em casos excepcionais, ter suas datas de início e fim estendidas em até 2 (duas) semanas, mediante atestado médico específico submetido à avaliação médico-pericial.



§ 3º Para os segurados em período de graça, a prorrogação tratada no § 2º caberá apenas para repouso posterior ao fim do benefício.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 2º e § 3º ao cônjuge sobrevivente de que trata o art. 360, quando houver risco de vida da criança.

Art. 359. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o salário-maternidade é devido ao segurado independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observado o disposto no art. 241.

§ 2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o benefício de salário-maternidade não poderá ser concedido a mais de um segurado, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de um dos adotantes ser vinculado a RPPS.

Art. 360. No caso de falecimento do segurado que fazia jus ao benefício de salário-maternidade, será devido o pagamento do respectivo benefício ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente, desde que possua qualidade de segurado e carência, na data do fato gerador.

§ 1º O pagamento ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente é devido para fatos geradores a partir de 23 de janeiro de 2014, data do início da vigência do art. 71-B da Lei nº 8.213, de 1991, e se aplica ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao aborto não criminoso.

§ 3º O disposto no caput não se aplica no caso de falecimento do filho ou seu abandono, ou nas hipóteses de perda ou destituição do poder familiar, decorrente de decisão judicial.

§ 4º O benefício devido no caput será pago pelo tempo restante a que teria direito o segurado falecido(a), que poderá ser total.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

Art. 361. No caso de vínculos concomitantes ou de atividade simultânea, o segurado fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade, não sendo considerado para este fim os vínculos ou atividades em prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente de uma das atividades.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a atividades simultâneas de contribuinte individual ou de empregos intermitentes concomitantes.

§ 2º Quando o segurado se desligar de apenas uma das atividades, o benefício será devido somente pela atividade que continuar exercendo.

§ 3º O cálculo dos salários-maternidade disposto no caput deverá observar o art. 241.

CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA



Art. 362. Salário-família é o benefício pago mensalmente na proporção do respectivo número de filhos, enteados ou os menores tutelados, até a idade de 14 (quatorze) anos, ou inválidos de qualquer idade, independente de carência e observado que:

I - será devido somente ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e, relativamente ao empregado doméstico, para requerimentos a partir de 2 de junho de 2015, data da publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015; e

II - o salário de contribuição do segurado deverá ser inferior ou igual ao limite máximo previsto em Portaria Ministerial;

III - o limite máximo do salário de contribuição será atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, fixados nos termos de Portaria Interministerial que dispõe ainda do valor mensal da cota do benefício.

§ 1º O enteado e o menor tutelado devem ter sua dependência econômica comprovada, nos termos do art. 180.

§ 2º Observado o disposto no caput, também terá direito ao salário-família o segurado em gozo de:

I - auxílio por incapacidade temporária;

II - aposentadoria por incapacidade permanente;

III - aposentadoria por idade rural; e

IV - demais aposentadorias, desde que contem com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se mulher.

§ 3º Quando o pai e a mãe são segurados empregados, inclusive os domésticos, ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

§ 4º O valor da cota do salário-família por dependente deve corresponder àquele estabelecido pela Portaria Ministerial vigente no mês do pagamento/fato gerador.

§ 5º Quando do reconhecimento do direito ao salário-família, tomar-se-á como parâmetro o salário de contribuição da competência em que o benefício será pago.

§ 6º As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao benefício.

§ 7º Só caberá o pagamento da cota de salário-família, referente ao menor sob guarda, ao segurado empregado ou trabalhador avulso detentor da guarda, exclusivamente para os termos de guarda e contratos de trabalho em vigor em 13 de outubro de 1996, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 8º O salário-família devido à segurada empregada e trabalhadora avulsa em gozo de salário-maternidade será pago pela empresa, condicionada a apresentação pela segurada da documentação relacionada no art. 361.

Art. 363. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada ao INSS a documentação abaixo:

I - CP ou CTPS;



II - certidão de nascimento do filho;

III - caderneta de vacinação obrigatória ou equivalente, quando o dependente conte com até 6 (seis) anos de idade;

IV - comprovação da incapacidade, a cargo Perícia Médica Federal, quando dependente maior de 14 (quatorze) anos;

V - comprovante de frequência à escola, para os dependentes:

a) a partir de 4 anos, em se tratando de requerimentos posteriores a 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 2020; e

b) a partir de 7 anos para requerimentos até 30 de junho de 2020, dia imediatamente anterior à data da publicação do Decreto nº 10.410 de 2020;

VI - termo de tutela expedido pelo juízo competente, em caso de menor tutelado;

VII - documentos que comprovem a condição de enteado;

VIII - comprovação de dependência econômica na forma do art. 180, em caso de enteados ou menores tutelados; e

IX - termo de responsabilidade, no qual o segurado se comprometerá a comunicar ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de descumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

§ 1º Tendo havido divórcio ou separação judicial de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

§ 2º Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou empregador doméstico ou ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

§ 3º Para recebimento do salário-família, o empregado doméstico apresentará ao seu empregador e/ou INSS, além do termo de responsabilidade, conforme § 2º, apenas a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos.

§ 4º A manutenção do salário-família está condicionada, exceto para o segurado empregado doméstico, sob pena de suspensão do pagamento, à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação obrigatória dos filhos, enteados ou os menores tutelados, até os 6 (seis) anos de idade;

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de frequência escolar para os filhos, enteados ou os menores tutelados, com mais de 4 (quatro) anos de idade, no caso de requerimentos posteriores a 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020; e

III - semestral, para os filhos, enteados ou os menores tutelados, com mais de 7 (sete) anos de idade, para requerimentos efetuados até 30 de junho de 2020, dia imediatamente anterior à data da publicação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.



§ 5º A comprovação semestral de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma estabelecida em legislação específica, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 6º Não é devido salário-família no período entre a suspensão da quota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 7º Se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

§ 8º O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, e pelo empregador doméstico, conforme o caso, e o do mês de cessação de benefício pelo INSS, independentemente do número de dias trabalhados ou em benefício.

§ 9º Quando o salário-família for pago pelo INSS, no caso de empregado, não é obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado, no ato do requerimento do benefício, uma vez que esta informação é de responsabilidade da empresa, órgão gestor de mão de obra ou sindicato de trabalhadores avulsos, devendo constar no atestado de afastamento.

§ 10. Caso a informação citada no § 9º não conste no atestado de afastamento, as cotas de salário-família deverão ser incluídas no ato da habilitação, sempre que o segurado apresentar os documentos necessários.

Art. 364. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho, do enteado ou menor tutelado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho, o enteado ou menor tutelado completar 14 (quatorze anos) de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho, do enteado ou menor tutelado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, inclusive o doméstico, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o INSS a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Seção I

Disposições Gerais



Art. 365. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado do RGPS que falecer, aposentado ou não, atendidos os critérios discriminados nesta Seção.

§ 1º A legislação aplicada à concessão do benefício de pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado, independentemente da data do requerimento.

§ 2º A concessão do benefício está vinculada à comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da qualidade de dependente na data do óbito, observado o disposto no art. 368.

§ 3º A data do início do benefício deverá ser fixada na data do óbito, devendo ser observado em relação aos efeitos financeiros as disposições contidas no art. 369.

§ 4º A renda mensal inicial da pensão por morte será calculada na forma definida no art. 235.

Art. 366. Não cabe a concessão de mais de uma pensão por morte para um mesmo dependente decorrente do mesmo instituidor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de óbito anterior a 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, para o segurado que recebia cumulativamente duas ou mais aposentadorias concedidas por ex-institutos, observado o previsto no art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida a concessão de tantas pensões quantos forem os benefícios que as precederam.

Art. 367. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Subseção I

Da qualidade de segurado do instituidor

Art. 368. Caberá a concessão de pensão aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

I - o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; ou

II - fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por incapacidade permanente, o qual deverá ser verificado pela Perícia Médica Federal, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

Subseção II

Dos efeitos financeiros

Art. 369. Havendo o reconhecimento do direito à pensão por morte, a DIP será fixada:

I - na data do óbito:

a) para o dependente menor de 16 (dezesesseis) anos, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito; e

b) para os demais dependentes, quando requerida em até 90 (noventa) dias da data do óbito;

II - na data do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I do caput;

III - na decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os dependentes inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave devem ser equiparados aos maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 2º O disposto no caput se aplica a óbitos ocorridos desde 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

Art. 370. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, as regras em relação aos efeitos financeiros, observada a prescrição quinquenal, devem respeitar este artigo.

§ 1º Se não cessada a pensão precedente, a DIP será fixada na DER, qualquer que seja o dependente e qualquer que seja a data do óbito.

§ 2º Se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada:

I - no dia seguinte à DCB, desde que requerido até 90 (noventa) dia do óbito do instituidor, ressalvado o direito dos menores de 16 (dezesesseis) anos, cujo prazo é de 180 (cento e oitenta) dias; ou

II - na DER, se requerido após os prazos do item anterior.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica a óbitos ocorridos desde 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

Subseção III

Do Rateio entre dependentes

Art. 371. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os dependentes, em partes iguais, observando-se:

I - para os óbitos ocorridos a partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as cotas individuais cessadas não serão revertidas aos demais dependentes; e

II - para os óbitos ocorridos até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as cotas cessadas serão revertidas aos demais dependentes.

§ 1º Para requerimento a partir de 24 de fevereiro de 2016, será permitido o rateio de pensão por morte entre companheiras de segurado indígena poligâmico ou companheiros de segurada indígena poliândrica, desde que as/os dependentes também sejam indígenas e apresentem declaração emitida pelo órgão local da FUNAI, atestando que o instituidor do benefício vivia em comunidade com cultura poligâmica/poliândrica, além dos demais documentos exigidos.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção II

Da Pensão por Morte Para o Cônjuge ou Companheiro (a)

Art. 372. Para o reconhecimento do direito à pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira, é necessária a comprovação da qualidade de dependente nesta categoria, preenchidos os demais requisitos.



Parágrafo único. Não é devida a concessão de pensão por morte para mais de um dependente na qualidade de cônjuge e/ou companheiro, exceto:

I - se o ex-cônjuge ou ex-companheiro se enquadrar na hipótese do art. 373; e

II - para situação prevista no § 1º do art. 371.

Art. 373. O cônjuge separado judicialmente, extrajudicialmente, de fato ou divorciado, bem como o ex-companheiro(a), terá direito à pensão por morte, desde que recebedor de pensão alimentícia, mesmo que este benefício tenha sido requerido e concedido à companheiro(a) ou novo cônjuge, desde que recebedor de pensão alimentícia.

§ 1º Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado, por determinação judicial ou acordo extrajudicial, a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), o benefício será devido pelo prazo remanescente constante na decisão judicial para fatos geradores a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, observado que o prazo de duração da cota poderá ser reduzido se antes ocorrer uma das causas de cessação previstas nos arts. 378 a 380.

Art. 374. No caso de requerimento de pensão por morte em que for verificada a separação de fato em processo administrativo de benefício assistencial ou previdenciário anterior, será devido o benefício de pensão por morte, desde que comprovado o restabelecimento do vínculo conjugal mediante apresentação dos mesmos documentos hábeis à comprovação de união estável ou dependência econômica.

§ 1º A certidão de casamento não poderá ser utilizada como um dos documentos para a comprovação do restabelecimento do vínculo conjugal, bem como não poderá ser comprovado esse restabelecimento exclusivamente por meio de prova testemunhal.

§ 2º Os documentos apresentados para comprovação do restabelecimento da união estável deverão ter data de emissão posterior à declaração de separação de fato.

§ 3º Na hipótese prevista no caput ficando evidenciado o restabelecimento do vínculo conjugal antes do óbito e, se em razão deste, restarem superadas as condições que resultaram na concessão do benefício assistencial, os valores recebidos indevidamente deverão ser devolvidos, observados os procedimentos do monitoramento operacional de benefício.

Art. 375. Para óbito ocorrido a partir de 1º de março de 2015, após a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, revista pela Lei nº 13.135, de 18 de junho de 2015, o prazo de duração da cota ou do benefício de pensão por morte do dependente na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira será:

I - de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido, a qualquer tempo, 18 (dezoito) contribuições mensais ou comprovado menos de 2 (dois) anos de casamento ou união estável com o instituidor anterior ao fato gerador, observado o disposto no § 2º;

II - de 3 (três) anos, 6 (seis) anos, 10 (dez) anos, 15 (quinze) anos, 20 (vinte) anos ou vitalícia, de acordo com a idade do dependente no momento do óbito do segurado, conforme § 8º, se comprovar casamento ou união estável iniciado há, pelo menos, 2 (dois) anos antes do óbito e o instituidor tenha vertido, a qualquer tempo, no mínimo, 18 (dezoito) contribuições mensais;



III - até a superação da invalidez, se dependente inválido, respeitado o maior período previsto para recebimento: quatro meses, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de inválido; e

IV - até a superação da deficiência, se dependente for pessoa com deficiência (qualquer grau), respeitado o maior período previsto para recebimento: quatro meses, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de pessoa com deficiência.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput ao ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) recebedor de alimentos decorrente de decisão judicial ou de acordo extrajudicial ou ajuda financeira sob qualquer forma, observando que a comprovação do casamento ou a união estável com o instituidor do benefício deverá ser imediatamente anterior à separação conjugal.

§ 2º Não se aplicará a regra de duração de 4 (quatro) meses para a cota e/ou benefício do cônjuge ou companheiro(a), quando o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 3º No caso de instituidor em gozo de aposentadoria, exceto por incapacidade permanente, não será necessária a apuração de 18 (dezoito) contribuições, considerando que na aposentadoria já houve a comprovação, de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições.

§ 4º O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social, certificado por meio de contagem recíproca, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 5º O cônjuge ou companheiro (a) com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, na condição de pessoa com deficiência, terá direito à prorrogação de sua cota, na forma prevista no inciso IV do caput, se a data prevista para cessação de sua cota ocorrer a partir de 3 de janeiro de 2016, data do início da vigência da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 6º O início da contagem do tempo de duração da cota do cônjuge ou companheiro(a) será a partir da data do óbito do instituidor.

§ 7º O cônjuge ou o companheiro (a) que requerer o benefício depois do prazo final de duração de sua cota, considerando que a DIB será fixada na data do fato gerador e que a DIP será fixada na DER, terá seu pedido de benefício indeferido, conforme inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do caput, a idade do dependente na data do óbito do segurado, parâmetro para definição do tempo de duração da cota ou do benefício, pode ser atualizada após o transcurso de pelo menos três anos após a última atualização, em conformidade com o § 6º do art. 114 do RPS. Nos termos da Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020, para óbitos a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo de duração da cota ou do benefício será:

- a) 3 (três) anos para dependente com menos de 22 (vinte e dois anos) de idade;
 - b) 6 (seis) anos para dependente com idade entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos;
 - c) 10 (dez) anos para dependente com idade entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos;
 - d) 15 (quinze) anos para dependente com idade entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos;
 - e) 20 (vinte) anos para dependente com idade entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos;
- e



f) vitalícia para dependente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais.

Seção III

Da habilitação provisória

Art. 376. Ajuizada ação para reconhecimento da condição de dependente, poderá ser requerida a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 1º O disposto no caput se aplica a requerimentos efetuados a partir de 18 de maio de 2019, 120 (cento e vinte dias) após a data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

§ 2º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional do benefício de pensão por morte objeto da ação judicial apenas para efeitos de rateio, descontados os valores referentes à habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista neste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º Fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em decorrência da habilitação a que se refere este artigo.

Art. 377. Caberá a concessão da pensão, em caráter provisório, por morte presumida em razão do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, nos termos do inciso II do art. 112 do RPS.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Seção IV

Da Extinção da Cota ou da Pensão Por Morte

Art. 378. São causas de extinção da cota e/ou da pensão por morte:

I - o óbito do dependente;

II - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de qualquer condição, o alcance de 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

III - a cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência intelectual, mental ou grave para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos;

IV - a adoção para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observado o disposto no § 5º do art. 181;

V - o decurso do prazo de duração da cota prevista no § 8º do art. 375, para cônjuge, companheiro ou companheira;



VI - a cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência intelectual, mental ou grave para cônjuge, companheiro ou companheira, respeitados os prazos previstos no § 8º do art. 375;

VII - o alcance da data-limite fixada na concessão da pensão alimentícia para o divorciado, separado de fato ou separado judicialmente, conforme o disposto no §2º do art. 373.

§ 1º A adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, data em que deverá ser cessado o benefício de pensão ou a cota que o filho adotado recebe no âmbito do INSS em virtude da morte dos pais biológicos, observado o disposto no § 5º do art. 181.

§ 2º A pensão por morte concedida para filho adotado em razão da morte dos pais biológicos, e mantida mesmo após a alteração do RPS, deverá ser cessada a partir de 23 de setembro de 2005, data de publicação do Decreto nº 5.545, de 22 de setembro de 2005, observando que não é devida a pensão por morte requerida por filho adotado em razão da morte dos pais biológicos após a alteração do respectivo decreto, independente da data da adoção.

§ 3º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de MEI, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 4º O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor, que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou de eventual causa de emancipação, exceto por colação de grau em ensino superior, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente desta ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º, ao filho e ao irmão maior de 21 (vinte e um) anos de idade com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a data prevista para a cessação da sua cota ocorra a partir de 3 de janeiro de 2016, data do início da vigência da Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 379. Havendo comprovação em processo judicial, a qualquer tempo, de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou de formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, o cônjuge ou companheiro(a) perderá o direito à pensão por morte, cabendo a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Art. 380. Perderá o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado pela prática de crime:

I - como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis, para fato gerador a partir de 18 de junho de 2019, data de publicação da Lei nº 13.846, de 2019; ou

II - de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, para fatos geradores até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846, de 2019.

Parágrafo único. Se houver fundamentados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício, nos termos do §7º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

CAPÍTULO VIII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO



Seção I

Disposições Gerais

Art. 381. O auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes na hipótese de reclusão de segurado do RGPS, nas mesmas condições da pensão por morte, observadas as especificidades discriminadas neste Capítulo.

§ 1º A análise do benefício deverá observar a data da reclusão, para fins de atendimento dos requisitos de acesso ao benefício, independentemente da data do requerimento, ressalvado o § 2º.

§ 2º No caso de fuga do recluso ou regressão de regime, a análise de novo benefício deverá observar a data da nova captura ou regressão de regime.

§ 3º A data do direito ao benefício deverá ser fixada na data da reclusão, devendo ser observado em relação aos efeitos financeiros as disposições contidas nos arts. 369, 388 e 389.

§ 4º O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma do art. 236.

Art. 382. Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em:

I - regime fechado, definido em legislação penal especial; e

II - prisão provisória, preventiva ou temporária.

§ 1º Equipara-se à condição de recolhido à prisão, a situação do maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude.

§ 2º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto.

§ 3º O cumprimento de pena em prisão domiciliar ou o monitoramento eletrônico do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não afasta o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo dependente, se o regime de cumprimento for o fechado.

Art. 383. Para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente, observando ainda:

I - o regime de reclusão deverá ser fechado;

II - o recluso deverá ser segurado de baixa renda; e

III - carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição do instituidor.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

§ 2º Considera-se baixa renda para fins do disposto no inciso II do caput, aquele que na aferição da renda mensal bruta, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, não supere o valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data do recolhimento à prisão.



§ 3º Não haverá direito ao benefício de auxílio-reclusão durante o período de percepção pelo segurado de remuneração da empresa, observado o disposto no art. 391.

§ 4º O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019 deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019.

§ 5º Quando não houver salário de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, o segurado será considerado de baixa renda.

§ 6º Quando não houver 12 (doze) salários de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

Art. 384. Não fará jus ao auxílio por incapacidade temporária o segurado recluso em regime fechado.

Parágrafo único. Para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, era permitida a opção entre os benefícios de auxílio-reclusão e auxílio por incapacidade temporária.

Art. 385. É vedado o recebimento de auxílio-reclusão durante o recebimento pelo instituidor de salário-maternidade.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

Art. 386. Não haverá direito ao auxílio-reclusão no caso de percepção pelo segurado de abono de permanência em serviço ou aposentadoria.

Art. 387. Para fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, não haverá direito ao auxílio-reclusão, no caso de percepção pelo segurado de pensão por morte.

Seção II

Das Especificidades em Relação aos Dependentes

Art. 388. O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento, observado o art. 369, no que tange aos efeitos financeiros.

Art. 389. Se a realização do casamento ou constituição de união estável ocorrer após o recolhimento do segurado à prisão, o auxílio-reclusão não será devido, considerando que a condição de dependente foi estabelecida após o fato gerador.

Parágrafo único. Caso seja comprovada a existência de união estável antes da reclusão, será devido o benefício, ainda que o casamento seja posterior ao fato gerador.

Seção III

Da Manutenção do Benefício

Art. 390. Para a manutenção do benefício, até que ocorra o acesso à base de dados por meio eletrônico, a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, é obrigatória a apresentação de prova de



permanência carcerária, para tanto deverá ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial a cada 90 (noventa) dias.

Seção IV

Das Causas de Suspensão e Extinção do Auxílio-Reclusão

Art. 391. O auxílio-reclusão será suspenso:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão em regime fechado;

II - se o segurado recluso possuir vínculo empregatício de trabalho empregado, inclusive de doméstico, avulso ou contribuição como contribuinte individual, ressalvada a hipótese disposta no § 2º;

III - na hipótese de opção pelo recebimento de salário-maternidade; ou

IV - na hipótese de opção pelo auxílio por incapacidade temporária, para fatos geradores anteriores a 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput, o benefício será restabelecido, respectivamente, no dia posterior ao encerramento do vínculo empregatício, no dia posterior à cessação do salário-maternidade ou no dia posterior à cessação do auxílio por incapacidade temporária.

§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso que contribuir na condição de segurado facultativo, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do caput também aos casos de regime semiaberto para benefício de auxílio-reclusão concedido em função de fato gerador ocorrido antes de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

Art. 392. O auxílio-reclusão cessa:

I - pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador:

a) para benefícios concedidos com fato gerador a partir de 18 de janeiro de 2019, quando o segurado progredir para semiaberto ou aberto; ou

b) para benefícios concedidos com fato gerador anterior a 18 de janeiro de 2019, quando o segurado progredir para regime aberto;

II - na data da soltura ou livramento condicional;

III - pela fuga do recluso;

IV - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

V - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o (a) companheiro (a) adota o filho do outro;

VI - com a extinção da última cota individual;



VII - pelo óbito do segurado instituidor ou do beneficiário; ou

VIII - pelas causas dispostas nos incisos II, III, V, VI e VII do art. 378.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I, II e III do caput, o benefício não poderá ser reativado, caracterizando-se a nova captura ou regressão de regime como novo fato gerador para requerimento de benefício.

§ 2º Excepcionalmente, caso seja identificada informação histórica de fuga em benefício que permaneceu mantido e com emissão de pagamentos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - observar se estão mantidas as condições para a manutenção do benefício, a saber:

a) não consta vínculo empregatício no CNIS nem contribuições previdenciárias no período da fuga; e

b) o instituidor do benefício manteve a qualidade de segurado;

II - uma vez mantidas as condições para a manutenção do benefício, o servidor deverá renovar a declaração carcerária, mantendo-se o benefício ativo e proceder à consignação dos valores recebidos no período de fuga, observando-se a prescrição quinquenal e a correção monetária; e

III - quando houver períodos alcançados pela prescrição quinquenal, a situação deverá ser encaminhada ao Monitoramento Operacional de Benefícios, indicando a inconsistência encontrada, a fim de apurar possível cobrança administrativa.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, este será considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado.

§ 4º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

TÍTULO IV

DOS ACORDOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO I

DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 393. Os Acordos internacionais em matéria de Previdência Social têm como objetivo a coordenação das legislações nacionais de países signatários do Acordo para a aplicação da norma internacional, garantindo o direito aos benefícios previstos no campo material de cada Acordo Internacional, com previsão de deslocamento temporário de trabalhadores.

§ 1º O Ministério responsável pela aplicação da legislação previdenciária no Brasil é o competente para a realização da negociação do Acordo Internacional.

§ 2º O INSS é responsável pela implementação do Acordo Internacional e sua operacionalização no âmbito do RGPS.

§ 3º No Brasil, os Acordos Internacionais são aprovados pelo Congresso Nacional, por meio da publicação de Decreto Legislativo, e promulgados por ato do Presidente da República, quando passam a ter validade jurídica interna para serem executados.



§ 4º A ratificação do Acordo Internacional de Previdência Social ocorre com a troca de notas entre os países signatários pela via diplomática de cada país.

§ 5º Conforme art. 85-A da Lei nº 8.212, de 1991, o Acordo Internacional de Previdência Social será interpretado como lei especial.

§ 6º Os Acordos Internacionais de Previdência Social não modificam a legislação vigente em cada país, devendo, na análise dos pedidos, ser considerada a legislação própria aplicável e as regras estabelecidas no Acordo Internacional.

Art. 394. Para fins de aplicação dos Acordos de Previdência Social no Brasil, os seguintes conceitos devem ser considerados:

I - autoridade competente: o Ministério responsável pela aplicação da legislação de previdência social;

II - instituições competentes: INSS, em relação ao RGPS e as entidades gestoras em relação aos RPPS; e

III - Organismos de Ligação: Unidades designadas pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social em ato próprio, com objetivo de promover o intercâmbio de comunicação entre os países, visando a aplicação dos Acordos Internacionais de Previdência Social.

Art. 395. Os Acordos Internacionais de Previdência Social, os Ajustes Administrativos e os formulários para aplicação dos Acordos podem ser encontrados no sítio oficial do INSS.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DOS ACORDOS INTERNACIONAIS

Art. 396. Os Acordos Internacionais de Previdência Social estabelecem conceitos, princípios gerais e regras para a sua operacionalização.

Art. 397. No campo da aplicação material, o Acordo Internacional estabelece os benefícios que serão operacionalizados pelos países signatários e suas exceções, caso existam.

Art. 398. As pessoas que estão ou estiveram filiadas aos regimes previdenciários dos países acordantes, bem como seus dependentes, estão amparadas pelos Acordos Internacionais de Previdência Social, cujo campo de aplicação material contenha cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Os servidores públicos sujeitos a regimes próprios e seus dependentes, estão amparados pelos Acordos Internacionais de Previdência Social, desde que haja previsão expressa nesses instrumentos.

Art. 399. Documentos, certificados e formulários, quando tramitados diretamente entre as Instituições Competentes e Organismos de Ligação, em conformidade com a previsão expressa no próprio Acordo, serão dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade similar para fins de aplicação do Acordo Internacional.

Art. 400. A utilização dos formulários previamente definidos com os países signatários do Acordo é obrigatória.

Art. 401. Não há compensação previdenciária entre países no âmbito dos Acordos Internacionais.



Art. 402. As regras para a operacionalização do Acordo Internacional estão estabelecidas no Ajuste Administrativo e em instrumentos similares, conforme cada Acordo.

Seção I

Da Totalização dos Benefícios

Art. 403. Os Acordos Internacionais de Previdência Social preveem o cômputo do tempo de contribuição ou seguro cumprido em países signatários para aquisição de direito a benefícios, aplicando-se a regra da totalização.

Art. 404. A regra da totalização prevê o cômputo dos tempos de contribuição ou seguro dos países acordantes para fins da elegibilidade do benefício, com pagamento proporcional ao tempo de contribuição vertido para cada país, se alcançados todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito.

§ 1º Com a aplicação da regra da proporcionalidade, o valor do benefício poderá ser inferior ao salário mínimo, salvo regra expressa do Acordo dispondo em sentido contrário.

§ 2º O valor da prestação teórica não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 405. Para o reconhecimento de direito, será levado em consideração a validação do tempo de contribuição ou seguro do país acordante, o qual será computado ao tempo de contribuição da legislação brasileira, para fins de aquisição da carência, tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado.

Parágrafo único. A totalização dos períodos de cobertura não considera os valores das contribuições do país acordante para o cálculo do benefício.

Seção II

Dos Benefícios por Incapacidade

Art. 406. A realização de perícia médica de residentes no Brasil para fins de concessão de benefício por incapacidade no âmbito dos Acordos Internacionais será realizada pelo Perito Médico Federal.

Art. 407. Para residentes no exterior, a análise processual para avaliação médica, necessária para o reconhecimento de direito de benefícios por incapacidade, ocorrerá por meio da análise do Relatório Médico e das evidências médicas que o segurado possuir, a ser realizada pelo Perito Médico Federal.

Seção III

Do Pagamento de Benefícios

Art. 408. É facultado ao beneficiário residente no exterior receber o pagamento de benefício no país de residência, desde que haja mecanismo de remessa para esse país no contrato firmado entre o INSS e a Instituição financeira contratada para este fim.

Art. 409. O pagamento de benefício para o exterior previsto no art. 408 será realizado até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente à competência do crédito.

Art. 410. Os créditos relativos ao pagamento de benefício brasileiro no exterior são gerados na moeda brasileira e serão convertidos na moeda estrangeira no dia da remessa para o exterior.

Seção IV

Do Deslocamento Temporário

Art. 411. O serviço de deslocamento temporário de trabalhadores previstos nos Acordos Internacionais resulta na permanência do vínculo previdenciário do trabalhador apenas no país de origem.

Art. 412. O período de duração do deslocamento temporário está estabelecido em cada Acordo Internacional.

Art. 413. O Certificado de Deslocamento Temporário deve ser requerido pela empresa do trabalhador ao Organismo de Ligação brasileiro competente, quando se tratar de trabalhador em deslocamento para o país acordante e pelo Organismo de Ligação do país acordante, quando se tratar de trabalhador em deslocamento para o Brasil.

§ 1º A regra prevista no caput estende-se ao trabalhador por conta própria, desde que previsto expressamente no Acordo de Previdência Social.

§ 2º A solicitação do Certificado de Deslocamento Temporário no Brasil poderá ser realizada nos canais remotos de atendimento do INSS, "Central 135" ou Portal "Meu INSS", sendo necessário que o requerimento seja realizado antes da efetiva saída do trabalhador do país de origem.

§ 3º A emissão do Certificado de Deslocamento Temporário é de responsabilidade do Organismo de Ligação brasileiro competente ou do Organismo de Ligação do país acordante de acordo com a vinculação do trabalhador.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 414. A prestação de assistência médica aos segurados filiados do RGPS e seus dependentes está prevista nos Acordos de Previdência Social firmados entre o Brasil e os países de Cabo Verde, Itália e Portugal.

§ 1º Para os países signatários do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, a assistência médica está prevista para o trabalhador empregado que estiver em deslocamento temporário.

§ 2º A responsabilidade pela emissão do Certificado de Direito à Assistência Médica - CDAM, que garante o atendimento no país de destino, é do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º Informações complementares são obtidas no sítio oficial do Ministério da Saúde.

TÍTULO V

DA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 415. A Habilitação e Reabilitação Profissional visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas com deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

Art. 416. Poderão ser encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional:



- I - o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, acidentário ou previdenciário;
- II - o segurado sem carência para benefício por incapacidade temporária, incapaz para as atividades laborais habituais;
- III - o segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente;
- IV - o pensionista inválido;
- V - o segurado em gozo de aposentadoria programada, especial ou por idade do trabalhador rural, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, tenha reduzido a sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;
- VI - o segurado em atividade laboral mas que necessite da concessão, reparo ou substituição de Órteses, Próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM);
- VII - o dependente do segurado; e
- VIII - as Pessoas com Deficiência - PcD.

Art. 417. É obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I a V do art. 416.

§ 1º Fica condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais o atendimento aos beneficiários relacionados aos incisos VI e VII do art. 416.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do art. 416, o atendimento depende de celebração prévia de Acordos de Cooperação Técnica firmado entre o INSS e instituições e associações de assistência às PcD.

Art. 418. O atendimento aos beneficiários, seus dependentes e às PcD passíveis de reabilitação profissional será descentralizado e funcionará nas Agências da Previdência Social - APSs, conduzido por equipes multiprofissionais especializadas, com atribuições de execução das funções básicas e demais funções afins ao processo de reabilitação profissional:

- I - avaliação do potencial laborativo;
- II - orientação e acompanhamento do Programa de Reabilitação Profissional;
- III - articulação com a comunidade, inclusive mediante celebração de convênio para reabilitação física, restrita às pessoas que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;
- IV - acompanhamento e pesquisa de fixação no mercado de trabalho; e
- V - certificar ou homologar o processo de Habilitação e Reabilitação Profissional.

Parágrafo único. A avaliação da elegibilidade do segurado para encaminhamento à reabilitação profissional, a reavaliação da incapacidade de segurados em Programa de Reabilitação Profissional e a prescrição de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção e acessórios serão realizadas pela Perícia Médica Federal.

Art. 419. Quando indispensáveis ao desenvolvimento do Programa de Reabilitação Profissional, o INSS fornecerá aos beneficiários, inclusive aposentados, os seguintes recursos materiais:



I - órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e acessórios: tecnologia assistiva para correção ou complementação de funcionalidade, para substituição de membros ou parte destes, sem necessidade de intervenção cirúrgica para implantação ou introdução no corpo humano; aparelhos ou dispositivos que auxiliam a locomoção do indivíduo com dificuldades ou impedimentos para a marcha independente;

II - outras tecnologias assistivas: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

III - cursos de formação profissional: cursos voltados à qualificação do beneficiário com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;

IV - pagamento de taxas e documentos de habilitação: poderão ser prescritas e custeadas pelo INSS, quando indispensáveis ao cumprimento do PRP. Para efeitos deste inciso, considera-se:

a) taxas: inscrição em processo seletivo prévio, emissão de certificado, taxa para renovação de Carteira Nacional de Habilitação; e

b) documentos de habilitação: documentos necessários para o exercício de algumas profissões regulamentadas, como atestados de capacitação profissional e registro em conselhos de classes. Somente podem ser custeadas, quando houver a necessidade imediata, devidamente comprovada e justificada, sendo indispensável para o desfecho do PRP. As demais anuidades decorrentes dessa inscrição não mais poderão ser custeadas pelo INSS;

V - auxílio-transporte urbano, intermunicipal e interestadual: consiste no pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento na APS e para avaliações, melhoria da escolaridade, cursos e/ou treinamentos em empresas e/ou instituições na comunidade;

VI - auxílio-alimentação: consiste no pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação aos beneficiários em programa profissional com duração diária igual ou superior a 6 (seis) horas;

VII - diárias: valores pagos para cobrir despesas com alimentação e/ou estadia, quando há necessidade de o beneficiário se deslocar para realizar atividades inerentes ao cumprimento do programa de reabilitação profissional em localidade diversa de sua residência; e

VIII - implemento profissional: recursos materiais necessários para o desenvolvimento da formação ou do treinamento profissional, compreendendo material didático, uniforme, instrumentos e equipamentos técnicos, inclusive os EPIs.

§ 1º São considerados como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação Profissional, previstos no § 2º do art. 137 do RPS, desde que constatada a sua necessidade pela equipe de reabilitação, os implementos profissionais.

§ 2º Os recursos materiais prescritos para deslocamento de beneficiário em reabilitação profissional devem ser norteados pela verificação da menor distância de localidade de domicílio e reduzidos ao estritamente necessário.

§ 3º O direito à concessão dos recursos materiais de que trata este artigo, mediante os encaminhamentos decorrentes da celebração de convênios de cooperação técnico-financeira, será garantido conforme descrito em instrumento próprio.

§ 4º O INSS não ressarcirá as despesas realizadas com aquisição de recursos materiais que não foram prescritos ou autorizados pela Equipe de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 137, § 4º, do RPS.



Art. 420. Nos casos de encaminhamento de segurado que já tenha se submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, o Profissional de Referência da Reabilitação Profissional deverá rever o processo anteriormente desenvolvido, antes de iniciar novo Programa de Reabilitação Profissional.

Art. 421. Para o atendimento de beneficiários da Previdência Social e das PcD em Programa de Reabilitação Profissional, poderão ser firmados convênios de cooperação técnico-financeira, contratos, acordos e parcerias, no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, nas seguintes modalidades:

I - atendimentos especializados (nas áreas de Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Psicologia e outras áreas da saúde);

II - avaliação e elevação do nível de escolaridade;

III - avaliação e treinamento profissional;

IV - promoção de cursos profissionalizantes;

V - estágios curriculares e extracurriculares para alunos graduados;

VI - homologação do processo de habilitação ou reabilitação de PcD; e

VII - homologação de readaptação profissional.

Parágrafo único. Todas as modalidades previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas com acompanhamento e supervisão das equipes de Reabilitação Profissional.

Art. 422. Para fins de subsidiar o processo de reabilitação profissional, a equipe multiprofissional poderá solicitar a descrição das funções à empresa, além de realizar pesquisa externa para verificar a compatibilidade das funções.

Art. 423. No caso de o beneficiário deixar de comparecer ou dar continuidade ao processo de reabilitação profissional proporcionado pela Previdência Social, terá seu benefício suspenso e posteriormente cessado, conforme disciplinado em ato próprio.

TÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL E EXTINTOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EXTINTOS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 424. Ressalvado o direito adquirido, foram extintas as seguintes aposentadorias de legislação especial:

I - dos ex-combatentes, de que tratam as Lei n° 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e n° 1.756, de 5 de dezembro de 1952, desde 1° de setembro de 1971, data da publicação da Lei n° 5.698, de 31 de agosto de 1971;



II - do Jornalista profissional, de que tratava a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, desde 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

III - do Atleta Profissional, de que tratava a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, desde 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997; e

IV - do Aeronauta, de que trata a Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, desde de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conforme disposto na Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 425. A partir da publicação da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, foi extinto o pecúlio devido ao segurado aposentado no RGPS, resguardado o direito adquirido.

Seção II

Do Aeronauta

Art. 426. A aposentadoria especial do aeronauta, instituída pela Lei nº 3.501, de 1958, ressalvado o direito adquirido, foi extinta em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conforme disposto na Portaria MPAS nº 4.883, de 1998.

Art. 427. Será considerado aeronauta o comandante, o mecânico de voo, o rádio operador e o comissário, assim como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 428. A comprovação da condição de aeronauta será feita para o segurado empregado pela CP ou CTPS e para o contribuinte individual, por documento hábil que comprove o exercício de função remunerada a bordo de aeronave civil nacional, observando que as condições para a concessão do benefício serão comprovadas na forma das normas em vigor para os demais segurados, respeitada a idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos e o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 429. Serão computados como tempo de serviço os períodos de:

I - efetivo exercício em atividade de voo prestados contínua ou descontinuamente;

II - percepção de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, desde que concedidos como consequência da atividade de aeronauta intercalados entre períodos de atividade, sem que tenha havido perda da qualidade de segurado; e

III - percepção de auxílio por incapacidade temporária por acidente do trabalho ou moléstia profissional, decorrentes da atividade de aeronauta.

Art. 430. Não serão computados na contagem do tempo de serviço, para efeito da aposentadoria especial do aeronauta, os períodos de:

I - atividades estranhas ao serviço de voo, mesmo aquelas consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física;

II - contribuição em dobro ou facultativa, por não se tratar de prestação de efetivo trabalho em atividade a bordo de aeronave; e



III - atividade militar, uma vez que, para a aposentadoria especial de aeronauta, só deverá ser considerado o período de atividade profissional específica, conforme o disposto no art. 165 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 431. O número de horas de voo será comprovado por Certidão da Diretoria de Aviação Civil ou órgão que por ventura o sucedeu, que discrimine, ano a ano, as horas de voo, até 12 de fevereiro de 1967.

Art. 432. A data do início da aposentadoria será fixada da mesma forma prevista para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 433. A renda mensal corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário de benefício por ano de serviço, não podendo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) desse salário, conforme o disposto no art. 168 do Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 434. O reajustamento dos benefícios de aeronauta obedecerá aos índices da política salarial dos demais benefícios do RGPS.

Art. 435. Perderá o direito à aposentadoria especial de que trata este Capítulo o aeronauta que, voluntariamente, afastar-se do voo, por período superior a 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 436. As pensões devidas aos dependentes de aeronautas, aposentados ou não, serão concedidas e mantidas com base no RGPS.

Seção III

Do Atleta Profissional de Futebol

Art. 437. A aposentadoria por tempo de serviço do atleta profissional de futebol, instituída pela Lei nº 5.939, de 1973, será devida àquele que tenha praticado essa modalidade de esporte, com vínculo empregatício e remuneração, em associação desportiva integrada ao sistema desportivo nacional, desde que preenchido os seus requisitos até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, que extinguiu o benefício.

Art. 438. O benefício previdenciário do atleta profissional de futebol deve ser concedido de acordo com as normas em vigor para os demais segurados, ressalvado quanto ao cálculo da renda mensal, observando o disposto a seguir:

I - o cálculo dos benefícios de prestação continuada, requeridos a contar de 23 de fevereiro de 1976, data da publicação do Decreto nº 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, obedecerá às normas estabelecidas para os segurados em geral, salvo nos casos que, em virtude do desempenho posterior de outra atividade de menor remuneração, resultar salário de benefício desvantajoso em relação ao período de atividade de jogador profissional de futebol; e

II - na hipótese de ocorrer o disposto no inciso I do caput, o salário de benefício, para cálculo da renda mensal, será obtido mediante as seguintes operações:

a) média aritmética dos salários de contribuição relativos ao período em que tenha exercido atividade de jogador profissional de futebol, após sua competente correção, com base nos fatores de correção dos salários de contribuição do segurado empregado que exerceu essa atividade e nos do segurado beneficiado pelos acordos internacionais, observando-se a DIB;

b) média aritmética dos salários de contribuição no PBC do benefício pleiteado, segundo regra geral aplicada aos demais benefícios do RGPS;



c) média ponderada entre os montantes apurados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput, utilizando-se, como pesos, respectivamente, o número de meses de exercício da atividade de atleta profissional de futebol e o número de meses que constituir o PBC do benefício pleiteado; e

d) ao salário de benefício obtido na forma da alínea "c" do inciso II do caput, será aplicado o percentual de cálculo, percentagem básica somada à percentagem de acréscimo, para apuração da renda mensal, conforme o disposto no RGPS.

Seção IV

Do Jornalista Profissional

Art. 439. A aposentadoria por tempo de serviço do Jornalista profissional foi instituída pela Lei nº 3.529, de 1959, e será devida desde que preenchidos, até 13 de outubro de 1996, os seguintes requisitos:

I - o mínimo de 30 (trinta anos) de serviço em empresas jornalísticas, inclusive na condição de contribuinte individual, ex-autônomo, observado o disposto no art. 443; e

II - o mínimo de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade de segurado.

Art. 440. Será considerado jornalista profissional aquele que, devidamente registrado no órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP ou órgão equivalente que lhe houver sucedido, exerça função habitual e remunerada, em qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica de que trata o inciso I do caput;

VI - ensino de técnicas de jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e respectivos preparos para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

X - execução de distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de cunho jornalístico, para fins de divulgação; e

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de cunho jornalístico, para fins de divulgação.



Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos incisos VIII a XI do caput, é vedado o exercício das funções constantes dos incisos I a VII deste artigo do caput.

Art. 441. As funções desempenhadas pelos Jornalistas profissionais como empregados são assim classificadas:

I - redator: aquele que, além das comuns incumbências de redação, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

II - noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matérias de cunho informativo, desprovidas de apreciação ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

III - repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria, para divulgação;

IV - repórter de setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;

V - rádio repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimentos ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

VI - arquivista-pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar, cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

VII - revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas gráficas de matéria jornalística;

VIII - ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de cunho jornalístico;

IX - repórter fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

X - repórter cinematográfico: aquele a quem cabe registrar, cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico; e

XI - diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de cunho jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. As atividades de editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão, descritas no art. 440, também são privativas de jornalista.

Art. 442. Considera-se empresa jornalística aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa jornalística a seção ou o serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica ou de agências de publicidade ou de notícias, em que sejam exercidas as atividades previstas no art. 440.

Art. 443. Não serão computados como tempo de serviço os períodos:

I - de atividades que não se enquadrem nas condições previstas no art. 440;



II - em que o segurado tenha contribuído em dobro ou facultativamente, por não se tratar de prestação de efetivo trabalho nas condições específicas exigidas;

III - de serviço militar, uma vez que, para a aposentadoria de jornalista profissional, só devem ser considerados os períodos em que foi exercida a atividade profissional específica; e

IV - os períodos em que o segurado não exerceu a atividade devido ao trancamento de seu registro profissional no órgão regional do MTP ou órgão equivalente que lhe houver sucedido.

Art. 444. O tempo de serviço de Jornalista será comprovado pelos registros constantes da CP, ou da CTPS, ou outros documentos que consignem os períodos de atividade em empresas jornalísticas, nas funções descritas nos arts. 440 e 441, observado o registro no órgão próprio do MTP ou órgão equivalente que lhe houver sucedido.

Art. 445. O cálculo do salário de benefício obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a aposentadoria por tempo de contribuição e a RMI corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício.

Seção V

Do ex-combatente

Art. 446. São considerados ex-combatentes os segurados enquadrados nas seguintes situações:

I - no Exército:

a) os que tenham integrado a Força Expedicionária Brasileira - FEB, servindo no teatro de operações de guerra da Itália, entre 1944 e 1945; e

b) os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões;

II - na Aeronáutica:

a) os que tenham integrado a Força Aérea Brasileira - FAB, em serviço de comboios e patrulhamento durante a guerra no período de 1942 a 1945;

b) os que tenham sido tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha; e

c) os pilotos civis que, no período compreendido entre 22 de março de 1941 a 8 de maio de 1945, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos;

III - na Marinha:

a) os que tenham participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimento ou de missões de patrulhamento;

b) os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas;

c) os que tenham sido tripulantes de navios de guerra ou de mercantes atacados por inimigos ou destruídos por acidente; e



d) os que, como integrantes da Marinha Mercante Nacional, tenham participado pelo menos de duas viagens em zona de ataques submarinos, no período compreendido entre 22 de março de 1941 a 8 de maio de 1945;

IV - em qualquer Ministério Militar, aqueles que integraram tropas transportadas em navios escoltados por navios de guerra.

Parágrafo único. Não é considerado ex-combatente, para efeito do amparo da Lei Especial de que trata esta Seção, o brasileiro que tenha prestado serviço militar nas Forças Armadas Britânicas, durante a Segunda Guerra Mundial.

Art. 447. A prova da condição de ex-combatente será feita por Certidão fornecida pelos então Ministérios Militares, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos das Forças Armadas, na qual, além de afirmada a condição de Ex-Combatente do requerente, seja indicado o período em que serviu e a situação em que se enquadra, entre as referidas no art. 446.

§ 1º No caso de segurados que tenham servido ao Exército, é imprescindível que a expedição da Certidão tenha obedecido ao disposto na Portaria nº 19-GB, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 26 de janeiro de 1968.

§ 2º As certidões expedidas pelas Organizações Militares do Ministério do Exército anteriormente a 15 de setembro de 1967, data da publicação da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, poderão, entretanto, serem aceitas para fins de benefícios de ex-combatentes, desde que consignem os elementos necessários à caracterização do segurado como Ex-Combatente, nas condições do inciso I do art. 446.

§ 3º A prova da condição referida na alínea "d" do inciso III do art. 446 será feita por Certidão do Estado Maior da Armada, da Diretoria de Portos e Costas, em que conste haver o interessado realizado, no mínimo, duas viagens em zona de ataques submarinos, indicando os períodos de embarque e desembarque e as respectivas embarcações.

§ 4º As informações constantes na Certidão serão confrontadas com os registros das cadernetas de matrícula.

§ 5º A Certidão fundamentada apenas em declaração feita em Justificação Judicial não produz, na Previdência Social, efeitos probatórios do direito alegado.

Art. 448. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado ex-combatente que contar com 25 (vinte e cinco anos) de serviço efetivo, sendo a RMI igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Parágrafo único. Os benefícios de ex-combatentes podem ser acumulados com a pensão especial instituída pela Lei nº 8.059, de 14 de julho de 1990, na forma disposta no Parecer nº 175/CONJUR, de 18 de setembro de 2003, do Ministério da Defesa e na Nota CJ/MPS nº 483, de 18 de abril de 2007.

Art. 449. Não será computado em dobro o período de serviço militar que tenha garantido ao segurado a condição de Ex-Combatente, exceto o período de embarque em zona de risco agravado, conforme o Decreto-Lei nº 4.350, de 30 de maio de 1942, desde que certificado pelo Ministério da Defesa ou órgão equivalente.

Art. 450. O cálculo do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária, das aposentadorias por incapacidade permanente, por idade ou por tempo de contribuição do ex-combatente, observará as mesmas regras estabelecidas para o cálculo dos benefícios em geral, inclusive quanto à limitação que trata o art. 33 da Lei nº 8.213, de 1991.



§ 1º O valor da RMI dos benefícios de que trata o caput será igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§ 2º Conforme definido no Parecer CJ/MPS nº 3.052, de 30 de abril de 2003, o termo "aposentadoria com proventos integrais", incluído no inciso V do art. 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, não assegura ao Ex-Combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que este percebia na atividade, devendo ser aplicado a regra definida no caput.

Art. 451. No caso de pensão por morte do segurado ex-combatente, a habilitação dos dependentes, bem como o cálculo, o rateio e a extinção de cotas, serão regidos pelas normas em vigor para os demais benefícios de pensão do RGPS.

Art. 452. Os benefícios de ex-combatentes, aposentadoria e pensão por morte, concedidos com base nas Leis revogadas nº 1.756, de 1952, e nº 4.297, de 1963, a partir de 1º de setembro de 1971, passaram a ser reajustados pelos mesmos índices de reajustes aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos até 31 de agosto de 1971, com base nas leis revogadas a que se refere o caput, a partir de 16 de dezembro 1998, o pagamento mensal não poderá ser superior à remuneração do cargo de Ministro de Estado e, a contar de 31 de dezembro de 2003, à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF.

Seção VI

Do Pecúlio

Art. 453. O pecúlio, pagamento em cota única, será devido ao segurado aposentado pelo RGPS, ou aos seus dependentes, que permaneceu exercendo atividade abrangida pelo regime ou que voltou a exercê-la, quando se afastar definitivamente da atividade que exercia até 15 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 1994, ainda que anteriormente a essa data tenha se desligado e retornado à atividade, sendo limitada a devolução até a mencionada data.

§ 1º Permitem a concessão de pecúlio as seguintes espécies de aposentadoria:

I - Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural, espécie 07;

II - Aposentadoria por Idade do Empregador Rural, espécie 08;

III - Aposentadoria por Idade, espécie 41;

IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42;

V - Aposentadoria de ex-combatente, espécie 43;

VI - Aposentadoria Especial de Aeronauta, espécie 44;

VII - Aposentadoria de Jornalista, espécie 45;

VIII - Aposentadoria Especial, espécie 46;

IX - Aposentadoria Ordinária, espécie 49;

X - Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor, espécie 57;

XI - Aposentadoria Excepcional de Anistiado, espécie 58; e

XII - Aposentadoria por Tempo de Serviço de ex-combatente marítimo, espécie 72.

§ 2º Está contemplado para o cálculo de pecúlio o período compreendido entre 22 de novembro de 1966, vigência do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, a 15 de abril de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.870, de 1994.

§ 3º Para a concessão de pecúlio a segurado em gozo de aposentadoria por idade rural, serão consideradas as contribuições vertidas após novembro de 1991, na condição de empregado ou de contribuinte individual, até 15 de abril de 1994.

§ 4º Na hipótese do exercício de mais de uma atividade ou de um emprego, somente após o afastamento de todas as atividades ou empregos poderá o segurado aposentado requerer o pecúlio, excluindo as atividades e os empregos iniciados a partir de 16 de abril de 1994.

Art. 454. O pecúlio também será devido ao segurado ou aos seus dependentes em caso de incapacidade permanente ou morte decorrente de acidente do trabalho respectivamente, na seguinte ordem:

I - ao aposentado por incapacidade permanente, cuja data do início da aposentadoria tenha ocorrido até 20 de novembro de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, o pecúlio corresponderá a um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário de contribuição vigente na data do pagamento; e

II - aos dependentes do segurado falecido, cujo óbito tenha ocorrido até 20 de novembro de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.129, de 1995, o pecúlio corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) do limite máximo do salário de contribuição vigente na data do pagamento.

Art. 455. O direito ao recebimento do valor do pecúlio prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido pago, nas seguintes condições:

I - para os segurados, a contar da data do afastamento definitivo da atividade que exerciam em 15 de abril de 1994; ou

II - para os dependentes e sucessores, a contar da DAT ou da data do óbito, conforme o caso.

Parágrafo único. Não prescreve o direito ao recebimento do pecúlio para os absolutamente incapazes, na forma do Código Civil.

Art. 456. Na análise do requerimento de pecúlio, as informações constantes no CNIS são prova plena, e, subsidiariamente, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a condição de aposentado será confirmada nos bancos de dados do INSS;

II - o afastamento da atividade do segurado será verificada:

a) pela anotação da saída feita pelo empregador na CP, na CTPS ou em documento equivalente, no caso de empregado, inclusive o doméstico;

b) pela baixa da inscrição no INSS ou qualquer documento que comprove a cessação da atividade, tais como alteração do contrato social, extinção da empresa, carta de demissão do cargo, ou ata de assembleia, conforme o caso, quando tratar-se de contribuinte individual; e



c) por declaração firmada pelo respectivo sindicato de classe ou pelo OGMO, no caso de trabalhador avulso;

III - as contribuições serão verificadas por:

a) Relação dos Salários de Contribuição - RSC ou pelos impressos elaborados por meio de sistema informatizado, desde que constem todas as informações necessárias, preenchidas e assinadas pela empresa, nos casos de segurado empregado e de trabalhador avulso; e

b) Carnês de contribuição ou Guias de Recolhimento, quando tratar-se de segurado contribuinte individual e do empregado doméstico.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III, os salários de contribuição deverão ser informados em valores históricos da moeda, conforme a "Tabela de Referência Monetária para Fins de Pecúlio", constante no Anexo XX.

§ 2º No caso de divergência dos valores entre a RSC e o CNIS, o pecúlio será concedido considerando o valor contido na RSC.

§ 3º Deverá ser providenciada a confirmação dos dados junto à empresa ou outras fontes através de Pesquisa Externa, quando as informações contidas na RSC não constarem no CNIS.

Art. 457. Havendo período de contribuinte individual, o pecúlio somente será liberado mediante a comprovação dos respectivos recolhimentos.

§ 1º O benefício será processado com as competências comprovadamente recolhidas, observado que, na existência de período em débito não decadente deverá, obrigatoriamente, ser apurado o valor correspondente ao custeio da Seguridade Social, conforme o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º Quando da emissão do pagamento do pecúlio, deverá ser procedida a compensação entre o valor devido ao segurado e o valor do débito apurado na forma do § 1º.

Art. 458. As contribuições decorrentes de empregos ou de atividades vinculadas ao RGPS, exercidas até 15 de abril de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.870, de 1994, na condição de aposentado, não produzirão outro efeito que não seja o pecúlio.

Art. 459. O servidor público federal abrangido pelo Regime Jurídico Único - RJU, instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, aposentado pelo RGPS em função de outra atividade em data anterior a 1º de janeiro de 1991 não terá direito ao pecúlio, se o período de atividade prestado na condição de celetista foi transformado, automaticamente, em período prestado ao serviço público.

Art. 460. Serão publicados mensalmente os índices de correção das contribuições para o cálculo do pecúlio, mediante Portaria Ministerial, observada, para as contribuições anteriores a 25 de julho de 1991, a legislação vigente à época do respectivo recolhimento.

Art. 461. O valor total do pecúlio será corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, ainda que pago em atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 462. O segurado inscrito com mais de 60 (sessenta) anos que não recebeu o pecúlio relativo ao período anterior a 24 de julho de 1991 terá direito aos benefícios previstos na Lei nº 8.213, de 1991, uma vez cumpridos os requisitos para a concessão da espécie requerida.

CAPÍTULO II

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Dos Ferroviários Servidores Públicos e Autárquicos Cedidos pela União à Rede Ferroviária Federal S/A

Art. 463. Para efeito de concessão dos benefícios de ex-ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, serão considerados:

I - ferroviários optantes: os servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro que, mediante opção, foram integrados nos quadros de pessoal da RFFSA, sob submissão da CLT, mantida a filiação à Previdência Social Urbana; e

II - ferroviários não optantes:

- a) os servidores públicos ou autárquicos, aposentados, que não puderam se valer do direito de opção;
- b) os servidores públicos ou autárquicos, em atividade, que não optaram pelo regime da CLT; e
- c) os servidores públicos ou autárquicos, que se encontram em disponibilidade.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos benefícios requeridos a partir de 13 de dezembro de 1974, data da publicação da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, que dispôs sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista e empresas públicas, mediante opção pelo regime da CLT.

Art. 464. A concessão de benefícios aos ferroviários optantes, bem como aos seus dependentes, será regida pelas normas estabelecidas para os segurados em geral.

§ 1º É devida a complementação, na forma da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, às aposentadorias dos ferroviários e respectivos dependentes, admitidos até 31 de outubro de 1969 na RFFSA ou nas respectivas estradas de ferro, nas unidades operacionais ou nas subsidiárias a ela pertencentes, que detinham a condição de ferroviário na data imediatamente anterior à data do início da aposentadoria.

§ 2º Por força da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, foi estendido a partir de 1º de abril de 2002, o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei nº 8.186, de 1991, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA.

§ 3º A complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 4º O valor da complementação da pensão por morte paga a dependente do ferroviário será apurado observando-se o mesmo coeficiente de cálculo utilizado na apuração da renda mensal da pensão.

§ 5º Em nenhuma hipótese o benefício previdenciário complementado poderá ser pago cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nº 3.738, de 4 de abril de 1960, e nº 6.782, de 19 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.186, de 1991.

Art. 465. Será devida pensão por morte aos dependentes dos ferroviários não optantes aposentados, observadas as seguintes situações:



I - quando o instituidor for aposentado pela Previdência Social Urbana que recebe complementação por conta do Tesouro Nacional:

a) ao valor mensal da complementação paga ao aposentado, excluído o salário-família, será aplicado o mesmo coeficiente de cálculo utilizado na apuração da renda mensal da pensão; e

b) a parcela obtida de acordo com a alínea "a", será paga aos dependentes como complementação à conta da União;

II - quando o instituidor for aposentado pela Previdência Social Urbana e pelo Tesouro Nacional:

a) será calculada a pensão previdenciária pelas normas estabelecidas para os segurados em geral, tendo por base a aposentadoria previdenciária;

b) em seguida ao disposto na alínea "a", será calculada a pensão estatutária, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria estatutária, excluído o salário-família, qualquer que seja o número de dependentes, sendo que o valor da aposentadoria estatutária será obtido por meio de informação contida no último contracheque do segurado ou de outro documento que comprove o valor dos proventos na data do óbito;

c) obtido o valor mensal da pensão estatutária, se ele for maior que o da previdenciária, a diferença será paga como complementação à conta da União; e

d) se o valor da pensão estatutária for igual ou inferior ao da previdenciária, prevalecerá esse último;

III - quando o instituidor for aposentado apenas pelo Tesouro Nacional, também denominado como antigo regime especial:

a) será considerado como salário de contribuição para cálculo da Aposentadoria Base o valor mensal da aposentadoria estatutária paga pelo Tesouro Nacional nos 36 (trinta e seis) últimos meses imediatamente anteriores ao óbito do segurado, observados os tetos em vigor; e

b) obtido o valor da Aposentadoria Base, o cálculo da pensão previdenciária obedecerá ao disposto nas normas para os demais benefícios;

IV - para o casos em que for aposentado apenas pela Previdência Social Urbana, o cálculo da pensão obedecerá ao disposto nas normas em vigor à época do evento.

Parágrafo único. Os ferroviários aposentados até de 12 de dezembro de 1974, véspera da publicação da Lei nº 6.184, de 1974, ou até 14 de julho de 1975, véspera da publicação da Lei nº 6.226, de 1975, sem se valerem do direito de opção, conservarão a situação anterior a essa última data perante o RGPS.

Art. 466. Os ferroviários não optantes que estavam em atividade ou em disponibilidade farão jus aos benefícios previdenciários até que sejam redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública ou que retornem à repartição de origem, desde que atendidos os demais requisitos regulamentares.

Parágrafo único. Para fins de instrução dos pedidos de benefícios, além dos documentos habitualmente exigidos, deverá o segurado apresentar declaração da RFFSA atestando não ter sido redistribuído para outro órgão da Administração Pública e que não retornou à repartição de origem, sem o que não será processado o pedido.

Art. 467. Os segurados que ao se desvincularem da RFFSA reingressarem no RGPS como empregado de outra empresa, contribuinte individual ou facultativo, entre outros, têm direito à complementação da Lei nº 8.186, de 1991, ou da Lei nº 10.478, de 2002, desde que tenham implementado todas as

condições exigidas à concessão do benefício na data do desligamento da RFFSA, conforme o disposto na Súmula do STF nº 359, de 13 de dezembro de 1963.

Parágrafo único. Em caso de pedido de revisão com base no caput e se comprovadas as condições na forma da legislação previdenciária, a revisão deve ser processada desconsiderando-se as contribuições posteriores, com a devida alteração do Ramo de Atividade - RA/Forma de Filiação - FF no sistema, informando sobre a revisão, por meio de ofício, ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Art. 468. Os ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram até de 14 de julho de 1975, véspera da publicação da Lei nº 6.226, de 1975, e seus dependentes, terão direito ao salário-família estatutário, não fazendo jus ao salário-família previdenciário.

§ 1º A concessão do salário-família estatutário compete à RFFSA, cabendo ao INSS o seu pagamento, à conta da União, à vista dos elementos fornecidos pelas ferrovias.

§ 2º Quando o ferroviário aposentado falecer recebendo salário-família no Tesouro Nacional, o pagamento pelo INSS, à conta da União, dependerá de comunicação do Ministério da Economia, por meio de suas delegacias regionais, ou órgão que vier a substituí-lo.

Art. 469. Aos ferroviários, servidores públicos ou autárquicos será permitida a percepção cumulativa de aposentadoria devida pela Previdência Social com os proventos de aposentadoria da União, na forma da Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956.

§ 1º Terão direito à dupla aposentadoria os servidores que pertenceram às seguintes Estradas de Ferro da União:

I - Estrada de Ferro Bahia - Minas;

II - Estrada de Ferro Bragança;

III - Estrada de Ferro Central do Piauí;

IV - Estrada de Ferro Sampaio Corrêa;

V - Estrada de Ferro D. Teresa Cristina;

VI - Estrada de Ferro Goiás;

VII - Estrada de Ferro S. Luiz - Teresina;

VIII - Estrada de Ferro Rede de Viação Cearense;

IX - Viação Férrea Federal Leste Brasileiro;

X - Estrada de Ferro Madeira - Mamoré;

XI - Estrada de Ferro Tocantins;

XII - Estrada de Ferro Mossoró - Souza;

XIII - Estrada de Ferro Central do Brasil, para aqueles que foram admitidos até 24 de maio de 1941, data do Decreto-Lei nº 3.306, de 1941, que transformou essa Ferrovia em Autarquia; e

XIV - Estrada de Ferro Noroeste do Brasil até o Decreto-Lei nº 4.176, de 13 de março de 1942.

§ 2º A concessão da aposentadoria obedecerá ao disposto no RGPS.

Seção II

Do Auxílio Especial Mensal aos Jogadores Titulares e Reservas das Seleções Brasileiras Campeãs das Copas Mundiais - Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012

Art. 470. O auxílio especial mensal para jogador, previsto no art. 37, inciso II, da Lei nº 12.663, de 2012, é devido a partir de 1º de janeiro de 2013, aos jogadores titulares e reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da Fédération Internationale de Football - FIFA, nos anos de 1958, 1962 e 1970, desde que comprovem estar sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 471. No caso de falecimento do jogador, o auxílio especial mensal será pago à esposa ou companheira (o) e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos de idade ou inválidos, desde que a invalidez, reconhecida por perícia médica, seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos.

Art. 472. Na comprovação do vínculo com o jogador, na condição de esposa, companheira (o) e filhos, será observado, no que couber, as mesmas regras aplicáveis para a caracterização dos dependentes nos demais benefícios do RGPS.

Art. 473. A renda mensal inicial do benefício corresponde à diferença apurada entre a renda mensal do beneficiário e o valor máximo do salário de benefício do RGPS, vigente na data da entrada do requerimento, podendo ter valor mensal inferior ao de um salário mínimo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos, informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF.

§ 2º A DIRPF de que trata o § 1º, corresponde a do exercício anterior ao ano do requerimento do auxílio especial mensal, exceto nos casos em que a data de entrada do requerimento do auxílio especial mensal ocorrer após o término do prazo para envio da DIRPF à RFB, hipótese na qual o interessado deverá apresentar a DIRPF relativa ao exercício do ano do requerimento.

§ 3º Caso o jogador não esteja obrigado a apresentar a DIRPF, a renda mensal de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao valor de 1/12 (um doze avos) do rendimento anual decorrente de trabalho, ainda que informal, e/ou de benefício recebido do RGPS ou de RPPS, informações de rendimentos constantes no CNIS, bem como de qualquer renda auferida, comprovada conforme "Declaração do Jogador de Futebol", constante no Anexo XXI.

Art. 474. Havendo mais de um beneficiário na condição de esposa ou companheira (o) e filhos, o valor do auxílio especial mensal corresponderá a 100% (cem por cento) da diferença apurada entre a renda do núcleo familiar e o valor máximo do salário de benefício do RGPS e será rateado em cotas iguais entre todos os beneficiários.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - membros do núcleo familiar: todos os dependentes citados no art. 471, independentemente de sua renda individual ou de coabitação no mesmo lar; e

II - renda do núcleo familiar: 1/12 (um doze avos) da soma dos rendimentos de todos os membros do núcleo familiar.

§ 2º Não será revertida aos demais a cota do dependente cujo direito ao auxílio cessar, inclusive por renúncia do beneficiário.



§ 3º O auxílio de que trata este artigo somente será recalculado quando houver habilitação posterior que implique inclusão de beneficiário (s) e produzirá efeitos a partir da data do requerimento, considerando-se a renda do novo beneficiário incluído.

§ 4º O requerimento do auxílio especial mensal será indeferido caso a soma da renda dos beneficiários que se habilitarem ao benefício na condição de esposa, companheira (o) e filhos, seja igual ou superior ao limite máximo do salário de benefício do RGPS, sem prejuízo da apresentação de novo requerimento na hipótese de mudança nas condições que importem no enquadramento da renda do núcleo familiar aos critérios para sua concessão.

Art. 475. O requerimento do auxílio especial mensal será solicitado diretamente em qualquer APS, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 476. Atendidos os requisitos, o pagamento do auxílio especial mensal será devido a partir da data de entrada do requerimento do interessado no INSS, qualquer que seja a idade do requerente.

Art. 477. A concessão do auxílio especial mensal não será protelada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Art. 478. O auxílio especial mensal estará sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não ao desconto de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O auxílio especial mensal não estará sujeito a consignações derivadas de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contratados junto às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 479. Não será devida ao beneficiário do auxílio especial o pagamento do abono anual.

Art. 480. O auxílio especial mensal não poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, ressalvado o direito de opção pelo mais vantajoso.

§ 1º Se o jogador receber outros benefícios de caráter assistencial ou indenizatório, deverá ser verificada a legislação de cada benefício quanto à possibilidade ou não de acumulação com o benefício de que trata esta Seção.

§ 2º Para apuração do valor do auxílio especial mensal, na hipótese prevista no caput, não será considerado o rendimento decorrente do benefício cessado.

Art. 481. As despesas deste auxílio especial correrão à conta do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

DAS PENSÕES ESPECIAIS DEVIDAS PELA UNIÃO

Seção I

Da Pensão Especial devida às Pessoas com Deficiência Portadoras da Síndrome da Talidomida - Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982

Art. 482. É garantido o direito à Pensão Especial (Espécie 56) a pessoa com Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de março de 1958, data do início da comercialização da droga no Brasil, denominada "Talidomida" (Amida Nftálica do Ácido Glutâmico), inicialmente comercializada com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 1982.



§ 1º O benefício será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, independentemente da época de sua utilização.

§ 2º A data do início da pensão especial será fixada na data da entrada do requerimento.

Art. 483. A RMI será calculada mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor fixado em Portaria Ministerial que trata dos reajustamentos dos benefícios pagos pela Previdência Social.

§ 1º O reajustamento do benefício ocorrerá com a multiplicação do valor constante em Portaria Ministerial, pelo número total de pontos de cada benefício, obtendo-se a Renda Mensal Atual - RMA.

§ 2º O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida, maior de 35 (trinta e cinco anos), que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido a pontuação superior ou igual a seis pontos, fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor desse benefício, conforme disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001.

§ 3º O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida terá direito a mais um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do benefício, desde que, alternativamente, comprove:

I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para qualquer regime de previdência; ou

II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar com pelo menos quinze anos de contribuição para qualquer regime de previdência.

§ 4º Na decisão proferida nos autos da ACP nº 97.0060590-6 da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, a União, por meio do Ministério da Saúde, foi condenada ao pagamento mensal de valor igual ao do que trata a Lei nº 7.070, de 1982, a título de indenização, aos já beneficiados pela pensão especial, nascidos entre 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1998, considerados de segunda geração de vítimas da droga.

§ 5º A partir de março de 2005, o INSS acolheu recomendação do Ministério Público Federal, e assumiu o pagamento da indenização devida aos beneficiários deste Instituto, que anteriormente era efetuado pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Nas novas concessões, os beneficiários com direito ao pagamento da indenização a que se refere o § 4º serão processadas de forma automática.

§ 7º A opção pelo pagamento da indenização de que trata a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, importa em renúncia e extinção da indenização de que trata o § 4º, na forma do art. 7º do Decreto nº 7.235, de 19 de julho de 2010.

Art. 484. O benefício é vitalício e intransferível, não gerando pensão a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares.

Art. 485. É vedada a acumulação da Pensão Especial da Talidomida com qualquer rendimento ou indenização por danos físicos, inclusive a Renda Mensal Vitalícia que, a qualquer título, venha a ser pago pela União, ressalvado o direito de opção.

§ 1º A Pensão Especial da Talidomida é acumulável com qualquer benefício do RGPS ou ao qual, no futuro, a pessoa com Síndrome possa vir a filiar-se, ainda que a pontuação referente ao quesito trabalho seja igual a dois pontos totais.



§ 2º O benefício de que trata esta Seção é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, não podendo ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

§ 3º A partir de 7 de julho de 2011, data de publicação da Lei nº 12.435, foi permitida a acumulação de Pensão Especial para Vítimas da Síndrome de Talidomida com Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência ou Benefício Assistencial ao Idoso.

Art. 486. Para a formalização do processo, deverão ser apresentados pelo pleiteante, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I - fotografias, preferencialmente em fundo escuro, tamanho 12x9 cm, em traje de banho, com os braços separados e afastados do corpo, sendo uma de frente, uma de costas e outra (s) detalhando o (s) membro (s) afetado (s);

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - prova de identidade do pleiteante ou de seu representante legal; e

IV - quando possível, eventuais outros subsídios que comprovem o uso da Talidomida pela mãe do pleiteante, tais como:

a) receituários relacionados com o medicamento;

b) relatório médico; e

c) atestado médico de entidades relacionadas à doença.

Parágrafo único. O processo original, com todas as peças, após a formalização, será encaminhado para realização do exame pericial, na forma definida pela SPMF.

Seção II

Da Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro e Seus Dependentes - Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946

Art. 487. Para fazer jus à pensão mensal vitalícia, o requerente deverá comprovar que:

I - não auferir rendimento, sob qualquer forma, igual ou superior a 2 (dois) salários mínimos;

II - não recebe qualquer espécie de benefício pago pelo RGPS ou RPPS; e

III - encontra-se em uma das seguintes situações:

a) trabalhou como seringueiro recrutado nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, nos seringais da região amazônica, e foi amparado pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 1946; ou

b) trabalhou como seringueiro na região amazônica atendendo ao apelo do governo brasileiro, contribuindo para o esforço de guerra na produção da borracha, durante a Segunda Guerra Mundial.

Art. 488. A residência do requerente em casa de outrem, parente ou não, ou sua internação ou recolhimento em instituição de caridade não será óbice ao direito à pensão mensal vitalícia do seringueiro.



Art. 489. É vedada a percepção cumulativa da pensão mensal vitalícia com qualquer outro benefício de prestação continuada mantido pelo RGPS ou RPPS, ressalvada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

Parágrafo único. A prova de que não recebe qualquer espécie de benefício ou rendimentos será feita pelo próprio requerente, mediante termo de responsabilidade firmado quando da assinatura do requerimento.

Art. 490. Para comprovação da efetiva prestação de serviços, serão aceitos como prova plena:

I - os documentos emitidos pela Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - CAETA, em que conste ter sido o interessado recrutado nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, para prestar serviços na região amazônica, em conformidade com o acordo celebrado entre a Comissão de Controle dos Acordos de Washington e a Rubber Development Corporation;

II - contrato de encaminhamento emitido pela CAETA;

III - caderneta do seringueiro, em que conste anotação de contrato de trabalho;

IV - contrato de trabalho para extração de borracha, em que conste o número da matrícula ou o do contrato de trabalho do seringueiro;

V - ficha de anotações do Serviço Especializado da Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia - SEMTA ou da Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico - SAVA, em que conste o número da matrícula do seringueiro, bem como anotações de respectivas contas; e

VI - documento emitido pelo ex-departamento de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou pela Comissão de Controle dos Acordos de Washington, do então Ministério da Fazenda, que comprove ter sido o requerente amparado pelo programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção de borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será admitida a JA ou a Justificação Judicial -JJ, como um dos meios para provar que o seringueiro atendeu ao chamamento do governo brasileiro para trabalhar na região amazônica, desde que acompanhada de razoável início de prova material, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Art. 491. O início da pensão mensal vitalícia do seringueiro será fixado na DER e o valor mensal corresponderá a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País.

Art. 492. A pensão mensal vitalícia continuará sendo paga ao dependente do beneficiário, por morte deste último, no valor integral do benefício recebido, desde que comprove o estado de carência, na forma dos incisos I e II do art. 487, e não seja mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente.

Seção III

Da Pensão especial das Vítimas de Hemodiálise de Caruaru - PE - Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996

Art. 493. É garantido o direito à Pensão Especial Mensal ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes e colaterais até segundo grau, das vítimas fatais de hepatite tóxica por contaminação em processo de hemodiálise realizada no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período de 1º de fevereiro de 1996 a 31 de março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente, conforme o disposto na Lei nº 9.422, de 1996.



Art. 494. Consideram-se beneficiários da Pensão Especial Mensal:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido; e

IV - os avós e o neto não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido.

§ 1º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da Pensão Especial Mensal, o valor do benefício será rateado entre todos em partes iguais, sendo revertida em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A existência de dependentes de uma mesma classe exclui os dependentes das classes seguintes, quanto ao direito às prestações.

Art. 495. A concessão da Pensão Especial Mensal dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de causa mortis relacionada com os incidentes mencionados no art. 493, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no citado artigo, justificado judicialmente, quando inexistir documento oficial que o declare.

Art. 496. Para fins de comprovação da causa mortis, deverá ser apresentado:

I - certidão de óbito com o indicativo da causa mortis; e

II - prontuário médico em que fique evidenciado que a contaminação, em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais de Caruaru/PE, ocorreu no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 1996, independentemente da data do óbito ter ocorrido após este período.

Art. 497. A data de início da Pensão Especial Mensal será fixada na data do óbito e o valor corresponderá a um salário mínimo vigente no país, observada a prescrição quinquenal.

§ 1º Aos beneficiários da Pensão Especial Mensal não será devido o pagamento do abono anual.

§ 2º A Pensão Especial Mensal não se transmitirá aos sucessores e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 498. É permitida a acumulação da Pensão Especial Mensal com qualquer outro benefício do RGPS ou de RPPS, inclusive o Benefício Assistencial de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 499. O pagamento da Pensão Especial Mensal será suspenso no caso de verificação de pagamento da indenização aos dependentes das vítimas pelos proprietários do Instituto de Doenças Renais de Caruaru/PE.

Seção IV

Da Pensão Especial Hanseníase - Lei nº 11.520, 18 de setembro de 2007

Art. 500. A pensão especial hanseníase, espécie 96, prevista na Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.520, de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.168, de 24 de



julho de 2007, é devida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986.

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é mensal, vitalícia e personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros e é devida a partir 25 de maio de 2007, data da publicação da Medida Provisória nº 373.

§ 2º O valor da pensão especial hanseníase é definido pela mesma portaria anual que reajusta os benefícios, pisos e tetos do RGPS.

Art. 501. Desde 25 de maio de 2007, data da publicação da Medida Provisória nº 373, os requerimentos da pensão especial hanseníase não são protocolados nas APS, devendo ser endereçados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou quem lhe suceder, na forma prevista no Decreto nº 6.168, de 2007.

§ 1º O requerimento é feito mediante o preenchimento do formulário anexo ao Decreto nº 6.168, de 2007, e encaminhamento para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou órgão sucessor.

§ 2º Conjuntamente com o requerimento, devem ser apresentados os documentos pessoais de identificação, o CPF e todos os documentos e informações comprobatórios da internação compulsória.

§ 3º Os requerimentos apresentados na forma deste artigo são submetidos à Comissão Interministerial de Avaliação, instituída pelo art. 2º da Medida Provisória nº 373, de 2007, responsável pela análise de todos os requerimentos.

§ 4º Compete ao INSS prestar apoio administrativo, bem como os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão Interministerial de Avaliação, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto nº 6.168, de 2007, e § 3º do art. 2º da Lei nº 11.520, de 2007.

§ 5º Após análise e conclusão do processo de requerimento pela Comissão Interministerial de Avaliação, é publicada, no DOU, portaria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou órgão que lhe suceda, referente à concessão ou indeferimento da pensão.

§ 6º Da decisão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ou sucessor, cabe um único pedido de revisão, desde que acompanhado de novos elementos de convicção.

Art. 502. Para implantação, manutenção e pagamento da pensão especial hanseníase, após publicação da respectiva portaria de concessão, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ou órgão que lhe suceder, encaminhará ao INSS cópia integral do respectivo processo administrativo.

Art. 503. Observado o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 35 do Anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, são isentos de tributação os rendimentos decorrentes da pensão especial hanseníase.

Art. 504. A indenização será paga diretamente ao beneficiário, salvo em caso de justo motivo, quando poderá ser constituído procurador especialmente para este fim, observadas as orientações sobre procuração definidas nesta Instrução Normativa.

Art. 505. A pensão especial hanseníase não gera direito ao abono anual.

Art. 506. Se no procedimento de implantação da pensão especial for constatado o óbito do beneficiário, a implantação deve ser realizada e os créditos relativos ao período de 25 de maio de 2007 até a data do óbito devem ser bloqueados, podendo ser emitidos posteriormente para pagamento aos sucessores do titular, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário.



Art. 507. As despesas decorrentes do pagamento da pensão especial hanseníase, espécie 96, correm à conta do Tesouro Nacional e devem constar de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Economia.

Seção V

Da Pensão Especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus - Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020

Art. 508. É assegurado o direito à pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, conforme disposto na Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, convertida na Lei nº 13.985, de 2020.

§ 1º A pensão especial de que trata o caput será mensal, vitalícia e intransferível.

§ 2º A RMI da pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus será no valor de um salário mínimo.

§ 3º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 3º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus não gera direito ao abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, e no art. 120 do RPS.

§ 6º O benefício é vitalício e intransferível, não gerando pensão a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares.

§ 7º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Art. 509. A constatação da relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo Zika Vírus será feita em exame médico pericial realizado por perito médico federal.

Art. 510. No caso de mães de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019, acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, o salário-maternidade de que trata o art. 358 será devido por 180 (cento e oitenta) dias.

LIVRO III

DA CONTAGEM RECÍPROCA

TÍTULO I

DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 511. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.

§ 1º A CTC deverá ser única, devendo nela constar os períodos de efetiva contribuição ao RGPS, de forma integral, e os respectivos salários de contribuição a partir de 1º de julho de 1994.

§ 2º Para a expedição da CTC, não será exigido que o segurado se desvincule de suas atividades abrangidas pelo RGPS.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação.

§ 4º Ao requerente que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, RPPS de dois entes federativos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados.

§ 5º Se o requerente estiver em gozo de abono de permanência em serviço, auxílio-acidente ou auxílio-suplementar, a CTC poderá ser emitida, sendo o benefício cessado na data da emissão.

§ 6º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de 30 (trinta) dias e o ano de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias.

§ 7º Em caso de falecimento do segurado, a CTC poderá ser requerida pelos seus dependentes ou herdeiros.

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DA CTC

Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS.

§ 1º Para requerimentos de CTC posteriores a 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, deverão ser certificados os períodos de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, inclusive nas situações de averbação automática.

§ 2º Para fins de aplicação do § 1º, o período averbado automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS concomitante a este período, deverá ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que efetuiu a averbação, exceto se a averbação automática não tiver gerado qualquer direito ou vantagem, situação em que a CTC poderá ter destinação diversa.

§ 3º Considera-se averbação automática o tempo de contribuição vinculado ao RGPS prestado pelo servidor público, que teve a apresentação da CTC dispensada pelo INSS para fins de realização da compensação financeira, nas seguintes hipóteses:

I - período averbado no próprio ente em que foi prestado o serviço, decorrente da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao disposto no art. 39 da Constituição Federal de 1988; e

II - no caso dos servidores estaduais, municipais ou distritais, período averbado no próprio ente em que foi prestado o serviço quando da transformação do Regime de Previdência em RPPS.

§ 4º Não devem ser considerados como averbação automática os períodos averbados a partir de 18 de janeiro de 2019.



§ 5º Para CTCs emitidas anteriormente a 18 de janeiro de 2019, não cabe revisão para inclusão de períodos objetos de averbação automática, incluindo os períodos concomitantes a este.

Art. 513. É vedada emissão de CTC para fins de contagem de recíproca:

I - com conversão de tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais;

II - com conversão do tempo de contribuição do segurado na condição de pessoa com deficiência;

III - com contagem de qualquer tempo de serviço fictício;

IV - para período em que não se comprove a efetiva contribuição, observado os §§ 2º, 3º e 4º;

V - com o tempo de atividade ao RGPS exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o RJU quando de sua criação, exceto se houver o desligamento de servidor do RPPS Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

VI - para o período de trabalho exercido sob o Regime Especial de RPPS de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

VII - para períodos pendentes de indenização; e

VIII - com competências que tenham salário de contribuição inferior ao salário mínimo.

§ 1º Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

§ 2º O disposto no inciso III e IV do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput, considerando a presunção de contribuição, não se aplica ao:

I - empregado;

II - trabalhador avulso;

III - doméstico, a partir de 2 de junho de 2015; e

IV - contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, a partir de 1º de abril de 2003.

§ 4º Para períodos de exercício de atividade de empregado, de empregado doméstico a partir de 2 de junho de 2015 e de trabalhador avulso, sem remuneração no CNIS e não sendo possível a apresentação da documentação comprobatória da remuneração auferida pelo segurado, deverá ser informado o valor de um salário mínimo nas referidas competências.

§ 5º Para período de exercício comprovado de atividade de empregado doméstico até 1º de junho de 2015, na falta de comprovação de efetiva contribuição, deverá ser inserido o valor de um salário mínimo.

§ 6º Para período de exercício de atividade de contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica até 31 de março de 2003, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, é obrigatória a comprovação da efetiva contribuição.

§ 7º Na hipótese do inciso VIII do caput, serão consideradas as contribuições, desde que realizada a complementação nos termos do art. 19-E do RPS.



§ 8º Exceção-se do disposto no inciso I a CTC emitida com conversão de tempo de serviço público sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único - RJU emitidas até 17 de junho de 2019, data de edição da Lei nº 13.846, de 2019, que incluiu o inciso XIII do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 514. É permitida emissão de CTC para fins de contagem recíproca:

I - para o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), ou recebido salário-maternidade nestas condições, desde que complementadas as contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);

II - para o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, desde que haja o efetivo recolhimento, inclusive de períodos alcançados pela decadência;

III - para o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, desde que indenizado o período respectivo;

IV - para o período de atividade rural comprovado como segurado especial, desde que indenizado;

V - para o período de aluno-aprendiz devidamente comprovado até 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, desde que à época o ente federativo não mantivesse RPPS; e

VI - para o período em que o segurado esteve recebendo:

a) benefício por incapacidade previdenciário, desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição; ou

b) benefício por incapacidade acidentário:

1. até 30 de junho de 2020, ainda que não seja intercalado com períodos de atividade ou contribuição; ou

2. a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, somente se intercalado com períodos de atividade ou de contribuição.

§ 1º Caso o requerente seja aposentado pelo RGPS, é permitida a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data do início do benefício, desde que as respectivas contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio. Para períodos de contribuição anteriores à data de início da aposentadoria, somente será permitida a emissão de CTC na hipótese em que o período de contribuição tiver sido descartado da aposentadoria em razão de averbação automática em outro regime de previdência realizado até 17 de janeiro de 2019, data da vigência da Medida Provisória nº 871.

§ 2º A indenização de que trata o inciso II do caput deverá ser acrescida de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos a partir de 14 de outubro de 1996.

Art. 515. Quando for solicitada CTC com identificação do tempo de serviço prestado em condições perigosas ou insalubres, será realizada a análise de mérito da atividade cujo reconhecimento é pretendido como atividade especial.



Parágrafo único. Os períodos reconhecidos pelo INSS como de tempo de atividade exercida em condições especiais deverão ser incluídos na CTC e discriminados de data a data, sem conversão em tempo comum.

Art. 516. Quando for solicitada CTC por requerente com deficiência, ele será submetido à avaliação médica e social para fins da avaliação da deficiência e seu grau.

Parágrafo único. A CTC deverá conter a indicação dos períodos de tempo de contribuição ao RGPS na condição de segurado com deficiência e os respectivos graus, não sendo admitida a conversão do tempo de contribuição exercido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DA CTC

Art. 517. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

§ 1º Os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na ocorrência de erro material por parte do INSS, independentemente da origem do pedido, para resguardar os direitos do interessado, devendo ser seguida a legislação da época da emissão da CTC original, e o documento revisto deve manter a numeração original.

§ 3º Todos os períodos de atividade rural constantes em CTC emitida a partir de 14 de outubro de 1996 devem ter sido objeto de recolhimento de contribuições ou de indenização correspondente, devendo ser revistas as respectivas certidões emitidas em desacordo com o disposto neste parágrafo.

§ 4º Não serão objeto de revisão as certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, com conversão de período de atividade especial, continuando válidas.

§ 5º Nos casos em que o tempo certificado já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao período certificado e para alteração de destinação, observado o disposto no caput.

Art. 518. Caberá revisão da CTC de ofício, observado o prazo decadencial, desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

Parágrafo único. Em se tratando de apuração de irregularidade com indício de dolo ou fraude, a CTC poderá ser revista a qualquer tempo.

Art. 519. É permitido o cancelamento da CTC a pedido do requerente, nos moldes do art. 517, no que couber.

TÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA



Art. 520. A Compensação Previdenciária é o ressarcimento financeiro entre o RGPS e os RPPSs dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefícios nos termos da contagem recíproca.

Art. 521. Para fins da compensação previdenciária considera-se:

I - Regime de Origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou o servidor público esteve vinculado, e que não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou pensão aos seus dependentes; e

II - Regime Instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão, dela decorrente, a segurado, servidor público ou aos seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição devidamente certificado pelo Regime de Origem, com base na contagem recíproca.

Art. 522. A Compensação Previdenciária será realizada conforme as disposições contidas na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e na Portaria MPAS nº 6.209, de 1999.

LIVRO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 523. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos praticados pelo administrado ou pela Previdência Social nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Os processos administrativos previdenciários, em virtude dos dados pessoais e sigilosos neles contidos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo determinação judicial ou solicitação do Ministério Público, esta devidamente justificada, para fins de instrução de processo administrativo de sua competência.

§ 2º O processo administrativo previdenciário contemplará as fases principais - inicial, instrutória e decisória - e as fases recursal e revisional de todos os serviços do INSS vinculados ao benefício previdenciário, incluindo administração de informações do segurado, reconhecimento de direitos, manutenção de direitos e apuração de irregularidades.

§ 3º O processo administrativo previdenciário deverá observar as regras dispostas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

CAPÍTULO I

DOS INTERESSADOS E SEUS REPRESENTANTES

Seção I

Dos interessados



Subseção I

Dos requerimentos de benefícios e de serviços

Art. 524. São considerados interessados legitimados para realizar o requerimento de benefício ou de serviço:

I - o próprio segurado;

II - o beneficiário;

III - o dependente; ou

IV - pessoa jurídica, em relação a requerimento referente à contestação de nexos técnico e ao requerimento de benefício por incapacidade dos segurados que lhe prestam serviço.

§ 1º Os interessados relacionados nos incisos I, II e III do caput devem ser titulares dos direitos e interesses individuais objeto do requerimento.

§ 2º O requerimento efetuado pelo interessado disposto no inciso IV do caput, em relação a contestação de nexos técnico, está vinculado à contestação em benefício de incapacidade dos segurados que lhe prestam ou prestaram serviço.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o segurado titular deverá ser relacionado no processo, de forma que lhe seja garantido o direito de defesa e contraditório.

§ 4º O requerimento disposto no caput poderá ser realizado por representante devidamente qualificado, na forma do art. 527.

§ 5º Em se tratando de requerimento efetuado por interessado disposto no inciso IV, a representação é obrigatória.

§ 6º No caso de falecimento do requerente do benefício, os dependentes ou herdeiros poderão manifestar interesse no processamento do requerimento já protocolado, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício.

§ 7º Respeitado o prazo decadencial do benefício originário, os beneficiários da pensão por morte têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, exclusivamente para fins de majoração da renda mensal da pensão por morte.

§ 8º Reconhecido o direito à revisão prevista no § 7º, sob nenhuma hipótese, admite-se o pagamento de diferenças referentes ao benefício originário, por se tratar de direito personalíssimo não postulado pelo titular legítimo.

§ 9º Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

Art. 525. A identificação do interessado deverá sempre ser realizada, para qualquer atendimento ou requerimento, podendo se dar através da apresentação de, pelo menos, um documento com foto dotado de fé pública, que permita a identificação do cidadão.



Parágrafo único. Nos requerimentos realizados de forma eletrônica, a autenticação por meio de login e senha ou a confirmação dos dados através da Central 135, constitui a assinatura eletrônica do usuário, formalizando o requerimento eletrônico e a manifestação de vontade, sendo dispensada a juntada de outros formulários e a apresentação de documento de identificação, salvo quando necessário realizar a alteração dos dados cadastrais no CNIS.

Subseção II

Da revisão de ofício

Art. 526. São considerados interessados nos processos de revisão de ofício:

I - O próprio INSS;

II - a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, nos casos dos benefícios em que a atuação da Perícia Médica Federal é indispensável no processo de reconhecimento do direito; e

III - os órgãos de controle interno ou externo.

Parágrafo único. O titular do benefício objeto da revisão disposta no caput deverá ser relacionado no processo, de forma que lhe seja garantido o direito de defesa e contraditório.

Seção II

Dos Representantes

Art. 527. São legitimados como representantes para realizar o requerimento do benefício ou serviço:

I - em se tratando de interessado civilmente incapaz:

a) o representante legal, assim entendido o tutor nato, tutor, curador, detentor da guarda, ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; ou

b) o dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - em se tratando de interessado civilmente capaz:

a) o procurador legalmente constituído; ou

b) as entidades conveniadas.

§ 1º Os apoiadores, de que trata o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 2002, eleitos por pessoa com deficiência, para que possam exercer sua capacidade em processo de tomada de decisão apoiada, não são legitimados para realizar requerimento de benefício ou serviço ou recebimento de benefício, mas poderão ter acesso a dados pessoais e processos da pessoa apoiada.

§ 2º Não caberá ao INSS fazer exigência de interdição do interessado, seja ela total ou parcial.

§ 3º A tutela, a curatela e a guarda legal, ainda que provisórios, serão sempre declarados por decisão judicial, servindo, como prova de nomeação do representante legal, o ofício encaminhado pelo Poder Judiciário à unidade do INSS.



§ 4º Aquele que apresentar termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que provisórios ou com prazo determinado expresso no documento, deverá ser considerado definitivo, observado o § 6º.

§ 5º Caso o requerimento de cadastramento do representante legal de que trata o § 5º seja feito após o término de seu prazo expresso, deverá ser solicitado novo documento de representação.

§ 6º Na ausência de tutela, curatela ou guarda legal para os interessados civilmente incapazes, o requerimento deverá ser efetuado por administrador provisório, devendo este ser um os herdeiros necessários, representado pelos descendentes (filho, neto, bisneto), ascendentes (pais, avós) e cônjuge, na forma do art. 1.845 do Código Civil, observado o § 7º.

§ 7º O administrador provisório poderá requerer benefício, sendo-lhe autorizado o recebimento do valor mensal do benefício, exceto o previsto no art. 529, durante o prazo de validade de seu mandato, que será de 6 (seis) meses a contar da assinatura do termo de compromisso firmado no ato de seu cadastramento.

§ 8º A prorrogação, especificamente para fins de pagamento ao administrador provisório, além do prazo de 6 (seis) meses, dependerá da comprovação do andamento do respectivo processo judicial de representação civil.

§ 9º O representante de entidade de atendimento, de que trata o art. 92 do ECA, para fins de renovação da representação legal, deverá apresentar os documentos de comprovação atualizados a cada 6 (seis) meses, limitado o período de sua representação ao total de 18 (dezoito) meses.

§ 10º O representante de entidade de atendimento a que se refere o § 10 é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, nos termos do § 1º do art. 92 do ECA, incluído pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, e durante o período de exercício da guarda, não poderá haver limitação pelo INSS aos poderes de representação de menores por dirigente de entidade, enquanto equiparado por lei à figura do guardião estatutário, no que diz respeito à percepção de benefícios atrasados.

§ 11º O dirigente a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput tem o dever de informar ao INSS, ao final do período de 18 (dezoito) meses referido no art. 19, § 2º, do ECA, se houve o retorno do menor à família ou a recolocação em família substituta ou, ainda, a prorrogação do período, mediante apresentação da decisão judicial que a autorizou.

§ 12º O detentor da guarda, o curador e o tutor, devidamente designados por ordem judicial, poderão outorgar mandato a terceiro, observadas as regras gerais de outorga de procuração, salvo previsão expressa em contrário no termo judicial.

§ 13º Para os casos tratados no § 13, o instrumento de mandato deverá ser apresentado na forma pública, com exceção do tutor nato, que poderá outorgar mandato por intermédio de instrumento público ou particular.

§ 14º O representante legal deverá firmar termo de responsabilidade junto ao INSS, comprometendo-se a informar ao Instituto qualquer evento de anulação da representação, principalmente o óbito do representado, observando-se que:

I - o termo de responsabilidade poderá ser firmado através de apresentação de documento físico digitalizado junto ao processo ou por meio eletrônico;

II - para o caso de digitalização de documento físico, este deverá ser confrontado com as informações constantes nos sistemas corporativos, especialmente com o CNIS, como meio auxiliar na formação de convicção quanto à sua autenticidade ou integridade; e



III - em se tratando de termo de responsabilidade eletrônico, este deverá estar assinado eletronicamente pelo representante legal, observados, a partir de 1º de julho de 2021, os padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Art. 528. O pagamento de benefícios ao administrador provisório será realizado enquanto encontrar-se vigente o mandato, conforme § 8º do art. 527, excetuando-se os créditos de valores atrasados de qualquer natureza (concessão, revisão, reativação do benefício), salvo decisão judicial em contrário.

Art. 529. O pagamento de atrasados de qualquer natureza (concessão, revisão ou reativação de benefício) somente poderá ser realizado quando o requerente apresentar o termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que provisórios ou com prazo determinado, expedido pelo juízo responsável pelo processo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de guarda legal de menor incapaz, concedidas no interesse destes.

Art. 530. No caso de tutor nato civilmente incapaz, este será substituído em suas atribuições para com o beneficiário menor incapaz por seu representante legal até o momento de adquirida ou recuperada sua capacidade civil, dispensando-se, neste caso, nomeação judicial.

Art. 531. Não poderá ser representante legal o dependente:

I - que for excluído definitivamente dessa condição por ter sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

II - que tiver sua parte no benefício de pensão por morte suspensa provisoriamente, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, na hipótese de haver fundados indícios de sua autoria, coautoria ou participação em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis; e

III - cônjuge, companheiro ou companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Seção III

Da Procuração

Subseção I

Das regras gerais

Art. 532. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se:

I - o menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos não emancipado, que poderá ser apenas o outorgado; e

II - os servidores públicos civis e militares em atividade que somente poderão representar o cônjuge, o companheiro e/ou parentes até o segundo grau, observado que, em relação aos de primeiro grau, será permitida a representação múltipla.



§ 1º São parentes em primeiro grau os pais e os filhos e, em segundo grau, os netos, os avós e os irmãos.

§ 2º Para fins exclusivos de representação, são companheiros aqueles assim declarados no próprio instrumento de mandato.

§ 3º Em se tratando de pensão por morte, todos os dependentes capazes, no gozo de direitos civis, são aptos para outorgar ou receber mandato para os demais dependentes, excetuando-se aqueles que se enquadrarem nas previsões dos incisos I a III do art. 531.

Art. 533. É permitido o substabelecimento da procuração sempre que constar poderes para tal no instrumento originário.

Art. 534. Para recebimento do benefício, o interessado poderá ser representado por procurador que apresente mandato com poderes específicos nos casos de:

I - ausência;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 1º Para o cadastramento da procuração deverá ser observado que:

I - a comprovação da ausência será feita mediante declaração escrita do outorgante contendo se a viagem é dentro país ou exterior e o período de ausência, que poderá ser suprida pelo preenchimento do campo específico do modelo de "Procuração", constante no Anexo XXII, sendo nos casos em que o titular já estiver no exterior, apresentar o atestado de vida (prazo de validade de 90 dias a partir da data de sua expedição) legalizado pela autoridade brasileira competente;

II - a procuração outorgada por motivo de moléstia contagiosa será acompanhada de atestado médico que comprove tal situação; e

III - a procuração outorgada por motivo de impossibilidade de locomoção será acompanhada de:

a) atestado médico que comprove tal situação;

b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou

c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 2º Os documentos que acompanham a procuração, previstos no inciso III do § 1º deverão ser emitidos há, no máximo, trinta dias da data de solicitação de inclusão do procurador.

§ 3º Para benefícios pagos através de conta de depósitos, o cadastramento de procurador somente terá efeito para a realização de atos junto ao INSS.

Art. 535. Os efeitos da procuração cadastrada para recebimento de benefícios vigoram por até doze meses, podendo ser renovados dentro do prazo estabelecido, mediante requerimento, assinatura de novo termo de compromisso e, conforme o caso, apresentação do atestado médico ou dos demais documentos elencados nas alíneas do inciso III do § 1º do art. 534, observadas as disposições acerca da cessação do mandato previstas nos arts. 541 e 544, dispensando a apresentação de um novo mandato.



§ 1º Para os casos de ausência por motivo de viagem dentro do país ou no exterior o período de validade da procuração cadastrado nos sistemas de benefícios deverá corresponder ao período da ausência declarada, limitado a doze meses.

§ 2º Quando se tratar de renovação de procuração outorgada por motivo de viagem ao exterior, será exigida apresentação de atestado de vida (prazo de validade de noventa dias a partir da data de sua expedição) legalizado pela autoridade brasileira competente, alterando-se os parâmetros de Imposto de Renda do benefício, somente quando ultrapassar o período de doze meses.

Art. 536. O titular de benefício residente em país para o qual o Brasil não remeta pagamentos de benefícios, ou que optar pelo recebimento no Brasil, deverá nomear procurador, de forma que o recebimento dos valores ficará vinculado à apresentação da procuração.

Art. 537. Quando houver dúvida fundamentada quanto à autenticidade ou integridade do atestado médico, atestado de recolhimento à prisão ou declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, o servidor deverá adotar medidas administrativas definidas em ato específico da Diretoria de Benefícios para verificar a conformidade do documento.

Art. 538. Para recebimento de benefício somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, ou nos casos de parentes de até primeiro grau.

Art. 539. O procurador, para fins de recebimento de benefício, deverá firmar termo de responsabilidade, na forma do § 15 do art. 527, em cumprimento ao parágrafo único do art. 156 do RPS.

Art. 540. Aplicam-se aos procuradores os impedimentos citados nos incisos I a III do art. 531.

Subseção II

Do instrumento

Art. 541. O instrumento de mandato poderá ser público ou particular, exigindo-se a forma pública na hipótese de outorgante ou outorgado não alfabetizado.

§ 1º Em se tratando de outorgante não alfabetizado, poderá ser dispensada a forma pública para fins de requerimentos quando:

I - o outorgado for advogado do outorgante; ou

II - o outorgante se fizer representar por meio do Termo de Representação e Sigilo de Informações Previdenciárias, através de entidades que mantenham Acordo de Cooperação Técnica junto ao INSS para fins de requerimentos de benefícios e serviços.

§ 2º Para fins de inclusão de procurador para recebimento de benefícios, será sempre exigida a forma pública quando:

I - outorgante ou outorgado não alfabetizado; e

II - outorgante tutor ou curador de titular de benefício.

Art. 542. Nos instrumentos de mandato público ou particular deverão constar os seguintes dados do outorgante e do outorgado:

I - identificação e qualificação do outorgante e do outorgado;



II - endereço completo;

III - objetivo da outorga;

IV - designação e a extensão dos poderes;

V - data e indicação da localidade de sua emissão;

VI - informação de viagem ao exterior, quando for o caso; e

VII - indicação do período de ausência, quando inferior a 12 (doze) meses, que servirá como prazo de validade da procuração.

§ 1º A procuração outorgada no exterior, para produzir efeito junto ao INSS, deverá ser legalizada na Repartição Consular Brasileira no país onde o documento foi emitido, salvo a França, caso em que será dispensada a legalização ou qualquer formalidade análoga, conforme o disposto no art. 23 do Decreto nº 3.598, de 2000.

§ 2º A procuração emitida em idioma estrangeiro, particular ou pública, será acompanhada da respectiva tradução por tradutor público juramentado.

§ 3º Salvo previsão legal expressa, o reconhecimento de firma somente poderá ser exigido quando houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade do instrumento.

Art. 543. A procuração deverá ser anexada ao requerimento eletrônico, acompanhada de cópia do documento de identificação do procurador.

Parágrafo único. Será exigida a apresentação do documento de identificação do outorgante quando:

I - a procuração for particular; ou

II - houver divergência de dados cadastrais entre o CNIS e a procuração.

Subseção III

Da cessação do mandato

Art. 544. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo de validade ou conclusão do feito para o qual fora designado o procurador; ou

V - pela emissão de nova procuração com os mesmos poderes.

Parágrafo único. Presume-se válida a procuração perante o INSS enquanto não houver ciência a respeito das ocorrências previstas neste artigo, independentemente da data de emissão.



CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 545. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor:

I - que tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - que tenha participado ou venha a participar como interessado, perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e

IV - cujo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau tenha atuado como intermediário.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento será apurada em sede disciplinar.

Art. 546. Pode ser arguida perante a chefia imediata a suspeição de servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. É de 10 (dez) dias o prazo para recurso contra a decisão que não acolher a alegação de suspeição suscitada pelo interessado, cabendo a apreciação e julgamento à chefia da Unidade de Atendimento.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 547. O servidor ou unidade responsável pela tramitação do processo administrativo deverá notificar os interessados sobre as exigências a cargo destes, bem como sobre as decisões e seus fundamentos, mediante comunicação formal.

Art. 548. A comunicação deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico ou por meio de correspondência enviada ao endereço informado pelo interessado, e, excepcionalmente, pessoalmente.

§ 1º Cabe ao interessado manter seu meio de comunicação eletrônico e endereço atualizados, comunicando ao INSS eventual alteração por meio de requerimento do serviço de atualização de dados cadastrais.

§ 2º A base de dados de Pessoa Física do CNIS poderá ser utilizada como fonte na obtenção do endereço para a comunicação postal.

§ 3º As notificações que representem intimações para comparecimento deverão ocorrer com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 4º As notificações podem ser efetuadas por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º A notificação por via postal considera-se válida a partir da data de recebimento constante do aviso de recebimento.



§ 6º São consideradas válidas as notificações realizadas pela rede bancária que comunicam os atos do processo de revisão de autotutela.

§ 7º As notificações serão consideradas ineficazes quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado ou de seu representante legal supre sua falta ou irregularidade, observado o § 8º.

§ 8º A consulta do interessado ou de seu representante ao processo eletrônico, devidamente identificados, quando do acesso ao seu conteúdo no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, tornam válidas as notificações efetuadas no processo.

Art. 549. Quando o requerente opta por acompanhar o processo pelos Canais Remotos ou quando seu endereço eletrônico é informado no ato do requerimento e está corretamente cadastrado no Portal de Atendimento, a notificação é presumida após cinco dias da data de sua disponibilização.

CAPÍTULO IV

DA FASE INICIAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 550. A fase inicial do processo administrativo previdenciário compreende o requerimento do interessado ou a identificação, pelo INSS, de ato ou fato que tenha reflexos sobre a área de benefícios e serviços.

§ 1º O requerimento só será efetivado após a identificação do cidadão por qualquer documento ou meio válido para esse fim, na forma do art. 525.

§ 2º Qualquer que seja o canal para requerimento disponibilizado pelo INSS, será considerada como DER a data de solicitação do correspondente benefício ou serviço.

Art. 551. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento do INSS previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS.

Parágrafo único. O requerimento formulado será processado de forma eletrônica em todas as fases do processo administrativo, ressalvados os atos que exijam a presença do requerente.

Art. 552. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício ou serviço, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, deverá o INSS proferir decisão administrativa, com ou sem análise do mérito, em todos os pedidos administrativos formulados, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência prévia ao requerente.

§ 2º Caso o requerimento apresentado não seja o formalmente adequado para a finalidade pretendida pelo requerente, deve-se observar a possibilidade de aproveitamento do ato com outro serviço compatível, desde que observados os requisitos do ato adequado.

Seção II



Da formalização do processo eletrônico

Art. 553. A formalização do requerimento eletrônico ocorre com a manifestação de vontade do usuário pelos canais remotos, mediante o uso de login e senha ou confirmação de dados pessoais, sendo dispensada a apresentação de requerimento assinado em meio físico.

Parágrafo único. A formalização do requerimento eletrônico se dará mediante tarefa registrada no Portal de Atendimento.

Art. 554. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. Entende-se como:

I - dolo: a conduta motivada pela vontade livre e consciente na prática de conduta contrária às normas vigentes em benefício próprio ou de outrem; e

II - erro grosseiro: após avaliação do caso concreto, a conduta culposa do agente previdenciário que, de maneira negligente, imprudente ou imperita, gravemente deixou de observar o ato com zelo mínimo.

Art. 555. A formalização do processo eletrônico oriundo de reconhecimento automático será o resultado das integrações, consultas, despachos e comunicados gerados pelos sistemas responsáveis pelos respectivos processos.

Parágrafo único. Os requerimentos posteriores, que tenham por motivação a decisão dos processos automatizados, seguirão seus fluxos específicos, não sendo obrigatório seu atendimento por processo automatizado.

CAPÍTULO V

DA FASE INSTRUTÓRIA

Art. 556. A fase instrutória do processo administrativo previdenciário constitui-se pela reunião dos elementos necessários ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, cabendo solicitação de documentação adicional apenas quando as informações não estiverem disponíveis em base de dados próprias ou de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. Quando os documentos apresentados não forem suficientes e, esgotadas as possibilidades de obtenção pelo requerente, o INSS, respeitadas as especificidades de cada procedimento, poderá:

I - emitir ofício a empresas ou órgãos;

II - processar JA; e

III - realizar pesquisa externa.

Seção I

Dos documentos em meio físico

Art. 557. Aplicam-se as orientações desta Seção aos documentos em meio físico apresentados ao INSS, entendendo-se por:

I - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - conferência: ato de verificar no que concordam e no que divergem dois objetos confrontados;

III - autenticação de documento: declaração de que a cópia de um determinado documento reproduz fielmente o original;

IV - cópia autenticada administrativamente: produzida a partir da confrontação com o documento original, realizada pelos próprios servidores do INSS, bem como por outros servidores ou profissionais cuja autorização para autenticação decorra de lei;

V - cópia simples não autenticada: resultado da reprodução de um documento, que não foi objeto de autenticação;

VI - validade: condição do documento que tem valor legal e cumpre todas as exigências determinadas pela lei;

VII - valor probante: característica do documento que tem valor de prova;

VIII - autenticidade de documento: certeza de que o documento emana do autor nele mencionado e que se apresenta ileso, sendo exatamente aquele que foi produzido, sem ter sido alterado, corrompido ou adulterado em seu conteúdo, após a sua criação;

IX - integridade de documento: estado do documento que se encontra completo e que não sofreu nenhum tipo de corrupção ou alteração não autorizada nem documentada, sendo capaz de transmitir exatamente a mensagem que levou à sua produção, de maneira a atingir seus objetivos; e

X - contemporaneidade documental: atributo dos documentos aptos a comprovar fatos ocorridos à época de sua emissão.

§ 1º Quando se tratar de documento em meio físico que originalmente seja constituído de partes indissociáveis, na hipótese de apresentação de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, ou de cópia simples, a contemporaneidade somente poderá ser analisada se a cópia contiver as partes essenciais que garantam a verificação da ordem cronológica dos registros e anotações, bem como a data de emissão.

§ 2º O teor e a integridade dos documentos apresentados ao INSS em cópia simples são de responsabilidade do segurado, podendo o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins de apuração de irregularidades ou erros materiais, caso existam indícios a esse respeito, ficando o segurado sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Seção II

Dos documentos em meio eletrônico

Art. 558. Aplicam-se as orientações desta Seção aos documentos em meio eletrônico apresentados ao INSS, entendendo-se por:

I - documento em meio eletrônico: unidade de registro de informações, acessível e interpretável por um equipamento eletrônico, podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários;

II - documento digital: espécie de documento em meio eletrônico, consistindo em informação registrada e codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

III - assinatura digital: representação digital única que associa signatário a documento eletrônico, garante integridade e autoria, sendo provida por processo criptográfico, baseado em certificação digital;

IV - certificado digital: conjunto de dados de computador, gerados por uma Autoridade Certificadora, devidamente credenciada na forma da legislação em vigor, que se destina a registrar, de forma única, exclusiva e intransferível, a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação;

V - carimbo do tempo: documento eletrônico emitido por uma parte confiável, a Autoridade de Carimbo do Tempo - ACT, que serve como evidência de que uma informação digital existia numa determinada data e hora. Ao ser aplicado a uma assinatura digital ou a um documento, prova que este já existia na data incluída no carimbo do tempo;

VI - ACT: entidade que tem a responsabilidade geral pelo fornecimento do carimbo do tempo, credenciada de acordo com a política, os critérios e as normas técnicas do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, nos termos do Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008;

VII - assinatura digital da ICP-Brasil é aquela que:

a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;

b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;

c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e

d) esteja baseada em um certificado ICP-Brasil, válido à época da sua aposição.

Art. 559. A juntada de documento digitalizado pelo INSS, em processo eletrônico, deverá ser acompanhada da conferência da integridade deste documento, conforme estabelecido pelo Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

§ 1º A conferência prevista no caput contemplará o registro em campo específico do sistema informatizado do INSS, que indicará se o documento apresentado se trata de original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples não autenticada.

§ 2º O documento digitalizado pelo INSS a partir de:

I - original: deverá ser autenticado no sistema informatizado, por servidor deste Instituto, cabendo o registro, em campo específico desse sistema, da informação de que foi apresentado documento original;



II - cópia autenticada, em cartório ou administrativamente: não deverá ser autenticado no sistema informatizado, cabendo o registro, em campo específico desse sistema, da informação de que foi apresentada cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, conforme o caso; e

III - cópia simples: não deverá ser autenticado no sistema informatizado, cabendo o registro, em campo específico desse sistema, da informação de que foi apresentada cópia simples.

§ 3º Os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório e de cópia autenticada administrativamente, possuem efeito legal de cópia simples, mas geram valor probante para a comprovação de tempo de serviço ou contribuição, sendo devida a apresentação do seu original nas seguintes hipóteses:

I - a qualquer tempo, quando constatada, por órgão competente, a ocorrência de falsificação, ocasião em que o documento digital será desconsiderado na análise;

II - quando houver impugnação formulada por algum interessado, terceiro ou ente da Administração Pública, de forma motivada e fundamentada quanto à falsificação; e

III - a critério da administração, conforme ato normativo da área técnica, desde que a solicitação ocorra dentro do prazo legal.

§ 4º Os documentos resultantes da digitalização de cópia simples pelo INSS possuem efeito legal de cópia simples e, em relação ao seu valor probante, deve ser aplicado o disposto no art. 563 e, no que couber, o disposto no art. 30.

§ 5º Os documentos digitalizados pelo segurado, a partir de original, cópia autenticada em cartório ou administrativamente ou cópia simples, possuem efeito legal de cópia simples, e em relação ao seu valor probante, deve ser aplicado o disposto no art. 563 e, no que couber, o disposto no art. 30.

Art. 560. O documento produzido em meio eletrônico, apresentado ao INSS em seu formato original, mediante utilização de sistema informatizado definido e disponibilizado por este Instituto, somente será considerado como autenticado quando assinado por meio de certificado digital proveniente da ICP-Brasil, que lhe garanta autenticidade e integridade, conforme § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e com carimbo do tempo, que possibilitará a conferência da sua contemporaneidade.

§ 1º Para fins de prova perante o INSS, o documento eletrônico mencionado no caput é aquele exclusivamente digital, contendo informação registrada e codificada em dígitos binários, sendo emitido e armazenado eletronicamente, que enquanto em suporte digital permite a rastreabilidade, sendo possível identificar quem o assinou e quando foi assinado, e se o conteúdo foi ou não adulterado.

§ 2º O carimbo de tempo oferece a informação de data e hora em que o documento foi submetido à entidade emissora do carimbo, e não a data e hora da criação desse documento.

§ 3º O documento impresso ou gerado em formato de arquivo a partir de um conteúdo digital de documento eletrônico, não poderá ser utilizado como elemento de prova perante o INSS, por não ser possível atestar a sua autenticidade e integridade, observado o § 4º.

§ 4º Nas situações em que for apresentado documento impresso ou arquivo proveniente de conteúdo em meio digital, os dados nele contidos somente poderão ser utilizados como elemento de prova perante o INSS se o documento ou arquivo permitir a verificação da autenticidade e do conteúdo mediante informação do endereço eletrônico e do código ou chave de autenticação, o que não afasta a necessidade de avaliação da contemporaneidade, conforme o caso.

Seção III



Dos documentos microfilmados

Art. 561. Conforme o art. 1º do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, a microfilmagem, em todo território nacional, autorizada pela Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, abrange os documentos oficiais ou públicos, de qualquer espécie e em qualquer suporte, produzidos e recebidos pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os documentos particulares ou privados, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Entende-se por microfilme o resultado do processo de reprodução, em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou eletrônicos, em diferentes graus de redução.

Art. 562. Os documentos microfilmados por empresas ou cartórios, ambos registrados por órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresentados em cópia perfeitamente legível e devidamente autenticada, fazem a mesma prova dos originais e deverão ser aceitos pelo INSS, sem a necessidade de diligência junto à empresa para verificar o filme e comprovar sua autenticidade.

§ 1º A cópia de documento privado microfilmado deverá estar autenticada, com carimbo apostado em todas as folhas, pelo cartório responsável pelo registro da autenticidade do microfilme e que satisfaça os requisitos especificados no Decreto nº 1.799, de 1996.

§ 2º A confirmação do registro das empresas e cartórios poderá ser feita por meio de consulta ao órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pelo registro.

§ 3º O documento não autenticado na forma do § 1º não poderá ser aceito para a instrução de processos previdenciários, podendo, na impossibilidade de apresentação do documento original, ser confirmado por meio de Pesquisa Externa.

Seção IV

Da autenticidade e do valor probante dos documentos

Art. 563. Dispensa-se a autenticação dos documentos apresentados, ainda que em cópias simples, seja por meio físico ou eletrônico, para a análise de requerimento de benefícios e serviços, salvo expressa previsão legal ou existência de dúvida fundamentada quanto à autenticidade ou integridade do documento, ficando o responsável pela apresentação das cópias sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 1º Entende-se como dúvida fundamentada aquela firmada com base em motivos fortes e seguros, que foge ao senso comum e, por si, não levam ao convencimento acerca da veracidade das informações apresentadas.

§ 2º Somente serão exigidos certidões ou documentos expedidos por órgãos públicos quando não for possível a sua obtenção diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial.

§ 3º O INSS poderá exigir a qualquer tempo os documentos originais das cópias apresentadas no processo, para fins de instrução de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados.

Art. 564. As Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito são válidas a qualquer tempo, dotadas de fé pública e o seu conteúdo não poderá ser questionado, nos termos do Código Civil.

§ 1º Existindo indício de erro ou falsidade do documento, caberá ao INSS adotar as medidas necessárias para apurar o fato.



§ 2º Para produzirem efeito perante o INSS, as Certidões Civis de Nascimento, Casamento e Óbito emitidas no exterior devem ser traduzidas por tradutor público juramentado no Brasil, caso não estejam redigidas em língua portuguesa, registradas em cartório e, quando emitidas por autoridade estrangeira, estar acompanhadas do respectivo apostilamento ou legalizadas junto às Repartições Consulares do Brasil no exterior, sem prejuízo das disposições dos Acordos Internacionais de Previdência Social.

§ 3º As disposições do § 2º não se aplicam aos documentos oriundos da França, conforme art. 565.

§ 4º A apresentação de Certidão de Casamento realizada no exterior sem os requisitos de validade previstos no § 2º não impede que a análise da condição de dependente prossiga, com vistas ao reconhecimento de união estável.

Art. 565. Conforme Acordo de Cooperação em Matéria Civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em 28 de maio de 1996, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 2000, os seguintes documentos estão dispensados de legalização no Consulado, quando emitidos na França, para ter efeito no Brasil:

I - os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;

II - as certidões de estado civil;

III - os atos notariais; e

IV - os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

§ 1º As Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito, ainda que oriundas da França, para produzirem efeitos no Brasil, precisam ser registradas no Registro de Títulos e Documentos, conforme Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º Enquadra-se no rol de documentos do caput os seguintes:

a) Atestado de Vida;

b) Procuração Pública emitida por Tabelião;

c) Procuração Particular com reconhecimento de firma;

d) Termos de Guarda, Tutela ou Curatela; e

e) Certidões de Nascimento e Casamento.

Seção V

Da carta de exigência

Art. 566. Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contados da data da ciência.

§ 1º Para fins de acompanhamento do prazo, deverá ser observado o disposto nos arts. 548 e 549.



§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado.

§ 3º Apresentada a documentação solicitada ou caso o requerente declare formalmente, a qualquer tempo, não os possuir, o requerimento deverá ser decidido de imediato, com análise de mérito, seja pelo deferimento ou indeferimento.

§ 4º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo deverá ser encerrado com ou sem análise de mérito, conforme disposto no § 4º do art. 574.

§ 5º Caso haja manifestação formal do segurado no sentido de não dispor de outras informações ou documentos úteis, diversos daqueles apresentados ou à disposição do INSS, será proferida a decisão administrativa com análise do mérito do requerimento.

§ 6º Constitui obrigação do interessado ou representante juntar ao seu requerimento toda a documentação útil à comprovação de seu direito, principalmente em relação aos fatos que não constam na base cadastral da Previdência Social.

§ 7º Na hipótese de apresentação extemporânea da documentação disposta no § 6º, os efeitos financeiros serão fixados na data da apresentação desta documentação.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, considera-se apresentação extemporânea aquela efetuada após a decisão do INSS, em sede de requerimento de revisão ou recurso.

Seção VI

Dos meios de prova subsidiários

Subseção I

Da justificação administrativa

Art. 567. A JA constitui meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS, por meio da oitiva de testemunhas.

Parágrafo único. Quando o processamento da JA for necessário para corroborar início de prova material, deve ser verificada a razoabilidade da relação entre o documento apresentado e aquilo que se pretende comprovar.

Art. 568. Somente será processada JA para fins de comprovação de tempo de serviço, dependência econômica, união estável ou outra relação não passível de comprovação em registro público, se estiver baseada em início de prova material contemporânea aos fatos.

§ 1º Não será admitida a JA quando:

I - depender de prova exclusivamente testemunhal;

II - o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

§ 2º Dispensa-se o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.



§ 3º A comprovação dos motivos referidos no § 2º será realizada com a apresentação do registro no órgão competente, feito em época própria, ou mediante elementos de convicção contemporâneos aos fatos.

§ 4º A prova material apresentada terá validade apenas para a pessoa referida no documento, sendo vedada sua utilização por terceiros.

Art. 569. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 570. Para o processamento de JA, o interessado deverá apresentar, além do início de prova material, requerimento expondo os fatos que pretende comprovar, elencando testemunhas idôneas em número não inferior a 2 (dois) e nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção dos fatos alegados.

Parágrafo único. Não podem ser testemunhas os menores de 16 (dezesesseis) anos e o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 571. O início de prova material para fins de atualização do CNIS deve ser contemporâneo aos fatos alegados, observadas as seguintes disposições:

I - o filiado deverá apresentar documento com a identificação da empresa ou equiparado, cooperativa, empregador doméstico ou OGMO/sindicato, referente ao exercício do trabalho que pretende provar, na condição de segurado empregado, contribuinte individual, empregado doméstico ou trabalhador avulso, respectivamente;

II - o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso, que exerça atividade de natureza rural, deverá apresentar, também, documento consignando a atividade exercida ou qualquer outro elemento que identifique a natureza rural da atividade;

III - deverá ser apresentado um documento como marco inicial e outro como marco final e, na existência de indícios que tragam dúvidas sobre a continuidade do exercício de atividade no período compreendido entre o marco inicial e final, poderão ser exigidos documentos intermediários; e

IV - a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir, ressalvado os casos em que se exige uma única prova para cada metade do período de carência.

§ 1º Para a comprovação de tempo de serviço por processamento de JA, o interessado deverá juntar prova oficial da existência da empresa no período requerido, salvo na possibilidade de verificação por meio de sistemas corporativos disponíveis ao INSS.

§ 2º Para efeito do § 1º, servem como provas de existência da empresa, dentre outras, as certidões expedidas por órgãos do Município, Secretaria de Fazenda, Junta Comercial, Cartório de Registro Especial ou Cartório de Registro Civil, nas quais constem nome, endereço e razão social do empregador e data de encerramento, de transferência ou de falência da empresa.

§ 3º Poderá ser aceito laudo de exame documentoscópico com parecer grafotécnico como início de prova material, desde que realizado por perito especializado.

Art. 572. A Justificação Judicial - JJ constitui meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante juízo, por meio da oitiva de testemunhas.

§ 1º A homologação da JJ pelo INSS dispensa o processamento de JA para a mesma finalidade.

§ 2º Para fins de homologação, deverá ser observado se a Justificação foi realizada com base em início de prova material contemporânea dos fatos a provar, podendo a sua falta ser suprida no processo administrativo.

Subseção II

Da pesquisa externa

Art. 573. Entende-se por Pesquisa Externa as atividades realizadas junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados, necessárias para a atualização do CNIS, o reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, bem como para o desempenho das atividades de serviço social, habilitação e reabilitação profissional, além do acompanhamento da execução dos contratos com as instituições financeiras pagadoras de benefícios.

§ 1º Caberá solicitação de Pesquisa Externa apenas nas situações expressamente previstas em ato normativo editado pelo Presidente do INSS.

§ 2º A Pesquisa Externa será realizada por servidor do INSS previamente designado por meio de Portaria.

§ 3º Quando da realização de Pesquisa Externa, a empresa, o equiparado à empresa e o empregador doméstico colocarão à disposição de servidor designado por dirigente do INSS as informações ou registros de que dispuser, inclusive relativos aos registros eletrônicos no eSocial, referentes a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do RGPS, bem como para inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, independentemente de requerimento de benefício.

§ 4º No caso de órgão público, poderá ser dispensada a Pesquisa Externa quando, por meio de ofício, restar esclarecido o que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VI

DA FASE DECISÓRIA

Art. 574. A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo do INSS.

§ 1º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais requisitos legais foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como em notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte do processo se não estiverem disponíveis ao público e não forem de circulação restrita aos servidores do INSS.

§ 2º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 3º Em se tratando de requerimento de atualização de CNIS, ainda que no âmbito de requerimento de benefício, o INSS deverá analisar todos os pedidos relativos à inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes, do CNIS.



§ 4º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, na forma do § 4º do art. 566, o processo será:

I - decidido, no mérito, quando suficientes as informações nele constantes e nos sistemas informatizados do INSS para a habilitação do pedido; ou

II - encerrado, sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos 75 (setenta e cinco) dias da ciência da referida exigência, quando:

a) não for sanado vício de representação; ou

b) não houver elementos suficientes para a habilitação do pedido.

Art. 575. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para protocolo de processo administrativo de recurso, quando houver.

Parágrafo único. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá também comunicá-los e oferecer prazo para recurso.

Art. 576. Conclui-se o processo administrativo com a decisão administrativa, ressalvado o direito de o requerente solicitar recurso ou revisão nos prazos previstos nas normas vigentes.

Parágrafo único. Constatado erro, ainda que em fase de novo requerimento, o processo administrativo anterior, já concluído, deverá ser reaberto de ofício para a concessão do benefício, observada a decadência e a prescrição.

Art. 577. Por ocasião da decisão, em se tratando de requerimento de benefício, deverá o INSS:

I - reconhecer o benefício mais vantajoso, se houver provas no processo administrativo da aquisição de direito a mais de um benefício, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles; e

II - verificar se, não satisfeito os requisitos para o reconhecimento do direito na data de entrada do requerimento do benefício, se estes foram implementados em momento posterior, antes da decisão do INSS, caso em que o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.

TÍTULO II

DA FASE RECURSAL

Art. 578. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

§ 1º É vedado ao INSS recusar o recebimento do recurso ou sustar-lhe o andamento, ressalvadas as hipóteses disciplinadas neste ato normativo ou em ato conjunto do INSS e CRPS.

§ 2º Não cabe recurso ao CRPS da decisão que promova o arquivamento do requerimento sem avaliação de mérito, decorrente da não apresentação de documentação indispensável à análise do requerimento.

§ 3º O arquivamento do processo de que trata o § 2º não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.



Art. 579. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada, na forma do Regimento Interno do CRPS, poderão os interessados interpor recurso especial às Câmaras de Julgamento do CRPS.

Art. 580. O prazo para interposição dos recursos ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária, respectivamente.

§ 1º O prazo para o INSS começa a contar a partir da data da entrada do processo na unidade competente para apresentação das razões recursais.

§ 2º Em se tratando de recurso ordinário, as razões do indeferimento e demais elementos que compõem o processo administrativo previdenciário substituirão as contrarrazões do INSS.

Art. 581. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º Em se tratando de diligência, a utilização pelo INSS de procedimento administrativo alternativo àquele solicitado pelo CRPS, desde que tenha como objetivo o esclarecimento da questão objeto da diligência, não deve ser considerado como descumprimento de diligências solicitadas pelo CRPS.

§ 2º As demandas do CRPS relacionadas a ações a cargo da Perícia Médica Federal deverão ser direcionadas diretamente à Subsecretaria da Perícia Médica Federal pelo CRPS, ressalvado as demandas relacionadas a perícias presenciais, observado o § 3º.

§ 3º É vedada a solicitação pelo CRPS de perícias médicas presenciais sem a prévia análise pelo Perito Médico Federal.

§ 4º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento:

I - for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado; ou

II - for identificada ação judicial com decisão transitada em julgado do mesmo objeto do processo administrativo.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso I do § 4º caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado.

Art. 582. No caso de recurso de decisão do INSS com apresentação de novos elementos extemporâneos à decisão administrativa proferida pelo Instituto, os efeitos financeiros devem ser fixados na data de apresentação dos novos elementos.

Parágrafo único. Deve ser considerado como novos elementos o disposto no art. 587.

TÍTULO III

DA FASE REVISIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 583. A revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, podendo ser iniciada de ofício, mediante controle interno, a pedido do titular ou seu representante, por determinação judicial ou recursal, ou por determinação de órgãos de controle externo, observadas as disposições relativas à prescrição e decadência.

§ 1º No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento com a apresentação de novos elementos, o pedido será recepcionado como novo requerimento de benefício.

§ 2º Pedido de revisão de decisão indeferitória confirmada pela última instância do CRPS ou por decisão judicial transitada em julgado não será apreciado, exceto se apresentados novos elementos, devendo ser observado o disposto no § 1º.

Art. 584. Em se tratando de revisões a pedido do titular ou seu representante, quando do processamento da primeira revisão, deverá ser analisado o objeto do pedido, bem como os demais critérios que embasaram a concessão.

Parágrafo único. Nas revisões a pedido subsequentes, a análise deve se ater ao objeto do pedido.

Art. 585. Para fins de análise da revisão, deverá ser observada a Data do Pedido da Revisão - DPR.

§ 1º Nas revisões a pedido do interessado, a DPR deverá ser fixada na data do requerimento da revisão.

§ 2º Nas revisões de ofício em sede de processo administrativo de apuração de irregularidade, a DPR deverá ser fixada na data do pedido de instauração do processo administrativo.

§ 3º Nas revisões de ofício decorrentes de procedimentos internos, tais como auditoria de pagamento ou Compensação Previdenciária, a DPR deverá ser fixada na data do parecer técnico que determinou a revisão.

Art. 586. Os efeitos financeiros do processamento de revisão com novos elementos serão fixados na DPR.

§ 1º Nas revisões a pedido do interessado ou de ofício, ressalvado o disposto no § 2º, não sendo identificado novo elemento, os efeitos financeiros serão fixados na DIP, observada a prescrição.

§ 2º Nas revisões de ofício em sede de processo administrativo de apuração de irregularidade, caso seja identificado fraude ou má-fé, os efeitos financeiros serão fixados na DIP.

Art. 587. São novos elementos aqueles que provem:

I - fato do qual o INSS não tinha ciência ou declarado inexistente pelo requerente até a decisão que motivou o pedido de revisão; e

II - fato não comprovado pelo requerente após oportunizado prazo para tal pelo INSS.

Art. 588. A revisão que acarretar prejuízo ao beneficiário somente produzirá efeitos após a conclusão dos procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

Art. 589. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS.



§ 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa.

§ 2º Na hipótese de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com apresentação de novos elementos, restarem reconhecidos períodos de atividade do segurado como especial e, preenchido o direito à aposentadoria especial, caberá a alteração de espécie do benefício para especial.

§ 3º No caso do § 2º, os efeitos financeiros serão fixados da DPR.

Art. 590. Quando se verificarem indícios de irregularidade na área de benefícios e serviços, devem ser observados os procedimentos de monitoramento e controle, estabelecidos em ato próprio, exigindo-se, para tanto, a indicação da inconformidade legal ou regulamentar, que possam resultar na restrição ou perda do direito.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos no caput deverão observar as regras previstas para a formalização do processo administrativo previdenciário, dispostos nesta Instrução Normativa.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 591. Do decurso do tempo e da inércia das partes decorrem:

I - a prescrição, que extingue a pretensão de obtenção de prestações; e

II - a decadência, que extingue o direito constitutivo.

§ 1º Não correm os prazos de prescrição e de decadência contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, observado o § 2º.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a data do início da prescrição e decadência ocorrerá no dia seguinte àquele em que tenha completado 16 (dezesesseis) anos.

§ 3º Para os requerentes considerados absolutamente incapazes até 2 de janeiro de 2016, observado o § 1º, os prazos de prescrição e decadência passam a correr a partir de 3 de janeiro de 2016, início da vigência da Lei nº 13.146, de 2015, que alterou o Código Civil.

Art. 592. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva.

Parágrafo único. Em se tratando de revisão de decisão indeferitória definitiva, deverão ser observados os §§ 1º e 2º do art. 583.

Art. 593. O direito da Previdência Social de rever os atos administrativos de ofício decai em 10 (dez) anos, devendo ser observado que:



I - para os requerimentos de benefícios com Data de Despacho do Benefício - DDB até 31 de janeiro de 1999, o início do prazo decadencial começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999; e

II - para os requerimentos de benefícios com efeitos patrimoniais contínuos, concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o prazo decadencial será contado a partir da data do primeiro pagamento.

§ 1º Operada a decadência de que trata o caput, haverá a consolidação do ato administrativo e a preservação das relações jurídicas dele decorrentes, observado o § 3º.

§ 2º Não estão sujeitos à consolidação do ato administrativo disposta no § 2º:

I - ocorrência de má-fé do beneficiário; e

II - os benefícios os quais, a qualquer momento, podem ter sua hipótese legal de direito ao benefício alterada.

Art. 594. Não se aplica o prazo decadencial disposto no art. 592:

I - quando se tratar de revisão de reajustamento;

II - nos casos em que a manutenção do benefício encontra-se irregular por falta de cessação do benefício ou cota parte; e

III - comprovada má-fé.

Art. 595. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para recebimento de prestações vencidas, diferenças devidas, ou quaisquer restituições, seja pelo INSS ou pelo beneficiário.

§ 1º Sempre que houver emissão de crédito, sua primeira data de início de validade será considerada como a data em que a prestação deveria ter sido paga e, conseqüentemente, como termo para início da contagem do prazo prescricional, mesmo que tenha sido emitido por mais de uma vez.

§ 2º Não havendo emissão do crédito, o termo inicial da prescrição corresponderá à data em que a prestação deveria ter sido paga se o benefício estivesse ativo, observado o cronograma anual de pagamento de benefícios.

§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios, não será observado o prazo prescricional quando comprovada má-fé.

Art. 596. Em caso de solicitação de resíduo de benefício em decorrência de óbito, o prazo prescricional deverá ser suspenso na data do protocolo do procedimento de alvará, inventário judicial ou inventário extrajudicial.

§ 1º Encerrada a ação constante no caput, o prazo prescricional será reiniciado.

§ 2º Se a ação tiver tempo de duração superior a 12 (doze) meses, caberá ao INSS verificar se o atraso na tramitação deveu-se à inércia do (s) herdeiro (s), ocasião na qual deverá a Administração solicitar ao interessado a apresentação da cópia do processo/procedimento ou outro documento que esclareça a sua responsabilidade no atraso.

§ 3º Na situação descrita no § 1º, quando restar comprovado que o atraso na tramitação deveu-se à inércia do (s) herdeiro (s), o prazo prescricional não estará sujeito à suspensão, conforme disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.



CAPÍTULO II

DA CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 597. Todos os prazos previstos em relação aos pedidos de interesse dos segurados junto ao INSS são contados em dias corridos, a partir da data da cientificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Será considerado prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 598. Os atos processuais eletrônicos praticados por usuários externos consideram-se realizados na data e horário do seu envio ao sistema, de acordo com o horário de Brasília.

Art. 599. As notificações ou intimações eletrônicas são realizadas quando do acesso ao seu conteúdo pelo interessado ou pelo seu representante.

§ 1º Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias da data da disponibilização da notificação ou intimação no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, presume-se válida a notificação.

§ 2º Quando o ato for praticado por meio eletrônico para atender prazo processual, serão considerados tempestivos os transmitidos integralmente até as 23hs59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) horas de seu último dia.

CAPÍTULO III

DA DESISTÊNCIA DO PROCESSO

Art. 600. O interessado poderá, mediante manifestação e enquanto não proferida a decisão, desistir do pedido formulado.

Parágrafo único. Considera-se desistência a falta de manifestação pelo cumprimento de exigência após 75 (setenta e cinco) dias de sua ciência, nos termos do inciso II do § 4º do art. 574.

Art. 601. O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.

Parágrafo único. Não caberá recurso nos casos em que restar caracterizada a desistência do requerimento sem análise do mérito de que tratam o inciso II do § 4º do art. 574 e o art. 577.

CAPÍTULO IV

DAS VISTAS, CÓPIA E RETIRADA DE PROCESSO

Art. 602. É assegurado o direito de vistas, cópia e retirada do processo administrativo físico mediante solicitação do titular ou seu representante, munido do devido instrumento de outorga, através de agendamento do serviço de cópia de processo.

§ 1º A cópia do processo administrativo eletrônico deverá ser fornecida por meio digital, salvo nos casos em que o requerente declara a impossibilidade de utilização dos Canais Remotos.

§ 2º O processo administrativo previdenciário, por sua natureza, contém informações pessoais do cidadão e sua cópia ou vistas só podem ser fornecidas a advogado com procuração.



§ 3º O disposto no § 2º também se aplica ao estagiário inscrito na OAB que não apresente o substabelecimento ou procuração outorgada pelo advogado responsável.

LIVRO V

DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO

Art. 603. O pagamento de benefício será efetuado diretamente ao titular ou, no seu impedimento previsto em lei, ao procurador ou representante legal especificamente designado, salvo nos casos de benefícios vinculados a empresas acordantes.

Parágrafo único. O titular do benefício, após 16 (dezesesseis anos) de idade, poderá receber o pagamento independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 604. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Poder Executivo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato Ministerial, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.

§ 2º O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do caput do art. 154 do RPS, nos termos do ato a que se refere o § 1º.

Art. 605. A transferência do benefício entre órgãos mantenedores é um procedimento interno do INSS, sendo sempre consequência de:

I - readequações na rede de atendimento;

II - reorganização dos órgãos pagadores de benefícios; ou

III - atualizações de benefícios, nos termos firmados em ato da Diretoria do INSS.

Art. 606. A transferência de órgão mantenedor ocasiona o bloqueio automático, por 60 (sessenta) dias, para inclusão de consignações de operações financeiras no benefício, podendo ser desbloqueado mediante solicitação única e exclusivamente do titular ou de seu representante legal.

§ 1º O desbloqueio de que trata o caput somente poderá ser realizado 90 (noventa) dias após a DDB.

§ 2º Não haverá o bloqueio citado no caput quando a transferência for realizada em bloco, Transferência de Benefício em Bloco - TBB, ou pelas Agências de Atendimento de Demandas Judiciais.

Art. 607. Os valores devidos a título de salário-família serão efetuados de acordo com os arts. 362 a 364.

Art. 608. O pagamento dos benefícios obedecerá aos seguintes critérios:

I - com renda mensal superior a um salário mínimo, do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento; e

II - com renda mensal no valor de até um salário mínimo, serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 2º Independentemente da modalidade de pagamento, será obrigatória a inclusão do número do CPF do titular, do representante legal e do procurador no Sistema Informatizado de Benefícios.

§ 3º O titular de benefício de aposentadoria, independentemente de sua espécie, ou de pensão por morte concedida pelo RGPS, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba o seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e operações de cartões por ela concedidos, quando previstos em contrato, para fins de amortização, observadas as normas editadas pelo INSS.

Art. 609. Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético, conta de depósitos (conta corrente ou poupança) em nome do titular do benefício, ou através de provisionamento no Órgão Pagador - OP da empresa acordante, previamente cadastrado no momento da celebração do acordo.

§ 1º O pagamento através de cartão magnético será um procedimento usual, não sendo permitida ao beneficiário, neste caso, a opção pelo banco de recebimento.

§ 2º No momento da inclusão do benefício na base de dados do sistema informatizado, o crédito do beneficiário será direcionado à rede bancária de acordo com as regras definidas em contrato firmado entre o INSS e as instituições financeiras.

§ 3º Para receber o pagamento de um benefício em conta de depósitos, o banco destinatário do crédito deverá ter participado do lote do pregão da folha ou do estoque de pagamentos que contemplou esse benefício.

§ 4º Em caso de benefício sem representante legal, o titular deverá indicar conta de depósitos individual.

§ 5º No caso de benefício com representante legal, a conta de depósitos deverá ser conjunta, em nome do titular do benefício e de seu representante legal, podendo o titular do benefício ser o primeiro ou segundo titular da conta.

§ 6º A alteração do meio de pagamento para conta de depósitos é de inteira responsabilidade da instituição financeira que a efetuou, devendo a mesma manter os registros da operação para fiscalização pelo INSS.

Art. 610. O primeiro pagamento de benefício após a concessão será sempre realizado por meio de cartão magnético ou, eventualmente, de crédito especial, salvo nos casos de benefícios vinculados a empresas acordantes.

Art. 611. A alteração do local e/ou forma de pagamento poderá implicar a transferência do benefício para a APS de vinculação do novo órgão pagador.



Art. 612. O beneficiário vinculado à empresa acordante poderá solicitar a transferência de seu benefício para qualquer modalidade de pagamento ou localidade, devendo a empresa envolvida ser comunicada imediatamente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados através de empresa acordante, o valor referente a cada beneficiário vinculado à respectiva empresa recebe a denominação de provisionamento, sendo este direcionado para o OP da mesma e, nessa modalidade, a empresa é responsável pelo repasse dos valores aos beneficiários.

Art. 613. Os créditos disponibilizados à rede bancária para fins de pagamento de benefícios e não recebidos pelos beneficiários serão restituídos ao INSS pelas instituições financeiras, em sua integralidade, observando-se que:

I - para os créditos gerados no processamento mensal da folha de pagamentos e disponibilizados através dos meios de pagamento cartão magnético ou conta de depósitos, quando não forem sacados ou creditados em conta até o final da segunda competência subsequente à sua data de validação.;

II - para os créditos emitidos por meio alternativo (Pagamento Alternativo de Benefícios - PAB ou complemento positivo), quando não forem sacados até o final da segunda competência subsequente à sua data de validação.

§ 1º Os casos de ausência de saque que se enquadrarem especificamente nos incisos I e II do caput poderão ensejar a suspensão cautelar do pagamento do benefício e, após 6 (seis) meses, sua cessação, cabendo a solicitação de seu restabelecimento pelo titular, procurador ou representante legal, de forma justificada.

§ 2º Na situação elencada no § 1º, a análise para restabelecimento do benefício restringe-se à identificação do beneficiário e ao motivo da ausência de saque, observando que:

I - caso seja identificado procedimento de apuração de irregularidade já iniciado, o qual se encontre em fase de recurso ou com relatório conclusivo de irregularidade, o benefício não deverá ser restabelecido, salvo decisão recursal ou judicial em contrário; e

II - caso seja identificado indício de irregularidade durante a análise do pedido de reativação, o servidor deverá reativar o benefício com geração de créditos a contar da DCB, observada a prescrição quinquenal, e encaminhar para apuração, com a inclusão de despacho devidamente fundamentado, contendo a informação dos indícios identificados.

CAPÍTULO II

DA COMPROVAÇÃO DE VIDA

Art. 614. A comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.

Art. 615. Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

I - acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior;

II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;



III - atendimento:

- a) presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;
- b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e
- c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada.

IV - vacinação;

V - cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;

VI - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;

VII - votação nas eleições;

VIII - emissão/renovação de:

- a) Passaporte;
- b) Carteira de Motorista;
- c) Carteira de Trabalho;
- d) Alistamento Militar;
- e) Carteira de Identidade; ou
- f) outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;

IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e

X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

Art. 616. O INSS notificará o beneficiário quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no art. 615, comunicando que deverá realizá-la, preferencialmente, por atendimento eletrônico com uso de biometria ou utilizando-se dos meios citados no art. 615.

Art. 617. Nas situações em que o beneficiário não for identificado em nenhuma das bases elencadas no art. 615, o INSS promoverá meios para realização da prova de vida sem deslocamentos dos beneficiários de suas residências.

Art. 618. Compete à Diretoria de Benefícios a emissão de atos complementares para operacionalização das determinações contidas nesta seção.

CAPÍTULO III

DO ABONO ANUAL

Art. 619. O abono anual, conhecido como 13º (décimo terceiro) salário ou gratificação natalina, corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da



cessação do benefício, para o beneficiário que recebeu auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 120 do RPS.

§ 1º O período igual ou superior a 15 (quinze) dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual.

§ 2º O pagamento de benefício por período inferior a 12 (doze) meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional.

§ 3º Para fins de prescrição, observar-se-á o contido no art. 595.

§ 4º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício.

§ 5º O abono anual incidirá sobre a parcela de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), referente ao auxílio-acompanhante, observado o disposto no art. 120 do RPS.

§ 6º O pagamento do abono anual será efetuado em duas parcelas, a partir de 1º janeiro de 2021, sendo que:

I - a primeira corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício devido no mês de agosto, pago juntamente com essa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela, devendo ser paga juntamente com a competência de novembro.

CAPÍTULO IV

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 620. Para processos despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, deve-se observar que:

I - o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição;

II - nos casos de revisão de benefício concedido sem apresentação de novos elementos, os efeitos financeiros ocorrerão desde a DIP do benefício, observada a prescrição, ocasião em que a correção monetária incidirá sobre as diferenças não prescritas, pelos mesmos índices do inciso I do caput, observado o parágrafo único;

III - em se tratando de revisão ou de recurso de benefício concedido com apresentação de novos elementos, os efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso, portanto a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir das datas dos pedidos citadas, pelos mesmos índices do inciso I do caput, observado o parágrafo único;

IV - para os casos de reativação, incidirá atualização monetária, competência por competência, levando em consideração a data em que o crédito deveria ter sido pago, pelos mesmos índices do inciso I do caput; e



V - para os casos em que houver emissão de pagamento de competências não recebidas no prazo de validade, o pagamento deverá ser emitido com atualização monetária, a qual incidirá a partir da data em que o crédito deveria ter sido pago, pelos mesmos índices do inciso I do caput.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III do caput não se aplica aos benefícios indeferidos.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DE VALORES EM ATRASO

Art. 621. A validação de pagamento é o procedimento pelo qual as unidades do INSS, autorizadas para tal, analisam e atestam o direito à percepção do crédito e a correta informação de seus valores e de sua forma de lançamento, para autorização pela autoridade competente.

Art. 622. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário de contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente Executivo, observada a análise da Divisão/Serviço de Benefícios, por meio da Central Especializada de Suporte - CES de sua abrangência.

Art. 623. Os créditos de benefícios de valor inferior ao limite estipulado no art. 622, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas APSs e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios preestabelecidos pela Diretoria de Benefícios.

CAPÍTULO VI

DO RESÍDUO

Art. 624. O valor devido até a data do óbito e não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou de arrolamento.

§ 1º Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do caput, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de escritura pública, se todos forem capazes e concordantes, observado contido na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2º Havendo mais de um herdeiro, o pagamento deverá ser efetuado:

I - ao inventariante, designado judicialmente ou em partilha por escritura pública; ou

II - a cada um dos herdeiros, em partes iguais ou conforme fixado no documento, mediante requerimento individual.

§ 3º Os valores referentes a pagamento de períodos até a data do óbito do titular já creditados, ainda que o crédito tenha sido efetivado após o óbito do mesmo, deverão ser requeridos junto à instituição financeira.

CAPÍTULO VII

DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIOS

Art. 625. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

I - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social, desde que não tenha havido decadência ou prescrição tributárias;



II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, podendo o percentual ser reduzido por ato normativo específico, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito;

III - o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observando-se que:

a) para cálculo do desconto, em todas as situações, inclusive nos pagamentos acumulados e atrasados, aplicam-se a tabela e as disposições vigentes nas normas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

b) na forma da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são isentos de desconto do IRRF os valores a serem pagos aos beneficiários que estão em gozo de:

1. auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço; e

2. benefícios concedidos a portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e Síndrome de Talidomida;

c) a isenção dos beneficiários portadores das doenças citadas no item 2 da alínea "b" do inciso III do caput deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) conforme Parecer SEI nº 20/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas situações em que o laudo médico oficial apresentar a fixação de validade, requisito imposto pela lei no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995), transcorrido o prazo de validade porventura existente no laudo pericial, o benefício da isenção será mantido, não cabendo à Fonte Pagadora qualquer ação de controle de limite sobre a isenção reconhecida;

e) de acordo com o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, também estão isentas as aposentadorias e pensões de anistiados;

f) o desconto do IRRF não incidirá sobre as importâncias pagas, como o pecúlio, de que trata o art. 453;

g) os benefícios mantidos no âmbito dos Acordos de Previdência Social estão sujeitos a regras do IRRF, por ocasião do efetivo crédito, obedecendo às instruções expedidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos Acordos Internacionais existentes com cada país, para evitar a bitributação e evasão fiscal; e

h) nos casos de benefícios pagos por intermédio de empresas acordantes, o recolhimento de Imposto de Renda e a emissão do comprovante de rendimentos serão efetuados pela acordante, excetuando-se previsão expressa em contrário no Termo de Acordo;

IV - os alimentos decorrentes de sentença judicial, conforme Seção II deste Capítulo;

V - pagamento de empréstimos e cartões de crédito a instituições financeiras ou equiparadas ou entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando



expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e
- b) utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos §§ 1º ao 1º-I do art. 154 do RPS.

§ 1º O beneficiário deverá ser cientificado, preferencialmente por meio digital, dos descontos efetuados com base nos incisos I e II do caput, devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito.

§ 2º Deverão ser compensados no crédito especial ou na renda mensal de benefício concedido regularmente e em vigor, ainda que na forma de resíduo, os valores pagos indevidamente pelo INSS, desde que o recebimento indevido tenha sido pelo mesmo beneficiário titular do benefício objeto da compensação, devendo ser observado os prazos de decadência e de prescrição, referidos nos arts. 593 e 595, respectivamente, quando se tratar de erro administrativo.

§ 3º Também é possível descontar do benefício previdenciário a pensão de alimentos, que será implantada, na forma do art. 630.

Seção I

Da Consignação

Art. 626. Consignação é uma forma especial ou indireta de pagamento, meio pelo qual o devedor, titular de benefício, possui para extinguir uma obrigação de pagamento junto ao INSS e/ou a terceiros, comandada por meio de desconto em seu benefício.

§ 1º As consignações classificam-se em descontos obrigatórios, eletivos e por determinação judicial.

§ 2º São considerados descontos obrigatórios aqueles determinados por lei:

I - as contribuições à Previdência Social;

II - o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial;

III - o IRRF; e

IV - a pensão de alimentos.

§ 3º São considerados descontos eletivos aqueles que dependem de expressa vontade do titular do benefício, entre outros:

I - consignação em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de operações financeiras contratadas pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, conforme estipulado em normativos específicos; e

II - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, que deve ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de

dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS.

§ 4º O acréscimo do valor de consignação, decorrente do aumento da margem do benefício, somente ocorrerá mediante anuência expressa do beneficiário.

Art. 627. Os descontos oriundos de determinação judicial deverão ser processados pelo INSS, nos termos definidos judicialmente, observada a margem consignável disponível no benefício.

Parágrafo único. Não sendo possível a implantação de consignação judicial em decorrência da ausência ou insuficiência de margem consignável, deverá ser comunicado o fato através de ofício ao respectivo juízo ou solicitante.

Art. 628. O limite para consignação de débitos junto ao benefício, obrigatórios, eletivos ou por determinação judicial, quando acumulados, é de 100% (cem por cento) do valor da renda mensal do benefício, devendo ser observados, para os casos de consignações decorrentes de empréstimos bancários e de valores recebidos indevidamente, os limites estabelecidos pelos normativos vigentes.

Parágrafo único. Os pagamentos retroativos, por não versarem obrigações mensais de valor fixo insuscetíveis de cobrança confiscatória, não se sujeitam a qualquer limite percentual no tocante à quitação de débitos do beneficiário para com o INSS, podendo ser, para tanto, retidos em sua integralidade.

Art. 629. As consignações de caráter obrigatório prevalecem sobre as de caráter eletivo, sendo que, entre as obrigatórias, observar-se-á a cronologia da implantação, salvo disposição em contrário.

Seção II

Da Pensão Alimentícia

Art. 630. A pensão alimentícia é uma consignação obrigatória, implantada no benefício do instituidor, conforme parâmetros predeterminados, nas seguintes situações:

I - em cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos;

II - nos termos constantes da escritura, mediante ofício ou apresentação da escritura pública; ou

III - nos termos dos acordos extrajudiciais referendados pelas Defensorias Públicas e Ministério Público, através de ofício do órgão, acompanhado do instrumento de acordo.

§ 1º Para fins de implantação ou de alteração do parâmetro, a DIP será a determinada pelo juízo ou a constante da escritura pública ou acordo extrajudicial e o seu cumprimento será imediato por parte do INSS, a partir da data do recebimento do ofício ou da apresentação da escritura pública ou acordo extrajudicial.

§ 2º Na hipótese do § 1º, havendo ausência de fixação expressa da DIP, a mesma será fixada na data do recebimento da demanda.

§ 3º Na impossibilidade de cumprimento imediato, por ausência de dados para implantação da pensão alimentícia ou por insuficiência de percentual de renda disponível no benefício, o (a) interessado (a) e o juízo deverão ser comunicados.

§ 4º Salvo quando expressamente consignado em decisão judicial, os descontos de pensão alimentícia somente incidirão sobre a mensalidade reajustada do benefício.



Art. 631. A pensão alimentícia cessa:

I - na data do óbito do titular da pensão alimentícia;

II - na data de cessação do benefício de origem;

III - na data expressa na determinação judicial ou escritura pública ou acordo extrajudicial; ou

IV - na ausência da data citada no inciso III, na data de recebimento do ofício pelo INSS ou da apresentação da escritura pública ou do acordo extrajudicial, que determinem a cessação.

Art. 632. A pensão alimentícia não se caracteriza como benefício, tratando-se tão somente de repasse de valores e, portanto, os descontos são devidos se e enquanto perdurar o pagamento do benefício e serão mantidos até o limite do crédito objeto da transação.

§ 1º O pagamento de pensão alimentícia será realizado, preferencialmente, através de conta de depósito indicada pelo juízo ou requerente, utilizando-se, para repasse financeiro, do Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético.

§ 2º Em caso de impossibilidade de crédito na conta de depósito indicada pelo Juízo ou requerente, o crédito deverá ser realizado na modalidade cartão magnético e o fato comunicado ao interessado.

Seção III

Das Operações Financeiras Autorizadas pelo Beneficiário

Art. 633. O titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte poderá autorizar a consignação em benefício para pagamento de operações financeiras, conforme o estipulado em normativos específicos e obedecendo aos seguintes critérios:

I - a consignação poderá ser efetivada, desde que:

a) o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar e reter sejam expressamente autorizados pelo titular do benefício ou por seu representante legal, na qualidade de tutor ou curador, desde que autorizado judicialmente para tal;

b) a operação financeira tenha sido realizada por instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;

c) a instituição financeira tenha celebrado acordo de cooperação técnica com o INSS para esse fim; e

d) o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, o limite percentual estabelecido em ato específico em relação ao valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo - CP, PAB, e 13º (décimo terceiro) salário, correspondente à última competência emitida, constante do histórico de créditos;

II - entende-se por valor disponível do benefício, aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:

a) pagamento de benefício além do devido;

b) IRRF;

c) pensão alimentícia;

- d) mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas; e
- e) oriundas de decisão judicial;

III - as consignações de que tratam o caput não se aplicam aos benefícios:

- a) concedidos nas regras de Acordos de Previdência Social, para os segurados residentes no exterior;
- b) pagos a título de pensão alimentícia;
- c) assistenciais, inclusive os decorrentes de leis específicas;
- d) recebidos por meio de representante legal, na qualidade de guardião, tutor nato, administrador provisório ou representante de entidade de que trata o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- e) com procurador ativo;
- f) pagos por intermédio da empresa acordante; e
- g) pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

§ 1º O empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefícios.

§ 2º No caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar se o tutor ou curador estão autorizados judicialmente para tal, sob pena de nulidade do contrato.

§ 3º O procurador não poderá autorizar os descontos previstos no caput.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 634. O procurador que representar mais de um beneficiário, quando do comparecimento para tratar de assuntos a eles pertinentes, deverá se adequar às regras de atendimento estabelecidas pelas APS, para o bom andamento dos serviços.

Art. 635. Ressalvado o disposto no art. 577, são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias programáveis, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS/PASEP e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 1º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS/PASEP e/ou FGTS.

§ 2º Uma vez solicitado o cancelamento do benefício e adotados todos os procedimentos pelo INSS para conclusão do pedido, o benefício não poderá ser restabelecido.

Art. 636. Deve-se proceder à cessação da aposentadoria voluntária, com DCB fixada na data do pedido de cessação, quando houver solicitação de cessação apresentada pelo beneficiário em decorrência exclusivamente de inacumulabilidade com outro benefício no âmbito do RGPS ou RPPS, tendo em vista que a regra constante no § 3º do artigo 181-B do RPS, incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020, não se



trata de uma hipótese de renúncia de aposentadoria, mas sim de cessação de aposentadoria por inacumulabilidade legal.

Parágrafo único. A situação de inacumulabilidade legal citada no caput é declaratória, devendo ser aplicada também a fatos geradores anteriores a 1º de julho de 2020 e prevalecer o pedido do beneficiário de cessação do benefício que para ele é menos vantajoso.

Art. 637. Para cobrança dos valores recebidos indevidamente, por ocasião da acumulação indevida, deve-se verificar primeiramente onde houve violação do dispositivo legal.

§ 1º Caso a acumulação indevida ocorra entre a aposentadoria do RGPS com benefício do RPPS ou regime militar, por força da aplicação de lei própria no RPPS, não decorrente da Lei nº 8.213, de 1991, não cabe a cobrança administrativa no âmbito do INSS do período recebido indevidamente, devendo ser avaliada pelo RPPS ou regime de previdência militar eventual cobrança de pagamento indevido durante o período em que não deveria ter havido acumulação.

§ 2º No caso de violação de regra que vede internamente a acumulação de benefícios no RGPS, cabe ao INSS a cobrança dos valores pagos indevidamente ao beneficiário.

Art. 638. Considerando o direito adquirido à aposentadoria voluntária no RGPS, uma vez extinto o benefício ou renda de cofre público inacumulável com a aposentadoria voluntária do RGPS, o segurado pode solicitar a reativação do benefício, com efeitos financeiros a contar da data do pedido administrativo de reativação.

LIVRO VI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS E SERVIÇO

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das acumulações indevidas

Art. 639. Exceto na hipótese de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

I - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária;

II - mais de uma aposentadoria, exceto com DIB anterior a janeiro de 1967, de acordo com o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade com auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente;

V - mais de um auxílio-acidente;



VI - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza ou o início da aposentadoria sejam posteriores às alterações inseridas no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Medida Provisória no 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997;

VII - auxílio-acidente com auxílio por incapacidade temporária, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

IX - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

X - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira;

XI - renda mensal vitalícia com qualquer benefício de qualquer regime, exceto se o beneficiário tiver ingressado no regime do extinto INPS após completar 60 (sessenta) anos, quando será possível também receber o pecúlio de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 1960;

XII - pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada de natureza assistencial operacionalizado pela Previdência Social;

XIII - mais de um auxílio por incapacidade temporária, inclusive acidentário;

XIV - benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742, de 1993 ou indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial pelos mesmos fatos com pensão especial destinada à crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus;

XV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com auxílio-reclusão de cônjuge ou companheiro, para evento ocorrido a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso;

XVI - mais de um auxílio-reclusão de instituidor cônjuge ou companheiro, para evento ocorrido a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso;

XVII - auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria ou abono de permanência em serviço ou salário-maternidade do segurado recluso, observado o disposto no art. 384;

XVIII - benefício assistencial com benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário, ressalvadas as exceções previstas no § 1º; e

XIX - auxílio-suplementar com aposentadoria ou auxílio por incapacidade temporária, observado, quanto ao auxílio por incapacidade temporária, a exceção prevista no art. 644.

§ 1º Nos casos de benefício assistencial concedido a partir de 7 de julho de 2011, data de publicação da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, será admitida sua acumulação com as seguintes prestações de natureza indenizatória:

I - espécie 54 - Pensão Indenizatória a Cargo da União;

II - espécie 56 - Pensão Especial aos Deficientes Físicos Portadores da Síndrome da Talidomida - Lei nº 7.070, de 1982;



III - espécie 60 - Benefício Indenizatório a Cargo da União;

IV - espécie 89 - Pensão Especial aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise - Caruaru - PE - Lei nº 9.422, de 1996; e

V - espécie 96 - Pensão Especial (Hanseníase) - Lei nº 11.520, de 2007.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os incisos VIII, IX e X do caput, fica facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa, observado o disposto no art. 642, exceto para óbitos ocorridos até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, situação na qual será permitida a acumulação.

§ 3º É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada previdenciário ou assistencial, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 4º A partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 83, convertida pela Lei nº 10.666, de 2003, o segurado recluso, que contribuir na forma do § 6º do art. 116 do RPS, não faz jus aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria durante a percepção pelos dependentes do auxílio-reclusão, sendo permitida a opção, desde que manifestada também pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

§ 5º O segurado recluso em regime fechado a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, não terá o direito aos benefícios de salário-maternidade e de aposentadoria reconhecido durante a percepção, pelos dependentes, do benefício de auxílio-reclusão, exceto se manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso também pelos dependentes.

§ 6º O pagamento do auxílio-suplementar ou auxílio-acidente será interrompido até a cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário concedido em razão do mesmo acidente ou doença, devendo ser restabelecido após a cessação do novo benefício ou cessado, se concedida aposentadoria.

§ 7º Quando o segurado em gozo de auxílio-acidente fizer jus a um novo auxílio-acidente, em decorrência de outro acidente ou de doença, serão comparadas as rendas mensais dos dois benefícios e mantido o benefício mais vantajoso.

Art. 640. Comprovada a acumulação indevida, deverá ser mantido o benefício concedido de forma regular e cessados ou suspensos os benefícios irregulares, adotando-se as providências necessárias quanto à regularização e à cobrança dos valores recebidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Parágrafo único. As importâncias recebidas indevidamente, nos casos de fraude ou erro da Previdência Social, deverão ser restituídas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 154 do RPS e o § 3º do art. 595.

Seção II

Das acumulações devidas com redução

Art. 641. Será admitida a acumulação, desde que acompanhada da redução de um dos benefícios, nas seguintes hipóteses:

I - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal;



II - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com aposentadoria do mesmo regime e de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal; ou

III - de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS com pensão deixada por cônjuge ou companheiro de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal.

§ 1º Nas hipóteses de acumulação previstas no caput, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder quatro salários mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º Na hipótese de recebimento de pensão desdobrada, para fins de aplicação do disposto no § 1º, em relação a esse benefício, será considerado o valor correspondente ao somatório da cota individual e da parcela da cota familiar, devido ao pensionista, que será revisto em razão do fim do desdobramento ou da alteração do número de dependentes.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não se aplicam caso o direito a ambos os benefícios tenha sido adquirido até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, no ato de habilitação ou concessão de benefício sujeito a acumulação, o INSS deverá:

I - verificar a filiação do segurado ao RGPS ou a regime próprio de previdência social;

II - solicitar ao segurado que manifeste expressamente a sua opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso; e

III - quando for o caso, verificar a condição do segurado ou pensionista, de modo a considerar, dentre outras, as informações constantes do CNIS.

§ 6º Até que seja implementado o sistema de cadastro dos segurados do RGPS e dos servidores vinculados a regimes próprios de previdência social de que trata o § 6º do art. 167-A do RPS, a comprovação de que o aposentado ou o pensionista cônjuge ou companheira ou companheiro do RGPS não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime próprio de previdência social ou regime de proteção militar será feita por meio de autodeclaração, a qual o sujeitará às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, caso seja constatada a emissão de declaração falsa.

§ 7º Caberá ao aposentado ou pensionista do RGPS informar ao INSS a obtenção de aposentadoria ou pensão de cônjuge ou companheira ou companheiro de outro regime, sob pena de suspensão do benefício.



Seção III

Das disposições diversas relativas à acumulação

Art. 642. É permitida a acumulação dos benefícios previstos no Regulamento da Previdência Social, concedidos a partir de 11 de dezembro de 1997, data de publicação da Lei nº 9.528, de 1997, com a Pensão Especial aos Portadores da Síndrome da Talidomida, que não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

Art. 643. Salvo nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente ou especial, observado quanto à última, o disposto no parágrafo único do art. 69 do RPS, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 644. Se em razão de qualquer outro acidente ou doença, o segurado fizer jus a auxílio por incapacidade temporária, o auxílio-suplementar ou auxílio-acidente será mantido, concomitantemente com o auxílio por incapacidade temporária e, quando da cessação deste será:

I - mantido, se não for concedido novo benefício; ou

II - cessado, se concedido auxílio-acidente ou aposentadoria.

Art. 645. Será permitida ao menor sob guarda a acumulação de recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento dos pais biológicos com pensão por morte de um dos seus guardiões, somente quando esta última ocorrer por determinação judicial.

Art. 646. Pelo entendimento exarado no Parecer nº 175/CONJUR-2003, de 2003, do Ministério da Defesa, ratificado pela Nota CJ/MPS nº 483, de 2007, os benefícios de ex-combatente podem ser acumulados com a pensão especial instituída pela Lei nº 8.059, de 1990.

Art. 647. Os benefícios de auxílio-acidente com DIB anterior ou igual a 10 de novembro de 1997, acumulados com aposentadoria com DER e DDB entre 14 de setembro de 2009 até 6 de dezembro de 2012, deverão ser mantidos, independentemente da decadência.

Art. 648. É admitida a acumulação de benefício por incapacidade temporária, de auxílio-acidente ou de auxílio-suplementar, desde que originário de outro acidente ou de outra doença, com pensão por morte e/ou com abono de permanência em serviço.

Art. 649. O recebimento da pensão especial hanseníase não impede o recebimento de qualquer benefício previdenciário, podendo ser acumulada inclusive com a complementação paga nas aposentadorias concedidas e mantidas aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A, bem como com os seguintes benefícios:

I - amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural (espécie 11), amparo previdenciário por idade - trabalhador rural (espécie 12), renda mensal vitalícia por incapacidade (espécie 30) e renda mensal vitalícia por idade (espécie 40), instituídas pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, dada a natureza mista, assistencial e previdenciária desses benefícios;

II - pensão especial devida aos portadores da síndrome de talidomida (espécie 56); e

III - amparo social à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) e amparo social ao idoso (espécie 88) - benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 650. O titular de Benefício de Prestação Continuada e de renda mensal vitalícia que requerer benefício previdenciário deverá optar expressamente por um dos dois benefícios, cabendo ao servidor



do INSS prestar as informações necessárias para subsidiar a decisão do beneficiário sobre qual o benefício mais vantajoso.

§ 1º A DIP do benefício previdenciário será fixada na DER estabelecida de acordo com as regras vigentes para fixação da DER do INSS e o benefício incompatível deverá ser cessado no dia imediatamente anterior, observada a necessidade de realizar o encontro de contas do período de recebimento concomitante.

§ 2º Tratando-se de opção pelo recebimento de pensão por morte, em razão do disposto nos arts. 74 e 103, todos da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser observado o seguinte:

I - ocorrendo a manifestação dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do óbito, a pensão será devida desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial; e

II - para o menor, antes de completar 16 (dezesesseis) anos, com requerimento realizado até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito, o pagamento da pensão será devido desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial, observado o disposto no art. 370.

Art. 651. Ao titular de benefício previdenciário que se enquadrar no direito ao recebimento de benefício assistencial será facultado o direito de renúncia e de opção pelo mais vantajoso, exceto nos casos de aposentadorias programáveis, haja vista o contido no art. 181-B do RPS.

Parágrafo único. A opção prevista no caput produzirá efeitos financeiros a partir da DER e o benefício previdenciário deverá ser cessado no dia anterior à DER do novo benefício, observada a necessidade de realizar o encontro de contas do período de recebimento concomitante.

Art. 652. O direito de opção de que tratam os arts. 650 e 651 poderá ser exercido uma única vez.

CAPÍTULO II

DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Art. 653. A Previdência Social poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica - ACT para processamento de requerimento e/ou pagamento de benefícios previdenciários, acidentários e salário-maternidade em casos de adoção, para processamento de requerimento de CTC, para pagamento de salário-família a trabalhador avulso ativo, para inscrição de beneficiários, para Reabilitação Profissional, para descontos de mensalidades de entidades de classe e acesso às informações dos sistemas informatizados, com:

I - empresas;

II - sindicatos e Órgãos de Gestão de Mão de Obra - OGMO;

III - entidades de aposentados; e

IV - órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º As entidades de previdência complementar fechada e patrocinadoras devidamente registradas, mantidas por empresa(s) ou grupo de empresas, poderão participar dos acordos de suas mantenedoras como intervenientes executoras, podendo amparar os empregados e respectivos dependentes dos mesmos.



§ 2º Considera-se empresa, para os fins previstos neste Capítulo, de acordo com o art. 14 da Lei nº 8.213, de 1991, a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 3º Equipara-se à empresa, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 1991, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como à cooperativa, à associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, à missão diplomática e à repartição consular de carreira estrangeira.

§ 4º Considera-se sindicato a associação de pessoas físicas ou jurídicas que têm atividades econômicas ou profissionais, visando à defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou da categoria.

§ 5º Considera-se associação uma entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica e caracterizada pela união de pessoas para realização e consecução de objetivos comuns, sem finalidade lucrativa.

§ 6º Considera-se Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO a entidade civil de utilidade pública, sem fins lucrativos, cuja atribuição exclusiva é a gestão do trabalho portuário, em conformidade com a Lei nº 12.815, de 2013, tendo por finalidade administrar o fornecimento de mão de obra do trabalhador portuário e trabalhador portuário avulso.

§ 7º Somente poderão celebrar acordos os interessados que tenham organização administrativa, com disponibilidade de pessoal para a execução dos serviços que forem acordados em todas as localidades abrangidas, independente do número de empregados ou de associados, e que apresentem:

I - ofício com a solicitação do acordo proposto;

II - cópia autenticada da Assembleia Geral que elegeu a atual diretoria, se for o caso;

III - cópia do RG e do CPF da pessoa competente para assinar o acordo, conforme o Estatuto Social;

IV - certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

V - comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débito - CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

VI - apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

VII - certidão de Regularidade Trabalhista;

VIII - comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - SICAFI;

IX - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta;

X - ato constitutivo e últimas alterações;



XI - registro do CNPJ; e

XII - ata de Assembleia Geral que definiu o percentual de desconto.

§ 8º Os documentos exigidos para a celebração dos acordos sem encargos de pagamentos são os constantes nos incisos I a VII e X a XII, todos do § 7º.

§ 9º Para a celebração dos acordos com encargo de pagamento caberá a apresentação de todos os documentos elencados.

§ 10. A empresa ou o grupo de empresas que possuir ampla capilaridade poderá celebrar acordo com o INSS para a criação de unidade Prisma-Empresa via web, de processamento de requerimento de aposentadoria e pensão previdenciária e acidentária, desde que todas as condições para a celebração sejam atendidas e, que a empresa ou o grupo disponha de equipamentos e de recursos humanos para a implantação do empreendimento, resguardando-se à conveniência administrativa para a pretensa celebração.

§ 11. O pagamento das cotas de salário-família ao trabalhador portuário avulso somente poderá ser efetivado mediante a celebração de acordo com os OGMO e sindicatos.

§ 12. Havendo mais de uma unidade da empresa participante da execução do acordo, a comprovação da regularidade fiscal, nos casos de acordo com encargo de pagamento, deverá ser exigida da(s) unidade(s) que receberá(ão) o reembolso dos benefícios, sem prejuízo da que assinar o acordo, caso sejam diferentes.

§ 13. A realização de perícia médica nos acordos a serem celebrados será de competência do INSS para requerimento de benefícios por incapacidade e requerimentos de benefícios que necessitem de realização deste procedimento.

§ 14. A celebração de acordos previstos na Lei nº 8.213, de 1991 e no RPS, e alterações posteriores, ficará na dependência da conveniência administrativa do INSS.

§ 15. A celebração de acordos com o encargo de pagamento somente deverá ocorrer com empresas que pagam complementação dos valores dos benefícios e se houver conveniência administrativa por parte da Gerência-Executiva celebrante, que ficará responsável pela celebração, execução, monitoramento dos pagamentos efetuados e cobrança/análise da prestação de contas parcial e final de cada acordante.

Art. 654. Para fins de desconto de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas, considera-se:

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas, garantindo a integridade da informação, a titularidade e o não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

II - beneficiário: titular de aposentadoria ou de pensão por morte; e

III - desconto de mensalidade associativa: consignação efetuada pelas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas nas aposentadorias e pensões previdenciárias, decorrente de autorização expressa do beneficiário.

§ 1º Equipara-se à aposentadoria previdenciária, para fins deste Capítulo, as pensões especiais vitalícias pagas pelo INSS.

§ 2º Considera-se confederação a entidade que congrega outras entidades de aposentados e/ou pensionistas.

Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador).

Art. 656. O prazo de validade da autorização de desconto de mensalidade associativa não poderá ser superior a 3 (três) anos, contados a partir da data de emissão da autorização, após o qual, caso não ocorra a formalização de termo de revalidação pelo beneficiário, a exclusão do desconto será automática.

§ 1º A revalidação da autorização de desconto de mensalidade associativa poderá ser formalizada em meio físico ou eletrônico, desde que observadas as estabelecidas nos arts. 655 e 657, e somente terá validade se realizada antes de expirada a vigência do termo de autorização formalizado anteriormente.

§ 2º A ausência de revalidação válida importará em exclusão automática do desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários.

§ 3º As autorizações de desconto de mensalidade que completarem o prazo de 3 (três) anos de validade até 31 de janeiro de 2021 poderão ser revalidadas até esta data, período em que estarão isentas da penalidade do § 2º.

Art. 657. A revalidação da autorização de desconto de mensalidade associativa, assim como a solicitação de cancelamento da autorização poderá ser feita:

I - diretamente na associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionista, com a utilização de:

a) meio físico, mediante o preenchimento de formulário específico, conforme modelo estabelecido no Anexo XXVI, em duas vias, das quais uma via deverá ser digitalizada e disponibilizada ao INSS por meio de link de acesso via Internet, com autenticação por login e senha, e será entregue a segunda via ao beneficiário solicitante; e

b) meio eletrônico próprio, disponibilizado pelas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas, que contemple requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo, por meio de link de acesso via Internet, com autenticação por login e senha, mediante fornecimento de protocolo ao beneficiário solicitante;

II - por intermédio dos canais remotos do INSS, sem a necessidade de atuação de servidores do Instituto para sua concretização, mediante fornecimento de protocolo ao beneficiário solicitante.

§ 1º O estabelecimento de fluxo e operacionalização de exclusão do referido desconto será determinado pela Diretoria de Benefícios.

§ 2º A associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas que receberem solicitações para cancelamento do desconto de mensalidade associativa deverão procedê-los imediatamente, devendo enviar o comando de exclusão ao INSS tão logo seja recebida, na primeira remessa disponível pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, a contar da data da solicitação.

Art. 658. A Previdência Social poderá firmar acordos de cooperação técnica para consignação de empréstimos em benefícios previdenciários, em favor das instituições financeiras e desconto de mensalidades associativas de entidades de classe nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os Acordos de Cooperação Técnica devem ser firmados entre o MTP/INSS e outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou com entidades privadas para realização de atividades de interesse comum dos partícipes, que não envolvam repasses de dinheiro público.

Art. 659. O INSS poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e termos de execução descentralizada que visem à disponibilização de dados constantes de cadastros geridos pelo INSS com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como os órgãos do Poder Judiciário e entidade privada, consoante Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC nº 64, de 19 de fevereiro de 2014.

Art. 660. A prestação de serviços aos beneficiários vinculados a entidades acordantes poderá abranger a totalidade ou parte dos seguintes encargos:

I - processamento de requerimento de benefícios previdenciários e acidentários devidos a empregados e associados, processamento de requerimento de pensão por morte e de auxílio-reclusão devidos aos dependentes dos empregados e dos associados da acordante;

II - pagamento de benefícios devidos aos empregados e a associados da acordante;

III - pagamento de pensão por morte e de auxílio-reclusão devidos aos dependentes dos empregados e dos associados da acordante;



- IV - Reabilitação Profissional dos empregados e dos associados da acordante;
- V - pedido de revisão dos benefícios requeridos pelos empregados e pelos associados da acordante;
- VI - interposição de recursos a serem requeridos pelos empregados e pelos associados da acordante;
- VII - inscrição de segurados no RGPS;
- VIII - pagamento de cotas de salário-família a trabalhador avulso ativo, sindicalizado ou não;
- IX - formalização de processo de pedido de CTC, para fins de contagem recíproca em favor dos empregados da acordante;
- X - processamento de requerimento/pagamento de salário-maternidade em caso de adoção;
- XI - agendamento do atendimento em sistema específico, a associados, no caso dos sindicatos ou entidade, ou empregados, na hipótese das empresas; e
- XII - pagamento de resíduo gerado pelo óbito do titular do benefício, obedecendo aos mesmos procedimentos elencados no art. 624.

§ 1º O INSS poderá, em conjunto com o MTP, firmar acordos com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, com a finalidade de manter/implementar programa de cadastramento dos segurados especiais.

§ 2º O acordo de que trata o § 1º deste artigo será celebrado no âmbito da Direção Central do INSS.

Art. 661. As entidades de que trata o art. 659, denominadas acordantes, deverão celebrar acordo em cada Superintendência/Gerência Executiva onde ele será executado, sendo que uma Gerência poderá atender à demanda de outras localidades, desde que tais procedimentos sejam previamente acordados entre as Superintendências/Gerências Executivas envolvidas.

Parágrafo único. Havendo conveniência administrativa, a Diretoria de Benefícios e as Superintendências Regionais poderão celebrar acordos de abrangência nacional ou regional com empresas, sindicatos ou entidade de aposentados devidamente legalizada, que possuam unidades representativas em diversos estados ou mesmo na abrangência das Superintendências Regionais, desde que o número de empregados/associados a serem atendidos pelo acordo justifique.

Art. 662. Os acordos com ou sem encargo de pagamento de benefícios terão validade máxima de cinco anos, a contar da data de sua publicação no DOU, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os ajustes firmados por período inicial inferior a cinco anos poderão ser prorrogados de acordo com o interesse das partes envolvidas, observado o limite máximo previsto no caput.

§ 2º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de vigência previsto no caput poderá ser prorrogado por até doze meses.

§ 3º É vedada a celebração de acordos com prazo de vigência indeterminado.

Art. 663. As cotas de salário-família correspondentes ao mês do afastamento do trabalho serão pagas integralmente através dos sindicatos e OGMO acordantes. As do mês de cessação do benefício serão pagas, integralmente, pelo INSS, não importando o dia em que recaiam as referidas ocorrências.



Art. 664. A acordante não receberá nenhuma remuneração do INSS nem dos beneficiários pela execução dos serviços objeto do acordo, considerando-se o serviço prestado ser de relevante colaboração com o esforço do INSS para a melhoria do atendimento.

Art. 665. A execução das atividades previstas no acordo por representantes da acordante não cria vínculo empregatício entre estes e o INSS.

Art. 666. No prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, antes da expiração do Acordo de Cooperação Técnica, a Divisão de Convênios, as Superintendências Regionais ou Gerências Executivas, conforme o caso, deverão formalizar consulta às acordantes, objetivando a manifestação de interesse na renovação do acordo.

Art. 667. Independentemente do prazo do acordo, a qualquer momento o INSS e a acordante poderão propor a rescisão/resilição do referido acordo, desde que haja denúncia expressa ou descumprimento de cláusulas pactuadas, com antecedência mínima de sessenta dias, visto que o encerramento da execução de acordo dar-se-á a partir da data da publicação da rescisão/resilição no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 668. É facultado aos segurados vinculados à empresa acordante o requerimento de benefícios nas Agências da Previdência Social.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 669. Para atendimento à previsão inscrita no art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até a criação de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência geral e próprio, a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, se fará por meio de declaração firmada pelo requerente do benefício no RGPS, conforme Anexo XXIV.

Parágrafo único. A declaração poderá ser emitida pelos dependentes do requerente, ou instituidor, quando estes estiverem habilitados para o recebimento de pensão por morte ou, não havendo dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, pela pessoa designada em alvará judicial.

Art. 670. Para requerimento de Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 1993, até publicação de ato normativo específico, aplicar-se-á, no que couber, subsidiariamente, o disciplinado nesta Instrução Normativa.

Art. 671. Os Anexos desta Instrução Normativa serão disponibilizados no Portal do INSS e suas atualizações ou alterações serão objeto de despacho decisório de competência do(s) Diretor(es) da(s) área(s) afeta(s).

Art. 672. Ficam revogados os seguintes atos:

I - Resolução nº 325 CD/DNPS, de 24 de julho de 1969, publicada no BS nº 143 de 30 de julho de 1969;

II - Ordem de Serviço nº 341/DSS/INSS, de 17 de novembro de 1993;

III - Memorando-Circular/DIRBEN/CGBENEF nº 11, de 25 de janeiro de 2001;

IV - Memorando-Circular/CGBENEF nº 33, de 18 de julho de 2001;



- V - Orientação Interna nº 79 /DIRBEN/INSS, de 7 de janeiro de 2003, publicado no BS nº 10 de 7 de janeiro de 2003;
- VI - Memorando-Circular Conjunto nº 38 CGARREC/CGBENEF, de 28 de setembro de 2004;
- VII - Memorando-Circular nº 98 INSS/DIRBEN, de 27 de dezembro de 2006;
- VIII - Memorando-Circular nº 51 INSS/DIRBEN, de 8 de setembro de 2006;
- IX - Memorando-Circular nº 10 DIRBEN/CGBENEF, de 3 de abril de 2007;
- X - Memorando-Circular nº 14 DIRBEN/CGBENEF, de 20 de abril de 2007;
- XI - Memorando-Circular nº 28 INSS/DIRBEN, de 30 de abril de 2007;
- XII - Memorando-Circular Conjunto nº 5 DIRBEN/PFE-INSS, de 6 de junho de 2007;
- XIII - Memorando-Circular nº 57 INSS/DIRBEN, de 5 de setembro de 2007;
- XIV - Memorando-Circular Conjunto nº 17 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 12 de dezembro de 2007;
- XV - Memorando-Circular nº 7 INSS/DIRBEN, de 23 de janeiro de 2008;
- XVI - Memorando-Circular nº 49 INSS/DIRBEN, de 24 de julho de 2008;
- XVII - Memorando-Circular Conjunto nº 18 DIRBEN/DIRAT, de 23 de setembro de 2008;
- XVIII - Portaria Conjunta RFB/INSS nº 273, de 19 de janeiro de 2009, publicado no BS nº 4 de 23 de janeiro de 2009;
- XIX - Memorando-Circular Conjunto nº 3 DIRBEN/DIRAT, de 23 de janeiro de 2009, publicado no BS nº 4 de 23 de janeiro de 2009;
- XX - Memorando-Circular nº 12/DIRBEN/INSS, de 26 de fevereiro de 2009;
- XXI - Memorando-Circular nº 13 INSS/DIRBEN, de 4 de março de 2009;
- XXII - Memorando-Circular nº 17 INSS/DIRBEN, de 8 de abril de 2009;
- XXIII - Memorando Circular Conjunto nº 10 DIRBEN/DIROFL, de 7 de maio de 2009;
- XXIV - Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN, de 7 de maio de 2009;
- XXV - Memorando-Circular nº 23/DIRBEN/INSS, de 21 de maio de 2009;
- XXVI - Memorando-Circular nº 5 DIRBEN/CGRDPB, de 14 de setembro de 2009;
- XXVII - Memorando-Circular nº 7 DIRBEN/CGRDPB, de 28 de setembro de 2009;
- XXVIII - Memorando-Circular Conjunto nº 31 INSS/DIRBEN/DIRAT, de 3 de dezembro de 2009;
- XXIX - Memorando-Circular nº 1/DIRBEN/CGAIS, de 18 de janeiro de 2010;



- XXX - Memorando-Circular nº 7/DIRBEN/CGRDPB, de 2 de março de 2010;
- XXXI - Memorando-Circular nº 2/INSS/DIRBEN, de 3 de março de 2010;
- XXXII - Memorando-Circular nº 7/INSS/DIRBEN, de 15 de abril de 2010;
- XXXIII - Memorando-Circular nº 37 /DIRBEN/CGRDPB, de 20 de agosto de 2010;
- XXXIV - Memorando-Circular nº 24 /INSS/DIRBEN, de 31 de agosto de 2010;
- XXXV - Memorando-Circular nº 46/DIRBEN/CGRDPB, de 19 de outubro de 2010;
- XXXVI - Memorando-Circular Conjunto nº 26 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 6 de setembro de 2011;
- XXXVII - Memorando-Circular nº 23/DIRBEN/INSS de 18 de novembro de 2011;
- XXXVIII - Portaria Conjunta nº 3.768, de 15 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 241, de 16 de dezembro de 2011, Seção 1, págs. 55-56;
- XXXIX - Memorando-Circular Conjunto nº 3/CGAIS/CGRD/DIRBEN/INSS, de 19 de dezembro de 2011;
- XL - Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 9 de janeiro de 2012;
- XLI - Memorando-Circular Conjunto nº 2 /CGRD/CGGPB/DIRBEN, de 13 janeiro de 2012;
- XLII - Memorando-Circular /DIRBEN/INSS nº 11, de 31 de maio de 2012;
- XLIII - Memorando-Circular Conjunto nº 43/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 19 de outubro de 2012;
- XLIV - Memorando-Circular Conjunto nº 50 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 21 de dezembro de 2012;
- XLV - Memorando-Circular nº 5/DIRBEN/INSS, de 28 de março de 2013;
- XLVI - Memorando-Circular nº 23 /CGAIS/DIRBEN/INSS, de 29 de agosto de 2013;
- XLVII - Memorando-Circular nº 32/DIRBEN/INSS, de 8 de outubro de 2013;
- XLVIII - Memorando-Circular nº 41 DIRBEN/INSS, de 10 de dezembro de 2013;
- XLIX - Memorando-Circular nº 13 /DIRBEN/INSS, de 8 de maio de 2014;
- L - Memorando-Circular nº 24 /DIRBEN/INSS, de 28 de julho de 2014;
- LI - Memorando-Circular nº 32 /DIRBEN/INSS, de 25 de setembro de 2014;
- LII - Memorando-Circular Conjunto nº 1 DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, de 9 de janeiro de 2015;
- LIII - Memorando-Circular Conjunto nº 2 DIRBEN/DIRAT/PFE/DIRSAT/INSS, de 13 de janeiro de 2015;
- LIV - Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2015, Seção 1, pág. 32;



- LV - Memorando-Circular Conjunto n° 5/DIRBEN/DIRAT/PFE/DIRSAT/INSS, de 30 de janeiro de 2015;
- LVI - Memorando-Circular Conjunto n° 12/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 20 de março de 2015;
- LVII - Despacho Decisório n° 1/DIRBEN/INSS, de 22 de abril de 2015, publicado no BS n° 86 de 8 de maio de 2015;
- LVIII - Memorando-Circular n° 10/PRES/INSS, de 30 de abril de 2015;
- LIX - Memorando-Circular Conjunto n° 33/DIRBEN/PFE/INSS, de 10 de julho de 2015;
- LX - Memorando-Circular n° 25/DIRBEN/INSS, de 20 de junho de 2015;
- LXI - Memorando-Circular n° 27/DIRBEN/INSS, de 24 de julho de 2015;
- LXII - Memorando-Circular n° 45/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 4 de setembro de 2015;
- LXIII - Memorando-Circular Conjunto n° 52/DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 26 de outubro de 2015;
- LXIV - Memorando-Circular n° 36/DIRBEN/INSS, de 26 de outubro de 2015;
- LXV - Memorando-Circular Conjunto n° 39/DIRBEN/INSS, de 6 de novembro de 2015;
- LXVI - Memorando-Circular Conjunto n° 54/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 6 de novembro de 2015;
- LXVII - Memorando-Circular n° 44 /DIRBEN/INSS, de 14 de dezembro de 2015;
- LXVIII - Memorando-Circular Conjunto n° 1 /DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 5 de janeiro de 2016;
- LXIX - Memorando-Circular n° 7 /DIRBEN/INSS, de 24 de fevereiro de 2016;
- LXX - Memorando-Circular Conjunto n° 16/DIRBEN/PFE/INSS, de 24 de fevereiro de 2016;
- LXXI - Instrução Normativa n° 86/PRES/INSS, de 25 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 78, em 26 de abril de 2016, Seção 1, pág. 59;
- LXXII - Memorando-circular n° 23/DIRBEN/INSS, de 17 de maio de 2016;
- LXXIII - Memorando-Circular n° 25/DIRBEN/INSS, de 31 de maio de 2016;
- LXXIV - Memorando-Circular Conjunto n° 40 /DIRBEN/PFE/INSS, de 21 de julho de 2016;
- LXXV - Memorando-circular conjunto n° 42/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 26 de julho de 2016;
- LXXVI - Memorando-Circular Conjunto n° 51 /DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 14 de setembro de 2016;
- LXXVII - Memorando-Circular n° 46/DIRBEN/INSS, de 5 de outubro de 2016;
- LXXVIII - Memorando-Circular Conjunto n° 66/DIRBEN/PFE/INSS, de 19 de dezembro de 2016;
- LXXIX - Memorando-Circular n° 54 /DIRBEN/INSS, de 24 de novembro de 2016;



- LXXX - Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 10 de janeiro de 2017;
- LXXXI - Memorando-Circular nº 15/DIRBEN/INSS, de 24 de abril de 2017;
- LXXXII - Instrução Normativa nº 88/PRES/INSS, de 12 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 112, de 13 de junho de 2017, Seção 1, pág. 38;
- LXXXIII - Memorando-Circular nº 22/DIRBEN/INSS, de 20 de junho de 2017;
- LXXXIV - Memorando-Circular Conjunto nº 24/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 25 de julho de 2017;
- LXXXV - Memorando-Circular nº 31 /DIRBEN/INSS, de 19 de setembro de 2017;
- LXXXVI - Memorando-Circular Conjunto nº 32/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 19 de setembro de 2017;
- LXXXVII - Memorando-Circular nº 37/DIRBEN/INSS, de 17 de outubro de 2017;
- LXXXVIII - Instrução Normativa nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 221, de 20 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 102;
- LXXXIX - Memorando-Circular Conjunto nº 47/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 11 de dezembro de 2017;
- XC - Memorando-Circular Conjunto nº 8 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 22 de março de 2018,;
- XCI - Resolução nº 640/PRES/INSS, de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 64, de 4 de abril de 2018, Seção 1, pág. 133;
- XCII - Portaria Conjunta nº 1 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de maio de 2018, publicado no BS nº 86 de 7 de maio de 2018;
- XCIII - Portaria nº 20/DIRBEN/INSS, de 17 de maio de 2018, publicado no BS nº 94 de 17 de maio de 2018;
- XCIV - Memorando-Circular nº 18/DIRBEN/INSS, de 29 de maio de 2018;
- XCV - Memorando-Circular Conjunto nº 35 /DIRBEN/CGCAR-DIRAT/INSS, de 25 de julho de 2018;
- XCVI - Memorando-Circular nº 32/DIRBEN/INSS, de 29 de agosto de 2018;
- XCVII - Memorando-Circular Conjunto nº 53/DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de outubro de 2018;
- XCVIII - Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, de 28 de janeiro de 2019;
- XCIX - Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, de 6 de fevereiro de 2019;
- C - Ofício-Circular nº 10 /DIRBEN/INSS, de 28 de fevereiro de 2019;
- CI - Portaria Conjunta SEPRT/SAFC/INSS nº 2, de 15 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 53-A, de 19 de março de 2019, Seção 1, pág. 1;
- CII - Ofício-Circular Conjunto nº 18/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 28 de março de 2019;



CIII - Resolução N° 678/PRES/INSS, de 23 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 78, de 24 de abril de 2019, Seção 1, pág. 31;

CIV - Ofício-Circular n° 31/DIRBEN/INSS, de 4 de junho de 2019;

CV - Ofício-Circular n° 41 /DIRBEN/INSS, de 14 de agosto de 2019;

CVI - Instrução Normativa n° 102/PRES/INSS, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 157, de 15 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 61;

CVII - Resolução n° 699/PRES/INSS, de 30 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU n° 170, de 3 de setembro de 2019, Seção 1, págs 20/21;

CVIII - Resolução n° 707/PRES/INSS, de 31 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 213, de 4 de novembro de 2019, Seção 2, pág. 134;

CIX - Ofício-Circular Conjunto n° 11/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 1° de novembro de 2019;

CX - Ofício-Circular n° 64 /DIRBEN/INSS, de 30 de dezembro de 2019;

CXI - Ofício-Circular n° 2 /DIRBEN/INSS, de 30 de janeiro de 2020;

CXII - Portaria n° 231/DIRBEN/INSS, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 61, de 30 de março de 2020, Seção 1;

CXIII - Portaria n° 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 66, de 6 de abril de 2020, Seção 1, pág. 52;

CXIV - Portaria n° 528/PRES/INSS, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 78, de 24 de abril de 2020, Seção 1, pág 176;

CXV - Portaria n° 339/DIRBEN/INSS, de 24 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 79, de 27 de abril de 2020, Seção 1, pág 26;

CXVI - Portaria n° 1.062/PRES/INSS, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 200, de 19 de outubro de 2020;

CXVII - Instrução Normativa n° 110/PRES/INSS, de 3 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 232, de 4 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 97;

CXVIII - Portaria n° 855/DIRBEN/INSS, de 21 de dezembro de 2020, publicada no BS n° 243 de 21 de dezembro de 2020;

CXIX - Portaria DIRBEN/INSS n° 882, de 8 de fevereiro de 2021, publicado no BS n° 26 de 8 de fevereiro de 2021;

CXX - Portaria PRES/INSS n° 1.411, de 3 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU n° 25, de 4 de fevereiro de 2022, Seção 1, pág. 76;

CXXI- Memorando Circular conjunto n° 5/DIRBEN/INSS, de 6 de março de 2012;

CXXII- Instrução Normativa n° 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 33, de 19 de fevereiro de 2016, Seção 1, pág. 199-200; e



CXXIII- Portaria PRES/INSS n° 1.267, de 12 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 9, de 14 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 246.

Art. 673. Ficam revogados parcialmente os seguintes atos:

I - Memorando-Circular n° 78/DIRBEN/CGBENEF, de 08 de agosto de 2000, no que tange aos itens 1 a 8;

II - Instrução Normativa n° 101/PRES/INSS, de 9 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 69, de 10/04/2019, Seção 1, pág. 117, no que tange aos artigos 1° a 18.

Art. 674. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CNIS – RAC

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 990, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI n° 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1° Fica aprovado Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de Informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS n° 128, de 28 de março de 2022.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

Parágrafo único. Esta Portaria contém os Anexos I e II.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

ANEXO

LIVRO I

DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

TÍTULO I

DOS SEGURADOS, DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO, DA VALIDADE, COMPROVAÇÃO E ACERTO DE DADOS DO CNIS



CAPÍTULO I DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

Seção I Da Filiação e Inscrição Junto ao INSS

Art. 1º Filiação é o vínculo que se estabelece entre a Previdência Social e as pessoas que para ela contribuem, do qual resultam direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição em dia para o segurado facultativo.

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses no período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão em declaração prevista em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio de identificação específica.

§ 3º O exercício de atividade prestada de forma gratuita e o serviço voluntário, nos termos do disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, não geram filiação obrigatória ao RGPS.

Art. 2º Considera-se inscrição para os efeitos da Previdência Social o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no RGPS, mediante comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma, observada a Seção IV do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

I - empregado: pelo empregador, mediante formalização do contrato de trabalho e, a partir da obrigatoriedade do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, ou de sistema que venha a substituí-lo, por meio de registro contratual eletrônico nesse Sistema;

II - trabalhador avulso: pelo cadastramento e registro no órgão gestor de mão de obra - OGMO, no caso dos portuários, ou no sindicato, em se tratando de não-portuário, e a partir da obrigatoriedade do eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 2014, ou de sistema que venha a substituí-lo, por meio de cadastramento e registro eletrônico nesse Sistema;

III - empregado doméstico: pelo empregador, por meio de registro contratual eletrônico no eSocial, observados os §§ 1º, 7º e 8º deste artigo e o art. 39 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022;

IV - contribuinte individual:

a) por ato próprio, mediante cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade, sendo que o INSS poderá solicitar a comprovação desta condição, a se realizar por meio da apresentação de documento que caracterize o exercício de atividade;

b) pela cooperativa de trabalho ou pessoa jurídica a quem preste serviço, no caso de cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscrito no RGPS; e

c) pelo Microempreendedor individual - MEI, por meio do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor.

V - segurado especial: preferencialmente, pelo titular do grupo familiar, que detiver uma das condições descritas no art. 109 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022 sendo que o INSS poderá solicitar a comprovação desta condição, por meio da apresentação de documento que caracterize o exercício da atividade declarada, observadas as disposições contidas no art. 9º do mesmo ato normativo; e



VI - facultativo: por ato próprio, mediante cadastramento de informações para sua identificação, desde que não exerça atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

§ 1º Para o empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo, a inscrição será realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo-lhe atribuído Número de Identificação do Trabalhador - NIT, que será único, pessoal e intransferível, conforme art. 18 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 2º Além das informações pessoais, a inscrição do segurado especial deverá conter:

I - a forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar, neste caso com vinculação ao seu respectivo grupo familiar;

II - a sua condição no grupo familiar, se titular ou componente;

III - o grupo e o tipo de atividade do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações - CBO;

IV - a forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade, ao local ou à embarcação em que trabalhe;

V - a identificação da propriedade, local ou embarcação em que desenvolve a atividade;

VI - o local ou Município onde reside, de forma a identificar se é mesmo Município ou Município contíguo, ou aglomerado rural; e

VII - a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar, quando for o caso.

§ 3º O Segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição e na autodeclaração, conforme o caso, o nome e o número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 4º Nos casos de impossibilidade de emissão de NIT para indígenas por falta de apresentação de registro civil, o INSS deverá comunicar o fato à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que orientará e ajudará o indígena, sem registro civil, a obter o documento.

§ 5º A ausência da certidão citada no § 4º não poderá ser suprida, para fins de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, pelos registros administrativos de nascimento e óbito escriturados pelos Postos Indígenas ou Administrações Executivas da FUNAI.

§ 6º O número de inscrição da pessoa física no CNIS poderá ser oriundo das seguintes fontes:

I - Número de Identificação do Trabalhador - NIT, atribuído pelo INSS;

II - Programa de Integração Social - PIS, organizado e administrado pela Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no caso de empregado, e pelo OGMO ou sindicato, no caso de Trabalhador avulso, conforme § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970;

III - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, organizado e administrado pelo Banco do Brasil, conforme § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; ou



IV - Número de Identificação Social - NIS, previsto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, atribuído e validado pela Caixa Econômica Federal quando a pessoa física é inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

§ 7º Não caberá atribuição de novo número de inscrição se o segurado já possuir NIT/PIS/Pasep/NIS, ainda que seja efetuada alteração de categoria profissional.

§ 8º O número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação do NIT/PIS/Pasep/NIS, desde que a inscrição existente no CNIS contenha o número do CPF validado com a base da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 9º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial, obedecidas as regras vigentes para sua caracterização.

§ 10. Na hipótese do § 9º, caso não seja comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído NIT apenas para fins de formalização do requerimento do benefício previdenciário.

§ 11. Não será admitida a inscrição após o óbito do segurado contribuinte individual autônomo e do segurado facultativo.

§ 12. A inscrição pode ocorrer na condição de filiado e de não filiado, observados o § 2º do art. 5º e o art. 7º, respectivamente, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 13. A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida pelo INSS, a qualquer tempo, para atualização de cadastro, inclusive quando da concessão de benefício.

§ 14. A inscrição formalizada por segurado em categoria diferente daquela em que deveria ocorrer deve ser alterada para a categoria correta mediante apresentação de documentos comprobatórios e análise da pertinência pelo INSS.

§ 15. No caso de alteração da categoria de segurado obrigatório para facultativo será solicitada declaração do requerente de que não exerce atividade de filiação obrigatória vinculada ao RGPS ou RPPS, observado o artigo 11, § 2º, do Decreto nº 3.048 de 1999.

Art. 3º Caso o segurado possua número de inscrição oriundo de outra fonte, como Número de Identificação do Trabalhador - NIT, Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep ou Número de Identificação Social - NIS, este número será utilizado perante o INSS, não cabendo novo cadastramento.

Art. 4º O cadastro do não filiado será efetuado junto ao INSS no momento do requerimento de benefício ou serviço, caso ainda não possua número de inscrição.

Art. 5º A inscrição do empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo poderá ser efetuada por meio dos canais de atendimento do INSS previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS de que trata o art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

Art. 6º A inscrição do estrangeiro residente no Brasil como segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, poderá ser efetuada, sendo reservado ao INSS o direito de solicitar, a qualquer tempo, a comprovação dessa condição mediante apresentação de documentos que a caracterizam, bem como a exibição de documento que comprove a sua estada legal no território nacional, de acordo com as disposições da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

CAPÍTULO II DO CNIS



Seção I Do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

Art. 7º O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS corresponde a um conjunto de banco de informações que, desde a sua criação legal, vem sendo alimentado por diversas bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal e, por isso, as informações, em especial as que tratam de fatos geradores trabalhistas e previdenciários, são provenientes dessas bases.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública federal assegurar que as informações constantes de suas bases de dados estejam corretas e atualizadas, conforme previsto pelo § 4º do art. 3º do Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019.

Art. 8º A camada Extrato CNIS é o processo responsável por consolidar e disponibilizar as informações laborais e previdenciárias do trabalhador, já constantes do CNIS, de forma parametrizável, mediante aplicação de regras de prevalência e organização.

§ 1º O resultado do tratamento realizado pela camada Extrato CNIS gera indicadores para identificação das informações constantes do CNIS, em relação às quais poderá ser necessária a adoção de procedimentos para a sua comprovação ou validação.

§ 2º Existem três tipos de indicadores no Portal CNIS:

I - indicador de pendência: identifica a informação que possui alguma pendência, sendo necessária a atualização dessa informação no Portal CNIS para que ocorra a sua liberação e utilização pelos sistemas de benefícios;

II - indicador de alerta: identifica a informação com a aplicação de um alerta, podendo ou não ser demandada uma ação pelo INSS, a exemplo do Indicador Exposição Agentes Nocivos - IEAN que, aplicado a um período de vínculo empregatício, norteia um possível enquadramento do período como especial, para fins de cômputo em benefício, de forma que o período será computado como comum caso não seja efetuado o seu enquadramento como especial; e

III - indicador de acerto já efetuado: apenas indica que um acerto foi efetuado anteriormente em determinado vínculo, remuneração, contribuição ou período de atividade, para que seja observada a existência desse acerto quando da realização de nova alteração e as possíveis implicações.

Art. 9º O Portal CNIS permite a consulta e o tratamento das informações relativas aos dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações, contribuições, entre outros, com a presença de indicadores que atendam às necessidades de controle quando da identificação de inconsistências que possam impactar no reconhecimento de direitos previdenciários.

Art. 10. As informações constantes no CNIS, caso estejam inconsistentes ou pendentes, antes de serem utilizadas pelos sistemas de benefícios do INSS, devem ser tratadas pelo servidor do Instituto, mediante comprovação dos dados pelo segurado.

Seção II Do Acesso às Informações e Serviços Previdenciários

Art. 11. O filiado terá acesso ao extrato do CNIS por meio dos canais de atendimento do INSS previstos na Carta de Serviços ao Usuário de que trata o art. 11 do Decreto nº 9.094, de 2017.

Art. 12. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente para acesso do cidadão às informações e serviços oferecidos pelo INSS, substituindo o NIT/PIS/Pasep/NIS, na forma estabelecida pelo Decreto nº 9.094, de 2017, desde que conste no CNIS e esteja válido na base da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 13. A apresentação do CPF em substituição ao número de inscrição não afasta a necessidade de identificação da pessoa física mediante apresentação de documento legal de identidade com foto, que permita o seu reconhecimento.

Seção III **Das Inconsistências nos Dados de Pessoa Física do CNIS**

Subseção I **Inconsistências no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF**

Art. 14. Na atualização de dados cadastrais do CNIS é importante que o cidadão forneça o maior número de informações possíveis para tornar o seu cadastro mais consistente.

Art. 15. O número de inscrição no CPF, composto por 11 (onze) dígitos, corresponde a um dos dados capturados para a formação do cadastro da pessoa física no CNIS, sendo utilizado, no âmbito da Administração Pública federal, como elemento chave de identificação.

§ 1º O número disposto no caput deste artigo passa a integrar o conjunto de informações relevantes do CNIS após a sua validação com a base de dados da RFB, responsável por sua gestão, sendo que a utilização desse número é obrigatória no âmbito dos processos administrativos previdenciários do INSS.

§ 2º O número de inscrição no CPF será utilizado pelo INSS se possuir a situação regular junto à RFB, ou seja, sem qualquer pendência no cadastro da pessoa física, sendo que não poderá ser utilizado pelo INSS se estiver em uma das seguintes situações perante a RFB:

I - pendente de regularização: o contribuinte deixou de entregar alguma Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF dos últimos cinco anos;

II - suspenso: o cadastro do contribuinte está incorreto ou incompleto;

III - cancelado: por multiplicidade, em virtude de decisão administrativa ou judicial;

IV - titular falecido: incluída a data de óbito; ou

V - nulo: constatada fraude na inscrição e, por isso, o CPF foi considerado nulo.

Art. 16. O serviço de atualização e regularização de dados cadastrais no CPF está disponível no sítio eletrônico da RFB, órgão gestor da base de dados desse documento, pela Internet ou de forma presencial, com documentos de identificação e de comprovação da situação, necessários à atualização/regularização, de acordo com as orientações da RFB.

Subseção II **Inconsistências do Número de Identificação do Trabalhador - NIT**

Art. 17. As possíveis inconsistências no CNIS referentes ao cadastramento de Número de Identificação do Trabalhador - NIT, que demandam ação do INSS a partir da solicitação do interessado, mediante comprovação da titularidade desse número, são as seguintes:

I - NIT inexistente: quando não consta na base de dados do CNIS;

II - NIT indeterminado: quando não é possível determinar a sua titularidade pelo fato de não possuir nenhum dado cadastral ou não apresentar ao menos o nome do cidadão e/ou a data de nascimento;

III - NIT com dados cadastrais divergentes: quando os dados cadastrais são divergentes ou possui valor não aceito pelo sistema; e

IV - NIT pertencente à faixa crítica: atribuído indevidamente para mais de uma pessoa na ocasião do cadastramento e atribuição da inscrição.

Subseção III

Premissa Básica para a Correção das Inconsistências do Número de Identificação do Trabalhador - NIT

Art. 18. Para fins de validação e atualização do NIT que se encontra inconsistente no CNIS faz-se necessário que o trabalhador apresente ao INSS o respectivo comprovante de inscrição ou documento que comprove a titularidade desse número.

Parágrafo único. No caso de número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, o trabalhador deverá apresentar o documento comprobatório de titularidade fornecido pelo respectivo administrador, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

Seção IV

Formação de Elos de Inscrições da Pessoa Física

Art. 19. Para os efeitos desta seção entende-se por elo de inscrições a associação de duas ou mais inscrições da pessoa física no CNIS.

Art. 20. A formação de elos de inscrições geradas pelo INSS é realizada automaticamente no CNIS, conforme critérios de similaridade, resultado da comparação de dados de identificação do filiado, sendo que a sua formação requer, no mínimo, a combinação de nome e documentos ou nome, data de nascimento, nome da mãe e pelo menos um documento.

Art. 21. Caso o filiado possua mais de uma inscrição e todas elas forem PIS ou Pasep, a formação do elo automático compete aos administradores dessas inscrições, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente.

Art. 22. Nas situações em que for identificada a formação de elo indevido, o desfazimento do elo será realizado pelo administrador do programa, observado o disposto no art. 164.

§ 1º O INSS realizará o desfazimento de elos indevidos nas situações que envolvam NIT gerado pelo Instituto.

§ 2º Em se tratando de PIS, este desfazimento caberá à Caixa Econômica Federal, e no caso de Pasep, ao Banco do Brasil.

Seção V

Registro de Informações em NIT/PIS/Pasep/NIS Pertencente a Outro Filiado: Vínculo, Remuneração e Contribuição em NIT de Terceiro

Art. 23. Para os efeitos desta Seção, entende-se por vínculo e/ou remuneração em NIT de terceiro, a situação em que o empregador/contratante/cooperativa/órgão gestor de mão de obra - OGMO/sindicato informa para o seu empregado/contribuinte individual/trabalhador avulso o NIT pertencente a outro filiado na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ou na Guia de Recolhimento do FGTS - GRE, conforme o caso, ou, desde 1999, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e, como consequência desse erro, o vínculo e/ou remuneração pertencente ao filiado deixa de constar em seu NIT no CNIS e passa a constar indevidamente em NIT de terceiro.



§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, a pessoa física que identificar a existência de vínculo e/ou remuneração em seu NIT/PIS/Pasep/NIS que não lhe pertença, deverá providenciar junto ao INSS a solicitação de exclusão desses dados indevidos, associados ao seu número de inscrição, mediante apresentação de documentos comprobatórios e declaração expressa, conforme previsto na Seção IV do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, podendo ser utilizado o modelo "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao filiado contribuinte individual que presta serviço à empresa ou cooperativa, pessoa jurídica, a partir da competência abril de 2003, haja vista a responsabilidade das informações em GFIP e do recolhimento previdenciário ser da empresa ou cooperativa, conforme preceitua o inciso I do art. 216 e o inciso IV do art. 225, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 24. Entende-se por contribuição previdenciária em NIT de terceiro a situação em que o segurado contribuinte individual por conta própria, o segurado facultativo e o segurado empregado doméstico, este até a competência setembro de 2015 em virtude da instituição do Simples Doméstico com registros eletrônicos no eSocial a partir de outubro de 2015, realiza o recolhimento da contribuição previdenciária utilizando NIT pertencente a outra pessoa física, mediante erro no preenchimento da Guia de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), do Carnê para Recolhimento de Contribuições, da Guia de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3) ou da Guia da Previdência Social (GPS).

§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, o filiado deverá apresentar o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária a fim de que se confirme que efetivamente houve erro no preenchimento da guia e solicitar o acerto, podendo ser utilizado o modelo "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 2º A pessoa física que constatar em seu NIT a existência de contribuição previdenciária que não lhe pertence, deverá solicitar a exclusão da contribuição do seu NIT, podendo apresentar o "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, devidamente preenchido para fins de acerto.

Seção VI **Comprovação e Acerto de dados do CNIS**

Subseção I **Da Validade dos Dados do CNIS**

Art. 25. O filiado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes, do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios, conforme critérios estabelecidos, observadas as formas de filiação, independentemente de requerimento de benefício.

§ 1º Para efetuar as solicitações previstas no caput, o filiado deverá apresentar requerimento, dispensado nas situações de atualização que não demandem a sua manifestação escrita, vinculadas ao requerimento de benefícios, podendo utilizar o modelo "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações incorretas no CNIS deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, podendo para tanto ser utilizado o modelo previsto no § 1º, após pesquisas realizadas pelo INSS nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Art. 26. Para a prova do tempo de serviço ou contribuição, além da documentação comprobatória disposta nesta Portaria, observada a forma de filiação, poderão ser aceitos, no que couber, os seguintes documentos:



I - a carteira de férias;

II - a carteira sanitária;

III - a caderneta de matrícula;

IV - a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões;

V - a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

VI - as declarações da RFB; e

VII - a certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade.

Art. 27. Os documentos comprobatórios de exercício de atividade, remunerações e contribuições, observadas as peculiaridades de cada tipo de filiado, devem ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar datas de início, término e outras informações relativas ao vínculo e período de atividade e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Art. 28. As anotações em Carteira Profissional - CP e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em meio físico, relativas a férias, alterações de salários e outras, que demonstrem a sequência do exercício da atividade, podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 1º No caso de omissão, emenda ou rasura em registro quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, as anotações contemporâneas serão consideradas para o reconhecimento da data a que se referir, servindo como parâmetro, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores.

§ 2º Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS em meio físico, for anterior à data fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dúvida fundada.

§ 3º Considera-se extemporânea a anotação em CTPS feita voluntariamente pelo empregador após o término do contrato de trabalho, exigindo-se para fins de reconhecimento no âmbito do RGPS a apresentação de outros elementos materiais probatórios.

§ 4º No caso de contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS em meio físico, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa, admitindo-se outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar.

Art. 29. Respeitadas as definições sobre a procedência e origem das informações, e, considerando o disposto no art. 19 do RPS, alterado pelo Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020, considera-se extemporânea a inserção de dados no CNIS:

I - para o empregado e empregado doméstico relativos à data de início do vínculo:

a) decorrente de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de instrumento de prestação das informações que venha substituí-la, na forma do § 3º do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 2014, e do art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, apresentado após o último dia do 5º (quinto) mês subsequente ao mês da data de admissão do segurado, consoante alteração do RPS pelo Decreto nº 10.410, de 2020;



b) decorrente de outro documento que não seja a GFIP ou o instrumento de prestação das informações que venha substituí-la, considerando o disposto no § 3º do art. 225 do RPS, e no § 3º do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 2014, e do art. 16 da Lei nº 13.874, de 2019.

II - para o trabalhador avulso relativos à remuneração:

a) decorrente de GFIP ou de instrumento de prestação das informações que venha substituí-la, na forma do § 3º do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 2014, e do art. 16 da Lei nº 13.874, de 2019, apresentado após o último dia do 5º (quinto) mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, consoante alteração do RPS pelo Decreto nº 10.410, de 2020;

b) decorrente de outro documento que não seja a GFIP ou o instrumento de prestação das informações que venha substituí-la, considerando o disposto no § 3º do art. 225 do RPS, e no § 3º do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 2014, e do art. 16 da Lei nº 13.874, de 2019.

III - para o contribuinte individual que presta serviço à empresa ou equiparado, relativos à remuneração, decorrente de GFIP ou de instrumento de prestação das informações que venha substituí-la, na forma do § 3º do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 2014, e do art. 16 da Lei nº 13.874, de 2019, apresentado após o último dia do 5º (quinto) mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, consoante alteração do RPS pelo Decreto nº 10.410, de 2020; e

IV - relativos à contribuição, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido ou ampliado por ato normativo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 2º A extemporaneidade de que trata este artigo poderá ser relevada após um ano da data de inserção das informações relativas a vínculos e remunerações, de forma automática ou manual, conforme critérios definidos pelo INSS.

Subseção II Da Atualização do CNIS

Art. 30. Aplicam-se as orientações desta Subseção e do art. 557 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, aos documentos em meio físico apresentados ao INSS para fins de atualização do CNIS, em conformidade com este Capítulo relacionadas à comprovação da atividade dos filiados.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos documentos em meio eletrônico apresentados ao INSS para fins de atualização do CNIS, relativos a períodos anteriores ao eSocial.

Art. 31. Na impossibilidade de apresentação dos originais ou de cópias autenticadas, em cartório ou administrativamente, os documentos em meio físico que se fizerem necessários à atualização do CNIS, observado o contido no art. 19-B do RPS, bem como o art. 557 Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, poderão ser apresentados ao INSS:

I - em cópia simples entregue em meio papel, dispensada a autenticação administrativa para a atualização a que se destinam, salvo na existência de dúvida fundada quanto à sua autenticidade, integridade e contemporaneidade, observado o § 2º do art. 557 Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022; ou

II - digitalizados pelo segurado, a partir dos documentos originais, na forma e padrão definidos pelo INSS, que terão efeito legal de cópia simples, observado o disposto na alínea "b" do inciso II do caput do art. 558 e no art. 559 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, dispensada a autenticação



administrativa para a atualização a que se destinam, salvo na existência de dúvida fundada quanto à sua autenticidade, integridade e contemporaneidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de documento em meio físico que originalmente seja constituído de partes indissociáveis, a contemporaneidade somente poderá ser analisada se a cópia contiver as partes essenciais que garantam a verificação da ordem cronológica dos registros e anotações, bem como a data de emissão, conforme § 1º do art. 557 Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 32. Aplicam-se as orientações dispostas no art. 560 Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022 aos documentos produzidos em meio eletrônico e apresentados ao INSS para fins de atualização do CNIS.

§ 1º Embora o documento eletrônico assinado por meio de certificado digital proveniente da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil tenha garantia de autenticidade e integridade, com ou sem o carimbo do tempo, este se faz necessário para a verificação da sua contemporaneidade e, por consequência, para a comprovação de vínculo, atividade, remuneração ou contribuição.

§ 2º O documento eletrônico que tenha sido assinado por certificação no padrão ICP-Brasil, sem carimbo do tempo, ou por certificação não disponibilizada pela ICP-Brasil, deve ser complementado por outra prova material contemporânea prevista nesta Instrução Normativa, para fins de comprovação de vínculo, atividade, remuneração ou contribuição.

§ 3º Para fins de comprovação de vínculo, atividade, e contribuição, o documento impresso ou gerado em formato de arquivo a partir de um conteúdo digital de documento eletrônico não poderá ser utilizado como elemento de prova perante o INSS, por não ser possível atestar a sua autenticidade, integridade e contemporaneidade, exceto na situação disposta no § 4º.

§ 4º Nas situações em que for apresentado documento impresso ou arquivo proveniente de conteúdo em meio digital, os dados nele contidos somente poderão ser utilizados como elemento de prova perante o INSS se o documento ou arquivo permitir a verificação da autenticidade e do conteúdo mediante informação do endereço eletrônico e do código ou chave de autenticação, o que não afasta a necessidade de avaliação da contemporaneidade, conforme o caso.

Subseção III Da Pessoa Física

Art. 33. Para atualização da inscrição no CNIS é necessária a identificação da pessoa física por meio de documento legal de identificação com foto, que permita o seu reconhecimento, podendo ser um dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade ou Registro Geral - RG;

II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em meio físico;

IV - carteira expedida por órgão ou entidade de classe;

V - passaporte;

VI - Documento Nacional de Identificação - DNI; ou

VII - outro documento legal com foto, dotado de fé pública, que permita a identificação da pessoa física.



§ 1º O documento previsto no inciso III somente será aceito pelo INSS como documento de identificação se tiver sido emitido até a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, conforme art. 40 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 2º Para alteração, inclusão ou exclusão dos dados da inscrição devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme o caso:

I - dados pessoais:

a) CPF;

b) documento legal de identificação, com foto, que permita o reconhecimento da pessoa;

c) outros documentos que contenham a informação a ser atualizada, tais como Certidão Civil de Nascimento/Casamento/Óbito, Título de Eleitor ou Carteira de Trabalho.

II - titularidade da inscrição e data de cadastramento quando inexistente na base do CNIS: o comprovante de inscrição do NIT/PIS/PASEP/NIS; e

III - dados de endereço: por ato declaratório do segurado.

Subseção IV

Das Providências e da Comprovação Relativas a Vínculo e Remuneração do Empregado

Art. 34. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, para fins de inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade, no CNIS, do vínculo empregatício urbano ou rural, com admissão e demissão anteriores à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, a comprovação junto ao INSS far-se-á por um dos seguintes documentos em meio físico, contemporâneos ao exercício da atividade remunerada:

I - Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

III - contrato individual de trabalho;

IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período objeto de comprovação;

VII - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;



VIII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto, acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; e

IX - outros documentos em meio físico contemporâneos que possam comprovar o exercício de atividade junto à empresa.

§ 1º No caso de contrato de trabalho intermitente, para cumprimento do previsto neste artigo, o documento apresentado deverá conter ou ser complementado por outro que comprove ao INSS os períodos efetivamente trabalhados durante a vigência do vínculo empregatício.

§ 2º Além dos documentos e procedimentos previstos neste artigo, a comprovação da atividade rural do segurado empregado exercida até 31 de dezembro de 2010, para fins de aposentadoria por idade de que trata o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ser feita por meio de Justificação Administrativa - JA, desde que baseada em início de prova material e observado o disposto no art. 571 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 3º A comprovação de atividade rural do segurado empregado para fins de cômputo em benefício urbano ou certidão de contagem recíproca será feita na forma deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de contrato de trabalho vinculado ao RGPS ser considerado nulo, o período de efetivo labor prestado pelo segurado será reconhecido no âmbito do RGPS, salvo hipótese de simulação ou fraude na investidura ou na manutenção da contratação, observado que:

I - a simulação ou fraude na investidura fica caracterizada quando existe a prestação de serviço apenas em seu aspecto formal, porém sem a comprovação do efetivo labor pelo segurado, ou seja, sequer houve a atividade laboral que ensejaria a proteção previdenciária, de modo que o contrato de trabalho considerado nulo não produzirá efeitos previdenciários;

II - a situação de fraude na manutenção da contratação ocorre nas hipóteses em que existe ação judicial específica demonstrando a antinormatividade da contratação e, ainda que exista decisão judicial concreta, em sede de controle difuso, determinando a desvinculação, persiste a atuação irregular da administração pública e do segurado, em evidente afronta à Constituição e ao Poder Judiciário;

III - na hipótese de fraude na manutenção da contratação, o contrato de trabalho considerado nulo produzirá efeitos previdenciários até a data da decretação da sua nulidade, ou até o seu término, se anterior a essa decretação, e desde que tenha havido a prestação efetiva de trabalho remunerado, visto que a filiação à Previdência Social está ligada ao efetivo exercício da atividade, na forma do art. 20 do Regulamento da Previdência Social - RPS;

IV - para os casos de dúvidas quanto à configuração das hipóteses de simulação ou fraude na investidura ou na manutenção da contratação, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Federal local para fins de esclarecimentos quanto à motivação da nulidade contratual, bem como indicação do período a ser considerado junto ao RGPS.

§ 5º Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos de comprovação previstos nesta portaria, poderão ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de órgão público, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações, bem como afirmação expressa de que os dados foram extraídos de registros existentes e acessíveis à verificação pelo INSS.

§ 6º A declaração prevista no § 5º deverá conter a identificação do empregado, menção às datas de início e término da prestação de serviços, as respectivas remunerações, se também forem objeto de comprovação e, quando se tratar de vínculo de empregado com:

I - contrato de trabalho intermitente, a especificação dos períodos efetivamente trabalhados;



II - contrato de trabalho rural, o tipo de atividade exercida, a qualificação do declarante com os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF, do Cadastro Específico do INSS - CEI, do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou, quando for o caso, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como a identificação e o endereço completo do imóvel onde os serviços foram prestados, e a que título detinha a posse do imóvel.

§ 7º Havendo a comprovação nos moldes previstos pelo § 6º, deverá ser emitida Pesquisa Externa, observado o art. 573 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, com a finalidade de confirmar as informações prestadas, salvo se fornecidas por órgão público, situação em que a Pesquisa somente poderá ser realizada se, oficiado o referido órgão, não for possível formar convicção em relação ao que se pretende comprovar.

Art. 35. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, para fins de inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade, no CNIS, do vínculo empregatício urbano ou rural, com admissão anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, e que permaneceu ativo a partir desta data, estando encerrado ou não na data da análise, a comprovação junto ao INSS far-se-á da seguinte forma:

I - para o período do vínculo até o dia anterior à instituição da Carteira de Trabalho Digital, o exercício de atividade poderá ser comprovado por um dos documentos em meio físico, contemporâneos, previstos no art. 34;

II - para o período do vínculo a partir da data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, inclusive para os eventos de alteração contratual e rescisão, na comprovação do exercício de atividade deverá ser aplicado, no que couber, o contido no art. 36.

§ 1º Na situação prevista no inciso I do caput, no caso de contrato de trabalho intermitente, o documento apresentado deverá conter ou ser complementado por outro que comprove ao INSS os períodos efetivamente trabalhados durante a vigência do vínculo empregatício.

§ 2º Na situação prevista no inciso II do caput, no caso de contrato de trabalho intermitente, aplica-se o contido no art. 37.

§ 3º No caso de o empregado cumprir somente o previsto no inciso I do caput, o INSS reconhecerá o período de exercício de atividade até, no máximo, a data anterior à instituição da Carteira de Trabalho Digital.

Art. 36. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, para fins de comprovação junto ao INSS do vínculo empregatício urbano ou rural, com admissão a partir da data de instituição da Carteira de Trabalho Digital:

I - quando inexistir vínculo no CNIS ou constarem pendências ou divergências de dados, o empregado poderá apresentar:

a) comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações;

b) documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que comprove a relação de emprego; ou

c) rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

II - quando o vínculo for extemporâneo, o empregado poderá apresentar:



a) declaração única do empregador e empregado, sob as penas da Lei, que deverá conter informação quanto ao exercício de atividade, indicando os períodos efetivamente trabalhados até o momento da declaração, inclusive para o intermitente, acompanhada de documentação que serviu de base para comprovar o que está sendo declarado; ou

b) rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

Parágrafo único. Os documentos elencados na alínea "c" do inciso I e alínea "b" do inciso II devem formar convicção quanto a data de início e fim do período que se pretende comprovar, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

Art. 37. No caso de contrato de trabalho intermitente, aplicam-se as mesmas regras do art. 36, sendo que a documentação deverá possibilitar ao INSS a identificação dos períodos efetivamente trabalhados.

Art. 38. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, a comprovação junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, da remuneração relativa ao vínculo do empregado, urbano ou rural, inclusive aquele com contrato de trabalho intermitente, anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, far-se-á por um dos seguintes documentos em meio físico:

I - ficha financeira;

II - anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS, realizadas até a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, que poderão ser utilizadas apenas com anuência do filiado; ou

III - original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados em meio físico, contendo anotações do nome do filiado e das remunerações, acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, sendo que as remunerações poderão ser utilizadas apenas com anuência do filiado.

Art. 39. A partir da substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, será considerada pelo INSS a remuneração de empregado, urbano ou rural, inclusive aquele com contrato de trabalho intermitente, informada pelo empregador mediante registro de evento eletrônico no eSocial.

§ 1º Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, nos casos em que o empregado identificar que não consta remuneração no CNIS ou que este apresenta remuneração informada pelo empregador com dado divergente da situação fática, a comprovação da efetiva remuneração junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á por:

I - contracheque ou recibo de pagamento emitido pelo eSocial, contemporâneo ao período que se pretende comprovar, que deverá conter, além dos dados relativos às parcelas de remunerações:

a) identificação do empregador e do empregado;

b) competência ou período a que se refere o documento; e

c) número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial.

II - rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.



§ 2º Os documentos elencados no inciso II devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

§ 3º A partir da substituição da GFIP pelo eSocial, as anotações contratuais salariais em CTPS em meio físico, ou aquelas constantes em Carteira de Trabalho Digital, não são hábeis a comprovar a remuneração inexistente ou divergente no CNIS, com base no previsto neste artigo e no art. 176.

Art. 40. O INSS, com base nos procedimentos e disposições previstas nesta Subseção, poderá efetuar a atualização do CNIS.

Subseção V

Das Particularidades e da Comprovação do Tempo de Contribuição no Serviço Público

Art. 41. A comprovação junto ao INSS do tempo de contribuição do agente público de qualquer dos entes federativos, inclusive suas Autarquias e Fundações de direito público, em cujo período foi vinculado ao RGPS, na categoria de empregado, dar-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional, tais como ato de nomeação e exoneração, dentre outros, acompanhado da Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS - DTC, fornecida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo IV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 1º Será dispensada a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional, desde que a Declaração prevista no caput contenha a discriminação dos documentos que serviram de base para a sua emissão e a afirmação expressa de que essa documentação encontra-se à disposição do INSS para eventual consulta, considerando que os órgãos públicos possuem fé pública, gozando de presunção relativa de veracidade quanto às informações contidas na Declaração, sendo que a Pesquisa Externa somente poderá ser realizada se não restar esclarecido o que se pretende comprovar por meio de ofício ao órgão público ou entidade oficial.

§ 2º A Declaração referida no caput deverá estar acompanhada da Relação das Remunerações que incidem Contribuições Previdenciárias, a ser emitida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo V da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, quando as remunerações forem objeto da comprovação.

Art. 42. Observado o art. 130 do RPS, o aproveitamento no RGPS do tempo de contribuição durante o qual o agente público federal, estadual, distrital ou municipal, foi vinculado a RPPS, na forma de contagem recíproca de que trata a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, será feito mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, e, caso compreenda período posterior à competência junho de 1994, deverá ser apresentada "Relação das Remunerações de Contribuições por competências" conforme Anexos XV e XXIII da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, sendo que, para fins de emissão desses documentos, o ente federativo deverá observar os requisitos e adotar os padrões previstos pela Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

Subseção VI

Das Providências e da Comprovação Relativas a Vínculo e Remuneração do Empregado Doméstico

Art. 43. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, para fins de inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade, no CNIS, do vínculo de empregado doméstico, com admissão e demissão anteriores a 1º de outubro de 2015, a comprovação junto ao INSS far-se-á por um dos seguintes documentos em meio físico, contemporâneos ao exercício da atividade remunerada:

I - Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de trabalho registrado em época própria;



III - recibos de pagamento relativos ao período de exercício de atividade, com a necessária identificação do empregador e do empregado doméstico; e

IV - outros documentos em meio físico contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade remunerada como empregado doméstico, que o vincule.

§ 1º Na inexistência dos documentos previstos no caput, as informações de recolhimentos efetuados em época própria constantes no CNIS, quando for possível identificar a categoria de empregado doméstico por meio do código de recolhimento da guia ou por meio de microfichas, poderão ser utilizadas como comprovação do período de vínculo, desde que acompanhadas da declaração do empregador.

§ 2º Quando o empregado doméstico apresentar apenas a CP ou CTPS, em meio físico, devidamente assinada, sem o comprovante dos recolhimentos, o vínculo apenas será considerado se o registro apresentar características de contemporaneidade, observada a Seção IV Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria.

§ 3º Na inexistência de registro na CP ou na CTPS, em meio físico, e se os documentos apresentados forem insuficientes para comprovar o vínculo do segurado empregado doméstico no período pretendido, porém constituírem início de prova material, será oportunizada a Justificação Administrativa - JA, observados os art. 567 a 571 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 4º Havendo dúvidas quanto à regularidade do contrato de trabalho de empregado doméstico, poderá ser tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas pertinentes.

§ 5º São exemplos de dúvidas quanto à regularidade do contrato de trabalho doméstico as seguintes situações:

I - contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade;

II - contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão; e

III - contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha sido discrepante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada o recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade.

§ 6º Na situação em que o INSS tenha incluído no CNIS vínculo com admissão anterior a 1º de outubro de 2015, sem rescisão ou com data de desligamento incorreta, caso tenha ocorrido a cessação do contrato de trabalho antes de 1º de outubro de 2015, o empregado doméstico ou seu empregador deverá solicitar o encerramento ou a retificação da data de rescisão do vínculo no CNIS, junto ao INSS, mediante apresentação da CP ou CTPS, com o registro do encerramento do contrato.

§ 7º Para períodos até outubro de 1991, quando não restar comprovado o vínculo de empregado doméstico na forma disposta nesta Instrução Normativa, e existir atividade cadastrada no CNIS com recolhimentos efetuados em época própria, a pedido do filiado, poderá ser excluída a atividade, sendo que as contribuições recolhidas poderão ser aproveitadas automaticamente pelo INSS, observado o disposto no art. 108 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 44. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, para fins de comprovação junto ao INSS do vínculo empregatício doméstico, com admissão a partir de 1º de outubro de 2015 e demissão anterior a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital:



I - quando inexistir o vínculo no CNIS, ou constar com pendências ou divergências de dados, caberá ao empregado doméstico:

- a) apresentar um dos documentos em meio físico previstos no art. 43;
- b) comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações; ou
- c) rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

II - quando o vínculo estiver extemporâneo no CNIS, caberá ao empregado doméstico apresentar um dos documentos em meio físico previstos no art. 43 para o tratamento da extemporaneidade, desde que os dados existentes no documento não sejam conflitantes com as informações do CNIS.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, caso os dados existentes no documento em meio físico sejam conflitantes com as informações no CNIS, deverão ser apresentados outros documentos para o tratamento da extemporaneidade, sendo possível, ao empregado doméstico, solicitar ao seu empregador que efetue as correções necessárias, mediante:

I - regularização dos registros dos eventos eletrônicos no eSocial que estejam incorretos; ou

II - retificação das informações incorretas constantes no documento em meio físico e, na impossibilidade de retificação do documento, que apresente declaração conjunta, sob as penas da lei, que deverá conter informação quanto ao exercício de atividade, com a indicação dos períodos efetivamente trabalhados, acompanhado de documentação que serviu de base para comprovar o que está sendo declarado.

Art. 45. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, para fins de comprovação junto ao INSS do vínculo de empregado doméstico, com admissão a partir data da instituição da Carteira de Trabalho Digital:

I - quando inexistir o vínculo no CNIS ou constarem pendências ou divergências de dados, o empregado doméstico poderá apresentar:

- a) comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações;
- b) documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que comprove a relação de emprego e remunerações auferidas; ou
- c) rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

II - quando o vínculo for extemporâneo o empregado doméstico poderá apresentar:

- a) declaração única do empregador e empregado domésticos, sob as penas da Lei, que deverá conter informação quanto ao exercício de atividade, indicando os períodos efetivamente trabalhados até o momento da declaração, acompanhado de documentação que serviu de base para comprovar o que está sendo declarado; ou
- b) rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

Parágrafo único. Os documentos elencados na alínea "c" do incisos I e alínea "b" do inciso II devem formar convicção quanto a data de início e fim do período que se pretende comprovar, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.



Art. 46. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, para fins de inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade, no CNIS, do vínculo de empregado doméstico, com admissão anterior a 1º de outubro de 2015 e que permaneceu ativo a partir desta data, podendo estar encerrado ou não antes da data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, a comprovação junto ao INSS far-se-á da seguinte forma:

I - para o período do vínculo até 30 de setembro de 2015, por um dos documentos em meio físico, contemporâneos, previstos no art. 43;

II - para o período do vínculo de 1º de outubro de 2015 até o dia anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, nos moldes previstos no art. 44; e

III - para o período do vínculo da data da instituição da Carteira de Trabalho Digital em diante, deverá ser aplicado, no que couber, o contido no art. 45.

Parágrafo único. O INSS reconhecerá somente os períodos de exercício de atividade efetivamente comprovados na forma dos incisos do caput, para fins de atualização do CNIS.

Art. 47. A partir de 1º de outubro de 2015, caso o empregador venha a óbito, o vínculo do empregado doméstico será encerrado na data da ocorrência desse fato pelo espólio, que deverá providenciar no eSocial o respectivo registro de encerramento do vínculo.

§ 1º Na hipótese de continuidade do vínculo, em que outro membro familiar assumira a responsabilidade após o óbito do empregador original, deve ser providenciado no eSocial, pelo empregador doméstico substituto, o envio de eventos previstos em lei autêntica publicado no sítio eletrônico do eSocial, para fins da correta disponibilização dos dados no CNIS e na Carteira de Trabalho Digital.

§ 2º A anotação registrada em CTPS em meio físico relativa à transferência de titularidade do empregador doméstico por motivo de óbito do empregador anterior, ocorrido até o dia anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, será confrontada pelo INSS com as informações constantes do Sistema de Informações de Registro Civil - Sirc, para fins de comprovação do óbito e da substituição do empregador.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, caso não sejam localizados no Sirc os dados de óbito do empregador doméstico anterior, a atualização do CNIS somente será realizada após a informação do óbito ser disponibilizada ao INSS.

Art. 48. A partir de 1º de outubro de 2015, na hipótese em que o responsável legal pelo contrato de trabalho doméstico se afastar do âmbito familiar, permanecendo a relação de emprego com outro membro da família, deve ser providenciado no eSocial, pelo empregador doméstico substituto, o envio de eventos previstos em lei autêntica publicado no sítio eletrônico do eSocial, para fins da correta disponibilização dos dados no CNIS e na Carteira de Trabalho Digital.

§ 1º A anotação relativa à transferência de titularidade do empregador na situação prevista no caput, registrada em CTPS em meio físico, será admitida perante o INSS para fins de comprovação da substituição do empregador ocorrida até o dia anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, o que não afasta a necessidade de registro dos respectivos eventos no eSocial para vínculos em que essa substituição tenha ocorrido a contar de 1º de outubro de 2015.

§ 2º Para atendimento ao previsto nos arts. 47 e 48, a funcionalidade do eSocial que permite formalizar a transferência de titularidade do empregador doméstico somente foi disponibilizada em abril de 2020, sendo que até essa data o empregador doméstico substituto devia registrar o contrato de trabalho do empregado doméstico em seu CPF utilizando a mesma data de admissão informada no contrato firmado com o empregador anterior, registrando os eventos no eSocial a partir de então.



Art. 49. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, para o período anterior à competência junho de 2015, a comprovação da contribuição do empregado doméstico, junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á somente por comprovante ou guia de recolhimento.

Parágrafo único. Não será permitido incluir remuneração no CNIS para o período previsto no caput por não ser presumido o recolhimento da contribuição.

Art. 50. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, para o período entre a publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015, e a implantação do eSocial para o empregador doméstico, que compreende as competências junho a setembro de 2015, a comprovação da remuneração junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á por GPS ou por contracheque ou recibo de pagamento contemporâneo.

Art. 51. A partir de 1º de outubro de 2015, data em que as informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, relativas ao vínculo empregatício doméstico, passaram a ser realizadas mediante registros eletrônicos no eSocial, devido à instituição do Simples Doméstico pela Lei Complementar nº 150, de 2015, somente será considerada pelo INSS a remuneração do empregado doméstico informada pelo empregador mediante registro de evento eletrônico no eSocial.

§ 1º A partir da data prevista no caput, o recolhimento das contribuições previdenciárias de obrigação do empregador doméstico, apuradas com base na folha de pagamento registrada eletronicamente no eSocial, passou a ser realizado exclusivamente pelo Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, sendo que não serão mais aceitos os recolhimentos efetuados por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

§ 2º Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, nos casos em que o empregado doméstico identificar que não consta remuneração no CNIS ou que este apresenta remuneração informada pelo empregador com dado divergente da situação fática, a comprovação da efetiva remuneração junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á pela apresentação dos documentos relacionados no inciso I ou no inciso II seguintes:

I - contracheque ou recibo de pagamento emitido pelo eSocial, contemporâneo ao período que se pretende comprovar, que deverá conter, além dos dados relativos às parcelas de remunerações:

- a) identificação do empregador e do empregado;
- b) competência ou período a que se refere o documento; e
- c) número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial.

II - rol de documentos disposto no art.19-B do RPS.

§ 3º Os documentos elencados no inciso II devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

Art. 52. O INSS, com base nos documentos previstos nesta Subseção, poderá efetuar a atualização do CNIS.

Subseção VII

Das Providências e da Comprovação do Período de Atividade e Remuneração do Trabalhador Avulso



Art. 53. O período de atividade remunerada do trabalhador avulso, portuário ou não portuário, somente será reconhecido desde que preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do OGMO ou do sindicato da categoria, respectivamente.

Parágrafo único. Verificada a prestação de serviço alegada como de trabalhador avulso, portuário ou não portuário, sem a intermediação do OGMO ou do sindicato da categoria, deverá ser analisado o caso e enquadrado na categoria de empregado ou na de contribuinte individual, visto que a referida intermediação é imprescindível para configuração do enquadramento na categoria, observado o disposto no art. 84 da Instrução Normativa PRES/INSS n° 128, de 2022.

Art. 54. Para fins de cômputo do tempo de contribuição do trabalhador avulso deverá ser comprovado junto ao INSS o exercício de atividade e a remuneração auferida.

Art. 55. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS n° 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, a comprovação da remuneração do trabalhador avulso junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, que seja anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, far-se-á por um dos seguintes documentos em meio físico:

I - documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade e a remuneração, que contenha a identificação do trabalhador avulso, do intermediador de mão de obra, do tomador de serviço, bem como a remuneração e a competência a que se refere;

II - certificado do OGMO ou do sindicato da categoria, conforme o caso, desde que contenha no mínimo:

a) a identificação do trabalhador avulso, com a indicação do respectivo CPF, e se portuário ou não portuário;

b) a identificação do intermediador de mão de obra;

c) a identificação do(s) tomador(es) de serviços e as respectivas remunerações por tomador de serviços, com a indicação da competência a que se referem;

d) a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, referentes ao período certificado; e

e) afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros daquela entidade, e que se encontram à disposição do INSS para consulta.

§ 1º O OGMO ou o sindicato da categoria poderá utilizar o modelo "Certificado de Tempo de Contribuição do Trabalhador Avulso", constante no Anexo VI da Instrução Normativa PRES/INSS n° 128, de 2022.

§ 2º O período a ser certificado deverá ser aquele em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso portuário e não portuário tenha exercido atividade, computando-se como mês integral aquele que constar da documentação apresentada, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do OGMO ou do sindicato da categoria, não tenha havido exercício de atividade.

Art. 56. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS n° 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, a partir da substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, serão considerados pelo INSS o registro e a remuneração do trabalhador avulso, portuário ou não portuário, informados pelo OGMO ou sindicato, respectivamente, mediante evento eletrônico no eSocial.



§ 1º Nos casos em que o trabalhador avulso identificar que não consta remuneração no CNIS ou que este apresenta remuneração informada pelo OGMO ou sindicato com dado divergente da situação fática, desde que não tenha ultrapassado o prazo limite para a aplicação da extemporaneidade, que corresponde ao último dia do 5º (quinto) mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, em conformidade com o art. 19 do RPS, o trabalhador avulso poderá apresentar:

I - contracheque ou recibo de pagamento emitido pelo eSocial, contemporâneo ao período que se pretende comprovar, que deverá conter, além dos dados relativos às parcelas de remunerações:

- a) identificação do empregador e do empregado;
- b) competência ou período a que se refere o documento; e
- c) número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial.

II - documento expedido pelos órgãos competentes, que demonstre o exercício de atividade e as remunerações auferidas; ou

III - rol de documentos disposto no art.19-B do RPS.

§ 2º Na hipótese do trabalhador avulso identificar que a remuneração encontra-se extemporânea, o trabalhador avulso poderá apresentar:

I - declaração do OGMO ou Sindicato, sob as penas da Lei, que comprove o exercício de atividade e a remuneração auferida, acompanhada de documentação que possa comprovar o que está sendo declarado; ou

II - rol de documentos disposto no art.19-B do RPS.

§ 3º Os documentos elencados no inciso III do § 1º e no inciso II do § 2º devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

Art. 57. O INSS, com base nos documentos previstos nesta Subseção, poderá efetuar a atualização do CNIS.

Subseção VIII

Das Providências e da Comprovação do Período de Atividade e Remuneração do Contribuinte Individual

Art. 58. Para a comprovação de que trata esta Subseção deve ser observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria.

Art. 59. Para fins de validação das contribuições existentes no CNIS, reconhecimento de filiação e autorização de cálculo de contribuições em atraso, em se tratando de segurado contribuinte individual que exerça atividade por conta própria, o período de atividade será considerado comprovado quando:

I - existir atividade cadastrada no CNIS, nessa condição, sem evidência de interrupção ou encerramento; e

II - inexistir atividade cadastrada no CNIS e houver contribuição recolhida em qualquer inscrição que o identifique, sendo considerada como data de início o primeiro dia da competência da primeira contribuição recolhida sem atraso na condição de contribuinte individual.



§ 1º Para período a partir de 29 de novembro de 1999, data de publicação da Lei nº 9.876, de 1999, não se aplica o disposto neste artigo ao empresário, que somente será segurado obrigatório, em relação a essa atividade, no mês em que receber remuneração da empresa, sendo que, para período anterior a essa data, para aquele que exercia atividade na empresa, a continuidade do exercício dessa atividade ficará condicionada à verificação da existência ou funcionamento da empresa, observada a alínea "a" do inciso V do art. 61.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, tratando-se de recolhimento trimestral, previsto no § 15 do art. 216 do RPS, o início da atividade corresponderá ao primeiro dia da primeira competência do trimestre civil abrangida pelo recolhimento.

§ 3º Aplica-se o regramento previsto neste artigo ao segurado anteriormente denominado trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo, observando quanto ao empresário o disposto no § 1º.

§ 4º Havendo encerramento ou interrupção da atividade, o reinício deverá ser comprovado com documentos, na forma do art. 61, caso não seja possível o reconhecimento do reinício da atividade a partir das informações existentes nos sistemas corporativos à disposição do INSS.

§ 5º A existência de vínculo empregatício concomitante não é óbice ao exercício de atividade do contribuinte individual e à comprovação dessa condição na forma deste artigo.

§ 6º Para fins de inclusão e atualização da atividade na forma deste artigo, o segurado prestará as informações referentes à ocupação e ao (s) período (s) da (s) atividade (s) exercida (s) no formulário de "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 60. Cessado o exercício da atividade, o segurado contribuinte individual e aquele segurado anteriormente denominado empresário, trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo, deverá solicitar o encerramento da atividade no CNIS, e será exigido para esse fim:

I - do segurado contribuinte individual e do segurado anteriormente denominado trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo: declaração de exercício de atividade assinada pelo próprio filiado ou por seu procurador ou representante legal, constando a data fim da atividade que, conforme o caso, poderá ser retroativa à última contribuição ou remuneração constante do CNIS. Para esse fim poderá ser utilizado o formulário de "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022;

II - do empresário: observado o inciso V do art. 61, não sendo possível a confirmação do encerramento da atividade mediante consulta aos sistemas corporativos, documento que comprove o seu desligamento da sociedade ou a baixa da empresa, registrado ou emitido pelos órgãos competentes, tais como:

a) o distrato social;

b) a alteração contratual ou documento equivalente emitido por Junta Comercial, Secretaria Municipal, Estadual ou Federal da Fazenda ou por outros órgãos oficiais, cuja data de encerramento da atividade corresponderá à data constante no documento apresentado;

c) a certidão de breve relato do órgão competente no qual ocorreu o arquivamento dos documentos constitutivos da empresa; e

d) Certidão Negativa de Débito com a finalidade de baixa da empresa emitida pela RFB;

III - do Microempreendedor Individual - MEI: a Declaração Anual do Simples Nacional do MEI (DASN-SIMEI) de extinção.



§ 1º Observado o inciso V do art. 61, na hipótese do inciso II do caput, quando o segurado não possuir documento comprobatório ou não puder ser verificada nos sistemas corporativos à disposição do INSS a data do efetivo encerramento da atividade do empresário na empresa, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput.

§ 2º Em se tratando de contribuinte individual que exerça atividade por conta própria, enquanto não ocorrer o procedimento previsto no inciso I do caput, presumir-se-á a continuidade do exercício da sua atividade, sendo considerado em débito o período sem contribuição.

§ 3º Caso o contribuinte individual não regularize os períodos em débito, somente serão computados os períodos de atividade exercida com contribuições constantes no CNIS, em conformidade com o inciso III do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, e com o § 1º do art. 36 do RPS.

Art. 61. Na impossibilidade de reconhecer período de atividade a partir das informações existentes nos sistemas corporativos à disposição do INSS, a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e do segurado anteriormente denominado empresário, trabalhador autônomo e o equiparado a trabalhador autônomo far-se-á:

I - para os profissionais liberais sujeitos à inscrição em Conselho de Classe, pela respectiva inscrição e por documentos contemporâneos que comprovem o efetivo exercício da atividade;

II - para o condutor autônomo de veículo, inclusive o auxiliar, mediante carteira de habilitação acompanhada de certificado de propriedade ou copropriedade do veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão do automóvel, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade remunerada;

III - para o ministro de confissão religiosa ou de membro de instituto de vida consagrada, por ato equivalente de emissão de votos temporários ou perpétuos ou compromissos equivalentes que habilitem ao exercício estável da atividade religiosa e ainda, documentação comprobatória da dispensa dos votos ou dos compromissos equivalentes, caso já tenha cessado o exercício da atividade religiosa;

IV - para o médico-residente, pelo contrato de residência médica, certificado emitido pelo Programa de Residência Médica, contracheques ou informe de rendimentos referentes ao pagamento da bolsa médico-residente, observando que, a partir da competência abril de 2003, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição passou a ser da empresa;

V - para o contribuinte individual empresário, assim considerados aqueles discriminados no inciso XVIII do art. 90 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

a) a partir de 5 de setembro de 1960, data de publicação da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, em relação aos que atuam nas atividades de gestão, direção ou com retirada de pró-labore, mediante atos de constituição, alteração e baixa da empresa; e

b) para período a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, em qualquer caso, com a apresentação de documentos contemporâneos que comprovem o recebimento de remuneração na empresa, observando que, a partir da competência abril de 2003, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição passou a ser da empresa.

VI - para o contribuinte individual prestador de serviços à empresa ou equiparado e o associado à cooperativa:



a) para período até a competência março de 2003, por meio

de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento autônomo - RPA ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviços; e

b) para período compreendido entre a competência abril de 2003 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, por documento contemporâneo que comprove o pagamento pelos serviços prestados, no qual conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa contratante, o valor da remuneração percebida, o valor retido e a identificação do filiado.

VII - para o Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que é o documento comprobatório do registro do Empreendedor Individual, ou do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do MEI - DAS-MEI, através do qual são realizadas suas contribuições;

VIII - para período compreendido entre a competência abril de 2003 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;

IX - para o contribuinte individual que presta serviços a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira ou para o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, inclusive para período a partir da competência abril de 2003, em virtude da desobrigação do desconto da contribuição, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, por meio de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento autônomo - RPA ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviços;

X - para o segurado anteriormente denominado empregador rural e atualmente contribuinte individual, por meio da antiga carteira de empregador rural, ficha de inscrição de empregador rural e dependente - FIERD, declaração de produção - DP, declaração anual para cadastro de imóvel rural, rendimentos da atividade rural constantes na declaração de imposto de renda (cédula "G" da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), livro de registro de empregados, cadastro de imóvel rural ou outros documentos contemporâneos relacionados à atividade rural;

XI - para aquele que exerce atividade por conta própria, com inscrição no órgão fazendário estadual, distrital ou municipal, recibo de pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS, declaração de imposto de renda, nota fiscal de compra de insumos, de venda de produtos ou de serviços prestados, dentre outros.

§ 1º Exceto no caso do brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, os demais contribuintes individuais citados no inciso IX do caput poderão deduzir da sua contribuição mensal, 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% (nove por cento) do respectivo salário de contribuição.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso VI do caput ao associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como ao síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.



§ 3º Para fins de comprovação do período de atividade do contribuinte individual, enquanto titular de firma coletiva ou individual deve ser observada a data em que foi lavrado o contrato de constituição da empresa ou documento equivalente, ou a data de início de atividade prevista em cláusulas contratuais, observado o previsto no art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso IX do caput aos trabalhadores rurais denominados volantes, eventuais ou temporários, caracterizados como contribuintes individuais, quando prestarem serviços a produtor rural pessoa física, e o disposto no inciso VI, quando o contratante for pessoa jurídica, observado que:

I - para fins de aposentadoria por idade, com o benefício da redução da idade previsto no § 1º do art. 48, da Lei nº 8.213, de 1991, para período até 31 de dezembro de 2010, ainda que existam as contribuições recolhidas a partir da competência novembro de 1991, em face do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser comprovado o efetivo exercício da atividade rural, podendo para isso o segurado:

a) apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço rural;

b) na falta de documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço rural, apresentar declaração do contratante do serviço, prevista no § 4º do art. 19-B do RPS, na qual constem as datas de início e término do serviço prestado, a identificação do contratante do serviço rural com os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF, do Cadastro Específico do INSS - CEI, do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou, quando for o caso, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como a identificação e o endereço completo do imóvel onde os serviços foram prestados, e a que título o contratante detinha a posse do imóvel, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS; e

c) na impossibilidade de apresentar declaração do contratante do serviço rural, o interessado poderá solicitar o processamento de Justificação Administrativa - JA, a qual será autorizada pelo INSS se houver a apresentação de início de prova material da prestação do serviço rural no período declarado pelo segurado, observado o art. 571 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

II - para fins de aposentadoria por idade, com o benefício da redução da idade previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como para os demais benefícios do RGPS:

a) para período a partir de 1º de janeiro de 2011 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, quando houver prestação de serviços de natureza rural a contratante [desobrigada de efetuar o desconto e o recolhimento tratados na Lei nº 10.666, de 2003, além da contribuição recolhida em código de pagamento próprio do contribuinte individual rural, deverá apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos, que comprovem a prestação de serviços de natureza rural;

b) para período a partir de 1º de janeiro de 2011 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, quando a prestação de serviços se der à pessoa jurídica, deverá apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço de natureza rural, observado que o recolhimento da contribuição é presumido; e

c) para período a partir da implantação do eSocial, quando houver prestação de serviços de natureza rural a contratante pessoa jurídica ou pessoa física equiparada, observado o § 2º do art. 20 do RPS e os incisos III e IV e o § 9º, todos do caput do art. 225 do RPS, a comprovação deverá ser feita de acordo com o art. 64, devendo o comprovante conter também a natureza da atividade rural no eSocial.

§ 5º Em face do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, para fins de aposentadoria por idade, com o benefício da redução da idade previsto no § 1º do art. 48, da Lei nº 8.213, de 1991, faz-se necessária a comprovação do efetivo exercício da atividade rural do contribuinte individual rural em qualquer período.



§ 6º O período de atividade comprovado na forma do inciso X do caput somente será computado, mediante o recolhimento das contribuições, observando que:

I - até 31 de dezembro de 1975, véspera da vigência da Lei nº 6.260, de 1975, desde que indenizado na forma do art. 122 do RPS;

II - de 1º de janeiro de 1976, data da vigência da Lei nº 6.260, de 1975, até 31 de outubro de 1991, por comprovante do recolhimento da contribuição anual ou, na sua ausência, desde que indenizado; e

III - a partir de 1º de novembro de 1991, em decorrência da Lei nº 8.212, de 1991, para o produtor rural não constituído como pessoa jurídica, deverá apresentar comprovante de recolhimento da contribuição mensal, ou, na sua ausência em período abrangido pela decadência, desde que indenizado.

§ 7º Até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, na hipótese da alínea "b" do inciso VI do caput, caso o contribuinte individual não possua ou não possa apresentar o documento contemporâneo que demonstre o recebimento da remuneração pelos serviços prestados à empresa ou equiparado, a comprovação poderá ser feita por meio de documento de prova dos respectivos rendimentos declarados contemporaneamente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB para fins de apuração do imposto de renda ou de comprovante do depósito ou da transferência bancária referentes aos valores pagos ou creditados, desde que acompanhados de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada por seu responsável, devendo constar:

I - a identificação completa do contratante (razão social, nº do CNPJ e endereço);

II - a identificação do contribuinte individual prestador de serviços (nome completo e nº do CPF);

III - a discriminação mensal da remuneração paga ou creditada;

IV - os valores referentes à base de cálculo e ao desconto da contribuição previdenciária; e

V - afirmação expressa de que os dados foram extraídos de registros existentes e acessíveis à verificação pelo INSS.

§ 8º Nas situações tratadas neste artigo, deverá ser emitida Pesquisa Externa com a finalidade de confirmar as informações prestadas, observado os arts. 22 e 573 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

I - no caso de apresentação da declaração prevista na alínea "b" do § 4º; e

II - na hipótese do § 7º, caso somente seja apresentada a declaração do contratante desacompanhada de documentos comprobatórios contemporâneos.

§ 9º O segurado contribuinte individual, por conta própria ou o que presta serviços à empresa, inclusive como empresário, no mês em que não for paga nem creditada remuneração, ou não houver retribuição financeira pela prestação de serviços, poderá, por ato volitivo, contribuir como segurado facultativo para a Previdência Social, observado o disposto nesta Subseção e no art. 11 do RPS.

Art. 62. Para fins de comprovação da remuneração do contribuinte individual prestador de serviços à empresa contratante ou à cooperativa, a partir de abril de 2003 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes documentos:

I - comprovante de retirada de pró-labore, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário;



II - comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado, o número de inscrição do segurado no RGPS e/ou o CPF;

III - Declaração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF e respectivo recibo de entrega à Secretaria da Receita Federal, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas;

IV - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado, o número de inscrição do segurado no RGPS e/ou o CPF.

§ 1º No caso de apresentação da declaração prevista no inciso IV do caput, deverá ser emitida Pesquisa Externa com a finalidade de confirmar as informações prestadas, observado os arts. 22 e 573 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 2º A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a fornecer ao contribuinte individual, comprovante do pagamento de remuneração pelos serviços prestados, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com a razão ou denominação social, o CNPJ, a identificação do filiado, o valor da remuneração percebida e o desconto da contribuição efetuada quando couber.

Art. 63. Ressalvados os casos de recolhimento presumido e de comprovação da atividade rural de que trata o inciso I do § 4º do art. 61, os períodos de atividade do contribuinte individual comprovados na forma desta Subseção somente serão computados para fins de reconhecimento de direitos, mediante o recolhimento das respectivas contribuições devidas ou o recolhimento dos valores apurados no cálculo de indenização.

Parágrafo único. Para o período de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991, somente será exigida a indenização para fins de contagem recíproca, conforme disposto no art. 123 do RPS.

Art. 64. Observado o disposto na Seção IV deste Capítulo, a partir da substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, será considerado pelo INSS o registro referente a serviços prestados e respectiva remuneração auferida pelo contribuinte individual prestador de serviços de que trata o § 26 do art. 216 do RPS, informados pela empresa ou cooperativa contratante, mediante evento eletrônico no eSocial.

§ 1º Nos casos em que o contribuinte individual referido no caput identificar que não consta remuneração no CNIS ou que a remuneração informada pela empresa ou cooperativa contratante seja divergente daquela de fato auferida, o contribuinte individual prestador de serviços poderá apresentar:

I - comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação dos responsáveis pelas informações;

II - documento expedido pelos órgãos competentes, que demonstre a prestação de serviços e remunerações auferidas; ou

III - rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 2º Na hipótese do contribuinte individual referido no caput identificar que a remuneração encontra-se extemporânea, o contribuinte individual prestador de serviços poderá apresentar:



I - declaração da empresa contratante ou cooperativa, sob as penas da Lei, que comprove a prestação do serviço e a remuneração auferida, acompanhada de documentação que possa comprovar o que está sendo declarado; ou

II - rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 3º Os documentos elencados no inciso III do § 1º e no inciso II do § 2º devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

Subseção IX

Do Reconhecimento do Tempo de Filiação e da Retroação da Data do Início das Contribuições - DIC

Art. 65. Entende-se por reconhecimento de filiação, o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o período em que exerceu atividade não abrangida pela Previdência Social, mas que, posteriormente, se tornou de filiação obrigatória, bem como o período não contribuído, anterior ou posterior à inscrição, em que exerceu atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória.

§ 1º Caberá ao INSS, mediante requerimento do segurado, promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração das contribuições devidas, desde que o exercício da respectiva atividade seja comprovado, de forma presumida quando possível ou mediante apresentação de documentos previstos nesta portaria.

§ 2º O reconhecimento de período em que a atividade exercida não era de filiação obrigatória ou de período de débito alcançado pela decadência referente ao exercício de atividade como contribuinte individual, somente será computado, para fins de reconhecimento de direitos, mediante o pagamento da indenização correspondente.

§ 3º Em se tratando de período de filiação obrigatória a partir da competência abril de 2003, não se aplica o disposto no § 2º quando houver reconhecimento da filiação na condição de contribuinte individual prestador serviços à empresa contratante ou à cooperativa obrigado ao desconto previsto no art. 4º da Lei 10.666, de 2003, tendo em vista que o recolhimento da contribuição é presumido, ressalvados os casos de prestação de serviços a contratante desobrigado de efetuar o desconto da contribuição, conforme § 3º do art. 4º da Lei 10.666, de 2003.

Art. 66. A retroação da data do início da contribuição - DIC, que consiste na manifestação de interesse do contribuinte individual em recolher contribuição relativa a período anterior a sua inscrição, será admitida quando restar comprovado o exercício de atividade remunerada no período, sendo o cálculo da contribuição na forma de indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991 quando se tratar de período decadente, ou na forma de cálculo de regência previsto no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 quando se tratar de período não alcançado pela decadência.

§ 1º A retroação da DIC origina-se, também, de lançamento de débito de ofício pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, em razão da constatação de exercício de atividade remunerada do contribuinte individual, em período anterior à sua inscrição, e da ausência de recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade, sendo que neste caso o INSS fará a atualização cadastral desde que o segurado manifeste formalmente interesse.

§ 2º A partir da competência abril de 2003, o contribuinte individual prestador de serviços à empresa contratante ou à cooperativa obrigado ao desconto previsto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, informado em GFIP, eSocial ou sistema que venha substituí-lo, poderá ter deferido o pedido de reconhecimento da filiação mediante comprovação do exercício da atividade remunerada, independente do efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Havendo encerramento ou interrupção da atividade e quando identificadas contribuições em atraso após essa ocorrência, o reinício deverá ser comprovado com documentos, na forma do art. 61, caso não



seja possível o reconhecimento do reinício da atividade a partir das informações existentes nos sistemas corporativos à disposição do INSS.

§ 4º Para fins de reconhecimento de direitos, observadas as regras pertinentes, no período em que o contribuinte individual por conta própria estiver em débito, observado o previsto no § 2º do art. 60, caso ocorra reinício de contribuições, a competência inicial para cômputo do período relativo ao reinício de pagamento deverá recair na primeira competência recolhida em dia ou na recolhida em atraso desde que esta tenha sido paga dentro do período de graça, enquanto não regularizado todo o período de interrupção de contribuições em débito.

Subseção X

Do Cálculo de Indenização e do Cálculo do Débito pela Legislação de Regência

Art. 67. Será objeto do cálculo de indenização o período de:

I - exercício de atividade remunerada não abrangida pela Previdência Social, mas que, posteriormente, tenha se tornado de filiação obrigatória em decorrência do disposto no art. 122 do RPS;

II - exercício de atividade remunerada na condição de contribuinte individual, desde que alcançado pela decadência, nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991; e

III - exercício de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de contagem recíproca, nos termos do art. 123 do RPS, e a partir dessa data, o período de atividade do segurado especial, que não tenha contribuído facultativamente, para fins de cômputo em aposentadoria por tempo de contribuição ou para contagem recíproca.

Art. 68. Na apuração do valor da indenização, será considerada como base de cálculo:

I - a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, caso o período indenizado for para fins de obtenção de benefício do RGPS; e

II - a remuneração vigente na data do requerimento do cálculo sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS a que estiver filiado o interessado, observado o limite máximo do salário de contribuição, quando o período indenizado for para fins de aproveitamento em RPPS.

§ 1º O valor mensal da indenização será resultado da aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo encontrada nos incisos I e II do caput, conforme a finalidade do cálculo, acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 2º A incidência de juros moratórios e multa de que trata o § 1º será estabelecida para fatos geradores ocorridos a partir de 14 de outubro de 1996, por força do disposto no 8º-A do art. 239 do RPS.

Art. 69. No ato do requerimento da indenização, deverá ser informado para qual fim se destina o tempo de contribuição a ser indenizado, se para contagem no RGPS ou para fins de contagem recíproca.

§ 1º Caso o tempo de contribuição, indenizado para fins de contagem no RGPS, seja indicado para aproveitamento em RPPS, será devida a retificação do cálculo de indenização para apurar eventuais diferenças de valores em relação à base de cálculo própria para fins de contagem recíproca, salvo quando:



I - a data de ingresso no RPPS de destinação do tempo de contribuição for posterior à data do requerimento para cálculo da indenização;

II - o valor da base de cálculo for igual para ambas as finalidades; ou

III - o requerimento do cálculo de indenização for anterior a 04 de dezembro de 2009, data em que se tornou obrigatória a consignação da finalidade do cálculo e consequente necessidade de regularização do procedimento indevido, caso o recolhimento tenha sido efetuado em desacordo com a finalidade inicialmente declarada.

§ 2º Será também devida a retificação do cálculo, quando este tiver sido realizado em desacordo com a legislação aplicável ou com os procedimentos disciplinados para apuração dos valores devidos.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º e no § 2º, deverão ser observadas as disposições do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, na apuração de eventuais diferenças de contribuições devidas.

Art. 70. Não se submetem ao cálculo de indenização, devendo ser calculadas de acordo com a legislação de regência:

I - as contribuições em atraso do segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência, inclusive quando o período objeto do cálculo for para fins de contagem recíproca, conforme o disposto no § 3º do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991;

II - as contribuições em atraso do segurado facultativo, observada a exigência de qualidade de segurado nessa categoria para a admissibilidade do pagamento em atraso, nos termos do § 4º do art. 11 do RPS;

III - as contribuições em atraso do segurado empregado doméstico, inclusive eventuais diferenças de contribuições recolhidas abaixo do valor devido, a partir de 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973;

IV - a diferença de contribuição recolhida a menor pelo segurado contribuinte individual, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, exclusivamente para alcançar o limite mínimo do salário-de-contribuição;

V - a complementação de contribuição recolhida no Plano Simplificado de Previdência Social, para fins de cômputo em aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca ou ainda, no caso do segurado facultativo de que trata o inciso XIV do §2º do art. 107 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, para aproveitamento das contribuições invalidadas; e

VI - a partir da competência novembro de 2019, a complementação da contribuição para alcançar o limite mínimo do salário de contribuição, quando as remunerações auferidas no mês pelo segurado não atingirem o referido limite, observadas as possibilidades de utilização e agrupamento, conforme disciplinado na Seção VI do Título IV.

§ 1º Período de contrato de trabalho de empregado doméstico quando anterior a 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973, será objeto de indenização, por ser anterior à filiação obrigatória.

§ 2º Observado o disposto na Subseção I da Seção X e na Seção XV ambas do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, a comprovação para fins de realização do cálculo do débito ou conferência deste, ou ainda, para fins de ajustes dos comprovantes ou guias de recolhimento do período compreendido do vínculo do empregado doméstico anterior a 1º de outubro de 2015, poderá ser feita, no que couber, por meio dos seguintes documentos, dentre outros:

I - contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar;



II - anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio físico, com anuência do filiado; e

III - Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), Carnês de Contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3), Guia da Previdência Social (GPS) ou microfichas.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput, na apuração de diferenças de contribuições do contribuinte individual e do segurado especial que contribui facultativamente, deverá ser observado se o pagamento original estaria sujeito ao cálculo de indenização.

Art. 71. As contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual e o valor apurado no cálculo de indenização poderão ser objeto de parcelamento, a ser requerido perante a RFB, sendo que o período correspondente somente poderá ser utilizado para concessão de benefício e emissão de CTC após a comprovação da liquidação de todos os valores incluídos em parcelamento.

Art. 72. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo na forma de indenização quando se tratar de período decadente ou na forma de cálculo de regência quando se tratar de débito de período não alcançado pela decadência, mediante requerimento do interessado conforme o modelo de "Requerimento para Cálculo de Contribuição em Atraso", constante no Anexo VII, inclusive nas situações em que o INSS identificar a procedência da solicitação na análise de requerimento de benefício.

Parágrafo único. No caso de cálculo de débito de período não atingido pela decadência e desde que seja de competência posterior ao início da atividade cadastrada ou à primeira contribuição recolhida sem atraso na respectiva categoria, é dispensada a protocolização do requerimento referido no caput.

Art. 73. Não serão válidos para fins de reconhecimento de direitos os recolhimentos de períodos de débitos do contribuinte individual ou de períodos sem contribuições do facultativo, efetuados após o óbito do segurado.

§ 1º Também não produzirão efeitos os recolhimentos, efetuados após o óbito do segurado, relativos a diferenças de contribuições ou remunerações para majorar ou atingir o valor mínimo do salário de contribuição.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica:

I - para período a partir da competência novembro de 2019, no caso do segurado empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e contribuinte individual de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, quando passou a ser facultado aos dependentes complementar a contribuição para alcançar o limite mínimo do salário de contribuição, das remunerações auferidas no mês pelo segurado não atingirem o referido limite, nos termos do § 7º do art. 19-E do RPS e observadas as disposições previstas na Seção VI do Título IV; e

II - quando as diferenças de contribuições efetuadas pelo segurado contribuinte individual ou facultativo forem decorrentes da inobservância do reajuste do salário-mínimo.

Subseção XI

Dos Acertos da Condição e da Contribuição do Segurado Facultativo no CNIS

Art. 74. A filiação na qualidade de segurado facultativo gera efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento sem atraso, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição.



§ 1º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13 do RPS.

§ 2º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a pessoa que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;

II - o síndico de condomínio, desde que não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990, quando não remunerado e desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o estagiário que presta serviços a empresa de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008;

VIII - o bolsista que se dedica em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior;

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria;

XII - o beneficiário de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que simultaneamente não esteja exercendo atividade que o filie obrigatoriamente ao RGPS;

XIII - o atleta beneficiário do Bolsa-Atleta que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 9º do RPS; e

XIV - o segurado sem renda própria de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, com pagamento de contribuição na alíquota de 5% (cinco por cento), observado que:

a) para fins específicos de enquadramento nesta condição e recolhimento na alíquota de 5% (cinco por cento), não será considerada como renda aquela, exclusivamente, proveniente de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

b) conforme disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos;



c) o conceito de renda própria deve ser interpretado de forma a abranger quaisquer rendas auferidas pela pessoa que exerce trabalho doméstico no âmbito de sua residência e não apenas as rendas provenientes de trabalho; e

d) as informações do CadÚnico devem ser atualizadas sempre que houver mudança na situação da família ou, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 3º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela filiação na qualidade de segurado facultativo, desde que não tenha exercido outra atividade que o filiasse ao RGPS ou ao RPPS, observado o disposto na Subseção III da Seção XVIII deste Capítulo.

§ 4º O segurado em percepção de abono de permanência em serviço que deixar de exercer atividade abrangida, obrigatoriamente, pelo RGPS, poderá filiar-se na condição de facultativo.

§ 5º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo:

I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, ou pagamento de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão;

II - para o servidor público aposentado, qualquer que seja o regime de previdência social a que esteja vinculado; e

III - para os participantes do RPPS, não podendo ser consideradas, para qualquer efeito, as contribuições vertidas para o RGPS do:

a) servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, sujeito a regime próprio de previdência social, inclusive aquele que sofreu alteração de regime jurídico, no período de 6 de março de 1997, data da publicação do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, exceto o que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

b) servidor público civil da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; e

c) servidor público efetivo civil da União, de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, inclusive na hipótese de afastamento sem vencimentos, a partir de 15 de maio de 2003, data da publicação da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

§ 6º O segurado poderá contribuir, facultativamente, durante os períodos de licença, afastamento ou de inatividade, desde que não receba remuneração nesses períodos e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio de previdência social.

§ 7º Para o cômputo das contribuições realizadas na condição de segurado facultativo, inclusive a de que trata o § 6º deverão ser observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 11 do RPS.

§ 8º Os períodos de contribuição do facultativo serão comprovados com a inscrição acompanhada das respectivas contribuições, estas recolhidas no prazo legal, observadas as situações impeditivas ou incompatíveis com a sua condição.



CAPÍTULO III SEGURADO ESPECIAL

Seção I Do Enquadramento

Art. 75. São enquadráveis na categoria de segurado especial aqueles que exercem atividade rural na condição de produtor rural e o pescador artesanal e seus assemelhados, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 1º Poderão ser enquadrados como segurado especial, o cônjuge ou companheiro(a), o companheiro(a) homoafetivo e os filhos solteiros maiores de dezesseis anos de idade ou equiparado que participem de forma ativa das atividades desenvolvidas de forma a garantir o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar, na forma do §1º do Art. 109 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 2º Auxílio eventual de terceiros é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração, observada a exceção prevista no inciso VII do art. 112 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 3º É irrelevante a nomenclatura dada ao segurado especial nas diferentes regiões do país, como lavrador, agricultor, e outros de mesma natureza, cabendo a efetiva comprovação da atividade rural exercida, seja individualmente ou em regime de economia familiar.

Art. 76. Para fins do enquadramento na categoria de segurado especial, além do proprietário, considera-se produtor rural:

I - condômino: aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

II - usufrutuário: aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

III - posseiro/possuidor: aquele que exerce sobre o imóvel rural algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;

IV - assentado: aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento;

V - parceiro: aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

VI - meeiro: aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

VII - comodatário: aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VIII - arrendatário: aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural;

IX - quilombola: afrodescendentes remanescentes de quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos;



X - seringueiro ou extrativista vegetal: aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida;

XI - foreiro: aquele que adquire direitos sobre um terreno através de um contrato, mas não é o dono do local; e

XII - indígena, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, cujo exercício de atividade tenha sido certificado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 1º Uma vez que o acampado deixou de ser considerado como segurado especial a partir de 16 de janeiro de 2020, data de vigência da decisão da Ação Civil Pública - ACP nº 000380795.2011.4.05.8300, a relação com a terra nesta condição deverá respeitar os seguintes procedimentos:

I - permanecem válidos para todos os fins, os períodos de segurado especial com forma de ocupação acampado reconhecidos até a data citada neste parágrafo;

II - o reconhecimento do período até 16 de janeiro de 2020, realizado em data posterior à citada, somente será válido se vinculado a requerimento com Data de Entrada do Requerimento - DER anterior;

III - caso o segurado apresente novos elementos que permitam o enquadramento em outra forma de ocupação de segurado especial, o período indeferido deverá ser revisto; e

IV - deverão ser observadas as regras para indenização previstas na legislação previdenciária.

Art. 77. São considerados pescadores artesanais aqueles que exercem atividade de pesca, captura e observação de cardumes, os mariscadores, caranguejeiros, catadores de algas, entre outros, independente da denominação empregada e, assemelhados ao pescador artesanal, os que exerçam as atividades de apoio à pesca artesanal, de confecção e reparos de artes e petrechos de pesca, de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal, nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, desde que comprovem todos os requisitos necessários para o reconhecimento na categoria de segurado especial.

Art. 78. Caso o segurado especial não resida na propriedade onde desenvolva as suas atividades, deverá ser verificado se o mesmo reside em aglomerado urbano ou rural próximo, assim entendido o mesmo município, o município limítrofe ou área rural contígua àquela em que desenvolve a atividade rural.

Art. 79. Para enquadramento do segurado especial deverão ser observadas as regras de caracterização/descaracterização previstas nos art. 112 a 114 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Seção II **Da Inscrição do Segurado Especial**

Art. 80. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS, observado o disposto no inciso V do caput e nos §§ 2º a 5º e 9º, todos do art. 8º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.



§ 2º A manutenção e a atualização de que trata o § 1º dar-se-á mediante apresentação, pelo segurado especial, de declaração anual ou documento equivalente definido em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 5º.

§ 4º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do CNIS de que trata o art. 19 do RPS.

§ 5º A atualização anual de que trata o § 1º será feita pelo segurado especial até 30 de junho do ano subsequente.

§ 6º É vedada a atualização anual de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 5º.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco anos de que trata o § 6º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 8º O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o caput para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição de segurado especial e do respectivo grupo familiar.

§ 9º As informações obtidas e acolhidas pelo INSS, diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos e entidades públicas, serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como, quando for o caso, para deixar de reconhecer essa condição.

Art. 81. A inscrição do filiado segurado especial será realizada, preferencialmente, pelo titular do grupo familiar, que detiver uma das condições descritas no art. 75, sendo que o INSS poderá solicitar a comprovação desta condição, por meio de documento que caracterize o exercício da atividade declarada, observadas as disposições contidas no art. 80.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada através da internet, Central de Teleatendimento 135, Entidades Conveniadas e, caso o segurado não possua cadastro, quando realizar a Declaração Anual que dispõe o § 2º do art. 80.

Art. 82. A inscrição do segurado especial além das informações pessoais, conterà as seguintes informações:

I - a forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar, neste caso com vinculação ao seu respectivo grupo familiar;

II - a sua condição no grupo familiar, se titular, outro titular ou componente;

III - o grupo e o tipo de atividade do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações - CBO;

IV - a forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade, ao local ou à embarcação em que trabalhe;

V - a identificação da propriedade, local ou embarcação em que desenvolve a atividade;



VI - o local ou município onde reside, de forma a identificar se é mesmo município ou município contíguo, ou aglomerado rural; e

VII - a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar, quando for o caso.

§ 1º Para fins do previsto no inciso II do caput deste artigo, considera-se:

I - titular: cônjuge, companheiro ou filho solteiro que se inscrever primeiro na Previdência Social, sendo que os NIT's dos demais componentes do grupo familiar ficarão relacionados a esse titular;

II - componente: membro do grupo familiar cujo NIT esteja relacionado aos titulares; e

III - outro titular: cônjuge ou companheiro que se inscrever na Previdência Social na condição de segurado especial e já exista um titular inscrito e a documentação que comprova o exercício da atividade estiver nos nomes dos dois.

§ 2º A inscrição post mortem será solicitada por meio de requerimento pelo dependente ou representante legal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso não seja comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído NIT apenas para fins de formalização do requerimento do benefício previdenciário.

Art. 83. Nos casos de impossibilidade de emissão de NIT para indígenas por falta de apresentação de registro civil, o INSS deverá comunicar o fato à FUNAI.

§ 1º O INSS deverá, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da ocorrência, informar o fato à FUNAI com o maior número de dados possíveis, inclusive informando nome do indígena, a respectiva aldeia, o endereço, caso possua, além da denominação e endereço completo da Agência da Previdência Social, na qual o indígena compareceu para solicitar o benefício.

§ 2º A comunicação deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico de responsabilidade da FUNAI, que a partir do conhecimento do caso, orientará e ajudará o indígena sem registro civil a obter o documento, a fim de requerer o benefício previdenciário.

Seção III Da Temporalidade

Art. 84. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos.

Art. 85. Para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019, data de publicação da Medida Provisória - MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, em decorrência da revogação do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, deixou de ser considerada para fins da comprovação da atividade rural.

Art. 86. Em atendimento ao disposto no art. 37 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER entre 18 de janeiro de 2019 e 18 de março de 2019, a autodeclaração do segurado deve ser aceita pelo INSS sem a necessidade de ratificação, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, bem como realizadas as demais consultas a fim de caracterizar ou descaracterizar a condição de segurado especial, na forma do art. 92.



Art. 87. A partir de 19 de março de 2019, no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 93, servirão para ratificar a autodeclaração, na forma do art. 94.

Art. 88. Para requerimentos protocolados até 17 de janeiro de 2019, permanecem inalterados os procedimentos previstos na legislação previdenciária em vigor à época, incluindo o que se refere à homologação do tempo de serviço rural através de declaração sindical, sendo que somente será permitida emissão posterior a esta data quando se tratar de retificação de documento existente no processo.

Art. 89. Desde 07 de agosto de 2017, data da Publicação da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, não é mais realizada a comprovação da atividade de segurado especial por meio de entrevista rural, assim como não devem ser tomados depoimentos com parceiros, confrontantes, colaboradores, vizinhos ou outros.

Seção IV Autodeclaração

Art. 90. A autodeclaração dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários "Autodeclaração do Segurado Especial - Rural", "Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador Artesanal" ou "Autodeclaração do Segurado Especial - Seringueiro ou Extrativista Vegetal", constantes dos Anexos VIII, IX e X da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, disponíveis no sítio eletrônico do INSS.

§ 1º A autodeclaração de que trata este artigo deve ser assinada, observado o § 2º:

I - pelo segurado;

II - pelo procurador legalmente constituído;

III - pelo representante legal;

IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou

V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

§ 2º Ao requerente analfabeto ou impossibilitado de assinar será permitida respectivamente:

I - a aposição da impressão digital na presença de servidor do INSS, que o identificará; e

II - a assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar com um terceiro que assinará em nome do interessado.

§ 3º Para períodos anteriores a 1º de janeiro de 2023, o interessado irá preencher a autodeclaração e a ratificação será realizada de forma automática por meio de integração da base de dados do INSS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outras bases.

§ 4º No caso de impossibilidade de ratificação automática do período constante na autodeclaração, a ratificação será realizada manualmente através de consulta às bases governamentais a que o INSS tiver acesso, podendo ser solicitados os documentos do art. 93.

§ 5º O acesso à base de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estará disponível aos servidores do INSS por intermédio da ferramenta denominada "InfoDAP", disponível no Painel Cidadão do Portal CNIS.



§ 6º Não havendo êxito na consulta ao InfoDAP, as demais bases, relacionadas abaixo, deverão ser consultadas:

- I - Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR;
- II - Registro Geral da Pesca - RGP;
- III - Seguro-desemprego do Pescador Artesanal - SDPA;
- IV - Divisão de Negócios de Controle Financeiro - DICFN;
- V - Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR;
- VI - Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA; e
- VII - Microempreendedor Individual - MEI.

§ 7º Quando as informações obtidas por meio de consultas às bases governamentais forem suficientes para a análise conclusiva do processo, não será necessária a solicitação de documentos complementares.

§ 8º As informações acolhidas pelo INSS do Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR e do Registro Geral da Pesca - RGP possibilitam a identificação do trabalhador rural na categoria de segurado especial, formando períodos no CNIS deste trabalhador, com as seguintes identificações:

- I - período positivo: se proprietário de um ou mais imóveis rurais com área total de até 4 (quatro) módulos fiscais e para o pescador, se artesanal não embarcado;
- II - períodos pendentes: se proprietário de um ou mais imóveis rurais com área total acima de 4 (quatro) módulos fiscais, ainda que a data do registro seja até 22 de junho de 2008, véspera da publicação da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e para o pescador artesanal, se embarcado;
- III - períodos negativos: se proprietário de um ou mais imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e data do registro a partir de 23 de junho de 2008, data da publicação da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e para o pescador, se industrial.

§ 9º A consulta Divisão de Negócios de Controle Financeiro - DICFN tem por finalidade verificar a existência da contribuição previdenciária devida pelo segurado especial, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 10. O Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR tem a finalidade de identificar tanto os imóveis rurais quanto aqueles que com estes tem relação de arrendamento e parceria, tendo sido instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e regulamentado pelo Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973, sendo que todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título ficam obrigados a declarar o imóvel rural no SNCR que possa ser utilizado para fins de exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

§ 11. A consulta do Microempreendedor Individual - MEI Rural tem a finalidade de verificar se a atividade cadastrada enquadra-se nas atividades que não descaracterizam a condição de segurado especial, nos termos da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 12. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.846, de 2019, as informações obtidas nas consultas citadas nos §§ 5º ao 11º deste artigo figuram no conjunto de instrumentos ratificadores que devem ser

utilizados para ratificar período autodeclarado de qualquer membro do grupo familiar, devendo, entretanto, serem observados os demais critérios contidos nos §§ 8º, 9º, 10º e 11º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 13. Até que seja disponibilizada a ferramenta de ratificação automática, o servidor deve consultar os sistemas disponíveis para efetuar a ratificação.

Subseção I

Declaração de Aptidão no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP

Art. 91. O PRONATER, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 12.188, de 2010, é o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária e tem por objeto a organização e a execução dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER aos beneficiários da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER.

§ 1º Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.188, de 2010, os beneficiários da PNATER são:

I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e

II - nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.

§ 2º De acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.188, de 2010, para comprovação da qualidade de beneficiário da PNATER, exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou constar da relação de beneficiário no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

§ 3º A DAP é o documento que identifica e qualifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, sendo instituída pela Portaria MDA nº 154, de 2 de agosto de 2002, e atualmente regulada pela Portaria MAPA nº 1, de 29 de janeiro de 2019.

§ 4º A DAP possui os seguintes períodos de validade:

I - 6 (seis) anos para a DAP emitida até 30 de março de 2013;

II - 3 (três) anos para a DAP emitida entre 30 de março de 2013 e 3 de abril de 2017;

III - 2 (dois) anos para DAP emitida entre 4 de abril de 2017 e 23 de agosto de 2018;

IV - 1 (um) ano para DAP emitida entre 24 de agosto de 2018 e 28 de janeiro de 2019; e

V - 2 (dois) anos para a DAP emitida a partir de 29 de janeiro de 2019.

§ 5º A DAP produz efeito durante o seu período de validade, ainda que este já tenha se expirado na data da consulta, independentemente do que constar preenchido nos campos "DAP válida", "DAP Expirada", "Enquadramento", "Categoria" e "Condição e posse de uso da terra".

§ 6º A DAP somente será considerada se no campo "Status" constar "DAP Ativa" ou "DAP Expirada", sendo que se no campo "Status" constar "DAP Cancelada" ou "DAP Suspensa", ela deverá ser desconsiderada.



Subseção II Outras Bases Governamentais

Art. 92. Serão consideradas para ratificação da autodeclaração, além da DAP, as informações obtidas a partir das bases governamentais indicadas no § 6º do art. 90 e de outras bases a que o INSS vier a ter acesso, com fundamento no artigo 19-D do RPS.

§ 1º As consultas às bases deverão ser feitas de forma progressiva até que sejam encontrados os elementos necessários para a análise conclusiva da autodeclaração, dispensando-se, conforme o caso, a consulta às demais bases.

§ 2º A autodeclaração poderá ser ratificada, observando os critérios dos §§ 1º e 2º do art. 90, quando houver DAP ou bases governamentais intercaladas dentro do período informado, desde que não existam os critérios que descaracterizam a condição de segurado especial no art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 3º Havendo ratificação parcial do período que consta na autodeclaração, a comprovação poderá ser complementada através de prova documental contemporânea ao período alegado do exercício de atividade rural, sendo que as divergências relativas ao período autodeclarado poderão ser sanadas mediante apresentação de prova documental, com base nos demais documentos previstos no art. 93.

§ 4º Os períodos de recebimento do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA, bem como, os períodos comprovados de atividade pesqueira ininterrupta, devem ser considerados instrumentos ratificadores da autodeclaração, sendo, neste caso, dispensada a apresentação de documentos, devendo ser observado que:

I - o período de atividade pesqueira ininterrupta a ser considerado refere-se àquele entre defesos ou aos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao defeso atual, o que for menor, devendo o início do período recair 12 (doze) meses antes do primeiro SDPA recebido;

II - só serão considerados como plenos para a comprovação da atividade de Segurado Especial os SDPA referentes a períodos de defeso iniciados a partir de 1º de abril de 2015, conforme art. 12 do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015;

III - os SDPA não deferidos (notificados no sistema) e, conseqüentemente, não pagos, não devem ser considerados; e

IV - não existam os critérios que descaracterizam a condição de segurado especial no art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Subseção III Das Provas Documentais

Art. 93. Complementarmente à autodeclaração de que trata o art. 90 caput e ao cadastro de que trata o art. 80, e as bases governamentais de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 90, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita, por meio dos seguintes documentos, observado o contido no § 1º, dentre outros:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 2010, ou por documento que a substitua;

III - bloco de notas do produtor rural;



IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;

X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;

XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;

XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

XIII - certidão de tutela ou de curatela;

XIV - procuração;

XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;

XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

XVIII - ficha de associado em cooperativa;

XIX - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XXI - escritura pública de imóvel;

XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;



XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante;

XXVI - título de propriedade de imóvel rural;

XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXXIV - título de aforamento; ou

XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 1º Os documentos elencados nos incisos XI a XXXV do caput poderão ser utilizados desde que neles conste a profissão ou qualquer outro elemento que demonstre o exercício da atividade na categoria de segurado especial.

§ 2º A análise da contemporaneidade deverá ser realizada com base nos seguintes critérios:

I - a contemporaneidade é verificada considerando a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento;

II - no caso de aposentadoria do trabalhador rural, o documento anterior ao período de carência será considerado se contemporâneo ao fato nele declarado, devendo ser complementado por instrumento ratificador contemporâneo ao período de carência e qualidade de segurado, não havendo elemento posterior que descaracterize a continuidade da atividade rural;

III - os documentos de caráter permanente, como documentos de propriedade, posse, um dos tipos de outorga, dentre outros, são válidos até sua desconstituição, até mesmo para caracterizar todo o período de carência;

IV - caso o titular do instrumento ratificador não possua condição de segurado especial na data da emissão/registro/homologação do documento, este não será considerado, sem prejuízo da análise de outros elementos constantes no processo; e

V - na hipótese de períodos intercalados de exercício de atividade rural e urbana superior a 120 (cento e vinte) dias no ano civil, deverá ser apresentado instrumento ratificador (base governamental ou documento) a cada retorno à atividade rural.



§ 3º Quanto à extensão do instrumento ratificador em relação ao grupo familiar:

I - considerando o contido no § 2º, todo e qualquer instrumento ratificador vale para qualquer membro do grupo familiar, devendo o titular do documento possuir condição de segurado especial no período pretendido, caso contrário a pessoa interessada deverá apresentar documento em nome próprio;

II - se o titular do instrumento ratificador for segurado especial na data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento e, posteriormente, perder a condição de segurado especial, poderá ser realizada a ratificação parcial do período em que o titular do instrumento ratificador manteve a qualidade de segurado especial, observado o limite temporal da metade da carência da aposentadoria por idade; e

III - a situação de estar o cônjuge ou companheiro(a) em lugar incerto e não sabido, decorrente de abandono do lar, não prejudica a condição do cônjuge ou companheiro(a) remanescente.

§ 4º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se instrumento ratificador as bases governamentais a que o INSS tiver acesso e os documentos constantes neste artigo .

Subseção IV Da Ratificação da Autodeclaração

Art. 94. Para fins de ratificação do período autodeclarado, serão observados os seguintes critérios:

I - na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá constar, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício e, caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja instrumento ratificador que abranja o período adicional;

II - na análise de benefícios de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou aposentadoria por tempo de contribuição, deverá constar, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite temporal do inciso I deste artigo, sendo que quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal constante no inciso I deste artigo;

III - para os demais benefícios deverá constar pelo menos um instrumento ratificador (base governamental ou documento) anterior ao fato gerador, devendo ser observado o limite temporal do inciso I deste artigo e que:

a) se o período autodeclarado tiver data de início anterior ao instrumento ratificador, a inclusão, no portal CNIS, deve se limitar ao período compreendido entre o instrumento ratificador mais antigo e a DER;

b) se o período autodeclarado tiver data de início posterior ao instrumento ratificador, a inclusão, no portal CNIS, deve se limitar ao período autodeclarado e a DER.

§ 1º Para o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, o instrumento ratificador deve abranger ao menos parte do período autodeclarado, observado o limite temporal do inciso I deste artigo.

§ 2º Nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou emissão de CTC, deverão ser observadas as regras de indenização previstas na legislação previdenciária.

§ 3º Devem ser observados os critérios de caracterização/descaracterização da condição de segurado especial dispostos nos §§ 8º, 9º, 10º e 11º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º A verificação da ocorrência de descumprimento dos limites dispostos de 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil na exploração da atividade, de 120 (cento e vinte) dias de atividade remunerada

no ano civil e dos 120 (cento e vinte) dias de hospedagem no ano, devem ser realizadas pelo servidor do INSS por meio de ferramenta disponível ou que venha a ser disponibilizada para tal finalidade.

Seção V **Do Segurado Especial Indígena**

Art. 95. Para os efeitos desta Portaria, entende-se por indígena como todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional, observada a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e consolidada por meio do Anexo LXII do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O INSS não contestará a condição de indígena do requerente, cuja atividade rural tenha sido certificada pela FUNAI, observado o contido no § 1º do art. 96.

Art. 96. Tratando-se de comprovação de segurado especial na condição de indígena será realizada pela Fundação Nacional do Índio, por Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena, na forma do Anexo XXV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, em meio físico ou emitida via Sistema Eletrônico de Informações - SEI pela FUNAI, sendo que a homologação a que se refere o § 6º do art. 116, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, será realizada somente quanto à forma e se restringirá às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos seguintes critérios:

I - deverá conter identificação do órgão e do emitente da declaração;

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença;

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; e

IV - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS.

§ 1º Para subsidiar a instrução do processo do indígena, pode-se emitir ofício à FUNAI, para fins de apuração da veracidade das informações prestadas, quando:

I - ocorrer dúvida fundada, em razão de divergências entre a documentação apresentada, emitida pela FUNAI e as informações constantes no CNIS ou em outras bases de dados a que o INSS tenha acesso;

II - houver indícios de irregularidades na documentação apresentada; ou

III - houver a necessidade de maiores esclarecimentos no que se refere à documentação apresentada ou à condição de indígena, bem como a categoria de trabalhador rural do requerente ou membro do grupo familiar, declarada pela FUNAI, por meio da "Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena", em meio físico ou emitida via SEI, conforme Anexo XXVI da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 2º A FUNAI deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos que serviram de base para a inscrição e certificação dos períodos de exercício da atividade, podendo o INSS solicitá-los a qualquer momento.

§ 3º Para o indígena certificado pela FUNAI fica dispensado o preenchimento da autodeclaração citada no art. 90.



§ 4º Os dados da FUNAI são obtidos por meio de inscrição e certificação dos períodos de exercício de atividade do indígena na condição de segurado especial, que são realizadas por servidores públicos desta Fundação, mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio da Previdência Social, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Economia, Ministério da Justiça, INSS e FUNAI.

§ 5º É indevido o cadastro de exigência para fins de reconhecimento de firma da Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena, emitida pela FUNAI.

Seção VI Das Disposições Gerais

Art. 97. Os períodos reconhecidos pelo INSS, tanto no CNIS, quanto nos sistemas de benefícios, devem ser considerados válidos para todos os fins.

Parágrafo único. Em relação aos períodos indeferidos, caso o segurado apresente nova documentação, esta deverá ser analisada com base nas novas regras vigentes.

Art. 98. As orientações estabelecidas no art. 94 cumprem o disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, e no art. 19 do RPS, os quais atribuem ao INSS a competência para disciplinamento dos critérios de inclusão, alteração, modificação ou exclusão das informações, contidas no CNIS.

Art. 99. Constando registro de óbito no sistema informatizado de óbitos, os períodos de segurado especial formados no CNIS serão encerrados no dia anterior à data desta ocorrência.

Art. 100. Os períodos migrados de bases governamentais poderão ser excluídos do CNIS mediante solicitação expressa do interessado, por meio de ciência formal no "Termo de Comunicação de Exclusão", conforme Anexo III da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, independentemente de apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 101. Para períodos a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 80.

§ 1º O prazo a que se refere o caput será prorrogado até que, 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, apurado conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), esteja inserido no sistema de cadastro dos segurados especiais.

§ 2º O fim da prorrogação a que se refere o § 1º será definido em Ato do Ministro do Trabalho e Previdência.

Art. 102. O segurado especial que contribui facultativamente na forma do art. 199 do RPS, terá as contribuições reconhecidas até que o cadastro previsto no art. 80 esteja disponível, após ratificação do período autodeclarado conforme disposto no art. 94.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AJUSTE DE GUIAS DE RECOLHIMENTO

Seção I Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 103. As contribuições devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, serão calculadas mediante aplicação de alíquotas de forma progressiva sobre o salário de contribuição, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.



§ 1º Em consonância com o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a partir de 1º de março de 2020, a contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência março de 2020, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, distribuída por faixa salarial, observado o § 2º, de forma progressiva, conforme a seguir:

I - alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para salários de contribuição na primeira faixa salarial;

II - alíquota de 9% (nove por cento) para salários de contribuição na segunda faixa salarial;

III - alíquota de 12% (doze por cento) para salários de contribuição na terceira faixa salarial;

IV - alíquota de 14% (quatorze por cento), para salários de contribuição na quarta faixa salarial.

§ 2º Para fins de aplicação do § 1º, deverão ser observadas as faixas de salário de contribuição vigentes, atualizadas através de Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º As faixas salariais a que se referem o § 1º deste artigo, vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, de acordo com a Portaria MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022, são as seguintes:

I - primeira faixa: para salário de contribuição até R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais);

II - segunda faixa: para salário de contribuição de R\$ 1.212,01 (um mil e duzentos e doze reais e um centavo) até R\$ 2.427,35 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) ;

III - terceira faixa: para salário de contribuição de R\$ 2.427,36 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) até R\$ 3.641,03 (três mil seiscentos e quarenta e um reais e três centavos);

IV - quarta faixa: para salário de contribuição de R\$ 3.641,04 ((três mil seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos) até 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

§ 4º Os valores previstos nos incisos de I a IV do § 3º deste artigo serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 5º A arrecadação das contribuições do segurado empregado é de responsabilidade da empresa e do trabalhador avulso é de responsabilidade do OGMO ou do sindicato, conforme o caso, que se obrigam a recolher, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição, antecipando-se para o primeiro dia útil em caso de não haver expediente bancário.

§ 6º No caso do segurado empregado doméstico, é do empregador doméstico a responsabilidade de arrecadar e recolher até o dia sete do mês seguinte, a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço, antecipando-se para o primeiro dia útil em caso de não haver expediente bancário.

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 104. Em regra, a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria e do segurado facultativo é de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o respectivo salário de contribuição, observado o limite mínimo e máximo.

Art. 105. De acordo com a Portaria MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2022, o salário de contribuição não poderá ser inferior a R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais)

nem superior a R\$7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), observado o disposto no § 4º do art. 103.

Art. 106. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste artigo;

II - 5% (cinco por cento), no caso do:

a) microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 1º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea "b" do inciso II deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal familiar seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º O segurado que tenha contribuído na forma dos incisos I e II deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos devidos acréscimos legais.

Art. 107. Para o segurado contribuinte individual que presta serviço à empresa, de que trata o § 26 do art. 216 do RPS, a alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada a esse segurado, observado o limite máximo do salário de contribuição, é de 11% (onze por cento) no caso das empresas em geral e de 20% (vinte por cento) quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais, sendo que a partir da competência abril de 2003, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição passou a ser da empresa.

Seção III **Da Contribuição do Segurado Especial**

Art. 108. A contribuição do segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º Conforme dispõe o inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o prazo para recolhimento pelo segurado especial, da contribuição de que trata o caput deste artigo, é até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.



§ 2º Observado o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas na obrigação do segurado especial pelo cumprimento da obrigação de realizar a contribuição destinada à Seguridade Social de que trata o caput deste artigo, independentemente das operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso em que o segurado especial comercialize a sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) ao contribuinte individual de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- d) ao segurado especial.

§ 3º Além da contribuição obrigatória referida no caput deste artigo, o segurado especial poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja, aplicando-se a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

§ 4º Para fins de reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS na condição de segurado especial, as contribuições vertidas como segurado especial, na forma dos Incisos I e II e § 3º deste artigo, não dispensará a análise da caracterização da condição de segurado especial, conforme critérios dispostos na Seção XV, Capítulo I da Instrução Normativa nº 128, de 2022.

Seção IV

Da Forma e dos Códigos de Recolhimento da Contribuição Previdenciária e de sua Complementação pelos Segurados Contribuinte Individual, Especial e Facultativo

Art. 109. No caso do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, do segurado especial que contribui facultativamente e do segurado facultativo, o recolhimento das contribuições previdenciárias é de sua própria responsabilidade, devendo o pagamento ser efetuado por meio da Guia da Previdência Social - GPS, com vencimento até o dia quinze do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário naquele dia, e após essa data com os acréscimos legais previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º A GPS pode ser gerada acessando os sítios do INSS ou da RFB na internet ou, para pagamento exclusivamente em dia, a GPS pode ser preenchida manualmente, observado o preenchimento dos seguintes campos:

- I - campo 1 - nome do contribuinte, telefone e endereço;
- II - campo 2 - data de vencimento;
- III - campo 3 - código de pagamento;
- IV - campo 4 - competência (mês/ano de referência do recolhimento no formato numérico MM/AAAA);
- V - campo 5 - identificador: número do NIT/PIS/Pasep/NIS do contribuinte;
- VI - campo 6 - valor devido ao INSS pelo contribuinte; e
- VII - campo 11 - total: valor total a ser recolhido ao INSS.



§ 2º Para identificação do código de pagamento de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, inclusive do código de pagamento da complementação prevista no § 2º do art. 54, a ser informado na GPS, bem como a alíquota correspondente, devem ser observadas as "Tabelas de Códigos de Pagamento de Contribuição Previdenciária", constante no Anexo I.

Art. 110. O recolhimento da contribuição previdenciária do Microempreendedor Individual - MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, é de sua própria responsabilidade, devendo ser realizado por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, o DAS-MEI, gerado no Portal do Empreendedor, com vencimento até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição, antecipando-se para o primeiro dia útil em caso de não haver expediente bancário, observado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 56 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Seção V

Do Ajuste de Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Facultativo e Segurado Especial que Contribui Facultativamente

Art. 111. Entende-se por ajuste de Guia, as operações de inclusão, alteração, exclusão, transferência ou desmembramento de recolhimentos a serem realizadas em sistema próprio, a fim de corrigir no CNIS as informações divergentes dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, sendo que:

I - inclusão é a operação a ser realizada para inserir contribuições que não existem no extrato de contribuições do segurado e nem na Área Disponível para Acerto - ADA, mas que são comprovadas por documentos próprios de arrecadação, sendo permitida a inserção de contribuições efetivadas em Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), Carnês de Contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3) ou constante em microficha;

II - alteração é a operação a ser realizada para o mesmo NIT, a fim de corrigir as informações constantes no extrato de contribuições do segurado, que estão divergentes das comprovadas em documento próprio de arrecadação, ou decorrentes de erro de preenchimento do mesmo, sendo permitido, nessa situação, alterar competência, data de pagamento, valor autenticado, valor de contribuição e código de pagamento, desde que obedecidos os critérios definidos;

III - exclusão é a operação a ser realizada para excluir contribuições quando estas forem incluídas indevidamente por fraude ou erro administrativo e não for possível desfazer a operação de inclusão;

IV - transferência é a operação a ser realizada:

a) de um NIT para outro, em razão de recolhimento em:

1. NIT de terceiro;
2. NIT indeterminado; ou
3. NIT pertencente à faixa crítica.

b) de um NIT para a ADA, a pedido do contribuinte, quando algum recolhimento constar indevidamente em seu extrato de contribuições ou a pedido dos órgãos de controle;

c) de um NIT para o CNPJ ou o CEI, em razão de recolhimento efetuado indevidamente no NIT; e

d) da ADA para o NIT ou CNPJ/CEI em razão de recolhimento constante no "banco de inválidos".



V - desmembramento é a operação a ser realizada para distribuição de valores recolhidos de forma consolidada em uma só competência ou nos recolhimentos trimestrais, que não foram desmembrados automaticamente para as demais competências incluídas no recolhimento, sendo que:

a) os recolhimentos devem ser comprovados em documento próprio de arrecadação; e

b) o desmembramento é permitido para contribuições efetivadas em Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), Carnês de Contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3) e Guia da Previdência Social (GPS).

§ 1º O código de pagamento deverá ser alterado sempre que houver alteração da filiação e inscrição, observadas as condições previstas nesta Portaria.

§ 2º Nos recolhimentos efetuados pelo filiado de forma indevida ou quando não comprovada a atividade como segurado obrigatório, caberá a convalidação desses para o código de segurado facultativo, observada a tempestividade dos recolhimentos e a concordância expressa do segurado, observado o disposto no § 5º do art. 107, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 3º Considerando que os dados constantes do CNIS relativos a contribuições valem como tempo de contribuição e prova de filiação à Previdência Social, os recolhimentos constantes em microfichas, a partir de abril de 1973 para os empregados domésticos e, a partir de setembro de 1973 para os autônomos, equiparados a autônomo e empresário, poderão ser incluídos a pedido do filiado, observando-se a titularidade do NIT, bem como os procedimentos definidos em manuais.

Art. 112. Observado o disposto no art. 111, os acertos de recolhimento de contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, identificados no requerimento de benefício ou de atualização de dados do CNIS, são de responsabilidade do INSS, conforme estabelece a Portaria Conjunta RFB/INSS nº 273, de 19 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Conforme § 7º do art. 19-B do RPS, serão realizados exclusivamente pela SRFB os acertos de:

I - inclusão do recolhimento e alteração de valor autenticado ou data de pagamento da Guia da Previdência Social - GPS ou documento que vier substituí-la;

II - transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada (CNPJ/CEI) para o identificador de pessoa física (NIT) no CNIS; e

III - inclusão da contribuição liquidada por meio de parcelamento no CNIS.

Art. 113. O tratamento dos ajustes de GPS e de demais guias de recolhimento previdenciário que a antecederam, de contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, bem como o tratamento dos registros em duplicidade, quando solicitado pelo agente arrecadador, em qualquer situação, serão de responsabilidade da RFB, conforme Portaria Conjunta RFB/INSS nº 273, de 19 de janeiro de 2009.

Art. 114. Na hipótese de não localização, pelo INSS, do registro de recolhimento efetuado por meio de GPS, depois de esgotadas todas as formas de pesquisa nos sistemas, deverá ser encaminhada cópia legível da GPS para o Serviço/Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade - OFC da Gerência-Executiva de vinculação da Agência da Previdência Social.

Art. 115. Observado o art. 114, o OFC que receber cópia da guia, cujo registro de recolhimento não foi localizado, após a análise, deverá notificar o agente arrecadador, para que este proceda à regularização da situação junto à SRFB ou se pronuncie sobre a autenticidade da guia em questão.

**Seção VI****Da Complementação, Utilização e Agrupamento para Fins do Alcance do Limite Mínimo do Salário de Contribuição**

Art. 116. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, poderá solicitar o ajuste das competências pertencentes ao mesmo ano civil, optando por:

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf ou de documento de arrecadação que venha substituí-lo para essa finalidade;

II - utilizar o valor do salário de contribuição que exceder ao limite mínimo, de uma ou mais competências, para completar o salário de contribuição, de uma ou mais competências, mesmo que em categoria de segurado distinta, até alcançar o limite mínimo; ou

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo, de diferentes competências, para aproveitamento em uma ou mais competências, até que alcancem o limite mínimo, de forma que o resultado do agrupamento não ultrapasse o valor mínimo do salário de contribuição.

§ 1º Os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput poderão ser efetivados, por iniciativa do segurado, a qualquer tempo, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil, exceto o 13º (décimo terceiro) salário, tornando-se irreversíveis e irrenunciáveis após processados.

§ 2º Para os efeitos desta Seção, considera-se:

I - ano civil: o período de 12 (doze) meses contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do respectivo ano;

II - limite mínimo do salário de contribuição: o salário-mínimo nacional vigente na competência; e

III - ajustes processados: aqueles que foram efetivados na forma dos incisos I, II e III do caput e do § 1º e que resultaram em cômputo em benefício de pelo menos uma das competências envolvidas no mesmo ajuste.

§ 3º Para o ano civil 2019, em decorrência do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, são permitidos os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput apenas para as competências novembro e dezembro.

§ 4º Compete ao segurado solicitar os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput, com a respectiva indicação do ajuste pretendido e das competências compreendidas, relativas ao mesmo ano civil, ou autorizar que os ajustes sejam feitos automaticamente para que o limite mínimo mensal do salário de contribuição seja alcançado e, no caso de seu falecimento, essa solicitação ou autorização caberá aos seus dependentes, no ato do requerimento do benefício, observado o art. 119.

§ 5º Os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput não se aplicam às competências para as quais não existam remunerações pela ausência de fato gerador de contribuição decorrente do exercício de atividade remunerada.

§ 6º Os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput poderão ser revistos, por iniciativa do segurado, desde que se refiram ao ano civil vigente e/ou ao ano civil imediatamente anterior e que as competências envolvidas no ajuste não tenham sido computadas em benefício.



§ 7º A solicitação de revisão dos ajustes prevista no § 6º não é extensiva aos dependentes em caso de óbito do segurado.

§ 8º Os valores do salário-maternidade concedido ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput, desde que haja o desconto da contribuição previdenciária do segurado durante a sua percepção.

§ 9º Para os segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso os valores correspondentes à fração dos meses de início e fim do salário-maternidade deverão integrar o somatório a que se refere o caput, desde que haja o desconto da contribuição previdenciária do segurado, proporcional aos dias do mês em que houve a sua percepção.

§ 10. Para o contribuinte individual de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, os valores correspondentes à fração dos meses de início e fim do salário-maternidade não deverão integrar o somatório a que se refere o caput, por não haver desconto da contribuição previdenciária relativa à fração dos meses de início e fim de sua percepção.

§ 11. Os valores do salário-maternidade concedidos nos termos do parágrafo único do art. 97 do RPS não deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput, uma vez que não há previsão legal para aplicação dos ajustes de que trata o art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, em período de manutenção da qualidade de segurado.

§ 12. Os valores do benefício por incapacidade e da aposentadoria por incapacidade permanente não deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput uma vez que, nos termos da alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, e do inciso I do § 9º do art. 214 do RPS, não são considerados salários de contribuição.

§ 13. Quando se tratar dos meses de início e fim dos benefícios de que trata o § 12, somente deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput os valores proporcionais aos dias de efetivo exercício de atividade com a incidência de contribuição previdenciária.

§ 14. Os ajustes a que se referem os incisos I, II e III do caput não se aplicam ao segurado facultativo, segurado especial e contribuinte individual de que trata o inciso I do caput e o inciso I do § 1º, ambos do art. 199-A do RPS.

Art. 117. A complementação de que trata o inciso I do caput do art. 116 deverá ser feita por meio de Darf, a ser efetuada até o dia quinze do mês seguinte ao da competência de referência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário naquele dia, e após essa data com os acréscimos legais previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. O Darf de que trata o caput deverá ser emitido com o código de receita estabelecido no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 5, de 6 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 7 de fevereiro de 2020."

Art. 118. A efetivação do agrupamento previsto no inciso III do caput do art. 116 não impede o recolhimento da complementação referente à competência que teve o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de alcançar o limite mínimo do salário de contribuição, observado o disposto no art. 117.

Parágrafo único. Não será permitido novo agrupamento em competências já agrupadas.



Art. 119. Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 116 poderão ser solicitados pelos seus dependentes para fins de reconhecimento de direito a benefício a eles devido até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 106 e nos §§ 1º e 14 do art. 124 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 120. Será considerada abaixo do mínimo a competência que não alcançar o limite mínimo do salário de contribuição estabelecido para a competência, após consolidados os salários de contribuição apurados por categoria de segurado.

Art. 121. A complementação disposta no inciso I do caput do art. 116, a ser recolhida na forma do art. 117, dar-se-á mediante aplicação da alíquota de contribuição prevista para a categoria de segurado existente na competência em que foi percebida remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, observando-se que:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, devem ser aplicadas as alíquotas de: 8% (oito por cento) para as competências de novembro de 2019 a fevereiro de 2020 e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para as competências a partir de março de 2020; e

II - para o contribuinte individual de que trata o art. 199, e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, que contribua exclusivamente nessa condição, a complementação será efetuada por meio da aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 7º do art. 92 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 1º A complementação corresponderá ao valor resultante da diferença entre o salário-mínimo nacional vigente no mês e a remuneração consolidada inferior ao limite mínimo do salário de contribuição da competência, multiplicado pela alíquota correspondente à categoria de segurado, conforme percentuais previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Na competência em que ocorrer a concomitância de filiação de empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso com contribuinte individual de que trata o inciso II, deverá ser aplicada a alíquota de contribuição prevista no inciso I.

Art. 122. É permitido o processamento dos ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 116 de forma acumulada na mesma competência, respeitadas as restrições dispostas nesta Seção.

§ 1º Utilizado o valor excedente, na forma prevista no inciso II do art. 116, caso o salário de contribuição da competência favorecida ainda permaneça inferior ao limite mínimo, esse valor poderá ser complementado nos termos do inciso I do caput do art. 116.

§ 2º Realizado o agrupamento, na forma prevista no inciso III do caput do art. 116, caso o resultado seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado poderá complementar na forma do inciso I do caput do art. 116 ou utilizar de valores excedentes na forma do inciso II do caput do art. 116.

Art. 123. Caso ocorram eventos posteriores que gerem inconsistências no cálculo da contribuição na competência envolvida pela complementação, utilização ou agrupamento, essa competência ficará pendente de regularização.

Art. 124. Conforme § 36 do art. 216 do RPS, a RFB disponibilizará ao INSS as informações e registros das remunerações dos empregados, trabalhadores avulsos e domésticos, das contribuições dos demais segurados e das complementações previstas no § 27-A do art. 216 do RPS para fins de aplicação do disposto no § 9º do art. 19 do RPS sobre a contagem de tempo de contribuição, inclusive para instrução e revisão de direitos e concessão de benefícios.



Seção VII

Das Contribuições Não Recolhidas até o Vencimento

Art. 125. As contribuições sociais previdenciárias não recolhidas até a data de seu vencimento ficam sujeitas a juros e multa de mora determinados de acordo com a legislação de regência, incidentes sobre o valor atualizado, se for o caso, conforme normas emitidas pela RFB, considerando as atribuições contidas no artigo 2º da Lei 11.457/2007.

§ 1º Sobre as contribuições devidas e apuradas com fundamento no inciso IV do caput do art. 127 e no § 1º do art. 348 do Regulamento da Previdência Social - RPS incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

§ 2º A incidência de juros moratórios e multa de que trata o § 1º será estabelecida para fatos geradores ocorridos a partir de 14 de outubro de 1996.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Seção I

Do Auxiliar Local

Art. 126. A comprovação do exercício de atividade na condição de auxiliar local, observadas as Seções IV e X do Capítulo I, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, far-se-á por meio de declaração emitida pelo órgão contratante, conforme modelo "Declaração de Tempo de Contribuição Referente ao Auxiliar Local", constante no Anexo XI, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 127. As Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, as Representações da Aeronáutica, as Representações da Marinha e as Representações do Exército no exterior, deverão regularizar junto ao INSS a situação previdenciária dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição da legislação local, não possam ser filiados ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 1º Salvo o disposto no caput, as relações previdenciárias relativas aos auxiliares locais contratados a partir de 10 de dezembro de 1993, em conformidade com a Lei nº 8.745, de 1993, serão regidas pela legislação vigente nos países em que estiverem sediados os postos das Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, ou as Representações da Aeronáutica, Marinha ou Exército.

§ 2º A regularização da situação dos Auxiliares locais de que trata o caput será efetivada mediante o recolhimento de contribuições relativas ao empregado e ao empregador, em conformidade com as Leis nº 8.212, de 1991, nº 8.745, de 1993, e nº 9.528, de 1997, e com o disposto a seguir:

I - as importâncias relativas a competências até 31 de dezembro de 1993, por força da Lei nº 8.745, de 1993, serão tratadas como indenização, consideradas a partir da data de assinatura do contrato de trabalho ou da efetiva data de entrada em exercício, quando estas não coincidirem, sendo descontadas eventuais contribuições decorrentes de recolhimento prévio efetuado por iniciativa própria;

II - para apuração dos valores a serem indenizados, serão adotadas as alíquotas a que se referem os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e o salário de contribuição vigente no mês da regularização, observadas as disposições do art. 28 do mesmo diploma legal; e

III - as importâncias devidas a partir da competência janeiro de 1994, vencidas ou vincendas, obedecerão aos critérios da Lei nº 8.212, de 1991, e alterações posteriores.



§ 3º O pedido de regularização de que trata o caput, referente ao registro/atualização no CNIS dos dados cadastrais, vínculos e remunerações do Auxiliar local será feito pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, pelas Representações da Aeronáutica, da Marinha e do Exército no exterior, junto à Gerência-Executiva Distrito Federal que fornecerá ou atualizará os dados da inscrição.

§ 4º Para fins de atualização do CNIS, as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, as Representações da Aeronáutica, da Marinha e do Exército no exterior, deverão providenciar a regularização do CNPJ junto à RFB, no que diz respeito ao preenchimento da data do primeiro vínculo, em consonância com o disposto no § 2º do art. 33, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 5º Encerrado o contrato de trabalho com as Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores no exterior, com as Representações da Aeronáutica, com a Organização da Marinha Contratante e com as Representações do Exército Brasileiro no exterior, o relacionamento do Auxiliar Local ou de seus dependentes com o INSS dar-se-á diretamente ou por intermédio de procurador constituído no Brasil.

§ 6º Na hipótese do Auxiliar local não constituir procurador no Brasil, o seu relacionamento com a Previdência Social brasileira far-se-á por intermédio do órgão local responsável pela execução do Acordo Internacional de Previdência Social porventura existente ou na forma estabelecida pelo INSS.

§ 7º Os Auxiliares Locais e seus dependentes, desde que regularizadas as situações previstas nesta Instrução Normativa, terão direito a todos os benefícios do RGPS, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 8º Quando o benefício decorrer de acidente do trabalho será necessário o preenchimento e encaminhamento da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, conforme o disposto no art. 336 do RPS.

§ 9º O disposto nesta Portaria aplica-se também aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira, cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiveram auxílio financeiro para ingresso em Previdência Privada local ou compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho.

§ 10. O Auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido algumas das importâncias a que se refere o § 9º, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento.

Seção II Do Aluno Aprendiz

Art. 128. A comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 135, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, far-se-á:

I - por meio de Certidão emitida pela empresa quando se tratar de aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - por Certidão escolar nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso II do art. 135, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, na qual deverá constar que:

a) o estabelecimento era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada;

b) o curso foi efetivado sob seu patrocínio; ou



c) o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas.

III - por meio de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, na forma da Lei nº 6.226, de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, quando se tratar de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas ou reconhecidas citadas nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 135, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, nos casos de entes federativos estaduais, distritais e municipais, desde que à época, o Ente Federativo mantivesse RPPS;

IV - por meio de Certidão escolar emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado, nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso III do caput, desde que à época, o ente federativo não mantivesse RPPS, devendo constar as seguintes informações:

- a) a norma que autorizou o funcionamento da instituição;
- b) o curso frequentado;
- c) o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; e
- d) a forma de remuneração, ainda que indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso IV do caput, deverá restar comprovado que o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal, conforme art. 60 do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942."

Art. 129. Considerando o disposto no art. 128, para emissão de CTC na forma da Lei nº 6.226, de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, deve-se observar que:

I - de 31 de janeiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, tanto o INSS como o órgão público detentor de RPPS poderão emitir a CTC para o período de aluno aprendiz, nos moldes da recíproca, cabendo ao INSS a emissão da CTC quando:

- a) for reconhecido o período de aprendizagem profissional na condição de empregado, mediante comprovação do vínculo empregatício na forma do inciso I do art. 136, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022; e
- b) quando se tratar de vínculo de emprego junto a órgão público, não detentor de RPPS à época, mediante apresentação de certidão escolar acompanhada da declaração prevista no art. 41.

II - de 17 de fevereiro de 1959 a 11 de dezembro de 1990, o INSS somente emitirá CTC se for comprovado que o período de aprendizagem profissional deu-se na condição de empregado, nos moldes do inciso II do art. 136, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, podendo o órgão público detentor de RPPS, caso entenda cabível, considerar o período de aluno aprendiz na condição de estudante com base em certidão escolar apresentada ou outro documento que venha a definir, para fins de cômputo no RPPS;

III - a partir de 12 de dezembro de 1990, tanto o RGPS como o RPPS poderão emitir a CTC, conforme o caso, sendo que o INSS somente emitirá a CTC se for comprovado que o período de aprendizagem profissional deu-se na condição de empregado, nos moldes do inciso II do art. 136, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e o órgão público detentor de RPPS poderá emitir a CTC também se comprovada a condição de empregado, já que não é mais possível o cômputo do período de aluno aprendiz na condição de estudante, tendo em vista a perda de eficácia do art. 268 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que foi revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



Parágrafo único. Em se tratando de órgão público detentor de RPPS, quando o curso de aprendizagem profissional for realizado por escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como por escolas equiparadas ou reconhecidas, nos casos de órgãos públicos estaduais, distritais e municipais, a comprovação deverá ser feita por meio de CTC emitida pelo RPPS na forma da Lei nº 6.226, de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 1981.

Seção III Do Mandato Eletivo

Art. 130. Aquele que exerceu mandato eletivo no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, nos termos da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, e Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517, de 22 de dezembro de 2008, em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º É vedada a opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo ao exercente de mandato eletivo que exerça, durante o período previsto no caput, outra atividade que o filiasse ao RGPS ou a RPPS.

§ 2º Obedecidas as disposições contidas no § 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando como salário de contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2 (zero vírgula dois); ou

II - considerar o salário de contribuição pela totalidade dos valores recebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

§ 4º No caso do exercente de mandato eletivo optar por manter como contribuição somente o valor retido e recolhido e o cálculo do salário de contribuição efetuado na forma estabelecida no inciso I do § 2º resultar em valor inferior ao limite mínimo de contribuição, o requerente terá de complementar o recolhimento à alíquota de vinte por cento até que atinja o referido limite.

§ 5º Os recolhimentos complementares referidos no inciso II do § 2º e § 4º serão:

I - acrescidos de juros e multa de mora; e

II - efetuados por meio de GPS ou documento que venha substituí-la.

Art. 131. Para instrução e análise do direito à opção pela filiação ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, o INSS encaminhará o pedido à RFB, com solicitação de informações relativas:

I - à existência ou não de compensação ou de restituição da parte retida;

II - ao recolhimento ou parcelamento dos valores descontados pelo ente federativo;

III - ao valor do salário de contribuição convertido com base no valor retido;

IV - ao valor do salário de contribuição a complementar e ao respectivo valor da contribuição, se for o caso; e

V - à retificação de GFIP.



Art. 132. O pedido de opção de que trata o art. 130, será recepcionado pelo INSS e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - "Termo de Opção pela Filiação ao RGPS na Qualidade de Segurado Facultativo - Exercente de Mandato Eletivo - TOF - EME", constante no Anexo XII, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, em duas vias, assinadas pelo requerente e protocolizado na Agência da Previdência Social;

II - procuração por instrumento particular, ou público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

III - original e cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF do requerente e do procurador, se for o caso;

IV - original e cópia do ato de diplomação do exercente de mandato eletivo, referente ao período objeto da opção;

V - declaração do requerente, de que não requereu a restituição dos valores descontados pelo ente federativo e de que não exerceu outra atividade determinante de filiação obrigatória ao RGPS nem ao RPPS, conforme modelo "Declaração do Exercente de Mandato eletivo", constante no Anexo XIII, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022; e

VI - "Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo", constante no Anexo XIV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, relacionando as remunerações e os valores descontados nas competências a que se refere a opção.

Parágrafo único. O INSS poderá exigir do requerente outros documentos que se façam necessários à instrução e análise do requerimento de opção, desde que os dados não estejam disponíveis nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Art. 133. Compete ao INSS decidir sobre o requerimento de opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo, a que se refere o art. 130.

Art. 134. Após retorno do processo da RFB, em caso de deferimento total ou parcial do requerimento de opção, o INSS, obrigatoriamente, providenciará a alteração na categoria do filiado, efetuando o cadastramento na qualidade de segurado facultativo nos sistemas informatizados do INSS.

Art. 135. O INSS cientificará o requerente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido e dos valores das contribuições a serem complementadas, se for o caso.

Art. 136. Deverá ser indeferida a opção pela filiação a que se refere o art. 130, quando:

I - não restar comprovado o recolhimento ou o parcelamento dos valores retidos por parte do ente federativo;

II - o ente federativo já tiver compensado ou solicitado a restituição da parte descontada; e

III - o exercente de mandato eletivo exercer atividade que o filiar ao RGPS ou RPPS.

Art. 137. O INSS deverá rever os benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo, bem como as CTC emitidas com a inclusão do referido período, quando não verificada a opção de que trata o art. 130 e a complementação prevista no inciso II do § 2º do mesmo artigo .



§ 1º Para os casos de revisão de benefício e de emissão de CTC, aplica-se o disposto no § 2º do art. 130, quando feita a opção pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 2º Não havendo a opção de que trata o art. 130, o período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, em que o segurado tenha atuado na condição de exercente de mandato eletivo, será excluído nos casos de revisão de benefício e de emissão de CTC.

Art. 138. O exercente de mandato eletivo que obtiver a restituição dos valores referidos junto à RFB ou que os tiver restituído pelo ente federativo, somente poderá ter incluído o respectivo período no seu tempo de contribuição mediante indenização das contribuições, exclusivamente, na forma estabelecida no art. 122 do RPS.

Art. 139. Da decisão de indeferimento ou deferimento parcial do requerimento de opção pela filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, caberá recurso no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão.

Art. 140. No caso de inexistência de recurso, no prazo previsto, o processo deverá ser arquivado com parecer conclusivo.

Seção IV Do Dirigente Sindical

Art. 141. O período de exercício de mandato de dirigente sindical, observado o disposto no art. 142, para fins de atualização do CNIS, deve ser comprovado por meio da ata da assembleia geral do órgão de classe referente à respectiva posse, registrada em cartório, bem como por meio dos comprovantes de remunerações e de outros documentos comprobatórios, conforme o caso, observada a categoria de segurado à qual estava vinculado antes do exercício do mandato sindical.

Art. 142. A partir da substituição da GFIP pelo eSocial, observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, as informações relativas ao mandato de dirigente sindical, conforme disposto no Manual de Orientação do eSocial, serão disponibilizadas no CNIS, observado que no eSocial:

I - quando se tratar de empregado ou servidor público, afastado ou não da empresa/órgão público de origem para exercer o mandato de dirigente sindical, deve ser informado pela entidade sindical o vínculo do empregado na empresa/órgão público de origem, mesmo que ele não receba remuneração pelo exercício do mandato;

II - quando o empregado for afastado para o exercício de mandato sindical, o empregador/contribuinte/órgão público informará o CNPJ do sindicato no qual o trabalhador exercerá o mandato e o responsável pelo pagamento de sua remuneração; e

III - no caso de afastamento por exercício de mandato sindical cujo ônus do pagamento da remuneração seja exclusivamente do empregador/órgão público ou compartilhado entre ele e o cessionário, a informação do evento de afastamento no eSocial é facultativa.

Parágrafo único. Na falta da prestação de informação no eSocial pela entidade sindical e/ou do empregador/órgão público, e consequente ausência de informação no CNIS, a sua regularização poderá ser efetuada conforme sua categoria.

Seção V Do Anistiado - art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

Art. 143. A comprovação da condição de anistiado e do período de anistia, em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição,



por razões exclusivamente políticas, será por meio da apresentação da portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União.

Seção VI

Do Anistiado - Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993 e Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006

Art. 144. Observado o disposto nas Seções IV e X do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e da Subseção I do Capítulo II desta Portaria, a comprovação da anistia e das remunerações do período anistiado a que se referem os arts. 163 e 164 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022 far-se-á por:

I - declaração da empresa a qual se vincula o anistiado informando os dados de identificação do trabalhador, as datas de início, de demissão/suspensão e de reintegração no vínculo e a lei a que se refere a reintegração;

II - relação das remunerações do período de afastamento, autenticada pela empresa; e

III - cópia da portaria de anistia publicada no Diário Oficial da União, emitida pelo Ministério competente.

Seção VII

Do Garimpeiro

Art. 145. A comprovação do exercício de atividade de garimpeiro far-se-á por:

I - Certificado de Matrícula expedido pela Receita Federal para períodos anteriores a fevereiro de 1990;

II - Certificado de Matrícula expedido pelos órgãos estaduais competentes para os períodos posteriores ao referido no inciso I; e

III - Certificado de Permissão de Lavra Garimpeira, emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM ou declaração emitida pelo sindicato que represente a categoria, para o período de 1º de fevereiro de 1990 a 31 de março de 1993, véspera da publicação do Decreto nº 789, de 31 de março de 1993.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, observar-se-á que a partir de 8 de janeiro de 1992, data da publicação da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, o garimpeiro passou à categoria de equiparado a autônomo, atual contribuinte individual, com ou sem auxílio de empregados.

CAPÍTULO VI

DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 146. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários, sendo que para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, considerando o disposto no Capítulo V, a análise do processo pelo INSS deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 571, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022;

II - o início de prova referido no inciso I deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;



III - observado o disposto no inciso I, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 4º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I, não exime o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição.

§ 2º O cálculo de recolhimento de contribuições devidas por empregador doméstico em razão de determinação judicial em reclamatória trabalhista, bem como as contribuições efetuadas por Guia da Previdência Social - GPS, no código "1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS", não dispensam a obrigatoriedade de solicitação ao INSS, pelo empregado doméstico, de inclusão de vínculo com vistas à atualização de informações no CNIS até setembro de 2015, já que as informações a partir de 1º de outubro de 2015 devem ser oriundas do sistema e-Social, mediante registros de eventos eletrônicos determinados pela Justiça Trabalhista ao empregador doméstico.

§ 3º Os recolhimentos efetuados indevidamente pelos empregadores, salvo os empregadores domésticos, por GPS, no código "1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS", não são considerados pelo INSS, tendo em vista que os empregadores estão obrigados às informações de GFIP, com código e característica específica relativa à reclamatória trabalhista, conforme previsto no Manual da GFIP, sendo que os recolhimentos previdenciários são efetuados por GPS no código "2909 - Reclamatória Trabalhista - CNPJ" ou "2801 - Reclamatória Trabalhista - CEI".

§ 4º O disposto nos incisos III e IV não se aplica ao contribuinte individual, para período até a competência março de 2003 e, a partir da competência abril de 2003, nos casos de prestação de serviço o contratante fica desobrigado de efetuar o desconto da contribuição, nem ao empregado doméstico, para competências anteriores a junho de 2015.

§ 5º O período de remuneração anterior a junho de 2015 relativo ao vínculo de empregado doméstico será considerado no CNIS somente quando existir efetivo recolhimento da contribuição por meio de GPS no código "1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS", conforme § 2º e observado o § 3º, motivo pelo qual não há possibilidade de inserção de remuneração pelo INSS no CNIS nessa situação.

Art. 147. Tratando-se de reclamatória trabalhista que determine a reintegração do empregado, para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, considerando o disposto no Capítulo V, deverá ser observado:

I - apresentação de cópia do processo de reintegração com trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor emitida pelo órgão onde tramitou o processo judicial; e

II - não será exigido início de prova material, caso comprovada a existência do vínculo anteriormente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a partir do e-Social as informações relativas à reintegração deverão ser efetuadas pelos empregadores nesse sistema.



Art. 148. Se com base no início de prova material restar comprovado o exercício da atividade do trabalhador, o reenquadramento em outra categoria de filiação, por força de reclamatória trabalhista transitada em julgado, deverá ser acatado pelo INSS, mesmo que os documentos evidenciem categoria diferente.

Art. 149. Nas situações previstas nos arts. 146 a 148, em caso de dúvida fundamentada, o processo deverá ser enviado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS local, após o servidor emitir relatório fundamentado, com ciência da chefia imediata e trânsito pelo Serviço/Seção de Administração de Informações do Segurado, ficando pendente a decisão em relação ao cômputo do período.

Art. 150. Quando se tratar de ofício da Justiça do Trabalho determinando a inclusão, exclusão, alteração ou ratificação de vínculos e remunerações e a averbação de tempo de contribuição ou outra determinação decorrente de reclamatória trabalhista, o documento deverá ser encaminhado à PFE-INSS local para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII O ESOCIAL OU SISTEMA QUE VENHA SUBSTITUÍ-LO COMO FONTE DO CNIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Instituído pelo Decreto nº 8.373, de 2014, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial consiste em instrumento de unificação da prestação das informações relativas à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por objetivo padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por escrituração digital, aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração e repositório nacional, contendo o armazenamento da escrituração.

§ 1º As informações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e tributárias coletadas são compartilhadas em ambiente nacional do eSocial, sendo que os órgãos ou entidades partícipes devem utilizá-las no limite de suas respectivas competências e atribuições, não podendo transferi-las a terceiros ou divulgá-las, salvo previsão legal.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do Decreto nº 8.373, de 2014, que instituiu o eSocial.

§ 3º A partir da vigência da Portaria nº 300, de 13 de junho de 2019, publicada no DOU de 14 de junho de 2019, compete ao Ministério do Trabalho e Previdência e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a gestão do eSocial, com as atribuições previstas na referida Portaria, sendo que o Comitê Gestor do eSocial passou a ser composto pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º As informações de natureza tributária e do FGTS observam as regras de sigilo fiscal e bancário, respectivamente.

Art. 152. Sob o enfoque previdenciário, estão sujeitos à prestação das informações ao eSocial o empregador, inclusive o doméstico, a empresa e os que forem a ela equiparados em lei, o segurado especial, inclusive em relação a trabalhadores que lhe prestem serviços e as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o cronograma de implantação previsto em ato específico.



Parágrafo único. As informações coletadas e compartilhadas em ambiente nacional do eSocial são recepcionadas e processadas pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, a serviço do INSS, assim como são realizadas as adequações do CNIS, sob o comando deste Instituto, para tratar, apropriar e disponibilizar as informações da fonte eSocial no CNIS.

Art. 153. A obrigatoriedade do eSocial vem sendo implementada gradativamente, e o cronograma de sua implantação pode ser consultado no sítio eletrônico deste sistema, onde também é possível encontrar os Manuais, informações específicas, perguntas e respostas, dentre outros materiais de consulta.

Art. 154. A prestação das informações ao eSocial tem por finalidade substituir, gradativamente, a obrigação de entrega das informações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e tributárias, em outros formulários e declarações, passando a ser executadas de forma unificada:

I - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados para controlar as admissões e demissões de empregados sob o regime da CLT - CAGED;

III - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

IV - Livro de Registro de Empregados - LRE;

V - Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT;

VI - Comunicação de Dispensa - CD;

VII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

VIII - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

IX - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF;

X - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;

XI - Quadro de Horário de Trabalho - QHT;

XII - Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD;

XIII - Folha de pagamento;

XIV - Guia de Recolhimento do FGTS - GRF; e

XV - Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 155. As informações oriundas do eSocial e disponibilizadas ao CNIS são imprescindíveis para a formação da vida laboral do trabalhador e, conseqüentemente, para o reconhecimento do direito a benefícios previdenciários.

Art. 156. Os dados cadastrais do trabalhador informados pelo empregador/empregador doméstico/OGMO/sindicato são confrontados com a base do eSocial, sendo validados na base do CPF, pelo nome, data de nascimento e CPF, e na base do CNIS, pela data de nascimento, CPF e NIS.

Parágrafo único. Qualquer divergência relacionada aos dados cadastrais do trabalhador impede o envio das informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

Seção II

Identificação do Empregador/Contribuinte/Órgão Público Pessoa Jurídica no eSocial

Art. 157. Com o eSocial, o empregador/contribuinte pessoa jurídica passa a ser identificado pela raiz do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, exceto órgão público que continuará sendo identificado com CNPJ Completo.

§ 1º Antes do eSocial, os registros de vínculos eram feitos com o CNPJ do estabelecimento da empresa - filial, ou seja, a identificação do empregador era feita com o CNPJ completo, com 14 (quatorze) posições.

§ 2º A partir do eSocial, o vínculo passa a ser com a empresa, identificada pelo CNPJ-Raiz/Base de 8 (oito) posições, exceto se a natureza jurídica do empregador for pública (órgão público), situação em que o campo deve ser preenchido com o CNPJ completo com 14 (quatorze) posições.

§ 3º Em se tratando de obra de construção civil, a matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI de obra de pessoa jurídica (CEI/7) deixa de existir, com a sua substituição pelo Cadastro Nacional de Obras - CNO, que tem o mesmo formato do CEI, sendo que a identificação do empregador se dará pela raiz do CNPJ, sendo o CNO considerado como estabelecimento/local de trabalho, por meio da vinculação do CNO ao CNPJ.

§ 4º Para se identificar em qual estabelecimento ou obra um determinado trabalhador está exercendo suas atividades faz-se necessário detalhar as parcelas de remunerações no CNIS, pois estas são informadas atreladas ao local de trabalho do segurado.

Seção III

Identificação do Empregador/Contribuinte Pessoa Física no eSocial

Art. 158. A partir do eSocial, o empregador/contribuinte pessoa física equiparado a pessoa jurídica passa a ser identificado apenas pelo CPF.

§ 1º Antes do eSocial, os vínculos com empregadores pessoas físicas equiparados a pessoas jurídicas eram identificados por uma matrícula CEI, com dígito verificador /0 ou /8, e a obra de pessoa física por matrícula CEI com dígito verificador /6.

§ 2º Com o eSocial, o empregador/contribuinte pessoa física equiparado a pessoa jurídica passa a ser obrigado a um novo cadastro, em substituição à matrícula CEI, denominado Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF, já o empregador doméstico, até então, é identificado somente pelo CPF, não sendo necessário cadastramento no CAEPF.

§ 3º O empregador/contribuinte pessoa física equiparado a pessoa jurídica deve providenciar o registro no CAEPF, de acordo com normatização específica da RFB.

§ 4º O CAEPF tem a seguinte configuração:

- a) as nove primeiras posições são os nove primeiros dígitos do CPF;
- b) as três posições seguintes são sequenciais numéricos que identificam a atividade; e
- c) as duas últimas posições compõem o dígito verificador - DV, calculado utilizando-se a mesma fórmula usada para o cálculo do DV do CPF, consideradas, para isto, as doze posições anteriores.



§ 5º É possível que um empregador/contribuinte pessoa física equiparado a pessoa jurídica possua vários CAEPF, dependendo das atividades que desenvolva.

§ 6º Com o eSocial, a matrícula CEI de obra de pessoa física deixa de existir, com a sua substituição pelo CNO, que estará vinculado a um CPF.

Seção IV Identificação do Trabalhador no eSocial

Art. 159. Com a simplificação do eSocial, o CPF passa a ser o único identificador do trabalhador nesse sistema.

Parágrafo único. Apesar do CPF ser o único identificador do trabalhador para o eSocial, é necessário que o NIT/PIS/Pasep/NIS do trabalhador contenha o CPF preenchido em campo próprio e esteja validado com os dados da RFB, para que sejam devidamente disponibilizadas as informações no CNIS.

Art. 160. A atualização cadastral do trabalhador no CNIS, conforme disposto no parágrafo único do art. 33 com a informação correta do seu número de inscrição no CPF, é de fundamental importância para garantir a apropriação pela camada Extrato CNIS das informações relativas a vínculos e remunerações, registradas por meio do eSocial.

§ 1º Quando existir no CNIS mais de um NIT/PIS/Pasep/NIS cadastrado para o mesmo trabalhador, com o mesmo CPF, porém estas inscrições não estiverem interligadas, na forma prevista na Seção V deste Capítulo, as informações de vínculos e remunerações serão disponibilizadas em todas as inscrições que possuam o CPF cadastrado.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, faz-se necessário que se proceda à atualização cadastral no CNIS em todas as inscrições NIT para que o elo seja criado. Quando as inscrições forem somente PIS e/ou Pasep, a atualização e formação de elo dependerá do administrador desses Programas, respectivamente Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, devendo ser observada a Seção V deste Capítulo.

§ 3º A falta de validação do CPF no NIT/PIS/Pasep/NIS pode acarretar problemas na disponibilização dos dados de vínculos e remunerações de fonte eSocial no CNIS, e, portanto, é importante que o cadastro de pessoa física do CNIS esteja atualizado.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, para saneamento dos problemas ocasionados pela informação indevida do CPF no cadastro, conforme o caso, caberá:

I - a exclusão do CPF que constar indevidamente no NIT/PIS/Pasep/NIS de outra pessoa;

II - a atualização do NIT/PIS/Pasep/NIS do titular para inclusão/alteração do CPF no cadastro.

Seção V Consulta Qualificação Cadastral - CQC

Art. 161. Com a versão simplificada do eSocial, o NIT/PIS/Pasep/NIS não será mais informado, portanto, possíveis inconsistências no que diz respeito à inscrição não serão impeditivas para o envio dos eventos de admissão e cadastramento inicial, de forma que somente inconsistências cadastrais na base do CPF serão impeditivas.

Art. 162. A Consulta Qualificação Cadastral - CQC oferece aos empregadores um aplicativo para identificar possíveis divergências entre os cadastros internos das empresas, o CPF e o NIT/PIS/Pasep/NIS, a fim de propiciar que os dados informados no eSocial serão apropriados

corretamente na base do CNIS, garantindo o reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários e trabalhistas.

§ 1º A empresa pode fazer consulta aos dados de até dez trabalhadores por vez, utilizando módulo on-line ou consulta em lote, sendo que essas duas ferramentas de consulta à qualificação cadastral estão disponíveis no sítio eletrônico do eSocial.

§ 2º Quando o trabalhador possuir NIT/PIS/Pasep/NIS, a qualificação cadastral deverá ser realizada com a informação desse número.

§ 3º Na existência de algum procedimento a ser adotado para ajuste das divergências encontradas, o aplicativo de qualificação cadastral acusará de maneira automática, emitindo orientação ao usuário para a correção do problema.

Art. 163. Quando a mensagem emitida pelo aplicativo de qualificação cadastral for "Atualizar NIS no INSS - Ligar 135 para agendar atendimento", existem duas alternativas para se atualizar a informação:

I - se for ausência de CPF ou de data de nascimento, a atualização poderá ser realizada via Central de Atendimento 135, sendo que nessa situação o atendente do 135 fará algumas perguntas para confirmar a titularidade do NIT e efetuará a inclusão da informação; e

II - caso seja encontrada divergência nos dados constantes na base, a atualização deverá ser realizada de forma presencial pelo próprio trabalhador ou procurador em uma Unidade de Atendimento do INSS, após agendamento para o atendimento.

Art. 164. O CNIS é alimentado pelas fontes de origem Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil em relação às informações do PIS e do Pasep, respectivamente, por meio de rotina sistêmica diária.

§ 1º Para que a pessoa física realize a manutenção da sua inscrição PIS ou Pasep, é necessário verificar o vínculo empregatício atual, de forma que, sendo vinculada à iniciativa privada, a atualização cadastral deverá ser solicitada junto à Caixa Econômica Federal, e se vinculada a órgão público, deverá ser solicitada ao Banco do Brasil, independentemente da origem e atribuição da inscrição.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o INSS sugere ao trabalhador que efetue pesquisa às normas e orientações da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, disponibilizadas em seus sítios eletrônicos, relativas aos procedimentos que deverão ser adotados para a atualização de dados cadastrais do PIS/Pasep, de forma a evitar o deslocamento desnecessário a uma agência bancária para esse fim.

Seção VI

Formas de Utilização do eSocial

Art. 165. O eSocial possui duas formas de envio de informações pelos obrigados à sua utilização, empregadores/contribuintes/órgãos públicos: uma utilizando o programa de gestão dos dados dos próprios obrigados com envio dos dados via web service e outra via portal web, diretamente nos módulos disponíveis para cada tipo de obrigado, de acordo com seu perfil.

§ 1º O Web Service trata-se de um ambiente de processamento que permite que as aplicações enviem e recebam dados por meio de arquivos XML, de forma que o empregador/contribuinte/órgão público precisa adquirir e/ou desenvolver programa para transferir os arquivos de eventos ao ambiente nacional do eSocial, contendo as informações previstas nos leiautes disponibilizados;

§ 2º O Portal Web comporta os módulos disponíveis conforme cada tipo e perfil do obrigado ao eSocial, a saber:



I - Web Geral-Contingência (para Pessoa Física ou Jurídica): esse módulo foi desenvolvido especialmente para funcionar como um sistema de contingência, para o empregador/contribuinte/órgão público prestar informações quando seu sistema próprio (software) estiver indisponível ou para consultar eventos enviados via Web Service, de forma que o obrigado acessa o Portal do eSocial e lança todas as informações a serem enviadas, não havendo preenchimento automático de campos e de valores;

II - Simplificado Pessoa Física (Doméstico e/ou Segurado Especial): módulo com facilidades e automatizações para o empregador/contribuinte gerenciar informações de seus trabalhadores domésticos (dados cadastrais e contratuais, remunerações, afastamentos, férias e desligamentos) ou acessar os dados como segurado especial (trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar), informando comercialização de produção, pagamento de contribuintes individuais ou de seus trabalhadores rurais, sendo que o módulo disponibiliza tabelas padrão de rubricas e cargos, automatiza as tabelas de estabelecimentos e horários, bem como o cálculo de lançamento de férias e desligamentos, e proporciona a integração da folha de pagamento aos demais eventos registrados neste módulo;

III - Simplificado MEI (Microempreendedor Individual): módulo para o empregador/contribuinte prestar informações da relação de trabalho tais como dados cadastrais e contratuais, remunerações, afastamentos, férias e desligamentos, sendo disponibilizadas tabelas padrão de rubricas e cargos, a automatização das tabelas de estabelecimentos e horários, bem como do cálculo de lançamento de férias e desligamentos, e a integração da folha de pagamento aos demais eventos registrados neste módulo.

§ 3º As opções dos módulos estarão disponíveis de acordo com o perfil do obrigado ao eSocial e caso este não possua perfil para utilizar um módulo simplificado, essa opção não será disponibilizada ao usuário.

Art. 166. Os eventos que compõem o eSocial devem ser transmitidos mediante autenticação e assinatura digital utilizando-se certificado digital válido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. Os empregadores/contribuintes não obrigados à utilização do certificado digital podem gerar Código de Acesso ao Portal eSocial, como alternativa ao certificado digital.

Art. 167. Ao verificar a integridade formal do arquivo eletrônico transmitido para o ambiente nacional, o eSocial emite o protocolo de envio e o encaminha ao empregador/contribuinte/órgão público.

Seção VII Eventos do eSocial

Art. 168. Para o eSocial, os eventos correspondem a um conjunto de ações que ocorrem na vida laboral do trabalhador ou no cotidiano do empregador/contribuinte/órgão público no tocante às suas relações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, informados sob a forma de arquivos, estes preparados conforme o leiaute estabelecido para cada um, que faz referência às regras de negócio estabelecidas.

Art. 169. Os eventos do eSocial estão subdivididos em quatro grandes grupos:

I - eventos iniciais e de tabelas: utilizados para identificação do empregador/contribuinte/órgão público e seus estabelecimentos, bem como para o registro de suas tabelas internas, que serão utilizadas para validação de eventos trabalhistas, de folhas e, inclusive, de outros eventos de tabela;

II - eventos não periódicos: registram desde a admissão até o desligamento do trabalhador e são utilizados para informar todos os fatos jurídicos relacionados à vida laboral do trabalhador, no momento em que ocorrem, não tendo uma data pré-fixada para ocorrer, podendo ser subdivididos em subgrupos:



- a) eventos contratuais;
- b) eventos de saúde e segurança do trabalho - SST; e
- c) eventos de trabalhadores sem vínculo de emprego/estatutário - TSVE.

III - eventos periódicos: são aqueles cuja ocorrência tem periodicidade previamente definida e são compostos por informações de folha de pagamento, de apuração de outros fatos geradores de contribuições previdenciárias, como os incidentes sobre pagamentos efetuados às pessoas físicas quando da aquisição da sua produção rural, e do imposto sobre a renda retido na fonte sobre pagamentos realizados a pessoa física; e

IV - eventos totalizadores: têm a finalidade de fazer a consolidação das informações referentes às bases de cálculo dos créditos tributários, sendo eventos de retorno, gerados automaticamente pelo eSocial, com base nas informações prestadas pelo empregador/contribuinte/órgão público.

§ 1º Além dos eventos que compõem esses quatro grandes grupos, existe também o evento S-3000, que é um evento de exclusão, que torna sem efeito jurídico o evento excluído, e que não pode ser utilizado para exclusão dos eventos de tabelas e totalizadores.

§ 2º Para maiores informações a respeito dos eventos utilizados pelo eSocial, o INSS sugere consulta ao Manual disponibilizado em sítio eletrônico do eSocial.

Art. 170. Ao transmitir as informações relativas ao eSocial, o empregador/contribuinte/órgão público deve observar a ordem lógica descrita para o envio, tendo em vista que as informações constantes dos primeiros arquivos podem ser necessárias para o processamento das informações contidas nos arquivos a serem transmitidos posteriormente.

§ 1º As validações no eSocial observam a coerência de encadeamento de eventos, o que impede possíveis inconsistências.

§ 2º As informações relativas à identificação do empregador/contribuinte/órgão público, que fazem parte dos eventos iniciais, devem ser enviadas previamente à transmissão de todas as demais informações.

§ 3º As informações integrantes dos eventos de tabelas precisam ser enviadas logo após a transmissão das informações relativas à identificação do empregador/contribuinte/órgão público, tendo em vista que são utilizadas nos demais eventos iniciais e, também, nos eventos não periódicos e eventos periódicos.

§ 4º Ao serem transmitidos ao eSocial, os eventos não periódicos são submetidos às regras de validação e são aceitos se estiverem consistentes com o Registro de Eventos Trabalhistas - RET, que também é utilizado para a validação da folha de pagamento, composta pelos eventos de remuneração e pagamento dos trabalhadores, que compõem os eventos periódicos.

§ 5º Utilizando-se do regime de competência, o eSocial recebe e registra os fatos geradores relativos aos eventos periódicos, sendo que o evento periódico "S-1210 - Pagamentos de Rendimentos do Trabalho" submete-se ao regime de Caixa.

§ 6º Somente com a informação da remuneração de todos os empregados/servidores relacionados no RET como ativos, com exceção dos trabalhadores que estejam afastados sem remuneração devida, é que o fechamento dos eventos periódicos será aceito.

§ 7º A ausência de remuneração para os trabalhadores informados no evento "S-2300 - Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário - Início" sem informação do evento S-2300 - Fim, não impede o fechamento da folha por meio do evento S-1299, gera apenas mensagem de alerta com o objetivo de o empregador observar se não foi hipótese de esquecimento.



Art. 171. A folha de pagamento no eSocial corresponde a um conjunto de informações que reflete a remuneração de todos os trabalhadores que estiveram a serviço do empregador / contribuinte / órgão público numa competência.

§ 1º A retificação da remuneração de um trabalhador não afeta as informações dos demais, já que cada trabalhador é tratado individualmente.

§ 2º A Folha de Pagamento, com eventos por trabalhador, deve ser enviada compondo um movimento, havendo prazo para transmissão e fechamento.

§ 3º A elaboração da folha de pagamento deve ser mensal, de forma coletiva, por estabelecimento do empregador/contribuinte/órgão público, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização.

Art. 172. O evento não periódico extemporâneo só será recepcionado após validação com os eventos não periódicos anteriores e com o primeiro evento posterior de cada tipo e, ocorrendo essa validação, serão recepcionados apenas os eventos não periódicos extemporâneos que, por incluir trabalhador, ampliar ou reduzir no RET o seu período de contrato ativo, atenderem às regras de validação do fechamento das folhas de todo o período afetado, cujo movimento esteja fechado.

Parágrafo único. Para que a empresa consiga enviar um evento extemporâneo será necessário excluir os eventos enviados em data posterior que possam prejudicar a integridade e consistência do conjunto das informações prestadas pelo eSocial.

Art. 173. Em se tratando de trabalhadores com múltiplos vínculos, para que haja a correta apuração da contribuição previdenciária a ser descontada do trabalhador, no caso deste possuir outras relações de trabalho, regidas pelo RGPS, na mesma competência, devem ser informados o CNPJ/CPF dos outros contratantes e as correspondentes remunerações.

Parágrafo único. O segurado que presta serviços a mais de um empregador/contribuinte/órgão público, deve comunicar a todos eles os valores das remunerações recebidas e das contribuições descontadas, de modo a possibilitar a aplicação da alíquota correta, incidente de forma progressiva sobre a remuneração recebida pelo segurado na competência, respeitada a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, em todas as fontes pagadoras, na forma da legislação, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Art. 174. Para as contribuições previdenciárias e contribuições para terceiros e, posteriormente, para o imposto de renda referente à remuneração do trabalhador, o empregador / contribuinte / órgão público utiliza as ferramentas de constituição de crédito e emissão de guias de recolhimento no sítio eletrônico da RFB e, para o FGTS, as constantes no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal.

Seção VIII

Participação do Segurado como Peça-chave para Fortalecer a Atuação Governamental na Fiscalização do Cumprimento das Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Art. 175. O segurado na condição de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços a empresa contratante ou cooperativa, pode desempenhar papel fundamental no controle do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelo empregador, empregador doméstico, órgão gestor de mão de obra - OGMO/sindicato ou empresa contratante/cooperativa, no que diz respeito ao registro adequado dos eventos eletrônicos no eSocial.

§ 1º O segurado referido no caput deste artigo pode efetuar o acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a ele relacionadas mediante consulta ao CNIS e, a depender da sua categoria, à sua Carteira de Trabalho Digital e, caso verifique que não foram efetuados os registros adequados dos eventos eletrônicos no eSocial, no prazo estipulado pela legislação específica,



poderá solicitar ao empregador, empregador doméstico, OGMO/sindicato ou empresa contratante/cooperativa que efetue os registros dos eventos eletrônicos no eSocial.

§ 2º Na hipótese das obrigações trabalhistas e previdenciárias já terem sido cumpridas, o segurado previsto no caput deste artigo poderá solicitar ao empregador, empregador doméstico, OGMO/sindicato ou empresa contratante/cooperativa que lhe apresente os comprovantes contendo os números dos recibos eletrônicos emitidos pelo eSocial, quando da recepção e validação dos eventos, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações, podendo ser utilizado, para tanto, o modelo "Declaração de Confirmação do Envio de Dados Trabalhistas e Previdenciários pelo eSocial e Informação dos Números dos Recibos Eletrônicos", constante no Anexo II e o modelo "Declaração de Confirmação do Envio de Dados Trabalhistas e Previdenciários do Trabalhador Avulso pelo eSocial e Informação dos Números dos Recibos Eletrônicos", constante no Anexo III, ambos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, para fins de solicitação junto ao INSS para que tome providências quanto à disponibilização das informações correspondentes no CNIS.

§ 3º Na hipótese de negativa do empregador, empregador doméstico, OGMO/sindicato em cumprir com a obrigação relativa ao registro adequado dos eventos eletrônicos no eSocial, o segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso poderá dirigir-se a uma Unidade de Atendimento da Secretaria do Trabalho para solicitar a adoção das providências pertinentes, tendo em vista o disposto nos artigos 36 e 37 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Na hipótese de negativa da empresa contratante/cooperativa em cumprir com a obrigação trabalhista, relativa ao registro adequado dos eventos eletrônicos do eSocial, o segurado contribuinte individual que lhe presta serviços poderá dirigir-se a uma Unidade de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB para solicitar a adoção das providências pertinentes à regularização das obrigações previstas nos artigos 32 e 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, combinados com o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, e com base nas atribuições conferidas à RFB no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Seção IX

Da Carteira de Trabalho Digital Composta de Registros Oriundos do eSocial

Art. 176. Instituída pela Lei nº 13.874, de 2019, a Carteira de Trabalho Digital compreende períodos provenientes dos eventos eletrônicos gerados pelo eSocial e, dessa forma, não é documento hábil para a comprovação de períodos oriundos do eSocial que estejam com indicador de extemporaneidade ou outro indicador de pendência.

§ 1º A carteira prevista no caput deste artigo também poderá apresentar vínculos anteriores à sua instituição, provenientes de dados já existentes no CNIS e, nessa situação, a comprovação de períodos com pendências ou marcação de extemporaneidade deverá ser realizada, perante o INSS, para fins de acertos no CNIS, mediante apresentação de documentos originais em meio físico, observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 2º A instituição da Carteira de Trabalho Digital ocorre:

I - no dia 24 de setembro de 2019, data de publicação da Portaria SEPRT nº 1.065, de 23 de setembro de 2019, para os obrigados pertencentes aos grupos 1, 2 e 3 do eSocial, a saber: empresas, microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP, entidade sem fins lucrativos e pessoa física; e

II - no dia do início da obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos pelos obrigados pertencentes ao grupo 4 do eSocial, a saber: pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, que adotem o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



§ 3º As informações que compõem a Carteira de Trabalho Digital, correspondem àquelas constantes no CNIS, portanto, se tais informações estiverem pendentes ou com marcação de extemporaneidade, devem ser comprovadas de acordo com os procedimentos dispostos nesta portaria.

§ 4º A CTPS em meio físico continua sendo documento hábil para a comprovação de períodos de vínculos e remunerações até 23 de setembro de 2019, véspera da data de publicação da Portaria SEPRT nº 1.065, de 2019, cabendo a conservação do documento original em meio físico para fins de apresentação junto ao INSS caso necessário, observado o § 5º.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos vínculos e remunerações relacionados a pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, que adotem o regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, caso em que a CTPS física continua sendo documento hábil a sua comprovação, enquanto não concluído o seu cronograma de implantação do eSocial.

Art. 177. O empregador é obrigado a efetuar o registro dos respectivos empregados, podendo adotar livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme previsto no art. 41 da CLT.

§ 1º Na hipótese de o empregador optar pela utilização de sistema de registro eletrônico de empregados fica obrigatório o uso do eSocial, conforme disposto no art. 16 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, vedados outros meios de registro.

§ 2º Os livros ou fichas de registros de empregados em meio físico serão aceitos como documentos hábeis à comprovação de vínculos perante o INSS a partir de 31 de outubro de 2020, data limite estabelecida pela Portaria SEPRT/ME nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, se contiverem todas as informações que compõe o registro dos empregadores, conforme disposto no art. 14 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

TÍTULO II DAS INFORMAÇÕES DE REGISTROS CIVIS ENCAMINHADAS AO INSS

CAPÍTULO I DA RECEPÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE REGISTROS CIVIS

Seção I Da Recepção dos Dados de Óbitos Anteriores a 10 de dezembro de 2015

Art. 178. O Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI, instituído pela Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS nº 847, de 19 de março de 2001, ora revogada, responsável por recepcionar as informações de óbitos encaminhadas pelos Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, foi substituído pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, instituído pelo Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, revogado pelo Decreto nº 9.929, de 22 de julho de 2019, que atualmente o regulamenta.

Art. 179. A data limite para exclusão dos acessos ao SISOBI dos Titulares dos Cartórios de Registros Cíveis ou responsáveis interinos designados pela Corregedoria de Justiça dos estados e do Distrito Federal ocorreu em 11 de março de 2016.

Parágrafo único. Os acessos aos Titulares ou responsáveis pelos Cartórios ao SISOBI eram concedidos e excluídos pelo Serviço/Seção de Administração de Informações do Segurado - SAIS da Gerência-Executiva do INSS.

Art. 180. Os dados de óbitos foram encaminhados pelos Cartórios de Registros Cíveis de forma eletrônica ao SISOBI no período de maio de 2001 até a implantação do SIRC ocorrida no dia 10 de dezembro de 2015.



§ 1º As informações de óbitos anteriores ao ano de 2001 eram encaminhadas pelas serventias por meio de formulários em papel e inseridas por servidores do INSS em máquinas locais para cessação dos benefícios previdenciários.

§ 2º Após a implantação do SISOBI, as informações de óbitos das máquinas locais foram migradas para o referido sistema com marcação do símbolo "@" na identificação dos campos de livro e folha do registro, uma vez que não existiam tais informações no formulário anterior.

Art. 181. Nos casos em que a data de óbito era desconhecida, o cartório utilizava a data de lavratura da certidão de óbito para preenchimento no SISOBI.

Art. 182. Todas as informações de óbito dos registros constantes do SISOBI foram migradas para o SIRC em 07 de janeiro de 2021.

§ 1º Qualquer alteração a ser realizada nas informações oriundas do SISOBI deve ser feita através da funcionalidade específica do SIRC.

§ 2º Quando a necessidade de alteração no registro de óbito for identificada por servidor do INSS, o servidor da Central Especializada de Suporte - Administração de Informações do Segurado - CES-AIS deverá encaminhar cópia da documentação que evidencie o erro ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, solicitando a correção dos dados inseridos no registro, embasado no art. 110 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 73, tendo em vista a responsabilidade do cartório por realizar a retificação no SIRC e no livro de registros.

§ 3º Nos casos de recusa do responsável pelo cartório em retificar as informações no livro de registros e no SIRC, o servidor do INSS:

I - poderá orientar o prejudicado sobre a possibilidade de efetuar a solicitação diretamente ao cartório ou requerer a retificação junto ao Ministério Público ou Poder Judiciário;

II - caso não haja contato com o interessado, deverá notificar a Corregedoria de Justiça estadual ou do Distrito Federal sobre a referida recusa em corrigir o erro evidente para as devidas providências junto ao Cartório.

Art. 183. A exclusão de registro no SISOBI também será realizada na funcionalidade específica do SIRC, exclusivamente, pelo responsável do cartório.

Parágrafo único. A exclusão de registros no SISOBI era realizada por servidor do INSS antes da migração ao SIRC.

Art. 184. O servidor INSS não está autorizado a alterar ou excluir informações de registros oriundos do SISOBI ou SIRC, salvo em casos de exceção avaliados pela Divisão de Integração dos Cadastros - DICAD.

Art. 185. Os registros migrados do SISOBI para o SIRC com o símbolo de "@" também deverão ser corrigidos pela serventia, cabendo ao INSS, se necessário, proceder com a devida vinculação ao Código Nacional da Serventia - CNS.

Seção II

Da Recepção das Informações de Registros Cíveis Posteriores a 10 de dezembro de 2015

Art. 186. O Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC recebe os dados de registros de nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos, incluindo as respectivas anotações, averbações e retificações, registrados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, sendo gerido pelo Comitê Gestor composto por órgãos e entidades do Poder Público.



Parágrafo único. O INSS é membro do Comitê Gestor do SIRC e um dos órgãos do Poder Público que utilizam seus dados.

Art. 187. O Titular do Cartório de Registro Civil iniciou a utilização do SIRC para encaminhar as informações de registros civis em 10 de dezembro de 2015, conforme dispõe a Resolução CGSirc nº 2, de 8 de outubro de 2015.

Art. 188. O prazo de envio das informações de registros civis ao INSS pelos cartórios de registros civis são distintos, conforme o período:

I - para os registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto lavrados até 17 de junho de 2019, o prazo para inserção das informações no SIRC era até o décimo dia do mês subsequente; e

II- para os registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto bem como das averbações, anotações e retificações lavrados a partir de 18 de junho de 2019, o prazo para inserção das informações no SIRC é de até 1 (um) dia útil ou, para as serventias enquadradas na condição descrita no § 1º do art. 96, até 5 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 189. Para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa das informações de registros civis em até 5 (cinco) dias úteis pelo SIRC ou por outro meio que venha substituí-lo.

§ 1º Para efeito de enquadramento na condição descrita no caput será considerada a falta de provedor ou conexão no âmbito de todo o município, não sendo suficiente a alegação de indisponibilidade, inoperância, instabilidade ou interrupção temporárias de conexão individual à Internet.

§ 2º O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou responsável designado pela Corregedoria de Justiça Estadual ou do Distrito Federal, que se enquadre na condição do envio das informações de registro civil em até 5 (cinco) dias úteis, deve encaminhar a documentação comprovando a ausência de conexão ou provedor de Internet, no prazo máximo de cinco dias úteis do fato gerador, para análise da Gerência-Executiva do INSS de sua abrangência.

§ 3º O envio da documentação constante do § 2º deve ser de forma eletrônica, devendo o Titular do Cartório de Registros Civil entrar em contato com o servidor da Gerência-Executiva do INSS de sua abrangência para verificar o endereço eletrônico para envio da documentação..

§ 4º A comprovação da condição disposta no caput deste artigo dependerá de documentação formal, tais como declaração emitida pelo município ou por órgão competente, devendo indicar a data de início e, se for o caso, a data de término da referida condição.

Art. 190. Considera-se dia não útil os sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. As informações dos feriados estaduais e municipais publicados em normativo local devem ser encaminhadas pelo Titular do Cartório de Registros Civis ou responsável interino designado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal à Gerência-Executiva do INSS de sua abrangência para cadastro anual no sistema, devendo qualquer alteração ser comunicada.

Art. 191. Nos casos de vacância, licença, afastamento ou suspensão do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, as obrigações constantes do artigo 68 da Lei nº 8.212, de 1991 aplicam-se ao responsável interino designado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal, conforme § 1º do artigo 36 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e o Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 192. O novo Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável interino designado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal, caso necessário,

promoverá a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, ainda que relativo a período anterior à sua designação como responsável pela serventia.

Art. 193. As inserções, alterações e exclusões de informações dos registros civis, a justificativa de ausência do termo e envio das declarações de inexistência de movimento no SIRC serão realizados pelo Titular da Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais ou pelo responsável interino designado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal bem como pelas pessoas devidamente autorizadas pelos mesmos no sistema de acesso ao SIRC.

Parágrafo único. A permissão de envio das informações de registros civis por funcionários do cartório não exime a responsabilidade pessoal do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou responsável interino designado pelas Corregedorias de Justiça estaduais ou do Distrito Federal.

Art. 194. Em caso de identificação, por servidor do INSS, de necessidade de retificações em informações de registros civis inseridos no SIRC, deverá ser cadastrada demanda à Central Especializada de Suporte - Administração de Informações do Segurado de sua abrangência para que esta notifique o Cartório acerca do erro e da necessidade de sua correção, tanto no SIRC quanto no livro de registro do Cartório.

Parágrafo único. Nos casos de recusa do cartório em retificar os dados, proceder conforme os incisos I e II do § 3º do art. 182.

Art. 195. Nos casos em que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais identificar erro em informações de registros inseridos no SIRC, deverá proceder às correções ou exclusões nos livros de registro e no SIRC, não havendo necessidade de comunicação à Gerência-Executiva do INSS de sua abrangência.

Art. 196. As informações de registros civis deverão ser encaminhadas pelos Titulares dos Cartórios de Registros Civis ou pelo responsável interino designado pela Corregedoria Geral de Justiça dos Estados e do Distrito Federal mediante um dos seguintes módulos do Sirc:

I - SIRC WEB:

a) utilizado para incluir, alterar e excluir dados de registros civis, averbações, anotações, retificações, justificar a ausência de termos e declarar inexistência de movimento de forma individualizada por meio da internet; e

b) utilizado para carregar arquivo gerado por meio de sistema próprio utilizado pelas serventias.

II - SIRC CARGA: utilizado para transmissão de arquivos de dados de registros civis, averbações, anotações, retificações e declaração de inexistência por meio da utilização direta do sistema próprio da serventia pelo serviço de webservice;

III - CENTRAL DE ENVIO DE REGISTRO CIVIL: utilizado para recepcionar os dados de registros civis das serventias integradas às "Centrais de Registros Civis", previamente autorizada pelo Comitê Gestor do SIRC.

§ 1º O uso de qualquer outro meio de envio para encaminhar informações ao SIRC não descrito no caput deste artigo será de responsabilidade exclusiva do Titular do Cartório de Registros Civil ou responsável interino designado pela Corregedoria de Justiça dos estados e do Distrito Federal.

§ 2º As especificações técnicas para envio dos dados de que trata as alíneas 'a', inciso II, 'b' e 'c' do caput deste artigo, tal como dicionário de dados, devem observar o contido no "Manual de Recomendações Técnicas" disponível no site do SIRC (www.sirc.gov.br).



§ 3º O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável interino designado que optar pelo envio das informações por uma Central de Envio de Registros - CER, previamente autorizada e cadastrada deverá habilitar no SIRC as operações que a CER está autorizada a realizar, quais sejam: alteração, exclusão e inserção das informações de registros civis.

§ 4º O Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável interino designado responde pessoalmente pelo envio correto, completo e contemporâneo das informações dos registros lavrados em sua serventia ainda que opte pela utilização das Centrais de Envio de Registros - CER, inclusive com relação a alterações e exclusões realizadas pelas mesmas no período em que estiverem autorizadas conforme parágrafo anterior.

Art. 197. Os campos obrigatórios a serem informados pelos Titulares dos Cartórios de Registros Civis ou o responsável designado pelas Corregedorias Gerais de Justiça Estaduais ou do Distrito Federal ao SIRC para cumprimento da obrigação perante ao INSS contido no art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir de 18 de junho de 2019, são:

I - para os registros de nascimento constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) nome;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do registrado;
- c) sexo;
- d) data de nascimento do registrado;
- e) local de nascimento do registrado;
- f) nome completo da filiação;
- g) sexo da filiação;
- h) data e o local de nascimento da filiação; e
- i) inscrição no CPF da filiação.

II - para os registros de natimorto, constarão as informações:

- a) obrigatória para filiação: nome completo, sexo, data e local de nascimento e a inscrição no CPF;
- b) quando disponíveis para o registrado: nome completo, sexo, data e local de nascimento.

III - para os registros de casamento e de óbito constarão das informações, obrigatoriamente, o nome, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

- a) número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;
- b) Número de Identificação do Trabalhador - NIT;
- c) número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;



- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor, e;
- f) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 1º No caso de desconhecimento do dado, o campo não deverá ser preenchido.

§ 2º Nos casos de desconhecimento dos campos obrigatórios descritos nos incisos deste artigo, o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável interino designado deverá informar, para cada registro, justificativa para a ausência desse dado obrigatório, no mesmo prazo para o envio do referido registro, qual seja, em até um dia útil da lavratura.

§ 3º É de responsabilidade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou do responsável interino designado pela Corregedoria Geral de Justiça preencher todos os campos disponíveis do SIRC com os dados captados no livro de registros civis.

§ 4º O SIRC permite que as informações desconhecidas sejam ignoradas, optando pelo não preenchimento e confirmando que não possui o referido dado, sendo que este procedimento só deverá ser adotado caso a informação não esteja no livro de registros.

§ 5º O SIRC solicita outras informações relativas aos registros civis, não descritas nesse artigo, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o planejamento de políticas públicas, bem como para auxiliar a coibir fraudes contra órgãos do Poder Público, e se de conhecimento do cartório devem ser encaminhadas.

§ 6º Os dados obrigatórios bem como a inclusão da justificativa no registro serão consideradas enviadas após o prazo legal a partir de 01 de agosto de 2020, considerando a implementação do SIRC para o recebimento das informações e a adequação sistêmica dos cartórios.

Art. 198. As informações das averbações, anotações e retificações dos registros civis devem ser encaminhadas ao INSS, por meio do SIRC ou por outro meio que venha substituí-lo, no mesmo prazo indicado no inciso II do art. 188, contado a partir da data da averbação, anotação e retificação.

§ 1º As averbações, anotações e retificações devem ser encaminhadas ao SIRC independente da data de lavratura do registro.

§ 2º As averbações, anotações e retificações serão consideradas enviadas após o prazo legal a partir de 01 de agosto de 2020, considerando a implementação do SIRC para o recebimento das informações e o prazo concedido para a adequação sistêmica dos cartórios.

Art. 199. As averbações enviadas ao SIRC pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão ser relativas a atos que modifiquem a vida civil, sendo assim elencados:

I - quanto a nascimento:

- a) reconhecimento de filiação;
- b) alteração de nome ou sobrenome do registrado;
- c) alteração de nome ou sobrenome paterno ou materno;
- d) cancelamento do registro;



- e) filiação socioafetiva;
- f) anotação de CPF;
- g) destituição e suspensão do poder familiar ou exclusão da maternidade ou paternidade;
- h) concessão de guarda e tutela; e
- i) adoção, a qual será informada como averbação de cancelamento apenas para indicar a invalidade da certidão, mas sem mencionar qualquer termo relativo à adoção, por esta ser sigilosa.

II - quanto ao casamento:

- a) divórcio e separação;
- b) anulação, nulidade ou cancelamento;
- c) conversão de separação em divórcio;
- d) alteração de regime de bens;
- e) restabelecimento de sociedade conjugal; e
- f) Anotação de CPF.

III - quanto ao óbito e natimorto:

- a) cancelamento do registro; e
- b) Anotação de CPF.

Art. 200. As anotações são realizadas em registros subsequentes como forma de atualização da vida civil do cidadão, devendo ser enviado ao SIRC o registro em que foi anotado o óbito ou o casamento.

Art. 201. Retificação é o ato de corrigir erro presente no registro, como os de grafia ou de fácil evidência e comprovação, devendo ser informada a correção ao SIRC, bem como alterado o campo que foi objeto da retificação.

§ 1º Todas as retificações de informações referente aos dados contidos no SIRC devem ser informadas pelo cartório de registros civil.

§ 2º Casos mais complexos, cuja classificação como erro seja difícil de comprovar, exigem um mandado judicial para serem retificados nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015, de 1973, para serem retificados.

§ 3º Casos de erro de digitação no SIRC não devem ser inseridos no referido sistema como retificação, bastando apenas alterar o campo a ser corrigido.

Art. 202. Nos casos de averbações sigilosas, não se tratando de adoção, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável interino designado deverá selecionar a opção "outros" para o campo "Motivo", no SIRC, e, no campo "Complemento", informar que se trata de conteúdo sigiloso.



Parágrafo único. Caso haja alteração no conteúdo de campos do registro em relação a averbação disposta no caput deste artigo, as informações desses campos devem ser alteradas no SIRC.

Art. 203. A averbação de cancelamento registrada para o nascimento e óbito, assim como a averbação de nulidade e anulação do registro de casamento, implica na inserção dos registros com as respectivas averbações no SIRC.

Parágrafo único. Concluída a inserção das informações do registro referidas no caput, o SIRC excluirá e justificará a ausência do termo de forma automática.

Art. 204. A funcionalidade de "Justificativa de Ausência de Termos" no SIRC permite ao cartório de registros civis justificar a ausência de um termo do livro de registros que, por qualquer motivo, não foi utilizado para efetivo registro civil.

§ 1º A funcionalidade de "Justificativa de Ausência de Termos" no SIRC justificará a falta do termo utilizado para outro fim e manterá a sequencialidade nos moldes do art. 7º da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 2º Nos casos de inutilização do número para fins de registro civil, a funcionalidade de Justificativa de Ausência de Termos não necessita de inserção de matrícula de registro civil.

§ 3º Somente o cartório poderá justificar a ausência de de termos no SIRC.

§ 4º Caso tenha sido justificado a ausência de um termo indevidamente no SIRC, o cartório deverá encaminhar solicitação ao servidor da Gerência-Executiva do INSS de sua abrangência solicitando a reversão da justificativa de ausência de termo.

Art. 205. O número da matrícula inserida com erro não é passível de alteração no SIRC, devendo o registro ser excluído e, novamente, incluído, observando o prazo de um dia útil da lavratura ou cinco dias úteis, caso a serventia encontrar-se situada em município sem provedor de internet.

Art. 206. Os dados cadastrais do Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais e do respectivo Titular, bem como do substituto, são recepcionados no SIRC do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 1º Os dados cadastrais referentes ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou do seu substituto, se houver, devem ser mantidos atualizados no CNJ pelo titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou responsável designado na Corregedoria Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal.

§ 2º Caso o responsável que foi designado pela Corregedoria de Justiça dos estados ou do Distrito Federal para fins de intervenção ou vacância, por exemplo, não conste no cadastro do Sistema Justiça Aberta das Serventias Extrajudiciais do CNJ, este deverá encaminhar a documentação ao INSS para cadastro de acesso ao SIRC, por via de exceção.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo § 2º nos casos da serventia com status de Inativa perante o CNJ, para o envio das averbações, anotações e retificações realizadas na CNS anterior.

Art. 207. A concessão de acesso, gestão e senha ao SIRC para o titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e seu substituto ou para o responsável designado pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Justiça dos estados ou do Distrito Federal será realizada por servidor do INSS mediante solicitação, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º O servidor do INSS deverá também ampliar a validade do acesso e da gestão do SIRC ao titular e substituto da Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais ou ao responsável interino designado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal dos estados ou do Distrito Federal antes do término do prazo de validade concedido anteriormente.



§ 2º Após a ampliação da validade dos acessos e das gestões, o servidor do INSS deverá informar ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou ao responsável interino sobre a necessidade e a forma de ampliação dos acessos aos usuários por eles cadastrados.

§ 3º Cabe ao titular ou substituto do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou responsável interino designado, o cadastramento e a atribuição de acesso e papéis aos demais funcionários de sua Serventia.

Art. 208. A Declaração de Inexistência de Movimento será efetuada no SIRC pelo cartório até o 5º dia útil do mês subsequente por tipo de registro, sendo nascimento, casamento, óbito e natimorto sempre que não houver lavratura no mês.

§ 1º Existindo averbação, anotação ou retificação informados no SIRC, será dispensado o envio de Declaração de Inexistência de Movimento para aquele tipo de registro no mês de ocorrência.

§ 2º A Declaração de Inexistência de Movimento para o registro do natimorto passou a ser exigida a partir de 18 de junho de 2019 e deve ser inserida no SIRC a partir da competência 07/2019.

§ 3º Para efeito do § 2º, será considerada enviada após o prazo legal apenas da Declaração de Inexistência de Movimento do tipo de registro natimorto a partir da competência 12/2019, quando o SIRC foi adequado para o recebimento dessa informação.

§ 4º A Declaração de Inexistência de Movimento é dispensada para os Registros Transladados do Exterior lavrados no Livro 7.

§ 5º As informações de registros civis de pessoas naturais transladados do exterior e lavrados no livro 7 devem ser inseridas no SIRC, ainda que dispensada a Declaração de Inexistência de Movimento.

§ 6º Para efeitos de informações a serem enviadas ao SIRC, os registros civis lavrados no livro 7, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, se referem a brasileiros nascidos, casados ou falecidos no exterior.

Art. 209. A falta de remessa das informações de registros civis em época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular da Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável interino designado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal, além de outras penalidades, à multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.

§ 1º Considera-se também como falta de remessa a não sequencialidade do número dos termos de registros informados conforme o art. 7º da Lei nº 6.015, de 1973, salvo os casos devidamente justificados, seja por erro no livro de registros ou por anuência da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal dos estados ou do Distrito Federal.

§ 2º Considera-se informação inexata aquela que não condiz com o que consta no livro de registros da serventia, seja por informar dado incompleto, omissos ou divergentes.

§ 3º Constituem atos que ensejam a penalidade de multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, as seguintes condutas:

I - não remeter as informações de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações;

II - remeter as informações de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações após o prazo legal;



III - não comunicar a inexistência de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

IV - não comunicar a informação obrigatória ou a justificativa de sua ausência ou fornecer informação inexata ou equivocada de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações;

V - não promover a retificação, a complementação ou o envio de dado omissos de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações nos casos de substituição da titularidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou de designação de responsável pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal dos estados ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DO COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES DE REGISTROS CIVIS

Seção Única

Compartilhamento dos Dados de Registros Civis com Entidades e Órgãos Públicos

Art. 210. A Resolução CGSirc nº 3, de 1º de julho de 2016, perdeu a aplicabilidade com a revogação da Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC nº 64/2014 pela Portaria Interministerial ME/INSS/PREVIC nº 206, de 03 de maio de 2019.

Art. 211. A Resolução CGSirc nº 4, de 28 de maio de 2019, revogou a Resolução CGSirc nº 3, de 1º de julho de 2016, e definiu novas regras para compartilhamento de informações do SIRC.

§ 1º A Resolução mencionada no caput deste artigo definiu os procedimentos necessários para que o INSS autorize a contratação da Dataprev para o compartilhamento de dados do SIRC com o órgão ou entidade pública.

§ 2º O INSS deverá analisar o pedido de compartilhamento de dados e se for o caso, conceder a autorização para que o órgão ou entidade pública contrate os serviços tecnológicos de compartilhamento com a Dataprev nos moldes da Resolução mencionada no caput deste artigo.

§ 3º Os entes públicos que possuem acordos de cooperação técnica com o INSS, nos quais esteja previsto o acesso aos dados do SISOBI, poderão ter acesso aos arquivos com esses dados até o mês de janeiro de 2022.

§ 4º A autorização para compartilhamento dos dados do SIRC, concedida por análise do INSS, se restringe aos órgãos e entidades públicas, ou conforme regulamentação do Comitê Gestor do SIRC.

ANEXO I PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 990, DE 28 DE MARÇO DE 2022

TABELAS DE CÓDIGOS DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. TABELA DE ALÍQUOTAS E CÓDIGO DE PAGAMENTO:

	Categoria		Código de Pagamento	Alíquotas	Vencimento
	Mensal		1600	8, 9 ou 11%	
	Trimestral		1651	+	
Empregado Doméstico	Reclamatória Trabalhista		1708	12% do empregador	
	Empregador (Patronal/Afast. Sal.Maternidade)	Mensal	1619	12%	



		Trimestral	1678		
	Plano Normal	Mensal	1007	20%	
		Trimestral	1104		
Contribuinte	Plano Simplificado	Mensal	1163	11%	Dia 15 do mês subsequente
Individual		Trimestral	1180		
	Com dedução de 45%	Mensal	1120	11%	
		Trimestral	1147		
Contribuinte Individual Rural	Com dedução de 45%	Mensal	1805	11%	
		Trimestral	1813		
	Plano Normal	Mensal	1287	20%	
Contribuinte Individual Rural		Trimestral	1228		
	Plano Simplificado	Mensal	1236	11%	
		Trimestral	1252		
Segurado	Que contribui	Mensal	1503	20%	
Especial	facultativamente	Trimestral	1554		
	Plano Normal	Mensal	1406	20%	
		Trimestral	1457		
Facultativo	Plano Simplificado	Mensal	1473	11%	
		Trimestral	1490		
	Baixa Renda	Mensal	1929	5%	
		Trimestral	1937		

2. TABELA DE CÓDIGO DE PAGAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO:

	Categoria		Código de Pagamento	Percentual
Contribuinte Individual	Plano Simplificado	Mensal	1295	
		Trimestral	1198	9% do
Facultativo	Plano Simplificado	Mensal	1686	Salário Mínimo
		Trimestral	1694	
	Exercente de Mandato Eletivo		1821	9%
	Complementação para o Plano	Mensal	1830	6% do
Facultativo	Simplificado	Trimestral	1848	Salário Mínimo
Baixa Renda	Complementação para o Plano	Mensal	1945	15% do
	Normal	Trimestral	1953	Salário Mínimo
Contribuinte Individual Rural	Complementação para Plano	Mensal	1244	9% do
	Normal	Trimestral	1260	Salário Mínimo

**ANEXO II
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 990, DE 28 DE MARÇO DE 2022****TERMO DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO**

**PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)****Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios**

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1° Fica aprovado o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS n° 128, de 28 de março de 2022.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

Parágrafo único. Esta Portaria contém os Anexos I a XI.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA**ANEXO****LIVRO II
BENEFÍCIOS****TÍTULO I
DOS DEPENDENTES****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° São beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, independente do sexo, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Parágrafo único: Deverá ser aplicada a legislação em vigor na data do fato gerador da pensão por morte e do auxílio-reclusão para a definição do rol de dependentes.

Art. 2° Os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições, sendo que a comprovação da dependência, respeitada a sequência das classes, exclui definitivamente o direito dos dependentes das classes seguintes.

Parágrafo Único. A dependência econômica dos dependentes de que trata o inciso I do art. 1° é presumida e a dos demais deve ser comprovada.



Art. 3º Uma vez concedido benefício para dependente preferencial e este vier a falecer, não caberá a concessão de novo benefício para dependente de classe posterior.

Art. 4º O dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, poderá solicitar que sua condição seja reconhecida previamente ao óbito do segurado por meio de perícia médica ou avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, respectivamente, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 1º Para fins de acesso a benefícios da pessoa com deficiência, até que seja aprovado o instrumento específico para a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será realizada a avaliação médica e funcional citada na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

§ 2º Ficam dispensados do exame médico pericial disposto no caput os dependentes que sejam titulares de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, observado o disposto no art. 21.

§ 3º Na hipótese do § 2º, em se tratando de filhos, enteados ou tutelados deverá ser verificada a data do início da invalidez fixada na aposentadoria, para fins de observação do disposto no art. 22.

CAPÍTULO II DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 5º A partir de 10 de janeiro de 2002, data da publicação do Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002, a inscrição de dependente será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cônjuge: certidão de casamento, inclusive para cônjuges do mesmo sexo, desde que não conste averbação de divórcio ou de separação judicial, não sendo necessária solicitação de segunda via atualizada, salvo em casos de denúncia, dados ilegíveis ou dúvida fundada;

II - filhos: certidão de nascimento;

III - companheira ou companheiro, inclusive do mesmo sexo: documentos para comprovação da união estável, conforme art. 8º, bem como certidão de óbito ou certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio ou declaração de separação de fato, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, se for o caso;

IV - equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observadas as disposições do art. 22;

V - pais: certidão de nascimento do segurado;

VI - irmão: certidão de nascimento.

Parágrafo único. Em se tratando de certidões produzidas no exterior, deverá ser observado o disposto no art. 61 do Livro IV - Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022.

Art. 6º Para a inscrição dos dependentes maiores de 16 (dezesesseis) anos é necessária a apresentação de pelo menos um dos documentos oficiais de identificação com foto.

Art. 7º Para os pais e irmãos, deverá ser comprovada a dependência econômica e apresentada declaração de inexistência de dependentes preferenciais firmada perante o INSS.



Art. 8º A partir de 1º de julho de 2020, com a publicação do Decreto nº 10.410, para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes documentos, nos processos pendentes de análise:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

XVI - certidão de casamento emitida no exterior, na forma do art. 10;

XVII - sentença judicial proferida em ação declaratória de união estável, ainda que a decisão judicial seja posterior ao fato gerador; ou

XVIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º A relação dos documentos dispostos no caput é exemplificativa, podendo ser complementada ou substituída por outros documentos que formem convicção quanto ao fato que se pretende comprovar.

§ 2º Os 2 (dois) documentos a serem apresentados conforme disposto no caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.



§ 3º Para fato gerador a partir de 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei nº 13.846, as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 4º Para que o benefício de pensão por morte seja concedido ao(à) companheiro(a) por período superior a 4 (quatro) meses, é necessário que ao menos uma das provas de união estável tenha sido produzida em período superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito.

§ 5º Não é requisito obrigatório na comprovação de união estável a apresentação de provas de mesmo domicílio.

Art. 9º Caso o dependente possua apenas um documento para comprovar união estável ou dependência econômica, emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, deverá ser oportunizado o processamento de Justificação Administrativa - JA para comprovar a união estável apenas neste período.

Art. 10. A apresentação de certidão de casamento realizada no exterior sem a devida legalização pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor público juramentado no Brasil, quando não estiver redigida em língua portuguesa, e registrada em Cartório de Registro e Títulos e Documentos, sem prejuízo das disposições dos Acordos Internacionais de Previdência Social, não impede que a análise da condição de dependente prossiga com vistas ao reconhecimento de união estável, observado o disposto no art. 32, no caso de casamento de brasileiros em país estrangeiro, e art. 129, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 11. O acordo judicial de alimentos não será suficiente à comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável nos moldes estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FILHOS E IRMÃOS

Art. 12. Para os dependentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos, será necessária, no ato do requerimento, a apresentação de declaração informando acerca da ocorrência das seguintes hipóteses desqualificadoras da condição de dependente:

I - casamento e exercício de emprego público; e

II - a não emancipação pelos pais, no caso do dependente com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito anos).

Art. 13. Equiparam-se aos filhos, mediante comprovação da dependência econômica, na forma do art. 8º, o enteado e o menor que esteja sob a tutela do segurado.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada a certidão judicial de tutela do menor para caracterizar o vínculo do menor tutelado e, em se tratando de enteado, deverá ser apresentada a certidão de nascimento do dependente e a certidão de casamento do segurado ou comprovação da união estável entre o(a) segurado(a) e o pai ou a mãe do enteado.

Art. 14. Os nascidos dentro dos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte são considerados filhos concebidos na constância do casamento, conforme inciso II do art. 1.597 do Código Civil.



Art. 15. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de julho de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CÔNJUGES E COMPANHEIROS OU COMPANHEIRAS

Art. 16. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família.

Art. 17. A união estável se diferencia do concubinato, que se caracteriza pelas relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar, nos termos do art. 1.727 do Código Civil.

§ 1º A existência de um vínculo estável afasta a possibilidade de outra relação de companheirismo e, conseqüentemente, a qualidade de dependente do companheiro ou companheira desta segunda relação.

§ 2º Não configura união estável o posterior relacionamento com outro ou outra, sem a desvinculação com a primeira, com quem continuou a viver de modo concomitante.

§ 3º Cada caso concreto deve ser analisado, com o exame das provas apresentadas que não devem deixar dúvidas sobre a existência de união estável, inclusive ouvindo as partes interessadas e realizando diligências, quando estas forem necessárias, uma vez que não basta comprovar o relacionamento entre ambos, mas a união estável, a qual requer estabilidade e convivência duradoura com o fito de constituir família e vida comum assemelhada a de casados.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica no caso de segurado indígena que conviva em regime de poligamia ou poliandria confirmado pela FUNAI.

Art. 18. Em se tratando de companheiro(a) maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos, dada a incapacidade relativa, o reconhecimento da união estável está condicionado à apresentação de declaração expressa dos pais ou representantes legais, atestando que conheciam e autorizavam a convivência marital do menor.

Art. 19. O cônjuge ou o companheiro do sexo masculino passou a integrar o rol de dependentes para fatos geradores ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Art. 20. O companheiro e a companheira do mesmo sexo passaram a integrar o rol de dependentes para fatos geradores ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme Portaria MPS nº 513, de 9 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A certidão de casamento comprova a qualidade de dependente do respectivo cônjuge para todos os fins previdenciários, inclusive quando registra o matrimônio de pessoas do mesmo sexo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE

Art. 21. Para comprovação da invalidez é necessário:

I - agendar perícia para avaliação da invalidez alegada, devendo a perícia médica informar, além da existência da invalidez, a data do seu início;

II - tratando-se de dependente aposentado por incapacidade permanente, será dispensada nova avaliação da perícia médica, devendo, porém, verificar a data do início da invalidez fixada na aposentadoria;



III - o laudo médico-pericial será digitado no benefício de pensão por morte/auxílio-reclusão e, para fins de análise de direito, a conclusão médica deve ser favorável (tipo 4) e a data da invalidez menor ou igual à data da cessação da cota ou do benefício.

Parágrafo único. Considera-se inválido o dependente cônjuge, companheiro(a), filho(a), pais e irmão(ã) que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, comprovado mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, desde que a Data do Início da Invalidez tenha ocorrido até a data prevista para a cessação da cota (quatro meses ou conforme a idade).

Art. 22. O filho ou o irmão inválido maior de 21 (vinte e um) anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que:

I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, com diagnóstico de invalidez na data do fato gerador, e

II - a invalidez é anterior a eventual ocorrência de uma das hipóteses de perda da qualidade de dependente previstas no § 3º do art. 181 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, ou à data em que completou 21 (vinte e um) anos, observado o disposto no §1º.

§ 1º Conforme Ação Civil Pública-ACP nº 0059826 86.2010.4.01.3800/MG, comunicada através da Portaria Conjunta nº 4/DIRBEN/PFE/INSS, de 5 de março de 2020, foi determinado que o INSS reconheça, apenas para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido, exceto equiparado a filho, ou do irmão inválido, também quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas mantida até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei exigidos para a concessão da pensão por morte, observado o parágrafo único do art. 2º.

§ 2º A determinação judicial a que se refere o § 1º produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento - DER a partir de 19 de agosto de 2009 e alcança todo o território nacional.

§ 3º O disposto no § 1º se aplica apenas aos requerimentos de pensão por morte, não se estendendo aos pedidos de auxílio-reclusão ou salário-família.

§ 4º Para os requerimentos indeferidos, cuja DER seja a partir de 19 de agosto de 2009, caberá reanálise mediante requerimento de revisão a pedido dos interessados.

Art. 23. A partir de 3 de janeiro de 2016, data da vigência da Lei nº 13.146, o dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave deverá comprová-la por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 1º Até seja criada a avaliação biopsicossocial a que se refere o caput, aplicar-se-á pela Perícia Médica Federal as avaliações previstas para os benefícios da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 2º Na avaliação disposta no caput e § 1º deverá também ser comprovada que a deficiência:

I - manteve-se de forma ininterrupta até o dia do óbito;

II - é anterior à eventual ocorrência de uma das hipóteses de perda da qualidade de dependente previstas no contidas no § 3º do art. 181 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 24. Para fins de comprovação da condição de deficiência, deve ser observado que:

I - a inclusão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ocorreu a partir de 1º de setembro de 2011, data da publicação da Lei nº 12.470, desde que esta o tornasse absoluta ou



relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, devendo suas regras serem observadas a partir dessa data;

II - o exercício de atividade remunerada de 1º de setembro de 2011 até 17 de junho de 2015, véspera da publicação da Lei nº 13.135, inclusive na condição de microempreendedor, implicava redução da cota em 30% (trinta por cento), a qual deveria ser integralmente restabelecida quando da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora;

III - o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor, a partir de 18 de junho de 2015, data da vigência da Lei nº 13.135, quando foi revogado o § 4º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave;

IV - a partir de 3 de janeiro de 2016, data de início de vigência da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, foi retirada a exigência da declaração judicial referente à incapacidade da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Por força da decisão judicial proferida na ação civil pública nº 5093240-58.2014.4.04.7100/RS, é vedado o indeferimento, extinção e cobrança de benefícios pagos aos dependentes previdenciários com deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, em todo o território brasileiro, sob fundamento único do exercício de atividade remunerada anterior à vigência da Lei nº 12.470 em 1º de setembro de 2011 e continuado o seu exercício após a lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 25. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os dependentes em geral:

a) pelo falecimento; ou

b) pela condenação criminal por sentença contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

II - para o cônjuge, pela separação, seja extrajudicial, judicial ou de fato, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado;

III - para a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

IV - para o filho, o enteado, o menor tutelado, ou o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, observado os §§ 3º e 4º;

V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede;

VI - pela alteração de paternidade reconhecida por decisão judicial;

VII - pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, exceto para os dependentes cônjuge, companheiro ou companheira e pais.



§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica ao cônjuge ou companheiro(a) que esteja recebendo pensão alimentícia ou que comprove o recebimento de ajuda financeira, sob qualquer forma, após a separação ou divórcio.

§ 2º O dependente elencado no inciso IV, maior de 16 (dezesesseis) anos, perde a qualidade de dependente antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, caso tenha ocorrido:

a) casamento;

b) início do exercício de emprego público efetivo;

c) concessão de emancipação pelos pais ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos;

§ 3º O disposto no inciso IV não se aplica se o dependente for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a invalidez ou a deficiência tenha ocorrido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou antes da ocorrência das hipóteses constantes no § 2º.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso V quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 5º O disposto no inciso V se aplica à nova adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais adotivos.

§ 6º Para fins de aplicação do inciso VII, deve ser observado que o exercício de atividade remunerada a partir de 3 de janeiro de 2016, data da entrada em vigência desta regra da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive na condição de microempreendedor, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 7º Para comprovação do fato citado na alínea "b" do inciso I, deverá ser apresentado documento da Justiça contendo as seguintes informações:

I - trânsito em julgado;

II - se a condenação ocorreu em virtude de homicídio doloso ou de tentativa desse crime;

III - se o requerente foi condenado como autor, coautor ou partícipe; e

IV - se o requerente foi considerado absolutamente incapaz ou inimputável.

§ 8º A união estável do filho ou do irmão maior de 16 (dezesesseis) anos de idade não constitui causa de perda de qualidade de dependente.

§ 9º É assegurada a qualidade de dependente perante a Previdência Social para o menor de 21 (vinte e um) anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou voluntário.

§ 10. Considerando ausência expressa na legislação de definição quanto à economia própria, resta prejudicada a aplicação de perda de qualidade ao dependente filho ou enteado ou tutelado ou ao irmão, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, que constitua estabelecimento civil ou comercial ou possua relação de emprego que não seja público efetivo.



§ 11. O fato superveniente à concessão de benefício que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao INSS, com a apresentação das provas que demonstrem a situação alegada.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES HISTÓRICAS

Art. 26. O menor sob guarda integra a relação de dependentes apenas para fatos geradores ocorridos até 13 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, reeditada e convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A pessoa cuja designação como dependente do segurado tenha sido feita até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, integra o rol de dependentes para fatos geradores ocorridos até essa mesma data.

Art. 28. Ao segurado era permitida a inscrição de seus dependentes até 8 de janeiro de 2002, data da publicação da Lei nº 10.403.

Parágrafo único. Essa inscrição era meramente declaratória e tinha por finalidade resguardar direitos futuros, sem produzir qualquer efeito imediato.

Art. 29. Até 22 de novembro de 2000, era admitido o parecer socioeconômico com a finalidade de comprovar dependência econômica, disposição revogada pelo Decreto nº 3.668.

Art. 30. Para fatos geradores ocorridos no período de 1º de setembro de 2011, data da publicação da Lei nº 12.470, até 2 de janeiro de 2016, véspera da vigência do disposto na Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) são considerados dependentes o filho e o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente.

§ 1º O dependente mencionado no caput fica dispensado do encaminhamento à perícia médica, visto comprovar a incapacidade absoluta (total) ou relativa (parcial) por meio de termo de curatela ou cópia da sentença de interdição, desde que esta:

I - seja anterior à eventual ocorrência da emancipação ou à data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade; e

II - mantenha-se inalterada até o preenchimento de todos os requisitos necessários para o reconhecimento do direito.

§ 2º Não sendo possível identificar no documento judicial a data do início da deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, para que seja verificado se ela ocorreu antes ou depois de eventual causa de emancipação, deverá o interessado ser encaminhado à perícia-médica para fixação da Data do Início da Incapacidade - DII.

§ 3º Para requerimento realizado por dependente deficiente a partir de 3 de janeiro de 2016, cujo fato gerador esteja no período indicado no caput, mas não tenha ocorrido a interdição judicial, o dependente deverá ser encaminhado para avaliação biopsicossocial, na forma do art. 23.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não cabe a emissão de exigência para fins de apresentação da declaração judicial disposta no caput.

Art. 31. Até 30 de junho de 2020, véspera da publicação do Decreto nº 10.410, era exigida a apresentação de no mínimo 3 (três) documentos para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso.



Art. 32. Para fato gerador ocorrido até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846, não era exigido que ao menos um dos documentos comprobatórios de união estável e de dependência econômica tivesse sido produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, ao menos um dos documentos comprobatórios deveria estar próximo ao óbito.

Art. 33. Até 30 de junho de 2020, véspera da publicação do Decreto nº 10.410, a emancipação decorrente, unicamente, de colação de grau científico em curso de ensino superior constituía causa de perda da qualidade de dependente, exceto no caso de filho e irmão inválido maior de 21 (vinte e um) anos, assim como para o menor de 21 (vinte e um) anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou militar, para os quais é assegurada a qualidade de dependente.

TÍTULO II DA MANUTENÇÃO E PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO

CAPÍTULO I DA QUALIDADE DE SEGURADO

Seção I Disposições Gerais

Art. 34. Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo indivíduo filiado ao RGPS e que esteja contribuindo para esse regime, podendo ser mantida durante um lapso temporal após a cessação dessas contribuições, conforme art. 42.

Seção II Situações Especiais

Subseção I Das contribuições recolhidas em atraso e após o fato gerador

Art. 35. O recolhimento realizado em atraso pelo contribuinte individual que exerce atividade por conta própria, pelo segurado especial que esteja contribuindo facultativamente, pelo microempreendedor individual, de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou pelo segurado facultativo poderá ser computado para efeito de manutenção de qualidade de segurado, desde que o recolhimento seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

§ 1º Para fins do disposto no caput, presume-se regular o recolhimento em atraso constante no CNIS sem indicador de pendências, na forma do art. 19 do RPS.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput ainda que o recolhimento em atraso tenha sido efetuado após a perda da qualidade de segurado, para os segurados mencionados no caput, exceto o segurado facultativo.

Art. 36. Para fins de manutenção da qualidade de segurado, não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de se referirem a competências anteriores, para os segurados a que se refere o art. 35.

Parágrafo único. O recolhimento efetuado em atraso após o fato gerador não será computado para nenhum fim, ainda que dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, observada a possibilidade de alteração da DER para os benefícios programáveis.

Art. 37. Deve ser considerado para todos os fins o recolhimento realizado dentro do prazo legal de vencimento, mesmo que realizado após o fato gerador, sendo vedado recolhimento pós-óbito.



Art. 38. Não se aplica o disposto nesta Subseção aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Subseção II
Do empregado doméstico

Art. 39. Para os requerimentos de benefícios realizados a partir de 1º de julho de 2020, o período de filiação como empregado doméstico até maio de 2015, ainda que sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição em dia, será reconhecido para todos os fins desde que devidamente comprovado o vínculo laboral.

Subseção III
Da atividade rural

Art. 40. Em se tratando de benefícios rurais, exige-se do segurado filiação à categoria de natureza rural, seja na data da entrada de seu requerimento, ou durante o prazo da manutenção da qualidade de segurado ou, ainda, na data em que implementou os requisitos para obter acesso ao benefício desejado.

§ 1º Nas hipóteses de concessão dos benefícios para o segurado especial, de que trata o inciso I do § 2º do art. 39 do RPS, o segurado especial deve estar em atividade ou em prazo de manutenção desta qualidade na data da entrada do requerimento - DER ou na data em que implementar todas as condições exigidas para o benefício requerido.

§ 2º Destaca-se que, para o segurado especial que esteja contribuindo facultativamente ou não, observam-se as condições de perda e manutenção de qualidade de segurado a que se referem os arts. 42 a 51.

§ 3º Será devido o benefício, ainda que a atividade exercida na DER seja de natureza urbana, desde que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício requerido até a expiração do prazo para manutenção da qualidade de segurado na categoria de natureza rural, inclusive do segurado especial, e não tenha adquirido a carência necessária na atividade urbana.

Art. 41. O exercício de atividade rural ocorrido entre atividades urbanas, ou vice-versa, assegura a manutenção da qualidade de segurado, quando, entre uma atividade e outra, não ocorrer interrupção que acarrete a perda dessa qualidade.

CAPÍTULO II
DO PERÍODO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 42. Período de manutenção da qualidade de segurado, ou período de graça, é o lapso temporal em que o segurado mantém os seus direitos perante o RGPS independentemente de contribuição.

§ 1º O período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao da última contribuição incidente sobre o salário de contribuição com valor igual ou superior ao salário mínimo.

§ 2º Mantém a qualidade de segurado aquele que receber remuneração inferior ao salário mínimo, na competência, desde que haja o ajuste das contribuições por meio da complementação, da utilização de excedente ou do agrupamento.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado, o recolhimento complementar ou agrupamento de contribuições, disposto no § 2º, poderá ser efetuado pelos dependentes, que poderão solicitar os ajustes pertinentes às hipóteses de complementação, agrupamento e utilização de excedente e realizar o referido pagamento post mortem.



§ 4º O período de graça pode ter a duração ordinária de 3 (três), 6 (seis) ou 12 (doze) meses, conforme o caso, e, de forma extraordinária, ter duração de 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, não tendo limite máximo na situação de segurado em gozo de benefício, exceto auxílio-acidente.

Art. 43. A análise da perda da qualidade de segurado observará a competência, desde que recolhida até o fato gerador.

Art. 44. Mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, o segurado em gozo de benefício, exceto o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar.

§ 1º O segurado em gozo de auxílio-acidente, com DIB até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846, manteve a qualidade de segurado até 15 de agosto de 2020, para todos os fins, inclusive para gerar o reconhecimento de direitos de outros benefícios com DIB posterior a esta data.

§ 2º O disposto no caput se aplica ao segurado que se desvincular de RPPS, desde que se vincule ao RGPS.

§ 3º O período em que o segurado esteve ou estiver em gozo de benefício da legislação previdenciária do país acordante será considerado para fins específicos de manutenção da qualidade de segurado.

Art. 45. O segurado mantém essa qualidade por até 12 (doze) meses após:

I - cessação do benefício por incapacidade;

II - cessação do salário-maternidade; ou

III - cessação das contribuições.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos benefícios onde houve dispensa do desconto da contribuição.

§ 2º A hipótese do inciso III se aplica ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III, não podem ser consideradas as contribuições efetuadas abaixo do valor mínimo, sendo assegurado o recolhimento complementar ou agrupamento de contribuições.

§ 4º Para o empregado doméstico, o período de graça será determinado conforme os meses de atividade nesta categoria, ainda que não haja contribuições relativas ao período.

Art. 46. O segurado acometido de doença de segregação compulsória mantém a qualidade de segurado por até 12 (doze) meses após cessar a segregação.

§ 1º Doença de segregação compulsória é aquela que impede o convívio social e familiar do paciente.

§ 2º As doenças de segregação compulsória são as infecto-contagiosas especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 47. O segurado recluso mantém a qualidade de segurado por até 12 (doze) meses após o livramento.

Parágrafo único: O segurado recluso mantém essa qualidade durante todo o período de sua reclusão, ainda que não seja instituidor do benefício de auxílio-reclusão, desde que comprovada a qualidade de segurado na data da sua reclusão.



Art. 48. No caso de fuga do segurado recluso, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado a que tinha direito antes da reclusão, o período já usufruído anteriormente à prisão, e todo o período que durar a fuga.

§ 1º Havendo livramento do segurado recluso, que tenha sido recapturado sem ter perdido a qualidade de segurado no período de fuga, permanece o direito ao prazo integral de 12 (doze) meses de manutenção da qualidade de segurado, contado a partir da soltura.

§ 2º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, livramento condicional, cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, este será considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado.

Art. 49. O segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar mantém a qualidade de segurado até 3 (três) meses após o licenciamento.

Parágrafo único. No caso do segurado empregado que foi licenciado para prestação do serviço militar obrigatório, o seu contrato de trabalho estará suspenso e retornará à atividade quando da cessação da prestação de serviço militar, o que não interferirá no prazo da qualidade de segurado.

Art. 50. O segurado facultativo mantém a qualidade de segurado até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O segurado obrigatório que, durante o gozo de período de graça 12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, conforme o caso, filiar-se ao RGPS na categoria de facultativo, ao deixar de contribuir nesta última, terá direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior, se mais vantajoso.

Art. 51. O início do prazo de manutenção da qualidade de segurado será contado a partir do mês seguinte ao das ocorrências previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO III DA PRORROGAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 52. O período de manutenção da qualidade de segurado, nas hipóteses previstas no art. 45, pode ser prorrogado para até 36 (trinta e seis) meses, considerando os acréscimos previstos nos arts. 53 e 54, preservando-se todos os direitos do segurado perante o RGPS.

Seção II Segurado com Período de Contribuição Ininterrupta no RGPS

Art. 53. O prazo previsto no art. 45 será acrescido de 12 (doze) meses quando o segurado tiver contribuído mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 1º Aplica-se na apuração do direito à prorrogação a que se refere o caput, o disposto quanto ao período de recebimento de benefício a que se refere o caput e § 1º do art. 44.

§ 2º O disposto no caput se aplica ao segurado que se desvincular de RPPS, desde que se vincule ao RGPS.

Seção III Segurado Desempregado do RGPS



Art. 54. O prazo disposto no art. 45 será acrescido de 12 (doze) meses quando ficar comprovado o desemprego do segurado por meio de registro no órgão competente, inexistindo outras informações que venham a descaracterizá-lo, podendo comprovar tal condição das seguintes formas:

I - comprovação do recebimento do seguro-desemprego;

II - inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da Federação, podendo ser considerados, os seguintes eventos constantes no CNIS:

a) buscar emprego com sucesso trabalhador - trabalhador busca emprego pela Web/APP com sucesso, encontrando vaga no perfil ou não;

b) cadastrar encaminhamento - trabalhador ao encontrar uma vaga, escolhe data e cadastra encaminhamento para participar da seleção;

c) buscar emprego sem resultado trabalhador - trabalhador pesquisou vaga de emprego no sistema Emprega Brasil, mas não localizou nenhuma no seu perfil profissional;

d) ativar trabalhador - trabalhador foi desativado do sistema Emprega Brasil e, em outro momento, pelo interesse em participar das ações de intermediação de mão de obra, compareceu a uma unidade de atendimento do SINE e teve seu cadastro reativado.

§ 1º Além da informação constante no CNIS indicada no inciso II, também é válida a apresentação de documento que comprove a situação de desemprego por registro no órgão próprio da Secretaria de Trabalho - ME.

§ 2º O início do recebimento de seguro-desemprego, ou a inscrição no SINE ou os eventos descritos nas alíneas "a" a "d" do inciso II devem ter sido efetuados dentro do período de manutenção da qualidade de segurado relativo ao último vínculo do segurado.

§ 3º O evento "alterar trabalhador" não caracteriza a comprovação da situação de desemprego, uma vez que se trata apenas de pedido de alteração de dados cadastrais, não vinculado a um cadastro no programa de intermediação de mão de obra do SINE.

Art. 55. O acréscimo de 12 (doze) meses previsto no art. 54 dependerá da inexistência de outras informações dentro do período de manutenção de qualidade de segurado que venham a descaracterizar tal condição, como, por exemplo, o exercício de atividade remunerada cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, recebimento de benefícios por incapacidade e salário-maternidade.

Art. 56. A existência de registro no órgão competente nas formas indicadas no art. 54, durante a manutenção de qualidade de segurado, posterior ao recebimento de benefício por incapacidade ou salário-maternidade não é óbice à prorrogação que trata essa Seção.

CAPÍTULO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 57. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados nos arts. 45 a 51, observadas as prorrogações previstas nos arts. 53 e 54, ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término



daqueles prazos, ou seja, no 16º (décimo sexto) dia do 14º (décimo quarto) mês, podendo ser prorrogado para o próximo dia útil caso o 16º (décimo sexto) dia caia em dia não útil.

§ 1º Para o segurado facultativo, a perda da qualidade de segurado no termo final do prazo fixado no art. 50, ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento de sua contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao término daquele prazo, ou seja, no 16º (décimo sexto) dia do 8º (oitavo) mês, podendo ser prorrogado para o próximo dia útil caso o 16º (décimo sexto) dia caia em dia não útil.

§ 2º O prazo fixado para manutenção da qualidade de segurado se encerra no dia imediatamente anterior ao do reconhecimento da perda desta, sendo que a referida perda importa em extinção dos direitos inerentes à qualidade.

§ 3º Se, por força de lei, ocorrer alteração nas datas de vencimento de recolhimento, deverão ser obedecidos para manutenção ou perda da qualidade de segurado os prazos vigentes no dia do desligamento da atividade ou na data da última contribuição.

Art. 58. Se o fato gerador ocorrer durante os prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado e o requerimento do benefício for posterior a esses prazos, este será concedido sem prejuízo do direito, observados os demais requisitos exigidos.

Art. 59. Em caso de requerimento de salário-maternidade, o benefício será devido, atendidos os demais requisitos, se a perda da qualidade de segurado vier a ocorrer no período de 28 (vinte e oito) dias anteriores ao fato gerador parto.

Seção II

Benefícios Para os Quais não Importa a Perda da Qualidade de Segurado

Art. 60. Para os requerimentos protocolados a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convalidada pela Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias, exceto para a aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 61. Aplica-se o disposto no art. 60 também ao trabalhador rural:

I - empregado e trabalhador avulso, referidos na alínea "a" do inciso I e inciso VI, ambos do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, que comprovem a atividade a partir de novembro de 1991, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições; e

II - contribuinte individual e segurado especial, referidos na alínea "g" do inciso V e inciso VII, ambos do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que comprovem o recolhimento de contribuições após novembro de 1991.

Art. 62. Não se aplica o disposto no artigo 3º na Lei nº 10.666, de 2003, ao segurado especial que não contribua facultativamente, devendo o segurado estar no exercício da atividade ou em prazo de qualidade de segurado nestas categorias no momento do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pleiteado.

Art. 63. Caberá a concessão de pensão aos dependentes, ainda que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

I - o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; ou

II - fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por incapacidade permanente, a qual deverá ser verificada por meio de parecer da Perícia Médica Federal, com base em



atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, de âmbito nacional, para os requerimentos efetuados a partir de 5 de março de 2015, aplica-se o disposto no caput aos casos em que ficar reconhecido o direito, dentro do período de graça, ao auxílio por incapacidade temporária, o qual será verificado na mesma forma do inciso II.

§ 2º Para a análise do direito da aposentadoria do instituidor, será observada a legislação da época em que o de cujus tenha implementado as condições necessárias, devendo os documentos do segurado instituidor serem avaliados dentro do processo de pensão por morte.

§ 3º O disposto no § 1º não gera qualquer efeito financeiro em decorrência de tal comprovação.

Art. 64. No caso de morte presumida, a apuração da qualidade de segurado do instituidor para fins de concessão de pensão por morte será verificada em relação à data do ajuizamento da ação declaratória da ausência.

§ 1º A sentença declaratória de óbito, em função do desaparecimento em situação de extrema probabilidade de morte como catástrofe ou acidente, produz efeito declaratório retroativo, devendo a apuração da qualidade de segurado do instituidor falecido ser fixada no momento da ocorrência do fato causador do óbito.

Art. 65. Para os trabalhadores rurais empregado, contribuinte individual e segurado especial que contribui facultativamente, cujas contribuições forem posteriores a novembro de 1991, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado esteja exercendo atividade rural ou em período de manutenção da qualidade de segurado na DER ou na data da implementação dos requisitos exigidos para o benefício requerido.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES HISTÓRICAS**

Seção I **Histórico Referente à Perda da Qualidade de Segurado**

Art. 66. Para benefícios com início no período de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, a perda da qualidade de segurado ocorria no 2º mês seguinte ao término dos prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, observados os prazos de recolhimento das contribuições relativas a cada categoria de trabalhador.

Art. 67. No período de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, a 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, a perda da qualidade de segurado ocorria no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, para qualquer categoria de trabalhador.

Art. 68. No período de 11 de outubro de 2001 até 11 de dezembro de 2008, período entre a publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57 e a véspera da Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT/PFE nº 45, a perda da qualidade de segurado ocorria no dia 16 (dezesesseis) do 2º mês seguinte ao término dos prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado na forma prevista no art. 13 do RPS, na hipótese de não haver retorno à atividade ou contribuição como facultativo no mês imediatamente anterior ao reconhecimento da perda.



Seção II

Segurado facultativo após recebimento de benefício por incapacidade

Art. 69. Até 20 de setembro de 2006, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, a hipótese de recebimento de benefício por incapacidade, depois da interrupção das contribuições na categoria de facultativo, o prazo de manutenção da qualidade de segurado era suspenso, reiniciando-se a contagem após a cessação do benefício, sendo permitido o recolhimento da contribuição relativa ao mês de cessação deste.

Art. 70. De 21 de setembro de 2006, data da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, até 5 de junho de 2008, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 29, na hipótese de recebimento de benefício por incapacidade, após a interrupção das contribuições na categoria de facultativo, era assegurado o período de manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de 6 (seis) meses após a cessação do benefício.

Parágrafo único. A partir de 21 de setembro de 2006, foi vedado o recolhimento de contribuição na condição de facultativo relativo ao mês de cessação de benefício.

Art. 71. A partir de 6 de junho de 2008, data da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 29, na hipótese de recebimento de benefício por incapacidade, após a interrupção das contribuições na categoria de contribuinte facultativo, o prazo para a manutenção de qualidade de segurado passou a ser de 12 (doze) meses após a cessação do benefício.

Seção III

Anistia

Art. 72. O segurado manterá a qualidade de segurado no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, decurso de tempo em que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista.

Art. 73. Será mantida a qualidade de segurado no período de 4 de março de 1997 a 23 de março de 1998, conforme a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que concedeu anistia aos 23 trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

TÍTULO III DA CARÊNCIA

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 74. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à concessão dos benefícios previdenciários.



Parágrafo único. Para o segurado especial, considera-se como carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, para fins de concessão dos benefícios no valor de um salário mínimo, disposto no § 2º do art. 39 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 75. A partir de 14 de novembro de 2019, para todos os segurados, será considerada para fins de carência apenas a contribuição recolhida no valor mínimo mensal, assegurada a complementação, agrupamento ou utilização de excedente conforme o disposto no art.19-E, do RPS.

Art. 76. A carência exigida à concessão dos benefícios devidos pela Previdência Social será aquela prevista na legislação vigente na data em que o interessado tenha implementado todos os requisitos para a concessão, ainda que após essa data venha a perder a qualidade de segurado.

Art. 77. As contribuições relativas a um mesmo mês serão consideradas como únicas, ainda que prestadas em decorrência de diversos empregos ou atividades.

Art. 78. O período de carência será considerado de acordo com a filiação, a inscrição ou o recolhimento efetuado pelo segurado da Previdência Social observados os critérios descritos na tabela abaixo:

FORMA DE FILIAÇÃO	A PARTIR DE	DATA-LIMITE	INÍCIO DO CÁLCULO
Empregado	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
Avulso	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
	Indefinida	24/07/1991	Data da filiação
Empresário	25/07/1991	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
	08/04/1973	24/07/1991	Data da filiação
Doméstico	25/07/1991	31/05/2015	Data da 1ª contribuição sem atraso
	01/06/2015	Sem limite	Data da filiação
Facultativo	25/07/1991	Sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
	05/09/1960	09/09/1973	Data da 1ª contribuição
	10/09/1973	01/02/1976	Data da inscrição
Equiparado a autônomo	02/02/1976	23/01/1979	Data da 1ª contribuição sem atraso
	24/01/1979	23/01/1984	Data da inscrição
	24/01/1984	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
Empregado rural	01/01/1976	24/07/1991	Data da 1ª contribuição sem atraso
Contribuinte em dobro	01/09/1960	24/07/1991	Data da filiação
Segurado especial que não optou por contribuir facultativamente (art. 200, § 2º, do RPS)	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
Segurado especial que optou por contribuir facultativamente (art. 200, § 2º, do RPS)	11/1991	Sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
	05/09/1960	09/09/1973	Data do 1º pagamento
	10/09/1973	01/02/1976	Data da inscrição
Autônomo	02/02/1976	23/01/1979	Data da 1ª



			contribuição sem atraso
	24/01/1979	23/01/1984	Data da inscrição
	24/01/1984	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
Contribuinte individual	29/11/1999	Sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
Contribuinte individual (prestador de serviços)	01/04/2003	Sem limite	Data da filiação

§ 1º O período de carência para o contribuinte individual, inclusive o Microempreendedor Individual de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, para o facultativo e para o segurado especial que esteja contribuindo facultativamente, inicia-se a partir do efetivo recolhimento da primeira contribuição em dia, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado decorrente de outra atividade.

§ 2º Os segurados contribuintes individuais, facultativos e segurados especiais que recolhem facultativamente e que perderem a qualidade de segurado deverão realizar nova contribuição em dia para reinício da contagem do período de carência.

§ 3º Para os optantes pelo recolhimento trimestral, previsto no § 15 do art. 216 do RPS, o período de carência é contado a partir do mês da inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição trimestral dentro do prazo regulamentar, observado o § 4º.

§ 4º O recolhimento trimestral observará o trimestre civil, sendo que a inscrição no segundo ou terceiro mês deste não prejudica a opção pelo recolhimento trimestral.

§ 5º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica ao contribuinte individual prestador de serviço à pessoa jurídica a partir da competência abril de 2003, data em que passou a ter presunção de recolhimento das contribuições.

Art. 79. Para fatos geradores a partir de 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei nº 13.846, em se tratando de requerimento de benefício de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, salário-maternidade ou auxílio-reclusão, se houver perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida.

§ 1º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 74.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput ao segurado oriundo de RPPS que se filiar ao RGPS após os prazos previstos para manutenção da qualidade de segurado, conforme a categoria.

§ 3º Considerando a legislação de regência, a quantidade de contribuição mínima exigida após a perda de qualidade segue a tabela abaixo:

ATO GERADOR E NORMA APLICÁVEL	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	SALÁRIO-MATERNIDADE	AUXÍLIO- RECLUSÃO
-------------------------------	---	---------------------	-------------------



de 25/07/1991 a 07/07/2016 Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)	4 (quatro) contribuições (1/3 da carência)	3 (três) contribuições (1/3 da carência)	Isento
de 08/07/2016 a 04/11/2016 Lei nº 8.213 de 1991 (redação Medida Provisória nº 739 de 2016)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	Isento
de 05/11/2016 a 05/01/2017 Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)	4 (quatro) contribuições (1/3 da carência)	3 (três) contribuições (1/3 da carência)	Isento
de 06/01/2017 a 26/06/2017 Lei nº 8.213 de 1991 (redação Medida Provisória nº 767 de 2017)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	Isento
de 27/06/2017 a 17/01/2019 Lei nº 8.213 de 1991 (redação Lei nº 13.457 de 2017)	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	5 (cinco) contribuições (1/2 da carência)	Isento
de 18/01/2019 a 17/06/2019 Lei nº 8.213 de 1991 (redação Medida Provisória nº 871 de 2019)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	24 (vinte e quatro) contribuições (total da carência)
de 18/06/2019 em diante Lei nº 8.213 de 1991 (redação Lei nº 13.846 de 2019)	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	5 (cinco) contribuições (1/2 da carência)	12 (doze) contribuições (1/2 da carência)

Seção I

Das Contribuições Recolhidas em Atraso e Após o Fato Gerador

Art. 80. Para o segurado contribuinte individual que exerce atividade por conta própria, o segurado especial que esteja contribuindo facultativamente, o microempendedor individual, de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o segurado facultativo, a contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado não será computada para carência.

Art. 81. A perda da qualidade de segurado de que trata o art. 80 será verificada pelo tempo transcorrido entre a última competência considerada para fins de carência e a data do recolhimento da competência em atraso, nos termos do art. 14 do RPS.

Art. 82. Observada a necessidade do primeiro recolhimento ser efetuado em dia, serão considerados para fins de carência os recolhimentos realizados em atraso, desde que o pagamento tenha ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado e na mesma categoria de segurado.

Art. 83. O cômputo da carência após a perda da qualidade de segurado reinicia-se a partir do efetivo recolhimento de nova contribuição sem atraso.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica a todas as espécies de benefícios que exijam carência.

Art. 84. Quando se tratar de retroação da Data do Início das Contribuições - DIC, ainda que com início ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, após o exercício de atividade em categorias diferenciadas, a contribuição paga em atraso, independentemente da data em que foi recolhida, não será considerada para fins de carência.



Art. 85. Para fins de cômputo da carência, não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de se referirem a competências anteriores, para os segurados a que se refere o art. 80.

§ 1º Deve ser considerado para todos os fins o recolhimento realizado dentro do prazo legal de vencimento, mesmo que realizado após o fato gerador, sendo vedado o recolhimento pós-óbito.

§ 2º O recolhimento efetuado em atraso após o fato gerador não será computado para nenhum fim, ainda que dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, observada a possibilidade de alteração da DER para os benefícios programáveis.

Art. 86. O disposto nesta Seção não se aplica aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Art. 87. O disposto nesta Seção aplica-se a todos os requerimentos de benefícios pendentes de análise, independentemente da data do recolhimento.

Seção II Do Empregado Doméstico

Art. 88. Para os requerimentos de benefícios realizados a partir de 1º de julho de 2020, o período de filiação como empregado doméstico até maio de 2015, ainda que sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição em dia, será reconhecido para todos os fins desde que devidamente comprovado o vínculo laboral.

CAPÍTULO II DOS PERÍODOS COMPUTÁVEIS

Art. 89. Considera-se para efeito de carência:

I - o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, ainda que em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

II - o período em que o segurado recebeu salário-maternidade, exceto o do segurado especial que não contribui facultativamente;

III - os recolhimentos realizados em atraso, desde que o pagamento tenha ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, na mesma categoria de segurado e antes do fato gerador;

IV - as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja filiado ao RGPS e desvinculado do regime de origem;

V - o período relativo ao prazo de espera de 15 (quinze) dias do afastamento do trabalho de responsabilidade do empregador, desde que anterior à DII do benefício requerido;

VI - o período na condição de anistia prevista em lei, desde de que seja expressamente previsto o cômputo do período de afastamento para contagem da carência;

VII - as contribuições na condição de Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, empregador rural, Segurado Especial que contribui facultativamente, contribuinte em dobro, equiparado a autônomo e empresário, anteriores a Julho de 1994 e recolhidos à época com valores abaixo do limite mínimo legal, na forma do § 3º do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991.



§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100), é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir:

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014, a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - para os residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009.

§ 2º Para benefícios requeridos até 18 de setembro de 2011, deve ser considerado para fins de carência os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebidos no período de 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975.

CAPÍTULO III DOS PERÍODOS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 90. Não será computado como período de carência:

I - o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário até 13 de novembro de 2019, observadas as definições dispostas no inciso X do art. 153;

II - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, exceto para os benefícios do inciso I do art. 39 e caput e § 2º do art. 48, ambos da Lei nº 8.213, de 1991;

III - o período de retroação da DIC e o referente à período indenizado;

IV - o período indenizado de segurado especial posterior a novembro de 1991, observado o § 1º;

V - o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar;

VI - o período de aviso prévio indenizado;

VII - o período de aluno aprendiz, observado o § 3º;

VIII - o período majorado de atividade especial e marítimo embarcado;

IX - o período referente às contribuições na condição de contribuinte individual, facultativo, empregado doméstico, empregador rural, segurado especial que contribui facultativamente, contribuinte em dobro, equiparado a autônomo e empresário, a partir de julho de 1994, recolhidos à época com valores abaixo do limite mínimo legal, na forma do § 3º do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, ressalvada a possibilidade de complementação dos valores devidos.

§ 1º O disposto no inciso IV não se aplica aos benefícios concedidos ao segurado especial de aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente, de auxílio por incapacidade temporária, de auxílio-reclusão, de pensão por morte ou de auxílio-acidente, desde que mantida a condição ou a qualidade de segurado especial na DER ou na data em que implementar os requisitos para concessão dos benefícios.

§ 2º O período exercido como aluno da Escola Superior de Administração Postal - ESAP não deverá ser contabilizado para fins de carência, na forma do Memorando-Circular nº 30, de 16 de setembro de 2014.



§ 3º O disposto no inciso VII não se aplica a períodos anteriores a 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20.

CAPÍTULO IV DO CÔMPUTO DA CARÊNCIA PARA AS DIFERENTES CATEGORIAS

Seção I Do Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 91. Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso, na forma do inciso I, alínea "a", do art. 216 do RPS.

Art. 92. O período de carência para o empregado doméstico filiado até 24 de julho de 1991 inicia-se a partir da data da filiação, independentemente da categoria do segurado na DER, sendo considerada para este fim:

I - a primeira contribuição em dia na categoria; ou

II - a apresentação de documentos que comprovem sua filiação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao empregado doméstico filiado a partir de 1º de junho de 2015, data da Lei Complementar nº 150.

Art. 93. Para o segurado empregado doméstico, filiado ao RGPS nessa condição no período de 25 de julho de 1991 até 31 de maio de 2015, o período de carência será contado a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

§ 1º Para os requerimentos de benefícios realizados a partir de 1º de julho de 2020, em se tratando de períodos de filiação como empregado doméstico sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição sem atraso, será reconhecido para todos os fins, independentemente da categoria do segurado na data do requerimento, desde que devidamente comprovado o vínculo laboral.

§ 2º O benefício concedido com a validação de períodos nos termos do caput deverá ser calculado levando-se em conta a possibilidade de ser concedido com valor superior a um salário mínimo, independentemente da categoria do segurado na DER.

§ 3º O benefício calculado nos termos do § 1º poderá ser revisto quando da apresentação de prova do recolhimento.

Art. 94. A partir de 1º de junho de 2015, data da Lei Complementar nº 150, são presumidos os recolhimentos efetuados para o empregado doméstico.

Art. 95. Os recolhimentos do empregado doméstico, até a competência de setembro de 2015, efetuados em época própria, serão reconhecidos automaticamente, sendo dispensada a comprovação do exercício da atividade, independentemente da categoria do segurado na Data de Entrada do Requerimento - DER.

Art. 96. Excepcionalmente, para cômputo de carência, no período compreendido entre março de 1973 e dezembro de 1978, será exigida a comprovação da atividade de empregado doméstico nos casos em que houver informações sobre a quantidade de recolhimentos em microficha sem o correspondente registro dos meses e valores pagos.

Seção II Do Contribuinte Individual



Art. 97. Para o contribuinte individual, inclusive o autônomo, empresário, equiparado a autônomo e empregador rural, o início do cálculo da carência será computado conforme o ilustrado do art. 78.

Art. 98. Não será considerado em débito o período sem contribuição a partir de 1º de abril de 2003, por força da Medida Provisória nº 83, de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual empresário, cooperado e o prestador de serviço, sendo presumido o recolhimento das contribuições dele descontadas e seu período considerado para efeito de carência.

Art. 99. O recolhimento efetuado em atraso, inclusive quando se tratar de retroação de DIC, não será considerado para fins de carência, se o período do recolhimento tiver início após a perda da qualidade de segurado ou se no prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente de filiação em outra categoria.

Parágrafo único. O período compreendido entre abril de 1973 e fevereiro de 1994, quitadas as contribuições até a data-limite de fevereiro de 1994, serão considerados em dia, dispensando-se a exigência da respectiva comprovação por parte do contribuinte quando estejam no CNIS e/ou em microficha.

Seção III Do Segurado Especial

Art. 100. Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o período de carência corresponde ao número de meses de efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente à carência exigida para o benefício requerido contado a partir do início do efetivo exercício da atividade rural, observadas as regras de comprovação.

Art. 101. Para efeito de concessão de benefícios no valor do salário mínimo, o segurado deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido, computadas as hipóteses que não descaracterizam a atividade de segurado especial, na forma do art. 112 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 102. Para o segurado especial que contribui facultativamente, o período de carência será considerado a partir do primeiro recolhimento efetuado em época própria, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário, inclusive, podendo ser somado a períodos urbanos.

Parágrafo único. Caso o segurado especificado no caput venha a requerer aposentadoria por idade com redução para o trabalhador rural, ou seja, com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, as contribuições para fins de carência serão computadas, exclusivamente, em razão do exercício da atividade rural.

Seção IV Do Segurado Facultativo

Art. 103. Os períodos recolhidos em atraso na condição de facultativo não serão considerados para efeito de carência, exceto quando realizados em período de manutenção da qualidade de segurado nesta categoria, observado o disposto no §1º.

§ 1º O recolhimento em atraso do segurado facultativo será considerado desde que entre a data do recolhimento e a competência recolhida não tenha transcorrido o período de graça do segurado facultativo em relação a essa competência.



§ 2º O período compreendido entre abril de 1973 e fevereiro de 1994, quitadas as contribuições até a data-limite de fevereiro de 1994, será considerado em dia, dispensando-se a exigência da respectiva comprovação por parte do contribuinte quando constarem no CNIS ou em microficha.

CAPÍTULO V DA CARÊNCIA APLICADA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Auxílio por Incapacidade Temporária e Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 104. Para fins de recebimento de benefício por incapacidade, em regra geral, a carência necessária é de 12 (doze) contribuições mensais.

§ 1º Se houver perda da qualidade de segurado, serão exigidas 6 (seis) contribuições mensais após o reingresso no RGPS para que o período anterior seja considerado para carência.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica aos benefícios com fato gerador a partir de 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei nº 13.846.

§ 3º Para os benefícios que não se enquadrarem no disposto do § 2º, deverá ser observado o § 3º do art. 79.

Art. 105. Para fins de verificação da carência, deverá ser observado o fato gerador do benefício.

Parágrafo único. Para fins de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, o fato gerador a ser considerado é a DII.

Seção II

Do Salário-Maternidade

Art. 106. Na análise do direito ao salário-maternidade, deverá ser observada a categoria do requerente na data do fato gerador, verificando-se a carência da seguinte forma:

I - 10 (dez) contribuições mensais para os segurados contribuinte individual, facultativo e segurado especial, assim como para os que estiverem em período de manutenção da qualidade de segurado decorrente dessas categorias; e

II - não será exigida carência para concessão do salário-maternidade para os segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como para os que estiverem no prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente dessas categorias.

Parágrafo único. Tratando-se de parto antecipado, o período de carência exigido será reduzido em números de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto for antecipado.

Art. 107. Para os segurados que exercem atividades concomitantes, inclusive aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente dessas atividades, a carência exigida observará cada categoria de forma independente.

Art. 108. Na hipótese em que o segurado estiver no período de graça, em decorrência de vínculo como empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso e passe a contribuir como facultativo ou contribuinte individual ou se vincule como segurado especial, o benefício de salário-maternidade será devido ainda que o segurado não cumpra o período de carência exigido na nova condição.



Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput para benefício requerido a partir de 22 de março de 2013, data do Parecer nº 117/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, aprovado por Despacho do Ministro da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União em 22 de março de 2013, bem como ao pendente de análise, somente quando o requerente não satisfizer a carência exigida na condição de facultativo, contribuinte individual e segurado especial, sendo vedada a exclusão de contribuições quando preenchido o direito ao salário-maternidade nestas categorias.

Art. 109. Para fins de concessão do salário-maternidade, na hipótese de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado cumprir com metade do exigido, a partir da nova filiação.

Parágrafo único. Considerando as alterações ocorridas ao longo do tempo no texto da Lei nº 8.213, de 1991, o cômputo da carência após a perda da qualidade de segurado terá início conforme o disposto no § 3º do art. 79, observado o fato gerador.

Seção III Da Pensão por Morte

Art. 110. A concessão do benefício de pensão por morte independe de carência, observados os demais requisitos quanto à qualidade de segurado do instituidor e qualidade de dependente do beneficiário.

Seção IV Do Auxílio-Reclusão

Art. 111. Para fato gerador a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o auxílio-reclusão passou a ser devido quando o segurado instituidor possuir, pelo menos, 24 (vinte e quatro) contribuições mensais para efeito de carência, anteriores à reclusão, observadas as demais regras de acesso.

Art. 112. Não deve ser exigida carência para concessão do auxílio-reclusão em requerimentos com fato gerador anterior a 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Para fins de auxílio-reclusão, o fato gerador a ser considerado é a data da reclusão.

Art. 113. Para fins de concessão do auxílio-reclusão, na hipótese de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com no mínimo metade do exigido.

Parágrafo único. Considerando as alterações ocorridas ao longo do tempo no texto da Lei nº 8.213, de 1991, o cômputo da carência após a perda da qualidade de segurado terá início conforme disposto no § 3º do art.79.

Seção V Das Aposentadorias Programáveis

Art. 114. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias programada e por idade, por tempo de contribuição, inclusive do professor, e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses



1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Parágrafo único. No caso de aposentadoria por idade deve ser observado que, a partir de 23 de dezembro de 2010, data da publicação do Parecer/CONJUR/MPS nº 616, o número de meses de contribuição da tabela acima, a ser exigido para efeito de carência, será o do ano em que for preenchido o requisito etário, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício, ainda que o número de contribuições seja cumprido em ano posterior ao que completou a idade.

Art. 115. Para o segurado inscrito a partir de 25 de julho de 1991, data de vigência da Lei nº 8.213, de 1991, serão exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a concessão das aposentadorias programáveis.

Subseção única
Da Aposentadoria Por Idade Rural

Art. 116. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, deverão ser contabilizados para carência apenas os períodos exercidos em atividade rural.

Art. 117. Até 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual, enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS na forma da alínea "a", inciso I ou da alínea "g", inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como carência para fins de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários para a carência do benefício requerido no período imediatamente anterior ao requerimento ou, conforme o caso, no mês em que cumprir o requisito etário, exclusivamente em atividade rural.

Art. 118. Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural na condição de segurado empregado rural, serão contados para efeito de carência os períodos de atividade efetivamente comprovados.

Parágrafo único. Em se tratando de benefício em valor equivalente ao salário mínimo, para as atividades comprovadas até 31 de dezembro de 2020, deverá ser observado:

I - até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado, ainda que de forma descontínua, considerando o disposto no art. 183 do RPS;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil; e



III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 119. Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural na condição de segurado contribuinte individual, que tenha prestado serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, serão contados para efeito de carência os períodos de atividade efetivamente comprovados.

§ 1º Em se tratando de benefício em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência os períodos comprovados de atividades até 31 de dezembro de 2010, ainda que de forma descontínua, considerando o disposto no art. 183-A do RPS.

§ 2º Para atividades exercidas a partir de 1º de janeiro de 2011, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço, devendo ser computadas apenas as competências em que foram comprovadas as atividades.

Art. 120. Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural, na condição de segurado garimpeiro, que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar, serão contados para efeito de carência os períodos efetivamente contribuídos, observados os dispostos deste capítulo quanto aos recolhimentos efetuados pelos contribuintes individuais.

Art. 121. Aplica-se a tabela progressiva prevista no art. 114 para os trabalhadores rurais amparados pela antiga Previdência Social Rural.

Parágrafo único. O exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 será considerado para a utilização da tabela progressiva para segurados em atividade ou manutenção da qualidade de segurado rural ou urbano, resguardadas as regras de concessão da aposentadoria híbrida.

Seção VI Dos Benefícios Isentos de Carência

Art. 122. Não será exigida carência para concessão das seguintes prestações no RGPS:

I - auxílio-acidente;

II - salário-família;

III - pensão por morte;

IV - salário-maternidade ao segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; e

V - auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, bem como, quando após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções descritas no § 2º do art. 30 do RPS;

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

CAPÍTULO VI HISTÓRICOS



Seção I Segurado Inscrito até 24 de julho de 1991

Subseção I Benefícios Requeridos até 28 de abril de 1995

Art. 123. Para os benefícios requeridos até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, obedecia à tabela disposta no art. 114, levando em conta o ano da entrada do requerimento.

Subseção II Segurado Empregado Doméstico

Art. 124. Para requerimentos efetuados até 30 de junho de 2020, o segurado empregado doméstico com filiação até 24 de julho de 1991 terá a carência contada a partir da data da filiação, para benefício com valor superior ao salário mínimo, não importando se as contribuições tenham sido efetivadas em atraso, devendo, obrigatoriamente, comprovar o registro contemporâneo do contrato de trabalho na CTPS realizado até essa data e os recolhimentos das respectivas contribuições, na forma a seguir:

I - no período de 10 de janeiro de 2002 a 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS a partir de 1º de julho de 1994 foram validados para todos os efeitos como prova de filiação, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição junto à Previdência Social;

II - a partir de 31 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS, a qualquer tempo, relativos a vínculos, remunerações e contribuições foram validados, como prova de filiação, tempo de contribuição e salários de contribuição junto à Previdência Social.

Art. 125. Os requerimentos efetuados no período de 25 de julho de 1991 a 10 de agosto de 2010, o segurado empregado doméstico com filiação até 24 de julho de 1991, ou seja, com registro contemporâneo do contrato de trabalho na CTPS realizado até essa data, terá a carência contada para benefício com exigibilidade de valor de um salário mínimo, desde que comprovado o recolhimento das respectivas contribuições, ainda que em atraso, valendo a partir de 10 de janeiro de 2002 as informações relativas às contribuições constantes no CNIS, conforme os Decretos nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002, e nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 126. Os requerimentos efetuados no período de 11 de agosto de 2010 a 30 de junho de 2020, o segurado empregado doméstico com filiação até 24 de julho de 1991, terá a carência contada, para benefício com exigibilidade de valor de um salário mínimo, independente da existência de recolhimento no vínculo, valendo as informações constantes no CNIS conforme o Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008.

Subseção III Situações Especiais

Art. 127. No período de 25 de julho de 1991 a 24 de julho de 1992 (prazo de um ano da vigência da Lei nº 8.213, de 1991), aos trabalhadores rurais empregado, contribuinte individual, enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS, foi permitido requerer auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de um salário mínimo, durante um ano, contado a partir da respectiva data, desde que comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício.

Art. 128. No período de 25 de julho de 1991 a 31 de agosto de 1994, para os trabalhadores rurais empregado, contribuinte individual e segurado especial, enquadrados como segurados obrigatórios do



RGPS, para fins de aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, no valor de um salário mínimo, deveria restar comprovado o exercício de atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando para o segurado especial, nesse período, o disposto no inciso I do art. 39 do mesmo diploma legal.

Seção II

Segurado Inscrito a partir de 25 de julho de 1991

Subseção I

Considerações Gerais

Art. 129. Os benefícios do RGPS, para segurados inscritos a partir de 25 de julho de 1991, dependerão dos períodos de carência conforme quadro abaixo:

BENEFÍCIO	CARÊNCIA EXIGIDA	
	Segurada contribuinte individual	10 contribuições
	Segurada facultativa	10 contribuições
	Segurada especial que recolhe facultativamente e, a partir de 14/06/2007, a que cessou as contribuições e esteve em prazo de manutenção da qualidade de segurada em decorrência do exercício dessas atividades	10 contribuições
Salário-maternidade		até 28/11/1999: 12 meses de atividade rural a partir de 29/11/1999: 10 meses de atividade rural
	Segurada especial que não recolhe facultativamente	a partir de 14/06/2007, para aquela que cessou a atividade e esteve em prazo de manutenção da qualidade de segurada nessa atividade: 10 meses de atividade rural
Auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente	12 contribuições	
Aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, inclusive do professor, e especial	180 contribuições mensais	

Subseção II

Segurado Empregado Doméstico que na DER Possuía Categoria Diferente de Doméstico

Art. 130. Para requerimentos realizados até 30 de junho de 2020, o período de trabalho exercido na condição de segurado empregado doméstico com filiação a partir 25 de julho de 1991, terá a carência contada, para benefícios com valor superior ao salário mínimo, a partir do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referente a competências anteriores, valendo as informações relativas às contribuições constantes no CNIS, conforme Decretos nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002 e nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008.

Seção III

Segurados Optantes pelo Recolhimento Trimestral

Art. 131. Ao segurado facultativo filiado até 9 de junho de 2003, a opção pelo recolhimento trimestral somente era permitida após o efetivo recolhimento da primeira contribuição (mensal) sem atraso.

Art. 132. Para o segurado empregado doméstico, cujo empregador seja optante pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§ 15 e 16 do art. 216 do RPS, o período de carência será contado a



partir do mês de inscrição, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo regulamentar, ou seja, até o dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil.

Seção IV

Carência para Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Especial na vigência da Medida Provisória nº 83 de 2002 e da Lei nº 10.666 de 2003

Art. 133. No período de 13 de dezembro de 2002 a 8 de maio de 2003, a carência exigida era de 240 contribuições, com ou sem perda da qualidade de segurado, para os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

Art. 134. Para requerimento de benefícios de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial protocolizados a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 83, de 2002, as contribuições para efeito de carência serão apuradas independente da ocorrência da perda da qualidade de segurado entre os períodos de atividade.

Art. 135. As disposições estabelecidas por meio da Medida Provisória nº 83, de 2002, e da Lei nº 10.666, de 2003, foram aplicadas a partir de 11 de agosto de 2010, data da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, aos trabalhadores rurais empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial, desde que haja contribuições a partir de novembro de 1991, observadas as situações previstas na legislação quanto à presunção do recolhimento.

Art. 136. No período de 9 de maio de 2003 a 6 de janeiro de 2009, a carência mínima exigida no caso de direito assegurado pela Lei nº 10.666, de 2003, era de 132 meses de contribuição, haja vista entendimento de que o direito aos benefícios de aposentadoria por idade, especial e tempo de contribuição sem cumprimento dos requisitos de forma concomitante, somente passou a ser garantido com a vigência desta lei.

Parágrafo único. No período de 13 de dezembro de 2002 a 6 de janeiro de 2009, o entendimento era de que os benefícios cujas condições mínimas exigidas foram implementadas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 83, de 2002, e da Lei nº 10.666, de 2003, prevaleciam os critérios vigentes na data da implementação das condições ou da DER ou o que fosse mais vantajoso.

Art. 137. De 7 de janeiro de 2009 a 22 de dezembro de 2010 ficou definido que o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência seria o do ano de aquisição das condições exigidas, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991, em respeito ao direito adquirido, independente de ter ocorrido antes da publicação da Medida Provisória nº 83, de 2002, ou da Lei nº 10.666, de 2003, não se obrigando, dessa forma, que a carência fosse o tempo exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidissem com a data da implementação das condições.

Parágrafo único. Tratando-se de aposentadoria por idade, exigir-se-á a carência estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991, relativa ao ano da implementação da idade, desde que até esta data tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos para o benefício, ainda que anterior à publicação da Medida Provisória nº 83, de 2002, ou da Lei nº 10.666, de 2003.

Seção V

Dos Tempos de Contribuição Computáveis e não Computáveis para Efeito de Carência

Subseção I

Do Tempo de Contribuição Computável

Art. 138. Foram considerados para efeito de carência, dentre outros, os seguintes períodos:

I - de 4 de março de 1997 a 23 de março de 1998, para os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que tiveram concessão de anistia por terem sofrido punições, dispensas e



alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório, nos termos da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006; e

II - de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária estivesse regularizada junto ao INSS.

Subseção II

Do Tempo de Contribuição Computável para Carência Certificado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 139. Os períodos de contribuição vertidos para o RPPS, certificados na forma da contagem recíproca, serão considerados para carência, desde que o segurado:

I - não tenha utilizado o período naquele regime;

II - esteja inscrito no RGPS; e

III - não continue filiado ao regime de origem, salvo no período de 11 de outubro de 2006 a 15 de maio de 2008.

Art. 140. Observar-se-á a legislação vigente na data da implementação das condições exigidas para o benefício, bem como, as situações constantes no quadro a seguir:

QUADRO RESUMO DO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA O RPPS, CERTIFICADAS NA FORMA DA CONTAGEM RECÍPROCA				
Período	Carência	Benefícios	Finalidade	Ente Federativo
15/07/1975 a 24/07/1991	60 contribuições após a filiação ao RGPS	Aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição integral (inclusive ex-combatente) e compulsória	Cômputo de tempo de serviço	Serviço Público Federal
01/03/1981 a 24/07/1991	60 contribuições após a filiação ao RGPS	Aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de contribuição integral (inclusive ex-combatente) e compulsória	Cômputo de tempo de serviço	Serviço Público Estadual e Municipal
25/07/1991 a 24/09/1999	36 contribuições após a filiação ao RGPS	Qualquer benefício do RGPS	Cômputo de tempo de serviço ou contribuição	Serviço Público Federal, Estadual e Municipal
A partir de 25/09/1999	Sem exigibilidade de carência	Qualquer benefício do RGPS	Cômputo para todos os fins, ou seja, tempo de contribuição, carência, manutenção da qualidade de segurado e salário de contribuição	Serviço Público Federal, Estadual e Municipal

Subseção III

Do Tempo de Contribuição Computável para Carência Certificado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, sem desvinculação do Ente Federativo

Art. 141. No período de 11 de outubro de 2006, data da publicação do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 60, a 15 de maio de 2008, véspera da publicação da Portaria MPS nº 154, foram



consideradas, para efeito de carência, as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, independente de haver ou não a desvinculação do servidor no respectivo ente federativo.

Subseção IV Do Tempo de Contribuição não Computável

Art. 142. Não será considerado para efeito de carência o período entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, decurso de tempo em que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores públicos civis e aos empregados da administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União que foram:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista.

Seção VI Da Contagem de 1/3 de Carência para Benefício de Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição, Inclusive de Professor e Especial

Art. 143. Para cômputo de 1/3 de carência para benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, inclusive de professor e especial, com início até 12 de dezembro de 2002, o período de 1/3 da carência era calculado sobre 180 contribuições mensais e correspondia a:

I - 60 (sessenta) contribuições mensais para aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, vincular-se ao RGPS até 24 de julho de 1991, desde que, somadas às anteriores, fosse totalizada a carência exigida na tabela progressiva, conforme art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991;

II - 60 (sessenta) contribuições mensais para aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, voltasse a se inscrever no RGPS a partir de 25 de julho de 1991, desde que, somadas às anteriores, fossem totalizadas 180 contribuições.

Seção VII Do Auxílio-Reclusão

Art. 144. Para fatos geradores ocorridos no período de 1º de março de 2015 a 17 de junho de 2015, em decorrência da Medida Provisória nº 664, de 2014, exigiu-se a apuração de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais para a concessão de auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A carência indicada no caput não foi acolhida pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, retornando à regra anterior, na qual não se exigia carência mínima para fins de reconhecimento de direito, sendo determinada a revisão dos benefícios indeferidos por falta de carência, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 54/DIRBEN/DIRSAT/PFE/DIRAT/INSS, de 6 de novembro de 2015.

TÍTULO IV DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS



Art. 145. Considera-se tempo de contribuição aquele correspondente ao número de contribuições compreendido entre a primeira contribuição ao RGPS, igual ou superior ao limite mínimo estabelecido, até a competência do requerimento pleiteado.

§ 1º Para períodos a partir de 13 de novembro de 2019, o tempo de contribuição deve ser considerado em sua forma integral, independentemente do número de dias trabalhados, desde que as competências do salário de contribuição mensal tenham sido igual ou superior ao limite mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 151.

§ 2º Para períodos anteriores a 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, considera-se como tempo de contribuição, o tempo contado de data a data, desde o início até a data do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social ou até a data de requerimento de benefício, descontados os períodos legalmente estabelecidos.

Art. 146. Em se tratando de períodos em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória ao RGPS como segurado contribuinte individual, devem ser exigidos os respectivos recolhimentos para fins de reconhecimento do tempo de contribuição, observado que para o segurado contribuinte individual prestador de serviço a uma pessoa jurídica, seus recolhimentos são presumidos a partir de 1º de abril de 2003, por força da Medida Provisória nº 83, de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 2003.

Art. 147. Os recolhimentos efetuados em época própria constantes do CNIS serão reconhecidos automaticamente, observada a contribuição mínima mensal e o disposto nos §§ 1º ao 7º do artigo 19-E do RPS, sendo dispensada a comprovação do exercício da atividade.

Art. 148. Os períodos exercidos em condições especiais que sejam considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme disposto neste ato normativo, terão tempo superior àquele contado de data a data, considerando previsão legal de conversão de atividade especial em comum até 13 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, não se aplica a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Seção única

Das Contribuições Recolhidas em Atraso e Após o Fato Gerador

Art. 149. O recolhimento realizado em atraso pelo contribuinte individual que exerce atividade por conta própria, pelo segurado especial que esteja contribuindo facultativamente ou pelo microempreendedor individual, de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou pelo segurado facultativo, poderá ser computado para tempo de contribuição, desde que o recolhimento seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

§ 1º Para fins do disposto no caput, presume-se regular o recolhimento em atraso constante no CNIS sem indicador de pendências, na forma do art. 19 do RPS.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput ainda que o recolhimento em atraso tenha sido efetuado após a perda da qualidade de segurado, para os segurados mencionados no caput, exceto o segurado facultativo.

§ 3º Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, a partir da competência abril de 2003, por força da Medida Provisória nº 83, de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 2003.

§ 4º Para cumprimento do disposto no caput, no que se refere ao recolhimento anterior à data do fato gerador, será oportunizada a alteração da data de entrada do requerimento - DER nos requerimentos de benefícios programáveis.



§ 5º Não se aplica o disposto no caput aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Art. 150. Para fins de cômputo do tempo de contribuição, não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de se referirem a competências anteriores, para os segurados a que se refere o art. 149.

§ 1º Deve ser considerado para todos os fins o recolhimento realizado dentro do prazo legal de vencimento, mesmo que realizado após o fato gerador, sendo vedado recolhimento pós óbito.

§ 2º O recolhimento efetuado em atraso após o fato gerador não será computado para nenhum fim, ainda que dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, observada a possibilidade de alteração da DER para os benefícios programáveis.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput e no § 1º aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

§ 4º Para fins de análise a direito adquirido, somente poderão ser considerados os recolhimentos em atraso efetuados até a data da verificação do direito. Os recolhimentos com data de pagamento posterior à data da análise do direito não integrarão o cálculo de tempo de contribuição nessa regra, mesmo que se refiram a competências anteriores, inclusive na situação de pagamento de indenização previdenciária.

§ 5º Para fins de verificação do tempo de contribuição apurado até 13 de novembro de 2019, utilizado para verificação das regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento), previstos nos arts. 17 e 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os recolhimentos realizados em atraso em data posterior não serão considerados.

§ 6º Todos os recolhimentos em atraso realizados até a data de entrada do requerimento serão considerados, inclusive para cômputo no tempo total calculado para a verificação do direito às regras de transição aplicadas nas aposentadorias por idade, tempo de contribuição, do professor e especial, observado o disposto no § 5º.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES ABAIXO DO MÍNIMO

Art. 151. A partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, somente serão consideradas como tempo de contribuição as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo do salário de contribuição, desde o primeiro dia da primeira competência contribuída nos termos do disposto no art. 19-E do Decreto RPS, até o mês de requerimento do benefício.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, será assegurado:

I - complementar a contribuição das competências quando as remunerações recebidas forem inferiores a este;

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em uma ou mais competências até que atinjam o limite mínimo.



§ 2º Os ajustes de complementação, compensação ou agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, tornando-se irreversíveis e irrenunciáveis após processados.

CAPÍTULO III DOS PERÍODOS COMPUTÁVEIS

Art. 152. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros os seguintes:

I - o período exercido de atividade como segurado obrigatório, contados da sua filiação até seu desligamento, ou até a data da entrada do requerimento, observado o regramento específico no tocante ao segurado contribuinte individual exposto no art. 146;

II - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho devidos pelo empregador antes do início do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

III - o de atividade anterior à filiação obrigatória, desde que devidamente comprovada e indenizado, respeitadas as regras de reconhecimento de período rural;

IV - o período de retroação da Data de Início das Contribuições - DIC, em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória ao RGPS como segurado contribuinte individual, mediante recolhimento, devendo a retroação da DIC ser previamente autorizada pelo INSS, mediante comprovação da respectiva atividade e a data do pagamento seja antes do fato gerador;

V - as contribuições efetivadas por segurado facultativo, após o pagamento da primeira contribuição em época própria, desde que não tenha transcorrido o prazo previsto para a perda da qualidade de segurado, na forma do inciso VI do art. 13 do RPS:

a) as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, no período de 25 de julho de 1991 a 5 de março de 1997;

b) as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo por servidor público que acompanhou cônjuge em prestação de serviço no exterior, civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, no período de 5 de março de 1997 a 15 de dezembro de 1998;

c) a partir de 16 de dezembro de 1998, as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo para o servidor público do Estado, do Distrito Federal ou do Município durante o afastamento sem vencimentos, desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio; e

d) as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo para o servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, desde que afastado sem vencimentos, no período de 16 de dezembro de 1998 a 15 de maio de 2003.

VI - o período em que o segurado esteve recebendo salário-maternidade, observada a exceção prevista no art. 156, inciso XV, alínea "b";

VII - os períodos em que o segurado esteve recebendo:

a) benefício por incapacidade previdenciário: desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição, observado o disposto no § 13;

b) benefício por incapacidade acidentário:



1. períodos até 30 de junho de 2020, véspera da publicação do Decreto nº 10.410: serão considerados no PBC, nos termos do caput, ainda que não sejam intercalados com períodos de atividade;

2. períodos a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410: serão considerados no PBC, nos termos do caput, somente se intercalados com períodos de atividade ou de contribuição, observado o disposto no § 13.

VIII - o tempo de contribuição ao RGPS que constar da CTC emitida pelo INSS na forma da contagem recíproca, mas que não tenha sido, comprovadamente, utilizado/aproveitado para aposentadoria ou vantagens no RPPS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para RPPS, independentemente de existir ou não aposentadoria no RPPS;

IX - o período em que o servidor ou empregado de fundação, empresa pública, sociedade de economia mista e suas respectivas subsidiárias, filiado ao RGPS, tenha sido colocado à disposição da Presidência da República, desde que tenha havido contribuição;

X - tempo de serviço militar, desde que devidamente certificado, na forma de certidão recíproca, assim definido:

a) obrigatório: aquele prestado pelos incorporados em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva;

b) alternativo (também obrigatório): aquele considerado como o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar, prestado em organizações militares da ativa ou em órgãos de formação de reserva das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênios entre tais ministérios e o Ministério da Defesa; e

c) voluntário: aquele prestado pelos incorporados voluntariamente e pelos militares, após o período inicial, em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva, ou ainda, em academias/escolas de formação militar.

XI - as contribuições recolhidas em época própria pelo detentor de mandato eletivo como contribuinte em dobro ou facultativo:

a) se mandato estadual, municipal ou distrital, até janeiro de 1998;

b) se mandato federal, até janeiro de 1999; e

c) na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados nas alíneas "a" e "b" deste inciso, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização.

XII - o de detentor de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, desde que observadas as disposições constantes nos arts. 139 a 149 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e não vinculado a qualquer RPPS, por força da Lei nº 9.506, de 1997, ainda que aposentado;

XIII - o de atividade como ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, mediante os correspondentes recolhimentos;

XIV - o de atividade do médico residente, nas seguintes condições:

a) anterior a 8 de julho de 1981, véspera da publicação da Lei nº 6.932, de 1981, desde que indenizado; e



b) a partir de 9 de julho de 1981, desde que haja contribuição como autônomo ou contribuinte individual.

XV - o tempo de serviço dos titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, a dos tabeliães ou notários e oficiais de registros ou registradores sem RPPS, desde que haja o recolhimento das contribuições ou indenizações, observando que:

a) até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, como segurado empregador; e

b) a partir de 25 de julho de 1991, como segurado autônomo ou contribuinte individual.

XVI - o tempo de serviço do segurado especial:

a) anterior à competência de novembro de 1991, independente de recolhimento, exceto quando se tratar de contagem recíproca;

b) posterior à competência de novembro de 1991, mediante contribuição.

XVII - o tempo comprovado na condição de aluno-aprendiz, referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica até 15 de dezembro de 1998, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício;

XVIII - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado;

XIX - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado referente a anistia prevista em lei, desde de que seja expressamente previsto o cômputo do período de afastamento para contagem do tempo de contribuição.

XX - as contribuições recolhidas em época própria como contribuinte em dobro;

XXI - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XXII - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XXIII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior;

XXIV - o tempo de serviço dos escreventes e dos auxiliares contratados por titulares de serviços notariais e de registros, quando não sujeitos ao RPPS, desde que comprovado o exercício da atividade nesta condição, observando que:

a) para caracterização do regime será necessário apresentar declaração fornecida pelo titular do Cartório, informando o período de trabalho e o regime de previdência ao qual pertenciam os auxiliares; e

b) com base na declaração acima citada, o segurado deverá solicitar à Corregedoria-Geral de Justiça emissão de certidão definindo o regime de contratação, a qual deverá constar se houve assentamento naquele órgão; se não estava amparado por regime próprio; e se o estado não reconhece o tempo de serviço.

XXV - o tempo de serviço ou contribuição do servidor do Estado, Distrito Federal ou do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em



lei de livre nomeação e exoneração, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o que, nessa condição, ainda que anteriormente a esta data, não esteja amparado por RPPS.

§ 1º Para períodos até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, pode ser contado como tempo de contribuição o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente.

§ 2º A comprovação do disposto no § 1º será por meio de certificado de reservista, para período inferior a 18 (dezoito) meses, e mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, na forma de contagem recíproca, para períodos a partir de 18 (dezoito) meses.

§ 3º Para períodos a partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, pode ser contado como tempo de contribuição o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, desde que devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 4º A atividade do bolsista e o do estagiário que prestam serviços à empresa em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 deve ser considerada como tempo de contribuição.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso XIX ao segurado demitido ou exonerado em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência do vínculo empregatício mantido com a empresa ou sindicato e o consequente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso.

§ 6º Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso XIX comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores da demissão ou afastamento da atividade remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a consequente comprovação da sua publicação oficial.

§ 7º Para o cômputo do período a que se refere o inciso XIX, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se, no ato declaratório da anistia, consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram a demissão ou o afastamento da atividade remunerada.

§ 8º É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso XIX a prova da relação de causa entre a demissão ou afastamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso, bem como a previsão legal quanto ao seu cômputo.

§ 9º O período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% ou 11% será considerado para fins de concessão da aposentadoria programada de que trata o art. 253, observada quanto à aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca a restrição contida no inciso XV do art. 156 e inciso I do art. 560.

§ 10. Na situação descrita no inciso VIII, o tempo só poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao INSS após processamento de revisão da CTC, independentemente de existir ou não aposentadoria já concedida no RPPS, que deverá ser efetuado no requerimento do benefício.

§ 11. É vedado o cômputo de contribuições vertidas pelo servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações na categoria de facultativo a partir de 16 de maio de 2003, ainda que em licença sem remuneração, observado o disposto no inciso V deste artigo.



§ 12. A filiação na categoria de facultativo dependerá de inscrição formalizada perante o RGPS, tendo efeito a partir do primeiro recolhimento sem atraso, sendo vedado o cômputo de contribuições anteriores ao início da opção para essa categoria.

§ 13. Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, considera-se período intercalado, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991 suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização.

Art. 153. O tempo de contribuição, inclusive o decorrente de conversão de atividade especial em comum, reconhecido em razão de decisão judicial transitada em julgado em que o INSS for parte, ou de decisão definitiva do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, será incluído no CNIS, devendo ser aceito independentemente de apresentação de novos documentos, salvo indício de fraude ou má-fé.

CAPÍTULO IV DOS PERÍODOS DECORRENTES DE ATIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 154. Considera-se como tempo de contribuição os seguintes períodos decorrentes de atividade no serviço público:

I - o período em que o exercício da atividade teve filiação a RPPS devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, observado que o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade;

II - o de serviço público federal exercido anteriormente à opção pelo regime da CLT, salvo se aproveitado no RPPS ou certificado através de CTC pelo RGPS;

III - o de exercício de mandato classista da Justiça do Trabalho e o magistrado da Justiça Eleitoral junto a órgão de deliberação coletiva, desde que vinculado ao RGPS antes da investidura do mandato;

IV - o de tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanihas judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a RPPS, estando abrangidos:

a) os servidores de Justiça dos Estados, não remunerados pelos cofres públicos, que não estavam filiados a RPPS;

b) aqueles contratados pelos titulares das Serventias de Justiça, sob o regime da CLT, para funções de natureza técnica ou especializada, ou ainda, qualquer pessoa que preste serviço sob a dependência dos titulares, mediante salário e sem qualquer relação de emprego com o Estado; e

c) os servidores que na data da vigência da Lei nº 3.807, de 1960, já estivessem filiados ao RGPS, por força da legislação anterior, tendo assegurado o direito de continuarem a ele filiados.

V - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, desde que tenha sido certificada e requerida na entidade a que o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226.

§ 1º Na hipótese de cassação de aposentadoria oriunda de RPPS, as contribuições vertidas para o aludido regime poderão ser utilizadas no RGPS mediante emissão de CTC.

§ 2º Em relação ao inciso I, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de contribuição na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao RGPS, observando:

I - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

II - o tempo certificado por meio de CTC não será considerado para aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei 8.213, de 1991, ainda que o ingresso no RPPS tenha sido anterior a 25 de julho de 1991;

III - para fins de cômputo dos períodos constantes em CTC, o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade; e

IV - para fins de cômputo dos períodos constantes em CTC, deverá ser observado se foi incluído período fictício anterior a 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou período decorrente de conversão não prevista em lei, caso em que deverá ser efetuado o devido desconto no tempo líquido .

CAPÍTULO V DOS PERÍODOS DECORRENTES DE ATIVIDADE DE PROFESSOR

Art. 155. Considera-se como tempo de contribuição para aposentadoria programada de professor os seguintes períodos:

I - os períodos desempenhados em entidade educacional de ensino básico em função de magistério:

a) como docentes, a qualquer título;

b) em funções de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico; ou

c) em atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional de Serviço Público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

II - de afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade entre períodos de atividade de magistério, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade de docente;

III - de afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, anterior a 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, intercalado ou não, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade de magistério;

IV - de licença prêmio no vínculo de professor;

V - os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias e salário-maternidade;

VI - de professor auxiliar que exerce atividade docente, nas mesmas condições do titular.

CAPÍTULO VI DOS PERÍODOS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 156. Não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos:



- I - correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;
- II - de parcelamento de contribuições em atraso do contribuinte individual, até que haja liquidação declarada pela RFB;
- III - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto quando certificado regularmente por CTC;
- IV - que tenham sido considerados para a concessão de aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de previdência social, independente de emissão de CTC;
- V - de contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;
- VI - exercidos com idade inferior a prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstos em lei e observada a Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, para requerimentos a partir de 19 de outubro de 2018;
- VII - os períodos de aprendizado profissional realizados a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, na condição de aluno aprendiz nas escolas técnicas;
- VIII - do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008, exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo;
- IX - exercidos a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF, para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no Decreto nº 74.562, de 1974, ainda que objeto de CTC;
- X - de aviso prévio indenizado;
- XI - os períodos de atividade prestada de forma gratuita ou voluntária;
- XII - o período oriundo de RPPS, ainda que certificado por certidão de tempo de contribuição, quando concomitante com atividade privada, observado o disposto no art. 157;
- XIII - período de recebimento de benefício por incapacidade, quando não houver retorno à atividade ou recolhimento de contribuição;
- XIV - períodos com prova exclusivamente testemunhal, mesmo quando se referir a processo de justificação judicial, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito previsto nos §§ 1º e 2º do art. 143 do RPS;
- XV - para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e CTC:
 - a) o período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiver contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento); e
 - b) de recebimento do salário-maternidade da contribuinte individual, facultativa e as em prazo de manutenção da qualidade de segurado dessas categorias, concedido em decorrência das contribuições efetuadas com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);



Art. 157. Havendo concomitância do período certificado com recolhimentos efetuado por contribuinte individual, inclusive o MEI, e facultativo, nas alíquotas de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), sem a devida complementação, o período certificado poderá ser utilizado como tempo de contribuição para todos os fins, devendo ser desprezadas as contribuições realizadas nas alíquotas reduzidas.

CAPÍTULO VII DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIUNDA DE OUTROS REGIMES DE PREVIDÊNCIA

Art. 158. A CTC oriunda de outros regimes de previdência, emitida a partir de 16 de maio de 2008, data da publicação da Portaria MPS nº 154, somente poderá ser aceita para fins de contagem recíproca no RGPS, desde que emitida na forma do Anexo XV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 159. Para efeito do disposto no inciso I do art. 154, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, constante no Anexo XXIII da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Parágrafo único. Não se aplica o contido no inciso VIII para as certidões emitidas com assinaturas eletrônicas.

Art. 160. A CTC relativa ao tempo de serviço militar obrigatório integrante da Força Armada, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 153, não se submete às normas definidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, devendo, no entanto, conter obrigatoriamente:



I - órgão expedidor;

II - nome do militar, número de matrícula, CPF ou RG, sexo, data de nascimento, filiação, cargo e lotação;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

V - soma do tempo líquido;

VI - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido em dias, ou anos, meses e dias; e

VII - assinatura do responsável pelo RPPS.

§ 1º A CTC relativa ao tempo de serviço militar dos Estados e do Distrito Federal deve observar as normas definidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, ou da norma que vier a substituí-la.

Art. 161. A CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência para ex-servidor, em consonância com o disposto no art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 2008.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO POST MORTEM

Art. 162. Não será permitido o recolhimento de contribuição previdenciária após o óbito do segurado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos ajustes previstos no art.19-E do RPS para fins de complementação de contribuição abaixo do mínimo, que poderão ser solicitados pelos seus dependentes, para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente.

TÍTULO V DO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

CAPÍTULO I DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SB

Art. 163. Salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o auxílio-reclusão, salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

§ 1º Para fins de apuração do salário de benefício, faz-se necessário estabelecer o Período Básico de Cálculo - PBC.

§ 2º O salário de benefício não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo e nem superior ao limite máximo de salário de contribuição na data de início do benefício, respeitado o direito adquirido vigente na data de início do benefício.

Art. 164. Observado o disposto no art. 31 do RPS, o valor dos seguintes benefícios de prestação continuada será calculado com base no salário de benefício:



I - aposentadorias;

II - auxílio por incapacidade temporária;

III - auxílio-acidente de qualquer natureza

Art. 165. Não será calculado com base no salário de benefício o valor dos seguintes benefícios de prestação continuada:

I - pensão por morte;

II - auxílio-reclusão;

III - salário-família;

IV - salário-maternidade;

Art. 166. Serão admitidos, para fins de cálculo do salário de benefício, os seguintes aumentos salariais:

I - os obtidos pela respectiva categoria, constantes de dissídios ou de acordos coletivos, bem como os decorrentes de disposição legal ou de atos das autoridades competentes; e

II - os voluntários, concedidos individualmente em decorrência do preenchimento de vaga ocorrida na estrutura de pessoal da empresa, seja por acesso, promoção, transferência ou designação para o exercício de função, seja em face de expansão da firma, com a criação de novos cargos, desde que o respectivo ato esteja de acordo com as normas gerais de pessoal, expressamente em vigor nas empresas e nas disposições relativas à legislação trabalhista.

Seção I

Do Salário de Benefício Aplicado aos Benefícios - Fato Gerador Posterior à Publicação da Emenda Constitucional n° 103, de 2019

Art. 167. Para benefícios com fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional n° 103, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo único. A média a que se refere o caput não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo e nem superior ao limite máximo de salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 168. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, em benefícios requeridos a partir de 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei n° 13.846, será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo.

Seção II

Do Salário de Benefício Aplicado aos Benefícios - Fato Gerador ou Direito Adquirido Até a Véspera da publicação da Emenda Constitucional n° 103 de 2019

Subseção I

Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial



Art. 169. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, que vierem a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício consiste:

I - para a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário, que será calculado de acordo com o art. 206, observado o art. 171;

II - para a aposentadoria por idade, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário, se mais vantajoso; e

III - para a aposentadoria especial, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

Art. 170. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário que será calculado de acordo com o art. 206, observado o parágrafo único deste artigo e o art. 171;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para apuração do valor do salário de benefício, deverá ser observado:

I - contando o segurado com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde julho de 1994, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) desse mesmo período; e

II - contando o segurado com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, aplicar-se-á a média aritmética simples.

Art. 171. Para aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor, com início a partir de 18 de junho de 2015, data da publicação da Medida Provisória nº 676, convertida na Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário previsto no art. 206, no cálculo do benefício, quando o total resultante da soma de sua idade e do seu tempo de contribuição na data do requerimento da aposentadoria for:

I - igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição; ou

II - igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição.

Art. 172. A soma de idade e de tempo de contribuição previstas no art. 171 serão majoradas em um ponto em:



I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Art. 173. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 171, observado o art. 172, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem respectivamente 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente de efetivo exercício de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

Art. 174. Para os fins do disposto no art. 171 serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Art. 175. Para obtenção do valor do salário de benefício, observar-se-á:

I - para benefícios com data de início a partir de 1º de dezembro de 2004, data da aplicabilidade do fator previdenciário integral, o salário de benefício consiste na seguinte fórmula:

$$SB = f \cdot M$$

II - para benefícios com data de início até 30 de novembro de 2004, data fim da aplicabilidade do fator previdenciário proporcional, devem ser somadas duas parcelas, conforme fórmula abaixo:

$$SB = f \cdot X \cdot M + M \cdot (60 - X)$$

60 60

Para as fórmulas, considere que:

SB = salário de benefício

f = fator previdenciário;

X = número equivalente às competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999;

M = média aritmética simples dos salários de contribuição corrigidos mês a mês.

§ 1º Para o cálculo do inciso II, as parcelas a serem consideradas são as seguintes:

I - primeira parcela: o fator previdenciário multiplicado pela fração que varia de 1/60 (um sessenta avos) a sessenta avos, equivalente ao número de competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999 e pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994; e

II - segunda parcela: a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, multiplicada por uma fração que varia de forma regressiva, cujo numerador equivale ao resultado da subtração de sessenta, menos o número de competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999.



§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de novembro e dezembro de 1999, a fração referida no inciso I do § 1º, será considerada igual a 1/60 (um sessenta avos).

Art. 176. A aposentadoria por idade do trabalhador rural com renda mensal superior ao valor do salário mínimo e com redução de idade, ou seja, 60 (sessenta) anos, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, dependerá da comprovação da idade mínima e da carência exigida na forma dos arts. 115 e 116, observando que para o cálculo da RMI serão utilizados os salários de contribuição vertidos ao RGPS.

Subseção II

Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-acidente

Art. 177. Para requerimentos efetuados a partir de 19 de agosto de 2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939, o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente será baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, corrigidos mês a mês.

CAPÍTULO II DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO

Seção I Considerações Gerais

Art. 178. O PBC é fixado, conforme o caso, de acordo com a:

I - data de entrada do requerimento - DER;

II - data do afastamento da atividade ou do trabalho - DAT;

III - data do início da incapacidade - DII, quando anterior à DAT;

IV - data do acidente;

V - data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

VI - data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999 - DPL;

VII - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - DPE;

VIII - data de implementação das condições necessárias à concessão do benefício - DICB.

§ 1º O término do PBC será fixado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência de uma das situações previstas no caput.

§ 2º Em se tratando de aposentadorias com direito adquirido, a fixação do PBC deverá observar as datas dispostas nos incisos V a VII, conforme o caso, sem prejuízo da fixação da DIB.

Art. 179. No PBC do auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de qualquer natureza, para o cálculo de salário de benefício do segurado que exerça atividades concomitantes e se afastar em mais de uma, prevalecerá:

I - DAT de empregado, se empregado e contribuinte individual; e



II - a DAT do último afastamento como empregado, nos casos de possuir mais de um vínculo empregatício.

Art. 180. Em caso de pedido de reabertura de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, com afastamento inicial até 15 (quinze) dias consecutivos, o PBC será fixado em função da data do novo afastamento.

Art. 181. No caso de auxílio-doença em que o segurado empregado possui mais de um afastamento dentro de 60 (sessenta) dias em decorrência da mesma doença, a fixação do PBC ocorrerá da seguinte forma:

I - em função do novo afastamento, quando tiver se afastado, inicialmente, 15 (quinze) dias consecutivos, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia; e

II - no dia seguinte ao que completar o período de quinze dias de afastamento, quando tiver se afastado, inicialmente, por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 182. Considera-se período básico de cálculo:

I - para os filiados ao RGPS até 28 de novembro de 1999:

a) que tenham implementado todas as condições para a concessão do benefício até essa data, os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores àquela data; e

b) que tenham implementado as condições para a concessão do benefício após essa data, todas as contribuições a partir de julho de 1994;

II - para os filiados ao RGPS a partir de 29 de novembro de 1999, todo o período contributivo.

Parágrafo único. Na hipótese do requerente implementar direito a mais de uma das condições previstas nos incisos I e II do caput, será assegurada a opção ao cálculo mais vantajoso.

Art. 183. Na formação do PBC, serão utilizados:

I - as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS; e

II - para o segurado oriundo de outro regime de previdência, após a sua filiação ao RGPS, os salários de contribuição relacionados na CTC emitida pelo ente.

Parágrafo único. Se o período em que o segurado exerceu atividade para o RGPS for concomitante com o tempo de serviço prestado à Administração Pública não serão consideradas no PBC as contribuições vertidas no período para o outro regime de previdência, conforme as disposições estabelecidas no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 184. Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:

I - para o segurado empregado, trabalhador avulso e o empregado doméstico, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, observado o exposto no inciso III, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial;



II - Na hipótese de jornada de trabalho parcial ou intermitente, será necessária a apresentação do contrato de trabalho do qual conste a remuneração contratada ou a demonstração das remunerações auferidas que possibilite a verificação do valor do salário de contribuição para fins de aplicação do disposto no art. 19-E do RPS.

III - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas;

Parágrafo único. Para os períodos de empregado doméstico anteriores a 2 de junho de 2015, somente caberá a revisão do valor do benefício caso seja apresentada a prova do recolhimento.

Art. 185. Para fins de formação do Período Básico de Cálculo - PBC, não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de referirem-se a competências anteriores, efetuadas pelo contribuinte individual, inclusive o Microempresendedor Individual, de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelo facultativo ou pelo segurado especial que esteja contribuindo facultativamente.

§ 1º Deve ser considerado para todos os fins o recolhimento realizado dentro do prazo legal de vencimento, mesmo que realizado após o fato gerador, sendo vedado recolhimento pós óbito, observado o § 3º deste artigo.

§ 2º O recolhimento efetuado em atraso após o fato gerador, não será computado para nenhum fim, ainda que dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, observada a possibilidade de alteração da DER para os benefícios programáveis.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Art. 186. Para os requerimentos de benefícios realizados a partir de 1º de julho de 2020, o período de filiação como empregado doméstico até maio de 2015, ainda que sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição em dia, será reconhecido para todos os fins desde que devidamente comprovado o vínculo laboral.

§ 1º Na hipótese de validação de períodos nos termos do caput, na ausência de comprovação do recolhimento, deverá ser informado o valor do salário mínimo no período básico de cálculo.

§ 2º O benefício concedido com a validação de períodos nos termos do caput deverá ser calculado levando-se em conta a possibilidade de ser concedido com valor superior a um salário mínimo, independentemente da categoria do segurado na DER.

§ 3º O benefício calculado nos termos do §2º poderá ser revisto quando da apresentação de prova do recolhimento.

Art. 187. A concessão de benefício no valor do salário mínimo para o empregado doméstico que não conseguir comprovar a carência em contribuições e que esteja em exercício desta atividade ou na qualidade desta na DER, aplica-se somente aos requerimentos realizados até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 188. O tempo de contribuição exercido em atividade diversa da atividade de docente não será contado para fins da totalização na aposentadoria do professor, entretanto, deverá ser considerado na formação do Período Básico de Cálculo - PBC.

Art. 189. Na transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, quando o segurado estiver recebendo auxílio-acidente de outra origem, cujas lesões tenham se consolidado a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o valor mensal do auxílio-acidente vigente na data do início da aposentadoria



iniciada partir de 11 de novembro de 1997, será somado ao valor desta, nos casos com início da aposentadoria até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput quando do cálculo do benefício de pensão por morte de segurado que vier a óbito em gozo de auxílio-doença.

Art. 190. Se no PBC o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição, observando-se o seguinte:

I - benefícios por incapacidade previdenciários: somente serão computados no PBC, nos termos do caput, quando intercalados com períodos de atividade ou de contribuição;

II - benefícios por incapacidade acidentários:

a) períodos até 30 de junho de 2020, véspera da publicação do Decreto nº 10.410: serão considerados no PBC, nos termos do caput, ainda que não sejam intercalados com períodos de atividade;

b) períodos a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410: serão considerados no PBC, nos termos do caput, somente se intercalados com períodos de atividade ou de contribuição.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, às situações de transformação de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente com início da aposentadoria ocorrido a partir de 14 de novembro de 2019, vigência da Emenda Constitucional nº 103.

Art. 191. Se, após a cessação de benefício por incapacidade, não houver retorno à atividade ou contribuição e havendo novo requerimento de benefício, o salário de benefício daquele não poderá compor o período básico de cálculo deste.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos benefícios por incapacidade acidentários gozados até 30 de junho de 2020, conforme alínea "a" do inciso II do art. 190.

Art. 192. Quando no início ou no término do período o segurado tiver percebido benefício por incapacidade e remuneração, será considerada, na fixação do salário de contribuição do mês em que ocorreu esse fato, a soma dos valores do salário de benefício e do salário de contribuição, respectivamente, proporcionais aos dias de benefício e aos dias trabalhados, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 1º Havendo dúvida quanto ao salário de contribuição informado pela empresa, se no valor mensal ou proporcional aos dias trabalhados, deverão ser solicitados esclarecimentos à empresa.

§ 2º Para o contribuinte individual, observando a exceção do prestador de serviço à pessoa jurídica a partir de 1º de abril de 2003, a remuneração prevista no art. 166 somente será somada ao salário de benefício se houver o respectivo recolhimento, que será tomado em seu valor proporcional aos dias trabalhados.

Art. 193. Por ocasião do requerimento de outro benefício, se o período em gozo de mensalidade de recuperação integrar o PBC, será considerado como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da aposentadoria por invalidez, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

Art. 194. Para a aposentadoria requerida ou com direito adquirido, bem como para óbito ocorrido a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº



9.528, de 10 de dezembro de 1997, o valor mensal do auxílio-acidente integrará o PBC para fins de apuração do salário de benefício, o qual será somado ao salário de contribuição existente no PBC, limitado ao teto de contribuição.

§ 1º Se, dentro do PBC, o segurado tiver recebido auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de qualquer natureza, concomitantemente com auxílio-acidente de outra origem, a renda mensal desse será somada, mês a mês, ao salário de benefício daquele, observado o teto de contribuição, para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria.

§ 2º Inexistindo período de atividade ou gozo de benefício por incapacidade dentro do PBC, o valor do auxílio-acidente não supre a falta do salário de contribuição.

§ 3º Ocorrida a situação do § 2º, a aposentadoria e a pensão por morte serão no valor do salário mínimo.

§ 4º Tratando-se de segurado especial que não contribui facultativamente em gozo de auxílio-acidente, o valor mensal do benefício vigente na data do início da aposentadoria será somado ao valor desta, não sendo, neste caso, aplicada a limitação de um salário mínimo.

Art. 195. O salário de benefício do auxílio-acidente, cujas lesões tenham se consolidado até 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, não será considerado no cálculo das aposentadorias com DIB até a mesma data, observado o disposto do inciso VI do art. 639 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 196. Os salários de contribuição referentes ao período de atividade exercida a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, como juiz classista ou magistrado da Justiça Eleitoral, na forma do art. 150 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, serão considerados no PBC, limitados ao teto de contribuição.

Parágrafo único. Caso o segurado tenha exercido mandato de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, e possua os requisitos para a concessão de aposentadoria anterior à investidura, o PBC será fixado levando-se em consideração as seguintes situações:

I - sem o cômputo do período de atividade de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, o PBC será fixado em relação à data em que o segurado se licenciou para exercer o mandato e, em se tratando de contribuinte individual, essa data corresponderá ao dia anterior à investidura no mandato; e

II - com o cômputo do período de atividade de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, esse período de atividade deverá ser apresentado por CTC, sendo o PBC fixado em relação à DAT ou de acordo com a DER, se não houver afastamento.

Art. 197. Fica garantido ao segurado que até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando como PBC os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores àquela data.

Art. 198. O índice de correção dos salários de contribuição que compõem o PBC e que são utilizados no cálculo do salário de benefício é a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido, a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o PBC, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme definido no art. 29-B da Lei nº 8.213, de 1991.



Seção II Da Múltipla Atividade

Subseção I

Benefícios a partir de 18 de junho de 2019

Art. 199. Em decorrência da revogação dos incisos do art. 32 da Lei nº 8.213, de 1991, não se aplica o cálculo de múltipla atividade para apuração do salário de benefício quando há salários de contribuição de atividades concomitantes no período básico de cálculo - PBC.

§ 1º Sempre que houver remunerações concomitantes no PBC, estas deverão ser somadas, observando o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência.

§ 2º O cálculo do salário de benefício sem verificação de múltipla atividade, conforme disposto no caput, será aplicado a partir de 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei nº 13.846, devendo ser observado:

I - para benefícios por incapacidade, a data do início da incapacidade - DII; e

II - para os demais benefícios, a data do início do benefício - DIB.

Subseção II

Benefícios Anteriores a 18 de junho de 2019

Art. 200. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 201. Não será considerada múltipla atividade quando:

I - o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes;

II - nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição;

III - nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; e

V - se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez isentos de carência ou decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho.

Art. 202. Nas situações mencionadas no art. 201, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.

Art. 203. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para caracterização das atividades em principal e secundária:



I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.

Art. 204. Ressalvado o disposto no art. 202, o salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - aposentadoria por idade:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário de benefício parcial dos empregos ou da atividade em que tenha sido satisfeita a carência;

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes no PBC em que não foi cumprida a carência, aplicando-se a cada média um percentual equivalente ao número de meses de contribuições concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o número de contribuições exigidas como carência, cujo resultado será o salário de benefício parcial de cada atividade;

II - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário de benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, aplicando-se a cada média um percentual equivalente aos anos completos de contribuição das atividades concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício, cujo resultado será o salário de benefício parcial de cada atividade;

III - aposentadoria por tempo de contribuição de professor e aposentadoria especial:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário de benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenham sido satisfeitas as condições exigidas para o benefício, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 169 ou 170; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, aplicando-se a cada média um percentual equivalente à relação que existir entre os anos completos de contribuição das atividades concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício, cujo resultado será o salário de benefício parcial de cada atividade, observado, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o disposto no art. 164;

IV - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:



a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário de benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenham sido satisfeitas as condições exigidas para o benefício, na forma estabelecida no art. 177; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes no PBC em que não foi cumprida a carência, aplicando-se a cada média um percentual equivalente ao número de meses concomitantes, apurados a qualquer tempo, e o número estipulado como período de carência, cujo resultado será o salário de benefício parcial de cada atividade.

§ 1º O percentual referido nas alíneas "b" dos incisos I, II, III e IV do caput, corresponderá a uma fração ordinária em que:

I - o numerador será igual:

a) para aposentadoria por idade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao total de contribuições mensais de todo o período concomitante, apuradas a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC; e

b) para as demais aposentadorias aos anos completos de contribuição de toda a atividade concomitante prestada pelo segurado, a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC;

II - o denominador será igual:

a) para aposentadoria por idade aos segurados inscritos até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, ao número estipulado como período de carência constante na tabela transitória e aos inscritos após esta data, a 180 (cento e oitenta) contribuições;

b) para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao número estabelecido como período de carência, ou seja, 12 (doze) contribuições;

c) para aposentadoria especial, ao número mínimo de anos completos de tempo de contribuição, ou seja, 15 (quinze) , 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco);

d) para aposentadoria por tempo de contribuição de professor, ao número mínimo de anos completos de tempo necessário à concessão, ou seja, 25 (vinte e cinco), se mulher, e 30 (trinta), se homem; e

e) para aposentadoria por tempo de contribuição:

1 - no período de 25 de julho de 1991 a 16 de dezembro 1998, ao número mínimo de anos de serviço considerado para a concessão, ou seja, 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e 30 (trinta) anos, se homem;

2 - a partir de 16 de dezembro de 1998, aos segurados que ingressaram no RGPS até a respectiva data, ao número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício; e

3 - a partir de 17 de dezembro de 1998, aos segurados que ingressaram no RGPS, inclusive aos oriundos de RPPS a partir da respectiva data, a 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem.

§ 2º A soma dos salários de benefício parciais, apurados na forma das alíneas "a" e "b" dos incisos I, II, III e IV do caput, será o salário de benefício global para efeito de cálculo da RMI.

§ 3º Para os casos de direito adquirido até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, o salário de benefício deverá ser apurado de acordo com a legislação da época.



Art. 205. Constatada a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades concomitantes durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos do inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 204, o benefício deverá ser recalculado com base nos salários de contribuição da(s) atividade(s) a incluir, sendo que:

I - para o cálculo do salário de benefício correspondente a essa(s) atividade(s), será fixado novo PBC até o mês anterior:

- a) ao último afastamento do trabalho, do segurado empregado ou avulso; e
- b) ao pedido de inclusão das atividades concomitantes, no caso dos demais segurados.

II - o novo salário de benefício, será a soma das seguintes parcelas:

- a) valor do salário de benefício do auxílio-doença em manutenção, reajustado na mesma época e na mesma base dos benefícios em geral; e
- b) valor do salário de benefício parcial de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença, apurado na forma da alínea "b", inciso IV do art. 204.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez, se no momento da inclusão da(s) atividade(s), ocorrer o reconhecimento da invalidez em todas elas.

CAPÍTULO III DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Art. 206. O fator previdenciário consiste na aplicação de um coeficiente no salário de benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive do professor, com direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, bem como na regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição, disposta nos art. 335.

§ 1º O disposto no caput se aplica às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição devidas ao segurado com deficiência, se esta for mais vantajosa.

§ 2º Em se tratando de aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa, de forma a assegurar a aplicação do cálculo mais vantajoso.

§ 3º Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive do professor, com direito adquirido até 13 de novembro de 2019, fica assegurada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria se o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, tiver atingido a pontuação disposta no § 8º do art. 188-E do RPS.

Art. 207. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:

$$FP = Tc \times a \times X [1 + (Id + Tc \times a)]$$

Es 100

Em que:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;



Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Art. 208. O fator previdenciário de que trata o art. 206 será aplicado para fins de cálculo da renda mensal inicial - RMI, observando que será adicionado ao tempo de contribuição do segurado:

I - 5 (cinco) anos, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, se professor que exclusivamente comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio; e

III - 10 (dez) anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

CAPÍTULO IV DA RENDA MENSAL INICIAL

Seção I Considerações Gerais

Art. 209. A renda mensal inicial - RMI do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, observadas as exceções previstas nas normas vigentes.

Parágrafo único. Na hipótese de o segurado exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, o auxílio por incapacidade temporária será concedido em relação à atividade para a qual ele estiver incapacitado, podendo o valor do benefício ser inferior ao salário mínimo, desde que, somado às demais remunerações resultar em valor superior a este.

Art. 210. A RMI do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

I - auxílio por incapacidade temporária: 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício;

II - aposentadoria por incapacidade permanente:

a) previdenciária: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e o que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher;

b) acidentária: 100% (cem por cento) do salário de benefício, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

III - aposentadoria por idade: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e o que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher.

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:



a) regra geral, inclusive professor: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e o que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher.

b) para a regra de transição com período adicional de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 336: 100% (cem por cento) do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário.

c) para as regras de transição com idade mínima e período adicional de 100% (cem por cento) previstas nos art. 257, inciso III, e 337: 100% (cem por cento) do salário de benefício.

V - aposentadoria especial: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e o que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, observado o disposto no parágrafo único.

VI - aposentadoria programada: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e o que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher.

VII - aposentadoria por idade do trabalhador rural:

a) para os segurados especiais que não contribuem facultativamente, a RMI será de um salário mínimo.

b) para os trabalhadores rurais referidos nos incisos I a IV do art. 246, bem como para o segurado especial que contribui facultativamente: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 1% (um por cento) para cada ano de contribuição, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

VIII - aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência: 100% (cem por cento) do salário de benefício.

IX - aposentadoria por idade ao segurado com deficiência: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, limitado a 100% (cem por cento) do salário de benefício;

X - auxílio-acidente: 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

§ 1º Para fator gerador a partir de 1º de março de 2015, o valor apurado na forma do inciso I não poderá ultrapassar a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de contribuição existentes a partir de julho de 1994, ou, se não houver doze salários de contribuição, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes, assegurado o valor do salário mínimo.

§ 2º Para a aposentadoria prevista no inciso V, quando exigidos 15 (quinze) anos de contribuição, o acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais será aplicado a cada ano que exceder esse tempo, inclusive para o homem.

Art. 211. Para benefícios requeridos até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, ou que possuam fator gerador até esta data, a RMI do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

I - auxílio-doença: 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observado o disposto no §1º do art. 210;

II - aposentadoria por invalidez: 100% (cem por cento) do salário de benefício;



III - aposentadoria por idade: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício;

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher: 100% (cem por cento) do salário de benefício aos trinta anos de contribuição;

b) para o homem: 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição; e

c) para o professor e para a professora: 100% (cem por cento) do salário de benefício aos trinta anos de contribuição, se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se do sexo feminino, de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

V - aposentadoria especial: 100% (cem por cento) do salário de benefício; e

VI - auxílio-acidente: 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Art. 212. Exceto quanto ao salário-família e ao auxílio-acidente, quando não houver salário de contribuição no PBC, as prestações que independem de carência serão pagas pelo valor mínimo de benefício.

Art. 213. O valor da RMI do auxílio-acidente com início a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, será calculado, observando-se a DIB do auxílio-doença que o precedeu, conforme a seguir:

I - se a DIB do auxílio-doença for anterior a 5 de outubro de 1988, vigência da Constituição Federal, a RMI do auxílio-acidente será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do auxílio-doença, com a devida equivalência de salários mínimos até agosto de 1991 e reajustado, posteriormente, pelos índices de manutenção até a data do início do auxílio-acidente; e

II - se a DIB do auxílio-doença for a partir de 5 de outubro de 1988, vigência da Constituição Federal, a RMI do auxílio-acidente será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do auxílio-doença, reajustado pelos índices de manutenção até a DIB do auxílio-acidente.

Art. 214. O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional prevista no art. 332 será equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere o período adicional constante no inciso III do mesmo artigo, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 215. Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou sequela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Art. 216. Para os segurados especiais, inclusive os com deficiência, é garantida a concessão, alternativamente:

I - de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, no valor de um salário mínimo, observados os critérios de reconhecimento da atividade; ou



II - dos benefícios especificados nesta Portaria, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 201 do RPS.

Seção II

Da RMI Aplicada aos Benefícios Previdenciários não Sujeitos ao Cálculo de Salário de Benefício

Subseção I Salário-Maternidade

Art. 217. A renda mensal do salário-maternidade será calculada, observado o disposto no art. 19-E do RPS, da seguinte forma:

I - para a segurada empregada: consiste numa renda mensal igual a sua remuneração no mês do seu afastamento, não sujeito ao limite máximo do salário de contribuição, ou, em caso de salário total ou parcialmente variável, na média aritmética simples dos seus seis últimos salários, apurada de acordo com o valor definido para a categoria profissional em lei ou dissídio coletivo, excetuando-se, para esse fim, o décimo terceiro salário, adiantamento de férias e as rubricas constantes do § 9º do art. 215 do RPS, observado, em qualquer caso, o § 1º deste artigo;

II - para a segurada trabalhadora avulsa: corresponde ao valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, não sujeito ao limite máximo do salário de contribuição, observado o disposto no inciso I deste artigo em caso de salário variável;

III - para a segurada empregada doméstica: corresponde ao valor do seu último salário de contribuição sujeito aos limites mínimo e máximo de contribuição, ou em caso de salário total ou parcialmente variável, na média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários de contribuição;

IV - para as seguradas contribuinte individual, facultativa, segurada especial que esteja contribuindo facultativamente e para as seguradas em período de graça: corresponde a 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, anteriores ao fato gerador, sujeito aos limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

V - para a segurada especial que não esteja contribuindo facultativamente: corresponde ao valor de um salário mínimo.

VI - para a segurada empregada intermitente corresponde na média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos doze meses anteriores ao fato gerador.

VII - para a segurada empregada com jornada parcial, cujo salário de contribuição seja inferior ao seu limite mínimo mensal, o valor será de um salário mínimo, observado o disposto no inciso VII do art. 240 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 1º Entende-se por remuneração da segurada empregada:

I - fixa, é aquela constituída de valor fixo que varia em função dos reajustes salariais normais;

II - parcialmente variável, é aquela constituída de parcelas fixas e variáveis; e

III - totalmente variável, é aquela constituída somente de parcelas variáveis.

§ 2º Na hipótese de empregos intermitentes concomitantes, a média aritmética a que se refere o inciso VI será calculada em relação a todos os empregos e será pago somente um salário-maternidade.



§ 3º Na hipótese do inciso IV, se no período dos quinze meses inexistir salários de contribuição, a renda mensal do salário-maternidade será no valor de um salário mínimo.

§ 4º Para efeito de cálculo, devem ser observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, ressalvado nos casos de segurada empregada e trabalhadora avulsa.

§ 5º O benefício de salário-maternidade devido aos segurados trabalhador avulso e empregado, exceto o doméstico, terá a renda mensal sujeita ao teto do subsídio em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em observância ao artigo 248 da Constituição Federal.

Art. 218. Para fato gerador ocorrido a partir de 1º de setembro de 2011, data da publicação da Lei 12.470, será devido salário-maternidade ao empregado do Microempreendedor Individual, no valor de 1 (um) salário mínimo ou equivalente ao piso salarial da categoria profissional, conforme caso.

Art. 219. Se após a extinção do vínculo empregatício o segurado ou a segurada tiver se filiado como contribuinte individual, facultativo, ou segurado especial que esteja contribuindo facultativamente e, nessas condições, ainda que cumprida a carência, não contar com as doze contribuições necessárias para o cálculo da RMI, serão consideradas para efeito do período de cálculo as contribuições como empregada, observado que:

I - a RMI consistirá em 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, anterior ao fato gerador;

II - no cálculo, poderão ser incluídas as contribuições vertidas na condição de segurada empregada, limitado ao teto de contribuição, no extinto vínculo;

III - na hipótese da segurada contar com menos de doze contribuições, no período de quinze meses anteriores ao fato gerador, a soma dos salários de contribuição apurado será dividido por doze; e

IV - se o valor apurado for inferior ao salário mínimo, o benefício será concedido com o valor mínimo.

Art. 220. Na hipótese da segurada estar em período de graça decorrente de vínculo como empregada, empregada doméstica ou avulsa, e passar a contribuir como facultativa ou contribuinte individual ou se vincular ao RGPS como segurada especial, sem cumprir o período de carência exigido para a concessão do salário-maternidade nesta condição, o cálculo do salário-maternidade deve ser realizado, nos termos do inciso IV do art. 217, com base nos últimos salários de contribuição apurados quando a segurada estava exercendo atividade de empregada, empregada doméstica ou avulsa, excluídas as contribuições vertidas posteriormente na qualidade de facultativa ou contribuinte individual.

Art. 221. Nas situações em que a segurada estiver em gozo de auxílio incapacidade temporária e requerer o salário-maternidade, o valor deste corresponderá:

I - para a segurada empregada, observado o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, nos termos do art. 248 do mesmo diploma legal:

a) com remuneração fixa, ao valor da remuneração que estaria recebendo, como se em atividade estivesse; e

b) com remuneração variável, à média aritmética simples das seis últimas remunerações recebidas da empresa, anteriores ao auxílio incapacidade temporária, devidamente corrigidas.

II - para a segurada trabalhadora avulsa, o valor da sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, observado o disposto no inciso I;

III - para a segurada empregada doméstica, ao valor do seu último salário de contribuição;



IV - para a segurada especial que não contribui facultativamente, ao valor do salário mínimo; e

V - para a segurada contribuinte individual, facultativa, segurada especial que esteja contribuindo facultativamente e para as que mantenham a qualidade de segurada, à média aritmética dos doze últimos salários de contribuição apurados em período não superior a quinze meses, incluído o valor do salário de benefício do auxílio-doença, quando intercalado entre períodos de atividade, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 222. O benefício para o (a) segurado (a) sobrevivente, em caso de falecimento do segurado(a) que fez jus ao salário-maternidade e faleceu antes ou durante a percepção do benefício será calculado sobre a categoria do segurado sobrevivente sendo:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário de contribuição para o empregado doméstico;

III - um 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para os segurados contribuinte individual, para a segurada especial que esteja contribuindo facultativamente, facultativo, e aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ainda que tenha sido iniciado o pagamento do benefício ao titular originário, situação em que o benefício será recalculado.

Art. 223. Para efeito de salário-maternidade, nos casos de pagamento a cargo do INSS, os eventuais valores decorrentes de aumentos salariais, dissídios coletivos, entre outros, serão pagos da seguinte forma:

I - se o aumento ocorreu desde a DIB, por meio de revisão do benefício;

II - se o aumento ocorreu após a DIB por meio de:

a) atualização especial - AE, se o benefício estiver ativo; ou

b) pagamento alternativo de benefício - PAB, de resíduo, se o benefício estiver cessado, observando-se quanto à contribuição previdenciária, calculada automaticamente pelo sistema próprio, o limite máximo de contribuição.

Subseção II

Pensão por morte e auxílio-reclusão - Fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019

Art. 224. A renda mensal inicial da pensão por morte será constituída pela soma da cota familiar e da(s) cota(s) individual(is) e será rateada em partes iguais aos dependentes habilitados, observado o art. 225.

Art. 225. Para fins de cálculo da pensão morte, devem ser considerados:

I - renda mensal inicial: soma da cota familiar com as cotas individuais, limitada a 100% do salário base da pensão por morte;

II - salário base da pensão por morte: valor correspondente da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;



III - cota familiar: cota comum aos dependentes, com valor fixado em 50% do salário base da pensão por morte;

IV - cota individual: cota disponível para cada dependente, com valor fixado em 10% do salário base da pensão por morte;

V - cota dos dependentes: soma das cotas individuais, limitada a 50% do salário base da pensão por morte;

VI - valor individual da pensão por morte: valor recebido por cada dependente.

§ 1º O valor individual da pensão por morte corresponderá à renda mensal inicial dividida em partes iguais aos dependentes habilitados na pensão por morte.

§ 2º As cotas individuais cessarão com a perda da qualidade do dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, devendo o valor da pensão ser recalculado na forma do disposto no caput para os dependentes remanescentes.

§ 3º Em se tratando de pensão por morte acidentária, não precedida de aposentadoria, o salário base será o valor correspondente à aposentadoria por incapacidade permanente na modalidade acidentária a que o segurado teria direito na data do óbito.

Art. 226. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a renda mensal inicial será equivalente a 100% (cem por cento) do salário base da pensão por morte.

§ 1º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no art. 224.

§ 2º A renda mensal inicial da pensão será recalculada na forma do disposto no caput, quando a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave sobrevier à data do óbito, enquanto mantiver a qualidade de dependente.

Art. 227. A renda mensal inicial do auxílio-reclusão será calculada conforme disposto no art. 225, entretanto não poderá exceder o valor de 1 (um) salário mínimo, devendo ser rateada em partes iguais aos dependentes habilitados.

Subseção III

Pensão por Morte e Auxílio-Reclusão - Fato gerador até 13 de novembro de 2019

Art. 228. Para fato gerador ocorrido após a vigência da Lei nº 9.032, de 1995, e até 13 de novembro de 2019, o valor mensal da pensão por morte e do auxílio-reclusão será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito ou da reclusão, conforme o caso.

Art. 229. O exercício de atividade remunerada de 1º de setembro de 2011 até 17 de junho de 2015, data da publicação da Lei nº 13.135, inclusive na condição de microempreendedor, pelo dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, implicava redução da cota em 30% (trinta por cento), a qual deveria ser integralmente restabelecida quando da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Subseção IV

Pensão por Morte e Auxílio-Reclusão - Disposições Comuns

Art. 230. Não será incorporado à renda mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão:



I - o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) recebido pelo segurado aposentado por invalidez que necessita da assistência permanente de outra pessoa;

II - o valor do auxílio-acidente recebido pelo segurado aposentado, se na data do óbito o segurado estiver recebendo, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente; e

III - o valor recebido pelo segurado a título de complementação da Rede Ferroviária Federal S/A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º Nos casos de concessão de pensão por morte decorrente de benefício precedido que possua complementação da renda mensal - Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - deverá ser considerado no cálculo somente o valor da parte previdenciária do benefício.

§ 2º O valor da complementação da pensão por morte paga a dependente do ferroviário, será apurado observando-se o mesmo coeficiente de cálculo utilizado na apuração da renda mensal da pensão.

Art. 231. A renda mensal inicial da pensão por morte, cujo falecido seja instituidor de auxílio-reclusão, e este esteja sendo recebido pelos dependentes até a data do óbito, poderá ser equivalente ao valor do auxílio-reclusão, em substituição ao disposto no art. 225 e observado o disposto no art. 227, conforme o caso, sendo a escolha pelo cálculo uma faculdade dos dependentes, manifestada por escrito.

§ 1º Na hipótese do caput, havendo opção pelo cálculo no valor do auxílio-reclusão recebido, deverão ser consideradas na renda mensal inicial da pensão por morte as contribuições recolhidas pelo segurado enquanto recluso.

§ 2º Para fins de atendimento do § 1º, deverão ser consideradas apenas as contribuições recolhidas a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 83, convalidada pela Lei nº 10.666, de 2003.

Subseção V

Pensão Especial da Pessoa com Síndrome da Talidomida

Art. 232. A renda mensal da Pensão Especial da pessoa com síndrome da Talidomida será calculada mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor fixado em Portaria Ministerial que trata dos reajustamentos dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 233. Sempre que houver reajustamento, o Sistema Único de Benefícios - SUB, multiplicará o valor constante em Portaria Ministerial, pelo número total de pontos de cada benefício, obtendo-se a renda mensal atualizada.

Subseção VI

Salário-família

Art. 234. A RMI do salário-família será fixada nos termos de Portaria Interministerial, de publicação anual, que disporá sobre o valor mensal da cota do benefício.

Seção III

Da utilização da RMI Mais Vantajosa

Art. 235. Para fins do cálculo das aposentadorias programáveis para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantidos o tempo mínimo de contribuição exigido e a quantidade de contribuições equivalentes ao período de carência, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade,

inclusive para os acréscimos previstos no art. 210, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO REAJUSTAMENTO

Art. 236. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base na variação anual do INPC, apurado pela Fundação IBGE, conforme definido no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, exceto para o ano de 2010, no qual foi atribuído reajuste excepcional específico pela Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010.

Art. 237. No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior.

Art. 238. Nenhum benefício previdenciário ou assistencial reajustado poderá ter valor de mensalidade superior ao limite máximo do salário de contribuição, respeitado o direito adquirido, salvo as exceções previstas expressamente em lei.

Art. 239. O valor mensal dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-suplementar, decorrente de reajustamento, não poderá ser inferior ao respectivo percentual de benefício aplicado sobre o salário mínimo vigente.

Art. 240. Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, salvo disposição específica em contrário.

Art. 241. Os benefícios de ex-combatentes, aposentadoria e pensão por morte, concedidos com base nas Leis revogadas nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, e nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, a partir de 1º de setembro de 1971, passaram a ser reajustados pelos mesmos índices de reajustes aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 242. O reajustamento dos benefícios de aeronauta obedecerá aos índices da política salarial dos demais benefícios do RGPS.

Art. 243. A partir de 1º de junho de 1997, para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá incidir sobre o valor da renda mensal do benefício, anterior ao reajustamento do salário mínimo.

TÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. Consideram-se benefícios programáveis as aposentadorias, em suas diversas modalidades, com exceção da aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 245. Considera-se benefício de natureza rural aquele concedido ao segurado especial, na forma do § 2º do art. 39 do RPS, bem como a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Art. 246. Para fins de concessão de aposentadoria, são considerados como trabalhadores rurais:

I - empregados rurais;



II - contribuintes individuais que prestam serviço de natureza rural a empresa(s), a outro contribuinte individual equiparado à empresa ou a produtor rural pessoa física;

III - contribuintes individuais garimpeiros, que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar;

IV - trabalhadores avulsos que prestam serviço de natureza rural; e

V - segurado especial.

§ 1º Não são considerados trabalhadores rurais, para fins de concessão de aposentadoria:

I - empregados domésticos;

II - produtores rurais, proprietários ou não;

III - pescador profissional; e

IV - contribuintes individuais garimpeiros, que não comprovem atividade em regime de economia familiar.

§ 2º Os incisos II e III do § 1º não se aplicam aos produtores rurais e aos pescadores que sejam considerados segurados especiais.

Art. 247. Para fins de concessão das aposentadorias deste Título, deverá ser solicitado ao segurado declaração quanto ao recebimento de benefício em outro regime de previdência, conforme Anexo XXIV - "Declaração de Recebimento do Benefício em outro Regime de Previdência", da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 248. É vedada a transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.

Parágrafo único. Somente caberá transformação nas hipóteses previstas expressamente na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, ou nesta Portaria.

Seção I Da Data de Início de Benefício - DIB

Art. 249. A DIB será fixada conforme abaixo:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida em até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a".

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Seção II Da Cessação do Benefício

Art. 250. A cessação do benefício programável se dá com o óbito do titular, ou, no caso de constatação de irregularidade na concessão ou manutenção, após os procedimentos descritos no artigo 179 do RPS.



Art. 251. As aposentadorias programáveis são irreversíveis e irrenunciáveis.

Art. 252. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Parágrafo único. O crédito do primeiro pagamento em conta não é impedimento para a desistência da aposentadoria, se o segurado realizar a devolução dos valores, conforme procedimentos previstos no Livro da Manutenção de Benefícios.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 253. Ao segurado filiado ao RGPS a partir de 14 de novembro de 2019, vigência da Emenda Constitucional nº 103, será concedida a aposentadoria programada, cumprida a carência, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso VI do art. 210.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos requerimentos efetuados a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, ainda que a filiação tenha ocorrido até esta data, caso seja mais vantajosa.

Seção II Da Análise do Benefício

Art. 254. Para efeito de concessão da aposentadoria programada, o tempo de contribuição a ser considerado a partir de 14 de novembro de 2019 corresponde ao número de contribuições recolhidas em valor igual ou superior ao limite mínimo do RGPS, até a DER, observadas as disposições referentes à carência.

§ 1º Para análise do tempo de contribuição, deverá ser observado o disposto nos art. 145 a 162.

§ 2º O tempo de contribuição até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, será computado de acordo com a legislação vigente na época.

§ 3º Para fins de comprovação do tempo de contribuição, deverá ser observado o disposto no Capítulo I - Dos segurados, da filiação e inscrição, da validade, comprovação e acerto de dados do CNIS da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA PROGRAMADA DO PROFESSOR



Seção I Das Disposições Gerais

Art. 255. A Aposentadoria Programada do Professor é devida ao professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério em estabelecimento de educação básica, uma vez cumprida a carência, após completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos requerimentos efetuados a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observado o disposto nos art. 259 e 260.

§ 2º Para o disposto no caput, não se exige que a carência seja cumprida em atividade de magistério.

§ 3º Para fins de aposentadoria do professor, o tempo de contribuição em atividades diversas deverá ser considerado na formação do Período Básico de Cálculo - PBC.

Art. 256. Ao professor que completar os requisitos até o dia 13 de novembro de 2019, será devida a aposentadoria após completar 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, de efetivo exercício em função de magistério em estabelecimento de educação básica, independentemente da idade e desde que cumprida a carência exigida para o benefício.

Parágrafo único. Para fins de aposentadoria do professor, serão consideradas apenas as atividades de magistério exercidas na categoria de empregado e, se houver tempo de contribuição em atividades diversas, elas deverão ser consideradas somente na formação do Período Básico de Cálculo - PBC.

Art. 257. Aos professores filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será devida a aposentadoria nas seguintes condições, observado o disposto no art. 256:

I - para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, observando que:

a) o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem;

b) às pontuações da alínea "a" serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem;

c) a pontuação em vigor no ano do implemento das condições do direito encontra-se disposta no Anexo VI - "Regra de Transição Pontos Professor art. 15".

II - para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, observando que:

a) deve possuir 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos, se homem;

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, deverão ser acrescidos 6 (seis) meses a cada ano, às idades dispostas na alínea "a", até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

c) a idade em vigor no ano do implemento das condições do direito encontra-se disposta no Anexo VIII - "Regras de Transição de Idade da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Professor art. 16".



III - aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem, para o professor que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, mais um período adicional de contribuição correspondente a 100% do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição mínimo citado neste inciso, conforme Anexo X - "Regra de Transição com Adicional de 100% da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor art. 20".

Parágrafo único. Para obtenção da pontuação será considerado todo o tempo de contribuição, inclusive aquele não exercido em atividades de magistério.

Art. 258. A aposentadoria de que trata este Capítulo será calculada na forma prevista no inciso IV do art. 210, exceto para o benefício com direito adquirido previsto no art. 256, que será calculado na forma prevista no inciso IV do art. 211, observada a possibilidade de opção pela forma mais vantajosa.

Seção II **Da Análise do Benefício**

Subseção I **Da Atividade de Magistério e da Educação Básica**

Art. 259. Considera-se função de magistério as seguintes atividades exercidas por professor em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades:

I - de docência, a qualquer título;

II - de direção de unidade escolar;

III - de coordenação e assessoramento pedagógico; ou

IV - de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Art. 260. Entende-se por educação básica aquela formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nas modalidades presencial e a distância.

Parágrafo único. São considerados como estabelecimentos de educação básica os cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos Órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases - LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Art. 261. O professor universitário deixou de ser contemplado com a aposentadoria por tempo de contribuição de professor com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, porém, se cumpridos todos os requisitos exigidos para a espécie até 16 de dezembro de 1998, terá direito de requerer a aposentadoria, a qualquer tempo, observada a legislação vigente na data da implementação das condições.

Art. 262. O professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até esta data, com acréscimo de 17% (dezessete por cento) para o homem, e de 20% (vinte por cento) para a mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição integral exclusivamente em funções de magistério, desde que implementados os requisitos até o dia anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



Subseção II
Dos Documentos Para Comprovação da Atividade de Professor

Art. 263. A comprovação do período de atividade de professor far-se-á:

I - mediante a apresentação da CP ou CTPS, complementada, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de sua caracterização;

II - informações constantes no CNIS; ou

III - CTC nos termos da Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS.

Art. 264. A comprovação do exercício da atividade de magistério é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria de professor, presumindo-se a existência de habilitação.

Art. 265. Considerando o contido no art. 127, II do RPS, o período exercido na atividade de magistério oriundo de RPPS, devidamente certificado, não será considerado para fins deste benefício, quando concomitante com atividade privada que não seja caracterizada como de magistério.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Subseção I
Aposentadoria Rural com RMI igual a 1 (um) Salário Mínimo

Art. 266. A aposentadoria dos trabalhadores rurais referidos no art. 246, desde que cumprida a carência exigida em atividade exclusivamente rural, será devida ao homem quando completar 60 (sessenta) anos de idade e à mulher quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, inclusive após 13 de novembro de 2019.

Art. 267. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural ou em período de graça decorrente de atividade rural na DER ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, observado o disposto no art. 269.

Art. 268. O trabalhador enquadrado como segurado especial poderá requerer a aposentadoria por idade sem observância à data limite prevista no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, de 31 de dezembro de 2010, em razão do disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 269. A aposentadoria do trabalhador rural, mencionada no art. 244, será devida ao segurado empregado, ao contribuinte individual, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, ainda que a atividade exercida na DER seja de natureza urbana, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício rural até a expiração do prazo de manutenção da qualidade na condição de segurado rural.

Parágrafo único. Será concedido o benefício de natureza urbana se o segurado exercer atividade urbana na DER e preencher os requisitos à concessão de benefício nessa condição, quando esta for mais vantajosa.



Subseção II

Aposentadoria Rural com RMI superior a 1 (um) Salário Mínimo

Art. 270. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural com renda mensal superior ao valor do salário mínimo e com redução de idade, ou seja, 60 (sessenta) anos se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, as contribuições para fins de carência serão computadas, exclusivamente, em razão do exercício da atividade rural, observando a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Art. 271. Para a aposentadoria de que trata esta Seção deve-se observar que para o cálculo da RMI serão utilizados os salários de contribuição vertidos ao RGPS.

Art. 272. O segurado especial que contribui facultativamente somente fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma da alínea "b" do inciso VII do art. 210, após o cumprimento da carência exigida, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

Subseção III

Aposentadoria Híbrida

Art. 273. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no Capítulo IV, referente à aposentadoria por idade do trabalhador rural, mas que satisfaçam o tempo de contribuição exigido computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria na modalidade híbrida, desde que cumpram os requisitos dos incisos I e II do art. 253.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos segurados que, na data da implementação dos requisitos, comprovem a condição de trabalhador rural, ainda que na DER estejam em outra categoria.

§ 2º A Ação Civil Pública - ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, recepcionada pelo Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS, de 4 de janeiro de 2018, ampliou o efeito do disposto no caput para os trabalhadores urbanos em qualidade de segurado na DER ou na data da implementação dos requisitos.

§ 3º A qualidade de segurado da qual trata o § 2º poderá ocorrer, inclusive, em razão de recolhimento na categoria de segurado facultativo, pela natureza urbana dessa.

Seção II

Da Análise do Benefício

Art. 274. Para fins de análise da aposentadoria por idade do trabalhador rural, deverá ser contabilizada a carência exclusivamente em razão da atividade rural, conforme disposto nos arts. 116 a 121, observadas as demais disposições aplicáveis à carência.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão da aposentadoria híbrida, disposta no art. 273, à carência contabilizada na forma do caput, deverão ser somados os períodos de contribuição sob outras categorias.

Art. 275. Para fins de enquadramento do segurado na tabela progressiva de carência que trata o art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991, haverá direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural quando o interessado implementar os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - esteve vinculado ao Regime de Previdência Rural - RPR - ou RGPS, anteriormente a 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991;

II - exerceu atividade rural após aquela data; e

III - completou a carência necessária a partir de novembro de 1991.



Art. 276. A apresentação da declaração quanto ao recebimento de benefício em outro regime de previdência, conforme art. 247, não se aplica ao segurado especial que declarar não possuir renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente em campo específico da autodeclaração.

Parágrafo único. Na hipótese em que o segurado especial declarar o recebimento de renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente, deverá ser exigida a declaração constante no caput.

CAPÍTULO V APOSENTADORIA ESPECIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 277. A aposentadoria especial, uma vez cumprido os requisitos exigidos, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso.

§ 1º A aposentadoria especial será devida ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, somente para períodos trabalhados a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 83, de 2002, por exposição a agentes prejudiciais à saúde.

§ 2º Para fins de aposentadoria especial, serão considerados apenas os períodos de atividade especial, e, se houver tempo de contribuição em atividade comum, eles deverão ser considerados na formação do Período Básico de Cálculo - PBC.

§ 3º Para fins de aposentadoria especial, não se exige que a carência seja cumprida em atividade especial.

Art. 278. A comprovação do exercício da atividade especial poderá ser por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995.

Art. 279. Para os filiados a partir de 14 de novembro de 2019, após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, observado o período de carência de 180 contribuições mensais, a aposentadoria especial será devida ao segurado que completar:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

II - 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição;

III - 60 (sessenta anos) de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Art. 280. Ao segurado, independentemente do sexo, filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, mas que implementar os requisitos a partir de 14 de novembro de 2019, será concedida a aposentadoria especial, cumprida a carência, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, for equivalente a 66 (sessenta e seis) pontos e comprovar 15 (quinze) anos de efetiva exposição;



II - o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, for equivalente a 76 (setenta e seis) pontos e comprovar 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, for equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos e comprovar 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo único. Para obtenção da pontuação será considerado todo o tempo de contribuição, inclusive aquele não exercido em efetiva exposição a agentes nocivos.

Art. 281. Para os filiados até 13 de novembro de 2019, véspera da vigência da Emenda Constitucional 103, que tenham implementado todas as condições para concessão do benefício até essa data, a aposentadoria especial será devida independentemente da idade do requerente ou pontuação adquirida.

Parágrafo único. Para fins de aposentadoria especial, serão considerados apenas os períodos de atividade especial, e, se houver tempo de contribuição em atividade comum, eles deverão ser considerados somente na formação do Período Básico de Cálculo - PBC.

Seção II **Da Atividade Exercida em Condições Especiais**

Art. 282. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde.

Art. 283. Os períodos exercidos em condições especiais podem ser enquadrados por:

I - categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme critérios disciplinados nos arts. 298 a 302; e/ou;

II - por exposição a agentes prejudiciais à saúde químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em qualquer época, conforme critérios disciplinados nos arts. 296 e 297.

Art. 284. Para fins de concessão de aposentadoria especial somente serão considerados os períodos de atividade especial, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 285. A concessão da aposentadoria especial observará a atividade desempenhada pelo requerente, sendo exigida a comprovação mínima de:

I - 15 (quinze) anos: trabalhos em mineração subterrânea, em frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos; ou

II - 20 (vinte) anos em:

a) trabalhos com exposição ao agente químico asbestos (amianto); ou

b) trabalhos em mineração subterrânea, afastados das frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos; ou

III - 25 (vinte e cinco) anos: para as demais situações.

Art. 286. Quando o segurado exercer atividade especial em mais de um vínculo concomitante, será devida a aposentadoria especial quando pelo menos uma das atividades for considerada especial, observados os demais critérios.

Parágrafo único. Na hipótese de atividades concomitantes sob condições especiais, no mesmo ou em outro vínculo empregatício, será considerada aquela que exigir menor tempo para a aposentadoria especial, desde que atingido o tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial, sendo que para os casos de conversão deverá ser observado o disposto no art. 287.

Art. 287. Quando houver exercício sucessivo em mais de uma atividade sujeita a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, salvo as atividades exercidas na forma do art. 286, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de conversão.

§ 1º Na hipótese do caput serão somados os respectivos períodos, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica apenas aos períodos sujeitos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, não cabendo conversão de períodos comuns na aposentadoria especial.

Art. 288. Não descaracteriza o exercício em condições especiais:

I - os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias;

II - os períodos de recebimento de salário-maternidade; e

III - os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, gozados até 30 de junho de 2020, véspera da publicação do Decreto nº 10.410.

§ 1º Para fins do disposto do caput, o segurado deverá estar exercendo atividade considerada especial na data do afastamento constante nos incisos I e II.

§ 2º Os períodos de afastamento decorrentes de recebimento de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, gozados a partir 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 2020, não serão considerados como especiais.

§ 3º O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

§ 4º A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.

§ 5º Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.

Subseção I

Da Caracterização de Atividade Exercida em Condições Especiais

Art. 289. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.



Art. 290. A caracterização do exercício de atividade em condições especiais, será realizada mediante apresentação de:

I - documentação comprobatória do exercício da função ou atividade, nos termos dos arts. 299, 301 e 302 para períodos enquadráveis por categoria profissional, até 28 de abril de 1995; ou

II - formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, legalmente previstos, para períodos enquadráveis por agentes prejudiciais à saúde.

Art. 291. Os formulários para reconhecimento de período laborados em condições especiais serão aceitos desde que emitidos:

I - pela empresa, no caso de segurado empregado;

II - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

III - pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

IV - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

V - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

§ 1º Consideram-se formulários para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, conforme Anexo II - "Tabela de Temporalidade e Formulários Correspondentes", sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, podendo inclusive ser utilizado para comprovar períodos laborados antes de 1º de janeiro de 2004, desde que a emissão seja a partir da data do início de sua vigência.

§ 2º Serão aceitos os antigos formulários independentemente da data de regência de cada um, para atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, desde que emitidos até essa data e observada a necessidade de se tratarem de formulários já previstos na legislação na data de sua emissão.

§ 3º Quando apresentados os antigos formulários mencionados no §1º, será obrigatória a apresentação, também:

I - para o agente prejudicial à saúde ruído:

a) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995; ou

b) as seguintes Demonstrações Ambientais, para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032 a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523:

1 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

2 - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

3 - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e

4 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.



II - para qualquer agente prejudicial à saúde, incluindo o agente prejudicial à saúde ruído:

a) LTCAT ou as Demonstrações Ambientais arroladas na alínea "b" do inciso I, para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS.

Art. 292. Quando da apresentação de LTCAT, serão observados os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

I - se individual ou coletivo;

II - identificação da empresa;

III - identificação do setor e da função;

IV - descrição da atividade;

V - identificação de agente prejudicial à saúde capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;

VI - localização das possíveis fontes geradoras;

VII - via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;

VIII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;

IX - descrição das medidas de controle existentes;

X - conclusão do LTCAT;

XI - assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e

XII - data da realização da avaliação ambiental.

Parágrafo único. Caberá emissão de exigência para saneamento do LTCAT antes do encaminhamento do processo à análise técnica, caso seja identificada ausência dos elementos constantes nos incisos I a IV, X, XI e XII.

Art. 293. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022 que deve conter as seguintes informações básicas:

I - dados administrativos da empresa e do trabalhador;

II - registros ambientais;

III - responsáveis pelas informações.

§ 1º Deverá constar no PPP o nome e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como a data da emissão do PPP.

§ 2º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.



§ 3º Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes.

Art. 294. Constatada divergência de informações entre a CP ou CTPS e os formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais, ela deverá ser esclarecida por meio de ofício à empresa ou exigência ao segurado.

Parágrafo único. Constatada divergência entre o formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e o CNIS, ou entre eles e outros documentos ou evidências, o INSS deverá analisar a questão no processo administrativo, com adoção das medidas necessárias.

Subseção II

Da Utilização da Atividade Especial em Outros Benefícios

Art. 295. Os períodos laborados em condições especiais até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, seja por categoria profissional ou exposição a agentes prejudiciais à saúde, serão convertidos e somados ao tempo comum, em qualquer benefício, aplicando a "Tabela de Conversão de Atividade Especial", constante no Anexo I.

§ 1º Independentemente do momento da análise do enquadramento da atividade como especial, será respeitada a legislação vigente à época da prestação da atividade.

§ 2º As alterações trazidas pelo Decreto nº 4.882, de 2003, não geram efeitos retroativos em relação às alterações conceituais por ele introduzidas.

Seção III

Das Disposições Relativas ao Enquadramento por Exposição a Agentes Prejudiciais à Saúde

Art. 296. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes prejudiciais à saúde dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes durante tempo de trabalho permanente, entendendo-se como permanente o trabalho não ocasional nem intermitente, na qual a exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço.

Parágrafo único. Para períodos trabalhados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, não será exigido o requisito de permanência indicado no caput.

Art. 297. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes prejudiciais à saúde químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º A análise da atividade especial de que trata o caput será feita pela área técnica competente.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 3º Os agentes prejudiciais à saúde não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.



§ 4º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias, sendo que, para enquadramento como período especial, as atividades que não estão mencionadas no Anexo IV devem ter relação com os agentes prejudiciais do mesmo anexo.

§ 5º O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada a exposição a agentes prejudiciais à saúde químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

§ 6º Para períodos trabalhados anteriores ao Anexo IV do RPS, ou seja, 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto 2.172, são válidos os enquadramentos realizados com fundamento nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 83.080, de 1979, no que couber.

Seção IV

Das Disposições Relativas ao Enquadramento por Categoria Profissional

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 298. Até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, poderão ser reconhecidas como especiais as atividades previstas no "Quadro das Atividades Passíveis de Enquadramento por Categoria Profissional até 28 de abril de 1995", constante no Anexo III, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

I - Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

§ 1º Para o enquadramento previsto no caput não será exigido o requisito de trabalho permanente, entendendo-se como permanente o trabalho não ocasional nem intermitente, na qual a exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, visto tal definição ter sido inserida para enquadramentos após 28 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.302.

§ 2º Serão consideradas as atividades arroladas em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais.

§ 3º Não será admitido enquadramento por categoria profissional por analogia, ou seja, a função ou atividade profissional deve estar expressamente contida no "Quadro das atividades passíveis de enquadramento por categoria profissional até 28 de abril de 1995", constante no Anexo III.

§ 4º O enquadramento por categoria profissional previsto no caput é de responsabilidade do servidor do INSS.

Art. 299. Para o segurado empregado, a comprovação da função, ou atividade profissional será realizada com a apresentação:

I - da Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando constar a função ou cargo, expresso e literal, idêntica às atividades arroladas nos incisos I e II do art. 298, devendo ser observadas, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado;

II - ficha ou Livro de Registro do Empregado, onde conste o referido registro do trabalhador e a informação do cargo e suas alterações, conforme o caso; ou



III - formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP

§ 1º O disposto no caput não se aplica a atividade de auxiliar, disposta no art. 303, caso em que o requerente deverá apresentar os formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais legalmente previstas.

§ 2º Nas hipóteses em que as anotações da CP ou CTPS ou ficha ou Livro de Registro do Empregado forem insuficientes para enquadramento por categoria profissional para períodos trabalhados até 28 de abril de 1995, o requerente deverá apresentar os formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais legalmente previstas.

§ 3º Nas hipóteses dos § 1º e 2º, quando não for possível a apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP pelo requerente por se tratar de empresa legalmente extinta, a ausência do formulário poderá ser suprida pelo processamento de Justificação Administrativa - JA, considerando presentes os pressupostos para sua autorização.

§ 4º Para fins do disposto do § 3º, entende-se por empresa legalmente extinta, aquela que tiver seu CNPJ baixado, cancelado, inapto ou extinto no respectivo órgão de registro.

§ 5º A comprovação da extinção da empresa se dará por documentos que demonstrem as situações descritas no § 4º.

Art. 300. Para fins de enquadramento mediante anotações regulares em CTPS, faz-se necessário analisar os seguintes itens:

I - quanto à descrição da atividade:

a) o enquadramento só é possível até 28 de abril de 1995 para as atividades/ocupações descritas no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (ocupações) e do Anexo II do Decreto 83.080, de 1979, que se encontram no "Quadro das Atividades Passíveis de Enquadramento por Categoria Profissional até 28 de abril de 1995", constante no Anexo III, observado o disposto no § 2º do art. 298;

b) além da função constante no contrato de trabalho é importante verificar se não houve alteração de função nas anotações posteriores da CTPS, especialmente aumento de salário em razão de data-base ou anotações de férias;

c) em razão das alterações dos códigos CBO e da própria limitação cadastral para períodos até 28 de abril de 1995, não é cabível o enquadramento por atividade somente com as informações constantes no CNIS.

II - quanto à atividade da empresa:

a) o enquadramento por função/ ocupação exige também a análise da área de atuação do empregador;

b) é necessário verificar a atividade da empresa conforme CNAE, mediante a descrição vinculada ao seu CNPJ no CNIS, de modo a constatar se a função do requerente está vinculada à atividade do empregador;

c) no caso de transferência do funcionário ou alteração (fusão, cisão, desmembramento, alteração) do empregador, é necessário verificar também se o ramo de atividade da nova empresa ainda se enquadra na área de atuação para enquadramento administrativo;



d) se a CTPS não contiver o CNPJ da empresa e nem se possa consegui-lo pelos sistemas e pesquisas disponíveis aos servidores do INSS, é necessário solicitar o PPP (para empresa ainda ativa), declaração ou qualquer outro documento que possa complementar as informações faltantes.

III - quanto à correspondência entre a função/ocupação descrita na CTPS e aquela descrita nos anexos dos Decretos:

a) a função deverá estar exatamente igual àquela definida nos anexos descritos;

b) não é cabível o enquadramento por analogia, assemelhação, aproximação ou identificação fática de atribuições;

c) a ausência de eficácia de equipamentos de proteção coletivos (EPC) ou individuais (EPI) não interfere no enquadramento da atividade;

d) não é exigível a comprovação de atividade não ocasional nem intermitente durante a jornada de trabalho, por se tratar de exigência que surgiu a partir da Lei 9.032, de 1995;

e) não é possível o enquadramento de vigilante, em razão da exigência de comprovação de uso de arma de fogo - exceto se estiver expresso na CTPS a função de vigilante armado.

IV - quanto à condição da CTPS:

a) as exigências de contemporaneidade, fidedignidade e relevância para a CTPS são também válidas para o enquadramento;

b) não é cabível o enquadramento por CTPS se a atividade ou anotações forem extemporâneas - ainda que advindas de decisão judicial;

c) verificar indicativos de contemporaneidade, como o modelo da CTPS, as moedas usadas na época, a existência da empresa na época alegada, sinais de divergência entre o desgaste de partes do documento, etc;

d) verificar se houve rasuras ou adulterações no documento.

Art. 301. Para o segurado trabalhador avulso, a comprovação da função, ou atividade profissional será realizada com a apresentação:

I - do certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupa trabalhadores avulsos, acompanhado de documentos contemporâneos; ou

II - do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Art. 302. A comprovação da atividade especial do segurado contribuinte individual, até 28 de abril de 1995, véspera da Lei nº 9.032, será realizada com a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade do exercício da atividade.

§ 1º Para a comprovação da atividade nos termos do caput, não cabe a apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

§ 2º Quando a atividade exigir, o contribuinte individual deverá apresentar documento que comprove habilitação acadêmica e registro no respectivo conselho de classe.

**Subseção II
Do Auxiliar**

Art. 303. O segurado que exerceu atividade de auxiliar ou ajudante até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de qualquer das atividades constantes no "das Atividades Passíveis de Enquadramento por Categoria Profissional até 28 de abril de 1995", constante no Anexo III, terá sua atividade reconhecida como especial, desde que comprovado o exercício da atividade nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho do profissional abrangido.

§ 1º Para análise do caput, o atendente de enfermagem e o técnico de enfermagem se equiparam a auxiliar de enfermagem.

§ 2º Não será admitido enquadramento para o segurado que exercer atividade de auxiliar ou ajudante, nos moldes do caput, quando a atividade exigir formação específica para o seu desempenho.

**Subseção III
Da(o) Telefonista**

Art. 304. A atividade de telefonista exercida em qualquer tipo de estabelecimento poderá ser enquadrada como especial por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da Lei nº 9.032, de 1995, no código 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, desde que exercida de maneira não ocasional nem intermitente.

Parágrafo único. Comprovados 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na atividade de telefonista, até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, poderá ser concedida aposentadoria especial.

**Subseção IV
Do Guarda**

Art. 305. A atividade de guarda, vigia ou vigilante poderá ser considerada como especial, por categoria profissional, até 28 de abril de 1995, véspera da Lei nº 9.032, no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, desde que comprovado o exercício da atividade de maneira não ocasional e nem intermitente.

Parágrafo único. No caso de não constar na CP ou CTPS a informação de que o segurado trabalhava armado, deve-se fazer exigência para que o segurado apresente o PPP ou outro formulário definido pelo INSS.

Art. 306. Entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado:

I - que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, com uso de arma de fogo, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos;

II - contratado por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo à atividade de segurança privada à pessoa e a residências.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá constar no formulário para reconhecimento de períodos alegados como especiais os locais e empresas onde o segurado desempenhava a atividade, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade.

Art. 307. Não será considerada como especial a atividade de guarda, vigia ou vigilante exercida como contribuinte individual.



Subseção V Do Trabalhador Rural

Art. 308. A atividade de trabalhador rural desempenhada na agropecuária, amparada pelo RGPS, poderá ser enquadrada como especial no código 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, até 28 de abril de 1995, véspera da Lei nº 9.032, de 1995.

Art. 309. O período de atividade rural do trabalhador amparado pela Lei nº 11, de 25 de maio de 1971 (FUNRURAL), exercido até 24 de julho de 1991, não será considerado como especial, por inexistência de recolhimentos previdenciários e consequente fonte de custeio.

Parágrafo único. O enquadramento do trabalhador rural será permitido para o período de 25 de julho de 1991 a 28 de abril de 1995.

Subseção VI Do Professor

Art. 310. A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981, considerando que a Emenda Constitucional retirou esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, para incluí-la em legislação especial e específica, que passou a ser regida por legislação própria;

Seção IV Da Análise do Benefício

Art. 311. Caberá ao servidor administrativo a análise do requerimento de benefício para efeito de caracterização de atividade exercida em condições especiais, com observação dos procedimentos a seguir:

I - quando da apresentação de formulário legalmente previsto para reconhecimento de período alegado como especial, verificar seu correto preenchimento, confrontando com os documentos contemporâneos apresentados e os dados constantes do CNIS, inclusive quanto à indicação sobre

a exposição do segurado a agentes nocivos, para período de trabalho a partir de janeiro de 1999;

II - verificar a ocorrência das seguintes falhas ou falta de informações no formulário e no LTCAT, quando exigido:

a) a inexistência de identificação da empresa, dados do segurado e sua profissiografia, data da emissão, dados do responsável pelas informações no formulário para reconhecimento de atividade especial e respectiva assinatura;

b) falta de apresentação de LTCAT ou documento substitutivo, quando exigido, conforme disposto no § 3º do art. 291; e

c) na hipótese de apresentação de LTCAT ou documentos substitutivos, ausência de identificação da empresa, data da emissão e assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança e respectivo registro profissional;

IV - analisar se a atividade informada permite enquadramento por categoria profissional até 28 de abril de 1995, conforme Seção IV deste Capítulo, promovendo o enquadramento, ainda que para o período analisado, conste também exposição à agente nocivo;



V - quando do não enquadramento por categoria profissional registrar o motivo e a fundamentação legal de forma clara e objetiva no processo e encaminhar para análise técnica da Perícia Médica Federal, somente quando houver agentes nocivos citados nos formulários para reconhecimento de períodos alegados como especiais;

§ 1º Na hipótese do inciso II, o servidor deverá emitir exigência ao segurado ou à empresa, conforme o caso, visando a regularização da documentação.

§ 2º Na hipótese de não haver cumprimento da exigência prevista no § 1º, dentro do prazo de trinta dias, o processo deverá ser encaminhado para a análise técnica, com o respectivo relato das pendências não atendidas.

Art. 312. O enquadramento por categoria profissional realizado pelo servidor do INSS prevalece sobre o enquadramento por exposição a agentes prejudiciais à saúde, quando referente ao mesmo período, exceto quando:

I - houver atividades que exijam análise da atividade preponderante; ou

II - o agente prejudicial à saúde descrito implique em menor tempo de contribuição.

Art. 313. Serão mantidas as análises de atividade especial realizadas nos benefícios anteriores, respeitadas as orientações vigentes à época, devendo ser submetidos à análise períodos com agentes prejudiciais à saúde ainda não analisados.

§ 1º Caberá a reanálise em caso de apresentação de novos elementos, sendo considerados como tais nova documentação com informações diferentes, ocorrência de ulterior decisão recursal ou judicial e alterações de entendimento e legislativas.

§ 2º O disposto no caput não impede a revisão dos períodos já analisados, observada nesse caso a legislação aplicada à revisão, quando, dentre outras hipóteses:

I - o segurado solicitar expressamente a reanálise do período;

II - o perito médico federal considerar necessária a revisão; e

III - o servidor identificar (evidente) erro material na análise do período.

§ 3º Os períodos já reconhecidos como de atividade especial em decisão judicial, desde que devidamente averbados pelo INSS, e em acórdão recursal, ainda que parcial, transitado em julgado administrativamente, observadas as regras previstas no Livro de Recursos, deverão ser mantidos como especiais.

Seção V

Do Segurado que Continuar ou Retornar à Atividade

Art. 314. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei 9.032, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.

Parágrafo único. A cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.

Art. 315. A cessação do benefício de aposentadoria especial ocorrerá da seguinte forma:



I - em 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal; e

II - a partir da data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729.

Art. 316. Não serão considerados como permanência ou retorno à atividade os períodos entre a data do requerimento e a data da ciência da concessão do benefício e o cumprimento de aviso prévio consequente do pedido de demissão do segurado após a ciência da concessão do benefício.

Art. 317. Os valores indevidamente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS, na forma dos arts. 154 e 365 do RPS.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 318. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o caput, o segurado deve contar com no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau.

§ 2º Aplica-se ao trabalhador rural com deficiência o disposto nas regras de concessão da aposentadoria por idade rural, sendo vedada a acumulação da redução da idade.

Art. 319. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, segurado especial que contribui facultativamente, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado os seguintes requisitos:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Art. 320. As informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional, constarão no CNIS, após as necessárias adequações do sistema.

Art. 321. Observada a vigência da Lei Complementar nº 142, de 2013, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição concedidas até 9 de novembro de 2013 de acordo com as regras da Lei nº 8.213, de 1991, não poderão ser revistas para enquadramento nos critérios da Lei Complementar nº 142, de 2013, ressalvada a hipótese de desistência prevista no § 2º do art. 181-B do RPS.



Seção II Da Análise do Benefício

Art. 322. A concessão da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição ao segurado com deficiência está condicionada ao reconhecimento em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, do grau de deficiência leve, moderado ou grave.

Parágrafo único. A comprovação da deficiência será embasada em documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 323. O tempo de contribuição a ser considerado na análise do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição ao segurado com deficiência corresponde ao número de contribuições recolhidas em valor igual ou superior ao limite mínimo, ao RGPS ou RPPS, até a DER.

§ 1º Para análise do tempo de contribuição, deverá ser observado o disposto nos arts. 145 a 162.

§ 2º O tempo de contribuição anterior a 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, será computado de acordo com a legislação vigente na época.

Art. 324. O segurado com deficiência poderá solicitar avaliação médica e funcional, a ser realizada pela Perícia Médica Federal, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 2013.

§ 1º Para fins de revisão do pedido que trata o caput, aplica-se o prazo decadencial, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício.

§ 2º Até 8 de novembro de 2015, dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 142, de 2013, o agendamento da avaliação de que trata o caput somente era realizado para o segurado que requeresse o benefício de aposentadoria e contasse com os seguintes requisitos:

I - no mínimo 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco), se homem; ou

II - no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta), se homem.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Da Aposentadoria Por Idade

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 325. Até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, fica assegurada a concessão da aposentadoria por idade urbana ao segurado que tenha cumprido a carência exigida e completado 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Art. 326. Os trabalhadores rurais que não atendam o disposto no art. 266, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, na data da implementação dos requisitos, comprovem a condição de trabalhador rural ou que estejam em manutenção da qualidade de segurado decorrente de atividade rural, ainda que na DER estejam em outra categoria.



Art. 327. Os filiados até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, que não tenham cumprido todos os requisitos exigidos no art. 326 até esta data, deverão cumprir, além da carência exigida, 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos, observado o art. 328.

Art. 328. A partir de 2020, deverá ser acrescido seis meses à idade exigida para mulher, até completar a idade de 62 (sessenta e dois) anos, conforme "Tabela das Regras de Transição Aposentadoria por Idade para a Mulher", constante no Anexo IV.

Art. 329. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V - Da Aposentadoria Especial.

Subseção II Da Análise do Benefício

Art. 330. Para fins de análise da aposentadoria por idade desta Seção, deverá ser contabilizada a carência conforme disposto nos arts. 114 ou 115, observadas as demais disposições aplicáveis à carência relacionadas no Título III.

Seção II Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 331. A aposentadoria por tempo de contribuição, denominada, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aposentadoria por tempo de serviço, é o benefício pago aos segurados da Previdência Social que, independentemente da qualidade de segurado, comprovem o tempo de contribuição e a carência exigida pela legislação, podendo ser proporcional ou integral.

Art. 332. Ao segurado filiado ao RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, fica assegurado o direito à aposentadoria, quando preencher, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - idade: 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, e 53 (cinquenta e três) anos para o homem;

II - tempo de contribuição: 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem; e

III - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido no art. 333.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos segurados oriundos de outro regime de previdência social que ingressaram no RGPS até 16 de dezembro de 1998 ou que tenham reingressado no RGPS até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no art. 214.

Art. 333. Até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, fica assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha cumprido a carência exigida e completado 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, até esta data.



Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso IV do art. 211.

Art. 334. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103 e que não tenha cumprido todos os requisitos até a data em referência, é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso anterior será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, conforme "Regra de Transição Aposentadoria por Tempo de Contribuição Pontos Art. 15", constante no Anexo V.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso II do caput.

§ 3º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso IV do art. 210.

Art. 335. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103 e que não tenha cumprido todos os requisitos até tal data, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

III - a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, conforme "Regra de Transição Aposentadoria por Tempo de Contribuição Art.16", constante no Anexo VII.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso IV do art. 210.

Art. 336. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data publicação da Emenda Constitucional nº 103, e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, cumprida a carência, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, conforme "Regra de Transição com Adicional de 50% (cinquenta por cento) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Art. 17", constante no Anexo IX.



Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso IV do art. 210.

Art. 337. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, e que não tenha cumprido todos os requisitos até tal data, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - período adicional de contribuição correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, conforme "Regra de Transição com Adicional de 100% da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Art. 20", constante no Anexo X.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no IV do art. 210.

Subseção II Da Análise do Benefício

Art. 338. Para fins de análise da aposentadoria por tempo de contribuição desta seção, observadas as disposições referentes à carência, deverá ser contabilizado, a partir de 14 de novembro de 2019, o tempo de contribuição, considerando como aquele correspondente ao número de contribuições compreendido entre a primeira contribuição ao RGPS, igual ou superior ao limite mínimo estabelecido, até a competência do requerimento pleiteado.

§ 1º Para atendimento do caput, deverá ser observado o disposto nos art. 145 a 162, que trata do tempo de contribuição.

§ 2º Para fins de comprovação do tempo de contribuição, deverá ser observado o disposto no Capítulo I - Dos segurados, da filiação e inscrição, da validade, comprovação e acerto de dados do CNIS da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Subseção III Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Art. 339. Para os benefícios tratados nesta Seção, a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Fica assegurada a caracterização da atividade especial por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032.

Art. 340. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador até 13 de novembro de 2019, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	Para 30 (mulher)	Para 35 (homem)
15 anos	2,00	2,33
20 anos	1,50	1,75



25 anos	1,20	1,40
---------	------	------

CAPÍTULO VIII EFEITOS DA EXTINÇÃO DO RPPS

Art. 341. Ainda que o servidor tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, caso permaneça em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios programáveis do Regime Geral da Previdência Social:

I - nos termos dos arts. 331 e 332, para os casos em que o ingresso ao RGPS ocorreu até 16 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20;

II - nos termos dos arts. 333 a 337, para os casos de ingresso no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103; e

III - nos termos do art. 253, para os casos de ingresso no RGPS a partir de 14 de novembro de 2019, vigência da Emenda Constitucional nº 103.

Art. 342. Para a concessão de aposentadorias, deverá ser observada a ocorrência do fato gerador:

I - se anterior à mudança do regime, o benefício será concedido e mantido pelo regime a que pertencia; e

II - se posterior, pelo RGPS.

TÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMÁVEIS

CAPÍTULO I APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Seção I Considerações Gerais

Art. 343. Será devida ao segurado que, cumprida a carência, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, devendo ser observado os itens deste Capítulo.

Subseção I Da Data do Início do Benefício - DIB

Art. 344. Ao segurado empregado, a DIB será fixada no 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Art. 345. Ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo será fixada:



I - na Data do Início da Incapacidade - DII, se entre esta data e a Data da Entrada do Requerimento - DER transcorrer até 30 (trinta) dias;

II - na DER, se entre esta data e a DII transcorrer mais de 30 (trinta) dias.

Art. 346. Tratando-se de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de transformação do auxílio por incapacidade temporária, a DIB será fixada no dia imediato ao da cessação deste.

Subseção II Da Renda Mensal

Art. 347. A renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente será calculada na forma prevista no inciso II do art. 210.

Parágrafo único. Para benefícios com fato gerador até 13 de novembro de 2019, o cálculo será devido na forma do inciso II do art. 211.

Art. 348. A partir de 5 de abril de 1991, o aposentado por incapacidade permanente que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da renda mensal de seu benefício, conforme art. 328 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Subseção III Da Constatação da Incapacidade Permanente

Art. 349. A condição de incapacidade deverá ser constatada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo único. A doença ou lesão que o segurado possuía ao se filiar ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 350. Deverá ser solicitado ao segurado declaração quanto ao recebimento de benefício em outro regime de previdência, conforme Anexo XXIV - "Declaração de Recebimento do Benefício em outro Regime de Previdência", da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Subseção IV Da Múltipla Atividade

Art. 351. A concessão do benefício a segurado com mais de uma atividade está condicionada ao afastamento por incapacidade de todas as atividades, devendo a DIB ser fixada levando em consideração a data do último afastamento.

Seção II Das Revisões das Condições que Ensejaram a Concessão do Benefício

Art. 352. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. O aposentado por incapacidade permanente estará isento desta convocação quando:

I - portador de HIV/aids;



II - após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

III - após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 353. Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado e o benefício cessado, independentemente da existência de interdição judicial.

Art. 354. É vedada a transformação de aposentadoria por incapacidade permanente em aposentadoria por idade para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.

CAPÍTULO II AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 355. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Art. 356. Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao RGPS com doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 357. Não será devido o auxílio por incapacidade temporária para o segurado recluso em regime fechado com fato gerador a partir de 18 de janeiro de 2019, conforme Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

Parágrafo único. O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio por incapacidade temporária.

Art. 358. A DIB será fixada:

I - no 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico quando requerido até o 30º (trigésimo) dia da DAT;

II - na DII, para os demais segurados, quando requerido até o 30º (trigésimo) dia da DII; ou

III - na DER, para todos os segurados, quando requerido após o 30º (trigésimo) dia da data do afastamento do trabalho/atividade ou da cessação das contribuições.

Art. 359. No caso da DII do segurado ser fixada quando este estiver em gozo de férias ou licença-prêmio ou qualquer outro tipo de licença remunerada, o prazo de 15 (quinze) dias de responsabilidade da empresa, será contado a partir do dia seguinte ao término das férias ou da licença.

Parágrafo único. Caso a DII recaia sobre período de suspensão ou licença não remunerada do contrato de trabalho, o prazo de 15 (quinze) dias de responsabilidade da empresa, será contado a partir da DII, se posterior ao último dia efetivo de trabalho.

Art. 360. Quando o acidentado empregado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade da empresa serão contados a partir da data que ocorrer o afastamento.



Art. 361. Caso o acidente ocorra em período de aviso prévio, haverá interrupção, sendo o restante do aviso prévio cumprido quando o segurado retornar à atividade.

Art. 362. Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento.

Art. 363. Na hipótese do art. 362, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de 15 (quinze) dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir do dia seguinte ao que completar os 15 (quinze) dias de afastamento, somados os períodos de afastamento intercalados.

Art. 364. Ao segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, e estando incapacitado para uma ou mais atividades, inclusive em decorrência de acidente do trabalho, será concedido um único benefício, observado o disposto no art. 371.

Seção II **Da análise do benefício**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 365. A Perícia Médica Federal estabelecerá a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, conforme o caso, o prazo suficiente para o restabelecimento dessa capacidade.

Art. 366. Na análise médico-pericial, serão fixadas a DID e a DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

Art. 367. Identificada a impossibilidade de desempenho da atividade que exerce, porém, caso permita o desempenho de outra, o Perito Médico Federal poderá encaminhar o segurado ao processo de reabilitação profissional.

Art. 368. O direito ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, deverá ser analisado com base na DII fixada para todas as categorias de segurado.

Art. 369. Para fins de concessão de benefício por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, o Perito Médico Federal poderá solicitar o PPP à empresa, com vistas à fundamentação do reconhecimento do nexa técnico previdenciário e para avaliação de potencial laborativo, inclusive objetivando processo de reabilitação profissional.

Art. 370. No caso de incapacidade apenas para o exercício de uma das atividades, o direito ao benefício deverá ser analisado com relação somente a essa atividade, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o segurado estiver exercendo.

Parágrafo único. Na situação do disposto no caput, o segurado deverá informar se o afastamento se deu para uma todas as atividades. Caso haja afastamento somente de um, o vínculo da atividade que não houve afastamento deve ser excluído do PBC diretamente no sistema de benefícios.

Art. 371. Se, por ocasião do requerimento, o segurado estiver incapaz para todas as atividades que exercer, a DIB e a DIP serão fixadas em função do último afastamento se o trabalhador estiver empregado, ou serão fixadas em função do afastamento como empregado, se exercer a atividade de empregado concomitantemente com outra de contribuinte individual ou de empregado doméstico.



Art. 372. A análise do direito ao auxílio por incapacidade temporária, após parecer médico-pericial, deverá levar em consideração:

I - se a DII for fixada anteriormente à 1ª (primeira) contribuição, não caberá a concessão do benefício;

II - se a DII for fixada posteriormente à 12ª (décima segunda) contribuição, será devida a concessão do benefício, independentemente da data de fixação da DID, desde que atendidas as demais condições; e

III - se a DID for fixada anteriormente à 1ª (primeira) contribuição e a DII for fixada anteriormente à 12ª (décima segunda) contribuição, não caberá a concessão do benefício.

Art. 373. O auxílio por incapacidade temporária poderá ser processado de ofício pela Previdência Social, conforme previsto no art. 76 do RPS, nas situações em que o INSS tiver ciência da incapacidade do segurado por meio de documentos que comprovem essa situação e desde que a incapacidade seja confirmada pela perícia médica.

Art. 374. Nas situações em que a ciência do INSS ocorrer depois de transcorridos trinta dias do afastamento da atividade, aplica-se o disposto no inciso III do art. 358.

Art. 375. É vedada a transformação de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por idade para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.

Subseção II Da isenção de carência

Art. 376. Por ocasião da análise do pedido de auxílio por incapacidade temporária, quando o segurado não contar com a carência mínima exigida para a concessão do benefício, deverá ser observado se a situação é isenta de carência.

§ 1º Na situação prevista no caput, a DID e a DII devem recair a partir do segundo dia da data da filiação para que o requerente tenha direito ao benefício.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado entre a DID e a DII.

§ 3º Quando se tratar de acidente de trabalho típico ou de trajeto haverá direito à isenção de carência, ainda que a DII venha a recair no primeiro dia do primeiro mês da filiação.

Subseção III Do Segurado recluso

Art. 377. Não será devido o auxílio incapacidade temporária para o segurado recluso em regime fechado, observando que:

I - para os requerimentos de benefício realizados entre 18 de janeiro de 2019, data de publicação da MP nº 871, de 2019, e 17 de junho de 2019, véspera da data da publicação da Lei nº 13.846, o segurado recluso em regime fechado terá direito ao benefício caso a DII e o recolhimento à prisão tenham ocorrido até 17 de janeiro de 2019.

II - nos casos de prisão, em regime fechado, com data de entrada de requerimento - DER a partir de 18 de junho de 2019, data de publicação da Lei nº 13.846, não terá direito ao benefício, cabendo indeferimento sem a realização do exame médico-pericial.



§ 1º Para requerimentos feitos até 17 de junho de 2019, identificado que o requerente está recluso, deve ser cadastrada exigência externa para fins de verificação do regime prisional e a data da prisão:

I - se o recolhimento à prisão, em regime fechado, tiver ocorrido até 17 de janeiro de 2019, cabe realização de perícia médica; e

II - se o recolhimento à prisão, em regime fechado, tiver ocorrido após 17 de janeiro de 2019, o requerimento deverá ser indeferido por este motivo sem a realização do exame médico-pericial.

§ 2º Para requerimentos feitos a partir de 18 de junho de 2019, identificado que o requerente está recluso, deve ser cadastrada exigência externa para fins de verificação do regime prisional, sendo constatado que é regime fechado, o requerimento deverá ser indeferido por este motivo sem a realização do exame médico-pericial.

Art. 378. Quando o segurado já estiver em gozo do auxílio por incapacidade temporária na data do recolhimento à prisão, em regime fechado, terá o benefício suspenso por até 60 (sessenta) dias a contar da data da prisão.

§ 1º Caso o segurado seja colocado em liberdade antes do prazo previsto no caput, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura ou alteração do regime de reclusão.

§ 2º Se o segurado estiver recluso, em regime fechado, por período superior a 60 (sessenta) dias, o benefício deverá ser cessado ao término deste prazo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à reclusão em regime fechado ocorrida a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida Lei nº 13.846, de 2019.

§ 4º O benefício de auxílio incapacidade temporária concedido com DII fixada até 17 de janeiro de 2019, véspera de publicação da Medida Provisória nº 871 e com DER até 17 de janeiro de 2019 deverá ser mantido mesmo que o segurado venha a ser recolhido à prisão, em regime fechado.

Art. 379. Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido para fatos geradores a partir de 18 de junho de 2019, data de publicação da Lei nº 13.846.

Art. 380. O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio incapacidade temporária, observados o § 1º do art. 525.

Seção III Da Manutenção do Benefício

Art. 381. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, inclusive decorrente de acidente do trabalho, que ficar incapacitado para qualquer outra atividade que exerça, cumulativamente ou não, deverá ter o seu benefício revisto para inclusão dos salários de contribuição das demais atividades.

Art. 382. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio por incapacidade temporária ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Art. 383. O segurado que durante o recebimento de auxílio por incapacidade temporária retornar à atividade geradora do benefício e permanecer trabalhando terá o benefício cancelado a partir da data do retorno, devendo ser adotados os procedimentos para ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.



Art. 384. Se durante o gozo do auxílio por incapacidade temporária o segurado iniciar nova atividade de filiação obrigatória vinculada ao RGPS diversa daquela que gerou o benefício, a perícia médica deverá verificar a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

Art. 385. Os benefícios de auxílio por incapacidade temporária, concedidos ou restabelecidos por decisão judicial no período de 8 de julho de 2016 a 4 de novembro de 2016, vigência da Medida Provisória nº 739, e partir de 6 de janeiro de 2017, data de publicação da Medida Provisória nº 767, convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, sem prazo estimado de duração cessarão em 120 (cento e vinte dias), salvo se a decisão judicial fixar prazo distinto, contados da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

Seção IV Da Prorrogação Do Benefício

Art. 386. Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá, nos 15 (quinze) dias que antecedem a Data da Cessação do Benefício - DCB, solicitar a prorrogação do benefício.

Art. 387. Estando a agenda médica com prazo superior a 30 (trinta) dias para os serviços de perícia, a prorrogação do benefício será automática pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da DCB, gerando um requerimento de Prorrogação de Manutenção - PMAN, até o limite de 2 (dois) requerimentos, sem a necessidade de realização de perícia médica.

Art. 388. Após as duas prorrogações automáticas, ou caso o prazo da agenda médica esteja com prazo inferior a 30 (trinta) dias, o segurado terá direito ainda a 2 (dois) pedidos de prorrogação que são o Pedido de Perícia Médica Conclusiva - PPMC e o Pedido de Perícia Médica Resolutiva - PPMRES, os quais passarão por perícia médica para delimitação da incapacidade e fixação do prazo de duração.

Art. 389. Nos casos de marcação de perícias de prorrogação, o segurado terá direito ao recebimento dos pagamentos até a Data de Realização do Exame pericial - DRE, em conformidade com a ACP nº 2005.33.00.020219-8 vigente, independente do seu comparecimento, gerando como motivo de cessação a Data de Cessação Administrativa - DCA.

Parágrafo único. Caso haja remarcação da perícia, o pagamento só ocorrerá se o INSS der causa à remarcação.

Art. 390. Constatada incapacidade decorrente de doença diversa da geradora do benefício objeto de pedido de prorrogação, com alteração do Código Internacional de Doenças - CID devidamente justificado, o pedido será transformado em requerimento de novo benefício, independentemente da data de fixação da DII, observando-se o cumprimento do requisito carência, se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese disposta no caput, a DIB e a DIP serão fixadas:

I - no dia seguinte à DCB, se a DII for menor ou igual à data da cessação do benefício anterior; e

II - na DII, se esta for maior que a data da cessação do benefício anterior.

Seção V Do Restabelecimento De Benefício Anterior

Art. 391. No requerimento de auxílio por incapacidade temporária previdenciário ou acidentário, quando houver, respectivamente, a mesma espécie de benefício anterior já cessado, a verificação do direito ao novo benefício ou ao restabelecimento do benefício anterior, será de acordo com a DER e a conclusão da perícia médica, conforme definições a seguir:



I - se a DER e a DIB ocorrerem até 60 (sessenta) dias da DCB anterior:

a) tratando-se de mesmo subgrupo de doença, de acordo com o CID, e a DII menor, igual ou maior que a DCB anterior, será restabelecido o benefício anterior; e

b) tratando-se de subgrupo de doença, de acordo com o CID, diferente e DII menor, igual ou maior à DCB anterior, será concedido novo benefício;

II - se a DER ocorrer após o prazo de sessenta dias da DCB anterior:

a) tratando-se do mesmo subgrupo de doença, de acordo com o CID, e a DII menor ou igual à DCB anterior, deverá ser concedido novo benefício;

b) tratando-se de mesmo subgrupo de doença, de acordo com o CID, e DII maior que a DCB anterior:

1. se a DER for até trinta dias da DII e a DIB até sessenta dias da DCB, restabelecimento, visto o disposto no § 3º do art. 75 do RPS;

2. se a DER e a DIB forem superiores a sessenta dias da DCB, deverá ser concedido novo benefício, considerando não se tratar da situação prevista no § 3º do art. 75 do RPS; e

c) tratando-se de doença diferente, independentemente da DII, deverá ser concedido novo benefício.

Art. 392. Se ultrapassado o prazo para o restabelecimento ou tratando-se de outra doença, poderá ser concedido novo benefício desde que, na referida data, seja comprovada a qualidade de segurado.

§ 1º Os pedidos de reabertura de auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho deverão ser formulados quando houver reinício do tratamento ou afastamento por agravamento de lesão do acidente ou doença ocupacional, e serão processados nos mesmos moldes do auxílio por incapacidade temporária previdenciário, cadastrando-se a CAT de reabertura, quando apresentada.

§ 2º Se concedida reabertura de auxílio por incapacidade temporária acidentário, em razão de agravamento de sequela decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, com fixação da DIB dentro de sessenta dias da cessação do benefício anterior, o novo pedido será indeferido prorrogando o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, quando for o caso.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, a DIB e a DIP serão fixadas observando o disposto no art. 391.

§ 4º Se ultrapassado o prazo estabelecido para o restabelecimento, poderá ser concedido novo benefício, desde que na referida data comprove a qualidade de segurado, devendo ser cadastrada a CAT de reabertura quando apresentada.

§ 5º Ao servidor de órgão público que tenha sido excluído do RGPS em razão da transformação do regime de previdência social, com averbação automática, ou que tenha averbado período de vinculação ao RGPS por CTC, não caberá reabertura do acidente ocorrido quando contribuinte do RGPS.

Seção VI Alta a Pedido

Art. 393. Caso o segurado sinta-se apto antes de findar o prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, poderá formalizar o pedido de cessação do benefício mediante apresentação de atestado fornecido por médico assistente e realização de exame médico pericial.

Seção VII Suspensão ou Cessação do Benefício

Art. 394. O benefício de auxílio por incapacidade temporária será suspenso quando:

I - não comparecer o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, concedido judicial ou administrativamente, convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II - o segurado recusar ou abandonar tratamentos ou processo de reabilitação profissional proporcionados pelo RGPS, ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade; ou

III - o segurado for recolhido à prisão em regime fechado a partir de 18 de janeiro de 2019.

§ 1º A suspensão prevista no item III será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 2º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 1º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

Art. 395. Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

Art. 396. O segurado ou a segurada em gozo de auxílio por incapacidade temporária, inclusive decorrente de acidente do trabalho, terá o benefício suspenso administrativamente no dia anterior ao da DIB do salário-maternidade.

Parágrafo único. Se após o período do salário-maternidade, o requerente mantiver a incapacidade laborativa, deverá ser reativado administrativamente sem necessidade de perícia médica, mantendo-se a mesma DCB fixada no exame médico pericial.

CAPÍTULO III DO ACIDENTE DE TRABALHO

Seção I Considerações Gerais

Art. 397. Quando o exercício da atividade a serviço da empresa, do empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho do segurado especial provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, restará configurado o acidente de trabalho.

Art. 398. O acidente de trabalho poderá ainda ser caracterizado, para o empregado, se verificado o nexos técnico entre o trabalho e o agravo pela perícia médica se a previsão de afastamento for superior a 15 (quinze) dias consecutivos, observando-se que nos casos de acidente de trabalho que não geram afastamento superior a esse período, o registro da CAT servirá como prova documental do acidente.

Art. 399. O segurado especial, o trabalhador avulso, e o empregado doméstico, este a contar de 2 de junho de 2015, data da publicação da Lei Complementar nº 150, que sofrerem acidente de trabalho com incapacidade para sua atividade habitual, serão encaminhados à perícia médica para avaliação do grau de incapacidade e o estabelecimento do nexos técnico, logo após o acidente, sem necessidade de aguardar os 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento.



Art. 400. Para o segurado especial, quando da comprovação da atividade rural, deverá ser observado o disposto no que couber o art. 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e adotados os mesmos procedimentos dos demais benefícios previdenciários.

Art. 401. Consideram-se acidente do trabalho:

I - doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme relação constante no Anexo II do RPS; e

II - doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação que trata o Anexo II do RPS.

Parágrafo único. Não são consideradas como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário;

III - a que não produza incapacidade laborativa; e

IV - a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 402. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não foi incluída na relação prevista no Anexo II do RPS resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o INSS deverá considerá-la acidente do trabalho.

Art. 403. Equiparam-se também ao acidente do trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa ou do empregador doméstico;



b) na prestação espontânea de qualquer serviço a empresa ou ao empregador doméstico, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa ou do empregador doméstico, inclusive para estudo, quando financiada por esta(e), dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local do trabalho ou durante este, o empregado, inclusive o doméstico é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Considera-se como o dia do acidente, no caso de doença profissional ou doença do trabalho, a data do início da incapacidade para o exercício da atividade ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 3º Se o acidente do trabalhador avulso ocorrer no trajeto do órgão gestor de mão de obra ou sindicato para a residência, é indispensável para caracterização do acidente o registro de comparecimento ao órgão gestor de mão de obra ou ao sindicato.

§ 4º Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

§ 5º Quando houver registro policial da ocorrência do acidente, será exigida a apresentação do respectivo boletim.

Art. 404. Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Seção II **Da análise do benefício**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 405. A perícia médica considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada no CID, em conformidade com o disposto na lista C do Anexo II do RPS.

§ 1º A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no caput quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput.

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso ordinário com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado.

Art. 406. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, o acidentado fará jus ao auxílio por incapacidade temporária ou à aposentadoria por incapacidade permanente em sua modalidade acidentária, se do acidente de trabalho decorrer, respectivamente:

I - incapacidade temporária; ou



II - incapacidade permanente.

Parágrafo único. Os dependentes do acidentado farão jus ao benefício de pensão por morte em sua modalidade acidentária, se o óbito do segurado decorrer do acidente de trabalho, observados os demais requisitos para a concessão desse benefício.

Subseção II Da Identificação do Nexo Entre o Trabalho e o Agravo

Art. 407. Quando do acidente resultar a morte imediata do segurado, o reconhecimento técnico do nexo entre a causa mortis e o acidente ou doença deverá ser realizado através de análise documental pela perícia médica, devendo ser apresentado:

I - o boletim de registro policial da ocorrência ou cópia do inquérito policial;

II - o laudo de exame cadavérico ou documento equivalente;

III - Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT;

IV - a certidão de óbito; ou

V - a declaração de óbito.

Art. 408. Para identificação do nexo entre o trabalho e o agravo que caracteriza o acidente do trabalho, o Perito Médico Federal, se necessário, poderá ouvir testemunhas, ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o PPP diretamente ao empregador para o esclarecimento dos fatos.

Art. 409. Caberá à Previdência Social cooperar na integração interinstitucional, avaliando os dados estatísticos e repassando informações aos outros setores envolvidos na atenção à saúde do trabalhador, como subsídios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou à Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Nos casos em que entender necessário, a perícia médica acionará os órgãos citados no caput para que determinem a adoção por parte da empresa de medidas de proteção à saúde do segurado.

Subseção III Do Requerimento de Transformação de Espécie

Art. 410. O requerimento para transformação do benefício previdenciário em acidentário é um ato revisional que pode ser interposto pelo segurado, no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, de acordo com art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º O requerente deverá expressar suas alegações e acrescentará documentação probatória, se houver.

§ 2º O processo será encaminhado para análise da perícia médica que registrará seu parecer no relatório conclusivo de análise da revisão.

§ 3º O registro no sistema informatizado do INSS deverá ser realizado pela ferramenta de Revisão Médica quando o perito concluir pela alteração da espécie do benefício.

Art. 411. Não há impedimento para a realização da análise pelo mesmo profissional que realizou o exame pericial inicial.



Art. 412. Para transformação de espécie da pensão por morte previdenciária em pensão por morte acidentária deverá ser observado o disposto no art. 407.

Art. 413. Após análise da transformação de espécie pela perícia médica, o servidor administrativo comunicará a decisão às partes, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para recurso por parte da empresa ou do segurado, conforme o caso, seguindo os trâmites previstos na legislação.

Seção III Comunicação de Acidente de Trabalho

Art. 414. O acidente de trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio de CAT.

§ 1º O emitente deverá entregar cópia da CAT ao acidentado, ao sindicato da categoria e à empresa.

§ 2º Nos casos de óbito, a CAT também deverá ser entregue aos dependentes e à autoridade competente.

§ 3º Compete ao emitente da CAT a responsabilidade pela entrega dessa comunicação às pessoas e às entidades indicadas nos §§ 1 e 2º.

Art. 415. Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 1º Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com até de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

Art. 416. A CAT pode ser assim classificada:

I - CAT inicial: acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato;

II - CAT de reabertura: afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho; ou

III - CAT de comunicação de óbito: falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

Art. 417. São responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:

I - no caso de segurado empregado, a empresa empregadora;

II - para o segurado especial, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública;

III - no caso do trabalhador avulso, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão de obra;

IV - no caso de segurado desempregado, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as autoridades do § 4º;



V - tratando-se de empregado doméstico, o empregador doméstico, para acidente ocorrido a partir de 2 de junho de 2015, data da publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015.

§ 1º No caso do segurado empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico exercerem atividades concomitantes e vierem a sofrer acidente de trajeto entre um local de trabalho e outro, será obrigatória a emissão da CAT pelos dois empregadores.

§ 2º É considerado como agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional, neste caso, caberá ao técnico da reabilitação profissional comunicar à perícia médica o ocorrido.

§ 3º O prazo para comunicação do acidente de trabalho pela empresa ou empregador doméstico será até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada na forma do art. 286 do RPS.

§ 4º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto no § 3º.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, consideram-se autoridades públicas reconhecidas para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, quando investidos de função.

§ 6º A CAT entregue fora do prazo estabelecido no § 3º e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, exclui a multa prevista no mesmo dispositivo.

§ 7º A CAT formalizada nos termos do § 4º, não exclui a multa prevista no § 3º.

§ 8º Não caberá aplicação de multa, por não emissão de CAT, quando o enquadramento decorrer de aplicação do NTEP.

Art. 418. A CAT relativa ao acidente do trabalho ou à doença do trabalho ou à doença profissional ocorrido com o aposentado que permaneceu na atividade de empregado, trabalhador avulso ou empregado doméstico, ou a ela retornou, deverá ser registrada, não produzindo, porém, qualquer efeito no que tange à concessão de benefícios, diante da vedação de acumulação constante no artigo 124 da Lei 8.213/91.

Parágrafo único. O segurado aposentado deverá ser cientificado do encerramento da CAT e orientado quanto ao direito à Reabilitação Profissional, desde que atendidos os requisitos legais.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Seção I Considerações Gerais

Art. 419. O salário-maternidade é o benefício pago aos segurados da Previdência Social por ocasião do parto, inclusive de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, observada a ocorrência do fato gerador dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado e o período de carência, quando cabível.



§ 1º Se a perda da qualidade de segurado vier a ocorrer no período de 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto, será devido o salário-maternidade.

§ 2º É devido o salário-maternidade para o segurado em gozo de benefício de auxílio por incapacidade temporária, observado em relação ao benefício por incapacidade o disposto no art. 396.

§ 3º Quando houver parto, aborto, adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando que no caso de empregos concomitantes, o segurado ou a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 420. O benefício será devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ser fixado em até 28 (vinte e oito) dias antes do parto até a data da ocorrência deste, exceto para as seguradas em período de manutenção da qualidade de segurado, para as quais o benefício será devido a partir do fato gerador.

§ 1º A partir de 23 de janeiro de 2014, no caso de falecimento da segurada ou segurado que fazia jus ao benefício, é devido o recebimento do salário-maternidade para o(a) cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, desde que atendidos os requisitos para a concessão.

§ 2º A partir de 25 de outubro de 2013, data da publicação da Lei nº 12.873, o salário-maternidade passou a ser devido ao segurado do sexo masculino, inclusive em período de manutenção da qualidade de segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo fato gerador, seja ele parto ou adoção, ressalvado o disposto no § 1º e no art. 434.

Art. 421. O salário-maternidade é devido a contar de um dos seguintes fatos geradores:

I - parto: evento ocorrido a partir da 23ª (vigésima terceira) semana, que equivale ao 6º (sexto) mês de gestação, inclusive em caso de natimorto, podendo o início do benefício ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias para os segurados em atividade;

II - adoção, do menor com 12 (doze) anos incompletos, a contar da data do registro da certidão de nascimento ou da data do trânsito em julgado da decisão judicial;

III - guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos de adoção; ou

IV - aborto não criminoso.

§ 1º Será devido o salário-maternidade no caso de aborto não criminoso, correspondente a 2 (duas) semanas, nos termos dos arts. 431 e 432.

§ 2º Na hipótese de ocorrência dos incisos II e III, deverá ser considerado para fins de reconhecimento do direito o fato gerador em que houve o afastamento da atividade.

Art. 422. A concessão do salário-maternidade e seu respectivo recebimento está condicionada ao afastamento das atividades laborais, observado o disposto no art. 460.

Art. 423. O documento comprobatório relativo ao fato gerador para requerimento de salário-maternidade será:

I - a certidão de nascimento da criança;



II - atestado médico específico quando a DAT for anterior ao nascimento da criança;

III - o atestado médico específico, tratando-se de aborto não criminoso;

IV - o termo, na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

V - certidão de natimorto, no caso de natimorto.

VI - sentença judicial nos autos de adoção.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá constar no atestado médico a indicação de que o afastamento ocorreu dentro do período de 28 dias da data prevista para o parto.

Art. 424. A partir de 14 de junho de 2007, data da publicação do Decreto nº 6.122, o salário-maternidade passou a ser devido ao segurado que estiver no período de qualidade de segurado.

Parágrafo único. O segurado em manutenção da qualidade de segurado no RGPS, ainda que vinculado a RPPS, permanece enquadrado nos termos do caput.

Subseção I

Da Data de Início do Benefício

Art. 425. Para o segurado em atividade, inclusive o facultativo, o salário-maternidade terá início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto até a data de ocorrência deste.

Parágrafo único. A DIB do benefício será fixada:

I - na data constante do atestado médico original específico apresentado pela segurada, se a DAT for anterior ao nascimento da criança, observado o prazo do caput, ainda que o requerimento seja realizado após o parto;

II - na data do nascimento da criança, para a gestante que não se afastar da atividade antes do parto e para aquela em prazo de manutenção da qualidade de segurada;

III - na data do óbito, em caso de natimorto;

IV - na data constante no atestado médico específico, tratando-se de aborto não criminoso;

V - na data do registro da certidão de nascimento ou na data da decisão judicial que determinou a adoção, nos casos de adoção;

VI - na data do deferimento da medida liminar nos autos de adoção ou na data do deferimento da guarda judicial para adoção, nos casos de guarda.

Subseção II

Da Responsabilidade pelo Pagamento

Art. 426. O pagamento do salário-maternidade ocorrerá por meio da empresa para a segurada empregada nos casos de requerimentos realizados a partir de 1º de setembro de 2003, data da publicação da Lei nº 10.701, independentemente da data do afastamento ou do parto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de pagamento ao cônjuge sobrevivente ou aos empregados constantes no inciso VI do art. 427.



Art. 427. O pagamento do salário-maternidade ocorrerá diretamente pelo INSS para os segurados, nos seguintes casos:

I - trabalhador avulso;

II - empregado doméstico;

III - contribuinte individual;

IV - facultativo;

V - segurado especial;

VI - empregados, desde que se enquadrem nas seguintes situações:

a) adoção, guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no § 2º;

b) empregada intermitente;

c) empregada do Microempreendedor Individual;

d) empregada com jornada parcial cujo salário de contribuição seja inferior ao seu limite mínimo mensal.

VII - os em prazo de manutenção da qualidade de segurado; e

VIII - cônjuge sobrevivente, independentemente de sua filiação.

§ 1º Na hipótese de segurada empregada com jornada parcial com empregos parciais concomitantes, se o somatório dos rendimentos auferidos em todos os empregos for igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, o salário-maternidade será pago pelas empresas.

§ 2º Na hipótese do inciso VI, "a", a segurada empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção poderá requerer e receber o salário-maternidade por intermédio da empresa se esta possuir convênio com tal finalidade, observado, a partir de 25 de outubro de 2013, o mesmo direito ao segurado do sexo masculino.

§ 3º Na hipótese do inciso VII, em se tratando de segurados em prazo de manutenção de qualidade de segurado decorrente da atividade de empregado de MEI, o benefício será pago diretamente pela Previdência Social, independente da causa de extinção do vínculo empregatício, para fatos geradores a partir de 1º de setembro de 2011.

Seção II Da Análise do Benefício

Subseção I Considerações Gerais

Art. 428. Observadas as situações e condições previstas na legislação, o salário-maternidade será devido:

I - independente de carência, ao:

a) empregado, inclusive de Microempreendedor Individual;



- b) trabalhador avulso;
- c) empregado doméstico; e
- d) aos que estiverem em prazo de manutenção de qualidade de segurado decorrente dessas categorias.

II - quando cumprida carência de 10 (dez) contribuições mensais, ao:

- a) contribuinte individual;
- b) facultativo;
- c) segurado especial; e
- d) aos que estiverem em prazo de manutenção de qualidade de segurado decorrente dessas categorias.

Art. 429. O salário-maternidade poderá ser requerido no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador.

Parágrafo único. A Medida Provisória nº 871, de 2019, criou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o benefício de salário-maternidade e obter direito ao recebimento dos valores, sob pena de decair este direito após decorrido este período. No entanto, em razão da não conversão em lei, a Medida Provisória nº 871, de 2019, não gerou quaisquer efeitos, aplicando-se o prazo do caput a todos os requerimentos, inclusive com fato gerador durante o período de sua vigência.

Subseção II Do Parto antecipado

Art. 430. Em caso de parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto for antecipado.

§ 1º Para análise do benefício nas situações descritas no caput não é necessária avaliação da Perícia Médica Federal.

§ 2º Para comprovação do parto antecipado, deverá ser apresentado o atestado médico indicando em quantos meses foi antecipado o parto em conjunto com a certidão de nascimento ou de óbito, no caso de natimorto.

Subseção III Do Aborto não Criminoso

Art. 431. Será devido o pagamento do salário-maternidade, por período correspondente a 2 (duas) semanas, ou seja, 14 (quatorze) dias, nos casos de aborto não criminoso.

Art. 432. A comprovação do aborto será realizada mediante apresentação de atestado médico com informação de CID específico, não sendo necessária a avaliação do atestado pela Perícia Médica Federal.

§ 1º Deverá constar no atestado médico:

I - nome da segurada;

II - indicação em um dos seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID, O02, O03, O04, O05 e O06, incluindo suas ramificações.



III - data do aborto.

§ 2º Na concessão do benefício não é exigido pelo sistema o registro da matrícula do médico do quadro, visto a dispensa de encaminhamento à Perícia Médica Federal.

Subseção

IV

Da Adoção e da Guarda Judicial para Fins de Adoção

Art. 433. Observados demais critérios, é devido o salário-maternidade ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, de criança de até 12 (doze) anos incompletos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, desde que haja o afastamento da atividade.

Art. 434. O benefício será devido ao segurado independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

Art. 435. Para a concessão do salário-maternidade é indispensável constar na nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da(o) segurada(o) adotante ou guardiã(o).

Art. 436. Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o benefício de salário-maternidade não poderá ser concedido a mais de um segurado em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput ainda que um dos adotantes seja vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Para fins de atendimento do caput, deverá ser verificado nos sistemas corporativos a ocorrência do recebimento do benefício, observado o § 3º.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o requerente deverá apresentar declaração de que o outro adotante não recebeu o salário-maternidade no Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 437. O salário-maternidade não será devido quando no termo de guarda não constar a observação de que é para fins de adoção ou somente contiver o nome do(a) cônjuge ou companheiro(a).

Parágrafo único. Na hipótese de constar no termo de guarda e responsabilidade que esse foi extraído de autos de adoção, subentende-se que a guarda judicial será para tal fim, sendo desnecessário constar expressamente no termo que a guarda provisória concedida é para fins de adoção.

Subseção V

Da Concessão ao Segurado Sobrevivente

Art. 438. A partir de 23 de janeiro de 2014, data do início da vigência do art. 71-B da Lei nº 8.213, de 1991, no caso de falecimento da segurada ou segurado que fazia jus ao benefício de salário-maternidade, nos casos de parto, adoção ou guarda para fins de adoção, será devido o pagamento do respectivo benefício ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, desde que este também possua qualidade de segurado e carência, se for o caso, na data do fato gerador do benefício originário.

Art. 439. O(a) segurado(a) sobrevivente terá direito ao pagamento do salário-maternidade, em complemento ao benefício pago ao titular originário, se o requerimento for realizado até o dia previsto para encerramento do salário-maternidade originário, hipótese em que será devido pelo período compreendido entre a data do óbito e a data de cessação do salário-maternidade originário.

Art. 440. Na hipótese de não ter sido concedido benefício para o titular originário do direito, o salário-maternidade será devido integralmente ao sobrevivente, desde que o benefício seja requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do fato gerador do benefício originário.



Parágrafo único. Não sendo respeitado o prazo contido no caput o requerimento será indeferido.

Art. 441. O segurado sobrevivente pode receber de forma concomitante o salário-maternidade complementar e a pensão por morte como dependente do titular originário, não se configurando a hipótese em acumulação indevida de benefícios.

Art. 442. O benefício não será devido ao sobrevivente no caso de falecimento do filho, seu abandono, ou nas hipóteses de perda ou destituição do poder familiar, decorrentes de decisão judicial, sendo necessário o preenchimento da declaração até que a informação seja incorporada ao sistema de benefício.

Art. 443. A concessão do salário-maternidade na forma desta subseção observará, ainda, as seguintes orientações:

I - será devido para requerimento com fato gerador (nascimento, adoção e guarda para fins de adoção) ocorrido a partir de 23 de janeiro de 2014;

II - o pagamento do benefício em substituição ao originário sempre será efetuado diretamente pela Previdência Social, independentemente do tipo de filiação do(a) titular substituto(a);

III - o direito ao benefício pressupõe a comprovação do vínculo de cônjuge ou de companheiro(a) com o(a) segurado(a) falecido(a) ao tempo do óbito, sob pena de indeferimento do benefício;

IV - o direito ao benefício pressupõe vínculo de filiação do(a) substituto(a) com a criança, de forma que se for comprovado vínculo com o(a) segurado(a) falecido(a) ao tempo do óbito, mas a criança nascida/adotada não for filho(a) do requerente, o requerimento de benefício deverá ser indeferido;

V - também será devido o pagamento quando o(a) titular originário(a) do benefício e o titular substituto(a) forem segurados(as) do mesmo sexo;

VI - o valor do desconto a ser aplicado ao benefício, a título de contribuição previdenciária, observará a categoria do titular substituto;

VII - será obrigatória a informação do NIT do titular do salário-maternidade originário (mesmo nos casos em que não tenha ocorrido concessão do benefício);

VIII - passará a ser obrigatória a atribuição de NIT a todos os dependentes, cujo nascimento/adoção ou guarda, tenha gerado a concessão de benefício de salário-maternidade;

Parágrafo único. A comprovação do vínculo de cônjuge ou companheiro(a) será realizada de acordo com o disposto nos arts. 5º, inciso I, 8º e 18 a 20.

Subseção VI Demissão

Art. 444. É de responsabilidade do INSS o pagamento do salário-maternidade devido ao segurado no período de graça, desde que preenchidos os demais requisitos, independentemente do motivo da extinção do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 460 e 461.

Art. 445. É vedado o recebimento pela(o) segurada(o) de salário-maternidade quando o pagamento tiver ocorrido em ação trabalhista.

Parágrafo único. É de responsabilidade da(o) segurada(o) a declaração sobre a existência ou não do recebimento a que se refere o caput.



Art. 446. Para a segurada empregada por contrato temporário ou por prazo determinado, quando já iniciado o pagamento do benefício pela empresa, será devido o pagamento pela Previdência Social das parcelas restantes, sendo o benefício calculado na forma do pagamento efetuado para as seguradas em prazo de manutenção de qualidade, conforme inciso IV do art. 217.

Subseção VII Das Atividades Concomitantes

Art. 447. Na hipótese de emprego concomitante ou de atividade simultânea, na condição de segurado empregado com contribuinte individual ou doméstico, a segurada terá direito ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade.

§ 1º Não se considera atividade simultânea quando a segurada estiver em período de graça em relação a uma das atividades.

§ 2º Quando o segurado se desligar de apenas uma das atividades, o benefício será devido somente pela atividade que continuar exercendo, ainda que em prazo de manutenção da qualidade de segurado na atividade encerrada.

§ 3º A soma dos benefícios concedidos não pode ultrapassar o limite máximo do Salário de Contribuição, observado o disposto no § 5º do art. 217.

§ 4º Na hipótese de uma ou mais atividades com rendimento auferido ou salário de contribuição inferior ao salário mínimo, os benefícios somente serão devidos se o somatório dos rendimentos auferidos em todas as atividades for igual ou superior a um salário mínimo, situação em que, para essas atividades, o salário-maternidade poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 5º A observância quanto ao somatório dos rendimentos auferidos em todas as atividades ser igual ou superior a um salário mínimo, prevista no § 4º, aplica-se somente a salários de contribuição posteriores a 13 de novembro de 2019 para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso.

Art. 448. Quando o segurado se desligar de todos os empregos ou atividades concomitantes e estiver em prazo de manutenção da qualidade de segurado, será devido o salário-maternidade somente em relação à última atividade exercida.

Seção III Da Prorrogação do Prazo do Benefício

Art. 449. Tratando-se de parto, o salário-maternidade poderá em casos excepcionais, ter seu período de início e fim estendidos em até 2 (duas) semanas, ou seja, 14 (quatorze) dias, mediante apresentação de atestado médico original e específico.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser realizado durante a manutenção do benefício.

Art. 450. A prorrogação disposta nesta seção será devida nas situações em que houver risco para vida do feto, da criança ou da mãe, devendo, nas hipóteses em que o pagamento é feito diretamente pela Previdência Social, o atestado médico ser apreciado pelo Perito Médico Federal.

Art. 451. Para o segurado em prazo de manutenção da qualidade de segurado é assegurado o direito à prorrogação apenas para repouso posterior ao fim do benefício.

Art. 452. Não será devida a prorrogação anterior ao parto, quando do afastamento das atividades 28 (vinte e oito) dias antes do parto.



Art. 453. Aplica-se o disposto nesta seção também ao cônjuge sobrevivente, de que trata o artigo 438, nas hipóteses de risco para a vida da criança.

Seção IV Da Manutenção do Benefício

Subseção I Da Contribuição Previdenciária Durante o Recebimento de Salário-Maternidade

Art. 454. Durante o período de recebimento de salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos arts. 198 e 199 do RPS.

Art. 455. A contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade será descontada:

I - pela empresa, nos casos de empregado, sobre a remuneração relativa aos dias trabalhados, aplicando-se a alíquota correspondente à remuneração mensal integral, respeitado o limite máximo do Salário de Contribuição;

II - pelo INSS quando do pagamento do benefício.

Art. 456. O valor da contribuição previdenciária observará a categoria do segurado:

I - empregado: desconto pelo empregador, referente à parcela da contribuição a seu cargo, e referente à parcela devida pelo segurado, observadas as alíquotas previstas no art. 198 do RPS;

II - empregado doméstico: desconto pelo empregador referente a parcela da contribuição a seu cargo, sendo que a parcela devida pela empregada doméstica será descontada pelo INSS no benefício, observadas as alíquotas previstas no art. 198 do RPS;

III - contribuinte individual e facultativo: o desconto da contribuição previdenciária será realizado no benefício, no valor de 20%, 11% ou 5%, conforme a última contribuição;

IV - para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurado, a contribuição devida será aquela correspondente à sua última categoria.

Subseção II Do Não Afastamento da Atividade

Art. 457. Identificado, durante o período devido do benefício, a permanência ou retorno à mesma ou a outra atividade sujeita a filiação obrigatória, serão observados:

I - o benefício somente será devido em relação aos períodos em que não houver exercício de atividade remunerada, mesmo que o afastamento não ocorra imediatamente após o fato gerador, observado o prazo de percepção previsto para o benefício, conforme art. 420.

II - se após a concessão do salário-maternidade houver retorno à atividade, o pagamento deverá ser suspenso.

III - as contribuições recolhidas equivocadamente na categoria de facultativo durante o período de recebimento do salário-maternidade não serão impedimento para o pagamento do benefício.

IV - o indeferimento do benefício pelo motivo 172 (não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada) somente poderá ser utilizado quando não houver afastamento da atividade por todo o período compreendido entre a data do início e a da cessação do salário-maternidade.



V - as orientações contidas neste artigo aplicam-se a todos os benefícios despachados a partir de 25 de outubro de 2013, data da publicação da Lei nº 12.873, que incluiu o art. 71-C na Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º As orientações contidas neste artigo foram publicadas através do Memorando-Circular nº 25 /DIRBEN/INSS de 20 de julho de 2015, assim, para atender o disposto no inciso V, os benefícios em desacordo com estas orientações que venham a ser identificados deverão ser revistos.

§ 2º Caso seja identificado o exercício de atividade concomitante durante todo o período do salário-maternidade, caberá a devolução dos valores recebidos no benefício.

§ 3º Na hipótese do inciso II, ocorrendo novo afastamento, o pagamento deverá ser restabelecido a partir do novo afastamento, não cabendo o pagamento do período suspenso, observado o prazo máximo de duração previsto.

Seção V Do Cancelamento do Benefício

Art. 458. O pagamento do salário-maternidade não pode ser cancelado, salvo se após a concessão forem detectadas fraude ou erro administrativo.

Art. 459. Na hipótese de revogação ou cassação da guarda para fins de adoção, o pagamento do benefício de salário-maternidade deve ser cessado na data da decisão judicial.

Seção VI Das Disposições Históricas

Art. 460. Às seguradas que ficaram desempregadas no curso da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto fica garantida a concessão do benefício de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, nos casos de extinção do contrato por prazo indeterminado:

I - para requerimentos a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, independente do motivo da extinção do contrato de trabalho;

II - para requerimentos efetuados de 27 de setembro de 2017 a 30 de junho de 2020, por força da Ação Civil Pública nº 5041315-27.2017.4.04.7000, Curitiba/PR, independente do motivo da extinção do contrato de trabalho e data do fato gerador;

III - para requerimentos efetuados de 14 de junho de 2007 a 26 de setembro de 2017, apenas se a demissão tivesse ocorrido a pedido ou por justa causa, observado o disposto no § 3º.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a fatos geradores anteriores a 14 de junho de 2007, data da publicação do Decreto nº 6.122, considerando a ausência de previsão de reconhecimento de direito ao salário-maternidade à segurada desempregada que estivesse em período de graça.

§ 2º Para fatos geradores até 30 de junho de 2020, a concessão do salário-maternidade era devida apenas se a demissão tivesse ocorrido a pedido ou por justa causa, observado o disposto no inciso II.

§ 3º No período de 17 de agosto de 2007, com a publicação do Memorando-Circular nº 47 DIRBEN/INSS, até 28 de agosto de 2007, véspera da publicação do Memorando-Circular nº 51 INSS/DIRBEN, vigorou o entendimento que a segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa e doméstica) teria direito ao benefício, independente da forma de dispensa, se o fato gerador ocorresse dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, desde que a ocorrência do fato gerador fosse igual ou superior a 14 de junho de 2007, data da publicação do Decreto nº 6.122.



Art. 461. Às seguradas que ficaram desempregadas no curso da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos casos de extinção do contrato a prazo determinado, fica garantida a concessão do benefício de salário-maternidade, diretamente pela Previdência Social, sendo que:

I - para requerimentos a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 2020, independente do motivo da demissão;

II - para requerimentos efetuados de 27 de setembro de 2017 a 30 de junho de 2020, por força da Ação Civil Pública nº 5041315-27.2017.4.04.7000, Curitiba/PR, independente do motivo da extinção do contrato de trabalho e data do fato gerador;

III - para requerimentos efetuados até 26 de setembro de 2017 e despachados a partir de 29 de maio de 2013, data da publicação da Portaria Ministerial nº 264, de 28 de maio de 2013, que aprovou o Parecer nº 675/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, apenas se a demissão tivesse ocorrido a pedido ou por justa causa;

IV - para requerimentos efetuados de 14 de junho de 2007 a 28 de maio de 2013 e despachados até essa data, independente do motivo da demissão, desde que na data do fato gerador a segurada estivesse desempregada.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a fatos geradores anteriores a 14 de junho de 2007, data da publicação do Decreto nº 6.122, de 2007, considerando ausência de previsão de reconhecimento de direito ao salário-maternidade à segurada desempregada que estivesse em período de graça.

§ 2º Para os benefícios despachados no período de 22 de janeiro de 2015 até 26 de setembro de 2017, a responsabilidade de pagamento era do empregador, se a empregada estivesse grávida na data da rescisão para os casos de encerramento do contrato pelo decurso do prazo pré-estipulado entre as partes, ou no caso de demissão sem justa causa.

§ 3º A partir de 29 de maio de 2013, data da publicação da Portaria Ministerial nº 264, de 28 de maio de 2013, que aprovou o Parecer nº 675/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, até 26/09/2017 passou a ser devido o pagamento complementar, diretamente pela Previdência Social, do benefício de salário-maternidade à segurada empregada, cujo fato gerador (parto, atestado, aborto) tenha ocorrido durante a vigência de contrato por prazo determinado, nos casos em que a extinção tenha ocorrido a pedido ou por justa causa.

Art. 462. A partir de 25 de outubro de 2013, data da publicação da Lei nº 12.873, será devido o benefício de salário-maternidade ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, de criança de até doze anos incompletos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, desde que haja o afastamento da atividade.

§ 1º Para a segurada adotante, aplica-se o disposto no caput, observando ainda:

I - no período de 16 de abril de 2002, data da publicação da Lei nº 10.421, a 7 de maio de 2012, véspera da data da intimação da decisão proferida na ACP nº 5019632-23.2011.404.7200/SC, com efeito nacional, o salário-maternidade para a segurada adotante foi devido, de acordo com a idade da criança, conforme segue:

a) até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;

b) a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; e

c) a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias;



II - no período de 8 de maio de 2012, data da intimação da decisão proferida na ACP nº 5019632-23.2011.404.7200/SC, até 7 de junho de 2013, data da publicação da Medida Provisória nº 619, posteriormente convertida na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, o salário-maternidade foi devido somente à segurada adotante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando da adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 463. O direito ao salário-maternidade para a segurada especial foi outorgado pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, sendo devido o benefício a partir de 28 de março de 1994, conforme segue:

I - até 28 de novembro de 1999, véspera da Lei nº 9.876, para fazer jus ao benefício era obrigatória a comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao parto; e

II - a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, o período de carência a ser comprovado pela segurada especial foi reduzido de 12 (doze) meses para 10 (dez) meses anteriores à data do parto, mesmo que de forma descontínua.

Art. 464. As seguradas contribuinte individual e facultativa passaram a fazer jus ao salário-maternidade em 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, sendo que para aquelas seguradas que já tenham cumprido a carência exigida e cujo parto tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da lei, é assegurado o salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltarem para completar 120 (cento e vinte) dias de afastamento após 29 de novembro de 1999.

Art. 465. Quando se tratar de requerente de salário-maternidade ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração deverão ser observadas as seguintes orientações:

I - para os benefícios despachados a partir de 20 de junho de 2015, data da publicação do Memorando-Circular nº 25 /DIRBEN/INSS, caso o vínculo tenha se encerrado após o início da gravidez, independente da causa da dispensa, o pagamento do salário-maternidade será de responsabilidade do INSS;

II - para os benefícios despachados até 19 de junho de 2015, caso o vínculo tenha se encerrado após o início da gravidez, o pagamento do salário-maternidade será de responsabilidade do INSS nos casos de demissão por justa causa ou a pedido.

Parágrafo único. Para os benefícios despachados até 19 de junho de 2015 era necessário o preenchimento de declaração específica com a finalidade de identificar a causa da extinção do vínculo.

CAPÍTULO V SALÁRIO-FAMÍLIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 466. Salário-família é o benefício pago na proporção do respectivo número de filhos ou de enteado e de menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, até a idade de 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade, independentemente de carência e observado que:

I - será devido somente ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e, relativamente ao empregado doméstico, para requerimentos a partir de 2 de junho de 2015, data da publicação da Lei Complementar nº 150; e



II - o salário de contribuição deverá ser inferior ou igual aos limites estabelecidos por Portaria Interministerial, que estabelecerá ainda sobre a atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS e valor mensal da cota do benefício.

Art. 467. Observado o disposto no art. 466, também terá direito ao salário-família o segurado empregado, o trabalhador avulso e o empregado doméstico, este último a partir de 2 de junho de 2015, em gozo de:

I - auxílio por incapacidade temporária;

II - aposentadoria por incapacidade permanente;

III - aposentadoria por idade rural; e

IV - demais aposentadorias, desde que contem com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se mulher.

Seção II Das disposições específicas

Art. 468. Quando do reconhecimento do direito ao salário-família, tomar-se-á como parâmetro o salário de contribuição da competência em que o benefício será pago.

Art. 469. Quando o pai e a mãe forem segurados empregados, inclusive domésticos, e trabalhadores avulsos, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 470. Somente caberá o pagamento da cota de salário-família, referente ao menor sob guarda, ao segurado empregado, trabalhador avulso, ou empregado doméstico detentor da guarda, exclusivamente para os termos de guarda e contratos de trabalho em vigor em 13 de outubro de 1996, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, observado, em relação ao empregado doméstico, o disposto no inciso I do art. 466.

Seção III Da Análise do Benefício

Art. 471. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada ao empregador, ao órgão gestor de mão de obra, ao sindicato dos trabalhadores avulsos, ou ao INSS a documentação abaixo:

I - certidão de nascimento do filho;

II - caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até 6 (seis) anos de idade;

III - comprovação de invalidez, a cargo da Perícia Médica Federal, quando dependente maior de 14 (quatorze) anos; e

IV - comprovante de frequência à escola, quando dependente:

a) a partir de 4 (quatro) anos, em se tratando de requerimentos desde 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410; e

b) a partir de 7 (sete) anos para requerimentos até 30 de junho de 2020, dia imediatamente anterior à data da publicação do Decreto nº 10.410.



§ 1º O empregado doméstico deve apresentar apenas o documento citado no inciso I, e, caso necessário, a exigência do inciso III, não estando sujeito ao disposto nos incisos II e IV.

§ 2º A documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado observará o disposto no art. 13.

Art. 472. Quando o salário-família for pago pelo INSS, no caso do segurado empregado, não é obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado, no ato do requerimento do benefício, uma vez que esta informação é de responsabilidade do empregador, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato de trabalhadores avulsos, devendo constar no atestado de afastamento.

Art. 473. Caso a informação citada no art. 472 não conste no atestado de afastamento, caberá à Unidade de Atendimento do INSS, no ato da habilitação, incluir as cotas de salário-família sempre que o segurado apresentar os documentos necessários.

Art. 474. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Parágrafo único. A manutenção do salário-família está condicionada, exceto para o segurado empregado doméstico, sob pena de suspensão do pagamento, à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação obrigatória dos filhos, enteados ou os menores tutelados, até os 6 (seis) anos de idade; e

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de frequência escolar para os filhos, enteados ou os menores tutelados, com mais de 4 (quatro) anos de idade, no caso de requerimentos posteriores a 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto 10.410; e

III - semestral, para os filhos, enteados ou os menores tutelados, com mais de 7 (sete) anos de idade, para requerimentos efetuados até 30 de junho de 2020, dia imediatamente anterior à data da publicação do Decreto 10.410.

Art. 475. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou empregador doméstico ou ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Seção IV Do Pagamento

Art. 476. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, inclusive o doméstico, pela empresa ou empregador doméstico, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;

II - aos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhadores avulsos aposentados por incapacidade permanente ou em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pelo INSS, juntamente com o benefício;

III - ao empregado e trabalhador avulso em gozo de salário-maternidade, pela empresa, e relativamente ao empregado doméstico para requerimento a partir de 2 de junho de 2015, pelo empregador doméstico, condicionado à apresentação pelo segurado da documentação relacionada no art. 471.



Art. 477. O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

Art. 478. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, empregador doméstico, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo INSS, independentemente do número de dias trabalhados ou em benefício.

Art. 479. As cotas do salário-família pagas pela empresa ou empregador doméstico deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 480. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Art. 481. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 482. O empregado deve dar quitação à empresa, ao empregador doméstico, sindicato, ou órgão gestor de mão-de-obra, de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 483. A empresa ou empregador doméstico deverá guardar todos os documentos referentes à concessão, manutenção e pagamento das cotas do salário-família, pelo período de 10 (dez) anos, para fins de fiscalização.

Art. 484. O pagamento pelo INSS é devido a partir da data da solicitação formalizada pelo segurado, não sendo devido o pagamento de valores prescritos na data do requerimento, observado o art. 471.

§ 1º O valor da cota do salário-família será fixado por Portaria Ministerial.

§ 2º Deverá ser observada a prescrição quinquenal no pagamento das parcelas relativas às cotas de salário-família.

§ 3º O valor do salário-família no mês de cessação do benefício será pago pelo INSS de forma integral, independentemente do número de dias em benefício.

Seção V

Da Suspensão do Benefício

Art. 485. A empresa, o órgão gestor de mão-de-obra, o sindicato de trabalhadores avulsos ou o INSS suspenderá o pagamento do salário-família se o segurado empregado ou trabalhador avulso não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou do enteado e do menor tutelado, nas datas definidas no art. 474 até que a documentação seja apresentada, observando que:

I - não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período;

II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso;



Art. 486. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, inclusive o doméstico, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o empregador doméstico, o INSS, o sindicato, ou órgão gestor de mão de obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado, inclusive o doméstico, ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154 do RPS.

Seção VI Da Cessação do Benefício

Art. 487. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze anos) de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

CAPÍTULO VI DA PENSÃO POR MORTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 488. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado do RGPS que falecer, aposentado ou não, atendidos os critérios discriminados neste Capítulo.

Art. 489. Havendo habilitação de mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre os dependentes em parte iguais.

Art. 490. A renda mensal inicial da pensão por morte será calculada na forma definida no art. 224 a 229.

Subseção I Dos Efeitos Financeiros

Art. 491. O benefício de pensão por morte será devido:

I - para óbito ocorrido a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, a contar:

a) da data do óbito:

1. ao dependente menor de 16 (dezesesseis) anos, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito; e

2. aos demais dependentes, quando requerida em até 90 (noventa) dias da data do óbito;

b) da data do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos na alínea "a" e "d";



c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e

d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até 90 (noventa) dias desta.

II - para óbito ocorrido no período de 5 de novembro de 2015, data da publicação da Lei nº 13.183, de 2015, até 17 de janeiro de 2019, véspera da publicação da MP 871, de 2019, a contar da data:

a) do óbito, quando requerida:

1. pelo dependente menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, até 90 (noventa) dias após completar esta idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação; e

2. pelo dependente maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, até 90 (noventa) dias da data do óbito.

b) do requerimento do benefício, quando protocolado após os prazos previstos na alínea "a" e alínea "d";

c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e

d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até 90 (noventa) dias desta.

III - para óbito ocorrido no período de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, até 4 de novembro de 2015, a DIP será fixada:

a) na data do óbito, quando requerida:

1. pelo dependente menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias após completar essa idade; e

2. pelo dependente maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias da data do óbito;

b) no requerimento do benefício, quando solicitada após os prazos da alínea "a" e "d" deste inciso.

c) na decisão judicial, no caso de morte presumida; e

d) na data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até 30 (trinta) dias desta.

IV - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a DIP será fixada:

a) na data do óbito, para todos os dependentes, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas;

b) na decisão judicial, no caso de morte presumida; e

c) na data da ocorrência, no caso de morte presumida em decorrência de catástrofe, acidente ou desastre;

§ 1º Para fins de aplicação do inciso IV, deverá ser resguardado o pagamento integral das parcelas vencidas ou devidas aos dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos e aos inválidos incapazes, observada a orientação firmada no Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001, observado o § 2º em relação aos incapazes.



§ 2º Para os requerimentos efetuados a partir de 3 de janeiro de 2016, considerando início da vigência da Lei nº 13.146, de 2015, que alterou o art. 3º da Lei nº 10.406, de 2002, são considerados incapazes para os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos, observado o § 4º.

§ 3º Os dependentes declarados judicialmente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil devem ser equiparados aos menores de 16 (dezesesseis) anos de idade até 2 de janeiro de 2016.

§ 4º Até 17 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, combinado com o inciso I do art. 198 do Código Civil Brasileiro, para o menor absolutamente incapaz, o termo inicial da prescrição, previsto nos incisos I e II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, é o dia seguinte àquele em que tenha alcançado dezesseis anos de idade ou àquele em que tenha se emancipado, o que ocorrer primeiro, somente se consumando a prescrição após o transcurso do prazo legalmente previsto.

Subseção II

Dos Efeitos Financeiros na Habilitação de Dependente Posterior

Art. 492. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras quanto à fixação da DIP, observada a prescrição quinquenal:

I - Se já houver pensão por morte concedida e cessada:

a) para óbito ocorrido a partir de 17 de janeiro de 2019, data da publicação da MP 871, a DIP será fixada:

1. no dia seguinte à DCB da pensão precedente, desde que requerido até 90 (noventa) dias do óbito do instituidor, ressalvado o direito dos menores de 16 (dezesesseis) anos cujo prazo é de 180 (cento e oitenta) dias;

2. na DER, se requerido após os prazos do item anterior.

b) para óbito ocorrido no período de 5 de novembro de 2015, data da publicação da Lei 13.183, até 17 de janeiro de 2019, a DIP será fixada:

1. no dia seguinte à DCB da pensão precedente, desde que requerido até 90 (noventa) dias do óbito do instituidor, ressalvado o direito dos menores de 16 (dezesesseis) anos cujo prazo será de até 90 (noventa) dias após completar esta idade e o direito do ausente ou do incapaz até 2 de janeiro de 2016, véspera da entrada em vigor da Lei 13.146, de 2015, em que a DIP será no dia seguinte à DCB de pensão;

2. na DER, se requerido após o prazo do item anterior,

c) para óbito ocorrido no período de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, até 4 de novembro de 2015:

1. a DIP será fixada no dia seguinte à DCB da pensão precedente, desde que requerido até 30 (trinta) dias do óbito do instituidor, ressalvado o direito dos menores de 16 (dezesesseis) anos cujo prazo será de até 30 (trinta) dias após completar esta idade e o direito do incapaz ou do ausente, em que a DIP será no dia seguinte à DCB da pensão precedente, relativamente à sua cota parte, observada a prescrição quinquenal;

2. se requerido após 30 (trinta) dias do óbito, a DIP será fixada na DER.

d) para óbitos ocorridos até 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a DIP deverá ser fixada no dia seguinte à DCB da pensão precedente, qualquer que seja o dependente.



II - Se não cessada a pensão precedente, a DIP será fixada na DER, qualquer que seja o dependente e qualquer que seja a data do óbito.

Subseção III Do Prazo de Duração

Art. 493. O prazo de duração da cota ou do benefício de pensão por morte do dependente na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia para fatos geradores até 13 de janeiro de 2015, e, após esta data, conforme disposto na Medida Provisória nº 664, de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 2015, observará as seguintes regras:

I - para óbito ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2021, data do início da vigência da Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020, será:

a) de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido, a qualquer tempo, 18 (dezoito) contribuições mensais ou sem que tenha sido comprovado pelo menos de 2 (dois) anos de casamento ou união estável com o instituidor em período anterior ao fato gerador;

b) de acordo com a idade do dependente no momento do óbito do segurado, conforme tabela a seguir, se comprovado casamento ou união estável iniciado há pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito e o instituidor tenha vertido, a qualquer tempo, no mínimo, 18 (dezoito) contribuições mensais:

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Idade do dependente na data do óbito	Quantidade de anos
Menos de 22	3 (três)
Entre 22 a 27	6 (seis)
Entre 28 a 30	10 (dez)
Entre 31 a 41	15 (quinze)
Entre 42 a 44	20 (vinte)
Mais de 45	vitalícia

c) até a superação da invalidez, caso se trate de dependente inválido, respeitado o maior período previsto para recebimento: quatro meses, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de inválido; e

d) até a superação da deficiência, se dependente deficiente (qualquer grau), respeitado o maior período previsto para recebimento: quatro meses, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de deficiente.

II - para óbito ocorrido a partir de 3 de janeiro de 2016, data do início da vigência da Lei nº 13.146, de 2015, até 31 de dezembro de 2020, será:

a) de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido, a qualquer tempo, 18 (dezoito) contribuições mensais ou sem que tenha sido comprovado pelo menos de 2 (dois) anos de casamento ou união estável com o instituidor em período anterior ao fato gerador;

b) de acordo com a idade do dependente no momento do óbito do segurado, conforme tabela que vigorou para óbitos até 31/12/2020, se comprovado casamento ou união estável iniciado há pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito e o instituidor tiver vertido, a qualquer tempo, no mínimo, 18 (dezoito) contribuições mensais; e

c) até a superação da invalidez, caso se trate de dependente inválido, respeitado o maior período previsto para recebimento: 4 (quatro) meses, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de inválido; e



d) até a superação da deficiência, se dependente deficiente (qualquer grau), respeitado o maior período previsto para recebimento: quatro meses, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de deficiente.

III - para óbito ocorrido no período de 1º de março de 2015 a 2 de janeiro de 2016, será:

a) de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido, a qualquer tempo, 18 (dezoito) contribuições mensais ou sem que tenha sido comprovado pelo menos de 2 (dois) anos de casamento ou união estável com o instituidor em período anterior ao fato gerador;

b) de acordo com a idade do dependente no momento do óbito do segurado, conforme tabela que vigorou para óbitos até 31/12/2020, se comprovado casamento ou união estável iniciado há pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito e o instituidor tiver vertido, a qualquer tempo, no mínimo, 18 (dezoito) contribuições mensais; e

c) até a superação da invalidez, em se tratando de dependente inválido, respeitado o maior período previsto para recebimento: quatro meses, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de inválido.

IV - para óbito ocorrido no período de 14 de janeiro de 2015 a 28 de fevereiro de 2015, será:

a) de 4 (quatro) meses, se comprovado período inferior a 2 (dois) anos de casamento ou união estável com o instituidor antes do óbito;

b) até a superação da invalidez, em se tratando de dependente inválido, respeitado o maior período previsto para recebimento da cota: 4 (quatro meses), ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de inválido; e

c) vitalícia, se comprovado, no mínimo, 2 (dois) anos de casamento ou união estável com o instituidor, anteriores ao óbito.

§ 1º O início da contagem do tempo de duração da cota do cônjuge ou companheiro(a) será a partir da data do óbito do instituidor.

§ 2º O cônjuge ou companheiro(a) na condição de pessoa com deficiência terá direito à prorrogação da cota, na forma das alíneas "d" dos incisos I e II, se a data prevista de cessação da cota ocorrer a partir de 3 de janeiro de 2016, data do início da vigência da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 3º Se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou acidente do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, serão aplicados, conforme o caso, as regras referentes à idade, invalidez ou deficiência.

§ 4º Para a comprovação do acidente de qualquer natureza a que se refere o § 3º, deve ser apresentada declaração de óbito, emitida pela autoridade médica competente, com marcação do campo 48 informando que o óbito ocorreu devido a acidente (tipo 1 ou Acidente do Trabalho).

§ 5º Quando se tratar de pensão por morte por acidente do trabalho (espécie 93), restando comprovado o acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, na forma disposta nos arts. 407 e 408, não se faz necessária a apresentação da declaração de óbito.

§ 6º No caso de instituidor em gozo de aposentadoria, exceto por incapacidade permanente, não será necessária a apuração de 18 (dezoito) contribuições, considerando que na aposentadoria já houve a comprovação, de, no mínimo, sessenta contribuições.



§ 7º Para fins de aplicação do disposto no caput ao ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) recebedor de alimentos decorrente de decisão judicial ou de acordo extrajudicial ou ajuda financeira sob qualquer forma, a comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável com o instituidor do benefício deverá ser imediatamente anterior à separação conjugal.

Art. 494. Serão considerados para fins de apuração das 18 (dezoito) contribuições mensais a que se refere o art. 493, os seguintes períodos:

I - como empregado doméstico, com ou sem contribuições, observadas as regras relativas ao reconhecimento do tempo de filiação;

II - de atividade rural, independente da condição do instituidor (segurado urbano ou rural) na data do fato gerador;

III - de vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e desde que tal período não tenha sido considerado para fins de benefício no RPPS;

IV - em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mesmo que não se trate de período intercalado entre atividades/períodos de contribuição;

V - como contribuinte individual ou empregado doméstico, independente da primeira contribuição paga em dia, observadas as regras relativas ao reconhecimento do tempo de filiação.

Parágrafo único. Na análise das 18 (dezoito) contribuições deverão ser consideradas as seguintes regras:

I - não será observada a perda de qualidade de segurado entre os períodos;

II - será considerado como 1 (uma) contribuição, independentemente da quantidade de dias trabalhados dentro do mês, desprezadas as concomitâncias, devendo ser observada a regra do artigo 19-E do RPS;

III - será dispensada a apuração das 18 (dezoito) contribuições caso, no momento do óbito, o instituidor esteja em gozo de aposentadoria, exceto por incapacidade permanente, considerando que para esses benefícios a carência mínima exigida supera 18 (dezoito) contribuições/meses;

IV - não serão considerados, para fins da pensão por morte, os recolhimentos efetuados pelos dependentes após o óbito do instituidor;

V - em se tratando de requerimento de auxílio-reclusão, o recolhimento de período de débito relativo a competências anteriores ao fato gerador será considerado, observadas as regras relativas ao reconhecimento do tempo de filiação.

Art. 495. Na apuração da invalidez do cônjuge/companheiro deve ser aplicado o tempo de duração da cota/benefício para óbito/reclusão a partir de 14 de janeiro de 2015.

Seção II Da Análise do Benefício

Art. 496. Para fins de reconhecimento do direito à pensão por morte, deverá ser comprovada a qualidade do segurado instituidor e do dependente na data do óbito, bem como verificados os efeitos financeiros aplicáveis na data do requerimento.



Parágrafo único. Em sendo verificado o reconhecimento do direito à pensão por morte, mas não havendo efeito financeiro disponível na data do requerimento, o requerimento deverá ser indeferido.

Art. 497. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 498. Não serão consideradas as contribuições vertidas após o óbito para todos os fins.

Parágrafo único. Não incorre nesta hipótese a complementação da contribuição efetuada abaixo do salário mínimo, na forma do disposto no art. 19-E do RPS.

Art. 499. Caberá a concessão de pensão aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

I - o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; ou

II - fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por incapacidade permanente, a qual deverá ser verificada por meio de parecer da Perícia Médica Federal com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, os documentos do segurado instituidor serão avaliados dentro do processo de pensão por morte, sem resultar qualquer efeito financeiro em decorrência de tal comprovação.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, será observada a legislação da época em que o instituidor tenha implementado as condições necessárias para a aposentadoria.

Art. 500. Em se tratando de benefício requerido por filho adotado, deverá ser apresentada a decisão judicial que concede a adoção para que seja cessado, na data do trânsito em julgado, eventual benefício de pensão por morte que o adotado receba em virtude da morte dos pais biológicos, ou para que seja cessada sua respectiva cota.

Art. 501. Deverá ser solicitado ao segurado declaração quanto ao recebimento de benefício em outro regime de previdência, conforme Anexo XXIV - "Declaração de Recebimento do Benefício em outro Regime de Previdência", da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao segurado especial que declarar não possuir renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente em campo específico da autodeclaração.

§ 2º Na hipótese em que o segurado especial declarar o recebimento de renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente, deverá ser exigida a declaração constante no caput.

Subseção única Da Pensão por Morte para Cônjuge ou Companheiro(a)

Art. 502. Para o reconhecimento do direito à pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira, a qualidade de dependente deve ser comprovada na data do óbito, preenchidos os demais requisitos.

Art. 503. Na hipótese de cônjuge e companheiro habilitados como dependentes no benefício de pensão por morte do mesmo instituidor, o cônjuge deverá apresentar declaração específica contendo informação



sobre a existência de separação de fato, observado que, diante da negativa da separação de fato, o cônjuge terá direito à pensão por morte mediante a apresentação:

I - da certidão de casamento atualizada na qual não conste averbação de divórcio ou de separação judicial; e

II - de pelo menos um documento evidenciando o convívio com o instituidor dentro de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito.

§ 1º Em havendo declaração do cônjuge de que estava separado de fato, este terá direito à pensão por morte se apresentar, no mínimo, um documento que comprove o recebimento de ajuda financeira sob qualquer forma ou recebimento de pensão alimentícia.

§ 2º No caso de o cônjuge apresentar declaração de negativa da separação de fato, bem como os documentos elencados nos incisos I e II, estará afastado o direito do companheiro, ainda que haja a apresentação de dois documentos, na forma do § 3º do art. 22 do RPS.

§ 3º Na situação prevista no § 1º, será devido o benefício de pensão por morte desdobrada para o cônjuge e para o companheiro que comprovar a união estável ao tempo do óbito.

Art. 504. No caso de requerimento de pensão por morte com declaração de separação de fato em benefício assistencial ou previdenciário anterior, será devido o benefício de pensão por morte, desde que comprovado o restabelecimento do vínculo conjugal.

§ 1º A certidão de casamento não poderá ser utilizada como um dos documentos para a comprovação do restabelecimento do vínculo conjugal, bem como não poderá ser comprovado esse restabelecimento exclusivamente por meio de prova testemunhal.

§ 2º Apresentado início de prova material que possa levar à convicção do restabelecimento do vínculo conjugal, produzida dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses até a data do óbito, deverá ser oportunizado o processamento de Justificação Administrativa.

§ 3º Na hipótese prevista no caput, evidenciado o restabelecimento do vínculo conjugal antes do óbito, e se em razão deste restarem superadas as condições que resultaram na concessão do benefício assistencial, o processo deverá ser encaminhado ao Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso seja reconhecido o direito à pensão por morte, o benefício deverá ser concedido independentemente do processo de apuração de irregularidade do benefício assistencial.

§ 5º Os documentos apresentados devem comprovar o restabelecimento conjugal em data posterior à da separação de fato, não devendo ser aceitos documentos anteriores à declaração para nenhum fim.

Seção III

Da Análise do Benefício da Pensão Provisória

Subseção I

Da morte presumida

Art. 505. A pensão poderá ser concedida por morte presumida do segurado:

I - mediante sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou



II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Art. 506. Servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:

I - boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial;

II - prova documental de sua presença no local da ocorrência; ou

III - noticiário nos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os documentos apresentados para fins de comprovação do desaparecimento devem conter informações que possibilitem a identificação do segurado.

Art. 507. Se existir relação entre o trabalho do segurado e a catástrofe, o acidente ou o desastre que motivaram seu desaparecimento, além dos documentos relacionados no art. 506 e dos documentos dos dependentes, caberá a apresentação da CAT, sendo indispensável o parecer médico pericial para caracterização donexo técnico.

Art. 508. Nas situações de morte presumida relacionadas no art. 112 do RPS, a cada 6 (seis) meses o recebedor do benefício deverá apresentar documento da autoridade competente, contendo informações acerca do andamento do processo, relativamente à declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

Art. 509. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 1º A má-fé deverá ser comprovada mediante a apuração dos fatos, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, seja no momento de revisão de benefício ou pelo Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB).

§ 2º A comprovação poderá ocorrer através da formação de convicção, que se dará de forma direta, por meio de provas materiais específicas, ou indireta, com a verificação de fatos irrefutáveis à prática.

Subseção II

Das Demais Hipóteses de Pensão Provisória

Art. 510. Além do disposto na subseção anterior, caso seja ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 1º Esta previsão é válida para fatos geradores a partir de 18 de maio de 2019, 120 (cento e vinte dias) após a data da publicação da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

§ 2º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no caput e no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.



Seção IV Da Cessaçãõ do Benefício

Art. 511. O pagamento da cota individual da pensãõ por morte cessa:

I - pelo óbito do dependente;

II - ao completar 21 (vinte e um) anos de idade o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de qualquer condiçãõ, exceto se for inválida ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

III - pelo afastamento da deficiência intelectual, mental ou grave ou pela cessaçãõ da invalidez do filho, do enteado, do menor tutelado ou do irmão, de qualquer condiçãõ, maiores de 21 (vinte e um) anos;

IV - pela adoçãõ para o filho adotado que receba pensãõ por morte dos pais biológicos, observado o disposto no parágrafo único;

V - pelo decurso do prazo de duraçãõ da cota prevista no art. 493, para cõnjuge, companheiro ou companheira;

VI - pelo afastamento da deficiência intelectual, mental ou grave ou pela cessaçãõ da invalidez para cõnjuge, companheiro ou companheira, respeitadas os prazos previstos no art. 493;

VII - pelo alcance da data-limite fixada na concessãõ da pensãõ alimentícia para o divorciado, separado de fato ou separado judicialmente, conforme o disposto no § 2º do art. 373 da Instruçãõ Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV quando o cõnjuge ou companheiro(a) adota o filho do outro.

Art. 512. O pensionista menor de 21 (vinte e um) anos de idade, que se invalidar antes de completar essa idade ou de eventual causa de emancipaçãõ, exceto por colaçãõ de grau em ensino superior, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente de a invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

Art. 513. Aplica-se o disposto no art. 512, ao filho e ao irmão maior de 21 (vinte e um) anos de idade com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a data prevista para a cessaçãõ da sua cota ocorra a partir de 3 de janeiro de 2016, data do início da vigência da Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 514. Perderá o direito à pensãõ por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado pela prática de crime:

I - de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, para fatos geradores até 17 de junho de 2019, véspera da publicaçãõ da Lei nº 13.846, de 2019; ou

II - como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, para fato gerador a partir de 18 de junho de 2019, data de publicaçãõ da Lei nº 13.846, de 2019.

§ 1º A informaçãõ de que o condenado é absolutamente incapaz ou inimputável terá que constar na sentença judicial.

§ 2º Para o intervalo de 30 de dezembro de 2014, data da publicaçãõ da MP nº 664, de 2014, até 17 de junho de 2015, dia anterior à data da publicaçãõ da Lei nº 13.135, de 2015, não se exigia o trânsito em



julgado da ação judicial. No entanto, em decorrência do art. 5º da Lei nº 13.135, de 2015, foram revistos ou restabelecidos os benefícios cessados somente com a condenação em primeira instância.

Art. 515. Havendo, no ato da habilitação da pensão por morte, fundados indícios da situação prevista no art. 514, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, o benefício será concedido e encaminhado para o Monitoramento Operacional de Benefícios, para aplicação do disposto no § 7º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 516. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada em processo judicial, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

Art. 517. Os dependentes que se enquadrem no disposto no art. 514 não podem receber mandato para representação de outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício de pensão por morte.

Art. 518. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção V Das Disposições Históricas

Art. 519. A pensão por morte concedida para filho adotado em razão da morte dos pais biológicos, e mantida mesmo após 23 de setembro de 2005, data de publicação do Decreto nº 5.545, deverá ser cessada nesta data, observando que não é devida a pensão por morte requerida por filho adotado em razão da morte dos pais biológicos após a alteração do respectivo decreto, independentemente da data da adoção.

Art. 520. A pensão por morte concedida na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, com base no art. 240 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 1992, sem que tenha sido observada a qualidade de segurado, não está sujeita à revisão específica para a verificação desse requisito, sendo indispensável a sua observância, para os benefícios despachados a partir de 21 de dezembro 1995, data da publicação da ON/INSS/SSBE nº 13, de 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Poderá ser concedida, a qualquer tempo, outra pensão com o mesmo instituidor em decorrência de desdobramento com a anteriormente concedida, e ainda ativa, na forma do caput, para inclusão de novos dependentes, sendo devidas as parcelas somente a partir da data da entrada do requerimento.

CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 521. Para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente, observando ainda:

I - para reclusão a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019:

- a) o regime de reclusão deverá ser fechado; e
- b) o recluso deverá ser segurado de baixa renda;
- c) carência de 24 (vinte e quatro) meses do instituidor;



II - para reclusão ocorrida entre 10 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC N° 057, a 17 de janeiro de 2019:

- a) o regime de reclusão deverá ser fechado ou semiaberto;
- b) o recluso deverá ser de baixa renda; e
- c) benefício isento de carência;

III - para reclusão ocorrida entre 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional n° 20, a 9 de outubro de 2001:

- a) o regime de reclusão deverá ser fechado;
- b) o recluso deverá ser segurado de baixa renda;
- c) benefício isento de carência;

IV - se a data da reclusão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional n° 20, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto neste artigo.

§ 1° Considera-se baixa renda para fins do disposto na alínea "b", inciso I, aquele que na aferição da renda mensal bruta, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, não supere o valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data do recolhimento à prisão, e quando houver:

I - exercício de atividade com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social, a remuneração deverá compor a média apurada;

II - recebimento de auxílio-acidente, a renda mensal do benefício deverá integrar o cálculo da renda mensal bruta;

III - recebimento de benefícios por incapacidade, para os requerimentos de benefício realizados até 17 de junho de 2019, o valor do benefício deverá integrar o cálculo da renda mensal; ou

IV - recebimento de benefícios por incapacidade, para os requerimentos de benefício realizados a partir de 18 de junho de 2019, será considerado como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 2° Quando não houver salário de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, será considerado segurado de baixa renda.

§ 3° Considera-se baixa renda para fins do disposto nas alíneas "b", inciso II e III, o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, que deverá ser igual ou inferior ao valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data da contribuição utilizada como referência:

I - quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

- a) não tenha havido perda da qualidade de segurado; e



b) o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Interministerial, atualizada anualmente.

II - no caso do segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, será considerado como salário de contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no inciso I.

III - é devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no § 2º.

§ 4º O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019, deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da MP citada.

§ 5º Ao término da prisão provisória o auxílio-reclusão pago aos dependentes deverá ser cessado e, caso nova prisão ocorra, ainda que em razão do mesmo evento causador da primeira privação de liberdade, proceder-se-á à nova análise de dependência, qualidade de segurado e renda, em novo requerimento de auxílio-reclusão.

§ 6º O monitoramento eletrônico do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao recebimento do benefício, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantido o regime fechado.

§ 7º Equipara-se à condição de recolhido à prisão, a situação do maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 522. Entende-se por:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e

II - regime semi-aberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Art. 523. Para requerimentos a partir de 18 de janeiro de 2019, vigência da Medida Provisória nº 871, o requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 1º Para requerimentos efetuados até 17 de janeiro de 2019, véspera da vigência da Medida provisória nº 871, a certidão judicial poderá ser substituída por atestado ou declaração do estabelecimento prisional.

§ 2º Para o maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos, serão exigidos certidão do despacho de internação e o documento atestando seu efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juiz da Infância e da Juventude.

§ 3º As informações obtidas pelo INSS, dos bancos de dados disponibilizados por meio de ajustes firmados com órgãos públicos responsáveis pelos cadastros de presos, substituirão a necessidade de apresentação da certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário.

§ 4º Para requerimentos efetuados a partir de 9 de abril de 2019, data da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 101, até 28 de março de 2022, data da publicação da Instrução Normativa



PRES/INSS nº 128, de 2022, poderão ser aceitos certidão judicial ou atestado/declaração do estabelecimento prisional que ratifique o regime de reclusão.

Art. 524. Não haverá direito ao benefício de auxílio-reclusão durante o período de percepção pelo segurado de remuneração da empresa, observadas as causas de suspensão do auxílio-reclusão, dispostas no art. 391 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

§ 1º A comprovação de que o segurado privado de liberdade não recebe a remuneração, será feita através dos dados do CNIS, podendo em caso de dúvida fundada, ser solicitada declaração da empresa à qual estiver vinculado.

§ 2º O exercício de atividade remunerada iniciado após a prisão do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para os seus dependentes.

§ 3º Aplica-se o disposto do § 2º também ao segurado em cumprimento de pena em regime semiaberto, cujo fato gerador tenha ocorrido antes de 18 de janeiro de 2019.

Art. 525. Para reclusão a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, é vedada a concessão de auxílio por incapacidade temporária para o segurado recluso em regime fechado.

§ 1º Mantém, o segurado recluso, em regime fechado ou semiaberto, cujos dependentes recebam auxílio-reclusão, o direito ao recebimento do auxílio por incapacidade temporária, desde que a opção por este tenha ocorrido antes de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, observado o disposto no art. 380.

§ 2º A opção pelo benefício mais vantajoso deverá ter sido manifestada por declaração escrita pelo(a) segurado(a) e respectivos dependentes, juntada ao processo de concessão, inclusive no auxílio-reclusão.

Art. 526. Para reclusão a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, é vedada a concessão de auxílio-reclusão durante o recebimento pelo instituidor de salário-maternidade.

§ 1º É permitida a concessão do auxílio-reclusão após a data da cessação do salário-maternidade recebido pela segurada reclusa.

§ 2º Desde 30 de abril de 2014, data da publicação do Memorando-Circular nº 12/DIRBEN/INSS, o segurado recluso em regime fechado, durante a percepção, pelos dependentes, do benefício de auxílio-reclusão, não terá direito à concessão do benefício de salário-maternidade reconhecido, exceto se manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso também pelos dependentes, observado o disposto no art. 528.

Art. 527. É vedada a concessão de auxílio-reclusão durante o recebimento pelo instituidor de qualquer aposentadoria.

§ 1º É permitida a concessão do auxílio-reclusão após a data da cessação da aposentadoria por incapacidade permanente recebida pelo segurado recluso.

§ 2º O segurado recluso em regime fechado, durante a percepção, pelos dependentes, do benefício de auxílio-reclusão, não terá o direito à concessão do benefício de aposentadoria reconhecido, exceto se manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso também pelos dependentes.



Art. 528. Para fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, não haverá direito ao auxílio-reclusão, no caso de percepção pelo segurado de pensão por morte.

§ 1º Para fatos geradores ocorridos até 17 de janeiro de 2019, permanece o direito ao recebimento conjunto de pensão por morte pelo segurado recluso e de auxílio-reclusão pelos dependentes.

§ 2º É permitida a concessão do auxílio-reclusão após a data da cessação da pensão por morte recebido pelo segurado recluso.

§ 3º O segurado recluso, durante a percepção, pelos dependentes, do benefício de auxílio-reclusão, não terá o direito à concessão do benefício de pensão por morte reconhecido, exceto se manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso também pelos dependentes.

Art. 529. Caso o segurado, ao tempo da reclusão, seja recebedor de benefício por incapacidade, salário-maternidade ou pensão por morte caberá a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes quando cessar o benefício.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a data de início do auxílio-reclusão será fixada na data do fato gerador (reclusão) e a data do início do pagamento deverá observar que:

I - para reclusão ocorrida até 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será fixada no dia seguinte à data da cessação dos benefícios indicados no caput, qualquer que seja o dependente;

II - para reclusão ocorrida a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a 4 de novembro de 2015, véspera da publicação da Lei nº 13.183, a DIP será fixada:

a) no dia seguinte à data da cessação dos benefícios do caput, desde que requerido até 30 (trinta) dias da reclusão;

b) na data da entrada do requerimento, se requerido após 30 (trinta) dias da reclusão, ressalvado o direito dos absolutamente incapazes, para os quais será fixada no dia seguinte à data de cessação dos benefícios do caput.

III - para reclusão ocorrida a partir de 5 de novembro de 2015, data da publicação da Lei nº 13.183, de 2015, até 17 de janeiro de 2019, véspera da publicação da MP 871, de 2019, a contar da data:

a) no dia seguinte à data da cessação dos benefícios do caput, desde que requerido até 90 (noventa) dias da reclusão;

b) na data da entrada do requerimento, se requerido após 90 (noventa) dias da reclusão, ressalvado o direito do menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, para os quais será fixada no dia seguinte à data de cessação dos benefícios do caput.

IV - para reclusão ocorrida a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da MP 871, de 2019, convertida na Lei 13.846, de 2019, a contar:

a) no dia seguinte à data da cessação dos benefícios do caput, desde que requerido até 90 (noventa) dias da reclusão, ressalvado o direito do menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, para os quais o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias da reclusão;

b) na data da entrada do requerimento, se requerido após os prazos a que se refere a alínea "a".



§ 1º Aplicar-se-á o disposto neste artigo, no que couber, quando houver cessação do pagamento da remuneração ao segurado recluso que, ao tempo do encarceramento, continuou recebendo remuneração da empresa.

Art. 530. O cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo dependente, se o regime de cumprimento for o fechado, observado o disposto no § 4º do art. 521.

Parágrafo único. O monitoramento eletrônico do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao recebimento do benefício, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantido a prisão domiciliar ou o regime semiaberto, este último em observância ao § 4º do art. 521.

Art. 531. Quando as informações contidas no documento expedido pela autoridade carcerária, com a finalidade de comprovar o regime carcerário, forem suficientes para a identificação do instituidor do benefício, não deverá ser exigida dos dependentes a apresentação de documentos de identificação do recluso.

Parágrafo único. Será exigida a apresentação dos documentos do recluso quando houver necessidade de acertos de dados fundamentais para o reconhecimento do direito.

Art. 532. Para aferição do critério de baixa renda disposto na alínea "b" do inciso I do art. 521, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - nos processos despachados (DDB) a partir da publicação do Memorando-Circular N° 16 DIRBEN/INSS, de 1º de julho de 2013, o décimo terceiro salário e o terço de férias não deverão ser considerados;

II - para requerimentos realizados a partir de 6 de maio de 2015, data da publicação do Memorando-Circular n° 16 DIRBEN/INSS, não será considerado o aviso prévio indenizado; e

III - a remuneração recebida em decorrência do pagamento de horas extraordinárias integrará o salário de contribuição.

Art. 533. Não será devida a concessão de auxílio-reclusão quando o recolhimento à prisão ocorrer após a perda da qualidade de segurado.

§ 1º Caberá a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes mesmo que o fato gerador tenha ocorrido após a perda qualidade de segurado, desde que fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por incapacidade permanente que garanta a qualidade de segurado na data da reclusão, o qual deverá ser verificado por meio de parecer médico-pericial do INSS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o parecer médico-pericial será fundamentado em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente.

CAPÍTULO VIII DO ABONO ANUAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 534. O abono anual, conhecido como 13º (décimo terceiro) salário ou gratificação natalina, corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício, para o beneficiário que recebeu auxílio por incapacidade temporária, auxílio-



acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 120 do RPS.

Seção II Da Manutenção do Benefício

Subseção I Do pagamento

Art. 535. O recebimento de benefício por período inferior a 12 (doze) meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional.

Art. 536. O período igual ou superior a 15 (quinze) dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual.

Art. 537. O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devido.

Art. 538. O abono anual incidirá sobre a parcela de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pago ao segurado aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Subseção II Do Parcelamento

Art. 539. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência;

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

Seção III Histórico

Art. 540. A renda mensal do benefício de amparo previdenciário para maiores de 70 (setenta) anos de idade e para inválidos, instituído pela Lei nº 6.179, de 1974, não gerará direito ao abono anual.

TÍTULO VIII EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 541. A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS é o instrumento através do qual se oportuniza o aproveitamento do tempo de contribuição constante no RGPS em regimes próprios de previdência social - RPPS, para fins de contagem recíproca.

Parágrafo único. A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de 30 (trinta) dias e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



CAPÍTULO II DO REQUISITO PARA A EMISSÃO

Art. 542. Somente será emitida CTC ao servidor público da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios vinculado a Regime(s) Próprio(s) de Previdência Social (RPPS) que possuir períodos contribuídos para o RGPS.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do segurado, a CTC poderá ser requerida pelos seus dependentes ou herdeiros.

Art. 543. A CTC deverá ser emitida apenas para períodos de efetiva contribuição no RGPS, observado o disposto nos art. 553 e 557.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DA CTC

Art. 544. A CTC emitida será única, sem rasuras e devendo nela constar todos os períodos de efetiva contribuição ao RGPS, desde que passíveis de compensação, e as respectivas remunerações a partir de 1º de julho de 1994 e:

I - o INSS como órgão expedidor;

II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, órgão de lotação a que se destina a certidão e o cargo efetivo;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - soma do tempo líquido;

V - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; e

VI - assinatura do responsável pela certidão e do Presidente do INSS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele.

§ 2º Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado.

§ 3º Poderá ser impressa uma nova via da CTC, sempre que solicitado pelo interessado ou órgão de destino com a devida justificativa, sem necessidade de apresentação de qualquer documento de comprovação do tempo já certificado, presumindo-se a validade das informações nela contidas.

Art. 545. Para períodos a partir de 14 de novembro de 2019, para todos os segurados, somente serão consideradas para emissão de CTC as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao salário mínimo vigente à época.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, será assegurado:



I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido, quando as remunerações recebidas forem inferiores a este;

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em uma ou mais competências até que atinjam o limite mínimo.

§ 2º Os ajustes de complementação, compensação ou agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, tornando-se irreversíveis e irrenunciáveis após processados, obedecendo as regras do cômputo para o tempo de contribuição.

Art. 546. Não será exigido que o segurado se desvincule de suas atividades abrangidas pelo RGPS, para fins de emissão da CTC.

Art. 547. O INSS emitirá CTC, para fins de contagem recíproca, ainda que o tempo de contribuição ao RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, inclusive nas situações de averbação automática.

§ 1º Para períodos a partir de 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, não é possível efetuar averbação automática, devendo ser emitida CTC para os períodos de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, inclusive nas situações de averbação automática transformação de regime previdenciário para o RPPS.

§ 2º Os períodos até 17 de janeiro de 2019, períodos averbados automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS concomitante a este período, deverão ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que efetuou a averbação, exceto se a averbação automática não tiver gerado qualquer direito ou vantagem, situação em que poderá ter destinação diversa.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, deverá ser oficiado o órgão de vinculação do servidor para o qual não se destina a CTC, a fim de que esclareça se houve averbação automática, e, em caso afirmativo, se da averbação automática decorreu qualquer direito ou vantagem.

Art. 548. Ao requerente que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, RPPS de dois entes federativos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados.

§ 1º A CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, a pedido do interessado, que deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observado que o fracionamento só poderá corresponder à totalidade do período contribuído.

§ 2º Quando do exercício de atividades concomitantes, será certificado o período uma única vez, sendo vedado o desmembramento das atividades entre os Entes de destino.

§ 3º Serão informados no campo "observações" da CTC, os períodos a serem aproveitados em cada órgão, conforme indicação do requerente.

§ 4º É devida a emissão de CTC na forma definida neste artigo também na hipótese de acumulação legal de dois cargos vinculados ao mesmo órgão.

Art. 549. Se o requerente estiver em gozo de abono de permanência em serviço, auxílio-acidente e auxílio-suplementar, a CTC poderá ser emitida sendo o benefício cessado na data da emissão.



Art. 550. Caso o requerente seja aposentado pelo RGPS, é permitida a emissão de CTC somente para períodos de contribuição posteriores à data do início do benefício, desde que as respectivas contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio.

Parágrafo único. Para períodos de contribuição anteriores à data de início da aposentadoria, somente será permitida a emissão de CTC na hipótese em que o período de contribuição tiver sido descartado da aposentadoria em razão de averbação automática em outro regime de previdência realizado até 17 de janeiro de 2018, data da Medida Provisória nº 871.

Seção única Da entrega da CTC

Art. 551. Após a emissão, o interessado poderá obter sua Certidão de Tempo de Contribuição no Portal "Meu INSS", por meio de consulta à tarefa, onde poderá realizar o download do documento e apresentá-la ao órgão ao qual foi direcionado o tempo de contribuição certificado.

Parágrafo único. A comprovação da ciência do recebimento da via da certidão se dará pelo log de acesso realizado pelo interessado, através do Portal "Meu INSS", que será descrito automaticamente no processo eletrônico instruído no Portal do Atendimento - PAT.

Art. 552. Poderá ser impressa uma nova via da CTC, sempre que solicitado pelo interessado ou órgão de destino com a devida justificativa, sem necessidade de apresentação de qualquer documento de comprovação do tempo já certificado, presumindo-se a validade das informações nela contidas.

CAPÍTULO IV DOS PERÍODOS COMPUTÁVEIS E NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 553. É vedada a emissão de CTC para fins de contagem recíproca:

I - com conversão de tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, exceto o tempo de serviço público sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único;

II - com conversão do tempo de contribuição do segurado na condição de pessoa com deficiência;

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício;

IV - para período em que não se comprove a efetiva contribuição, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa;

V - com o tempo de atividade ao RGPS exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único quando de sua criação, exceto se houver o desligamento de servidor do RPPS Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

VI - para o período de trabalho exercido sob o Regime Especial de RPPS que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960;

VII - para períodos pendentes de indenização que só serão certificados após a quitação;

VIII - com salário de contribuição abaixo do salário mínimo, observado o disposto no art. 548.



§ 1º O disposto no inciso IV do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

§ 2º Para os períodos de exercício de atividade de empregado, empregado doméstico a partir de 2 de junho de 2015 e trabalhador avulso, sem remuneração no CNIS e não sendo possível a apresentação da documentação comprobatória da remuneração auferida pelo segurado, deverá ser informado o valor de um salário mínimo nas referidas competências.

§ 3º Para os períodos de exercício de atividade de empregado doméstico até 1º de junho de 2015, sem remuneração no CNIS e sem comprovação do efetivo recolhimento, deverá ser incluído o valor de um salário mínimo nas referidas competências, ainda que apresentada documentação comprobatória da remuneração auferida.

§ 4º A Para período de exercício de atividade de contribuinte individual prestador de serviço até 31 de março de 2003, nos termos do art. 15 da Lei 10.666, de 2003, será obrigatória a comprovação da efetiva contribuição, nos requerimentos realizados a partir de 18 de junho de 2019, data de publicação da Lei nº 13.846.

Art. 554. Além do disposto no art. 553, o cômputo do tempo de contribuição de que trata este capítulo, considerando a legislação pertinente, observará os seguintes critérios:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, observado o disposto no § 1º;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime.

§ 1º Em se tratando de mais de uma atividade no serviço público concomitante, devem ser ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38, ambos da Constituição Federal para aplicação do disposto no inciso II do caput.

§ 2º No caso de atividades concomitantes, observado o inciso II, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para o período que compreender o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º nos casos em que o interessado contribuiu em apenas uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição.

Art. 555. Quando for solicitada CTC com identificação do tempo de serviço prestado em condições perigosas ou insalubres, será realizada a análise de mérito da atividade cujo reconhecimento é pretendido como atividade especial, ressalta-se que, nesse caso, não haverá majoração do tempo.

Parágrafo único. Os períodos reconhecidos pelo INSS como de tempo de atividade exercida em condições especiais deverão ser informados na CTC e discriminados de data a data, sem conversão em tempo comum.

Art. 556. Quando for solicitada CTC por requerente com deficiência, ele será submetido à avaliação médica e social para fins da avaliação da deficiência e seu grau.



Parágrafo único. A CTC deverá conter a indicação dos períodos de tempo de contribuição ao RGPS na condição de segurado com deficiência e os respectivos graus, não sendo admitida a conversão do tempo de contribuição exercido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição.

Art. 557. É permitida a emissão de CTC para fins de contagem de recíproca:

I - para o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), ou recebido salário-maternidade nestas condições, desde que complementadas as contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);

II - para o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social desde que haja o efetivo recolhimento inclusive de períodos alcançados pela decadência;

III - para o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, desde que indenizado o período respectivo;

IV - para o período de atividade rural comprovado como segurado especial, desde que indenizado;

V - para o período de aluno-aprendiz devidamente comprovado até 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, desde que à época o ente federativo não mantivesse RPPS;

VI - de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez entre 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975, uma vez que houve desconto incidente no benefício;

VII - Os períodos em que o segurado esteve recebendo:

a) benefício por incapacidade previdenciário: desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição, observado o disposto no § 13 do art. 152;

b) benefício por incapacidade acidentário:

1 - períodos até 30 de junho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410: poderão ser certificados, ainda que não sejam intercalados com períodos de atividade;

2 - períodos a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410: poderão ser certificados, somente se intercalados com períodos de atividade ou de contribuição, observado o disposto no § 13 do art. 152.

VIII - Período com salário de contribuição abaixo do mínimo, desde de que observado o disposto no art. 545.

§ 1º A indenização que trata os incisos II e III, para fins de contagem recíproca, será calculada com base na remuneração vigente na data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS, observado o limite máximo do salário de contribuição, e, na hipótese de o requerente ser filiado também ao RGPS, seu salário de contribuição nesse regime não será considerado para fins de indenização.

§ 2º Havendo parcelamento de débito, o respectivo período só será certificado pelo RGPS após a quitação, comprovada pela RFB.

CAPÍTULO V

DA RATIFICAÇÃO, RETIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO RELATIVA À CTC COM ATIVIDADE RURAL



Art. 558. Caso haja solicitação de ratificação, retificação ou qualquer outra informação de órgãos da administração pública em relação à CTC que foi emitida com período de atividade rural até 13 de outubro de 1996, o servidor deverá informar:

I - sobre a legalidade/regularidade da expedição do documento, com indicação da legislação vigente à época; e

II - expressamente se houve o recolhimento das contribuições respectivas, mesmo que em data posterior ao período de exercício das atividades.

Art. 559. Em razão da diferença na obtenção da base de cálculo para fins de indenização necessária à contagem recíproca do tempo de serviço/contribuição, havendo tempo de contribuição indenizado, deverá ser observado se foi utilizada a base de cálculo própria para fins de contagem recíproca.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA CTC

Art. 560. É permitido o cancelamento da CTC a pedido do requerente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original, salvo se emitida em meio eletrônico; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

Art. 561. Nas hipóteses de demissão do cargo efetivo ou cassação de aposentadoria concedida pelo RPPS, o período já certificado para fins contagem recíproca volta a ser tornar disponível para utilização no próprio RGPS, situação em que a CTC deverá ser cancelada para produzir efeitos no RGPS.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DA CTC

Art. 562. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem remuneratória ao servidor público em atividade no RPPS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original, salvo se emitida em meio eletrônico; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, informando quanto ao cancelamento dos efeitos da anteriormente emitida.



§ 3º Nos casos em que o tempo certificado já tenha sido utilizado para fins de aposentadoria ou vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, a CTC poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao período certificado, devendo ser observado, em relação a alteração de destinação, o disposto no caput.

§ 4º Nas hipóteses de demissão do cargo efetivo ou cassação de aposentadoria concedida pelo RPPS, na qual tenha sido emitida pelo INSS, o período certificado para fins contagem recíproca volta a ser tornar disponível para utilização no próprio RGPS, cabendo revisão para alteração do órgão destino da CTC, se assim pretender o seu titular.

Art. 563. Nos pedidos de revisão de CTC deverá ser observado que:

I - verificando-se a ocorrência de erro material na certificação dos dados por parte do INSS, o documento deve ser revisto e deve ser mantida a numeração original;

II - para os demais casos, a CTC original deve ser cancelada, devendo ser emitida nova CTC.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e conseqüente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.

Art. 564. Todos os períodos de atividade rural anterior à competência novembro de 1991, e atividade comprovada como segurado especial em qualquer período, constantes em CTC emitida a partir de 14 de outubro de 1996, devem ter sido objeto de recolhimento de contribuições ou de indenização correspondente, devendo ser revistas as respectivas certidões emitidas em desacordo com o disposto neste item.

Art. 565. Não serão objeto de revisão as certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, com conversão de período de atividade especial, continuando elas válidas.

Art. 566. Caberá revisão da CTC de ofício, observado o prazo decadencial, desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente, mediante informação do Ente Federativo quanto à possibilidade ou não da devolução da original.

Art. 567. Em se tratando de apuração de irregularidade com indício de dolo ou fraude, a CTC poderá ser revista a qualquer tempo.

ANEXO I

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022

TABELA DE TEMPORALIDADE E FORMULÁRIOS CORRESPONDENTES

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

ANEXO II

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022

TABELA DE TEMPORALIDADE E FORMULÁRIOS CORRESPONDENTES

DOCUMENTOS	NORMA	VIGÊNCIA
------------	-------	----------



SB-40	OS SB 52.5/1979	de 13/08/1979 até 11/10/1995
DISES BE 5235	RESOLUÇÃO INSS/PR 58/1991	de 16/09/1991 até 12/10/1995
DSS 8030	OS INSS/DSS 518/1995	de 13/10/1995 até 25/10/2000
DIRBEN 8030	IN INSS/DC 39/2000	de 26/10/2000 até 31/12/2003
PPP	IN INSS/DC 99/2003	de 01/01/2004 até data atual

**ANEXO III
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

**QUADRO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL
ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995**

Atividade Profissional	Campo de Aplicação	Código	Dispositivo Legal	Observações
	Engenheiros da Construção Civil	2.1.1	53.831 Anexo III	
	Engenheiros de metalurgia	2.1.1	53.831 Anexo III	
ENGENHARIA	Engenheiros de minas	2.1.1	53.831 Anexo III 83.080 Anexo II	
	Engenheiros eletricitistas	2.1.1	53.831 Anexo III	
	Engenheiros químicos	2.1.1	83.080 Anexo II	
QUÍMICA	Toxicologista	2.1.2	53.831 Anexo III	
	Podologista			
	Médicos	2.1.3	53.831 Anexo III 83.080 Anexo II	
MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM	Médicos anatomopatologista ou histopatologista	2.1.3	83.080 Anexo II	
	Médicos laboratoristas (patologistas)	2.1.3	83.080 Anexo II	
	Médicos radiologistas ou radioterapeutas	2.1.3	83.080 Anexo II	
	Médicos toxicologistas	2.1.3	83.080 Anexo II	
	Médicos veterinários	2.1.3	83.080 Anexo II	
MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM	Dentistas	2.1.3	53.831 Anexo III 83.080 Anexo II	
	Enfermeiros	2.1.3	53.831 Anexo III 83.080 Anexo II	
	Técnico em raio X	2.1.3	83.080 Anexo II	
	Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia	2.1.3	83.080 Anexo II	
	Farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos	2.1.3	83.080 Anexo II	
	Técnicos de anatomia	2.1.3	83.080 Anexo II	



	Técnicos de laboratório de gabinete de necrópsia	2.1.3	83.080 Anexo II	
	Químicos-industriais	2.1.2	83.080 Anexo II	
	Químicos-toxicologistas	2.1.2	83.080 Anexo II	
QUÍMICA/ RADIOATIVIDADE	Técnicos em laboratório de análise	2.1.2	83.080 Anexo II	
	Técnicos em laboratórios químico	2.1.2	83.080 Anexo II	
	Técnicos de radioatividade	2.1.2	83.080 Anexo II	
MAGISTÉRIO	Professores*	2.1.4	53.831 Anexo II	Período trabalhado até 29/06/1981, desde que implementada todas as condições até essa data
AGRICULTURA	Trabalhadores na agropecuária.	2.2.1	53.831 Anexo II	
CAÇA	Trabalhadores Florestais	2.2.2	53.831 Anexo II	
	Caçadores	2.2.2	53.831 Anexo II	
PESCA	Pescadores	2.2.1	83.080 Anexo II	Vide Consultas técnicas: 996 e 2492
ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS	Trabalhadores em escavações a céu aberto. Trabalhadores em túneis e galerias	2.3.1	53.831 Anexo II	
ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE - POÇOS	Trabalhadores em túneis e galerias. Trabalhadores em escavidão à céu aberto	2.3.2	53.831 Anexo III	
EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.	2.3.3	53.831 Anexo III	
	Perfuradores de rochas	2.3.1	53.831 Anexo III	Operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferência de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho
	Cortadores de rochas	2.3.1	53.831 Anexo III	
	Carregadores	2.3.1	53.831 Anexo III	
MINEIROS DE	Britadores	2.3.1	53.831 Anexo III	
SUBSOLO	Cavouqueiros	2.3.1	53.831 Anexo III	
	Choqueiros	2.3.1	53.831 Anexo III	
	Motoristas	2.3.2	83.080 Anexo II	trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos)
	Carregadores	2.3.2	83.080 Anexo II	
	Condutores de vagonetas	2.3.2	83.080 Anexo II	
	Carregadores de explosivos	2.3.2	83.080 Anexo II	
LOCAIS DE SUBSOLO	Encarregados do fogo (blasters)	2.3.2	83.080 Anexo II	



	Eletricistas	2.3.2	83.080 Anexo II	
	Engateiros	2.3.2	83.080 Anexo II	
	Bombeiros	2.3.2	83.080 Anexo II	
	Madeireiros	2.3.2	83.080 Anexo II	
	Outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo	2.3.2	83.080 Anexo II	
	Perfuradores de rochas	2.3.3	83.080 Anexo II	Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.
MINEIROS DE SUPERFÍCIE	Cortadores de rochas	2.3.3	83.080 Anexo II	
	Carregadores	2.3.3	83.080 Anexo II	
	Operadores de escavadeiras	2.3.3	83.080 Anexo II	
	Motoreiros	2.3.3	83.080 Anexo II	
	Condutores de vagonetas	2.3.3	83.080 Anexo II	
MINEIROS DE SUPERFÍCIE	Britadores	2.3.3	83.080 Anexo II	
	Carregadores de explosivos	2.3.3	83.080 Anexo II	
	Encarregados do fogo (blastera)	2.3.3	83.080 Anexo II	
	Outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.	2.3.3	83.080 Anexo II	
	Perfuradores	2.3.4	83.080 Anexo II	
	Covoqueiros	2.3.4	83.080 Anexo II	
TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALERIAS	Canteiros	2.3.4	83.080 Anexo II	
	Encarregados do fogo (blasters)	2.3.4	83.080 Anexo II	
	Operadores de pás mecânicas.	2.3.4	83.080 Anexo II	
TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.	2.3.5	83.080 Anexo II	
	Aeronautas	2.4.3	83.080 Anexo II	
TRANSPORTE AÉREO	Aeronautas	2.4.1	53.831 Anexo III	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62.
	Aeroviários de serviços de pista e de oficinas	2.4.1	53.831 Anexo III	
	Aeroviários de manutenção	2.4.1	53.831 Anexo III	
TRANSPORTE	Aeroviários de conservação	2.4.1	53.831	



AÉREO			Anexo III	
	Aeroviários de carga e descarga	2.4.1	53.831 Anexo III	
	Aeroviários de recepção	2.4.1	53.831 Anexo III	
	Aeroviários de despacho de aeronaves.	2.4.1	53.831 Anexo III	
TRANSPORTES MARÍTIMO, FLUVIAL E LACUSTRE	Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais.	2.4.2	53.831 Anexo III	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 248 CLT. Decretos nº 52.475 (*), de 13-9-63; 52.700 (*) de 18-10-63 e 53.514 (*), de 30-1-64.
TRANSPORTE MARÍTIMO	Foguistas	2.4.4	83.080 Anexo II	
	Trabalhadores em casa de máquinas	2.4.4	83.080 Anexo II	
	Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga.)	2.4.5	83.080 Anexo II	
TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA.	Arrumadores e ensacadores.	2.4.5	83.080 Anexo II	
	Operadores de carga e descarga nos portos.	2.4.5	83.080 Anexo II	
	Maquinistas	2.4.3	53.831 Anexo III	
	Guarda-freios	2.4.3		
TRANSPORTE FERROVIÁRIO	Trabalhadores da via permanente	2.4.3		
	Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão.	2.4.1	83.080 Anexo II	
	Foguista	2.4.1	83.080 Anexo II	
TRANSPORTE RODOVIÁRIO	Motorneiros e condutores de bondes	2.4.4	53.831 Anexo III	
	Motoristas e cobradores de ônibus	2.4.4	53.831 Anexo III	
	Motoristas e ajudantes de caminhão	2.4.4	53.831 Anexo III	
	Motorista de ônibus	2.4.2	83.080 Anexo II	
TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO	Motorista de caminhões de cargas	2.4.2	83.080 Anexo II	
	Tratorista	2.4.2	83.080 Anexo II	
	Operador de Máquina Pesada	2.4.2	83.080 Anexo II	
	Telegrafista	2.4.5	53.831 Anexo III	
TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO.	Telefonista	2.4.5	53.831 Anexo III	
	Rádio operadores de telecomunicações	2.4.5	53.831 Anexo III	
	Lavadores	2.5.1	53.831 Anexo III	
LAVANDERIA E TINTURARIA	Passadores	2.5.1	53.831 Anexo III	
	Calandristas	2.5.1	53.831	



			Anexo III	
	Tintureiros	2.5.1	53.831 Anexo III	
FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.	2.5.2	53.831 Anexo III	
SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.	2.5.3	53.831 Anexo III	
PINTURA	Pintores de Pistola.	2.5.4	53.831 Anexo III	
	Linotipistas	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Monotipistas	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Tipográficas	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Impressores	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Margeadores	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Montadores	2.5.5	53.831 Anexo III	
INDÚSTRIA POLIGRÁFICA	Compositores	2.5.5	53.831 Anexo III	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas
	Pautadores	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Gravadores	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Granitadores	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Galvanotipista	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Frezadores	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Titulistas	2.5.5	53.831 Anexo III	
	Monotipistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Linotipistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Fundidores de monotipo	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Fundidores de linotipo	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Fundidores de estereotipia	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Eletrotipistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Estereotipistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Galvanotipistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Titulistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Compositores	2.5.8	83.080 Anexo II	



	Biqueiros	2.5.8	83.080 Anexo II	
INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL	Chapistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Tipógrafos	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Caixistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Distribuidores	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Paginadores	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Emendadores	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Impressores	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Minervistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Prelistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Ludistas	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Litógrafos	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Fotogravadores	2.5.8	83.080 Anexo II	
	Estivadores	2.5.6	53.831 Anexo III	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 273, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60.
	Arrumadores	2.5.6	53.831 Anexo III	
ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Trabalhadores de capatazia	2.5.6	53.831 Anexo III	
	Consertadores	2.5.6	53.831 Anexo III	
	Conferentes	2.5.6	53.831 Anexo III	
EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA.	Bombeiros	2.5.7	53.831 Anexo III	Caberá enquadramento por categoria profissional ao vigia ou vigilante armado
	Investigadores	2.5.7	53.831 Anexo III	
	Guardas	2.5.7	53.831 Anexo III	
	Forneiros	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Mãos de forno	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Reservas de forno	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Fundidores	2.5.1	83.080 Anexo II	Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS	Soldadores	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Lingoteiros	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Tenazeiros	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Caçambeiros	2.5.1	83.080	



			Anexo II	
	Caçambeiros	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Amarradores	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Dobradores	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Desbastadores	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Rebarbadores	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Esmerilhadores	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Marteleiros de rebarbação	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Recozedores	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Temperadores	2.5.1	83.080 Anexo II	
	Ferreiros	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Marteleiros	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Forjadores	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Estampadores	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Caldeireiros e prensadores.	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Operadores de forno de recozimento	2.5.2	83.080 Anexo II	
FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA.	Operadores de forno de têmpera	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Operadores de forno de cementação	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Forneiros	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Recozedores	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Remperadores	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Cementadores	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Operadores de pontes rolantes	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Operadores talha elétrica	2.5.2	83.080 Anexo II	
	Operadores de máquinas	2.5.3	83.080	



	pneumáticas.		Anexo II	
	Rebitadores com marteletes pneumáticos.	2.5.3	83.080 Anexo II	
	Cortadores de chapa a oxiacetileno.	2.5.3	83.080 Anexo II	
	Esmerilhadores.	2.5.3	83.080 Anexo II	
OPERAÇÕES DIVERSAS	Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).	2.5.3	83.080 Anexo II	
	Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.	2.5.3	83.080 Anexo II	
	Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).	2.5.3	83.080 Anexo II	
	Foguistas	2.5.3	83.080 Anexo II	
APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA	Galvanizadores	2.5.4	83.080 Anexo II	
	Niqueladores	2.5.4	83.080 Anexo II	
	Cromadores	2.5.4	83.080 Anexo II	
	Cobreadores	2.5.4	83.080 Anexo II	
	Estanhadores	2.5.4	83.080 Anexo II	
	Douradores	2.5.4	83.080 Anexo II	
	Profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais	2.5.4	83.080 Anexo II	
	Vidreiros	2.5.5	83.080 Anexo II	
	Operadores de forno	2.5.5	83.080 Anexo II	
	Forneiros	2.5.5	83.080 Anexo II	
FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS	Sopradores de vidros e cristais	2.5.5	83.080 Anexo II	
	Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano	2.5.5	83.080 Anexo II	
	Sacadores de vidros e cristais	2.5.5	83.080 Anexo II	
	Operadores de máquinas de soprar vidros	2.5.5	83.080 Anexo II	
	Outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais	2.5.5	83.080 Anexo II	
FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES	Trituradores	2.5.6	83.080 Anexo II	
	Moedores	2.5.6	83.080 Anexo II	
	Operadores de máquinas moedoras	2.5.6	83.080 Anexo II	
	Misturadores	2.5.6	83.080 Anexo II	
	Preparadores	2.5.6	83.080 Anexo II	
	Envasilhadores	2.5.6	83.080 Anexo II	



	Outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação	2.5.6	83.080 Anexo II	
PREPARAÇÃO DE COUROS	Caleadores de couros.	2.5.7	83.080 Anexo II	
	Curtidores de couros.	2.5.7	83.080 Anexo II	
	Trabalhadores em tanagem de couros.	2.5.7	83.080 Anexo II	

ANEXO IV**PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022****TABELA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE PARA A MULHER**

Aposentadoria por Idade Regra de Transição para mulheres filiadas antes da Emenda Constitucional n° 103/19 Requisitos: 180 meses de carência + Idade		
Ano	URBANO	HÍBRIDA
	Idade mínima	Idade mínima
2019	60	60
2020	60,5	60,5
2021	61	61
2022	61,5	61,5
2022	62	62

ANEXO V**PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022****REGRAS DE TRANSIÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ART. 15**

Aposentadoria por Tempo de Contribuição Regra de transição - Art. 15 da Emenda Constitucional n° 103 (Filiados antes da EC - Requisitos cumpridos após a Emenda Constitucional) Requisitos: T.C. mínimo (mulher: 30 anos - homem: 35 anos) + Pontuação (Idade + T.C)					
Ano	Pontuação necessária		Ano	Pontuação necessária	
	Mulher	Homem		Mulher	Homem
2019	86	96	2027	94	104
2020	87	97	2028	95	105
2021	88	98	2029	96	105
2022	89	99	2030	97	105
2023	90	100	2031	98	105
2024	91	101	2032	99	105
2025	92	102	2033	100	105
2026	93	103			

ANEXO VI**PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022****REGRAS DE TRANSIÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR ART. 15**

Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor Regra de transição - Art. 15 da Emenda Constitucional n° 103/19, § 3° (Filiados antes da Emenda Constitucional - Requisitos cumpridos após a Emenda Constitucional) Requisitos: T.C. mínimo na Educação Básica (mulher: 25 anos - homem: 30 anos) + Pontuação (Idade + T.C)		
Ano	Pontuação necessária	
	Mulher	Homem



2019	81	91
2020	82	92
2021	83	93
2022	84	94
2023	85	95
2024	86	96
2025	87	97
2026	88	98
2027	89	99
2028	90	100
2029	91	100
2030	92	100

**ANEXO VII
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

REGRAS DE TRANSIÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ART. 16

Aposentadoria por Tempo de Contribuição					
Regra de transição - Art. 16 da Emenda Constitucional 103/19					
(Filiados antes da Emenda Constitucional - Requisitos cumpridos após a Emenda Constitucional)					
T.C. mínimo (mulher: 30 anos - homem 35 anos) + Idade					
Ano	Idade necessária		Ano	Idade necessária	
	Mulher	Homem		Mulher	Homem
2019	56	61	2026	59,5	64,5
2020	56,5	61,5	2027	60	65
2021	57	62	2028	60,5	65
2022	57,5	62,5	2029	61	65
2023	58	63	2030	61,5	65
2024	58,5	63,5	2031	62	65
2025	59	64			

**ANEXO VIII
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

**REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROFESSOR
ART. 16**

Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor					
Regra de transição - Art. 16 da Emenda Constitucional 103/19 - § 2°					
(Filiados antes da Emenda Constitucional - Requisitos cumpridos após a Emenda Constitucional)					
T.C. mínimo como Professor na Educação Básica (mulher: 25 anos - homem 30 anos) + Idade mínima					
Ano	Idade necessária		Ano	Idade necessária	
	Mulher	Homem		Mulher	Homem
2019	51	56	2026	54,5	59,5
2020	51,5	56,5	2027	55	60
2021	52	57	2028	55,5	60
2022	52,5	57,5	2029	56	60
2023	53	58	2030	56,5	60
2024	53,5	58,5	2031	57	60

**ANEXO IX
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

**REGRAS DE TRANSIÇÃO COM ADICIONAL DE 50% DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO ART. 17**



Aposentadoria por Tempo de Contribuição		
Regra de transição - Art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/19		
(Filiados antes da Emenda Constitucional - Requisitos cumpridos após a Emenda Constitucional)		
Tempo mínimo antes da Emenda Constitucional + Tempo mínimo total + Pedágio		
Requisitos	Mulher	Homem
Tempo mínimo antes da EC	30	35
Tempo mínimo total	28	33
Pedágio	50 % do TC que faltava para 30 anos na Emenda Constitucional	50% do TC que faltava para 35 anos na Emenda Constitucional

ANEXO X**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022****REGRA DE TRANSIÇÃO COM ADICIONAL DE 100% DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ART. 20**

Aposentadoria por Tempo de Contribuição		
Regra de transição - Art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/19		
(Filiados antes da Emenda Constitucional - Requisitos cumpridos após a Emenda Constitucional)		
Tempo + Idade + Pedágio		
Requisitos	Mulher	Homem
Tempo mínimo	30	35
Idade	57	60
Pedágio	100% do que faltava para 30 anos na Emenda Constitucional	100% do que faltava para 35 anos na Emenda Constitucional

ANEXO XI**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022****REGRA DE TRANSIÇÃO COM ADICIONAL DE 100% DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR ART. 20**

Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor		
Regra de transição - Art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/19 - § 1º		
(Filiados antes da Emenda Constitucional - Requisitos cumpridos após a Emenda Constitucional)		
Tempo de Magistério na Educação Básica + Idade + Pedágio		
Requisitos	Mulher	Homem
Tempo mínimo	25	30
Idade	52	55
Pedágio	100% do que faltava para 25 anos na Emenda Constitucional	100% do que faltava para 30 anos na Emenda Constitucional

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 29/03/2022) (nº 60, Seção 1, pág. 252)**Aprva as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios**

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de



Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28 de março de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

Parágrafo único - Esta Portaria contém os Anexos I a XVII.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

ANEXO

LIVRO III

DA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Conceito, Objetivo e Finalidade da Manutenção de Benefícios

Art. 1º - Considera-se atualização e manutenção de benefícios todas e quaisquer ações realizadas após o reconhecimento do direito, fundamentais para a conservação do benefício ativo, garantindo o pagamento mensal da renda ao beneficiário até que ocorra a cessação pela extinção do direito.

Art. 2º - Tem por objetivo e finalidade o controle efetivo dos benefícios já concedidos, priorizando o pagamento ao beneficiário com eficiência e eficácia.

Seção II

Gestão da Folha de Pagamento de Benefícios

Art. 3º - Consiste na avaliação e controle da folha de pagamento dos benefícios mantidos pelo INSS, por intermédio de cadastros completos, maciça analisada e validada, pagamentos corretos por agentes pagadores, dentre outros, visando evitar possíveis emissões indevidas de créditos.

Art. 4º - Compete aos servidores do INSS, principalmente aqueles vinculados às Centrais Especializadas de Suporte e Manutenção de Benefícios - CES/MAN as seguintes verificações:

I - priorização da análise e correção das possíveis inconsistências identificadas pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e apresentadas no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN;



II - análise periódica dos benefícios mantidos, objetivando verificar o valor total pago em cada unidade, as espécies de benefícios mantidos e a análise dos procedimentos relativos à manutenção, como procurações cadastradas, cessação, suspensão e reativação comandadas, dentre outros, tanto a totalização mensal de tais ações como a análise da qualidade das mesmas, mediante amostragem de benefícios;

III - auditoria, por amostragem, dos créditos emitidos pelas Equipes Locais de Análise de Benefício - ELAB e Centrais de Análise de Benefícios CEAB, bem como os liberados automaticamente pelo sistema. A abordagem dos benefícios a serem analisados deve envolver métodos que possibilitem a análise de todos os tipos de benefícios/tipo de créditos emitidos;

IV - priorizar ações e voltar esforços para a conscientização dos servidores quanto à atualização do cadastro, de forma completa, de todos os participantes do benefício, seja titular, dependente, instituidor, procurador, representante legal;

V - reportar à Superintendência Regional, a qual comunicará à Direção Central, as situações que estão em discrepância ao estabelecido nos contratos firmados entre INSS e rede bancária pagadora de benefícios;

VI - validação mensal da maciça e encaminhamento à Direção Central das situações identificadas que possam provocar inconsistências na folha de pagamento, após validação pela Superintendência Regional.

Subseção Única

Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - Svcben e Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - Qdben

Art. 5º - O SVCBEN tem por objetivo analisar a Folha de Pagamento de Benefícios, de forma preventiva e automática, com vistas a identificar eventuais inconsistências e indícios de irregularidades.

Parágrafo único - As inconsistências e os indícios de irregularidades de que trata o *caput* serão objeto de consolidação e organização no QDBEN, juntamente com os resultados das ações relacionadas às suas correções.

Art. 6º - Considerando a necessidade de efetuar o tratamento das inconsistências identificadas, visando evitar possíveis incorreções e geração de pagamentos indevidos, bem como manter a folha de pagamento de benefícios devidamente atualizada e regular, foi aprovado, por intermédio da Resolução nº 678 /PRES/INSS, de 23 de abril de 2019, o Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e o Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN, que atribui a responsabilidade às unidades locais do INSS pelo saneamento dos casos identificados.

Parágrafo único - A partir da publicação da Portaria nº 152/DIRBEN/INSS, de 02 de junho de 2020, a responsabilidade pelo saneamento dos casos identificados pelo SVCBEN ou pelo Painel QDBEN ficou sob atribuição dos servidores vinculados às Centrais de Análise de Benefício em Manutenção - CEAB/MAN.



Art. 7º - O SVCBEN considera o uso de inteligência de negócio no processo de identificação de inconsistências a partir da implementação de regras e critérios desenvolvidos com base em leis, decretos, normas internas e acórdãos de órgãos de controle, bem como batimentos com outros cadastros, sendo, portanto, uma rotina inteligente de apuração de inconsistências.

Art. 8º - Os benefícios com possíveis inconsistências são visualizados por intermédio do Painel QDBEN, onde os dados são disponibilizados de forma estruturada, o qual se encontra integrado com o Gerenciador de Tarefas - GET, para que possam ser encaminhados, analisados e corrigidos pelas unidades do INSS.

CAPÍTULO II DADOS CADASTRAIS

Seção Única

Atualização de Dados Cadastrais de Benefício em Manutenção

Art. 9º - Tem por finalidade a identificação de todos os beneficiários da Previdência Social e seus representantes, com a atualização constante dos dados cadastrais destes, obtendo todas as informações para formar um banco de dados completo, evitando assim:

I - manter benefícios incompatíveis;

II - pagar benefícios de aposentadoria por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente a quem tenha retornado à atividade;

III - emitir pagamentos após o falecimento do beneficiário; e

IV - suspender ou cessar benefícios de forma equivocada pelo sistema.

Subseção I

Orientações Gerais

Art. 10 - É imprescindível que se mantenham atualizados os dados cadastrais de todos os participantes do benefício, sejam eles, titular, procurador, representante legal, instituidor, dependentes e/ou grupo familiar.

Art. 11 - A atualização dos dados cadastrais deve ser priorizada em qualquer ação a ser realizada no benefício, principalmente na atualização de benefícios em manutenção concedidos antes do Sistema Único de Benefícios.

§ 1º - A atualização deve ser efetuada no Cadastro Nacional de Informações do Trabalhador - CNIS, em todos os Números de Identificação do Trabalhador - NITs cadastrados em nome do beneficiário, de forma idêntica, o que possibilita que os NITs sejam agrupados.

§ 2º - Atentar para a necessidade de manter o mesmo NIT e CPF em todos os benefícios recebidos pelo mesmo titular, a fim de possibilitar a agregação automática dos rendimentos anuais no processamento da DIRF.



Art. 12 - Caso seja identificado o status suspenso ou cancelado no CPF dos participantes do benefício, o beneficiário deverá ser orientado a procurar a Receita Federal para regularizar a situação de pendência.

§ 1º - Aplica-se o disposto no *caput*, inclusive para os casos em que forem identificadas a multiplicidade de inscrições no CPF para um mesmo beneficiário.

§ 2º - Considerando as demandas de qualificação da folha de pagamentos, é obrigatório o registro no CPF também para os instituidores de benefícios.

Subseção II

Documentação

Art. 13 - É de responsabilidade exclusiva do interessado (titular, procurador, representante legal e dependentes) manter o seu endereço atualizado, presumindo-se válidas todas e quaisquer comunicações dirigidas aos endereços, físico ou eletrônico, informados nos autos pelo interessado, cabendo a ele atualizar os respectivos endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva, conforme Parecer nº 00007/2015/DIVCONS/PFE-INSS/PGF/AGU.

Parágrafo único - A comunicação se dará, preferencialmente, por meio eletrônico, ou na ausência de informação, por meio de correspondência enviada ao endereço declarado pelo interessado, dispensada a apresentação de comprovante de residência.

Art. 14 - Para atualização dos dados cadastrais podem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Documento de identificação: Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS, Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Registro de Conselho Profissional, Carteira de Identificação Funcional, Carteira de Identidade do Indígena, Declaração da FUNAI que ateste a veracidade dos dados pessoais de indígena não integrado, ou outro documento dotado de fé pública que permita a identificação do cidadão;

II - Certidão de Nascimento;

III - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV - Número de Identificação do Trabalhador - NIT, o número de inscrição do contribuinte individual ou número do PIS ou do PASEP;

V - Título de Eleitor;

VI - Certidão de Casamento; e

VII - Certidão de Óbito.

§ 1º - A atualização dos dados cadastrais somente será realizada mediante a apresentação de no mínimo um dos documentos de identificação elencados no inciso I, observado o § 4º.



§ 2º - O documento de identificação apresentado deverá conter fotografia que permita o reconhecimento do requerente, observado o § 4º.

§ 3º - Caso o documento apresentado não seja hábil para identificar o interessado, o servidor deverá emitir carta de exigência para que o interessado apresente algum outro documento que o identifique.

§ 4º - Exclusivamente, no caso do solicitante menor de 16 anos, a Certidão de Nascimento é aceita como documento de identificação.

§ 5º - Caso o solicitante não seja o titular do benefício, deverá apresentar ainda documento próprio de identificação, acompanhado de instrumento de mandato, conforme o caso.

§ 6º - Com o intuito de propiciar um cadastro mais completo, é recomendado que, quando da atualização de dados cadastrais, seja informado o maior número possível de documentos.

§ 7º - A Certidão de Óbito poderá ser apresentada por qualquer pessoa, em qualquer Unidade de Atendimento do INSS, independentemente do Órgão Local (OL) mantenedor do benefício do falecido.

Art. 15 - O beneficiário poderá atualizar seu endereço no INSS, por meio do Portal ou aplicativo "Meu INSS", ou junto à instituição financeira pagadora do seu benefício, que transmitirá a atualização ao INSS por meio eletrônico conforme regras do protocolo de pagamento de benefícios.

Art. 16 - As informações dos dados cadastrais a serem atualizadas serão aceitas com a presença ou identificação dos titulares dos benefícios através dos canais remotos de atendimento ou por intermédio de representante legal ou procurador, desde que seja apresentado o comprovante de sua condição conforme regras de representação vigentes à época da solicitação.

Subseção III

Censo Previdenciário

Art. 17 - O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização de cadastro de seus beneficiários.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

REPRESENTAÇÕES NOS BENEFÍCIOS

Seção I



Procuração para Recebimento de Valores

Art. 18 - Para recebimento de benefício, poderá o titular ser representado por procurador que apresente mandato com poderes específicos nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, observado o previsto no art. 109 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e no art. 156 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Art. 19 - O instrumento de mandato poderá ser público ou particular, sendo obrigatória a forma pública na hipótese de outorgante ou outorgado não alfabetizado ou com deficiência visual ou física, que os impeçam de assinar.

Art. 20 - Para o cadastramento da procuração, deverá ser apresentado, em conjunto, o documento que comprove o motivo da ausência, incapacidade ou impossibilidade de locomoção, observado que:

I - a comprovação nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção será feita conforme incisos I a IV do art. 45;

II - a comprovação nos casos de ausência por motivo de viagem nacional ou internacional, será feita conforme disposto no art. 46, atentando-se que o período de validade da procuração corresponde ao período da ausência declarada, desde que não ultrapasse o período de 12 (doze) meses.

Art. 21 - O documento de procuração não poderá ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado anualmente.

§ 1º - Quando não houver previsão expressa de cessação do mandato, da finalidade ou prazo limite de validade inferiores ao previsto no *caput*, considera-se o limite de doze meses.

§ 2º - A outorga de poderes por meio de instrumento público pode determinar o seu prazo de validade, razão pela qual é imprescindível que o servidor confira o documento apresentado e informe no sistema a data final da validade da procuração conforme a data citada no referido instrumento, desde que não ultrapasse o prazo fixado no *caput*.

Art. 22 - É obrigatória a conferência da assinatura do beneficiário, quando da apresentação de instrumento particular, mediante apresentação de documento de identificação das partes e, somente nos casos de dúvida fundada sobre a autenticidade ou integridade do instrumento, poderá ser exigido reconhecimento de firma do titular outorgante.

Art. 23 - Os tutores ou curadores, devidamente designados por ordem judicial, poderão outorgar mandato a terceiro, observadas as regras gerais de outorga de procuração, salvo previsão expressa em contrário no termo judicial.

Parágrafo único - Para os casos tratados no *caput*, o instrumento de mandato deverá ser apresentado na forma pública, com exceção do tutor nato que poderá outorgar mandato por intermédio de instrumento público ou particular.



Art. 24 - É permitido o cadastramento de procurador em benefício com recebimento em conta corrente, exclusivamente para realização de Prova de Vida, permanecendo restrita junto a rede bancária a autorização para esta finalidade, não podendo receber parcelas em nome do titular.

Art. 25 - Considerando a impossibilidade de efetuar o cadastro de procurador em benefício com status "cessado", e havendo valores pendentes de recebimento, deverá o requerente solicitar, através de serviço do "Meu INSS", o pagamento de benefício não recebido e anexar os mesmos documentos necessários ao cadastramento do procurador dispostos nesta seção.

Art. 26 - Quando da inclusão do procurador, renovação ou revalidação no sistema de benefícios, é obrigatório o preenchimento do Termo de Responsabilidade, independente da procuração ser pública ou particular.

§ 1º - No referido Termo de Responsabilidade deve constar o comprometimento do mandatário em comunicar ao INSS quaisquer eventos que possam anular a procuração, dentre eles o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 2º - No âmbito do processo digital, o Termo de Responsabilidade poderá ser preenchido no momento da solicitação do cadastramento do procurador, diretamente pelo Portal "Meu INSS", podendo a ciência do mandatário ser verificada nos campos adicionais e histórico de ações da tarefa.

§ 3º - Em se tratando de termo de responsabilidade eletrônico, este deverá estar assinado eletronicamente pelo procurador, observados, a partir de 1º de julho de 2021, os padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 4º - No caso de requerimento de inclusão de procurador realizado através de login do outorgante ou pela Central 135, o termo de responsabilidade eletrônico, localizado nos campos adicionais da tarefa não será aceito, por não conter a firma do procurador, devendo ser emitida exigência para apresentação do documento digitalizado ou em meio físico.

Art. 27 - A procuração pública, outorgada no exterior, desde que com tradução juramentada, pode ser recepcionada com o apostilamento previsto na Convenção de Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

§ 1º - Por força do Acordo de Cooperação entre Brasil e França, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000, o documento de procuração pública ou particular, emitidos na França, estão dispensados de legalização no Consulado ou apostilamento, sendo necessário o envio da respectiva tradução efetuada por tradutor juramentado.

§ 2º - Os Atestados de Vida emitidos pelas representações consulares brasileiras no Exterior continuarão sendo aceitos para fins de comprovação de vida e inclusão/renovação de procuração emitida no Exterior, pois, aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares não se aplica o disposto na Convenção citada na *caput*.



§ 3º - O formulário de "Atestado de vida para comprovação perante o INSS" com firma reconhecida por notário local, deve ser recepcionado com o apostilamento previsto na referida Convenção.

Art. 28 - O procurador não poderá autorizar os descontos referentes a empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras no benefício que representa, conforme inciso VII do artigo 3 da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008.

Art. 29 - É permitido o substabelecimento da procuração quando constar poderes expressamente especificados no instrumento originário.

Art. 30 - Não poderão representar outro dependente, na condição de procurador para fins de recebimento e percepção de benefício, as seguintes pessoas:

I - o dependente excluído definitivamente da condição de dependente do segurado em razão de condenação criminal por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

II - o dependente que tenha a parte no benefício de pensão por morte provisoriamente suspensa, em razão da ocorrência de fundados indícios de autoria, coautoria ou participação do dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado;

III - o dependente que perder o direito à pensão por morte na condição de cônjuge ou companheiro/companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário;

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e III, o dependente perderá o direito à pensão somente após a tramitação de processo judicial próprio.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o dependente terá o seu direito à pensão suspenso somente após a tramitação de processo administrativo, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Subseção I

Cadastramento de Procurador

Art. 31 - Para a inclusão do procurador, além do instrumento de mandato, público ou privado, exigir-se-á a comprovação da impossibilidade de locomoção ou moléstia contagiosa acometida ao titular do benefício, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Atestado Médico que comprove tal situação;

II - Atestado emitido pela secretaria ou serviço social do hospital, quando beneficiário internado;



III - Atestado ou Declaração de recolhimento prisional emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade;

IV - Declaração de internação emitida por órgão competente ou casa de recuperação para dependentes químicos.

§ 1º - Os documentos citados no *caput* devem ter sido emitidos há, no máximo, 30 (trinta) dias da data de solicitação da inclusão do procurador (requerimento eletrônico) ou da data de emissão da exigência para sua apresentação.

§ 2º - O atestado médico é documento obrigatório, que substitui a presença do titular do benefício, e deve demonstrar que o beneficiário tem comprometimento da sua capacidade funcional, que o impeça de manter suas atividades de forma independente, não necessitando vir explícito o termo "impossibilidade de locomoção".

Art. 32 - Para a inclusão de procurador por motivo de viagem, deverá ser comprovada a situação de ausência do titular do benefício, mediante apresentação de declaração escrita do outorgante contendo a informação se a viagem é dentro do país ou para o exterior, bem como o período da ausência.

§ 1º - A declaração do titular poderá ser suprida pelo preenchimento de campo específico no Termo de Responsabilidade ou pelo preenchimento no campo específico do modelo de "Procuração" (Anexo XXII da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022), caso conste a informação do destino da viagem e do período da ausência no instrumento de procuração.

§ 2º - Nos casos em que o titular não estiver no Brasil deverá, obrigatoriamente, apresentar o Atestado de Vida emitido no Exterior, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua expedição, legalizado pela autoridade brasileira competente.

Art. 33 - Além do Instrumento de mandato público e dos documentos citados nos artigos anteriores, para cadastramento do procurador, é obrigatória a apresentação dos documentos de identificação do outorgante, do outorgado e do Termo de Responsabilidade preenchido e assinado.

§ 1º - O documento de identificação apresentado, deve possibilitar a confirmação da assinatura nos casos de procuração particular.

§ 2º - Quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade ou integridade dos documentos de atestado médico, atestado de recolhimento à prisão ou declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos o servidor deverá abrir prazo para cumprimento de exigência, para que o requerente apresente o documento original na APS para a devida autenticação.

§ 3º - Caso o documento apresentado na APS não possibilite a autenticação pelo servidor do INSS, o documento poderá ser rejeitado e o requerimento concluído por não cumprimento de exigência, devendo o servidor responsável cadastrar tarefa de "Admissibilidade de Indícios de Irregularidade" para a devida apuração pelo MOB, citando quais divergências foram identificadas.

**Subseção II****Procuração Coletiva e Entidade de Representação**

Art. 34 - Os segurados internados em asilos, leprosários, sanatórios e outras entidades poderão passar procuração ao representante da entidade na qual está acolhido.

Art. 35 - Para o cadastramento da Entidade de Representação é obrigatória a apresentação de:

I - cópia do estatuto da entidade;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade;

III - ata de reunião em que foi designado o representante da entidade;

IV - documentos de identificação e CPF do representante;

V - procuração individual ou coletiva dos beneficiários.

§ 1º - O cadastramento da Entidade de Representação não dispensa a comprovação do motivo da procuração conforme disposto na presente norma.

§ 2º - Um representante de entidade pode estar vinculado a mais de um benefício, no entanto só pode representar uma entidade.

§ 3º - A entidade de representação e seu representante devem ser cadastrados em um único órgão mantenedor, ou seja, uma única APS.

§ 4º - Existindo benefício de outro órgão mantenedor a ser vinculado em entidade de representação cadastrada, a APS de destino deve providenciar a Transferência do benefício em manutenção - TBM, para a mesma unidade em que a entidade está cadastrada.

Subseção III**Renovação do Mandato**

Art. 36 - Na renovação da procuração é obrigatória a apresentação de documento que demonstre a ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, devidamente atualizado.

Art. 37 - Para fins de renovação, deverá ser formalizado novo Termo de Responsabilidade, através de formulário próprio ou por meio eletrônico, mesmo que já tenha sido apresentado no momento da inclusão do procurador.

Art. 38 - Quando se tratar de renovação/revalidação de procuração por motivo de viagem ao exterior, será exigida apresentação de Atestado de Fé de Vida emitido no Exterior.



Parágrafo único - O parâmetro de Imposto de Renda do benefício somente deve ser alterado para o tipo "Exterior" no momento em que o período de 12 (doze) meses de ausência for ultrapassado.

Subseção IV

Extinção dos Efeitos da Procuração

Art. 39 - O instrumento de mandato perde a validade, efeito ou eficácia nas seguintes situações:

I - revogação ou renúncia;

II - morte ou interdição de uma das partes (titular ou procurador);

III - mudança da condição que habilitou o titular a conferir poderes ou o procurador a exercê-los;

IV - término do prazo ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada.

Parágrafo único - A emissão de nova procuração com os mesmos poderes, revoga a anterior.

Art. 40 - Presume-se válida a procuração perante o INSS enquanto não houver ciência a respeito das ocorrências previstas acima, independentemente da data de emissão.

Art. 41 - O titular do benefício poderá solicitar, a qualquer tempo, a retirada do procurador do cadastro.

§ 1º - A solicitação deverá ser feita por meio dos canais remotos, através de requerimento digital.

§ 2º - O pedido não revoga os efeitos da procuração, apenas realiza a exclusão da procuração no sistema do INSS.

§ 3º - Cabe ao segurado/beneficiário realizar a revogação dos poderes conferidos ao procurador, na forma da lei civil.

Art. 42 - Na cessação de benefícios, seja por procedimento automatizado ou por comando realizado por servidor, ocorrerá a exclusão automática da informação de procurador cadastrado no benefício.

Parágrafo único - Nos casos de cessação indevida ou de reativação, o servidor poderá informar os dados da procuração conforme processo anterior e data da validade que constava no cadastro antes da exclusão.

Seção II

Representação Legal



Art. 43 - O titular ou dependente civilmente incapaz será representado, para fins de recebimento de benefício, por um dos seguintes responsáveis legais, conforme o caso:

I - tutor nato;

II - tutor provisório ou definitivo;

III - curador provisório ou definitivo;

VI - administrador provisório, reconhecido administrativamente;

V - guardião (termo de guarda);

VI - dirigente de entidade de que trata o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º - Para efetivação do cadastro de qualquer dos representantes é obrigatório o preenchimento e a assinatura do Termo de Responsabilidade eletrônico ou físico, ainda que o representante já tenha assinado o Termo Judicial.

§ 2º - Nos casos de administrador provisório e de dirigente de entidade, o termo de responsabilidade faz-se necessário também nos procedimentos de renovação de representação.

§ 3º - Em relação ao termo de responsabilidade de que trata o § 1º, tanto para inclusão, renovação ou revalidação no sistema de benefícios, é obrigatório o preenchimento do termo de responsabilidade.

§ 4º - Nas situações em que o representante legal for incluído, alterado ou excluído, a forma de pagamento do benefício deverá também ser alterada para cartão magnético, evitando o envio de créditos à conta de depósitos do antigo recebedor e a possibilidade de rejeição automática, exceto se mantido o mesmo representante e alterada apenas sua categoria.

Subseção I

Orientações Gerais

Art. 44 - Aquele que apresentar termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que provisórios ou com prazo determinado expresso no documento, deverá ser considerado definitivo.

§ 1º - A tutela, a curatela e a guarda legal, ainda que provisórias, serão sempre declaradas por decisão judicial, servindo, como prova de nomeação do representante legal, a sentença judicial, o termo de tutela, curatela, guarda ou o ofício encaminhado pelo Poder Judiciário à unidade do INSS, sendo obrigatório o preenchimento e a assinatura do termo de responsabilidade eletrônico ou físico, ainda que o representante já tenha assinado termo judicial.

§ 2º - Quando for apresentado termo de curatela Provisório, termo de tutela provisório ou termo de guarda provisório, o servidor do INSS deverá cadastrar o representante legal como Curador/Tutor/Guardião, conforme o caso.



§ 3º - Caso o requerimento de cadastramento do representante legal de que trata o *caput* seja feito após o término de seu prazo expresso, deverá ser solicitado novo documento de representação.

§ 4º - Por força do Acordo de Cooperação entre Brasil e França, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000, os documentos de tutela, curatela ou guarda, emitidos na França, estão dispensados de legalização no Consulado ou apostilamento.

Art. 45 - No caso de benefícios que possuem divisão de cotas é imprescindível observar se a representação dar-se-á a todos os dependentes ou somente para algum deles.

Parágrafo único - No caso da representação ser somente para algum deles, deve-se orientar o interessado a primeiramente solicitar o serviço de "Pensão por Morte Urbana/Rural" ou "Auxílio-Reclusão para que ocorra o desdobramento do benefício, possibilitando assim o cadastro do representante apenas no benefício do (s) dependente (s) que representa.

Art. 46 - O pagamento de atrasados de qualquer natureza, concessão, revisão ou reativação de benefício, somente poderá ser realizado quando o requerente apresentar o termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que provisórios ou com prazo determinado, expedido pelo juízo responsável pelo processo.

§ 1º - Poderá ser efetuado pagamento a representante legal de créditos atrasados ou residuais sendo necessário apresentar toda a documentação mencionada nesta seção e dispensando apenas a efetivação do cadastro no sistema quando o benefício se encontrar cessado.

§ 2º - O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento é equiparado de pleno direito ao guardião estatutário, conforme § 1º do art. 92 do ECA, e durante o período de exercício da guarda, não poderá haver limitação pelo INSS aos poderes de representação de menores por dirigente de entidade, enquanto equiparado por lei à figura do guardião estatutário, no que diz respeito à percepção de benefícios atrasados.

Art. 47 - Nos benefícios com representante legal cadastrado, para que o pagamento seja realizado em conta de depósitos, esta deverá estar em nome do titular do benefício e ser em conjunto com o representante.

Art. 48 - O representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, referente a empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras na forma do inciso IV t do art. 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 2008, mediante autorização judicial.

§ 1º - No caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar possível restrição prevista na nomeação judicial deste, sob pena de nulidade do contrato, conforme inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 2008.

§ 2º - A revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispendo o contrário.



Art. 49 - O detentor da guarda, o curador e o tutor, devidamente designados por ordem judicial, assim como o tutor nato, poderão outorgar mandato a terceiro, observadas as regras gerais de outorga de procuração, salvo previsão expressa em contrário no termo judicial.

Parágrafo único - Para os casos tratados no *caput*, o instrumento de mandato deverá ser apresentado na forma pública, com exceção do tutor nato, que poderá outorgar mandato particular ou público.

Art. 50 - Os dados constantes no arquivo do cadastro de representantes legais são transmitidos aos Órgãos Pagadores em conjunto com os créditos da maciça, assim, caso o representante seja cadastrado após o processamento desta, a informação será encaminhada à rede bancária na folha do mês subsequente.

Parágrafo único - Nas situações em que o representante legal vier a falecer e houver crédito depositado em conta corrente do representante falecido, não será possível reemitir esses valores, tendo em vista a impossibilidade de recuperação dos créditos junto à rede bancária, visto que a participação do INSS ocorre somente quando há o óbito do titular do benefício.

Art. 51 - O apoiador, nos termos do art. 1.783-A do Código Civil, não é considerado representante legal para fins de requerimento e recebimento de benefício.

Subseção II

Tutor Nato

Art. 52 - Os beneficiários civilmente incapazes poderão ser representados pelos seus pais. Estes serão considerados tutores natos do menor até que este atinja a maioridade civil, na forma do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - Para a comprovação da representação, é suficiente a apresentação de Certidão de Nascimento ou de documento de identificação no qual conste o representante na filiação do menor a ser representado.

Art. 53 - A validade da representação se dará até o 18º aniversário do beneficiário, portanto, não há que se falar em tutor nato para os dependentes que possuem 18 anos ou mais, bem como aqueles emancipados civilmente na forma do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - Deverá ser procedida a exclusão de ofício do tutor nato, caso se verifique que o titular do benefício já é civilmente capaz conforme a maioridade determinada no Código Civil Brasileiro.

Art. 54 - No caso de tutor nato civilmente incapaz, este será substituído em suas atribuições para com o beneficiário menor incapaz por seu representante legal até o momento que restar adquirida ou recuperada sua capacidade civil, dispensando-se, neste caso, nomeação judicial.

Art. 55 - Somente poderá ser negada a inclusão do pai/mãe como representante legal do filho nos casos em que, por decisão judicial, o poder familiar tenha sido destituído ou suspenso.



Art. 56 - Quando houver um tutor nato já cadastrado no benefício e for apresentado pedido de cadastro pelo outro tutor nato, este último requerente deverá apresentar justificativa para que seja processada a alteração, como nas situações de perda do poder familiar ou a concordância do outro representante legal, dentre outros.

Parágrafo único - Não apresentada nenhuma justificativa, caberá a conclusão da tarefa sem análise do mérito.

Subseção III

Guardião - Termo de Guarda

Art. 57 - Guarda é o encargo legalmente conferido a uma pessoa que se obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá ser deferida a guarda pela autoridade judiciária competente, fora dos casos de tutela e adoção para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

§ 2º - Havendo a determinação de mais de um representante legal, como na situação da definição de guarda a ambos os avós, deve-se orientar aos representantes que a autoridade judicial designe um representante para o recebimento do benefício, em face da limitação do sistema para o cadastro.

Art. 58 - O termo de guarda não perde eficácia legal com a maioria do beneficiário, no entanto, para fins de representação no benefício, não deve ser cadastrado Guardião para os beneficiários maiores de idade na forma do Código Civil Brasileiro.

Subseção IV

Administrador Provisório

Art. 59 - Administrador provisório é o herdeiro necessário ou o representante de entidade de atendimento, de que trata o art. 92 do ECA, que representa o beneficiário enquanto não for finalizado processo judicial de tutela ou curatela, mediante assinatura do Termo de Compromisso administrativo.

§ 1º - Especificamente para fins de pagamento ao administrador provisório, são considerados herdeiros necessários, na forma do art. 1.845 do Código Civil, os descendentes (filho, neto, bisneto), os ascendentes (avós, bisavós) e o cônjuge.

§ 2º - Quando for solicitado o cadastro, como administrador provisório, por pessoa cujo grau de parentesco não se enquadra no § 1º do *caput*, o requerente não poderá ser considerado herdeiro necessário do titular do benefício e não deverá ser cadastrado como administrador provisório do beneficiário. Neste caso, o requerente deverá aguardar a nomeação judicial, ainda que em caráter provisório, para ter direito à representação do segurado.

§ 3º - É autorizado o cadastro inicial dos herdeiros necessários, constantes no § 1º do *caput*, sem a devida comprovação do processo judicial de interdição. Esta autorização é válida pelo



prazo de 6 (seis) meses e sua renovação é condicionada a apresentação de Certidão Judicial que comprove o andamento da ação.

Art. 60 - O administrador provisório poderá requerer benefício, sendo-lhe autorizado o recebimento do valor mensal durante o prazo de validade de seu mandato, que será de 06 (seis) meses a contar da assinatura do termo de compromisso firmado no ato de seu cadastramento.

§ 1º - Após o término do prazo citado no *caput* sem que haja a apresentação do comprovante de andamento do processo judicial, o pagamento é processado como Pagamento Alternativo de Benefícios - PAB, até que se completem 120 dias. Após este período, o crédito é cancelado automaticamente e o benefício é suspenso por "não apresentação de tutela/curatela".

§ 2º - Havendo a apresentação do andamento do processo judicial, o benefício deve ser reativado.

Art. 61 - Tanto para a inclusão quanto para a renovação do administrador provisório, faz-se necessário firmar Termo de Compromisso, válido por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado mediante a apresentação do andamento do respectivo processo judicial de representação civil.

Art. 62 - O pagamento de atrasados de qualquer natureza (concessão, revisão ou reativação de benefício) não deve ser efetuado ao administrador provisório, nos termos do art. 45.

§ 1º - São consideradas parcelas atrasadas, aquelas compreendidas entre a última competência recebida e a data do requerimento de reativação do benefício ou a data da inclusão do respectivo representante.

§ 2º - Não se aplica o disposto no *caput* aos dirigentes de entidade de que trata o artigo 92 do ECA, ainda que cadastrados como administrador provisório. Nesta situação o dirigente é equiparado ao guardião para fins de pagamento e poderá receber parcelas atrasadas.

Art. 63 - Com objetivo de atender a recomendação do Ministério Público, o INSS passou a enviar Aviso de Recebimento - AR, via DATAPREV, aos recebedores de benefícios com administradores provisórios, informando que faltam 45 dias para apresentação de comprovante de andamento do processo ou comprovante de tutela/curatela definitiva.

Art. 64 - É autorizado o recebimento do benefício, devido ao menor impúbere acolhido em abrigo, pelo dirigente de instituição, mesmo na hipótese de pais vivos.

Parágrafo único - Na situação prevista no *caput*, o cadastro deve ser realizado na modalidade administrador provisório e registrado no sistema a ocorrência de que se trata de dirigente de entidade, conforme art. 92 do ECA.

Art. 65 - Para o cadastramento do dirigente de entidade de que trata o art. 92 do ECA, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - "Guia para Acolhimento Institucional Familiar", devidamente preenchida e assinada pela autoridade judiciária, conforme Anexo I;



II - comprovação da qualidade de dirigente da entidade;

III - documento de identificação pessoal, em que conste seu CPF; e

IV - "Declaração de Permanência", conforme Anexo II.

§ 1º - Para a manutenção do pagamento do benefício, o dirigente de entidade deve renovar, a cada 06 (seis) meses, a declaração de permanência do menor em abrigo, conforme inciso IV, do *caput*, e firmar o Termo de Responsabilidade.

§ 2º - Não havendo renovação da Declaração de Permanência, o pagamento é suspenso, com restabelecimento vinculado à regularização da situação.

§ 3º - Um dos documentos que comprova a qualidade de dirigente é o Contrato Social e as alterações contratuais referentes à criação da entidade.

§ 4º - O dirigente a que se refere este artigo tem o dever de informar ao INSS, ao final do período de 18 (dezoito) meses referido no § 2º do art. 19 do ECA, se houve o retorno do menor à família ou a colocação em família substituta ou, ainda, a prorrogação do período, mediante apresentação da decisão judicial que a autorizou.

§ 5º - Para efetivação do cadastro de representante legal nesta categoria deve-se observar o contido no Memorando-Circular nº 07/DIRBEN/INSS, de 15 de abril de 2010 e seus anexos.

Subseção V

Tutor

Art. 66 - Tutela judicial é a instituição estabelecida por lei para proteção dos menores, cujos pais faleceram, foram considerados ausentes ou perderam o poder familiar.

Parágrafo único - A tutela judicial é concedida em favor de menores, portanto não deve ser cadastrado tutor para os beneficiários maiores de idade, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 67 - O tutor pode representar o menor para requerer seus direitos e receber benefício previdenciário ou assistencial, enquanto perdurar a condição de menor.

Art. 68 - Conforme a decisão judicial, vários menores podem ter um mesmo tutor ou vários menores irmãos podem ter tutores diferentes. Nesta situação deve-se observar a titularidade das cotas do benefício e a representação de cada titular, evitando o cadastro de representante legal para menores que o requerente não possui autorização/nomeação judicial.

Art. 69 - O tutor judicial deverá firmar Termo de Compromisso com o INSS, ainda que alegue tê-lo feito judicialmente, podendo fazê-lo de forma eletrônica ou física.

Subseção VI

Curador



Art. 70 - Curatela é o encargo que a lei confere a uma pessoa, segundo limites legalmente fundamentados, para que cuide dos interesses de alguém que não possa administrá-los. Estão, assim, sujeitos à curatela, segundo o Código Civil:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - os pródigos.

Art. 71 - Para o cadastramento do representante legal como curador deve ser apresentada a sentença judicial declarando a interdição, o termo de curatela ou o ofício encaminhado pelo Poder Judiciário à unidade do INSS.

Parágrafo único - Não caberá ao INSS fazer exigência de interdição do beneficiário, seja ela total ou parcial, consistindo ônus do cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou Ministério Público, conforme Art. 474, do Código de Processo Civil.

Art. 72 - O curador deverá firmar termo de compromisso com o INSS, ainda que alegue tê-lo feito judicialmente, podendo fazê-lo de forma eletrônica ou física.

Subseção VII

Exclusão do Representante Legal

Art. 73 - O titular e o dependente, após completarem 16 (dezesesseis) anos de idade, poderão receber o pagamento de forma independente, observados:

I - em se tratando de dependente único, com representante legal na qualidade de tutor nato ou administrador provisório, a exclusão do representante é possível, sendo a solicitação do titular suficiente;

II - quando se tratar de benefício com representante legal na qualidade de tutor/curador designado judicialmente, não é devida a exclusão deste sem que haja determinação judicial neste sentido;

III - havendo mais de um dependente ativo no benefício, deverá ser providenciado o desdobramento das cotas.

Parágrafo único - Os demais titulares de benefícios previdenciários e assistenciais também poderão solicitar a exclusão do representante legal, sendo feita a análise conforme incisos I e II.

CAPÍTULO II

ATUALIZAÇÕES NOS BENEFÍCIOS

Seção I

Salário-Família



Art. 74 - O salário-família é devido ao segurado de baixa renda empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, que tenham salário de contribuição inferior ou igual ao limite máximo de renda fixado por Portaria Ministerial.

§ 1º - O benefício será pago mensalmente, em cotas proporcionais ao número de filho(s), enteado(s) ou menor(es) tutelado(s) de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido(s) de qualquer idade.

§ 2º - O empregado doméstico passou a fazer jus ao recebimento de salário-família a partir de 02 de junho de 2015, com o advento da Lei Complementar nº 150.

§ 3º - As regras de acesso ao benefício estão disciplinadas nos art. 362 e 363 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Subseção I

Da Manutenção do Salário-Família

Art. 75 - A manutenção do salário-família está condicionada, sob pena de suspensão do pagamento, à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os 6 (seis) anos de idade;

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar, para os filhos, enteados ou os menores tutelados, com mais de 4 (quatro) anos de idade, no caso de requerimentos posteriores a 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020; e

III - semestral, de comprovante de frequência escolar, para os filhos, enteados ou os menores tutelados, com mais de 7 (sete) anos de idade, para requerimentos efetuados até 30 de junho de 2020, dia imediatamente anterior à data da publicação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

Parágrafo único - A apresentação dos documentos a que se refere o *caput* será feita por meio dos canais remotos, através do serviço "Cadastrar ou Atualizar Dependentes para Salário-Família".

Subseção II

Da Renovação do Salário-Família

Art. 76 - A renovação do direito ao salário-família é obrigatória, condicionada à apresentação dos seguintes documentos nos respectivos períodos:

I - caderneta de vacinação ou equivalente para dependentes até os 6 (seis) anos de idade, apresentada anualmente, sempre no mês de novembro;



II - comprovante de frequência escolar, apresentada semestralmente nos meses de maio e novembro, para os dependentes a partir de 4 (quatro) anos de idade; e

III - termo de responsabilidade.

§ 1º - Para requerimentos efetuados até 29 de junho de 2020, data anterior à publicação do Decreto 10.410, a comprovação de frequência escolar é obrigatória aos dependentes a partir de 7 (sete) anos de idade.

§ 2º - A comprovação semestral de frequência escolar de que trata o inciso II do *caput*, será feita por meio da apresentação de documento emitido pela escola, na forma estabelecida na legislação específica, em nome do aluno, no qual conste o registro de frequência regular, ou de atestado do estabelecimento de ensino que comprove a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 3º - Para efeito de renovação do salário-família, deverá o titular do benefício ou representante legal, apresentar termo de responsabilidade assinado, no qual se compromete a comunicar à empresa, ao empregador doméstico ou ao INSS, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício e ficará sujeito, em caso de descumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 77 - Caso o servidor verifique, no momento da renovação do salário-família, que a categoria do segurado no benefício está incompatível (cadastro RAFF - Ramo de Atividade e Forma de Filiação) com o pagamento de salário-família, interferindo assim no direito ao benefício, o servidor deverá concluir a solicitação de inclusão/renovação do salário-família informando ao segurado a incompatibilidade encontrada e que poderá ser solicitado o serviço de revisão para regularização da categoria, se for o caso.

Parágrafo único - Preferencialmente, os pagamentos relativos ao salário-família deverão ser emitidos em conjunto com o processamento da revisão.

Art. 78 - Na ocorrência de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficará o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 79 - A manutenção da cota de salário-família do segurado empregado doméstico que está em benefício no RGPS não está condicionada à apresentação dos documentos de comprovação de vacinação e/ou frequência escolar.

Parágrafo único - Conforme § 5º do art. 84 do RPS, com nova redação pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, para o recebimento do salário-família, o empregado doméstico apresentará ao seu empregador apenas a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos.

Subseção III



Da Suspensão do Salário-Família

Art. 80 - A empresa, o órgão gestor de mão de obra - OGMO, o sindicato de trabalhadores avulsos ou o INSS suspenderá o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas predefinidas, até que a documentação seja apresentada, observando que:

I - não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, exceto se provada a frequência escolar regular no período; e

II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

§ 1º - Caso a cota do salário-família seja suspensa por falta de comprovação da vacinação ou comprovação da frequência escolar, será devido o pagamento de valores atrasados, após regularizada a situação, para cada ano que o beneficiário apresentar a comprovação da vacinação e/ou frequência escolar.

§ 2º - A apresentação da declaração escolar para o ano letivo atual não regulariza o benefício em relação aos anos anteriores, pois é necessária ainda a comprovação que o dependente concluiu os anos letivos anteriores para ter direito às parcelas retroativas.

Subseção IV

Da Cessação do Salário-Família

Art. 81 - A cota do salário-família cessa:

I - por morte do filho, do enteado e do menor tutelado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho, o enteado ou o menor tutelado completar 14 (quatorze) anos de idade, a contar do mês seguinte à data do aniversário, exceto se inválido;

III - pela recuperação da capacidade do filho, do enteado e do menor tutelado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; e

IV - pelo desemprego do segurado.

§ 1º - Nas reativações de benefícios de auxílio por incapacidade temporária deve ser observado se no intervalo em que o benefício estiver cessado não houve alteração da forma de filiação para desempregado.

§ 2º - A falta de comunicação oportuna de fato que implique a cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, inclusive o doméstico, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, da renda mensal do



seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção II

Da Cessação da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Subseção I

Retorno Voluntário

Art. 82 - O beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial, antes de voltar a trabalhar.

§ 1º - Caso a perícia médica do INSS conclua pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada.

§ 2º - Ainda que o resultado da perícia seja pela continuidade do benefício, diante de sua natureza não definitiva, este deverá ser cessado pelo motivo de desistência, caso o segurado assim requeira.

Art. 83 - O segurado poderá solicitar a cessação do benefício por incapacidade através dos canais remotos selecionando o serviço "Solicitar Alta a Pedido".

Parágrafo único - Caso o segurado solicite alta a pedido, mesmo que o resultado da perícia seja pela continuidade do benefício, este deverá ser cessado por "desistência escrita do titular do benefício".

Art. 84 - Se o beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente retornar voluntariamente à atividade antes da realização de nova perícia, e permanecer trabalhando terá sua aposentadoria cessada administrativamente a partir da data do retorno, devendo observar que:

I - a cessação deve ser precedida do devido processo legal, garantido ao segurado o direito de submeter-se à exame médico-pericial para avaliação de sua capacidade laborativa, quando apresentada defesa ou interposto recurso alegando incapacidade, conforme o disposto nos arts. 179 e 305, ambos do RPS;

II - a DCB será fixada na data do retorno ao trabalho; e

III - os valores recebidos indevidamente deverão ser devolvidos conforme disposto no § 2º do art. 154 e art. 365, ambos do RPS.

Parágrafo único - Identificado retorno voluntário ao trabalho, sem avaliação médica por parte do INSS, o servidor deverá cadastrar tarefa de "Admissibilidade de Índícios de Irregularidades" indicando a inconsistência encontrada.

Subseção II

Da Mensalidade de Recuperação



Art. 85 - Se for verificada a recuperação da capacidade de trabalho do beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente, excetuando-se a situação prevista no art. 98, aplicam-se as seguintes regras:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, para os demais segurados, sendo permitido nestes casos o retorno à atividade, sem prejuízo do pagamento do benefício.

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade. Não cabe a concessão de novo benefício nesse período;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Parágrafo único - Não cabe a concessão de novo benefício no período disposto na alínea "b" do inciso I.

Seção III

Do Acréscimo/Majoração de 25% (Vinte e Cinco por Cento) do Acompanhante

Art. 86 - O valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Subseção I

Do Direito à Majoração de 25%

Art. 87 - O acréscimo é devido nos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária e acidentária, espécies 32, 92, 04, 05, 06 e 56, observado quanto a esse último o disposto no § 2º.



§ 1º - Não há previsão administrativa para implantação do acréscimo para outras espécies de aposentadorias, ainda que o segurado se encontre em uma das situações descritas no Anexo I do RPS.

§ 2º - O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida, maior de 35 (trinta e cinco) anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido a pontuação superior ou igual a seis pontos, fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor desse benefício, conforme disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001.

§ 3º - Nos casos citados no parágrafo anterior, o adicional é concedido automaticamente pelo sistema, quando reunidos os requisitos necessários para a obtenção do direito e poderá ser identificado pela rubrica 118.

Art. 88 - A parcela será devida ainda que, somada à renda mensal, ultrapasse o teto máximo do benefício.

Art. 89 - O acréscimo compõe o cálculo do abono anual (décimo terceiro) e será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único - No ano da implantação do acréscimo de 25% este integrará o abono anual respeitado a DIB do benefício, não limitado a DIP do acréscimo.

Art. 90 - Não incide desconto de Pensão Alimentícia - PA, Imposto de Renda - IR e consignação sobre o acréscimo de 25%.

Art. 91 - O acréscimo de que trata esta seção cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Parágrafo único - O resíduo é devido até a data do óbito, sendo pago proporcionalmente.

Art. 92 - O acréscimo é devido, independente da data do início da aposentadoria.

Art. 93 - A Data de Início do Pagamento - DIP do acréscimo será fixada:

I - na data de início da aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de requerimento específico, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;

II - na data do primeiro exame médico de revisão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, na forma do art. 101 da Lei 8.213/91, independentemente de requerimento específico, no qual o INSS tenha negado ou deixado de reconhecer o direito ao adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;

III - na data do requerimento administrativo específico do adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;

IV - na data da citação, na ausência de qualquer dos termos iniciais anteriores, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; e

V - na data da realização da perícia judicial, se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente a data de início da necessidade da assistência permanente de outra pessoa em momento anterior.

Art. 94 - As situações em que há direito à majoração de que trata esta seção, conforme Anexo I do RPS, são:

I - cegueira total;

II - perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;

III - paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;

IV - perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;

V - perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;

VI - perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;

VII - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;

VIII - doença que exija permanência contínua no leito;

IX - incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Parágrafo único - A análise do direito ao acréscimo é de competência da perícia médica federal, bem como o enquadramento em uma das situações descritas nos incisos do *caput*.

Subseção II

Da Implantação da Majoração de 25%

Art. 95 - O acréscimo do adicional de 25% pode ser incluído pelo médico perito na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 96 - Se o referido acréscimo referente à parcela de acompanhante for solicitado após a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, o titular, seu representante legal ou seu procurador deve protocolar requerimento para o serviço "Solicitação de Acréscimo de 25%" via canais remotos.

Art. 97 - Em casos de concessão do acréscimo após a cessação do benefício, a regularização do pagamento deve ser efetuada através de PAB.

Art. 98 - Quando se tratar de benefício concedido judicialmente, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) será incluído pelo servidor responsável pela demanda/tarefa.



Parágrafo único - Cabe concessão do acréscimo de 25%, solicitado administrativamente, para beneficiário que teve benefício concedido judicialmente, enquanto a decisão estiver em vigor, de acordo com Parecer nº 02/2010/2010/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS, de 06 de outubro de 2010.

Seção IV

Do Auxílio-Reclusão

Art. 99 - O auxílio-reclusão, cumprida a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º - Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto nos arts. 381 a 392 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Subseção I

Da Renovação do Auxílio-Reclusão

Art. 100 - A manutenção do benefício está condicionada a apresentação trimestral de certidão, declaração ou atestado emitido por autoridade competente, que comprove a permanência prisional do segurado, bem como o regime de reclusão ao qual se encontra submetido.

§ 1º - Deve ser observado, quando da apresentação da declaração de cárcere, o tipo de regime em que o beneficiário recluso está submetido, uma vez que, para fins de manutenção do direito ao benefício, faz-se necessária a condição de privação de liberdade, considerada aquela cumprida em regime fechado ou semiaberto, sendo:

a) regime fechado: quando a pena é cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média; e

b) regime semiaberto: o cumprimento da pena dá-se em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, observado o disposto nos parágrafos §§ 2º e 3º.

§ 2º - Para os benefícios concedidos em função de fato gerador ocorrido até 17 de janeiro de 2019, anteriores à vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, cabe manutenção do auxílio-reclusão nos casos de cumprimento de pena no regime semi-aberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semi-aberto tenha ocorrido após essa data.

§ 3º - O benefício de auxílio-reclusão, cujo fato gerador ocorreu a partir de 18 de janeiro de 2019, será mantido enquanto o instituidor permanecer em regime fechado.

§ 4º - As situações especiais em que houver dúvidas sobre o regime informado na documentação devem ser submetidas à apreciação da Central Especializada de Suporte - CES, com posterior envio à procuradoria local, se necessário.



§ 5º - Os dependentes do segurado detido em prisão provisória, preventiva ou temporária, terão direito ao benefício desde que comprovem o efetivo recolhimento e permanência do segurado em estabelecimento prisional por meio de documento expedido pela autoridade responsável.

§ 6º - O cumprimento de pena em prisão domiciliar ou o monitoramento eletrônico do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não afasta o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo dependente, se o regime de cumprimento for fechado ocorrido a partir do dia 18 de janeiro de 2019, ou semiaberto para fato gerador até o dia 17 de janeiro de 2019.

§ 7º - Equipara-se à condição de recolhido à prisão a situação do segurado com idade entre 16 e 18 anos que tenha sido internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude. Nesta situação exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão do despacho de internação; e

II - documento atestando seu efetivo recolhimento ao órgão subordinado ao Juiz da Infância e da Juventude.

§ 8º - O INSS poderá celebrar convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 9º - A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

Art. 101 - Com objetivo de atender a recomendação do Ministério Público, o INSS passou a enviar AR, via DATAPREV, aos recebedores de benefícios de auxílio-reclusão informando que faltam 45 dias para apresentação de novo Atestado de Cárcere.

Art. 102 - Será obrigatória a apresentação trimestral de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. Após o término do prazo e até que haja a apresentação de novo Atestado de Cárcere, o pagamento será processado como PAB até que se completarem 120 dias.

Parágrafo único - Encerrado o prazo disposto no *caput*, o PAB será cancelado automaticamente e o benefício suspenso por não apresentação de declaração de cárcere.

Subseção II

Da Suspensão do Auxílio-Reclusão

Art. 103 - É de responsabilidade dos dependentes comunicarem ao INSS a ocorrência de fuga do beneficiário ou a mudança de regime.

Art. 104 - Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:



I - quando não for apresentado o Atestado de Cárcere trimestral, emitido por autoridade competente;

II - se o segurado recluso possuir vínculo empregatício de trabalho empregado, inclusive de doméstico, avulso ou contribuição como contribuinte individual, ressalvada a exceção disposta no § 2º;

III - na hipótese de opção pelo recebimento de salário-maternidade pelo (a) instituidor (a); ou

IV - durante o período em que o instituidor estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, sendo obrigatória para este caso a anuência do (s) dependente (s) titular (es) do auxílio-reclusão.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I ao IV, o benefício será restabelecido no dia imediatamente posterior ao encerramento do motivo que gerou a suspensão.

§ 2º - A partir da Lei nº 13.846, de 2019, o exercício de atividade remunerada iniciado após a prisão do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado, ou a contribuição como facultativo, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

Subseção III

Da Cessação do Auxílio-Reclusão

Art. 105 - O benefício de auxílio-reclusão cessa:

I - pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador:

a) para benefícios concedidos com fato gerador até 17 de janeiro de 2019, quando o segurado progredir para regime aberto;

b) para benefícios concedidos com fato gerador a partir de 18 de janeiro de 2019, quando o segurado progredir para o semiaberto ou aberto.

II - na data da soltura ou do livramento condicional, conforme informações constantes no comprovante;

III - pela fuga do recluso;

IV - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

V - com a extinção da última cota individual; ou

VI - pelo óbito do segurado recluso ou do último dependente.



§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I a III do *caput*, o benefício não poderá ser reativado, caracterizando-se a nova captura ou regressão de regime como novo fato gerador para requerimento de novo benefício, observado o disposto no § 3º.

§ 2º - Nos casos de ocorrência de livramento condicional, cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, observada a data do fato gerador, ou ainda de fuga, o benefício deverá ser cessado por "Cumprimento de Pena/Condicional ou Albergue" ou "Cessação de Auxílio-Reclusão por Fuga".

§ 3º - Aplica-se os dispostos nos §§ 2º e 3º do *caput* para fatos ocorridos após a publicação da IN 77/PRES/INSS, 22 de janeiro de 2015, considerando que o ato normativo anterior previa a suspensão e restabelecimento do benefício.

§ 4º - Na situação descrita no inciso V do *caput*, o benefício cessará automaticamente por falta de dependente válido.

Art. 106 - No caso de nova prisão posterior, deverá requerer um novo benefício, mesmo nos casos de fuga com posterior recaptura, caracterizando-se a nova captura ou regressão de regime como novo fato gerador para requerimento de benefício.

Art. 107 - Observado o fato gerador do benefício, a duração de cada cota corresponderá a seguinte determinação:

I - cônjuge, companheiro, ex-cônjuge (divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia):

a) por 04 (quatro) meses quando o casamento ou união estável se iniciar em menos de dois anos do recolhimento à prisão do segurado; ou

b) de acordo com a idade do dependente, quando a prisão ocorrer após, pelo menos, dois anos do início do casamento ou união estável, observada a tabela de duração de cota disposta no Anexo III.

II - dependente inválido ou com deficiência:

a) será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela abaixo para categoria de cônjuge ou companheiro.

III - filho ou equiparado ou irmão, a cota cessará:

a) ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido;

b) pela adoção, exceto quando tratar-se de adotante na condição de cônjuge ou companheiro(a) do recluso; ou

c) pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.



§ 1º - A partir da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 não ocorre a cessação da cota por emancipação, uma vez que a citada lei não fez a previsão de cessação por este motivo.

§ 2º - A cota parte do dependente cessará na data do óbito caso esta ocorra antes dos prazos previstos no *caput*.

Seção V

Reativação de Benefícios

Art. 108 - A solicitação de reativação do benefício poderá ser realizada pelo próprio titular, procurador ou representante legal, observadas as regras de representação, através dos canais remotos, "Central 135" e Portal "Meu INSS".

Art. 109 - Quando o beneficiário ou seu representante legalmente constituído solicitar a reativação do benefício ou relacionamentos de benefício, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - verificar a origem do requerimento,

II - verificar a indicação de procurador ou representante legal;

III - nos casos de suspensão/cessação por ausência de saque ou suspeita de óbito, a análise para restabelecimento do benefício restringe-se à identificação do beneficiário;

IV - verificar a situação dos dados cadastrais dos participantes e proceder às devidas atualizações se necessário.

V - verificar a ocorrência de acumulação de benefícios ou informação de óbito:

a) se a informação do óbito coincidir com os dados do titular do benefício, o mesmo deverá ser orientado a solicitar a anulação da Certidão de Óbito através de ação judicial própria, devendo o benefício permanecer cessado enquanto não houver decisão judicial modificativa;

b) no caso de identificação de dados de terceiros no registro da Certidão de Óbito encaminhada pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, deve-se reativar o benefício e comunicar ao setor responsável pela supervisão da referida serventia, reportando tal ocorrência.

VI - verificar comprovação de vida:

a) caso o benefício esteja cessado por "Não apresentação de Fé de Vida", o segurado deverá ser orientado sobre a necessidade de realização da Prova de Vida;

b) se o benefício estiver cessado por outro motivo, mas com Prova de Vida vencida no SUB, deverão ser verificadas as demais condições para a manutenção do benefício. Caso o segurado preencha os demais requisitos o benefício poderá ser reativado, devendo o servidor orientar o segurado a realizar a Prova de Vida logo após a reativação, junto a Instituição Financeira pagadora do seu benefício.

VII - verificar a ocorrência da prescrição:

VIII - verificar a existência de processo de apuração de irregularidade, e caso seja identificado procedimento de apuração de irregularidade já iniciado, o qual se encontre em fase de recurso ou com relatório conclusivo de irregularidade, o benefício não deverá ser restabelecido, salvo decisão recursal ou judicial em contrário;

IX - verificar a existência de indício de irregularidade durante o pedido de reativação e caso seja identificado, o servidor deverá reativar o benefício com geração de créditos a contar da DCB, observada a prescrição quinquenal, e abrir tarefa de "Admissibilidade de Indícios de Irregularidades" com despacho devidamente fundamentado contendo a informação dos indícios identificados.

Art. 110 - Nas hipóteses de cessação do benefício por ausência de comprovação de vida, será realizado batimento dos dados com sistemas SISOBI/SIRC para localização do óbito do titular, de forma automatizada ou por meio dos procedimentos adicionais realizados pelas unidades, para correção da data e do motivo de cessação do benefício.

Art. 111 - O processamento da reativação nos sistemas de benefício se dá de forma online e logo após a conclusão da atualização é possível verificar no SUB seus efeitos.

Art. 112 - Quando ocorrer a reativação de um benefício, o pagamento deve ser sempre realizado através de cartão magnético, para que a instituição bancária realize a identificação do segurado no primeiro pagamento.

Art. 113 - Deverão ser verificadas pelo servidor as particularidades de cada espécie de benefício, realizando as consultas nos sistemas corporativos, assim como nos atos próprios que regem a concessão e manutenção dos benefícios, emitindo as exigências necessárias.

Seção VI

Transferência de Benefícios em Manutenção - Tbm

Art. 114 - A transferência do benefício entre órgãos mantenedores é um procedimento interno do INSS, sendo sempre consequência de:

I - readequações na rede de atendimento;

II - reorganização dos órgãos pagadores de benefícios;

III - atualizações de benefícios, a pedido do segurado ou por necessidade de adequação pelo INSS.

Art. 115 - O titular do benefício, seu procurador ou representante legal pode solicitar a transferência do pagamento do benefício para outra localidade.



Art. 116 - O pedido será realizado através de requerimento eletrônico por meio dos canais remotos, pelo serviço "Alterar local ou forma de pagamento", exclusivamente para os usuários que possuam nível do Login Gov.Br, conforme selos:

- I - Selo Internet Banking;
- II - Selo de Certificado Digital de Pessoa Física;
- III - Selo Validação Facial; e
- IV - Selo Balcão Gov.br

Art. 117 - Em situações restritas que não for possível o requerimento via canais de atendimento do "Meu INSS", o cidadão deverá ligar para a "Central 135", para agendar o atendimento presencial na APS por meio do serviço de "Atendimento Especializado".

Parágrafo único - Quando o requerente solicitar o serviço de "Alterar Forma ou Local de Pagamento", o meio de pagamento deverá ser obrigatoriamente alterado para cartão magnético, não sendo permitida a opção para o recebimento em conta corrente ou poupança, observado que:

I - a alteração do local e/ou forma de pagamento implicará a transferência do benefício para a APS de vinculação do novo órgão pagador;

II - caso o usuário queira alterar a forma de pagamento para receber em conta corrente/poupança, deverá fazer a solicitação diretamente na agência bancária de seu interesse;

III - durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), foi criado o serviço "Transferir Benefício para Conta Corrente", o qual será efetuado exclusivamente via Portal "Meu INSS" para permitir a alteração da forma de pagamento do benefício da modalidade cartão magnético para conta corrente. Caso necessário, o servidor deverá efetuar a TBM do benefício para inclusão da conta corrente, sendo esta última limitada a mesma UF de manutenção do benefício.

Art. 118 - A transferência de órgão mantenedor ocasiona o bloqueio automático, por 60 (sessenta) dias, para inclusão de consignações de operações financeiras no benefício, podendo ser desbloqueado mediante solicitação única e exclusivamente do titular ou de seu representante legal.

§ 1º - O desbloqueio de que trata o *caput* somente poderá ser realizado 90 dias após a data de despacho do benefício - DDB.

§ 2º - Não haverá o bloqueio citado no *caput* quando a transferência for realizada em bloco (TBB) ou pelas Agências de Atendimento de Demandas Judiciais.

Art. 119 - Os empréstimos na modalidade retenção foram transformados em consignação a partir da competência junho de 2021.



Art. 120 - O titular do benefício pago pelo INSS que estiver de mudança para um dos países com os quais o Brasil mantém Acordo de Previdência Social, e, havendo mecanismo de remessa de valor para o país pretendido, poderá solicitar a transferência do pagamento para recebimento naquele país.

Parágrafo único - A solicitação de TBM, nesses casos, poderá ser realizada através de requerimento eletrônico, sendo distribuído para uma das Agências da Previdência Social de Atendimento Acordos Internacionais - APSAI, conforme disposto no art. 37 do Livro VI - Acordos Internacionais, aprovado pela Portaria nº 995, de 28 de março de 2022.

Art. 121 - É permitida a transferência de benefício com situação (status) de cessado ou suspenso, exceto quando estiver suspenso ou cessado por motivo de fraude ou erro administrativo detectados ou informados pela Auditoria.

Seção VII

Transferência de Benefício por Número de Benefício - TBBNB

Art. 122 - A Transferência de Benefício por Número de Benefício - TBBNB poderá ser efetuada pelos servidores das Superintendências Regionais e das CEAB DJ.

Parágrafo único - A TBBNB poderá ser realizada nas seguintes situações:

I - quando houver necessidade de cumprir decisão judicial de benefício mantido em APS não pertencente à gerência da ELABDJ, pois possibilita, após o cumprimento da ação, devolver o NB ao OP originário;

II - em casos excepcionais, quando há uma solicitação de transferência para um determinado órgão pagador dentro da mesma Gerência-Executiva;

III - para benefício mantido por meio de conta corrente ou cartão magnético e o titular solicitar o pagamento por meio de conta corrente listagem (empresa conveniente); e

VI - para benefício mantido por meio de conta corrente listagem e a empresa conveniada solicitar a transferência para outra empresa conveniente.

Seção VIII

Desistência de Benefício

Art. 123 - As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis.

Art. 124 - O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou



II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS, decorrente do ato de aposentadoria.

§ 1º - Para a efetivação do cancelamento do benefício, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - o pedido deve ser formalizado via canais remotos, através de requerimento do Serviço "Solicitar Desistência do Benefício";

II - bloqueio do crédito no caso de pagamento por meio de cartão magnético ou conta corrente e/ou ressarcimento dos valores creditados em conta corrente, através de GPS identificada pelo código de recolhimento 9008, utilizando-se como identificador o número do benefício, com data de vencimento no prazo de 15 dias da sua emissão;

III - declaração formal da CEF, assinada pelo responsável pela unidade, informando se houve ou não o saque do FGTS ou do PIS da conta vinculada do beneficiário, decorrente da concessão do benefício, bem como se o saque, porventura realizado, foi decorrente de crédito automático ou por solicitação do beneficiário:

a) caso não seja apresentada a declaração no ato do requerimento, deverá ser emitida exigência para a apresentação da mesma pelo interessado, podendo ser utilizado o "Modelo de Declaração de Saque ou não Saque do PIS/FGTS", constante no Anexo IV.

b) não deverá ser emitido ofício do INSS ao banco gestor, visto que as informações de movimentação da conta vinculada são de acesso exclusivo do beneficiário.

IV - para empresa acordante, o segurado além de cumprir os requisitos elencados nos incisos I e III, deverá apresentar declaração da empresa informando o não recebimento do crédito.

§ 2º - Cumpridas as exigências acima citadas e confirmado o não recebimento do pagamento do benefício e o não saque do FGTS/PIS, o benefício poderá ser cessado por "desistência escrita do titular do benefício".

§ 3º - O pagamento do PIS por crédito automático do banco, em função da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sem requerimento do interessado, não impede a desistência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadorias especial, visto que a finalidade da Medida Provisória foi beneficiar os participantes do PIS/PASEP e não restringir direitos previdenciários.

§ 4º - Nos casos de requerimento de desistência de aposentadorias quando já houve recebimento do PIS por crédito automático pelo banco, não existe necessidade de exigir a devolução de valores recebidos, visto que tal exigência seria de competência do Conselho Diretor do PIS, cabendo apenas emitir ofício à Caixa Econômica Federal informando o cancelamento da aposentadoria, caso o segurado conte com menos de sessenta anos de idade.



§ 5º - O recebimento do PIS por aposentadoria em outro órgão, pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, também não pode ser considerado óbice para a aceitação de pedido de desistência das aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º - Para os benefícios pagos através da modalidade de Cartão Magnético, o recebimento do primeiro pagamento é ato irreversível de aceite do benefício concedido.

§ 7º - Na conclusão das Tarefas de "Solicitar Desistência do Benefício" o segurado deverá ser orientado a requerer o serviço de "Retificação de DIRF", através dos canais remotos, caso seja identificado o desconto relativo a Imposto de Renda, observadas as seguintes situações:

I - o requerimento deverá ser formalizado no ano seguinte ao da cessação do benefício, após a liberação do ajuste anual de Imposto de Renda pela Receita Federal do Brasil;

II - nos casos de empresas convenientes, com crédito provisionado, cujo Termo de Acordo preveja a retenção do IR, a retificação da DIRF deverá ser solicitada diretamente ao representante do respectivo convênio, tendo em vista que a ação é de competência da empresa acordante nesses casos.

Art. 125 - Uma vez solicitado o cancelamento do benefício e adotados os procedimentos mencionados no artigo anterior, o benefício não poderá ser restabelecido.

Art. 126 - É possível, ao segurado, renunciar ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e auxílio suplementar. Também é possível a renúncia à percepção de sua cota individual, cota de benefício, de pensão por morte e de auxílio-reclusão, inclusive se concedido ou mantido por determinação judicial.

Parágrafo único - Nas situações do *caput*, para a efetivação do cancelamento do benefício, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - o pedido deve ser formalizado através de requerimento do Serviço "Solicitar Desistência de Benefício", através do Portal "Meu INSS" ou pela "Central 135";

II - quando o requerente for beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente deverá, necessariamente, ser encaminhado para avaliação médico pericial, a fim de verificar a permanência, ou não, da invalidez;

III - quando se tratar de benefício de auxílio por incapacidade temporária, com Data de Cessação do Benefício - DCB decorrente de análise médico pericial, o segurado deve ser encaminhado, necessariamente, para nova avaliação médico pericial, a fim de verificar a permanência, ou não, da incapacidade;

IV - mesmo que o resultado da perícia, tanto no benefício de auxílio de incapacidade temporária como no benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, seja pela continuidade, o benefício deverá ser cessado na data da solicitação, haja vista o direito de renúncia;



V - se o segurado, requerente da renúncia, estiver em gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, em período de manutenção não decorrente de decisão médico pericial, ou seja, benefício com Data de Cessação Administrativa - DCA ou com Data de Cessação de Benefício - DCB, com perícia de prorrogação automática do sistema, o benefício poderá ser cessado na data da solicitação por "desistência escrita do titular do benefício", sendo dispensada a realização do exame médico pericial;

VI - o beneficiário de pensão por morte ou de auxílio-reclusão poderá solicitar a renúncia de sua cota individual, inclusive se concedido ou mantido por determinação judicial;

VII - a renúncia aos benefícios constantes neste artigo se dá em relação à percepção pecuniária, não prejudicando a análise de benefício futuro, da mesma ou de outra espécie;

VIII - após a efetivação da renúncia, o benefício poderá ser reativado somente por decisão judicial ou recursal;

IX - em todas as situações dispostas nos incisos do *caput*, verificado recebimento de períodos após a DCB do benefício, deverá ser criada a tarefa de "Admissibilidade de Indícios de Irregularidade" com o devido apontamento dos indícios identificados.

Art. 127 - É renunciável o direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada e de Renda Mensal Vitalícia.

Parágrafo único - O titular de Benefício de Prestação Continuada e de Renda Mensal Vitalícia que requerer benefício previdenciário deverá optar expressamente por um dos dois benefícios, cabendo ao servidor do INSS prestar as informações necessárias para subsidiar a decisão do beneficiário sobre qual o benefício mais vantajoso.

Art. 128 - Ao titular de benefício previdenciário que se enquadrar no direito ao recebimento de benefício assistencial será facultado o direito de renúncia e de opção pelo mais vantajoso, exceto nos casos de aposentadorias programáveis, haja vista o contido no art. 181-B do RPS.

Art. 129 - O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria, concedido judicialmente, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Seção.

Art. 130 - Para os benefícios concedidos ou mantidos por decisão judicial, poderão ser adotados, na situação de opção por benefício mais vantajoso, requerido administrativamente, os mesmos procedimentos observados quando da opção entre benefícios concedidos/mantidos na esfera administrativa, inclusive, utilizando-se para a cessação os motivos adequados, mesmo que não relacionados à decisão judicial.

§ 1º - Não se aplica o disposto no *caput* para benefícios de aposentadorias programadas, por idade, por tempo de contribuição ou especial.

§ 2º - Para esta opção deverá ser solicitada a manifestação formal do beneficiário, com vistas a evitar alegações de desconhecimento do processo administrativo.



§ 3º - Se manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso e essa for deferida, a cessação deverá ocorrer na véspera da DIB do benefício mais vantajoso.

§ 4º - Ressalte-se, ainda, que não poderá ocorrer, sob pena de violação à ordem judicial, anulação de concessão judicial, período de vínculo ou qualquer outro requisito reconhecido judicialmente.

Art. 131 - Quando se tratar de benefício implantado em virtude do cumprimento de tutela antecipada, a decisão da solicitação de desistência do benefício de aposentadoria ou de opção por benefício mais vantajoso deverá ser precedida da tarefa de "Parecer de Área Técnica - Manutenção" à CES, para que esta encaminhe à Procuradoria Federal Especializada no INSS, para conhecimento e manifestação sobre a possibilidade de deferimento do pedido.

Art. 132 - Quando se tratar de benefício concedido em razão de decisão judicial já transitada em julgado, além do cumprimento de todos os requisitos expostos para a efetivação da desistência do benefício, deverá ser questionada à APSDJ, sobre a existência de pagamento, na esfera judicial, em razão da concessão do benefício.

Art. 133 - Não cabe pedido de renúncia à percepção de benefício de salário-maternidade já concedido, visto tratar-se de norma de proteção à maternidade.

Subseção Única

Do Pedido de Cessação de Benefício Inacumulável

Art. 134 - Deve-se proceder à cessação da aposentadoria voluntária, com Data de Cessação do Benefício - DCB fixada na data do pedido de cessação, quando houver solicitação de cessação apresentada pelo beneficiário em decorrência exclusivamente de inacumulabilidade com outro benefício no âmbito do RGPS ou RPPS, tendo em vista que a regra constante no § 3º do artigo 181-B do RPS, incluída pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020 não se trata de uma hipótese de renúncia de aposentadoria, mas sim de cessação de aposentadoria por inacumulabilidade legal.

§ 1º - Deverá ser efetuada a emissão de Guia da Previdência Social - GPS código 9008, para estorno ao INSS dos valores do benefício creditados e pagos ao beneficiário em período posterior à DCB, sendo devido o comando de cessação e conclusão da tarefa apenas após confirmação da quitação.

§ 2º - Tratando-se de solicitação de cessação por inacumulabilidade de benefícios do RGPS, deverá ser efetuada a cessação do benefício de menor valor e abrir a tarefa de Admissibilidade de Índícios de Irregularidade.

Art. 135 - A situação de inacumulabilidade legal é declaratória, devendo ser aplicada também a fatos geradores anteriores a 01 de julho de 2020, prevalecendo o pedido do beneficiário de cessação do benefício que para ele é menos vantajoso.

Art. 136 - Para cobrança dos valores recebidos indevidamente, por ocasião da acumulação indevida, deve-se verificar primeiramente onde houve violação do dispositivo legal.



§ 1º - Caso a acumulação indevida ocorra entre a aposentadoria do RGPS com benefício do RPPS ou regime militar por força da aplicação de lei própria no RPPS, não decorrente da Lei nº 8.213/1991, não cabe a cobrança administrativa no âmbito do INSS do período recebido indevidamente, devendo ser avaliada pelo RPPS ou regime de previdência militar eventual cobrança de pagamento indevido durante o período que não deveria ter havido cumulação.

§ 2º - No caso de violação de regra que vede internamente a acumulação de benefícios no RGPS, cabe ao INSS a cobrança dos valores pagos indevidamente ao beneficiário. Para tanto, deverá ser criada a tarefa de Admissibilidade de Índícios de Irregularidade para fins de apuração de irregularidade e cobrança de valores recebidos de forma indevida.

Art. 137 - A partir da regra do § 3º do artigo 181-B do RPS pelo Decreto nº 10.410, de 2020, visto a inacumulabilidade temporária entre RGPS e RPPS, o benefício do RGPS será cessado, sendo reativado por solicitação do segurado, após a cessação do benefício que gerou essa inconsistência.

Seção IX

Atualização Especial em Benefício - AEB

Subseção I

Da Finalidade

Art. 138 - A Atualização Especial de Benefício é uma transação do Sistema Único de Benefícios, criada para possibilitar a informação de dados necessários à atualização de benefícios do tipo especial (ex-combatente, anistiados ou estatutários) ou que necessitam de alterações por meio de ações judiciais ou revisão de reajustamento.

Subseção II

Dos Tipos de Atualização Especial

Art. 139 - As atualizações especiais podem ser dos seguintes tipos:

I - Ação Judicial;

II - Revisão de Reajustamento;

III - Ex-Combatente;

IV - Anistiado;

V - Estatutário.

§ 1º - A atualização especial prevista no inciso III se aplica para titulares de benefícios regidos pelas Leis nº 4.297, de 1963, nº 1.756, de 1952, ou nº 5.698, de 1971, com DIB até 16 de dezembro de 1998.



§ 2º - Para os benefícios de espécies de anistiados, aposentadorias com DIB até 05 de outubro de 1988 e pensões cuja DIB do benefício precedido seja até 05 de outubro de 1988, utiliza-se a atualização especial do inciso IV.

§ 3º - Aplica-se a atualização especial descrita no inciso V aos benefícios estatutários, enquanto estiverem sob responsabilidade da Previdência Social.

Art. 140 - Conforme o tipo de atualização especial, é possível efetuar as seguintes ações:

I - alteração de Renda Mensal Atual/Mensalidade Reajustada (RM/MR) ou Aposentadoria Reajustada (APR);

II - alteração de Tratamento;

III - alteração de Espécie;

IV - vinculação/Desvinculação da RM/MR ao Salário-Mínimo;

V - complemento Positivo; ou

VI - consignação.

§ 1º - As ações constantes nos incisos I, V e VI podem ser efetuadas para todos os tipos de atualizações especiais.

§ 2º - A ação constante no inciso II pode ser efetuada para as atualizações especiais do tipo ação judicial e revisão de reajustamento.

§ 3º - As ações constantes nos incisos III e IV só podem ser efetuadas para a atualização especial do tipo ação judicial.

§ 4º - A vinculação ou desvinculação da renda mensal ao salário-mínimo é utilizada para vincular o reajustamento de um determinado benefício à quantidade de salários-mínimos, em atendimento à determinação judicial.

§ 5º - A alteração de espécie é permitida, nesta modalidade, somente por ação judicial, implicando ajuste do tratamento, quando incompatível com a nova espécie.

§ 6º - É vedada a atualização da MR a partir da DIB.

§ 7º - A atualização especial não pode ser utilizada para revisão da RMI.

Art. 141 - O valor da renda informada deve ser sempre na moeda vigente na data da digitação da AEB e nos casos de ações em que o Juiz determina o valor com data retroativa, deverá ser feito o devido reajustamento na APS, até a data do comando da AEB.



Art. 142 - Na reativação, o sistema utiliza a DIB ou a última data em que o benefício era calculado pelo salário-mínimo para calcular a renda mensal atualizada, descartando eventual comando de alteração da renda mensal efetuado por AEB.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput*, caso a decisão judicial que motivou a alteração da MR permaneça mantida e inexistente outro óbice, a regularização da renda mensal passará, preferencialmente, pelo processamento de revisão da RMI, na forma do *caput*, ou pelo comando de novo AE com o valor devido.

Seção X

Sistema de Óbitos

Subseção I

Sistema Informatizado de Óbitos - SISOBI

Art. 143 - O Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI foi instituído para gerenciar as informações de óbitos recebidas dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo como objetivo principal dar maior agilidade e segurança aos procedimentos de cancelamento de pagamentos indevidos, em virtude de óbitos de titulares ou dependentes de benefícios administrados pelo INSS.

Subseção II

Batimentos

Art. 144 - O sistema de óbitos realiza o batimento com o SUB, diariamente, objetivando detectar a ocorrência de óbito de beneficiários, utilizando vários critérios, que levam a verificar, suspender e/ou cessar os benefícios.

§ 1º - Quando houver óbito cadastrado para o titular do benefício, esse dado só será modificado através de decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Quando houver a suspensão do benefício, porém os dados do óbito forem de terceiro, o mesmo deve ser reativado, com a notificação do cartório responsável através da sub tarefa de "Solicitação de correção de registro pelo Cartório".

§ 3º - Quando constatado que o óbito informado na certidão se refere a homônimo do titular do benefício, o INSS deverá apenas proceder à análise referente a reativação do benefício, atentando-se sempre para a necessidade de atualização dos dados cadastrais do beneficiário.

§ 4º - Se após a realização de pesquisas aos sistemas corporativos for constatado que o óbito identificado pertence ao titular do benefício, deve-se comandar a cessação e bloqueio dos créditos que ainda sejam passíveis de tal operação.

§ 5º - Caso existam créditos com status "PAGO" após o óbito do titular, o servidor deverá criar a tarefa correspondente no sistema GET/PAT, para apuração e cobrança dos valores recebidos após o óbito.

TÍTULO III



DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Do Pagamento

Art. 145 - O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao titular, ou, no seu impedimento previsto em lei, ao seu representante legal ou procurador especificamente designado, salvo nos casos de benefícios vinculados a empresas acordantes.

§ 1º - O titular do benefício, maior de dezesseis anos, poderá receber o pagamento independentemente da presença dos pais ou do tutor.

§ 2º - Quando houver tutor instituído judicialmente, o maior de 16 anos e menor de 18 anos somente poderá receber o benefício se o tutor for destituído da representação por ordem judicial.

Art. 146 - Para receber o primeiro pagamento do benefício da Previdência Social, o titular, o procurador ou o representante legal, devidamente cadastrados junto ao INSS, deverá comparecer à agência bancária indicada na Carta de Concessão, munido de documento de identificação.

Art. 147 - O dia do pagamento do benefício é definido pelo último algarismo do número do benefício anterior ao dígito verificador.

Parágrafo único - O dia útil de pagamento do benefício pode ser visualizado no Portal "Meu INSS".

Art. 148 - O pagamento dos benefícios obedecerá aos seguintes critérios, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento:

I - os benefícios com renda mensal superior a um salário-mínimo, tem o crédito disponibilizado do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência; e

II - os benefícios com renda mensal no valor de até um salário-mínimo, serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º - Considera-se dia útil, para efeitos deste artigo, aquele dia de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 2º - Independentemente da modalidade de pagamento, será obrigatória a inclusão do número do CPF do titular, do representante legal e do procurador no Sistema Informatizado de Benefícios.

Art. 149 - Em regra, os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados, porém, excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública



decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Poder Executivo Federal, o INSS poderá, nos termos do ato Ministerial, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.

Art. 150 - Quando os créditos forem disponibilizados à rede bancária para fins de pagamento de benefícios e não recebidos pelos beneficiários, serão restituídos ao INSS pelas instituições financeiras, em sua integralidade, quando não forem sacados ou creditados em conta até o final da segunda competência subsequente ao seu período de referência.

§ 1º - Para os créditos emitidos por meio alternativo (PAB ou complemento positivo), quando não forem sacados até o final da segunda competência subsequente à sua data de validação pelo INSS.

§ 2º - Nos casos de ausência de saque acarretará na suspensão cautelar do pagamento do benefício e, após seis meses, sua cessação, cabendo a solicitação de seu restabelecimento pelo titular, procurador ou representante legal, de forma justificada.

Seção II

Formas de Pagamento

Art. 151 - Em regra, os benefícios serão pagos por Instituições Financeiras contratadas pelo INSS, na modalidade de cartão magnético e o crédito direcionado para o órgão pagador localizado na microrregião mais próxima da residência do beneficiário ou através de provisionamento no órgão pagador - OP da empresa acordante, previamente cadastrado no momento da celebração do acordo.

§ 1º - O recebimento na modalidade de cartão magnético não permite ao beneficiário escolher o órgão pagador, este será direcionado conforme regras constantes nos sistemas do INSS.

§ 2º - O beneficiário pode optar pela modalidade de pagamento em conta depósito, seja conta corrente ou conta poupança em nome do titular do benefício, após o recebimento do primeiro pagamento.

§ 3º - Nos casos de benefícios vinculados a empresas acordantes, pode ser realizada outra forma de pagamento na concessão.

§ 4º - No momento da inclusão do benefício na base de dados do sistema informatizado, o crédito do beneficiário será direcionado à rede bancária de acordo com as regras definidas em contrato firmado entre o INSS e as instituições financeiras.



§ 5º - No caso de benefício com representante legal, a conta de depósitos deverá ser conjunta, em nome do titular do benefício e de seu representante legal.

§ 6º - A alteração do local e/ou forma de pagamento implicará a transferência do benefício para a APS de vinculação do novo órgão pagador, exceto:

I - se a alteração de meio de pagamento tiver sido efetuada diretamente pela rede bancária; ou

II - se a alteração do local de pagamento for decorrente de readequação na rede pagadora de benefícios, como encerramento ou alteração no cadastro de órgão pagador.

Subseção I

Cartão Magnético

Art. 152 - O cartão magnético será emitido pelos órgãos pagadores, sem ônus para o recebedor.

Parágrafo único - Se ocorrer extravio ou dano do cartão magnético o recebedor deverá comunicar ao órgão pagador, para emissão da segunda via, com ônus para o recebedor.

Art. 153 - Quando o pagamento do benefício for realizado ao procurador, a entrega do cartão magnético está condicionada a identificação do mesmo pelo órgão pagador, conforme os dados constantes no arquivo de procuradores do Sistema Único de Benefícios, transmitido semanalmente pela DATAPREV.

Art. 154 - Os créditos dos benefícios ficarão disponíveis para recebimento até o final da segunda competência subsequente à sua data de validação.

Parágrafo único - Se não houver o recebimento do crédito dentro do período de disponibilidade, o mesmo será devolvido pela instituição financeira ao INSS.

Subseção II

Crédito em Conta Fita - Ccf

Art. 155 - O pagamento poderá ser efetuado por meio de conta de depósito - conta corrente ou poupança- por opção do beneficiário/representante legal, desde que a instituição financeira esteja dentre aquelas que possuem contrato firmado junto ao INSS, conforme regras vigentes.

§ 1º - Se o beneficiário tiver interesse em receber os valores de seu benefício em conta corrente/poupança, deverá, após o recebimento do primeiro pagamento, fazer a solicitação diretamente na instituição financeira.

§ 2º - Não será permitido o cadastramento de procurador para recebimento de benefício pago através de conta corrente, exceto para realização de comprovação de vida na instituição financeira.



§ 3º - No caso de benefício com representante legal cadastrado, a conta bancária deverá ser conta conjunta entre o titular e o representante legal.

§ 4º - Tratando-se de pagamento ao titular de benefício com a concedido a partir de 1º de janeiro de 2020 na modalidade conta de depósitos, a conta deverá ser individual, exceto em casos de representação legal onde o CPF informado na conta de depósitos deverá ser o mesmo constante no cadastro do INSS.

Subseção III

Conta Corrente Listagem - CCL

Art. 156 - A Conta Corrente Listagem é uma modalidade de pagamento de benefícios vinculada a empresas acordantes ou benefícios pagos em países com Acordo Internacional, com os quais o INSS mantém rotina de envio de crédito.

§ 1º - Nos pagamentos realizados através de empresa acordante, o valor referente a cada beneficiário, vinculado à respectiva empresa, recebe a denominação de provisionamento. Uma vez direcionados os valores ao OP da empresa acordante, caberá a mesma o repasse dos pagamentos aos beneficiários.

§ 2º - O beneficiário vinculado à empresa acordante poderá solicitar a transferência do seu benefício para qualquer modalidade de pagamento ou localidade:

I - à empresa acordante, cabendo a mesma comunicar a alteração ao INSS;

II - ao INSS, por meio dos canais remotos, "Central 135" ou Portal "Meu INSS". Neste caso, antes de efetuar a transferência, cabe ao INSS comunicar à empresa acordante.

Subseção IV

Autorização de Pagamento - AP

Art. 157 - Modalidade utilizada para efetuar pagamentos determinados judicialmente e para situações excepcionais não contempladas pelos demais meios de pagamento existentes, como o PAB ou CP.

Parágrafo único - A Autorização de Pagamento é emitida exclusivamente por meio do Sistema de Emissão de Autorização de Pagamento - APWeb, como ferramenta de cadastro, controle e gerenciamento dos documentos de pagamentos emitidos pelas unidades do INSS.

Subseção V

Complemento Positivo - CP

Art. 158 - Em situações excepcionais, poderá haver geração automática ou emissão de crédito fora do processamento mensal da maça, por meio do Complemento Positivo - CP ou Pagamento Alternativo de Benefícios - PAB.



Art. 159 - O CP pode ser gerado pelo sistema, quando do processamento de comandos de atualização na reativação e revisão de benefícios, bem como saldo residual na cessação de benefícios por incapacidade.

Parágrafo único - O CP também pode ser emitido manualmente, somente em benefícios ativos, para atender situações de créditos não gerados automaticamente, para complementar pagamentos ou para a correção de crédito emitido com valor incorreto. Nesta última situação, mediante confirmação de bloqueio do crédito incorreto nos sistemas de benefícios, não sendo possível a emissão de complemento positivo para benefícios cessados ou suspensos.

Subseção VI

Pagamento Alternativo de Benefício - PAB

Art. 160 - O PAB pode ser gerado pelo Sistema nos casos de créditos de concessão pendentes em limite de alçada e nos casos de benefícios aguardando confirmação de administrador provisório ou de apresentação da declaração de cárcere.

§ 1º - Poderá ser emitido PAB, em benefícios ativos ou cessados, nos casos de pagamentos não recebidos, rejeitados, não gerados pela maciça, pagamentos de valores residuais referentes a benefícios cessados e em cumprimento à determinação judicial.

§ 2º - Não é possível a emissão de PAB em benefício suspenso.

§ 3º - Nos PABs emitidos para benefícios ativos e sem troca de nome do recebedor, deverá ser informado o órgão pagador - OP do domicílio bancário no qual o beneficiário recebe o pagamento mensalmente, mantendo a mesma modalidade de pagamento.

§ 4º - Nos PABs emitidos para o acerto de valores referentes a benefícios cessados, deverá ser informado o OP sinônimo do Banco do Brasil de localização mais próxima da residência do requerente/recebedor.

Seção III

Cálculo Proporcional

Art. 161 - O cálculo da proporcionalidade de dias em benefício deve ser analisado da seguinte maneira:

I - Renda Mensal - MR: o mês é considerado sempre com 30 (trinta) dias;

II - Abono Anual (Décimo Terceiro):

a) o mês de fevereiro sempre será considerado como se tivesse 30 dias; e

b) para os meses com 31 dias, o dia 31 será incluído na contagem dos 15 dias para percepção de fração do abono anual.



Parágrafo único - O cálculo é feito considerando os dias em que o benefício ficou em manutenção até a data da cessação - DCB.

Art. 162 - Para apuração dos valores deve-se usar as seguintes fórmulas:

I - $MR / 30$: Para identificar o valor diário da MR;

II - $MR / 12$: Para apuração do valor mensal do abono, levando-se em consideração 15 ou mais dias de manutenção do benefício no mês de competência.

§ 1º - Após apurados os valores proporcionais diário e mensal, conforme o disposto no *caput*, o resultado da fórmula deve ser multiplicado pela quantidade de dias ou meses, respectivamente para renda mensal e abono, em que o benefício estiver ativo (MR) ou observando a DIB (abono anual).

§ 2º - A DCB deve ser incluída na contagem de dias devidos do benefício, inclusive em casos de cessação por óbito.

Art. 163 - Nos casos de reativação, a diferença devida para o mês deve ser paga de forma a preservar a MR do beneficiário, independente do mês.

§ 1º - Na situação descrita do *caput* deve-se calcular a diferença da MR paga com a diferença da MR devida no mês para apuração do valor proporcional.

§ 2º - Deverá ser adotada a fórmula: MR devida - MR proporcional já recebida, para apuração da diferença devida ao beneficiário.

Art. 164 - Na apuração da proporcionalidade de dias e cotas do benefício, quando da cessação de uma ou mais cotas durante o mês, a renda mensal será proporcional aos períodos em que a cota esteve ativa.

§ 1º - Para os benefícios de Pensão por Morte e Auxílio-Reclusão, considerando as novas regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deverá ser observado o contido no quadro comparativo "Pensão por Morte e Auxílio-Reclusão Antes e Depois da EC 103/2019", constante no Anexo V, considerando a data da DIB ou do fato gerador.

§ 2º - Na hipótese de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do salário de benefício do RGPS.,

§ 3º - Enquanto o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave mantiver essa condição, independentemente do número de dependentes habilitados ao benefício, o valor da pensão será rateado entre todos os dependentes em partes iguais, conforme § 1º do artigo 113 do RPS.

§ 4º - O valor da pensão será recalculado quando:

I - a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave sobrevier à data do óbito, enquanto estiver mantida a qualidade de dependente, conforme §§ 2º e 3º; ou

II - deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, na forma do disposto no § 1º do *caput*, considerando as orientações para DIB ou fato gerador a partir de 13 de novembro de 2019.

Art. 165 - Para benefícios que possuem direito ao acréscimo de 25%, o cálculo proporcional será realizado da seguinte forma:

I - 25% da MR / 30: Para apuração do valor diário do acréscimo, sendo o mês considerado sempre com 30 (trinta) dias;

II - $MR + 25\% / 12$: Para apuração do valor mensal do abono com acréscimo, observado o disposto no art. 166.

Seção IV

Abono Anual ou Décimo Terceiro

Art. 166 - O abono anual ou décimo terceiro é o valor devido ao segurado e ao dependente que, durante o ano, receberam auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão, observada a prescrição de que trata a Seção X deste Capítulo.

Parágrafo único - Nos casos de antecipação do abono anual a prescrição deve considerar a data em que a referida antecipação deveria ter sido paga no ano em questão.

Art. 167 - Para o pagamento do valor do abono, toma-se como base o valor da renda mensal do benefício no mês de cessação/alta ou no mês de dezembro.

Art. 168 - Para cada mês em que o benefício tiver duração igual ou superior a quinze dias, será devido o pagamento de 1/12 (um doze avos) do abono, considerando a quantidade total de dias do mês.

Art. 169 - Se a duração do benefício for inferior a 1 (um) ano, o abono será pago de forma proporcional a quantidade de meses de duração do benefício.

Art. 170 - Na análise de reemissão de créditos para os benefícios concedidos/reactivados em virtude de ordem judicial, o abono, no ano da DIP, será pago de forma integral ou proporcional considerando a DIB do benefício.

Parágrafo único - Na situação prevista no *caput*, deverá ser analisado se houve pagamento de décimo terceiro no cálculo de RPV do processo judicial.

Art. 171 - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) compõe o cálculo do abono anual (décimo terceiro) e será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.



Parágrafo único - No ano da implantação do acréscimo de 25%, este integrará o abono anual respeitado a DIB do benefício, não limitado à DIP do acréscimo.

Art. 172 - O valor do abono anual referente ao salário-maternidade, correspondente ao período de duração, será pago, em cada exercício, em conjunto com a última parcela do benefício.

Art. 173 - O pagamento do abono anual, a partir do ano de 2006, passou a ser realizado em duas parcelas para todos os benefícios que fazem jus ao abono anual, sendo observado o cálculo proporcional, de acordo com a Data do Início do Benefício - DIB.

§ 1º - Para análise da prescrição considerando a antecipação de parcelas do abono de que trata o *caput*, deverá ser observado se o benefício preencheu os requisitos de antecipação da parcela na competência de antecipação de cada ano, o que pode ser consultado no Anexo VI "Registro Histórico de Antecipação do Abono Anual".

§ 2º - Para os benefícios que não preencheram os requisitos de antecipação da parcela, deve-se considerar para contagem da prescrição a competência de cessação do benefício ou a competência de quitação do abono anual.

§ 3º - A antecipação do décimo terceiro salário de que trata o *caput* será realizada da seguinte forma:

I - benefícios permanentes:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor devido no ano, apurado conforme MR do benefício no mês de pagamento da antecipação; e

b) 100% (cem por cento) do valor devido no ano, pago na competência novembro, considerando MR da competência dezembro, descontado o valor da parcela de antecipação.

II - benefícios temporários, inclusive o auxílio por incapacidade temporária:

a) 50% do valor devido até a competência de pagamento da antecipação, descontados os valores pagos anteriormente no ano decorrentes de cessação de benefício posteriormente restabelecidos;

b) 100% (cem por cento) do valor devido até a competência dezembro ou da cessação do benefício, caso prevista, pago na competência novembro ou na competência de cessação, descontado o valor das parcelas pagas anteriormente, conforme o caso.

§ 4º - No ano de 2020, não houve distinção de cálculo entre benefícios permanentes e temporários para fins de pagamento de antecipação do abono anual em cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

§ 5º - Especificamente nos casos dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária ocorrerá o pagamento do décimo terceiro salário na competência da DCB tantas quantas forem

as vezes em que cessar o benefício, desde que entre uma cessação e outra tenha sido alcançado mais um período aquisitivo.

Art. 174 - O abono anual deverá constar no cálculo do pagamento de resíduo para os casos em que o benefício fizer jus ao décimo terceiro salário.

Parágrafo único - Na situação descrita no *caput* e em caso de pagamento de resíduo ao dependente habilitado à pensão por morte, deverá ser pago o valor referente ao décimo terceiro salário no mês da cessação quando o benefício possuir quinze dias ou mais, ainda que também haja direito a parcela do décimo terceiro salário no benefício de pensão por morte.

Art. 175 - Em caso de óbito do segurado, antes da conclusão do ano vigente, em benefício com recebimento total das cotas de 13º salário, pagas antecipadamente, os valores recebidos a maior, serão objeto de encontro de contas para fins de pagamento de resíduo a dependente/herdeiro.

Seção V

Prescrição para Pagamento de Valores

Art. 176 - A emissão de valores aos beneficiários fica condicionada à apuração da prescrição dos valores conforme determinações contidas nesta seção.

Art. 177 - Prescreve em cinco anos, a contar da data que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para receber prestação vencida ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, exceto para menores de dezesseis anos não emancipados.

§ 1º - Para os menores que completarem dezesseis anos de idade, o termo inicial de contagem da prescrição será o dia seguinte àquele em que tenha completado a idade.

§ 2º - Conforme Lei nº 13.146, de 2015, que alterou o Código Civil Brasileiro, revogando os incisos I a III do artigo 3º, foram excluídos da lista de absolutamente incapazes as pessoas que:

a) não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, por enfermidade ou deficiência mental; e

b) por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

§ 3º - Para aqueles enquadrados como absolutamente incapazes até 2 de janeiro de 2016, ressalvados os menores de 16 (dezesseis) anos, os prazos de prescrição e decadência passam a correr a partir de 3 de janeiro de 2016, início da vigência da Lei nº 13.146/2015, que alterou o Código Civil.

Art. 178 - Para análise da prescrição, inclusive nos casos de resíduo, observar-se-á:

I - uma vez disponibilizado o crédito, o marco inicial da contagem da prescrição será sempre a data de início de validade da primeira emissão do pagamento, mesmo que tenha sido emitido por mais de uma vez;



II - não havendo a disponibilização do crédito no benefício, o termo inicial da prescrição corresponderá à data em que a prestação deveria ter sido disponibilizada se o benefício estivesse ativo, ou seja, o dia previsto para o pagamento conforme cronograma anual de pagamento de benefícios publicado pelo INSS;

III - considerando a antecipação de parcelas do abono, deverá ser observado se o benefício preencheu os requisitos de antecipação da parcela na competência de antecipação de cada ano;

IV - para os benefícios que não preencheram os requisitos de antecipação da parcela do abono anual, deve-se considerar para contagem da prescrição a competência de cessação do benefício ou a competência de quitação do abono anual.

Art. 179 - A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, assim como o óbito do beneficiário não renova o prazo prescricional para o(s) herdeiro(s).

Art. 180 - Para análise da ocorrência da prescrição nos casos de pagamento de resíduo de benefícios em razão da apresentação de documento judicial ou de Escritura Pública, devem ser observadas as seguintes regras:

I - o prazo prescricional inicia-se a partir da data do início da validade do crédito ao qual o de cujus faria jus;

II - o prazo prescricional será interrompido quando do protocolo do procedimento (alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial), devendo voltar a correr pela metade, ou seja, por mais 2,5 (dois e meio) anos, após a data de expedição do respectivo documento;

III - quando o tempo de duração do procedimento for superior a 12 (doze) meses, cabe ao INSS verificar se o atraso na tramitação deveu-se à inércia do(s) herdeiro(s), ocasião na qual deverá a Administração solicitar ao interessado a apresentação da cópia do processo/procedimento ou outro documento que esclareça a sua responsabilidade no atraso;

IV - não se admite, sob nenhuma hipótese, que o prazo prescricional total seja inferior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A interrupção no prazo de que trata o inciso II do *caput* só será considerada uma única vez.

§ 2º - Na situação descrita no inciso III, do *caput*, quando restar comprovado que o atraso na tramitação ocorreu por inércia do (s) herdeiro (s), o prazo prescricional não estará sujeito à interrupção, conforme o disposto no art. 5º, do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Art. 181 - Nos pedidos de revisão ou recurso o marco da contagem da prescrição será fixado na Data do Pedido de Revisão ou Recurso - DPR retroagindo-se 05 (cinco) anos desta, para os casos em que não haja apresentação de novos elementos, limitada a DIP do benefício.

Parágrafo único - No caso de apresentação de novos elementos, os efeitos financeiros serão a partir da DPR.



Seção VI

Do Reajuste Anual de Benefícios

Art. 182 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no § 1º.

Art. 183 - Nenhum benefício previdenciário ou assistencial reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-contribuição na data do reajustamento, respeitado o direito adquirido e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) das aposentadorias por incapacidade permanente, nem ser inferior ao valor de um salário mínimo, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família, a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, o auxílio-inclusão e os benefícios concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo.

Subseção I

Reajustamento de Legislação Especial

Art. 184 - Os benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, iniciados até 16 de dezembro de 1998, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.

§ 1º - O reajustamento dos benefícios de legislação especial é realizado na mesma data e forma dos benefícios do RGPS, no que se refere à parcela previdenciária da renda, identificada como rubrica 922.

§ 2º - O valor da renda mensal dos benefícios previdenciários com direito a complementação da RFFSA - Rede Ferroviária Federal SA e da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, será composto pelo valor da renda mensal previdenciária e a complementação paga pela União.

§ 3º - O somatório desses valores corresponde aos vencimentos como se os titulares (no caso de aposentadorias) ou instituidores (no caso de pensão) estivessem em atividade.



§ 4º - Sempre que esses benefícios sofrerem reajuste, o valor da parcela da União será recalculado de forma que a Renda Mensal do benefício não ultrapasse o valor que seria devido se em atividade estivesse.

§ 5º - Nos casos de pensão por morte, a renda mensal reajustada respeitará o coeficiente global do benefício.

§ 6º - No que se refere ao reajustamento dos valores pagos a título de complementação pela União, o mesmo não é sistemático e ocorre mediante Acordo Coletivo ou Dissídio Coletivo da categoria.

Subseção II

Histórico de Reajustamentos

Art. 185 - Com o intuito de anular os efeitos da inflação sobre os benefícios da Previdência Social, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de atualização tanto dos salários-de-contribuição que são utilizados para calcular o benefício, quanto o reajuste dos benefícios já concedidos, preservando-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 186 - Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988, por força do Artigo 58, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, tiveram seus valores revistos, sendo-lhes restabelecidos o poder aquisitivo, em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão. Nessa condição, foram pagos até setembro de 1991.

Parágrafo único - Com o advento da Lei nº 8.213, de 1991, foi extinta essa paridade, com a criação dos conceitos de salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, que passaram a ser os parâmetros básicos para o cálculo das contribuições sociais, bem como dos benefícios previdenciários.

Art. 187 - A Lei nº 8.213, de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o INPC como índice de reajuste dos benefícios, conforme redação original do seu art. 41, inciso II.

I - a partir de janeiro de 1993, em consonância com a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, foi determinada a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

II - em maio de 1995, conforme art. 29, da Lei 8.880, de 24/05/1994, houve nova mudança para os benefícios com valor superior ao salário mínimo, passando a aplicar o Índice de Preços ao Consumidor do Real - IPC-R;

III - a Medida Provisória nº 1.415, transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, determinou o reajuste com base no Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna - IGP-DI, a partir de maio de 1996;



IV - De 1997 até maio de 2002, a Previdência Social passou a adotar, para os benefícios acima do salário mínimo, por meio de medidas provisórias, índices calculados administrativamente, com base no INPC;

V - A partir de junho de 2002 até os dias atuais, o índice retornou para o INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, regra que passou a constar expressamente por meio da Lei nº 1.430, de 26 de dezembro de 2006, que inseriu o art. 41 - A na Lei nº 8.213, de 1991.

Subseção III

Simulação do Reajuste

Art. 188 - Em algumas emissões de crédito especial existe a necessidade de identificar os valores de reajuste do benefício.

Art. 189 - O reajustamento do benefício ocorre anualmente com a finalidade de preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício na data de sua concessão.

Art. 190 - Os benefícios, com valor acima do salário mínimo, são reajustados conforme o INPC, oficializado por portaria publicada pela Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 191 - No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB do NB anterior.

Seção VII

Arredondamento

Art. 192 - Desde a competência janeiro de 2001, o INSS pode arredondar para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada, pagos mensalmente a seus beneficiários.

§ 1º - Os valores recebidos a maior pelo beneficiário, durante o ano, serão descontados no pagamento do abono anual, sempre na competência novembro ou no último valor do pagamento do benefício quando cessado.

§ 2º - Em relação aos benefícios que não geram direito ao abono anual o ajuste dos valores antecipados será efetuado sempre na competência novembro.

§ 3º - Não ocorre o arredondamento para os créditos de benefícios pagos através de conta de depósitos, conta corrente de Empresas Conveniadas (provisionamento) e benefícios de Acordos Internacionais.

§ 4º - O ajuste dos valores antecipados deverá ser providenciado quando efetuado o cálculo manual nos benefícios cessados, com créditos referentes a determinado período no ano corrente, nos casos, por exemplo, de benefícios cessados por óbito, por alta médica ou com prazo pré-determinado.

Seção VIII

Atualização Monetária

Art. 193 - O pagamento de parcelas efetuadas com atraso, relativas a benefícios despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou valores devidos, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, devendo-se observar:

I - o pagamento de parcelas relativas a benefícios concedidos com atraso, deverá ser corrigido monetariamente desde a Data do Início do Pagamento - DIP, ainda que esta data seja anterior ao requerimento do benefício;

II - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP;

III - nas revisões e nos recursos com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR ou da Data do Pedido do Recurso;

IV - para os casos de reativação incidirá atualização monetária, competência por competência, levando em consideração a data em que o crédito deveria ter sido pago;

V - para os casos em que houver emissão de pagamento de competências não recebidas no prazo de validade, este deverá ser reemitido com a devida atualização monetária;

VI - a correção monetária incide também sobre os valores do salário-família, porventura não recebidos em época própria;

VII - Se após a aplicação da correção monetária, o valor apurado resultar em montante inferior ao valor original da dívida ou do crédito, deverá ser mantido o valor original, respeitando o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS.

§ 1º - Em todas as situações elencadas no *caput*, o crédito deverá ser corrigido pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o INPC, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

§ 2º - Para a apuração da atualização monetária de qualquer competência devida, deve ser utilizado o índice de atualização do mês imediatamente posterior ao da competência a ser calculada, utilizando-se sempre os índices previstos na Portaria de Correção Monetária em vigor na data do cálculo.

Seção IX

Resíduo

Art. 194 - Resíduo é o valor devido e não recebido pelo segurado referente ao período em que o benefício esteve ativo.



§ 1º - O pagamento de resíduo de benefício referente a titular vivo será pago ao próprio, seu representante legal ou procurador cadastrados junto ao INSS.

§ 2º - Quando houver óbito do beneficiário, o resíduo será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou de arrolamento, ou na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, observada a prescrição de que trata a Seção X do Capítulo VI.

§ 3º - O resíduo de que trata o *caput* é devido até a data do óbito, ainda que tenha sido concedida pensão por morte com DIP também na data do óbito.

Art. 195 - Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos quanto ao fornecimento de informações pelo INSS sobre a existência de resíduos de pagamentos à pessoa que comprovar ser inventariante de segurado falecido, ou ao cartório que solicitar tais informações para instrução de processo de inventário extrajudicial, deverá ser observado:

I - a solicitação da referida informação pode ser recebida por qualquer Agência da Previdência Social - APS, devendo conter, se solicitado por herdeiro ou dependente, requerimento por escrito constando identificação do segurado falecido (nome do beneficiário e número do benefício), identificação do solicitante (nome, documento de identificação e endereço) e motivo da solicitação;

II - para as solicitações realizadas por cartório, as mesmas deverão ser encaminhadas por meio de ofício.

Parágrafo único - A orientação tem finalidade exclusiva para prestação de informação da existência de valores residuais não pagos ao titular, não sendo dispensada a documentação comprobatória para fins de pagamento dos valores em questão.

Art. 196 - O pagamento de resíduos poderá ser realizado das seguintes formas:

I - aos dependentes habilitados à pensão;

II - por meio de Alvará Judicial;

III - pela apresentação de Escritura Pública;

IV - para o próprio segurado ou seu representante, em casos de benefícios temporários.

Parágrafo único - O pagamento de todo e qualquer resíduo deve ser atualizado monetariamente, a partir da data em que o crédito deveria ter sido pago, inclusive no resíduo pago mediante alvará judicial/partilha por escritura pública.

Art. 197 - Para efetuar o pagamento de resíduo de benefício, em caso de óbito, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - certidão de Óbito do segurado;



II - documento de Identidade/CPF do requerente/recebedor;

III - alvará Judicial ou Escritura Pública, conforme o caso.

§ 1º - Aos dependentes habilitados à pensão dispensa-se a apresentação dos documentos listados nos incisos do *caput*.

§ 2º - Dispensa-se a apresentação da Certidão de Óbito do segurado, inciso I do *caput*, quando a referida certidão for localizada no sistema SIRC.

Art. 198 - Havendo mais de um herdeiro o pagamento deverá ser efetuado:

I - a apenas um deles, se esse for indicado como inventariante, judicialmente ou na partilha por escritura pública; ou

II - a cada um dos herdeiros, em partes iguais ou conforme fixado no documento judicial ou na partilha por escritura pública, mediante requerimento individual.

Parágrafo único - Nos casos em que a escritura pública for omissa quanto a divisão/partilha do resíduo do (s) benefício (s) deixado(s) pelo falecido, deverá ser emitida exigência para apresentação de sobrepartilha ou retificação do documento originalmente apresentado.

Art. 199 - Independente da modalidade de pagamento, poderão ser pagos pelo INSS, na forma de resíduo, os valores não recebidos pelo beneficiário, ou seja, créditos não pagos (NPG), rejeitados (REJ), não provisionados (NPR), com bloqueio confirmado nos sistemas de benefícios ou parcelas de décimo terceiro não recebidas, desde que o saldo do encontro de contas seja positivo.

Parágrafo único - Na situação de créditos não provisionados, conforme previsto no *caput*, deverá ser observado se o valor ainda não foi pago pela conveniente, de acordo com as regras constantes no instrumento pactuado entre esta e o INSS.

Art. 200 - Para apuração do valor de resíduo aos dependentes habilitados à pensão ou aos herdeiros autorizados por alvará judicial ou escritura pública, deverá ser realizado acerto de contas entre os valores devidos e aqueles recebidos indevidamente no benefício, devendo ser observada a existência das seguintes situações:

I - antecipação de décimo terceiro salário;

II - arredondamento de créditos, seu ajuste ou saldo devedor;

III - empréstimo(s) consignado(s) no benefício;

IV - descontos relacionados a mensalidade associativa;

V - a consignação de débito com INSS no benefício do instituidor;



VI - recebimento indevido de benefícios em razão do óbito do segurado, situação em que, independentemente do pagamento ter sido realizado por cartão magnético ou por depósito em conta, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) o pagamento de valores residuais referentes a períodos em que o beneficiário fazia jus, porém creditados após o óbito, somente será efetuado pelo INSS caso tenha havido sua restituição integral ao Instituto, ainda que o(s) herdeiro(s) alegue não ter recebido tais valores; e

b) os valores referentes a pagamento de períodos até a data do óbito do titular já creditados, ainda que o crédito tenha sido efetivado após o óbito do mesmo, deverão ser requeridos junto à instituição financeira, mesmo que apresentada autorização judicial ou escritura pública.

§ 1º - Após a apuração de que trata o *caput*, sendo o valor líquido negativo não caberá pagamento de resíduo, devendo ser criada tarefa correspondente, indicando a inconsistência encontrada para apuração e cobrança dos valores.

§ 2º - Os valores, ainda que devolvidos diretamente pelas instituições financeiras, deverão ser corrigidos desde a data do recebimento indevido até a data do vencimento do crédito (data que será fixada no curso do procedimento administrativo próprio) pelo mesmo índice utilizado para os reajustes dos benefícios do RGPS, de acordo com a redação conferida ao art. 175 do RPS.

§ 3º - Os valores recebidos indevidamente a maior em razão de óbito do beneficiário e não abrangidos pelo encontro de contas citado no § 1º, não podem ser consignados na pensão por morte do seu dependente por falta de previsão legal, pois se trata de dívida do segurado, cujo patrimônio sucedido deve responder, se houver, quer através dos sucessores ou do espólio.

§ 4º - No caso de dívida, nos termos do § 3º, deverá ser aberta tarefa de "Admissibilidade de Índícios de Irregularidades" e adotados os procedimentos tradicionais de cobrança do espólio ou, inexistindo este, dos sucessores da lei civil, acaso o falecido tenha deixado herança, no limite desta, devendo ser observados os procedimentos para apuração e cobrança administrativa de valores devidos ao INSS conforme ato vigente.

Subseção I

Pagamento de Resíduo Aos Dependentes Habilitados à Pensão por Morte

Art. 201 - O pagamento de resíduo aos dependentes habilitados à pensão por morte será efetuado por meio de PAB no benefício do instituidor, com troca do nome do recebedor.

§ 1º - Para os dependentes de pensão cujos beneficiários são menores, o pagamento poderá ser efetuado ao representante legal destes, nos moldes do Capítulo I - Representações nos Benefícios, do Título II.

§ 2º - Havendo mais de uma pensão concedida, o pagamento do resíduo deverá ser realizado de forma proporcional à quantidade de cotas de cada benefício.

§ 3º - O resíduo deverá ser rateado entre os dependentes habilitados à pensão, ainda que seja verificada por meio da Certidão de Óbito a existência de outros dependentes.

§ 4º - Em se tratando de concessão de pensão por morte tardia, caso o pagamento de resíduo já tenha sido realizado de forma integral aos dependentes da pensão desdobrada, caberá a devolução dos valores recebidos além do devido e pagamento dos valores proporcionais a que tem direito o novo dependente habilitado à pensão.

Subseção II

Pagamento de Resíduo por Alvará Judicial ou Escritura Pública

Art. 202 - O pagamento de resíduo aos dependentes autorizados por decisão judicial, alvará judicial ou pela apresentação de partilha por meio de escritura pública, será efetuado por meio de Pagamento alternativo no benefício do instituidor, com troca do nome do recebedor.

Art. 203 - Havendo valor expressamente determinado no alvará judicial ou na partilha por escritura pública, o pagamento ficará limitado a esse valor, se o valor devido calculado pelo INSS for superior ao mesmo e, se inferior, deverá ser emitido no valor calculado pelo INSS.

Art. 204 - Os valores de resíduo referentes a reclassificação de nível de ex-ferroviários serão pagos aos seus herdeiros pelo INSS, após ratificação da Rede Ferroviária Federal SA - RFFSA, mediante alvará.

Art. 205 - Para os casos de recebimento de alvará para pagamento de resíduo de IRSM, o mesmo não deve ser pago.

Parágrafo único - Na situação prevista no *caput*, o servidor deverá realizar o cadastramento do herdeiro por meio do aplicativo próprio.

Art. 206 - Ao analisar pedido de resíduo mediante alvará Judicial ou escritura pública com pagamentos a mais de um dependente, o servidor deverá realizar a emissão dos créditos relacionados ao solicitante, devendo os demais dependentes requererem de forma individual.

Seção X

Benefícios com Complementação à Conta da União

Subseção I

Rede Ferroviária Federal Sa - Rffsa e Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Art. 207 - É devida a complementação nas aposentadorias dos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na RFFSA, na forma da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

§ 1º - A partir de 1º de abril de 2002, o direito à complementação foi estendido aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 da RFFSA/CBTU por força da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.



§ 2º - A RFFSA foi incorporada pela CBTU em 22 de fevereiro de 1984, conforme Decreto-Lei nº 89.396.

Subseção II

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Art. 208 - É garantida a complementação nas aposentadorias pagas aos empregados admitidos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, até 31 de dezembro de 1976, na forma da lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Subseção III

Do Pagamento dos Benefícios com Complementação da Rffsa/Cbtu e da ECT

Art. 209 - A complementação devida pela União corresponde à diferença entre o valor total do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 210 - É igualmente garantida a complementação aos benefícios de pensão por morte previdenciária dos dependentes de empregados da RFFSA/CBTU e da ECT.

§ 1º - O valor total do benefício a ser pago pelo INSS deve ser igual ao valor da remuneração do pessoal em atividade na empresa RFFSA/CBTU ou na ECT.

§ 2º - O reajustamento da "parcela previdenciária" ocorre à época do reajuste salarial, conforme índice de política salarial, observando-se que:

I - quando houver reajuste apenas da "parcela previdenciária", o valor total do benefício não é alterado, entretanto, o valor da complementação diminui;

II - o valor da complementação somente será alterado quando houver reajuste estabelecido pela empresa RFFSA/CBTU ou ECT, situação em que, se o valor da complementação aumentar, a renda mensal total do benefício altera automaticamente;

III - quando o valor da "parcela previdenciária" ultrapassar o valor da ativa, o sistema assume automaticamente este como renda mensal, não havendo mais o pagamento da complementação.

Subseção IV

Da Emissão de Pagamento em Benefício com Complementação

Art. 211 - Não é permitida a emissão de Complemento Positivo - CP nos benefícios com complementação da RFFSA/CBTU e ECT.

Art. 212 - Quando identificada a necessidade de emissão de complemento positivo referente a complementação da União, o cálculo dos valores deve ser efetuado e enviado à RFFSA, por meio de ofício, para que a mesma inclua em sua folha de pagamento.



Art. 213 - No que se refere à ECT, os acertos financeiros, tanto em relação à complementação da renda mensal quanto ao pagamento das diferenças referentes às competências emitidas sem complementação, são realizados na maciça, diretamente pela ECT, não cabendo nenhuma ação pelos servidores do INSS.

Parágrafo único - Neste caso, o servidor do INSS poderá orientar o segurado/beneficiário que entre em contato com a ECT para comunicá-la quanto ao não pagamento da complementação.

Art. 214 - Em algumas situações especiais poderá ser emitido PAB para a regularização de créditos, conforme abaixo:

I - quando o benefício for suspenso ou cessado indevidamente e reativado sem geração do crédito, deverá ser emitido pagamento apenas no valor referente a "parcela previdenciária". Se a complementação for devida, a informação será enviada pela RFFSA/CBTU ou ECT, diretamente à Dataprev;

II - quando o crédito emitido com complementação da RFFSA/CBTU/ECT estiver com a informação de não pago - NPG, o PAB deverá ser emitido com as mesmas rubricas do crédito original, além da correção monetária;

III - para o pagamento de resíduo referente a reclassificação de nível de ex-ferroviários, após apresentação de Alvará e ratificação do direito pela RFFSA ou ECT.

Art. 215 - Tratando-se de créditos de competência da RFFSA ou da ECT, como valores de complementação e/ou dissídio coletivo, estes deverão ser informados e esclarecidos pela RFFSA ou pela ECT, que são as responsáveis pelos mesmos, assim como as informações sobre o período do crédito, valores, ocorrência de prescrição, dentre outros, deverão ser questionados à RFFSA ou à ECT. Ao INSS cabe julgar exclusivamente a parte previdenciária.

Seção XI

Bloqueio e Desbloqueio de Pagamento

Art. 216 - O comando de bloqueio de créditos é de uso exclusivo do INSS, pode ser transmitido à rede bancária até 1 (um) dia útil antes da data de início da validade do mesmo, se o meio de pagamento do benefício for conta de depósitos (CCF), ou até 1 (um) dia útil antes da data fim de validade do crédito de PAB ou cartão magnético (CMG), que não tenha retornado como "pago".

§ 1º - Os pagamentos enviados originalmente bloqueados serão desbloqueados pela rede bancária quando atendidas as seguintes condições:

I - CENSO: efetivação do CENSO para o benefício;

II - antecipação de renda: preenchimento do termo de opção; e

III - comprovação de vida: renovação de senha.



§ 2º - O servidor deverá alertar o titular do benefício cujo crédito de origem maciça, com desconto de empréstimo consignado, deva permanecer bloqueado até a data final da validade, sobre a necessidade do beneficiário entrar em contato com a instituição financeira credora para acerto direto das parcelas que seriam descontadas naquela competência, considerando o disposto no art. 41, § 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º - Ao cadastrar, alterar ou excluir representante legal, após o processamento da folha de pagamento mensal, o servidor deverá comandar bloqueio do crédito gerado na maciça, alterar o meio de pagamento do benefício para cartão magnético (CMG), se o mesmo vier sendo pago em conta de depósitos (CCF), para reemissão do pagamento em nome do recebedor correto.

CAPÍTULO II CRÉDITO ESPECIAL

Seção I

Conceito

Art. 217 - O Crédito Especial é o movimento diário de transmissão de pagamentos complementares ou de exceção para toda a rede bancária, não realizados pelo processamento da folha de pagamento de benefícios, denominado maciça.

Art. 218 - O Crédito Especial abrange as solicitações de pagamentos manuais incluídos pelo servidor ou automáticos gerados pelo Sistema Único de Benefícios, sendo creditados diretamente no órgão pagador do benefício do segurado, na mesma modalidade de crédito vigente no benefício, em cartão magnético ou conta de depósito, ressalvado o disposto no § 1º.

Parágrafo único - Constituem meios de emissão do crédito especial:

I - PAB: é utilizado em situações excepcionais para a regularização de crédito no benefício, podendo ser:

a) remetido de forma manual pelo servidor, nos casos de pagamentos não recebidos, rejeitados, não gerados pela maciça ou em cumprimento à determinação judicial; ou

b) gerado automaticamente, pelo sistema central, nos casos de desvio de meio de pagamento, nos créditos de concessão pendentes em limite de alçada e quando o benefício estiver aguardando a confirmação de administrador provisório ou a apresentação da declaração de cárcere.

II - Complemento Positivo - CP: também é gerado em situações excepcionais, podendo ser:

a) automático, nos casos de processamento de reativação e revisão de benefícios; ou

b) manual, informado por servidor nos casos de não geração automática pelo sistema central, emitidos com valor incorreto ou para complementar pagamentos já emitidos.



Art. 219 - A implantação automática é resultante do processamento de comandos de atualização para reativação, revisão de benefícios ou saldo residual da cessação de benefícios por incapacidade.

Art. 220 - Nas situações em que na emissão de PAB houver troca do nome do recebedor vinculado ao benefício ou em que o benefício estiver cessado, o mesmo será pago exclusivamente no Banco do Brasil.

Parágrafo único - Importante atentar que a unidade do Banco do Brasil identificada como Banco Postal, Posto Bancário e O.P. que esteja dentro de microrregião tipo 5 (recebe pagamento de benefícios somente na modalidade conta de depósitos), não realiza o pagamento de qualquer PAB.

Seção II

Pendência, Cancelamento, Autorização e Invalidação do Crédito

Art. 221 - No processamento do crédito especial serão aplicadas regras de negócio com o intuito de minimizar a emissão e envio ao banco de créditos inconsistentes, tendo como resultado pagamentos automaticamente autorizados, pendentes de validação ou cancelados.

Art. 222 - Os Créditos Especiais com pendência de validação de limite de alçada ou grau de pendência do Gerente de APS, Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios ou Gerente Executivo, se submetem à análise criteriosa do direito ao recebimento do crédito para a sua autorização ou cancelamento.

Art. 223 - Nas situações em que o Crédito Especial pendente não for autorizado até a data limite de validação, conforme prazos fixados abaixo, o mesmo será automaticamente cancelado em:

I - 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias para grau de pendência de sistema, conforme o caso;

II - 90 (noventa) dias para grau de pendência de Gerente de APS;

III - 120 (cento e vinte) dias para grau de pendência de Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios; e

IV - 120 (cento e vinte) meses para grau de pendência do Gerente Executivo.

Art. 224 - Após a autorização do Crédito Especial, o mesmo se submete às rotinas automáticas de invalidação e bloqueios de créditos disponíveis para pagamento, bem como às regras de bloqueios manuais realizados por servidor.

Art. 225 - Conforme previsão sistêmica, os Créditos Especiais estarão disponíveis ao segurado em 72 (setenta e duas) horas úteis após a liberação, exceto se emitidos na modalidade de PAB, com recebimento no Banco do Brasil, os quais ficam disponíveis em 48 (quarenta e oito) horas úteis.



Seção III

Complemento Positivo - CP

Art. 226 - O complemento positivo é umas das modalidades de emissão de Crédito Especial, podendo ser gerado automaticamente nos casos de processamentos de reativação e revisão de benefícios ou emitido de forma manual, para os casos de não geração automática pelo sistema central, reemissão de créditos bloqueados/cancelados, complementar pagamentos, corrigir créditos emitidos com valor incorreto, dentre outras situações.

Art. 227 - Ao ser emitido o complemento positivo de forma automática, o Sistema Único de Benefícios irá vincular o motivo correspondente à origem de solicitação do crédito.

Parágrafo único - Nos casos de emissão manual, compete ao servidor selecionar o motivo correspondente ao objeto de geração do crédito.

Art. 228 - As descrições dos motivos de complemento positivo vigentes, bem como os desabilitados, para fins de registro histórico, estão no quadro "Motivos de Complemento Positivo", constante no Anexo VII

Art. 229 - Não é permitida a emissão de complemento positivo manual para benefícios suspensos ou cessados.

Subseção Única

Das Disposições Gerais

Art. 230 - Deverá ser aplicada a atualização monetária dos valores pagos em atraso, utilizando a Portaria de índices vigentes na data da emissão do crédito.

Art. 231 - Atentar para os critérios de fixação do período de prescrição do crédito a ser emitido, contida nesta Portaria e na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 232 - Nos casos de benefícios pagos através de representação legal, verificar se o recebedor do crédito a ser emitido corresponde ao representante legal cadastrado na tarefa em execução e promover, se necessário, sua atualização conforme procedimentos e rotinas vigentes.

Art. 233 - Caso seja identificado que o pagamento no processamento mensal ou de concessão ocorreu com dados cadastrais e informações de representante legal equivocados, o envio destes dados ao banco somente ocorrerá no processamento da próxima maciça após a realização da atualização.

§ 1º - O procedimento previsto no *caput* é devido ainda que o equívoco seja corrigido no sistema.

§ 2º - O pagamento poderá ser bloqueado e, após a confirmação do bloqueio, admite-se a realização de novo pagamento em nome do recebedor correto.



Art. 234 - Não é permitida a emissão manual de complemento positivo para Pensões Alimentícias - PA, bem como para benefícios com tratamento de complementação da RFFSA/CBTU ou da ECT.

§ 1º - Para a emissão de pagamento nas Pensões Alimentícias, deverá ser informado PAB, conforme orientações constantes na Seção IV - Pagamento Alternativo de Benefício - PAB deste Capítulo.

§ 2º - Para a emissão de pagamento de benefícios com complementação da RFFSA/CBTU ou da ECT, seguir as orientações constantes na Subseção IV - Da Emissão de Pagamento em Benefício com Complementação, observando na composição do cálculo as rubricas do quadro "Rubricas dos Benefícios com Complementação", constante no Anexo VIII.

Art. 235 - Em se tratando de benefícios com tratamento de complementação da RFFSA/CBTU ou da ECT, caberá:

§ 1º - Identificada a necessidade de emissão de complemento positivo em benefício com complementação da União, o servidor do INSS deverá proceder ao cálculo dos valores e enviar as informações à RFFSA, através de ofício, para que a mesma inclua os valores na sua folha de pagamento.

§ 2º - Em casos excepcionais, em que for preciso a emissão de CP - Complemento Positivo para pagamento de valores previdenciários, o benefício deverá ter seu tratamento alterado temporariamente para previdenciário, possibilitando a inclusão do CP, e após retornar imediatamente ao tratamento anterior.

§ 3º - Na situação descrita no § 2º, o tratamento deverá ser alterado temporariamente para 13 em se tratando de aposentadoria ou para 01 em caso de pensão por morte.

Art. 236 - Em se tratando de emissão de complemento positivo para períodos sucessivos, deverá ser priorizada a emissão de um único comando de CP para todo o período, a fim de que o crédito seja gerado em conformidade com as regras de tributação do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, assim como para que seja respeitado qualquer limite de alçada estabelecido para autorização.

Art. 237 - Para benefícios com recebimento por administrador provisório, reconhecido administrativamente, não deverá ser pago o montante referente ao período anterior à data em que o representante requereu a reativação ou firmou compromisso com o INSS, conforme orientações contidas na Seção II do Capítulo IV.

Seção IV

Pagamento Alternativo de Benefícios - PAB

Art. 238 - O PAB é uma das modalidades de emissão de Crédito Especial e poderá ser emitido de forma:

I - automática, pelo sistema central, nas seguintes situações:



- a) desvio de meio de pagamento;
- b) créditos de concessão pendentes em limite de alçada;
- c) benefícios pendentes de confirmação de administrador provisório; e
- d) benefícios pendentes de apresentação da declaração de cárcere.

II - manual, em situações excepcionais, tais como:

- a) não gerados pelo sistema central;
- b) emitidos com erro;
- c) emitidos com inconsistência;
- d) não recebidos em tempo hábil;
- e) pagamentos de resíduos;
- f) pagamento por determinação judicial; e
- g) PABs cancelados.

Subseção I Da Emissão

Art. 239 - Não é permitido a emissão de PAB para benefícios que se encontrem em uma das seguintes situações:

- I - benefício concedido sem a informação da MR de pagamento;
- II - benefício encerrado pela concessão (não foi concedido);
- III - benefício indeferido; ou
- IV - benefício suspenso.

Art. 240 - Identificada a necessidade de emissão do crédito na modalidade PAB, o servidor deverá atentar para os seguintes aspectos:

- I - correta vinculação do motivo do PAB;
- II - período de crédito devido;
- III - correção monetária pelos índices da Portaria vigente na data da emissão do crédito;



IV - rubricas de pagamento (Anexo IX) e respectivos valores;

V - quantidade de anos de 13º salário;

VI - outros campos de preenchimento obrigatório; e

VII - necessidade de os dados cadastrais do recebedor estarem atualizados.

Art. 241 - Caberá a emissão de PAB com marca de erro administrativo em substituição de um PAB anteriormente autorizado que foi para a Instituição Financeira com erro de valor, nome ou órgão pagador.

Subseção II

Das Disposições Gerais

Art. 242 - Deverá ser aplicada a atualização monetária dos valores pagos em atraso, utilizando a Portaria de índices vigentes na data da emissão do crédito.

Art. 243 - O servidor deve atentar para os critérios de fixação do período de prescrição do crédito a ser emitido, conforme descrito em Seção contida neste ato e na Instrução Normativa vigente.

Art. 244 - Considerando que o sistema central não transmite PAB com os dados de procurador vinculado ao benefício, nesta situação, o procurador apenas estará habilitado a receber o crédito após a recepção pelo órgão pagador do arquivo de dados cadastrais de procurador enviado pela DATAPREV.

Art. 245 - Para o recebimento pelos herdeiros de créditos relacionados à revisão do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991 e do IRSM, não será devida a emissão de Crédito Especial para o primeiro pagamento.

§ 1º - Caberá emissão de Crédito Especial somente nas situações em que os créditos emitidos pelo sistema retornarem como NPG (não pago) ou REJ (rejeitados) ou nos casos em que haja determinação judicial.

§ 2º - Nos casos de pedido de antecipação do pagamento da revisão do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, este deverá seguir o fluxo determinado pela área competente. Se concedida a antecipação, o benefício deverá ser cadastrado em aplicativo próprio, "ART29ANT", para geração automática dos créditos na próxima maciça.

Subseção III

Validação e Autorização de Pagamentos

Art. 246 - Validação de pagamento é o procedimento pelo qual as unidades do INSS, autorizadas para tal, analisam e atestam o direito à percepção do crédito, bem como a correta informação de seus valores e forma de lançamento, para autorização pela autoridade competente.



§ 1º - Em cumprimento e ao disposto no art. 178 do RPS, o pagamento de benefícios de valor superior a vinte vezes o teto do salário de contribuição deverá ser autorizado pelo Gerente-Executivo, observada a análise prévia da Divisão/Serviço de Benefícios, por intermédio da Central Especializada de Suporte - CES.

§ 2º - Os créditos de valores até vinte vezes o teto do salário de contribuição poderão ser autorizados sem necessidade de tramitação pela CES, devendo ser observada a análise para validação de que trata o *caput*.

§ 3º - O disposto no § 2º não afasta a possibilidade do Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios requisitar apoio das áreas técnicas da CES quando entender necessário, por meio das tarefas específicas.

§ 4º - As Gerências-Executivas poderão atribuir, por meio de portaria, a atividade de autorizar créditos pendentes para um ou mais servidores.

Art. 247 - A análise prévia à autorização do pagamento em relação ao direito do recebedor obedecerá aos seguintes critérios:

I - para os pagamentos gerados em atos de reconhecimento de direito, tais como concessão, recurso ou revisão, a análise para autorização deverá passar pela reavaliação dos fatores que ensejaram o deferimento em fase administrativa ou recursal, assim como de seus parâmetros; e

II - para os pagamentos gerados em atos de manutenção de benefícios, a análise deverá passar pela reavaliação dos fatores que ensejaram a emissão do crédito, assim como de seus parâmetros.

Art. 248 - No que se refere aos valores dos créditos a serem validados, deverão ser observadas as seguintes situações:

I - prescrição;

II - o correto período do crédito;

III - concomitância de pagamento com benefício inacumulável;

IV - necessidade de encontro de contas;

V - valores corretos informados em todas as rubricas;

VI - correção monetária calculada em conformidade com os índices da Portaria vigente na data de solicitação do crédito;

VII - em caso de pagamento de resíduo, o desconto do saldo devedor de arredondamento do crédito; e



VIII - quando se tratar de competências acumuladas, a emissão de somente um pagamento contemplando todo o período, para que haja correta apuração da base de cálculo e tributação do imposto de renda retido na fonte.

Art. 249 - Quanto à regularidade formal do crédito especial emitido, deverão ser observados os seguintes pontos:

I - os dados do recebedor informados corretamente;

II - o domicílio do recebedor para a emissão, em caso de pagamento de resíduo ou de NB transferido de APS ou OP;

III - o motivo correto do crédito especial (PAB/CP);

IV - em caso de direcionamento para OP-PAB do Banco do Brasil, este encontra-se em microrregião tipo 1 ou 4; e

V - se o pagamento for referente à concessão ou reativação judicial, a DIP - Data de Início de Pagamento fixada judicialmente.

Art. 250 - Os créditos decorrentes de decisão judicial seguem os mesmos ritos de validação dos demais, devendo a análise do direito restringir-se à verificação do correto cumprimento da decisão.

CAPÍTULO III VALORES DESCONTADOS DA RENDA MENSAL

Seção I Da Consignação

Art. 251 - A consignação é o meio pelo qual são comandados descontos diretamente na renda mensal do benefício e/ou em créditos atrasados ou acumulados, que têm por finalidade extinguir as obrigações de pagamentos do titular para com o INSS ou terceiros.

Parágrafo único - A consignação pode ser processada automaticamente pelo sistema ou comandada manualmente.

Art. 252 - As consignações são classificadas em descontos obrigatórios, eletivos e por determinação judicial.

§ 1º - São considerados descontos obrigatórios aqueles determinados por lei:

I - as contribuições à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial;



III - o Imposto de Renda Retido na Fonte; e

IV - a pensão alimentícia.

§ 2º - São considerados descontos eletivos aqueles que dependem de expressa vontade do titular do benefício, tais como:

I - a consignação em aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de operações financeiras contratadas pelo titular do benefício ou seu representante legal, devidamente autorizado, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, em favor de instituição financeira, conforme estipulado em normativos específicos; e

II - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

§ 3º - São considerados descontos por determinação judicial aqueles realizados em cumprimento à determinação judicial, observada a margem consignável disponível do benefício.

§ 4º - Nos casos de descontos por determinação judicial, não sendo possível a implantação de consignação em decorrência da ausência ou insuficiência de margem consignável, deverá ser comunicado o fato através de ofício ao respectivo juízo ou solicitante.

Art. 253 - Deverá ser obedecido o limite para consignação de débitos obrigatórios, eletivos ou por determinação judicial, quando acumulados, de até 100% do valor da renda mensal do benefício.

§ 1º - Nos casos de consignações decorrentes de empréstimos bancários e de valores recebidos indevidamente, deverão ser observados os limites estabelecidos pelos normativos vigentes.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser consignado percentual menor que 30% desde que observadas as seguintes situações:

I - para benefícios com renda mensal de até dois salários mínimos e idade do titular a contar de 70 (setenta) anos, o percentual de desconto será de 10% (dez por cento);

II - para benefícios com renda mensal de até seis salários mínimos e idade do titular menor do que 21 (vinte e um) anos e a contar de 53 (cinquenta e três) anos, o percentual de desconto será de 20% (vinte por cento);

III - para benefícios cuja renda mensal de até seis salários mínimos e idade do titular igual ou maior que 21 (vinte e um) anos e inferior a 53 (cinquenta e três) anos, o percentual de desconto será de 25% (vinte e cinco por cento); e

IV - para benefícios cuja renda mensal seja acima de seis salários mínimos, o percentual de desconto será de 30% (trinta por cento), independentemente da idade do titular do benefício.



Art. 254 - As consignações de caráter obrigatório prevalecem sobre as de caráter eletivo, sendo que, entre as obrigatórias, deverá ser observada a cronologia da implantação, salvo disposição em contrário.

Art. 255 - Quanto aos pagamentos retroativos, eles não se sujeitam a qualquer limite percentual no tocante à quitação de débitos do beneficiário para com o INSS, podendo ser, para tanto, retidos em sua integralidade.

Subseção Única

Da Consignação de Valores Recebidos Indevidamente nos Benefícios

Art. 256 - A consignação de valores recebidos indevidamente é o lançamento de valor de débito apurado, conforme dispõe os §§ 2º, 3º e 5º do art. 154 do RPS, com a atualização monetária prevista no art. 175 da mesma norma, cujo saldo devedor é igualmente atualizado mês a mês nos mesmos moldes.

Parágrafo único - A importância debitada mensalmente poderá ser insuficiente para redução da dívida, se o valor da atualização monetária mensal resultar superior ao do desconto.

Art. 257 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício, pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial.

Parágrafo único - O desconto ocorre em cada competência até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade reajustada, exceto no pagamento de atrasados de qualquer natureza, quando poderá ser debitado até o limite do crédito.

Art. 258 - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma única vez e atualizada nos moldes do art. 175 do RPS, independentemente de outras penalidades legais.

§ 1º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175 do RPS, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º - Poderá ser realizado encontro de contas entre os valores recebidos indevidamente em um benefício, seja por erro administrativo ou por acumulação indevida e os valores devidos em um benefício mais vantajoso, desde que se trate do mesmo beneficiário. O acerto financeiro deverá ser apurado considerando os valores recebidos e devidos mês a mês, incluindo no cálculo as parcelas do 13º salário.

§ 3º - Cabe a restituição de valores recebidos indevidamente em um benefício assistencial através de consignação em outro benefício assistencial ou em benefício previdenciário.



§ 4º - Não é permitido o desconto em benefício assistencial de débitos originários de benefícios previdenciários recebidos indevidamente, cabendo ressaltar que há possibilidade de desconto em caso de auxílio emergencial, pelas regras transitórias relacionadas ao COVID 19.

§ 5º - O acerto financeiro deverá ser apurado considerando os valores recebidos e devidos mês a mês, incluindo no cálculo as parcelas do 13º salário.

Seção II

Da Pensão Alimentícia - PA

Art. 259 - A Pensão Alimentícia - PA é uma consignação em benefício, de caráter obrigatório, implantada em cumprimento à decisão judicial, formalizada por escritura pública ou por acordo extrajudicial, emitido pelas Defensorias Públicas e Ministério Público.

Art. 260 - A pensão alimentícia não se caracteriza como benefício, tratando-se tão somente de repasse de valores e, portanto, seus descontos são devidos se e enquanto perdurar o pagamento do benefício e serão mantidos até o limite do crédito objeto da transação, recebendo a mesma espécie e tratamento do benefício de origem.

Subseção I

Da Implantação

Art. 261 - A Pensão Alimentícia - PA, deverá ser implantada para desconto no benefício de origem do alimentante e será paga pela Previdência Social, nos parâmetros definidos na decisão judicial em ação de alimentos, nos termos constantes na escritura pública ou acordo extrajudicial emitido pelas Defensorias Públicas e Ministério Público.

§ 1º - Considera-se benefício de origem o benefício mantido pela Previdência Social do qual será descontado o percentual destinado ao pagamento da PA.

§ 2º - Considera-se parâmetro, o termo que indica o padrão de desconto, fixado judicialmente ou por escritura pública, e que será descontado no benefício de origem e pago em forma de PA.

§ 3º - Não sendo possível a implantação da PA em decorrência da insuficiência de margem para consignação no parâmetro definido ou de insuficiência de dados, deverá ser comunicado o fato através de ofício ao respectivo juízo ou emissor da escritura pública, requerendo as informações necessárias para adequação dos critérios.

§ 4º - A pensão alimentícia deverá ser implantada para manutenção do benefício pela unidade do INSS onde reside o beneficiário ou naquela onde lhe for mais conveniente.

Art. 262 - Para fins de implantação ou de alteração do parâmetro, a DIP será determinada pelo juízo ou a constante da escritura pública ou acordo extrajudicial e o seu cumprimento será imediato por parte do INSS, a partir da data do recebimento do ofício ou da apresentação da escritura pública ou acordo extrajudicial.



Parágrafo único - Na ausência de fixação expressa da DIP, a mesma será fixada na data do recebimento da demanda.

Art. 263 - O INSS de posse do ofício judicial, escritura pública ou acordo extrajudicial e identificado o benefício de origem, deverá proceder à implantação da PA mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou qualquer outro documento oficial com foto, podendo apresentar Certidão de Nascimento dos filhos menores de 16 anos em substituição ao documento com foto;

II - CPF; e

III - endereço completo para fins de correspondência, podendo ser declaratório.

Art. 264 - O pagamento de pensão alimentícia será realizado, preferencialmente, através de conta de depósitos indicada pelo juízo ou requerente, utilizando-se, para repasse financeiro, do protocolo de pagamento de benefícios administrados pelo INSS junto à rede bancária.

Subseção II

Dos Parâmetros de Desconto de PA

Art. 265 - O valor a ser pago a título de pensão alimentícia será descontado do benefício de origem obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - percentual da Renda Mensal: porcentagem determinada sobre a renda mensal do benefício de origem vigente da DIP;

II - percentual do salário mínimo: porcentagem determinada sobre o valor salário mínimo vigente na DIP; e

III - valor fixo: um valor fixo informado.

Parágrafo único - Nos casos em que houver determinação judicial ou extrajudicial para implantação de parâmetro não disponível no sistema, deverá ser encaminhado ofício ao juízo informando sobre a impossibilidade operacional de implantação na forma inicialmente determinada, esclarecendo as formas possíveis de implantação e sugerindo adequação do parâmetro.

Art. 266 - Nas situações em que for determinado mais de um tipo de parâmetro, deve-se informar separadamente cada um no sistema.

Subseção III

Da Representação na PA



Art. 267 - Nas pensões alimentícias, aplicam-se as mesmas regras de cadastramento de representante legal adotada nos benefícios, conforme a Seção II, Capítulo IV, ressalvada eventual disposição contrária constante na decisão judicial, na escritura pública ou no acordo extrajudicial.

§ 1º - Nos pagamentos de PA deverá ser procedida a exclusão de ofício do tutor nato, caso se verifique que o titular do benefício já é civilmente capaz conforme a maioria determinada no Código Civil Brasileiro.

§ 2º - Quando se tratar de PA com representante legal na qualidade de tutor/curador designado judicialmente, não é devida a exclusão deste sem que haja determinação judicial neste sentido.

§ 3º - Nos casos de alteração do representante legal, se necessário o pagamento de valores atrasados na PA, desde que tenha ocorrido o desconto no benefício de origem, deverão ser observados os critérios para emissão de pagamento previsto no art. 260.

§ 4º - Na situação apontada no § 3º, deverá ser observada a necessidade de emissão manual de Complemento Negativo - CN no benefício de origem da PA.

Subseção IV Da Alteração do Parâmetro de PA

Art. 268 - A alteração do parâmetro da PA será realizada na própria PA e poderá ocorrer quando apresentado novo ofício, escritura pública ou acordo extrajudicial que a determine.

Parágrafo único - Na situação contida no *caput*, obrigatoriamente deverá ser alterada a DIP da PA conforme novo parâmetro determinado no ofício, escritura pública ou acordo extrajudicial, sendo feito batimento automático pelo sistema com geração de Complemento Positivo - CP e/ou CN para os benefícios envolvidos, conforme o caso.

Art. 269 - Qualquer que seja a alteração, o sistema fará o devido encontro de contas, gerando complemento positivo ou negativo, tanto para o benefício de origem quanto para PA.

Subseção V Da Suspensão

Art. 270 - A PA será suspensa:

I - por determinação judicial ou escritura pública;

II - quando o benefício de origem é suspenso;

III - por marca de erro quando verificada inconsistência no benefício;

IV - por ausência de saque;

V - pela não realização da comprovação de vida anual.



Parágrafo único - O desconto da PA é mantido no benefício de origem somente nas situações previstas nos incisos III e IV do *caput*.

Subseção VI Da Cessação

Art. 271 - A PA cessa nas seguintes situações:

I - por óbito do titular da pensão alimentícia;

II - pela cessação do benefício de origem;

III - na data expressa na determinação judicial, na escritura pública ou no acordo extrajudicial; ou

IV - na data de recebimento do ofício pelo INSS, da apresentação da escritura pública ou do acordo extrajudicial, que determinem a cessação, na ausência da data citada no inciso III.

Parágrafo único - Em caso de cessação indevida da PA deverá ser observado se há necessidade de reativação do benefício com data futura, evitando a geração indevida de créditos.

Art. 272 - A PA cessará automaticamente na data do óbito do instituidor se os benefícios estiverem relacionados corretamente.

Art. 273 - Mesmo que o dependente tenha atingido a maioria na forma do Código Civil Brasileiro, a cessação da PA somente poderá ser efetuada com apresentação de determinação judicial, escritura pública ou acordo extrajudicial.

Art. 274 - Quando o benefício de origem for reativado, o sistema reativará a PA automaticamente.

Parágrafo único - Caso não aconteça a reativação automática, a PA deverá ser reativada manualmente.

Seção III Imposto de Renda Subseção I Do Conceito

Art. 275 - O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF é um Imposto Federal que incide sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza dos contribuintes residentes no Brasil ou no Exterior, recebidos de fontes pagadoras situadas no Brasil, as quais têm o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto em vez do beneficiário, administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Economia.

Art. 276 - Para cálculo do IRRF, aplicam-se a tabela e as disposições vigentes nas normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil -RFB, conforme regulamento aprovado pelo Decreto



nº 9.580/2018 tais como: tipo de tributação (padrão, isento ou exterior), abatimentos, deduções e tabelas, inclusive nos casos de pagamentos acumulados ou atrasados.

Parágrafo único - Os benefícios mantidos no âmbito dos Acordos de Previdência Social estão sujeitos às regras do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, por ocasião do efetivo crédito, obedecendo às instruções expedidas pela Receita Federal do Brasil e aos Acordos Internacionais existentes com cada país para evitar a bitributação e evasão fiscal.

Subseção II

Retenção

Art. 277 - Os benefícios pagos pela Previdência Social estão sujeitos a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme inciso III do art. 154 do RPS, sendo o referido imposto retido por ocasião do efetivo pagamento ou crédito, obedecendo às instruções expedidas pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 278 - Compete ao INSS, na condição de fonte pagadora, cumprir as regras de tributação definidas pela RFB promovendo o cálculo do IRPF nos créditos mensais e atrasados, prestando as informações mensais acerca do Imposto sobre a Renda (IR) retido e recolhido à RFB e as informações anuais de seus beneficiários através da DIRF, além da emissão do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Art. 279 - As empresas convenientes com cláusula contratual de provisionamento de pagamento de benefício mantido pelo INSS são, classificadas como fontes pagadoras, competindo-lhes o cálculo e retenção do IR, a emissão da DIRF e do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, exceto se houver previsão em contrário no termo de acordo.

Art. 280 - Compete ao titular de benefício ou seu representante legalmente constituído, manter suas informações atualizadas junto à Fonte Pagadora, tais como: dados cadastrais, dependentes, isenção por moléstia classificada em lei, situação fiscal quanto à condição de residente no país ou de não residente no país.

Art. 281 - Para identificar se o beneficiário está sujeito ou não à retenção do IR, verifica-se sua condição tributária registrada no Sistema Central, através dos seguintes tipos de IR:

I - Padrão (P): aplica-se a tabela mensal de tributação vigente na data de disponibilização do crédito;

II - Isento (I): não tem incidência de tributação; e

III - Exterior (E): aplica-se as alíquotas padrão estabelecidas pela RFB ou diferenciadas, conforme regras de Acordo de Tributação firmados junto aos países acordantes.

Art. 282 - A descrição das rubricas de dedução, tributação e informativas do imposto de renda estão disponíveis no Anexo X.



Art. 283 - O Imposto sobre a Renda - IR incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, será calculado de acordo com a tabela vigente divulgada pela Receita Federal do Brasil, atualmente normatizada pela Instrução Normativa RFB N° 1.500, de 29 de outubro de 2014 e alterações, conforme quadro de "Incidência de Imposto de Renda Sobre os Rendimentos de Pessoa Física", constante no Anexo XI.

Art. 284 - Na apuração da base de cálculo para incidência do IR, exclusivamente para os benefícios com tipo de IR Padrão, considera-se a renda mensal acrescida de diferenças, se houver, exceto salário-família.

Art. 285 - Nas situações de créditos com tipo de IR Padrão serão observadas as seguintes deduções:

I - importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive para benefícios com tipo de IR Exterior;

II - quantia por dependente, conforme valores dispostos no artigo 4º, inciso III, alínea "i" da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995;

III - parcela de abatimento a partir do mês em que o beneficiário completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando os valores isentos respeitarão as tabelas do IR da Receita Federal;

IV - contribuição previdenciária; e

V - consignação "Débito com INSS".

Art. 286 - O valor do abono anual, também denominado 13º salário ou gratificação natalina, será tributado separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, no mês de quitação, com base na alíquota correspondente à base de cálculo apurada, ressalvado que não há retenção na fonte quando do pagamento de sua antecipação.

Art. 287 - Nas situações em que na apuração da base de cálculo, após os abatimentos legais, a renda líquida for menor que o valor mínimo tributável, não ocorrerá a retenção do imposto sobre a renda.

Art. 288 - O cálculo do Imposto sobre a Renda - IR é realizado automaticamente pelo Sistema Central no processamento da Folha de Pagamento Mensal e na geração de crédito especial (CP ou PAB).

Art. 289 - Nas situações em que, por equívoco, for efetuado desconto indevido de IRRF em pagamentos, via CP ou PAB, depois de recebido o valor pelo beneficiário, não deverá ser realizado nenhum reembolso de valores, sendo devido o requerimento de reembolso pelo interessado diretamente à Receita Federal do Brasil.

Subseção III

Dependentes



Art. 290 - São considerados dependentes para dedução:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 (vinte e um) anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 (vinte e um) anos, do qual o segurado detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 (vinte e um) anos, desde que o segurado detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou bisavós, desde que não auferam rendimentos tributáveis ou não superiores ao limite de isenção mensal; e

VII - o absolutamente incapaz, do qual o segurado seja tutor ou curador.

§ 1º - As pessoas elencadas nos incisos III e V do *caput* podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º (segundo) grau.

§ 2º - É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um segurado, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário. devendo ser informado em ocorrência no ato do cadastramento o número da tarefa, o nome, a data de nascimento do dependente e o grau de parentesco com o titular do benefício.

§ 3º - Para fins de dedução na tributação do imposto sobre a renda na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, anexando declaração ao pedido que contenha a qualificação do(s) dependente(s) e documentação comprobatória. No caso de dependentes comuns, ambos responsáveis devem apresentar a declaração, conforme "Modelo Exemplificativo de Declaração de Dependente", constante no Anexo XII.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se também dependente o companheiro ou companheira de união homoafetiva.

§ 5º - Para fins de imposto de renda, serão aceitos os seguintes documentos para comprovação da relação da dependência:

I - certidão de casamento para o cônjuge e certidão de nascimento de filhos até 21 (vinte e um) anos;

II - declaração de Imposto de Renda, do Titular, referente ao exercício do ano anterior, para os demais dependentes.

**Subseção IV****Isento**

Art. 291 - Em cumprimento ao determinado na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estão isentos de desconto do IR os valores pagos aos beneficiários que estão em gozo de:

I - auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço; e

II - benefícios concedidos a portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e Síndrome de Talidomida;

§ 1º - Para a isenção constante do inciso II deste artigo, o beneficiário deverá ser comprovar a doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, no qual conste a Classificação Internacional de Doenças - CID e a data em que a enfermidade foi contraída.

§ 2º - A data do início da moléstia será fixada a contar:

I - do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º - Diante da impossibilidade de indicação da data em que a enfermidade foi contraída, será considerada a data da emissão do laudo como o marco inicial da moléstia.

§ 4º - A documentação médica apresentada pelo interessado poderá ser utilizada pela Perícia Médica Federal para emissão do laudo pericial, nos casos em que o beneficiário não apresente o laudo correspondente.

Art. 292 - Nas situações em que o laudo médico oficial apresentar a fixação de prazo de validade, requisito imposto pela lei no caso de moléstias passíveis de controle, conforme § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não cabe à fonte pagadora qualquer ação de controle de limite sobre a isenção reconhecida, conforme Parecer SEI nº 20/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.



Art. 293 - O sistema de pagamentos de benefícios passará a considerar o cálculo do IR como isento a partir da próxima folha de pagamento, conforme a data de processamento da informação de isenção incluída através dos sistemas de benefício.

§ 1º - Compete ao contribuinte promover os ajustes ou retificação de sua Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - DIRPF, através da Declaração de Ajuste Anual - DAA, nas situações em que a data de início da doença for anterior à maciça de processamento da isenção, sendo dispensada a retificação da DIRF pela fonte pagadora.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º inclusive nos casos em que a doença foi contraída em exercícios anteriores.

Art. 294 - Conforme disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, também estão isentas as aposentadorias e pensões de anistiado.

Art. 295 - O desconto do Imposto de Renda não incidirá sobre as importâncias pagas a título de:

I - Pecúlio: pagamento em cota única, devido ao segurado aposentado pelo RGPS, ou aos seus dependentes, que permaneceu exercendo atividade abrangida pelo regime ou que voltou a exercê-la, quando se afastar definitivamente da atividade que exercia até 15 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

II - Pensão mensal para portador de síndrome Talidomida;

III - Pensão especial Hanseníase; e

IV - Salário-família.

Parágrafo único - O quadro resumido das espécies isentas de desconto do IR pode ser consultado no Anexo XIII.

Subseção V

Exterior

Art. 296 - A renda e os proventos de qualquer natureza percebidos de fontes situadas no País por residentes ou domiciliados no exterior, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na Fonte Pagadora, nas seguintes situações:

I - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por período superior a doze meses, exceto aqueles que estejam a serviço do País;

II - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário;

III - pela pessoa física residente no País que passar à condição de não residente, a partir da data de caracterização da nova condição.



Art. 297 - Para fins de identificação da condição de residente ou não residente no Brasil, devem ser observados:

I - residente:

a) brasileiro que adquiriu a condição de não residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada; e

b) pessoa que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País.

II - não residente:

a) pessoa que não resida no Brasil em caráter permanente;

b) pessoa que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, com a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País junto à RFB e deverá também ser comunicada à Fonte Pagadora;

c) pessoa que, na condição de não residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionário de órgão de governo estrangeiro situado no País;

d) pessoa que ingresse no Brasil com visto temporário e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses ou até o dia anterior ao da obtenção do visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de ultrapassar este prazo e período; e

e) pessoa que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

Art. 298 - Compete ao contribuinte ou seu representante legalmente constituído, comunicar à Fonte Pagadora a sua Saída Definitiva do País ou sua condição de não residente, bem como seu retorno ao país com ânimo de fixar permanência, para que seja feita a retenção do IR na forma adequada.

Art. 299 - Caberá a alteração do tipo de IR para Exterior, por caracterizar a condição de não residente, nas seguintes situações:

I - renovação da procuração por motivo de viagem ao exterior em que for constatado que não houve retorno do beneficiário ao país antes de 12 (doze) meses consecutivos; e

II - recepção dos atestados de vida emitidos no exterior e encaminhados para comprovação de vida do beneficiário, sendo constatado que não houve retorno do mesmo ao país antes de 12 (doze) meses consecutivos.



§ 1º - Quando ficar caracterizada a condição de não residente, conforme apontado no *caput*, deverá ser incluído no CNIS do beneficiário o endereço completo de residência no exterior como endereço secundário.

§ 2º - Quando for alterado o tipo do imposto de renda para o exterior, o servidor responsável pela tarefa informará ao beneficiário a alteração do tipo de IR para Exterior e que o mesmo poderá requerer a retificação da DIRF junto ao INSS, se necessário.

§ 3º - Uma vez solicitada a retificação da DIRF, a mesma será processada com a alteração da composição do crédito no exercício, a inclusão do código do país e o endereço de residência do beneficiário no exterior, considerando a data (mês/ano) de saída definitiva do Brasil.

§ 4º - Quando for observado que o beneficiário não residente está em gozo de benefício assistencial ao Idoso (B88) ou à Pessoa Portadora de Deficiência (B87), deverá ser aberta tarefa de "Admissibilidade de Índícios de Irregularidades" para apuração, com a inclusão de despacho descrevendo a(s) inconsistência(s).

§ 5º - O código do país é uma informação de uso interno do INSS, podendo ser consultada em seu Sistema de Dados Corporativos - SDC.

Art. 300 - Os beneficiários com informação de tipo de IR Exterior, têm rendimentos sujeitos à retenção de IRRF com alíquota correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) e, se Pensão Alimentícia, a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - A tributação é feita sobre a renda e os proventos de qualquer natureza do benefício, independente da faixa salarial, não se aplicando o abatimento por idade maior de 65 (sessenta e cinco) anos, a dedução por dependente cadastrado e as isenções por moléstia ou doença grave ou pela espécie do benefício.

Art. 301 - Os Acordos para evitar a Dupla Tributação - ADT e evasão fiscal têm como objetivo evitar que os proventos recebidos de fontes pagadoras de país diferente daquele de residência do contribuinte sejam tributados tanto no país de origem quanto no país de destino.

Parágrafo único - Os países acordantes e suas respectivas regras de tributação podem ser consultados no Anexo XIV.

Subseção VI

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Art. 302 - Os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA são créditos atrasados recebidos pelo beneficiário que correspondem a períodos de dois ou mais meses consecutivos, referentes a anos-calendário anteriores ou do mesmo ano-calendário do recebimento do crédito, sendo estes critérios observados para realizar a tributação devida e vinculação correta na DIRF.

§ 1º - Classifica-se como ano-calendário anterior o período compreendido pelas competências efetivamente pagas dentro do ano, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano, englobando o período com data fim até 30 de novembro do ano anterior



§ 2º - Classifica-se como ano-calendário atual o período compreendido pelas competências efetivamente pagas dentro do mesmo ano, englobando períodos iniciados em dezembro do ano anterior até a data de pagamento.

§ 3º - Independente do tipo de tributação ao qual o benefício estiver vinculado, seja Padrão, Isento ou Exterior, o crédito emitido na condição acima é considerado RRA.

Art. 303 - Considerando o tipo de IR vinculado ao benefício, o IR incidente sobre os RRA, será calculado de acordo com a tabela vigente divulgada pela Receita Federal do Brasil e a Instrução Normativa RFB N° 1.500, de 2014 e alterações, observado em relação ao tipo de IR:

I - padrão: verificar tabela "Incidência de Imposto de Renda Sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA", constante no Anexo XV;

II - isento: não haverá incidência de IR;

III - exterior: haverá incidência de IR nos termos descritos na subseção V desta seção.

Parágrafo único - Os benefícios com IR tipo Padrão são passíveis dos abatimentos e deduções abaixo:

I - uma única vez a parcela de isenção maior 65 anos referente ao mês do crédito, caso a mesma não tenha sido aplicada em outros créditos no mês.

II - despesas com ação judicial;

III - contribuição previdenciária oficial;

IV - pensão alimentícia; e

V - débito com o INSS.

Subseção VII **Comprovante**

Art. 304 - Compete ao INSS o processamento do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente ao ano base/ano-calendário anterior ao exercício da sua emissão, o qual é expedido pela Instituição Financeira - IF pagadora do benefício, conforme regras definidas no contrato de prestação de serviço firmado entre esta e o INSS.

Art. 305 - No comprovante de rendimentos a fonte pagadora sintetiza as informações transmitidas na DIRF referentes à sua própria identificação e do beneficiário, aos rendimentos creditados, imposto retido e eventuais pagamentos a terceiros debitados do rendimento informado.

Art. 306 - Serão considerados para composição do comprovante de rendimentos os créditos com status de pago, mesmo que invalidados, e aqueles ainda sem retorno bancário, desde que



possuam data de início de validade no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do respectivo ano base.

Parágrafo único - No momento do processamento da DIRF, em janeiro do ano base posterior ao crédito, os pagamentos emitidos e ainda sem retorno bancário serão considerados como pagos e totalizados na DIRF, cabendo sua retificação para exclusão daqueles que posteriormente retornarem como NPG.

Art. 307 - Em relação à emissão do comprovante de rendimentos, devem ser observados:

I - a partir de 2006 os comprovantes de rendimentos relativos ao IRRF, cujo benefício é pago ao representante legal, estão sendo gerados com nome e CPF constantes no cadastro do titular;

II - somente estarão disponíveis na internet os comprovantes de rendimentos a partir do ano-base de 2007;

III - para a empresa conveniente que optar pelo recolhimento do IRRF, a emissão do comprovante de rendimentos ficará a cargo da mesma;

IV - somente será encaminhado comprovante anual de rendimentos pelos bancos para os beneficiários que perceberam, acumuladamente no ano-calendário anterior, valores acima do limite de isenção ou que se enquadrem na obrigatoriedade de prestar a Declaração de Ajuste Anual do IR, podendo os demais solicitá-lo nos caixas eletrônicos, pelo Portal "Meu INSS" ou através do serviço de agendamento para a retirada do "Extrato para Imposto de Renda - IR"; e

V - o comprovante de rendimentos referente a processo judicial pago em precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV é obtido na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, pois nesta situação o INSS não é a fonte pagadora, exceto no caso de pagamento de RPV de ação acidentária, sendo os Serviços de Orçamento, Finanças e Contabilidade responsáveis por esse crédito.

Art. 308 - Em relação ao comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, os principais campos de preenchimento estão organizados da seguinte forma:

I - FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA (Quadro 1):

- a) nome da Fonte Pagadora; e
- b) número do CNPJ da Fonte Pagadora.

II - PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS (Quadro 2):

- a) número do CPF;
- b) nome do titular do benefício; e
- c) natureza do rendimento.

**III - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (Quadro 3):**

- a) total de rendimentos: soma das rendas mensais deduzida de abatimentos a beneficiário maior de 65 (sessenta e cinco) anos e consignações (débito com o INSS);
- b) contribuição a previdenciária oficial: soma das contribuições previdenciárias debitadas;
- c) pensão alimentícia: soma dos descontos a título de pensão alimentícia debitados; e
- d) Imposto de Renda Retido: valor total retido na fonte.

IV - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (Quadro 4):

- a) parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais): total do abatimento ao beneficiário maior de 65 anos, inclusive referente ao 13º salário;
- b) pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço: soma das rendas mensais, quando beneficiário isento de IR nestas condições, deduzida de contribuições previdenciárias e consignações; e
- c) outros: proventos de benefícios com isenção de incidência de desconto do IR por força de lei, que equivale à soma das rendas mensais, quando beneficiário isento de IR nestas condições, deduzida de contribuições previdenciárias e consignações;

V - RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - rendimento líquido (Quadro 5):

- a) 13º salário líquido: valor total deduzido do imposto sobre a renda - IR retido, dependente, pensão alimentícia, contribuição previdenciária, parcela de abatimento beneficiário maior de 65 (sessenta e cinco) anos e consignação sobre o 13º;
- b) imposto sobre a renda retido na fonte sobre o 13º salário: valor total retido; e
- c) outros: valor total de benefícios com tipo de IR Exterior, deduzido do imposto sobre a renda - IR retido e pensão alimentícia.

VI - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA - sujeitos à tributação exclusiva (Quadro 6):

- a) total de rendimentos: soma das rendas mensais, inclusive referente ao 13º salário, deduzida de abatimentos a beneficiário maior de 65 (sessenta e cinco) anos e consignações (débito com o INSS);
- b) contribuição a previdenciária oficial: soma das contribuições previdenciárias debitadas, relativas aos rendimentos tributáveis;
- c) pensão alimentícia: soma dos descontos a título de pensão alimentícia debitados;



d) Imposto sobre a Renda: valor total retido na fonte; e

e) pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, que equivale à soma das rendas mensais, quando beneficiário isento de IR nestas condições, deduzida de consignações (débito com o INSS).

VII - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (Quadro 7): permite o registro pela Fonte Pagadora de mensagens que venham a complementar os dados dos campos anteriores, tais como:

a) para benefício com desconto de PA será exibido o nome e CPF do recebedor da PA, valor tributável e do 13º recebido;

b) para benefício que recebe PA será exibido o nome e CPF do alimentante e os descontos sofridos mensalmente no NB de origem PA;

c) para cada RRA será exibida a informação do período, valor tributável, valor de IR, valor isento, valor da parcela de abatimento para maior de 65 anos, valor da PA, data da validade do crédito e quantidade de meses;

d) havendo benefícios agregados por CPF e NIT, seus respectivos números serão exibidos;

e) para beneficiários residentes no exterior será exibida a informação do total anual recebido e de IR pago;

f) para benefícios com representante legal será exibida informação dos dados do representante legal (nome e CPF);

g) para benefício com exigibilidade suspensa e/ou recolhimento de IR via depósito judicial será exibida mensagem informando o valor do IR depositado ou não descontado por ordem judicial, assim como o número da respectiva ação; e

h) outras informações complementares.

Art. 309 - A fonte pagadora vinculada por origem orçamentária, a ser preenchida no comprovante de rendimentos conforme a espécie do benefício será:

I - CNPJ Nº 29.979.036/0001-40: INSS, vinculado aos benefícios assistenciais ou indenizações pagas à conta da União; ou

II - CNPJ Nº 16.727.230/0001-97: Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para as demais espécies de benefícios.

Parágrafo único - A relação completa das espécies está disponível no "Quadro Resumido das Espécies de Benefícios Vinculadas por Origem Orçamentária da Fonte Pagadora", constante no Anexo XVI.

Subseção VIII



Retificação Dirf

Art. 310 - A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, é feita pela fonte pagadora, com o objetivo de informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I - o valor do imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários;

II - o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, inclusive nos casos de isenção ou alíquota zero; e

III - os rendimentos isentos e não-tributáveis de beneficiários pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País.

Art. 311 - A emissão e transmissão da DIRF é realizada pela Dataprev, após o término do processamento da carga anual da DIRF, bem como das retificações de anos-base anteriores, através das rubricas de composição do crédito e dos dados cadastrais do titular do NB no momento final da carga da DIRF ou de sua retificação.

Art. 312 - O período considerado para base de cálculo é de 1º de janeiro a 31 de dezembro, de cada ano base, correspondente à data de início da validade do crédito, conforme a seguir:

I - beneficiários que recebem a competência dentro do próprio mês em virtude da antecipação dos pagamentos: a base de cálculo será de janeiro (competência recebida em janeiro) a dezembro (competência recebida em dezembro); e

II - para os demais beneficiários: a base de cálculo será dezembro (competência recebida em janeiro) a novembro (recebimento em dezembro).

Art. 313 - Considerando que a RFB disponibiliza a base de dados da DIRF apenas dos últimos 5 (cinco) anos, não é possível à fonte pagadora retificar a DIRF de anos anteriores, devendo ser observado que:

I - havendo notificação formal da RFB diretamente ao INSS, a situação dever ser analisada e respondida por meio de ofício; e

II - se solicitado diretamente pelo beneficiário, sem notificação ao INSS pela RFB, o requerimento deverá ser indeferido.

Art. 314 - Nas situações em que o beneficiário solicitar o serviço de "Atualizar Dados do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)", na análise da tarefa, deverá ser observada se houve erro ou inconsistência que impossibilitou a transmissão da DIRF à RFB ou totalização em valores incompatíveis e promover os acertos necessários conforme fluxo definido para o cumprimento da tarefa.

Art. 315 - As atualizações de benefícios que tenham interferência no rendimento mensal, consignações, abatimentos, inclusão ou exclusão de dependentes, tipo de IR (padrão, isento ou



exterior), dados cadastrais, geração de créditos atrasados ou não pagos e outras, geram impacto direto na carga da DIRF e processamentos dela decorrentes.

Art. 316 - As situações de processamento que impedem a transmissão na DIRF, sendo gerada crítica automática de erro, estão relacionadas da seguinte forma:

I - beneficiários com tipo de IR - Exterior sem endereço completo no Exterior: é obrigatória a informação do código do País, sendo necessário seu preenchimento no Cadastro Nacional de Informações de Segurados - CNIS como endereço secundário, em data anterior à carga da DIRF ou diretamente no Sistema único de benefícios - SUB;

II - valores negativos na composição da base de totalização da DIRF;

III - valores isentos em mês anterior à data de início da moléstia; e

IV - existência de mais de um NB por CPF quando existir divergência do NIT ou CPF entre um ou mais de um deles.

Seção IV

Empréstimo Consignado

Subseção I

Orientações Gerais

Art. 317 - Empréstimo consignado é a modalidade de crédito destinado a aposentados e pensionistas do INSS, com descontos diretamente na folha de pagamento.

Parágrafo único - Os tipos de empréstimos e seus respectivos códigos e rubricas podem ser consultados no quadro "Tipos de Empréstimo e Rubricas", constante no Anexo XVII.

Art. 318 - Os critérios para as consignações em benefícios previdenciários entre o INSS, as instituições financeiras e a DATAPREV, estão disciplinados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 2008.

Art. 319 - O empréstimo consignado está vinculado diretamente ao titular do benefício, sendo que em caso de óbito deste:

I - o empréstimo cessará ainda que haja outros dependentes no benefício;

II - o empréstimo não será repassado administrativamente aos herdeiros, nas cessações do benefício e concessão de pensão por morte; e

III - não devem ser respondidos ofícios de bancos públicos e demais consultas de Instituições Financeiras quanto aos possíveis herdeiros do beneficiário, quando da cessação/exclusão de empréstimos consignados.

Subseção II

Bloqueio e Desbloqueio do Benefício para Empréstimos



Art. 320 - O bloqueio do benefício para averbação de empréstimos e cartão de crédito é realizado pelos seguintes eventos:

- I - no ato da concessão;
- II - na Transferência do Benefício em Manutenção - TBM; e/ou
- III - por solicitação do segurado.

§ 1º - Os benefícios concedidos a partir de 1º de abril de 2019 permanecerão bloqueados para a realização de empréstimo consignado até que haja autorização expressa para desbloqueio, na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 2º - O desbloqueio referido no § 1º somente poderá ser autorizado após 90 (noventa) dias contados da Data de Despacho do Benefício - DDB, excetuado o período de 27 de julho de 2020 à 31 de dezembro de 2021, em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e alterações introduzidas pelas Instruções Normativas PRES/INSS, nº 107, de 2020 e nº 113, de 2021, que reduziram o referido prazo para 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na hipótese dos incisos II e III, o desbloqueio pode ser realizado a qualquer tempo.

Art. 321 - Para bloqueio ou desbloqueio do benefício para empréstimos, o titular ou representante legal (tutor ou curador) deve solicitar o serviço "Bloqueio/Desbloqueio de Benefício Para Empréstimo", disponível na "Central 135", no Portal "Meu INSS" ou no aplicativo "Meu INSS".

§ 1º - Em se tratando dos canais de atendimento do "Meu INSS", o serviço estará disponível exclusivamente para os usuários que possuam nível do Login Gov.Br, conforme selos:

- I - selo Internet Banking;
- II - selo de Certificado Digital de Pessoa Física;
- III - selo Validação Facial; e
- IV - selo Balcão Gov.br.

§ 2º - Será exigida a juntada de documento de identificação com foto do beneficiário e, quando necessário, do procurador/representante legal.

Seção V

Descontos Decorrentes de Entidades Associativas

Art. 322 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1ºG do art. 154 do RPS.



§ 1º - Considera-se mensalidade de associações e de demais entidades de aposentados a contribuição associativa, em valor fixo, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 2º - O benefício concedido permanecerá bloqueado para os descontos previstos no *caput* até que haja autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, devendo ser revalidada a cada 3 anos a partir de 31 de dezembro de 2021, sob pena de exclusão automática dos descontos.

§ 3º - A autorização de que trata o *caput* poderá ser revogada a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário.

Art. 323 - Para a efetivação desses descontos faz-se necessária a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre as associações e demais entidades de aposentados e o INSS.

§ 1º - Considera-se associação ou entidade de aposentados ou pensionistas aquela formada por:

I - aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

II - pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas.

§ 2º - Para fins de repasse do desconto efetuado pelo INSS, as associações e entidades de aposentados deverão estar em situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a Previdência Social, FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

§ 3º - O INSS deverá ser ressarcido das despesas realizadas em função da implementação e do controle do acordo de cooperação técnica de que trata o § 3º pela instituição que o celebrar.

§ 4º - Na hipótese de entidade confederativa que representa instituições a ela vinculadas, às exigências de que tratam os §§ 1º e 2º deverão ser atendidas pela instituição que celebrar o acordo de cooperação técnica.

Art. 324 - Compete às associações e entidades de aposentados encaminhar à DATAPREV, bem como ao INSS, a relação dos associados que tenham autorizado o desconto das mensalidades.

§ 1º - Os descontos serão realizados automaticamente no benefício e repassados pelo INSS à associação/entidade.



§ 2º - O pedido de exclusão do desconto pode ser feito pelo segurado diretamente junto à associação/entidade, ou através do requerimento do serviço 'Solicitar Exclusão de Mensalidade de Associação ou Sindicato no Benefício', por meio dos canais remotos.

Seção VI

Descontos Decorrentes de Determinação Judicial

Art. 325 - Os descontos oriundos de determinação judicial deverão ser processados pelo INSS, nos termos definidos judicialmente, observada a margem consignável disponível no benefício no momento da atualização.

§ 1º - Não sendo possível a implantação da consignação em decorrência da ausência ou insuficiência de margem consignável, deverá ser comunicado o fato através de ofício ao respectivo juízo ou solicitante.

§ 2º - O Juízo sempre deverá ser comunicado, por ofício, quanto à implantação da consignação e a data de início dos descontos.

TÍTULO IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 326 - Para solicitação dos serviços de manutenção de benefício o interessado deverá realizar requerimento via canais remotos, "Central 135", Portal "Meu INSS" ou entidade conveniada, podendo ser realizado por meio de procurador ou representante legal.

Parágrafo único - A informação declarada no ato do requerimento e apresentada no GET é suficiente e substitui os formulários de solicitação.

Art. 327 - Nos termos do § 2º do artigo 19-B do RPS, fica dispensada a apresentação de documentos originais necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços.

§ 1º - A dispensa da autenticação a que se refere o *caput* não impede a rejeição do documento nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179 do RPS, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 2º - O registro da juntada do documento com uso de login e senha no Portal "Meu INSS" é suficiente para identificação do responsável.

§ 3º - O servidor responsável pela análise das cópias de documentos recebidos deverá confrontá-los com as informações constantes dos sistemas corporativos, especialmente o CNIS, como meio auxiliar na formação de convicção quanto à integridade ou à autenticidade do documento.

Art. 328 - Conforme Acordo de Cooperação em Matéria Civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em 28 de maio de 1996, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000, os seguintes documentos estão dispensados de legalização no Consulado quando emitidos na França, para ter efeito no Brasil:

I - os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;

II - as certidões de estado civil;

III - os atos notariais; e

IV - os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas em documento particular.

§ 1º - As certidões de nascimento, casamento e óbito, ainda que oriundas da França, para produzirem efeitos no Brasil precisam ser registradas no Registro de Títulos e Documentos, conforme Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º - Enquadra-se no rol de documentos do *caput* os seguintes:

I - atestado de vida;

II - procuração pública emitida por tabelião;

III - procuração particular com reconhecimento de firma;

IV - termos de guarda, tutela ou curatela;

V - certidões de nascimento e casamento.

Art. 329 - Para os atos referentes à atualização de benefícios, fica ratificada a possibilidade de aceitação dos atestados médicos emitidos por profissionais participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil", Lei nº 12.871, de 2013, conforme Nota nº 0004/2016/CGJEF/PFE-INSS/PGF/AGU, de 03 de maio de 2016, aprovada pelo Despacho nº 00219/2016/CGMBEN/PFEINSS/PGF/AGU, de 26 de julho de 2016.

Art. 330 - Aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária recebidos por segurados que tiverem sido recolhidos à prisão a partir de 18 de junho de 2019, da data de publicação da Lei nº 13.846, de 2019 observar-se-á o seguinte:

I - não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao segurado recluso em regime fechado;

II - o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária na data do recolhimento à prisão terá o seu benefício suspenso;



III - a suspensão prevista no inciso II será pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do recolhimento à prisão, hipótese em que o benefício será cessado após o referido prazo;

IV - na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no inciso III, o benefício será restabelecido a partir da data de sua soltura;

V - em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido, efetuado o encontro de contas na hipótese de ter havido pagamento de auxílio-reclusão com valor inferior ao do auxílio por incapacidade temporária no mesmo período.

ANEXO I

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

GUIA PARA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL () FAMILIAR () Nº _____

NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE:
SEXO: () MASCULINO () FEMININO
DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____ IDADE PRESUMIDA: _____
NOME DA MÃE:
NOME DO PAI:
NOME DO RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:
ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:
RUA/AVENIDA Nº CEP:
BAIRRO: APTO.: EDIFÍCIO:
CIDADE: UF:
PONTO DE REFERÊNCIA:
FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
DADOS DO ACOLHIMENTO:
LOCAL:
DATA: HORA:
INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS: SIM () NÃO (); SE SIM, QUANTOS?
ALGUM ACOLHIDO? SIM () NÃO ()
SE SIM, LOCAL(IS) DE ACOLHIMENTO:
RECEBIDO POR: _____



NOME DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA
MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADA(S):
À CRIANÇA/ADOLESCENTE ():
À FAMÍLIA ():
DOCUMENTAÇÃO, SE SIM ESPECIFICAR:
() DNV; () CERT. NASC.; () BOLETIM OCORRÊNCIA; () CART. IDENT.;
() CART. VACINA; () ATEND. MÉDICO; () CRECHE; () ESCOLA;
() ENCAMINHAMENTO CONSELHO TUTELAR; () OUTROS
FAZ USO DE MEDICAMENTO(S)? SIM () NÃO ()
SE SIM, QUAL(IS):
PARENTES OU TERCEIROS INTERESSADOS EM TÊ-LOS SOB GUARDA:
RUA/AVENIDA: Nº CEP:
BAIRRO: APTO.: EDIFÍCIO:
CIDADE: UF:
PONTO DE REFERÊNCIA:
FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
RUA/AVENIDA: Nº CEP:
BAIRRO: APTO.: EDIFÍCIO:
CIDADE: UF:
PONTO DE REFERÊNCIA:
FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:
SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR:
NOME/FUNÇÃO:
TELEFONE INSTITUCIONAL: CELULAR:



RELATÓRIOS/DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()
PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:
RESPONSÁVEL PELO PARECER: MATRÍCULA:
RELATÓRIOS/DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()
DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:
LOCAL/DATA: ____/____/____ JUIZ

ANEXO II

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA

Eu, _____, portador do CPF nº _____ e RG nº _____, na qualidade de dirigente da _____ (nome da Instituição), declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que:

O menor _____ (nome completo e identificação do menor abrigado) encontra-se acolhido na entidade em que sou dirigente.



Estou ciente de que o recebimento de benefício de titularidade do menor, caso eu já esteja desligado da Instituição, acarretará a minha responsabilidade pessoal pelo ressarcimento dos valores percebidos indevidamente.

Local/Data: _____

Assinatura do dirigente

ANEXO III

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

DURAÇÃO DAS COTAS DOS DEPENDENTES

IDADE DO DEPENDENTE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO NA DATA DA PRISÃO	DURAÇÃO MÁXIMA DA COTA
Menos de 21 anos	03 anos
Entre 21 e 26 anos	06 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Sem data limite para extinção

ANEXO IV

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Modelo de Declaração de Saque ou não Saque do PIS/FGTS

DECLARAÇÃO

A Caixa Econômica Federal vem, em atenção à consulta formalizada para fins de cancelamento do benefício concedido em favor do (a) segurado(a), Sr(a) _____ cadastrado (a) sob o PIS/NIT número _____, declarar que:

() Não há registro de saque para a(s) conta(s) vinculada(s) do PIS/FGTS de titularidade do trabalhador, em razão da concessão de sua aposentadoria, benefício nº _____, iniciado em _____.

() Há registro de saque da(s) conta(s) vinculada(s) do PIS/FGTS, em razão da concessão da aposentadoria, benefício nº _____, iniciado em _____.



Local e data.

Responsável pela Unidade da Caixa Econômica Federal

PIS/NIT do responsável

ANEXO V

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Pensão por Morte e Auxílio Reclusão Antes e Depois da EC 103/2019

Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão antes da EC 103/2019	Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão após a EC 103/2019
DIB ou fato gerador até 12/11/2019	DIB ou fato gerador a partir de 13/11/2019
Independente do número de dependentes no benefício, a Renda Mensal será sempre igual à 100% (cem por cento) da RMI.	Renda mensal igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.
Extinguindo uma ou mais cotas de dependentes no B21, a Renda Mensal do benefício permanece no valor de 100%.	As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.
Em relação ao abono anual este considerará a renda do benefício no mês da cessação/alta do benefício ou no mês de dezembro.	Em relação ao abono anual este considerará a renda do benefício no mês da cessação/alta do benefício ou no mês de dezembro.

ANEXO VI

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

REGISTRO HISTÓRICO DE ANTECIPAÇÕES DO ABONO ANUAL

Ano	Competência de Antecipação	Competência de Quitação
2010	Agosto	Novembro
2011	Agosto	Novembro
2012	Agosto	Novembro
2013	Agosto	Novembro



2014	Agosto	Novembro
2015	Setembro	Novembro
2016	Agosto	Novembro
2017	Agosto	Novembro
2018	Agosto	Novembro
2019	Agosto	Novembro
2020	Abril	Maio ou Novembro

ANEXO VII**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022****MOTIVOS DE COMPLEMENTO POSITIVO**

MOTIVO	NOMENCLATURA
00000000001	PECÚLIO
00000000002	DIF.CRED.FAVOR DO TITULAR
00000000003	REVISÃO DE REAJUSTAMENTO
00000000004	DECISÃO JUDICIAL
00000000005	ATRASADOS INFO PELO POSTO
00000000006	ATRAS. DEVIDO REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO
00000000007	ATRAS.EX-COMB,ANIST,ESTAT
00000000008	CRÉDITOS BENEF. ANTERIOR
00000000009	ATRAS.POR CESS.PA OU DESD
00000000010	ATRAS. DEVIDO INCL. ACOMP.
00000000011	ALTER.COTAS PENS.EMP.RUR.
00000000012	ATRAS.INFO RFFSA,CBTU,ECT
00000000013	ATRASADOS DEVIDO REVISÃO
00000000014	DIFERENÇA ARTIGO 201/58
00000000015	RECUPERAÇÃO AUTOMÁTICA
00000000016	REATIVAÇÃO DE COTA DE SALÁRIO-FAMÍLIA
00000000017	CRÉDITO P/NB DE ORIGEM S/REPASSE P/PA
00000000018	CRÉDITO RESIDUAL CALCULADO P/SISTEMA
00000000019	CRÉDITO RESIDUAL INFORMADO PELO INSS
00000000020	REPOSIÇÃO DE CPMF
00000000021	DIF. REVISÃO AÇÃO IRSM 02/94
00000000022	DIF. REV. IRSM 2/94 NB ANT/ATU
00000000023	REVISÃO DE PECÚLIO



0000000024	DIF. REVISÃO IRSM (08/2004 ATE ADESÃO)
0000000025	PARCELAS DA REVISÃO DO IRSM - ATIVOS
0000000026	PARCELAS DA REVISÃO DO IRSM - CESSADOS
0000000027	PARCELAS DA REVISÃO DO IRSM - HERDEIROS
0000000028	DIFERENÇA REVISÃO JUDICIAL ORTN/OTN/BTN
0000000029	CP-DIF. REVISÃO JUD.PENSÃO-100%A BASE
0000000030	CP-PARC. REV. IRSM DEP. PENSÃO CESSADA
0000000031	CP-PARC. REV.IRSM HERD. DEP. PENSÃO CESS
0000000032	PAGAMENTO DE RESÍDUO
0000000033	REVISÃO DE SÚMULA 9
0000000034	REVISÃO JUDICIAL - ÍNDICE RESIDUAL
0000000035	PAG DE INDENIZAÇÃO PARA B56 (TALIDOMIDA)
0000000036	REVISÃO TETO ACP 2011 ATIVO
0000000037	REVISÃO TETO ACP 2011 CESSADO
0000000038	REVISÃO TETO ACP 2011 HERDEIRO
0000000039	REVISÃO ARTIGO 29 ATIVO
0000000040	REVISÃO ARTIGO 29 CESSADO
0000000041	REVISÃO ARTIGO 29 HERDEIRO
0000000042	REVISÃO ARTIGO 29 RESÍDUO NB ANTERIOR
0000000043	CP-ARTIGO 29 - ACP-MP242
0000000044	CP-ACP IRSM
0000000045	CP-PAG INDENIZ P/B85 E B86(SERINGUEIROS)
0000000046	REVISAO DE BENEFICIO EX-SASSE
0000000047	REVISÃO DE B31 ANTECIPADO (TRAT. 94)

ANEXO VIII

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

RUBRICAS DOS BENEFÍCIOS COM COMPLEMENTAÇÃO

RUBRICAS	NOMENCLATURA
102	COMPLEMENTO DA MENSALIDADE REAJUSTADA
113	COMPLEMENTO NÃO TRIBUTÁVEL DA RFFSA
119	OUTRAS VANTAGENS - RFFSA OU ECT
120	PLANSFER - RFFSA/CBTU
130	COMPLEMENTO POSITIVO-CP INFORMADO PELA RFFSA/CBTU OU ECT
135	GRATIFICAÇÃO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE - ECT



301	INFORMATIVA - DIFERENÇAS PAGAS PELA UNIÃO, NÃO FAZ PARTE DA COMPOSIÇÃO DO VALOR LÍQUIDO
922	INFORMATIVA - RENDA MENSAL PREVIDENCIÁRIA, NÃO FAZ PARTE DA COMPOSIÇÃO DO VALOR LÍQUIDO

ANEXO IX

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

rubricas de pagamento

RUBRICAS	NOMENCLATURA
00000000101	VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO
00000000102	COMPLEMENTO DA MENSALIDADE REAJUSTADA
00000000103	ABONO DO GOVERNO FEDERAL
00000000104	VALOR DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO
00000000105	SALARIO FAMILIA
00000000106	PARCELA DE DIFERENÇA DE REVISÃO DA RMI
00000000107	COMPLEMENTO POSITIVO
00000000108	DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA - CRÉDITO
00000000109	DIFERENÇA EVENTUAL
00000000110	CORRECAO MONETARIA
00000000111	PARCELA DE GRATIFIC. DE EX-COMBATENTE
00000000112	DIFERENÇA I.R. SOBRE 13. SAL. - CRÉDITO
00000000113	COMPLEM. NÃO TRIBUTÁVEL RFFSA - CRÉDITO
00000000114	COMPLEMENTO A TÍTULO DE IPMF
00000000115	ABONO ANUAL DE EX-COMBATENTE - 14. SAL.
00000000116	VALOR DA PARCELA REF. A REVISÃO ART.201
00000000117	VALOR DA PARCELA REF. A REVISÃO ART. 26
00000000118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE
00000000119	OUTRAS VANTAGENS
00000000120	PLANSFER - RFFSA/CBTU
00000000121	COMPLEMENTO A TÍTULO DE CPMF
00000000122	REVISÃO DE PECÚLIO
00000000123	CP - ALTERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA
00000000124	CP - REVISÃO DE REAJUSTAMENTO - PSS
00000000125	CP - DECISÃO JUDICIAL
00000000126	CP - INFORMADO PELO PSS
00000000127	CP - REATIVAÇÃO



00000000128	CP - CESSAÇÃO DESDOBRAMENTO OU P.A.
00000000129	CP - INCLUSÃO DE ACOMPANHANTE
00000000130	CP - INFORMADO PELA RFFSA/CBTU/ECT
00000000131	CP - REVISÃO BENEFÍCIO SISTEMA CENTRAL
00000000132	CP - DIFERENÇA ARTIGO 201 OU 58
00000000133	PARCELA DUPLA ATIVIDADE
00000000134	CP - CRED. P/NB ORIGEM SEM REPASSE P/PA
00000000135	GRATIFICAÇÃO DE QUALID.E PRODUTIV.
00000000136	REATIVAÇÃO DE COTA DE SALÁRIO FAMÍLIA
00000000137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CRÉDITO
00000000138	CP - RESÍDUO CALCULADO PELO SISTEMA
00000000139	CP - RESÍDUO INFORMADO PELO INSS
00000000140	REPOSIÇÃO DE CPMF
00000000141	CP DE PECÚLIO
00000000142	CP DE REVISÃO DE PECÚLIO
00000000143	CP-COMPLEMENTO REVISÃO IRSM LEI 10999/04
00000000144	CP-PARCELA DA REVISÃO IRSM LEI 10.999/04
00000000145	ADICIONAL TALIDOMIDA
00000000146	INDENIZACAO AÇÃO JUDICIAL 970060590-6
00000000147	CP - DIFERENÇA REVISÃO ORTN/OTN/BTN
00000000148	CP-DIFERENÇA REV.JUD.PENSAO-100% APBASE
00000000149	CP-PARC. REV. IRSM DEP. PENSÃO CESSADA
00000000150	CP-PARC. REV.IRSM HERD. DEP. PENSÃO CESS
00000000151	CP-RESÍDUO INFORM NA CONCESSÃO DA PENSÃO
00000000152	CP - REVISÃO DE SÚMULA 9
00000000153	CP - REVISÃO JUDICIAL - ÍNDICE RESIDUAL
00000000154	ANTECIPAÇÃO RENDA CALAM. CONF. DECRETO
00000000155	INDENIZACAO TALIDOMIDA - LEI 12.190/2010
00000000156	CP - REVISÃO TETO
00000000157	CP - REVISÃO TETO CESSADOS
00000000158	CP - REVISÃO TETO HERDEIROS
00000000159	CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DE RENDA
00000000160	CORRECAO MONET. COMPLEMENTAR DE 13. SAL
00000000201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
00000000202	PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÉBITO
00000000203	CONSIGNAÇÃO



00000000204	IMPOSTO DE RENDA NO EXTERIOR
00000000205	DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA - DÉBITO
00000000206	DESCONTO DO I.N.S.S.
00000000207	DESCONTO DE I.R. SOBRE 13. SALÁRIO
00000000208	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13.SAL
00000000209	DIFERENÇA DE I.R. SOBRE 13. SAL.- DÉBITO
00000000210	PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE 13. SALÁRIO
00000000211	DESCONTO DE I.R. SOBRE 14. SALÁRIO
00000000212	CONTRIBUIÇÃO PREVID. SOBRE 14. SALÁRIO
00000000213	PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE 14. SALÁRIO
00000000214	CONSIGNACAO SOBRE 13 SAL.
00000000215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CRÉDITOS
00000000216	CONSIGNADO - EMPRESTIMO BANCARIO
00000000217	EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC
00000000218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES
00000000219	CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/COBAP
00000000220	CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/CONTAG
00000000221	CONTRIBUIÇÃO STFERJ
00000000222	CONTRIBUIÇÃO ASTRE
00000000223	CONTRIBUIÇÃO SINDNAPI
00000000224	CONTRIBUIÇÃO SINTAPI
00000000225	CONTRIBUIÇÃO UNIDOS
00000000226	CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE
00000000227	DEVOLUÇÃO DE CPMF
00000000228	CONTRIBUIÇÃO SINDAPB
00000000229	CONTRIBUIÇÃO ASBAPI
00000000230	CONTRIBUIÇÃO FNTF
00000000231	DESC ANTECIP RENDA CALAM. CONF. DECRETO
00000000232	DESCONTO VALORES RECEBIDOS NA RUBR. 146
00000000233	DESC PA REV TETO
00000000234	CONTRIBUIÇÃO FETRAF
00000000236	DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DÉBITO
00000000237	SALARIO FAMILIA - DÉBITO
00000000238	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE - DÉBITO
00000000239	CONTRIBUIÇÃO ANAPPS
00000000240	CONTRIBUIÇÃO ANAPPS (13) DÉCIMO TERCEIRO



0000000241	CONTRIBUIÇÃO ASBAPI (13) DÉCIMO TERCEIRO
0000000242	CONTRIBUIÇÃO SINDIAPI
0000000243	CONTRIBUIÇÃO SINTRA-API/CUT
0000000244	CONTRIBUIÇÃO ABAMSP
0000000245	CONTRIBUIÇÃO FITF/CNTT/CUT
0000000246	CONTRIBUIÇÃO RIAAM-BRASIL
0000000247	CONTRIBUIÇÃO SINAB
0000000248	CONTRIBUIÇÃO ABSP
0000000249	CONTRIBUICAO CONAFER
0000000250	CONTRIBUIÇÃO UNIBRASIL
0000000251	DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGO A MAIOR
0000000252	DESC. ACUMULACAO DE BENEF. JÁ CONCEDIDO
0000000253	DESC. ACUM. BENEF. JÁ CONCEDIDO - 13 SAL
0000000301	DIFERENÇA PAGA PELA UNIÃO
0000000302	ABATIMENTO IMPOSTO RENDA POR DEPENDENTE
0000000303	ABATIMENTO A BENEFICIÁRIO MAIOR 65 ANOS
0000000304	DESCONTO POR DEPENDENTE SOBRE 13.SALÁRIO
0000000305	DESCONTO MAIOR 65 ANOS - I.R. 13.SALÁRIO
0000000306	RUBRICA JÁ UTILIZADA ANTERIORMENTE
0000000307	RUBRICA JÁ UTILIZADA ANTERIORMENTE
0000000308	DESCONTO POR DEPENDENTE SOBRE 14.SALÁRIO
0000000309	DESCONTO MAIOR 65 ANOS - I.R. 14.SALÁRIO
0000000310	DESCONTO DE CONSIGNAÇÃO NO I.R.
0000000311	13. SALARIO PAGO COMPETENCIA ANTERIOR
0000000312	DESCONTO DE CONSIGNAÇÃO NO IR - 13.SAL
0000000313	IR NÃO RECOLHIDO POR ORDEM JUDICIAL
0000000314	IR NÃO RECOLHIDO POR ORDEM JUDIC. 13.SAL
0000000315	DIFERENÇA DA MR POR AÇÃO URV
0000000316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CRÉDITOS
0000000317	VALOR LÍQUIDO CORRIGIDO
0000000318	DIFERENÇA ENTRE MR NORMAL E MR JUDICIAL
0000000319	I.R DEVOLVIDO
0000000320	I.R SOBRE DÉCIMO TERCEIRO DEVOLVIDO
0000000321	EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (RETENÇÃO)
0000000322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)
0000000323	ADIANTAMENTO DE 13 COMPETENCIA ANTERIOR



00000000324	DÉCIMO TERCEIRO DEVOLVIDO
00000000325	VALOR ACUMULADO P.A. SOBRE 13 SALÁRIO
00000000326	VALOR ACUM. CONTRIB. PREV. SOBRE 13 SAL.
00000000327	VALOR ACUM. CONSIGNACAO SOBRE 13 SALÁRIO
00000000328	AUX.EMERG.PECUNIÁRIO MP 875/2019
00000000329	DIFERENÇAS TALIDOMIDA - LEI 13638/2018
00000000333	CP-ALTERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA
00000000334	CP-REVISÃO DE REAJUSTAMENTO - PSS
00000000335	CP-DECISÃO JUDICIAL
00000000336	CP-INFORMADO PELO PSS
00000000337	CP-REATIVAÇÃO
00000000338	CP-CESSAÇÃO DESDOBRAMENTO OU P. A.
00000000339	CP-INCLUSÃO DE ACOMPANHANTE
00000000340	CP-INFORMADO PELA RFFSA/CBTU/ECT
00000000341	CP-REVISÃO BENEFÍCIO SISTEMA CENTRAL
00000000342	CP-DIFERENÇA ARTIGO 201 OU 58
00000000344	CP-CRED. P/NB ORIGEM SEM REPASSE P/PA
00000000346	REATIVAÇÃO DE COTA DE SALÁRIO-FAMÍLIA
00000000348	CP-RESÍDUO CALCULADO PELO SISTEMA
00000000349	CP-RESÍDUO INFORMADO PELO INSS
00000000350	REPOSIÇÃO DE CPMF
00000000351	CP DE PECÚLIO
00000000352	CP DE REVISÃO DE PECÚLIO
00000000353	CP-COMPLEMENTO REVISÃO IRSM LEI 10999/04
00000000354	CP-PARCELA DE REVISÃO IRSM LEI 10999/04
00000000357	CP-DIFERENÇA REVISÃO ORTN/OTN/BTN
00000000358	CP-DIFERENÇA REV.JUD. PENSÃO-100% APBASE
00000000359	CP-PARC REV IRSM DEP PENSÃO CESSADA
00000000360	CP-PARC REV IRSM HERD. PENSÃO CESSADA
00000000361	CP-RESÍDUO INFORM NA CONCESSÃO DA PENSÃO
00000000362	CP-REVISÃO DE SÚMULA 9
00000000363	CP-REVISÃO JUDICIAL - ÍNDICE RESIDUAL
00000000365	INDENIZACAO TALIDOMIDA - LEI 12190/2010
00000000366	CP-REVISÃO TETO
00000000367	CP-REVISÃO TETO CESSADOS
00000000368	CP-REVISÃO TETO HERDEIROS



00000000369	CP-REVISÃO ARTIGO 29 ATIVO
00000000370	CP-REVISÃO ARTIGO 29 CESSADO
00000000371	CP-REVISÃO ARTIGO 29 HERDEIROS
00000000372	CP-REVISÃO ARTIGO 29 RESÍDUO NB ANTERIOR
00000000373	CP-ARTIGO 29 ACP-MP242
00000000374	CP-ACP IRSM
00000000375	CP-INDENIZ. SERINGUEIROS
00000000376	CP-REVISÃO DE BENEFÍCIO EX-SASSE
00000000377	DIFERENÇA DE RENDA POR ACUMULACAO
00000000378	DIFERENÇA DE 13. SALARIO POR ACUMULACAO
00000000379	REVISÃO DE B31 ANTECIPADO (TRAT.94)
00000000901	VALOR BRUTO TRIBUTÁVEL
00000000902	VALOR PAGO DE MENSALIDADE REAJUSTADA
00000000903	SALDO DE IMPOSTO DE RENDA - POSITIVO
00000000904	SALDO DE IMPOSTO DE RENDA - NEGATIVO
00000000905	CONSIG. CREDITO PAGO BENEFICIO ANTERIOR
00000000906	CONSIGNACAO ASBAPI
00000000907	CONSIGNACAO COBAP
00000000908	CONSIGNACAO CONTAG
00000000909	CONSIG. RECUPERAÇÃO AO GOVERNO FEDERAL
00000000910	CONSIG. PARC. DEBITO CONTRIB. PREVIDENC.
00000000911	CONSIGNAÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA
00000000912	CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS
00000000913	CONSIG. SINDICATO TRAB. FERROVIÁRIOS RJ
00000000914	CONSIGNAÇÃO ALUGUEL DE CASA
00000000915	CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO
00000000916	CONSIGNACAO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
00000000917	CONSIGNACAO IMPOSTO DE RENDA NO EXTERIOR
00000000918	CONSIGNACAO ASSISTÊNCIA PATRONAL
00000000919	CONSIG. POOL DE SEGURO DE VIDA DA ASTRE
00000000920	CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO DA C.E.F.
00000000921	CONSIGNAÇÃO DÉBITO IRREGULAR. BENEFÍCIO
00000000922	RENDA MENSAL PREVIDENCIÁRIA
00000000923	CONSIGNACAO SINTAPI
00000000924	CONSIGNACAO CENTRAPE
00000000925	CONSIG.83 DÉBITO COM O INSS SOBRE 13 SAL



00000000926	CONSIG.10 CRED PG BENF.ANT. SOBRE 13 SA
00000000927	CONSIG.92 DEB P/IRREG.BENEF SOBRE 13 SAL
00000000928	CONSIG.93-DETERM. JUDIC./VAL. FIXO
00000000929	CONSIG.94-DETERM. JUDIC./PERC. RM
00000000930	CONSIG.95-SINDNAP-FS - ANUAL
00000000931	CONSIG.96-SINDNAP-FS - MENSAL
00000000932	CONSIG.99-DESCONTOS UNIDAS
00000000933	CONS.94-DETER.JUD./PERC.RM SOBRE 13 SAL

ANEXO X**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022****Rubricas de Dedução, Tributação e Informativas do Imposto de Renda****I - Rubricas da base de tributação**

RUBRICAS	NOMENCLATURA
202	PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÉBITO
203	CONSIGNAÇÃO
206	DESCONTO DO INSS
208	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13 SALÁRIO
210	PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE 13 SALÁRIO
212	CONTRIBUIÇÃO PREVID. SOBRE 14. SALÁRIO
213	PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE 14. SALÁRIO
214	CONSIGNAÇÃO SOBRE 13 SALÁRIO
233	DESC PA VER TETO
236	DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO- DÉBITO
251	DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGO A MAIOR
252	DESC. ACUMULACAO DE BENEF. JÁ CONCEDIDO
253	DESC. ACUM. BENEF. JÁ CONCEDIDO - 13 SAL.

II - Rubricas de tributação

RUBRICAS	NOMENCLATURA
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
204	IMPOSTO DE RENDA NO EXTERIOR
205	DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA - DÉBITO
207	DESCONTO DE I.R. SOBRE 13. SALÁRIO



209	DIFERENÇA DE I.R. SOBRE 13. SAL. - DÉBITO
211	DESCONTO DE I.R. SOBRE 14. SALÁRIO

III - Rubricas informativas

RUBRICAS	NOMENCLATURA
302	ABATIMENTO IMPOSTO RENDA POR DEPENDENTE
303	ABATIMENTO A BENEFICIÁRIO MAIOR 65 ANOS
304	DESCONTO POR DEPENDENTE SOBRE 13.SALÁRIO
305	DESCONTO MAIOR 65 ANOS - I.R. 13.SALÁRIO
308	DESCONTO POR DEPENDENTE SOBRE 14.SALÁRIO
309	DESCONTO MAIOR 65 ANOS - I.R. 14.SALÁRIO
310	DESCONTO DE CONSIGNAÇÃO NO I.R.
312	DESCONTO DE CONSIGNAÇÃO NO IR - 13.SAL
313	IR NÃO RECOLHIDO POR ORDEM JUDICIAL
314	IR NÃO RECOLHIDO POR ORDEM JUDIC. 13.SAL
320	I.R SOBRE DÉCIMO TERCEIRO DEVOLVIDO
903	SALDO DE IMPOSTO DE RENDA - POSITIVO
904	SALDO DE IMPOSTO DE RENDA - NEGATIVO
916	CONSIGNACAO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
917	CONSIGNACAO IMPOSTO DE RENDA NO EXTERIOR

ANEXO XI**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022****Incidência de Imposto de Renda Sobre os Rendimentos de Pessoa Física**

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

*Fundamentação legal: Instrução Normativa RFB Nº 1.500, de 29 de outubro de 2014 e alterações.

ANEXO XII



PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Modelo Exemplificativo de Declaração de dependente

DECLARAÇÃO DE DEPENDENTE *

Eu, (nome), (nacionalidade), (estado Civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado à (endereço), declaro para os devidos fins que tenho sob minha dependência as pessoas abaixo elencadas:

(nome), (nacionalidade), (estado Civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), grau de dependência (informar).

(nome), (nacionalidade), (estado Civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), grau de dependência (informar).

A presente declaração é a expressão de verdade pela qual me responsabilizo para todos os efeitos legais.

* O requerente deverá informar todos os dependentes que deseja incluir

_____ , ___/___/_____

Local e data.

(Assinatura)

(Nome do declarante)

ANEXO XIII

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Quadro Resumido das Espécies Isentas de Desconto do IR

ESPÉCIE	BENEFÍCIO
31 e 91	Auxílios por incapacidade temporária, previdenciário e acidentário.
36 e 94	Auxílio-acidente previdenciário e acidentário
95	Auxílio-suplementar por Acidente do trabalho
92	Aposentadorias por incapacidade permanente decorrentes de acidente de trabalho.
58 e 59	aposentadorias e pensões de anistiados.
68	Pecúlio.



56	Pensão mensal para portador de síndrome Talidomida.
96	Pensão especial Hanseníase.
Todas as espécies	Salário-família.

ANEXO XIV

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Acordos Para Evitar a Dupla Tributação - ADT

PAÍS	SITUAÇÃO ATUAL	TRIBUTAÇÃO
ALEMANHA	Decreto nº 76.988, de 01/01/1976 Acordo sem efeito desde 1º de janeiro de 2006.	Regra da legislação brasileira: 25% sobre rendimentos; 15% se Pensão Alimentícia
ARGENTINA	Decreto nº 87.976, de 22/12/1982 O rendimento somente pode ser tributado no Estado Fonte (Brasil).	Regra da legislação brasileira: 25% sobre rendimentos; 15% se Pensão Alimentícia.
BÉLGICA	Decreto nº 72.542, de 30/07/1973	Regra da legislação brasileira: 25% sobre rendimentos; 15% se Pensão Alimentícia
CANADÁ	Decreto nº 92.318, de 23/01/1986 Limite de US\$ 4.000 canadenses	25,00% sobre o excedente.
CHILE	Decreto nº 4.852, de 02/10/2003 O rendimento somente pode ser tributado no Estado Fonte (Brasil).	Regra da legislação brasileira: 25% sobre rendimentos; 15% se Pensão Alimentícia



CORÉIA	Decreto nº 354, de 02/11/1991 Limite de US\$ 3.000 americanos	25,00% sobre o excedente.
EQUADOR	Decreto nº 95.717, de 11/02/1988	Regra da legislação brasileira: 25% sobre rendimentos; 15% se Pensão Alimentícia
ESPANHA	Decreto nº 76.975, de 02/01/1976 O rendimento não pode ser tributado.	Sem tributação no Brasil
FRANÇA	Decreto nº 70.506, de 12/05/1972	Sem tributação no Brasil
ITÁLIA	Decreto nº 85.985, de 06/05/1981 O rendimento somente pode ser tributado no Estado Fonte (Brasil) no que ultrapassar a US\$ 5.000 (cinco mil dólares) americanos no ano calendário.	25,00% sobre o excedente.
JAPÃO	Decreto nº 61.899, de 14/12/1967 O rendimento somente pode ser tributado no Estado de Residência (Japão).	Sem tributação no Brasil.
LUXEMBURGO	Decreto nº 85.051, de 18.08.1980 O rendimento somente pode ser tributado no Estado Fonte (Brasil) o que ultrapassar a US\$ 3.000 (três mil dólares) americanos no ano calendário.	25,00% sobre o excedente.
PERU	Decreto nº 7.020, de 27/11/2009	Regra da legislação brasileira: 25% sobre rendimentos; 15% se Pensão Alimentícia.
PORTUGAL	Decreto nº 4.012, de 13/11/2001 O rendimento somente pode ser tributado no Estado Fonte (Brasil).	Regra da legislação brasileira: 25% sobre rendimentos; 15% se Pensão Alimentícia.

**ANEXO XV**

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Incidência de Imposto de Renda Sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

BASE DE CÁLCULO RRAs	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IRPF (R\$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de(1.903,98x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,12600 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

*Fundamentação legal: Instrução Normativa RFB Nº 1.500, de 29 de outubro de 2014 e alterações.

* NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado acrescido de mais 1 (hum) mês por ano em que houver pagamento de abono anual.

* Refere-se ao tipo de IR Padrão

ANEXO XVI

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Quadro Resumido das Espécies de Benefícios Vinculadas por Origem Orçamentária da Fonte Pagadora

I - CNPJ Nº 29.979.036/0001-40: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vinculado aos benefícios assistenciais

ESPÉCIE	BENEFÍCIO
11	AMPARO PREVIDENC. INVALIDEZ- TRAB. RURAL
12	AMPARO PREVIDENC. IDADE - TRAB. RURAL
22	PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA
30	RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE
37	APOSENTADORIA EXTRANUMERÁRIO CAPIN
38	APOSENT. EXTRANUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO
40	RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE
54	PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA - LEI 9793/99



56	PENSÃO VITALÍCIA SÍNDROME DE TALIDOMIDA
58	APOSENTADORIA DE ANISTIADOS
59	PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADOS
60	PENSÃO ESPECIAL PORTADOR DE SIDA
85	PENSÃO VITALÍCIA SERINGUEIROS
86	PENSÃO VITALÍCIA DEPENDENTES SERINGUEIRO
87	AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA
88	AMPARO SOCIAL AO IDOSO
89	PENSÃO ESP. VÍTIMAS HEMODIÁLISE-CARUARU
96	PENSÃO ESPECIAL HANSENÍASE LEI 11520/07
98	BENEFÍCIO ASSIST. TRAB. PORTUÁRIO AVULSO

II - CNPJ Nº 16.727.230/0001-97: Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para as demais espécies de benefícios

ESPÉCIE	BENEFÍCIO
Todas as espécies diferentes de:	11, 12, 22, 30, 37, 38, 40, 54, 56, 58, 59, 60, 85, 86, 87, 88, 89, 96 e 98

ANEXO XVI

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

TIPOS DE EMPRÉSTIMO E RUBRICAS

TIPO DE EMPRÉSTIMO	CÓDIGO (HISATU)	RUBRICA (HISCRE)
Consignação - desconto diretamente no benefício.	98	216
Retenção - desconto na conta bancária.	75	321
RMC - Reserva de Margem Consignável (sem desconto).	76	322
Cartão de Crédito - desconto pela utilização.	77	217
Viaja mais melhor idade - valor consignado.	71	216

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 993, DE 28 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 29/03/2022)

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no Processo Administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:



Art. 1º - Fica aprovado o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

Parágrafo único - Esta Portaria contém os Anexos I a III.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

ANEXO

LIVRO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Considera-se Processo Administrativo Previdenciário o conjunto de atos praticados pelo administrado ou pela Previdência Social nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, por terceiro legitimado, ou de ofício pela Administração, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º - Os Processos Administrativos Previdenciários, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo por determinação judicial ou desde que devidamente justificado, por solicitação do Ministério Público, realizada no exercício das funções, no sentido de instrução de Procedimento Administrativo apuratório.

§ 2º - O Processo Administrativo Previdenciário contempla as fases inicial, instrutória, decisória e recursal.

Art. 2º - São Processos Administrativos Previdenciários os processos de:

I - administração de informações previdenciárias: atos administrativos que podem resultar na inclusão, alteração ou exclusão de informações previdenciárias no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

II - reconhecimento inicial de direitos: atos administrativos que podem resultar na concessão de um requerimento de benefício ou Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;

III - manutenção e pagamento: atos administrativos realizados após o reconhecimento do direito ao benefício, fundamentais para a conservação do benefício ativo, garantindo o



pagamento mensal da renda ao beneficiário até que ocorra a cessação do benefício pela extinção do direito;

IV - revisão: atos administrativos praticados após a concessão ou indeferimento de um requerimento de benefício ou CTC, visando à sua alteração parcial ou total;

V - recurso: atos administrativos iniciados após o indeferimento, ainda que parcial, de um requerimento, com o objetivo de alterar sua decisão, cuja competência de análise é do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

VI - monitoramento: atos administrativos que visam a revisão de ofício de Processos Administrativos Previdenciários pelo INSS, decorrentes de desconformidade legal ou normativa, em virtude de indício de fraude ou de vício insanável.

Parágrafo único - Aos Processos Administrativos assistenciais, bem como os Processos Administrativos vinculados ao Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA e ao cumprimento de decisões judiciais, ainda que disciplinados em atos normativos específicos, aplica-se, no que couber, no âmbito do INSS, o mesmo regramento de formalização do Processo Administrativo Previdenciário.

Art. 3º - Os atos que compõem o Processo Administrativo Previdenciário devem observar formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados e ser organizados em sequência lógica e cronológica crescente, objetivando a decisão final de forma fundamentada e padronizada.

Art. 4º - Nos Processos Administrativos Previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

I - presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;

II - atuação conforme a lei e o direito;

III - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;

IV - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

V - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VI - condução do Processo Administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;

VII - o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;



VIII - acesso aos atos praticados no curso do Processo Administrativo restrita aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou apuração administrativa de irregularidades.

IX - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções, quando cabíveis, em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

X - fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço;

XI - identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;

XII - adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;

XIII - compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei;

XIV - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XV - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XVI - impulsão, de ofício, do Processo Administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XVII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 5º - É impedido de atuar no Processo Administrativo o servidor:

I - que tenha participado ou venha a participar como interessado, perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

II - que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e

III - cujo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau tenha atuado como intermediário.



Parágrafo único - Entende-se por parentes em primeiro grau, os pais e os filhos; em segundo grau, os netos, os avós e os irmãos; em terceiro grau, os bisavós, bisnetos, tios e sobrinhos.

Art. 6º - Há suspeição do servidor quando:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau; e

III - quando o requerente for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.

Art. 7º - O servidor que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato ao responsável pela Central de Análise a que estiver vinculado ou à chefia imediata que, ao acolher as razões, designará outro servidor para atuar no processo.

Parágrafo único - Os impedimentos elencados no art. 5º quando não arguidos pelo próprio servidor, poderão ser apontadas por qualquer servidor e decretado pelo gestor da unidade ou Central de Análise a que estiver vinculado o servidor apontado como impedido.

Art. 8º - No Processo Administrativo de apuração de irregularidade, inclusive na fase de admissibilidade, constitui impedimento para atuação, neste processo, o servidor que tenha analisado o requerimento ou benefício objeto da apuração.

Parágrafo único - O impedimento, que nesta situação possui natureza objetiva, poderá ser arguido por qualquer Servidor, e decretado pelo Gestor da Unidade ou Central de Análise a que estiver vinculado o servidor apontado como impedido.

Art. 9º - A não comunicação do impedimento estabelecido no art. 5º, por quaisquer motivos, ensejará a nulidade dos atos decisórios, mas não a dos atos de mero expediente.

Parágrafo único - A omissão do dever de comunicar o impedimento será apurada em sede disciplinar.

Art. 10 - Pode ser arguida perante ao responsável pela Central de Análise a que estiver vinculado ou a chefia imediata a suspeição de servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único - É de 10 (dez) dias o prazo para recurso contra a decisão que não acolher a alegação de suspeição suscitada pelo interessado, cabendo a apreciação e julgamento à chefia da Unidade de Atendimento.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO E CONCLUSÃO DO PROCESSO



Art. 11 - O Processo Administrativo Previdenciário se inicia de ofício pelo INSS ou com um requerimento do interessado e termina com uma decisão administrativa que reconhece ou não o direito ao benefício ou serviço pretendido ou com um pedido de desistência do interessado.

§ 1º - O processo é iniciado de ofício quando o INSS identifica ato ou fato que tenha reflexo em benefícios ou serviços e concluído com uma decisão definitiva em relação ao ato que motivou sua instauração.

§ 2º - Reconhecer o direito do interessado significa concluir o Processo Administrativo com análise do mérito, estando ele instruído com as informações e/ou os documentos necessários para conceder ou indeferir o benefício ou o serviço pretendido.

CAPÍTULO IV PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Art. 12 - O Processo Administrativo Previdenciário será inteiramente processado de forma eletrônica, ressalvados os atos que exijam a presença do requerente.

§ 1º - Os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cuja demora no restabelecimento cause dano relevante à celeridade do processo.

§ 2º - No caso das exceções previstas no § 1º, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos físicos, devendo ser posteriormente digitalizado o documento-base correspondente.

§ 3º - Para unificar todos os requerimentos por meio eletrônico foi criado o Portal de Atendimento - PAT, incorporando o Gerenciador de Tarefas - GET e o Sistema de Agendamento - SAG num só portal. Os canais do "Meu INSS" - Autenticado, Não Autenticado, Entidade Conveniada, Central de Teleadendimento 135 e Servidor - estão incluídos no SAG.

Art. 13 - O Processo Administrativo Previdenciário tem seus atos processuais registrados e disponibilizados em meio eletrônico com os seguintes objetivos:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - realizar os Processos Administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Art. 14 - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora registrados nos canais de atendimento remoto.



§ 1º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo caso fortuito ou força maior, até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, se os canais de atendimento remoto estiverem indisponíveis por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até às 24 (vinte e quatro) horas do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

§ 3º - Nas situações em que o procedimento eletrônico for inviável, consideram-se praticados os atos na forma usual para esse formato de processo, prevista em lei ou regulamento.

Seção Única

Formalização do Processo Administrativo Eletrônico

Art. 15 - Quando o requerimento for protocolado nas unidades de atendimento do INSS ou por entidade conveniada, os documentos, caso apresentados, devem ser digitalizados e anexados na sequência abaixo:

- a) requerimento assinado;
- b) procuração, termo de representação ou documento que comprove a representação legal, se for o caso;
- c) documento de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF do procurador ou representante;
- d) documento de identificação e CPF do requerente, instituidor e dependentes;
- e) documentos referentes às relações previdenciárias, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, CTC, Carnês, formulários de atividade especial, documentação rural, documentos para comprovação de união estável/dependência econômica e outros documentos necessários à comprovação do direito ao benefício ou serviço solicitado ou que o interessado queira adicionar.

Art. 16 - Deverão ser associados elementos descritivos aos arquivos anexados ao processo administrativo nos canais de atendimento remoto, inclusive quando se tratar de Entidade Conveniada, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 17 - Quando o interessado apresentar a via original de documento, o servidor, após conferir sua autenticidade, deverá digitalizá-lo e devolver os originais ao requerente.

§ 1º - O arquivo com o documento digitalizado será anexado ao processo e o servidor informará, no campo referente à sua descrição, que se trata da digitalização de documento autêntico.



§ 2º - O servidor poderá informar que digitalizou a via original de documentos em despacho, fazendo referência ao código de identificação do arquivo ou às folhas em que esses documentos foram inseridos no processo.

§ 3º - Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até a conclusão do processo, exceto aqueles utilizados para atualização do CNIS e a análise de requerimentos de benefícios e serviços, cuja guarda dos originais é permanente.

Art. 18 - Os despachos não serão anexados em arquivos, mas digitados diretamente no campo próprio no PAT.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 19 - A notificação caracteriza-se como uma comunicação formal que cumpre a tarefa de informar a parte interessada no processo sobre um acontecimento, exigência ou decisão, com mecanismos para verificar a ciência do interessado.

§ 1º - Devem ser objeto de comunicação os atos do processo que resultem para o interessado em possibilidade de exercício ou restrição de direitos, bem como as decisões, e os atos de natureza diversa, de seu interesse.

§ 2º - Compete ao servidor responsável pela análise do processo comunicar ao interessado ou ao seu representante, as decisões tomadas ou as exigências necessárias para a devida instrução do processo, a qual deverá ser realizada preferencialmente por meio eletrônico e, excepcionalmente, por meio de correspondência enviada ao endereço informado pelo interessado ou pessoalmente.

Art. 20 - Consideram-se realizadas validamente as notificações:

I - após 5 (cinco) dias da data de sua emissão no PAT, nos casos em que o endereço eletrônico de e-mail do interessado estiver corretamente cadastrado ou quando ele informar que concorda com o acompanhamento do processo por meio dos canais remotos;

II - na data da consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, ou na data da juntada da manifestação expressa do interessado ou seu representante no processo eletrônico, o que ocorrer primeiro, nos casos de notificação por meio eletrônico;

III - na data do recebimento constante do aviso de recebimento - AR, nos casos de notificação via postal;

IV - na data da manifestação expressa do interessado no processo físico, quando a notificação tiver sido realizada pessoalmente; e

V - na data da publicação do edital, conforme previsão do art. 24.



§ 1º - As notificações dispostas neste artigo incluem as comunicações que se destinam ao cumprimento de exigência, a apresentação de defesa ou a apresentação de contrarrazões recursais.

§ 2º - Cabe ao interessado manter seu endereço atualizado, comunicando ao INSS eventual alteração por meio de agendamento do serviço de atualização de dados cadastrais.

§ 3º - Caso sejam apresentados elementos dentro do processo que demonstrem alteração de endereço do interessado, tais dados deverão ser atualizados no CNIS previamente à emissão da notificação postal.

§ 4º - Em se tratando de exigência, esta deverá ser emitida no PAT de forma que o interessado tenha ciência através de Portal "Meu INSS", contato com a Central de Teleatendimento do 135 - Central 135, ou unidades de atendimento.

§ 5º - Na hipótese do inciso III, considera-se como válida para fins de notificação, a consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao Processo Eletrônico, desde que devidamente identificada ou autenticada, quando do acesso ao seu conteúdo no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, desde que devidamente identificados.

§ 6º - Na hipótese do inciso III, considera-se como válida para fins de notificação, a juntada da manifestação expressa pelo interessado ou seu representante ao Processo Eletrônico, desde que devidamente identificada ou autenticada.

Art. 21 - Quando o interessado ficar ciente da comunicação em alguma unidade de atendimento do INSS, esta deverá registrá-la em despacho no PAT.

Seção I

Das Notificações Postais

Art. 22 - A notificação postal para o endereço informado pelo interessado no processo é suficiente para comprovar a intimação, sendo desnecessário o múltiplo envio, ainda que não localizado o interessado, observado o art. 23 e 24.

Parágrafo único - Em se tratando de processos de apuração de irregularidade, a notificação postal poderá ser realizada para endereço constante na base do CNIS, observado o art. 20.

Art. 23 - Em se tratando de processos de apuração de irregularidade ou de recurso, deverá ser observada a necessidade de nova notificação postal ou de notificação por edital.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, nas notificações realizadas por via postal, a localização e notificação do segurado deve ser considerada como:

I - bem sucedida, quando nas bases oficiais dos Correios constar a informação de entrega ao destinatário, podendo esta ser por imagem ou dados; ou

II - mal sucedida, quando não constar a informação descrita no inciso I.

§ 2º - A notificação postal bem sucedida para o endereço constante na base do CNIS é suficiente para fins de observação do princípio do contraditório e ampla defesa, sendo desnecessário o múltiplo envio, ainda que exista outra fonte de consulta.

§ 3º - A notificação postal mal sucedida pode ser considerada como insucesso sanável ou insanável, podendo ensejar nova notificação postal ou notificação por edital, conforme o caso.

§ 4º - Consideram-se como insucessos sanáveis da notificação postal, viabilizando uma nova notificação postal, os que retornarem contendo os seguintes status:

- I - "não procurado";
- II - "ausente"; e
- III - "roubado", "sinistro", ou "objeto extraviado".

§ 5º - Consideram-se como insucessos insanáveis da notificação postal, viabilizando a notificação por meio de edital, observado o art. 24, os que retornarem nas seguintes situações:

- I - status "Mudou-se", "Desconhecido" ou "Endereço insuficiente";
- II - ocorrência de novo insucesso sanável, após oportunizada nova notificação postal, na forma do § 3º.

§ 6º - Em todo os casos, antes de verificar a providência cabível diante de insucessos sanáveis ou insanáveis, deverá o servidor certificar-se de que a notificação que obteve esses resultados se deu com base no endereço disponível no CNIS.

§ 7º - Sendo constatado que alguma notificação foi realizada em endereço incorreto, distinto do disponível no CNIS, o ato deverá ser reiniciado.

Seção II

Do Edital

Art. 24 - O edital será utilizado como meio de notificação dos fatos no processo de apuração de irregularidade, quando ocorrer insucesso insanável da notificação postal e não se tenha a certeza da ciência do interessado por outro meio válido.

§ 1º - O edital poderá ser utilizado nos processos de recurso para intimação dos interessados, quando o endereço não tiver sido informado pelo interessado no processo e, ao utilizar o endereço constante no CNIS, ocorrer insucesso insanável da notificação postal e não se tenha a certeza da ciência do interessado por outro meio válido.

§ 2º - A intimação por edital deve ser efetuada por meio de publicação em imprensa oficial, dispensando-se a publicação em jornal local ou de grande circulação.

§ 3º - Visando a padronização, preservação do erário e o respeito ao princípio da eficiência, é suficiente constar no edital:



I - a identificação da instituição e do notificado;

II - a finalidade da notificação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

e

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 4º - Ficam dispensadas as informações referentes aos incisos III, IV e V do § 3º quando inexistentes no rito do processo administrativo.

§ 5º - As indicações referentes ao inciso VI do § 3º, cuja finalidade é permitir ao interessado saber do que está se defendendo, poderão constar de forma sintética e coletiva, visando à economicidade e a preservação do erário e o respeito ao princípio da eficiência.

TÍTULO II DA FASE INICIAL CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO

Art. 25 - Requerimento é o pedido que o interessado formaliza ao INSS, dando início ao Processo Administrativo Previdenciário, que contém:

I - a identificação do interessado;

II - a identificação do benefício ou serviço pretendido; e

III - a data de protocolo.

Art. 26 - O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento do INSS, previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS de que trata o art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, tais como:

I - Central de Serviços ou Portal "Meu INSS";

II - Central de Teleatendimento 135 - Central 135; e

III - Unidades de Atendimento.

§ 1º - O Portal "Meu INSS", disponível na Internet e em aplicativos de celulares, é o principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o Instituto.



§ 2º - Os serviços e extratos disponíveis ao cidadão pela central de serviços, quando solicitados presencialmente nas Unidades de Atendimento, passarão a ser realizados somente após requerimento prévio efetuado pelo cidadão, preferencialmente por meio dos canais remotos (Central 135, Internet e outros), com definição de data e hora para atendimento da solicitação.

§ 3º - No caso de auxílio por incapacidade temporária, o INSS deve processar de ofício o benefício quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que este não o tenha requerido.

Art. 27 - O interessado que comparecer às Unidades de Atendimento deverá ser informado acerca da existência do Portal "Meu INSS", sobretudo acerca dos serviços oferecidos, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

I - caso o cidadão não possua senha e cadastro no Portal "Meu INSS", o atendente, na triagem, deverá emitir senha do "Meu INSS" via SAT e orientá-lo a acessar a Central de serviços;

II - quando a solicitação do requerimento for por meio da Central 135, deverá ser oferecido primeiramente o cadastro no Portal "Meu INSS", com a explicação para o que serve; e

III - caso o interessado não obtenha sucesso no cadastro do Portal "Meu INSS", ou não opte pelo seu cadastramento, o requerimento deverá ser efetuado conforme disposto no art. 15.

Art. 28 - O requerimento pode ser protocolado diretamente pelo interessado maior de dezesseis anos ou por quem legal ou voluntariamente o represente.

Art. 29 - O interessado deve informar no requerimento qual o benefício ou serviço que ele solicita e prestar informações adicionais a ele relacionadas, podendo ou não anexar documentos.

Parágrafo único - As informações prestadas pelo interessado estão disponíveis nos campos adicionais da tarefa no PAT e são parte integrante do requerimento, devendo ser consideradas para sua análise e tomada de decisão.

Art. 30 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício ou serviço.

Parágrafo único - O requerimento será analisado mesmo que não venha acompanhado de documentos e ainda que, de plano, se possa constatar que o interessado não faz jus ao benefício ou serviço solicitado.

Seção Única

Da Data de Entrada do Requerimento - DER

Art. 31 - A DER é aquela em que o interessado solicita o benefício ou serviço e vem identificada no protocolo, devendo ser informada nos sistemas de benefícios caso não ocorra a migração automática.



Art. 32 - Em se tratando de requerimento de benefício, a DER será mantida sempre que o benefício requerido e o benefício devido ou o mais vantajoso fizerem parte do mesmo grupo, estabelecido em cada inciso a seguir na forma da Carta de Serviços ao Cidadão:

- I - aposentadorias;
- II - benefícios por incapacidade;
- III - benefícios aos dependentes do segurado;
- IV - salário-maternidade; e
- V - benefícios assistenciais.

Art. 33 - Em se tratando de análise inicial de requerimento de benefício de aposentadoria, na hipótese de reconhecimento do direito a mais de uma aposentadoria na DER, deverá ser oferecida ao segurado a opção pelo benefício que seja mais vantajoso.

§ 1º - O disposto no *caput* se aplica às situações em que for implementado o direito a mais de uma aposentadoria em momento posterior à DER até a data do despacho do benefício - DDB, devendo ser oferecido ao segurado a possibilidade de reafirmação da DER para esta data, observado que ela deve ser anterior a DDB.

§ 2º - Se durante a análise do requerimento inicial for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior até a DDB, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER para esta data, observado que ela deverá ser anterior a DDB, exigindo-se, para sua efetivação, a expressa concordância por escrito ou por meio digital com validação de acesso por senha, como no Portal "Meu INSS".

Art. 34 - Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para uma ou mais de uma espécie de aposentadoria na DER ou até a data do despacho do benefício, na forma do disposto no art. 33, e em não lhe tendo sido oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, deverá ser garantido esta opção no requerimento de revisão.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no *caput*, não cabe reafirmação da DER nos pedidos de revisão ou em decorrência de procedimento de apuração de indício de irregularidade, considerando tratar-se de procedimento exclusivo da concessão.

§ 2º - A alteração da DER prevista no *caput* está limitada à data do despacho do benefício na concessão.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO E DOS SEUS REPRESENTANTES

Seção I



Do Interessado

Art. 35 - A identificação pessoal do interessado poderá ser efetuada com qualquer documento oficial ou meio válido para esse fim.

§ 1º - Quando o requerimento é efetuado por meio do canal de atendimento remoto do "Meu INSS" ou da "Entidade Conveniada", é suficiente, para fins de identificação do interessado, que o solicitante seja usuário autenticado.

§ 2º - A manifestação do interessado por meio da Central 135, após confirmação de dados pessoais nos moldes do PAT, configura sua identificação para fins de requerimento.

§ 3º - A identificação do interessado nas unidades de atendimento do INSS é efetuada mediante apresentação de documento oficial de identificação que contenha fotografia que permita seu reconhecimento:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III - Carteira de Trabalho;

IV - Carteira Profissional;

V - Passaporte;

VI - Carteira de Identificação Funcional; ou

VII - outro documento dotado de fé pública que permita a identificação do cidadão.

§ 4º - Estando o interessado identificado na forma descrita nos incisos acima, é desnecessário emitir exigência para solicitar documento de identificação oficial na fase de análise, exceto para fins de atualização cadastral ou em casos de dúvida fundada.

§ 5º - Não poderá ser realizado o atendimento pretendido quando o interessado comparecer nas unidades de atendimento do INSS sem documento de identificação com foto.

§ 6º - Quando efetivamente houver dúvida fundada acerca da pessoa que está solicitando o benefício ou o atendimento, o documento de identificação apresentado poderá ter a validade negada pela alteração das características físicas do titular ou pela mudança significativa no gesto gráfico da assinatura, cabendo emissão de exigência para que a documentação seja complementada.

§ 7º - O INSS poderá utilizar biometria ou meio subsidiário de identificação incorporado aos sistemas informatizados de atendimento, como o registro fotográfico.

Seção II

Dos Representantes do Interessado

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 36 - Podem protocolar o requerimento em nome do interessado:

I - o representante legal: tutor nato, detentor da guarda, tutor, curador ou administrador provisório do interessado;

II - a empresa com que o interessado tenha vínculo empregatício ou de prestação de serviços, em caso de requerimento de auxílio por incapacidade temporária ou de documento dele originário;

III - o procurador;

IV - a entidade conveniada.

Art. 37 - Os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes para os atos da vida civil e devem ser representados pelos pais, pelo tutor ou pelo detentor da guarda.

§ 1º - A mãe ou o pai do interessado menor, que estejam no pleno exercício do poder familiar, são seus tutores natos e o representam até os dezesseis anos.

§ 2º - O interessado maior de dezesseis anos de idade poderá firmar requerimento de benefício ou serviço independentemente da presença dos pais, tutor ou detentor da guarda, observando que estes poderão assisti-los perante a Previdência Social até a maioridade civil, ou seja, dezoito anos de idade.

Art. 38 - O tutor do interessado menor, por motivo de falecimento de seus pais ou sendo estes julgados ausentes ou, ainda, no caso de os pais decaírem do poder familiar, o representa até os dezesseis anos e o assiste após essa idade, quando não emancipado.

§ 1º - O documento que comprova a representação legal do interessado menor tutelado é a certidão judicial de tutela.

§ 2º - Ocorre a representação quando o tutor assina em nome do interessado e a assistência quando eles assinam em conjunto.

§ 3º - No caso de tutor nato civilmente incapaz, este será substituído em suas atribuições para com o beneficiário menor incapaz por seu representante legal até o momento de adquirir ou recuperar sua capacidade civil, dispensando-se, neste caso, nomeação judicial.

Art. 39 - A guarda, atributo do poder familiar, consiste no direito definido em juízo, quando necessário, de um dos pais, ambos ou terceiro ficar com a responsabilidade de ter o menor em sua companhia.

§ 1º - O requerimento pode ser protocolado pelo detentor da guarda do interessado menor de dezesseis anos, que a comprova com o termo judicial de guarda provisória ou definitiva.

§ 2º - O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional de crianças e adolescentes é equiparado ao guardião e representa os menores sob sua guarda,



podendo protocolar requerimento em seu nome mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - "Guia de acolhimento institucional familiar", devidamente preenchida e assinada pela autoridade judiciária, conforme Anexo I;

II - comprovação da qualidade de dirigente da entidade;

III - documento de identificação pessoal, em que conste seu CPF; e

IV - "Declaração de permanência", nos moldes do Anexo II, renovada a cada seis meses.

Art. 40 - O curador representa o interessado que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade, se assim declarado por sentença judicial.

§ 1º - No ato do protocolo de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência.

§ 2º - Para fins de instrução de requerimento protocolado por curador, deverá ser apresentado documento oficial de identificação do curador e termo de curatela.

§ 3º - O documento de andamento do processo judicial de interdição poderá substituir o termo de curatela, caso em que o representante será caracterizado como administrador provisório até a apresentação do termo de curatela.

Art. 41 - Os descendentes, ascendentes e o cônjuge do interessado podem lhe representar como administradores provisórios, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos casos em que ele não puder protocolar o requerimento pessoalmente.

Parágrafo único - A prorrogação, além do prazo de 6 (seis) meses, dependerá da comprovação, pelo administrador provisório, do andamento do respectivo processo judicial de representação civil.

Art. 42 - Os apoiadores eleitos por pessoa com deficiência de acordo com o artigo 1.783-A do Código Civil não podem protocolar requerimento em seu nome, mas podem ter acesso a seus dados pessoais e processos.

Subseção I

Da Procuração para Requerimento

Art. 43 - Para fins de requerimento, poderá o beneficiário capaz civilmente nomear e constituir procurador, por meio de instrumento de mandato, para que, em seu nome, possa praticar atos ou administrar interesses, contendo a qualificação do interessado e do procurador, os poderes que aquele conferiu a este, a data, o local e a assinatura.

§ 1º - O menor entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos pode ser procurador, nos termos da lei civil, mas só pode nomear outra pessoa para ser o seu procurador através de procuração pública.



§ 2º - O interessado analfabeto ou com deficiência visual ou física que o impeça de assinar podem nomear um procurador nas seguintes situações:

I - através de procuração pública; ou

II - através do comparecimento a uma unidade de atendimento do INSS, onde deverá:

a) apor sua digital em procuração particular, na presença de um servidor público do INSS ou que esteja a serviço do INSS; ou

b) efetuar assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar conjuntamente com um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, em se tratando de outorgado advogado, fica dispensada a obrigatoriedade da forma pública para a procuração, sendo suficiente a apresentação de procuração particular com aposição de digital pelo interessado para fins de assinatura.

§ 4º - Na hipótese do §§ 2º e 3º, havendo dificuldade que prejudique a aposição de assinatura no instrumento de representação, a procuração particular ou documento de outorga pode ser efetuada com assinatura a rogo na presença de duas testemunhas, as quais deverão assinar conjuntamente com um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada.

§ 5º - Assim como a procuração, o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias também só tem validade se contiver a assinatura do interessado ou, caso ele seja analfabeto, se estiver acompanhado de procuração pública ou com digital aposta na presença de um servidor público do INSS ou que esteja a serviço do INSS, observado o disposto no § 3º do art. 44.

§ 6º - A procuração cujo único objeto seja a representação ad judícia dá poderes para o procurador representar o interessado apenas junto ao Poder Judiciário e, por si só, não produz efeito para representação no Processo Administrativo Previdenciário.

§ 7º - O Processo Administrativo Previdenciário deve ser instruído com a procuração, o documento oficial de identificação do procurador e o termo de responsabilidade quando protocolado diretamente pelo procurador ou, se protocolado pelo interessado, quando houver atuação do procurador em qualquer de suas fases.

§ 8º - Quando o benefício for requerido diretamente pelo interessado e não houver atuação do procurador até o momento da conclusão da análise, não será necessário informar seus dados na habilitação do benefício nos sistemas corporativos.

§ 9º - É permitido o substabelecimento da procuração quando constar poderes expressamente especificados no instrumento originário.

Subseção II

Das Entidades Conveniadas



Art. 44 - O requerimento pode ser protocolado por entidades conveniadas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, devendo ser, obrigatoriamente:

- I - órgãos da Administração Pública;
- II - organizações da sociedade civil;
- III - empresas em relação a seus empregados; e
- IV - sindicatos ou entidades de aposentados relativamente a seus associados.

§ 1º - O representante de Entidade Conveniada já foi identificado por ocasião da celebração do Acordo de Cooperação Técnica e seu documento de identificação pessoal não precisa integrar o requerimento do Processo Administrativo Previdenciário.

§ 2º - O Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias é o documento em que o interessado confere poderes para que a entidade conveniada o represente perante o INSS e deve estar anexado ao requerimento por ela protocolado.

§ 3º - O advogado que protocola requerimento por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB deve instruí-lo com o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias ou com procuração, devendo neste caso anexar também o termo de responsabilidade e documento oficial de identificação.

§ 4º - A dispensa prevista no § 3º do art. 43 também é aplicável nos casos de representações decorrentes de Acordos de Cooperação Técnica mantidos pela OAB com o INSS, para fins de requerimento de benefícios e serviços, quando estas se fizerem representar por meio de Termo de Representação e Sigilo de Informações Previdenciárias.

Subseção III

Do Termo de Responsabilidade

Art. 45 - O termo de responsabilidade é o documento por meio do qual o procurador e o representante legal se comprometem a comunicar o óbito do titular ou dependente do benefício, sua emancipação e a cessação da representação.

§ 1º - O termo de responsabilidade poderá ser firmado através de apresentação de documento físico digitalizado junto ao processo ou por meio eletrônico.

§ 2º - Para o caso de digitalização de documento físico, este deverá ser confrontado com as informações constantes nos sistemas corporativos, especialmente com o CNIS, como meio auxiliar na formação de convicção quanto à sua autenticidade ou integridade.

§ 3º - Em se tratando de termo de responsabilidade eletrônico, este deverá estar assinado eletronicamente pelo representante legal, observados, a partir de 1º de julho de 2021, os padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Art. 46 - Quando houver atuação do representante do interessado no protocolo do requerimento, cumprimento de exigências, juntada de documentos ou em outra fase do Processo Administrativo Previdenciário, este deverá ser instruído com seu documento oficial de identificação, CPF, termo de responsabilidade e o documento que comprova a representação.

CAPÍTULO III DA CONTA DE ACESSO

Art. 47 - A Conta de Acesso, ou Conta gov.br, constitui de um meio de autenticação digital único do usuário aos serviços públicos digitais, ou seja, com um único usuário e senha o segurado poderá utilizar os serviços públicos digitais do INSS que estejam integrados com a Conta gov.br

Art. 48 - A Conta de Acesso fornece um nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticidade dos dados e das informações pertinentes ao serviço público solicitado.

Art. 49 - Para segurança dos dados e protocolos informados no art. 48, foram criados "Níveis de Autenticação" que tem como principal característica ser um recurso de segurança da informação da identidade, permitindo a flexibilidade para realização do acesso.

Art. 50 - O cadastro da Conta de Acesso pode ser feita:

- I - por meio do aplicativo gov.br;
- II - por meio dos Bancos Credenciados;
- III - por meio do Internet Banking dos bancos conveniados;
- IV - Por meio do balcão de atendimento do INSS.

Seção I

Dos Níveis de Autenticação e dos Selos de Confiabilidade

Art. 51 - Os Níveis de Autenticação são divididos em:

- I - Nível Básico - Bronze;
- II - Nível Verificado - Prata;
- III - Nível Comprovado - Ouro.

Art. 52 - Os Selos de Confiabilidade estão presentes em cada nível de autenticação e consistem em orientar para qualificação das contas com a obtenção dos atributos do interessado a partir das bases oficiais de governo, por meio das quais permitirão a utilização da credencial de acesso em sistemas internos dos clientes e serviços providos diretamente ao segurado.



Parágrafo único - É possível a variação de Níveis de Autenticação conforme a aquisição ou perda dos Selos de Confiabilidade.

Art. 53 - Para adquirir o Nível Básico (Bronze), é necessário um dos seguintes Selos de Confiabilidade:

I - Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários: Validação do cadastro do cidadão por meio da base do CNIS;

II - Selo Balcão Presencial (INSS): Validação do cadastro do cidadão por meio do balcão presencial localizado nas agências do INSS, sem validação facial.

Art. 54 - Para adquirir o Nível Verificado (Prata), é necessário um dos seguintes Selos de Confiabilidade:

I - Selo Internet Banking: Validação do cadastro do cidadão por meio da plataforma de Internet Banking dos bancos conveniados;

II - Selo Validação Facial: Validação do cadastro do cidadão por meio do balcão presencial localizado nas agências do INSS, com validação facial;

III - Selo Cadastro Básico com Validação em Base de Dados de Servidores Públicos da União: Validação do cadastro por meio de base de dados de Servidores Públicos da União.

Art. 55 - Para adquirir o Nível Comprovado (Ouro), é necessário um dos seguintes selos de confiabilidade:

I - Selo Cadastro Básico com Validação em Base de Dados de Servidores Públicos da União: Validação do cadastro por meio de base de dados de Servidores Públicos da União.

II - Selo Validação Facial: Validação do cadastro do cidadão por meio de biometria facial. A base utilizada para comparação é a da Justiça Eleitoral (Tribunal de Justiça Eleitoral).

Seção II

Dos Protocolos pelo Meu Inss

Art. 56 - Os segurados com o nível prata e nível ouro podem solicitar, pelo Portal "Meu INSS", os serviços:

I - Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado; e

II - Alterar Local ou Forma de Pagamento.

Parágrafo único - Nos requerimentos dos serviços a que se refere este artigo será exigida a juntada de documento de identificação com foto do beneficiário e, quando necessário, do procurador/representante legal.



Art. 57 - Para requerimentos e protocolos em geral no "Meu INSS", será solicitado o Nível Básico (Bronze), exceto o tratado no art. 56, cujo serviço será realizado presencialmente através do agendamento do serviço "Atendimento Especializado".

TÍTULO III

DA FASE INSTRUTÓRIA

CAPÍTULO I

ANÁLISE PRÉVIA

Art. 58 - A boa-fé do requerente é presumida e as informações por ele prestadas no Processo Administrativo Previdenciário devem ser consideradas para análise quanto ao reconhecimento do direito.

Parágrafo único - Não será emitida exigência para que o interessado se manifeste quanto às informações já prestadas nos campos adicionais do PAT ou em declarações anexadas ao requerimento, exceto se necessário para esclarecer eventuais divergências.

Art. 59 - Presumem-se válidas as informações prestadas pelo interessado analfabeto no ato do protocolo do requerimento realizado mediante identificação com a senha do "Meu INSS", na Central 135, ou nas unidades de atendimento após ter sido identificado.

§ 1º - Quando for necessária manifestação expressa do interessado analfabeto ou impossibilitado de assinar, o mesmo deverá comparecer a uma unidade de atendimento do INSS, onde deverá:

I - apor a sua digital no documento declaratório, na presença de um servidor público do INSS ou que esteja a serviço do INSS; ou

II - efetuar assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar conjuntamente com um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada.

Art. 60 - A análise quanto ao reconhecimento do direito deve considerar os documentos juntados ao processo em análise e/ou em outros requerimentos.

§ 1º - O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por ilícitos ou eventuais fraudes.

§ 2º - Existindo indício de erro ou fraude em relação a qualquer documento apresentado, o servidor deverá justificar a não utilização do referido documento além de:

I - encaminhar a situação para apuração, por meio de juízo de admissibilidade, conforme orientação específica; e



II - em se tratando de certidão de nascimento, casamento e óbito não saneado com consulta ao Sistema Nacional de Informações do Registro Civil - SIRC, caberá comunicação à Seção/Serviço de Administração de Informações de Segurados para atuação junto ao respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 3º - O CPF do interessado deve ser consultado no PAT para que, antes da análise do requerimento, seja verificado se há outros processos eletrônicos por ele requeridos, para possível aproveitamento de informações e/ou documentos.

§ 4º - Caso o segurado requeira novo benefício, poderá ser utilizada a documentação de processo anterior para auxiliar a análise.

§ 5º - Identificada a existência de processo de benefício indeferido da mesma espécie, deverão ser solicitadas informações acerca dos elementos nele constantes e as razões do seu indeferimento, suprindo-se estas pela apresentação de cópia integral do processo anterior, a qual deverá ser juntada ao novo pedido.

§ 6º - Nos casos de impossibilidade material de utilização do processo anterior, ou se detectada a sua desnecessidade, devidamente justificada, fica dispensada a determinação do § 5º.

§ 7º - O reconhecimento de firma, salvo imposição legal, somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade documental.

Art. 61 - Para produzirem efeito perante o INSS, as Certidões Cíveis de Nascimento, Casamento e Óbito emitidas no exterior devem seguir os procedimentos descritos neste artigo.

§ 1º - No caso de brasileiros, as certidões deverão ser registradas no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, os quais farão o traslado dessas certidões emitidas por autoridade consular brasileira.

I - se a certidão tiver sido emitida por autoridade estrangeira de País signatário da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, deve estar acompanhada do respectivo apostilamento;

II - as certidões serão registradas no Livro "E" e emitidas em língua portuguesa, nos mesmos padrões e modelos das certidões cíveis emitidas no Brasil.

§ 2º - No caso de estrangeiros, as certidões deverão ser registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, acompanhadas da respectiva tradução juramentada quando não estiver redigida em língua portuguesa, e do apostilamento realizado pela autoridade do país emissor, caso sejam emitidas por países signatários da Convenção ou da legalização realizada junto às Repartições Consulares do Brasil no exterior.

I - o registro dessas certidões nos cartórios é feito pela aposição de carimbo nas próprias certidões originais em língua estrangeira, bem como nas traduções juramentadas, quando não estiver redigida em língua portuguesa, e nos apostilamentos que as acompanham. Deve ser observado que nesses documentos são apostos carimbos de anexo e de registro:



a) o carimbo de anexo/protocolado (numerador) é apostado em todas as folhas (certidão civil original emitida no exterior, respectiva tradução juramentada e respectivo apostilamento) e nele consta o nome do cartório e o número do registro e/ou protocolo;

b) o carimbo de registro é apostado no final e/ou na última folha e nele consta o nome, o endereço e o telefone do cartório, o número do registro e/ou protocolo, a data do registro, o nome completo do titular do cartório e dos substitutos e, ainda, selo e site para consulta no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

Art. 62 - Os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º - Cabe ao requerente comprovar os dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS sempre que o INSS emitir a respectiva carta de exigência.

§ 2º - Quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, ou caso haja dúvida quanto à veracidade ou contemporaneidade dos documentos apresentados, o INSS poderá realizar as diligências cabíveis, tais como:

I - consulta aos bancos de dados oficiais colocados à disposição do INSS;

II - emissão de ofício a empresas ou órgãos;

III - Justificação Administrativa; e

IV - Pesquisa Externa.

Art. 63 - Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa ou dúvida fundada.

§ 1º - É necessária a apresentação da via original do documento em caso de dúvida fundada quanto:

I - à sua integridade: quando se tratar de um documento constituído de múltiplas informações e houver dúvida se todas as suas partes foram apresentadas, nos casos em que a verificação do documento inteiro for necessária para análise do requerimento;

II - à sua autenticidade: quando houver indicativos de rasura, montagem ou elementos outros que indiquem que o documento possa não ser autêntico, após confrontação das informações do documento com as que estão registradas em sistemas corporativos ou em outros processos anteriores;

III - à identificação do responsável pela apresentação da cópia do documento: o INSS pode exigir os documentos originais a qualquer tempo, nos programas permanentes de revisão da



concessão e da manutenção dos benefícios, ficando o responsável pela apresentação das cópias sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 2º - São exemplos de hipóteses que podem ensejar dúvida fundada quanto à autenticidade da documentação apresentada:

I - inclusão de vínculo decorrente de contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão, referente a período superior ao período limite para a marcação de extemporaneidade;

II - alteração de vínculo decorrente de contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão, conforme o caso, referente a acréscimo de período superior ao período limite para a marcação de extemporaneidade;

III - inclusão ou alteração de vínculo decorrente de contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, referente a acréscimo de período inferior ao período limite para a marcação de extemporaneidade;

IV - inclusão de vínculo ou remuneração decorrente de contrato com informação de contribuições discrepantes, onde se perceba que a intenção foi garantir ao segurado o recebimento de valores elevados em benefício; ou

V - outros com base em motivos fortes e seguros, que foge ao senso comum e, por si, não levam ao convencimento acerca da veracidade das informações apresentadas.

Parágrafo único - Ao emitir exigência em razão da autenticidade ou integridade do documento, o servidor deverá produzir despacho fundamentado que justifique a necessidade.

Art. 64 - As informações prestadas nos campos adicionais do PAT e os documentos apresentados pelo interessado, no requerimento em análise e/ou em requerimentos anteriores, serão complementadas com consultas obrigatórias aos sistemas corporativos do INSS e bancos de dados oficiais colocados à disposição do INSS .

Art. 65 - Deverá ser emitida exigência para apresentação da via original de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida por ente detentor de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quando uma cópia simples ou autenticada for apresentada e o período certificado influenciar no reconhecimento do direito.

§ 1º - Não é necessário solicitar a via original desse documento, excepcionalmente, quando se tratar de CTC expedida e assinada eletronicamente pelos entes detentores de RPPS, devendo sua autoria, autenticidade e integridade ser conferida por meio de link externo, proveniente da página oficial do ente emissor, cujo endereço deverá estar disponível no próprio documento.

§ 2º - Após a recepção da CTC, compete às unidades de atendimento sua digitalização e juntada no PAT, devolvendo-a ao interessado com anotação de recebimento no verso.

Art. 66 - Os documentos microfilmados por empresas ou cartórios, ambos registrados por órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, produzidos e armazenados nos termos da Lei



nº 5.433, de 1968, apresentados em cópia perfeitamente legível e devidamente autenticada, fazem a mesma prova dos originais e deverão ser aceitos pelo INSS, sem a necessidade de diligência junto à empresa para verificar o filme e comprovar a sua autenticidade.

§ 1º - A cópia de documento privado microfilmado deverá estar autenticada, com carimbo apostado em todas as folhas, pelo cartório responsável pelo registro da autenticidade do microfilme e que satisfaça os requisitos especificados no Decreto nº 1.799, de 1996.

§ 2º - A confirmação do registro das empresas e cartórios poderá ser feita por meio de consulta ao órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pelo registro.

§ 3º - O documento não autenticado na forma do § 1º deste artigo não poderá ser aceito para a instrução de processos previdenciários, podendo, na impossibilidade de apresentação do documento original, ser confirmado por meio de Pesquisa Externa.

CAPÍTULO II SANEAMENTO

Art. 67 - O servidor responsável pelo requerimento deverá promover a análise prévia do pedido com os elementos que possuir, inclusive com as informações oriundas dos sistemas corporativos e caso os elementos não sejam suficientes para reconhecer o direito ao benefício ou serviço requerido deverá ser emitida carta de exigência ao requerente para complementação da documentação.

§ 1º - As exigências necessárias para o requerimento devem ser feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

§ 2º - Não é necessário emitir exigência quando o interessado se manifesta, no ato do protocolo do requerimento, no sentido de não dispor de outras informações ou documentos úteis, diversos daqueles apresentados ou à disposição do INSS.

Art. 68 - O interessado tem o direito de ter ciência da tramitação do Processo Administrativo do qual é parte, de formular alegações e de apresentar documentos antes da conclusão da análise de seu requerimento.

Art. 69 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes em qualquer órgão público, o INSS procederá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

§ 1º - Exceto se houver disposição legal em contrário, se o INSS necessitar de documentos comprobatórios de regularidade da situação do interessado, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da Administração Pública Federal, deverá obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados.



§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não impede que o interessado providencie, por conta própria, o documento junto ao órgão responsável, se assim o desejar.

Art. 70 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 71 - A digitalização de documentos recebidos nas unidades de atendimento do INSS deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º - A conferência prevista no *caput* deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º - Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º - A unidade de atendimento do INSS poderá:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado; ou

II - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos recebidos em papel que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização.

Art. 72 - Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o INSS e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada no processo administrativo.

CAPÍTULO III

CARTA DE EXIGÊNCIA

Art. 73 - O INSS deverá comunicar ao interessado, na primeira oportunidade e de uma só vez, sobre as exigências a seu cargo que são necessárias para o reconhecimento do direito.

Parágrafo único - É vedada a emissão de exigência para ratificar fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.



Art. 74 - Para complementar informações ou solicitar documentos e esclarecimentos, a comunicação com o interessado poderá ser feita por qualquer meio, preferencialmente eletrônico, através da atribuição do status de exigência no PAT.

§ 1º - A carta de exigência deverá conter:

I - identificação do interessado e, se for o caso, do terceiro interessado;

II - número do protocolo do requerimento a que se refere;

III - texto que informe objetivamente qual o documento a ser apresentado e/ou qual a providência que deve ser tomada, não devendo ser informado apenas o ato normativo que justifica a solicitação;

IV - data, hora e local em que deve comparecer, acompanhado ou não de testemunhas, se for o caso, e informação se o interessado deve comparecer acompanhado de seu representante legal;

V - informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento.

§ 2º - O formulário cujo preenchimento for solicitado deverá ser anexado na própria carta de exigência.

Art. 75 - O prazo para cumprimento da exigência é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do interessado, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se ele apresentar pedido justificado.

§ 1º - Todos os prazos previstos em relação aos pedidos de interesse dos segurados junto ao INSS começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observando-se que:

I - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente nas unidades de atendimento ou este for encerrado antes da hora normal;

II - os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; e

III - os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data e se, no mês do vencimento, não houver o equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 2º - O não atendimento da comunicação não implica no reconhecimento da verdade dos fatos de modo desfavorável à pretensão formulada pelo interessado.

Art. 76 - Nos casos em que o endereço eletrônico de e-mail do interessado estiver corretamente cadastrado no PAT ou quando ele informar que concorda com o acompanhamento do processo por meio dos canais remotos, o recebimento e ciência da comunicação são



presumidos e o prazo para cumprimento da exigência começa a contar em 05 (cinco) dias após a data de sua emissão no PAT.

§ 1º - Se o interessado não informar endereço eletrônico de e-mail e não concordar com o acompanhamento do processo por meio das plataformas digitais, a exigência deverá ser enviada ao endereço para correspondência informado no requerimento ou cadastrado nos sistemas corporativos e bases governamentais, iniciando-se o prazo para seu cumprimento na data do recebimento constante do aviso de recebimento.

§ 2º - Quando o interessado não concordar com o acompanhamento do processo por meio das plataformas digitais e seu endereço eletrônico ou de correspondência não forem localizados, a exigência deve ser emitida no PAT para que ele tenha ciência através de contato com a Central de 135 ou unidades de atendimento.

§ 3º - Quando o interessado ficar ciente da exigência em alguma unidade de atendimento do INSS, esta deverá registrá-la em despacho no PAT.

Art. 77 - O cadastramento de exigência para apresentação de procuração deverá observar as seguintes orientações:

I - aquele que comparecer à unidade de atendimento e alegar ser procurador de um interessado sem possuir procuração ou, ao menos, um documento de identificação válido do próprio interessado, não terá protocolado o benefício ou serviço que alegar que o interessado pretende obter;

II - aquele que comparecer à unidade de atendimento munido, além de um documento de identificação pessoal válido, um documento de identificação válido do interessado de quem alegar ser procurador, deve ser atendido, protocolado o benefício ou serviço pretendido e emitida exigência ao interessado para apresentação de procuração no prazo de 30 (trinta) dias;

III - até que a procuração seja apresentada, não deverão ser disponibilizadas, ao solicitante, informações pessoais do interessado, assim como não deverão ser aceitas declarações para fins de acerto de dados, vínculos, remunerações e contribuições, ou que importem em renúncia ou opção relacionada à percepção de benefício.

§ 1º - Na situação prevista no inciso II deste artigo, quando não cumprida a exigência para apresentação da procuração, o servidor responsável pela análise do requerimento deverá certificar a desistência administrativa por ausência de documento essencial, sem análise dos dados constantes dos sistemas informatizados do INSS e sem análise de mérito.

§ 2º - A simples entrega de documentos do segurado ou interessado no INSS, por terceiros, dispensa a apresentação de procuração para a respectiva juntada.

CAPÍTULO IV JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Finalidades



Art. 78 - A Justificação Administrativa - JA é um procedimento realizado pelo INSS na fase instrutória de um Processo Administrativo Previdenciário, que consiste em fazer perguntas a testemunhas que possam prestar informações quanto ao fato ou circunstância de interesse do requerente, suprindo a falta ou insuficiência de documento.

§ 1º - A Justificação Administrativa é parte do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, vedada a sua tramitação na condição de processo autônomo.

§ 2º - O processamento da Justificação Administrativa deve ser oportunizado quando a concessão do benefício depender de documento ou de prova de ato ao qual o interessado não tenha acesso, exceto quanto a registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

Seção II

Do Início de Prova Material

Art. 79 - Para que seja autorizado o processamento de Justificação Administrativa para fins de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, dependência econômica, união estável, identidade e relação de parentesco, é necessário que o Processo Administrativo contenha ao menos um documento contemporâneo, que possa ser considerado como início de prova do fato a ser comprovado.

§ 1º - O documento apresentado serve como início de prova quando demonstra a plausibilidade do que se pretende comprovar, devendo estar em nome do interessado e ter sido emitido na época do acontecimento do ato ou fato a ser comprovado.

§ 2º - A Justificação Administrativa ou Judicial não tem validade quando fundamentada em prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143 do RPS.

§ 3º - A Justificação Administrativa para confirmar a identidade e relação de parentesco constitui hipótese de exceção e será utilizada quando houver divergência de dados a respeito da correspondência entre a pessoa interessada e os documentos exibidos.

Art. 80 - Somente será aceito laudo de exame documentoscópico com parecer grafotécnico como início de prova material se realizado por perito especializado em perícia grafotécnica acompanhado dos documentos originais que serviram de base para a realização do laudo/exame.

§ 1º - Entende-se por perito especializado em perícia grafotécnica:

I - perito oficial: profissional de nível superior detentor de cargo público específico para essa atribuição (Instituto de Criminalística ou Instituto de Medicina Legal), que atue obrigatoriamente em perícias no âmbito da Justiça Criminal, podendo também atuar na realização de laudos periciais cíveis ou particulares; e

II - perito não oficial: profissional que atua em laudo pericial cível ou laudo pericial de interesse particular e, do ponto de vista técnico-científico, segue os mesmos critérios adotados pelos peritos oficiais na realização das perícias criminais.



§ 2º - São requisitos para comprovação da condição de perito especializado em perícia grafotécnica:

I - perito oficial: documentos que atestem sua especialização de perito em exame documentoscópico e comprovem a função de perito oficial no Instituto de Criminalística ou Instituto de Medicina Legal; e

II - perito não oficial: documentos que atestem sua especialização de perito em exame documentoscópico, diploma de curso superior e inscrição no conselho regional de fiscalização de sua profissão. Deverá, ainda, comprovar experiência profissional em exame grafotécnico com perícias documentoscópicas realizadas em juízo.

Seção III

Da Comprovação da Atividade Especial

Art. 81 - Quando o segurado solicitar análise de atividade especial e a empresa estiver legalmente extinta, a JA poderá ser processada, mediante requerimento, observando-se as seguintes disposições:

I - quando se tratar de enquadramento por categoria profissional ou atividade até 28 de abril de 1995 que não puder ser comprovado de outra forma, a JA será instruída com base em documentos que informem a função exercida, devendo ser verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado; e

II - quando se tratar de exposição a qualquer agente nocivo em período anterior ou posterior à Lei nº 9.032, de 1995, a JA deverá ser instruída obrigatoriamente com a apresentação do laudo técnico de avaliação ambiental coletivo ou individual, contemporâneo à época da prestação do serviço ou acompanhado de declaração em que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, tais como:

- a) mudança de layout;
- b) substituição de máquinas ou de equipamentos;
- c) adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

d) alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE, se aplicável.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, a comprovação da extinção da empresa, que deve estar baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou cancelada, inapta ou extinta no respectivo órgão de registro, far-se-á por documento que demonstre a sua baixa, cancelamento, inaptidão ou extinção em algum dos órgãos ou registros competentes.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, a JA processada dependerá da análise da perícia médica, devendo a conclusão do mérito ser realizada pelo servidor que a autorizou.



Seção IV

Da Exclusão de Dependentes

Art. 82 - Poderá ser processada a JA para eliminar possível dependente em favor de outro, situado em ordem concorrente ou preferencial, por inexistir qualquer condição essencial ao primeiro, observando-se que:

I - cada pretendente ao benefício deverá ser cientificado, antes da realização da JA, quanto à existência de outro possível dependente e ser orientado a requerer, também, a oitiva de testemunhas ou realizar a comprovação de dependência econômica, quando couber;

II - sempre que o dependente a excluir for incapaz, a JA somente poderá ser realizada se ele estiver devidamente representado; e

III - no caso do inciso II deste artigo, em razão da concorrência de interesses, o representante legal não poderá ser pessoa que venha a ser beneficiada com a referida exclusão, hipótese em que não caberá o processamento de JA, devendo o interessado fazer a prova perante o juízo de direito competente.

Seção V

Do Requerimento

Art. 83 - Para o processamento de JA, o interessado deverá apresentar, além do início de prova material, requerimento no qual exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, além de indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a dois nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - Deverá ser oportunizada ao interessado a complementação dos dados necessários, mediante exigência para cumprimento no prazo máximo de trinta dias, em virtude da ausência dos requisitos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 84 - Caso uma ou mais testemunhas residam em localidade distante do local do processamento da JA, a oitiva poderá ser realizada na Unidade de Atendimento mais próxima da residência de cada uma delas, mediante requerimento do interessado.

Seção VI

Das Testemunhas

Art. 85 - Não podem ser testemunhas:

I - a parte interessada;

II - o menor de dezesseis anos;

III - quem intervém em nome de uma parte, assim como o tutor na causa do menor e o curador, na do curatelado;



IV - o cônjuge e o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, a exemplo dos pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos;

V - o irmão, tio, sobrinho, cunhado, a nora, genro ou qualquer outro colateral, até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade;

VI - quem, acometido por enfermidade ou diagnosticado com impedimento de longo prazo de natureza por debilidade mental ou intelectual caracterizador de deficiência à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções; e

VII - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Seção VII Da Autorização

Art. 86 - Após apresentação do requerimento por parte do interessado, caberá ao servidor a análise dos requisitos ao processamento da JA:

I - Se o interessado não tiver apresentado documento que possa ser considerado como início de prova material para comprovar o que pretende, o servidor relatará em despacho, devidamente justificado, a não autorização do processamento por motivo de não preenchimento dos requisitos necessários e comunicará ao interessado, informando a possibilidade de recurso e o respectivo prazo;

II - Se os requisitos para processamento da JA forem atendidos, o servidor efetuará despacho para:

a) informar qual documento foi considerado como início de prova;

b) autorizar seu processamento; e

c) encaminhar o processo ao processante por meio da criação da subtarefa de Justificação PAT, que utilizará os documentos e informações à sua disposição como subsídio para formular as perguntas.

Art. 87 - No retorno dos processos em fase recursal, cuja decisão determina o processamento da JA, o servidor responsável deverá processá-la independentemente da existência de início de prova material.

Seção VIII Do Processamento

Art. 88 - A JA será processada na Unidade de Atendimento escolhida pelo interessado para manutenção do benefício, realizando-se apenas a oitiva das testemunhas em Unidade diversa, se assim requerido.



Art. 89 - Uma vez autorizada a JA, o interessado será notificado do local, data e horário no qual será realizada a oitiva das testemunhas.

§ 1º - O INSS não intimará diretamente as testemunhas, cabendo ao interessado comunicá-las.

§ 2º - Caberá ao processante notificar o interessado sobre o local, data, horário e o nome da testemunha que deverá comparecer.

Art. 90 - No dia e hora marcados, as testemunhas serão indagadas pelo processante designado a respeito dos pontos que forem objeto de justificação, observado que:

I - por ocasião do processamento da JA, será lavrado o "Termo de Assentada e Autorização de Uso de Imagem e Depoimento", por testemunha, conforme Anexo III, consignando-se a presença ou ausência do justificante e de seu procurador, para, posteriormente, o processante passar à inquirição da testemunha, que será realizada e registrada mediante gravação em áudio e vídeo ou, na impossibilidade, registrando a termo o depoimento;

II - o processante registrará a presença, ou não, do interessado e de seu representante/procurador;

III - cada uma das testemunhas será ouvida separadamente;

IV - cada uma das testemunhas será cientificada do motivo pelo qual o justificante requereu a JA e o que pretende comprovar;

V - cada uma das testemunhas será advertida das cominações previstas nos arts. 299 e 342 do Código Penal;

VI - o justificante e seu procurador são autorizados a presenciar a oitiva e, ao final de cada depoimento, podem formular perguntas e dirigi-las ao processante, que questionará as testemunhas;

VII - caso o processante entenda que as perguntas são impertinentes ou abusivas, pode restringi-las ou indeferi-las; e

VIII - caso o comportamento do justificante ou do procurador dificultem ou prejudiquem o bom andamento do trabalho do servidor, serão advertidos e proibidos de participar do restante do procedimento, caso persistam.

Parágrafo único - Do "Termo de Assentada e Autorização de Uso de Imagem e Depoimento" deverá constar o nome e a qualificação da testemunha, à vista do seu documento de identificação, que será mencionado, conforme Anexo III, que será assinado por todos os presentes à oitiva.

Art. 91 - O comparecimento do justificante ou de seu procurador no processamento da JA não é obrigatório.



Parágrafo único - Caso o processante entenda necessário dirimir eventual controvérsia, poderá convocar o justificante para prestar depoimento, se este não estiver presente.

Art. 92 - A JA processada por determinação judicial deverá observar os termos nela previstos.

Parágrafo único - Quando a ordem judicial determinar o processamento de Justificação Administrativa contrariando as normas administrativas relacionadas ao rito de processamento da JA, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para atuar junto à Procuradoria-Geral Federal responsável pela defesa judicial, para que este órgão promova a avaliação de impugnação ou definição dos parâmetros de execução de cada decisão.

Seção IX

Da Homologação da JA

Art. 93 - Concluído o depoimento das testemunhas, compete ao processante a emissão de parecer conclusivo quanto à eficácia da JA para comprovar o que foi solicitado.

§ 1º - O parecer emitido pelo processante deve conter:

I - o relatório sucinto dos fatos;

II - a sua percepção acerca do documento considerado como início de prova material e da idoneidade das testemunhas, confrontando a prova oral produzida com o início de prova material e as demais informações dos sistemas corporativos;

III - a informação de que foi observada, no processamento, a forma prevista nos atos normativos; e

IV - a decisão fundamentada esclarecendo se a JA foi eficaz para comprovar os fatos alegados pelo justificante.

§ 1º - Na hipótese do processamento da JA em mais de uma Unidade de Atendimento, nos casos em que uma ou mais testemunhas residam em localidade distante da unidade mantenedora, cada processante deverá emitir o parecer previsto no *caput* em relação aos depoimentos por ele colhidos, mas à APS mantenedora caberá a conclusão final quanto à homologação da JA.

§ 2º - Caso a JA tenha sido eficaz para comprovar parcialmente os fatos ou períodos de contribuição alegados pelo justificante, o parecer deverá conter a delimitação clara entre o que foi e o que não foi reconhecido.

Art. 94 - A homologação da JA compete ao processante, inclusive nos casos em que ela tiver sido processada para atendimento à diligência recursal ou judicial.

§ 1º - Na hipótese de diligência judicial, observado o disposto no art. 92, se ausentes os requisitos para o processamento ou homologação da justificação, tais como inexistência de início



de prova material ou insuficiência do número de testemunhas, a JA realizada será declarada ineficaz.

§ 2º - Na hipótese de diligência recursal, se ausente o requisito subjetivo para o processamento ou homologação da justificação, de inexistência de início de prova material, a JA realizada será declarada ineficaz.

Art. 95 - Após o processamento e homologação da JA, a subtarefa será concluída no PAT para prosseguimento da análise do requerimento principal.

Art. 96 - Não caberá recurso da decisão conclusiva do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a JA.

Seção X

Da Justificação Judicial

Art. 97 - A Justificação Judicial corresponde à decisão judicial prolatada para suprir a falta ou a insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a Previdência Social.

Art. 98 - A Justificação Judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não sendo admitidas as provas exclusivamente testemunhais.

§ 1º - A inclusão, a exclusão, a ratificação e a retificação de vínculos, remunerações e contribuições, ainda que reconhecidos em ação trabalhista transitada em julgado, dependerão da existência de início de prova material contemporânea dos fatos.

§ 2º - A homologação da Justificação Judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a Justificação Administrativa quando complementada com início de prova material contemporânea dos fatos.

Seção XI

Das Outras Disposições

Art. 99 - Se, após o processamento da JA, ficar evidenciado que a prestação de serviço ocorreu sem relação de emprego, será feito o reconhecimento da filiação na categoria correspondente, com obrigatoriedade do recolhimento das contribuições, quando for o caso.

Art. 100 - Após a conclusão da JA, se o interessado apresentar documentos de início de prova adicionais que, confrontados com os depoimentos, possam ampliar os períodos já homologados, poderá ser efetuado termo aditivo e reconhecidos os novos períodos.

Art. 101 - Não caberá reinquirição de testemunhas ou novo processamento de JA para o mesmo objeto quando a anterior já tiver recebido análise de mérito.



Art. 102 - A JA poderá ser processada por meios eletrônicos, conforme procedimentos definidos em ato específico.

CAPÍTULO V DA PESQUISA EXTERNA

Art. 103 - Entende-se por pesquisa externa as atividades realizadas junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios, e demais entidades e profissionais credenciados, necessárias para a atualização do CNIS, o reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, bem como para o desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional, bem como para o acompanhamento da execução dos contratos com as instituições financeiras pagadoras de benefícios.

§ 1º - A pesquisa externa será realizada por servidor do INSS previamente designado por meio de Portaria.

§ 2º - Na pesquisa externa poderão ser colhidos depoimentos e examinados documentos aos quais a lei não assegure sigilo e que visem sanar as dúvidas do solicitante, conforme disposições em ato específico.

§ 3º - No caso de órgão público poderá ser dispensada a pesquisa externa quando, por meio de ofício, restar esclarecido o que se pretende comprovar, salvo se, oficiado o referido órgão, não for possível formar convicção em relação ao que se pretende comprovar.

§ 4º - A pesquisa externa somente será autorizada depois de verificada a impossibilidade de o interessado apresentar os documentos solicitados pelo INSS ou restarem dúvidas nos documentos apresentados.

Art. 104 - O servidor designado por dirigente do INSS buscará junto à empresa as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do RGPS.

TÍTULO IV DA FASE DECISÓRIA

Art. 105 - O Processo Administrativo Previdenciário será concluído com análise do mérito do requerimento ou sem análise do mérito, quando ocorrer a desistência expressa do interessado ou por abandono processual.

§ 1º - O processo será concluído com análise do mérito quando for possível dar uma resposta definitiva ao que foi solicitado no requerimento, quer seja decidido pela concessão ou indeferimento do benefício ou serviço.

§ 2º - Esgotado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados pelo INSS tenham sido apresentados pelo segurado requerente, e em havendo elementos



suficientes ao reconhecimento do direito, o processo será decidido neste sentido, observado o disposto neste Capítulo.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo elementos que permitam o reconhecimento do direito ao segurado, o requerimento será encerrado sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos 75 (setenta e cinco) dias da ciência da referida exigência.

§ 4º - O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação

Art. 106 - O interessado tem o dever de prestar as informações que lhe forem solicitadas, apresentar documentos para comprovação de dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS e colaborar para o esclarecimento dos fatos, estando o requerimento apto a ser concluído com análise do mérito:

I - quando as informações e documentos anexos ao requerimento inicial forem suficientes para o reconhecimento do direito;

II - após o cumprimento da exigência solicitada ou manifestação do requerente pela impossibilidade de cumprimento;

III - após o vencimento do prazo para cumprimento da exigência, desde que:

a) o requerimento esteja instruído com informações necessárias para habilitação nos sistemas de benefício; e

b) não haja vícios de representação.

Parágrafo único - Se não atendidos os requisitos previstos no inciso III, o requerimento será arquivado sem análise do mérito, por motivo de desistência do interessado, após 75 (setenta e cinco) dias contados da data de ciência da exigência.

Art. 107 - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 108 - Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º - A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º - Nos casos previstos no *caput*, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, a DER será mantida; e



II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, observado o disposto no art. 31 a 34.

Art. 109 - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos Processos Administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência.

§ 1º - A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º - A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º - Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no Processo Administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º - Considera-se concluída a instrução do Processo Administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Art. 110 - O interessado poderá, mediante manifestação e enquanto não proferida a decisão, desistir do pedido formulado.

§ 1º - Havendo vários interessados, o pedido de desistência atinge somente aquele que o solicitou.

§ 2º - O INSS pode analisar a matéria objeto do requerimento mesmo que o requerente tenha desistido do pedido, para uniformização de entendimento e sem proferir decisão relacionada ao interessado.

§ 3º - Quando houver indício de irregularidade, o pedido de desistência não impede o INSS de prosseguir com a análise do requerimento.

§ 4º - Considera-se desistência a falta de manifestação pelo cumprimento de exigência após 75 (setenta e cinco) dias de sua ciência.

§ 5º - A desistência poderá ser efetuada eletronicamente, inclusive considerando o cancelamento da tarefa por meio digital.

Art. 111 - O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.



Parágrafo único - Não caberá recurso nos casos em que restar caracterizada a desistência do requerimento sem análise do mérito de que tratam os arts. 105, § 3º e 110.

Art. 112 - A empresa terá acesso às decisões administrativas de benefícios requeridos por seus empregados, resguardadas as informações consideradas sigilosas.

Art. 113 - No ato da conclusão da tarefa deve-se informar se o pedido foi indeferido ou deferido, em texto simples e de fácil entendimento para o público externo, não devendo ser informado o despacho fundamentado.

Art. 114 - Conclui-se o Processo Administrativo com a decisão administrativa, ressalvado o direito de o requerente solicitar recurso ou revisão nos prazos previstos nas normas vigentes.

Parágrafo único - Constatado erro administrativo de ofício ou por provocação do interessado, ainda que em fase de novo requerimento, o Processo Administrativo anterior, já concluído, deverá ser reaberto de ofício para a concessão do benefício, observada a decadência e a prescrição, conforme o caso.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS VISTAS, CÓPIA E DA RETIRADA DE PROCESSOS

Art. 115 - O Processo Administrativo Previdenciário, por sua natureza, contém informações de caráter sigiloso relacionadas ao interessado, que não podem ser divulgadas a terceiros sem sua anuência.

Parágrafo único - Estando as informações pessoais do interessado protegidas por sigilo, a cópia, retirada ou as vistas ao Processo Administrativo Previdenciário só podem ser fornecidas ao próprio interessado, seu representante legal ou advogado com procuração.

Art. 116 - A cópia do Processo Administrativo Eletrônico deverá ser fornecida em meio digital, salvo nos casos em que o requerente declara a impossibilidade de utilização dos Canais Remotos.

§ 1º - O custo da impressão e das cópias entregues em meio físico será ressarcido pelo requerente, conforme disposto em ato específico.

§ 2º - Quando o interessado optar pela realização das cópias de processo físico fora da Unidade, deverá ser acompanhado por servidor, devendo ambos zelarem pela integridade do processo nessa situação.

Art. 117 - O advogado poderá retirar o processo físico da Unidade, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade com compromisso de devolução tempestiva, observados os impedimentos previstos no art. 5º.



§ 1º - O deferimento da carga depende da apresentação de procuração ou substabelecimento.

§ 2º - É admitido o deferimento da carga àquele que não é advogado do interessado somente nas hipóteses de estagiário inscrito na OAB e que apresente o substabelecimento ou procuração outorgada pelo advogado responsável, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.906, de 1994.

§ 3º - O requerimento de carga deverá ser decidido no prazo improrrogável de dois (dois) dias úteis.

§ 4º - Quando aberto prazo para interposição de recurso ou contrarrazões do interessado, a data de devolução do processo não será posterior ao termo final do prazo para a prática do ato, ainda que inferior a dez (dez) dias.

Art. 118 - Não sendo devolvido o processo físico no prazo estabelecido, a Unidade de Atendimento deverá comunicar o fato à Procuradoria Federal Especializada - PFE local para adoção das medidas cabíveis.

Art. 119 - Quando da entrega e da devolução do processo físico em carga, a Unidade deverá:

I - verificar a sua integridade;

II - conferir a numeração de folhas;

III - apor o carimbo de carga, conforme modelo previsto no Anexo IV;

IV - reter termo de responsabilidade no qual fique expressa a obrigatoriedade de devolução tempestiva; e

V - efetuar o registro em livro ou sistema específico.

Art. 120 - Não será permitida a retirada do processo físico nos seguintes casos:

I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração;

II - processos durante apuração de irregularidades;

III - processos com prazo em aberto para recurso ou contrarrazões por parte do INSS;

IV - processos em andamento nos quais o advogado deixou de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fez depois de intimado; e

V - processos que, por circunstância relevante justificada pela autoridade responsável, devam permanecer na unidade.



CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Seção I Da Decadência

Art. 121 - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se em consideração:

I - para os requerimentos protocolados antes 28 de junho de 1997, data da publicação da MP nº 1523-9, de 1997, o prazo decadencial começa a ser contado a partir de 1º de agosto de 1997, não importando a data de sua decisão;

II - para os requerimentos protocolados a partir de 28 de junho de 1997, o prazo decadencial começa a ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, em se tratando de pedido de revisão de benefício requerido a partir de 28 de junho de 1997 com decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão.

III - no período de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 871, até 26 de outubro de 2020, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6096, o prazo decadencial de dez anos também se aplicava para a revisão do ato de cancelamento ou cessação de benefício e para a revisão do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício.

Parágrafo único - As alterações realizadas no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei 13.846, de 2019, não são aplicáveis a nenhum benefício previdenciário em razão da pronúncia de inconstitucionalidade com efeitos retroativos em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.096 pelo Supremo Tribunal Federal, observado o inciso III.

Art. 122 - É de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro pagamento, o prazo decadencial para o INSS anular atos administrativos ilegais, que possuam efeitos continuados e eficácia favorável aos administrados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - Para os benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784, de 1999, ou seja, com DDB até 31 de janeiro de 1999, o início do prazo decadencial começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999.

§ 2º - Para os benefícios com efeitos patrimoniais contínuos, concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o prazo decadencial contar-se-á da data do primeiro pagamento.

Art. 123 - A consumação da decadência gerará a estabilização do ato administrativo para todos os fins previdenciários.



§ 1º - A consolidação do ato administrativo disposta no *caput* preserva das relações jurídicas dele decorrentes ainda que tenha sido identificado erro administrativo do INSS posteriormente a data desta consolidação.

§ 2º - Não haverá consolidação do ato administrativo quando o INSS possuir elementos robustos indicando a má-fé do beneficiário, hipótese em que a ilegalidade poderá ser pronunciada a qualquer tempo.

§ 3º - Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato impedirá a consumação da decadência.

Art. 124 - A revisão administrativa nos benefícios por incapacidade ou benefícios assistenciais concedidos a pessoas com deficiência consiste na reavaliação periódica do estado clínico no segurado ou beneficiário e, como tal, não se sujeita à decadência decenal, pois poderá detectar fato novo, situação na qual o instituto decadencial não se aplica.

Parágrafo único - A revisão administrativa disposta no *caput* não visa a anular ato ilegal praticado pelo INSS, mas avaliar a permanência das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 125 - O prazo decadencial de 10 (dez) anos não se aplica nos casos em que a manutenção do benefício encontra-se irregular por falta de cessação do benefício ou cota parte.

§ 1º - Os efeitos da atualização de benefício (cessação de cotas, cessação de benefícios, redução de renda) poderão ser aplicados a qualquer tempo, desde que respeitadas as condições legais para manutenção do benefício na DIB.

§ 2º - Deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos para fins de cobrança de valores recebidos indevidamente de benefícios com manutenção irregular, salvo comprovada má-fé.

Art. 126 - Não se aplica a regra da decadência decenal à revisão de ato irregular do INSS que ainda não tenha gerado efeitos favoráveis ao beneficiário:

I - averbação de tempo de contribuição; e

II - revisão de CTC para inclusão de novos períodos ou para fracionamento de períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino.

Seção II Da Prescrição

Art. 127 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para recebimento de prestações vencidas, diferenças devidas, ou quaisquer restituições seja pelo INSS ou pelo beneficiário, salvo o direito do absolutamente incapaz e ausentes, na forma do Código Civil, respeitado o parágrafo único do art. 128.



Art. 128 - Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé.

Parágrafo único - Nos casos da ocorrência de manutenção irregular de benefício previdenciário ou assistencial em decorrência da prática de crime ou ato de improbidade administrativa, a cobrança de que trata o *caput* não estará sujeita ao prazo prescricional.

Art. 129 - No procedimento de revisão, a contagem do período prescricional será feita:

I - para o segurado ou beneficiário, em se tratando de revisão a pedido, a partir do agendamento/requerimento da revisão, observado o § 1º; e

II - para a Previdência Social, em se tratando de revisão de ofício, a partir da data da expedição do ofício de defesa, observado o § 2º.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, em sendo iniciado procedimento revisional de ofício que gere efeitos desfavoráveis ao segurado ou beneficiário, o momento exato do início da contagem do período prescricional deverá ser fixado na data da expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, sendo verificado a ocorrência de efeitos favoráveis ao segurado ou beneficiário, o momento exato do início da contagem do período prescricional deverá ser fixado na data do parecer técnico que determinou a revisão, observado o § 3º.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, em se tratando de processo de apuração de irregularidade, o momento exato do início da contagem do período prescricional deverá ser fixado na data da instauração do processo de apuração de irregularidade.

§ 4º - Não se aplica o disposto no *caput* quando restar comprovada a ocorrência de fraude ou má fé do segurado ou beneficiário, hipótese em que a cobrança não estará sujeita à prescrição, devendo ser efetuada desde a DIB.

ANEXO I

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 993, DE 28 DE MARÇO DE 2022

GUIA PARA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL () FAMILIAR () Nº _____

NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE:
SEXO: () MASCULINO () FEMININO
DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____ IDADE PRESUMIDA: _____
NOME DA MÃE:
NOME DO PAI:



NOME DO RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:
ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:
RUA/AVENIDA Nº CEP:
BAIRRO: APTO.: EDIFÍCIO:
CIDADE: UF:
PONTO DE REFERÊNCIA:
FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
DADOS DO ACOLHIMENTO:
LOCAL:
DATA: HORA:
INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS: SIM () NÃO (); SE SIM, QUANTOS?
ALGUM ACOLHIDO? SIM () NÃO ()
SE SIM, LOCAL(IS) DE ACOLHIMENTO:
RECEBIDO POR: _____
NOME DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA
MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADA(S):
À CRIANÇA/ADOLESCENTE ():
À FAMÍLIA ():
DOCUMENTAÇÃO, SE SIM ESPECIFICAR:
() DNV; () CERT. NASC.; () BOLETIM OCORRÊNCIA; () CART. IDENT.;
() CART. VACINA; () ATEND. MÉDICO; () CRECHE; () ESCOLA;
() ENCAMINHAMENTO CONSELHO TUTELAR; () OUTROS
FAZ USO DE MEDICAMENTO(S)? SIM () NÃO ()
SE SIM, QUAL(IS):
PARENTES OU TERCEIROS INTERESSADOS EM TÊ-LOS SOB GUARDA:
RUA/AVENIDA: Nº CEP:
BAIRRO: APTO.: EDIFÍCIO:
CIDADE: UF:
PONTO DE REFERÊNCIA:
FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
RUA/AVENIDA: Nº CEP:
BAIRRO: APTO.: EDIFÍCIO:



CIDADE: UF:
PONTO DE REFERÊNCIA:
FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:
SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR:
NOME/FUNÇÃO:
TELEFONE INSTITUCIONAL: CELULAR:
RELATÓRIOS/DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()
PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:
RESPONSÁVEL PELO PARECER: MATRÍCULA:
RELATÓRIOS/DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()
DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:



LOCAL/DATA: ____/____/____
JUIZ

ANEXO II

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 993, DE 28 DE MARÇO DE 2022

DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA

Eu, _____, portador do CPF nº _____ e RG nº _____, na qualidade de dirigente da _____ (nome da Instituição), declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que:

O menor _____ (nome completo e identificação do menor abrigado) encontra-se acolhido na entidade em que sou dirigente.

Estou ciente de que o recebimento de benefício de titularidade do menor, caso eu já esteja desligado da Instituição, acarretará a minha responsabilidade pessoal pelo ressarcimento dos valores percebidos indevidamente.

Local/Data: _____

Assinatura do dirigente

ANEXO III

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 993, DE 28 DE MARÇO DE 2022

TERMO DE ASSENTADA E AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E DEPOIMENTO

JUSTIFICANTE: (nome)

() Ausente () Presente

Procurador: (nome, RG e OAB)

Testemunha 01: (nome e RG)

Testemunha 02: (nome e RG)



Testemunha 03: (nome e RG)

Aos XX dias do mês de XX do ano de XXXX, procedi a Justificação Administrativa nesta APS XXXX onde prestaram depoimento no Processo Administrativo nº XXXXX ou NB nº XXXX as testemunhas acima mencionadas.

Os presentes envolvidos nesta oitiva assumem o COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE do que souberem e lhe for perguntado, bem como estarem cientes do disposto nos arts. 299 e 342 do Código Penal:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Os depoimentos foram:

() gravados em áudio e vídeo, sendo arquivados no CD/DVD que se segue. As testemunhas, justificante e procurador AUTORIZAM o uso de sua imagem e depoimento, colhidos durante a realização desta Justificação Administrativa, nos termos do Capítulo X desta Instrução Normativa - IN, para instrução de Processos Administrativos ou de eventual Processo Judicial envolvendo o requerente ou a testemunha, ou ambos.

() lavrados a termo. As testemunhas, justificante e procurador AUTORIZAM o uso do depoimento, colhido durante a realização desta Justificação Administrativa, nos termos Capítulo X desta IN, para instrução de Processos Administrativos ou de eventual Processo Judicial envolvendo o requerente ou a testemunha, ou ambos.

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura e matrícula do servidor processante Assinatura do Justificante

Assinatura da Testemunha 1 Assinatura da Testemunha 2



Assinatura da Testemunha 3 Assinatura do Procurador

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 994, DE 28 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 29/03/2022)**Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefício**

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Livro V das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos acerca de Acumulação de Benefícios no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

ANEXO**LIVRO V
DAS ACUMULAÇÕES EM BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
ACUMULAÇÕES INDEVIDAS**

Art. 1º - Exceto na hipótese de direito adquirido, não é permitido o recebimento em conjunto dos seguintes benefícios do RGPS, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - mais de uma aposentadoria, exceto com DIB anterior a janeiro de 1967, de acordo com o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

II - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

III - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária;

IV - salário-maternidade com auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente;



V - auxílio-suplementar com aposentadoria ou auxílio por incapacidade temporária, observado quanto ao auxílio por incapacidade temporária a exceção da pensão especial hanseníase.

VI - mais de um auxílio por incapacidade temporária, inclusive acidentário;

VII - mais de um auxílio-acidente, para fatos geradores após a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

VIII - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza ou o preenchimento dos requisitos da aposentadoria forem posteriores às alterações inseridas no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

IX - auxílio-acidente com auxílio por incapacidade temporária, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou;

X - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

XI - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

XII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

XIII - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com auxílio-reclusão de cônjuge ou companheiro, para evento ocorrido a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso;

XIV - mais de um auxílio-reclusão de instituidor cônjuge ou companheiro, para evento ocorrido a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso;

XV - auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço do segurado recluso, observado o disposto no § 7º deste artigo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

XVI - renda mensal vitalícia com qualquer benefício de qualquer regime, exceto se o beneficiário tiver ingressado no regime do extinto INPS após completar 60 anos, quando será possível também receber o pecúlio de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

XVII - pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada de natureza assistencial mantido pela Previdência Social ou qualquer outro benefício do RGPS;

XVIII - amparo social à pessoa portadora de deficiência ou auxílio-inclusão com pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus;



XIX - benefício assistencial com benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário, ressalvados os benefícios assistenciais concedidos a partir de 7 de julho de 2011, data de publicação da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que poderão ser acumulados com as seguintes prestações de natureza indenizatória:

a) espécie 54 - Pensão Indenizatória a Cargo da União;

b) espécie 56 - Pensão Especial aos Deficientes Físicos Portadores da Síndrome da Talidomida - Lei nº 7.070, de 1982;

c) espécie 60 - Benefício Indenizatório a Cargo da União;

d) espécie 89 - Pensão Especial aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise - Caruaru - PE - Lei nº 9.422, de 1996; e

e) espécie 96 - Pensão Especial (Hanseníase) - Lei nº 11.520, de 2007.

§ 1º - Nas hipóteses de que tratam os incisos X, XI e XII do *caput*, fica facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa, observado o disposto no art. 5º, exceto para óbitos ocorridos até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, situação na qual será permitida a acumulação.

§ 2º - É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada previdenciária ou assistencial, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º - O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada ou o auxílio-inclusão com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

§ 4º - A partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83/2002, convalidada pela Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, o segurado recluso, que contribuir na forma do § 6º do art. 116 do RPS, não faz jus aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria durante a percepção pelos dependentes do auxílio-reclusão, sendo permitida a opção, desde que manifestada também pelos dependentes pelo benefício mais vantajoso.

§ 5º - O segurado recluso em regime fechado, a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da MP nº 871, de 2019, não terá o direito aos benefícios de salário-maternidade e de aposentadoria reconhecido durante a percepção, pelos dependentes, do benefício de auxílio-reclusão, exceto se manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso também pelos dependentes.

§ 6º - Não fará jus ao auxílio por incapacidade temporária o segurado recluso em regime fechado, exceto se a opção ao auxílio por incapacidade temporária tiver ocorrido antes de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de MP nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.



§ 7º - O pagamento do auxílio-suplementar ou do auxílio acidente deverá ser suspenso até a cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário concedido em razão do mesmo acidente ou doença, devendo ser restabelecido após a cessação do novo benefício ou cessado se concedida aposentadoria.

§ 8º - A opção pelo benefício mais vantajoso disposta no inciso XV deverá ser manifestada por declaração escrita do(a) segurado(a) e respectivos dependentes, juntada ao processo de concessão, inclusive no auxílio-reclusão. Em caso de opção pelo Auxílio por Incapacidade Temporária, o Auxílio-Reclusão será restabelecido no dia seguinte à cessação do outro benefício.

Art. 2º - Comprovada a acumulação indevida, deverá ser mantido o benefício concedido de forma regular e cessados ou suspensos os benefícios irregulares, adotando-se as providências necessárias quanto à regularização e à cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Parágrafo único - As importâncias recebidas indevidamente, nos casos de fraude ou erro da Previdência Social, deverão ser restituídas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º e no inciso II, ambos do art. 154 do RPS.

CAPÍTULO II ACUMULAÇÕES PERMITIDAS COM REDUÇÃO

Art. 3º - Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios:

I - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de Previdência Social, também instituída por cônjuge ou companheiro, inclusive as decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal.

II - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com aposentadoria do mesmo regime e de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal; ou

III - de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS com pensão deixada por cônjuge ou companheiro de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal.

§ 1º - Nas hipóteses das acumulações previstas no *caput*, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º - A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º - Na hipótese de recebimento de pensão desdobrada, para fins de aplicação do disposto no § 1º, em relação a esse benefício, será considerado o valor correspondente ao somatório da cota individual e da parcela da cota familiar, devido ao pensionista, que será revisto em razão do fim do desdobramento ou da alteração do número de dependentes.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não se aplicam caso o direito aos benefícios tenha sido adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 5º - Até que seja implementado o sistema de cadastro dos segurados do RGPS e dos servidores vinculados a regimes próprios de previdência social de que trata o § 6º do Art. 167-A do RPS, a comprovação de que o aposentado ou o pensionista cônjuge ou companheira ou companheiro do RGPS não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime próprio de previdência social será feita por meio de autodeclaração, a qual o sujeitará às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis caso seja constatada a emissão de declaração falsa.

§ 6º - Caberá ao aposentado ou pensionista do RGPS informar ao INSS a obtenção de aposentadoria ou pensão de cônjuge ou companheira ou companheiro de outro regime, sob pena de suspensão do benefício.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A ACUMULAÇÃO

Art. 4º - É permitida a acumulação dos benefícios previstos no RPS, concedidos a partir de 11 de dezembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a Pensão Especial aos Portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

Art. 5º - Salvo nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente ou aposentadoria especial, observado quanto à última, o disposto no parágrafo único do art. 69 do RPS, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 6º - Se em razão de qualquer outro acidente ou doença, o segurado fizer jus a auxílio por incapacidade temporária, o auxílio-suplementar ou auxílio acidente será mantido, concomitantemente com o auxílio por incapacidade temporária e, quando da cessação deste será:

I - mantido, se não for concedido novo benefício; ou



II - cessado, se concedido auxílio-acidente ou aposentadoria.

Art. 7º - Será permitida ao menor sob guarda a acumulação de recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento dos pais biológicos com pensão por morte de um dos seus guardiões, somente quando esta última ocorrer por determinação judicial.

Art. 8º - Pelo entendimento exarado no Parecer nº 175/CONJUR/2003, de 18 de setembro de 2003, do Ministério da Defesa, ratificado pela Nota CJ/MPS nº 483, de 18 de abril de 2007, os benefícios de ex-combatente podem ser acumulados com a pensão especial instituída pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 9º - Os benefícios de auxílio-acidente com DIB anterior ou igual a 10 de novembro de 1997 acumulados com aposentadoria com DER e DDB entre 14 de setembro de 2009 até 06 de dezembro de 2012, deverão ser mantidos, independentemente da decadência.

Art. 10 - É admitida a acumulação de auxílio por incapacidade temporária, de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, com pensão por morte e/ou com abono de permanência em serviço.

Art. 11 - O recebimento da pensão especial hanseníase não impede o recebimento de qualquer benefício previdenciário, podendo ser acumulada inclusive com a complementação paga nas aposentadorias concedidas e mantidas aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A, bem como com os seguintes benefícios:

I - Amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural (espécie 11), amparo previdenciário por idade - trabalhador rural (espécie 12), renda mensal vitalícia por incapacidade (espécie 30) e renda mensal vitalícia por idade (espécie 40), instituídas pela Lei nº 6.179, de 1974, dada a natureza mista, assistencial e previdenciária desses benefícios; e

II - Pensão especial devida aos portadores da síndrome de talidomida (espécie 56);

III - Amparo social a pessoa portadora de deficiência (espécie 87) e amparo social ao idoso (espécie 88) - benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 12 - O titular de Benefício de Prestação Continuada e de renda mensal vitalícia que requerer benefício previdenciário deverá optar expressamente por um dos dois benefícios, cabendo ao servidor do INSS prestar as informações necessárias para subsidiar a decisão do beneficiário sobre qual o benefício mais vantajoso.

§ 1º - A DIP do benefício previdenciário será fixada na DER estabelecida de acordo com as regras vigentes para fixação da DER do INSS e o benefício incompatível deverá ser cessado no dia imediatamente anterior, observada a necessidade de realizar o encontro de contas do período de recebimento concomitante.

§ 2º - Tratando-se de opção pelo recebimento de pensão por morte, em razão do disposto nos arts. 74, 79 e 103, todos da Lei nº 8.213, de 1991, para óbitos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da vigência da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019 deverá ser observado o seguinte:



I - ocorrendo a manifestação dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do óbito, a pensão será devida desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial;

II - para o menor antes de completar 16 (dezesesseis) anos com requerimento realizado até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito, o pagamento da pensão será devido desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial.

§ 3º - Para fato gerador anterior à 18 de janeiro de 2019, os prazos previstos nos incisos I e II do § 2º devem observar aqueles vigentes à época.

Art. 13 - Ao titular de benefício previdenciário que se enquadrar no direito ao recebimento de benefício assistencial será facultado o direito de opção pelo mais vantajoso, exceto nos casos de aposentadoria programada, aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, haja vista o contido no art. 181-B do RPS.

Parágrafo único - A opção prevista no *caput* produzirá efeitos financeiros a partir da DER e o benefício previdenciário deverá ser cessado no dia anterior a DER do novo benefício, observada a necessidade de realizar o encontro de contas do período de recebimento concomitante.

Art. 14 - O direito de opção de que trata os arts. 12 e 13 poderá ser exercido uma única vez.

Parágrafo único - A renúncia ao benefício se dá em relação à percepção pecuniária, não prejudicando a análise de benefício futuro, da mesma ou de outra espécie, que poderá, inclusive, ser devido durante o período de manutenção da qualidade de segurado.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 995, DE 28 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 29/03/2022)

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Livro VI das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas aplicáveis aos acordos internacionais no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

Parágrafo único - Esta Portaria contém o Anexo I.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

ANEXO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



LIVRO VI
DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
TÍTULO I
DAS REGRAS DOS ACORDOS INTERNACIONAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Dos Acordos

Art. 1º - O Brasil possui Acordos Internacionais bilaterais e multilaterais em matéria de previdência Social vigentes que se inserem na política de ampliação da cobertura previdenciária brasileira.

Art. 2º - No Brasil, o Acordo Internacional de Previdência Social entra em vigor no plano jurídico interno, quando da publicação do Decreto Presidencial de Promulgação do Acordo pelo Presidente da República.

Art. 3º - Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial, conforme disposto no art. 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º - Estão abrangidos pelos Acordos Internacionais de Previdência Social os segurados e seus dependentes que estejam ou estiveram vinculados aos regimes de previdência dos países signatários do Acordo.

Art. 5º - Para fins da aplicação dos Acordos Internacionais de que trata esta Portaria, considera-se:

I - autoridade competente: o Ministro responsável pela aplicação da legislação previdenciária;

II - instituição competente: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as Entidades Gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS; e

III - Organismo de Ligação: a unidade designada pelo INSS para a operacionalização dos Acordos Internacionais de Previdência Social no Brasil.

Art. 6º - São atribuições do Organismo de Ligação:

I - promover o intercâmbio de informações com o(s) país(es) acordante(s) para aplicação do Acordo no âmbito do INSS;

II - emitir certificados, e encaminhar documentos e formulários necessários para a aplicação do Acordo Internacional;



III - analisar e concluir as solicitações que envolvam tempo de contribuição ou seguro vertidos para países signatários de Acordo Internacional em matéria de previdência social em que o Brasil é Parte;

IV - prestar atendimento às solicitações internas e externas que envolvam Acordos Internacionais.

Art. 7º - As definições constantes nas atas decorrentes de reuniões de comissão mista devem ser consideradas para fins de aplicação dos Acordos Internacionais.

Art. 8º - Os Acordos Internacionais de Previdência Social não modificam a legislação previdenciária interna dos países signatários, devendo, no entanto, serem observadas as regras de cada Acordo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS PREVISTOS NOS ACORDOS INTERNACIONAIS

Art. 9º - Os direitos previstos nos Acordos Internacionais de Previdência Social se referem ao reconhecimento de direitos previdenciários, ao deslocamento temporário de trabalhadores, à cooperação administrativa e à assistência à saúde, quando haja previsão expressa.

Seção I

Dos Benefícios

Subseção I

Do Requerimento

Art. 10 - No âmbito dos Acordos Internacionais de Previdência Social, os requerimentos de benefícios serão apresentados em formulários próprios estabelecidos de comum acordo pelos países signatários.

Art. 11 - Os benefícios previstos constam no campo material de cada Acordo Internacional e são relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e, em determinados Acordos, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, alcançando os servidores públicos e ao Regime Militar.

Art. 12 - O atendimento aos requerimentos de benefício com a indicação de tempo de seguro ou cobertura cumpridos em país acordante é de responsabilidade das instituições brasileiras competentes.

§ 1º - Para residentes no Brasil, os benefícios previstos nos Acordos Internacionais podem ser requeridos nos canais de atendimento remoto do INSS "Meu INSS", Central 135 ou diretamente nas Agências da Previdência Social de Atendimento Acordos Internacionais - APSAI.

§ 2º - Para residentes no exterior, os benefícios previstos nos Acordos Internacionais devem ser requeridos no Organismo de Ligação ou Instituição competente do país acordante.



§ 3º - O preenchimento do formulário de requerimento específico é obrigatório para a análise do reconhecimento do direito no âmbito do Acordo Internacional.

§ 4º - Um requerimento ou documento redigido no idioma oficial de um país acordante não poderá ser rejeitado por não estar redigido em português.

§ 5º - O requerente poderá apresentar ou anexar documentos que comprovem o vínculo com o País acordante, porém, a não apresentação não será óbice para o protocolo e análise do requerimento.

Subseção II

Da Análise dos Benefícios

Art. 13 - A análise dos benefícios com períodos de seguro ou cobertura no âmbito dos Acordos Internacionais de Previdência Social, bem como sua conclusão, no âmbito judicial, é restrita às APSAI, e será realizada conforme legislação brasileira, observadas as regras previstas em cada Acordo.

Art. 14 - Os benefícios previstos no Acordo para o reconhecimento do direito poderão ter os períodos de seguro ou de cobertura totalizados, havendo o cômputo dos períodos contribuídos sob a legislação brasileira e do(s) país(s) acordante(s), quando o segurado não atender às exigências para a concessão do benefício com base unicamente nos períodos cumpridos sob a legislação brasileira.

§ 1º - Entende-se por período de seguro ou período de cobertura, os períodos de contribuição, de emprego, de serviço, de exercício de atividade profissional ou período equivalente que seja reconhecido pela legislação dos países signatários do Acordo para fins de aquisição do direito a benefícios.

§ 2º - Os períodos concomitantes de seguro ou de cobertura prestados nos países acordantes serão tratados conforme definido no texto de cada Acordo e não haverá sobreposição de períodos.

§ 3º - A regra prevista no *caput* do artigo não será absoluta quando o Acordo Internacional estabelecer a regra do benefício mais vantajoso, sendo possível a totalização, mesmo quando o segurado fizer jus à concessão do benefício por período independente.

Art. 15 - Os períodos de seguro ou de cobertura cumpridos no país acordante poderão ser totalizados com os períodos de contribuição cumpridos no Brasil para efeito de aquisição, tempo de contribuição, período de carência, manutenção e recuperação de direitos do benefício pleiteado.

Art. 16 - No caso de totalização dos períodos de seguro ou de cobertura, deverá ser observado:

I - para o reconhecimento de direito ao benefício será considerada a legislação brasileira e as regras de totalização de períodos previstas nos Acordos Internacionais;



II - caso haja previsão expressa no Acordo de cômputo de período de seguro ou cobertura de um terceiro Estado, este poderá ser utilizado na totalização dos períodos;

III - a concessão de benefício independente sob a legislação brasileira não obsta a aplicação do Acordo Internacional, no que se refere ao intercâmbio das informações necessárias ao país acordante.

§ 1º - Para aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do § 2º do art. 9º do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social firmado entre Brasil e Portugal, apenas serão totalizados os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da Legislação portuguesa que correspondam ao exercício de uma atividade profissional em Portugal.

§ 2º - Para o Brasil, o disposto no art. 13 da Convenção Multilateral Iberoamericana de Seguridade Social deve ser interpretado no sentido de que a totalização só será aplicada quando necessária para completar o período de cobertura (seguro/contribuição) mínimo exigido para a elegibilidade ao benefício. Estando presentes as condições exigidas pela legislação brasileira, sem que seja necessário recorrer à totalização, o benefício será concedido de forma independente, sem prejuízo de o interessado poder solicitar a outros Estados Partes, benefícios proporcionais *pro rata* (com totalização), para os quais a utilização da totalização para o acesso à prestação é necessária.

Art. 17 - O período de seguro ou cobertura cumprido no país acordante, computado para o reconhecimento de direito no âmbito dos Acordos Internacionais, com a utilização das regras de totalização, deve ser validado pelo organismo de ligação desse País em formulário próprio acordado entre as Partes.

Art. 18 - Se a duração total dos períodos de seguro cumpridos em um país acordante for inferior a um ano e, se levando em consideração esses períodos, nenhum direito à prestação existir de acordo com a legislação desse país, não haverá obrigatoriedade de pagar uma prestação em relação a esses períodos, porém, para aplicação dessa regra, o Acordo Internacional deve conter dispositivo expresso nesse sentido.

Parágrafo único - A regra constante no *caput* deste artigo não desobriga o envio da validação do tempo de contribuição brasileiro para o país acordante, visando a determinação da elegibilidade de benefícios nesse país.

Art. 19 - Mantém a qualidade de segurado aquele que esteja filiado ao(s) regime(s) de Previdência Social referenciado(s) nos Acordos, de qualquer país acordante.

Parágrafo único - Todo aquele que esteja em gozo de benefício, por período totalizado ou não, nos países com os quais o Brasil possui Acordo Internacional de Previdência Social, mantém a qualidade de segurado para fins de concessão de benefício na legislação brasileira no âmbito do Acordo.

Art. 20 - Havendo períodos de contribuição cumpridos sob a legislação do RPPS, as regras contidas na Subseção IV deverão ser observadas.



Art. 21 - A apresentação de documentos e formulários para cumprimento de exigência pelo segurado poderá ser realizada da seguinte forma:

- I - por meio de agendamento prévio nas unidade do INSS;
- II - por envio da documentação física original via postal à APSAI; ou
- III - em forma de anexo no Meu INSS.

§ 1º - Na hipótese de apresentação de documentos digitalizados no Meu INSS, havendo dúvida fundada quanto à autenticidade ou integridade do documento, a APSAI poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos originais.

Art. 22 - Quando a exigência estiver a cargo do país acordante e esta não for cumprida em até 120 dias (cento e vinte), os Organismos de Ligação de ambos países poderão se comunicar pelos meios oficiais a fim de que sejam atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Subseção III

Da Análise dos Benefícios por Incapacidade

Art. 23 - A concessão de benefícios por incapacidade laboral para beneficiários residentes no exterior abrangidos ou não por Acordos Internacionais, seguem os seguintes procedimentos para a realização da perícia médica:

I - para realização de perícia médica de residentes no Brasil para fins de concessão de benefício por incapacidade no âmbito dos Acordos Internacionais o Organismo de Ligação brasileiro deve agendar a perícia médica presencial no Sistema PMF, anexando obrigatoriamente o arquivo editável do modelo do relatório médico, previsto no Acordo Internacional correspondente, criando o serviço/ subtarefa "Perícia no âmbito dos Acordos Internacionais";

II - para a realização da análise processual para conformação de dados de avaliação médica no âmbito dos Acordos Internacionais de residente em país acordante, o Organismo de Ligação brasileiro deverá anexar o formulário recebido do país acordante e todos os documentos relativos às evidências médicas traduzidos por tradutor juramentado, criando a subtarefa "Conformação de dados de perícia";

III - para a realização da análise processual para conformação de dados de avaliação médica de benefício exclusivamente brasileiro de cidadão residente em país que não possui Acordo Internacional com o Brasil ou residente em país que possui Acordo, mas não há previsão deste tipo de colaboração administrativa, será precedida dos seguintes passos:

a) realização de requerimento nos canais remotos do INSS;

b) indicação de médico perito do país de residência do interessado pela Divisão das Comunidades Brasileiras no Exterior - DBR/Itamaraty, a ser analisado pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF, para ratificação da indicação e autorização da realização do exame pelo profissional indicado;



c) criação do serviço/subtarefa "Conformação de dados de perícia" anexando o relatório médico e os demais documentos de evidências médicas traduzidos por tradutor juramentado recebidos, com transferência para à Central de Análise de Benefício - CEAB de reconhecimento de direito para prosseguimento e atendimento do requerimento.

§ 1º - Documentos redigidos em língua portuguesa estão dispensados da tradução juramentada.

§ 2º - Os requerimentos referidos no inciso III serão direcionados à Coordenação de Acordos Internacionais de Benefícios - CAINT, para a interlocução com o Itamaraty, visando à indicação do médico perito no exterior.

Subseção IV

Dos Regimes Próprios de Previdência Social - Rpps

Art. 24 - Os Acordos Internacionais de Previdência Social, com previsão expressa de cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS relativa ao reconhecimento de direitos de benefícios, estabelecem regras para fins de totalização dos períodos de seguro para alcançar a elegibilidade a esses benefícios.

Art. 25 - Em relação aos períodos de contribuição certificados e utilizados para fins de aposentadoria pelo INSS e pelo RPPS em decorrência de Acordos Internacionais, de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2016 e a Portaria nº 527/MTPS, de 05 de maio de 2016, deve ser observado o disposto no art. 88 do Livro IX - Compensação Previdenciário, aprovada pela Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022.

Art. 26 - É garantida a contagem recíproca entre os RPPS e o RGPS, por meio de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para a realização da compensação previdenciária entre os Regimes brasileiros, observado o disposto no art. 88 do Livro IX - Compensação Previdenciário, aprovada pela Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022

Parágrafo único - Os períodos de seguros ou de cobertura cumpridos sob a legislação do país acordante não serão averbados, não cabendo a emissão de CTC para fins de contagem recíproca e compensação previdenciária.

Art. 27 - O Organismo de Ligação brasileiro competente deverá solicitar a validação do tempo de contribuição à unidade gestora do RPPS sempre que for apresentado requerimento que contenha declaração de período trabalhado sob esse regime.

Parágrafo Único - Para aplicação do Acordo Internacional, a unidade gestora do RPPS validará o tempo de contribuição do servidor vinculado ao seu regime, utilizando o formulário constante no Anexo I.

Art. 28 - O formulário de ligação que o INSS encaminhar ao RPPS, cujo período de seguro ou cobertura tenha sido validado pelo organismo de ligação do país acordante, será considerado documento hábil para análise e reconhecimento de direito sob a legislação do RPPS.



Art. 29 - Compete aos Organismos de Ligação brasileiros estabelecer a comunicação com os Organismos de Ligação dos países acordantes, inclusive quando o RPPS estiver na condição de Instituição Competente.

Art. 30 - O INSS, quando estiver na condição de Regime instituidor, será responsável pela concessão e pagamento da prestação proporcional do benefício brasileiro, como Instituição Competente, no âmbito do Acordo Internacional, resguardado o direito à compensação previdenciária entre os regimes brasileiros, quando couber.

Subseção V

Do Cálculo do Benefício por Totalização

Art. 31 - O cálculo dos benefícios concedidos por totalização será realizado observando-se o disposto nos Acordos Internacionais de Previdência Social e as seguintes regras:

I - para fins de fixação do Período Básico de Cálculo- PBC, deve-se ter em consideração o tempo de contribuição realizado sob a legislação brasileira;

II - o salário de benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, será apurado, segundo as regras contidas nos art. 32 e 35 do Regulamento da Previdência Social-RPS;

III - Para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial Teórica, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação do país acordante serão considerados como períodos brasileiros;

IV - A renda mensal inicial teórica não poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício, na forma do inciso VI do art. 2º e do art. 33, ambos da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 32 - Para direitos formados a partir de 1º de julho de 2020, quando inexistirem salários de contribuição a partir de julho de 1994, os benefícios concedidos nos termos do art. 32 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, terão o valor correspondente ao do salário mínimo, aplicadas as regras de totalização previstas no § 1º do art. 35 do RPS.

Art. 33 - Para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI proporcional, aplicar-se-á sobre a renda mensal inicial teórica a proporcionalidade, ou seja, o resultado da razão entre o tempo de contribuição cumprido no Brasil dividido pela somatória dos períodos cumpridos no Brasil e no país acordante, conforme as regras de totalização de cada Acordo Internacional, aplicando-se a fórmula abaixo:

$$RMI1 = RMI2 \times TS$$

TT

Onde:

RMI 1 = renda mensal inicial proporcional



RMI 2 = renda mensal inicial teórica

TS = tempo de serviço no Brasil

TT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países acordantes (observado o limite máximo, conforme legislação vigente)

§ 1º - A renda mensal inicial proporcional dos benefícios concedidos no âmbito dos Acordos de Previdência Social, por totalização, poderá ter valor inferior ao do salário mínimo vigente, conforme § 1º do art. 35 do RPS, salvo se houver expressa previsão em sentido contrário no Acordo Internacional.

§ 2º - O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e do tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante.

Subseção VI

Do Recurso

Art. 34 - O requerimento de recurso poderá ser realizado pelos canais de atendimento remoto do INSS, "Central 135" e Portal "Meu INSS".

§ 1º - A tramitação e a análise do pedido de recurso que envolva tempo de contribuição ou seguro em país acordante será realizada pela APSAI competente.

§ 2º - Caberá às APSAI, nas hipóteses previstas no § 1º, a instrução de recurso à Junta de Recurso- JR, a elaboração de parecer sobre as decisões proferidas pelas JR e Câmaras de Julgamento - CAJ e a implantação de decisões da JR e CAJ que reconheceram o direito e/ou revisão de benefício que envolva tempo de contribuição ou seguro em país acordante.

Subseção VII

Da Revisão

Art. 35 - O requerimento de revisão poderá ser realizado pelos canais de atendimento remoto do INSS, "Central 135" ou Portal "Meu INSS".

Parágrafo único - A análise do pedido de revisão que envolva tempo de contribuição ou seguro em país acordante será realizada pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais competente.

Seção II

Da Manutenção dos Benefícios

Subseção I

Do Pagamento

Art. 36 - O pagamento dos benefícios concedidos no âmbito dos Acordos Internacionais ocorre nas seguintes modalidades:



I - se residente no Brasil, na rede bancária contratada pelo INSS para pagamento de benefícios;

II - se residente no exterior, com remessa dos valores à instituição financeira contratada pelo INSS, para depósito na conta corrente indicada pelo beneficiário em instituição financeira localizada em país com o qual o Brasil mantém Acordo Internacional de Previdência Social;

III - se residente no exterior, mas sem remessa dos valores ao país de residência, por meio de procurador constituído.

§ 1º - A remessa dos pagamentos dos benefícios prevista no inciso II ocorrerá até o 2º dia útil subsequente de cada competência.

§ 2º - No Sistema de Pagamento de Acordos Internacionais- SPAI, constará as informações sobre as operações realizadas, inclusive quanto à taxa de câmbio operada para a remessa dos valores ao exterior e as informações dos benefícios não pagos.

§ 3º - Para pagamento dos benefícios no exterior, os créditos no SPAI poderão ter os seguintes status:

I - liberado: crédito para pagamento no exterior ou aguardando retorno da instituição financeira contratada pelo INSS;

II - inconsistente: crédito com informações incorretas de dados bancários ou cadastrais não liberado para pagamento no exterior;

III - pago: crédito transferido para instituição financeira final localizada no exterior;

IV - não pago: crédito retornado como não pago pela instituição financeira contratada pelo INSS devido a ocorrência de inconsistência no pagamento, sendo os principais motivos, dados bancários inválidos, óbito do titular ou conta encerrada.

§ 4º - O benefício sem registro de dados bancários ou cadastrais no SPAI ficará com status de inconsistente e não fará parte do pagamento da competência.

§ 5º - A inclusão dos dados bancários no SPAI, até a data do envio do arquivo de pagamento para a instituição financeira contratada, definida no calendário de pagamento dos benefícios no exterior, libera os pagamentos dos créditos que estiverem com a data de validade não expirada.

§ 6º - Entende-se por instituição financeira contratada pelo INSS, aquela que presta serviço de envio dos pagamentos às instituições financeiras indicadas pelos segurados para que os valores do benefício sejam creditados nas respectivas contas correntes:

§ 7º - Entende-se por instituição financeira final, aquela de escolha do segurado para que o pagamento do benefício seja creditado, localizada no exterior.



§ 8º - O status do crédito de "não pago" no SPAI será registrado com o processamento do arquivo de retorno enviado pela instituição financeira contratada pelo INSS, após o recebimento da informação da instituição financeira final. O prazo para o envio das informações obedecerá aos prazos internacionais de cada instituição financeira final.

Art. 37 - O titular de benefício brasileiro poderá solicitar a transferência do pagamento para recebimento no exterior, utilizando os canais remotos do INSS.

§ 1º - A solicitação de TBM, nesses casos, poderá ser realizada através de requerimento eletrônico, no Portal "Meu INSS" ou na "Central 135", pelo serviço "Acordo Internacional - Solicitar Transferência de Benefício para Recebimento em Banco no Exterior".

§ 2º - Deverá ser anexado à solicitação o "Formulário de Requerimento TBM ou alteração dos dados bancários" e o comprovante de titularidade da conta corrente no exterior.

§ 3º - O pedido será distribuído para uma das APSAI, considerando o país de destino.

§ 4º - Quando o beneficiário da Previdência Social brasileira com pagamento em banco no exterior retornar ao Brasil, poderá solicitar a transferência do pagamento do seu benefício para uma instituição financeira contratada pelo INSS.

Subseção II

Das Atualizações de Dados Cadastrais e/ou Bancários

Art. 38 - A atualização de dados cadastrais e/ou bancários de benefício de residente no exterior é solicitada pelo titular ou representante legal pelos canais remotos do INSS ou por meio do Organismo de Ligação estrangeiro, sendo necessário o preenchimento e anexação do formulário próprio, disponível no site do INSS.

Parágrafo único - Para fins de atualização dos dados cadastrais, deverá ser apresentado o documento de identificação e demais comprovantes das alterações ocorridas e para atualização dos dados bancários o comprovante de titularidade de conta corrente individual, com o respectivo código de transferência internacional, tais como IBAN, SWIFT, ABA, dentre outros.

Subseção III

Da Procuração

Art. 39 - A procuração outorgada no exterior, para produzir efeito junto ao INSS, deverá ser:

I - legalizada pela Repartição Consular Brasileira, caso o país não seja signatário da Convenção de Haia;

II - apostilada quando originária de países signatários da Convenção de Haia.

§ 1º - Quando o documento for originário da França, haverá a dispensa de legalização ou a aplicação de qualquer formalidade análoga, nos termos do Decreto nº 3.598, de 2000.



§ 2º - A procuração emitida em idioma estrangeiro, particular ou pública, será acompanhada da respectiva tradução por tradutor público juramentado, exceto quando se tratar de documento redigido em língua portuguesa originário de países cuja língua oficial seja o português.

§ 3º - A manutenção dos benefícios concedidos por totalização, no âmbito dos Acordos de Previdência Social, para residentes no Brasil, será direcionada para a APS de preferência do titular ou do procurador do beneficiário.

Subseção IV **Do Imposto de Renda**

Art. 40 - Os benefícios de residentes no exterior possuem tributação diferenciada em virtude de sua residência de acordo com as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil - RFB e dos Acordos Internacionais promulgados para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda.

§ 1º - Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior terão os rendimentos tributados na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a título de imposto de renda retido na fonte.

§ 2º - Havendo Acordo Internacional para evitar a dupla tributação e evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda celebrado entre o país de residência do beneficiário e o Brasil, deve-se observar, nesse instrumento, qual o país responsável pela tributação do imposto de renda, para aplicação da alíquota, prevista no § 1º.

Subseção V **Do Óbito no Exterior**

Art. 41 - As Agências de Previdência Social - APS que recepcionarem certidão de óbito ocorrido no exterior deverão providenciar a cessação dos benefícios, observadas as regras de recepção de documento emitido no exterior.

Parágrafo único - No âmbito dos Acordos Internacionais, as APSAI devem observar as regras de isenção de legalização neles previstas.

Art. 42 - Compete às APSAI de Acordos Internacionais a cessação de benefícios com remessa de créditos para o exterior em decorrência de óbito do titular, adotando os seguintes procedimentos:

I - cessação do benefício pelo motivo 13 em caso de apresentação da certidão de óbito do titular;

II - suspensão do benefício por suspeita de óbito, motivo 82 nos casos de não apresentação da certidão, emitindo a exigência para a apresentação;

III - adoção dos procedimentos de cobrança pós-óbito, caso necessário.



Parágrafo único - A cessação de benefícios concedidos no âmbito dos acordos internacionais ou com base unicamente nos períodos cumpridos sob a legislação brasileira, com apresentação de certidão de óbito emitida no exterior, deve ser registrada observando as suas peculiaridades.

Subseção VI

Da Cobrança Pós Óbito

Art. 43 - A comunicação de óbito de residente no exterior pelos familiares do titular do benefício falecido poderá ser por correspondência ou pelo Meu INSS, pelos Organismos de Ligação Estrangeiros por ofícios e/ou formulários ou ainda, listagem de devolução dos valores remetidos ao exterior.

Parágrafo único - os países acordantes poderão estabelecer de comum acordo rotina de batimento de dados para fins de identificação de óbitos ocorridos em seus territórios para a cessação dos benefícios.

Art. 44 - Havendo a constatação de óbito de titular de benefício vinculado à Acordo Internacional, com indício de recebimento indevido após a data do óbito no exterior, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - proceder à cessação ou suspensão do benefício conforme disposto nos incisos I e II do art. 42;

II - verificar, no histórico de créditos do benefício, no Sistema de Pagamento de Acordos Internacionais - SPAI, se há informações de pagamento dos valores objeto da apuração;

III - elaborar a planilha de cálculos para obtenção dos valores atualizados, conforme art. 175 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;

IV - expedir ofício de cobrança, dirigido aos herdeiros do titular do benefício, com os dados bancários do INSS para depósito dos valores.

§ 1º - Adotado os procedimentos descritos no *caput*, devem ser observados os demais procedimentos previstos no Manual do Monitoramento Operacional de Benefícios, aprovado pela Resolução nº 276/PRES/INSS, de 1º de março de 2013, constantes na Seção VIII do Capítulo III, em relação a defesa e recurso.

§ 2º - Caso seja requerida pensão por morte, os valores recebidos indevidamente deverão ser corrigidos e consignados na concessão do benefício, desde que o dependente seja devidamente comunicado.

§ 3º - Transcorrido o prazo previsto no ofício de cobrança sem obtenção de resposta, deve-se solicitar ao Organismo de Ligação do País Acordante o último endereço atualizado do segurado falecido, expedindo-se o ofício de cobrança novamente, à vista das informações recebidas.



§ 4º - Recebido o comprovante bancário da devolução dos valores recebidos após o óbito, a APSAI formalizará processo no SEI para a CAINT, anexando o comprovante de depósito, a indicação dos períodos e dos valores pagos indevidamente, para que seja possível a invalidação dos créditos nos sistemas corporativos, após a confirmação do recebimento dos valores pelo setor financeiro.

§ 5º - Para eventos ocorridos no exterior, não cabe a comunicação à Polícia Federal do Brasil ou mesmo o envio à Seção/Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade - SOFC, para fins de cobrança ao Agente Pagador.

§ 6º - Caso não haja qualquer resposta, mesmo após o encaminhamento ao endereço informado pelo organismo de ligação, a apuração restará prejudicada, devendo o procedimento ser arquivado com as devidas justificativas que cada caso requer.

Subseção VII

Da Reativação dos Benefícios

Art. 45 - A reativação dos benefícios mantidos no âmbito dos acordos internacionais segue a rotina prevista na legislação brasileira.

Parágrafo único - Após a apresentação dos documentos necessários, os valores pendentes de pagamento devem ser atualizados monetariamente e acertados por meio de complemento positivo.

Subseção VIII

Reajustamento

Art. 46 - Os valores dos benefícios em manutenção no âmbito dos acordos internacionais serão reajustados conforme disposto no art. 182 do Livro III - Manutenção de Benefício, aprovado pela Portaria nº 992, de 28 de março de 2022.

Seção III

Do Intercâmbio das Informações

Art. 47 - O intercâmbio de informações para fins de aplicação dos Acordos Internacionais de Previdência Social deve ocorrer exclusivamente entre os Organismos de Ligação do Brasil e dos países acordantes.

Art. 48 - Os documentos, formulários e certidões para aplicação do Acordo tramitados entre os Organismos de Ligação, em conformidade com a previsão expressa no próprio Acordo, são dispensados de legalização, autenticação consular ou formalidades similares como o apostilamento e tradução oficial.

Art. 49 - A troca de informações entre os Organismos de Ligação poderá ocorrer no idioma oficial do país acordante e não deverá ser rejeitada por não estar redigida em português.



Art. 50 - As instituições competentes ou os Organismos de Ligação dos países signatários do Acordo trocarão informações acerca de fatos relevantes à operacionalização, tais como:

- I - reconhecimento de direito;
- II - cessação de benefícios ou de cota parte de pensão;
- III - validação de períodos de seguro ou cobertura;
- IV - permanência ou retorno à atividade laboral;
- V - óbito do beneficiário, titular ou dependente;
- VI - dados relativos à incapacidade laboral;
- VII - deslocamento temporário de trabalhador.

Parágrafo único - As cartas de indeferimento de benefícios deverão ser encaminhadas juntamente com o Formulário de Ligação e ofício expedidos, devendo o motivo ser devidamente esclarecido à outra parte acordante, não podendo conter informações genéricas que impossibilitem o entendimento do motivo do indeferimento.

Art. 51 - Desde que previamente acordada entre os países acordantes, poderá haver a troca de informações eletrônicas, ou outro meio que permita a celeridade na comunicação, observada a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

§ 1º - Podem ser tramitados na forma prevista no *caput*, formulários e documentos referentes ao reconhecimento e manutenção de direitos e certificados de deslocamento temporário inicial, prorrogação, retificação ou de exceção dentre outros documentos necessários à aplicação dos Acordos Internacionais.

§ 2º - O Sistema Eletrônico de Informações - SEI poderá ser utilizado pelas APSAI de Acordos Internacionais para gerar os documentos para a troca de informações com os países acordantes.

§ 3º - Os formulários e certificados gerados no SEI para a tramitação com os países acordantes devem:

I - ter nível de acesso restrito quando tratar de informações pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, principalmente documentação relativa à validação do tempo de contribuição ou certificado de deslocamento temporário; e

II - ser assinados digitalmente pelo Gerente da APSAI.

§ 4º - As APSAI devem manter o endereço eletrônico específico para se comunicar com os Organismos de Ligação, sendo vedada a troca de informações com a utilização de endereço eletrônico pessoal.



Art. 52 - No âmbito do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, a tramitação das solicitações dos requerentes e a validação dos períodos de seguro ou cobertura devem ser realizados no Sistema de Troca de Informações Eletrônicas - SIACI.

§ 1º - Consideram-se autênticos quanto ao seu conteúdo e autoria os documentos e imagens a serem transmitidos via SIACI, oriundos dos Organismos de Ligação reconhecidos no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

§ 2º - Também será considerada autêntica a documentação complementar anexada aos formulários tramitados por meio de sistema, que se comunique por outros meios, sempre que contenha os mesmos mecanismos de autenticidade e segurança previstos para a transmissão de formulários.

Art. 53 - Os requerimentos, notificações, defesas e recursos apresentados na Instituição Competente/Organismo de Ligação do país acordante serão considerados como tendo sido apresentados na Instituição Competente/Organismo de Ligação brasileiro.

§ 1º - As notificações, defesas e recursos devem ser encaminhados ao segurado ou seu representante legal e obedecerão aos prazos previstos nos Acordos Internacionais de Previdência Social ou nos Ajustes Administrativos, contudo, não havendo previsão expressa nesses atos, observarão os prazos previstos na legislação brasileira.

§ 2º - O início da contagem do prazo, exceto se disposto de forma diversa no Acordo Internacional de Previdência Social ou Ajuste Administrativo, será a data de recebimento da correspondência pelo segurado, constante no AR. A data do cumprimento a ser considerada será a da entrega da documentação na Instituição Competente/ Organismo de Ligação do país acordante, ou da postagem da correspondência para envio ao Brasil.

CAPÍTULO III DO DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO

Art. 54 - O empregado de empresa com sede em um dos países acordantes, que for enviado ao território do outro, pelo período previsto no Acordo, continuará sujeito à legislação previdenciária do país de origem, desde que seja emitido o Certificado de Deslocamento Temporário que deverá ser requerido pelo empregador, observando-se as seguintes disposições:

I - a solicitação do Certificado de Deslocamento Temporário de brasileiros poderá ser realizada nos canais de atendimento remoto do INSS, "Central 135" ou Portal "Meu INSS". O requerimento deve ser realizado antes da efetiva saída do trabalhador do Brasil;

II - a emissão do Certificado de Deslocamento Temporário, considerando o País Acordante de destino, será de responsabilidade do organismo de ligação brasileiro competente de acordo com a atribuição de competência estabelecida pelo presidente do INSS, em ato próprio;

III - fica a cargo da Instituição competente ou do Organismo de Ligação no exterior a emissão do certificado de deslocamento temporário para estrangeiro em deslocamento ao Brasil, considerando o contido no *caput* deste artigo



Art. 55 - Havendo previsão expressa no Acordo Internacional, o deslocamento temporário do trabalhador poderá ser prorrogado, desde que haja autorização da autoridade competente ou organismo de Ligação do país de destino

Art. 56 - As autoridades competentes ou a instituição competente dos países acordantes, por consentimento mútuo, podem fazer exceções à aplicação dos dispositivos previstos para os deslocamentos temporários, com relação a quaisquer pessoas ou categorias de pessoas, desde que estejam sujeitas à legislação de uma das partes.

§ 1º - As regras previstas no *caput* estendem-se ao trabalhador por conta própria, desde que haja previsão expressa no Acordo de Previdência para esta categoria de trabalhador.

§ 2º - Solicitações de deslocamento temporário com regras de exceção devem ser submetidas à Diretoria de Benefícios do INSS para autorização.

§ 3º - Os formulários relativos ao deslocamento temporário podem ser encontrados no site oficial do INSS.

Art. 57 - A emissão de Certificado de Deslocamento Temporário torna-se desnecessária, exceto quando houver previsão contrária no Acordo Internacional, nas seguintes situações:

I - membros da tripulação de voo das empresas de transporte aéreo que continuarão sujeitos à legislação vigente no Estado em cujo território a empregadora tenha sede;

II - membros de tripulação de navios que ostente a bandeira de um dos Estados Contratantes que estarão sujeitos às disposições vigentes deste Estado;

III - pessoa que exerça atividade por conta de outrem, a bordo de um navio com bandeira de uma das Partes Contratantes, sendo remunerada em função dessa atividade por uma empresa ou pessoa física equiparada à empresa, que tenha sua sede no território da outra Parte Contratante, continuará submetida à legislação desta última Parte:

IV - qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefa de carga e descarga, conserto ou vigilância, quando no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre atracado este navio; e

V - membros das Representações Diplomáticas e Consulares, Organismos Internacionais e demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço dessas Representações ou a serviço pessoal de algum de seus membros, que serão regidos, no tocante à Previdência Social, pelas Convenções e Tratados que lhes sejam aplicáveis.

Art. 58 - Desde que respeitadas as condições estabelecidas pelos Acordos Internacionais de Previdência Social vigentes, o empregado deslocado temporariamente ao Brasil não deve ser considerado segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não havendo, por conseguinte, contribuição previdenciária a cargo da empresa (patronal e SAT).

Parágrafo único - As contribuições de terceiros, por terem natureza parafiscal, e não previdenciária, não estão previstas na isenção do Acordo, fazendo-se necessária para a correta

avaliação de incidência do tributo, observar a redação específica da contribuição de terceiro a que está sujeita a empresa.

Art. 59 - Para aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, foram aprovados os seguintes critérios para o deslocamento temporário, em conformidade com o art. 5º dos Critérios para aplicação deste Acordo:

I - o prazo dos deslocamentos temporários previstos pelo inciso I do art. 5º do Acordo Multilateral não poderá ser prorrogado por mais de doze meses e deve ser previamente autorizado pela autoridade competente ou instituição delegada pelo estado receptor.

II - o prazo inicial e de prorrogação poderão ser utilizados de forma fracionada.

III - em virtude do caráter excepcional do regime de deslocamento temporário, uma vez utilizado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, não poderá ser concedido ao mesmo trabalhador um novo período de amparo a este regime.

IV - para os fins da alínea "a" do art. 5º do Acordo, serão consideradas como tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, aquelas relacionadas a situações de emergência, transferência de tecnologia, prestação de serviços de assistência técnica, funções de direção geral, de gerenciamento, de supervisão, de assessoramento a funções superiores da empresa, de consultoria especializada e similares.

V - é facultado ao Estado Parte receptor dos trabalhadores deslocados temporariamente, solicitar que além do certificado previsto no art. 3º do Ajuste Administrativo seja apresentada documentação que certifique que o Trabalhador possui qualificação ou as qualidades exigidas pela alínea "a" do inciso 1 do art. 5º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, assim como declaração da empresa receptora relativa à atividade que será desempenhada pelo trabalhador no território do Estado Parte receptor.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 60 - A prestação de assistência médica no país de destino dos segurados filiados ao RGPS e seus dependentes está prevista nos Acordos de Previdência Social firmados entre o Brasil e os países: Cabo Verde, Itália e Portugal.

§ 1º - Para os países signatários do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, a assistência médica está prevista para o trabalhador empregado que estiver em deslocamento temporário.

§ 2º - A responsabilidade pela emissão do Certificado de Direito à Assistência Médica - CDAM, que garante o atendimento no país de destino é do Sistema Único de Saúde - SUS. Informações complementares são obtidas no site oficial do Ministério da Saúde.

ANEXO I



(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS PARA APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ÓRGÃO EXPEDIDOR: CNPJ:

DADOS PESSOAIS:

NOME:		
RG:	ORGÃO EXPEDIDOR:	DATA EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		

DADOS FUNCIONAIS

APOSENTADO: () NÃO () SIM	DATA APOSENTADORIA:
CARGO EFETIVO:	
ORGÃO DE LOTAÇÃO:	
DATA DE ADMISSÃO:	MATRÍCULA:

DADOS DO BENEFÍCIO

BENEFÍCIO A SER REQUERIDO:

PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

DE ___/___/___ A ___/___/___
FONTE DE INFORMAÇÃO:
DECLARO que até esta data o servidor conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo líquido de contribuição de ___ dias, correspondente a ___ anos, ___ meses e ___ dias.



Lavrei esta Declaração, que não contém emendas nem rasuras.	Visto do Dirigente do Órgão
Assinatura e carimbo do servidor	Assinatura e carimbo do dirigente
Nome/Matrícula/Cargo	Nome/Matrícula/Cargo
LOCAL E DATA:	
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Declaração de Tempo de Contribuição ao RPPS e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.

Local e data: _____

Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 996, DE 28 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 29/03/2022)**Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios**

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

ANEXO**LIVRO VII
RECURSOS
TÍTULO I**



DA FASE RECURSAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Conceito

Art. 1º - O recurso é o instrumento utilizado pela parte interessada para contestar uma decisão administrativa que lhe seja desfavorável.

Parágrafo único - Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS o julgamento do recurso interposto de todas as decisões administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desfavoráveis às pretensões do interessado, no todo ou em parte, respeitado o disposto no Regimento Interno do CRPS - RICRPS.

Art. 2º - Não caberá recurso ao CRPS da decisão que promova o arquivamento do requerimento sem avaliação de mérito, decorrente da não apresentação de documentação indispensável à análise do requerimento, na forma do § 3º do artigo 176 do RPS.

Parágrafo único - A interposição de recurso referente a decisão que promova o arquivamento do requerimento sem avaliação de mérito, decorrente da não apresentação de documentação indispensável à análise do requerimento, não constitui motivo para o INSS recusar seu recebimento, devendo o processo ser remetido ao órgão julgador.

Art. 3º - É vedado ao INSS recusar o recebimento do recurso ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses disciplinadas no RICRPS ou em Decreto.

Parágrafo único - Ainda que constatada a intempestividade, falta de procuração ou existência de ação judicial com mesmo objeto, o recurso deverá ser encaminhado ao órgão julgador, ressalvado o caso de reconhecimento total do direito pleiteado antes da remessa do processo à primeira instância, na forma do inciso I do art. 30.

Seção II

Da Classificação dos Recursos

Art. 4º - São unidades de julgamento de recursos do CRPS as Juntas de Recursos - JRs, as Câmaras de Julgamento - CaJs, conforme RICRPS.

§ 1º - A JR, considerada como primeira instância, é responsável pelos julgamentos dos recursos ordinários, caracterizados como aqueles que contestam as decisões do INSS.

§ 2º - A CaJ, considerada como segunda instância, é responsável pelo julgamento dos recursos especiais, caracterizados como aqueles que contestam as decisões de primeira instância.

§ 3º - Os recursos ordinários são interpostos pelo interessado/beneficiário através do serviço "Recurso Ordinário (1ª instância)", disponível nos canais eletrônicos de atendimento do INSS.



§ 4º - Os recursos especiais, quando cabíveis, podem ser interpostos tanto pelo INSS quanto pelo interessado/beneficiário, sendo disponibilizado através do serviço "Recurso Especial (2ª instância)/Alteração de Acórdão" nos canais eletrônicos de atendimento do INSS.

Art. 5º - Não caberá recurso especial de decisão da JR que verse sobre matéria de alçada, quando será considerada decisão de única instância.

§ 1º - Considera-se matéria de alçada exclusiva da JR aquelas assim definidas no RICRPS.

§ 2º - A interposição de recurso especial referente à matéria de alçada não constitui motivo para o INSS recusar seu recebimento, devendo a situação ser relatada nas contrarrazões antes do processo ser remetido à CaJ.

Art. 6º - São considerados incidentes processuais os requerimentos referente às questões controversas secundárias e acessórias que surgem no curso do processo de recurso, previstas no RICRPS, observados os art. 48 a 64.

Parágrafo único - Os incidentes processuais, quando cabíveis, podem ser interpostos tanto pelo INSS quanto pelo interessado/beneficiário, sendo disponibilizado através do serviço "Recurso Especial (2ª instância)/Alteração de Acórdão" nos canais eletrônicos de atendimento do INSS.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 7º - O requerimento de recurso ordinário constitui processo administrativo próprio, devendo os seus atos processuais observarem esta Portaria e o RICRPS, de forma que sejam praticados todos os atos processuais referentes ao requerimento.

§ 1º - Os requerimentos de recurso especial e incidentes processuais constituem atos contínuos ao requerimento de recurso ordinário, integrando o mesmo processo administrativo.

§ 2º - Os atos processuais do recurso deverão observar o disposto no Livro IV - Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, 28 de março de 2022, ressalvados as situações expressamente previstas nesta Portaria e no RICRPS.

§ 3º - Para fins de instrução do processo administrativo de recurso, considera-se processo de origem o processo administrativo previdenciário onde consta a decisão objeto do recurso.

Seção IV

Dos Interessados

Art. 8º - Entende-se por interessado o titular de direitos e interesses dentro do processo administrativo, na forma do art. 524 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128, de 2022, e aqueles que, sem ser parte relacionada no processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão recorrida.



§ 1º - A constituição de representantes observará o disposto no Livro IV - Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 2022.

§ 2º - A representação deverá ser comprovada no ato do requerimento do recurso.

§ 3º - Havendo decisão colegiada sem a comprovação da representação pelo requerente, o cumprimento desta decisão fica vinculado à ciência do titular do direito reconhecido.

Art. 9º - Em caso de óbito do recorrente, o recurso seguirá seu trâmite regular independentemente de habilitação de dependentes, produzindo os efeitos financeiros, caso haja, nos termos da decisão do órgão julgador.

Art. 10 - Ainda que habilitados, os dependentes não poderão exercer atos de cunho pessoal do falecido tais como a desistência, a reafirmação da DER, a complementação de contribuições ou a opção por benefício mais vantajoso, dentre outros, dado o caráter personalíssimo das relações jurídicas previdenciárias.

Seção V

Do Local para Apresentação do Recurso e das Contrarrazões

Art. 11 - A interposição de recurso, seja ordinário ou especial, e a apresentação de contrarrazões se darão exclusivamente pelos canais de atendimento previstos no Livro IV - Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 2022, não havendo obrigatoriedade de apresentação junto à unidade do INSS que proferiu a decisão.

§ 1º - Caso as partes queiram, poderão apresentar nova documentação no trâmite do processo pelos mesmos canais acima previstos, observado o art. 20.

§ 2º - Para o INSS, as contrarrazões ao recurso ordinário devem ser ofertadas, na forma do art. 20, pelas Centrais de Análise de Benefício - CEAB, enquanto a interposição de recurso especial e o oferecimento de contrarrazões a ele serão realizadas pela Central Especializada de Suporte/Reconhecimento de Direito - CES/RD.

§ 3º - Em se tratando de recurso ordinário, caso seja verificado a possibilidade de reforma da decisão, quando do oferecimento das contrarrazões pelo INSS, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente; nesse caso, o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Seção VI

Do Requerimento

Art. 12 - A petição do recurso deverá observar o disposto no Livro IV - Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 2022, quanto a forma e apresentação do requerimento.

§ 1º - O requerimento do recurso deverá conter, necessariamente:



I - identificação do objeto do recurso;

II - razões recursais; e

III - endereços para correspondência.

§ 2º - Em se tratando do serviço "Recurso Ordinário (1ª instância)", a identificação do objeto do recurso deverá ser efetuada pela informação do processo objeto de contestação (decisão negada pelo INSS):

I - número de benefício previdenciário ou assistencial;

II - número da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;

III - número do requerimento do seguro defeso; ou

IV - número do protocolo de requerimento administrativo.

§ 2º - Em se tratando do serviço "Recurso Especial (2ª instância)/Alteração de Acórdão", a identificação do objeto do recurso deverá ser efetuada pela informação do protocolo de recurso ordinário e pela informação do tipo de petição, considerando os instrumentos processuais previstos no RICRPS.

Seção VII

Da Ciência e Notificação do Interessado

Art. 13 - As comunicações do INSS dirigidas ao interessado devem obedecer, independentemente do momento processual, estabelecido no Livro IV - Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 2022, inclusive quanto aos requisitos, à forma e à validade da notificação, salvo as expressamente estabelecidas neste ato.

§ 1º - Havendo representante ou procurador habilitado, a comunicação deverá ser direcionada inclusive a ele, exceto quando o endereço para correspondência declarado pela parte e seu representante ou procurador for o mesmo.

§ 2º - Deve constar na instrução do recurso a ciência das decisões proferidas.

Seção VIII

Dos Prazos

Art. 14 - O prazo para interposição dos recursos ordinário e especial, bem como para apresentação dos incidentes processuais é de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão questionada pela parte.

§ 1º - Quando necessárias as contrarrazões, o prazo para sua apresentação será de 30 (trinta) dias a contar da ciência do recurso interposto pela parte recorrida, observado o § 2º.



§ 2º - Em caso de necessidade de providências complementares para apresentação das contrarrazões, será facultado o seu cumprimento em 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da necessidade de saneamento, observados os procedimentos do Livro IV - Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 2022.

§ 3º - O disposto no *caput* não se aplica a revisão de acórdão.

Art. 15 - Para o cumprimento de diligências e decisões do CRPS pelo INSS, o prazo será de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo pelo setor responsável do INSS no sistema eletrônico de recurso.

§ 1º - O cumprimento de diligência deverá ser realizado pela CEAB, que possui identificação própria no sistema eletrônico de recurso.

§ 2º - Em se tratando de cumprimento de decisões do CRPS, o INSS, representado pela CES/RD, tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo para interpor incidentes processuais ou recurso especial, se for o caso.

§ 3º - No sistema eletrônico de recurso, a CES/RD será identificada pelas unidades do(a) Seção/Serviço de Reconhecimento de Direitos.

Art. 16 - Os prazos são improrrogáveis e contados de forma contínua, devendo sempre ser iniciados e encerrados em dias de expediente normal no órgão, tendo o início e/ou o término prorrogados até o primeiro dia útil seguinte, caso os marcos ocorrerem em dias que não houver expediente normal.

§ 1º - O prazo da diligência constitui exceção quanto à prorrogação, uma vez que este prazo poderá ser prorrogado por igual período, nos termos do RICRPS.

§ 2º - A contagem do prazo para interposição de recurso será suspensa apenas se comprovada a ocorrência de calamidade pública ou em caso de força maior que impossibilite a sua protocolização, sendo reiniciada a contagem no primeiro dia útil, imediatamente após o término da ocorrência.

§ 3º - Observa-se que, para os procedimentos de contagem de prazo, deve-se seguir o disposto no Livro IV - Do Processo Administrativo Previdenciário.

Seção IX

Da Tempestividade

Art. 17 - A análise da tempestividade do recurso consiste em verificar se ele foi apresentado dentro do prazo regulamentar, entre os 30 (trinta) dias decorridos entre a ciência da decisão recorrida e a interposição do recurso.

§ 1º - A intempestividade constitui razão para não conhecimento do recurso pelo CRPS, mas não pode gerar recusa à sua protocolização ou andamento pelo INSS.



§ 2º - A intempestividade do recurso pode ser relevada pelo CRPS na forma prevista pelo RICRPS.

Art. 18 - Não havendo prova de que o interessado foi cientificado da decisão do INSS, o recurso será considerado tempestivo.

Parágrafo único - A comprovação da notificação da decisão deverá observar o disposto nos art. 19 a 23 do Livro IV - Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 2022.

Seção X

Da Ação Judicial

Art. 19 - A propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

§ 1º - Considera-se idêntica a ação judicial que tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo administrativo, sendo definidos para este fim como:

I - partes: os sujeitos de determinada relação jurídica, na qual uma delas demanda algo - requerente/recorrente - em face de outra - requerido/recorrido -, independentemente de o direito alegado existir ou não;

II - causa de pedir: o conjunto de fatos ao qual o requerente/recorrente atribui o efeito jurídico que pretende obter com o processo por ele instaurado; e

III - pedido: o efeito jurídico que se pretende obter com a instauração do processo.

§ 2º - A renúncia tácita deve ser sempre decidida pelo CRPS, não cabendo ao INSS suscitá-la para fins de arquivamento.

§ 3º - A manifestação prévia do requerente acerca da existência ou não de ação judicial com o mesmo pedido do recurso administrativo dispensa a sua convocação para manifestação quanto ao objeto da ação.

§ 4º - Ao INSS é obrigatória a pesquisa de ação de judicial de mesmo objeto na fase de cumprimento de acórdão, porém, havendo conhecimento da propositura em qualquer outro momento, o fato deverá ser comunicado ao órgão julgador.

§ 5º - Se for localizada ação judicial com as mesmas partes, mas os dados disponíveis não firmarem convicção de que o objeto é idêntico ao do processo administrativo, o INSS dará prosseguimento ao recurso, cabendo ao CRPS decidir sobre a sua admissibilidade.

Seção XI

Das Contrarrazões



Art. 20 - As contrarrazões são a resposta da parte recorrida às razões recursais apresentadas pelo demandante, seja no recurso ordinário, no recurso especial ou nos incidentes processuais.

§ 1º - No recurso ordinário, as contrarrazões poderão ser oferecidas:

I - pelo INSS, sendo consideradas como contrarrazões os motivos do indeferimento contidos no despacho administrativo, na forma do § 7º do art. 305 do RPS; e

II - pelo interessado, que, eventualmente, sem ser parte relacionada no processo, tenha direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão recorrida.

§ 2º - No recurso especial e nos incidentes processuais, as contrarrazões poderão ser tanto do INSS quanto das demais partes, a depender de quem for o demandante.

Seção XII

Da Reafirmação da Der

Art. 21 - A DER deverá, obrigatoriamente, ser alterada quando houver a apresentação de novos elementos.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, a análise deverá ponderar a caracterização dos novos elementos seguindo os critérios dispostos nos arts. 10 e 11 do Livro VIII - Revisão, aprovado pela Portaria nº 997, de 28 de março de 2022, devendo, a partir disso, fixar a DER na data de sua apresentação, o que poderá ocorrer em qualquer fase do processo antes da decisão de última e definitiva instância.

§ 2º - Caso o INSS não concorde com o entendimento do CRPS quanto à fixação da DER e caiba recurso especial ou quando não houver manifestação do julgador acerca do tema e couber a apresentação de incidente processual, deverá o INSS devolver o processo ao CRPS para manifestação e decisão, observado o disposto do § 3º.

§ 3º - Na hipótese dos novos elementos serem utilizados na fundamentação do Acórdão como elementos de convicção e não existir manifestação do órgão julgador determinando a manutenção da DER/DIP original, o INSS deve fazer a reafirmação da DER de ofício, por força do § 4º do art. 347 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 22 - Enquanto não houver decisão de última e definitiva instância do CRPS, conforme art. 27, o interessado poderá solicitar reafirmação da DER para data da implementação de benefício mais vantajoso.

§ 1º - Não cabe reafirmação da DER para data posterior à decisão colegiada, considerando disposto no § 3º do art. 52 do RICRPS.

§ 2º - Caso a solicitação seja posterior a decisão definitiva, mas anterior ao cumprimento da decisão, o INSS poderá efetuar a alteração sem necessidade de manifestação do CRPS, desde que a DER seja anterior a decisão colegiada e corresponda a implementação dos requisitos ao benefício.



§ 3º - Caso não seja possível a reafirmação da DER, na forma dos §§ 1º e 2º, o pedido deverá ser encaminhado ao CRPS como incidente processual para manifestação quanto ao pedido do segurado, cabendo ao INSS comprovação quanto a data da implementação do benefício mais vantajoso.

Seção XIII

Da Desistência do Recurso

Art. 23 - Em qualquer fase do processo, desde que antes do julgamento do recurso pelo órgão competente, o interessado poderá voluntariamente desistir do recurso interposto.

§ 1º - A desistência voluntária será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado no processo, devendo o pedido ser encaminhado à JR ou à CaJ, conforme o caso, observado o § 2º, para conhecimento e homologação da desistência, a qual, uma vez homologada, torna-se definitiva.

§ 2º - A desistência manifestada antes de qualquer encaminhamento ao CRPS encerra o pedido, cabendo o arquivamento do processo.

§ 3º - Interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado de exigência ou providência que a ele incumbiriam e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita ou renúncia ao direito de recorrer, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

Art. 24 - Havendo pedido de desistência após julgamento de alçada ou de última instância, ou seja, com a consolidação da decisão recursal, o INSS deve juntar o pedido aos autos do processo e devolvê-lo ao órgão julgador para conhecimento e manifestação.

Seção XIV

Da Consulta Fundamentada

Art. 25 - Em caso de dúvida fundada sobre os atos e normas inerentes ao recurso, a CEAB deve formular consulta à CES/RD, mediante despacho que contenha, obrigatoriamente, os seguintes elementos essenciais:

- I - descrição do caso concreto;
- II - manifestação do entendimento do servidor, devidamente fundamentada; e
- III - dúvida específica e claramente definida.

§ 1º - Em se tratando de matéria especializada, a consulta deverá ser encaminhada à área específica, como a CES/MOB, a CES/MAN ou a CES/AIS.

§ 2º - A consulta à Procuradoria Federal Especializada - PFE deve necessariamente ter trânsito e anuência junto à CES/RD.

Seção XV



Da Decisão Administrativa Definitiva

Art. 26 - Considera-se decisão de última e definitiva instância do CRPS a decisão cujo prazo para interposição de recurso especial ou de embargos declaratórios tenha se exaurido sem que estes tenham sido protocolados, não comportando novas impugnações pelas partes.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no *caput*, deverá ser afastada a hipótese de relevação da tempestividade, prevista no RICRPS.

§ 2º - O disposto no *caput* não alcança os incidentes processuais do tipo revisão de acórdão e erro material, na forma do RICRPS.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 27 - Recebido o recurso, deve o INSS proceder, respeitando o prazo regimental, à instrução do feito, juntando a ele o processo em que se deu a decisão recorrida.

§ 1º - Quando o objeto for decisão proferida em requerimento de benefício por incapacidade, poderão ser juntados como processo concessório os extratos e dados dos sistemas corporativos que reconstituam as informações do requerimento.

§ 2º - Após a juntada à instrução do recurso ordinário do processo em que se deu a decisão recorrida, o requerimento poderá ser encaminhado para as JRs, oportunidade em que serão ratificadas as razões do indeferimento, que serão consideradas como as contrarrazões do INSS.

Art. 28 - Em se tratando de pedido de recurso que envolva períodos decorrentes de acordo internacional, a sua instrução deverá ser realizada pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais - APSAI, de acordo com Resolução nº 295 PRES/INSS, de 8 de maio de 2013 e suas alterações, ou ato posterior que venha a substituí-la.

Parágrafo único - Neste caso, deverá ser definida com APS Responsável no sistema de recurso a APSAI correspondente.

Art. 29 - Verificada a ocorrência de conexão ou continência, o fato deverá ser relatado antes do encaminhamento ao CRPS, observando-se que:

I - ocorrerá a conexão entre dois ou mais processos de recurso quando estes possuírem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir; e

II - haverá continência quando existir identidade de partes e da causa de pedir, mas o objeto de um dos processos de recurso, por ser mais amplo, abrange o do outro.

§ 1º - Compete ao CRPS determinar a reunião de processos quando comprovada a conexão ou continência.

§ 2º - O INSS poderá apontar relação entre os processos, para fins de decisão pelo CRPS.



CAPÍTULO III DA REFORMA DO ATO DENEGATÓRIO

Art. 30 - O INSS pode, enquanto não tiver ocorrido a decadência, reconhecer expressamente o direito do interessado, observado o seguinte procedimento:

I - quando o reconhecimento ocorrer na fase de instrução do recurso ordinário o INSS deixará de encaminhar o recurso ao órgão julgador competente;

II - quando o reconhecimento ocorrer após a chegada do recurso no CRPS, mesmo que em fase de diligência ou após o julgamento, deve ser elaborado despacho fundamentado quanto às razões que o justifiquem e encaminhar o processo ao respectivo órgão julgador para decisão de mérito, uma vez que a decisão denegatória somente deverá ser modificada após a manifestação do órgão julgador.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, a reforma deve ser possível de ser reconhecida com os elementos constantes no processo.

Art. 31 - ratando-se de reforma parcial de decisão pelo INSS, o recurso terá seguimento em relação à questão objeto da controvérsia remanescente, devendo a CEAB elaborar despacho registrando a reforma parcial do ato denegatório e dar encaminhamento do recurso à JR.

Art. 32 - Sempre que o INSS reconhecer o direito pleiteado pelo interessado antes de qualquer julgamento pelo CRPS, a implantação do benefício deve ser efetuada com o despacho de revisão administrativa, visto que o uso do despacho recursal se restringe a casos em que a decisão do CRPS for favorável ao pleito do interessado.

CAPÍTULO IV DAS DILIGÊNCIAS

Art. 33 - Diligências são providências solicitadas pelos órgãos julgadores, de primeira ou segunda instância, sem prejulgamento e sem depender de lavratura de acórdão, para adoção de procedimentos complementares à instrução.

§ 1º - É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS.

§ 2º - Verificado, no entanto, que o diligenciado não seja passível de cumprimento, total ou parcialmente, inclusive por inércia das demais partes, poderá o INSS, com o objetivo de ainda atender o julgador, adotar procedimento diverso do requerido, devolvendo posteriormente o processo ao órgão julgador requisitante com a justificativa cabível.

Art. 34 - Se no cumprimento da diligência houver mudança de entendimento que resulte em reconhecimento do direito ao segurado, ainda que atendendo integralmente o pedido, deve ser elaborado despacho fundamentado quanto às razões que o justifiquem e encaminhar o



processo ao respectivo órgão julgador para decisão de mérito, uma vez que a decisão denegatória somente deverá ser modificada após a manifestação do órgão julgador.

Parágrafo único - Se a mudança de entendimento decorrer da apresentação de novos elementos, deverá o INSS fazer constar em seu despacho pedido para alteração da DER para a data em que foram juntados.

Art. 35 - Em se tratando de diligência que envolva períodos decorrentes de acordo internacional, a diligência deverá ser realizada pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais, de acordo com Resolução nº 295 PRES/INSS, de 8 de maio de 2013 e suas alterações, ou ato posterior que venha a substituí-la.

Art. 36 - Nas diligências que determinem o processamento de JA, deve ser observado:

I - independentemente de existirem documentos como início de prova material, do ponto de vista do INSS, deverá ser processada a JA, observado o § 3º;

II - A JA deixará de ser processada caso não sejam indicadas pelo interessado testemunhas que atendam o disposto nos art. 145 e 146 do RPS;

III - não será considerada cumprida a diligência que versar sobre processamento de JA e não houver manifestação quanto à homologação de forma e mérito, observado o § 3º.

§ 1º - Caso o processante entenda que não estão presentes os requisitos necessários para a homologação quanto à forma, poderá deixar de homologar a JA, consignando as razões por meio de relatório sucinto.

§ 2º - A não homologação da JA quanto à forma torna ineficaz o processamento da JA, se esta tiver sido realizada.

§ 3º - Caso o objeto da JA possa ser esclarecido por outro procedimento administrativo mais eficaz, devidamente fundamentado, a JA poderá deixar de ser processada.

Art. 37 - Nos casos em que o órgão julgador solicitar que o INSS decida quanto ao processamento ou não de JA, cabe à CEAB proceder da seguinte forma:

I - processar a JA se estiverem presentes os requisitos previstos nos arts. 142 a 146 do RPS e homologá-la quanto à forma e ao mérito;

II - caso contrário, elaborar despacho apontando-se as razões para o não processamento da JA;

III - retornar o processo ao órgão julgador.

Art. 38 - Caberá ao servidor processante do INSS a responsabilidade pela homologação da JA recursal quanto à forma e mérito.



Parágrafo único - Não caberá recurso da decisão do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa, nos termos do art. 147 do RPS.

CAPÍTULO V DO RECURSO ESPECIAL

Seção I

Do Recurso Especial do Interessado/Beneficiário

Art. 39 - Apresentado recurso especial pelas partes que não o INSS, inicia-se o prazo para instrução e apresentação de contrarrazões pelo INSS.

Parágrafo único - Caso o INSS não seja o único recorrido, a outra parte interessada deverá ser notificada da apresentação do recurso especial, sendo-lhe facultado contrarrazoar.

Art. 40 - Caberá à CES/RD analisar o mérito da decisão recorrida e as razões recursais apresentadas, devendo, após, elaborar as contrarrazões ao recurso.

§ 1º - A CES/RD deverá avaliar se o recurso especial versa sobre matéria de alçada, sua tempestividade e se há benefício concedido ao interessado com as mesmas características, fazendo constar estes aspectos em suas contrarrazões caso constituam motivo de não conhecimento pela CaJ.

§ 2º - A pesquisa de ação judicial não é obrigatória nesta fase, mas tendo conhecimento da propositura, deverá ser comunicado o fato ao órgão julgador.

§ 3º - A CES/RD deverá avaliar, ainda, se foram apresentados novos elementos, fazendo constar nas contrarrazões, em caso positivo, pedido subsidiário para a alteração da DER para a data em que foram juntados.

Art. 41 - Se na análise do mérito da decisão contrária ao interessado houver mudança de entendimento que resulte em reconhecimento do direito ao segurado, ainda que atendendo integralmente o pedido, deve ser elaborado despacho fundamentado quanto às razões que o justifiquem, cancelado o recurso especial e apresentado o respectivo incidente processual ao órgão de primeira instância que proferiu a decisão antes recorrida.

Parágrafo único - A devolução à JR não deve ocorrer caso a alteração de entendimento se dê a partir da apresentação de novos elementos, ocasião em que se deve proceder como descrito no § 3º do art. 40.

Art. 42 - Elaboradas as contrarrazões, observado o prazo regimental, o INSS deverá encaminhar o processo de recurso para julgamento pela segunda instância do CRPS.

Seção II

Do Recurso Especial do INSS



Art. 43 - Recebida a decisão da JR que reforme a decisão proferida pelo INSS, total ou parcialmente, inicia-se o prazo para interposição de recurso especial pelo INSS.

Art. 44 - Caberá à CES/RD examinar o mérito da decisão de primeira instância e dela recorrer, observado o prazo regimental, quando:

I - violar disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;

II - divergir de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da LC nº 73, de 1993;

III - divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do ME ou da PFE, aprovados pelo Procurador-Chefe;

IV - divergir de Enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS; ou

V - contiver vício insanável.

§ 1º - Não caberá recurso especial de decisão que versar sobre matéria de alçada, conforme definido no RICRPS.

§ 2º - Consideram-se vício insanável as seguintes ocorrências, entre outras:

I - a decisão que tiver voto de Conselheiro impedido ou incompetente, bem como, se condenado por crimes relacionados à matéria objeto de julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos, ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo administrativo ou judicial;

III - a decisão decorrer de julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão; e

V - a decisão fundada em "erro de fato", compreendida como aquela que considerou fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado.

Art. 45 - A CES/RD deverá avaliar se há benefício concedido ao interessado com as mesmas características e ação judicial de mesmo objeto, fazendo constar estes aspectos, caso constituam motivo de não conhecimento pela CaJ, em suas contrarrazões.

Parágrafo único - A CES/RD deverá avaliar também se foram apresentados novos elementos, fazendo constar nas contrarrazões, se sim, pedido, subsidiário ou não, para a alteração da DER para a data em que foram juntados.

Art. 46 - Observados os procedimentos acima, formuladas as razões do recurso especial, deverá a CES/RD proceder à cientificação das partes recorridas, inclusive na pessoa do



representante ou procurador, caso haja, facultando-se a apresentação de contrarrazões e indicando o prazo para manifestação.

Parágrafo único - Recebidas as contrarrazões ou esgotado o prazo para manifestação, o processo deverá ser encaminhado à Cal.

Art. 47 - A interposição tempestiva de recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

CAPÍTULO VI DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48 - Os incidentes processuais, conforme previsão do RICRPS, podem ser dos seguintes tipos:

I - aplicáveis ao caso concreto:

- a) embargos de declaração;
- b) revisão de acórdão;
- c) uniformização de jurisprudência; e
- d) reclamação ao Conselho Pleno.

II - não aplicáveis ao caso concreto:

- a) a uniformização em tese de jurisprudência; e
- b) a solução de controvérsia.

Art. 49 - A atuação do INSS na fase de incidentes recursais, se dará através da CES/RD, salvo quando exigida situação diferente na forma deste Capítulo.

Parágrafo único - Poderá todo servidor envolvido na fase de cumprimento de acórdão sugerir a oposição de embargos de declaração ou o pedido de revisão de acórdão mediante despacho fundamentado encaminhado à CES/RD, a quem caberá seguir com o pedido ou devolver ao servidor, caso discorde do sugerido, para cumprimento.

Art. 50 - Ocorrendo a apresentação tempestiva dos incidentes do tipo embargos declaratórios e uniformização de jurisprudência, restará suspenso o prazo para cumprimento da decisão questionada, conforme disposto no RICRPS.

Art. 51 - Conforme o RICRPS, não existe previsão de contestação das decisões proferidas nos incidentes que não conhecerem do pedido.



Parágrafo único - Caso o interessado assim proceda, o requerimento deverá ser encaminhado ao órgão julgador, considerando que é prerrogativa do CRPS admitir ou não o pedido.

Seção II

Dos Embargos de Declaração

Art. 52 - Caberão embargos de declaração, dirigidos ao relator do processo, respeitado o prazo regimental, quando constatadas na decisão, seja das JRs ou das CaJs, as seguintes situações:

I - obscuridade: falta de clareza do ato que gera dúvidas, não permitindo a compreensão do que ficou decidido;

II - ambiguidade: duplo sentido, que pode ter diferentes significados;

III - contradição: falta de coerência da decisão, através da incompatibilidade entre a decisão e seus fundamentos;

IV - omissão: falta de pronunciamento sobre pontos que deveria haver manifestação do órgão julgador; ou

V - erro material: erros de grafia, numéricos, de cálculos ou outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, assim como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

Art. 53 - Os embargos de declaração podem ser opostos por qualquer das partes, não cabendo contrarrazões à parte contrária, exceto quando o pedido implicar na alteração do sentido do decisório.

§ 1º - Caso os embargos sejam opostos pelo INSS, identificada a possibilidade de alteração do sentido do decisório, deverão ser notificados os demais interessados para apresentação de contrarrazões.

§ 2º - Caso os embargos sejam opostos pelas partes contrárias ao INSS, a CES/RD deverá identificar se o alegado poderá alterar o sentido do decisório, e, em caso positivo, apresentar as respectivas contrarrazões.

Art. 54 - Havendo mais interessados atingidos pela oposição dos embargos com possibilidade de alteração do sentido do decisório, deverão eles ser também notificados para a apresentação de contrarrazões.

Parágrafo único - Atendido o disposto no *caput*, poderá o processo ser encaminhado ao órgão julgador que proferiu a decisão embargada.



Art. 55 - A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para cumprimento do acórdão, sendo restituído todo o prazo regimental após a sua solução, salvo na hipótese do § 2º do art. 58 do RICRPS

Seção III

Da Revisão de Acórdão

Art. 56 - Caberá pedido de revisão de acórdão, dirigido ao relator do processo, seja das JRs ou das CaJs, respeitado o prazo regimental, quando a decisão:

I - violar literal disposição de lei ou decreto;

II - divergir dos pareceres da Consultoria Jurídica do ME, aprovados pelo Ministro de Estado da Economia, bem como Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 1993;

III - divergir de Enunciado editado pelo Conselho Pleno;

IV - for constatado vício insanável; e

V - divergir dos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS, MTPS e MDSA, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado de Previdência Social, do Trabalho e Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 1º - A revisão pode ser suscitada por qualquer das partes, devendo sempre ser facultada a apresentação de contrarrazões às partes contrárias.

§ 2º - Apresentadas as contrarrazões ou esgotado o prazo para manifestação, o processo deverá ser devolvido ao órgão julgador que proferiu a decisão a ser revisitada.

Art. 57 - A interposição de requerimento de revisão de acórdão não suspende o prazo para o cumprimento da decisão ou para a interposição de recurso especial, embargos de declaração, reclamação ao conselho pleno ou pedido de uniformização de jurisprudência.

Parágrafo único - Se a revisão de acórdão ocasionar a cessação do benefício concedido em fase de recurso, não será efetuada a cobrança administrativa dos valores já recebidos, exceto:

I - se a revisão se deu em decorrência de fraude, dolo ou má-fé do recorrente; ou

II - em relação aos valores recebidos após a ciência da decisão por parte do interessado.

Seção IV

Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Art. 58 - O pedido de uniformização de jurisprudência, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, respeitado o prazo regimental, poderá ser requerido em casos concretos nas seguintes hipóteses:



I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de CaJs, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de JRs, nas hipóteses de matéria de alçada, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º - O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 2º - A uniformização de jurisprudência poderá ser solicitada por qualquer das partes, devendo ser facultada às partes contrárias a apresentação de contrarrazões para, após, em sendo apresentadas ou esgotado o prazo para manifestação, o processo ser encaminhado ao Presidente do respectivo órgão julgador.

§ 3º - Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º - Compete ao Presidente do CRPS analisar e decidir monocraticamente o Recurso em face do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador.

Art. 59 - O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pelo seu conhecimento com as seguintes decisões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante para os órgãos julgadores do CRPS, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros; e

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único - Caso o pedido não seja conhecido, caberá recurso ao Presidente do CRPS.

Seção V

Da Reclamação ao Conselho Pleno

Art. 60 - A reclamação ao Conselho Pleno, dirigida ao Presidente do CRPS, respeitado o prazo regimental, somente poderá ocorrer quando os acórdãos das JRs, em matéria de alçada, ou das CaJs, em sede de recurso especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do ME, aprovados pelo Ministro de Estado da Economia, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 1993;

II - pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS, MTPS e MDSA, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado de Previdência Social, do Trabalho e Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Agrário; ou

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.



§ 1º - A reclamação ao Conselho Pleno poderá ser apresentada por qualquer das partes, devendo ser facultada a apresentação de contrarrazões às demais partes para, após, em sendo apresentadas ou esgotado o prazo para manifestação, ser o processo encaminhado ao Presidente do CRPS.

§ 2º - O Presidente do CRPS fará o juízo de admissibilidade da reclamação ao Conselho Pleno, podendo indeferir por decisão monocrática irrecorrível ou submeter ao Conselho Pleno.

§ 3º - Nos casos em que o pedido for encaminhado ao Conselho Pleno, o resultado do julgamento será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação à tese fixada pelo Conselho Pleno, por meio de revisão de ofício.

Seção VI

Da Uniformização em Tese de Jurisprudência

Art. 61 - A uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária visa encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRPS, mediante a edição de Enunciados que possuem força normativa vinculante para os órgãos julgadores do CRPS, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - elaboração prévia de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deve ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada; e

II - indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos 5 (cinco) anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

Art. 62 - A uniformização em tese da jurisprudência pode ser provocada:

I - pelo Presidente do CRPS;

II - pela Coordenação de Gestão Técnica do CRPS;

III - pela Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS;

IV - pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos; ou

V - pela Diretoria de Benefícios do INSS, por provocação das Divisões ou Serviços de Benefícios das Gerências-Executivas.

Art. 63 - O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pela emissão de Enunciado.

§ 1º - A interpretação dada pelo enunciado não se aplica aos casos definitivamente julgados no âmbito administrativo, não servindo como fundamento para a revisão destes.



§ 2º - O enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada, por maioria simples, mediante provocação das autoridades legitimadas para o pedido da uniformização, em tese, da jurisprudência, sempre precedido de estudo fundamentado, nos casos em que:

I - esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária;

II - houver equívoca interpretação da norma; ou

III - quando sobrevier parecer normativo ministerial, aprovado pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993, que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia.

Seção VII

Da Solução de Controvérsia

Art. 64 - Havendo controvérsia na aplicação de lei, decreto ou pareceres da Consultoria Jurídica do MTP, bem como do Advogado Geral da União, entre INSS e CRPS, poderá ser solicitada ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência solução para a controvérsia ou questão em abstrato, não cabendo este procedimento para impugnação de casos concretos.

§ 1º - Quando a CES/RD identificar a controvérsia mencionada, deve fazer um relatório expondo seu entendimento, devidamente fundamentado, juntando cópias das decisões que comprovem a controvérsia entre o CRPS e o INSS.

§ 2º - O processo deverá ser encaminhado à PFE local, para análise e pronunciamento, devendo ser observado o seguinte procedimento:

I - caso o parecer da PFE local confirme a existência da controvérsia apontada, encaminhar à Divisão de Recursos de Benefícios para análise.

II - caso o parecer da PFE local não verifique a existência da controvérsia, os autos do processo serão devolvidos à origem para arquivamento.

§ 3º - O exame de matéria controvertida só deve ser evocado em tese de alta relevância, em abstrato, não sendo admitido para alterar decisões recursais em caso concreto já julgadas em única ou última e definitiva instância, devendo ser efetuado o cumprimento da decisão antes do encaminhamento à PFE.

CAPÍTULO VI

DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

Art. 65 - Analisado o processo pelo órgão julgador do CRPS, será emitida por ele decisão que deverá ser cumprida, respeitado o prazo regimental, pelo INSS.

§ 1º - É vedado ao INSS deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.



§ 2º - Não pode o INSS questionar as decisões definitivas fora das hipóteses previstas no RICRPS.

Art. 66 - Cabe à CES/RD avaliar a decisão recursal provida, ainda que parcialmente, das JRs e todas as decisões das CaJs, ocasião em que deverá verificar a possibilidade de reforma ou saneamento do acórdão através de um dos instrumentos disponíveis no RICRPS.

§ 1º - Caberá nesta fase a pesquisa de eventual ação judicial de mesmo objeto proposta pelo interessado, e, em sendo localizada, deverá ser verificado se consta trânsito em julgado da referida ação, sendo posteriormente observado o seguinte procedimento:

I - constando o trânsito em julgado, a coisa julgada prevalecerá sobre a administrativa e o acórdão deixará de ser cumprido, dando-se a devida ciência ao órgão julgador.

II - não constando o trânsito em julgado, deverá o processo ser encaminhado à PFE para fins de orientação quanto ao cumprimento do acórdão.

§ 2º - O trânsito em julgado da ação judicial pode ser verificado em consulta ao sistema SAPIENS, ou, de forma subsidiária, junto aos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais Regionais Federais e/ou Tribunais de Justiça, podendo ainda ser comprovado por meio da certidão de trânsito em julgado fornecida pelo poder judiciário.

§ 3º - Sendo o processo concluído pelo cumprimento do acórdão, deverá ser incluído despacho conclusivo informando quanto ao não cabimento de incidente ou Recurso Especial e orientando o servidor da CEAB quanto ao cumprimento da decisão com as seguintes informações:

I - objeto da decisão recursal: implantação de benefício, revisão, reconhecimento de vínculo, enquadramento de atividade especial, reativação, emissão de CTC ou outro definido pelo CRPS;

II - ocorrência de benefício ativos ou concomitantes do interessado, esclarecendo quanto a necessidade de encontro de contas, se for o caso;

III - validação da contagem de tempo efetuada pelo CRPS, em se tratando de aposentadoria;

IV - espécie de benefício a ser implantado, se for o caso;

V - todos os parâmetros necessários ao cumprimento, incluindo a informação da DIP nos casos de na revisão e a necessidade de alteração de DER/DIB/DIP nos casos de benefícios por incapacidade; e

VI - outras informações que julgar relevantes para a compreensão da decisão e celeridade do atendimento.

Art. 67 - Sendo acatada a decisão do CRPS, esta será encaminhada para cumprimento .



Parágrafo único - Em se tratando de cumprimento de decisão que envolva períodos decorrentes de acordo internacional, o cumprimento deverá ser realizado pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais, de acordo com Resolução nº 295 PRES/INSS, de 8 de maio de 2013 e suas alterações, ou ato posterior que venha a substituí-la.

Art. 68 - Em se tratando de cumprimento de decisão favorável ao interessado contra decisão resultante de atuação do Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB, a CES/RD encaminhará o processo à CEAB, que deverá:

I - reativar ou revisar o benefício, se for o caso;

II - realizar o encaminhamento do processo ao MOB, a fim de que o servidor do MOB adote as providências pertinentes;

III - comunicar o segurado acerca da decisão do CRPS.

Parágrafo único - Nos casos em que o julgamento do recurso ordinário ou do recurso especial concluir pela manutenção do entendimento do INSS, quando se tratar de recurso contra decisão resultante de atuação do MOB, a própria CES/RD comunicará o segurado acerca da decisão e realizará o encaminhamento do processo ao MOB, a fim de que o servidor do MOB adote as providências pertinentes.

Art. 69 - A decisão poderá deixar de ser cumprida, exclusivamente, quando:

I - for verificado que ao interessado foi concedido por decisão judicial benefício que seja incompatível com aquele reconhecido na decisão recursal;

II - o segurado optar pelo benefício que estiver recebendo;

III - o segurado não exercer o direito de opção, após devidamente cientificado, hipótese em que será mantido o benefício que vem sendo pago administrativamente; ou

IV - for verificada a existência de ação judicial transitada em julgado de mesmo objeto, ajuizada pelo interessado, na forma prevista no inciso I do § 1º do art. 67.

Parágrafo único - Em todos os casos, deverá o órgão julgador ser cientificado da situação.

Art. 70 - A decisão definitiva do CRPS proferida em processo anterior indeferido poderá ser utilizada em novo requerimento do mesmo segurado, por incorporar-se ao seu patrimônio jurídico.

Parágrafo único - As decisões dos órgãos recursais se aplicam unicamente aos casos julgados, não se estendendo administrativamente, por analogia, aos demais processos ou requerimentos de outros interessados.

Art. 71 - Por ocasião do cumprimento de decisão de última e definitiva instância relativa a benefícios, a CEAB deve efetuar pesquisa nos sistemas corporativos com a finalidade de verificar a existência de benefício incompatível concedido ao interessado, e em caso positivo:



I - simular os cálculos do benefício reconhecido em grau de recurso, bem como, simular o encontro de contas entre os dois benefícios e demonstrar os valores a receber/a pagar;

II - facultar ao interessado o direito de optar por escrito pelo benefício mais vantajoso;

III - se o segurado optar pelo benefício que estiver recebendo, a CEAB deve juntar o termo de opção e encaminhar o processo ao órgão julgador para ciência;

IV - se o interessado optar pelo benefício objeto da decisão recursal a CEAB deve implantar o benefício e proceder aos acertos financeiros;

V - a opção será concretizada com o recebimento do primeiro pagamento, revestindo-se essa opção a partir de então, de caráter irrevogável;

VI - quando o segurado não exercer o direito de opção, após devidamente cientificado, será mantido o benefício que vem sendo pago administrativamente, sendo que neste caso, o INSS se exime do cumprimento da decisão do CRPS, devendo o órgão julgador ser cientificado da situação.

Art. 72 - Nas situações de concessão ou de revisão em sede recursal é necessário o acompanhamento da geração de créditos pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão.

Parágrafo único - Na ocorrência de o pagamento se encontrar pendente de liberação, o servidor deverá remetê-lo à CES/Man.

TÍTULO II

FLUXO DO PROCESSO DE RECURSO

Art. 73 - O processo de recurso inicia-se com o requerimento do interessado de recurso ordinário de decisão denegatória do INSS.

Parágrafo único - Recebido o recurso ordinário, ele deverá seguir, junto ao processo que deu origem à decisão recorrida, observado o § 1º do art. 27, para a JR, caso, no prazo regimental previsto, não seja possível a sua reconsideração na íntegra pelo INSS.

Art. 74 - Uma vez na JR, o órgão julgador poderá converter o processo em diligência ou proferir sua decisão.

Parágrafo único - Em caso de diligência, deverá o INSS proceder ao seu cumprimento, com posterior devolução ao órgão julgador.

Art. 75 - Em caso de não provimento ao interessado, o processo retornará ao INSS que dará ciência dos termos da decisão às demais partes e abrirá prazo para interposição de recurso especial, caso cabível.



§ 1º - Interposto recurso especial pelo interessado, caberá à CES/RD sua análise e formulação de contrarrazões.

§ 2º - Poderá o interessado apresentar algum dos incidentes processuais neste momento, o que, em ocorrendo, caberá à CES/RD seguir com sua análise e trâmite recursal.

Art. 76 - Em caso de provimento ao interessado, o processo retornará ao INSS através da CES/RD, a quem caberá a análise da decisão e verificação do cabimento de recurso especial ou qualquer outro incidente processual previsto no RICRPS, observando-se que:

I - cabendo o cumprimento do acórdão, a CES/RD encaminhará os autos à CEAB para prosseguimento do feito;

II - cabendo qualquer incidente processual, a CES/RD deverá verificar a necessidade de cientificação das partes e seguirá com o trâmite recursal; e

III - cabendo recurso especial, deverá a CES/RD instruir o processo com a cientificação das partes e suas eventuais contrarrazões.

Art. 77 - Cumprida a decisão na forma do art. 71 e do inciso I do art. 72, o processo deverá ser arquivado.

Art. 78 - Havendo a apresentação de algum dos incidentes processuais por qualquer das partes, como previsto no § 2º do art. 73 e no inciso II do art. 72, o processo seguirá seu fluxo conforme a espécie do incidente.

§ 1º - Com a decisão do órgão quanto ao incidente, as partes devem ser cientificadas e se restitui, em regra, o prazo para cumprimento da decisão e interposição de recurso especial.

§ 2º - Cabendo recurso da decisão no incidente e sendo ele apresentado, retoma-se o procedimento a partir do disposto no *caput*.

§ 3º - Encerrado o incidente, retoma-se o fluxo de cumprimento da decisão previsto no inciso I do art. 72.

Art. 79 - Apresentado recurso especial por qualquer das partes, nas situações do § 1º do art. 73 e do inciso I do art. 74, observados os procedimentos a ele inerentes, o processo deverá ser encaminhado à CaJ.

§ 1º - Uma vez na CaJ, o órgão julgador poderá converter seu processo em diligência ou proferir sua decisão, observando-se que:

I - em caso de diligência, deverá o INSS proceder a seu cumprimento, com posterior devolução ao órgão julgador;

II - qualquer decisão da CaJ será encaminhada ao INSS através da CES/RD, a quem caberá analisar o cabimento do cumprimento da decisão ou, ainda, a apresentação de algum dos incidentes processuais previstos no RICRPS, observando-se que:



a) cabendo o cumprimento do acórdão, a CES/RD encaminhará os autos aos servidores habilitados para essa tarefa; ou

b) cabendo qualquer incidente processual, a CES/RD deverá verificar a necessidade de cientificação das partes e seguirá com o trâmite recursal.

III - o interessado deverá ser cientificado da decisão e poderá, neste momento, apresentar algum dos incidentes processuais, o que, em ocorrendo, caberá à CES/RD seguir com sua análise e trâmite recursal.

§ 2º - Cumprida a decisão prevista no § 1º, II, "a", o processo deverá ser arquivado.

§ 3º - Havendo a apresentação de algum dos incidentes processuais por qualquer das partes, o processo seguirá seu fluxo conforme a espécie do incidente, e com a decisão do órgão quanto ao incidente, as partes devem ser cientificadas e se restitui, em regra, o prazo para cumprimento da decisão, observando-se que:

I - cabendo recurso da decisão no incidente e sendo ele apresentado, retoma-se o procedimento a partir deste parágrafo;

II - encerrado o incidente, retoma-se o fluxo de cumprimento da decisão previsto no § 1º, II, "b".

Art. 80 - Enquanto não houver decisão de última e definitiva instância, o interessado poderá apresentar nova documentação nos requerimentos previstos nesta Portaria, considerando previsão no RICPS, cabendo, porém, ao INSS e ao CRPS avaliar se o documento constitui novo elemento ou não devido aos reflexos financeiros previstos no § 4º do art. 347 do RPS.

Art. 81 - Havendo a apresentação de incidente recursal ou recurso especial de mais de uma das partes, deve-se seguir o fluxo de cada um deles de maneira individualizada, e quando finalizada a instrução de todos eles, remetem-se os autos ao órgão julgador responsável.

Parágrafo único - Caso após a decisão de primeira instância seja apresentado incidente processual de uma das partes e recurso especial de outra, o recurso especial deverá ser cancelado, cientificando-se o recorrente quando este não for o INSS, e o processo seguirá o trâmite do incidente, ao que, encerrado, deve-se verificar novamente o cabimento do recurso especial pelo INSS e ser aberto o prazo para sua apresentação pelas demais partes.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 997, DE 28 DE MARÇO DE 2022

DOU de 29/03/2022 (nº 60, Seção 1, pág. 286)

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios



O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Livro VIII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas de revisão no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

ANEXO

LIVRO VIII REVISÃO TÍTULO I DA FASE REVISIONAL CAPÍTULO I CONCEITO

Art. 1º - Revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, observadas as disposições relativas à prescrição e à decadência.

Art. 2º - A revisão pode ser processada para benefícios já concedidos ou para benefícios indeferidos, com ou sem apresentação de novos elementos.

CAPÍTULO II LEGITIMIDADE PARA SOLICITAR REVISÃO

Art. 3º - Podem solicitar revisão:

- I - o titular do benefício;
- II - o representante legal;
- III - o procurador;
- IV - os dependentes, observado o disposto no § 2º;
- V - o INSS;



VI - a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, nos casos dos benefícios em que a atuação da Perícia Médica Federal é indispensável no processo de reconhecimento do direito; e

VII - os órgãos de controle interno ou externo.

§ 1º - A revisão também será processada em decorrência das decisões recursais e judiciais.

§ 2º - No caso de requerimento de dependentes beneficiários da Pensão por Morte, o pedido de revisão deve ser estendido ao benefício originário de titularidade do instituidor, respeitado o prazo decadencial deste.

CAPÍTULO III

DATA DO PEDIDO DA REVISÃO - DPR

Art. 4º - A data de pedido de revisão - DPR, será fixada:

I - na data do requerimento, em se tratando de revisões a pedido do interessado;

II - na data do pedido de instauração do processo administrativo, em se tratando de revisões de ofício decorrentes de apuração de irregularidades;

III - na data do parecer técnico que determinou a revisão, em se tratando de revisões de ofício decorrentes de procedimentos internos, tais como auditoria de pagamento ou compensação previdenciária;

IV - na data informada na lei, em se tratando de revisões legais, ou, não havendo data expressa, na data em que passa a vigorar;

V - na data informada em juízo, em se tratando de revisões judiciais.

§ 1º - Na hipótese do inciso V, não sendo informado em juízo a data do pedido de revisão, a mesma deverá ser fixada na data da sentença.

§ 2º - Em se tratando de revisões judiciais objeto de Ação Civil Pública - ACP, deverão ser observadas as orientações constantes na ACP, expressas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Revisão a Pedido

Art. 5º - Quando do processamento da revisão, deverá ser analisado o objeto do pedido, bem como realizada a conferência geral dos demais critérios que embasaram a decisão.



§ 1º - Independentemente do solicitante da revisão, a conferência geral dos critérios que embasaram a decisão deverá ser realizada no primeiro requerimento de revisão, sendo que nas solicitações subsequentes a análise ficará restrita ao objeto do pedido.

§ 2º - Fica dispensada a conferência dos critérios que embasaram a concessão quando se tratar exclusivamente de revisão de reajustamento.

Art. 6º - Para todas as espécies de benefícios deverá ser observado o reconhecimento do direito em conformidade com a legislação pertinente à época do fato gerador.

Parágrafo único - Em se tratando de pensão por morte ou auxílio-reclusão, deverá ser observada a legislação vigente à época do fato gerador, no que concerne aos percentuais de cálculo e cotas.

Art. 7º - No processamento da revisão do benefício, sendo observado que este é precedido de outro(s), deverá ser realizada a revisão em todos os benefícios a partir do benefício de origem, ressalvada as hipóteses de decadência.

§ 1º - Para fins de verificação da decadência, deverá ser observada a DPR da revisão.

§ 2º - Os efeitos financeiros e a prescrição dos valores resultantes de revisão realizada em benefício precedente deverão observar a DPR da revisão, salvo nos casos de redução de renda, quando serão contados a partir da data da comunicação desta redução ao segurado.

Seção II

Dos Benefícios Indeferidos

Art. 8º - Os benefícios indeferidos poderão ser revisados, devendo ser observado o seguinte:

I - se não houver apresentação de novos elementos, o INSS efetuará análise do ato do indeferimento; ou

II - se houver apresentação de novos elementos, o pedido será analisado como novo requerimento, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - No procedimento de revisão de benefício indeferido deverá ser verificada a possibilidade de reforma do ato com os elementos originários do processo, situação em que será mantida a DER inicial e desconsiderados os novos elementos apresentados, uma vez que os efeitos financeiros serão desde a DER.

§ 2º - Para fins de atendimento ao inciso II, em sendo verificada a possibilidade de deferimento, deverá ser solicitada anuência do requerente quanto a reafirmação da DER para a Data do Pedido da Revisão - DPR.

Art. 9º - O pedido de revisão de decisão indeferitória confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social não será apreciado, exceto se apresentados novos elementos, devendo ser observado o inciso II do art. 8º.



Seção III

Dos Novos Elementos

Art. 10 - O pedido de revisão poderá ser instruído com apresentação de novos elementos, assim entendidos:

I - fato do qual o INSS não tinha ciência ou declarado inexistente pelo segurado até a decisão que motivou o pedido de revisão;

II - fato não comprovado, após oportunizado prazo para tal, mediante carta de exigência, sem o cumprimento pelo requerente até a decisão do INSS;

III - as marcas de pendência em vínculos e remunerações inexistentes na análise inicial da concessão do benefício;

IV - outros elementos não presentes na análise inicial que possam interferir no reconhecimento do direito ou de suas características.

Art. 11 - Não se consideram novos elementos:

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou, por meio de carta de exigência, ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

- a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;
- b) vínculos sem salários de contribuição;
- c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e
- d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP.

II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, quando baseada em documentação apresentada no processo administrativo.

§ 1º - Caso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos.

§ 2º - Nos casos de benefícios elegíveis para a concessão automática que venham a ser concedidos automaticamente, pelo sistema, ou posteriormente, pelo servidor, sem solicitação de exigências ao segurado, os documentos apresentados, em eventual pedido de revisão, não serão considerados novos elementos, observado o disposto no inciso I do art. 10.

Seção IV

Da DER



Art. 12 - Não cabe reafirmação da DER nos pedidos de revisão, considerando tratar-se de procedimento exclusivo da concessão, ressalvados os §§ 1º e 5º.

§ 1º - Durante a análise, identificado erro administrativo no reconhecimento inicial do direito, poderá ser alterada da DER na forma dos § 2º e 3º.

§ 2º - Caberá retificação da DER em procedimento de revisão para data do agendamento do benefício ou data do requerimento protocolado no GET, quando forem divergentes da data de habilitação do benefício no sistema e não tendo sido manifestada a concordância expressa do segurado em relação a reafirmação da DER no reconhecimento inicial do direito.

§ 3º - Em sendo verificado que não foi oportunizada a reafirmação da DER no reconhecimento inicial do direito, caberá a alteração da DER em procedimento de revisão para o momento em que foram implementados os requisitos para obtenção do benefício, desde que esta seja anterior a data do despacho de conclusão da concessão do benefício - DDB.

§ 4º - O contido no § 1º somente se aplica aos casos em que não for observada fraude ou má-fé por parte do segurado, visto que nessas hipóteses devem ser adotados os procedimentos previstos no Monitoramento Operacional de Benefícios.

§ 5º - Não concordando com a concessão na DER original, e desejando a reafirmação para data futura, limitada à DDB, esta somente será possível se não houver o recebimento dos créditos referentes ao benefício e nem o saque de PIS/FGTS, nos mesmos termos do pedido de desistência do benefício.

Seção V

Da Revisão de Ofício

Art. 13 - Considera-se revisão de ofício as solicitações de revisão requisitadas pelo INSS, pelos órgãos de controle externo e interno ou pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 14 - A revisão que resultar na cessação do benefício somente será processada após os procedimentos descritos no art. 179 do RPS.

§ 1º - Durante a análise da revisão, quando for identificado erro administrativo no reconhecimento inicial do direito que resulte na perda do benefício, este deverá ser cessado na Data do Início do Benefício - DIB, após facultado o contraditório e a ampla defesa ao segurado.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, em sendo verificado que o segurado implementou todas as condições para obtenção do benefício até a data do despacho conclusivo da revisão, deverá ser concedido novo benefício na data do implemento das condições, devendo ser realizado o encontro de contas entre os benefícios, mediante concordância expressa do segurado.



§ 3º - O disposto no § 2º somente se aplica aos casos em que não for observada fraude ou má-fé por parte do segurado, visto que nessas hipóteses devem ser adotados os procedimentos previstos no Monitoramento Operacional de Benefícios.

Art. 15 - A revisão que resultar em redução de renda somente produzirá efeitos após a conclusão dos procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Antes da confirmação da revisão, deverá ser emitida comunicação ao segurado informando o valor da nova Renda Mensal Inicial - RMI, oportunizando a sua defesa.

§ 2º - Caso a defesa do beneficiário seja acolhida, mantém-se o ato originário de concessão, sem alteração do valor do benefício.

§ 3º - Expirado o prazo ou sendo a defesa considerada insuficiente, deverá ser confirmada a revisão e concluído o processo.

Art. 16 - O INSS deverá rever os benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, bem como as CTC emitidas com a inclusão do referido período, quando não verificada a opção pela manutenção da qualidade de Facultativo, e excluir os referidos períodos.

Art. 17 - Nos procedimentos relacionados à revisão de ofício, não caberá alteração da DER, ressalvado os casos expressos nesta Portaria.

Seção VI

Da Revisão de Reajustamento

Art. 18 - Quando solicitada revisão de reajustamento, o servidor deverá observar:

I - constatada inconsistência na aplicação dos índices de reajustamento, será feita a correção, com o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal;

II - não havendo inconsistência no reajustamento, desde que este seja o único pedido do interessado e não tenham sido apresentados outros documentos com o requerimento de revisão, o pedido deve ser indeferido;

§ 1º - Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º - Para fins de aplicação da prescrição, deverá ser observada a DPR.

Seção VII

Dos Efeitos Financeiros

Art. 19 - Os efeitos financeiros, a decadência e a prescrição deverão ser analisados com base na DPR.



§ 1º - Nas revisões em que não seja identificado novo elemento, os efeitos financeiros serão fixados na Data do Início do Pagamento - DIP, observada a prescrição, que é contada a partir da DPR.

§ 2º - Nas revisões processadas com novos elementos, os efeitos financeiros serão fixados na DPR.

§ 3º - Em relação a prescrição, deverá ser observado o disposto no art. 129 do Livro IV - Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993 de 28 de março de 2022.

Seção VIII

Da Conclusão da Revisão

Art. 20 - Concluído o processamento da revisão do benefício ou da certidão de tempo de contribuição, deverá ser elaborado despacho circunstanciado, detalhando os elementos relevantes identificados, bem como os dados efetivamente revistos.

Parágrafo único - O despacho deverá conter todas as alterações produzidas e que levaram às modificações no benefício, tais como alteração de dependentes, tempo de contribuição, salários de contribuição, valor de renda mensal inicial e mensalidade reajustada, diferenças a serem pagas ou devolvidas, entre outras.

TÍTULO II

DAS REVISÕES TEMÁTICAS

Art. 21 - As revisões temáticas caracterizam-se por procedimentos específicos realizados por determinação legal ou judicial, que podem ter seu processamento efetuado de forma automática.

Art. 22 - São consideradas como revisões temáticas principais:

I - ORTN / OTN / BTN;

II - Artigo 58 (ADCT);

III - Artigo 201 (Constituição Federal);

IV - "Buraco Negro" (Artigo 144 da Lei nº 8.213, de 1991);

V - Artigo 145 (Lei nº 8.213, de 1991);

VI - Índice Teto (Artigo 26 da Lei nº 8.870, de 1994 e Artigo 21 da Lei nº 8.880, de 1994), incluindo o "Buraco Verde";

VII - IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo);



VIII - Revisão do Teto; e

IX - Artigo 29 (Lei nº 8.213, de 1991).

Parágrafo único - As revisões indicadas no *caput* estão sujeitas à decadência, ressalvadas as previstas nos incisos VI e VIII.

CAPÍTULO I ORTN/OTN/BTN

Art. 23 - Esta revisão consiste na correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição, constantes no Período Básico de Cálculo - PBC, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, de acordo com a Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Parágrafo único - São passíveis da revisão disposta no *caput* os benefícios com DIB no período de 19 de junho de 1977 a 05 de outubro de 1988, cuja RMI foi apurada com base em PBC composto pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.

CAPÍTULO II ART. 58 -

Art. 24 - A revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT tem por objetivo a apuração da quantidade de salários mínimos correspondente à RMI na data da sua concessão, para fins de aplicação desta equivalência no processamento da revisão, de forma a garantir sua recuperação.

§ 1º - Esta revisão se aplica aos benefícios com DIB até 05 de outubro de 1988.

§ 2º - Nos casos de benefício precedido, a equivalência deverá ser calculada na DIB do primeiro benefício.

§ 3º - A revisão disposta no *caput* foi processada administrativamente, produzindo efeitos financeiros no período de abril de 1989 até dezembro de 1991, na vigência do Decreto nº 357, publicado em 09 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

CAPÍTULO III ART. 201 -

Art. 25 - A revisão constante no art. 201 da Constituição Federal consiste na equiparação da Renda Mensal Atualizada - RMA ao salário mínimo vigente, quando o benefício for inferior ao referido valor, bem como ao pagamento das diferenças das rendas.

§ 1º - Esta revisão se aplica aos benefícios com DIB anterior a 05 de abril de 1991.



§ 2º - A revisão disposta no *caput* foi processada administrativamente, produzindo efeitos financeiros no período de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

CAPÍTULO IV "BURACO NEGRO"

Art. 26 - A revisão denominada "Buraco Negro", prevista no art. 144 da Lei nº 8.213, de 1991, objetiva o recálculo e o reajuste da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período de 5 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991, ante a ausência de legislação regulamentando a forma de cálculo no referido período.

§ 1º - O salário de benefício será calculado com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - A RMI recalculada deve ser reajustada pelos índices de reajustamento definidos pela Ordem de Serviço/INSS/DISES nº 121 de 15 de junho de 1992.

CAPÍTULO V ART. 145 -

Art. 27 - O art. 145 da Lei nº 8.213, de 1991, conhecido como "Buraco Verde", prevê a necessidade de recalculer a RMI de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, em conformidade com o disposto no art. 29 da referida lei, bem como reajustar a renda de acordo com as regras estabelecidas na mesma.

CAPÍTULO VI ÍNDICE TETO (ARTIGO 26 E 21) E "BURACO VERDE" (ART. 26)

Art. 28 - As revisões previstas no art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, bem como no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, consistem na aplicação do "Índice Teto" no primeiro reajustamento.

§ 1º - Considera-se "Índice Teto" a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição na DIB e o teto previdenciário vigente na DIB.

§ 2º - A revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870, de 1994, se aplica aos benefícios com DIB entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, sendo esta a revisão conhecida como "Buraco Verde".

§ 3º - A revisão prevista no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 1994, se aplica aos benefícios com DIB a partir de 1º de março de 1994.

§ 4º - Deve ser observado que, com a aplicação do "Índice Teto", o valor do benefício reajustado não pode superar o valor do teto do salário de contribuição vigente do mês da correção.



CAPÍTULO VII

IRSM

Art. 29 - A revisão prevista no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, consiste na atualização dos salários de contribuição do PBC até fevereiro de 1994, com a aplicação do percentual de 39,67 % (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, referente ao índice de reajuste do salário mínimo de fevereiro de 1994.

Parágrafo único - A revisão prevista no *caput* abrange os benefícios com DIB a partir de 01 de março de 1994, que tenham em seu PBC a competência fevereiro de 1994.

CAPÍTULO VIII

REVISÃO DO TETO

Art. 30 - A revisão do "Teto" consiste na recomposição da renda mensal dos benefícios com DIB entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, cujo Salário de Benefício - SB foi limitado ao teto previdenciário, considerando o incremento do valor teto trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º - O valor teto da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, corresponde a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e o da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

§ 2º - A revisão prevista no *caput* decorre dos autos da Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.4.03/TRF 3ª Região.

CAPÍTULO IX

ARTIGO 29

Art. 31 - A revisão do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, consiste em novo cálculo da RMI considerando os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição integrantes do PBC.

§ 1º - A revisão disposta no *caput* refere-se aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29 de novembro de 1999 e 29 de outubro de 2009, cujo cálculo tenha utilizado 100% (cem por cento) dos salários de contribuição no PBC, em adequação a previsão da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que incluiu a redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, e ainda nos termos do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que alterou o RPS.

§ 2º - Serão objetos de revisão os benefícios derivados daqueles elencados no § 1º, observada a decadência e prescrição.

§ 3º - O prazo de decadência de dez anos se aplica a contar da data da citação do INSS na Ação Civil Pública Nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ocorrida em 17 de abril 2012, para todos os casos em que não houver requerimento administrativo específico anterior a essa data.



§ 4º - O prazo prescricional das parcelas vencidas inicia-se em 17 de abril de 2012, data da citação do INSS na Ação Civil Pública citada no § 3º.

§ 5º - Não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios:

I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente;

II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005;

III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência;

IV - concedidos dentro do período de seleção, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e

V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública citada no § 3º, sejam precedidos de benefícios com DIB anterior a 29 de novembro de 1999.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Livro IX Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas de compensação previdenciária no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

Parágrafo único. Esta Portaria contém os Anexos I a III.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Diretor de Benefícios

ANEXO

LIVRO IX COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA



TÍTULO I DEFINIÇÃO

Art. 1º A compensação previdenciária, prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, é o acerto de contas de natureza financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, e entre os regimes próprios, referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefícios nos termos da contagem recíproca, prevista na Lei nº 6.226 de 14 de julho de 1975 e Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Até que seja regulamentada a compensação previdenciária relativa aos sistemas de proteção social dos militares, não deverá ser requerida a compensação financeira do tempo de serviço/contribuição do militar das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito de contagem recíproca, observa-se:

I - é assegurado o cômputo do tempo de contribuição na administração pública e de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, 142 e 143 da Constituição Federal;

II - a partir de 13 de novembro de 2019, para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo.

Art. 3º Para efeito de contagem recíproca não serão considerados os seguintes períodos:

I - de contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - o tempo de serviço/contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV - o tempo de serviço/contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, salvo se houver recolhimento, observadas as regras da indenização correspondente ao período respectivo, nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991;

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, salvo se indenizado;

VI - da parcela adicional do tempo de contribuição resultante de conversão de tempo especial em comum, salvo em relação ao tempo de serviço público federal sob regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT prestado até 11 de dezembro de 1990, desde que tenha sido aproveitado para a concessão de aposentadoria ou de pensão dela decorrente, conforme § 3º do art. 4º da Portaria MPAS nº 6.209, de 1999;

VII - da parcela adicional do tempo de contribuição resultante de conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D do RPS, em tempo de contribuição comum;

VIII - o período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tenham contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento), conforme § 3º do mesmo artigo;

IX - o tempo de serviço fictício, considerado em lei como tempo de contribuição sem que tenha havido a prestação de serviço ou a correspondente contribuição, salvo se o tempo tiver sido contado até 15 de dezembro de 1998 como tempo de serviço para efeito de aposentadoria.



Art. 4º O tempo de serviço/contribuição sem recolhimento anterior à obrigatoriedade de filiação ou o posterior, quando ocorrida a decadência sobre a obrigação do pagamento das contribuições previdenciárias, poderá ser indenizado.

Art. 5º Aplica-se a compensação previdenciária para os benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, excluída a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

§ 1º Os procedimentos relativos à compensação deverão observar as disposições contidas na Lei nº 9.796, de 1999, no Decreto nº 10.188, de 2019, na Portaria MPAS nº 6.209, de 1999 e na Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2020.

§ 2º Não são passíveis de compensação previdenciária as concessões dos benefícios distintos dos previstos no RGPS, conforme determina o artigo 5º da Lei 9.717, bem como os benefícios que estejam em desacordo com os §§ 4º e 5º do art. 40, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mesmo que as certidões estejam nos moldes da Lei nº 6.226, de 1975.

§ 3º Não será devida pelo RGPS a compensação financeira em relação aos servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto aos períodos em que tinham garantida apenas aposentadoria pelo ente federativo e que foram inscritos em regime especial de contribuição para fazer jus aos benefícios de família, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de 26 de agosto de 1960, e na legislação posterior.

§ 4º Não serão objeto de contagem recíproca as aposentadorias cujo tempo de serviço/contribuição foi prestado integralmente na condição de funcionário público, regido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e/ou servidor público, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, no Tribunal de Contas da União, no Ministério Público da União e na Defensoria Pública da União, e as pensões delas decorrentes.

Art. 6º Quando verificado que a CTS/CTC foi emitida por decisão judicial ou que existe benefício no RGPS que foi concedido com despacho judicial, o servidor deverá verificar a manutenção da decisão antes da concessão ou requerimento da compensação previdenciária, podendo inclusive solicitar parecer da Procuradoria.

Art. 7º Não será possível realizar a compensação previdenciária para os RPPS dos Estados e Distrito Federal quando houver transferência para inatividade dos ocupantes de cargos militares, devendo ser suspensa a análise até que seja regulamentada a matéria.

Art. 8º Para o tempo de serviço militar obrigatório, voluntário ou alternativo, para efeitos de contagem recíproca, observar-se-á:

I - para períodos a partir de 14 de novembro de 2019, o tempo de serviço militar deverá ser certificado em Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelas Forças Armadas, mesmo que não tenha sido emitida nos moldes da Lei nº 6.226, de 1975, e da Portaria MPS nº 154, de 2008;

II - para períodos até 13 de novembro de 2019, o militar integrante das Forças Armadas deverá apresentar certidão de tempo de serviço militar, mesmo que não tenha sido emitida nos moldes da Lei nº 6.226, de 1975 e da Portaria MPS nº 154, de 2008, para comprovação de tempo de serviço prestado em prazo maior que 18 meses. Para período inferior a 18 meses, a comprovação será por meio de certificado de reservista.

§ 1º Para benefícios concedidos antes de 10 de outubro de 2001, data da IN/INSS/DC N° 57, deverá ser aceito o certificado de reservista, ainda que possua período superior a 18 meses. O requerimento será



solicitado para todo o período, não havendo necessidade de excluir o período de serviço militar obrigatório.

§ 2º A CTC relativa ao tempo de serviço militar dos Estados e do Distrito Federal deve observar as normas definidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, ou da norma que vier a substituí-la.

TÍTULO II CONCEITOS GERAIS

Art. 9º Para fins de compensação financeira considera-se:

I - Regime Geral de Previdência Social - RGPS: o regime previsto no art. 201 da Constituição Federal;

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência social estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, aos servidores que ocupam cargo efetivo, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição;

III - Regime de Origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado e não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes;

IV - Regime Instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;

V - Estoque: os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999, dos benefícios concedidos nesse período, na forma dos art. 16 e 17;

VI - Fluxo Acumulado: os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque, na forma do art. 18.

Art. 10. Considera-se como data de ingresso e data de desvinculação:

I - a data de ingresso no regime de origem será fixada na data em que se iniciou o aproveitamento da CTC na concessão do benefício, não sendo necessariamente a data inicial informada na CTC;

II - a data da desvinculação será a data de mudança do regime nos casos de enquadramento geral ou a data em que, efetivamente, o servidor foi enquadrado no novo regime. Esta data servirá de base na compensação para verificar a legislação e parâmetros de cálculo que serão usados para a simulação da aposentadoria, assim como para a fixação do Período Básico de Cálculo - PBC conforme o tipo de requerimento.

Art. 11. A data de desvinculação do regime de origem será fixada da seguinte forma:

I - o dia seguinte ao último dia do afastamento da atividade no regime de origem; e

II - quando a data de ingresso no regime instituidor ocorrer em concomitância com o regime de origem, considera-se como data de desvinculação o dia do ingresso no regime instituidor.

Art. 12. A Renda Mensal Inicial da Compensação Previdenciária é o menor valor escolhido entre o valor da renda inicial da aposentadoria simulada na data da desvinculação do Regime de Origem e o valor da renda inicial da aposentadoria do Regime Instituidor, não podendo este ser inferior ao salário-mínimo e nem superior ao:



I - valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão pelo regime de origem; ou

II - limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, quando este for o regime de origem.

Art. 13. O Percentual de Participação será o resultado da divisão do tempo de contribuição aproveitado do regime de origem pelo tempo total de contribuição utilizado na concessão do benefício pelo Regime Instituidor, transformados em dias.

Parágrafo único. Para o cálculo será considerado o tempo de contribuição total computado na concessão da aposentadoria, ainda que superior ao tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação para a concessão.

Art. 14. O valor da compensação financeira (pró-rata Inicial) será o resultado da multiplicação do Percentual de Participação pelo valor da renda mensal inicial do benefício ou pelo valor da renda mensal inicial simulada, o que for menor, seja o regime instituidor RGPS ou RPPS, observado o art. 34.

Parágrafo único. O pró-rata inicial apurado será corrigido pelos índices de reajuste dos benefícios mantidos pelo INSS até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária, resultando, então, no valor do pró-rata mensal.

Art. 15. O Fluxo mensal (pró-rata mensal) são os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, a partir da competência de concessão da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção.

§ 1º O pró-rata mensal será reajustado nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção concedidos pelo RGPS.

§ 2º O valor do pró-rata referente a cada benefício não poderá exceder a renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago pelo regime de origem.

Art. 16. Estoque RGPS são os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999, observado o prazo estabelecido no art. 12 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, alterada pelo art. 11 da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Para calcular o passivo de estoque, multiplica-se o valor do pró-rata mensal, pelo número de meses e dias existentes no período compreendido entre a Data de Início do Benefício - DIB e a data de 5 de maio de 1999, data da Lei nº 9.796, de 1999, ou na data da cessação, se ocorrida em data anterior.

Art. 17. Estoque RPPS são os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até 31 de dezembro de 2020, data de entrada em vigor do Decreto nº 10.188, de 2019.

Parágrafo único. Para calcular o passivo de estoque, multiplica-se o valor do pró-rata mensal, pelo número de meses e dias existentes no período compreendido entre a Data de Início do Benefício - DIB e a data de 31 de dezembro de 2020, data do Decreto nº 10.188, de 2019, ou na data da cessação, se ocorrida em data anterior.



Art. 18. Fluxo acumulado são os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS relativos ao período entre a data de concessão e o deferimento do requerimento de compensação, ou até a data de cessação do benefício, conforme o caso, observado o prazo prescricional.

§ 1º O fluxo acumulado será pago em parcela única juntamente com o pagamento da primeira parcela mensal da compensação relativa ao requerimento deferido.

§ 2º Para cálculo do fluxo acumulado, multiplica-se o pró-rata mensal pelo número de meses e dias contados a partir de 6 de maio de 1999 (RGPS/RPPS) ou 1º de janeiro de 2021 (RPPS/RPPS) até a data da concessão da compensação previdenciária ou até a data da cessação do benefício que gerou a concessão, incluindo os 13º salários, conforme o caso.

Art. 19. Glosa é um acerto de pagamentos de compensação que ocorrerá quando for verificado o pagamento indevido de compensação financeira de aposentadoria e/ou pensão por morte, podendo ocorrer:

I - Glosa de Estoque RGPS/RPPS - para os pagamentos efetuados de forma indevida no período de 5 de outubro de 1988 até 5 de maio de 1999;

II - Glosa de Estoque RPPS/RPPS - para os pagamentos efetuados de forma indevida no período de 5 de outubro de 1988 até 31 de dezembro de 2020;

III - Glosa de Fluxo RGPS/RPPS - para os pagamentos efetuados de forma indevida para períodos a partir de 6 de maio de 1999 até a data da cessação, observando a prescrição quinquenal;

IV - Glosa de Fluxo RPPS/RPPS - para os pagamentos efetuados de forma indevida para períodos a partir de 1º de janeiro de 2021 até a data da cessação, observando a prescrição quinquenal.

Art. 20. A glosa será realizada automaticamente quando da cessação automática ou manual da compensação. Os motivos de glosa no sistema são:

I - concessão Indevida;

II - cassação de aposentadoria pelo ente federativo;

III - pagamento após o óbito;

IV - pagamento em duplicidade;

V - erro de cálculo;

VI - irregularidade;

VII - parte de período não reconhecido;

VIII - perda da guarda do menor;

IX - perda do direito legal;

X - processo na justiça;

XI - solicitação de pensão;



XII - maioria/ emancipação;

XIII - requerimentos abertos a partir de janeiro de 2020 que voltam exigência (concedidos até novembro de 2020 (mês anterior a entrada em produção do novo sistema COMPREV));

XIV - glosa devolutiva de valores compreendidos entre a data de migração do sistema e a data de qualificação cadastral;

XV - por decisão judicial;

XVI - por decisão recursal;

XVII - por capacidade do segurado;

XVIII - por pensão sem dependentes ativos;

XIX - por dependentes cessados;

XX - por DCB no SUB;

XXI - cessação indevida de pensão no sistema antigo;

XXII - glosa invertida decorrente de cessação indevida por óbito;

XXIII - glosa represada proveniente de cessação manual;

XXIV - glosa invertida de 13º proveniente de cessação manual;

XXV - outros.

Art. 21. Quando for constatada a concessão indevida de compensação para os benefícios, o objeto da compensação será glosado desde a DIB.

Art. 22. No caso de cessação de compensação por óbito ocorrido anteriormente a 6 de maio de 1999, o valor da glosa deverá ser igual ao valor estimado/pago do passivo de estoque da aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente.

Art. 23. A glosa deverá ser calculada multiplicando-se o total dos meses recebidos indevidamente pelo valor do pró-rata atual, incluindo os 13º salários.

TÍTULO III COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA RGPS REGIME INSTITUIDOR - RI

CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO

Art. 24. Nas situações em que o RGPS for o regime instituidor, o INSS encaminhará ao regime de origem os requerimentos de compensação previdenciária referentes aos benefícios concedidos com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime.

§ 1º O requerimento deve conter os seguintes dados e documentos:



I - dados pessoais e outros documentos necessários e úteis à identificação do segurado e, se for o caso, dos seus dependentes;

II - o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente, e a data de início do benefício e a data do início do pagamento;

III - o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca e o tempo de contribuição total do segurado no regime instituidor;

IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo regime de origem e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;

V - documento de comprovação da concessão do benefício; e

VI - certidão de óbito do instituidor e documentos de comprovação da condição de dependente, no caso de pensão.

§ 2º Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando:

I - o tempo de contribuição for averbado eletronicamente por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - as demais informações exigidas puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou pela entidade responsável por prestar a informação.

Art. 25. O requerimento de compensação previdenciária será dirigido ao ente federativo, independentemente de a CTS/CTC ter sido emitida por qualquer órgão/entidade a ele vinculado ou independentemente de onde o ex-servidor estivesse lotado.

Art. 26. A não apresentação das informações e dos documentos já citados, vedará a realização da compensação financeira entre os regimes.

CAPÍTULO II DA DATA DE DESVINCULAÇÃO

Art. 27. A data de desvinculação poderá ser:

I - dia posterior à data fim do último período da CTC: quando é utilizado no cômputo do Tempo Total da Aposentadoria todo período certificado;

II - dia posterior à data fim do último período indicado na CTC para averbação no RGPS: casos de CTC fracionada em que um período foi indicado para uso no RGPS e outro para uso no RPPS;

III - dia do início da licença sem vencimentos: quando dentro do período certificado constar Licença sem Vencimentos com término posterior à data da mudança de regime;

IV - data de mudança de regime: quando o servidor estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária com início e cessação anterior a mudança de regime.

Art. 28. Na hipótese de haver concomitância entre os períodos dos dois regimes, onde o ingresso no RGPS recaia dentro do período do RPPS, a data da desvinculação do regime próprio será igual à data da vinculação no RGPS.



CAPÍTULO III DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA COMPENSAÇÃO

Art. 29. A Renda Mensal Inicial da Compensação devida pelo RPPS será o menor valor entre a Renda Mensal Inicial do benefício concedido pelo INSS e o valor simulado da RMI no RPPS de acordo com as com as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo regime de origem na data da desvinculação desse regime.

Art. 30. Sendo o RPPS o regime de origem, o sistema simulará a RMI de benefício de mesma espécie daquele concedido pelo INSS, de acordo com a legislação própria, na data da exoneração ou da desvinculação do ex-servidor.

Art. 31. O valor da Renda Mensal Inicial - RMI apurada na simulação realizada pelo sistema será comparado ao valor da RMI do benefício concedido pelo INSS para escolha do menor valor, não podendo este ser inferior ao salário-mínimo e nem superior ao valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão pelo regime de origem.

Art. 32. O valor apurado da RMI simulada do RPPS será reajustado com os mesmos índices aplicados para correção dos benefícios mantidos pelo INSS (INPC publicado anualmente em Portaria Ministerial), até o mês anterior à data de início da aposentadoria no RGPS.

Art. 33. Não sendo possível simular a renda mensal no RPPS por não existirem remunerações do ex-servidor no CNIS, o valor a ser considerado para escolha de que trata o artigo 29, corresponderá ao valor da média geral de benefícios do RGPS, tomando-se como base a Portaria Ministerial da competência em que se deu o início do benefício.

Parágrafo único. O valor médio da renda mensal do total dos benefícios pagos pelo INSS, no período outubro de 1988 a novembro de 1999, são os constantes do Anexo II da Portaria nº 6.209, de 1999.

Art. 34. Ao valor do benefício pago pelo regime instituidor será acrescido o benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no caso da União, ou benefício que tenha essa mesma natureza, se previsto na legislação dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observado o disposto no artigo 31 quanto ao limite mínimo e máximo.

CAPÍTULO IV DO PRÓ-RATA

Art. 35. O pró-rata inicial apurado será corrigido pelos índices de reajuste dos benefícios mantidos pelo INSS até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária resultando no valor do Fluxo Mensal (pró-rata).

Art. 36. O Fluxo Mensal (pró-rata) será reajustado anualmente na mesma data e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção concedidos pelo RGPS.

Parágrafo único. O valor do Fluxo Mensal (pró-rata) referente a cada benefício não poderá exceder a renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago pelo regime de origem.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DE OFÍCIO

Art. 37. Deverá ser solicitada revisão de ofício no benefício nas seguintes situações:



I - quando forem verificadas concessões de benefícios com uso de certidões emitidas pelo RPPS em desacordo com a Lei nº 6.226, de 1975 e com a Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, ou com uso de documento que não seja Certidão de Contagem Recíproca, cujo período foi de contribuição para Regime Próprio de Previdência, desde que não tenha ultrapassado os prazos decadenciais previstos em Lei;

II - quando for verificado erro administrativo na concessão do benefício com a utilização de períodos em desacordo com as regras de contagem recíproca, observado o prazo decadencial do artigo 103-A da Lei 8.213.

§ 1º A revisão poderá ser processada, independente de prazo decadencial, se comprovada a má-fé do beneficiário.

§ 2º Para apuração da má-fé deverá ser registrada tarefa específica. O requerimento de compensação deverá ser encaminhado no estado em que se encontra, com solicitação do tempo correto.

Art. 38. Após criada a solicitação da revisão, o requerimento deverá ser enviado ao ente federativo no estado em que se encontra, com solicitação do tempo correto, para atendimento ao disposto no inciso II do artigo 12 do Decreto 10.188/2019.

Parágrafo único. Se o requerimento retornar em exigência do ente federativo, o seu cumprimento deverá aguardar pela conclusão da revisão.

Art. 39. Caso a revisão do benefício modifique o seu valor inicial, serão utilizados os mesmos parâmetros para a concessão da compensação financeira, recalculados os valores de compensação devidos ao regime instituidor desde a data de início de pagamento do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Art. 40. Na hipótese de revisão do benefício pela apresentação de novos elementos que resultem em decisão administrativa ou em decisão judicial que não possuam efeitos retroativos, os valores da compensação financeira serão recalculados a partir do pagamento do valor do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Art. 41. As diferenças de valores decorrentes da revisão ou do pagamento de compensação financeira em relação a benefício cessado serão compensadas no mês seguinte ao da constatação.

CAPÍTULO VI DA CESSAÇÃO MANUAL

Art. 42. A cessação manual ocorrerá quando não for processada automaticamente, podendo acontecer nas seguintes situações:

I - quando ficar comprovado que houve concessão indevida da Compensação;

II - quando se tomar conhecimento de óbito do segurado/dependente que não tenha sido detectado pelo sistema;

III - quando houver cessação ou anulação da aposentadoria por determinação judicial;

IV - quando houver perda da qualidade de dependente;

V - quando o segurado deixar de receber benefício por incapacidade permanente.



CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 43. Cabe requerimento de compensação previdenciária de todo e qualquer período constante em certidões emitidas pela Polícia Militar dos Estados e DF, mesmo sendo inferior a um ano e seis meses, haja vista que não se trata de serviço militar obrigatório.

Art. 44. Cabe o pagamento da compensação previdenciária ao RGPS referente às aposentadorias concedidas pelo INSS com uso de certidões emitidas pelos entes federativos nas quais constam informações de que não houve contribuições para fins de aposentadoria no RPPS, uma vez que as contribuições são presumidas, ou que as contribuições para RGPS eram apenas de 4% a 4,8% em consonância com o parágrafo único do art. 3º da Lei 3.807, de 1960.

TÍTULO IV COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA RGPS REGIME DE ORIGEM - RO

CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO

Art. 45. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quando Regime Instituidor, encaminhará ao RGPS o requerimento de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, contendo:

I - dados pessoais e outros documentos necessários e úteis à identificação do servidor e, se for o caso, dos seus dependentes;

II - o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca e o tempo de contribuição total do servidor no regime instituidor;

IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo regime de origem e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;

V - cópia do laudo médico que reconheceu a invalidez nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente;

VI - cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente;

VII - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente, quando couber; e

VIII - certidão de óbito do instituidor e documentos de comprovação da condição de dependente, no caso de pensão.

Parágrafo único. Quando for anexada a Certidão de Tempo de Contribuição e os dados não ficarem legíveis, é permitido o traslado dos dados para o formulário previsto no Anexo I, devendo este ser anexado juntamente com a certidão ilegível.

Art. 46. Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos no artigo anterior quando:



I - o tempo de contribuição for averbado eletronicamente por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - os dados do registro do ato que tenha concedido a aposentadoria ou a pensão forem encaminhados eletronicamente pelo Tribunal de Contas; ou

III - as demais informações exigidas puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou pela entidade responsável por prestar a informação.

Art. 47. A não apresentação das informações e dos documentos já citados, vedará a realização da compensação financeira entre os regimes.

CAPÍTULO DA ANÁLISE DO TEMPO CERTIFICADO

II

Art. 48. O tempo de contribuição é certificado por meio da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 49. Da análise dos vínculos e contribuições:

I - os conceitos de extemporaneidade constantes no CNIS e observados para a concessão de benefícios e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição não se aplicam à compensação previdenciária;

II - para a CTC emitida pelo INSS é irrelevante se os períodos certificados constam ou não no CNIS.

§ 1º Em caso de dúvida quanto aos períodos certificados, poderá ser solicitado o processo de CTC para conferência.

§ 2º Se constatado indício de irregularidade deverão ser tomadas as providências para apuração, respeitado o prazo decadencial, salvo indício de fraude ou má-fé.

Art. 50. Quando o servidor público possuir tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por serviço prestado ao próprio ente instituidor, deverá ser observado o que segue:

I - para os benefícios concedidos com Data de Início do Benefício - DIB a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da MP nº 871, é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da CTC correspondente;

II - para os benefícios com DIB até 17 de janeiro de 2019 é permitida a emissão de Certidão Específica pelo ente federativo instituidor, conforme § 2º do artigo 10 do Decreto nº 3.112, de 1999 e modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. O RGPS aceitará a Certidão Específica, independente da data de emissão, se a DIB do benefício de aposentadoria ocorrer até 17 de janeiro de 2019, ou seja, antes da vigência da MP nº 871, de 2019. Sendo o benefício concedido a partir de 18 de janeiro de 2019, a CTC deverá ser emitida pelo RGPS.

Art. 51. Quando a comprovação do tempo de atividade para o RGPS for realizada mediante apresentação de Certidão Específica emitida pelo ente federativo, nos termos do inciso II do art. 50, caberá observar:



I - a compensação previdenciária somente será feita se o período de vínculo indicado for confirmado mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (independente de marcação de extemporaneidade);

II - na ausência do registro do vínculo no CNIS ou quando constar indicativo de RPPS no período certificado, deverá ser solicitado ao ente, através de exigência, a apresentação de prova inequívoca do vínculo ao RGPS e do desconto das contribuições correspondentes a esse período, devendo ser comprovado pelos seguintes documentos:

- a) registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do servidor;
- b) folhas, recibos ou fichas financeiras de pagamentos de salários e demais registros contábeis;
- c) livro ou ficha de registro de empregado;
- d) contrato de trabalho e respectiva rescisão;
- e) atos de nomeação e de exoneração publicados; ou
- f) outros registros funcionais capazes de demonstrar o exercício da atividade e o vínculo com o RGPS.

III - a não apresentação das informações e dos documentos a que se refere o inciso II veda a compensação previdenciária entre o RGPS e o regime instituidor.

Art. 52. Não terá validade a Certidão Específica emitida pelo RPPS em caso de período de filiação ao RGPS que não tenha sido exercido no próprio ente.

Art. 53. Para os municípios emancipados, o atual regime instituidor poderá certificar o tempo de vínculo com o município do qual se emancipou.

Art. 54. Para as Certidões Específicas emitidas pelos Entes Federativos a partir de 26 de fevereiro de 2010, deverá constar declaração conforme modelo do Anexo III.

Art. 55. Os regimes próprios não poderão incluir o tempo de Regime Especial de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas Certidões Específicas emitidas na forma do § 2º, art. 10 do Decreto nº 3.112, de 1999, mesmo que o vínculo conste no CNIS.

§ 1º Considera-se Regime Especial o período em que os servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contribuíam para o RGPS com o percentual de 4,0 a 4,8% sobre o salário de contribuição, apenas para fazer jus aos benefícios de família (de auxílio-natalidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-funeral), sendo a aposentadoria de total responsabilidade dos Estados e Municípios.

§ 2º Para fins de comprovação a que se refere o caput e § 1º (alíquota de contribuição), deverá ser feita exigência ao RPPS para apresentar folha de pagamento ou ficha financeira referente ao período certificado.

§ 3º Caberá o indeferimento da compensação quando ficar comprovado que se trata, exclusivamente, de Regime Especial.

Art. 56. Quando comprovado pelo INSS a inclusão do período de regime especial em objetos de compensação ativos, estes serão cessados de imediato, devendo todo o período pago indevidamente ser glosado.



Parágrafo único. Caso o objeto de compensação de que trata o caput esteja cessado, será glosado o período pago indevidamente.

Art. 57. Os requerimentos de compensação previdenciária que possuam CTS/CTC com conversão de tempo de serviço especial em comum deverão ser indeferidos com a fundamentação da decisão.

Parágrafo único. Excetua-se a emissão de CTS/CTC com conversão de tempo especial em comum no período anterior à edição do Regime Jurídico Único do respectivo ente federativo, vedada a conversão para período prestado após 13 de novembro de 2019.

Art. 58. Na análise dos requerimentos de compensação referentes aos períodos certificados nas CTS/CTC emitidas com tempo rural, observar-se-á:

I - o tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS mediante CTC/CTS expedida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convalidada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será objeto de compensação financeira desde que tenha sido utilizada pelo regime instituidor em aposentadoria concedida até essa data;

II - o tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS mediante CTC/CTS emitida a partir de 14 de outubro de 1996, somente será considerado para compensação previdenciária caso esse período tenha sido ou venha a ser indenizado ao INSS pelo requerente da CTC/CTS.

§ 1º Não haverá compensação previdenciária enquanto não for regularizada a indenização dos períodos rurais certificados.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II ao empregado rural, trabalhador avulso rural e contribuinte individual rural prestador de serviços a uma pessoa jurídica, este a partir da competência abril de 2003, considerando que possuem presunção de recolhimento da contribuição previdenciária, a teor do § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o art. 2º.

CAPÍTULO III DA DATA DE DESVINCULAÇÃO

Art. 59. A data de desvinculação poderá ser:

I - dia posterior a última data de mudança de regime: quando o ente tem várias datas de início /reinício como RPPS;

II - dia posterior à data fim do período averbado automaticamente: quando a CTC é emitida pelo próprio ente (modelo constante no Decreto nº 3.112, de 1999), a desvinculação é igual data da mudança de regime;

III - dia do ingresso como RPPS: quando a CTC emitida pelo regime de origem possuir períodos posteriores a data de ingresso no ente como RPPS.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA COMPENSAÇÃO

Art. 60. As informações constantes no requerimento servirão de base para o sistema calcular a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício objeto de compensação previdenciária, observada a data em que houve a desvinculação desse regime pelo servidor.

Art. 61. Para fins de apuração da RMI do RGPS, como regime de origem, o cálculo será realizado na mesma espécie daquele concedido pelo ente federativo, segundo as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo RGPS na data da desvinculação do ex-segurado.



Art. 62. O Período Básico de Cálculo - PBC será fixado na competência anterior à data de desvinculação, observada a lei vigente à época, sendo as remunerações obtidas no CNIS.

Art. 63. A Renda Mensal Inicial da Compensação devida pelo RGPS será o menor valor entre a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício pago pelo RPPS e o valor simulado pelo RGPS de acordo com as com as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo regime de origem, na data da desvinculação desse regime.

Art. 64. O valor Renda Mensal Inicial - RMI apurada na simulação realizada pelo sistema será comparado ao valor da RMI do benefício concedido pelo RPPS para escolha do menor valor, não podendo este ser inferior ao salário-mínimo e nem superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.

Parágrafo único. O menor valor escolhido será a RMI da compensação, na qual aplicar-se-á o coeficiente de participação, resultando no pró-rata inicial.

Art. 65. O valor apurado no cálculo da RMI simulada do RGPS será reajustado com os mesmos índices aplicados para a correção dos benefícios mantidos pelo INSS (INPC publicado anualmente em Portaria Ministerial) até o mês anterior à data de início da aposentadoria no RPPS.

Art. 66. Não sendo possível simular a renda mensal no RGPS por não existirem remunerações do segurado no CNIS, o valor a ser considerado para escolha de que trata o artigo 63, corresponderá ao valor da média geral de benefícios do RGPS, tomando-se como base a Portaria Ministerial da competência em que se deu o início do benefício.

Parágrafo único. O valor médio da renda mensal do total dos benefícios pagos pelo INSS, no período outubro de 1988 a novembro de 1999, são os constantes do Anexo II da Portaria nº 6.209, de 1999.

Seção I

Do Cálculo da Renda Mensal Inicial de Aposentadorias

Art. 67. O cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de aposentadorias será de acordo com a Data de Desvinculação.

Art. 68. Quando a data da desvinculação for anterior a 5 de outubro de 1988, o cálculo do Salário de Benefício - SB e da Renda Mensal Inicial - RMI será realizado de acordo com o Decreto nº 83.080, de 1979.

§ 1º O cálculo para encontrar o salário de benefício e, posteriormente, a RMI, será fixado com base nos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de desvinculação, apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, serão consideradas as 12 (doze) últimas, num período não superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 69. Quando a data de desvinculação for a partir de 5 de outubro de 1988 até 28 de novembro de 1999 (data da publicação da Lei 9.876/1999), será observado o que segue:

I - o cálculo para encontrar o salário de benefício e, posteriormente, a RMI, abrangerá os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores à desvinculação, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Todos os 36 (trinta e seis) salários de contribuição utilizados do cálculo serão reajustados, mês a mês, de acordo com o INPC;

II - ficam eliminados o menor e maior valor teto para cálculo do salário de benefício, a partir de 6 de outubro de 1988;



III - o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de desvinculação;

IV - nas aposentadorias por idade e tempo de serviço/contribuição, se houver menos de 24 (vinte e quatro) salários de contribuição no período máximo do PBC, o SB corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro) avos da soma dos salários de contribuição apurados;

V - na aposentadoria por incapacidade permanente, se houver menos de 36 (trinta e seis) contribuições no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividida pelo seu número apurado, conforme Decreto nº 611, de 1992, média aritmética simples.

Art. 70. Quando a data de desvinculação for a partir de 29 de novembro de 1999, o cálculo para encontrar o salário de benefício e, posteriormente a RMI, abrangerá desde a competência de julho de 1994 até a competência anterior à data de desvinculação, observado o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para concessões com base neste dispositivo.

Art. 71. O Salário de Benefício em casos de múltiplas atividades observará:

I - os benefícios com data de requerimento de 5 de outubro de 1988 a 23 de julho de 1991, utilizam as regras para o cálculo da múltipla atividade estabelecidas na Lei nº 8.213, de 1991;

II - o cálculo da múltipla atividade não se aplica ao filiado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. Também não se aplica ao filiado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

III - em decorrência da revogação dos incisos do art. 32 da Lei nº 8.213, de 1991, não se aplica o cálculo de múltipla atividade para apuração do salário de benefício a partir de 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei nº 13.846, devendo ser observado:

a) para benefícios por incapacidade, a data do início da incapacidade - DII; e

b) para os demais benefícios, a data do início do benefício - DIB.

Seção II

Do Cálculo da Renda Mensal Inicial da pensão

Art. 72. O cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da pensão será de acordo com a Data do Início do Benefício - DIB.

Art. 73. Para benefícios com DIB no período de 5 de outubro de 1988 a 28 de abril de 1995:

I - a RMI simulada de aposentadoria (na data de desvinculação) será atualizada pelos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção para a competência de início do benefício da pensão concedida pelo RPPS;

II - a esse valor atualizado deve ser aplicado o coeficiente da pensão: 80% (oitenta por cento), parte fixa, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, limitado a 02 (dois) dependentes, que equivale a 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Após o cálculo acima, compara-se o valor encontrado com o valor da RMI da pensão no RPPS, escolhendo o menor, que será a RMI da compensação.

Art. 74. Para benefícios com DIB no período de 29 de abril de 1995 a 27 de junho de 1997:



I - a pensão por morte corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício (SB) da aposentadoria;

II - se a data de início da aposentadoria ocorreu no período de 5 de outubro de 1988 a 28 de abril de 1995, mas o óbito se deu a partir de 29 de abril de 1995, o valor da renda mensal inicial da pensão por morte será igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício que deu origem à aposentadoria, atualizado até a data do óbito.

Art. 75. Para benefícios com DIB a partir de 28 de junho de 1997 até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional n° 103, a RMI corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o filiado recebia na data do óbito.

Art. 76. Para benefícios com DIB a partir de 14 de novembro de 2019, a RMI será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1° Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2° Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do caput.

§ 3° Na hipótese de extinção da cota individual de 10%, a RMI deverá ser revista.

CAPÍTULO IV DO PRÓ-RATA

Art. 77. O pró-rata inicial apurado será corrigido pelos índices de reajuste dos benefícios mantidos pelo INSS até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária resultando no valor do Fluxo mensal (pró-rata).

Art. 78. O fluxo mensal (pró-rata) será reajustado na mesma data e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção concedidos pelo RGPS.

Parágrafo único. O valor do fluxo mensal (pró-rata) referente a cada benefício não poderá exceder a renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago pelo RGPS.

CAPÍTULO V DA REVISÃO

Seção I Da Revisão dos Benefícios

Art. 79. Os RPPS deverão registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária qualquer revisão no benefício objeto de compensação financeira, ou sua extinção total ou parcial.



§ 1º A revisão do ato original de aposentadoria e pensão só será aceita se houver homologação do ato pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 2º As diferenças de valores decorrentes da revisão ou do pagamento de compensação financeira em relação a benefício cessado serão compensadas no mês seguinte ao da constatação.

§ 3º Caso a revisão do benefício modifique o seu valor inicial, serão utilizados os mesmos parâmetros para a concessão da compensação financeira, recalculados os valores de compensação devidos ao regime instituidor desde a data de início de pagamento do benefício, observada a prescrição quinquenal.

§ 4º Na hipótese de revisão do benefício pela apresentação de novos elementos que resultem em decisão administrativa ou em decisão judicial que não possuam efeitos retroativos, os valores da compensação financeira serão recalculados a partir do pagamento do valor do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Art. 80. Em análise ao direito à compensação, se for identificada a existência de duas aposentadorias para o mesmo servidor, uma no RGPS e outra no RPPS, com utilização do mesmo período, deverá ser observado o que segue:

I - se existir aposentadoria concedida pelo RGPS com DIB anterior à averbação automática (data da mudança de regime do ente federativo de RGPS para RPPS) e uma aposentadoria concedida pelo RPPS posteriormente, será considerada indevida a concessão da aposentadoria concedida posteriormente pelo RPPS. O requerimento de compensação previdenciária, neste caso, deverá ser indeferido;

II - se existir aposentadoria concedida pelo RGPS com DIB posterior à averbação automática (data da mudança de regime do ente federativo de RGPS para RPPS) e uma aposentadoria concedida pelo RPPS com a utilização do mesmo período, será considerada como indevida a aposentadoria do RGPS, sendo cabível a compensação previdenciária;

III - no caso do inciso II, deverá ser solicitada a revisão de ofício no benefício, observado o prazo decadencial, salvo se comprovada a má-fé apurada conforme regras vigentes.

Seção II Da Revisão da CTC

Art. 81. Em análise ao direito à compensação, se for constatada a emissão de CTC/CTS pelo INSS e a existência de aposentadoria concedida no RGPS, com utilização do mesmo período, deverá ser observado o que segue:

I - se a CTC/CTS foi emitida antes da concessão da aposentadoria no RGPS: será considerada como indevida a aposentadoria concedida pelo RGPS posteriormente à emissão da CTC;

II - se a aposentadoria do RGPS foi concedida primeiro e a CTC/CTS foi emitida pelo INSS posteriormente à DIB da citada aposentadoria: será considerada como indevida a emissão da certidão.

§ 1º Na hipótese do inciso I, deverá ser solicitada revisão de ofício no benefício, observado o prazo decadencial, salvo se comprovada a má-fé apurada conforme regras vigentes.

§ 2º Na hipótese do inciso II, deverá ser solicitada a revisão da CTC, respeitado o prazo decadencial, salvo comprovada má-fé apurada conforme regras vigentes.

Art. 82. Em análise ao direito à compensação, se for constatada a emissão de CTC pelo INSS certificando período já averbado automaticamente e utilizado em aposentadoria concedida por um outro RPPS (diferente do destinatário da CTC), será considerada indevida a emissão de CTC pelo RGPS.



CAPÍTULO VI DA CESSAÇÃO

Art. 83. A cessação da compensação ocorrerá automaticamente quando:

- I - no requerimento de aposentadoria ou de pensão vier informada a data de cessação;
- II - o último dependente, filho ou menor sob guarda, válido e capaz, completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou idade inferior, a depender da lei do ente federativo; e
- III - do batimento do sistema de compensação com o sistema de óbitos.

Parágrafo único. Na situação de manutenção da pensão por morte após a idade citada no inciso II, a exemplo de prova de invalidez ou deficiência, conforme a lei do ente federativo, a compensação deverá ser restabelecida.

Art. 84. cessação manual, que deverá ser realizada pelo próprio regime instituidor, ocorrerá quando não for processada automaticamente, podendo acontecer nas seguintes situações:

- I - quando for constatada concessão indevida;
- II - pela perda dos requisitos necessários à manutenção do direito ao benefício;
- III - quando houver requerimento de pensão e for constatada a manutenção da compensação da aposentadoria;
- IV - quando se tomar conhecimento de óbito do segurado/dependentes que não tenha sido detectado pelo sistema;
- V - quando houver determinação judicial ou recursal;
- VI - quando verificada a cessação da invalidez ou deficiência como causa de cancelamento do benefício à luz da lei do ente federativo;
- VII - quando cessado o prazo de pagamento de alimentos temporários na situação de pensão por morte temporária, observada a lei do ente federativo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 85. Caberá a compensação previdenciária na hipótese de acumulação de cargos prevista na Constituição Federal para o mesmo CPF, com matrículas distintas no mesmo Ente Federativo, excetuando-se as situações em que houver concomitância nos períodos de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 86. Existindo requerimentos de compensação de entes federativos distintos, relativos ao mesmo CPF, com períodos concomitantes, só caberá a compensação previdenciária para o ente no qual a aposentadoria tenha sido primeiramente concedida, mesmo havendo contribuição de cada Ente para o RGPS.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput mesmo quando o RPPS que contribuiu no limite máximo permitido não for o regime que primeiro concedeu a aposentadoria.



Art. 87. O direito de anular os atos de concessão, revisão ou indeferimento da compensação financeira decairá no prazo de cinco anos, contado da data em que tenham sido praticados, exceto se comprovada má-fé, nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO V DOS ACORDOS INTERNACIONAIS NA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 88. Em relação aos períodos de contribuição certificados e utilizados para fins de aposentadoria pelo INSS e pelo RPPS em decorrência de Acordos Internacionais, de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2016 e a Portaria nº 527/MTPS, de 5 de maio de 2016, devem ser observados:

§ 1º Se o vínculo atual do interessado for com o seguro social do Estado Acordante, e possuir vinculação anterior apenas ao RPPS, o Regime Instituidor será o RGPS, que exigirá a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do RPPS para efeito de contagem recíproca e compensação previdenciária do RPPS.

§ 2º Se o vínculo atual do interessado for com o seguro social do Estado Acordante, e possuir vinculação anterior ao RPPS e, também, ao RGPS, o Regime Instituidor será o RGPS, que exigirá a CTC do RPPS para efeito de contagem recíproca e compensação previdenciária do RPPS.

§ 3º Se o vínculo atual do interessado for com o RPPS, e possuir vinculação anterior ao Estado Acordante e, também, ao RGPS, o Regime Instituidor será o RPPS, que exigirá a CTC do RGPS para efeito de contagem recíproca e compensação previdenciária do RGPS.

§ 4º O tempo de seguro do Estado Acordante não será averbado e nem caberá a emissão de CTC para fins de contagem recíproca.

§ 5º Deve ser observado que o INSS é o órgão competente para fazer a comunicação e o intercâmbio de informações e de documentos entre o Brasil e os Estados Acordantes, na condição de Organismo de Ligação, inclusive quando o RPPS estiver na condição de regime instituidor.

Art. 89. Não cabe ao RGPS e ao RPPS pagar compensação previdenciária referente a períodos de contribuições que forem efetuadas para a previdência de outro país.

TÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 90. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir 1º de janeiro de 2021, data da entrada em vigor do Decreto nº 10.188, de 2019, conforme disposto no inciso II do art. 28.

ANEXO I PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998, DE 28 DE MARÇO DE 2022

MODELO DE TRASLADO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, transcrevo os dados constantes na CTC de nº _____, emitida em ____/____/____, pela Agência da Previdência Social de _____.

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	
NOME DO SEGURADO:	DOCUMENTO DE IDENTIDADE:
NIT/PIS/PASEP:	DATA DE NASCIMENTO:

FILIAÇÃO:

PAI:
MÃE:

EMPREGADOR	PERÍODO	TEMPO	LÍQUIDO	
		anos	meses	dias
		anos	meses	dias
		anos	meses	dias
		anos	meses	dias
		anos	meses	dias
Tempo Líquido (em dias):				

CERTIFICO que o(a) interessado(a) conta como de efetivo exercício o tempo de serviço líquido de _____ dias, correspondente a _____ ano(s), _____ mês(es) e _____ dias, vinculado ao RGPS/INSS.	
Por ser verdade, assinamos o presente:	
SERVIDOR EF/RPPS:	VISTO DO SERVIDOR INSS:
Carimbo e Assinatura	Carimbo e Assinatura

**ANEXO II
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

PREFEITURA MUNICIPAL/GOVERNO ESTADUAL _____

Nº DA CERTIDÃO:		
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		
NOME DO SERVIDOR:		MATRÍCULA:
PIS/PASEP:	DATA DE NASCIMENTO:	CPF:
ADMISSÃO:	CARGO:	
FILIAÇÃO:		

PERÍODO COMPREENDIDO/VINCULADO AO RGPS:	ANO(S)	MÊS(S)	DIA(S)	
				DIAS
TOTAL				

Nº DO PROCESSO:	FONTE DE INFORMAÇÃO
-----------------	---------------------



CENTRO DE DIREITOS E REGISTROS

CERTIFICO que o(a) interessado(a) conta com o tempo de serviço líquido de _____ dias, correspondendo a _____ ano(s), _____ mes(es), _____ dia(s) de exercício vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, calculado conforme as normas legais do INSS, para fins de Compensação Previdenciária entre o RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, de acordo com o § 2º e o inciso V, ambos do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 1999.

DECLARO que no período certificado não foi incluído tempo de Regime Especial de contribuição em que tinha garantido apenas os benefícios de família, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, conforme estabelecido no § 2º do art. 3º da Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

OBSERVAÇÕES:

Lavrei esta certidão em:

_____, ____/____/____

Local e Data

Carimbo e assinatura do responsável

Carimbo e assinatura do chefe

**ANEXO III
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

DECLARAÇÃO DE MUDANÇA DE REGIME - RPPS

GOVERNO ESTADUAL/PREFEITURA MUNICIPAL: _____

ÓRGÃO EXPEDIDOR:

NOME DO SERVIDOR:

MATRÍCULA:

PIS/PASEP:

DATA DE NASCIMENTO:

CPF:

ADMISSÃO:

CARGO:

FILIAÇÃO:

Declaramos a fim de fazer prova junto ao INSS que o servidor acima foi:

CONTRATADO	REGIME	DATA DA ALTERAÇÃO	LEI	REGIME

Observação: Nos casos em que nas certidões emitidas pelo Ente, houver informação de mais de um período de vinculação ao RGPS, deverá ser informado todas as datas e Leis de alteração.

Em, _____, ____/____/____

Assinatura do responsável e Carimbo

Assinatura do chefe e Carimbo

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 999, DE 28 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 29/03/2022)

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o



que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

Parágrafo único - Esta Portaria contém os Anexos I a V.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

ANEXO

LIVRO X REABILITAÇÃO PROFISSIONAL TÍTULO I DA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 1º - A habilitação e a reabilitação profissional deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes e às pessoas com deficiência - PcD.

Art. 2º - O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo;

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de acordo ou convênio para reabilitação física restrita a beneficiários que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao (re)ingresso no mercado de trabalho; e



IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

Art. 3º - O atendimento aos beneficiários e às pessoas com deficiência passíveis de Reabilitação Profissional será descentralizado e funcionará nas APS ou por meio de atendimento remoto, conduzido por equipes multiprofissionais especializadas, com atribuições de execução das funções básicas e demais funções afins ao processo de Reabilitação Profissional.

§ 1º - O atendimento presencial ao beneficiário será, sempre que possível, em APS na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que ele tenha direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 2º - Nos termos da IN 65 SGP/SEDGG/ME, de 30/07/20, o atendimento remoto poderá ser realizado, desde que o beneficiário ou PcD tenha os recursos necessários para tal.

Art. 4º - A readaptação preventiva é de competência da empresa e não se configura como responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social.

CAPÍTULO II DA CLIENTELA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º - Poderão ser encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional:

I - o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, acidentário ou previdenciário;

II - o segurado sem carência para benefício por incapacidade temporária, incapaz para as atividades laborais habituais;

III - o segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente;

IV - o pensionista inválido;

V - o segurado em gozo de aposentadoria programada, especial ou por idade do trabalhador rural, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, e tenha reduzido a sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;

VI - o segurado em atividade laboral mas que necessite de reparo ou substituição de Órteses, Próteses, meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva (OPM/TA), desde que estes tenham sido previamente concedidos pelo INSS;

VII - o dependente do segurado; e



VIII - as Pessoas com Deficiência - PcD.

§ 1º - É obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput*.

§ 2º - Fica condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais, o atendimento aos beneficiários relacionados aos incisos VII e VIII do *caput*.

§ 3º - Na hipótese do inciso VIII do *caput*, o atendimento depende de celebração prévia de Acordos ou Convênios de Cooperação Técnica - ACT firmado entre INSS e instituições e associações de assistência às PcD.

CAPÍTULO III DA OBRIGATORIEDADE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - O processo de Reabilitação Profissional é obrigatório para os beneficiários que estão afastados do trabalho, em benefícios por incapacidade temporária ou permanente e para o pensionista inválido, encaminhados pela Perícia Médica Federal ou por demanda judicial.

Seção II

Da Convocação e Agendamento dos Beneficiários em Reabilitação Profissional

Art. 7º - O atendimento inicial em Reabilitação Profissional será realizado por meio de notificação ao beneficiário para apresentar-se à equipe de Reabilitação Profissional.

Art. 8º - Os atendimentos de reabilitação profissional, presencial ou remoto, deverão ser agendados periodicamente, para acompanhamento do Programa de Reabilitação Profissional, com a devida notificação ao beneficiário.

Art. 9º - Os agendamentos e convocações devem ser notificados em conformidade com o art. 548 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e os art. 19 à 23 do Livro de Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria nº 993, de 28 de março de 2022.

Parágrafo Único - Considerando a possibilidade de atendimentos remotos por telefone ou aplicativo de mensagens, o Agendamento/Convocação feita por estes meios de contato serão válidos desde que fique registrado no aplicativo ou conste a devida anotação por meio de despacho no sistema, a efetiva ciência do interessado quanto ao agendamento.

Art. 10 - Todos os agendamentos têm caráter convocatório e, em caso de falta, o beneficiário terá um prazo de dez dias, contados de modo contínuo e tomando como início

do prazo o dia seguinte da ausência, para apresentar justificativa.

§ 1º - O reagendamento do atendimento pela equipe de RP por solicitação do beneficiário é uma situação excepcional, que será realizada apenas com justificativa plausível.

§ 2º - Os reagendamentos devem ser registrados em despacho para controle e acompanhamento e não serão permitidos mais de três reagendamentos por beneficiário ao longo do Programa de Reabilitação Profissional.

§ 3º - O reagendamento não se trata de falta justificada por motivo de força maior ou caso fortuito, pois faltas justificadas possibilitam um novo agendamento sem o ônus de um reagendamento.

Seção III

Da Recusa e do Abandono ao Programa de Reabilitação Profissional

Art. 11 - Caracteriza-se recusa ao programa de reabilitação profissional qualquer manifestação do segurado de desinteresse ou resistência em cumprir o programa, de forma ativa ou passiva, embora reúna condições físicas, psíquicas e socioprofissionais para o seu cumprimento.

§ 1º - Caracteriza-se como recusa passiva as situações em que, apesar da existência de condições para cumprimento do programa, o beneficiário não progride devido a sua postura de desinteresse, por comportamentos evasivos ou inadequados ou, ainda, apresenta resistência em seguir na programação definida para capacitação ou treinamento.

§ 2º - Todos os atos e acontecimentos que levam ou podem levar à caracterização da recusa ativa ou passiva deverão ser registrados adequadamente no prontuário eletrônico, com o devido detalhamento do ocorrido e quando ele ocorreu.

Art. 12 - É considerado como abandono ao Programa de Reabilitação Profissional:

I - falta ao atendimento agendado e não comparecimento espontâneo nos 10 dias seguintes para justificar a ausência e realizar o reagendamento; e

II - interrupção de curso/treinamento/melhoria de escolaridade sem a ciência e anuência da equipe de reabilitação.

Art. 13 - Quando caracterizada a recusa ou abandono, o Profissional de Referência da Reabilitação Profissional-PR/RP deverá proceder com a suspensão do benefício na data da constatação/enquadramento do fato, elaborar despacho relatando todo o ocorrido e como se deu o enquadramento da recusa ou o abandono (com o devido detalhamento nas hipóteses de recusa passiva), bem como abrir exigência e emitir notificação com o prazo de defesa de 30 dias, a contar da data do recebimento/ciência da comunicação, para o beneficiário apresentar justificativa que comprove motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 1º - Aplica-se às situações de caracterização de recusa ou abandono aos benefícios



judiciais, devendo-se, nestas situações, observar também o estabelecido nos normativos conjuntos vigentes sobre o tema.

§ 2º - Para os beneficiários que não se enquadram nas hipóteses de obrigatoriedade não cabe suspensão ou cessação do benefício, todavia, o PR/RP deverá concluir o Programa de RP quando constatadas situações de abandono ou recusa.

Subseção I

Da Caracterização dos Motivos de Força Maior ou Casos Fortuitos

Art. 14 - São considerados motivos de força maior ou casos fortuitos:

I - apresentação de documento de internação hospitalar, ou atendimento em serviço de urgência/emergência, comprovado por prontuário/ficha/boletim médico/odontológico, que deverá ser avaliado pela Perícia Médica Federal;

II - óbito de parentes até segundo grau, devendo ser apresentada a declaração de óbito;

III - reclusão na data de agendamento da reabilitação profissional, devendo ser apresentado comprovante;

IV - comparecimento à convocação judicial, devendo ser apresentado o comprovante;

V - graves fatos humanos ou naturais que não podem ser impedidos, tais como tempestades com enchentes, guerras e paralisações urbanas de repercussão regional ou nacional;

VI - outros motivos de força maior ou casos fortuitos que o PR/RP julgar pertinentes, desde que devidamente documentados.

§ 1º - A justificativa deverá ser realizada mediante apresentação de documento pelo próprio beneficiário, salvo os casos de internação e aqueles previstos no inciso V.

§ 2º - Nas situações em que estiver o segurado recluso em regime fechado e em gozo de auxílio por incapacidade temporária, o benefício deverá ser mantido suspenso e a equipe de RP abrirá tarefa ao setor de manutenção de benefício para análise. O PRP, nestes casos, deverá ser encerrado pelo motivo "Decisão de outros órgãos/serviços".

Art. 15 - Apresentada justificativa pelo beneficiário, o PR/RP analisará os documentos apresentados.

Parágrafo único - Se a justificativa tiver origem médica, deverá ser agendada perícia para subsidiar o aceite ou não da justificativa apresentada. No caso de necessidade de perícia médica, o prazo será estendido até a data da perícia, caso ultrapasse o prazo de 30 dias.

Art. 16 - Aceita a justificativa de força maior ou caso fortuito, o beneficiário terá o



direito, tanto à reativação, como à percepção dos valores correspondentes às parcelas vencidas no período de vigência da suspensão.

Parágrafo único - O PR/RP deverá retomar o Processo de Reabilitação Profissional e reativar o benefício na mesma data em que houve a interrupção do pagamento e utilizando os códigos correspondentes.

Art. 17 - Caso não haja apresentação de justificativa no prazo fixado do art. 13 ou a justificativa apresentada não se enquadre nos motivos de força maior ou casos fortuitos, o Profissional de Referência da Reabilitação Profissional - PR/RP deverá proferir despacho decisório narrando o ocorrido e as razões que o levaram ao não acolhimento da justificativa, além de efetuar a cessação do benefício na data da suspensão, com o código correspondente, e encaminhar a Comunicação da Decisão de Conclusão que trata o artigo seguinte.

Subseção II

Dos Procedimentos de Desligamento por Recusa ou Abandono ao Programa de Reabilitação Profissional

Art. 18 - Quando o desligamento do Programa de Reabilitação Profissional ocorrer pelos motivos de recusa ou abandono, a "Comunicação de Decisão de Conclusão RP - Recusa/Abandono", constante no ANEXO I, será emitida e datada de acordo com:

I - imediatamente, quando a justificativa apresentada dentro do prazo for considerada insuficiente, emitindo a comunicação de decisão com a data em que a justificativa foi analisada negativamente; e

II - após 30 (trinta) dias da ciência da comunicação para apresentar justificativa que comprove motivo de força maior ou caso fortuito, quando não for apresentada justificativa no prazo. Neste caso, a data do comunicado será a data em que se completam os 30 (trinta) dias.

§ 1º - Caso o beneficiário comprove ter recebido a correspondência referente à abertura do prazo para defesa em data posterior à cessação do benefício, o PR/RP e/ou a Perícia Médica Federal deverá aceitar a justificativa para análise.

§ 2º - A comunicação com beneficiário de que se trata neste artigo se dará nos termos fixados nos arts. 548 e 549 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 19 - O desligamento por recusa ou abandono dos beneficiários em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser realizado conforme trâmites descritos nesta Seção, não fazendo jus à mensalidade de recuperação.

Art. 20 - Somente após a cessação do benefício, quando da impossibilidade de se retomar o processo, é que a Reabilitação Profissional deve ser encerrada, com os devidos apontamentos em processo e formulários correspondentes.

Parágrafo único - Nas localidades onde não for possível realizar nenhuma das

modalidades de atendimento, as equipes se organizarão de forma volante para atender os segurados nos locais próximos ao seu domicílio.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS EQUIPES

Art. 21 - A Reabilitação Profissional no INSS deve ser realizada por meio do trabalho de equipe multiprofissional especializada, na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que ele tenha direito à reabilitação profissional fora dela, ou atendimento remoto quando necessário.

Art. 22 - A equipe multiprofissional deve ser composta por profissionais de nível superior e/ou Analista do Seguro Social de áreas afins ao processo de Reabilitação Profissional, como Serviço Social, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Pedagogia, Psicologia, entre outras.

Art. 23 - Os atendimentos presenciais das Equipes de Reabilitação Profissional devem ser ofertados, prioritariamente, nas APS do INSS, em condições que garantam a execução do serviço de RP e disponham de estrutura capaz de oferecer ao segurado em Reabilitação o sigilo necessário, dada a natureza das informações tratadas nos atendimentos.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DO POTENCIAL LABORATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24 - A Avaliação do Potencial Laborativo - APL é a primeira das funções básicas do processo de habilitação e de reabilitação profissional. É composta pela Avaliação de Elegibilidade, realizada pela Perícia Médica Federal, e pela Avaliação Socioprofissional, realizada pelo PR/RP, nos termos dos art. 27 a 29.

Art. 25 - A APL tem início quando:

I - a Perícia Médica Federal, em qualquer fase do exame médico-pericial, identifica que o beneficiário é insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, porém reúne condições de exercer outra atividade que lhe garanta subsistência;

II - uma sentença judicial estabelece o encaminhamento do beneficiário ao PRP;

III - o beneficiário espontâneo protocola o requerimento de inclusão no PRP;

IV - os beneficiários abrangidos por ACT são encaminhados pelas instituições parceiras; e

V - as PcD abrangidas por ACT são encaminhadas pelas instituições parceiras.



Parágrafo único - Quando o encaminhamento não for proveniente de exame médico-pericial, deverá ser agendada, junto à Perícia Médica Federal, Avaliação de Elegibilidade, salvo nas situações em que houver norma conjunta vigente dispendo de maneira diversa.

Art. 26 - Nos casos de encaminhamento de segurado que já tenha se submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, o PR/RP, deverá rever o processo anteriormente desenvolvido e anexar ao atual, antes de iniciar novo Programa de Reabilitação Profissional.

Seção II

Da Avaliação Socioprofissional

Art. 27 - Após avaliação de Elegibilidade, o beneficiário será avaliado pelo PR/RP, em etapa denominada Avaliação Socioprofissional.

§ 1º - Para realização da Avaliação Socioprofissional o PR/RP deverá realizar o preenchimento do "Formulário de Avaliação Socioprofissional - FASP", constante no ANEXO II, emitindo o prognóstico conclusivo para o cumprimento do PRP, e anexá-lo ao processo.

§ 2º - Caso necessário, o PR/RP também poderá solicitar e anexar ao processo, descrição de função de origem para a empresa de vínculo, Perfil Profissiográfico Previdenciário e pareceres especializados, além de realizar visita à empresa e/ou ao domicílio do beneficiário.

Seção III

Da Conclusão da Avaliação do Potencial Laborativo

Art. 28 - Na conclusão da Avaliação do Potencial Laborativo, o PR/RP deverá registrar o prognóstico conclusivo, fazendo-o em documento próprio e apresentando as justificativas que embasam a decisão, em especial as contrárias à reabilitação profissional.

Parágrafo único - As informações constantes no *caput* estarão disponíveis no processo digital para acesso pelo segurado.

Art. 29 - São os prognósticos conclusivos da Avaliação de Potencial Laborativo:

I - apto a cumprir o PRP: beneficiários que apresentem condições físicas, psíquicas e socioprofissionais para cumprir o programa de RP e/ou receber OPM/TA. Esta conclusão indica o início do Programa de Reabilitação Profissional;

II - não necessita de Reabilitação Profissional: beneficiários que não necessitem de intervenção da RP por já possuírem qualificação que respeita as restrições médicas e seu perfil socioprofissional, lhe garantindo as condições necessárias para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo tal conclusão ser registrada pelo Profissional de Referência de forma justificada no sistema, com detalhamento do histórico profissional do segurado, suas condições pessoais, sociais, educacionais e técnicas que permitem atestar a aptidão para o exercício de atividade sem necessidade do procedimento de reabilitação;



III - insuscetível de Reabilitação Profissional: beneficiários que, na avaliação socioprofissional, apresentam prognóstico desfavorável para cumprimento de PRP, não reunindo as condições necessárias para reingresso no mercado de trabalho em atividade que lhe garanta a subsistência, devendo tal conclusão ser registrada pelo Profissional de Referência de forma justificada, com detalhamento do histórico profissional do segurado, suas condições pessoais, sociais, educacionais e técnicas que permitem atestar tal situação;

IV - instrução de processo judicial concluído: casos encaminhados pelos Órgãos do Poder Judiciário ou PFE para o serviço de Reabilitação Profissional do INSS proceder tão somente a "Avaliação do Potencial Laborativo- APL", que foram concluídos assim que realizada a avaliação;

V - apto a cumprir o PRP por Homologação: trata-se do aceite de proposta, por meio de ACT, para readaptação profissional de beneficiários na empresa de vínculo ou para a (re)habilitação de pessoas com deficiência promovida por instituição cooperada/conveniada;

VI - indeferimento de homologação: trata-se de indeferimento de proposta de readaptação ou (re)habilitação de PcD por não compatibilidade da função proposta pela empresa/instituição, ou pela conclusão negativa do potencial laborativo do beneficiário;

VII - intercorrência médica: beneficiários que na etapa de avaliação do potencial laboral não apresentem condições para continuar em processo de RP devido a procedimento cirúrgico recente ou pendente, final de gravidez, necessidade de tratamento específico ou demais agravamentos em saúde. Estas condições devem ser confirmadas em avaliação pela Perícia Médica Federal;

VIII - recusa: beneficiário que teve seu benefício cessado por manifestar, ativa ou passivamente, desinteresse e/ou resistência em cumprir o Programa de Reabilitação Profissional, embora apresente condições físicas, psíquicas e socioprofissionais para tal e não tenha cumprido os requisitos previstos na rotina de suspensão/cessação, conforme descrito nesta portaria;

IX - abandono: beneficiário que teve seu benefício cessado por falta sem justificativa ao atendimento de avaliação socioprofissional agendado e não tenha cumprido os requisitos previstos na rotina de suspensão/cessação, conforme descrito nesta portaria;

X - óbito: beneficiários que falecem no decorrer da fase de Avaliação do Potencial Laborativo;

XI - transferência: beneficiários que, durante a avaliação do potencial laborativo, passem a pertencer à outra GEX em razão de efetiva transferência do benefício. O desligamento não deve ser realizado antes da transferência do benefício (TBM) ter sido executada pela APS de destino e, enquanto não o fizer, o beneficiário deve permanecer com agendamento de retorno;

XII - decisão de outros órgãos/serviços: beneficiários que tiveram o benefício cessado, encaminhamento revertido ou impedido de prosseguir na RP por decisão de outros órgãos ou serviços, como Justiça, Perícia Médica Federal, MOB, entre outros, sem que a avaliação do



potencial laborativo tenha sido concluída;

XIII - alta a pedido: beneficiários que, em fase de avaliação do potencial laborativo, solicitam voluntariamente a cessação do benefício e o desligamento do Programa de Reabilitação Profissional, e tenham a demanda atendida; ou

XIV - indeferimento de requerimento espontâneo: casos de indeferimento de requerimento espontâneo de beneficiários para inclusão no Programa de Reabilitação Profissional ou para concessão, reparo ou substituição de OPM/TA. O indeferimento ocorre quando o requerente não se enquadra nos parâmetros de clientela ou de encaminhamento à RP ou pela conclusão negativa do potencial laborativo para cumprimento do PRP.

§ 1º - Considerando a necessidade de estabelecimento de compatibilidade e avaliação da capacidade, a conclusão prevista no inciso II deve ser precedida de perícia médica para confirmação do enquadramento e estabelecimento de DCB ou, em caso contrário, a continuidade do processo de RP.

§ 2º - A conclusão de que se trata o inciso III é definida pela Equipe de Reabilitação Profissional do INSS, encerrando o processo de Reabilitação Profissional, com posterior encaminhamento para avaliação médico pericial para verificar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3º - A conclusão de que se trata o inciso VII é prerrogativa da Perícia Médica Federal, devendo o PR encaminhar o beneficiário para avaliação sempre que verificada, fundamentada e documentada a alteração ou agravamento do quadro clínico que possa interferir no prosseguimento da RP, para confirmação e cessação do benefício ou, em caso contrário, a continuidade do processo de RP.

CAPÍTULO VI

DA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA PROGRAMAÇÃO PROFISSIONAL - PRP

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30 - Os beneficiários considerados aptos a cumprir a Programação Profissional na Avaliação do Potencial Laborativo, ingressarão na etapa de ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA PROGRAMAÇÃO PROFISSIONAL - PRP, que deverá se desenvolver pelas seguintes etapas:

I - definição, a partir dos elementos levantados na APL, incluindo fatores pessoais do beneficiário e fatores contextuais, de um planejamento do PRP. Este planejamento, denominado Projeto Singular de Reabilitação Profissional - PSRP, deve ser registrado no processo, utilizando documento próprio ;

II - contato com a empresa de vínculo do beneficiário, com fins de promover a sua



reinserção em função compatível com as restrições médicas estabelecidas pela PMF;

III - encaminhamento dos beneficiários para cursos de formação profissional e/ou treinamentos adequados, quando houver impossibilidade de inserção na empresa de vínculo ou o beneficiário não possuir vínculo ativo;

IV - encaminhamento dos beneficiários para melhoria de escolaridade, quando necessário, sempre visando a qualificação profissional, de acordo com o estabelecido no PSRP;

V - acompanhamento de todo o processo de Reabilitação Profissional, análise de intercorrências e devidos encaminhamentos, e replanejamento do Projeto Singular, quando necessário;

VI - finalização do PRP quando houver elementos para que se considere que o beneficiário está apto para o retorno ao trabalho do ponto de vista socioprofissional.

Seção II

Dos Grupos Informativos

Art. 31 - Atendimentos da Reabilitação Profissional poderão ocorrer de forma coletiva, por meio de grupos informativos - G.I, com reabilitandos encaminhados ao serviço ou que já se encontram em Reabilitação Profissional, como também a extensão familiar quando avaliado como necessário pelo PR/RP.

Seção III

Do Projeto Singular de Reabilitação Profissional

Art. 32 - O Projeto Singular é o instrumento de planejamento do Programa de Reabilitação Profissional, definido pelo PR/RP, em conjunto com o reabilitando, estabelecendo as intervenções necessárias para o retorno deste beneficiário ao trabalho.

Art. 33 - Para consolidação do Projeto Singular, deverão ser identificados e analisados os aspectos pessoais e do contexto em que o beneficiário está inserido e que mais impactam no prognóstico de reinserção no trabalho.

Seção IV

Da Análise de Compatibilidade da Função

Art. 34 - A análise de compatibilidade da função tem como finalidade determinar se a função ou curso considerados para o PRP são viáveis para que o beneficiário alcance o (re)ingresso no mercado de trabalho.

Parágrafo único - A análise da compatibilidade de função consiste no cruzamento de informações contidas no documento referente às restrições laborais estabelecidas pela Perícia Médica Federal (FAPL), os dados levantados na Avaliação Socioprofissional e as informações apresentadas pela empresa ou instituição escolar, de forma documental ou por



observação *in loco* do PR/RP, a fim de definir a (in)compatibilidade da função proposta.

Art. 35 - Se necessário, o PR/RP poderá solicitar auxílio da equipe de Reabilitação Profissional e da rede intersetorial, por meio de reuniões, supervisões, consulta ao Núcleo de Análise de Compatibilidade do Trabalho e pareceres especializados, para definição da compatibilidade da função proposta pela vinculadora.

Seção V

Dos Beneficiários com Vínculo Empregatício

Subseção I

Do Contato com a Empresa de Vínculo

Art. 36 - Para beneficiários com vínculo empregatício, o PR/RP deve entrar em contato com a empresa de vínculo, enviando Ofício, a fim de esclarecer os objetivos do PRP e avaliar a possibilidade de readaptação, podendo solicitar:

- I - descrição de função/atividade da função proposta;
- II - descrição de função/atividade exercida pelo beneficiário na empresa;
- III - cadastro de funções da empresa.

Parágrafo único - O prazo de resposta da empresa será de 30 dias, a contar da data do recebimento, prorrogáveis por mais 15 dias por meio de reiteração da solicitação.

Art. 37 - Caso a função proposta pela empresa seja considerada incompatível por não atender às restrições ou às condições mínimas para proporcionar ao beneficiário os meios para retorno e fixação no mercado de trabalho, o PR deverá comunicar ao beneficiário que a função proposta pela empresa foi considerada incompatível e deverá solicitar à empresa a indicação de nova função para readaptação, com novo prazo de trinta dias para a resposta.

Art. 38 - Nos casos de beneficiários que possuam dois vínculos empregatícios, deve-se prosseguir com os procedimentos de solicitação de indicação de nova função/atividade junto às duas empresas.

Parágrafo único - O treinamento profissional poderá ser realizado em apenas um dos vínculos. Neste caso, a empresa que não ofertou o treinamento receberá o beneficiário posteriormente reabilitado para função diversa, assim como ocorre nos casos em que frequenta curso profissionalizante.

Art. 39 - Na ausência de resposta da empresa, o PR/RP deverá registrar o fato no sistema e seguir o Programa de Reabilitação Profissional adotando os procedimentos descritos para os casos de beneficiários sem vínculo empregatício.

Subseção II

Do Treinamento na Nova Função



Art. 40 - Caso a função proposta pela empresa seja considerada compatível, o PR/RP providenciará o encaminhamento do beneficiário para a capacitação/treinamento para a nova função/atividade na empresa, com documentos para acompanhamento da frequência e avaliação de desempenho/resultado, que serão preenchidos pelo responsável que acompanhará a ação.

Parágrafo único - Quando indispensáveis, o PR/RP deve solicitar os recursos materiais para cumprimento da capacitação/treinamento.

Seção VI

Do Beneficiário sem Vínculo Empregatício

Art. 41 - Caso o beneficiário não possua vínculo ativo no CNIS, o PR/RP deverá, em conjunto com o beneficiário, buscar recursos na comunidade para a realização do programa. Devem ser avaliados a iniciativa, a motivação, os interesses, experiências, habilidades, tendências de mercado e o perfil para empreender do beneficiário.

Art. 42 - São possibilidades de encaminhamento para capacitação do beneficiário em função compatível com suas restrições laborais:

I - treinamento em empresas parceiras;

II - cursos de formação profissional; e

III - melhoria de escolaridade.

Seção VII

Do Treinamento em Empresa Parceira ou com Act

Art. 43 - O preparo profissional em empresa parceira, com ou sem ACT, consiste na realização de treinamento ou capacitação na prática em atividades compatíveis com as restrições laborais do beneficiário e que viabilize sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único - O período acordado da ação, entre a equipe de RP e a empresa, deve ser adequado para a avaliação do desempenho e aprendizado, conforme referências do mercado de trabalho.

Art. 44 - No caso da vigência de ACT, os fluxos devem estar previstos no plano de trabalho do mesmo.

Art. 45 - Em caso de parceria o contato e formalização do encaminhamento devem ser feitos por meio de ofícios, seguindo o mesmo fluxo dos casos de treinamento na empresa de vínculo.

Seção VIII

Dos Cursos de Formação Profissional



Art. 46 - O PR/RP, em conjunto com o beneficiário, poderá definir proposta de formação profissional por meios de cursos de qualificação que proporcionem os meios necessários para a (re)inserção no mercado de trabalho e no contexto em que vive.

§ 1º - Cursos de qualificação profissional são aqueles organizados para preparar para a vida produtiva e social, promovendo a inserção e reinserção de jovens e trabalhadores no mundo do trabalho. Estão inclusos:

I - cursos de capacitação profissional, aperfeiçoamento e atualização profissional de trabalhadores em todos os níveis de escolaridade;

II - cursos especiais, de livre oferta, abertos à comunidade; e

III - cursos de qualificação profissional integrados aos itinerários formativos do sistema educacional.

§ 2º - Essas modalidades de cursos podem ser acessadas por meio de gratuidade na comunidade, acordos e parcerias ou adquiridos pelo INSS, sem ônus financeiro ao segurado.

§ 3º - O encaminhamento para cursos de graduação só será permitido quando ofertados de forma totalmente gratuita, e deverá ser autorizado pela Chefia da Reabilitação Profissional na Superintendência Regional, nas situações excepcionais em que se verifique ser indispensável para a formação do beneficiário.

§ 4º - O encaminhamento para cursos de pós-graduação *lato sensu* também deverá ser analisado e autorizado pelos gestores da RP no âmbito da SR, desde que gratuitos, haja vista a amplitude de áreas de trabalho já possibilitadas pela graduação.

Art. 47 - Nos encaminhamentos para cursos de formação profissional, deverão ser emitidos documentos para acompanhamento da frequência e avaliação de desempenho/resultado que serão preenchidos pelo responsável da Instituição que acompanhará o curso de formação.

Parágrafo único - Quando indispensáveis à realização do curso de formação, devem ser prescritos Implementos Profissionais.

Seção IX

Da Melhoria de Escolaridade

Art. 48 - A melhoria de escolaridade deve ser ofertada de forma gratuita e objetivar a ampliação das possibilidades de reinserção no mundo do trabalho e para fins de posterior encaminhamento para capacitação em cursos de formação profissional ou treinamento.

Parágrafo único - O PR/RP e o beneficiário devem definir o nível de escolaridade a ser alcançado, em consonância com o planejamento estabelecido no programa, que será acompanhado por meio de documento emitido periodicamente pela instituição de ensino.



CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Do Desligamento por Conclusão do Programa de Reabilitação Profissional

Art. 49 - O Programa de Reabilitação Profissional será considerado concluído quando o reabilitando for considerado apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência e em conformidade com as suas restrições laborais.

Parágrafo único - O mesmo se aplica aos casos em que o PRP se resume à concessão ou manutenção de OPM/TA.

Art. 50 - Nos casos em que o reabilitando for considerado não recuperável, mesmo após a participação em Programa de Reabilitação Profissional, também será dado como concluído o PRP.

Parágrafo único - Nos casos em que houver a possibilidade de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, esta dependerá de encaminhamento para avaliação da Perícia Médica Federal, salvo as disposições em contrário.

Art. 51 - São considerados os motivos de desligamento com Conclusão do Programa de Reabilitação Profissional, bem como os procedimentos a serem adotados em cada tipo de desfecho:

I - retorno à função diversa: beneficiários que, após cumprirem o PRP, estejam habilitados para o exercício de função e atividades diferentes daquelas de origem. O PR deve emitir o "Certificado de Reabilitação Profissional", constante no ANEXO III, e a "Comunicação de Decisão da RP - Encerramento do Programa", constante no ANEXO IV, e efetuar a cessação administrativa do benefício, quando couber, na mesma data;

II - retorno à mesma função com adaptações: beneficiários que, após cumprirem a RP, apresentem condições de retorno à função de origem necessitando de adaptações das atividades e/ou do posto de trabalho. O PR deve emitir o "Certificado de Reabilitação Profissional", constante no ANEXO III, e a "Comunicação de Decisão da RP - Encerramento do Programa", constante no ANEXO IV, e efetuar a cessação administrativa do benefício, quando couber, na mesma data;

III - insuscetível de Reabilitação Profissional: beneficiários que, durante o PRP, após tentativas de preparo para uma atividade profissional, não alcançaram os requisitos mínimos para exercerem uma atividade no mercado de trabalho em atividade que lhe garanta a subsistência, devendo tal conclusão ser registrada pelo Profissional de Referência de forma justificada, com detalhamento do histórico profissional do segurado, suas condições pessoais, sociais, educacionais e técnicas que permitem atestar tal situação;

IV - concessão/manutenção OPM/TA: beneficiários contemplados pela



concessão/manutenção/substituição de OPM/TA, pelo instituto, cuja conclusão do programa profissional consistia no recebimento destes recursos para (re)ingresso no mercado de trabalho. O PR/RP deve encerrar o PRP, emitir a "Comunicação de Decisão da RP - OPM", constante no ANEXO V, e efetuar a cessação administrativa do benefício, quando couber, na mesma data;

V - homologação de Readaptação ou Reabilitação de PcD: Trata-se da homologação de readaptação profissional de beneficiários na empresa de vínculo ou de reabilitação realizada para pessoas com deficiência promovida por meio de ACT. O PR deve emitir o "Certificado de Reabilitação Profissional", constante no ANEXO III. Caso se trate de beneficiário, emitir a "Comunicação de Decisão da RP - Encerramento do Programa", constante no ANEXO IV, e efetuar a cessação administrativa do benefício na mesma data.

Parágrafo único - A conclusão de que se trata o inciso III é definida pela equipe de Reabilitação Profissional do INSS, encerrando o prosseguimento no serviço, devendo ser encaminhado posteriormente para avaliação médico pericial para verificar a pertinência da concessão da aposentadoria por incapacidade.

Subseção I

Da Emissão do Certificado de Reabilitação Profissional

Art. 52 - Concluído o processo de habilitação ou reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se julgue capacitado.

Parágrafo único - O segurado certificado como reabilitado pelo INSS está apto à contratação pela reserva de vagas, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Subseção II

Da Cessação do Benefício

Art. 53 - No ato da conclusão do programa para retorno ao trabalho, após a emissão do certificado, o PR/RP deverá cessar administrativamente o benefício de incapacidade temporária.

Parágrafo único - Nos casos de incapacidade permanente, o PR/RP deverá solicitar ao Gerente/Chefe de Benefícios da Agência mantenedora a cessação do benefício, observando-se o direito à mensalidade de recuperação, se for o caso.

Seção II

Dos Desligamento por Interrupção do Programa de Reabilitação Profissional

Art. 54 - O Programa de Reabilitação Profissional será considerado interrompido quando o programa profissional, definido previamente, for finalizado antes que se alcancem



os objetivos propostos.

Art. 55 - São considerados os motivos de desligamento com interrupção do Programa de Reabilitação Profissional:

I - intercorrência médica: beneficiários que durante o PRP não apresentem condições para continuar em processo de RP devido a procedimento cirúrgico recente ou pendente, final de gravidez, necessidade de tratamento específico ou demais agravamentos em saúde. Estas condições devem ser confirmadas em avaliação pela Perícia Médica Federal;

II - recusa: beneficiário que teve seu benefício cessado por manifestar, ativa ou passivamente, desinteresse e/ou resistência em cumprir o Programa de Reabilitação Profissional, embora apresente condições físicas, psíquicas e socioprofissionais para tal e não tenha cumprido os requisitos previstos na rotina de suspensão/cessação, conforme descrito nesta portaria;

III - abandono: beneficiário que teve seu benefício cessado por falta sem justificativa aos agendamentos ou ações do PRP e não tenha cumprido os requisitos previstos na rotina de suspensão/cessação, conforme descrito nesta portaria;

IV - óbito: beneficiários que falecem no decorrer do PRP;

V - transferência: beneficiários que, durante o PRP, passem a pertencer à outra GEX, em razão de transferência do benefício. A transferência do programa de RP não deve ser realizada antes da efetivação da transferência do benefício - TBM;

VI - decisão de outros órgãos/serviços: beneficiários que tiveram o PRP encerrado, benefício cessado, encaminhamento revertido ou impedido de prosseguir na RP por decisão de outros órgãos ou serviços, como poder judiciário, perícia médica federal, MOB, entre outras situações, sem que o programa tenha sido concluído pela equipe;

VII - alta a pedido: beneficiários que durante o PRP solicitam formal e voluntariamente a cessação do benefício, com consequente desligamento do Serviço de Reabilitação Profissional, e tenham a demanda atendida;

VIII - indeferimento de Readaptação ou Reabilitação de PcD: trata-se de indeferimento da homologação em caso de resultado insatisfatório do processo de readaptação ou reabilitação de PcD promovida por meio de ACT e que não seja possível nova proposta. O PR/RP deverá emitir o Ofício de indeferimento e encaminhar para a empresa/instituição parceira.

§ 1º - A conclusão de que se trata o inciso VII é prerrogativa da Perícia Médica Federal, devendo o PR encaminhar o beneficiário para avaliação sempre que verificada, fundamentada e documentada a alteração ou agravamento do quadro clínico que possa interferir no prosseguimento da RP, para confirmação e cessação do benefício ou, em caso contrário, a continuidade do processo de RP.

§ 2º - O desligamento que se trata o inciso V, trata-se de transferência do benefício e



do processo de reabilitação, onde sua continuidade e características serão avaliadas com prioridade pela equipe de Reabilitação Profissional que recebe o processo.

CAPÍTULO VIII DA ARTICULAÇÃO COM A COMUNIDADE

Seção I

Da Pesquisa Externa na Reabilitação Profissional

Art. 56 - As atividades externas são o rol de ações que possibilitam ao PR/RP conhecer e atuar junto às empresas, espaços de formação escolar e profissional, contexto de moradia, rede intersetorial, o acompanhamento dos segurados em processo de protetização, entre outros, bem como elucidar fato ou documentação apresentada pelo beneficiário relevante para o serviço de reabilitação profissional.

Art. 57 - As atividades externas que poderão ser desenvolvidas pela Reabilitação Profissional são:

- I - visitas técnicas a empresas e análise de compatibilidade *in loco*;
- II - acompanhamento de cursos de formação profissional e melhoria de escolaridade;
- III - visitas domiciliares;
- IV - reuniões com a rede intersetorial.

Parágrafo único - O rol de atividades externas pode incluir outras atividades, desde que tenham pertinência à condução do PRP e estejam em consonância com os procedimentos de Pesquisa Externa da RP.

Seção II

Dos Acordos e Convênios de Cooperação Técnica

Art. 58 - Para o atendimento dos reabilitandos em PRP, poderão ser firmados Acordos ou Convênios de cooperação técnica, contratos e parcerias, no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, nas seguintes modalidades:

- I - atendimentos especializados (nas áreas de Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Psicologia e outras áreas da saúde);
- II - avaliação e melhoria do nível de escolaridade;
- III - avaliação e treinamento profissional;
- IV - promoção de cursos profissionalizantes;



V - estágios curriculares e extracurriculares para alunos graduados;

VI - homologação do processo de habilitação ou reabilitação de PcD;

VII - homologação de readaptação profissional; e

VIII - teleatendimento, onde não existir APS.

§ 1º - Os ACTs estão previstos em ato normativo próprio, bem como suas minutas e seus respectivos planos de trabalho.

§ 2º - Todas as modalidades previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas com acompanhamento e supervisão das equipes de Reabilitação Profissional.

§ 3º - Os reabilitandos que não sejam beneficiários da Previdência Social, mas que estejam vinculados na condição de PcD nas hipóteses previstas nesta Portaria, somente poderão ser atendidos pelas modalidades Acordo ou Convênio de cooperação técnica.

CAPÍTULO IX

DO ACOMPANHAMENTO E PESQUISA DA FIXAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Art. 59 - A pesquisa da fixação no mercado de trabalho é função básica da Reabilitação Profissional, de realização obrigatória, e deve ser feita com os beneficiários desligados do Programa de RP para retorno ao trabalho com emissão de certificado 14 meses após o desligamento.

Art. 60 - O PR/RP será responsável pela realização da pesquisa da fixação dos beneficiários que acompanhou durante o PRP, devendo, tão logo efetue a alta, já abrir tarefa específica para a pesquisa da fixação e acompanhar a data estipulada para sua realização.

Art. 61 - A coleta dos dados referentes à pesquisa da fixação dar-se-á através de entrevista com o beneficiário na agência do INSS, por teleatendimento ou no local de trabalho do segurado, com agendamento prévio.

Parágrafo único - Não sendo viável a realização da pesquisa da fixação pelos tipos de atendimento listados no *caput*, a mesma poderá ser feita através de questionário disponibilizado ao segurado via aplicativo MEU INSS, ou pela realização de coleta de dados no CNIS.

Art. 62 - Os dados das Pesquisas da Fixação concluídas devem ser consolidados mensalmente pela Chefia da Reabilitação Profissional nas Superintendências Regionais, para análise.

CAPÍTULO X

DO BOLETIM ESTATÍSTICO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL



Art. 63 - O PR/RP deve registrar de maneira tempestiva as informações relativas ao atendimento do PRP no processo eletrônico, garantindo que esteja sempre indicada a fase do programa em que o segurado se encontra.

§ 1º - As informações mencionadas no *caput* devem ser consolidadas pelo PR/RP e enviadas até o 3º dia útil do mês subsequente, para consolidação pela Chefia da Reabilitação Profissional na SR, em conjunto com o registro das informações referentes aos atendimentos, ao quantitativo de beneficiários encaminhados, bem como a composição das equipes e as características da Rede de Atendimento.

§ 2º - Estes dados compõem o Boletim Estatístico da Reabilitação Profissional - BERP da Gerência Executiva, que são os dados oficiais do serviço de Reabilitação Profissional do INSS que deve ser encaminhado até o 5º dia útil do mês subsequente para a Divisão de Reabilitação Profissional.

§ 3º - As informações referentes aos beneficiários encaminhados e às fases do programa serão consolidadas no último dia de cada mês pelo sistema vigente - SIGMA e ficarão disponíveis para a Chefia da Reabilitação Profissional na SR. Na ausência desta informação no sistema, o Responsável Técnico deverá recorrer a outras formas de consolidação para apresentação deste dado estatístico.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS MATERIAIS

Seção I

Das Considerações Gerais

Art. 64 - Quando indispensáveis ao efetivo desenvolvimento do processo de Reabilitação Profissional e prescritos pela equipe que acompanha o reabilitando ou determinados por sentença judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá recursos materiais aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, e na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 1º - No caso das pessoas com deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de acordo ou convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 2º - O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 65 - Para os efeitos desta Portaria, consideram-se recursos materiais:

I - órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção: tecnologia assistiva para correção de deformidades ou melhora da funcionalidade; para substituição de membros ou parte destes, sem necessidade de intervenção cirúrgica para implantação ou introdução no corpo humano; aparelhos ou dispositivos que auxiliam a locomoção do indivíduo com dificuldades

ou impedimentos para a marcha independente;

II - outros recursos de tecnologia assistiva: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

III - cursos de formação profissional: referem-se a cursos de capacitação profissional, aperfeiçoamento e atualização profissional, nas modalidades presenciais, semipresenciais ou à distância, visando a preparação do beneficiário para o retorno ao mercado de trabalho;

IV - taxas e documentos de habilitação: consistem em taxas indispensáveis e de necessidade imediata para o cumprimento do programa de RP, desde que indiscutível sua relação com o projeto singular planejado pela equipe junto com o beneficiário;

V - auxílio-transporte urbano, intermunicipal e interestadual: consiste no pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento nas Agências da Previdência Social (APS), avaliações, cursos, melhoria da escolaridade e/ou treinamento em empresas ou instituições da comunidade;

VI - auxílio-alimentação: consiste na indenização paga ao segurado para que o mesmo possa custear as despesas necessárias para sua alimentação durante as atividades de cumprimento do PRP de duração igual ou superior a quatro horas diárias, excluída a duração do deslocamento, e cuja realização ocorra na mesma localidade do seu domicílio ou em localidade diversa com deslocamento inferior a 50 km;

VII - diárias: devidas ao beneficiário que necessitar se deslocar por determinação do INSS para se submeter a processo de Reabilitação Profissional em localidade diversa de sua residência;

VIII - implemento profissional: é o conjunto de materiais indispensáveis para o desenvolvimento da formação/capacitação profissional compreendendo, dentre outros, materiais didáticos, instrumentos técnicos e equipamentos de proteção individual;

Parágrafo único - Considera-se localidade diversa, para fins de pagamento de diárias, o local que exija deslocamento entre municípios superior a 50 km, ou que estejam fora dos limites da região metropolitana, considerando a residência do segurado como ponto de partida para a mensuração.

Seção II

Das Órteses, Próteses, Meios Auxiliares de Locomoção e Outros Recursos de Tecnologia Assistiva - OPM/TA

Subseção I

Das Condições para a Concessão de OPM/TA

Art. 66 - A concessão de OPM/TA pelo serviço de Reabilitação Profissional do INSS



deve observar os seguintes parâmetros:

- I - ter por objetivo a manutenção ou o retorno ao mercado de trabalho;
- II - enquadrar-se como tecnologia assistiva;
- III - não ser destinada à aplicação na área médica e de reabilitação física ou social;
- IV - ser mantida em posse do beneficiário;
- V - atender às necessidades individuais do beneficiário, sendo vedada a concessão para melhoria de postos de trabalho e ambientes coletivos;

VI - anuência e comprometimento do beneficiário a cumprir integralmente o programa de reabilitação profissional fixado.

Parágrafo único - Os acessórios dos itens de que trata esta Seção deverão ser concedidos, a fim de evitar a inutilização do dispositivo em uso pelo requerente.

Art. 67 - Perderá o direito à concessão de OPM/TA, o beneficiário que passar a gozar de aposentadoria ou benefício por incapacidade permanente no decorrer do processo de concessão, já que a reabilitação profissional de atribuição do INSS busca estritamente a concessão de instrumentos necessários para o retorno ao mercado de trabalho e não simplesmente a reinserção social.

Art. 68 - Ao beneficiário que se aposentar de forma programada, especial ou por idade do trabalhador rural no decorrer do processo de concessão, ou ainda, que estiver em gozo de uma dessas aposentadorias na data do requerimento, caberá a concessão de OPM/TA, desde que esteja exercendo atividade abrangida pelo RGPS (como empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso), e se enquadre nos demais parâmetros necessários à concessão.

Art. 69 - Nas situações de determinação de concessão de OPM/TA pelo poder judiciário, a equipe de RP deverá se orientar pelo parecer da Procuradoria Geral Federal - PGF, verificando se a decisão detém força executória para o cumprimento imediato.

Art. 70 - Os beneficiários em PRP que tenham direito ao fornecimento de aparelho de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva (OPM/TA), mas se recusam injustificadamente a cumprir integralmente o programa de reabilitação profissional (ex: curso, treinamento, melhoria de escolaridade) não farão jus ao fornecimento desses dispositivos.

Parágrafo único - A equipe de RP, previamente à decisão conclusiva pelo não fornecimento da OPM/TA, deverá realizar intervenção assertiva junto ao segurado, com o objetivo de informá-lo acerca da importância e necessidade de participação integral no processo de reabilitação profissional.

Subseção II

Das Competências

Art. 71 - Cabe à equipe de RP o acompanhamento periódico dos casos de concessão desses recursos, desde o requerimento até a finalização do processo, e ainda, o acompanhamento referente à utilização dos equipamentos (de acordo com o prazo de garantia de cada produto).

Art. 72 - A avaliação e a prescrição dos recursos materiais de que trata esta Seção é de competência da Perícia Médica Federal.

Parágrafo único - O segurado que está em atividade laboral mas que necessite de reparo ou substituição de Órteses, Próteses e meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva, previamente concedidos pelo INSS, deverá ser avaliado pela perícia médica federal e, confirmada a necessidade do recurso, será considerado elegível ao Programa de Reabilitação Profissional.

Subseção III

Da Qualidade de Segurado

Art. 73 - A qualidade de segurado na Data de Entrada do Requerimento é condição indispensável para o prosseguimento do processo de concessão de OPM/TA, assim como a perspectiva de manutenção ou retorno ao mercado de trabalho.

Subseção IV

Do Processo de Concessão

Art. 74 - Quanto à definição da natureza jurídica do contrato de concessão de OPM/TA, a confecção e fornecimento de órteses e próteses não implantáveis sob medida, assim como os serviços de manutenção desses recursos materiais possuem natureza jurídica de serviços, enquanto a aquisição de meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva, quando não ensejam responsabilidade técnica e não são feitos sob medida, podem ser licitados como compras.

Art. 75 - O acompanhamento e a entrega provisória, bem como a verificação da adequação do material ou da prestação dos serviços até a entrega do produto definitivo, são de responsabilidade do Fiscal Técnico do Contrato.

Art. 76 - A análise técnica, a efetivação da entrega (provisória e definitiva), o aceite dos equipamentos, a verificação de adaptação completa do beneficiário ao dispositivo, bem como a reavaliação após ajustes, manutenção ou substituição de componentes, cabem à Perícia Médica Federal.

Art. 77 - O beneficiário deve ter ciência da prescrição realizada, bem como de qualquer alteração que venha a ocorrer durante o processo de concessão, de forma a evitar recusa no ato da entrega.



§ 1º - Caso o beneficiário se recuse a aceitar o material fornecido, deverá ser orientado a apresentar justificativa, a qual deverá ser anexada ao prontuário e analisada quanto à sua pertinência.

§ 2º - Caso, após análise pela equipe de RP, a justificativa seja considerada insatisfatória, o dispositivo deverá ser entregue ao beneficiário para efetiva conclusão do programa. Em se tratando de nova recusa, proceder-se-á à cobrança administrativa do gasto havido.

Art. 78 - Ao término do período de garantia, a necessidade de substituição ou reparo dos dispositivos estará condicionada à nova avaliação realizada pela equipe de RP que analisará a "qualidade de segurado" e as justificativas para substituição e/ou reparos, dando início a novo processo de concessão de OPM/TA.

Seção III

Dos Cursos de Formação Profissional

Subseção I

Dos Cursos Gratuitos Disponíveis na Comunidade

Art. 79 - Deve ser dada prioridade ao encaminhamento do beneficiário para cursos de formação profissional disponíveis gratuitamente na comunidade e/ou ofertados ao INSS por meio de Acordos de Cooperação Técnica.

Subseção II

Da Aquisição de Cursos

Art. 80 - A aquisição de cursos pelo serviço de Reabilitação Profissional, com o objetivo de qualificar profissionalmente o segurado, deve priorizar a carga horária de 160 horas.

§ 1º - Não há impedimento de aquisição de cursos com o objetivo de complementação ou de atualização profissional com carga horária inferior a 160 horas, desde que sua aquisição esteja fundamentada, de acordo com a prescrição e justificativa do caso concreto, visando concluir o processo reabilitatório do segurado.

§ 2º - Não é permitida a aquisição de cursos de nível superior.

Art. 81 - Os cursos adquiridos poderão ter uma vigência que ultrapassa o exercício, mas a estimativa orçamentária e o pagamento deverão respeitar o exercício financeiro.

§ 1º - Para os contratos cuja vigência se der em mais de um exercício financeiro, as solicitações de ateste orçamentário deverão observar o princípio da anualidade orçamentária, separando no pedido os valores previstos para a execução em cada exercício.

§ 2º - É vedado promover o pagamento de curso continuado na totalidade, devendo ser efetuado em parcelas e respeitando o orçamento de cada exercício financeiro.



Art. 82 - O beneficiário encaminhado para curso de formação deverá ser orientado sobre suas obrigações, mediante ciência em documento próprio.

Seção IV

Das Taxas e Documentos de Habilitação

Art. 83 - Poderão ser prescritas e custeadas pelo INSS, quando indispensáveis ao cumprimento do PRP, o pagamento de taxas e documentos de habilitação.

§ 1º - Para efeitos do *caput*, considera-se:

I - taxas: inscrição em processo seletivo prévio, emissão de certificado, taxa para renovação de Carteira Nacional de Habilitação, entre outras;

II - documentos de habilitação: documentos necessários para o exercício de algumas profissões regulamentadas, como atestados de capacitação profissional e registro em conselhos de classes.

§ 2º - Não constitui obrigação legal do INSS arcar com taxas/inscrições que tenham como objetivo a garantia de trabalho ao segurado reabilitado.

Art. 84 - Em se tratando de inscrição em conselho de classe, tais taxas somente podem ser custeadas, quando houver a necessidade imediata, devidamente comprovada e justificada, sendo indispensável para o desfecho do PRP.

Parágrafo único - As demais anuidades decorrentes dessa inscrição não mais poderão ser custeadas pelo INSS.

Seção V

Do Auxílio-Transporte Urbano, Intermunicipal e Interestadual, Auxílio-Alimentação e Diárias

Art. 85 - O pagamento de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e diárias podem ser realizados em caráter de antecipação ou reembolso, conforme avaliação técnica da necessidade pela equipe de Reabilitação Profissional.

§ 1º - É vedado o pagamento antecipado para período superior a um mês da atividade proposta.

§ 2º - O beneficiário que deixar de comparecer ao encaminhamento proposto pela equipe de RP deverá devolver os valores pagos antecipados e não utilizados, caso não haja novo encaminhamento da mesma ordem.

Art. 86 - Nas situações em que o beneficiário declare ser necessário um acompanhante ou quando da necessidade de convocação de familiar pela equipe de RP, nos casos de deslocamento para localidade diversa da sua residência, poderá ser realizado o pagamento de auxílio-transporte e diárias ao acompanhante/familiar, conforme critérios estabelecidos.



Parágrafo único - A comprovação da necessidade de acompanhante pelo beneficiário dependerá de apresentação de relatório do médico assistente comprovando a necessidade. Se necessário, a equipe de RP poderá solicitar parecer da Perícia Médica Federal.

Subseção I

Do Auxílio-Transporte

Art. 87 - Não cabe a concessão de auxílio-transporte ao reabilitando que tenha carteira de transporte para PcD e/ou passe livre, exceto em casos em que os benefícios citados não atendam às necessidades do beneficiário, como por exemplo: insuficiente cobertura de transporte público ou limite de crédito diário.

Art. 88 - No reembolso de despesa com transporte intermunicipal e/ou interestadual é obrigatória a apresentação do(s) bilhete(s) para comprovação da despesa do deslocamento. Nas situações em que as empresas de transporte intermunicipal e/ou interestadual não emitam bilhetes de passagem e nos deslocamentos urbanos, será considerada para fins de comprovação a presença do segurado no encaminhamento proposto.

Art. 89 - Na inexistência de meios de transporte públicos, poderão ser utilizados outros tipos de transportes (ex.: moto-táxi, van, aplicativo de transporte), desde que seja comprovada a necessidade e seguindo os trâmites propostos por ato próprio.

Subseção II

Do Auxílio-Alimentação

Art. 90 - O valor diário do auxílio-alimentação será fixado em 3,5% do salário-mínimo vigente.

§ 1º - Dispensa-se a necessidade de prestação de contas quanto à utilização do auxílio-alimentação, mas exige-se a comprovação da presença do segurado na atividade proposta para que seja feito o pagamento.

§ 2º - Nas atividades realizadas pelo segurado em que a ofertante do curso ou treinamento dispor de refeição gratuita no local da atividade ou oferecer ajuda de custo voluntária ao reabilitando para este fim, está dispensado o pagamento do auxílio-alimentação.

Subseção III

Das Diárias

Art. 91 - Os valores para pagamento de diárias são atualizados anualmente por Portaria Ministerial.

Parágrafo único - Os critérios para pagamento a serem utilizados serão:

I - sem pernoite: paga-se 1/2 diária e auxílio-transporte; e

II - com pernoite: paga-se diária e auxílio-transporte.

Art. 92 - Considera-se, para fins de pagamento de diárias, a necessidade de apresentação do cartão de frequência na atividade proposta e dos bilhetes de passagem, que devem ser anexados ao processo e disponibilizados para consulta sempre que solicitado por órgão interno ou externo.

Seção VI

Do Implemento Profissional

Art. 93 - A aquisição de implementos profissionais é devida apenas no caso de cursos e treinamentos em que os implementos não são disponibilizados de forma gratuita ao segurado pela instituição de ensino ou pela empresa responsável pelo treinamento.

Art. 94 - O fornecimento de implementos profissionais para utilização do segurado em programa de Reabilitação Profissional deve estar contemplado na contratação de cursos, sempre que possível.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a entrega dos implementos profissionais de grande volume e difícil transporte poderá ser feita pelo fornecedor no local do curso ou treinamento do reabilitando, desde que definido na prescrição.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 95 - A aquisição dos Recursos Materiais será efetuada pelas seguintes formas:

I - contrato de aquisição ou de prestação de serviços;

II - pagamento ao fornecedor; e

III - pagamento ao reabilitando, nos casos previstos como: concessão de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e diárias.

§ 1º - A aquisição de bens e serviços pela Administração Pública e, conseqüentemente, de recursos materiais no âmbito da RP é feita por meio de processo de licitação pública, permitindo a padronização nos procedimentos a serem adotados pelas equipes.

§ 2º - A equipe de RP deverá observar os normativos e atos vigentes, publicados em conjunto com a Diretoria de Orçamento, finanças e Logística-DIROFL, quanto às diretrizes relacionadas ao processo de concessão de recursos materiais.

§ 3º - O pagamento de recursos materiais referentes a auxílio-transporte, auxílio-alimentação e diárias para os segurados em PRP independe de autorização técnica da Chefia da Reabilitação Profissional na SR, cabendo ao PR/RP sua prescrição e solicitação via sistema APWEB (ou outro que venha a substituí-lo). Nos demais casos há necessidade de prévia autorização técnica do Responsável Técnico da Reabilitação Profissional para formalização e



aquisição.

ANEXO I

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 999, DE 28 DE MARÇO DE 2022

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL -
RECUSA/ABANDONO

Cidade/UF, ___ de _____ de _____

NIT:

E/NB:

Ao Sr.(a):

Endereço:

Número do Requerimento:

Assunto: Recusa/Abandono do Programa de Reabilitação Profissional

Decisão: Encerramento de Programa de Reabilitação Profissional

Motivo: Justificativa insuficiente ou não apresentada

Fundamentação legal: art. 101 da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, art. 46 e 47 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 e inc. II do art. 343 da instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Comunicamos o encerramento de seu Programa de Reabilitação Profissional do INSS e a cessação de seu benefício em ___/___/_____ por abandono/recusa.

Conforme fundamentação legal, seu benefício foi cessado devido à insuficiência ou não apresentação de justificativa documental para comprovação de motivo de força maior e/ou caso fortuito para o não cumprimento do Programa de Reabilitação Profissional.

A partir da data da cessação do benefício e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. O requerimento de novo benefício poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; pela Internet no endereço www.inss.gov.br ou pelo aplicativo MEU INSS.

Data:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Agência da Previdência Social:

Endereço:

ANEXO II

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 999, DE 28 DE MARÇO DE 2022

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO SOCIOPROFISSIONAL - FASP

DADOS DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO	
NOME:	
Espécie/NB:	CPF:

I - TRABALHO

1. Atividade de Origem (preenchimento obrigatório): _____

2. Descrição da Atividade Exercida e Condições Objetivas do Trabalho (descrever todas as atividades que realiza, estrutura, mobiliário, vibração, temperatura, acessibilidade, qualidade do ar, luz)

(Campo de preenchimento livre)

3. Processo de trabalho e Relações Interpessoais (jornada, turno, equipe e relações interpessoais, forma de exercer a atividade, ritmo de trabalho)

(Campo de preenchimento livre)



4. Trajeto e deslocamentos para o trabalho: (ressaltar o meio de transporte utilizado para o trabalho, trajeto)

(Campo de preenchimento livre)

5. Experiência Profissional (descrever todas as experiências profissionais, sejam formais ou informais, tempo na função atual, valor do salário de contribuição e benefícios oferecidos pela empresa):

Nome da empresa	CNPJ	Data de entrada	Data de saída	Atividade exercida	Comentários

6. Relação previdenciária (tempo de contribuição, valor do benefício, percepção de outros benefícios previdenciários)

NB	DIB	DCB	CID	RP	Detalhar

7. Histórico do Afastamento do Trabalho (motivos, tempo de afastamento, tentativas de retorno para mesma ou outra função)

(Campo de preenchimento livre)

8. Interesse profissional (considerar aptidões, motivação e perspectivas)

(Campo de preenchimento livre)



II - EDUCAÇÃO

1. Escolaridade:

- Não alfabetizado
- Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) Incompleto
- Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) Completo
- Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) Incompleto
- Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) Completo
- Ensino Médio Incompleto
- Ensino Médio Completo
- Superior Incompleto
- Superior Completo

Cursando sim não - ano/série _____

- Rede privada
- Rede pública

Comprovada com documentação: Sim Não

2. Habilidades educacionais e cognitivas (competências de leitura, escrita e cálculos; capacidade de manter atenção, resolver problemas cotidianos e tomar decisões)

(Campo de preenchimento livre)



--

3. Qualificação profissional (descrever todas os cursos e treinamento realizados, carga horária, instituição promotora, ano de conclusão)

(Campo de preenchimento livre)

III - FAMÍLIA E COTIDIANO

1. Caracterização familiar (informações da organização familiar, composição, apoio):

a. Data de nascimento: _____

b. Estado civil:

Solteiro(a)

Casado(a)

Viúvo(a)

Divorciado(a)

Separado(a) Judicialmente

União Estável

c - Dependentes menores: _____

d - Total de pessoas no núcleo familiar: _____

2. Renda familiar (composição, poder aquisitivo; os principais gastos)

a. Renda familiar total

Não possui renda

Até 1 salário mínimo

Entre 1 e 2 salários mínimos



- Entre 2 e 4 salários mínimos
- Entre 4 e 10 salários mínimos
- Entre 10 e 20 salários mínimos
- Acima de 20 salários mínimos

b. Número de integrantes do núcleo familiar com renda

- 0
- Apenas o segurado possui renda
- 2
- 3 [...]

c - Outras observações:

(Campo de preenchimento livre)

3. Realiza as atividades diárias de forma independente? (cuidado pessoal, atividades domésticas interna e externa, vida comunitária- lazer, recreação, religião, espiritualidade, vida política e cidadania)

(Campo de preenchimento livre)

4. Quanto à habilidade das mãos?

- destro canhoto ambidestro

5. Faz uso de algum dispositivo de ajuda?



Sim Não

Quais?

Prótese ortopédica não implantável

Órtese

Cadeira de rodas

Muletas

Andador

Bengala

Aplicativos de acessibilidade

Óculos/Lentes de contato

Aparelho de amplificação sonora individual (prótese auditiva)

monolateral bilateral

Adaptações

Outros: _____

6. Encontra-se em tratamento/acompanhamento de saúde?

Sim Não

a. Modalidade de tratamento/frequência (semestral, trimestral, bimestral, mensal, semanal, mais de uma vez na semana):

Atendimento por equipe multiprofissional/_____

Fisioterapia/_____

Terapia Ocupacional/_____

Fonoaudiologia/_____

Psicologia/_____

Acompanhamento médico especializado/_____

Outros: _____

**IV - SERVIÇOS, SISTEMAS E POLÍTICAS**

1. Utiliza serviços de saúde? () Sim () Não

Se SIM, quais?

() Medicação () Tratamentos

() Consultas () Exames

() Outros: _____

Se SIM, de qual tipo?

() Público () Particular () Particular por convênio médico próprio

() Particular por convênio médico pago pela empresa de vínculo

2. Utiliza serviços de educação básica? () Sim () Não

Se SIM, de qual tipo?

() Público () Particular () Particular com bolsa de estudos

3. Utiliza serviços de educação profissionalizante? () Sim () Não

Se sim, de qual tipo?

() Público () Particular () Particular com bolsa de estudos

4. Utiliza serviços relacionados à Política de Assistência Social? () Sim () Não

4.1 Possui acesso à Política de Assistência Social? () Sim () Não () Sem informação

5. Acesso aos serviços de comunicação:

() Correio () Telefone fixo

() Internet () Telefone celular

6. Acesso ao transporte:

() A pé

() Carro próprio

() Transporte público- Van, ônibus, barco



Táxi/motoristas contratados por aplicativo

Carona

Possui passe livre?

Não Sim

Se SIM, qual tipo?

Municipal

Intermunicipal

Interestadual

7. Acesso à política de habitação:

1. Zona de moradia:

Urbano

Rural

2. Condição de moradia:

Própria

Financiada

Alugada

Cedida

Outras

3. Condições de acessibilidade na moradia (considerar possibilidade de locomoção e de entrar e sair de cômodos, existência de escadas, rampas e elevadores, superfícies com ou sem irregularidades, etc):

Acessibilidade adequada

Acessibilidade pouco adequada

Acessibilidade inadequada

4. Condição das vias públicas do entorno da residência (considerar vias com ou sem pavimentação, calçadas com ou sem recuo, superfícies com ou sem irregularidades,



existência de sinalização para travessia, etc):

- () Acessibilidade adequada
- () Acessibilidade pouco adequada
- () Acessibilidade inadequada

Outras observações:

(Campo de preenchimento livre)

Prognóstico conclusivo de cumprimento do programa de reabilitação profissional e retorno ao trabalho.

(Campo de preenchimento livre)

Data: ____/____/____	Assinatura do Profissional de Referência
----------------------	--

ANEXO III

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 999, DE 28 DE MARÇO DE 2022

CERTIFICADO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Gerência Executiva _____ / APS _____

1. Certifico, para os fins de direito, e em cumprimento ao art. 92 da lei nº 8.213 de 24/07/91 e ao art. 140, do RPS (Decreto nº 3.048, de 06/05/99), que o(a) segurado(a) _____, CPF _____ concluiu com êxito o Programa de Reabilitação Profissional do INSS em _____, estando reabilitado(a) para o exercício da função:



_____, devendo ser respeitadas as restrições verificadas em perícia médica:

2. Em conformidade ainda com os dispositivos legais supracitados, informamos que:

I - o (a) segurado (a) não estará impedido (a) de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado (a); e

II - a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas (art. 93 da lei 8213/91).

_____, ____ de _____ de _____.

ASSINATURA DO SERVIDOR

CARGO e MATRÍCULA

ANEXO IV

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 999, DE 28 DE MARÇO DE 2022

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ENCERRAMENTO DO PROGRAMA

Cidade/UF, ____ de _____ de _____

NIT:

E/NB:

Ao Sr.(a):

Endereço:

Número do Requerimento:

Assunto: Encerramento de Programa de Reabilitação Profissional

Decisão: Segurado(a) considerado(a) reabilitado(a)

Motivo: Cumpriu Programa de Reabilitação Profissional do INSS

Fundamentação legal: Lei nº 8.213 de 24/07/1991, Art. 62 § 1º e Art. 92 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, Art. 140.

Comunicamos a conclusão de seu processo de habilitação e reabilitação social e profissional em XX/XX/XXXX. Conforme a fundamentação legal, será emitido certificado



individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Em função da conclusão do Programa de Reabilitação Profissional, seu benefício foi encerrado nesta data. A partir da data da cessação do benefício e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

O requerimento de novo benefício poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; pela Internet no endereço www.inss.gov.br ou pelo aplicativo MEU INSS.

Data:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social:

Endereço:

ANEXO V

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 999, DE 28 DE MARÇO DE 2022

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - OPM

Cidade/UF, ____ de _____ de _____

NIT:

E/NB:

Ao Sr.(a):

Endereço:

Número do Requerimento:

Assunto: Desligamento da Reabilitação Profissional

Decisão: Concessão/Manutenção de Órtese, Prótese ou Meio Auxiliar de Locomoção (OPM) ao segurado

Motivo: Realizada a concessão/manutenção de OPM

Fundamentação legal: Lei nº 8.213 de 24/07/1991, Art. 89 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, Art. 137 § 2º.

Em função da finalização do processo de concessão/manutenção de Órtese, Prótese ou Meio Auxiliar de Locomoção (OPM), comunicamos o desligamento da Reabilitação



Profissional e encerramento do seu benefício nesta data.

A partir da data da cessação do benefício e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

O requerimento de novo benefício poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; pela Internet no endereço www.inss.gov.br ou pelo aplicativo MEU INSS.

Data:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social:

Endereço:

PORTARIA MTP Nº 643, DE 23 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)

Revoga a Portaria nº 936, de 6 de agosto de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Processo nº 10132.100040/2022-22.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, expressamente, a Portaria nº 936, de 6 de agosto de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ONYX DORNELLES LORENZON

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.432, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)

Revoga atos normativos inferiores a decreto, na forma do inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos nºs 35014.064571/2022-11, 35014.183033/2020-63, 35014.327450/2020-24, 35014.056846/2022-43, 35014.096501/2022-22 e 35014.236984/2020-42,



RESOLVE:

Art. 1º Revogar os atos normativos inferiores a decreto, na forma do inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, de competência:

I - da Presidência:

a) as Portarias:

1. nº 1/INSS/GABPRE/CNAC, de 30 de agosto de 2010, publicada no Boletim de Serviço - BS nº 167, de 31 de agosto de 2010; e

2. nº 68/PRES/INSS, de 11 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 9, de 14 de janeiro de 2013, Seção 1, pág. 42;

b) as Resoluções:

1. INSS/DC nº 1, de 8 de julho de 1999, publicada no DOU, de 13 de julho de 1999;

2. INSS/DC nº 33, de 29 de setembro de 2000;

3. INSS/DC nº 47, de 7 de fevereiro de 2001, publicada no DOU, de 8 de fevereiro de 2001; e

4. nº 52/INSS/PRES, de 6 de março de 2008, publicada no BS nº 45, de 6 de março de 2008;

c) o Memorando-Circular nº 7/CNAC/GABPRE/INSS, de 17 de março de 2011; e

d) a Orientação Interna Conjunta PROCGR/DIRADM/DIRAR/DIRBEN nº 4, de 9 fevereiro de 2000;

II - da Coordenação-Geral de Planejamento e Inovação:

a) a Portaria nº 559/PRES/INSS, de 5 de abril de 2017, publicada no BS nº 66, de 5 de abril de 2017;

b) as Resoluções:

1. INSS/DC nº 21, de 24 de abril de 2000;

2. INSS/DC nº 37, de 26 de outubro 2000;

3. INSS/DC nº 49, de 12 de março de 2001, publicada no DOU de 13 de março de 2001;

4. INSS/DC nº 74, de 16 novembro de 2001;

5. nº 71/INSS/PRES, de 20 de outubro de 2009, publicada no DOU nº 201, de 21 de outubro de 2009;

6. nº 116/INSS/PRES, de 28 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 209, de 1º de novembro de 2010, Seção 1, pág. 33;

7. nº 163/INSS/PRES, de 3 de novembro de 2011;

8. INSS/PRES nº 252, de 27 de novembro de 2012;



9. nº 275/PRES/INSS, de 1º de março de 2013, publicada no DOU nº 42, de 4 de março de 2013, Seção 1, pág. 36;

10. nº 355/PRES/INSS, de 23 de outubro de 2013, publicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2013, Seção 2, pág. 45;

11. nº 369/PRES/INSS, de 11 de dezembro de 2013, publicada no DOU nº 241, de 12 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 52;

12. nº 454/PRES/INSS, de 10 de novembro de 2014, publicada no DOU nº 218, de 11 de novembro de 2014, Seção 1, pág. 36/37;

13. nº 460/PRES/INSS, de 16 de dezembro de 2014, publicada no DOU nº 244, de 17 de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 42;

14. nº 472/PRES/INSS, de 24 de fevereiro de 2015, publicada no DOU nº 37, de 25 de fevereiro de 2015, Seção 1, pág. 161;

15. nº 479/PRES/INSS, de 6 de abril de 2015, publicada no DOU nº 65, de 7 de abril de 2015, Seção 1, pág. 54; e

16. nº 554/PRES/INSS, de 20 de outubro de 2016, publicada no DOU nº 203, de 21 de outubro de 2016, Seção 1, pág. 35;

c) os Memorandos-Circulares:

1. nº 8/INSS/GABPRE, 14 de março de 2008; e

2. nº 1/CGPGE/INSS, de 8 de agosto de 2018;

d) os Despachos Decisórios:

1. nº 5 INSS/PRES, de 25 de fevereiro de 2010;

2. nº 15/INSS/PRES, de 7 de maio de 2010, publicado no BS nº 90, de 13 de maio de 2010;

3. nº 26, de 19 de agosto de 2010;

4. nº 7/PRES/INSS, de 23 de agosto de 2011;

5. nº 4/PRES/INSS, de 27 de maio de 2013, publicado no BS nº 100, de 27 de maio de 2013;

6. nº 4/PRES/INSS, de 10 de abril de 2014, publicado no BS nº 69, de 10 de abril de 2014;

7. nº 10/PRES/INSS, de 6 de outubro de 2014, publicado no BS nº 192, de 6 de outubro de 2014;

8. nº 2/CGPGE/INSS, de 29 de dezembro de 2015, publicado no BS nº 249, de 30 de dezembro de 2015;

9. nº 4/CGPGE/INSS, de 21 de dezembro de 2016, publicado no BS nº 245, de 22 de dezembro de 2016;

10. nº 1/CGPGE/INSS, de 21 de novembro de 2017, publicado no BS nº 222, de 21 de novembro



de 2017;

11. n° 2/CGPGE/INSS, de 21 de novembro de 2017, publicado no BS n° 222, de 21 de novembro de 2017;

12. n° 1/CGPGE/INSS, de 14 de março de 2018, publicado no BS n° 50, de 14 de março de 2018; e

13. n° 2/CGPGE/INSS, de 1° de novembro de 2018, publicado no BS n° 212, de 5 de novembro de 2018;

III - da Auditoria-Geral:

a) as Portarias:

1. n° 29/AUDITORIA-GERAL/INSS, de 23 de setembro de 2013; e

2. n° 4/AUDGER/INSS, 3 de abril de 2019, publicada no BS n° 64, de 3 de abril de 2019;

b) o Memorando-Circular n° 1/AUDGER/INSS, de 12 de janeiro de 2006;

IV - da Corregedoria-Geral:

a) a Portaria n° 781/PRES/INSS, de 12 de agosto de 2015, publicada no DOU n° 154, de 13 de agosto de 2015, Seção 1, página 47;

b) a Portaria Conjunta n° 1/DGP/CORREG/INSS, de 8 de maio de 2014, publicada no BS n° 86, de 8 de maio de 2014;

c) as Resoluções:

1. INSS/DC n° 114, de 17 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 9 de janeiro de 2003;

2. n° 4/INSS/PRES, de 31 de outubro de 2005, publicada no DOU n° 210, de 1° de novembro de 2005, Seção 1, pág. 65;

3. n° 31/INSS/PRES, de 15 de janeiro de 2007, publicada no DOU n° 11, de 16 de janeiro de 2007, Seção 1, pág. 23; e

4. n° 347/PRES/INSS, de 8 de outubro de 2013, publicada no DOU n° 196, de 9 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 35;

d) os Memorandos-Circulares Conjuntos:

1. n° 7/DIROFL/CORREG/INSS, de 4 de dezembro de 2007;

2. n° 14/CORREG/DIROFL/INSS, de 23 de junho de 2008;

3. n° 2/DIRAT/CGSURE/CGRLOG/CGTI/PFE/CGAPRO/AUDGER/CORREG/INSS, de 18 de março de 2010;

4. n° 1/CORREG/AUDGER/INSS, de 27 de junho de 2011;

5. n° 1/AUDGER/CORREG/DIROFL/INSS, de 6 de junho de 2012;



6. nº 1/CGSURE/CGRLOG/AUDGER/CORREG/PFE/INSS, de 26 de abril de 2016; e

7. nº 2/CGSURE/CGRLOG/AUDGER/CORREG/PFE/INSS, de 13 de junho de 2016;

V - da Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração:

a) as Portarias:

1. nº 281/INSS/PRES, de 18 de março de 2010, publicada no DOU nº 53, de 19 de março de 2010;

2. nº 88/DIROFL/INSS, de 9 de novembro de 2016, publicada no BS nº 217, de 11 de novembro de 2016; e

3. nº 1.046/PRES/INSS, de 8 de maio de 2019, publicada no DOU nº 88, de 9 de maio de 2019;

b) as Portarias Conjunta:

1. nº 1/INSS/PRES/DIROFL, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no BS nº 32, de 16 de fevereiro de 2009;

2. nº 2/INSS/PRES/DIROFL, de 8 de abril de 2010, publicada no DOU nº 67, de 9 de abril de 2010;

3. nº 6/PRES/DGPA/INSS, de 22 de julho de 2020, publicada no DOU nº 141, de 24 de julho de 2020; e

4. nº 7/PRES/DGPA/INSS, de 6 de agosto de 2020, publicada no DOU nº 152, de 10 de agosto de 2020;

c) as Resoluções:

1. INSS/DC nº 27, de 7 de junho de 2005;

2. nº 48/INSS/PRES, de 21 de dezembro de 2007, publicada no BS nº 246, de 24 de dezembro de 2007;

3. nº 53/INSS/PRES, de 10 de março de 2008;

4. nº 99/INSS/PRES, de 2 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 147, de 3 de agosto de 2010, Seção 1, pág. 34;

5. nº 138/INSS/PRES, de 26 de janeiro de 2011;

6. nº 139/INSS/PRES, de 26 de janeiro de 2011;

7. nº 228/PRES/INSS, de 23 de julho de 2012, publicada no DOU nº 142, de 24 de julho de 2012; e

8. nº 458/PRES/INSS, de 8 de dezembro de 2014, publicada no DOU nº 238, de 9 de dezembro de 2014;

d) os Memorandos-Circulares:

1. nº 70/INSS/CGOFC, de 8 de setembro de 2008;



2. nº 23/INSS/DIROFL/CGEPI, de 19 de maio de 2009;
 3. nº 37/INSS/DIROFL/CGEPI/CEPAI/DIPAI, de 6 de agosto de 2009;
 4. nº 20/INSS/DIROFL, de 20 de julho de 2010;
 5. nº 41/INSS/DIROFL/CGOFC, de 17 de novembro de 2010;
 6. nº 34/DIROFL, de 21 de outubro de 2011;
 7. nº 21/CGEPI/DIROFL/INSS, de 18 de julho de 2012; e
 8. nº 16/DIPAI/CEPAI/CGEPI/DIROFL/INSS, de 1º de outubro de 2015;
- e) os Memorandos-Circulares Conjuntos:
1. nº 17/CGRLOG/DIROFL/INSS, de 29 de outubro de 2015;
 2. nº 1/PRES/DIROFL/INSS, de 30 de março de 2016;
 3. nº 19/INSS/CGOFC/CGRLOG, de 4 de setembro de 2008;
 4. nº 3/DIPAI/CEPAI/CGEPI/DIROFL/INSS, de 27 de fevereiro de 2018;
 5. nº 3/PRES/DIROFL/INSS, de 6 de março de 2018;
 6. nº 7/DIPAI/CEPAI/CGEPI/DIROFL/INSS, de 23 de março de 2018; e
 7. nº 11/DIPRO/DIPAI/CGEPI/DIROFL/INSS, de 28 de maio de 2018;
- f) a Orientação Interna Conjunta nº 55, de 2 de setembro de 2002, publicada no BS nº 169, de 2 de setembro de 2002;
- g) os Ofícios-Circulares Conjuntos:
1. nº 10/DIPAI/CEPAI/CGEPI/DIROFL/INSS, de 10 de abril de 2019; e
 2. nº 4/CGEPI/DGPA/INSS, de 25 de junho de 2019;
- h) a Ordem de Serviço Conjunta nº 89 INSS/PG/DAP, de 19 de outubro de 1998; e
- i) os Despachos Decisórios:
1. nº 48/DIROFL/INSS, de 15 de dezembro de 2015, publicado no BS nº 239, de 15 de dezembro de 2015;
 2. nº 49/DIROFL/INSS, de 24 de dezembro de 2015, publicado no BS nº 246, de 24 de dezembro de 2015;
 3. nº 46/DIROFL/INSS, de 8 de setembro de 2016, publicado no BS nº 174, de 9 de setembro de 2016;
 4. nº 38/DIROFL/INSS, de 12 de novembro de 2013, publicado no BS nº 220, de 12 de novembro



de 2013;

5. n° 287, de 30 de dezembro de 2010;

6. n° 6/DIROFL/INSS, de 2 de abril de 2015, publicado no BS n° 63, de 2 de abril de 2015;

7. n° 11/DIROFL/INSS, de 23 de fevereiro de 2017, publicado no BS n° 39, de 23 de fevereiro de 2017;

8. n° 26/DIROFL/INSS, de 2 de junho de 2017, publicado no BS n° 105, de 2 de junho de 2017;

9. n° 41/DIROFL/INSS, de 10 de agosto de 2017, publicado no BS n° 153, de 10 de agosto de 2017; e

10. n° 64/DIROFL/INSS, de 21 de dezembro de 2017, publicado no BS n° 242, de 21 de dezembro de 2017;

VI - da Diretoria de Benefícios:

a) as Portarias:

1. n° 738, de 28 de junho de 2007, publicada no DOU n° 124, de 29 de junho de 2007, Seção 1, pág. 113;

2. n° 171/INSS/PRES, de 7 de março de 2008, publicada no DOU n° 47, de 10 de março de 2008, Seção 1, pág. 26;

3. n° 353/INSS/PRES, de 23 de março de 2007, publicada no DOU n° 58 de 26 de março de 2007;

4. n° 73/INSS/PRES, de 10 de fevereiro de 2009, publicada no DOU n° 29, de 11 de fevereiro de 2009, Seção 1, pág. 40;

5. n° 435/PRES/INSS, de 23 de abril de 2014, publicada no BS n° 77, de 24 de abril de 2014;

6. n° 805/PRES/INSS, de 9 de julho de 2014, publicada no BS n° 129, de 9 de julho de 2014 (edição extra);

7. n° 1.177/PRES/INSS, de 26 de setembro de 2014, publicada no DOU n° 187, de 29 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 31;

8. n° 456/PRES/INSS, de 16 de março de 2017, publicada no BS n° 53, de 17 de março de 2017;

9. n° 536/PRES/INSS, de 31 de março de 2017, publicada no DOU n° 64, de 3 de abril de 2017, Seção 1, pág. 97;

10. n° 2.516/PRES/INSS, de 6 de setembro de 2019, publicada no DOU n° 174, de 9 de setembro de 2019, Seção 1, pág. 158;

11. n° 415/PRES/INSS, de 23 de março de 2020, publicada no DOU n° 58, de 25 de março de 2020, Seção 1, pág. 53; e

12. n° 219/DIRAT/INSS, de 20 de agosto de 2020, publicada no BS n° 160 de 20 de agosto de 2020;



b) as Portarias Conjunta:

1. n° 3, de 26 de abril de 2007, publicada no DOU n° 82, de 30 de abril de 2007, Seção 1, pág. 379;
2. n° 6/INSS/CRPS, de 27 de agosto de 2015, publicada no DOU n° 165, de 28 de agosto de 2015, Seção 1, pág. 57;
3. n° 7/INSS/PGF, de 19 de agosto de 2016, publicada no DOU n° 161, de 22 de agosto de 2016, Seção 1, pág. 77;
4. n° 6/PRES/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 27 de julho de 2017, publicada no BS n° 143 de 27 de julho de 2017;
5. n° 3/DIRSAT/DIRBEN/DIROFL/INSS, de 15 de agosto de 2017, publicada no BS n° 156 de 15 de agosto de 2017;
6. n° 4/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 25 de setembro de 2017, publicada no BS n° 184 de 25 de setembro de 2017;
7. n° 3/DIRAT/DIRBEN, de 14 de março de 2018, publicada no BS n° 50 de 14 de março de 2018;
8. n° 4/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 24 de maio de 2018, publicada no BS n° 99 de 24 de maio de 2018;
9. n° 3/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 3 de dezembro de 2019, publicada no BS n° 234 de 04 de dezembro de 2019;
10. n° 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 28 de janeiro de 2020, publicada no BS n° 19, de 28 de janeiro de 2020;
11. n° 3/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 19 de fevereiro de 2020, publicada no BS n° 36 de 20 de fevereiro de 2020;
12. n° 9/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 15 de abril de 2020, publicada no DOU n° 73 de 16 de abril de 2020, Seção 1, pág. 59; e
13. n° 10/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 16 de abril de 2020, publicada no DOU n° 74 de 17 de abril de 2020, Seção 1, pág. 27;

c) as Resoluções:

1. n° 60/PRES/INSS, de 18 de setembro de 1991;
2. n° 39, de 23 de novembro de 2000, publicada no DOU, de 24 de novembro de 2000;
3. n° 106, de 5 de novembro de 2002;
4. n° 145/INSS/DC, de 2 de março de 2004, publicada no DOU n° 42, de 3 de março de 2004, Seção 1, pág. 46;
5. n° 160/INSS/DC, de 22 de junho de 2004, publicada no DOU n° 121, de 25 de junho de 2004, Seção 1, pág. 61;
6. n° 202/INSS/DC, de 14 de julho de 2005, publicada no DOU n° 136, de 18 de julho de 2005,



Seção 1, pág. 54;

7. n° 66/INSS/PRES, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU n° 118, de 24 de junho de 2009, Seção 1, pág. 32;

8. n° 137/INSS/PRES, de 20 de janeiro de 2011, publicada no DOU n° 15, de 21 de janeiro de 2011, Seção 1, pág. 61;

9. n° 142/PRES/INSS, de 29 de março de 2011, publicada no DOU n° 61, de 30 de março de 2011, Seção 1, pág. 91;

10. n° 148/INSS/PRES, de 8 de julho de 2011, publicada no DOU n° 132, de 12 de julho de 2011, Seção 1, págs. 45/46;

11. n° 154/PRES/INSS, de 28 de setembro de 2011, publicada no DOU n° 188, de 29 de setembro de 2011, Seção 1, págs. 75/76;

12. n° 160/PRES/INSS, de 17 de outubro de 2011, publicada no DOU n° 200, de 18 de outubro de 2011, Seção 1, pág. 63;

13. n° 348/PRES/INSS, de 8 de outubro de 2013, publicada no DOU n° 196, de 9 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 35;

14. n° 381/PRES/INSS, de 23 de janeiro de 2014, publicada no DOU n° 17, de 24 de janeiro de 2014, Seção 1, págs. 24/25;

15. n° 422/PRES/INSS, de 1° de julho de 2014, publicada no DOU n° 124, de 2 de julho de 2014, Seção 1, pág. 95;

16. n° 447/PRES/INSS, de 13 de outubro de 2014, publicada no DOU n° 198, de 14 de outubro de 2014, Seção 1, pág. 38;

17. n° 507/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2015, publicada no DOU n° 220, de 18 de novembro de 2015, Seção 1, pág. 75;

18. n° 546/PRES/INSS, de 30 de agosto de 2016, publicada no DOU n° 168, de 31 de agosto de 2016, Seção 1, pág. 409;

19. n° 552/PRES/INSS, de 14 de outubro de 2016, publicada no DOU n° 199, Seção 1, de 17 de outubro de 2016, pág. 68 e n° 200 de 18 de outubro de 2016, pág. 37;

20. n° 557/PRES/INSS, de 11 de novembro de 2016, publicada no DOU n° 219, de 16 de novembro de 2016, Seção 1, pág. 106;

21. n° 567/PRES/INSS, de 13 de janeiro de 2017, publicada no DOU n° 11, de 16 de janeiro de 2017, Seção 1, pág. 45;

22. n° 660/PRES/INSS, de 20 de setembro de 2018, publicada no DOU n° 183, de 21 de setembro de 2018, Seção 1, págs. 81/82;

23. n° 676/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no DOU n° 42, de 28 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 76;

24. n° 677/PRES/INSS, de 21 de março de 2019, publicada no DOU n° 58, de 26 de março de



2019, Seção 1, pág. 20; e

25. nº 701/PRES/INSS, de 4 de setembro de 2019, publicada no DOU nº 172, de 5 de setembro de 2019, Seção 1, pág. 50;

d) as Instruções Normativas:

1. INSS/SSBE nº 5, de 4 de julho de 1997, publicada no BS nº 128, de 3 de julho de 1997;
2. nº 8/INSS/DSS, de 15 de julho de 1998, publicada no BS nº 134, de 15 de julho de 1998;
3. nº 11/DSS/INSS, de 22 de setembro de 1998;
4. INSS/DC nº 14, de 28 de abril de 2000, publicada no BS/INSS/DG nº 83, de 2 de maio de 2000;
5. nº 54, de 20 de agosto de 2001, publicada no DOU nº 160, de 21 de agosto de 2001, Seção 1-E, pág. 43;
6. nº 76, de 26 de junho de 2002;
7. nº 81, de 30 de agosto de 2002, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2002, Seção 1, pág. 40;
8. nº 12/INSS/PRES, de 17 de novembro de 2006, publicada no DOU nº 221, de 20 de novembro de 2006, Seção 1, págs. 32/33;
9. nº 51/INSS/PRES, de 4 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 26, de 4 de fevereiro de 2011, Seção 1, págs. 58/60;
10. nº 59/PRES/INSS, de 17 de abril de 2012, publicada no DOU nº 75, de 18 de abril de 2012, Seção 1, pág.38;
11. nº 61/PRES/INSS, de 23 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 229, de 28 de novembro de 2012, Seção 1, págs. 35/36;
12. nº 62/PRES/INSS, de 6 de dezembro de 2012, publicada no DOU nº 236, de 7 de dezembro de 2012, Seção 1, pág. 136;
13. nº 64/PRES/INSS, de 31 de janeiro de 2013, publicada no DOU nº 23, de 1º de fevereiro de 2013, Seção 1, págs. 61/62;
14. nº 65/PRES/INSS, de 6 de fevereiro de 2013, publicada no DOU nº 27, de 7 de fevereiro de 2013, Seção 1, pág. 32;
15. nº 68/PRES/INSS, de 21 de junho de 2013, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2013, Seção 1, págs. 53/54;
16. nº 69/PRES/INSS, de 9 de julho de 2013, publicada no DOU nº 131, de 10 de julho de 2013, Seção 1, pág. 47;
17. nº 70/PRES/INSS, de 16 de julho de 2013, publicada no DOU nº 136, de 17 de julho de 2013, Seção 1, pág. 63; e
18. nº 73/PRES/INSS, de 27 de março de 2014, publicada no DOU nº 60, de 28 de março de 2014,



Seção 1, pág. 147;

e) os Memorandos-Circulares:

1. n° 8/SB/INPS, de 12 de janeiro de 1983;
2. n° 75/SB/INSS, de 19 de maio de 1986;
3. n° 85/DSS/INSS, de 9 de setembro de 1993;
4. n° 96/DSS/INSS, de 6 de dezembro de 1993;
5. n° 46/DSS/INSS, de 12 de setembro de 1995;
6. DIRBEN n° 49, de 16 de outubro de 2001;
7. INSS/DIRBEN n° 17, de 13 de junho de 2003;
8. n° 1/INSS/PRES de 18 de abril de 2006;
9. n° 20/INSS/DIRBEN, de 20 de março de 2008;
10. n° 5/CGRD/DIRBEN, de 24 de fevereiro de 2012;
11. n° 42/PRES/INSS, de 20 de setembro de 2012;
12. n° 31/PRES/INSS, de 8 de novembro de 2013;
13. n° 18/PRES/INSS, de 29 de setembro de 2015; e
14. n° 11/DIRBEN/INSS, de 31 de março de 2017;

f) os Memorandos-Circulares Conjuntos:

1. n° 8/DSS/AUD/INSS, de 13 de outubro de 1993;
2. INSS/DIRBEN/CRPS/n° 1, de 8 de agosto de 2000;
3. DIRAR/DIRBEN/n° 6, de 13 de setembro de 2000;
4. DIRAR/DIRBEN/n° 7, de 8 de novembro de 2000;
5. PROCGER/DIRBEN/n° 1, de 14 de fevereiro de 2002;
6. CGOFC/CGBENIN n° 02, de 3 de fevereiro de 2003;
7. INSS/DIRBEN/PFE n° 04, de 28 de maio de 2003;
8. INSS/DIRBEN/PFE n° 05, de 28 de maio de 2003;
9. INSS/DIRBEN/PFE n° 06, de 28 de maio de 2003;



10. INSS/DIRBEN/PFE-INSS n° 07, de 28 de maio de 2003;
11. INSS/DIRBEN/PFE-INSS n° 08, de 28 de maio de 2003;
12. INSS/DIRBEN/PFE-INSS n° 09, de 28 de maio de 2003;
13. CGBENEF/CGJURBEN n° 3, de 29 de maio de 2003;
14. INSS/DIRBEN/PFE-INSS n° 10, de 2 de junho de 2003;
15. DIRBEN/PFE n° 13, de 16 de setembro de 2003;
16. n° 2/INSS/DIRBEN/DIREP, de 15 de janeiro de 2004;
17. n° 3/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
18. n° 4/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
19. n° 5/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
20. n° 6/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
21. n° 7/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
22. n° 8/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
23. n° 9/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
24. n° 10/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
25. n° 11/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
26. n° 12/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
27. n° 13/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
28. n° 14/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
29. n° 15/DIRBEN/PFE/INSS, de 1° de março de 2004;
30. n° 18/INSS/DIRBEN/DIREP, de 14 de maio de 2004;
31. n° 23/DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de junho de 2004;
32. n° 24/DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de junho de 2004;
33. n° 25/DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de junho de 2004;
34. n° 45/DIRBEN/PFE/INSS, de 13 de dezembro de 2004;
35. n° 10/PFEINSS/DIRBEN, de 21 de junho de 2005;



36. nº 12/DIRBEN/PFE/INSS, de 3 de agosto de 2005;
37. nº 13/DIRBEN/PFE/INSS, de 5 de agosto de 2005;
38. nº 15/INSS/DIRBEN/DIRRH, de 16 de agosto de 2005;
39. nº 17/DIRBEN/PFE/INSS, de 1º de novembro de 2005;
40. nº 19/DIRBEN/PFE/INSS, de 21 de novembro de 2005;
41. nº 2/DIRBEN/PFE/INSS, de 10 de março de 2006;
42. nº 13/DIRBEN/PFE/INSS, de 27 de setembro de 2006;
43. nº 15/DIRBEN/AUDGER, de 20 de novembro de 2006;
44. nº 18/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 19 de dezembro de 2006;
45. nº 3/DIRBEN/DIRAT, de 28 de março de 2007;
46. nº 05/INSS/DIROFL/DIRAT, de 10 de abril de 2007;
47. nº 4/DIRBEN/DIRAT, de 13 de abril de 2007;
48. nº 07/DIRAT/DIRBEN, de 15 de junho de 2007;
49. nº 7/PFE/DIRBEN/INSS, de 28 de julho de 2007;
50. nº 8/DIRBEN/PFE/INSS, de 10 de julho de 2007;
51. nº 11/DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de agosto de 2007;
52. nº 12/DIRBEN/DIRAT, de 14 de setembro de 2007;
53. nº 09/DIRAT/DIRBEN, de 31 de outubro de 2007;
54. nº 22/DIRBEN/DIRAT, de 2 de dezembro de 2008;
55. nº 2/DIRBEN/PFE/INSS, de 22 de janeiro de 2009;
56. nº 7/DIRBEN/DIRAT, de 27 de março de 2009;
57. nº 12/DIRBEN/DIRAT/DRH, de 27 de maio de 2009;
58. nº 03/DIRAT/DRH, de 12 de junho de 2009;
59. nº 13/DIRBEN/DIRAT, de 23 de junho de 2009;
60. nº 15/DIRBEN/DIRAT, de 30 de junho de 2009;
61. nº 25/INSS/DIRBEN/DIRAT, de 20 de outubro de 2009;



62. nº 28/INSS/DIRBEN/DIRAT, de 3 de novembro de 2009;
63. nº 30/INSS/DIRBEN/DIRAT, de 3 de dezembro de 2009;
64. nº 34/INSS/DIRBEN/DIRAT, de 9 de dezembro de 2009;
65. nº 17/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT, de 31 de março de 2010;
66. nº 23/DIRBEN/DIRAT, de 30 de abril de 2010;
67. nº 010/DIRAT/DIRBEN, 13 de maio de 2010;
68. nº 16/DIRAT/DIRBEN, 8 de julho de 2010;
69. nº 33/DIRBEN/DIRSAT/DIRAT, de 14 de julho de 2010;
70. nº 34/DIRBEN/DIRAT, de 15 de julho de 2010;
71. nº 37/DIRBEN/DIRAT, de 27 de julho de 2010;
72. nº 38/DIRBEN/DIRAT, de 30 de julho de 2010;
73. nº 39/DIRBEN/DIRAT, de 4 de agosto de 2010;
74. nº 43/INSS/DIRBEN/DIRAT, de 18 de agosto de 2010;
75. nº 42/DIRBEN/DIRAT, de 19 de agosto de 2010;
76. nº 25/DIRAT/DIRBEN, de 22 de setembro de 2010;
77. nº 20/CGCAR/CGRDPB/INSS, de 6 de outubro de 2010;
78. nº 49/DIRBEN/DIRAT, de 8 de novembro de 2010;
79. nº 50/DIRBEN/DIRAT, de 18 de novembro de 2010;
80. nº 28/INSS/DIRAT/DIRBEN, 22 de dezembro de 2010;
81. nº 7/DIRSAT/PFE/INSS, de 27 de dezembro de 2010;
82. nº 4/DIRBEN/DIRAT, de 7 de fevereiro de 2011;
83. nº 02/DIRAT/DIRBEN, de 9 de fevereiro de 2011;
84. nº 12/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 4 de abril de 2011;
85. nº 10/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 22 de junho de 2011;
86. nº 23/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 19 de julho de 2011;
87. nº 22/DIRBEN/PFE/INSS, de 18 de julho de 2011;



88. nº 3/PRES/DIRBEN/PFE/INSS, de 11 de outubro de 2011;
89. nº 30/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 13 de outubro de 2011;
90. nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 6 de janeiro de 2012;
91. nº 5/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 9 de fevereiro de 2012;
92. nº 11/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 1º de março de 2012;
93. nº 13/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 6, de março de 2012;
94. nº 16/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 15 de março de 2012;
95. nº 17/DIRAT/DIROFL/INSS, de 25 de abril de 2012;
96. nº 30/DIRBEN/PFE/INSS, 1º de junho de 2012;
97. nº 5/PRES/DIRAT/DGP/AUDGER/INSS, de 15 de junho de 2012;
98. nº 31/DIRBEN/PFE/INSS, de 6 de julho de 2012;
99. nº 35/DIRBEN/DIRAT/DIROFL, de 25 de julho de 2012;
100. nº 37/DIRBEN/PFE/INSS/INSS, de 15 de agosto de 2012;
101. nº 40/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2012;
102. nº 44/DIRBEN/PFE/INSS, de 25 outubro de 2012;
103. nº 5/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 13 de dezembro de 2012;
104. nº 27/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 10 de setembro de 2013;
105. nº 33/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 15 de outubro de 2013;
106. nº 34/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 18 de outubro de 2013;
107. nº 35/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 21 de outubro de 2013;
108. nº 36/DIRBEN/DGP/INSS, 11 de novembro de 2013;
109. nº 38/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 4 de dezembro de 2013;
110. nº 1/PFE/DIRBEN/INSS, de 5 de fevereiro de 2014;
111. nº 7/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 18 de março de 2014;
112. nº 11/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 27 de março de 2014;
113. nº 12/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 28 de março de 2014;



114. nº 13/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 2 de abril de 2014;
115. nº 15/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 22 de abril de 2014;
116. nº 19/DIRBEN/PFE/INSS, de 10 de junho de 2014;
117. nº 7/DIROFL/DIRAT/INSS, de 1º de setembro de 2014;
118. nº 51/DIRAT/DIROFL/PFE/INSS, de 21 de novembro de 2014;
119. nº 3/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 16 de janeiro de 2015;
120. nº 2/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 2 de fevereiro de 2015;
121. nº 7/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 25 de fevereiro de 2015;
122. nº 8/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 25 de fevereiro de 2015;
123. nº 9/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 27 de fevereiro de 2015;
124. nº 11/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 20 de março de 2015;
125. nº 13/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 27 de março de 2015;
126. nº 12/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 31 de março de 2015;
127. nº 13/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 1º de abril de 2015;
128. nº 15/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 1º de abril de 2015;
129. nº 16/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 1º de abril de 2015;
130. nº 17/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 9 de abril de 2015;
131. nº 17/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 5 de maio de 2015;
132. nº 18/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 18 de maio de 2015;
133. nº 19/DIRAT/DIROFL/PFE/INSS, de 21 de maio de 2015;
134. nº 21/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 28 de maio de 2015;
135. nº 24 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 2 de junho de 2015;
136. nº 26/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 11 de junho de 2015;
137. nº 27/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 17 de junho de 2015;
138. nº 27/DIRAT/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 17 de junho de 2015;
139. nº 29/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 18 de junho de 2015;



140. nº 30/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 18 de junho de 2015;
141. nº 31/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 25 de junho de 2015;
142. nº 23/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 1º de julho de 2015;
143. nº 25/DIRAT/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 7 de julho de 2015;
144. nº 26/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 15 de julho de 2015;
145. nº 35/DIRBEN/DIRAT/INSS, 16 de julho de 2015;
146. nº 3/DIRSAT/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 24 de julho de 2015;
147. nº 39/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de julho de 2015;
148. nº 40/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 30 de julho de 2015;
149. nº 42/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de agosto de 2015;
150. nº 28/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 4 de setembro de 2015;
151. nº 29/DIRAT/DIROFL/INSS, de 23 de setembro de 2015;
152. nº 49/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 28 de setembro de 2015;
153. nº 30/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 2 de outubro de 2015;
154. nº 33/DIRAT/DIRBEN/INSS, 9 de outubro de 2015;
155. nº 35/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 22 de outubro de 2015;
156. nº 37/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 3 de novembro de 2015;
157. nº 57/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 17 de novembro de 2015;
158. nº 38/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 23 de novembro de 2015;
159. nº 10/DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/DGP/PFE/INSS, de 27 de novembro de 2015;
160. nº 40/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 11 de dezembro de 2015;
161. nº 64/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 17 de dezembro de 2015;
162. nº 66/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de dezembro de 2015;
163. nº 7/DIRBEN/DIRAT/DIROFL/INSS, de 20 de janeiro de 2016;
164. nº 3/DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 22 de janeiro de 2016;
165. nº 2/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 25 de janeiro de 2016;



166. nº 12/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 2 de fevereiro de 2016;
167. nº 6/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 17 de março de 2016;
168. nº 7/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 21 de março de 2016;
169. nº 1/PFE/DIRAT/INSS, de 22 de março de 2016;
170. nº 8/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 23 de março de 2016;
171. nº 9/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 23 de março de 2016;
172. nº 19/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 11 de maio de 2016;
173. nº 21/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 17 de maio de 2016;
174. nº 34/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de junho de 2016;
175. nº 35/DIRBEN/PFE/INSS, de 4 de julho de 2016;
176. nº 43/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 26 de julho de 2016;
177. nº 45/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 1º de agosto de 2016;
178. nº 16/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 24 de agosto de 2016;
179. nº 17/DIRAT/DIRSAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 5 de setembro de 2016;
180. nº 18/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 14 de setembro de 2016;
181. nº 15/DIRSAT/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 21 de setembro de 2016;
182. nº 19/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 22 de setembro de 2016;
183. nº 20/DIRAT/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 14 de outubro de 2016;
184. nº 21/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 19 de outubro de 2016;
185. nº 23/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 4 de novembro de 2016;
186. nº 59/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 16 de novembro de 2016;
187. nº 24/DIRAT/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 22 de novembro de 2016;
188. nº 25/DIRAT/DIRSAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 2 de dezembro de 2016;
189. nº 65/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 15 de dezembro de 2016;
190. nº 3/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 18 de janeiro de 2017;
191. nº 6/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 16 de fevereiro de 2017;



192. nº 3/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 22 de fevereiro de 2017;
193. nº 4/DIRAT/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 9 de março de 2017;
194. nº 4/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 24 de março de 2017;
195. nº 8/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 20 de abril de 2017;
196. nº 19/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 3 de julho de 2017;
197. nº 4/CGSURE/CGEPI/INSS, de 7 de julho de 2017;
198. nº 22/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 17 de julho de 2017;
199. nº 13/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 4 de agosto de 2017;
200. nº 25/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 4 de agosto de 2017;
201. nº 26/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 15 de agosto de 2017;
202. nº 27/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 31 de agosto de 2017;
203. nº 29/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 12 de setembro de 2017;
204. nº 31/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 18 de setembro de 2017
205. nº 10/DIRSAT/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 27 de novembro de 2017;
206. nº 46/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de dezembro de 2017;
207. nº 2/DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/PFE/INSS, de 11 de janeiro de 2018;
208. nº 1/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 24 de janeiro de 2018;
209. nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 30 de janeiro de 2018;
210. nº 5/DIRSAT/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de janeiro de 2018;
211. nº 4/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de fevereiro de 2018;
212. nº 12/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 29 de março de 2018;
213. INSS/DIRBEN/DA nº 4, de 7 de abril de 2000;
214. nº 13/DIRBEN/DIRAT/INSS, 12 de abril de 2018;
215. nº 9/DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 19 de abril de 2018;
216. nº 10/DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 19 de abril de 2018;
217. nº 16/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 24 de abril de 2018;



- 218. nº 21/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 14 de maio de 2018;
- 219. nº 6/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 25 de maio de 2018;
- 220. nº 25/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 11 de junho de 2018;
- 221. nº 27/DIRBEN/CGTI/INSS, de 4 de julho de 2018;
- 222. nº 29/DIRBEN/CGCAR-DIRAT/INSS, de 5 de julho de 2018;
- 223. nº 40/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 16 de agosto 2018;
- 224. nº 19/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 13 de setembro de 2018;
- 225. nº 9/DIRAT/DIRBEN/DIRSAT/DIROFL/INSS, de 21 de setembro de 2018;
- 226. nº 21/DIRSAT/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 2 de outubro de 2018;
- 227. nº 46/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 4 de outubro de 2018;
- 228. nº 47/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 4 de outubro de 2018;
- 229. nº 50/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018;
- 230. nº 13/DIRAT/DIRBEN/DIROFL/INSS, de 3 de dezembro de 2018;
- 231. nº 58/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 20 de dezembro de 2018; e
- 232. nº 25/DIRSAT/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 27 de dezembro de 2018;

g) as Orientações Internas:

- 1. nº 7/DIRBEN/INSS, de 9 de setembro de 1999; e
- 2. INSS/DIRAR nº 3, de 30 de outubro de 2001, publicada no BS de 30 de outubro de 2001;

h) as Orientações Internas Conjunta:

- 1. INSS/PROCGER/DIRBEN/nº 31, de 6 de agosto de 2001,
- 2. INSS/PROCGER/DIRBEN nº 37, de 27 de novembro de 2001; e
- 3. nº 95/DIRBEN/PFE/INSS, de 28 de setembro de 2004, publicada no BS nº 192, de 5 de outubro de 2004;

i) os Ofícios Circulares:

- 1. nº 2/PRES/INSS, de 24 de julho de 2020;
- 2. nº 5/2020/DIRAT/PRES-INSS;
- 3. nº 8/2020/DIRAT/PRES-INSS;



4. nº 9/2020/DIRAT/PRES-INSS;

5. nº 10/2020/DIRAT/PRES-INSS;

6. nº 12/2020/DIRAT-INSS; e

7. nº 13/2020/DIRAT-INSS;

j) os Ofícios Circulares Conjuntos:

1. nº 4/DIRAT/DIROFL/DIRSAT/INSS, de 26 de fevereiro de 2019;

2. nº 13/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 1º de março de 2019;

3. nº 14/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 20 de março 2019;

4. nº 19/DIRBEN/DIRAT/DIROFL/PFE/INSS, de 28 de março de 2019;

5. nº 20/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 28 de março de 2019;

6. nº 22/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 29 de abril de 2019;

7. nº 34/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 19 de agosto de 2019;

8. SEI nº 12/DIRAT/DIRBEN/INSS, 3 de dezembro de 2019;

9. SEI nº 46/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 13 de dezembro de 2019; e

10. nº 3/DIRBEN/DIRAT/INSS, 30 de janeiro de 2020;

k) as Ordens de Serviço:

1. nº 1/SSS/INPS, de 6 de abril de 1978;

2. nº 064.5/INPS/SSP, de 9 de março de 1979, publicada no BS nº 56, de 22 de março de 1979;

3. nº 7 SB/INSS, de 13 de fevereiro de 1980;

4. nº 053.15/SB/INPS, de 16 de maio de 1980;

5. nº 177, de 12 de fevereiro de 1988;

6. nº 187, de 12 de abril de 1988;

7. nº 190, de 13 de abril de 1988;

8. nº 268, de 7 de janeiro de 1989;

9. nº 278, de 8 de agosto de 1989;

10. nº 280, de 18 de setembro de 1989;



11. nº 38, de 22 de novembro de 1989;
12. nº 40/SB/INSS, de 26 de janeiro de 1990;
13. nº 42/SB/INPS, de 28 de maio de 1990, publicada no DOU, de 28 de maio de 1990;
14. nº 26, de 2 de setembro de 1991;
15. nº 27, de 2 de setembro de 1991;
16. nº 35/INSS/DSS, de 18 de setembro de 1991, publicada no DOU, de 18 de setembro 1991;
17. nº 66/DISES/INSS, de 12 de fevereiro de 1992;
18. nº 121, de 15 de junho de 1992;
19. nº 361, de 4 de janeiro de 1994;
20. nº 477/DSS/PRES, de 20 de março de 1995, publicada no DOU de 20 de março de 1995 e no BS nº 55, de 21 de março de 1995;
21. nº 516/DSS/INSS, de 26 de setembro de 1995;
22. nº 552/DSS/INSS, de 22 de agosto de 1996, publicada no DOU, de 22 de agosto de 1996;
23. nº 614/DSS/INSS, de 6 de outubro de 1998;
24. nº 619/DSS/INSS, de 22 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 2, de 5 de janeiro de 1999, Seção 1-E, págs. 36-37; e

l) os Despachos Decisórios:

1. nº 2/DIRSAT/INSS, de 24 de novembro de 2011, publicado no BS, de 24 de novembro de 2011;
2. nº 1/DIRSAT/INSS, de 19 de abril de 2016, publicado no BS nº 74, de 19 de abril de 2016;
3. nº 2/DIRSAT/INSS, de 12 de maio de 2016, publicado no BS nº 90, de 12 de maio de 2016; e
4. nº 34/DIRSAT/INSS, de 11 de janeiro de 2017, publicado no BS/INSS nº 8, de 11 de janeiro de 2017;

VII - da Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação:

a) as Portarias:

1. nº 1.282/INSS/PRES, de 20 de dezembro de 2005, publicada no DOU nº 245, de 22 de dezembro de 2005, Seção 1, pág. 66;
2. nº 947/PRES/INSS, de 29 de setembro de 2011, publicada no BS nº 188, de 29 de setembro de 2011;
3. nº 869/PRES/INSS, de 11 de abril de 2013, publicada no DOU nº 70, de 12 de abril de 2013, Seção 1, pág. 50;



4. nº 1.302/PRES/INSS, de 27 de maio de 2013, publicada no DOU nº 101, de 28 de maio de 2013, Seção 1, pág. 28;

5. nº 171/PRES/INSS, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no BS nº 31, de 17 de fevereiro de 2016;

6. nº 16/PRES/INSS, de 25 de janeiro de 2018, publicada no BS nº 18, de 25 de janeiro de 2018;

7. nº 2.194/PRES/INSS, de 15 de agosto de 2019, publicada no BS nº 157, de 15 de agosto de 2019; e

b) as Resoluções:

1. nº 80/INSS/PRES, de 10 de dezembro de 2009, publicada no DOU nº 238, de 14 de dezembro de 2009;

2. nº 376/PRES/INSS, de 8 de janeiro de 2014, publicada no DOU nº 6, de 9 de janeiro de 2014, Seção 1, pág.34;

3. nº 413/PRES/INSS, de 20 de maio de 2014, publicada no DOU nº 95, de 21 de maio de 2014, Seção 1, pág. 43-44;

4. nº 508/PRES/INSS, de 18 de novembro de 2015, publicada no DOU nº 221, de 19 de novembro de 2015, Seção 1, pág. 91; e

5. nº 3/CEGOV/INSS, de 28 de fevereiro de 2020, publicada no BS nº 41, de 2 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA MTP Nº 673, DE 30 DE MARÇO DE 2022

(DOU de 30.03.2022 - Edição Extra)

Estabelece as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e limitações para sua realização. (Processo nº 10128.103098/2022-97).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, inciso II da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e no art. 30, §§ 3º e 12 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º As hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e limitações para sua realização observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Considera-se exame remoto, para os fins desta Portaria, aquele realizado à distância, por meio de:

I - análise documental remota;



II - análise com utilização de telemedicina ou de tecnologias similares; ou

III - combinação das análises de que tratam os incisos I e II.

Art. 3º Poderão ser objeto de exame remoto as atividades médico-periciais de que trata o § 3º da Lei nº 11.907, de 2009, relacionadas com:

I - a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral, para fins de concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária pelo regime geral de previdência social e auditoria médica;

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e revisão de benefícios tributários e previdenciários;

III - o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados a suas atribuições;

IV - a movimentação da conta vinculada do trabalho ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses previstas em lei, relacionadas à saúde;

V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência, no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários; e

VI - as atividades acessórias àquelas previstas nos incisos I a V.

Art. 4º A utilização de exame remoto para a atividade médico-pericial de emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral, de que trata o inciso I do art. 3º, fica restrita aos requerimentos de auxílio por incapacidade temporária que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - sejam apresentados por segurado empregado de empresa que possua médico do trabalho vinculado ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, nos termos do quadro II da Norma Regulamentadora - NR 4;

II - sejam apresentados por segurado que preencha os requisitos para a perícia hospitalar ou domiciliar;

III - sejam apresentados por segurado que tenha passado por exame pericial presencial há menos de 60 (sessenta) dias; e

IV - alcancem atendimentos a serem realizados nas unidades móveis do Instituto Nacional do Seguro Social e nas unidades da Perícia Médica Federal classificadas como de difícil provimento, quando o tempo de espera para agendamento estiver superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º O prazo de duração dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária nos termos do caput deste artigo não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

§ 2º Para os segurados enquadrados no inciso I deste artigo, os benefícios serão concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e submetidos a auditoria médica por parte da Perícia Médica Federal do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 5º Ato normativo conjunto da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social definirá, em relação ao exame remoto de que trata esta Portaria:



I - o prazo de sua implantação, para os benefícios previdenciários e assistenciais; e

II - os requisitos adicionais para o recebimento e processamento dos requerimentos apresentados pelos segurados.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Perícia Médica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão, no âmbito de suas atribuições, editar atos complementares relacionados aos procedimentos operacionais necessários para a execução do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

PORTARIA MTP Nº 567, DE 10 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 01.04.2022)

Altera a Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. (Processo nº 19966.100069/2020-12).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155, 163 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e tendo em vista o disposto no art. 48-A, caput, inciso VIII, da Lei nº 13.844, de 11 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Os Anexos da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, aprovada pela Portaria SEPRT/ME nº 6.734, de 9 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2020 - Seção 1, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 07 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO

.....

"ANEXO I

MONITORAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES QUÍMICOS

QUADRO 1

Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)*

Substância	Número CAS	Indicador(es)	Momento da Coleta	Valor do IBE/EE	Observações
1,1,1 Tricloroetano	71-55-6	1,1,1 Tricloroetano no ar exalado final ou	AJFS	40 ppm	-
		Ácido tricloroacético na urina	FJFS	10 mg/L	NE



		ou			
		Tricloroetanol total na urina ou	FJFS	30 mg/L	NE
		Tricloroetanol total no sangue	FJFS	1 mg/L	NE
1,3 butadieno	106-99-0	1,2 dihidro-4 (nacetilcisteína) butano na urina	FJ	2,5 mg/L	EPNE
1,6 diisocianato de hexametileno (HDI)	822-06-0	1,6 hexametilenodia mina na urina	FJ	15 µg/g creat.	NE
2-butoxietanol	111-76-2	Ácido butoxiacético na urina (BAA) (H)	FJ	200 mg/g creat.	-
2-metoxietanol e	109-86-4	Ácido 2-metóxiacético na urina	FJFS	1 mg/g creat.	-
2-metoxietilacetato	109-49-6				
2-propanol	67-63-0	Acetona na urina	FJFS	40 mg/L	EPNE, NE
2,4 e 2,6 Tolueno diisocianato (puros ou em mistura dos dois isômeros)	58484-9 9108-7	Isômeros 2,4 e 2,6 toluenodiamino na urina(H) (soma dos isômeros)	FJ	5 µg/g creat.	NE
Acetona	67-64-1	Acetona na urina	FJ	25 mg/L	NE
Anilina	62-53-3	p-amino-fenol na urina(H) ou	FJ	50 mg/L	EPNE, NE
		metahemoglobina no sangue	FJ	1,5% da hemoglobina	EPNE, NE
Arsênico elementar e seus compostos inorgânicos solúveis, exceto arsina e arsenato de gálio	7440-38-2	Arsênico inorgânico mais metabólitos metilados na urina	FS	35 µg/L	EPNE
Benzeno	71-43-2	Ácido s-fenilmercaptúrico (S-PMA) na urina ou	FJ	45 µg/g creat.	EPNE, NF
		Ácido trans-transmucônico (TTMA) na urina	FJ	750 µg/g creat. Observação: para a siderurgia será mantida a regra atualmente vigente.	EPNE, NE
Chumbo tetraetila	78-00-2	Chumbo na urina	FJ	50 µg/L	-
Ciclohexanona	108-94-1	1,2 ciclohexanodiol(H) na urina ou	FJFS	80 mg/L	NE
		Ciclohexanol (H) na urina	FJ	8 mg/L	NE
Clorobenzeno	108-90-7	4clorocatecol(H) na urina ou	FJFS	100 mg/g creat.	NE
		p-clorofenol (H) na urina	FJFS	20 mg/g creat.	NE
Cobalto e seus compostos inorgânicos, incluindo óxidos de cobalto, mas não combinados com carbeto de tungstênio	7440-48-4	Cobalto na urina	FJFS	15 µg/L	NE
Cromo hexavalente (compostos solúveis)	7440-47-3	Cromo na urina ou	FJFS	25 µg/L	-
		Cromo na urina	AJ-FJ (Aumento)	10 µg/L	-



			durante a Jornada)		
Diclorometano	75-09-2	Diclorometano na urina	FJ	0,3 mg/L	-
Estireno	100-42-5	Soma dos ácidos mandélico e fenilgloxílico na urina ou	FJ	400 mg/g creat.	NE
		Estireno na urina	FJ	40 µg/L	-
Etilbenzeno	100-41-4	Soma dos ácidos mandélico e fenilgloxílico na urina	FJ	0,15 g/g creat.	NE
Etoxi-etanol e Etoxi-etilacetato	1. 111-15-9	Ácido etoxiacético na urina	FJFS	100 mg/g creat.	-
Fenol	108-95-2	Fenol(H) na urina	FJ	250 mg/g creat.	EPNE, NE
Furfural	98-01-1	Ácido furóico(H) na urina	FJ	200 mg/L	NE
Indutores de Metahemoglobina		Metahemoglobina no sangue	FJ	1,5% da hemoglobina	EPNE, NE
Mercúrio metálico	7439-97-6	Mercúrio na urina	AJ	20 µg/g creat.	EPNE
Metanol	67-56-1	Metanol na urina	FJ	15 mg/L	EPNE, NE
Metil butil cetona	591-78-6	2,5 hexanodiona(SH) (2,5HD) na urina	FJFS	0,4 mg/L	-
Metiletilcetona (MEK)	78-93-3	MEK na urina	FJ	2 mg/L	NE
Metilisobutilcetona (MIBK)	108-10-1	MIBK na urina	FJ	1 mg/L	-
Monóxido de carbono	630-08-0	Carboxihemoglobina no sangue ou	FJ	3,5% da hemoglobina	EPNE, NE, NF
		Monóxido de carbono no ar exalado final	FJ	20 ppm	EPNE, NE, NF
n-hexano	110-54-3	2,5 hexanodiona(SH) (2,5HD) na urina	FJ	0,5 mg/L	-
Nitrobenzeno	98-95-3	Metahemoglobina no sangue	FJ	1,5% da hemoglobina	EPNE, NE
N-metil-2- pirrolidona	872-50-4	5-hidroxi-n-metil-	FJ	100 mg/L	-
		2- pirrolidona(SH) na urina			
N,N Dimetilacetami da	127-19-5	Nmetilacetamida na urina	FJFS	30 mg/g creat.	-
N,N Dimetilformamida	68-12-2	Nmetilformamida total na urina 1(soma da N-metilformamida e N-(hidroximetil)-N-metilformamida) ou	FJ	30 mg/L	-
		N-Acetil-S-(N-metilcarbemoil) cisteína na urina	FJFS	30 mg/L	-
Óxido de etileno	75-21-8	Adutos de N-(2-hidroxietil) valina (HEV) em hemoglobina	NC	5.000 pmol/g hemog.	NE
Sulfeto de carbono	75-15-0	Ácido 2-tioxotiazolidina 4 carboxílico (TTCA) na urina	FJ	0,5 mg/g creat.	EPNE, NE
Tetracloroetileno	127-18-4	Tetracloroetileno no ar exalado final ou	AJ	3 ppm	-
		Tetracloroetileno no sangue	AJ	0,5 mg/L	-



Tetrahydrofurano	109-99-9	Tetrahydrofurano na Urina	FJ	2 mg/L	-
Tolueno	108-88-3	Tolueno no sangue ou	AJFS	0,02 mg/L	-
		Tolueno na urina ou	FJ	0,03 mg/L	-
		Orto-cresol na urina(H)	FJ	0,3 mg/g creat.	EPNE
Tricloroetileno	79-01-6	Ácido tricloroacético na urina ou	FJFS	15 mg/L	NE
		Tricloroetanol no sangue(SH)	FJFS	0,5 mg/L	NE
Xilenos	9547-6 10642-3 10838-3 1330-27-7	Ácido metilhipúrico na urina	FJ	1,5 g/g creat.	-

*São indicadores de exposição excessiva (EE) aqueles que não têm caráter diagnóstico ou significado clínico. Avaliam a absorção dos agentes por todas as vias de exposição e indicam, quando alterados, após descartadas outras causas não ocupacionais que justifiquem o achado, a possibilidade de exposição acima dos limites de exposição ocupacional. As amostras devem ser colhidas nas jornadas de trabalho em que o trabalhador efetivamente estiver exposto ao agente a ser monitorado.

QUADRO 2

Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico (IBE/SC)*

Substância	NúmeroCAS	Indicador	Coleta	Valor do IBE/SC	Observações
Cádmio e seus compostos inorgânicos	7440-43-9	Cádmio na urina	NC	5 µg/g creat.	-
Chumbo e seus compostos inorgânicos	7439-92-1	Chumbo no sangue (Pb-S) e	NC	60 µg/100ml(M)	EPNE
		Ácido Delta Amino Levulínico na urina (ALA- U)	NC	10 mg/g creat.	EPNE, PNE
Inseticidas inibidores da Colinesterase		Atividade da acetilcolinesterase eritrocitária ou	FJ	70% da atividade basal (#)	NE
		Atividade da butilcolinesterase no plasma ou soro	FJ	60% da atividade basal (#)	NE
Flúor, ácido fluorídrico e fluoretos inorgânicos		Fluoreto urinário	AJ48	2 mg/L	EPNE

(*) Indicadores biológicos com significado clínico (SC) evidenciam disfunções orgânicas e efeitos adversos à saúde.

(#) A atividade basal é a atividade enzimática pré-ocupacional e deve ser estabelecida com o empregado afastado por pelo menos 30 (trinta) dias da exposição a inseticidas inibidores da colinesterase.

(M) Mulheres em idade fértil, com valores de Chumbo no sangue (Pb-S) a partir de 30 µg/100ml, devem ser afastadas da exposição ao agente.

Abreviaturas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



IBE/EE - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva

IBE/SC - Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico $\mu\text{g/g creat.}$ - Microgramas por grama de creatinina $\mu\text{g/L}$ - Microgramas por litro

AJ - Antes da Jornada

AJ-FJ - Diferença pré e pós-jornada

AJ48 - Antes da jornada com no mínimo 48 horas sem exposição

AJFS - Início da última jornada de trabalho da semana

EPNE - Encontrado em populações não expostas ocupacionalmente

FJ - Final de jornada de trabalho

FJFS - Final do último dia de jornada da semana

FS - Após 4 ou 5 jornadas de trabalho consecutivas

H - Método analítico exige hidrólise para este IBE/EE

SH - O método analítico deve ser realizado sem hidrólise para este IBE/EE mg/L - Miligramas por litro

NC - Não crítica (pode ser colhido a qualquer momento desde que o trabalhador esteja trabalhando nas últimas semanas)

NE- Não específico (pode ser encontrado por exposições a outras substâncias)

NF - Valores para não fumantes (fumantes apresentam valores basais elevados deste indicador que inviabilizam a interpretação)

pmol/g hemog - Picomoles por grama de hemoglobina

ppm - Partes por milhão"

.....

"ANEXO III

CONTROLE RADIOLÓGICO E ESPIROMÉTRICO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS

1. A organização deve atender às obrigações de periodicidade, condições técnicas e parâmetros mínimos definidos neste Anexo para a realização de:

.....

2.17 Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto, disponibilizar a realização periódica de exames médicos de controle durante, no mínimo, trinta anos, sem custos aos trabalhadores.

2.17.1 Estes exames, incluindo raios X de Tórax, devem ser realizados com a seguinte periodicidade:



- a) a cada três anos para trabalhadores com período de exposição até doze anos;
- b) a cada dois anos para trabalhadores com período de exposição de mais de doze a vinte anos; e
- c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a vinte anos.

2.17.2 O trabalhador receberá, por ocasião da demissão e retornos posteriores, comunicação da data e local da próxima avaliação médica.

QUADRO 1

Periodicidade dos Exames Radiológicos para Empregados Expostos a Poeira Contendo Sílica, Asbesto ou Carvão Mineral

Empresas com medições quantitativas periódicas	Radiografia de tórax
LSC* £ 10% LEO**	- na admissão; e - na demissão, se o último exame foi realizado há mais de 2 anos.
LSC > 10% e £ 50% LEO	- na admissão; - a cada 5 anos até os 15 anos de exposição, e, após, a cada 3 anos; e - na demissão, se o último exame foi realizado há mais de 2 anos.
LSC > 50% e £ 100% LEO	- na admissão; - a cada 3 anos até 15 anos de exposição, e, após, a cada 2 anos; e - na demissão, se o último exame foi realizado há mais de 1 ano.
LSC > 100% LEO	- na admissão; - a cada ano de exposição; e - na demissão, se o último exame foi realizado há mais de 1 ano.
Empresas sem avaliações quantitativas	- na admissão; - a cada 2 anos até 15 anos de exposição, e, após, a cada ano; e - na demissão, se o último exame foi realizado há mais de 1 ano.

*LSC = Limite superior do intervalo de confiança da média aritmética estimada para uma distribuição lognormal com confiança estatística de 95%.

**LEO = Limite de exposição ocupacional.

NOTA 1: Trabalhadores que apresentarem Leitura Radiológica 0/1 ou mais deverão ser avaliados por profissionais médicos especializados.

NOTA 2: Para trabalhadores que tenham a sua exposição diminuída, mas que estiveram expostos a concentrações superiores por um ano ou mais, deverá ser mantido o mesmo intervalo de exames radiológicos do período de maior exposição.

QUADRO 2

Periodicidade dos Exames Radiológicos para Empregados Expostos a Poeiras Contendo Partículas Insolúveis ou Pouco Solúveis de Baixa Toxicidade e Não Classificadas de Outra Forma ***

Empresas com medições quantitativas periódicas de poeira respirável	Radiografia de tórax
LSC* £ 10% LEO**	- na admissão.
LSC > 10% e £ 100% LEO	- na admissão; - após 5 anos de exposição; e - repetir a critério clínico.



LSC > 100% LEO	- na admissão; e - a cada 5 anos.
Empresas sem avaliações quantitativas	- na admissão; e - a cada 5 anos.

*LSC = Limite superior do intervalo de confiança da média aritmética estimada para uma distribuição lognormal com confiança estatística de 95%

**LEO = Limite de exposição ocupacional

***Para ser classificado como PNOS (particles not otherwise specified), o material particulado sólido deve ter as seguintes características (ACGIH, 2017):

- a) não possuir um LEO definido;
- b) ser insolúvel ou pouco solúvel na água (ou preferencialmente no fluido pulmonar, se esta informação estiver disponível);
- c) ter baixa toxicidade, isto é, não ser citotóxico, genotóxico ou quimicamente reativo com o tecido pulmonar, não ser emissor de radiação ionizante, não ser sensibilizante, não causar efeitos tóxicos além de inflamação ou mecanismo de sobrecarga.

3. ESPIROMETRIAS OCUPACIONAIS

3.1 Os empregados expostos ocupacionalmente a poeiras minerais indicadas no inventário de riscos do PGR devem ser submetidos a espirometria nos exames médicos admissional e a cada dois anos.

3.2 Os empregados expostos ocupacionalmente a outros agentes agressores pulmonares* indicados no inventário de riscos do PGR, que não as poeiras minerais, deverão ser submetidos a espirometria se desenvolverem sinais ou sintomas respiratórios.

3.3 Nas funções com indicação de uso de equipamentos individuais de proteção respiratória, os empregados com histórico de doença respiratória crônica ou sinais e sintomas respiratórios devem ser submetidos a espirometria no exame médico admissional ou no exame de mudança de risco.

3.4 No caso da constatação de alteração espirométrica, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve:

- a) investigar possíveis relações do resultado com as exposições ocupacionais; e
- b) avaliar a necessidade de encaminhamento para avaliação médica especializada.

3.5 Nos exames pós-demissionais em empregados expostos ao asbesto, a periodicidade da espirometria deve ser a mesma do exame radiológico.

3.6 A organização deve garantir que a execução e a interpretação das espirometrias sigam as padronizações constantes nas Diretrizes do Consenso Brasileiro sobre Espirometria na sua mais recente versão.

3.7 A interpretação do exame e o laudo da espirometria devem ser feitos por médico.

*"Outros agentes agressores pulmonares" referem-se a agentes químicos que possam ser inalados na forma de partículas, fumos, névoas ou vapores e que sejam considerados como sensibilizantes e/ou irritantes pelos critérios constantes no Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e



Rotulagem de Produtos Químicos - GHS." (NR)

"ANEXO IV

CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL DE EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

1. TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO EXPOSTO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

2.1 Esta categoria profissional deve ser avaliada com os mesmos critérios clínicos e de exames complementares do item "1. TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO EXPOSTO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS" deste Anexo.

Tabelas de Descompressão para o Trabalho na Indústria da Construção

TABELA 1 - PRESSÃO DE TRABALHO DE 1 A 1,9 ATA			
PERÍODO DE TRABALHO (HORAS)	ESTÁGIO DE DESCOMPRESSÃO	TEMPO TOTAL DE DESCOMPRESSÃO (**)	
	1,3 ATA		
0 a 6:00	4 min	4min	Linha 1
6:00 a 8:00	14min	14min	Linha 2
+ de 8:00 (**)	30min	30min	Linha 3

TABELA 2 - PRESSÃO DE TRABALHO DE 2,0 A 2,9 ATA												
TABELA 2.1 - PERÍODO DE TRABALHO DE 30 MINUTOS A 1 HORA												
PRESSÃO DE TRABALHO *** (ATA)	ESTÁGIO DE DESCOMPRESSÃO (ATA)*									TEMPO TOTAL DE DESCOMPRESSÃO** (min.)		
	2,8	2,6	2,4	2,2	2,0	1,8	1,6	1,4	1,2			
2,0 a 2,2										-	Linha 4	
2,2 a 2,4										-	Linha 5	
2,4 a 2,6									5	5	Linha 6	
2,6 a 2,8									10	10	Linha 7	
2,8 a 2,9								5	15	20	Linha 8	
TABELA 2.2 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA A 1 HORA E 30 MINUTOS												
2,0 a 2,2										-	Linha 9	
2,2 a 2,4									5	5	Linha 10	
2,4 a 2,6									10	10	Linha 11	
2,6 a 2,8									5	15	Linha 12	
2,8 a 2,9								5	20	35	Linha 13	
TABELA 2.3 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA E 30 MINUTOS A 2 HORAS												
2,0 a 2,2									5	5	Linha 14	
2,2 a 2,4									10	10	Linha 15	
2,4 a 2,6									5	20	Linha 16	
2,6 a 2,8									10	30	Linha 17	
2,8 a 2,9								5	15	35	Linha 18	
TABELA 2.4 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS A 2 HORAS E 30 MINUTOS												
2,0 a 2,2									5	5	Linha 19	
2,2 a 2,4									20	20	Linha 20	
2,4 a 2,6									5	30	Linha 21	
2,6 a 2,8									15	40	Linha 22	
2,8 a 2,9								5	25	40	Linha 23	
TABELA 2.5 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS E 30 MINUTOS A 3 HORAS												



2,0 a 2,2									10	10	Linha 24
2,2 a 2,4								5	20	25	Linha 25
2,4 a 2,6								10	35	45	Linha 26
2,6 a 2,8								5	20	40	Linha 27
2,8 a 2,9								10	30	40	Linha 28

TABELA 2.6 - PERÍODO DE TRABALHO DE 3 HORAS A 4 HORAS

2,0 a 2,2									15	15	Linha 29	
2,2 a 2,4								5	30	35	Linha 30	
2,4 a 2,6								15	40	55	Linha 31	
2,6 a 2,8								5	25	45	Linha 32	
2,8 a 2,9								5	15	30	45	Linha 33

TABELA 2.7 - PERÍODO DE TRABALHO DE 4 HORAS A 6 HORAS

2,0 a 2,2									20	20	Linha 34	
2,2 a 2,4								5	35	40	Linha 35	
2,4 a 2,6								5	20	40	Linha 36	
2,6 a 2,8								10	30	45	Linha 37	
2,8 a 2,9								5	20	35	45	Linha 38

TABELA 3 - PRESSÃO DE TRABALHO DE 3,0 A 4,4 ATA**TABELA 3.1 - PERÍODO DE TRABALHO DE 0 A 30 MINUTOS**

PRESSÃO DE TRABALHO *** (ATA)	ESTÁGIO DE DESCOMPRESSÃO (ATA)*								TEMPO TOTAL DE DESCOMPRESSÃO** (min.)		
	2,6	2,4	2,2	2,0	1,8	1,6	1,4	1,2			
3,0 a 3,2									5	5	Linha 39
3,2 a 3,4									5	5	Linha 40
3,4 a 3,6									5	5	Linha 41
3,6 a 3,8									5	5	Linha 42
3,8 a 4,0									5	5	Linha 43
4,0 a 4,2									5	5	Linha 44
4,2 a 4,4									5	10	Linha 45

TABELA 3.2 - PERÍODO DE TRABALHO DE 30 MINUTOS A 1 HORA

3,0 a 3,2									5	15	20	Linha 46	
3,2 a 3,4									5	20	25	Linha 47	
3,4 a 3,6									10	25	35	Linha 48	
3,6 a 3,8									5	10	35	Linha 49	
3,8 a 4,0									5	15	40	Linha 50	
4,0 a 4,2									5	5	20	40	Linha 51
4,2 a 4,4									5	10	25	40	Linha 52

TABELA 3.3 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA A 1 HORA E 30 MINUTOS

3,0 a 3,2									5	10	35	50	Linha 53	
3,2 a 3,4									5	20	35	60	Linha 54	
3,4 a 3,6									10	25	40	75	Linha 55	
3,6 a 3,8									5	10	30	45	Linha 56	
3,8 a 4,0									5	20	35	45	Linha 57	
4,0 a 4,2									5	10	20	35	45	Linha 58
4,2 a 4,4									5	15	25	35	45	Linha 59

TABELA 3.4 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA E 30 MINUTOS A 2 HORAS

3,0 a 3,2									5	25	40	70	Linha 60		
3,2 a 3,4									5	10	30	40	Linha 61		
3,4 a 3,6									5	20	35	40	Linha 62		
3,6 a 3,8									5	10	25	35	40	Linha 63	
3,8 a 4,0									5	15	30	35	45	Linha 64	
4,0 a 4,2									5	10	20	30	35	45	Linha 66
4,2 a 4,4									5	15	25	30	35	45	Linha 67

TABELA 3.5 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS A 2 HORAS E 30 MINUTOS

3,0 a 3,2									5	10	30	45	90	Linha 68	
3,2 a 3,4									5	20	35	45	105	Linha 69	
3,4 a 3,6									5	10	25	35	45	120	Linha 70



3,6 a 3,8				5	20	30	35	45	135	Linha 71
3,8 a 4,0			5	10	20	30	35	45	145	Linha 72
4,0 a 4,2		5	5	15	25	30	35	45	160	Linha 73
4,2 a 4,4		5	10	20	25	30	40	45	175	Linha 74
TABELA 3.6 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS E 30 MINUTOS A 3 HORAS										
3,0 a 3,2					5	15	35	40	95	Linha 75
3,2 a 3,4					10	25	35	45	115	Linha 76
3,4 a 3,6				5	15	30	35	45	130	Linha 77
3,6 a 3,8			5	10	20	30	35	45	145	Linha 78
3,8 a 4,0			5	20	25	30	35	45	160	Linha 79
4,0 a 4,2		5	10	20	25	30	40	45	175	Linha 80
4,2 a 4,4	5	5	15	25	25	30	40	45	190	Linha 81
TABELA 3.7 - PERÍODO DE TRABALHO DE 3 HORAS A 4 HORAS										
3,0 a 3,2					10	20	35	45	110	Linha 82
3,2 a 3,4				5	15	25	40	45	130	Linha 83
3,4 a 3,6			5	5	25	30	40	45	150	Linha 84
3,6 a 3,8			5	15	25	30	40	45	160	Linha 85
3,8 a 4,0		5	10	20	25	30	40	45	175	Linha 86
4,0 a 4,2	5	5	15	25	25	30	40	45	190	Linha 87
4,2 a 4,4	5	15	20	25	30	30	40	45	210	Linha 88
TABELA 3.8 - PERÍODO DE TRABALHO DE 4 HORAS A 6 HORAS										
3,0 a 3,2				5	10	25	40	50	130	Linha 89
3,2 a 3,4				10	20	30	40	55	155	Linha 90
3,4 a 3,6			5	15	25	30	45	60	180	Linha 91
3,6 a 3,8		5	10	20	25	30	45	70	205	Linha 92
3,8 a 4,0		10	15	20	30	40	50	80	245 ****	Linha 93

NOTAS:

(*) A decompressão tanto para o 1º estágio quanto entre os estágios subsequentes deve ser feita a velocidade não superior a 0,4 atm/minuto.

(**) Não está incluído o tempo entre estágios.

(***) Para os valores limites de pressão de trabalho, use a maior decompressão.

(****) O período de trabalho mais o tempo de decompressão (incluindo o tempo entre os estágios) não deverá exceder a 12 horas." (NR)

2.03 FGTS e GEFIP**RESOLUÇÃO CVM Nº 082, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)**

Dispõe sobre o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e revoga a Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 23 de março de 2022, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, e nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:**CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a administração, o funcionamento e a divulgação de informações do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS).

CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º O FI-FGTS é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, destinado ao investimento na construção, reforma, ampliação ou implantação de projetos em infraestrutura nos setores de aeroportos, rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia e saneamento.

Art. 3º O fundo deve adotar a designação "Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", vedado o acréscimo de quaisquer outros termos ou expressões.

Art. 4º O fundo é regido pelo seu regulamento, ficando dispensado da elaboração de prospecto.

Art. 5º O fundo é administrado e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 6º O fundo pode ter como cotistas apenas o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando autorizado pelo Conselho Curador do FGTS, o Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS.

Seção II Cotas

Art. 7º As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são escriturais e nominativas.

Art. 8º O valor da cota corresponde à divisão do patrimônio líquido do fundo pelo número de cotas emitidas.

Art. 9º A emissão e o resgate de cotas devem observar o que dispuser a respeito o Conselho Curador do FGTS, devendo constar no regulamento as regras que vierem a ser fixadas.

Art. 10. A distribuição de cotas do FI-FGTS independe de registro na CVM.

CAPÍTULO III REGULAMENTO

Seção I Disposições Obrigatórias

Art. 11. O regulamento deve dispor sobre:

I - qualificação do administrador;

II - qualificação do custodiante;

III - condições e prazos para aplicação e resgate;

IV - prazo de duração;



V - política de investimento, especificando as funções do Conselho Curador do FGTS e do Comitê de Investimentos na análise e seleção dos investimentos do FI-FGTS;

VI - definição da exposição máxima de risco dos investimentos do fundo e dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciá-los;

VII - existência e condições da garantia de que trata o art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

VIII - taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);

IX - taxa de remuneração baseada em resultado (taxa de performance), se for o caso;

X - demais despesas do fundo;

XI - política de divulgação de informações a interessados, inclusive as relativas à composição de carteira, que deve ser idêntica para todos que solicitarem;

XII - política relativa ao exercício do direito do voto do FI-FGTS, pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais de sociedades nas quais o fundo tenha participação; e

XIII - informação sobre a tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas.

§ 1º Na definição da política de investimento devem ser prestadas informações sobre:

I - os ativos financeiros e participações passíveis de aquisição pelo fundo e os respectivos percentuais máximos de aplicação;

II - os percentuais máximos de exposição do fundo em cada um dos setores mencionados no art. 2º;

III - os percentuais máximos de aplicação em cada empreendimento;

IV - os percentuais máximos de aplicação em ativos financeiros de emissão de uma mesma pessoa física ou jurídica; e

V - os percentuais máximos de aplicação em ativos financeiros de emissão ou titularidade do administrador ou de empresa a ele ligada.

§ 2º A política de divulgação de informações exigida no inciso XI do caput deve abranger pelo menos o seguinte:

I - a periodicidade mínima para divulgação da composição da carteira do fundo;

II - o nível de detalhamento das informações; e

III - o local e meio de solicitação e divulgação das informações.

§ 3º A política de divulgação deve ser idêntica para todos os consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados.

§ 4º Deve ser sempre conferido tratamento idêntico ao conjunto dos cotistas quanto à divulgação de informações e, se for o caso, aquelas constantes da política de divulgação que a eles se refiram.



§ 5º Na hipótese de contratação de agência classificadora de risco pelo FI-FGTS, aplica-se a regulamentação específica dos fundos de investimento.

Seção II Alterações

Art. 12. O regulamento pode ser alterado por determinação do Conselho Curador do FGTS, que determinará a data a partir da qual a alteração será eficaz.

Art. 13. O administrador deve encaminhar à CVM, na data do início da vigência das alterações, o exemplar do novo regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Art. 14. O regulamento pode ser alterado, independentemente de determinação do Conselho Curador do FGTS, para atender a exigências expressas da CVM de adequação a normas legais ou regulamentares, ou, ainda, em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou do custodiante do fundo, tais como razão social, endereço e telefone.

Art. 15. O administrador tem o prazo de 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

CAPÍTULO IV CONSELHO CURADOR DO FGTS

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 8.036, de 1990, compete ao Conselho Curador do FGTS deliberar sobre - as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador;

II - a definição da taxa de administração;

III - alteração da política de investimento; e

IV - alteração no regulamento.

CAPÍTULO V COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 17. Compete ao Comitê de Investimentos do FI-FGTS, sem prejuízo de outras atribuições que lhe venham a ser delegadas pelo Conselho Curador do FGTS, e que nessa hipótese devem constar do regulamento:

I - submeter ao Conselho Curador do FGTS proposta de política de investimento do FI-FGTS; e

II - aprovar os investimentos e desinvestimentos do FI-FGTS.

Art. 18. A forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimentos deverão estar previstas no regulamento.

Art. 19. O Comitê de Investimentos não pode ser remunerado às expensas do fundo.

Art. 20. A existência do Comitê de Investimentos não afasta as responsabilidades do administrador pelas operações do fundo.



Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos devem informar ao administrador e ao Conselho Curador do FGTS qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO

Seção I Serviços

Art. 21. A contratação de serviços pelo administrador deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o administrador, ainda, figurar no contrato como interveniente-anuente.

§ 1º O administrador pode contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de consultoria de valores mobiliários e classificação de risco por agência especializada constituída no País.

§ 2º O administrador deve contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, o serviço de auditoria independente.

§ 3º Os contratos celebrados em nome do fundo deverão prever a responsabilidade solidária entre o administrador e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 4º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 3º, o administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º, O administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

§ 7º Os contratos a que se refere este artigo devem ser mantidos pelo administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Seção II Remuneração

Art. 22. O regulamento deve dispor sobre a taxa de administração, podendo haver remuneração baseada no resultado do fundo (taxa de performance), sendo vedada a cobrança de taxas de ingresso ou saída.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput não pode ser aumentada sem prévia aprovação do Conselho Curador do FGTS, mas pode ser reduzida unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM, promovendo a devida alteração no regulamento.

§ 2º A taxa de administração deve ser provisionada por dia útil, sempre como despesa do fundo, e apropriada conforme estabelecido no regulamento.

Seção III Vedações, Obrigações e Normas de Conduta

Art. 23. Aplicam-se ao administrador do FI-FGTS as vedações, obrigações e normas de conduta previstas na regulamentação específica dos fundos de investimento.

CAPÍTULO VII DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I Informações Periódicas e Eventuais

Art. 24. O administrador do FI-FGTS deve disponibilizar as informações do fundo de forma equânime entre todos os interessados.

Parágrafo único. Caso o administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira do fundo, essas informações devem ser tornadas públicas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Curador do FGTS, devendo neste caso quem for informado manter sigilo sobre tais informações.

Art. 25. O administrador deve remeter à CVM os seguintes documentos:

I - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- a) valor do patrimônio líquido do fundo;
- b) número de cotas emitidas e valor patrimonial da cota;
- c) perfil trimestral; e
- d) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e

II - anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

- a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente; e
- b) o valor patrimonial da cota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período.

§ 1º O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

§ 2º Quando o fundo adotar a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de companhias nas quais detenha participação, o perfil trimestral deve incluir:

I - o resumo do teor dos votos proferidos pelo administrador, ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias gerais e especiais das companhias nas quais o fundo detenha participação que tenham sido realizadas no exercício; e

II - justificativa sumária do voto proferido pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à assembleia.

Art. 26. O administrador é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência aos cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.



§ 1º Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

§ 2º Entre as informações referidas no caput, não se incluem informações sigilosas referentes às companhias emissoras de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, obtidas pelo administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da companhia.

Seção II Demonstrações Contábeis e Relatórios de Auditoria

Art. 27. O FI-FGTS deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das contas e demonstrações do administrador e do FGTS.

Art. 28. O exercício do FI-FGTS deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, no dia 31 de dezembro de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do fundo relativas ao período findo.

Art. 29. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 30. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Art. 31. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO VIII CARTEIRA

Art. 32. O FI-FGTS deverá manter seu patrimônio líquido investido nos ativos financeiros ou participações que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

Art. 33. O regulamento deverá dispor sobre limites de aplicação por cada classe de ativo financeiro ou participação, por emissor e por setor.

CAPÍTULO X ENCARGOS

Art. 34. Aplica-se ao FI-FGTS, no que couber, o disposto na regulamentação específica dos fundos de investimento acerca dos encargos dos fundos.

CAPÍTULO XI EXTINÇÃO DO FUNDO

Art. 35. Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o administrador promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que determinar a liquidação.

§ 1º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva extinção do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.



§ 2º Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

CAPÍTULO XII MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 36. O administrador deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

§ 1º O administrador deve manter, por 5 (cinco) anos, arquivo segregado documentando as operações em que tenha sido contraparte do fundo.

§ 2º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com o decreto que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 3º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XIII PENALIDADES

Art. 37. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas:

I - distribuição de cotas do FI-FGTS efetuada por pessoa ou instituição não integrante do sistema de distribuição;

II - não observância à política de investimento do fundo;

III - exercício, pelo administrador, de atividade não autorizada, ou contratação de terceiros não habilitados ou autorizados para prestação de serviços ao fundo;

IV - não publicação de fato relevante;

V - não observância das regras contábeis aplicáveis ao fundo;

VI - não observância ao regulamento, inclusive quanto aos limites de concentração por setor, por modalidade de ativo e por emissor;

VII - não observância dos deveres de conduta referidos no art. 23.

Art. 38. O administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Resolução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Art. 39. A CVM pode aplicar penalidades a diretores, empregados e prepostos do administrador, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Resolução.

**CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. A CVM, a qualquer momento, poderá solicitar documentos, informações adicionais ou modificações na documentação apresentada, bem como solicitar a correção de procedimentos que tenham sido adotados em desacordo com a legislação vigente.

Art. 41. Ficam revogados:

I - a Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007;

II - o art. 13 da Instrução CVM nº 609, de 25 de junho de 2019;

III - o art. 9º da Instrução CVM nº 615, de 2 de outubro de 2019; e

IV - o inciso III do art. 13 da Instrução CVM nº 615, de 2 de outubro de 2019.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

CIRCULAR CAIXA Nº 985, DE 24 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)

Publica a versão 20 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 - Publicar a versão 20 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes e empregadores.

2 - O Manual de Movimentação regulamenta a movimentação da conta vinculada para o Saque Extraordinário do FGTS, estabelecido pela Medida Provisória 1.105/2022, de 17 de março de 2022, até o limite de R\$ 1.000 (um mil reais) por trabalhador.

2.1 - O processo operacional e calendário de crédito e pagamento do Saque Extraordinário do FGTS, que inclui a abertura automática de conta poupança social digital CAIXA, nos termos estabelecidos na alínea c do inciso IV do Art. 3º da Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020, para crédito dos valores do Saque Extraordinário do FGTS de todos os trabalhadores contemplados pela Medida Provisória 1.105/2022.

3 - O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 20, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

4 - Fica revogada a Circular CAIXA nº 957, de 08 de outubro de 2021.

5 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

**MAGDA LUCIA DIAS CARDOSO DE CARVALHO**

Diretora-Executiva

CIRCULAR CAIXA N° 986, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)

Publica procedimentos operacionais para utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, optante da sistemática do Saque-Aniversário, para garantia de operações de crédito no âmbito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da lei 8.036/90, de 11/05/1990, e consoante o disposto na Medida Provisória n° 1.107, de 17/03/2022, que estabelece os procedimentos operacionais para vinculação do direito previsto no inciso XX do caput do art. 20 da Lei n° 8.036, de 11/05/1990, do tomador de crédito ou de seu avalista direto ou solidário como garantia acessória nas operações de microcrédito que compõem as carteiras garantidas pelo Fundo Garantidor de Microfinanças - FGM, constituído pela Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS, no âmbito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital.

1 DO PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL

1.1 A Medida Provisória n° 1.107/2022, de 17/03/2022, instituiu o Programa SIM Digital, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, para concessão de operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital a pessoas naturais e microempreendedores individuais.

1.2 Foi estabelecido que, a critério do titular da conta do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o inciso XX do caput do art. 20 da Lei n° 8.036, de 11/05/1990, poderão ser objeto de caução para operações de microcrédito, nos termos do disposto na Medida Provisória n° 1.107/2022, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

2 DO CADASTRAMENTO DOS AGENTES FINANCEIROS PARA CAUÇÃO SAQUE-ANIVERSÁRIO

2.1 Podem aderir ao SIM Digital todas as instituições financeiras (IF) públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que atendam as regras definidas na Medida Provisória n° 1.107/2022.

2.2 Para operar o Programa SIM Digital com a caução do Saque-Aniversário do FGTS, as IF deverão solicitar o seu cadastramento junto ao Agente Operador do FGTS.

2.2.1 Ao se cadastrar, a IF estará sujeita às regras e condições apresentadas nesta Circular.

2.3 O cadastramento das IF junto ao Agente Operador do FGTS é feito mediante o envio dos seguintes documentos da IF, em meio digital, ao endereço eletrônico CEFGP13@caixa.gov.br: Cartão CNPJ vigente; Ato Constitutivo da Instituição Financeira; Instrumento que autoriza o dirigente a representar a IF; Documento de Identificação e CPF do representante legal da IF; Autorização BACEN para operar; Formulário de Cadastramento devidamente assinado, e Comprovante de adesão ao FGM - Fundo Garantidor de Microfinanças.

2.3.1 Os documentos acima deverão ser acompanhados de Ofício Eletrônico da IF e encaminhados de caixa postal corporativa.



2.3.2 O Agente Operador do FGTS, por meio da caixa postal corporativa utilizada pela IF para solicitação de cadastramento, poderá solicitar documentos e exigências adicionais.

2.3.3 Deferida a documentação, o Agente Operador do FGTS promoverá o cadastramento da IF e retornará mensagem de confirmação à caixa postal corporativa que originou a demanda.

2.4 Uma vez cadastrada pelo Agente Operador do FGTS, a IF passa a integrar a lista de agentes que poderão ser autorizados pelo trabalhador a realizar operações do Programa SIM Digital com a caução do Saque-Aniversário do FGTS.

2.4.1 A lista de agentes cadastrados junto ao Agente Operador do FGTS é apresentada no Aplicativo do FGTS, mediante acesso do trabalhador na opção de autorização de IF para a realização de operações de microcrédito com a caução do valor do Saque-Aniversário do FGTS.

3 DAS CONDIÇÕES PARA ACESSO AO SIM DIGITAL

3.1 O trabalhador ou avalista que estiver com a modalidade Saque-Aniversário do FGTS vigente, pode oferecer o direito futuro à próxima parcela do seu Saque-Aniversário como caução em garantia à operação de microcrédito, no âmbito do SIM Digital, em qualquer Instituição Financeira autorizada.

3.2 Caso a modalidade de saque do trabalhador tomador do crédito ou avalista vigente na data da concessão do microcrédito seja Saque-Aniversário e o trabalhador tenha solicitado a alteração para a modalidade de Saque-Rescisão, a solicitação de retorno à modalidade Saque-Rescisão deverá ser cancelada pelo trabalhador previamente à contratação da operação de microcrédito.

3.2.1 O trabalhador titular da conta do FGTS poderá solicitar a alteração da sistemática de saque para Saque-Rescisão após encerrados todos os contratos de antecipação do Saque-Aniversário vigentes.

3.3 O trabalhador, tomador do crédito ou avalista, só poderá contratar operações de microcrédito com a caução do FGTS no SIM Digital se não possuir outras operações de crédito com garantia do Saque Aniversário ativas e vice-versa.

3.4 O valor da caução que será vinculado à operação de microcrédito, no âmbito do SIM Digital, será igual ao valor do crédito solicitado à IF, devendo o trabalhador tomador do crédito ou avalista possuir valor de Saque-Aniversário disponível em montante igual ou superior ao valor da caução.

3.4.1 É permitido que o valor da caução seja oferecido parte pelo tomador do crédito e parte pelo seu avalista, desde que o somatório do valor das garantias seja igual ao valor do crédito caucionado.

3.5 Para viabilizar a contratação de operação do SIM Digital com a caução do Saque-Aniversário do FGTS, o trabalhador, tomador de crédito e/ou avalista, deverá autorizar a IF, no Aplicativo do FGTS ou nas agências da CAIXA, a realizar a operação de caução de parcela do seu Saque-Aniversário.

3.6 Na autorização, o trabalhador expressa formalmente o pleno conhecimento de que: As condições de uso de parcela do Saque-Aniversário do FGTS observam as regras dispostas na Medida Provisória nº 1.107/2022, os limites e prazos definidos pelo Agente Operador do FGTS e as demais condicionantes firmadas com a IF. Observados os limites definidos pela Medida Provisória nº 1.107/2022, o valor da caução será o montante a ser recebido na próxima parcela do Saque-Aniversário do FGTS, limitado ao valor do crédito devido. Se o direito ao próximo saque anual for no mês subsequente, o valor a ser caucionado poderá ser o do Saque-Aniversário do FGTS do ano seguinte. No ato da contratação da operação de microcrédito, no âmbito do SIM Digital, com a caução do Saque-Aniversário do FGTS, um percentual do saldo da conta do FGTS correspondente ao saldo-base necessário para apuração do valor do Saque-Aniversário do FGTS que foi caucionado para garantia da operação de microcrédito será bloqueado para outras movimentações de saque. Por exemplo, é necessário realizar o bloqueio de parcela do saldo da conta do FGTS no valor de R\$ 2.833,34, para garantir o valor do Saque-Aniversário



caucionado de R\$ 1.000,00, considerando aplicação da tabela do Anexo da Lei 8.036/90. Saldo da conta multiplicado pela alíquota ($2.833,34 * 30\% = R\$ 850,00$). Soma da parcela adicional de R\$150,00 ($R\$ 850,00 + R\$150,00 = R\$1.000,00$). No mês de aniversário do trabalhador tomador do crédito ou avalista, se a garantia ainda estiver vigente, será substituído o bloqueio de parcela do saldo da conta do FGTS pelo valor do Saque-Aniversário caucionado, ficando esse valor indisponível para outras movimentações, até a finalização da operação ou a execução da garantia. Por exemplo, para um valor de R\$ 1.000,00 de caução, o saldo da conta bloqueado que corresponde ao Saque-Aniversário, passará a ser R\$ 1.000,00.

3.7 O trabalhador pode verificar o registro do bloqueio da parcela do saque-aniversário na sua conta FGTS pelo Aplicativo do FGTS.

3.8 Após o bloqueio da caução de operação do SIM Digital, o valor do saque anual que o trabalhador poderá realizar a título de Saque-Aniversário será a diferença entre o valor calculado nos termos do anexo da Lei 8.036/90, deduzido o valor bloqueado para garantia de operação de crédito no âmbito do SIM Digital.

3.9 A base de cálculo dos saques anuais, a que tem direito o trabalhador optante da sistemática de Saque-Aniversário, nos anos subsequentes às operações de crédito no âmbito do SIM Digital com caução do Saque-Aniversário do FGTS, deduzirá o valor bloqueado da caução.

4 DA REQUISIÇÃO OU CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DO SAQUE-ANIVERSÁRIO

4.1 A partir do primeiro mês de aniversário do trabalhador após a contratação de caução do Saque-Aniversário em operação de microcrédito do SIM Digital, poderá a IF solicitar a execução da garantia, na hipótese de inadimplência, observados os procedimentos abaixo: A IF solicita à CAIXA a honra da garantia do Fundo Garantidor de Microfinanças - FGM, nos termos do Estatuto do referido Fundo. FGM verifica se todas as formalidades para pagamento da honra foram cumpridas e, havendo caução do FGTS, solicita a execução dessa garantia. A CAIXA, na condição de Agente Operador do FGTS, debita o valor da caução da conta vinculada do trabalhador, seja ele tomador ou avalista, e repassa o valor à IF, por meio do SPB. Se a execução da garantia for parcial, a diferença é disponibilizada ao trabalhador para saque.

4.1.1 Quando o registro da caução ocorrer no mês imediatamente anterior ao mês de aniversário do trabalhador, a IF poderá acionar a garantia a partir do mês de aniversário do ano seguinte.

4.2 O cancelamento da garantia pode ser feito a qualquer tempo, por solicitação da IF ao FGM, sendo, nesse caso, o valor do Saque-Aniversário liberado ao trabalhador.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 As IF são responsáveis por todas as informações prestadas ao Agente Operador do FGTS, nos moldes estabelecidos nesta Circular, e pelo cumprimento dos prazos bem como das demais instruções vigentes.

5.1.1 O Agente Operador do FGTS não se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes do não cumprimento dessas instruções.

5.2 A formalização da operação de microcrédito no âmbito do SIM Digital com caução do Saque-Aniversário e demais documentos e registros das operações deverão ser arquivados pela IF pelo prazo de 5 anos após a execução da garantia, para efeito de fiscalização pelos órgãos competentes.

5.2.1 Nesse prazo, o Agente Operador do FGTS poderá solicitar os documentos mencionados no subitem anterior.



6 Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, passando a reger as operações de microcrédito no âmbito do Programa SIM Digital realizadas a partir dessa data.

MAGDA LUCIA DIAS CARDOSO DE CARVALHO
Diretora-Executiva

2.04 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN Nº 167, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)

Altera a Resolução CGSN nº 166, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 166, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Poderão aderir ao Relp as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes, atuais ou desenhquadrados, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER
Presidente do Comitê
Substituto

2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.316, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.



Art. 2° A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°

.....

XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

.....

§ 4° No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNPS devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher." (NR)

"Art. 8°

.....

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.

.....

§ 8° O plano estadual ou distrital referido no inciso V docaputdeste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais." (NR)

"Art. 12.

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV e V docaputdo art. 8° e no inciso II do parágrafo único do art. 9° desta Lei;

....." (NR)

Art. 3° O art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17.

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNPS serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher." (NR)

Art. 4° As ações previstas no art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNPS.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente.

Brasília, 29 de março de 2022; 201° da Independência e 134° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

DAMARES REGINA ALVES

LEI N° 14.317, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)

Altera a Lei n° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, para modificar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e revoga dispositivos das Leis n°s 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.457, de 5 de maio de 1997, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 11.908, de 3 de março de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei altera a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários.

Art. 2° A Lei n° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

Parágrafo único. A CVM, no âmbito de suas competências, poderá editar atos normativos para disciplinar a aplicabilidade da Taxa de Fiscalização prevista nesta Lei." (NR)

"Art. 3° São contribuintes da Taxa:

- I - as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários;
- II - as companhias abertas nacionais e as companhias estrangeiras sujeitas a registro na CVM;
- III - as companhias securitizadoras;
- IV - os fundos de investimento, independentemente dos ativos que componham sua carteira;
- V - os administradores de carteira de valores mobiliários;
- VI - os auditores independentes sujeitos a registro na CVM;
- VII - os assessores de investimento;
- VIII - os analistas e os consultores de valores mobiliários;
- IX - as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM;
- X - as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;
- XI - as centrais depositárias de valores mobiliários e as demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado;



XII - as plataformas eletrônicas de investimento coletivo e as pessoas jurídicas, com sede no País ou no exterior, participantes de ambiente regulatório experimental no âmbito da CVM;

XIII - o investidor, individual ou coletivo, pessoa natural ou jurídica, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior, registrado na CVM como titular de conta própria ou de carteira coletiva;

XIV - as agências de classificação de risco;

XV - os agentes fiduciários;

XVI - os prestadores de serviços de escrituração e custódia de valores mobiliários e os emissores de certificados de depósito de valores mobiliários; e

XVII - os ofertantes de valores mobiliários no âmbito da realização da oferta pública de valores mobiliários, sujeita a registro ou dispensada de registro pela CVM.

§ 1º Os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na CVM são isentos do pagamento da Taxa.

§ 2º O representante legal, registrado na CVM, dos contribuintes que tenham sede, residência ou domicílio no exterior é responsável pelo recolhimento da Taxa." (NR)

"Art. 4º

I - (revogado);

II - (revogado);

III - anualmente e paga integralmente com relação a todo o ano a que se refere, de acordo com os valores expressos em real e estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei, inadmitido o pagamento pro rata;

IV - por ocasião da realização de oferta pública de valores mobiliários, sujeita a registro ou dispensada de registro pela CVM, com incidência sobre o valor da operação, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei; e

V - por ocasião do pedido de registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, conforme o disposto nesta Lei, ou da emissão de ato autorizativo equivalente, na hipótese prevista no Anexo V desta Lei, inadmitido o pagamento pro rata e com pagamento integral da Taxa independentemente da data do pedido.

§ 1º O valor da Taxa devido pelos fundos de investimento é o somatório dos valores indicados na faixa 5 do Anexo I desta Lei, de acordo com o patrimônio líquido de cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, de cada subdivisão de classe prevista no regulamento do fundo.

§ 2º O valor da Taxa devido pelos fundos de investimento que não apresentem diferentes classes de cotas é aquele indicado na faixa 5 do Anexo I desta Lei, de acordo com o seu patrimônio líquido.

§ 3º O valor do patrimônio líquido a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo é calculado da seguinte forma:

I - pela média aritmética dos patrimônios líquidos diários apurados no primeiro quadrimestre do ano civil; ou



II - com base no valor calculado no último dia útil do primeiro quadrimestre do ano para aqueles que não apuraram diariamente o valor de seu patrimônio líquido.

§ 4º O valor da Taxa devido pelos contribuintes das demais faixas previstas nos Anexos I e V desta Lei é indicado:

I - de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte em 31 de dezembro do ano anterior; ou

II - pelo menor valor de taxa previsto na faixa aplicável ao contribuinte, na hipótese de participante constituído posteriormente.

§ 5º Nas hipóteses previstas no Anexo II desta Lei, o recolhimento inicial deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro na CVM.

§ 6º Nas hipóteses previstas no Anexo III desta Lei, o valor da Taxa é calculado de acordo com o número de estabelecimentos do contribuinte.

§ 7º Nas hipóteses previstas no Anexo IV desta Lei, o valor da Taxa é calculado em função do valor da oferta pública expresso em real.

§ 8º Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III desta Lei, é devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

§ 9º Não haverá sobreposição ou dupla cobrança da Taxa na hipótese de oferta pública de valores mobiliários concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários, situação na qual haverá incidência de taxa apenas nos termos do Anexo IV desta Lei." (NR)

"Art. 5º A Taxa deve ser recolhida:

I - nas hipóteses previstas nos Anexos I, II e III desta Lei, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de maio de cada ano;

II - nas hipóteses previstas no Anexo IV desta Lei:

a) com a protocolização do pedido de registro na CVM, no caso de oferta pública sujeita a registro; ou

b) com o encerramento com êxito da oferta pública de valores mobiliários ao mercado, no caso de oferta dispensada de registro; e

III - na hipótese prevista no Anexo V desta Lei, com a protocolização do pedido de registro inicial na CVM como participante ou a emissão de ato autorizativo equivalente.

§ 1º A Taxa não recolhida no prazo estabelecido será atualizada na data do efetivo pagamento com os seguintes acréscimos:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento e calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;



II - multa de mora, calculada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

III - encargos de 20% (vinte por cento), substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios e calculados sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, que serão reduzidos para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

.....
§ 3º São devidos na integralidade os valores estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei pelos contribuintes registrados na CVM por período inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no ano de competência do tributo.

§ 4º No caso das ofertas referidas na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo:

I - quando o valor da operação depender de procedimento de precificação, a Taxa deve ser recolhida com base no montante previsto para a captação que orientou a decisão pela realização da oferta, e deve ser recolhido eventual complemento da Taxa, por ocasião do registro da oferta, caso o valor da operação supere a previsão; e

II - não cabe ressarcimento da Taxa na hipótese de desistência da oferta." (NR)

"Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, podem ser inscritos em dívida ativa com os acréscimos de que trata o art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 7º Os débitos relativos à Taxa podem ser parcelados pela CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....
§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no § 11 deste artigo caberá recurso na Comissão de Valores Mobiliários, em última instância e sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido em regimento interno.

....." (NR)

"Art. 15.

.....
III - as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

....." (NR)

"Art. 16.



Parágrafo único. Somente os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou de corretagem de valores mobiliários fora da bolsa." (NR)

"Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

....." (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989:

- a) incisos I e II do caput do art. 4º;
- b) alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 5º; e
- c) Tabelas A, B, C e D;

II - o § 6º do art. 20 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - o art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, na parte em que inclui o § 12 ao art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

IV - o art. 52 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - o art. 12 da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009; e

VI - o art. 82 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 29 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)



FAIXA	CONTRIBUINTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (R\$)	TAXA (R\$)
1	Companhias abertas, companhias estrangeiras e companhias securitizadoras	Até R\$ 4.000.000,00	R\$ 15.715,61
		De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 450.000.000,00	R\$ 19.283,31
		De R\$ 450.000.000,01 a R\$ 2.000.000.000,00	R\$ 23.927,48
		De R\$ 2.000.000.000,01 a R\$ 80.000.000.000,00	R\$ 84.866,81
		Acima de R\$ 80.000.000.000,00	R\$ 559.814,88
2	Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais	Até R\$ 5.000.000,00	R\$ 700,00
		De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 60.000.000,00	R\$ 1.400,00
		De R\$ 60.000.000,01 a R\$ 180.000.000,00	R\$ 4.177,10
		De R\$ 180.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00	R\$ 18.592,64
		Acima de R\$ 400.000.000,00	R\$ 112.795,40
3	Pessoas jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários	Até R\$ 11.000.000,00	R\$ 3.759,06
		De R\$ 11.000.000,01 a R\$ 70.000.000,00	R\$ 7.518,11
		De R\$ 70.000.000,01 a R\$ 700.000.000,00	R\$ 22.431,42
		De R\$ 700.000.000,01 a R\$ 30.000.000.000,00	R\$ 97.097,71
		Acima de R\$ 30.000.000.000,00	R\$ 530.880,38
4	Carteiras de títulos e valores mobiliários - capital estrangeiro (investidores não residentes)	Até R\$ 11.000.000,00	R\$ 40.193,15
		De R\$ 11.000.000,01 a R\$ 86.000.000,00	R\$ 74.508,59
		De R\$ 86.000.000,01 a R\$ 580.000.000,00	R\$ 89.410,38
		De R\$ 580.000.000,01 a R\$ 20.000.000.000,00	R\$ 134.960,94
		Acima de R\$ 20.000.000.000,00	R\$ 600.000,00
5	Fundos de investimento	Até R\$ 5.031.489,20	R\$ 3.162,29
		De R\$ 5.031.489,21 a R\$ 10.062.978,40	R\$ 4.743,42
		De R\$ 10.062.978,41 a R\$ 20.125.956,80	R\$ 7.115,15
		De R\$ 20.125.956,81 a R\$ 40.251.913,60	R\$ 9.486,88
		De R\$ 40.251.913,61 a R\$ 80.503.827,20	R\$ 12.649,14
		De R\$ 80.503.827,21 a R\$ 161.007.654,40	R\$ 20.238,66
		De R\$ 161.007.654,41 a R\$ 322.015.308,80	R\$ 30.357,96
		De R\$ 322.015.308,81 a R\$ 644.030.617,60	R\$ 40.477,29
		De R\$ 644.030.617,61 a R\$ 1.288.061.215,20	R\$ 50.596,62
		Acima de R\$ 1.288.061.215,20	R\$ 56.921,21
6	Mercados organizados de valores mobiliários, centrais depositárias de valores mobiliários e demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado	Até R\$ 4.000.000,00	R\$ 1.124,19
		De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 28.000.000,00	R\$ 2.248,38
		De R\$ 28.000.000,01 a R\$ 250.000.000,00	R\$ 9.753,99
		De R\$ 250.000.000,01 a R\$ 1.300.000.000,00	R\$ 65.123,73
		Acima de R\$ 1.300.000.000,00	R\$ 600.000,00



1. Aplica-se a todos os tipos de fundos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluídos os Fundos de Investimento em Cotas (FIC), os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FDIC), os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento em Participações (FIP).
2. O patrimônio líquido e a respectiva Taxa de Fiscalização são atribuíveis a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, a cada uma de suas subdivisões, nos termos do regulamento do fundo de investimento.
3. Na apuração do valor anual devido da Taxa, cada fundo de investimento, como contribuinte, deverá somar todos os valores de Taxa atribuídos a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, aplicáveis a cada subdivisão de classe, nos termos de seu regulamento.
4. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos neste Anexo ou nos Anexos II ou III desta Lei, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

FAIXA	CONTRIBUINTE	TAXA (R\$)
1	Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa natural	R\$ 6.346,32
2	Prestadores de serviços de ações escriturais, prestadores de serviço de custódia fungível e emissores de certificados de depósito de valores mobiliários	R\$ 38.077,72
3	Consultores de valores mobiliários - pessoa natural, prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa natural, assessores de investimento - pessoa natural, analistas de valores mobiliários - pessoa natural e agentes fiduciários - pessoa natural	R\$ 530,00
4	Consultores de valores mobiliários - pessoa jurídica, assessores de investimento - pessoa jurídica e analistas de valores mobiliários - pessoa jurídica	R\$ 2.538,50
5	Prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa jurídica, agências de classificação de risco e agentes fiduciários - pessoa jurídica	R\$ 9.519,43

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos neste Anexo ou nos Anexos I ou III desta Lei, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO III

(Anexo III da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

FAIXA	CONTRIBUINTE	ESTABELECIMENTOS - SEDE E FILIAL (QTD.)	TAXA (R\$)
1	Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa jurídica	Até 2 estabelecimentos	R\$ 12.692,56
		3 ou 4 estabelecimentos	R\$ 25.385,12
		Mais de 4 estabelecimentos	R\$ 38.077,72

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos neste Anexo ou nos Anexos I ou II desta Lei, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO IV

(Anexo IV da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)



	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA OFERTA	VALOR MÍNIMO DA TAXA INCIDENTE SOBRE A OFERTA (R\$)
Oferta pública de valores mobiliários	0,03%	R\$ 809,16

1. Prevalecerá o valor mínimo de R\$ 809,16 (oitocentos e nove reais e dezesseis centavos) na hipótese de a aplicação da alíquota de 0,03% (três centésimos por cento) sobre o valor da oferta ser inferior.
2. Não haverá sobreposição ou dupla cobrança da Taxa na hipótese de oferta concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários, situação na qual haverá incidência da Taxa apenas nos termos deste Anexo.

ANEXO V

(Anexo V da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

	VALOR DA TAXA (%)
Pedidos de registro inicial na CVM como participante do mercado de valores mobiliários	25% do valor da taxa anual aplicável a partir dos critérios de enquadramento previstos nos Anexos I, II ou III desta Lei

1. Se concedido o registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, ou emitido ato autorizativo equivalente, será devido integralmente no ano dessa concessão o valor aplicável ao novo participante previsto nos Anexos I, II e III desta Lei.

JAIR MESSIAS BOLSONARO**ANDERSON GUSTAVO TORRES****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022 - Edição Extra)**

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, observado o disposto nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, e nos regulamentos dos fundos.

§ 1º O disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, não se aplica aos fundos garantidores nas contratações realizadas no âmbito do SIM Digital.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do SIM Digital e os valores recuperados e a recuperar, na hipótese de inadimplência, para os quais houver sido concedida a honra, constituem direitos dos cotistas, na forma estabelecida no regulamento e no estatuto dos fundos garantidores.



§ 3º Os fundos garantidores responderão por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do SIM Digital.

§ 4º O cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, exceto o cotista pela integralização das cotas a que subscrever.

§ 5º Os estatutos dos fundos garantidores que oferecerem garantias no âmbito do SIM Digital deverão prever:

I - as operações passíveis de honra de garantia;

II - a exigência, ou não, de garantias mínimas para operações às quais dará cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo e zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Medida Provisória;

VI - a instituição de taxas de concessão de garantia e a sua forma de custeio; e

VII - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por carteiras de operação, conforme os diferentes níveis de risco consolidados, considerados os fatores e atenuantes aplicáveis, como garantias associadas, modalidades de aplicação, faixas de faturamento, renda bruta e tempo de experiência, entre outros.

Art. 2º Fica o empregador doméstico obrigado:

I - a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência; e

II - a arrecadar e recolher a contribuição prevista no inciso I do caput do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e a arrecadar e recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, não recolhidos até a data de vencimento ficarão sujeitos à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores previstos nos incisos IV e V do caput do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência de multa, conforme disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

.....



V - o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;

....." (NR)

"Art. 32-C.

§ 3º O segurado especial de que trata o caput fica obrigado a arrecadar, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência:

I - as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30;

II - os valores referentes ao FGTS; e

III - os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70.

I -

d) até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

....." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.107, de 2022:

I - o art. 4º;

II - os art. 10, art. 11 e art. 12;

III - o inciso V do caput do art. 17, na parte em que que revoga o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990; e

IV - o item 2 da alínea "b" do inciso I do caput do art. 18.

Art. 6º Fica restaurada a vigência do art. 1º da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, para fatos geradores



ocorridos a partir da data prevista neste inciso quanto aos art. 2º, art. 3º e art. 4º desta Medida Provisória; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ONYX LORENZONI

DECRETO Nº 11.008, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)

Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Este Decreto aplica-se a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, incluídos aqueles utilizados para prestar fiança, cujo perdimento tenha sido declarado pelo Poder Judiciário federal em favor da União.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, ainda, a bens, direitos e valores repatriados relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 3º Os bens, direitos e valores perdidos serão convertidos em dinheiro e destinados da seguinte forma, observado o disposto no parágrafo único:

I - noventa por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997; e

II - dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação, na forma prevista na Lei nº 9.613, de 1998, serão destinados ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro 1986, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição e no § 13 do art. 4º-A da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 4º Previamente à destinação de que trata o art. 3º, os valores relativos a bens, direitos e valores pertencentes ao lesado ou ao terceiro de boa-fé serão deduzidos em sua integralidade.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2022; 201° da Independência e 134° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDERSON GUSTAVO TORRES

DECRETO Nº 11.010, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)

Altera o Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, para dispor sobre os recursos de loterias destinados às entidades desportivas e para dar outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,

DECRETA :

Art. 1° A ementa do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, quanto à destinação de recursos de loterias às entidades desportivas." (NR)

Art. 2° O preâmbulo do Decreto nº 7.984, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018," (NR)

Art. 3° O Decreto nº 7.984, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, quanto à destinação de recursos de loterias às entidades desportivas." (NR)

"Art. 3°

.....

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações; e



IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e pela aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover os aperfeiçoamentos qualitativo e quantitativo da prática desportiva, em termos recreativos, competitivos ou de alta competição." (NR)

"Art. 5º

I - o órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte;

....." (NR)

"Art. 9º O Conselho Nacional do Esporte - CNE é órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, vinculado ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte e integrante do Sistema Brasileiro de Desporto.

....." (NR)

"Art. 10. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro de Estado com competência na área do esporte, que o presidirá.

.....

§ 2º São membros natos do CNE o Ministro de Estado, o Secretário Especial e os Secretários Nacionais do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte.

§ 3º A composição do CNE será especificada em ato do Ministro de Estado com competência na área do esporte.

.....

§ 7º O Ministro de Estado com competência na área do esporte poderá adotar providências que dependam de deliberação do CNE, que serão posteriormente submetidas à homologação pelo colegiado." (NR)

"Art. 11.

.....

XI - propor seu regimento interno, para aprovação do Ministro de Estado com competência na área do esporte; e

.....

§ 1º A Secretaria-Executiva do CNE será exercida pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte.

....." (NR)

"Art. 15. Compete ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte submeter o Plano Nacional do Desporto - PND à aprovação do Presidente da República, ouvido o CNE.

§ 1º A vigência do PND será de dez anos.

§ 2º O PND considerará o disposto no art. 217 da Constituição." (NR)



"Art. 17. Os recursos do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte serão aplicados conforme o PND, observado o disposto na Lei nº 9.615, de 1998, na Lei nº 13.756, de 2018, neste Decreto e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Enquanto não instituído o PND, o órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte destinará os recursos nos termos do disposto nas leis orçamentárias vigentes." (NR)

"Art. 19. Nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 217 da Constituição e no art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, somente serão beneficiadas com recursos de isenções e benefícios fiscais, com repasses de outros recursos da administração pública federal direta e indireta, inclusive na forma de patrocínio, e com recursos de loterias de que trata a Lei nº 13.756, de 2018, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que atenderem aos requisitos estabelecidos nos art. 18, art. 18-A, art. 22, art. 22-A, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 1998, e neste Decreto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput será de responsabilidade do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, que analisará a documentação fornecida pela entidade." (NR)

"Art. 20. A aplicação dos recursos financeiros decorrentes do disposto na Lei nº 13.756, de 2018, pelas entidades a que se referem os incisos I a VI e X do caput do art. 22 sujeita-se aos princípios de que trata o caput do art. 37 da Constituição.

.....
§ 6º A comprovação da regularidade a que se refere o § 5º será exigida periodicamente, em intervalos que serão estabelecidos em ato do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, sem prejuízo da observância da legislação aplicável.

§ 7º O órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte divulgará os critérios para seleção das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas para fins do disposto nos § 6º e § 7º do art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

§ 8º O Ministério da Economia disponibilizará a Plataforma +Brasil às entidades privadas a que se refere o art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, para descentralização dos recursos por meio de conta bancária exclusiva para entidades filiadas ou vinculadas." (NR)

"Art. 21.

.....
III - preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas;

IV - participação em eventos esportivos; e

V - despesas administrativas.

Parágrafo único.

.....
III -
.....



e) custos com serviços administrativos referentes às atividades de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas;

IV - participação de atletas em eventos esportivos - efetivação do deslocamento, da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações; e

V - despesas administrativas - despesas essenciais à manutenção das atividades-meio da entidade e despesas necessárias ao desenvolvimento dos programas e dos projetos de que trata o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado com competência na área do esporte." (NR)

"Art. 22. Ato do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte estabelecerá o limite e as regras para o custeio de despesas administrativas com recursos decorrentes do disposto na Lei nº 13.756, de 2018, pelas entidades desportivas.

....." (NR)

"Art. 23. Serão publicados no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação do Decreto nº 11.010, de 28 de março de 2022, os atos das entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, que disciplinem os procedimentos para a descentralização dos recursos e a respectiva prestação de contas." (NR)

"Art. 24. Os atos sobre os procedimentos de que trata o art. 23 estabelecerão que as despesas realizadas com recursos decorrentes do disposto na Lei nº 13.756, de 2018, estejam de acordo com plano de trabalho previamente aprovado, que deverá conter, no mínimo:

.....

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelas entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, para cada atividade, projeto ou evento;

.....

§ 1º

.....

IV - prerrogativa, por parte das entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, de exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto;

V - prerrogativa, por parte das entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, de assumir ou transferir a responsabilidade pela gestão dos recursos para outra entidade, na hipótese de paralisação ou de fato relevante superveniente, de modo a evitar a descontinuidade das ações;

.....

VII - obrigatoriedade, por parte das entidades beneficiadas com os recursos descentralizados pelas entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, de observar o regulamento de compras e de contratações de que trata o art. 28 deste Decreto;

.....



XI - obrigatoriedade de restituição, ao final do prazo de vigência dos ajustes, de eventual saldo de recursos para as contas bancárias específicas das entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras;

XII - obrigatoriedade de restituição às entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, dos valores transferidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional, nas seguintes hipóteses:

.....

XIII - obrigatoriedade de recolher à conta das entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, os rendimentos de aplicações financeiras referentes ao período entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovado o seu emprego na execução do objeto; e

....." (NR)

"Art. 25. Para o acompanhamento da aplicação dos recursos nos programas e projetos de que trata o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018, as entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da referida Lei disponibilizarão ao Tribunal de Contas da União, ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte e ao Ministério da Educação, por meios físico e eletrônico, o quadro-resumo da receita e da utilização dos recursos, subdivididos por exercício financeiro, discriminados:

.....

III - valores despendidos pelas entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, e pelas entidades beneficiadas com os recursos descentralizados, por grupos de despesa, consolidados nos termos do disposto em ato do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte." (NR)

"Art. 26. As entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, encaminharão ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte a cópia da documentação remetida em atendimento às normas do Tribunal de Contas da União, quanto à aplicação dos recursos repassados." (NR)

"Art. 28. As entidades a que se referem os incisos I a V e X do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, disponibilizarão em seus sítios eletrônicos o regulamento próprio de compras e de contratações, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, nos termos do disposto no inciso V do § 2º do art. 56-A da Lei nº 9.615, de 1998.

....." (NR)

"Art. 31. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que o COB, o CPB e as entidades nacionais de administração do desporto celebrem contrato de desempenho com o órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contrato de desempenho o instrumento firmado entre o órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte e as entidades de que trata o caput, para o fomento público e a execução de atividades relacionadas ao PND, mediante o cumprimento de metas e de resultados estabelecidos no referido contrato.

§ 2º



.....
IV -

a) apresentar ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto, com o comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados e a prestação de contas dos gastos e das receitas; e

.....
V - a de obrigatoriedade de publicação, pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, no Diário Oficial da União, de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado com os dados principais da documentação obrigatória a que se refere o inciso IV, sob pena de não liberação dos recursos.

§ 3º A celebração do contrato de desempenho fica condicionada à aprovação pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte:

I - de programa de trabalho, apresentado pela entidade na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado com competência na área do esporte, quanto à compatibilidade com o PND; e

.....
§ 6º A verificação do cumprimento do contrato de desempenho será de responsabilidade do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, conforme os indicadores mínimos estabelecidos no referido contrato para atestar a sua execução.

§ 7º O órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte poderá designar comissão técnica temática de acompanhamento e de avaliação do cumprimento do contrato de desempenho e do plano estratégico de aplicação de recursos, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e de prestação de contas sob sua responsabilidade junto aos órgãos de controle interno e externo.

§ 8º O descumprimento injustificado de cláusulas do contrato de desempenho, ou a inadmissão da justificativa apresentada pela entidade que o descumpriu, constituem causas para rescisão do contrato pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

.....
§ 10. O conteúdo integral dos contratos de desempenho será disponibilizado no sítio eletrônico do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, sem prejuízo da disponibilização pela entidade em seu sítio eletrônico.

§ 11. As entidades não referidas no caput poderão propor a assinatura de contrato de desempenho com o órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte." (NR)

"Art. 32.

.....
Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte verificará, previamente, o funcionamento regular da entidade e a compatibilidade do seu estatuto com o disposto neste Decreto." (NR)



"Art. 33. O requerimento para celebração de contrato de desempenho observará o modelo disponibilizado no sítio eletrônico do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte e será instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos das entidades:

.....

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte verificará a regularidade dos documentos a que se refere o caput." (NR)

"Art. 34. O órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte se manifestará sobre a celebração do contrato de desempenho, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do requerimento.

.....

§ 2º Na hipótese de indeferimento do requerimento, o órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte notificará a entidade proponente das razões da negativa.

....." (NR)

"Art. 35. A alteração dos estatutos das entidades que implique descumprimento do disposto no art. 32, ou o fato superveniente que implique alteração das condições estabelecidas no ato da contratação, darão causa à rescisão do contrato de desempenho por parte do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, exceto na hipótese de concordância deste, mediante consulta.

§ 1º O contratante comunicará o órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte a respeito da alteração de que trata o caput no prazo de dez dias, contado da data do registro da alteração em cartório ou da ocorrência do fato que implicar a mudança das condições.

§ 2º O órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte decidirá a respeito da rescisão do contrato no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação de que trata o § 1º.

§ 3º Durante o prazo a que se refere o § 2º, os repasses de recursos referentes ao contrato de desempenho ficarão suspensos." (NR)

"Art. 36. Os recursos destinados às entidades a que se refere o inciso VII do caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, serão aplicados prioritariamente na realização de jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. Os jogos escolares mencionados no caput visarão à preparação e à classificação de atletas para competição nacional de desporto educacional." (NR)

"Art. 37. Para fins do disposto no art. 36, além das atividades voltadas ao desporto de participação, consideram-se atividades finalísticas do esporte:

....." (NR)

"Art. 57. Ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado com competência na área do esporte estabelecerá as normas e os prazos para efetivar a liberação de servidores públicos que atuam como atletas, árbitros, assistentes, profissionais especializados e dirigentes integrantes de representação nacional convocados para treinamento ou para competição desportiva no País ou no exterior." (NR)



"Art. 66. As normas e os procedimentos complementares necessários à execução do disposto neste Decreto serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado com competência na área do esporte." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.984, de 2013:

I - o § 1º e o § 2º do art. 20;

II - os incisos I e II do caput do art. 23;

III - o art. 29;

IV - o art. 30; e

V - o § 1º ao § 4º do art. 36.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 2 de maio de 2022.

Brasília, 28 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

DECRETO Nº 11.022, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 31.03.2022 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XXXIII - contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de déficit e de antecipação de receita, incorridas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020;

XXXIV - contratada pela CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de custos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022; e



XXXV - contratada entre 1º de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2023, ao amparo da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor um dia após a data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.003, DE 24 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)

Revoga expressamente Resoluções do Conselho Monetário Nacional já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, conforme determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de março de 2022, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam revogados:

- I - a Resolução nº 228, de 4 de julho de 1972;
- II - a Resolução nº 1.212, de 24 de novembro de 1986;
- III - a Resolução nº 1.453, de 27 de janeiro de 1988;
- IV - a Resolução nº 1.993, de 30 de junho de 1993;
- V - a Resolução nº 2.203, de 28 de setembro de 1995;
- VI - a Resolução nº 2.342, de 13 de dezembro de 1996;
- VII - a Resolução nº 3.526, de 20 de dezembro de 2007;
- VIII - a Resolução nº 3.581, de 16 de junho de 2008;
- IX - a Resolução nº 3.598, de 29 de agosto de 2008;
- X - a Resolução nº 3.607, de 11 de setembro de 2008;
- XI - a Resolução nº 3.704, de 26 de março de 2009;



- XII - a Resolução nº 3.705, de 26 de março de 2009;
- XIII - a Resolução nº 3.728, de 28 de maio de 2009;
- XIV - a Resolução nº 3.809, de 28 de outubro de 2009;
- XV - a Resolução nº 3.810, de 28 de outubro de 2009;
- XVI - a Resolução nº 3.879, de 22 de junho de 2010;
- XVII - a Resolução nº 3.892, de 29 de julho de 2010;
- XVIII - a Resolução nº 3.960, de 31 de março de 2011;
- XIX - a Resolução nº 3.961, de 31 de março de 2011;
- XX - a Resolução nº 3.997, de 28 de julho de 2011;
- XXI - a Resolução nº 4.054, de 9 de fevereiro de 2012;
- XXII - a Resolução nº 4.186, de 31 de janeiro de 2013;
- XXIII - a Resolução nº 4.349, de 30 de junho de 2014;
- XXIV - a Resolução nº 4.368, de 11 de setembro de 2014;
- XXV - a Resolução nº 4.378, de 30 de outubro de 2014;
- XXVI - a Resolução nº 4.427, de 25 de junho de 2015;
- XXVII - a Resolução nº 4.496, de 31 de maio de 2016;
- XXVIII - a Resolução nº 4.546, de 21 de dezembro de 2016;
- XXIX - a Resolução nº 4.552, de 26 de janeiro de 2017;
- XXX - a Resolução nº 4.579, de 7 de junho de 2017;
- XXXI - o art. 11 da Resolução nº 4.659, de 26 de abril de 2018;
- XXXII - a Resolução nº 4.692, de 29 de outubro de 2018;
- XXXIII - a Circular nº 2.193, de 26 de junho de 1992; e
- XXXIV - a Circular nº 2.998, de 24 de agosto de 2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.004, DE 24 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)**

Dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta, na contratação e na prestação de serviços de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de março de 2022, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, nos arts. 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta, na contratação e na prestação de serviços de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 2º A contratação de operações de que trata o art. 1º depende da formalização de instrumento representativo do crédito com o cliente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, considera-se instrumento representativo do crédito o contrato ou o título de crédito que representa a dívida referente à operação de crédito ou ao arrendamento mercantil financeiro.

Art. 3º O instrumento representativo de crédito de que trata o art. 2º deve conter todas as informações da operação contratada, discriminando, no mínimo:

- I - taxa efetiva mensal e anual referentes aos juros remuneratórios;
- II - índice de preços ou base de remuneração, caso pactuado;
- III - tributos e contribuições e respectivos valores;
- IV - tarifas e demais despesas e respectivos valores;
- V - Custo Efetivo Total (CET), nas situações especificadas pela legislação e regulamentação em vigor; e
- VI - critérios e forma de cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.

Parágrafo único. O instrumento referido no caput deve conter a forma de comunicação ao cliente das informações sobre os valores de quaisquer encargos ou despesas no caso de:

- I - operações em que os respectivos valores sejam definidos apenas por ocasião da liberação ou da colocação dos recursos à disposição do cliente; ou
- II - o instrumento prever a possibilidade de majoração dos respectivos valores pactuados.



Art. 4º As instituições financeiras devem fornecer ao cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, o Documento Descritivo do Crédito da operação de crédito contratada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número do contrato;
- II - saldo devedor atualizado;
- III - demonstrativo da evolução do saldo devedor;
- IV - modalidade da operação;
- V - taxa de juros anual, nominal e efetiva;
- VI - prazo total e remanescente;
- VII - sistema de pagamento;
- VIII - valor de cada parcela, especificando o valor do principal e dos encargos; e
- IX - data do último vencimento da operação.

§ 1º Nas operações de cheque especial, adicionalmente às informações de que tratam os incisos I, II, IV e V do caput, deve ser informado o limite de crédito concedido ao devedor.

§ 2º O Documento Descritivo do Crédito deve ser:

- I - disponibilizado, de forma contínua, nos canais de atendimento eletrônico; e
- II - fornecido:
 - a) de forma imediata, nos canais de atendimento presenciais; e
 - b) em até um dia útil, contado a partir da data da solicitação, nos demais canais de atendimento.

Art. 5º As instituições financeiras, com relação às operações de cheque especial contratadas, devem disponibilizar ao cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, as seguintes informações:

- I - limite de crédito contratado;
- II - saldo devedor do cheque especial na data do fornecimento do extrato;
- III - valores do cheque especial utilizados diariamente, no período corrente de apuração dos juros;
- IV - taxa efetiva mensal referente aos juros remuneratórios; e
- V - valor dos juros acumulado no período de apuração, até a data do fornecimento do extrato.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser disponibilizadas, de forma destacada, no extrato da conta de depósitos de titularidade do cliente.

CAPÍTULO III DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA



Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem disponibilizar, de forma tempestiva, ao cliente as informações e os meios necessários para fins de liquidação antecipada, total ou parcial, de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Art. 7º As instituições de que trata o art. 1º devem utilizar a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato para o cálculo do valor presente dos pagamentos para fins de liquidação antecipada, total ou parcial, das operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro de pessoas naturais, inclusive empresários individuais, bem como de microempresas e de empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, contratadas a taxas prefixadas.

Parágrafo único. O disposto no caput deve estar previsto em cláusula contratual específica.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º É vedado às instituições de que trata o art. 1º realizar ou solicitar cobrança ou averbação de obrigações referentes às operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro sem a formalização do instrumento representativo do crédito.

Art. 9º As instituições de que trata o art. 1º devem utilizar a mesma taxa de juros remuneratórios contratada para o principal nas situações em que as despesas associadas à contratação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro sejam financiadas pela instituição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações contratadas com recursos direcionados ou com taxas de juros administradas, a exemplo do crédito rural, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e de programas especiais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Banco Central do Brasil adotará, no âmbito de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 1.044, de 15 de agosto de 1985;

II - a alínea "b" do item IX da Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988;

III - o art. 2º da Resolução nº 2.835, de 30 de maio de 2001;

IV - os arts. 2º e 3º da Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007;

V - o art. 15 da Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013; e

VI - a Resolução nº 4.320, de 27 de março de 2014.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

**RESOLUÇÃO CVM Nº 081, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)**

Dispõe sobre assembleias de acionistas, debenturistas e de titulares de notas promissórias e notas comerciais.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 23 de março de 2022, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I e III, 19, § 5º, 21, § 6º, e 22, § 1º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 71, § 2º, 121, parágrafo único, 124, §§ 2º, 2º-A e 5º, e 126, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:**CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre assembleias de acionistas, debenturistas e de titulares de notas promissórias e notas comerciais, observado o disposto nos arts. 3º, 61 e 69.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As informações e documentos fornecidos aos investidores nos termos desta Resolução:

- I - devem ser verdadeiros, completos e consistentes;
- II - devem ser redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa; e
- III - não devem induzir o investidor a erro.

**CAPÍTULO III
ASSEMBLEIAS GERAIS E ESPECIAIS DE ACIONISTAS**

Art. 3º As disposições deste Capítulo aplicam-se somente às assembleias, gerais ou especiais, de acionistas de companhias abertas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - estejam registradas na categoria A;
- II - possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e
- III - possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

§ 1º Para efeitos do caput, considera-se:

- I - ação em circulação: todas as ações de emissão da companhia, com exceção daquelas de titularidade do controlador, de pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria; e
- II - pessoa vinculada: pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade à qual se vincula.



§ 2º As companhias abertas que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput também podem realizar assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos para tanto estabelecidos nesta Resolução.

Seção I Anúncios de Convocação

Art. 4º O anúncio de convocação deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas na assembleia.

Parágrafo único. É vedada a utilização da rubrica "assuntos gerais" para matérias que dependam de deliberação assemblear.

Art. 5º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

I - nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;

II - caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;

III - caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico, nos termos do art. 28, § 2º, inciso II, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos acionistas, e se a assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente digital.

§ 1º As informações de que trata o inciso III do caput podem ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 7º.

§ 2º Considera-se que a assembleia é realizada:

I - de modo exclusivamente digital, caso os acionistas somente possam participar e votar por meio dos sistemas eletrônicos, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto; e

II - de modo parcialmente digital, caso os acionistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto.

§ 3º Considera-se realizada na sede da companhia a assembleia realizada de modo exclusivamente digital.

Art. 6º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.

§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação.

§ 2º O acionista que comparece presencialmente pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.



§ 3º A companhia pode exigir do acionista que pretende participar pelo sistema eletrônico, na forma do art. 28, II, o depósito dos documentos a que se refere o § 1º em até 2 (dois) dias antes da data de realização da assembleia.

§ 4º Admite-se a apresentação dos documentos mencionados nos neste artigo por meio de protocolo digital.

Seção II Informações e Documentos

Art. 7º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores:

I - as informações e documentos previstos nos demais artigos desta Seção e da Seção III; e

II - quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia.

Parágrafo único. Os documentos e informações devem ser fornecidos até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, exceto se a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, esta Resolução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

Art. 8º O diretor de relações com investidores é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos da companhia nas Seções II e III, bem como pelo cumprimento, por parte da companhia, do disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 1º Os acionistas controladores e os demais administradores devem fornecer, em tempo hábil, todas as informações e documentos necessários para que o diretor responsável cumpra as disposições desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º alcança também:

I - os membros do conselho fiscal, caso solicitem à administração que convoque a assembleia geral ou o façam diretamente, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 123 da Lei nº 6.404, de 1976; e

II - os acionistas não controladores, nos casos referidos no inciso anterior e quando solicitem a inclusão de propostas no boletim de voto a distância, conforme Subseção IV do Capítulo III desta Resolução.

§ 3º Os acionistas, administradores e membros do conselho fiscal são responsáveis perante a CVM pelas informações que fornecerem à companhia nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 9º Sempre que uma parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, tiver interesse especial na aprovação de uma matéria submetida à assembleia, a companhia deve fornecer aos acionistas, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - nome e qualificação da parte relacionada interessada;

II - natureza da relação da parte relacionada interessada com a companhia;

III - quantidade de ações e outros valores mobiliários emitidos pela companhia que sejam de titularidade da parte relacionada interessada, direta ou indiretamente;

IV - eventuais saldos existentes, a pagar e a receber, entre as partes envolvidas;



V - descrição detalhada da natureza e extensão do interesse em questão;

VI - recomendação da administração acerca da proposta, destacando as vantagens e desvantagens da operação para a companhia; e

VII - caso a matéria submetida à aprovação da assembleia seja um contrato sujeito às regras do art. 245 da Lei nº 6.404, de 1976:

a) demonstração pormenorizada, elaborada pelos administradores, de que o contrato observa condições comutativas, ou prevê pagamento compensatório adequado; e

b) análise dos termos e condições do contrato à luz dos termos e condições que prevalecem no mercado.

Art. 10. A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações:

I - relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - cópia das demonstrações financeiras;

III - comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do formulário de referência;

IV - parecer dos auditores independentes;

V - parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

VI - o boletim de voto a distância, a que se refere o art. 31.

Parágrafo único. Até a data prevista no caput, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos:

I - formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP;

II - proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo A à presente Resolução; e

III - parecer do comitê de auditoria, se houver.

Art. 11. Sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer:

I - no mínimo, as informações indicadas nos itens 12.5 a 12.10 do formulário de referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores;

II - se for o caso, indicação da necessidade do candidato de obter a dispensa referida no art. 147, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, acompanhada da manifestação sobre as razões pelas quais considera que a assembleia deve conceder tal dispensa; e

III - o boletim de voto a distância, nas hipóteses a que se refere o art. 26.



Art. 12. Sempre que a assembleia geral for convocada para reformar o estatuto, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - cópia do estatuto social contendo, em destaque, as alterações propostas; e

II - relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos.

Art. 13. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para fixar a remuneração dos administradores, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - a proposta de remuneração dos administradores; e

II - as informações indicadas no item 13 do formulário de referência.

Art. 14. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para aprovar plano de remuneração com base em ações, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo B à presente Resolução.

Art. 15. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre aumento de capital, a companhia deve fornecer aos investidores, no mínimo, as informações indicadas no Anexo C à presente Resolução.

Art. 16. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre emissão de debêntures ou bônus de subscrição, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo D à presente Resolução.

Art. 17. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre a redução de capital, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo E à presente Resolução.

Art. 18. Sempre que uma assembleia de acionistas, geral ou especial, for convocada para deliberar sobre a criação de ações preferenciais ou alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização das ações preferenciais, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo F à presente Resolução.

Art. 19. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre redução do dividendo obrigatório, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - descrição pormenorizada das razões para a redução do dividendo obrigatório; e

II - tabela comparativa indicando os seguintes valores por ação de cada espécie e classe:

a) dividendo obrigatório e dividendo total aprovado, incluindo juros sobre capital próprio, nos 3 (três) últimos exercícios; e

b) dividendo obrigatório, incluindo juros sobre capital próprio, que teria sido aprovado nos 3 (três) últimos exercícios caso a nova redação do estatuto social estivesse em vigor.

Art. 20. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre aquisição do controle de outra sociedade, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo G à presente Resolução.



Art. 21. Sempre que a matéria deliberada em assembleia geral der ensejo a direito de recesso, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo H à presente Resolução.

Art. 22. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo I.

Parágrafo único. As operações de aumento ou a redução de capital decorrentes da fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações de que trata o caput não estão sujeitas às obrigações previstas nos arts. 15 e 17 da presente Resolução.

Art. 23. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre a negociação, pela companhia, das ações de sua própria emissão ou a realização de operações com instrumentos derivativos referenciados em tais ações, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo J à presente Resolução.

Art. 24. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre a aquisição, pela companhia, das debêntures de sua própria emissão, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo K à presente Resolução.

Art. 25. Sempre que a assembleia geral for convocada para escolher avaliadores, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo L à presente Resolução.

Seção III Votação a Distância

Subseção I Regras Gerais

Art. 26. O acionista pode exercer o voto em assembleias gerais por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância.

§ 1º Até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia, a companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância:

I - por ocasião da assembleia geral ordinária;

II - sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre a eleição de membros:

a) do conselho fiscal; ou

b) do conselho de administração, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4º, e 239 da Lei nº 6.404, de 1976; e

III - sempre que a assembleia geral extraordinária for convocada para ocorrer na mesma data marcada para a assembleia geral ordinária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º, a companhia pode disponibilizar o boletim de voto a distância por ocasião de qualquer assembleia geral extraordinária, observados os prazos e condições estabelecidos nesta Seção III, exceto pela Subseção IV.

§ 3º O boletim de voto a distância pode ser reapresentado pela companhia:



I - até 20 (vinte) dias antes da data marcada para realização da assembleia para a inclusão de candidatos indicados ao conselho de administração e ao conselho fiscal na forma do art. 37; ou

II - em situações excepcionais, para correção de erro relevante que prejudique a compreensão da matéria a ser deliberada pelo acionista, ou para adequação da proposta ao disposto na regulação ou no estatuto social.

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 3º, exceto se o acionista encaminhar nova instrução de voto, os votos por ele já conferidos a candidatos incluídos no boletim anteriormente divulgado devem ser considerados válidos.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 3º, os votos já conferidos pelo acionista à proposta afetada devem ser considerados inválidos.

§ 6º A reapresentação do boletim de voto a distância deve ser imediatamente divulgada ao mercado pela companhia, informando:

I - o motivo da reapresentação e as propostas do boletim que foram alteradas;

II - que os votos já conferidos à deliberação alterada serão considerados inválidos, caso a reapresentação se realize na hipótese do inciso II do § 3º;

III - a data limite para que o acionista, caso queira, encaminhe nova instrução de voto; e

IV - que, para evitar que sua instrução de voto possa ser considerada conflitante, é recomendável que o acionista encaminhe sua eventual nova instrução para o mesmo prestador de serviço anteriormente utilizado.

Art. 27. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

I - diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência; ou

II - por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber:

a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou

b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e 34, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central.

§ 1º Somente custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central podem prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância.

§ 2º Se for operacionalmente possível, as companhias e os prestadores de serviço podem conceder aos acionistas prazo mais benéfico que o estabelecido no caput para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância, desde que:

I - divulguem o prazo limite para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância:

a) em suas páginas na rede mundial de computadores, no caso dos prestadores de serviços; e



b) no item 4 do boletim de voto a distância, nos termos do Anexo M desta Resolução, no caso das companhias; e

II - o façam indiscriminadamente para todos os acionistas.

§ 3º O depositário central pode definir regras e procedimentos operacionais de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância nos termos da regulamentação específica sobre o assunto.

§ 4º A prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais e facultativa para custodiantes.

§ 5º As companhias abertas que não contratem instituição financeira para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários devem cumprir as obrigações atribuídas aos escrituradores por esta Seção.

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no art. 27, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para:

I - o envio do boletim de voto a distância; ou

II - a participação a distância durante a assembleia.

§ 1º A companhia deve diligenciar para que o sistema eletrônico a que se refere o caput assegure o registro de presença dos acionistas e dos respectivos votos, assim como, na hipótese de participação a distância, no mínimo:

I - a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente;

II - a gravação integral da assembleia; e

III - a possibilidade de comunicação entre acionistas.

§ 2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve dar ao acionista as seguintes alternativas:

I - de simplesmente participar da assembleia, tenha ou não enviado boletim de voto a distância; ou

II - de participar e votar na assembleia, observando-se que, quanto ao acionista que já tenha enviado o boletim de voto a distância e que, caso queira, vote na assembleia, todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser desconsideradas.

§ 3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, pode realizar a assembleia geral de modo parcial ou exclusivamente digital.

§ 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.

§ 5º Os administradores, terceiros autorizados a participar e pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias podem participar a distância nas assembleias realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital.



Art. 29. A companhia pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o recebimento, processamento e disponibilização de meios para exercício do voto a distância, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 30. A companhia, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos nos termos desta Subseção.

§ 1º A companhia é obrigada a manter, além das informações contidas no caput e pelo mesmo prazo nele expresso, a gravação a que se refere o art. 28, § 1º, II.

§ 2º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 3º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Subseção II Boletim de Voto a Distância

Art. 31. O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo M.

§ 1º O boletim de voto a distância deve conter:

I - todas as matérias constantes da agenda da assembleia geral a qual se refere;

II - orientações sobre a possibilidade de envio direto à companhia e menção à possibilidade de utilização de prestadores de serviços autorizados;

III - orientações sobre o seu envio por correio postal ou eletrônico, quando o acionista optar por enviá-lo diretamente à companhia;

IV - orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 58, no que couber.

§ 2º Além de orientações para recebimento por correio postal ou eletrônico, a companhia deve inserir no boletim de voto a distância orientações sobre o sistema eletrônico de participação em assembleia, caso admita tal forma de participação.

§ 3º A companhia deve disponibilizar aos acionistas o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e também em sua própria página na rede mundial de computadores.

§ 4º As informações e documentos previstos nos arts. 9º a 25 desta Resolução devem ser disponibilizados na mesma data da divulgação do boletim de voto a distância.

Art. 32. A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no boletim de voto a distância:

I - deve ser elaborada com linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista a erro;

II - deve conter, no máximo, 2.100 (dois mil e cem) caracteres, incluindo espaços, por matéria a ser deliberada;



III - deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o acionista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se;

IV - pode conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada ou que contenham os documentos previstos nos arts. 9º a 25 desta Resolução, informações complementares e traduções para outros idiomas.

§ 1º A administração da companhia pode retirar da ordem do dia matérias que tenham sido propostas pela companhia ou pelo controlador a qualquer tempo, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que comunique a retirada ao mercado, justificando as razões que levaram a tal medida.

§ 2º Os votos que já tiverem sido conferidos a uma proposta de deliberação retirada serão desconsiderados.

Subseção III

Eleição de Membros do Conselho de Administração e Membros do Conselho Fiscal

Art. 33. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho de administração deve dar ao acionista a opção de indicar se deseja participar da eleição geral ou da eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4º, e 239 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 34. Quando se tratar de eleição geral de membros do conselho de administração, o boletim de voto a distância deve:

I - ser formulado conforme o inciso III do art. 32, caso exista somente uma chapa;

II - dar ao acionista a opção de votar em uma das chapas, caso exista disputa entre várias chapas;

III - dar ao acionista a possibilidade de votar em tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas, caso exista disputa entre diversos candidatos;

IV - dar ao acionista a opção de requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição do conselho de administração, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976; e

V - dar ao acionista a possibilidade de indicar qual porcentagem dos votos será alocada para cada um dos candidatos, caso o voto múltiplo já tenha sido requerido.

Parágrafo único. O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a possibilidade de alocar seus votos, expressando-os em forma percentual, entre os candidatos escolhidos na forma dos incisos I a III, caso o voto múltiplo venha a ser solicitado após a data de disponibilização do boletim de voto a distância.

Art. 35. O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a opção de, caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, agregar seus votos aos das outras classes de ações, atribuindo-se todos os votos proferidos por tais acionistas ao candidato que individualmente tenha obtido o maior número de votos dentre aqueles que disputavam, no boletim de voto a distância, as vagas nas eleições em separado.

Art. 36. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho fiscal deve:

I - ser formulado conforme o inciso III do art. 32, caso exista somente uma chapa;

II - dar ao acionista a opção de votar em uma das chapas, caso exista disputa entre várias chapas;



III - dar ao acionista a possibilidade de votar em tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas, caso exista disputa entre diversos candidatos;

IV - dar ao acionista a opção de indicar se deseja participar da eleição geral ou da eleição em separado de que tratam os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. Ainda que não trate da eleição de membro do conselho fiscal, o boletim de voto a distância deve dar ao acionista a opção de solicitar a instalação do conselho fiscal, nos termos do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976, quando a companhia não tiver um conselho fiscal de funcionamento permanente.

Subseção IV

Pedido de Inclusão de Propostas no Boletim de Voto a Distância

Art. 37. Os acionistas da companhia podem incluir:

I - candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo N; e

II - propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo O.

§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência:

I - na hipótese do inciso I do caput, no período entre:

a) o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de sua realização, no caso de assembleia geral ordinária; ou

b) o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, no caso de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim; e

II - na hipótese do inciso II do caput, no período entre o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral ordinária e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização.

§ 2º Para fins do inciso I do § 1º, considera-se como a data de realização da assembleia geral ordinária aquela comunicada pela companhia até os 15 (quinze) primeiros dias do respectivo exercício social ou, na ausência de tal comunicação, a data em que a assembleia geral ordinária da companhia houver sido realizada no exercício anterior.

§ 3º Para fins do inciso II do § 1º, em até 7 (sete) dias úteis dias após a ocorrência de evento que justifique a convocação da assembleia geral, a companhia deve comunicar ao mercado a data de realização da respectiva assembleia geral, ainda que em caráter provisório, bem como o prazo para a inclusão de candidatos no boletim de voto a distância.

§ 4º A companhia deve comunicar ao mercado caso as datas a que se refere o § 3º se alterem, em tempo hábil a que seus acionistas incluam candidatos no boletim de voto a distância.

Art. 38. A solicitação de inclusão de que trata o art. 37 deve:

I - atender ao disposto no art. 32; e



II - vir acompanhada:

- a) das informações e documentos previstos nos arts. 9º a 25 desta Resolução, a depender da matéria;
- b) da indicação das vagas a que os candidatos propostos concorrerão;
- c) de documentos que comprovem a qualidade de acionista e a participação acionária a que se refere o art. 37, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 58, no que couber; e
- d) das informações constantes do Anexo P, em caso de inclusão de proposta.

Parágrafo único. A proposta de que trata o art. 37 pode ter como objeto matérias de competência de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

Art. 39. Em até 3 (três) dias úteis do recebimento da solicitação de inclusão de que trata o art. 37, a companhia deve informar a seus requerentes que:

I - a inclusão cumpre o disposto neste artigo e a proposta ou os candidatos constarão do boletim de voto a distância a ser divulgado pela companhia; ou

II - a lista completa de motivos pelos quais tal solicitação não cumpre o disposto nesta seção, indicando os documentos ou alterações necessários a sua retificação.

Parágrafo único. Os requerentes da proposta podem retificá-la, observado o prazo previsto no § 1º do art. 37.

Art. 40. A solicitação de inclusão de que trata esta Subseção pode ser revogada a qualquer tempo até a data de realização da assembleia geral, mediante comunicado escrito dos respectivos proponentes, endereçado ao diretor de relações com investidores da companhia, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos a ela serão desconsiderados.

Parágrafo único. A companhia deve comunicar ao mercado imediatamente a revogação de solicitação de inclusão de que trata o caput, caso o boletim de voto a distância já tenha sido disponibilizado.

Art. 41. A companhia que desejar realizar um pedido público de procuração deve divulgar, em conjunto com a comunicação a que se refere o art. 55, todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas.

Subseção V

Voto a Distância Exercido por Prestadores de Serviços

Art. 42. Os custodiantes e escrituradores podem:

I - receber as instruções de preenchimento do boletim de voto a distância por quaisquer meios que utilizem para se comunicar com os acionistas; e

II - recusar-se a aceitar instruções de voto de acionistas com cadastro desatualizado.

§ 1º Os custodiantes e escrituradores são responsáveis por verificar que a instrução de voto foi dada pelo acionista.

§ 2º Na verificação de que trata o § 1º, os custodiantes e escrituradores não devem levar em conta eventuais requisitos de elegibilidade do acionista para o exercício do direito de voto, função que caberá à mesa da respectiva assembleia geral.



§ 3º Os custodiantes e escrituradores devem adotar regras e procedimentos para comunicar ao acionista:

I - o recebimento das instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, bem como o fato de que as informações recebidas são suficientes para que tais instruções sejam repassadas pelo prestador de serviço à companhia; ou

II - a necessidade de retificação ou reenvio das instruções, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância para que o prestador de serviço possa transmitir a instrução de voto.

Art. 43. Até 6 (seis) dias antes da data de realização da assembleia, o custodiante deve encaminhar ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação um mapa de votação indicando as instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 44. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

I - compilar as instruções de votos que recebeu dos custodiantes, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes; e

II - até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia, encaminhar:

a) ao escriturador, o mapa analítico das instruções de voto compiladas, identificadas por meio do número da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, junto com o extrato de posição acionária; e

b) ao custodiante, a lista de instruções de voto rejeitadas, identificadas por meio do número da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º Consideram-se conflitantes as instruções de voto enviadas por um mesmo acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que em relação a uma mesma deliberação tenha votado em sentidos distintos em boletins de voto entregues por meio de prestadores de serviços diferentes.

§ 2º Não se consideram conflitantes, ainda que em sentidos distintos, as instruções recebidas de instituição depositária emissora de Depositary Receipts no exterior, relativamente às ações que dão lastro aos Depositary Receipts.

§ 3º O custodiante deve informar ao acionista a rejeição do seu voto pelo depositário central tão logo receba a informação prevista no caput, inciso II, alínea "b".

Art. 45. O escriturador deve:

I - compilar as instruções de voto que recebeu dos acionistas com aquelas vindas do depositário central, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 44; e

II - até 48 horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar à companhia:

a) o mapa analítico das instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, junto com o extrato de posição acionária; e



b) o mapa sintético das instruções de voto dos acionistas, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa.

III - até 48 horas antes da assembleia geral, informar ao acionista que não tenha suas ações depositadas junto ao depositário central a rejeição de sua instrução de voto por conta das conciliações previstas no inciso I.

§ 1º O mapa analítico das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso II devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia.

§ 2º A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa sintético de votação de que trata o inciso II tão logo o receba.

Subseção VI

Voto a Distância Exercido Diretamente

Art. 46. Quando o acionista escolher enviar diretamente à companhia o boletim de voto a distância, a companhia, em até 3 (três) dias do recebimento de referido documento, deve comunicar ao acionista:

I - o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do acionista seja considerado válido; ou

II - a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância.

Parágrafo único. O acionista pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no art. 27.

Subseção VII

Cômputo dos Votos na Assembleia Geral

Art. 47. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o acionista:

I - que a ela compareça fisicamente ou que nela se faça representar;

II - cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela companhia; ou

III - que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia nos termos do art. 28, § 2º, inciso II.

§ 1º Os acionistas de que tratam os incisos II e III, além de presentes, devem ser considerados assinantes da ata da assembleia geral.

§ 2º O registro em ata dos acionistas de que tratam os incisos II e III pode ser realizado pelo presidente da mesa e o secretário, cujas assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado pela companhia para a realização da assembleia.

Art. 48. A companhia deve computar votos:

I - conforme mapa analítico das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo escriturador;



II - conforme mapa analítico de votação elaborado por ela com base nos boletins de voto a distância que receber diretamente dos acionistas; e

III - conforme as manifestações de voto apresentadas pelos acionistas presentes na assembleia.

§ 1º A instrução de voto proveniente de determinado número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ deve ser atribuída a todas as ações detidas por aquele CPF ou CNPJ, de acordo as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.

§ 2º Caso haja divergências entre o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e a instrução de voto contida no mapa de votação proveniente do escriturador para um mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a instrução de voto proveniente do escriturador deve prevalecer.

§ 3º Na véspera da data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.

§ 4º O presidente da mesa, no início da assembleia geral, deve ler o mapa de votação consolidado a que se refere o § 3º e disponibilizá-lo para consulta dos acionistas presentes na assembleia.

§ 5º A mesa da assembleia geral deve desconsiderar a instrução de voto a distância de:

I - acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente;

II - acionistas que tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico na forma do art. 28, § 2º, inciso II; e

III - acionistas que não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.

§ 6º A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores:

I - mapa final de votação sintético, na data da realização da assembleia, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa; e

II - mapa final de votação detalhado, em até 7 (sete) dias úteis após a data da realização da assembleia, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia, contendo os 5 primeiros números da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o voto por ele proferido em relação a cada matéria, e a informação sobre a posição acionária.

§ 7º A companhia que divulgar o mapa final de votação detalhado no mesmo dia da realização da assembleia fica dispensada de entregar o mapa final de votação sintético.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, caso a data de realização de uma assembleia já convocada seja adiada justificadamente pela companhia:

I - as instruções de voto recebidas por meio do respectivo boletim de voto a distância devem ser consideradas normalmente, desde que tal adiamento não ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que



originalmente se realizaria a assembleia e o conteúdo do boletim de voto a distância não tenha sido alterado; ou

II - a companhia deve reiniciar o processo de entrega do boletim de voto a distância e coleta de instruções de voto, caso tal adiamento ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que originalmente se realizaria a assembleia ou caso o conteúdo do boletim de voto a distância tenha sido alterado.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II também se aplica na hipótese de segunda convocação de assembleia.

Seção IV Pedidos Públicos de Procuração

Art. 50. Para os fins desta Resolução, são considerados pedidos públicos de procuração:

I - os pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, tais como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores;

II - os pedidos dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; e

III - os pedidos dirigidos a mais de 10 (dez) acionistas, quando promovidos por qualquer outra pessoa.

Parágrafo único. Fundos de investimento cujas decisões sobre exercício do direito de voto em assembleia sejam tomadas discricionariamente pelo mesmo gestor serão considerados como um único acionista para os fins dos incisos II e III deste artigo.

Art. 51. Os pedidos públicos devem ser acompanhados da minuta de procuração e das informações indicadas no Anexo Q à presente Resolução.

§ 1º Os pedidos públicos de procuração devem ser acompanhados, ainda:

I - das informações e documentos previstos nos arts. 9º a 25 desta Resolução, relativos à matéria para a qual é solicitada a procuração; e

II - de quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício de direito de voto pelo acionista.

§ 2º Os pedidos públicos de procuração podem fazer referência a uma página na rede mundial de computadores na qual todas as informações exigidas por este artigo estejam disponíveis.

Art. 52. As procurações objeto de pedido público devem:

I - indicar um procurador para votar a favor, um procurador para se abster e outro procurador para votar contra cada uma das propostas objeto do pedido;

II - indicar expressamente como o procurador deve votar em relação a cada uma das propostas ou, se for o caso, se ele deverá se abster em relação a tais propostas;

III - restringir-se a uma única assembleia.

Art. 53. Os pedidos públicos de procuração devem ser dirigidos a todos os acionistas com direito de voto na assembleia.



Parágrafo único. A obrigação prevista no caput é considerada atendida:

I - se o solicitante enviar o pedido por correspondência a todos os acionistas com direito de voto cujos endereços constem da companhia;

II - se a companhia facultar a todos os acionistas com direito de voto a possibilidade de outorgar a procuração objeto do pedido através de sistema eletrônico na rede mundial de computadores; ou

III - em se tratando de pedido promovido por acionista que não seja controlador nem administrador, se o pedido for feito mediante publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia.

Art. 54. Uma cópia de todo o material utilizado em pedidos públicos de procuração deve ser colocada à disposição dos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores, na data de início da realização do pedido.

§ 1º Para que a obrigação prevista no caput possa ser cumprida, os pedidos públicos de procuração devem ser encaminhados ao diretor de relações com investidores no dia útil anterior à data de início da realização do pedido.

§ 2º O diretor de relações com investidores não é responsável pelas informações contidas em pedidos de procuração que não sejam realizados pela administração.

Art. 55. A administração da companhia deve comunicar ao mercado sua intenção de realizar pedido público de procuração com pelos menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, indicando as matérias para as quais as procurações serão solicitadas.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput deve ser feita por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 56. As procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do conselho fiscal devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social.

§ 1º Os acionistas que desejarem incluir candidatos nas procurações solicitadas pela administração devem enviar pedido por escrito à companhia dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da realização do comunicado previsto no art. 55.

§ 2º O pedido dos acionistas deve incluir as informações exigidas nos itens 2, 3 e 4 do Anexo Q desta Resolução e nos itens 12.5 a 12.10 do formulário de referência.

Art. 57. Os pedidos públicos de procuração promovidos pela administração podem ser custeados pela companhia.

Art. 58. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no art. 126, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis.

§ 1º Os pedidos a que se refere o caput podem ser formulados, alternativamente, entre:

I - o primeiro dia do exercício social e a data da realização da assembleia geral ordinária;

II - a data da primeira convocação e a data de realização de qualquer assembleia geral extraordinária;



III - a data da divulgação ao mercado de ato societário que dependa de deliberação assemblear e a data de realização da respectiva assembleia.

§ 2º A companhia pode exigir:

I - cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista; e

II - declaração do acionista de que pretende utilizar a lista para os fins do art. 126, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º É vedado à companhia:

I - exigir quaisquer outras justificativas para o pedido;

II - cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas;

III - condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no § 2º.

§ 4º A relação de endereços deve listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações; é desnecessário identificar a participação acionária de cada um.

Art. 59. A companhia que aceita procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores deve permitir que acionistas titulares de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social incluam pedidos de procuração no sistema.

§ 1º A obrigação prevista no caput deve ser atendida pela companhia dentro de 2 (dois) dias úteis contados da data do recebimento do pedido público de procuração formulado pelos acionistas.

§ 2º O sistema de procurações eletrônicas da companhia deve dar igual destaque aos pedidos de procuração promovidos pela administração, pelo acionista controlador e pelos acionistas não-controladores.

§ 3º A companhia que contratar junto a terceiros a utilização do sistema a que se refere o caput permanece responsável por assegurar o cumprimento do disposto nesta Seção IV.

Art. 60. A companhia que não aceita procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores, nos termos do art. 31, deve ressarcir as despesas incorridas com a realização de pedidos públicos de procuração de acionistas titulares de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social.

§ 1º Para os fins deste artigo, são reembolsáveis apenas as seguintes despesas:

I - despesas com a publicação de até 3 (três) anúncios no mesmo jornal em que a companhia publica suas demonstrações financeiras; e

II - despesas com impressão e envio dos pedidos de procuração aos acionistas da companhia.

§ 2º O ressarcimento previsto no caput deve ser integral caso:

I - a proposta apoiada pelo acionista seja aprovada; ou

II - pelo menos um dos candidatos apoiados pelo acionista seja eleito.



§ 3º Caso nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo anterior se verifique, o ressarcimento deve ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das despesas incorridas, podendo a companhia estabelecer percentual superior.

§ 4º O ressarcimento deve ser feito dentro de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento de requerimento formulado à companhia.

§ 5º O requerimento referido no § 4º deve ser acompanhado de documentos que comprovem as despesas incorridas.

CAPÍTULO IV PEDIDOS DE ADIAMENTO E INTERRUÇÃO DO PRAZO DE ANTECEDÊNCIA DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Regras Comuns

Art. 61. As disposições deste Capítulo aplicam-se às assembleias gerais de acionistas de todas as companhias abertas.

Art. 62. A qualquer acionista de companhia aberta é facultado requerer à CVM o adiamento de assembleia geral e a interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia geral extraordinária, nos termos do art. 124, § 5º, I e II, da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 63. O requerimento de deve ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído.

Art. 64. O requerimento deve ser encaminhado à Superintendência de Relações com Empresas, a quem cabe imediatamente notificar a companhia em questão, para que se manifeste sobre o requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo em seguida submetido o pedido à deliberação do Colegiado da CVM, com a decisão da Superintendência e a respectiva manifestação da companhia.

Art. 65. O requerente e a companhia aberta devem ser imediatamente cientificados da decisão do Colegiado.

Art. 66. Caso o requerimento seja acolhido e acarrete necessidade de alteração da data originalmente prevista para a realização da assembleia, a companhia deve providenciar a publicação de anúncio de convocação, na forma da Lei nº 6.404, de 1976, dando notícia do adiamento, e, se mantiver sua intenção de realizar o conclave, informando a nova data de realização da assembleia.

Seção II Adiamento de Assembleia Geral

Art. 67. O adiamento de assembleia geral aplica-se aos casos em que as informações colocadas à disposição dos acionistas forem insuficientes para a deliberação.

Parágrafo único. A decisão do Colegiado a respeito do pedido deve estabelecer, se for o caso, o prazo mínimo de antecedência para a realização da assembleia, que não será superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas.

Seção III Interrupção do Prazo de Antecedência da Convocação de Assembleia Geral Extraordinária



Art. 68. A interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação de assembleia geral extraordinária aplica-se aos casos em que é necessária análise das propostas a serem submetidas a assembleia, em razão da possibilidade de violação a dispositivos legais ou regulamentares.

§ 1º Caso seja deferido o pedido a que se refere o caput, o prazo de convocação deve ser interrompido por até 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento, pela companhia, da comunicação da decisão do Colegiado, reiniciando-se, se a companhia mantiver a intenção de realizar a assembleia, no dia subsequente à data do término do prazo de interrupção fixado pelo Colegiado, sem prejuízo de a companhia optar por data posterior para a realização da assembleia.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o Colegiado da CVM deve manifestar-se, até o término do prazo de interrupção fixado, sobre a legalidade das deliberações propostas à assembleia geral, devendo a Superintendência de Relações com Empresas acompanhar os fatos subsequentes.

CAPÍTULO V

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS E DE TITULARES DE OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 69. As disposições deste Capítulo aplicam-se à participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, inclusive à sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.

§ 1º O disposto neste Capítulo também se aplica a assembleias de titulares de notas promissórias e notas comerciais ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercados de valores mobiliários, observadas as disposições das normas específicas aplicáveis a esses valores mobiliários.

§ 2º Na aplicação deste Capítulo às assembleias referidas no § 1º, as referências a "debêntures" são aplicáveis aos respectivos valores mobiliários, a "debenturistas" aos titulares dos referidos valores mobiliários, à "companhia" à respectiva emissora, e à "escritura de emissão" ao instrumento equivalente com relação a tais valores mobiliários.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica às assembleias de titulares de debêntures cuja escritura de emissão expressamente vede a participação e votação a distância.

Seção I Modalidades

Art. 70. Considera-se que a assembleia é realizada:

I - de modo exclusivamente digital, caso os debenturistas somente possam participar e votar por meio de sistemas eletrônicos, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia; e

II - de modo parcialmente digital, caso os debenturistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto, por meio de sistemas eletrônicos, a distância, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia.

Seção II Convocação da Assembleia

Art. 71. No caso de realização de assembleia que contemple pelo menos uma das seguintes alternativas de participação a distância, do respectivo anúncio de convocação devem constar as seguintes informações adicionais:



I - se admitido o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo orientações sobre o preenchimento e envio e as formalidades necessárias para que o voto enviado seja considerado válido; e

II - se admitida a participação e o voto a distância durante a assembleia por meio de sistema eletrônico: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos debenturistas, e se a assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente digital.

§ 1º As informações de que trata este artigo podem ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os debenturistas, sem prejuízo da obrigação de disponibilização pela companhia emissora por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º A assembleia realizada de modo exclusivamente digital será considerada como realizada na sede da companhia quando a escritura não indicar local diverso.

§ 3º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, é considerada regular a assembleia da qual participem todos os titulares das debêntures em circulação.

§ 4º Caso seja disponibilizado sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, os debenturistas devem ter as seguintes alternativas:

I - de simplesmente participar da assembleia, tenha ou não enviado instrução de voto a distância; ou

II - de participar e votar na assembleia, observando-se que, quanto ao debenturista que já tenha enviado instrução de voto a distância e que, caso queira, vote na assembleia, a instrução de voto anteriormente recebida para aquele debenturista deve ser desconsiderada.

Art. 72. O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os debenturistas sejam admitidos a assembleia.

§ 1º O anúncio de convocação pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no caput, sendo permitido, na hipótese prevista no art. 71, II, exigir do debenturista que pretende participar pelo sistema eletrônico o depósito dos documentos até 2 (dois) dias antes da realização da assembleia.

§ 2º Ressalvado o disposto na parte final do § 1º, o debenturista ou seu representante munido dos documentos exigidos pode participar da assembleia ainda que tenha deixado de depositá-los previamente, desde que os apresente até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos.

§ 3º Deve ser admitida a apresentação dos documentos referidos neste artigo por meio de protocolo digital, na forma a ser indicada no respectivo anúncio de convocação.

Seção III **Instrução de Voto a Distância**

Art. 73. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 71, o debenturista pode exercer o voto em assembleia por meio do preenchimento e envio da respectiva instrução de voto a distância.

Art. 74. Até a data do anúncio de convocação de que trata o art. 71, a companhia ou o agente fiduciário, a depender de quem realize a convocação, deve estabelecer, observado o disposto na escritura de emissão, o modelo de documento a ser adotado para o envio da instrução de voto a distância, com as informações necessárias para a tomada de decisão dos debenturistas, explicitando todas as propostas



que serão objeto de deliberação, de modo que, com relação a cada uma das propostas, o debenturista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se.

Parágrafo único. A instrução de voto a distância deve ser enviada dentro do prazo a ser fixado no anúncio de convocação, consoante as orientações de que trata o inciso I do art. 71.

Seção IV Participação e Voto na Assembleia por Meio Digital

Art. 75. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 71, a companhia ou o agente fiduciário, a depender de quem realize a convocação, deve diligenciar para que o sistema eletrônico utilizado assegure:

I - o registro de presença dos debenturistas e dos respectivos votos;

II - a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente;

III - a possibilidade de comunicação entre debenturistas; e

IV - a gravação integral da assembleia.

§ 1º Caso tenha sido admitido o envio de instrução de voto previamente à assembleia, o sistema deve possibilitar que o debenturista que já tenha enviado seu voto, caso queira, vote na assembleia, caso em que o voto anteriormente recebido deve ser desconsiderado.

§ 2º Os administradores, os demais representantes da companhia, os representantes do agente fiduciário, terceiros autorizados a participar e demais pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias podem participar a distância nas assembleias realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital.

Seção V Registro de Presença e Cômputo de Votos na Assembleia por Meio Digital

Art. 76. Considera-se presente na assembleia, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o debenturista:

I - que compareça ao local em que realizada ou que nela se faça representar;

II - cujo voto a distância previamente apresentado tenha sido considerado válido; ou

III - que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância a que se refere o inciso II do art. 71.

§ 1º Os debenturistas de que tratam os incisos II e III, além de presentes, devem ser considerados assinantes da ata da assembleia.

§ 2º O registro em ata dos debenturistas que participarem da assembleia pelos meios referidos nos incisos I e II do art. 3º pode ser realizado pelo presidente da mesa ou pelo secretário, cujas assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da assembleia.

§ 3º A ata da assembleia deve indicar a quantidade de votos proferidos a favor ou contra e de abstenções com relação a cada proposta constante da ordem do dia, explicitando a divisão por série

quando aplicável, podendo a discriminação da quantidade de votos proferidos ser feita no texto da própria ata ou em material anexo.

Art. 77. No cômputo dos votos, a mesa da assembleia deve desconsiderar a instrução de voto a distância de debenturistas que:

I - comparecerem à assembleia, presencialmente ou por meio de sistemas eletrônicos, e exercerem o voto; e

II - não forem elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.

Parágrafo único. Instruções de voto a distância enviadas previamente à realização de uma assembleia que venha a ser justificadamente adiada ou suspensa podem ser consideradas quando da realização ou retomada da assembleia, conforme o caso, bem como na hipótese de sua realização em segunda convocação, desde que o debenturista tenha manifestado sua concordância e o conteúdo do documento de instrução de voto não tenha sido alterado.

Seção VI

Responsabilidade pela Prestação de Informações e Manutenção de Documentos

Art. 78. O diretor de relações com investidores da companhia ou o agente fiduciário, a depender de quem realize a convocação, é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos com base nesta Resolução, bem como pelo cumprimento do disposto no art. 2º.

Parágrafo único. O agente fiduciário, ao convocar a assembleia de debenturistas, deverá transmitir ao diretor de relações com investidores as informações que, nos termos da regulamentação, devam ser divulgadas pela companhia no endereço da companhia na rede mundial de computadores e no sistema eletrônico da CVM.

Art. 79. A companhia ou o agente fiduciário, a depender de quem realize a convocação, são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, as instruções de voto a distância e os registros de participação e voto a distância por meio dos sistemas eletrônicos de que trata esta Capítulo, incluindo a gravação da assembleia a que se refere o art. 75, IV.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. A CVM pode, a qualquer tempo:

I - pedir esclarecimentos sobre informações ou documentos fornecidos de acordo com esta Resolução;

II - solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Resolução;

III - solicitar correções nas informações fornecidas de acordo com esta Resolução; e

IV - determinar a interrupção de pedidos públicos de procuração que contrariem esta Resolução.



Art. 81. Constitui infração grave, para os efeitos da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

I - a violação das obrigações previstas no art. 2º e nos arts. 9 a 25, 26 a 28, 30 a 37, 39 a 49, 54 a 60, 71, 74, 75 e 79 desta Resolução;

II - o descumprimento das solicitações, pedidos e determinações da CVM, nos termos do art. 80 desta Resolução.

Art. 82. Ficam revogadas:

I - a Instrução CVM nº 372, de 28 de junho de 2002;

II - a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009;

III - a Instrução CVM nº 561, de 7 de abril de 2015;

IV - a Instrução CVM nº 570, de 18 de novembro de 2015;

V - a Instrução CVM nº 594, de 20 de dezembro de 2017;

VI - a Instrução CVM nº 614, de 3 de setembro de 2019;

VII - a Instrução CVM nº 622, de 17 de abril de 2020;

VIII - a Instrução CVM nº 623, de 5 de maio de 2020;

IX - a Instrução CVM nº 625, de 14 de maio de 2020; e

X - a Resolução CVM nº 5, de 27 de agosto de 2020.

Art. 83. Esta Instrução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

Destinação do lucro líquido

1. Informar o lucro líquido do exercício

2. Informar o montante global e o valor por ação dos dividendos, incluindo dividendos antecipados e juros sobre capital próprio já declarados

3. Informar o percentual do lucro líquido do exercício distribuído

4. Informar o montante de global e o valor por ação de dividendos distribuídos com base em lucro de exercícios anteriores

5. Informar, deduzidos os dividendos antecipados e juros sobre capital próprio já declarados:

a. O valor bruto de dividendo e juros sobre capital próprio, de forma segregada, por ação de cada espécie e classe



- b. A forma e o prazo de pagamento dos dividendos e juros sobre capital próprio
 - c. Eventual incidência de atualização e juros sobre os dividendos e juros sobre capital próprio
 - d. Data da declaração de pagamento dos dividendos e juros sobre capital próprio considerada para identificação dos acionistas que terão direito ao seu recebimento
6. Caso tenha havido declaração de dividendos ou juros sobre capital próprio com base em lucros apurados em balanços semestrais ou em períodos menores:
- a. Informar o montante dos dividendos ou juros sobre capital próprio já declarados
 - b. Informar a data dos respectivos pagamentos
7. Fornecer tabela comparativa indicando os seguintes valores por ação de cada espécie e classe:
- a. Lucro líquido do exercício e dos 3 (três) exercícios anteriores
 - b. Dividendo e juro sobre capital próprio distribuído nos 3 (três) exercícios anteriores
8. Havendo destinação de lucros à reserva legal
- a. Identificar o montante destinado à reserva legal
 - b. Detalhar a forma de cálculo da reserva legal
9. Caso a companhia possua ações preferenciais com direito a dividendos fixos ou mínimos
- a. Descrever a forma de cálculos dos dividendos fixos ou mínimos
 - b. Informar se o lucro do exercício é suficiente para o pagamento integral dos dividendos fixos ou mínimos
 - c. Identificar se eventual parcela não paga é cumulativa
 - d. Identificar o valor global dos dividendos fixos ou mínimos a serem pagos a cada classe de ações preferenciais
 - e. Identificar os dividendos fixos ou mínimos a serem pagos por ação preferencial de cada classe
10. Em relação ao dividendo obrigatório
- a. Descrever a forma de cálculo prevista no estatuto
 - b. Informar se ele está sendo pago integralmente
 - c. Informar o montante eventualmente retido
11. Havendo retenção do dividendo obrigatório devido à situação financeira da companhia
- a. Informar o montante da retenção



b. Descrever, pormenorizadamente, a situação financeira da companhia, abordando, inclusive, aspectos relacionados à análise de liquidez, ao capital de giro e fluxos de caixa positivos

c. Justificar a retenção dos dividendos

12. Havendo destinação de resultado para reserva de contingências

a. Identificar o montante destinado à reserva

b. Identificar a perda considerada provável e sua causa

c. Explicar por que a perda foi considerada provável

d. Justificar a constituição da reserva

13. Havendo destinação de resultado para reserva de lucros a realizar

a. Informar o montante destinado à reserva de lucros a realizar

b. Informar a natureza dos lucros não-realizados que deram origem à reserva

14. Havendo destinação de resultado para reservas estatutárias

a. Descrever as cláusulas estatutárias que estabelecem a reserva

b. Identificar o montante destinado à reserva

c. Descrever como o montante foi calculado

15. Havendo retenção de lucros prevista em orçamento de capital

a. Identificar o montante da retenção

b. Fornecer cópia do orçamento de capital

16. Havendo destinação de resultado para a reserva de incentivos fiscais

a. Informar o montante destinado à reserva

b. Explicar a natureza da destinação

ANEXO B

Plano de remuneração baseado em ações

1. Fornecer cópia do plano proposto

2. Informar as principais características do plano proposto, identificando:

a. Potenciais beneficiários

b. Número máximo de opções a serem outorgadas



- c. Número máximo de ações abrangidas pelo plano
 - d. Condições de aquisição
 - e. Critérios pormenorizados para fixação do preço de exercício
 - f. Critérios para fixação do prazo de exercício
 - g. Forma de liquidação de opções
 - h. Critérios e eventos que, quando verificados, ocasionarão a suspensão, alteração ou extinção do plano
3. Justificar o plano proposto, explicando:
- a. Os principais objetivos do plano
 - b. A forma como o plano contribui para esses objetivos
 - c. Como o plano se insere na política de remuneração da companhia
 - d. Como o plano alinha os interesses dos beneficiários e da companhia a curto, médio e longo prazo
4. Estimar as despesas da companhia decorrentes do plano, conforme as regras contábeis que tratam desse assunto

ANEXO C

Aumento de capital

- 1. Informar valor do aumento e do novo capital social
- 2. Informar se o aumento será realizado mediante: (a) conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações; (b) exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição; (c) capitalização de lucros ou reservas; ou (d) subscrição de novas ações
- 3. Explicar, pormenorizadamente, as razões do aumento e suas consequências jurídicas e econômicas
- 4. Fornecer cópia do parecer do conselho fiscal, se aplicável
- 5. Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações
 - a. Descrever a destinação dos recursos
 - b. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe
 - c. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas
 - d. Informar se a subscrição será pública ou particular
 - e. Em se tratando de subscrição particular, informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos



- f. Informar o preço de emissão das novas ações ou as razões pelas quais sua fixação deve ser delegada ao conselho de administração, nos casos de distribuição pública
- g. Informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, a parcela do preço de emissão que será destinada à reserva de capital
- h. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento
- i. Informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha, nos termos do art. 170 da Lei nº 6.404, de 1976
- j. Caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado
- k. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão
- l. Informar a cotação de cada uma das espécies e classes de ações da companhia nos mercados em que são negociadas, identificando:
- i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos
 - ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos
 - iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses
 - iv. Cotação média nos últimos 90 dias
- m. Informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos
- n. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão
- o. Informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas
- p. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito
- q. Informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras
- r. Descrever pormenorizadamente os procedimentos que serão adotados, caso haja previsão de homologação parcial do aumento de capital
- s. Caso o preço de emissão das ações seja, total ou parcialmente, realizado em bens
- i. Apresentar descrição completa dos bens
 - ii. Esclarecer qual a relação entre os bens incorporados ao patrimônio da companhia e o seu objeto social
 - iii. Fornecer cópia do laudo de avaliação dos bens, caso esteja disponível
6. Em caso de aumento de capital mediante capitalização de lucros ou reservas



- a. Informar se implicará alteração do valor nominal das ações, caso existente, ou distribuição de novas ações entre os acionistas
- b. Informar se a capitalização de lucros ou reservas será efetivada com ou sem modificação do número de ações, nas companhias com ações sem valor nominal
- c. Em caso de distribuição de novas ações
 - i. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe
 - ii. Informar o percentual que os acionistas receberão em ações
 - iii. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas
 - iv. Informar o custo de aquisição, em reais por ação, a ser atribuído para que os acionistas possam atender ao art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995
 - v. Informar o tratamento das frações, se for o caso
- d. Informar o prazo previsto no § 3º do art. 169 da Lei nº 6.404, de 1976
- e. Informar e fornecer as informações e documentos previstos no item 5 acima, quando cabível
7. Em caso de aumento de capital por conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações ou por exercício de bônus de subscrição
 - a. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe
 - b. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas
8. O disposto nos itens 1 a 7 deste Anexo não se aplica aos aumentos de capital decorrentes de plano de opção, caso em que o emissor deve informar:
 - a. data da assembleia geral de acionistas em que o plano de opção foi aprovado
 - b. valor do aumento de capital e do novo capital social
 - c. número de ações emitidas de cada espécie e classe
 - d. preço de emissão das novas ações
 - e. cotação de cada uma das espécies e classes de ações do emissor nos mercados em que são negociadas, identificando:
 - i. cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos
 - ii. cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos
 - iii. cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses
 - iv. cotação média nos últimos 90 dias
 - f. percentual de diluição potencial resultante da emissão



ANEXO D

Emissão de debêntures ou de bônus de subscrição

1. Em caso de emissão de debêntures

a. Informar o valor máximo da emissão

b. Informar se a emissão será dividida em séries

c. Informar o número e o valor nominal das debêntures de cada série

d. Informar a destinação dos recursos

e. Explicar, pormenorizadamente, as razões da emissão e suas consequências

f. Informar a remuneração das debêntures

g. Informar a espécie das debêntures a serem emitidas e descrever as garantias, se houver

h. Informar o prazo e as condições de vencimento, amortização e resgate, inclusive as hipóteses de vencimento antecipado, se houver

i. Informar se a subscrição será pública ou particular

j. Informar as matérias cuja definição será delegada ao conselho de administração

k. Identificar o agente fiduciário

l. Informar a classificação de risco da emissão, se houver

m. Informar o mercado secundário em que as debêntures serão negociadas, se for o caso

n. Em caso de emissão de debêntures conversíveis

i. Informar a relação de conversão

ii. Justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a fixação da relação de conversão

iii. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento

iv. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação da relação de conversão

v. Informar os termos e condições a que está sujeita a conversão

vi. Descrever os direitos, vantagens e restrições das ações resultantes da conversão

vii. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as debêntures, detalhando os termos e condições a que esse direito está sujeito

viii. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão



2. Em caso de emissão de bônus de subscrição
 - a. Informar o número de bônus a serem emitidos
 - b. Explicar, pormenorizadamente, as razões da emissão e suas consequências
 - c. Informar o preço de emissão e o preço de exercício dos bônus
 - d. Informar o critério utilizado para determinação do preço de emissão e do preço de exercício, justificando, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha
 - e. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento
 - f. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão e preço de exercício
 - g. Informar os termos e condições a que está sujeito o exercício do bônus
 - h. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever os bônus, detalhando os termos e condições a que esse direito está sujeito
 - i. Informar se a subscrição será pública ou particular
 - j. Informar as matérias cuja definição poderá ser delegada ao conselho de administração
 - k. Informar o mercado secundário em que os bônus serão negociados, se for o caso
 - l. Descrever os direitos, vantagens e restrições das ações resultantes do exercício do bônus de subscrição
 - m. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão

ANEXO E

Redução de capital

1. Informar o valor da redução e do novo capital social
2. Explicar, pormenorizadamente, as razões, a forma e as consequências da redução
3. Fornecer cópia do parecer do conselho fiscal, caso esteja em funcionamento, quando a proposta de redução do capital social for de iniciativa dos administradores
4. Informar, conforme o caso: (a) o valor da restituição por ação; (b) o valor da diminuição do valor das ações à importância das entradas, no caso de capital não integralizado; ou (c) a quantidade de ações objeto da redução

ANEXO F

Ações preferenciais

1. Havendo criação de ações preferenciais ou nova classe de ações preferenciais



- a. Fundamental, pormenorizadamente, a proposta de criação das ações
 - b. Descrever, pormenorizadamente, os direitos, vantagens e restrições a serem atribuídos às ações a serem criadas, em especial:
 - i. Dividendos majorados em relação às ações ordinárias
 - ii. Dividendos fixos ou mínimos
 - iii. Eventual caráter cumulativo dos dividendos
 - iv. Direito de participar de lucros remanescentes
 - v. Direito de receber dividendo à conta da reserva de capital
 - vi. Prioridade no reembolso de capital
 - vii. Prêmio no reembolso de capital
 - viii. Direito de voto
 - ix. Direito estatutário de eleger membros do conselho de administração em votação em separado
 - x. Direito de serem incluídas na oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 1976
 - xi. Direito de veto em relação a alterações estatutárias
 - xii. Termos e condições de resgate
 - xiii. Termos e condições de amortização
 - c. Fornecer análise pormenorizada do impacto da criação das ações sobre os direitos dos titulares de outras espécies e classes de ações da companhia
2. Havendo alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização de ações preferenciais
- a. Descrever, pormenorizadamente, as alterações propostas
 - b. Fundamental, pormenorizadamente, as alterações propostas
 - c. Fornecer análise pormenorizada do impacto das alterações propostas sobre os titulares das ações objeto da alteração
 - d. Fornecer análise pormenorizada do impacto das alterações propostas sobre os direitos dos titulares de outras espécies e classes de ações da companhia

ANEXO G

Aquisição de controle

1. Descrever o negócio



2. Informar a razão, estatutária ou legal, pela qual o negócio foi submetido à aprovação da assembleia
3. Relativamente à sociedade cujo controle foi ou será adquirido:
 - a. Informar o nome e qualificação
 - b. Número de ações ou quotas de cada classe ou espécie emitidas
 - c. Listar todos os controladores ou integrantes do bloco de controle, diretos ou indiretos, e sua participação no capital social, caso sejam partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto
 - d. Para cada classe ou espécie de ações ou quota da sociedade cujo controle será adquirido, informar:
 - i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 3 (três) anos
 - ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 2 (dois) anos
 - iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 6 (seis) meses
 - iv. Cotação média, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 90 dias
 - v. Valor de patrimônio líquido a preços de mercado, se a informação estiver disponível;
 - vi. Valor do lucro líquido anual nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente
4. Principais termos e condições do negócio, incluindo:
 - a. Identificação dos vendedores
 - b. Número total de ações ou quotas adquiridas ou a serem adquiridas
 - c. Preço total
 - d. Preço por ação ou quota de cada espécie ou classe
 - e. Forma de pagamento
 - f. Condições suspensivas e resolutivas a que está sujeito o negócio
 - g. Resumo das declarações e garantias dos vendedores
 - h. Regras sobre indenização dos compradores
 - i. Aprovações governamentais necessárias
 - j. Garantias outorgadas
5. Descrever o propósito do negócio



6. Fornecer análise dos benefícios, custos e riscos do negócio
7. Informar quais custos serão incorridos pela companhia caso o negócio não seja aprovado
8. Descrever as fontes de recursos para o negócio
9. Descrever os planos dos administradores para a companhia cujo controle foi ou será adquirido
10. Fornecer declaração justificada dos administradores recomendando aprovação do negócio
11. Descrever qualquer relação societária existente, ainda que indireta, entre:
 - a. Qualquer dos vendedores ou a sociedade cujo controle foi ou será alienado; e
 - b. Partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto
12. Informar detalhes de qualquer negócio realizado nos últimos 2 (dois) anos por partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, com participações societárias ou outros valores mobiliários ou títulos de dívida da sociedade cujo controle foi ou será adquirido
13. Fornecer cópia de todos os estudos e laudos de avaliação, preparados pela companhia ou por terceiros, que subsidiaram a negociação do preço de aquisição
14. Em relação a terceiros que prepararam estudos ou laudos de avaliação
 - a. Informar o nome
 - b. Descrever sua capacitação
 - c. Descrever como foram selecionados
 - d. Informar se são partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto

ANEXO H

Direito de recesso

1. Descrever o evento que deu ou dará ensejo ao recesso e seu fundamento jurídico
2. Informar as ações e classes às quais se aplica o recesso
3. Informar a data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, bem como a data da comunicação do fato relevante referente à deliberação que deu ou dará ensejo ao recesso
4. Informar o prazo para exercício do direito de recesso e a data que será considerada para efeito da determinação dos titulares das ações que poderão exercer o direito de recesso
5. Informar o valor do reembolso por ação ou, caso não seja possível determiná-lo previamente, a estimativa da administração acerca desse valor
6. Informar a forma de cálculo do valor do reembolso



7. Informar se os acionistas terão direito de solicitar o levantamento de balanço especial
8. Caso o valor do reembolso seja determinado mediante avaliação, listar os peritos ou empresas especializadas recomendadas pela administração
9. Na hipótese de incorporação, incorporação de ações ou fusão envolvendo sociedades controladora e controlada ou sob o controle comum
 - a. Calcular as relações de substituição das ações com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM
 - b. Informar se as relações de substituição das ações previstas no protocolo da operação são menos vantajosas que as calculadas de acordo com o item 9(a) acima
 - c. Informar o valor do reembolso calculado com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM
10. Informar o valor patrimonial de cada ação apurado de acordo com último balanço aprovado
11. Informar a cotação de cada classe ou espécie de ações às quais se aplica o recesso nos mercados em que são negociadas, identificando:
 - a. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos
 - b. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos
 - c. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses
 - d. Cotação média nos últimos 90 (noventa) dias

ANEXO I

Operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações

1. Protocolo e justificativa da operação, nos termos dos arts. 224 e 225 da Lei nº 6.404, de 1976
2. Demais acordos, contratos e pré-contratos regulando o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão das sociedades subsistentes ou resultantes da operação, arquivados na sede da companhia ou dos quais o controlador da companhia seja parte
3. Descrição da operação, incluindo:
 - a. Termos e condições
 - b. Obrigações de indenizar:
 - i. Os administradores de qualquer das companhias envolvidas
 - ii. Caso a operação não se concretize
 - c. Tabela comparativa dos direitos, vantagens e restrições das ações das sociedades envolvidas ou resultantes, antes e depois da operação



- d. Eventual necessidade de aprovação por debenturistas ou outros credores
 - e. Elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, em caso de cisão
 - f. Intenção das companhias resultantes de obter registro de emissor de valores mobiliários
4. Planos para condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários específicos que se pretenda promover
5. Análise dos seguintes aspectos da operação:
- a. Descrição dos principais benefícios esperados[1], incluindo:
 - i. Sinergias
 - ii. Benefícios fiscais
 - iii. Vantagens estratégicas
 - b. Custos
 - c. Fatores de risco
 - d. Caso se trate de transação com parte relacionada, eventuais alternativas que poderiam ter sido utilizadas para atingir os mesmos objetivos, indicando as razões pelas quais essas alternativas foram descartadas[2]
 - e. Relação de substituição
 - f. Nas operações envolvendo sociedades controladoras, controladas ou sociedades sob controle comum
 - i. Relação de substituição de ações calculada de acordo com o art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976
 - ii. Descrição detalhada do processo de negociação da relação de substituição e demais termos e condições da operação
 - iii. Caso a operação tenha sido precedida, nos últimos 12 (doze) meses, de uma aquisição de controle ou de aquisição de participação em bloco de controle:
 - Análise comparativa da relação de substituição e do preço pago na aquisição de controle
 - Razões que justificam eventuais diferenças de avaliação nas diferentes operações
 - iv. Justificativa de por que a relação de substituição é comutativa, com a descrição dos procedimentos e critérios adotados para garantir a comutatividade da operação ou, caso a relação de substituição não seja comutativa, detalhamento do pagamento ou medidas equivalentes adotadas para assegurar compensação adequada.
6. Cópia das atas de todas as reuniões do conselho de administração, conselho fiscal e comitês especiais em que a operação foi discutida, incluindo eventuais votos dissidentes



7. Cópia de estudos, apresentações, relatórios, opiniões, pareceres ou laudos de avaliação das companhias envolvidas na operação postos à disposição do acionista controlador em qualquer etapa da operação
8. Identificação de eventuais conflitos de interesse entre as instituições financeiras, empresas e os profissionais que tenham elaborado os documentos mencionados no item 7 e as sociedades envolvidas na operação
9. Projetos de estatuto ou alterações estatutárias das sociedades resultantes da operação
10. Demonstrações financeiras usadas para os fins da operação, nos termos da norma específica
11. Demonstrações financeiras pro forma elaboradas para os fins da operação, nos termos da norma específica
12. Documento contendo informações sobre as sociedades diretamente envolvidas que não sejam companhias abertas, incluindo [3]:
 - a. Fatores de risco, nos termos dos itens 4.1 e 4.2 do formulário de referência
 - b. Descrição das principais alterações nos fatores de riscos ocorridas no exercício anterior e expectativas em relação à redução ou aumento na exposição a riscos como resultado da operação
 - c. Descrição de suas atividades, nos termos dos itens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do formulário de referência
 - d. Descrição do grupo econômico, nos termos do item 15 do formulário de referência
 - e. Descrição do capital social, nos termos do item 17.1 do formulário de referência
13. Descrição da estrutura de capital e controle depois da operação, nos termos do item 15 do formulário de referência
14. Número, classe, espécie e tipo dos valores mobiliários de cada sociedade envolvida na operação detidos por quaisquer outras sociedades envolvidas na operação, ou por pessoas vinculadas a essas sociedades, conforme definidas pelas normas que tratam de oferta pública para aquisição de ações
15. Exposição de qualquer das sociedades envolvidas na operação, ou de pessoas a elas vinculadas, conforme definidas pelas normas que tratam de oferta pública para aquisição de ações, em derivativos referenciados em valores mobiliários emitidos pelas demais sociedades envolvidas na operação
16. Relatório abrangendo todos os negócios realizados nos últimos 6 (seis) meses pelas pessoas abaixo indicadas com valores mobiliários de emissão das sociedades envolvidas na operação:
 - a. Sociedades envolvidas na operação
 - i. Operações de compra privadas
 - o preço médio
 - quantidade de ações envolvidas
 - valor mobiliário envolvido
 - percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário



- demais condições relevantes
- ii. Operações de venda privadas
 - o preço médio
 - quantidade de ações envolvidas
 - valor mobiliário envolvido
 - percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
 - demais condições relevantes
- iii. Operações de compra em mercados regulamentados
 - o preço médio
 - quantidade de ações envolvidas
 - valor mobiliário envolvido
 - percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
 - demais condições relevantes
- iv. Operações de venda em mercados regulamentados
 - o preço médio
 - quantidade de ações envolvidas
 - valor mobiliário envolvido
 - percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
 - demais condições relevantes
- b. Partes relacionadas a sociedades envolvidas na operação
 - i. Operações de compra privadas
 - o preço médio
 - quantidade de ações envolvidas
 - valor mobiliário envolvido
 - percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
 - demais condições relevantes



ii. Operações de venda privadas

- o preço médio
- quantidade de ações envolvidas
- valor mobiliário envolvido
- percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
- demais condições relevantes

iii. Operações de compra em mercados regulamentados

- o preço médio
- quantidade de ações envolvidas
- valor mobiliário envolvido
- percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
- demais condições relevantes

iv. Operações de venda em mercados regulamentados

- o preço médio
- quantidade de ações envolvidas
- valor mobiliário envolvido
- percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
- demais condições relevantes

17. Documento por meio do qual o Comitê Especial Independente submeteu suas recomendações ao Conselho de Administração, caso a operação tenha sido negociada nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 35, de 2008.

ANEXO J

Negociação de ações de própria emissão

1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
2. Informar as quantidades de ações (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;
3. Informar a quantidade de ações que poderão ser adquiridas ou alienadas;
4. Descrever as principais características dos instrumentos derivativos que a companhia vier a utilizar, se houver;



5. Descrever, se houver, eventuais acordos ou orientações de voto existentes entre a companhia e a contraparte das operações;
6. Na hipótese de operações cursadas fora de mercados organizados de valores mobiliários, informar:
 - a. o preço máximo (mínimo) pelo qual as ações serão adquiridas (alienadas); e
 - b. se for o caso, as razões que justificam a realização da operação a preços mais de 10% (dez por cento)
 - c. superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, à média da cotação, ponderada pelo volume, nos 10 (dez) pregões anteriores;
7. Informar, se houver, os impactos que a negociação terá sobre a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade;
8. Identificar as contrapartes, se conhecidas, e, em se tratando de parte relacionada à companhia, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, fornecer ainda as informações exigidas pelo art. 9º desta Resolução;
9. Indicar a destinação dos recursos auferidos, se for o caso;
10. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas;
11. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver;
12. Especificar os recursos disponíveis a serem utilizados, na forma da regulamentação específica sobre negociações de títulos de própria emissão.
13. Especificar as razões pelas quais os membros do conselho de administração se sentem confortáveis de que a recompra de ações não prejudicará o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos.

ANEXO K

Aquisição de debêntures de própria emissão

1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
2. Informar a emissão e a série das debêntures que serão adquiridas pela Companhia;
3. Informar as quantidades de debêntures (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;
4. Informar a quantidade de debêntures que podem ser adquiridas, observado o disposto na regulamentação específica sobre negociações de títulos de própria emissão.;
5. Informar o preço pelo qual as debêntures serão adquiridas, destacando-se, no caso de aquisição por valor superior ao valor nominal:
 - a. a parte do preço referente ao valor nominal da debênture;
 - b. previsão da parte do preço referente à correção monetária, se houver, e à remuneração acumulada até a data de liquidação da aquisição; e



c. se aplicável, a parte do preço referente ao prêmio de aquisição, expresso em percentual sobre a soma dos valores atribuídos aos itens "a" e "b" acima.

6. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas; e

7. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver.

ANEXO L

Informações sobre avaliadores

1. Listar os avaliadores recomendados pela administração

2. Descrever a capacitação dos avaliadores recomendados

3. Fornecer cópia das propostas de trabalho e remuneração dos avaliadores recomendados

4. Descrever qualquer relação relevante existente nos últimos 3 (três) anos entre os avaliadores recomendados e partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto

ANEXO M

Conteúdo do boletim de voto a distância

1. Nome

2. CNPJ ou CPF do acionista

3. Orientações de preenchimento

4. Orientações de entrega, indicando a faculdade de enviar diretamente à companhia ou enviar instruções de preenchimento ao escriturador ou ao custodiante

5. Endereço postal e eletrônico para envio do boletim de voto a distância, caso o acionista deseje entregar o documento diretamente à companhia

6. Indicação da instituição contratada pela companhia para prestar o serviço de escrituração de valores mobiliários, com nome, endereço físico e eletrônico, telefone e pessoa para contato

7. Descrição de deliberação 1 [4]

Aprovar Rejeitar Abster-se

8. Descrição de deliberação [n]

Aprovar Rejeitar Abster-se

9. Proposta de deliberação de acionistas 1

a. identificação dos acionistas autores da proposta, indicando desde quando são acionistas da companhia, o número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade, o número de



ações tomadas em empréstimo e a exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia;

b. descrição da proposta de deliberação; e

c. manifestação dos administradores sobre tal proposta, caso a administração deseje se manifestar. [5]

Aprovar Rejeitar Abster-se

10. Proposta de deliberação de acionistas [n]

a. identificação dos acionistas autores da proposta, indicando desde quando são acionistas da companhia, o número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade, o número de ações tomadas em empréstimo e a exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia;

b. descrição da proposta de deliberação; e

c. manifestação dos administradores sobre tal proposta, caso a administração deseje se manifestar. [6]

Aprovar Rejeitar Abster-se

11. Deseja requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição do conselho de administração, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976? [7]

Sim Não Abster-se

13. [os votos indicados neste campo serão desconsiderados caso o acionista detentor de ações com direito a voto também preencha os campos 17 e 18 e a eleição em separado de que tratam esses campos ocorra]

Eleição de membro do conselho de administração, se há apenas uma chapa:

Indicação de todos os nomes que compõem a chapa

Aprovar Rejeitar Abster-se

Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida? [8]

Sim Não Abster-se

Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos em percentuais iguais pelos membros da chapa que você escolheu? [O acionista deve ter ciência de que a distribuição igualitária considerará a divisão do percentual de 100% entre os membros da chapa escolhida até as duas primeiras casas decimais, sem arredondamento, e que as frações de ações apuradas a partir da aplicação do percentual resultante não serão alocadas para nenhum candidato, sendo desconsideradas no procedimento de voto múltiplo, hipótese em que o acionista poderá não votar com a totalidade de suas ações]

Sim Não Abster-se [9]

[o campo a seguir somente deve ser preenchido caso o acionista tenha respondido "não" em relação a pergunta anterior]



Candidato 1 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 2 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 3 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 4 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 5 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 6 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

14. [os votos indicados neste campo serão desconsiderados caso o acionista detentor de ações com direito a voto também preencha os campos 17 e 18 e a eleição em separado de que tratam esses campos ocorra]

Eleição de membro do conselho de administração, se há mais de uma chapa:

Indicação de cada chapa e de todos os nomes que a compõem

[] Número da chapa escolhida [] Abster-se

Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida? [10]

[] Sim [] Não [] Abster-se

Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos em percentuais igualitários pelos membros da chapa que você escolheu? [O acionista deve ter ciência de que a distribuição igualitária considerará a divisão do percentual de 100% entre os membros da chapa escolhida até as duas primeiras casas decimais, sem arredondamento, e que as frações de ações apuradas a partir da aplicação do percentual resultante não serão alocadas para nenhum candidato, sendo desconsideradas no procedimento de voto múltiplo, hipótese em que o acionista poderá não votar com a totalidade de suas ações]

[] Sim [] Não [] Abster-se [11]

[o campo a seguir somente deve ser preenchido caso o acionista tenha respondido "não" em relação a pergunta anterior]

Candidato 1 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 2 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 3 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 4 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 5 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 6 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato



15. [os votos indicados neste campo serão desconsiderados caso o acionista detentor de ações com direito a voto também preencha os campos 17 e 18 e a eleição em separado de que tratam esses campos ocorra]

Eleição de membro do conselho de administração, se a eleição não for por chapa (o acionista poderá indicar tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas na eleição geral):

Candidato 1

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 3

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 4

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 5

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 6

Aprovar Rejeitar Abster-se

Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos em percentuais igualitários pelos candidatos que você escolheu? [O acionista deve ter ciência de que a distribuição igualitária considerará a divisão do percentual de 100% entre os candidatos escolhidos até as duas primeiras casas decimais, sem arredondamento, e que as frações de ações apuradas a partir da aplicação do percentual resultante não serão alocadas para nenhum candidato, sendo desconsideradas no procedimento de voto múltiplo, hipótese em que o acionista poderá não votar com a totalidade de suas ações]

Sim Não Abster-se [12]

[o campo a seguir somente deve ser preenchido caso o acionista tenha respondido "não" em relação a pergunta anterior]

Candidato 1 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 2 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 3 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 4 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 5 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 6 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

16. [os votos indicados neste campo serão desconsiderados caso o acionista detentor de ações com direito a voto também preencha os campos 17 e 18 e a eleição em separado de que tratam esses campos ocorra]

Eleição de membro do conselho de administração, se a eleição for por voto múltiplo:

Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos em percentuais iguais pelos candidatos abaixo indicados? [O acionista deve ter ciência de que a distribuição igualitária considerará a divisão do percentual de 100% entre os candidatos escolhidos até as duas primeiras casas decimais, sem arredondamento, e que as frações de ações apuradas a partir da aplicação do percentual resultante não serão alocadas para nenhum candidato, sendo desconsideradas no procedimento de voto múltiplo, hipótese em que o acionista poderá não votar com a totalidade de suas ações]

[] Sim [] Não [] Abster-se[13]

[o campo a seguir somente deve ser preenchido caso o acionista tenha respondido "não" em relação a pergunta anterior]

Candidato 1 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 2 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 3 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 4 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 5 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 6 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

17. [o acionista somente pode preencher este campo caso seja titular ininterruptamente das ações com as quais vota durante os 3 meses imediatamente anteriores à realização da assembleia geral]

Requisição de eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas minoritários detentores de ações com direito a voto:

Deseja solicitar a eleição em separado de membro do conselho de administração, nos termos do art. 141, § 4º, I, da Lei nº 6.404, de 1976? [14]

[] Sim [] Não [] Abster-se

18. [o acionista somente pode preencher este campo caso seja titular ininterruptamente das ações com as quais vota durante os 3 meses imediatamente anteriores à realização da assembleia geral]

Eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas minoritários detentores de ações com direito a voto:

Candidato 1

[] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se



Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se

Caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, você deseja que seu voto seja agregado aos votos das ações preferenciais a fim de eleger para o conselho de administração o candidato com o maior número de votos dentre todos aqueles que, constando deste boletim de voto a distância, concorrerem à eleição em separado? [15]

Sim Não Abster-se

19. [o acionista somente pode preencher este campo caso seja titular ininterruptamente das ações com as quais vota durante os 3 meses imediatamente anteriores à realização da assembleia geral]

Requisição de eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito:

Deseja solicitar a eleição em separado de membro do conselho de administração, nos termos do art. 141, § 4º, II, da Lei nº 6.404, de 1976? [16]

Sim Não Abster-se

20. [o acionista somente pode preencher este campo caso seja titular ininterruptamente das ações com as quais vota durante os 3 meses imediatamente anteriores à realização da assembleia geral]

Eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito:

Candidato 1

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se

Caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, você deseja que seu voto seja agregado aos votos das ações com direito a voto a fim de eleger para o conselho de administração o candidato com o maior número de votos dentre todos aqueles que, constando deste boletim de voto a distância, concorrerem à eleição em separado? [17]

Sim Não Abster-se

21. Deseja solicitar a instalação do conselho fiscal, nos termos do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976? [18]

Sim Não Abster-se

22. Eleição de membro do conselho fiscal, se a eleição for por chapa única:

Indicação de todos os nomes que compõem a chapa



Aprovar Rejeitar Abster-se

Caso um dos candidatos que compõem a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida? [19]

Sim Não Abster-se

23. Eleição de membro do conselho fiscal, se há mais de uma chapa concorrendo:

Indicação de cada chapa e de todos os nomes que a compõem

Número da chapa escolhida Abster-se

Caso um dos candidatos que compõem a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida? [20]

Sim Não Abster-se

24. Eleição de membro do conselho fiscal, se a eleição não for por chapa (o acionista poderá indicar tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas na eleição geral):

Candidato 1

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 3

Aprovar Rejeitar Abster-se

25. [o acionista somente pode preencher este campo caso tenha deixado os campos 22, 23 e 24 em branco]

Eleição em separado de membro do conselho fiscal por acionistas minoritários detentores de ações com direito a voto:

Candidato 1

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se

26. Eleição em separado de membro do conselho fiscal por acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito:

Candidato 1



Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se

ANEXO N

Inclusão de candidatos no boletim de voto a distância

Capital social da companhia (R\$)		% de determinada espécie de ações	
	X £	500.000.000,00	2,5
500.000.000,00	< X £	2.000.000.000,00	1,5
2.000.000.000,00	< X £	10.000.000.000,00	1,0
10.000.000.000,00	< X		0,5

ANEXO O

Inclusão de propostas no boletim de voto a distância

Capital social da companhia (R\$)		% do capital social	
	X £	500.000.000,00	5,0
500.000.000,00	< X £	2.000.000.000,00	3,0
2.000.000.000,00	< X £	10.000.000.000,00	2,0
10.000.000.000,00	< X		1,0

ANEXO P

Informações do acionista

1. Identificar as pessoas naturais ou jurídicas que solicitaram a inclusão da proposta, informando:

a. Nome;

b. Endereço eletrônico para comunicação com a companhia;

c. Desde quando é acionista da companhia;

d. Número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade;

e. Número de ações tomadas em empréstimo; e

f. Exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia.

ANEXO Q

Pedido de procuração

1. Informar o nome da companhia

2. Informar as matérias para as quais a procuração está sendo solicitada



3. Identificar as pessoas naturais ou jurídicas que promoveram, organizaram ou custearam o pedido de procuração, ainda que parcialmente, informando:

- a. Nome e endereço
- b. Desde quando é acionista da companhia
- c. Número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade
- d. Número de ações tomadas em empréstimo
- e. Exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia
- f. Relações de natureza societária, empresarial ou familiar existentes ou mantidas nos últimos 3 anos com a companhia ou com partes relacionadas à companhia, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto

4. Informar se qualquer das pessoas mencionadas no item 3, bem como qualquer de seus controladores, controladas, sociedades sob controle comum ou coligadas tem interesse especial na aprovação das matérias para as quais a procuração está sendo solicitada, descrevendo detalhadamente a natureza e extensão do interesse em questão

5. Informar o custo estimado do pedido de procuração

6. Informar se (a) a companhia custeou o pedido de procuração ou (b) se seus autores buscarão ressarcimento de custos junto à companhia

7. Informar:

- a. O endereço para o qual a procuração deve ser remetida depois de assinada; ou
- b. Caso a companhia aceite procurações por meio de sistema na rede mundial de computadores, as instruções para a outorga da procuração

NOTAS:

[1] Sempre que os benefícios forem mensurados pelos administradores, as estimativas devem ser divulgadas.

[2] Numa operação com controlada, por exemplo, deve-se explicar por que não se optou por uma oferta de compra ou permuta de ações ou outra modalidade de operação societária.

[3] É desnecessário fornecer as informações referidas neste item em relação a sociedades que satisfaçam as seguintes condições: (i) não possuam passivos de qualquer natureza; e (ii) tenham como único ativo ações de outras sociedades envolvidas na operação.

[4] Em deliberações sobre o percentual dos lucros destinados à distribuição de dividendos, o boletim de votação a distância pode dar ao acionista a opção de aprovar percentuais superiores aos propostos pela administração, caso percentuais maiores venham a ser propostos por outros acionistas e discutidos em assembleia.

[5] A manifestação dos administradores está limitada a 2.100 (dois mil e cem) caracteres, incluindo espaços.



[6] A manifestação dos administradores está limitada a 2.100 (dois mil e cem) caracteres, incluindo espaços.

[7] Caso o acionista opte por "não" ou "abster-se", suas ações não serão computadas para fins de requerimento do voto múltiplo.

[8] Caso o acionista opte por "não" ou "abster-se" e a chapa tiver sido alterada, seu voto deve ser computado como abstenção na respectiva deliberação da assembleia.

[9] Caso o acionista opte por "abster-se" e a eleição ocorra pelo processo de voto múltiplo, seu voto deve ser computado como abstenção na respectiva deliberação da assembleia.

[10] Caso o acionista opte por "não" ou "abster-se" e a chapa tiver sido alterada, seu voto deve ser computado como abstenção na respectiva deliberação da assembleia.

[11] Caso o acionista opte por "abster-se" e a eleição ocorra pelo processo de voto múltiplo, seu voto deve ser computado como abstenção na respectiva deliberação da assembleia.

[12] Caso o acionista opte por "abster-se" e a eleição ocorra pelo processo de voto múltiplo, seu voto deve ser computado como abstenção na respectiva deliberação da assembleia.

[13] Caso o acionista opte por "abster-se" e a eleição ocorra pelo processo de voto múltiplo, seu voto deve ser computado como abstenção na respectiva deliberação da assembleia.

[14] Caso o acionista opte por "não" ou "abster-se", suas ações não serão computadas para fins de requerimento da eleição em separado de membro do conselho de administração.

[15] Caso o acionista opte por "não" ou "abster-se", suas ações não serão computadas para fins de requerimento conjunto de eleição em separado de membro do conselho de administração.

[16] Caso o acionista opte por "não" ou "abster-se", suas ações não serão computadas para fins de requerimento da eleição em separado de membro do conselho de administração.

[17] Caso o acionista opte por "não" ou "abster-se", suas ações não serão computadas para fins de requerimento conjunto de eleição em separado de membro do conselho de administração.

[18] Caso o acionista opte por "não" ou "abster-se", suas ações não serão computadas para fins de requerimento de instalação do conselho fiscal.

[19] Caso o acionista opte por "não" ou "abster-se" e a chapa tiver sido alterada, seu voto deve ser computado como abstenção na respectiva deliberação da assembleia.

[20] Caso o acionista opte por "não" ou "abster-se" e a chapa tiver sido alterada, seu voto deve ser computado como abstenção na respectiva deliberação da assembleia.

**ATO COTEPE/ICMS N° 021, DE 18 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 28.03.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de março de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997,

resolveu:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS n° 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI n° 2022.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "F8CBA9D9581FD47AFFFEFF2E3F6CBB3B", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, versão 3.0.9, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "F650A69A92CDEA7D7A44917DC1FDC120", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá Santos, Espírito Santo - Diogo Levi Davila, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Rodrigo Paulino Jorge, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins- Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

PORTARIA N° 669, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 30.03.2022)

Declara a revogação de atos normativos inferiores a decreto da Casa Civil da Presidência da República, para os fins do disposto no art. 8º do Decreto n° 10.139, de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica declarada a revogação dos seguintes atos normativos:

I - Portaria nº 434, de 20 de junho de 2005;

II - Portaria nº 1.276, de 29 de novembro de 2018;

III - Portaria nº 2.355, de 26 de novembro de 2019;

IV - Resolução nº 1, de 19 de novembro de 2020, do Presidente do Comitê de Governança da Casa Civil; e

V - Resolução nº 2, de 17 de agosto de 2021, do Presidente do Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

COMUNICADO Nº 38.502, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 01.04.2022)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2022.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2022, é fixada em 6,82% (seis inteiros e oitenta e dois centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE

2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 25/03/2022)**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ISENÇÃO. ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS PENAIS. POLÍCIA PENAL FEDERAL.

As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial, armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo inciso XXVIII do art. 54 do Ripi/2010, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos em suas atividades.

Apenas as polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício das atividades estabelecidas no § 5ºA do art. 144 da Constituição Federal poderão adquirir os produtos mencionados anteriormente com a aplicação do referido benefício de isenção do IPI.



Tomando por base a legislação em vigor, não se pode afirmar que o Depen se constitui em polícia penal federal para fins de aplicação da isenção de IPI de que trata o art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 48, inciso XI, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", art. 88 e art. 144, *caput*, inciso VI, e § 5ºA; Lei nº 9.493, de 1997, art. 12; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 54, inciso XXVIII; Instrução Normativa SRF nº 112, de 2001, art. 13.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a parte da consulta que apresenta dúvida quanto ao procedimento para suposta devolução de valores de IPI recolhidos, uma vez que, por não expor a dificuldade interpretativa enfrentada, tal questionamento não se coaduna com o instituto da consulta tributária nos termos definidos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos XI e XIV.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 66.614, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 31.03.2022)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, e no Convênio ICMS 178/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º O § 13 do artigo 88 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13. Este benefício vigorará até 30 de abril de 2023.". (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 1º de abril de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2022



JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de março de 2022.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.517, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 31.03.2022)

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 16/22, ratificado pelo Decreto nº 66.599, de 25 de março de 2022.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 16/22, que disciplina a incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre óleo diesel e define as alíquotas aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e autoriza as unidades federadas a utilizar instrumentos de equalização tributária e dá outras providências, ratificado pelo Decreto nº 66.599, de 25 de março de 2022.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 30/3/2022.

a) CARLÃO PIGNATARI
Presidente

CONVÊNIO ICMS Nº 017, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 01.04.2022)

Revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, no dia 31 de março de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições do Convênio ICMS nº 64, de 30 de julho de 2020, ficam:

I - revigoradas a partir de 1ª de abril de 2022; e

II - prorrogadas até 15 de abril de 2022.

Cláusula segunda A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 64/20, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a remitar e anistiar os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2021, relativos à fruição de benefícios fiscais alcançados pela cláusula primeira deste convênio, atendida a condição estabelecida na cláusula primeira deste convênio."

Cláusula terceira Ficam convalidados os atos praticados nos termos deste convênio no período de 1º de abril de 2022 até a data do início de vigência deste convênio.

Cláusula quarta A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalvanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso Do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DECRETO Nº 66.599, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 26.03.2022)

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975



JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Fica ratificado o Convênio ICMS 16/22, celebrado em Brasília, DF, no dia 24 de março de 2022, e publicado nas páginas 60 e 61 da Seção I do Diário Oficial da União do dia 25 de março de 2022.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Convênio ICMS 16/22.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 25 de março de 2022.

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 006, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 25.03.2022 - Edição Extra)

Ratifica o Convênio ICMS nº 16/22 aprovado na 347ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.03.2022 e publicado no DOU em 25.03.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência aprovada pelo plenário da 347ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.03.2022;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1264/2022/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 347ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24 de março de 2022:

Convênio ICMS nº 16/22 - Disciplina a incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal



e de Comunicação (ICMS) sobre óleo diesel e define as alíquotas aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e autoriza as unidades federadas a utilizar instrumentos de equalização tributária e dá outras providências.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 006, DE 28 DE MARÇO DE 2022 (Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)

Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2022.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de abril de 2022, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou



II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital
MARCOS HUBNER FLORES

ANEXO ÚNICO

**Agenda Tributária
Abril de 2022**



Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código		Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
		Darf	GPS	
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos do Trabalho			FG ocorrido no mesmo dia
	Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0422		
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	0481		
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	5192		
	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	9412		
	Remuneração de direitos	9427		
	Previdência privada e Fapi	9466		
	Aluguel e arrendamento	9478		
Outros Rendimentos				
Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia	
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2			2550	Data da



dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.			realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Março/2022
Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 10 do ADE Corat nº 6, de 2022)	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep Reclamatória Trabalhista - CEI Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.) Reclamatória Trabalhista - CNPJ Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)		1708 2801 2810 2909 2917	Mês da prestação do serviço " " " "
5	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1º da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453		21 a 31/março/2022 " " " " " " " " " " " " " " " " 21 a 31/março/2022 " "



	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		21 a 31/março/2022
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
5	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			21 a 31/março/2022
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		"
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			21 a 31/março/2022
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		"
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		21 a 31/março/2022
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
7	Simplex Doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico		Documento Único de Arrecadação do Simplex Doméstico	Março/2022
7	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público -CNPJ		7307	1º a 31/março/2022
	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"
8	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Março/2022
8	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos			
	Juros de empréstimos externos	5299		Março/2022



	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		1º a 10/abril/2022
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
13	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		1º a 10/abril/2022
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		1º a 10/abril/2022
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
13	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		1º a 10/abril/2022
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
13	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		Março/2022
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
14	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a



				31/março/2022
14	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 31/março/2022
14	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Março/2022
14	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741		Março/2022
18	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1661 1700 1717 1769 1814 1723 1730 1752		1º a 10/abril/2022 " " " " " " "
18	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PPS - Lei nº 12.470/2011 MEI - Complementação Mensal Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal -		1007 1120 1163 1406 1473 1503 1830 1910 1929	1º a 31/março/2022 " " " " " " " "



	NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento		1945	"
18	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/Pasep		1104	1º janeiro a 31 março/2022
	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep		1147	
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep		1180	"
	Segurado Facultativo - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep		1457	
18	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep		1490	1º janeiro a 31 março/2022
	Segurado Especial - recolhimento trimestral - NIT /PIS/Pasep		1554	
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS Lei nº 12.470/2011		1848	
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep		1937	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral - Complemento	5979	1953	
20	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Março/2022
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979		"
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Março/2022
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960		"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Março/2022
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5987		"
20	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	2985		Março/2022
	Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	2991		"
20				



	Contribuição para o PIS/Pasep Entidades financeiras e equiparadas	4574		Março/2022
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Entidades financeiras e equiparadas	7987		Março/2022
	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital			Março/2022
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3208		"
	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	3277		"
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva	3223		"
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva	3556		"
	Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	3579		"
	Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva	3540		"
	Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	5565		"
	Rendimentos do Trabalho			
	Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	0561		Março/2022
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588		"
20	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	3533		"
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	3562		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5936		"
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1889		Março/2022
	Outros Rendimentos			
	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1708		Março/2022
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	5944		"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	3280		"
	Juros e indenizações de lucros cessantes	5204		"
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891		"
	Indenização por danos morais	6904		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Demais rendimentos	8045		"
20	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI		2852	Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção		2879	"



	Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc) Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ	2950	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)	2976	"
	Simples - CNPJ	2003	1° a 31/março/2022
	Empresas optantes pelo Simples - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física	2011	"
	Empresas optantes pelo Simples - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo	2020	"
	Empresas em geral - CNPJ	2100	"
	Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)	2119	"
	Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003	2127	"
	Empresas em geral - CEI	2208	"
	Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)	2216	"
	Filantrópicas com isenção - CNPJ	2305	"
	Filantrópicas com isenção - CEI	2321	"
	Órgãos do poder público - CNPJ	2402	"
	Órgãos do poder público - CEI	2429	"
	Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física.	2437	"
	Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo	2445	"
20	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome.	2500	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ	2607	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)	2615	"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ	2631	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)	2640	"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI	2658	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)	2682	"



	Comercialização da produção rural - CEI		2704	"
	Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)		2712	"
20	Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6106	Diversos
	Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6505	"
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Março/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112		"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Março/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Março/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4138		"
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Março/2022



	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	1068	"
		4166	"
20	Simplex Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	DAS (Documento de Arrecadação do Simplex Nacional)	Março/2022
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Posição na Tipi Produto 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida; 87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05; 84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados; 84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte; 84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37; 87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09); 87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista; 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias; 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias; 87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	0676 0676 1097 1097 1097 1097 1097 1097 1097	Março/2022 " " " " " " " "
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	5110	Março/2022



	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	5123		"
	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	0668		Março/2022
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0821		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0838		"
25	Contribuição para o PIS/Pasep Faturamento	8109		Março/2022
	Folha de salários	8301		"
	Pessoa jurídica de direito público	3703		"
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8496		"
	Combustíveis	6824		"
	Não-cumulativa	6912		"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1921		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0679		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0691		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0906		"
25	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Demais entidades	2172		Março/2022
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8645		"
	Combustíveis	6840		"
	Não-cumulativa	5856		"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1840		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015	0760		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0776		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0929		"
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		11 a
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		20/abril/2022
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"



	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		11 a 20/abril/2022
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		11 a 20/abril/2022
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
26	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		11 a 20/abril/2022
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		11 a 20/abril/2022
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
26	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		11 a 20/abril/2022
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"



	Seguros Ouro, Ativo Financeiro	3467 4028		" "
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Março/2022
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do Ativo circulante localizados no Brasil	0473		Março/2022
29	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Recolhimento mensal (Carnê Leão) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira Ganhos líquidos em operações em bolsa Quota única ou 1ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual Ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie	0190 4600 8523 6015 0211 8960		Março/2022 " " Ano- Calendário 2021 "
29	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) PJ obrigadas à apuração com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (1ª quota) Estimativa Mensal Demais Entidades Balanço Trimestral (1ª quota) Estimativa Mensal Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral (1ª quota) Estimativa Mensal Lucro Presumido (1ª quota) Lucro Arbitrado (1ª quota) IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	1599 2319 0220 2362 3373 5993 2089 5625 3317 0231 0507		Janeiro a Março/2022 Março/2022 Janeiro a Março/2022 Março/2022 Janeiro a Março/2022 Março/2022 " Março/2022 Março/2022 "
29	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio			



	e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Contrato de Derivativos	2927		Março/2022
29	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1° a 15/abril/2022
29	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1° a 15/abril/2022
29	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (1ª quota) Estimativa Mensal Demais entidades Balanço Trimestral (1ª quota) Estimativa Mensal PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (1ª quota)	2030 2469 6012 2484 2372		Janeiro a Março/2022 Março/2022 Janeiro a Março/2022 Março/2022 Janeiro a Março/2022
29	Programa de Recuperação Fiscal (Refis) Parcelamento vinculado à receita bruta Parcelamento alternativo ITR/Exercícios até 1996 ITR/Exercícios a partir de 1997	9100 9222 9113 9126		Diversos " " "
29	Parcelamento Especial (Paes) Pessoa física Microempresa Empresa de pequeno porte Demais pessoas jurídicas Paes ITR	7042 7093 7114 7122 7288		Diversos " " " "
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples Demais pessoas jurídicas	0830 0842		Diversos "
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006			



	Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
29	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB	4983		Diversos
	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4990		"
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
29	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor)	Diversos



	Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	Individual)		
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	Diversos
29	Parcelamento - CEI		4105	Diversos
29	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1136 1165 1194 1204 1210 1233 1240 1279 1285 1291		Diversos " Diversos " " " " " " "
29	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de	3780 3796 3835 3841 3858		Diversos " " " "



	Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3870 3887 3926 3932 3955	" " " " "
29	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL Lei nº 12.865, de 2013- RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059 4065	Diversos "
29	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4007 4013 4020 4042	Diversos " " "
29	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 Lei nº 12.996, de 2014- PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4720 4737 4743 4750	Diversos " " "
29	Programa de Regularização Tributária (PRT) PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PRT - Demais Débitos	5184	4135 4136 Diversos " "



29	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PERT - Demais Débitos	5190	4141 4142	Diversos " "
29	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos
29	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
29	Parcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios	6063		Diversos
29	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) ACAL - CNPJ ACAL - CEI GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104) Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		1759 1201 3000 3107 3204 4006 4103 4200 4308 4995 6009 6203 6300 6408 6513	Diversos " " " " " " " " Diversos " " " " " " "

**Agenda Tributária
Abril de 2022**



Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	Pessoas Jurídicas	
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/março/2022
8	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 31/março/2022
14	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Fevereiro/2022
14	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Março/2022
14	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	Março/2022
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.	Março/2022
25	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Fevereiro/2022
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Março/2022
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Março/2022
	Pessoas Físicas	
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/março/2022
29	Declaração Inicial e Intermediária de Espólio	Ano-calendário de 2021
29	DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física	Ano-calendário de 2021
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Março/2022
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Março/2022

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 017, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 29.03.2022)

Altera a Portaria CAT 40/21, de 23 de junho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída medicamentos, a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 44, 313-A e 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o “caput” do artigo 1º da Portaria CAT 40/21, de 23 de junho de 2021, mantidos os seus incisos:

“Artigo 1º A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo IX da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, será, até 31 de agosto de 2022:” (NR).

Artigo 2º A partir de 1º de abril de 2022, o Anexo Único da Portaria CAT 40/21, de 23 de junho de 2021, passa a vigorar com a redação prevista no Anexo Único desta portaria.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ANEXO ÚNICO

PORTARIA SRE N° 018, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 30.03.2022)

Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 313-Y do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam revogados os itens 17, 19, 37, 56 e 71 do Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019.

Artigo 2º Na exclusão de mercadoria do regime da substituição tributária, o contribuinte deverá adotar os procedimentos previstos na Portaria CAT 28/20, de 19 de março de 2020, em relação ao estoque de mercadorias existente em seu estabelecimento no final do dia imediatamente anterior ao do início da vigência da referida exclusão.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

PORTARIA SRE N° 019, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 30.03.2022)

Altera a Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam revogados os itens 17, 19, 40, 59 e 74 do Anexo Único da Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

PORTARIA SRE Nº 020, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 31.03.2022)

Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41 e 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Sicongel - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina, indicados no Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, serão utilizados, no período de 1º de abril de 2022 a 31 de agosto de 2022, os preços indicados no Anexo Único, exceto nas hipóteses do artigo 2º.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas, a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado previsto no parágrafo único:

I - quando não forem utilizados os valores mencionados no Anexo Único em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% do preço sugerido constante no Anexo Único;

III - quando não houver indicação de preço no Anexo Único desta portaria.

Parágrafo único. A margem de valor agregado de que trata o "caput" será:

1 - 70% para as mercadorias indicadas no item 1 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019;



2 - 328% para as mercadorias indicadas no item 2 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria CAT 19/21, de 25 de março de 2021.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

ANEXO ÚNICO**TABELA 1.EMPRESA/MARCA:UNILEVER/KIBON**

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
1.1	7891075010130	FRUTTARE PALITO UVA 28X60ML	4,5
1.2	7891075010161	FRUTTARE PALITO LIMA0 28X60ML	4,5
1.3	7891075010161	KIBON FRUTTARE SORV PLTO L28X60ML/58G NE	4,5
1.4	7891075010130	KIBON FRUTTARE SORV PLTO U28X60ML/59G NE	4,5
1.5	7891150054936	KIBON FRUTTARE SORV MANGA 22X70ML/77G	6,5
1.6	7891150054943	KIBON FRUTTARE SORV MORANGO 22X70ML/75G	6,5
1.7	7891150054943	KIBON FRUTTARE SORV MORANGO 22X70ML/75G	6,5
1.8	7891150054936	KIBON FRUTTARE SORV MANGA 22X70ML/77G	6,5
1.9	7891150077539	KIBON SORV PLTO PACOCA 28X55ML/48G	2,5
1.10	7891150079533	KIBON SORV PLTO MOR LEITE 28X55ML/48G	2,5
1.11	7891150068544	KIBON SORV CHICABON ZERO28X60ML/63G	5,5
1.12	7891075030091	KIBON PALITO CHICABON 28X60ML	5,5
1.13	7891075020023	FRUTTARE PALITO COCO 28X60ML	5
1.14	7891075080218	KIBON ESKIBON SORV BBOM G CLA33X79ML/48G	5,5
1.15	7891075080218	KIBON ESKIBON SORV BBOM G CLA33X79ML/48G	5,5
1.16	7891075080218	KIBON ESKIBON SORV BBOM G CLA33X79ML/48G	5,5
1.17	7891150053625	KIBON SORV KIBONBON MORANGO 20X69ML/50G	5
1.18	7891075403192	KIBON SORV PLTO BRIG 22X77ML/52G NE	6,5
1.19	7891075403192	KIBON SORV PLTO BRIG 22X83ML/52G	6,5
1.20	7891075403215	KIBON MAGNUM SORV CLASSICO 18X90ML/69G	11
1.21	7891150023093	KIBON MAGNUM SORV PLTO WHITE18X90ML/69G	11
1.22	7891075403215	KIBON MAGNUM SORV CLA ED E MM18X90ML/69G	11
1.23	7891075403215	KIBON MAGNUM SORV CLASSICO 15X90ML/67G	11
1.24	7891075403215	KIBON MAGNUM SORV CLASSICO 18X90ML/69G	11
1.25	7891075060210	KIBON SORV PLTO TABLITO 24X72ML/59G NE	7
1.26	7891150064904	KIBON MAGNUM SORV PRALINE 16X90ML/69G	12
1.27	7891150041042	KIBON MAGNUM SORV COOK CREAM16X90ML/69G	12
1.28	7891150047341	KIBON MAGNUM SORV PETIT GAT 16X90ML/70G	12
1.29	7891150061521	KIBON MAGNUM SORV MOR CHANT 18X90ML/71G	12
1.30	7891150068094	KIBON MAGNUM SORV VEGANO 16X90ML/69G	12
1.31	7891150081963	KIBON MAGNUM SORV Z ACUCA CH 18X90ML/69G	12
1.32	7506306415928	KIBON MAGNUM DOUBLE CARAMELO 15X93ML	12
1.33	7506306415911	KIBON MAGNUM DOUBLE CHOCOLATE 15X93ML	12
1.34	7891150067394	KIBON SORV SLIME 28X50ML/54G	5,5
1.35	7891150067394	KIBON SORV SLIME 28X50ML/54G	5,5
1.36	7891150007680	KIBON SORV FRUTILLY MOR 28X54ML/40G NE	4
1.37	7891150007680	KIBON FRUTILLY SORV MORANGO 28X54ML/40G	4
1.38	7891150081888	KIBON SORV TWISTER 24X70ML/60G	6,5
1.39	7891150078710	KIBON SORV MINIONS 22X65ML/45G	6,5
1.40	76840722754	BEN JERRYS NY FUDGE CHUNK 12X120ML	16,9
1.41	76840000609	BENEJERRYS CONE SWEET CONE FTNG 12X120ML	16,9
1.42	76840002122	BENEJERRYS SORV DOUGHNT WORRY 12X120ML	16,9
1.43	76840002597	BENEJERRYS SORV VAN NUT BROWNIE 12X120ML	16,9
1.44	76840376865	BEN JERRYS CHOC FUDGE BROWN FTNG12X120ML	16,9
1.45	76840376858	BEN JERRYS CHOC CHIP C DOUG FTNG12X120ML	16,9
1.46	76840376858	BENEJERRYS SORV CHOC C CO D12X120ML/104G	16,9



1.47	76840560363	BENEJERRYS SORV STRAW CHSCA12X120ML/102G	16,9
1.48	7891150051966	KIBON CORNETTO CHOCMIX 24X90ML	9
1.49	7891150068537	KIBON CORNETTO SORV UNIC 24X90ML/59G	9
1.50	7891150060906	KIBON CORNETTO SORV SNICKERS 24X90ML/62G	9
1.51	7891150065925	KIBON CORNETTO SORV MMS 24X90ML/62G	9
1.52	7891150051973	KIBON CORNETTO CROCANTE 24X90ML	8,5
1.53	7891150066366	KIBON SORV MORDISKO BAUNILHA18X115ML/65G	6
1.54	7891150067592	KIBON MAGNUM SORV PINT CLASS8X440ML/297G	44,9
1.55	7891150067615	KIBON MAGNUM SORV PINT BRAN8X440ML/297G	44,9
1.56	76840000548	BENEJERRYS NY SUPER FUDGE CHUNK 8X458ML	54,9
1.57	76840002573	BENEJERRYS SORV ND CARAM ALM BRIT8X458ML	54,9
1.58	76840002689	BENEJERRYS SORV NETFLIX+CHILLD 8X458ML	54,9
1.59	76840002580	BENEJERRYS SORV ND CHO CARCLUSTER8X458ML	54,9
1.60	76840002603	BENEJERRYS SORV DOCE DE LEITE COR8X458ML	54,9
1.61	76840002924	BENEJERRYS SORV VANILLA 8X458ML	54,9
1.62	76840376810	BENEJERRYS SORV STRAWB CHSCAKE 8X458ML	54,9
1.63	76840608058	BENEJERRYS CONE SWEET CN FTNG 8X458ML	54,9
1.64	76840473205	BEN JERRYS SORV PHISH FOOD 8X458ML	54,9
1.65	76840473717	BEN JERRYS SORV TRIPLE CRML CK 8X458ML	54,9
1.66	76840376308	BEN JERRYS CHOC FUDGE BROWN FTNG 8X458ML	54,9
1.67	76840376810	BENEJERRYS SORV STRAWB CHSCAKE 8X458ML	54,9
1.68	76840376308	BENEJERRYS SORV CH FUDG BROW FTNG8X458ML	54,9
1.69	76840002573	BENEJERRYS SORV ND CARAM ALM BRIT8X458ML	54,9
1.70	76840002924	BENEJERRYS SORV VANILLA 8X458ML	54,9
1.71	76840473205	BENEJERRYS SORV PHISH FOOD 8X458ML	54,9
1.72	76840473717	BENEJERRYS SORV TRIPLE CRML CK 8X458ML	54,9
1.73	76840002931	BENEJERRYS SORV CRUSH GATEAU COR8X458ML	54,9
1.74	76840002603	BENEJERRYS SORV DOCE DE LEITE COR8X458ML	54,9
1.75	76840003334	BENEJERRYS SORV CO CR CHEES8X458ML/397G	54,9
1.76	76840003341	BENEJERRYS SORV ND CH F BROW8X458ML/378G	54,9
1.77	76840003358	BENEJERRYS SORV ND CH C CO D8X458ML/408G	54,9
1.78	7891150059054	KIBON SORV ZERO CREMOS CREME4X800ML/398G	27,9
1.79	7891150059047	KIBON SORV ZERO CREMOS NAPOL4X800ML/398G	27,9
1.80	7891150073562	KIBON SORV CHICABON ZERO 4X800ML/460G	27,9
1.81	7891150079823	KIBON SORV VEG CHOC AVELA 4X800ML/402G	27,9
1.82	7891150061064	KIBON SORV COOK AND CREAM4X800ML/428G	25,9
1.83	7891150061057	KIBON SORV PT TABLITO 4X800ML/454G	25,9
1.84	7891150061040	KIBON SORV PT OVOMALTINE 4X800ML/463G	25,9
1.85	7891150061033	KIBON SORV PT SNICKERS 4X800ML/457G	25,9
1.86	7891150066342	KIBON SORV PT MMS 4X800ML/429G	25,9
1.87	7891150074255	KIBON SORV TWIX PT 4X800ML/456G	25,9
1.88	7891150061057	KIBON SORV PT TABLITO 4X800ML/454G	25,9
1.89	7891150061040	KIBON SORV PT OVOMALTINE 4X800ML/463G	25,9
1.90	7891150055940	KIBON SORVETE MOUSSE CHOCOLATE 4X1.3L	20,9
1.91	7891150055933	KIBON SORVETE MOUSSE LIMAO 4X1.3L	20,9
1.92	7891150055926	KIBON SORV MOUSSE MARACUJA 4X1.3L	20,9
1.93	7891150055933	KIBON SORV MOUSSE LIMAO 4X1.3L	20,9
1.94	7891150068315	KIBON SORV SUNDAE CHOC TRFDO 4X1.4L/840G	31,9
1.95	7891150074026	KIBON SORV SUNDAE LEITE TRFDO4X1.4L/834G	31,9
1.96	7891150050235	KIBON SORV CREMOS CREME 4X1.5L/700G NE	25,9
1.97	7891150050235	KIBON SORV CREMOSISSIMO CREME4X1.5L/700G	25,9
1.98	7891150050242	KIBON SORV CREMOS FLOCOS4X1.5L/700G NE	25,9
1.99	7891150055858	KIBON SORV CREMOS NAPOLITANO 4X1.5L/700G	25,9
1.100	7891150026742	KIBON SORV CREMOS P RUM 4X1.5L/720G	25,9
1.101	7891150039384	KIBON SORV CREMOS TENTACAO 4X1.5L/720G	25,9
1.102	7891150055858	KIBON SORV CREMOS NAPO 4X1.5L/700G NE	25,9
1.103	7891150026773	KIBON SORV CREMOS CHICABON 4X1.5L/700G	25,9
1.104	7891150050242	KIBON SORV CREMOS FLOCOS 4X1.5L/700G	25,9
1.105	7891150026773	KIBON SORV CREMOS CHICABON 4X1.5L/700G	25,9
1.106	7891150039384	KIBON SORV CREMOS TENTACAO 4X1.5L/720G	25,9



1.107	7891150050242	KIBON SORV CREMOS FLOCOS 4X1.5L/700G	25,9
1.108	7891150039384	KIBON SORV CREMOS TENTACAO 4X1.5L/700G	25,9
1.109	7891150050235	KIBON SORV CREMOSISSIMO CREME4X1.5L/700G	25,9
1.110	7891150026742	KIBON SORV CREMOS P RUM 4X1.5L/720G	25,9
1.111	7891150026773	KIBON SORV CREMOS CHICABON 4X1.5L/700G	25,9
1.112	7891150055858	KIBON SORV CREMOS NAPOLITANO 4X1.5L/700G	25,9
1.113	7891150050235	KIBON SORV CREMOS CREME 4X1.5L/700G NE	25,9
1.114	7891150055858	KIBON SORV CREMOS NAPOLI 4X1.5L/700G NE	25,9
1.115	7891150039384	KIBON SORV CREMOS TENTACAO4X1.5L/700G NE	25,9
1.116	7891150026773	KIBON SORV CREMOS CHICABON4X1.5L/700G NE	25,9
1.117	7891150077263	KIBON SORV CREMOS CHOCO 4X1.5L/700G	25,9
1.118	7891150074507	KIBON SORV MERENGUE 4X1.3L	33,9
1.119	7891150074514	KIBON SORV TORTA DE LIMAO 4X1.3L	33,9
1.120	7891150074521	KIBON SORV BROWNIE 4X1.3L	33,9
1.121	7891150063037	KIBON SORV SUNDAE LEITE TRFDO4X1.6L/886G	25,9
1.122	7891150055957	KIBON SORV CREMOSISSIMO 4EM1 4X2L/992G	34,9
1.123	7891150024571	KIBON SORV CREMOS TRICR/CHOC/FL4X2L/992G	34,9
1.124	7891150062115	KIBON SORV CREMOS 4EM1 CHOC4X2L/994G	34,9
1.125	7891150067912	KIBON SORV CREMOS 4EM1 TROPICAL4X2L/992G	34,9
1.126	7891150062115	KIBON SORV CREMOS 4EM1 CHOC4X2L/992G	34,9
1.127	7891150024571	KIBON SORV CREMO TRI CR/CHOC/FL4X2L/992G	34,9
1.128	7891150055957	KIBON SORV CREMOSISSIMO 4EM1 4X2L/992G	34,9
1.129	7891150067912	KIBON SORV CREMOS 4EM1 TROPICAL4X2L/992G	34,9
1.130	7891150052666	KIBON CREMOSISSIMO FLOCOS 1X3.2L	39,9
1.131	7891150052659	KIBON CREMOSISSIMO CREME 1X3.2L	39,9
1.132	7891150052642	KIBON CREMOSISSIMO CHOCOLATE 1X3.2L	39,9
1.133	7891150052666	KIBON SORV CREMOSISSIMO FLOCOS 1X3.2L NE	39,9
1.134	7891150052659	KIBON SORV CREMOSISSIMO CREME 1X3.2L NE	39,9
1.135	7891150052642	KIBON SORV CREMOSISSIMO CHOCO 1X3.2L NE	39,9
1.136	7891150019881	MAGNUM MINI WHITE MPK 6X5X55ML	36,9
1.137	7891150019898	MAGNUM MINI CLASSIC MPK 6X5X55ML	36,9
1.138	7891075081215	KIBON ESK SORV M BBOM G12X117ML/92.1G NE	11,5
1.139	7891075081215	KIBON ESK SORV M BBOM G12X117ML/92.1G	11,5
1.140	7891075081215	KIBON ESK SORV M BBOM GEL 12X117ML/92.1G	11,5
1.141	7891150066175	KIBON MAGNUM SORV M BBOM GEL12X113ML/92G	14
1.142	7891150066175	KIBON SORV MAGNUM MBBOM GEL12X113ML/92G	14
1.143	7891150066175	KIBON MAGNUM SORV M BBOM GEL12X113ML/92G	14
1.144	7891150067585	KIBON VIENETTA SORV BAUNILHA6X650ML/320G	23,9
1.145	7891075004009	KIBON POTE CREME 5L NE	79,5
1.146	7891075004092	KIBON POTE CHOCOLATE 5LT	79,5
1.147	7891075004115	KIBON POTE MORANGO 5L	79,5
1.148	7891075004108	KIBON POTE FLOCOS 5LT	79,5
1.149	76840104024	BEN JERRYS LEMONADE ST SORBET FTNG 8.95L	558
1.150	76840821259	BENEJERRYS SWEET CREAM COOKIES 1X8.95L	558
1.151	76840551101	BEN JERRYS TONIGHT DOUGH 8.95L	558
1.152	76840438402	BEN JERRYS SALTED CARAMEL BLONDIE 8.95L	558
1.153	76840810246	BEN JERRYS SORV CHOC THERAPY FTNG 8.95L	558
1.154	76840830008	BENEJERRYS SORV BERRY BER EX SORB 8.95L	558
1.155	76840104024	BENEJERRYS SORV LEMONADE ST SORB 8.95L	558
1.156	76840001156	BENEJERRYS SORV ND COC ALM FUDGE 8.95L	558
1.157	76840001910	BENEJERRYS SORV ND CHOC C COOK DOUG8.95L	558
1.158	76840002641	BENEJERRYS SORV NETFLIX+CHILLD 1X8.95L	558
1.159	76840002504	BENEJERRYS SORV CANNOLI 1X8.95L	558
1.160	76840002634	BENEJERRYS SORV CHIP HAPPENS 1X8.95L	558
1.161	76840002702	BENEJERRYS SORV PINEAPPLE SORBET 1X8.95L	558
1.162	76840832002	BENEJERRYS CHOC CHIP COOK DOU FTNG 8.95L	558
1.163	76840832101	BENEJERRYS CHOCOL FUD BROWE FTNG 8.95L	558
1.164	76840832453	BENEJERRYS CHUNKY MONKEY FTNG 8.95L	558
1.165	76840810871	BENEJERRYS COFFEE BUZZ FTNG 8.95L	558
1.166	76840833306	BENEJERRYS NY SUP FUDGE CHUNK FTNG 8.95L	558



1.167	76840831906	BENEJERRYS CHERRY GARCIA FTNG 8.95L	558
1.168	76840810932	BENEJERRYS PHISH FOOD FTNG 8.95L	558
1.169	76840104093	BENEJERRYS STRAWBER CHEESCAKE FTNG8.95L	558
1.170	76840810079	BENEJERRYS TRIPLE CARAM CHUNK FTNG 8.95L	558
1.171	76840104147	BENEJERRYS VANILLA FTNG 8.95L	558
1.172	76840085767	BENEJERRYS A COOKIE AFFAIR FTNG 8.95L	558
1.173	76840810406	BENEJERRYS SORV STRAWBER 1X8,95L/7,534KG	558
1.174	76840002986	BENEJERRYS SORV HALF BAKED 1X8,95L/6,97KG	558
1.175	76840002450	BENEJERRYS SORV ND C B F C1X8,95L/7,21KG	558

TABELA 2. EMPRESA/MARCA: FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA/NESTLÉ-NOBRELI-GAROTO

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
2.1	7899975802671	Garoto Bombom Picolé 30x68g CADA E COM 30 UNIDADES	7,5
2.2	7899975802237	GAROTO Coco Picolé 42x55g CADA E COM 42 UNIDADES	4,5
2.3	7899975801704	Fini Tubes Moran 45 x 45g CADA E COM 45 UNIDADES	5
2.4	7899975801698	Fini Tubes Uva 45 x 45g CADA E COM 45 UNIDADES	5
2.5	7899975802206	Fini Tubes Tutti Frutti 45x45g CADA E COM 45 UNIDADES	5
2.6	7899975802305	GAROTO Copão MorBaun 6x192g CADA E COM 6 UNIDADES	8,5
2.7	7899975802299	GAROTO Copão ChocoNata 6x192g CADA E COM 6 UNIDADES	8,5
2.8	7899975802299	GAROTO Copão MorBaun 12x192g CADA E COM 12 UNIDADES	8,5
2.9	7899975802305	GAROTO Copão ChocoNata 12x192g CADA E COM 12 UNIDADES	8,5
2.10	7899975801636	Tang uva 36 x 55g CADA E COM 36 UNIDADES	4
2.11	7899975801643	Tang Limão 36 x 55g CADA E COM 36 UNIDADES	4
2.12	7899975801650	Tang Morango 36 x 55g CADA E COM 36 UNIDADES	4
2.13	7899975800028	Picolé Leite Moça 42 x 59g CADA E COM 42 UNIDADES	6,5
2.14	7899975802183	Moça Cone Duo 20x62g CADA E COM 20 UNIDADES	10
2.15	7899975802084	Pic Garoto Crocante 20x65g CADA E COM 20 UNIDADES	9,5
2.16	7891000100660	Mega Classico 20x73g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.17	7891000241639	Mega Branco 20x73g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.18	7899975802329	GAROTO Sundae Chocolate 12x98g CADA E COM 12 UNIDADES	7
2.19	7899975802312	GAROTO Sundae Morango 12x98g CADA E COM 12 UNIDADES	7
2.20	7891000107003	La Frutta Coco 42 x 56g CADA E COM 42 UNIDADES	5,5
2.21	7899975802176	5Star Cone 20x62g CADA E COM 20 UNIDADES	10
2.22	7899975802152	Oreo cone 20x62g CADA E COM 20 UNIDADES	10
2.23	7899975800042	Picolé Baton 45 x 45g CADA E COM 45 UNIDADES	4,5
2.24	7899975802336	GAROTO Choc Leite Pic 42x55g CADA E COM 42 UNIDADES	5
2.25	7899975800042	Picole Baton 36x45g CADA E COM 36 UNIDADES	4,5
2.26	7891000702505	Chambinho Pic 24x45g CADA E COM 24 UNIDADES	6,5
2.27	7899975800912	Picole Laka 20 x 68g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.28	7899975800929	Picole Diamante Negro 20 x 68g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.29	7899975800936	Picole Lacta Choc 20 x 68g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.30	7899975802145	Pic Laka Oreo 20x68g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.31	7899975800707	Kit Kat Picole 20x61g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.32	7899975801964	Novo Kit Kat Choc 20x61g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.33	7891000107003	Lafrutta Coco Pic 36x56g CADA E COM 36 UNIDADES	5,5
2.34	7899975800059	La Frutta Maracujá 42 x 58g CADA E COM 42 UNIDADES	5
2.35	7891000101773	La Frutta Uva 42 x 58g CADA E COM 42 UNIDADES	5
2.36	7891000100134	La Frutta Morango 42 x 58g CADA E COM 42 UNIDADES	5
2.37	7891000101827	La Frutta Limão 42 x 58g CADA E COM 42 UNIDADES	5
2.38	7891000100134	Lafrutta Pic Morango 36x58g CADA E COM 36 UNIDADES	5
2.39	7891000101827	Lafrutta Limao Pic 36x58g CADA E COM 36 UNIDADES	5
2.40	7891000101773	Lafrutta Uva Pic 36x58g CADA E COM 36 UNIDADES	5
2.41	7899975800950	La Frutta Abacaxi 36 x 58g CADA E COM 36 UNIDADES	5
2.42	7891000100622	Mega Trufa Branco 20x71g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.43	7891000120057	Mega Amendoas 20x74g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.44	7899975800233	Picole Mega CookiesCream20x73g CADA E COM 20 UNIDADES	13



2.45	7899975801018	Mega 3 Chocolates 20 x 74g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.46	7899975802091	MEGA Cheesecake 20x71g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.47	7899975802602	NESTLÉ Mega Alfajor Pic 20x73g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.48	7899975800202	Picolé Leite Moça 36x59g CADA E COM 36 UNIDADES	6,5
2.49	7891000105788	Prestigio Pic 20x54g CADA E COM 20 UNIDADES	9,5
2.50	7899975800684	Picolé Girl Brigadeiro 30x63g CADA E COM 30 UNIDADES	7,5
2.51	7891000039342	Picolé Classic 42 x 59g CADA E COM 42 UNIDADES	6,5
2.52	7899975800523	Oreo Picole 20x65g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.53	7899975801650	Tang Moran 42 x 55g CADA E COM 42 UNIDADES	4
2.54	7899975801636	Tang Uva 42 x 55g CADA E COM 42 UNIDADES	4
2.55	7899975801643	Tang Limão 42 x 55g CADA E COM 42 UNIDADES	4
2.56	7899975801025	Picolé Zooper Uva+Limão 30x48g CADA E COM 30 UNIDADES	3,5
2.57	7899975802268	GAROTO CobertoBrancoPic20x61g CADA E COM 20 UNIDADES	8,5
2.58	7899975802275	GAROTO CobertoDuploPic20x61g CADA E COM 20 UNIDADES	8,5
2.59	7899975802251	GAROTO CobertoaoLeitePic20x61g CADA E COM 20 UNIDADES	8,5
2.60	7899975801711	Fini Beijos 20 x 50g CADA E COM 20 UNIDADES	6
2.61	7899975802572	FINI Torção 20x45g CADA E COM 20 UNIDADES	6
2.62	7899975802220	ZOOPER Cilind Uva Limao 45x40g CADA E COM 45 UNIDADES	3,5
2.63	7899975801698	Fini Tubes Uva 36 x 45g CADA E COM 36 UNIDADES	5
2.64	7899975801674	LaFrutta Moran ao Leite 30x53g CADA E COM 30 UNIDADES	5,5
2.65	7899975802558	LAFRUTTAMaracujáAoLeite30x53g CADA E COM 30 UNIDADES	5,5
2.66	7899975800059	Picole LaFrutta Maracuja36x58g CADA E COM 36 UNIDADES	5
2.67	7899975801469	Zooper Explode 36x51g CADA E COM 36 UNIDADES	5,5
2.68	7899975802169	Serenata de Amor Cone 20x62g CADA E COM 20 UNIDADES	10
2.69	7899975800509	Oreo Sandwich 20x81g CADA E COM 20 UNIDADES	11
2.70	7899975801612	Oreo Chocolate sandwich 20x81g CADA E COM 20 UNIDADES	11
2.71	7899975801711	Fini Beijos 24 x 50g CADA E COM 24 UNIDADES	6
2.72	7899975802541	GAROTOPicoléMorangoChoc 45x45g CADA E COM 45 UNIDADES	3
2.73	7899975802596	GAROTOPicMaracLeiteCond 45x45g CADA E COM 45 UNIDADES	3
2.74	7899975802282	GAROTO Brigadeiro Pic 30x53g CADA E COM 30 UNIDADES	6
2.75	7891000249277	Pote 7L Chocolate Gourmet CADA E COM 1 UNIDADES	69,42
2.76	7891000249291	Pote 7L Creme Gourmet CADA E COM 1 UNIDADES	69,42
2.77	7899975802138	La Frutta Uva e Limão 1L CADA E COM 12 UNIDADES	26,1
2.78	7899975802121	La Frutta Abacaxi e Coco 1L CADA E COM 12 UNIDADES	26,1
2.79	7899975802114	La Frutta Mang e Mora Chia 1L CADA E COM 12 UNIDADES	26,1
2.80	7899975802107	La Frutta Coco e Framboesa 1L CADA E COM 12 UNIDADES	26,1
2.81	7899975801971	Chambinho 12x1L CADA E COM 12 UNIDADES	26,1
2.82	7899975802565	GAROTO Baton Duo 12x1L CADA E COM 12 UNIDADES	26,1
2.83	7899975802497	LACTA Sonho de Valsa 12x1L CADA E COM 12 UNIDADES	29,72
2.84	7899975802534	LACTA Diamante Negro 12x1L CADA E COM 12 UNIDADES	29,72
2.85	7899975802589	LACTA Novo Laka Oreo 12x1L CADA E COM 12 UNIDADES	29,72
2.86	7899975802619	OREO Novo Oreo 12x1L CADA E COM 12 UNIDADES	29,72
2.87	7899975801490	Oreo 12 x 1L CADA E COM 12 UNIDADES	29,72
2.88	7899975801629	Pote Laka Oreo 12x1L CADA E COM 12 UNIDADES	29,72
2.89	7899975801520	Garoto Choc.Bran+Negr 8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.90	7899975801537	Garoto Chocolate 8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.91	7899975801827	Garoto Crocante 8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.92	7899975800905	Diamante Negro e Laka 8 x 1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	26,1
2.93	7899975800882	Sonho de Valsa 8 x 1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	26,1
2.94	7899975800769	Lacta 3 Chocolates 8 x 1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	26,1
2.95	7899975800752	Laka 8 x 1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	26,1
2.96	7891000118566	Lafruta Abacaxi C/ Coco 1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.97	7899975801544	Nobrelli Flocos 8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	17,97
2.98	7899975801551	Nobrelli Creme 8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	17,97
2.99	7899975801568	Nobrelli Napolitano 8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	17,97
2.100	7891000106945	Galak 1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.101	7891000106921	Sensacao 1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.102	7891000106907	Prestigio 1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.103	7891000106808	Moca Brigadeiro 1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	25,2



2.104	7899975800035	Pote 1,5L Trio Moça CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.105	SEM GTIN	Nestle Naptn Espec 1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.106	7891000106969	Napoli Especi Novo 8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.107	7895000451432	Qualita Gpa Chocolate 8x1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.108	7895000451494	Qualita Gpa Limao 8x1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.109	7895000451449	Qualita Gpa Flocos 8x1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.110	7895000451487	Qualita Gpa Manga 8x1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.111	7895000451456	Qualita Gpa Creme 8x1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.112	7895000451463	Qualita Gpa Carioca 8x1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.113	7895000451425	Qualita Gpa Naptn 8x1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.114	7895000451470	Pote 1,5L Qualitá Coco CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.115	7891000120071	Nestle Naptn Tradicional 1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.116	7891000120507	Nestle Creme Tradicional 1,5l CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.117	7891000120521	Pote 1,5L Tradicional Flocos CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.118	7899975800585	Napolitano Flocos 1,5L BR CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.119	7891000120071	Napoli Festas 8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.120	7899975802466	Nestlé Trad Chocolate 8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.121	7899975800288	Pote 5L Nobrelli Morango CADA E COM 1 UNIDADES	45,94
2.122	7899975800196	Pote 5L Nobrelli Creme CADA E COM 1 UNIDADES	45,94
2.123	7899975800202	Pote 5L Nobrelli Flocos CADA E COM 1 UNIDADES	45,94
2.124	7899975800219	Pote 5L Nobrelli Chocolate CADA E COM 1 UNIDADES	45,94
2.125	7899975802459	NESTLE Gourmet Morango 5L CADA E COM 1 UNIDADES	93,03
2.126	7899975802442	NESTLE Gourmet Flocos 5L CADA E COM 1 UNIDADES	93,03
2.127	7899975802435	NESTLE Gourmet Chocolate 5L CADA E COM 1 UNIDADES	93,03
2.128	7899975802428	NESTLE Gourmet Creme 5L CADA E COM 1 UNIDADES	93,03
2.129	7899975801582	Nobrelli Trufadinho 8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	17,97
2.130	7899975802527	NOBRELLITentazioneGrego8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.131	7899975802510	NOBRELLITentazioneMorang8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.132	7899975802503	NOBRELLITentazioneTrufad8x1,5L CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.133	7899975801957	Nobrelli Duo Nata + Choc 1,8L CADA E COM 8 UNIDADES	15,26
2.134	7899975801940	Nobrelli Duo Baun + Moran 1,8L CADA E COM 8 UNIDADES	15,26
2.135	7899975802213	NESTLÉ Napoli Promo 1.8L CADA E COM 8 UNIDADES	20,68
2.136	7899975800653	Nobrelli Trufadinho 2L CADA E COM 8 UNIDADES	17,97
2.137	7899975801599	Nobrelli Coco Leite Condensado CADA E COM 8 UNIDADES	17,97
2.138	7899975801605	Nobrelli Caldas Morango 8x2L CADA E COM 8 UNIDADES	17,97
2.139	7899975802077	Multipack Baton 12x270g CADA E COM 12 UNIDADES	22,49
2.140	7899975801995	Multipack Fini Morango 12x270g CADA E COM 12 UNIDADES	25,2
2.141	7899975801988	Multipack Tang Limão 12x330g CADA E COM 12 UNIDADES	16,17
2.142	7899975802480	KITKAT Multipack 12x183g CADA E COM 12 UNIDADES	32,43
2.143	7899975802473	MOÇA Brigadeiro Mpack 12x252g CADA E COM 12 UNIDADES	25,2
2.144	7899975802596	LAFRUTTAMaracujáAoLeite42x60gr CADA E COM 30 UNIDADES	5,5
2.145	SEM GTIN	Garoto Novo Cone Serenata do Amor CADA E COM 20 UNIDADES	10
2.146	SEM GTIN	Nobrelli Tentazione (Novo Sabor) CADA E COM 8 UNIDADES	25,2
2.147	SEM GTIN	Nestlé Novo Cone Moça Duo Brigadeiro CADA E COM 20 UNIDADES	10
2.148	SEM GTIN	La Frutta Coco (novo formato) CADA E COM 42 UNIDADES	5,5
2.149	SEM GTIN	Oreo Novo Cone CADA E COM 20 UNIDADES	10
2.150	SEM GTIN	Lacta Sonho de Valsa Picolé CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.151	SEM GTIN	La Frutta Uva (novo formato) CADA E COM 42 UNIDADES	5
2.152	SEM GTIN	La Frutta Morango (novo formato) CADA E COM 42 UNIDADES	5
2.153	SEM GTIN	La Frutta Limão (novo formato) CADA E COM 42 UNIDADES	5
2.154	SEM GTIN	Moça Leite Condensado CADA E COM UNIDADES EM ABERTO	7,5
2.155	SEM GTIN	Moça Brigadeiro CADA E COM UNIDADES EM ABERTO	7,5
2.156	SEM GTIN	Oreo Novo Picolé 20x55g CADA E COM 20 UNIDADES	13
2.157	SEM GTIN	La Frutta Morango ao Leite (novo formato) CADA E COM 30 UNIDADES	5,5

TABELA3. EMPRESA/MARCA: IDAYO SORVETES



Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
3.1	7898909058245	PICOLÉ SABOR UVA	2,25
3.2	7898909058238	PICOLÉ SABOR MORANGO	2,25
3.3	7898909058221	PICOLÉ DE LIMÃO	2,25
3.4	7898909058214	PICOLÉ SABOR ABACAXI	2,25
3.5	7898963419426	PICOLÉ SABOR AÇAÍ	3,5
3.6	7898909058412	PICOLÉ AO LEITE COCO BRANCO	2,75
3.7	7898909058429	PICOLÉ AO LEITE CHOCOLATE	2,75
3.8	7898909058436	PICOLÉ AO LEITE MILHO VERDE	2,75
3.9	7898909058139	PICOLÉ COBERTURA SKIMO	4
3.10	7898909058108	PICOLÉ COBERTURA YOLAKA	4
3.11	7898909058122	PICOLÉ COBERTURA YOLLITO	4,5
3.12	7898909058115	PICOLÉ COBERTURA BRIGADEIRO	4,5
3.13	7898909058849	PICOLÉ YOMAX BLACK	6,5
3.14	7898963419341	PICOLÉ PETIT GÂUTEAU	6,5
3.15	7898909058818	PICOLÉ COOKIES & CREAM	6,5
3.16	7898963419884	PICOLÉ NINHO CHOCOTELLA	6,5
3.17	7898963419907	PICOLÉ CRUSH	6,5
3.18	7898963419891	PICOLÉ AÇAÍ NO PALITO	6,5
3.19	7898909058450	PICOLÉ KIDS GROSELHA	1,9
3.20	7898909058443	PICOLÉ KIDS PINTA LÍNGUA	1,9
3.21	7898909058504	PICOLÉ KIDS DRILL COLLOR	2,25
3.22	7898909058351	COPO SUNDAE BRIGADEIRO 220 ML	4,9
3.23	7898909058344	COPO SUNDAE LEITE CONDENSADO 220 ML	4,9
3.24	7898909058160	COPÃO NAPOLITANO 380 ML	4,5
3.25	7898909058177	COPÃO MORANGO E CREME 380 ML	4,5
3.26	7898909058207	COPÃO MILHO VERDE 380 ML	4,5
3.27	7898909058146	COPÃO FLOCOS 380 ML	4,5
3.28	7898909058337	COPÃO CHOCOLATE E LEITE CONDENSADO 380 ML	4,5
3.29	7898963419860	YOKONE CHOCOTELLA	6,5
3.30	7898963419853	YOKONE COOKIES	6,5
3.31	7898909058467	POTE NAPOLITANO LIGHT 1 L	14,9
3.32	7898963419273	COPÃO FAMÍLIA 4 em 1 - 1,5 L	15,9
3.33	7898909058610	POTE NAPOLITANO 1,8 L	21,5
3.34	7898909058627	POTE FLOCOS 1,8 L	21,5
3.35	7898909058917	POTE BALA BAIANA 1,8 L	21,5
3.36	7898909058962	POTE CREME 1,8 L	21,5
3.37	7898909058641	POTE BRIGADEIRO 1,8 L	21,5
3.38	7898909058900	POTE ABACAXI 1,8 L	21,5
3.39	7898909058665	POTE YOLAKA 1,8 L	21,5
3.40	7898909058658	POTE SABOR MILHO VERDE 1,8 L	21,5
3.41	7898909058634	POTE SABOR MORANGO 1,8 L	21,5
3.42	7898909058931	SBR POTE 1.800 ML ABACAXI	21,5
3.43	7898909058061	SBR POTE 1.800 ML CREME	21,5
3.44	7898909058757	SBR POTE 1.800 ML BRIGADEIRO	21,5
3.45	7898909058191	SBR POTE 1.800 ML FLOCOS	21,5
3.46	7898909058320	SBR POTE 1.800 ML NAPOLITANO	21,5
3.47	7898909058894	SBR POTE 1.800 ML BALA BAIANA	21,5
3.48	7898909058375	SBR POTE 1.800 ML MILHO VERDE	21,5
3.49	7898909058726	SBR POTE 1.800 ML YOLAKA	21,5
3.50	7898909058689	POTE REDONDO LEITINHO TRUFADO 1,8 L	23,9
3.51	7898963419839	POTE REDONDO CHANTILLY C/FRUTAS VER. 1,8 L	23,9
3.52	7898963419846	POTE REDONDO MOUSSE DE MARACUJÁ 1,8 L	21,5
3.53	7898909058009	POTE REDONDO CHOCOTINE 1,8 L	21,5
3.54	7898909058269	POTE SPECIALE MEGA SUNDAE 1,5 L	23,9
3.55	7898909058306	POTE SPECIALE GIANDUIA 1,5 L	23,9
3.56	7898909058313	POTE SPECIALE YOKIN 1,5 L	23,9
3.57	7898963419006	POTE SPECIALE LEITINHO SENSACÃO 1,5 L	23,9
3.58	7898909058597	POTE SWEET TORTA ALEMÁ 1,8 L	24,9



3.59	7898909058603	POTE SWEET CAPUCCINO E CHANTILLY 1,8 L	22,5
3.60	7898909058580	POTE SWEET ABACAXI FRANCÊS 1,8 L	22,5
3.61	7898909058368	SBR POTE 1,8 L SWEET CAPPUCINO C/CHANTILLY 1,8 L	22,5
3.62	7898909058870	SBR POTE 1,8 L SWEET TORTA ALEMÃ 1,8 L	24,9
3.63	7898963419808	SBR POTE 1,8 L SWEET ABACAXI FRANCÊS 1,8 L	22,5
3.64	7898963419280	POTE RET LETINHO 3,6 L	41,9
3.65	7898909058542	POTE RET FLOCOS CROCANTES 3,6 L	41,9
3.66	7898909058672	POTE RET NAPOLITANO 3,6 L	41,9
3.67	7898909058511	BOX COLOR COM 6 UN (PICOLÉS)	9
3.68	7898909058528	MINI BOMBOM SKIMO 105 g	7,9
3.69	7898909058535	MINI BOMBOM DARK 105 g	7,9
3.70	7898909058085	CAIXA 10 L NAPOLITANO	114
3.71	7898909058481	CAIXA 10 L FLOCOS	114
3.72	7898909058399	CAIXA 10 L LEITE CONDENSADO	114
3.73	7898963419044	CAIXA 10 L BOMBOM ITALIANO	114
3.74	7898963419181	CAIXA 10 L MORANGO	114
3.75	7898909058382	CAIXA 10 L BRIGADEIRO	114
3.76	7898963419303	CAIXA 10 L ABACAXI	114
3.77	7898963419136	CAIXA 10 L CREME	114
3.78	7898963419174	CAIXA 10 L MILHO VERDE	114
3.79	7898963419143	CAIXA 10 L CREME C/ PASSAS	114
3.80	7898963419020	CAIXA 10 L BANANA	114
3.81	7898963419396	CAIXA 10 L CHOCOMENTA	114
3.82	7898963419068	CAIXA 10 L CHOCOLATE SUICO	114
3.83	7898963419211	CAIXA 10 L MOUSSE DE MARACUJA	114
3.84	7898909058719	CAIXA 10 L PAO DE MEL	114
3.85	7898963419037	CAIXA 10 L BLUE ICE	114
3.86	7898963419297	CAIXA 10 L YOKINDER	114
3.87	7898963419228	CAIXA 10 L MOUSSE DE UVA	114
3.88	7898963419013	CAIXA 10 L BALA BAIANA	114
3.89	7898963419204	CAIXA 10 L MOUSSE DE LIMAO	114
3.90	7898963419310	CAIXA 10 L ABACAXI AO VINHO	114
3.91	7898963419402	CAIXA 10 L CHICLETE	114
3.92	7898963419167	CAIXA 10 L MARULA	114
3.93	7898963419235	CAIXA 10 L NINHO TRUFADO	134
3.94	7898963419198	CAIXA 10 L MORANGO TRUFADO	134
3.95	7898963419150	CAIXA 10 L MARACUJA TRUFADO	134
3.96	7898909058498	CAIXA 10 L TORTA ALEMA	134
3.97	7898963419082	CAIXA 10 L CHOCOTELLA	134
3.98	7898909058054	CAIXA 10 L LEITINHO C/ CHOCOTELLA	134
3.99	7898963419129	CAIXA 10 L COOKIES	134
3.100	7898963419365	CAIXA 10 L CHOCOTELLA GOURMET	134
3.101	7898963419389	CAIXA 10 L CHOCOCO	134
3.102	7898909058047	YOZINHO BLUE ICE 90 g	1,5
3.103	7898909058016	YOZINHO MORANGO 90 g	1,5
3.104	7898909058023	YOZINHO CHOCOLATE 90 g	1,5
3.105	7898909058030	YOZINHO LEITINHO 90 g	1,5

TABELA 4. EMPRESA/MARCA: KASKIN

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
4.1	7898156620455	PICOLE FRUTA CX 20 - ABACAXI	4
4.2	7898156620431	PICOLE FRUTA CX 20 - LIMAO	4
4.3	7898156620424	PICOLE FRUTA CX 20 - UVA	4
4.4	7898156620417	PICOLE TROPILLY CX 20 - MORANGO	4
4.5	7898156621315	PICOLE AO LEITE CX 20 - ABACAXI AO VINHO	4,5
4.6	7898156620387	PICOLE AO LEITE CX 20 - CHOCOLATE	4,5
4.7	7898156620356	PICOLE AO LEITE CX 20 - COCO BRANCO	4,5



4.8	7898156620370	PICOLE AO LEITE CX 20 - MILHO VERDE	4,5
4.9	7898156621322	PICOLE AO LEITE CX 20 - NAPOLITANO	4,5
4.10	7898156620493	PICOLE COBERTURA CX 20 - KASKIMO	5,95
4.11	7898156620516	PICOLE BRIGADEIRO CX 18 - BRIGADEIRO	5,95
4.12	7898156620165	PICOLE BLITZ CX 18 - BLITZ	5,95
4.13	7898156621285	GIRO LOCO CX 15 - MORANGO	5,95
4.14	7898156620752	PE MOLEQUE CX 20 - PE BRANCO	5,95
4.15	7898156620462	PE MOLEQUE CX 20 - PE PRETO	5,95
4.16	7898156622831	PICOLE SUPREMO CX 18 - KROKITO	8,5
4.17	7898156620912	PICOLE SUPREMO CX 18 - WHITE	8,5
4.18	7898156622855	PICOLE SUPREMO CX 20 - BANANA COM CHOCOLATE	8,5
4.19	7898156622923	PICOLE SUPREMO CX 20 - CAPPUCINO	8,5
4.20	7898156621193	PICOLE SUPREMO CX 20 - CHOC C AVELÃ	8,5
4.21	7898156620561	PICOLE SUPREMO CX 20 - CHOCOLATE TRUFADO	8,5
4.22	7898156622862	PICOLE SUPREMO CX 20 - COOKIES AND CREAM	8,5
4.23	7898156620158	PICOLE SUPREMO CX 20 - KINCOCO	8,5
4.24	7898156622961	PICOLE SUPREMO CX 20 - PAO DE MEL	8,5
4.25	7898156620837	PICOLE SUPREMO CX 20 - TORTA DE LIMAO	8,5
4.26	7898156622497	PICOLE ACAI CX 20 - ACAI + BANANA	5,5
4.27	7898156623005	PICOLE ZERO - MANGA COM MARACUJÁ	5,5
4.28	7898156620189	PICOLE SUPER CREMOSO CX 20 - LAMORE	6,4
4.29	7898156621322	PICOLE SUPER CREMOSO CX 20 - NAPOLITANO	6,4
4.30	7898156622985	PICOLE SUPER CREMOSO CX 20 - CHICLETE	6,4
4.31	7898156623012	MILKINHO CX 32 - CHOCOLATE	1,85
4.32	7898156620738	MILKINHO CX 32 - LEITE	1,85
4.33	7898156621339	PEDACINHO DO CEU - CREME AZUL	1,85
4.34	7898156620479	PICOLE TUTTI COLORI CX 32 - TUTTI COLORI	1,85
4.35	7898156620325	PICOLE DOLE CX 21 - MORANGO	2,8
4.36	7898156622046	KOPITO FLOCOS	3,3
4.37	7898156622053	KOPITO NAPOLITANO	3,3
4.38	7898156622824	SORVETE COPO ZAP 90GR - CHICLETE	3,8
4.39	7898156622817	SORVETE COPO ZAP 90GR - CHOCOLATE	3,8
4.40	7898156622800	SORVETE COPO ZAP 90GR - LEITE COND.	3,8
4.41	7898156622725	COPO INFANTIL 120 GR CX 24 - PEDACINHO DO CEU	4
4.42	7898156620790	SORV COPO SUNDAE CX 8 - NATA C CHOCOLATE	4,6
4.43	7898156620806	SORV COPO SUNDAE CX 8 - NATA C MORANGO	4,6
4.44	7898156622893	MESCLA 450ML/180GR CX 12 - CHOCOLATE	7,4
4.45	7898156620660	MESCLA 450ML/180GR CX 12 - MORANGO	7,4
4.46	7898156621162	COPAO 150 GR CX 12 - BEIJINHO	6,5
4.47	7898156620080	COPAO 150 GR CX 12 - FLOCOS	6,5
4.48	7898156620219	COPAO 150 GR CX 12 - MILHO VERDE	6,5
4.49	7898156620202	COPAO 150 GR CX 12 - NAPOLITANO	6,5
4.50	7898156620332	CONE KASKITO CX 12 - BRIGADEIRO	8,5
4.51	7898156621124	CONE KASKITO CX 12 - CROCANTE	8,5
4.52	7898156622466	POTE ACAI 400GR 500 ML CX 6 - ACAI COM GUARANA	15,6
4.53	7898156622459	COPO ACAI 200G 220ML CX 12 - GUARANA E GRANOLA	12,5
4.54	7898156620844	SORVETE POTE 1L SABOR ABACAXI AO VINHO	14,5
4.55	7898156620899	SORVETE POTE 1L SABOR LIMÃO GALEGO	14,5
4.56	7898156620945	SORVETE D GUST 1,5 - MORANGO + CHOCOLATE	18,6
4.57	7898156620936	SORVETE D GUST B - BANANA	20,2
4.58	7898156620868	SORVETE POTE 1 LITRO LIGHT - MORANGO	23,2
4.59	7898156620257	SORVETE SOFT 1.7 LTS - BAUNILHA CALDA MORANGO	24
4.60	7898156620967	SORVETE D GUST 1.7 - ABACAXI + COCO	21,3
4.61	7898156620929	SORVETE D GUST 1.7 - CHOCOLATE + CREME	21,3
4.62	7898156620974	SORVETE D GUST 1.7 - FLOCOS	21,3
4.63	7898156621001	SORVETE D GUST 1.7 - MILHO VERDE	21,3
4.64	7898156620950	SORVETE D GUST 1.7 - MORANGO + CREME	21,3
4.65	7898156620981	SORVETE D GUST 1.7 - NAPOLITANO	21,3
4.66	7898156622930	POTE 1,5 L ESPECIAIS - FLOCOS TRUFADO	26
4.67	7898156621032	POTE 1,5 L ESPECIAIS - NOZES	26



4.68	7898156620813	POTE 1,5 L ESPECIAIS - PASSAS AO RUN	26
4.69	7898156622954	POTE 1,5 L ESPECIAIS - TRES CHOCOLATES	26
4.70	7898156620653	SORVETE PREMIUM 1.5 LTS - CEREJA	26
4.71	7898156620646	SORVETE PREMIUM 1.5 LTS - FEITICO	26
4.72	7898156622886	SORVETE POTE 1,5 MESCLA - MILKTELLA	26
4.73	7898156622367	SORVETE POTE 1,5 MESCLA - NATA C CHOCOLATE	26
4.74	7898156622350	SORVETE POTE 1,5 MESCLA - NATA C MORANGO	26
4.75	7898156622381	SORVETE POTE 1,5 MESCLA - UNICORNIO	26
4.76	7898156621056	SORVETE POTE 2 LITROS - ABAC FRANCES	26
4.77	7898156620042	SORVETE POTE 2 LITROS - ABACAXI	26
4.78	7898156620028	SORVETE POTE 2 LITROS - CHOCOLATE	26
4.79	7898156621049	SORVETE POTE 2 LITROS - CHOCREME	26
4.80	7898156620066	SORVETE POTE 2 LITROS - COCO BRANCO	26
4.81	7898156620059	SORVETE POTE 2 LITROS - CREME	26
4.82	7898156620035	SORVETE POTE 2 LITROS - FLOCOS	26
4.83	7898156620011	SORVETE POTE 2 LITROS - MORANGO	26
4.84	7898156621025	SORVETE POTE 2 LITROS - NAPOLITANO	26
4.85	7898156622107	BOMBOM KASKIMO CX 12 - BAUNILHA	11
4.86	7898156622084	MASSA LIGHT - CREME	16
4.87	7898156622695	MASSA LIGHT - MORANGO	16
4.88	7898156622701	MASSA LIGHT - CHOCOLATE	16
4.89	7898156621384	MASSA 7 LTS - ABAC FRANCES	107,8
4.90	7898156621360	MASSA 7 LTS - ABACAXI	107,8
4.91	7898156621377	MASSA 7 LTS - ABACAXI AO VINHO	107,8
4.92	7898156622633	MASSA 7 LTS - BANOFFE	107,8
4.93	7898156621445	MASSA 7 LTS - BEIJINHO	107,8
4.94	7898156621469	MASSA 7 LTS - BOMBOM	107,8
4.95	7898156621476	MASSA 7 LTS - BRIGADEIRO	107,8
4.96	7898156621513	MASSA 7 LTS - CEREJA	107,8
4.97	7898156621902	MASSA 7 LTS - CHICLETE	107,8
4.98	7898156621544	MASSA 7 LTS - CHOC BRANCO	107,8
4.99	7898156621551	MASSA 7 LTS - CHOCOLATE	107,8
4.100	7898156621575	MASSA 7 LTS - CHOCREME	107,8
4.101	7898156622640	MASSA 7 LTS - CHURROS	107,8
4.102	7898156621599	MASSA 7 LTS - COCO BRANCO	107,8
4.103	7898156621629	MASSA 7 LTS - CREME	107,8
4.104	7898156621605	MASSA 7 LTS - CREME DO CEU	107,8
4.105	7898156621612	MASSA 7 LTS - CREME TRUFADO	107,8
4.106	7898156621643	MASSA 7 LTS - FEITICO	107,8
4.107	7898156621650	MASSA 7 LTS - FERRERO AO LEITE	107,8
4.108	7898156621667	MASSA 7 LTS - FERRERO BRANCO	107,8
4.109	7898156621674	MASSA 7 LTS - FLOCOS	107,8
4.110	7898156621681	MASSA 7 LTS - FLORESTA NEGRA	107,8
4.111	7898156621698	MASSA 7 LTS - IOGURT AMARENA	107,8
4.112	7898156621773	MASSA 7 LTS - KROKITO	107,8
4.113	7898156621704	MASSA 7 LTS - LEITE COND.	107,8
4.114	7898156621728	MASSA 7 LTS - LIMAO	107,8
4.115	7898156621759	MASSA 7 LTS - MARACUJA	107,8
4.116	7898156622022	MASSA 7 LTS - MENTA	107,8
4.117	7898156621766	MASSA 7 LTS - MILHO VERDE	107,8
4.118	7898156621780	MASSA 7 LTS - MORANGO	107,8
4.119	7898156621797	MASSA 7 LTS - NAPOLITANO	107,8
4.120	7898156622749	MASSA 7 LTS - NINHO COM NUTELA	107,8
4.121	7898156621810	MASSA 7 LTS - NOZES	107,8
4.122	7898156621841	MASSA 7 LTS - PASSAS AO RUN	107,8
4.123	7898156621858	MASSA 7 LTS - PISTACHE	107,8
4.124	7898156621865	MASSA 7 LTS - PRESTIGIO	107,8
4.125	7898156621872	MASSA 7 LTS - QUINDER OVO	107,8
4.126	7898156621896	MASSA 7 LTS - SENSACAO	107,8
4.127	7898156622787	MASSA 7 LTS - SNICKERS	107,8



4.128	7898156622626	MASSA 7 LTS - UNICORNIO	107,8
-------	---------------	-------------------------	-------

TABELA 5. EMPRESA/MARCA: SAINT LUIGER

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
5.1	7896756330439	PICOLÉ ALEGRIA SABOR UVA 52g CAIXA C/24 UNIDADES	2
5.2	7896756330446	PICOLÉ ALEGRIA SABOR LIMÃO 52g CAIXA C/24 UNIDADES	2
5.3	7896756330453	PICOLÉ ALEGRIA SABOR MARACUJÁ CAIXA C/24 UNIDADES	2
5.4	7896756330460	PICOLÉ ALEGRIA SABOR FRUTAS VERMELHAS CAIXA C/24 UNIDADES	2
5.5	7896756330309	PICOLÉ GINGELINO SABOR MARACUJÁ 70 g CAIXA C/18 UNIDADES	2,5
5.6	7896756330316	PICOLÉ GINGELINO SABOR FRAMBOESA 70 g CAIXA C/18 UNIDADES	2,5
5.7	7896756330323	PICOLÉ GINGELINO SABOR LIMÃO 70 g CAIXA C/18 UNIDADES	2,5
5.8	7896756330347	PICOLÉ GINGELINO SABOR UVA 70 g CAIXA C/18 UNIDADES	2,5
5.9	7896756330385	PICOLÉ GINGELINO SABOR ABACAXI 70 g CAIXA C/18 UNIDADES	2,5
5.10	7896756330224	PICOLÉ AÇAÍ X-TREAM 60 g CAIXA C/18 UNIDADES	4,3
5.11	7896756340407	PICOLÉ FRUTA NO PALITO DE MORANGO 70 g CX C/18 UNIDADES	4,3
5.12	7896756340414	PICOLÉ FRUTA NO PALITO DE MANGA 70 g CX C/18 UNIDADES	4,3
5.13	7896756340308	PALETA FRUTÂNDALE MORANGO 110g CX C/14 UNIDADES	9
5.14	7896756340315	PALETA FRUTÂNDALE MARACUJÁ 110g CX C/14 UNIDADES	9
5.15	7896756340322	PALETA FRUTÂNDALE BANANA 110g CX C/14 UNIDADES	9
5.16	7896756340339	PALETA FRUTÂNDALE ÇAÍ 110g CX C/14 UNIDADES	9
5.17	7896756330514	PICOLÉ CHOCOMANIA 58 g CX C/18 UNIDADES	4,4
5.18	7896756330507	PICOLÉ COCOMANIA 58 g CX C/18 UNIDADES	4,4
5.19	7896756330521	PICOLÉ MILHOMANIA 58 g CX C/18 UNIDADES	4,4
5.20	7896756340100	PICOLÉ TRIPOLITANO NO PALITO 57g CX C/14 UNIDADES	5,5
5.21	7896756340094	PICOLÉ FLOCOS NO PALITO 57g CX C/14 UNIDADES	5,5
5.22	7896756340186	PICOLÉ TRIO SABOROS NO PALITO 57g CX C/14 UNIDADES	5,5
5.23	7896756340087	PICOLÉ UNIPICOLÉ (ALGODÃO DOCE) 57g CX C/14 UNIDADES	4,3
5.24	7896756340070	PICOLÉ TRIPOLITANO NO PALITO ZERO AÇÚCAR 57g CX C/14 UNIDADES	7
5.25	7896756330170	PICOLÉ MACOQUINHO 60 g CX C/18 UNIDADES	5
5.26	7896756330187	PICOLÉ MOR-CHOC 60 G CX C/18 UNIDADES	5
5.27	7896756340254	PICOLÉ MINI GIGATON CLÁSSICO 40g CX C/14 UNIDADES	5
5.28	7896756340261	PICOLÉ MINI GIGATON CHOCOLATE 40g CX C/14 UNIDADES	5
5.29	7896756340278	PICOLÉ MINI GIGATON MORANGO 40 g CX C/14 UNIDADES	5
5.30	7896756330415	PICOLÉ BARLATTE 73 g CX C/16 UNIDADES	6
5.31	7896756330248	PICOLÉ BRIGADEIRO 60g CX C/16 UNIDADES	6
5.32	7896756330194	PICOLÉ CROCANTE 70g CX C/16 UNIDADES	5,5
5.33	7896756330408	PICOLÉ XOKOLITO 70g CX C/16 UNIDADES	5,5
5.34	7896756340117	PICOLÉ GIGATON CLÁSSICO 73g CX C/14 UNIDADES	8,5
5.35	7896756340131	PICOLÉ GIGATON AVELÃ 77g CX C/14 UNIDADES	8,5
5.36	7896756340124	PICOLÉ GIGATON BRANCO 77g CX C/14 UNIDADES	8,5
5.37	7896756340155	PICOLÉ GIGATON TORTA DE LIMÃO 76g CX C/14 UNIDADES	8,5
5.38	7896756330606	PICOLÉ DIVERSÃO GREGO 52g CX C/24 UNIDADES	2,5
5.39	7896756330613	PICOLÉ DIVERSÃO MORANGO 52g CX C/24 UNIDADES	2,5
5.40	7896756330620	PICOLÉ DIVERSÃO CHOCOLATE 52g CX C/24 UNIDADES	2,5
5.41	7896756330637	PICOLÉ DIVERSÃO LEITE CONDENSADO 52g CX C/24 UNIDADES	2,5
5.42	7896756330293	PICOLÉ LEVADINHA FRUTAS VERMELHAS 50g CX C/24 UNIDADES	3,3
5.43	7896756329990	TEAM PLAYER MORANGO 58g CX C/16 UNIDADES	3



5.44	7896756329969	TEAM PLAYER CHOCOLATE 58g CX C/16 UNIDADES	3
5.45	7896756329976	TEAM PLAYER CREME 58g CX C/16 UNIDADES	3
5.46	7896756329983	TEAM PLAYER FLOCOS 58g CX C/16 UNIDADES	3
5.47	7896756340353	COPO GOLAAÇA MORANGO 65g CX C/12 UNIDADES	4,5
5.48	7896756340360	COPO GOLAAÇA CHOCOLATE 65g CX C/12 UNIDADES	4,5
5.49	7896756330002	COPO SUNDAE NATA C/MORANGO 110g CX C/12 UNIDADES	5,5
5.50	7896756330026	COPO SUNDAE NATA C/CHOCOLATE 110g CX C/12 UNIDADES	5,5
5.51	7896756328009	COPO FERA MORANGO-CREME 100g CX C/16 UNIDADES	4,9
5.52	7896756328016	COPO FERA CHOCOLATE-CREME 100g CX C/16 UNIDADES	4,9
5.53	7896756328023	COPO FERA FLOCOS 100g CX C/16 UNIDADES	4,9
5.54	7896756340001	SUPER COPÃO TRIPOLITANO 180g CX C/12 UNIDADES	6,9
5.55	7896756340025	SUPER COPÃO TRIO SABOROS 180g CX C/12 UNIDADES	6,9
5.56	7896756340049	COPO SUPER SUNDÃO NATA C/MORANGO 220 g CX C/12 UNIDADE	7,9
5.57	7896756340056	COPO SUPER SUNDÃO NATA C/CHOCOLATE 220 g CX C/12 UNIDADES	7,9
5.58	7896756340063	COPO SUPER SUNDÃO ABACAXI AO VINHO 220 g CX C/12 UNIDADES	7,9
5.59	7896756340223	COPO LEITE TRUFADO 220 g (400 ml) CX C/12 UNIDADES	8,9
5.60	7896756340230	COPO CHOCOLATE TRUFADO 220 g (400 ml) CX C/12 UNIDADES	8,9
5.61	7896756330101	LE CONE CHOCOLATE COM AVELÃ 75g CX C/12 UNIDADES	8,5
5.62	7896756330118	LE CONE MORANGO CASQUINHA CHOCOLATE 75g CX C/12 UNIDADES	8,5
5.63	7896756330132	LE CONE CROCANTE 75g CX C/12 UNIDADES	8,5
5.64	7896756340216	SANDUICHE BOLETTE CREME 50g CX C/14 UNIDADES	4,9
5.65	7896756320607	SORVETE SAINT LUIGER LIGHT CREME 500 ml CX C/4 UNIDADES	12,5
5.66	7896756320614	SORVETE SAINT LUIGER LIGHT TRIPOLITANO 500 ml CX C/4 UNIDADES	12,5
5.67	7896756320201	SL SHERBET LIMÃO C/RASPAS 1 LITRO CX C/6 UNIDADES	9,9
5.68	7896756320218	SL SHERBET DE MARACUJÁ E ABACAXI 1LITRO CX C/6 UNIDADES	9,9
5.69	7896756320003	SL SABOR CHOCOLATE 1L CX C/6 UNIDADES	11
5.70	7896756320096	SL SABOR PASSAS AO RUM 1L CX C/6 UNIDADES	11
5.71	7896756320102	SL SABOR FLOCOS 1L CX C/6 UNIDADES	11
5.72	7896756320126	SL SABOR TRIPOLITANO 1L CX C/6 UNIDADES	11
5.73	7896756320119	SL SABOR CREME 1L CX C/6 UNIDADES	11
5.74	7896756320157	SL SABOR CREME CROCANTE 1L CX C/6 UNIDADES	11
5.75	7896756320171	SL SABOR MILHO VERDE 1L CX C/6 UNIDADES	11
5.76	7896756320232	SL SABOR TRIO SABOROSO 1L CX C/6 UNIDADES	11
5.77	7896756320249	SL SABOR TRIO TROPICAL 1L CX C/6 UNIDADES	11
5.78	7896756361006	SL SABOR CHEESECAKE MORANGO 1L CX C/6 UNIDADES	13,5
5.79	7896756361013	SL SABOR CHEESECAKE GOIABA 1L CX C/6 UNIDADES	13,5
5.80	7896756361020	SL SABOR CHEESECAKE MARACUJÁ 1L CX C/6 UNIDADES	13,5
5.81	7896756361044	MANJAR DE COCO C/FRUTAS VERMELHAS 1L CX C/6 UNIDADES	13,5
5.82	7896756361037	MANJAR DE COCO C/AMEIXA 1L CX C/6 UNIDADES	13,5
5.83	7896756360504	LEITE TRUFADO 1,5L CX C/4 UNIDADES	20,2
5.84	7896756360511	CHOCOLATE TRUFADO 1,5L CX C/4 UNIDADES	20,2
5.85	7896756360528	MORANGO TRUFADO 1,5L CX C/4 UNIDADES	20,2
5.86	7896756360603	SUNDAE CREME MORANGO 1,5L CX C/4 UNIDADES	20,2
5.87	7896756360610	SUNDAE CREME CHOCOLATE 1,5L CX C/4 UNIDADES	20,2
5.88	7896756360627	SUNDAE PAPAIA CASSIS 1,5L CX C/4 UNIDADES	20,2
5.89	7896756360634	SUNDAE CHOCOLATE C/AVELÃ 1,5L CX C/4 UNIDADES	20,2
5.90	7896756360665	SUNDAE TIPO GREGO 1,5L CX C/4 UNIDADES	20,2
5.91	7896756360658	SUNDAE DUPLA DE ABACAXI 1,5L CX C/4 UNIDADES	20,2
5.92	7896756350055	SL SABOR COCO 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.93	7896756350017	SL SABOR CHOCOLATE 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.94	7896756350061	SL SABOR CHOCOLATE CREME 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.95	7896756350079	SL SABOR MORANGO CREME 2L CX C/4 UNIDADES	19,65



5.96	7896756350093	SL SABOR FLOCOS 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.97	7896756350086	SL SABOR PASSAS AO RUM 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.98	7896756350116	SL SABOR TRIPOLITANO 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.99	7896756350109	SL SABOR CREME 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.100	7896756350147	SL SABOR LIMÃO C/RASPAS CX C/4 UNIDADES	19,65
5.101	7896756350123	SL SABOR CREME CROCANTE 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.102	7896756350161	SL SABOR TRIO SABOROSO 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.103	7896756350178	SL SABOR MORANGO C/FLOCOS 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.104	7896756350185	SL SABOR LEITE CONDENSADO C/GOIABA 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.105	7896756350208	SL SABOR IOGURTE GREGO 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.106	7896756350215	SL SABOR UNIDUNITE (ALGODÃO DOCE 2L) CX C/4 UNIDADES	19,65
5.107	7896756350222	SL SABOR TRIO TROPICAL 2L CX C/4 UNIDADES	19,65
5.108	7896756364984	SL SABOR MORANGO 5L FOOD SERVICE	49
5.109	7896756364991	SL SABOR CHOCOLATE 5L FOOD SERVICE	49
5.110	7896756365011	SL SABOR FLOCOS 5L FOOD SERVICE	49
5.111	7896756365035	SL SABOR CREME 5L FOOD SERVICE	49
5.112	SEM GTIN	CHOCOLATE TRUFADO 10L	98
5.113	SEM GTIN	LEITE TRUFADO 10L	98
5.114	SEM GTIN	MORANGO TRUFADO 10L	98
5.115	SEM GTIN	MORANGO 10L	98
5.116	SEM GTIN	CHOCOLATE 10L	98
5.117	SEM GTIN	COCO 10L	98
5.118	SEM GTIN	PASSAS AO RUM 10L	98
5.119	SEM GTIN	FLOCOS 10L	98
5.120	SEM GTIN	CREME CROCANTE 10L	98
5.121	SEM GTIN	IOGURTE GREGO 10L	98
5.122	SEM GTIN	NATA 10L	98
5.123	SEM GTIN	LEITE CONDENSADO 10L	98
5.124	SEM GTIN	CREME 10L	98
5.125	SEM GTIN	PAPAIA CASSIS 10L	98
5.126	SEM GTIN	CHEESECAKE MORANGO 10L	98
5.127	SEM GTIN	BRIGADEIRO 10L	98
5.128	SEM GTIN	SUNDAE MORANGO 10L	98
5.129	SEM GTIN	MILHO VERDE 10L	98
5.130	SEM GTIN	LIMÃO 10L	98
5.131	SEM GTIN	MORANGO COM FLOCOS 10L	98
5.132	SEM GTIN	CHEESECAKE GOIABA 10L	98
5.133	SEM GTIN	CHEESECAKE MARACUJÁ 10L	98
5.134	SEM GTIN	SL SABOR CREME LIGHT 10 LITROS	98
5.135	SEM GTIN	BANANA COM NUTELLA 10L	98
5.136	SEM GTIN	AMENDOIM 10L	98
5.137	SEM GTIN	TANGERINA 10L	98
5.138	SEM GTIN	ABACAXI 10L	98
5.139	SEM GTIN	MANGA 10L	98
5.140	SEM GTIN	CHOCOLATE COM WAFER 10L	98
5.141	SEM GTIN	CEREJA 10L	98
5.142	SEM GTIN	ESPAÑHOLA 10L	98
5.143	SEM GTIN	DOCE DE LEITE 10L	98
5.144	SEM GTIN	CHOCOLATE BRANCO 10L	98
5.145	SEM GTIN	FRUTAS VERMELHAS 10L	98
5.146	SEM GTIN	MARACUJÁ 10L	98
5.147	SEM GTIN	PIPPER MENTA 10L	98
5.148	SEM GTIN	CHICLETE 10L	98
5.149	SEM GTIN	PISTACHE 10L	98
5.150	SEM GTIN	PAVE 10L	98
5.151	SEM GTIN	ABOBORA C/COCO 10L	98
5.152	SEM GTIN	VINHO COM ABACAXI 10L	98
5.153	SEM GTIN	AMEIXA 10L	98



5.154	SEM GTIN	LAMBADA 10L	98
5.155	SEM GTIN	FLORESTA NEGRA 10L	98
5.156	SEM GTIN	COCO QUEIMADO 10L	98
5.157	SEM GTIN	CHOCOLATE COM CROCANTE 10L	98
5.158	SEM GTIN	NOZES 10L	98

TABELA 6. EMPRESA/MARCA: DOLCE GELATO SORVETES - EIRELI - EPP

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
6.1	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CREME / unitário	65,5
6.2	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CHOCOLATE / unitário	65,5
6.3	SEM GTIN	ECONOMICO 10L YOGURT / unitário	65,5
6.4	SEM GTIN	BASICO 10L CREME / unitário	83
6.5	SEM GTIN	BASICO 10L CHOCOLATE / unitário	83
6.6	SEM GTIN	BASICO 10L MORANGO / unitário	83
6.7	SEM GTIN	BASICO 10L LIMÃO / unitário	83
6.8	SEM GTIN	BASICO 10L YOGURT / unitário	83
6.9	SEM GTIN	BASICO 10L NATA / unitário	83
6.10	SEM GTIN	BASICO 10L PAPAYA / unitário	83
6.11	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CREME / unitário	98
6.12	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CHOCOLATE / unitário	98
6.13	SEM GTIN	ECONOMICO 10L MORANGO / unitário	98
6.14	SEM GTIN	ECONOMICO 10L LIMÃO / unitário	98
6.15	SEM GTIN	ECONOMICO 10L YOGURT / unitário	98
6.16	SEM GTIN	ECONOMICO 10L NATA / unitário	98
6.17	SEM GTIN	ECONOMICO 10L PAPAYA / unitário	98
6.18	SEM GTIN	STANDARD 10L CREME / unitário	110
6.19	SEM GTIN	STANDARD 10L CHOCOLATE / unitário	110
6.20	SEM GTIN	STANDARD 10L MORANGO / unitário	110
6.21	SEM GTIN	STANDARD 10L LIMÃO / unitário	110
6.22	SEM GTIN	STANDARD 10L YOGURT / unitário	110
6.23	SEM GTIN	STANDARD 10L NATA / unitário	110
6.24	SEM GTIN	STANDARD 10L PAPAYA / unitário	110
6.25	SEM GTIN	PREMIUM 10L CREME / unitário	118
6.26	SEM GTIN	PREMIUM 10L CHOCOLATE / unitário	118
6.27	SEM GTIN	PREMIUM 10L MORANGO / unitário	118
6.28	SEM GTIN	PREMIUM 10L LIMÃO / unitário	118
6.29	SEM GTIN	PREMIUM 10L YOGURT / unitário	118
6.30	SEM GTIN	PREMIUM 10L NATA / unitário	118
6.31	SEM GTIN	PREMIUM 10L PAPAYA / unitário	118
6.32	SEM GTIN	PREMIUM 10L PREPARADO PARA MILK SHAKE / unitário	118
6.33	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L CREME / unitário	126
6.34	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L CHOCOLATE / unitário	126
6.35	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L MORANGO / unitário	126
6.36	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L LIMÃO / unitário	126
6.37	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L YOGURT / unitário	126
6.38	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L NATA / unitário	126
6.39	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L PAPAYA / unitário	126
6.40	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L PREPARADO PARA MILK SHAKE / unitário	126
6.41	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CREME / unitário	88,2
6.42	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE / unitário	88,2
6.43	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L MORANGO / unitário	88,2
6.44	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L LIMÃO / unitário	88,2
6.45	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L YOGURT / unitário	88,2
6.46	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L NATA / unitário	88,2
6.47	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L PAPAYA / unitário	88,2
6.48	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE BELGA / unitário	88,2



6.49	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CHOCOMENTA / unitário	88,2
6.50	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L ABACAXI / unitário	88,2
6.51	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L DOCE DE LEITE / unitário	88,2
6.52	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CREME GC / unitário	88,2
6.53	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L BANANA / unitário	88,2
6.54	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L SHAKE CHOCOLATE / unitário	88,2
6.55	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L CREME / unitário	140
6.56	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L CHOCOLATE / unitário	140
6.57	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L CROCANTE / unitário	140
6.58	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L BAUNILHA COM FAVAS / unitário	140
6.59	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L PREPARADO PARA MILK SHAKE / unitário	140
6.60	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 05L DOCE DE LEITE / unitário	77
6.61	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 05L CHOCOLATE BELGA / unitário	77
6.62	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 07L PISTACHE / unitário	107,8
6.63	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 07L CHOCOLATE BELGA / unitário	107,8
6.64	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 05L DOCE DE LEITE / unitário	111
6.65	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 05L CHOCOLATE BELGA / unitário	111
6.66	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CHOCOLATE BELGA / unitário	155,4
6.67	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CHOCOLATE	155,4
6.68	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CREME / unitário	155,4
6.69	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L FRUTAS VERMELHAS / unitário	155,4
6.70	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L GENGIBRE / unitário	155,4
6.71	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L JABUTICABA / unitário	155,4
6.72	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L LIMAO SORBET / unitário	155,4
6.73	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L LIMONE SORBET / unitário	155,4
6.74	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L MANGA / unitário	155,4
6.75	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L MARACUJÁ / unitário	155,4
6.76	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L MILHO VERDE / unitário	155,4
6.77	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L TANGERINA / unitário	155,4
6.78	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L TIRAMISU / unitário	155,4
6.79	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L ZABAYONE / unitário	155,4
6.80	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CHOCOLATE BELGA / unitário	155,4
6.81	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L SHAKE CHOCOLATE / unitário	155,4
6.82	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L DOCE DE LEITE / unitário	155,4
6.83	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L PISTACHE / unitário	155,4
6.84	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CREME / unitário	207,2
6.85	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L FRUTAS VERMELHAS / unitário	207,2
6.86	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L GENGIBRE / unitário	207,2
6.87	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L JABUTICABA / unitário	207,2
6.88	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L LIMAO SORBET / unitário	207,2
6.89	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L LIMONE SORBET / unitário	207,2
6.90	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L MANGA / unitário	207,2
6.91	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L MARACUJÁ / unitário	207,2
6.92	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L MILHO VERDE / unitário	207,2
6.93	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L TANGERINA / unitário	207,2
6.94	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L TIRAMISU / unitário	207,2
6.95	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L ZABAYONE / unitário	207,2
6.96	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CHOCOLATE BELGA / unitário	207,2
6.97	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L SHAKE CHOCOLATE / unitário	207,2
6.98	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CHOCOLATE / unitário	207,2
6.99	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CROCANTE / unitário	207,2
6.100	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L PISTACHE / unitário	207,2
6.101	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 10L CREME / unitário	222
6.102	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 10L CHOCOLATE / unitário	222
6.103	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L CREME / unitário	259
6.104	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L FRUTAS VERMELHAS / unitário	259
6.105	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L GENGIBRE / unitário	259
6.106	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L JABUTICABA / unitário	259



6.107	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L LIMAO SORBET / unitário	259
6.108	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L LIMONE SORBET / unitário	259
6.109	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MANGA / unitário	259
6.110	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MARACUJÁ / unitário	259
6.111	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MILHO VERDE / unitário	259
6.112	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TANGERINA / unitário	259
6.113	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TIRAMISU / unitário	259
6.114	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L ZABAYONE / unitário	259
6.115	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE BELGA / unitário	259
6.116	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L SHAKE CHOCOLATE / unitário	259
6.117	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE / unitário	259
6.118	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MARACUJÁ / unitário	259
6.119	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MILHO VERDE / unitário	259
6.120	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TANGERINA / unitário	259
6.121	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TIRAMISU / unitário	259
6.122	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L ZABAYONE / unitário	259
6.123	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CROCANTE / unitário	259
6.124	SEM GTIN	COPINHO DE SORVETE SABOR CREME C/24 STANDARD	3,4
6.125	SEM GTIN	COPINHO DE SORVETE SABOR CREME C/24 SUPERPREMIUM	5,85
6.126	SEM GTIN	COPPA GENGIBRE ATE 150ML C/36	6
6.127	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 BASICO	3,25
6.128	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 STANDARD	4,9
6.129	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 PREMIUM	5,5
6.130	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 SUPERPREMIUM	6,8
6.131	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL ECN. (UNID)	15,4
6.132	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL ECN. (UNID)	15,4
6.133	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL ECN. (UNID)	15,4
6.134	SEM GTIN	SOB. TARTUFI C/12	8
6.135	SEM GTIN	SOB. TARTUFI BIANCHI C/12	8
6.136	SEM GTIN	SOB. MONTE NERO AL MADEIRA C/12	8
6.137	SEM GTIN	SOB. AMENDOADO C/20	8
6.138	SEM GTIN	SORVETE DE QUEIJO ARTESANAL PT 02 LT PREMIUM / litro	59,2
6.139	SEM GTIN	SORVETE DE QUEIJO ARTESANAL PT 02 LT SUPERPREMIUM /litro	74
6.140	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL STANDARD (UNID) / litro	44,4
6.141	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL STANDARD (UNID) /litro	44,4
6.142	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL STANDARD (UNID) / litro	44,4
6.143	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL PREMIUM (UNID) / litro	59,2
6.144	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL PREMIUM (UNID) /litro	59,2
6.145	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL PREMIUM (UNID) / litro	59,2
6.146	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL SUPERPREMIUM (UNID) / litro	74
6.147	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL SUPERPREMIUM (UNID) /litro	74
6.148	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL SUPERPREMIUM (UNID) / litro	74
6.149	SEM GTIN	CAFE ARTESANAL BASICO 10L / unitário	140
6.150	SEM GTIN	CAFE ARTESANAL ECONOMICO 10L / unitário	154
6.151	SEM GTIN	CAFE ARTESANAL STANDARD 10L / unitário	222

TABELA 7. EMPRESA/MARCA: SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em
---------	----------	----------------------	--------------



			reais)
7.1	7896513912076	CX PICOLE ABACAXI 28UN	3,4
7.2	7896513912205	CX PICOLE LIMAO 28UN	3,4
7.3	7896513912229	CX PICOLE MARACUJA 28 UN	3,4
7.4	7896513912328	CX PICOLE MORANGO 28UN	3,4
7.5	7896513912359	CX PICOLE UVA 28UN	3,4
7.6	7896513917170	CX PICOLE GROSELHA 28UN	1,12
7.7	7896513917187	CX PICOLE TANGERINA 28UN	1,12
7.8	7896513917194	CX PICOLE GUARANA 28UN	1,12
7.9	7896513917200	CX PICOLE LIMAO 28UN	1,12
7.10	7896513917217	CX PICOLE UVA 28UN	1,12
7.11	7896513909168	CX PICOLE AÇAÍ FRUTOS NATURAL 28UN	5
7.12	7896513917088	CX PICOLE COCO BRANCO 28UN	1,7
7.13	7896513917095	CX PICOLE BANANA 28UN	1,7
7.14	7896513917101	CX PICOLE LEITE CONDENSADO 28UN	1,7
7.15	7896513917118	CX PICOLE CHOCOLATE 28UN	1,7
7.16	7896513917125	CX PICOLE LEITINHO 28UN	1,7
7.17	7896513917132	CX PICOLE DOCE DE LEITE 28UN	1,7
7.18	7896513917149	CX PICOLE BLUE ICE 28UN	1,7
7.19	7896513917156	CX PICOLE MARSHMALLOW 28UN	1,7
7.20	7896513917163	CX PICOLE MORANGUINHO 28UN	1,7
7.21	7896513912236	CX PICOLE MILHO VERDE 28UN	3,7
7.22	7896513912069	CX PICOLE COCO BRANCO 28UN	3,7
7.23	7896513912533	CX PICOLE CAFE DE SANTOS 28UN	3,7
7.24	7896513912151	CX PICOLE CHOCOLATE 28UN	3,7
7.25	7896513912137	CX PICOLE NAPOLITANO 28UN	3,7
7.26	7896513912489	CX PICOLE PAÇOQUINHA 28UN	3,7
7.27	7896513912700	CX PICOLE ZERO CHOCOLATE 28UN	4,4
7.28	7896513912694	CX PICOLE ZERO COCO BRANCO 28UN	4,4
7.29	7896513917224	CX PICOLE SKIMO 24UN	3,15
7.30	7896513917231	CX PICOLE AVELA 24UN	3,15
7.31	7896513917248	CX PICOLE CLASSICO 24UN	3,15
7.32	7896513917255	CX PICOLE TORTA DE LIMAO 24UN	3,15
7.33	7896513917262	CX PICOLE CHOCOMENTA 24UN	3,15
7.34	7896513912007	CX PICOLE SKIMO 24UN	5,95
7.35	7896513912038	CX PICOLE BRIGADEIRO 22UN	5,95
7.36	7896513912199	CX PICOLE BLANCO 22UN	5,95
7.37	7896513912977	CX PICOLE CROSH 24UN	5,95
7.38	7896513914155	CX PICOLE MASK AVELA 20UN	9,9
7.39	7896513912687	CX PICOLE MASK BROWNIE 18UN	9,9
7.40	7896513912717	CX PICOLE MASK CHEESE CAKE 20UN	9,9
7.41	7896513912397	CX PICOLE MASK COOKIES 20UN	9,9
7.42	7896513912564	CX PICOLE MASK PETIT GATEAU 20UN	9,9
7.43	7896513912557	CX PICOLE MASK TRUFA 20 UNID	9,9
7.44	7896513912113	CX PICOLE CHOCOTUBI 44UN	2
7.45	7896513912120	CX PICOLE BABOOTUBI 44UN	2
7.46	7896513912984	CX PICOLE MILK TUBI 44UN	2
7.47	7896513912540	CX PICOLE TUBI ALGODAO DOCE 44UN	2
7.48	7896513912410	CX PICOLE FRUTIMILK 28UN	3,4
7.49	7896513912670	CX PICOLE BALA DE FRAMBOESA 28UN	3,4
7.50	7896513912588	CX PICOLE CORAÇÃOZINHO 20UN	3,9
7.51	7896513915152	CX SUNDAE CHOCOLATE KASCAO 8UN	5
7.52	7896513915022	CX SUNDAE MORANGO KASCAO 8UN	5
7.53	7896513940154	CX ALEGRIA KASCAO CHOCOLATE 15 UN	6,5
7.54	7896513940055	CX ALEGRIA KASCAO DUO COCO/CHOC 15 UN	6,5
7.55	7896513940048	CX ALEGRIA KASCAO DUO MORANGO/LEITE 15 UN	6,5
7.56	7896513940017	CX ALEGRIA KASCAO FLOCOS 15 UN	6,5
7.57	7896513940093	CX ALEGRIA KASCAO NAPOLITANO 15 UN	6,5
7.58	7896513921023	CX CONE BISCOTTO 18UN	8,5
7.59	7896513921146	CX CONE CROCANTE 18UN	8,5



7.60	7896513917040	PT 1,5L BRIGADEIRO	14
7.61	7896513917033	PT 1,5L CREME	14
7.62	7896513917019	PT 1,5L FLOCOS	14
7.63	7896513917064	PT 1,5L MARTA ROCHA	14
7.64	7896513917026	PT 1,5L NAPOLITANO	14
7.65	7896513917071	PT 1,5L SUNDAE CHOCOLATE	14
7.66	7896513917057	PT 1,5L SUNDAE MORANGO	14
7.67	7896513915374	PT 1,5L KASCAO LEVINHO LIMAO	20,2
7.68	7896513915381	PT 1,5L KASCAO LEVINHO MARACUJA	20,2
7.69	7896513915343	PT 1,5L KASCAO CLASSICOS ABACAXI	21,9
7.70	7896513915107	PT 1,5L KASCAO CLASSICOS COCO BRANCO	21,9
7.71	7896513915244	PT 1,5L KASCAO CLASSICOS CREME	21,9
7.72	7896513915237	PT 1,5L KASCAO CLASSICOS FLOCOS	21,9
7.73	7896513915220	PT 1,5L KASCAO CLASSICOS NAPOLITANO	21,9
7.74	7896513915251	PT 1,5L KASCAO CLASSICOS PASSAS AO RUM	21,9
7.75	7896513915190	PT KASCAO 1,5L SOBREMESA BANANA CAMEL	21,9
7.76	7896513915091	PT KASCAO 1,5L SOBREMESA CHOCOLATE	24,5
7.77	7896513915121	PT KASCAO 1,5L SOBREMESA CROCANTE	21,9
7.78	7896513915145	PT KASCAO 1,5L SOBREMESA MILHO VERDE	23
7.79	7896513915169	PT KASCAO 1,5L SOBREMESA MORANGO	21,9
7.80	7896513915275	PT KASCAO 1,52L NOZES	23,5
7.81	7896513915299	PT KASCAO 1,52L PISTACHE	23,5
7.82	7896513918184	PT PREMIATO BISCOTTO	23,5
7.83	7896513918177	PT PREMIATO BOMBOM	23,5
7.84	7896513918054	PT PREMIATO BRIGADEIRO	23,5
7.85	7896513918023	PT PREMIATO LEITE TRUFADO	23,5
7.86	7896513918191	PT PREMIATO PAVE	23,5
7.87	7896513918061	PT PREMIATO SUNDAE MORANGO	23,5
7.88	7896513918016	PT PREMIATO YOGURT FRUTAS VERMELHAS	23,5
7.89	7896513936041	BD SORV GOURMET KASCAO 3,6L CHOCOLATE	35
7.90	7896513936034	BD SORV GOURMET KASCAO 3,6L CREME	35
7.91	7896513936010	BD SORV GOURMET KASCAO 3,6L FLOCOS	35
7.92	7896513936027	BD SORV GOURMET KASCAO 3,6L MORANGO	35
7.93	7896513936058	BD SORV GOURMET KASCAO 3,6L NAPOLITANO	35
7.94	7896513912618	MULTIPACK PICOLE LIMAO 5X4UN	10
7.95	7896513912625	MULTIPACK PICOLE UVA 5X4UN	10
7.96	7896513912656	MULTIPACK PICOLE CHOCOLATE 5X4UN	11
7.97	7896513912663	MULTIPACK PICOLE COCO BRANCO 5X4UN	11
7.98	7896513912649	MULTIPACK PICOLE CROSH 5X4UN	18
7.99	7896513912632	MULTIPACK PICOLE SKIMO 5X4UN	13,5
7.100	7896513909243	MULTIPACK PICOLE AÇAI 5X4UN	13,5
7.101	7896513908000	CX BOMBOM SKIMO 12UN	10
7.102	7896513912052	BD 7L SORV KASCAO CHOCOLATE GOURMET	73,15
7.103	7896513930582	BD 7L SORV KASCAO CREME GOURMET	73,15
7.104	7896513907072	BD 7L SORV KASCAO ABACAXI	94,15
7.105	7896513907003	BD 7L SORV KASCAO ABACAXI AO VINHO	94,15
7.106	7896513907102	BD 7L SORV KASCAO AMEIXA	94,15
7.107	7896513907829	BD 7L SORV KASCAO BANANA CAMELIZADA	94,15
7.108	7896513907089	BD 7L SORV KASCAO BEIJINHO	94,15
7.109	1234500025587	BD 7L SORV KASCAO BISCOTTO	94,15
7.110	7896513907423	BD 7L SORV KASCAO BLUE ICE	94,15
7.111	7896513907034	BD 7L SORV KASCAO BRIGADEIRO	94,15
7.112	7896513907126	BD 7L SORV KASCAO CEREJA	94,15
7.113	7896513907157	BD 7L SORV KASCAO CHOCOLATE	94,15
7.114	7896513907195	BD 7L SORV KASCAO CHOCOLATE BRANCO	94,15
7.115	7896513907317	BD 7L SORV KASCAO CHOCOMENTA	94,15
7.116	7896513907065	BD 7L SORV KASCAO COCO BRANCO	94,15
7.117	7896513907058	BD 7L SORV KASCAO CREME	94,15
7.118	7896513907140	BD 7L SORV KASCAO CROCANTE	94,15
7.119	7896513907164	BD 7L SORV KASCAO DOCE DE LEITE	94,15



7.120	7896513907362	BD 7L SORV KASCAO FEITIÇO	94,15
7.121	7896513907010	BD 7L SORV KASCAO FLOCOS	94,15
7.122	7896513907171	BD 7L SORV KASCAO FLORESTA NEGRA	94,15
7.123	7896513907911	BD 7L SORV KASCAO GIANDUIA	94,15
7.124	7896513907218	BD 7L SORV KASCAO LEITE CONDENSADO	94,15
7.125	7896513907201	BD 7L SORV KASCAO LIMAO	94,15
7.126	7896513907225	BD 7L SORV KASCAO MARACUJA	94,15
7.127	7896513907287	BD 7L SORV KASCAO MENTA	94,15
7.128	7896513907232	BD 7L SORV KASCAO MILHO VERDE	94,15
7.129	7896513907928	BD 7L SORV KASCAO MOKA	94,15
7.130	7896513907027	BD 7L SORV KASCAO MORANGO	94,15
7.131	7896513907096	BD 7L SORV KASCAO NAPOLITANO	94,15
7.132	7896513907270	BD 7L SORV KASCAO NOZES	94,15
7.133	7896513907942	BD 7L SORV KASCAO PAPAYA	94,15
7.134	7896513907812	BD 7L SORV KASCAO PAPAYA COM CASSIS	94,15
7.135	7896513907041	BD 7L SORV KASCAO PASSAS AO RUM	94,15
7.136	7896513907294	BD 7L SORV KASCAO PISTACHE	94,15
7.137	7896513907300	BD 7L SORV KASCAO PRESTIGIO	94,15
7.138	7896513907355	BD 7L SORV KASCAO UVA	94,15
7.139	7896513906150	BD 7L SORV LIGHT KASCÃO CHOCOLATE	113,75
7.140	7896513906051	BD 7L SORV LIGHT KASCÃO CREME	113,75
7.141	7896513991118	PT 1,5L BIG BREAD CREME	14
7.142	7896513991095	PT 1,5L BIG BREAD FLOCOS	14
7.143	7896513991101	PT 1,5L BIG BREAD NAPOLITANO	14
7.144	9780203220054	PT 1,5L MERC CHOCOLATE	14
7.145	9780203220115	PT 1,5L MERC COCO BRANCO	14
7.146	9780201320053	PT 1,5L MERC CREME	14
7.147	9780201319996	PT 1,5L MERC FLOCOS	14
7.148	9780201319989	PT 1,5L MERC NAPOLITANO	14
7.149	7898654860131	PT 1,5L REDE KRILL CHOCOLATE	14
7.150	7898654860148	PT 1,5L REDE KRILL COCO BRANCO	14
7.151	7898654860155	PT 1,5L REDE KRILL CREME	14
7.152	7898654860162	PT 1,5L REDE KRILL FLOCOS	14
7.153	7898654860179	PT 1,5L REDE KRILL NAPOLITANO	14
7.154	7898653351142	PT 1,5L PUBLIC BRIGADEIRO	14
7.155	7898653351159	PT 1,5L PUBLIC FRUTAS VERMELHAS	14
7.156	7898653351173	PT 1,5L PUBLIC LEITE TRUFADO	14
7.157	7898653351166	PT 1,5L PUBLIC SUNDAE MORANGO	14
7.158	7898653351111	PT 1,5L REDE PUBLIC CHOCOLATE	14
7.159	7898653351128	PT 1,5L REDE PUBLIC CREME	14
7.160	7898653351135	PT 1,5L REDE PUBLIC FLOCOS	14
7.161	7898653351104	PT 1,5L REDE PUBLIC NAPOLITANO	14

TABELA 8. EMPRESA/MARCA: BARILOCHE

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
8.1	7897548000000	PICOLÉ BASE ÁGUA, 65ml (EM DESENVOLVIMENTO)	2,9
8.2	7897548002534	PICOLE CHOCOLATE BELGA, 65ml	4
8.3	7897548002541	PICOLE COCO BRANCO, 65ml	4
8.4	7897548002497	PICOLE LAMBADA COM RECHEIO DE GOIABADA, 65ml	4
8.5	7897548002527	PICOLE LIMAO SICILIANO C/RECHEIO DE LIMÃO SICILIANO, 65ml	4
8.6	7897548002664	PICOLÉ EXTRUSADO 3 CHOCOLATES, 100ml	4,5
8.7	7897548002732	PICOLÉ EXTRUSADO FLOCOS, 100ml	4,5
8.8	7897548002817	PICOLÉ EXTRUSADO RISCADINHO GREGO MORANGO, 100ml	4,5
8.9	7897548002824	PICOLÉ EXTRUSADO RISCADINHO CACAUTELLA, 100ml	4,5
8.10	7897548002503	PICOLE BRIGADEIRO C/RECHEIO DE BRIGADEIRO, 75ml	4,5
8.11	7897548002510	PICOLE ITALIANITO, 75ml	4,5



8.12	7897548002695	PICOLÉ EXTRUSADO PISTACHE, 110ml	6,5
8.13	7897548002701	PICOLÉ EXTRUSADO TRUFADO, 110ml	6,5
8.14	7897548002725	PICOLÉ EXTRUSADO OURO NEGRO, 110ml	6,5
8.15	7897548002763	PICOLÉ EXTRUSADO COOKIES, 110ml	6,5
8.16	7897548002770	PICOLÉ EXTRUSADO BROWNIE, 110ml	6,5
8.17	7897548002787	PICOLÉ EXTRUSADO EXTRAVAGANTE, 110ml	6,5
8.18	7897548002800	PICOLÉ EXTRUSADO PICCOLI STUPENDO, 110ml	6,5
8.19	7897548002718	PICOLÉ EXTRUSADO INFANTIL LOVE, 60ml	3,5
8.20	7897548002794	PICOLÉ EXTRUSADO INFANTIL PEZITO PRETO, 100ml	3,5
8.21	7897548002640	COPO DE SORVETE TRADICIONAL CREME, 100ml	2,9
8.22	7897548000000	COPO DE SORVETE ESPECIAL (EM DESENVOLVIMENTO), 100ml	3,3
8.23	7897548002305	COPO DE SORVETE CREMATELLA, 140ml	6
8.24	7897548002336	COPO DE SORVETE DUO DOCE LEITE, 140ml	6
8.25	7897548002329	COPO DE SORVETE LAMBADINHA, 140ml	6
8.26	7897548002312	COPO DE SORVETE TORTA LIMAO, 140ml	6
8.27	7897548002282	COPO SUNDAE CHOCOLATE, 180ml	4,5
8.28	7897548002289	COPO SUNDAE MORANGO, 180ml	4,5
8.29	7897548000000	COPO DE SORVETE PREMIUM, 500 ml (EM DESENVOLVIMENTO)	22,4
8.30	7897548020606	CONE BRIGADEIRO, 120ml	6,4
8.31	7897548020613	CONE CROCANTE, 120ml	6,4
8.32	7897548002749	POTE DE SORVETE ZERO AÇÚCAR CHOCOLATE, 1 LT	33,4
8.33	7899934809123	POTE DE SORVETE ZERO AÇÚCAR CHOCOLATE - OBA BEM QUERER, 1 LT	33,4
8.34	7897548002756	POTE DE SORVETE ZERO AÇÚCAR MORANGO, 1 LT	33,4
8.35	7899934809116	POTE DE SORVETE ZERO AÇÚCAR MORANGO - OBA BEM QUERER, 1 LT	33,4
8.36	7897548002831	POTE DE SORVETE ZERO AÇÚCAR COCO, 1 LT	33,4
8.37	7897548002848	POTE DE SORVETE ZERO AÇÚCAR FLOCOS, 1 LT	33,4
8.38	7897548002855	POTE DE SORVETE ZERO AÇÚCAR NAPOLITANO, 1 LT	33,4
8.39	7897548021689	POTE DE SORVETE SORVETERIA ABACAXI AO VINHO, 1,5 LT	22,4
8.40	7897548021511	POTE DE SORVETE SORVETERIA BANANA CAMELIZADA, 1,5 LT	22,4
8.41	7897548021450	POTE DE SORVETE SORVETERIA CHOCOLATE, 1,5 LT	22,4
8.42	7899934808768	POTE DE SORVETE SORVETERIA CHOCOLATE - OBA BEM QUERER, 1,5 LT	22,4
8.43	7897548021443	POTE DE SORVETE SORVETERIA COCO, 1,5 LT	22,4
8.44	7899934808775	POTE DE SORVETE SORVETERIA COCO - OBA BEM QUERER, 1,5 LT	22,4
8.45	7897548021566	POTE DE SORVETE SORVETERIA CREME, 1,5 LT	22,4
8.46	7899934808751	POTE DE SORVETE SORVETERIA CREME - OBA BEM QUERER, 1,5 LT	28
8.47	7897548021498	POTE DE SORVETE SORVETERIA DOCE DE LEITE COM CHOCOLATE, 1,5 LT	22,4
8.48	7897548021528	POTE DE SORVETE SORVETERIA FRUTAS DO BOSQUE, 1,5 LT	22,4
8.49	7897548022006	POTE DE SORVETE SORVETERIA GREGO COM MARACUJÁ, 1,5 LT	22,4
8.50	7897548021993	POTE DE SORVETE SORVETERIA GREGO TRUFADO, 1,5 LT	22,4
8.51	7897548021504	POTE DE SORVETE SORVETERIA LEITE CONDENSADO COM CHOCOLATE, 1,5 LT	22,4
8.52	7897548021573	POTE DE SORVETE SORVETERIA LIMÃO, 1,5 LT	22,4
8.53	7897548021481	POTE DE SORVETE SORVETERIA MARACUJÁ, 1,5 LT	22,4
8.54	7897548021467	POTE DE SORVETE SORVETERIA MILHO VERDE, 1,5 LT	22,4
8.55	7897548021559	POTE DE SORVETE SORVETERIA MORANGO, 1,5 LT	22,4
8.56	7899934809116	POTE DE SORVETE SORVETERIA MORANGO - OBA BEM QUERER, 1,5 LT	22,4
8.57	7899934808812	POTE DE SORVETE SORVETERIA NAPOLITANO - OBA BEM QUERER, 1,5 LT	22,4
8.58	7897548021535	POTE DE SORVETE SORVETERIA PAÇOCA, 1,5 LT	22,4
8.59	7897548021474	POTE DE SORVETE SORVETERIA PASSAS AO RUM, 1,5 LT	22,4



8.60	7897548021542	POTE DE SORVETE SORVETERIA TORTA ALEMÃ, 1,5 LT	22,4
8.61	7897548021580	POTE DE SORVETE SPLENDOR BRIGADEIRO, 1,5 LT	24,1
8.62	7897548021603	POTE DE SORVETE SPLENDOR CHOCOCO, 1,5 LT	24,1
8.63	7897548021979	POTE DE SORVETE SPLENDOR CHOCOLATELLA, 1,5 LT	24,1
8.64	7897548021634	POTE DE SORVETE SPLENDOR COOKIES, 1,5 LT	24,1
8.65	7897548021627	POTE DE SORVETE SPLENDOR D'ORO, 1,5 LT	24,1
8.66	7897548021665	POTE DE SORVETE SPLENDOR FLOCOS, 1,5 LT	24,1
8.67	7897548021597	POTE DE SORVETE SPLENDOR GREGO COM MORANGO, 1,5 LT	24,1
8.68	7897548021641	POTE DE SORVETE SPLENDOR GREGO TRADICIONAL, 1,5 LT	24,1
8.69	7897548021658	POTE DE SORVETE SPLENDOR NAPOLITANO, 1,5 LT	24,1
8.70	7897548021610	POTE DE SORVETE SPLENDOR TORTA AL LIMONE, 1,5 LT	24,1
8.71	7897548002404	POTE DE SORVETE CHOCOLATE, 1,5 LT	26,7
8.72	7897548002411	POTE DE SORVETE COCO, 1,5 LT	26,7
8.73	7897548002428	POTE DE SORVETE CREME, 1,5 LT	26,7
8.74	7899934808805	POTE DE SORVETE DUO DOCE DE LEITE - OBA BEM QUERER, 1,5 LT	26,7
8.75	7897548002435	POTE DE SORVETE FLOCOS, 1,5 LT	26,7
8.76	7899934808782	POTE DE SORVETE LEITE COND. C/ GOIABADA - OBA BEM QUERER, 1,5 LT	26,7
8.77	7897548002442	POTE DE SORVETE MILHO VERDE, 1,5 LT	26,7
8.78	7897548002459	POTE DE SORVETE NAPOLITANO, 1,5 LT	26,7
8.79	7897548001551	POTE DE SORVETE PANETONE FRUTAS, 1,5 LT	26,7
8.80	7897548001599	POTE DE SORVETE PANETONE C/ FLOCOS, 1,5 LT	26,7
8.81	7897548002480	POTE DE SORVETE GREGO, 1,5 LT	34
8.82	7899934808799	POTE DE SORVETE PISTACHE - OBA BEM QUERER, 1,5 LT	26,7
8.83	7896658406577	POTE DE SORVETE COOP BEIJINHO, 1,5 LT	28,3
8.84	7896658406584	POTE DE SORVETE COOP CHOCOLATE COM MARSHMELLOW, 1,5 LT	28,3
8.85	7896658406560	POTE DE SORVETE COOP LAMBADA, 1,5 LT	28,3
8.86	7896658406867	POTE DE SORVETE COOP MENTA CHIPS, 1,5 LT	28,3
8.87	7896658411427	POTE DE SORVETE COOP DOCE DE LEITE, 1,5 LT	28,3
8.88	7896658407963	POTE DE SORVETE COOP PANETONE COM FLOCOS, 1,5 LT	28,3
8.89	7896658407970	POTE DE SORVETE COOP PANETONE COM FRUTAS, 1,5 LT	28,3
8.90	7897548002350	POTE DE SORVETE CEREJA, 1,5 LT	31,7
8.91	7897548002367	POTE DE SORVETE PISTACHE, 1,5 LT	31,7
8.92	7897548002114	POTE DE SORVETE BEIJINHO, 1,5 LT	31,7
8.93	7897548002121	POTE DE SORVETE CHOCO NEVADO, 1,5 LT	31,7
8.94	7897548002138	POTE DE SORVETE LAMBADA, 1,5 LT	31,7
8.95	7897548002145	POTE DE SORVETE PAVE, 1,5 LT	31,7
8.96	7897548002169	POTE DE SORVETE PASSAS RUM, 1,5 LT	31,7
8.97	7897548002633	POTE DE SORVETE CASADINHO ABACAXI E COCO	25,2
8.98	7897548002619	POTE DE SORVETE CASADINHO MORANGO E CREME, 1,6 LT	25,2
8.99	7897548002626	POTE DE SORVETE CASADINHO CHOCOLATE E CREME, 1,6 LT	25,2
8.100	7896658411397	POTE DE SORVETE COOP FRUTAS SILVESTRES, 1,8 LT	27,9
8.101	7896658411380	POTE DE SORVETE COOP PAVE CHOCOLATE, 1,8 LT	27,9
8.102	7896658411373	POTE DE SORVETE COOP PAPAIA COM CASSIS, 1,8 LT	27,9
8.103	7897548002473	POTE DE SORVETE GREGO AMARENA, 1,8 LT	30,6
8.104	7897548002183	POTE DE SORVETE LEITE CONDENSADO C/ FRUTAS VERMELHAS, 1,8 LT	30,6
8.105	7897548002190	POTE DE SORVETE MOUSSE LIMÃO, 1,8 LT	30,6
8.106	7897548002206	POTE DE SORVETE LEITE TRUFADO, 1,8 LT	30,6
8.107	7896658400001	POTE DE SORVETE NAPOLITANO, 1,8 LT	28,1
8.108	7896658407017	POTE DE SORVETE CHOCOLATE, 2,0 LT	28,1
8.109	7896658407000	POTE DE SORVETE CREME, 2,0 LT	28,1
8.110	7896658407024	POTE DE SORVETE FLOCOS, 2,0 LT	28,1
8.111	7896658407031	POTE DE SORVETE MORANGO, 2,0 LT	28,1
8.112	7896658407086	POTE DE SORVETE COCO, 2,0 LT	28,1
8.113	7896658407185	POTE DE SORVETE MILHO VERDE, 2,0 LT	28,1



8.114	7897548000000	CAIXA COM 4 PICOLÉS "ME LEVA INFANTIL" PÉZITO PRETO E LOVE, 320ml (EM DESENVOLVIMENTO)	15,7
8.115	7897548002879	CAIXA COM 4 PICOLÉS "ME LEVA" D'ORO E BIANQUISSIMO, 440ml	17,7
8.116	7897548002886	CAIXA COM 4 PICOLÉS "ME LEVA" DUETO TRUFADO E CHOCOTELLA, 440ml	17,7
8.117	7897548000000	CAIXA COM 4 PICOLÉS "ME LEVA" COOKIES E PISTACHE, 440ml (EM DESENVOLVIMENTO)	17,7
8.118	7897548000000	CAIXA COM 3 PICOLÉS "ME LEVA" BROWNIE, 330ml (EM DESENVOLVIMENTO)	17,7
8.119	7897548002008	SORVETE DE MASSA A GRANEL TANGERINA, 1 LT	21,1
8.120	7897548002015	SORVETE DE MASSA A GRANEL CHOCOLATE BRANCO, 1 LT	21,1
8.121	7897548002022	SORVETE DE MASSA A GRANEL DOCE DE LEITE, 1 LT	21,1
8.122	7897548002039	SORVETE DE MASSA A GRANEL AMEIXA, 1 LT	21,1
8.123	7897548001896	SORVETE DE MASSA A GRANEL UVA, 1 LT	21,1
8.124	7897548001964	SORVETE DE MASSA A GRANEL PRESTIGIO, 1 LT	21,1
8.125	7897548001971	SORVETE DE MASSA A GRANEL CHOCO CHIPS, 1 LT	21,1
8.126	7897548001810	SORVETE DE MASSA A GRANEL CHOCOMENTA, 1 LT	21,1
8.127	7897548001858	SORVETE DE MASSA A GRANEL LIMAO, 1 LT	21,1
8.128	7897548001872	SORVETE DE MASSA A GRANEL MARACUJA, 1 LT	21,1
8.129	7897548002060	SORVETE DE MASSA A GRANEL MOUSSE LIMAO, 1 LT	21,1
8.130	7897548001728	SORVETE DE MASSA A GRANEL MORANGO, 1 LT	21,1
8.131	7897548001735	SORVETE DE MASSA A GRANEL MILHO VERDE, 1 LT	21,1
8.132	7897548001742	SORVETE DE MASSA A GRANEL PAPAIA C/ CASSIS, 1 LT	21,1
8.133	7897548001759	SORVETE DE MASSA A GRANEL ABACAXI, 1 LT	21,1
8.134	7897548001766	SORVETE DE MASSA A GRANEL ABACAXI C/ VINHO, 1 LT	21,1
8.135	7897548001773	SORVETE DE MASSA A GRANEL CHICLETE, 1 LT	21,1
8.136	7897548001780	SORVETE DE MASSA A GRANEL BRIGADEIRO, 1 LT	21,1
8.137	7897548001674	SORVETE DE MASSA A GRANEL FLOCOS, 1 LT	21,1
8.138	7897548002053	SORVETE DE MASSA A GRANEL NATA, 1 LT	21,1
8.139	7897548001681	SORVETE DE MASSA A GRANEL CREME, 1 LT	21,1
8.140	7897548001704	SORVETE DE MASSA A GRANEL CROCANTE, 1 LT	21,1
8.141	7897548001711	SORVETE DE MASSA A GRANEL PANETONE, 1 LT	21,1
8.142	7897548001605	SORVETE DE MASSA A GRANEL CHOCOLATE, 1 LT	21,1
8.143	7897548001643	SORVETE DE MASSA A GRANEL BANANA C/NOZES, 1 LT	21,1
8.144	7897548001636	SORVETE DE MASSA A GRANEL LEITE CONDENSADO, 1 LT	21,1
8.145	7897548001650	SORVETE DE MASSA A GRANEL COCO, 1 LT	21,1
8.146	7897548002343	SORVETE DE MASSA A GRANEL TORTA LIMAO, 1 LT	21,1
8.147	7897548002091	SORVETE DE MASSA A GRANEL LEITE COND C/ FRUTAS VERMELHAS, 1 LT	21,1
8.148	7897548002596	SORVETE DE MASSA A GRANEL GREGO, 1 LT	21,1
8.149	7897548002602	SORVETE DE MASSA A GRANEL GREGO C/ AMARENA, 1 LT	21,1
8.150	7897548001612	SORVETE DE MASSA A GRANEL CHOCOLATE NEVADO, 1 LT	23,2
8.151	7897548001629	SORVETE DE MASSA A GRANEL LAMBADA, 1 LT	23,2
8.152	7897548001698	SORVETE DE MASSA A GRANEL BEIJINHO, 1 LT	23,2
8.153	7897548001797	SORVETE DE MASSA A GRANEL PASSAS AO RUM, 1 LT	23,2
8.154	7897548001827	SORVETE DE MASSA A GRANEL NOZES, 1 LT	23,2
8.155	7897548001834	SORVETE DE MASSA A GRANEL PISTACHE, 1 LT	23,2
8.156	7897548001865	SORVETE DE MASSA A GRANEL PAVE, 1 LT	23,2
8.157	7897548001889	SORVETE DE MASSA A GRANEL MERENGUE, 1 LT	23,2
8.158	7897548001902	SORVETE DE MASSA A GRANEL CEREJA, 1 LT	23,2
8.159	7897548002466	SORVETE DE MASSA A GRANEL CREMATELLA, 1 LT	23,2
8.160	7897548000912	SORVETE DE MASSA A GRANEL BAUNILHA ZERO AÇÚCAR, 1 LT	28,8
8.161	7897548000929	SORVETE DE MASSA A GRANEL CHOCOLATE ZERO AÇÚCAR, 1 LT	28,8
8.162	7897548000936	SORVETE DE MASSA A GRANEL FLOCOS ZERO AÇÚCAR, 1 LT	28,8
8.163	7897548000943	SORVETE DE MASSA A GRANEL MORANGO ZERO AÇÚCAR, 1 LT	28,8
8.164	7897548000950	SORVETE DE MASSA A GRANEL COCO ZERO AÇÚCAR, 1 LT	28,8

**TABELA 9. EMPRESA/MARCA: LIPS SORVETES LTDA**

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
9.1	7898211193016	PICOLE DE ABACAXI, 65 G CADA, CAIXA 20 UNIDADES	1,7
9.2	7898211193061	PICOLE DE UVA, 65 G CADA, CAIXA 20 UNIDADES	1,7
9.3	7898211193047	PICOLE DE LIMÃO, 65 G CADA, CAIXA 20 UNIDADES	1,7
9.4	7898211193122	PICOLE DE CHOCOLATE 60 G, CAIXA 20 UNIDADES	2,24
9.5	7898211193122	PICOLE DE CHOCOLATE 60 G, CAIXA 20 UNIDADES	1,8
9.6	7898211193153	PICOLE DE LEITE CONDENÇADO 60 G, CAIXA 20 UNIDADES	2,24
9.7	7898211193153	PICOLE DE LEITE CONDENÇADO 60 G, CAIXA 20 UNIDADES	1,8
9.8	7898211193177	PICOLE DE MORANGO 60 G, CAIXA 20 UNIDADES	2,24
9.9	7898211193177	PICOLE DE MORANGO 60 G, CAIXA 20 UNIDADES	1,8
9.10	7898211193191	PICOLE DE FLOCOS 60 G, CAIXA 20 UNIDADES	2,24
9.11	7898211193191	PICOLE DE FLOCOS 60 G, CAIXA 20 UNIDADES	1,8
9.12	7898211193115	PICOLE DE COCO BRANCO 60 G CAIXA 20 UNIDADES	2,24
9.13	7898211193115	PICOLE DE COCO BRANCO 60 G CAIXA 20 UNIDADES	1,8
9.14	7898211193160	PICOLE DE MILHO 60 G CAIXA 20 UNIDADES	2,24
9.15	7898211193160	PICOLE DE MILHO 60 G CAIXA 20 UNIDADES	1,8
9.16	7898211193009	PICOLE SKIMO 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,24
9.17	7898211193009	PICOLE SKIMO 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,3
9.18	7898211193276	PICOLE SKILOVE 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,24
9.19	7898211193276	PICOLE SKILOVE 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,3
9.20	7898211193207	PICOLE SKICOCO 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,24
9.21	7898211193207	PICOLE SKICOCO 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,3
9.22	7898211193214	PICOLE SKIMONINHO 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,24
9.23	7898211193214	PICOLE SKIMONINHO 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,3
9.24	7898211193245	PICOLE TRUFA MORANGO 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,8
9.25	7898211193238	PICOLE TRUFA CHOCOLATE 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,8
9.26	7898211193290	PICOLE TRUFANINHO 65 G, CAIXA 18 UNIDADES	2,8
9.27	7898211194839	PICOLE AÇAÍ MORANGO 70 G, CAIXA 20 UNIDADES	2,8
9.28	7898211194822	PICOLE AÇAÍ BANANA 70 G, CAIXA 20 UNIDADES	2,8
9.29	7898211194808	PICOLE AÇAÍ NATURAL 70 G, CAIXA 20 UNIDADES	2,8
9.30	7898211193283	PICOLE BRIGADEIRO 61 G, CAIXA 16 UNIDADES	3
9.31	7898211193283	PICOLE BRIGADEIRO 61 G, CAIXA 16 UNIDADES	3,14
9.32	7898211193146	PICOLE DELICIA 65 G, CAIXA 18	3
9.33	7898211193146	PICOLE DELICIA 65 G, CAIXA 18	3,14
9.34	7898211192248	CAIXA GRAN 10L CREME	58,3
9.35	7898211192248	CAIXA GRAN 10L CREME	65,3
9.36	7898211193146	CAIXA GRAN 10L MORANGO	58,3
9.37	7898211193146	CAIXA GRAN 10L MORANGO	65,3
9.38	7898211192170	CAIXA GRAN 10L CHOCOLATE	58,3
9.39	7898211192170	CAIXA GRAN 10L CHOCOLATE	65,3
9.40	7898211194846	POTE AÇAÍ 200G C/GRANOLA NATURAL, 18 UNIDADES	7
9.41	7898211194853	POTE AÇAÍ 200G C/GRANOLA MORANGO, 18 UNIDADES	7
9.42	7898211194860	POTE AÇAÍ 200G C/GRANOLA BANANA, 18 UNIDADES	7
9.43	7898211192903	COPÃO MORANGO, 190 G CADA, CAIXA 18 UNI	4,1
9.44	7898211192910	COPÃO CHOCOLATE, 190 G CADA, CAIXA 18 UNI	4,1
9.45	7898211192927	COPÃO ABACAXI AO VINHO, 190 G CADA, CAIXA 18 UNI	4,1
9.46	7898211192958	COPÃO COCO, 190 G CADA, CAIXA 18 UNI	4,1
9.47	7898211192934	COPÃO FLOCOS, 190 G CADA, CAIXA 18 UNI	4,1
9.48	7898211192941	COPÃO NAPOLITANO, 190 G CADA, CAIXA 18 UNI	4,1
9.49	7898211192972	COPÃO MILHO VERDE, 190 G CADA, CAIXA 18 UNI	4,1
9.50	7898211193603	SUNDAE MORANGO, 150 G CADA, CAIXA 24 UNI	4,1
9.51	7898211193613	SUNDAE CHOCOLATE, 150 G CADA, CAIXA 24 UNI	4,1
9.52	7898211193504	POTE 2 LITROS FLOCOS, 1,060 KG CADA	16,8
9.53	7898211193511	POTE 2 LITROS NAPOLITANO, 1,060 KG CADA	16,8
9.54	7898211193528	POTE 2 LITROS MORANGO, 1,060 KG CADA	16,8
9.55	7898211193535	POTE 2 LITROS CHOCOLATE, 1,060 KG CADA	16,8
9.56	7898211193542	POTE 2 LITROS COCO, 1,060 KG CADA	16,8



9.57	7898211193559	POTE 2 LITROS CREME, 1,060 KG CADA	16,8
9.58	7898211193641	POTE 2 LITROS ESPANHOLA, 1,060 KG CADA	16,8
9.59	7898211193658	POTE 2 LITROS MANJAR BRANCO, 1,060 KG CADA	16,8
9.60	7898211193573	POTE 2 LITROS NINHO TRUFADO, 1,060 KG CADA	20,16
9.61	7898211193566	POTE 2 LITROS PAVE, 1,060 KG CADA	20,16
9.62	SEM GTIN	POTE 2 LITROS PISTACHE, 1,060 KG CADA	20,16
9.63	SEM GTIN	POTE 2 LITROS MARACUJA, 1,060 KG CADA	20,16
9.64	SEM GTIN	POTE 2 LITROS CÉU AZUL, 1,060 KG CADA	20,16
9.65	SEM GTIN	POTE 2 LITROS SENSACÃO, 1,060 KG CADA	20,16
9.66	7898211193696	POTE 2 LITROS MENTA COM CHOCOLATE, 1,060 KG CADA	20,16
9.67	SEM GTIN	POTE 2 LITROS CEREJA, 1,060 KG CADA	20,16
9.68	SEM GTIN	POTE 2 LITROS TUTTI FRUTTI, 1,060 KG CADA	20,16
9.69	SEM GTIN	POTE 2 LITROS DOCE DE LEITE, 1,060 KG CADA	20,16
9.70	SEM GTIN	POTE 2 LITROS OVO MALTINE, 1,060 KG CADA	20,16
9.71	SEM GTIN	POTE 2 LITROS PASSAS AO RUM, 1,060 KG CADA	20,16
9.72	SEM GTIN	POTE 2 LITROS SUNDAE CHOCOLATE, 1,060 KG CADA	20,16
9.73	SEM GTIN	POTE 2 LITROS SUNDAE MORANGO, 1,060 KG CADA	20,16
9.74	SEM GTIN	POTE 2 LITROS IOGURTE COM MARACUJA, 1,060 KG CADA	20,16
9.75	SEM GTIN	POTE 2 LITROS CROCANTE, 1,060 KG CADA	20,16
9.76	SEM GTIN	POTE 2 LITROS LEITE CONDENSADO, 1,060 KG CADA	20,16
9.77	SEM GTIN	POTE 2 LITROS BEIJINHO, 1,060 KG CADA	20,16
9.78	SEM GTIN	POTE 2 LITROS PRESTIGIO, 1,060 KG CADA	20,16
9.79	SEM GTIN	POTE 2 LITROS BANANA CARMELADA, 1,060 KG CADA	20,16
9.80	SEM GTIN	POTE 2 LITROS CUPUAÇU, 1,060 KG CADA	20,16
9.81	SEM GTIN	POTE 2 LITROS LIMÃO, 1,060 KG CADA	20,16
9.82	SEM GTIN	POTE 2 LITROS KINDER, 1,060 KG CADA	20,16
9.83	SEM GTIN	POTE 2 LITROS UNICORNIO, 1,060 KG CADA	20,16
9.84	SEM GTIN	POTE 2 LITROS FLORESTA NEGRA, 1,060 KG CADA	28
9.85	SEM GTIN	POTE 2 LITROS NOZES, 1,060 KG CADA	28
9.86	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L ABACAXI, 3,5 KG CADA	61,46
9.87	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L BANANA, 3,5 KG CADA	61,46
9.88	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L BRIGADEIRO, 3,5 KG CADA	61,46
9.89	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CEU AZUL, 3,5 KG CADA	61,46
9.90	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CUPUACU, 5 KG CADA	61,46
9.91	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CHOCOLATE, 3,5 KG CADA	61,46
9.92	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CHO COLATE BRANCO, 3,5 KG CADA	61,46
9.93	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L COCO, 3,5 KG CADA	61,46
9.94	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CREME, 3,5 KG CADA	61,46
9.95	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CROCANTE, 3,5 KG CADA	61,46
9.96	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L DOCE DE LEITE, 3,5 KG CADA	61,46
9.97	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L ESPANHOLA, 3,5 KG CADA	61,46
9.98	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L FEITIÇO, 3,5 KG CADA	61,46
9.99	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L FLOCOS, 3,5 KG CADA	61,46
9.100	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L LEITE CONDENSADO, 3,5 KG CADA	61,46
9.101	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MENTA COM CHOCOLATE, 3,5 KG CADA	61,46
9.102	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MILHO, 3,5 KG CADA	61,46
9.103	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MORANGO, 3,5 KG CADA	61,46
9.104	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MORANGO COM LEITE CONDENSADO, 3,5 KG CADA	61,46
9.105	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L NAPOLITANO, 3,5 KG CADA	61,46
9.106	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L PAPAYA COM CASSIS, 3,5 KG CADA	61,46
9.107	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L PASSAS AO RUN, 3,5 KG CADA	61,46
9.108	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L SENSACÃO, 3,5 KG CADA	61,46
9.109	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L SUNDAE MORANGO, 3,5 KG CADA	61,46
9.110	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L TUTTI FRUTTI, 3,5 KG CADA	61,46
9.111	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L OVOMALTINE, 3,5 KG CADA	72,8
9.112	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L KINDER, 3,5 KG CADA	72,8
9.113	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L NINHO TRUFADO, 3,5 KG CADA	72,8
9.114	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L TORTA DE LIMÃO, 3,5 KG CADA	72,8
9.115	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MOUSSE DE FRUTAS VERMELHAS, 3,5 KG	72,8



		CADA	
9.116	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CEREJA, 3,5 KG CADA	72,8
9.117	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L IOGURTE COM MARACUJA, 3,5 KG CADA	72,8
9.118	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L LIMÃO, 3,5 KG CADA	72,8
9.119	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MARACUJA, 3,5 KG CADA	72,8
9.120	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L PAVE, 3,5 KG CADA	72,8
9.121	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L PRESTIGIO , 3,5 KG CADA	72,8
9.122	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L SONHO LIPS, 3,5 KG CADA	72,8
9.123	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L SUNDAE CHOCOLATE, 3,5 KG CADA	72,8
9.124	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L UVA, 3,5 KG CADA	72,8
9.125	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L SEDUÇÃO, 3,5 KG CADA	72,8
9.126	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L UNICORNIO, 3,5 KG CADA	72,8
9.127	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CHOCOLATE GOURMET, 3,5 KG CADA	83,72
9.128	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L FERRERO, 3,5 KG CADA	83,72
9.129	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L FLORESTA NEGRA, 3,5 KG CADA	83,72
9.130	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L NOZES, 3,5 KG CADA	83,72
9.131	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L NUTELLA, 3,5 KG CADA	83,72
9.132	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L PISTACHE, 3,5 KG CADA	83,72
9.133	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L RAFAELO, 3,5 KG CADA	83,72
9.134	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CREME LIGHT, 3,5 KG CADA	83,72
9.135	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MORANGO LIGHT, 3,5 KG CADA	89,95
9.136	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CHOCOLATE LIGHT, 3,5 KG CADA	89,95
9.137	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L COCO LIGHT, 3,5 KG CADA	89,95
9.138	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L FLOCOS LIGHT, 3,5 KG CADA	89,95
9.139	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L ABACAXI, 3,5 KG CADA	74,69
9.140	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L BANANA, 3,5 KG CADA	74,69
9.141	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L BRIGADEIRO, 3,5 KG CADA	74,69
9.142	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CEU AZUL, 3,5 KG CADA	74,69
9.143	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CHOCOLATE, 3,5 KG CADA	74,69
9.144	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CHO COLATE BRANCO, 3,5 KG CADA	74,69
9.145	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L COCO, 3,5 KG CADA	74,69
9.146	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CREME, 3,5 KG CADA	74,69
9.147	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CROCANTE, 3,5 KG CADA	74,69
9.148	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L DOCE DE LEITE, 3,5 KG CADA	74,69
9.149	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L ESPANHOLA, 3,5 KG CADA	74,69
9.150	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L FEITIÇO, 3,5 KG CADA	74,69
9.151	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L FLOCOS, 3,5 KG CADA	74,69
9.152	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L LEITE CONDENSADO, 3,5 KG CADA	74,69
9.153	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MENTA COM CHOCOLATE, 3,5 KG CADA	74,69
9.154	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MILHO, 3,5 KG CADA	74,69
9.155	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MORANGO, 3,5 KG CADA	74,69
9.156	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MORANGO COM LEITE CONDENSADO, 3,5 KG CADA	74,69
9.157	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L NAPOLITANO, 3,5 KG CADA	74,69
9.158	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L PAPAYA COM CASSIS, 3,5 KG CADA	74,69
9.159	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L PASSAS AO RUN, 3,5 KG CADA	74,69
9.160	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L SENSACÃO, 3,5 KG CADA	74,69
9.161	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L SUNDAE MORANGO, 3,5 KG CADA	74,69
9.162	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L TUTTI FRUTTI, 3,5 KG CADA	74,69
9.163	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L OVOMALTINE, 3,5 KG CADA	87,57
9.164	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L KINDER, 3,5 KG CADA	87,57
9.165	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L NINHO TRUFADO, 3,5 KG CADA	87,57
9.166	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L TORTA DE LIMÃO, 3,5 KG CADA	87,57
9.167	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MOUSSE DE FRUTAS VERMELHAS, 3,5 KG CADA	87,57
9.168	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CEREJA, 3,5 KG CADA	87,57
9.169	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L IOGURTE COM MARACUJA, 3,5 KG CADA	87,57
9.170	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L LIMÃO, 3,5 KG CADA	87,57
9.171	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L MARACUJA, 3,5 KG CADA	87,57
9.172	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L PAVE, 3,5 KG CADA	87,57



9.173	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L PRESTIGIO , 3,5 KG CADA	87,57
9.174	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L SONHO LIPS, 3,5 KG CADA	87,57
9.175	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L SUNDAE CHOCOLATE, 3,5 KG CADA	87,57
9.176	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L UVA, 3,5 KG CADA	87,57
9.177	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L SEDUÇÃO, 3,5 KG CADA	87,57
9.178	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L UNICORNIO, 3,5 KG CADA	87,57
9.179	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CHOCOLATE GOURMET, 3,5 KG CADA	87,57
9.180	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L FERRERO, 3,5 KG CADA	87,57
9.181	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L FLORESTA NEGRA, 3,5 KG CADA	87,57
9.182	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L NOZES, 3,5 KG CADA	87,57
9.183	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L NUTELLA, 3,5 KG CADA	87,57
9.184	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L PISTACHE, 3,5 KG CADA	87,57
9.185	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L RAFAELO, 3,5 KG CADA	87,57
9.186	SEM GTIN	CAIXA GRAN 7L CREME DE OURO BRANCO, 3,5 KG CADA	87,57

TABELA 10. EMPRESA/MARCA: LODY NVT - IND E COM DE SORVETES LTDA - EPP

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
10.1	SEM GTIN	ECONOMICO 5L CREME / unitário	33
10.2	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CREME / unitário	65,5
10.3	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CHOCOLATE / unitário	65,5
10.4	SEM GTIN	ECONOMICO 10L YOGURT / unitário	65,5
10.5	SEM GTIN	STANDARD 10L CREME / unitário	71,5
10.6	SEM GTIN	STANDARD 10L CHOCOLATE / unitário	71,5
10.7	SEM GTIN	STANDARD 10L YOGURT / unitário	71,5
10.8	SEM GTIN	BASICO 07L ABACAXI / litro	58,1
10.9	SEM GTIN	BASICO 07L CHOCOLATE / litro	58,1
10.10	SEM GTIN	BASICO 07L COCO / litro	58,1
10.11	SEM GTIN	BASICO 07L DOCE DE LEITE / litro	58,1
10.12	SEM GTIN	BASICO 07L FLOCOS / litro	58,1
10.13	SEM GTIN	BASICO 07L MENTA COM FLOCOS / litro	58,1
10.14	SEM GTIN	BASICO 07L MORANGO / litro	58,1
10.15	SEM GTIN	BASICO 07L PAPAYA / litro	58,1
10.16	SEM GTIN	BASICO 07L NATA / litro	58,1
10.17	SEM GTIN	BASICO 07L YOGURT / litro	58,1
10.18	SEM GTIN	BASICO 07L PISTACHE / litro	58,1
10.19	SEM GTIN	BASICO 07L BANANA / litro	58,1
10.20	SEM GTIN	BASICO 07L CROCANTE / litro	58,1
10.21	SEM GTIN	BASICO 10L CREME / litro	83
10.22	SEM GTIN	BASICO 10L CHOCOLATE / litro	83
10.23	SEM GTIN	BASICO 10L MORANGO / litro	83
10.24	SEM GTIN	BASICO 10L LIMÃO / litro	83
10.25	SEM GTIN	BASICO 10L YOGURT / litro	83
10.26	SEM GTIN	BASICO 10L NATA / litro	83
10.27	SEM GTIN	BASICO 10L PAPAYA / litro	83
10.28	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CREME / litro	98
10.29	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CHOCOLATE / litro	98
10.30	SEM GTIN	ECONOMICO 10L MORANGO / litro	98
10.31	SEM GTIN	ECONOMICO 10L LIMÃO / litro	98
10.32	SEM GTIN	ECONOMICO 10L YOGURT / litro	98
10.33	SEM GTIN	ECONOMICO 10L NATA / litro	98
10.34	SEM GTIN	ECONOMICO 10L PAPAYA / litro	98
10.35	SEM GTIN	STANDARD 10L CREME / litro	110
10.36	SEM GTIN	STANDARD 10L CHOCOLATE / litro	110
10.37	SEM GTIN	STANDARD 10L MORANGO / litro	110
10.38	SEM GTIN	STANDARD 10L LIMÃO / litro	110
10.39	SEM GTIN	STANDARD 10L YOGURT / litro	110
10.40	SEM GTIN	STANDARD 10L NATA / litro	110



10.41	SEM GTIN	STANDARD 10L PAPAYA / litro	110
10.45	SEM GTIN	PREMIUM 10L LIMÃO / litro	118
10.46	SEM GTIN	PREMIUM 10L YOGURT / litro	118
10.47	SEM GTIN	PREMIUM 10L NATA / litro	118
10.48	SEM GTIN	PREMIUM 10L PAPAYA / litro	118
10.49	SEM GTIN	PREMIUM 10L PREPARADO PARA MILK SHAKE / litro	118
10.50	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L CREME / litro	126
10.51	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L CHOCOLATE / litro	126
10.52	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L MORANGO / litro	126
10.53	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L LIMÃO / litro	126
10.54	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L YOGURT / litro	126
10.55	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L NATA / litro	126
10.56	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L PAPAYA / litro	126
10.57	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L PREPARADO PARA MILK SHAKE / litro	126
10.58	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CREME / litro	88,2
10.59	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE / litro	88,2
10.60	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L MORANGO / litro	88,2
10.61	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L LIMÃO / litro	88,2
10.62	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L YOGURT / litro	88,2
10.63	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L NATA / litro	88,2
10.64	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L PAPAYA / litro	88,2
10.65	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE BELGA / litro	88,2
10.66	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CHOCOMENTA / litro	88,2
10.67	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L ABACAXI / litro	88,2
10.68	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L DOCE DE LEITE / litro	88,2
10.69	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CREME GC / litro	88,2
10.70	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L BANANA / litro	88,2
10.71	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L SHAKE CHOCOLATE / litro	88,2
10.72	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L CREME / litro	140
10.73	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L CHOCOLATE / litro	140
10.74	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L CROCANTE / litro	140
10.75	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L BAUNILHA COM FAVAS / litro	140
10.76	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L PREPARADO PARA MILK SHAKE / litro	140
10.77	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 05L DOCE DE LEITE / litro	77
10.78	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 05L CHOCOLATE BELGA / litro	77
10.79	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 07L PISTACHE / litro	107,8
10.80	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 07L CHOCOLATE BELGA / litro	107,8
10.81	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 05L DOCE DE LEITE / litro	111
10.82	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 05L CHOCOLATE BELGA / litro	111
10.83	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CHOCOLATE BELGA / litro	155,4
10.84	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CHOCOLATE	155,4
10.85	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CREME / litro	155,4
10.86	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L FRUTAS VERMELHAS / litro	155,4
10.87	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L GENGIBRE / litro	155,4
10.88	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L JABUTICABA / litro	155,4
10.89	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L LIMA O SORBET / litro	155,4
10.90	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L LIMONE SORBET / litro	155,4
10.91	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L MANGA / litro	155,4
10.92	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L MARACUJÁ / litro	155,4
10.93	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L MILHO VERDE / litro	155,4
10.94	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L TANGERINA / litro	155,4
10.95	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L TIRAMISU / litro	155,4
10.96	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L ZABAYONE / litro	155,4
10.97	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CHOCOLATE BELGA / litro	155,4
10.98	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L SHAKE CHOCOLATE / litro	155,4
10.99	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L DOCE DE LEITE / litro	155,4
10.100	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L PISTACHE / litro	155,4
10.101	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CREME / litro	207,2
10.102	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L FRUTAS VERMELHAS / litro	207,2



10.103	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L GENGIBRE / litro	207,2
10.104	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L JABUTICABA / litro	207,2
10.105	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L LIMAO SORBET / litro	207,2
10.106	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L LIMONE SORBET / litro	207,2
10.107	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L MANGA / litro	207,2
10.108	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L MARACUJÁ / litro	207,2
10.109	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L MILHO VERDE / litro	207,2
10.110	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L TANGERINA / litro	207,2
10.111	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L TIRAMISU / litro	207,2
10.112	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L ZABAYONE / litro	207,2
10.113	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CHOCOLATE BELGA / litro	207,2
10.114	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L SHAKE CHOCOLATE / litro	207,2
10.115	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CHOCOLATE / litro	207,2
10.116	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CROCANTE / litro	207,2
10.117	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L PISTACHE / litro	207,2
10.118	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 10L CREME / litro	222
10.119	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 10L CHOCOLATE / litro	222
10.120	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L CREME / litro	259
10.121	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L FRUTAS VERMELHAS / litro	259
10.122	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L GENGIBRE / litro	259
10.123	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L JABUTICABA / litro	259
10.124	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L LIMAO SORBET / litro	259
10.125	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L LIMONE SORBET / litro	259
10.126	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MANGA / litro	259
10.127	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MARACUJÁ / litro	259
10.128	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MILHO VERDE / litro	259
10.129	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TANGERINA / litro	259
10.130	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TIRAMISU / litro	259
10.131	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L ZABAYONE / litro	259
10.132	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE BELGA / litro	259
10.133	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L SHAKE CHOCOLATE / litro	259
10.134	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE / litro	259
10.135	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MARACUJÁ / litro	259
10.136	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MILHO VERDE / litro	259
10.137	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TANGERINA / litro	259
10.138	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TIRAMISU / litro	259
10.139	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L ZABAYONE / litro	259
10.140	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CROCANTE / litro	259
10.141	SEM GTIN	COPINHO DE SORVETE SABOR CREME C/24 STANDARD	3,4
10.142	SEM GTIN	COPINHO DE SORVETE SABOR CREME C/24 SUPERPREMIUM	5,85
10.143	SEM GTIN	COPPA GENGIBRE ATE 150ML C/36	6
10.144	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 BASICO	3,25
10.145	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 ECONOMICO	3,7
10.146	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 STANDARD	4,9
10.147	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 PREMIUM	5,5
10.148	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 SUPERPREMIUM	6,8
10.149	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL ECN. (UNID)	15,4
10.150	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL ECN. (UNID)	15,4
10.151	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL ECN. (UNID)	15,4
10.152	SEM GTIN	SOB. TARTUFI C/12	8
10.153	SEM GTIN	SOB. TARTUFI BIANCHI C/12	8
10.154	SEM GTIN	SOB. MONTE NERO AL MADEIRA C/12	8
10.155	SEM GTIN	SOB. AMENDOADO C/20	8
10.156	SEM GTIN	AMENDOADO FATIADO	3
10.157	SEM GTIN	BOMBOM	3
10.158	SEM GTIN	SICILIANA	3
10.159	SEM GTIN	MENTOLATO	3
10.160	SEM GTIN	COBERTINHO CREME	3
10.161	SEM GTIN	MONTANINO	3
10.162	SEM GTIN	TATINI	3



10.163	SEM GTIN	MINI CREME	1,5
10.164	SEM GTIN	MINI CHOCOLATE	1,5
10.165	SEM GTIN	TARTUFO	3,4
10.166	SEM GTIN	BRIGATONE	3,4
10.167	SEM GTIN	COCOLINO	3,4
10.168	SEM GTIN	COMBINATO	3,4
10.169	SEM GTIN	SORVETE DE QUEIJO ARTESANAL PT 02 LT PREMIUM / litro	59,2
10.170	SEM GTIN	SORVETE DE QUEIJO ARTESANAL PT 02 LT SUPERPREMIUM /litro	74
10.171	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL BASICO (UNID) / litro	28
10.172	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL BASICO (UNID) / litro	28
10.173	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL BASICO (UNID) / litro	28
10.174	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL STANDARD (UNID) / litro	44,4
10.175	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL STANDARD (UNID) /litro	44,4
10.176	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL STANDARD (UNID) / litro	44,4
10.177	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL PREMIUM (UNID) / litro	59,2
10.178	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL PREMIUM (UNID) /litro	59,2
10.179	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL PREMIUM (UNID) / litro	59,2
10.180	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL SUPERPREMIUM (UNID) / litro	74
10.181	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL SUPERPREMIUM (UNID) /litro	74
10.182	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL SUPERPREMIUM (UNID) / litro	74
10.183	SEM GTIN	CAFE ARTESANAL BASICO 10L / litro	140
10.184	SEM GTIN	CAFE ARTESANAL ECONOMICO 10L / litro	154
10.185	SEM GTIN	CAFE ARTESANAL STANDARD 10L / litro	222
10.186	SEM GTIN	CAFE ARTESANAL PREMIUM 10L / litro	296
10.42	SEM GTIN	PREMIUM 10L CREME / litro	118
10.43	SEM GTIN	PREMIUM 10L CHOCOLATE / litro	118
10.44	SEM GTIN	PREMIUM 10L MORANGO / litro	118

TABELA 11. EMPRESA/MARCA: SORVETES GYGABON LTDA

Código Produto ou Serviço	GTIN informado	Descrição Produto	PREÇO UN (em reais)
11.1	7898618130010	PICOLÉ ABACAXI BASE ÁGUA - CX 30 UNIDADES	1,1
11.2	7898618130833	PICOLÉ AÇAÍ BASE ÁGUA - CX 30 UNIDADES	1,1
11.3	7898618130157	PICOLÉ GROSELHA BASE ÁGUA - CX 30 UNIDADES	1,1
11.4	7898618130188	PICOLÉ LIMÃO BASE ÁGUA - CX 30 UNIDADES	1,1
11.5	7898618130218	PICOLÉ MARACUJA BASE ÁGUA - CX 30 UNIDADES	1,1
11.6	7898618130225	PICOLÉ MELANCIA BASE ÁGUA - CX 30 UNIDADES	1,1
11.7	7898618130942	PICOLÉ MORANGO BASE ÁGUA - CX 30 UNIDADES	1,1
11.8	7898618130300	PICOLÉ TANGERINA BASE ÁGUA - CX 30 UNIDADES	1,1
11.9	7898618130324	PICOLÉ UVA BASE ÁGUA - CX 30 UNIDADES	1,1
11.10	7898618130454	PICOLE CHOCOLATE SEM RECH - CX 30 UNIDADES	1,1
11.11	7898618130102	PICOLE COCO BRANCO SEM RECH - CX 30 UNIDADES	1,1
11.12	7898618130454	PICOLE MORANGO SEM RECH - CX 30 UNIDADES	1,1
11.13	7898618130027	PICOLÉ AMENDOIM BASE LEITE -CX 30 UNIDADES	1,1
11.14	7898618130034	PICOLÉ BANANA BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.15	7898618130041	PICOLÉ BEIJINHO COCO B. LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.16	7898618130058	PICOLÉ BLUE ICE BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.17	7898618130065	PICOLÉ CHOCOLATE BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1



11.18	7898618130096	PICOLÉ COCO BRANCO BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.19	7898618130119	PICOLÉ COCO QUEIM. BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.20	7898618130126	PICOLÉ DOCE LEITE BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.21	7898618130133	PICOLÉ GOIABA BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.22	7898618130171	PICOLÉ LEITE COND. BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.23	7898618130195	PICOLÉ LIMÃO SUICO BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.24	7898618130263	PICOLÉ MOUSSE MARAC.B. LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.25	7898618130232	PICOLÉ MILHO VERDE BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.26	7898618130249	PICOLÉ MORANGO BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.27	7898618130270	PICOLÉ PISTACHE BASE LEITE - CX 30 UNIDADES	1,1
11.28	7898618130089	PICOLÉ CHOCRANTE - CX 25 UNIDADES	2,13
11.29	7898618130287	PICOLÉ SKIMO BRANCO - CX 25 UNIDADES	2,13
11.30	7898618130294	PICOLÉ SKIMO PRETO - CX 25 UNIDADES	2,13
11.31	7898618130430	PICOLÉ SKIMO COCO - CX 25 UNIDADES	2,13
11.32	7898618130447	PICOLÉ SKIMO MORANGO - CX 25 UNIDADES	2,13
11.33	7898618130317	PICOLÉ TORTA DE LIMÃO - CX 25 UNIDADES	2,13
11.34	7898618130959	POTE Chocolate Zero 300ml - CX 24 UNIDADES	4
11.35	7898618131000	POTE Flocos 300ml - CX 24 UNIDADES	3,5
11.36	7898618131017	POTE Morango 300ml - CX 24 UNIDADES	3,5
11.37	7898618130850	ABACAXI - POTE 1,5 L	11,7
11.38	7898618130973	BOMBOM BRANCO - POTE 1,5 L	11,7
11.39	7898618130935	BRIGADEIRO - POTE 1,5 L	11,7
11.40	7898618130980	FLOCOS - POTE 1,5 L	11,7
11.41	7898618130867	CHOCOLATE COM AVELÃ - POTE 1,5 L	11,7
11.42	7898618130874	CROCANTE - POTE 1,5 L	11,7
11.43	7898618130881	GYGABABY - POTE 1,5 L	11,7
11.44	7898618130898	GYGABABY TRUFADO - POTE 1,5 L	11,7
11.45	7898618130997	GYGABABY/AVELÃ - POTE 1,5 L	11,7
11.46	7898618130904	GYGAMALT - POTE 1,5 L	11,7
11.47	7898618130911	IOGURTE C/FRUTAS VERMELHAS - POTE 1,5 L	11,7
11.48	7898618130928	NAPOLITANO - POTE 1,5 L	11,7
11.49	7898618130478	Abacaxi - MASSA 7L	37,1
11.50	7898618130485	Banana - MASSA 7L	37,1
11.51	7898618130492	Blue Ice - MASSA 7L	37,1
11.52	7898618130508	Bombom - MASSA 7L	37,1
11.53	7898618130515	Bombom branco - MASSA 7L	37,1
11.54	7898618130522	Brigadeiro - MASSA 7L	37,1
11.55	7898618130539	Café Crocante - MASSA 7L	37,1
11.56	7898618130966	Caipirinha - MASSA 7L	37,1
11.57	7898618130621	Doce de Leite - MASSA 7L	37,1
11.58	7898618130546	Cereja - MASSA 7L	37,1
11.59	7898618130553	Chocolate com avela - MASSA 7L	37,1
11.60	7898618130560	Chocolate - MASSA 7L	37,1
11.61	7898618130584	Chocomenta - MASSA 7L	37,1
11.62	7898618130591	Coco Branco - MASSA 7L	37,1
11.63	7898618130607	Creme Trufado - MASSA 7L	37,1
11.64	7898618130614	Crocante - MASSA 7L	37,1
11.65	7898618130638	Flocos - MASSA 7L	37,1
11.66	7898618130645	Gygababy - MASSA 7L	37,1
11.67	7898618130652	Gygababy Trufado - MASSA 7L	37,1
11.68	7898618130669	Morango Agua - MASSA 7L	37,1
11.69	7898618130690	Leite Condensado - MASSA 7L	37,1
11.70	7898618130706	Limão - MASSA 7L	37,1
11.71	7898618130713	Mousse de Maracuja - MASSA 7L	37,1
11.72	7898618130720	Milho Verde - MASSA 7L	37,1
11.73	7898618130737	Morango - MASSA 7L	37,1
11.74	7898618130744	Morango Trufado - MASSA 7L	37,1
11.75	7898618130683	Iogurte c/ frutas vermelhas - MASSA 7L	37,1
11.76	7898618130751	Napolitano - MASSA 7L	37,1
11.77	7898618130843	Gygatella - MASSA 7L	37,1



11.78	7898618130768	Nozes - MASSA 7L	37,1
11.79	7898618131024	Gygamalt - MASSA 7L	37,1
11.80	7898618130775	Paçoca - MASSA 7L	37,1
11.81	7898618130782	Passas ao rum - MASSA 7L	37,1
11.82	7898618130799	Pistache - MASSA 7L	37,1
11.83	7898618130812	Uva - MASSA 7L	37,1
11.84	7898618131031	Açaí - MASSA 7L	59,5

TABELA 12. EMPRESA/MARCA: CARMEL

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
12.1	7898644310103	Picolé Abacaxi com Hortelã	2,5
12.2	7898944636125	P F GOIABA	2,5
12.3	7898944636064	P F MINI-SAIA	2,5
12.4	7898944636057	P F MARACUJA	2,5
12.5	7898944636101	P F UVA	2,5
12.6	7898944636071	P F MORANGO	2,5
12.7	7898944636118	P F GUARANA	2,5
12.8	7898944636033	P F GROSELHA	2,5
12.9	7898944636040	P F LIMAO	2,5
12.10	7898944636019	P F ABACAXI	2,5
12.11	7898944636088	P F TANGERINA	2,5
12.12	7898644310370	Picolé Fruta Framboesa	2,5
12.13	7898644310097	Picolé Açaí com Guaraná 60g - Gela Boca	2,5
12.14	7898644310653	PF AÇAÍ TRADICIONAL COM GUARANÁ GELA BOCA	2,5
12.15	7898944636774	P L LIMAO AO CREME	2,75
12.16	7898944636408	P L AMENDOIM	2,75
12.17	7898944636415	P L DOCE DE LEITE	2,75
12.18	7898944636682	P L BLUE ICE	2,75
12.19	7898944636699	P L CHOCOLATE	2,75
12.20	7898944636767	P L LEITE CONDENSADO	2,75
12.21	7898944636323	P L TORTA ALEMA	2,75
12.22	7898944636972	P L CHICLETES	2,75
12.23	7898944636460	P L MILHO VERDE	2,75
12.24	7898944636743	P L FLOCOS	2,75
12.25	7898944636392	P L BANANA	2,75
12.26	7898944636422	P L MARACUJA AO CREME	2,75
12.27	7898944636781	P L MAMAO PAPAYA	2,75
12.28	7898944636439	P L MORANGO	2,75
12.29	7898944636453	P L ABACAXI AO CREME	2,75
12.30	7898944636712	P L COCO BRANCO	2,75
12.31	7898944636729	P L COCO QUEIMADO	2,75
12.32	7898644310615	P L DE LEITINHO	2,75
12.33	7898944636330	P L UVA AO CREME	2,75
12.34	7898644310998	Picolé de Açaí Tradicional com Recheio de Leiteinho 60g - Ultraçaí	3,5
12.35	7898644310912	Picolé de açaí com Guaraná recheado com Leiteinho	3,5
12.36	7898644311018	Picolé de Leiteinho Trufado 60g Gela Boca	3,5
12.37	7898644311278	Picolé Recheado Creme de Avelã com Chocolate	3,5
12.38	7898644311032	Linha recheado - Picolé de Frutas Vermelhas 60g Gela Boca	3,5
12.39	7898644310639	"Picolé DOM" sabor Iogurte Grego	8
12.40	7898644310110	Linha Equilíbrio Picolé Diet - Creme Americano	4
12.41	7898644311551	Linha Equilíbrio Picolé Diet - Morango Zeríssimo	4
12.42	7898644311568	Linha Equilíbrio Picolé Diet - Chocolate Zeríssimo	4
12.43	7898644310127	Linha Equilíbrio Picolé Diet - Leite Condensado	4
12.44	7898944636675	P E SKIMO	4,9
12.45	7898944637276	P E PÉ DE MOLEQUE	4,9
12.46	7898944636477	P E BRIGADEIRO	4,9
12.47	7898944636309	P E CROCANTE	4,9



12.48	7898944636316	P E TORTA DE MORANGO	4,9
12.49	7898644310134	Picolé Extrusado Cream Color BLACK	8
12.50	7898644310141	Picolé Extrusado Cream Color WHITE	8
12.51	7898644310158	Picolé Extrusado Cream Color CHOCOLATE TRUFADO	8,5
12.52	7898644310165	Picolé Extrusado Cream Color BROWNIE COM BOLINHO	8,5
12.53	7898644310639	PICOLÉ DOM AMARENA 60g	8,5
12.54	7898644310646	Picolé Dom Cookies	8,5
12.55	7898644311261	Picolé de Leite "Unicórnio"	2,75
12.56	7898644310226	Big Sundae 200 ml Torta de Morango	6,5
12.57	7898644310233	Big Sundae 200 ml Torta Alemã	6,5
12.58	7898644311544	Gela Boca Chocolate Belga Zeríssimo 200mL	9,9
12.59	7898644311537	Gela Boca Iogurte Grego Zeríssimo 200mL	9,9
12.60	7898644310714	GELACONE BRIGADEIRO, 80G, GELA BOCA	6,5
12.61	7898644310721	GELACONE CROCANTE 80G GELA BOCA	6,5
12.62	7898644311377	Gela Cone Unicórnio - Gela Boca 80g	6,5
12.63	7898644310738	GELACONE 80G CAFE GELA BOCA	6,5
12.64	7898644311186	Sorvete Unicórnio 1L - Gela Boca	18,99
12.65	7898644311520	Gela Boca Leitinho Trufado Zeríssimo 1L	29,9
12.66	7898644311513	Gela Boca Iogurte Grego com Frutas Vermelhas Zeríssimo 1L	29,9
12.67	7898644311506	Gela Boca Coco Branco Zeríssimo 1L	29,9
12.68	7898644311490	Gela Boca Morango Zeríssimo 1L	29,9
12.69	7898644311414	Gela Boca Chocolate Belga Zeríssimo 1L	29,9
12.70	7898644311421	Gela Boca Creme de Avelã Zeríssimo 1L	29,9
12.71	7898644310578	MILHO VERDE 1,5L GELA BOCA	18,99
12.72	7898644310592	LEITE CONDENSADO 1,5L GELA BOCA	18,99
12.73	7898644311247	Doce de Leite 1,5L - Gela Boca	18,99
12.74	7898644310585	LEITINHO POTE 1,5L GELA BOCA	18,99
12.75	7898644310608	LIMÃO 1,5L GELA BOCA	18,99
12.76	7898644311346	PT 1,5L COCO BRANCO	18,99
12.77	7898644311001	MARACUJA 1,5L GELA BOCA	18,99
12.78	7898644310677	POTE 1,5L NATA COM GROSELHA GELA BOCA	18,99
12.79	7898944636620	PTS 2 PANNA TRUFADA	27,99
12.80	7898944636552	PT 2 MOUSSE DE MARACUJA	27,99
12.81	7898944636637	PTS 2 FRUTAS SILVESTRES	27,99
12.82	7898944637016	PTS 2 PAVE	27,99
12.83	7898644311223	Sorvete Doce de Leite com Caramelo Salgado 1,5 - Gela Boca	27,99
12.84	7898644310486	PT 1,5L LEITINHO TRUFADO GELA BOCA	27,99
12.85	7898644311230	Sorvete Café 1,5L - Gela Boca	27,99
12.86	7898644310356	PT 1,5 L FAVO DE MEL	27,99
12.87	7898644311209	Sorvete Iogurte Grego com Frutas Amarelas 1,5L - Gela Boca	27,99
12.88	7898644311193	Sorvete Chocolate Belga 1,5L - Gela Boca	27,99
12.89	7898644310240	Pote 1,5 litros Iogurte Grego com Amarena	27,99
12.90	7898644310257	Pote 1,5 litros sabor Menta com Chocolate	27,99
12.91	7898944636552	Pote 1,5 litros sabor Mousse de Maracujá	27,99
12.92	7898944636880	POTE 1,5 LITROS SABOR PAÇOCA	27,99
12.93	7898944636217	PT 2 FLOCOS	24,99
12.94	7898944636200	PT 2 TORTA ALEMA	24,99
12.95	7898944636224	PT 2 TORTA DE MORANGO	24,99
12.96	7898944636248	PT 2 BOMBOM	24,99
12.97	7898944636286	PT 2 CHOCOCO	24,99
12.98	7898944636149	PT 2 CHOCROK	24,99
12.99	7898944636255	PT 2 CHOCOLATE	24,99
12.100	7898944636194	PT 2 ABACAXI	24,99
12.101	7898944636132	PT 2 COCO BRANCO	24,99
12.102	7898944636231	PT 2 NAPOLITANO	24,99
12.103	7898944636279	PT 2 CHOCOLATE BRANCO	24,99
12.104	7898944636170	PT 2 BRIGADEIRO	24,99
12.105	7898944636651	PT 2 OLHO DE SOGRA	24,99
12.106	7898944636514	PT 2 CHICLETE	24,99
12.107	7898944636538	PT 2 CROCANTE	24,99



12.108	7898944636590	PT 2 PASSAS AO RUM	24,99
12.109	7898944636613	PT 2 UVA AO CREME	24,99
12.110	7898944636576	PT 2 MORANGO	24,99
12.111	7898944636385	PT 2 DOCE DE LEITE COM PASSAS	24,99
12.112	7898944636521	PT 2 CREME	24,99
12.113	7898644311001	Sorvete de Maracujá, Gela Boca, 2L	24,99
12.114	7898944636965	PTP 2 CHOCOMALTE	39,99
12.115	7898644311216	Sorvete Pistache 2L - Gela Boca	39,99
12.116	7898944636668	PTP 2 CREME DE AVELÃ	39,99
12.117	7898644310387	POTE 2 LITROS DE COCO BIANCO	39,99
12.118	SEM GTIN	Caixa de Bombom DOM	9,5
12.119	7898944637900	BDS 10L DANONINHO	105,5
12.120	7898944637825	BD 10L LIMAO	105,5
12.121	7898644311292	BD 10L DOCE DE LEITE	105,5
12.122	7898944637696	BD 10L LEITE CONDENSADO	105,5
12.123	7898944637740	BD 10L NATA C GROSELHA	105,5
12.124	7898944637962	BD 10L LEITINHO	105,5
12.125	7898944637719	BD 10L MILHO VERDE	105,5
12.126	7898944637573	BD 10L BOMBOM	105,5
12.127	7898944637658	BD 10L DOCE DE LEITE C/ PASSAS	105,5
12.128	7898944637580	BD 10L BRIGADEIRO	105,5
12.129	7898944637627	BD 10L COCO BRANCO	105,5
12.130	7898944637856	BD 10L NATA	105,5
12.131	7898944637597	BD 10L CHICLETE	105,5
12.132	7898944637689	BD 10L CHOCOLATE BRANCO	105,5
12.133	7898944637955	BD 10L CROCANTE	105,5
12.134	7898944637788	BD 10L TORTA DE MORANGO	105,5
12.135	7898944637757	BD 10L PASSAS AO RUM	105,5
12.136	7898944637818	BD 10L UVA AO CREME	105,5
12.137	7898944637610	BD 10L CHOCROCK	105,5
12.138	7898944637665	BD 10L FLOCOS	105,5
12.139	7898944637863	BD 10L OLHO DE SOGRA	105,5
12.140	7898944637948	BD 10L CHOCOLATE	105,5
12.141	7898944637542	BD 10L ABACAXI	105,5
12.142	7898944637641	BD 10L CREME	105,5
12.143	7898944637764	BD 10L CHOCOCO	105,5
12.144	7898944637559	BD 10L AMEIXA	105,5
12.145	7898944637726	BD 10L MORANGO	105,5
12.146	7898944637733	BD 10L NAPOLITANO	105,5
12.147	7898944637801	BD 10L TORTA ALEMA	105,5
12.148	7898644310059	Balde 10 litros Blue Ice	105,5
12.149	7898644311094	Sorvete de Maracujá Balde 10L Gela boca	105,5
12.150	7898944637924	BDS 10L PAVE	123
12.151	7898644310042	Balde 10 litros Menta com Chocolate	123
12.152	7898644310066	Balde 10 litros Iogurte Grego com Amarena	123
12.153	7898644310080	Balde 10 litros Paçoca	123
12.154	7898944637702	BD 10L MOUSSE DE MARACUJÁ	123
12.155	7898644310363	BALDE 10 LITROS SUPER FAVO DE MEL	123
12.156	7898644310400	BALDE SUPER 10 L LEITINHO TRUFADO	123
12.157	7898944637894	BDS 10L PANNA TRUFADA	123
12.158	7898944637917	BDS 10L FRUTAS SILVESTRES	123
12.159	7898944637870	BDP 10L CREME DE AVELÃ	160
12.160	7898944637887	BDP 10L CHOCOMALTE	160
12.161	7898644310820	BALDE 10L PREMIUM PISTACHE	160
12.162	7898644310394	BALDE 10 LITROS DE COCO BIANCO	160

TABELA 13. EMPRESA/MARCA: FRUTIQUELLO

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em)
---------	----------	----------------------	---------------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



			reais)
13.1	7898311769555	PIC DINIALLI LIMÃO	0,99
13.2	7898311769562	PIC DINIALLI ABACAXI	0,99
13.3	7898311769579	PIC DINIALLI MARACUJA	0,99
13.4	7898311769586	PIC DINIALLI UVA	0,99
13.5	7898311769593	PIC DINIALLI GROSELHA	0,99
13.6	7898311762150	PIC NATURAL ABACAXI	2,75
13.7	7898311762198	PIC NATURAL UVA	2,75
13.8	7898311762211	PIC NATURAL MELANCIA	2,75
13.9	7898311762242	PIC NATURAL MARACUJA	2,75
13.10	7898311762280	PIC NATURAL TANGERINA	2,75
13.11	7898311762563	PIC NATURAL GROSELHA	2,75
13.12	7898311762334	PIC NATURAL GOIABA	2,75
13.13	7898311762341	PIC NATURAL LIMAO	2,75
13.14	7898311762464	PIC NATURAL TUTI-FRUTI	2,75
13.15	7898311762488	PIC NATURAL CAJU	2,75
13.16	7898311762525	PIC NATURAL CAJA	2,75
13.17	7898311762556	PIC NATURAL ACEROLA	2,75
13.18	7898311762099	PIC NATURAL MACA VERDE	2,75
13.19	7898311762228	PIC NATURAL JABUTICABA	2,75
13.20	7898311762594	PIC KIDS PINTA LINGUA	2,75
13.21	7898311761849	PIC NATURAL CERRADOLÉ CUPUAÇU	4
13.22	7898311760934	PIC NATURAL CERRADOLÉ ARAÇA	4
13.23	7898311760941	PIC NATURAL CERRADOLÉ UMBU	4
13.24	7898311760958	PIC NATURAL CERRADOLÉ TAMARINDO	4
13.25	7898311760965	PIC NATURAL CERRADOLÉ MANGABA	4
13.26	7898311760972	PIC NATURAL CERRADOLÉ PANÃ	4
13.27	7898311760989	PIC NATURAL CERRADOLÉ SERIGUELA	4
13.28	7898311760828	PIC NATURAL ACAI	4,5
13.29	7898311761610	PIC ACAI RECHEIO LEITE CONDENSADO	5,5
13.30	7898311761603	PIC ACAI RECHEADO BANANA	5,5
13.31	7898311761627	PIC ACAI RECHEADO MORANGO	5,5
13.32	7898311760910	VIVA LIGHT UVA	4
13.33	7898311760927	VIVA LIGHT MARACUJA	4
13.34	7898311760903	VIVA LIGHT LIMAO	4
13.35	7898311761085	PIC SOYLLITO MORANGO	4
13.36	7898311761061	PIC SOYLLITO CHOCOLATE	4
13.37	7898311761078	PIC SOYLLITO TANGERINA	4
13.38	7898311769548	PIC DINIALLI CHOCOLATE	0,99
13.39	7898311769609	PIC DINIALLI LEITE CONDENSADO	0,99
13.40	7898311769616	PIC DINIALLI MILHO	0,99
13.41	7898311769524	PIC DINIALLI COCO	0,99
13.42	7898311769531	PIC DINIALLI MORANGO	0,99
13.43	7898311760859	PIC NATURAL MARACUJA SUICO	2,95
13.44	7898311760866	PIC NATURAL ABACAXI SUICO	2,95
13.45	7898311760996	PIC NATURAL COCO COM ABOBORA	2,95
13.46	7898311761016	PIC NATURAL LIMAO SUICO	2,95
13.47	7898311761825	PIC NATURAL MELAO	2,95
13.48	7898311761986	PIC NATURAL TORTA DE LIMAO	2,95
13.49	7898311762006	PIC NATURAL LEITE CONDENSADO	2,95
13.50	7898311762013	PIC NATURAL COCO	2,95
13.51	7898311762037	PIC NATURAL CHOCOLATE	4,5
13.52	7898311762082	PIC NATURAL MILHO VERDE	2,95
13.53	7898311762105	PIC NATURAL COCO QUEIMADO	2,95
13.54	7898311762112	PIC NATURAL AMENDOIN	2,95
13.55	7898311762143	PIC NATURAL BOMBOM	2,95
13.56	7898311762174	PIC NATURAL FRUTIGURTE	2,95
13.57	7898311762358	PIC NATURAL MORANGO	2,95
13.58	7898311762389	PIC NATURAL BANANA	2,95
13.59	7898311762419	PIC NATURAL BEIJINHO QUELLO	2,95



13.60	7898311762426	PIC NATURAL MAMAO PAPAYA	2,95
13.61	7898311762433	PIC NATURAL FANTASIA	2,95
13.62	7898311762457	PIC NATURAL KIWI	2,95
13.63	7898311762495	PIC NATURAL CHOCOLATE BRANCO	2,95
13.64	7898311762518	PIC NATURAL DOCE DE LEITE	2,95
13.65	7898311762532	PIC NATURAL GRAVIOLA	2,95
13.66	7898311762600	PIC NATURAL MINEIRINHO	2,95
13.67	7898311765205	PIC NATURAL MANGA	2,95
13.68	7898311762365	PIC NATURAL JACA	3,5
13.69	7898311761832	PIC NATURAL ABACATE	3,5
13.70	7898311762105	PIC NATURAL COCO QUEIMADO	3,5
13.71	7898311760835	PIC NATURAL ABACAXI AO VINHO	3,5
13.72	7898311762129	CASEIRO FRUKIS BANANA	3,5
13.73	7898311762136	CASEIRO FRUKIS MORANGO	3,5
13.74	7898311769999	PIC GLAMOUSSE MARACUJA	4,5
13.75	7898311769982	PIC GLAMOUSSE MORANGO	4,5
13.76	7898311762952	PIC ZERO % AMENDOIM	4
13.77	7898311762914	PIC ZERO % COCO	4
13.78	7898311762969	PIC ZERO % IOGURTE FRUTAS VERMELHAS	4
13.79	7898311762945	PIC ZERO % MILHO VERDE	4
13.80	7898311762938	PIC ZERO % MORANGO	4
13.81	7898311766172	BUONO NAPOLLITO	4,5
13.82	7898311763171	PIC LIMÃO TIELLO	4,5
13.83	7898311761689	DI-ITTU FLOCOS	4,5
13.84	7898311761696	DI-ITTU COCO	4,5
13.85	7898311761702	DI-ITTU MORANGO	4,5
13.86	7898311761719	DI-ITTU BRIGADEIRO	4,5
13.87	7898311761726	DI-ITTU LEITE CONDENSADO	4,5
13.88	7898311761733	DI-ITTU CHOCOLATE	4,5
13.89	7898311762709	PIC GREGO IOGURTE NATURAL	5,5
13.90	7898311768770	PIC GREGO FRUTAS VERMELHAS	5,5
13.91	7898311768787	PIC GREGO FRUTAS AMARELAS	5,5
13.92	7898311767728	BUONO BUELLO 3 EM 1	5,5
13.93	7898311761979	QUEJOIA C/ RECHEIO GOIABA	5,5
13.94	7898311765472	PALETellos AÇAI C/ BANANA	5,5
13.95	7898311765359	PALETellos BEIJINHO C/ RECHEIO	5,5
13.96	7898311765540	PALETellos COCADA BRANCA	5,5
13.97	7898311765342	PALETellos COCO QUEIMADO	5,5
13.98	7898311765458	PALETellos GOIABA FRUTA	5,5
13.99	7898311765502	PALETellos IOGURTE C/ AMORA	5,5
13.100	7898311765441	PALETellos LEITE TRUFADO	5,5
13.101	7898311765496	PALETellos MANGA FRUTA	5,5
13.102	7898311765427	PALETellos MELANCIA FRUTA	5,5
13.103	7898311765533	PALETellos MILHO C/ CURAL	5,5
13.104	7898311765366	PALETellos MORANGO C/ L CONDENSADO	5,5
13.105	7898311765373	PALETellos MORANGO C/ TRUFA BELGA	5,5
13.106	7898311765519	PALETellos PAÇOCA C/ LEITE CONDENSADO	5,5
13.107	7898311763072	ESKILAK FRUTIQUELLO	4,75
13.108	7898311761801	KISSQUELLO ASTRIO MENTA COM CHOCOLATE	4,75
13.109	7898311763034	KISSQUELLO MORANGO	4,75
13.110	7898311763010	KISSQUELLO LEITE CONDENSADO	4,75
13.111	7898311763027	KISSQUELLO COCO	4,75
13.112	7898311763041	KISSQUELLO CHOCOLATE	4,75
13.113	7898311763058	KISSQUELLO FLOCOS	4,75
13.114	7898311763188	PIC PE DE MOLEQUE	4,95
13.115	7898311763195	PIC QUELLOVE	4,95
13.116	7898311760811	CROKANLLITO FRUTIQUELLO	4,75
13.117	7898311763065	BRIGALLITO FRUTIQUELLO	4,75
13.118	7898311760552	COKELLITO	4,75
13.119	7898311760774	FESTALLITO FRUTIQUELLO	4,75



13.120	7898311761795	PIC BEIJADEIRO	4,75
13.121	7898311761771	TRUFATTO AMENDOIN CHOCOLATE	5,5
13.122	7898311761788	TRUFATTO CHOCOLATE	5,5
13.123	7898311761757	TRUFATTO CHOCOLATE MORANGO	5,5
13.124	7898311761764	TRUFATTO CREME MORANGO	5,5
13.125	7898311761023	SPLORER	5,5
13.126	7898311763089	BUONO CHOCOLATE	6
13.127	7898311760545	BUONO BAUNILHA	6
13.128	7898311761030	BUONO DOCE DE LEITE	6
13.129	7898311761047	BUONO PISTACHE	6
13.130	7898311763157	BUONO FRUTAS VERMELHAS	6
13.131	7898311763119	BUONO BRANCO	6
13.132	7898311763140	BUONO PRIVILÉGIO	6
13.133	7898311763164	BUONO TORTA DE LIMÃO	6
13.134	7898311767605	BUONO COOKIES	6
13.135	7898311762204	FRUCOLLE SABORES	1,25
13.136	7898311762631	ECO QUELLOS TUTTI FRUTTI	1,5
13.137	7898311762624	ECO QUELLOS PINTA LINGUA	1,5
13.138	7898311762617	ECO QUELLOS MORANGURTE	1,5
13.139	7898311762648	ECO QUELLOS ALGODÃO DOCE	1,5
13.140	7898311762655	ECO QUELLOS MAÇÃ DO AMOR	1,5
13.141	7898311769968	QUELINHO	1
13.142	7898311761962	GIRAFUSO CHOCOLATE	4,5
13.143	7898311761931	GIRAFUSO LIMAO	4,5
13.144	7898311761948	GIRAFUSO MORANGO	4,5
13.145	7898311761955	GIRAFUSO UVA	4,5
13.146	7898311763232	COPINHO NAPOLITANO	3,1
13.147	7898311763218	COPINHO FLOCOS	3,1
13.148	7898311763225	COPINHO MORANGO	3,1
13.149	7898311760583	COLEGIAL MORANGO	4,75
13.150	7890000005234	COLEGIAL CHOCOLATE	4,75
13.151	7898311761115	COPÃO ABACAXI AO VINHO	5,8
13.152	7898311761108	COPÃO NAPOLITANO	5,8
13.153	7898311761146	COPÃO FLOCOS	5,8
13.154	7898311761092	COPÃO CHOCOLATE	5,8
13.155	7898311761870	COPÃO MILHO VERDE	5,8
13.156	7898311761177	COPÃO BRIGADEIRO	5,8
13.157	7898311761122	COPÃO MORANGO	5,8
13.158	7898311761153	COPÃO COCO	5,8
13.159	7898311761160	COPÃO BOMBOM	5,8
13.160	7898311761894	COPÃO MOUSSE DE MARACUJÁ	5,8
13.161	7898311761818	COPÃO PAÇOCA	5,8
13.162	7898311761887	COPÃO LIMAO	5,8
13.163	7898311761184	COPÃO BALABOO	5,8
13.164	7898311761917	COPÃO MOUSSE DE UVA	5,8
13.165	7898311761368	GIGA COPO PAPAYA C/CASSIS	6,7
13.166	7898311761344	GIGA COPO CHOC/NATA	6,7
13.167	7898311761351	GIGA COPO MORANGO/NATA	6,7
13.168	7898311761337	GIGA COPO IOGURTE/AMORA	6,7
13.169	7898311763102	CONE CROKANLITO	8,9
13.170	7898311763096	CONE BRIGALLITO	8,9
13.171	SEM GTIN	COPO ACAI BANANA FRUTIQUELLO	9,9
13.172	SEM GTIN	COPO ACAI MORANGO FRUTIQUELLO	9,9
13.173	SEM GTIN	COPO ACAI NATURAL FRUTIQUELLO	9,9
13.174	7898311769784	POTE AÇAI SOFT PLUS 900G	25,5
13.175	7898311761054	SORVETE FRUTIQUELLO NAPOLI LIGHT 1L	24,9
13.176	7898311767575	LIMÃO TIELLO POTE 1,5 L	18,9
13.177	7898311767582	BUELLO 3 EM 1 POTE 1,5 L	18,9
13.178	7898311767643	QUELLOVE 1,5 L	18,9
13.179	7898311765984	ABACAXI AO VINHO 1,5 L	18,9



13.180	7898311766004	BALABOO 1,5 L	18,9
13.181	7898311763256	CREME 1,5 L	18,9
13.182	7898311763249	NAPOLITANO 1,5 L	18,9
13.183	7898311766011	CHOCOLATE 1,5 L	18,9
13.184	7898311766028	COCO 1,5 L	18,9
13.185	7898311766035	FLOCOS 1,5 L	18,9
13.186	7898311765977	MILHO VERDE 1,5 L	18,9
13.187	7898311765960	MORANGO 1,5 L	18,9
13.188	7898311763270	PISTACHE 1,5 L	23,5
13.189	7898311763287	70% CACAU 1,5 L	23,5
13.190	7898311763263	PASSAS AO RUM 1,5 L	23,5
13.191	7898311767544	CROKANLLITO POTE 1,5 L	23,5
13.192	7898311767551	COOKIES POTE 1,5 L	23,5
13.193	7898311767568	AMENDOQUELLO POTE 1,5 L	23,5
13.194	7898311767667	GLAMOUSSE CHOC BELGA POTE 1,5L	23,5
13.195	7898311768312	POTE FRUTI GREGO F. AMARELAS 1,7L	23,5
13.196	7898311762679	POTE FRUTI GREGO F. VERMELHAS 1,7L	23,5
13.197	7898311762761	POTE FRUTI GREGO NATURAL 1,7L	23,5
13.198	7898311760095	POTE FRUTIQUELLO AB. AO VINHO 1,7L	23,5
13.199	7898311760088	POTE FRUTIQUELLO ABACAXI 1,7L	23,5
13.200	7898311766066	POTE FRUTIQUELLO ASTRIO 1,7L	23,5
13.201	7898311760101	POTE FRUTIQUELLO BALABOO 1,7L	23,5
13.202	7898311760118	POTE FRUTIQUELLO BEIJINHO 1,7L	23,5
13.203	7898311760125	POTE FRUTIQUELLO BOMBOM 1,7L	23,5
13.204	7898311760132	POTE FRUTIQUELLO BRIGADEIRO 1,7L	23,5
13.205	7898311760149	POTE FRUTIQUELLO CEREJA TRUFADA 1,7L	23,5
13.206	7898311768701	POTE FRUTIQUELLO CHOC 70% CACAU 1,7L	23,5
13.207	7898311760156	POTE FRUTIQUELLO CHOC NEVADO 1,7L	23,5
13.208	7898311760163	POTE FRUTIQUELLO CHOC SUIÇO 1,7L	23,5
13.209	7898311760170	POTE FRUTIQUELLO CHOCOLATE 1,7L	23,5
13.210	7898311760187	POTE FRUTIQUELLO CHOCOTTONE 1,7L	23,5
13.211	7898311760194	POTE FRUTIQUELLO COCO 1,7L	23,5
13.212	7898311760220	POTE FRUTIQUELLO COCO C/ ABOB 1,7L	23,5
13.213	7898311760217	POTE FRUTIQUELLO CREME 1,7L	23,5
13.214	7898311760224	POTE FRUTIQUELLO DOCE DE L. C/ CHOC 1,7L	23,5
13.215	7898311760231	POTE FRUTIQUELLO DUO AMORE 1,7L	23,5
13.216	7898311760248	POTE FRUTIQUELLO ESKILAK 1,7L	23,5
13.217	7898311760255	POTE FRUTIQUELLO FLOCOS 1,7L	23,5
13.218	7898311760262	POTE FRUTIQUELLO IORG C/ AMORA 1,7L	23,5
13.219	7898311760286	POTE FRUTIQUELLO M. LIMÃO 1,7L	23,5
13.220	7898311760279	POTE FRUTIQUELLO M. MARACUJA 1,7L	23,5
13.221	7898311760293	POTE FRUTIQUELLO MILHO VERDE 1,7L	23,5
13.222	7898311760316	POTE FRUTIQUELLO MORANGO 1,7L	23,5
13.223	7898311760309	POTE FRUTIQUELLO MORANGO NEVADO 1,7L	23,5
13.224	7898311760323	POTE FRUTIQUELLO NAPOLITANO 1,7L	23,5
13.225	7898311760330	POTE FRUTIQUELLO OLHO DE SOGRA 1,7L	23,5
13.226	7898311760385	POTE FRUTIQUELLO PAÇOCA 1,7L	23,5
13.227	7898311760347	POTE FRUTIQUELLO PAMONHA 1,7L	23,5
13.228	898311760354	POTE FRUTIQUELLO PANETONE 1,7L	23,5
13.229	7898311760354	POTE FRUTIQUELLO PANETTONE 1,7 L	23,5
13.230	7898311760361	POTE FRUTIQUELLO PASSAS AO RUM 1,7L	23,5
13.231	7898311760378	POTE FRUTIQUELLO PAVE 1,7L	23,5
13.232	7898311760392	POTE FRUTIQUELLO PISTACHE 1,7L	23,5
13.233	7898311760408	POTE FRUTIQUELLO PRIVILEGIO 1,7L	23,5
13.234	7898311760415	POTE FRUTIQUELLO PUDIM 1,7L	23,5
13.235	7898311760422	POTE FRUTIQUELLO ROCHELLO 1,7L	23,5
13.236	7898311768732	POTE FRUTIQUELLO SHOTILELO 1,7L	23,5
13.237	7898311760439	POTE FRUTIQUELLO TRUFATTO 1,7L	23,5
13.238	7898311765311	GIGA PLUS PAPAIA COM CASSIS	22,5
13.239	7898311765298	GIGA PLUS LEITE TRUFADO	22,5



13.240	7898311765304	GIGA PLUS IOGURTE COM AMORA	22,5
13.241	7898311765274	GIGA PLUS BRIGADEIRO C/ COBER CHOCOLATE	22,5
13.242	7898311765267	GIGA PLUS MARACUJA C/ COBER MARACUJA	22,5
13.243	7898311765281	GIGA PLUS NATA C/ COBER MORANGO	22,5
13.244	7898311765250	GIGA PLUS LIMAO COM DOCE DE LEITE	22,5
13.245	7898311769326	POTE FRUTI AÇAI SOFT PLUS 1,7L	29,9
13.246	7898311767674	GIGA PLUS TRUFATTO COOKIES 1,8L	24,9
13.247	7898311767698	GIGA PLUS TRUFATTO CHOCOLATE BELGA 1,8L	24,9
13.248	7898311769623	DINIALLI MARACUJA 2 L	10,99
13.249	7898311769630	DINIALLI NAPOLITANO 2 L	10,99
13.250	7898311769647	DINIALLI FLOCOS 2 L	10,99
13.251	7898311769654	DINIALLI CREME 2 L	10,99
13.252	7898311769661	DINIALLI MORANGO 2 L	10,99
13.253	7898311769678	DINIALLI CHOCOLATE 2 L	10,99
13.254	7898311769685	DINIALLI COCO 2 L	10,99
13.255	7898311769692	DINIALLI LIMÃO 2 L	10,99
13.256	7898311768305	SORV FRUTI GREGO FRUTAS AMARELAS 02L	21,9
13.257	7898311762693	SORV FRUTI GREGO FRUTAS VERMELHAS 02L	21,9
13.258	7898311762686	SORV FRUTI GREGO IOGURTE NATURAL 02L	21,9
13.259	7898311764048	SORV FRUTIQUELLO ABACAXI 02L	21,9
13.260	7898311766141	SORV FRUTIQUELLO ABACAXI AO VINHO 02L	21,9
13.261	7898311764291	SORV FRUTIQUELLO ASTRIO 02L	21,9
13.262	7898314176428	SORV FRUTIQUELLO BALABOO 02L	21,9
13.263	7898311765168	SORV FRUTIQUELLO BEIJINHO 02L	21,9
13.264	7898311765106	SORV FRUTIQUELLO BOMBOM 02L	21,9
13.265	7898311765083	SORV FRUTIQUELLO BRIGADEIRO 02L	21,9
13.266	7898311764116	SORV FRUTIQUELLO CEREJA TRUFADA 02L	21,9
13.267	7898311768671	SORV FRUTIQUELLO CHOC 70% CACAU 02L	21,9
13.268	7898311764130	SORV FRUTIQUELLO CHOC NEVADO 02L	21,9
13.269	7898311765229	SORV FRUTIQUELLO CHOC SUICO 02L	21,9
13.270	7898311764062	SORV FRUTIQUELLO CHOCOLATE 02L	21,9
13.271	7898311766165	SORV FRUTIQUELLO CHOCOTTONE 02L	21,9
13.272	7898311764024	SORV FRUTIQUELLO COCO 02L	21,9
13.273	7898311766134	SORV FRUTIQUELLO COCO C/ ABOBORA 02L	21,9
13.274	7898311764055	SORV FRUTIQUELLO CREME 02L	21,9
13.275	7898311764123	SORV FRUTIQUELLO DOCE DE LEITE C/ CHOC 02L	21,9
13.276	7898311765212	SORV FRUTIQUELLO DUO AMORE MARACUJA C\ CHOC 02L	21,9
13.277	7898311764093	SORV FRUTIQUELLO ESKILAK 02L	21,9
13.278	7898311764000	SORV FRUTIQUELLO FLOCOS 02L	21,9
13.279	7898311764147	SORV FRUTIQUELLO IOGURTE C/ AMORA 02L	21,9
13.280	7898311765120	SORV FRUTIQUELLO M DE LIMAO 02L	21,9
13.281	7898311765090	SORV FRUTIQUELLO M DE MARACUJA 02L	21,9
13.282	7898311764031	SORV FRUTIQUELLO MILHO 02L	21,9
13.283	7898311766158	SORV FRUTIQUELLO MOR NEVADO 02L	21,9
13.284	7898311764017	SORV FRUTIQUELLO MORANGO 02L	21,9
13.285	7898311764086	SORV FRUTIQUELLO NAPOLITANO 02L	23,5
13.286	7898311765236	SORV FRUTIQUELLO OLHO DE SOGRA 02L	21,9
13.287	7898311766110	SORV FRUTIQUELLO PAÇOCA 02L	21,9
13.288	7898311765182	SORV FRUTIQUELLO PAMONHA 02L	21,9
13.289	7898311765199	SORV FRUTIQUELLO PANETTONE 02L	21,9
13.290	7898311764109	SORV FRUTIQUELLO PASSAS AO RUM 02L	21,9
13.291	7898311765076	SORV FRUTIQUELLO PAVÊ 02L	21,9
13.292	7898311764079	SORV FRUTIQUELLO PISTACHE 02L	21,9
13.293	7898311765113	SORV FRUTIQUELLO PRIVILEGIO 02L	21,9
13.294	7898311765175	SORV FRUTIQUELLO PUDIM 02L	21,9
13.295	7898311765137	SORV FRUTIQUELLO ROCHELLO 02L	21,9
13.296	7898311768718	SORV FRUTIQUELLO SHOTILELO 02L	21,9
13.297	7898311764307	SORV FRUTIQUELLO TRUFATTO 02L	21,9
13.298	7898311768725	POTE DE 2 L 3 ZEROS	39,9
13.299	7898311762051	MINI BOMBOM CLASSICO 105g	8,9



13.300	7898311768978	MINI BOMBOM 70% CACAU 105g	8,9
13.301	7898311768961	MINI BOMBOM BEIJINHO 105g	8,9
13.302	7898311762181	MINI BOMBOM CHOC E MALTE 105g	8,9
13.303	SEM GTIN	CAIXA PARDA 10L (SABORES)	10,75
13.304	SEM GTIN	CAIXA PREMIUM 10L (SABORES)	12,35
13.305	SEM GTIN	SORVETE MASSA AÇAÍ SOFT 10L	15,35
13.306	SEM GTIN	MASSA 7L	15,35

TABELA 14. EMPRESA/MARCA: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais) ATUAL
14.1	3415587404054	CHOCOLATE CHOC ALMOND	15,99
14.2	3415587409059	S15 COOKIES & CREAM SPK 24X80ML	15,99
14.3	3415587403057	VANILA CARAMEL ALMOND	15,99
14.4	3415581312287	COPINHO STRAWBERRY 24X100ML;	16,99
14.5	3415581332278	COPINHO MACADAMIA NUT BRITTLE24X100ML	16,99
14.6	3415581533286	COPINHO BELGIAN CHOCOLATE 24X100ML	16,99
14.7	3415581534283	COPINHO COOKIESN CREAM 24X100ML	16,99
14.8	3415583272282	COPINHO DULCE DE LECHE 24X100ML	16,99
14.9	3415587326103	M0 ELDERFLOWER BLACKCURRANT 24X100ML;	16,99
14.10	3415587339141	M1 LAVENDER & BLUEBERRY 24X100ML;	16,99
14.11	3415587348105	M0 ORANGE BLOSSOM BERG BLACKPEP 24X100ML;	16,99
14.12	3415587359101	M0 JASMINE RASP POMEGRANATE 24X100ML	16,99
14.13	74570004003	POTE VANILLA 8X473ML	49,9
14.14	3415581104288	POTE RUM RAISIN 8X473ML	49,9
14.15	74570024001	POTE STRAWBERRY 8X473ML	49,9
14.16	74570610051	POTE BELGIAN CHOCOLATE 8X473ML	49,9
14.17	3415581117288	POTE CARAMEL BISCUIT 8X473ML	49,9
14.18	74570174003	POTE MACADAMIA NUT BRITTLE8X473ML	49,9
14.19	74570274000	POTE COOKIES & CREAM 8X473ML	49,9
14.20	74570703890	POTE PRALINES N CREAM 8X473ML	49,9
14.21	74570810116	POTE DULCE DE LECHE 8X473ML;	49,9
14.22	74570950010	POTE STRAWBERRYCHEESECAKE8X473ML;	49,9
14.23	3415582301921	P2 DUO DARK CHOC & SALTED CAR 8X420ML;	49,9
14.24	3415582301938	P3 DUO DARK CHOC & SALTED CAR 8X420ML	49,9
14.25	3415582302928	P2 DUO BELGIAN CHOC & STRAWBERRY 8X420ML;	49,9
14.26	3415587117121	P2 HAZELNUT CRUNCH 8X500ML;	49,9
14.27	3415587115103	P0 ROSE RASPBERRY LYCHEE LTD ED 8X457ML;	49,9
14.28	3415587126109	P0 ELDERFLOWER BLACKCURRANT 8X457ML;	49,9
14.29	3415587132193	P9 COCONUT PASSION FRUIT 8X473ML	49,9
14.30	3415581201000	9.5 L VANILLA;	75,53
14.31	3415581205008	9.5 L STRAWBERRY;	75,53
14.32	3415581237009	9.5 L MACADAMIA BRITTLE	75,53
14.33	3415581252002	9.5 L COOKIES AND CREAM	75,53
14.34	3415581254006	9.5 L BELGIAN CHOCOLATE	75,53
14.35	3415584140009	9.5 L DULCE DE LECHE	75,53
14.36	3415587217005	EUR HAZELNUT CRUNCH BULK 2.5G	75,53
14.37	3415587238000	B0 CHERRY BLOSSOM BULK 2,5G	75,53
14.38	3415587249006	9.5 L BULK BROWNIE MACCHIATO	75,53

TABELA 15. EMPRESA/MARCA: SÃO FRANCISCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - GRANPALATTO

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
15.1	7897196400331,00	PICOLÉ GRANFRUTTA SABOR ABACAXI 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,75
15.2	7897196405039,00	PICOLÉ GRANFRUTTA SABOR GROSELHA 60G CADA E	2,75



		CAIXA COM 26 UNIDADES	
15.3	7897196405930,00	PICOLÉ GRANFRUTTA SABOR LIMA O 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,75
15.4	7897196407330,00	PICOLÉ GRANFRUTTA SABOR UVA 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,75
15.5	7897196400751,00	ITUZINHO SABOR DOIS AMORES 80G CADA E CAIXA COM 21 UNIDADES	3,3
15.6	7897196407491,00	ITUZINHO SABOR FLORESTA NEGRA 80G CADA E CAIXA COM 21 UNIDADES	3,3
15.7	7897196408832,00	ITUZINHO SABOR TENTAÇÃO 80G CADA E CAIXA COM 21 UNIDADES	3,3
15.8	7897196402564,00	PICOLÉ DA FAZENDA SABOR CHOCOLATE 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,75
15.9	7897196402717,00	PICOLÉ DA FAZENDA SABOR COCO BRANCO 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,75
15.10	7897196406418,00	PICOLÉ DA FAZENDA SABOR CURAU DE MILHO 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,75
15.11	7897196406784,00	PICOLÉ DA FAZENDA SABOR MORANGO 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,75
15.12	7897196401109,00	PALETA MEXICANA SABOR CHOCOLATE MEIO AMARGO COM RECHEIO DE TRUFA DE AVELÃ 120G CADA E CAIXA COM 10 UNIDADES	9,5
15.13	7897196401116,00	PALETA MEXICANA SABOR LEITE NINHO COM RECHEIO TRUFA DE CHOCOLATE 120G CADA E CAIXA COM 10 UNIDADES	9,5
15.14	7897196401093,00	PALETA MEXICANA SABOR MORANGO COM MORANGO E RECHEIO DE LEITE CONDENSADO 120G CADA E CAIXA COM 10 UNIDADES	9,5
15.15	7897196401536,00	PICOLÉ BRIGADEIRO 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	5
15.16	7897196408238,00	PICOLÉ GRANCOCO 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	5
15.17	7897196409891,00	PICOLÉ GRANBLITTO 65G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	5
15.18	7897196408115,00	PICOLÉ LEITINHO TRUFADO 75G E CAIXA COM 24 UNIDADES	5
15.19	7897196409990,00	PICOLÉ UNICORNIO 65G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	5
15.20	7897196402533	PICOLE ARTESANAL LEITINHO 70G E CAIXA COM 22 UNIDADES	5
15.21	7897196402540	PICOLE ARTESANAL MORANGO 70G E CAIXA COM 22 UNIDADES	5
15.22	7897196401079,00	PICOLÉ PINTA LINGUA AZUL 60G E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,25
15.23	7897196400324,00	PICOLÉ MUNDO BITA SABOR ABACAXI 60G E CAIXA COM 10 UNIDADES	3,29
15.24	7897196402502,00	PICOLÉ MUNDO BITA SABOR CHOCOLATE 60G E CAIXA COM 10 UNIDADES	3,29
15.25	7897196405954	PICOLÉ MUNDO BITA SABOR LIMÃO 60G E CAIXA COM 10 UNIDADES	3,29
15.26	7897196406876,00	PICOLÉ MUNDO BITA SABOR MORANGO 60G E CAIXA COM 10 UNIDADES	3,29
15.27	7897196400058,00	PACK PICOLÉ MUNDO BITA SORTIDOS 60G E CAIXA COM 4 UNIDADES	15,29
15.28	7897196402489,00	COPO LINHA ZERO CHOCOLATE 150ML CADA E CAIXA COM 4 UNIDADES	8,25
15.29	7897196406869,00	COPO LINHA ZERO MORANGO 150ML CADA E CAIXA COM 4 UNIDADES	8,25
15.30	7897196402519,00	COPO LINHA ZERO CHOCOLATE 500ML	22
15.31	7897196406883,00	COPO LINHA ZERO MORANGO 500ML	22
15.32	7897196402663,00	COPÃO SABOR CHOCOLATE 170ML CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	3,85
15.33	7897196404544,00	COPÃO SABOR DOIS AMORES 170ML CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	3,85
15.34	7897196408665,00	COPÃO SABOR PUDIM 170ML CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	3,85



15.35	7897196408849,00	COPÃO SABOR TENTAÇÃO 170ML CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	3,85
15.36	7897196409976,00	COPO SABOR UNICORNIO 320ML CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	4,95
15.37	7897196402571,00	COPO SABOR AQUARELA 320ML CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	4,95
15.38	7897196401512,00	STUPENDO SABOR BRIGADEIRO 400ML CADA E CAIXA COM 8 UNIDADES	6
15.39	7897196402670,00	STUPENDO SABOR CHOCONINHO 400ML CADA E CAIXA COM 8 UNIDADES	6
15.40	7897196404858,00	STUPENDO SABOR FLOCOS 400ML CADA E CAIXA COM 8 UNIDADES	6
15.41	7897196405114,00	STUPENDO SABOR IOGURTE C/ MORANGO 400ML CADA E CAIXA COM 8 UNIDADES	6
15.42	7897196407651,00	STUPENDO SABOR NAPOLITANO 400ML CADA E CAIXA COM 8 UNIDADES	6
15.43	7897196400461,00	GRAN CREME SABOR ABACAXI C/ COCO POTES DE 1,5 LITROS	22,5
15.44	7897196401543,00	GRAN CREME SABOR BRIGADEIRO POTES DE 1,5 LITROS	22,5
15.45	7897196402991,00	GRAN CREME SABOR CREME POTES DE 1,5 LITROS	22,5
15.46	7897196404551,00	GRAN CREME SABOR DOIS AMORES POTES DE 1,5 LITROS	22,5
15.47	7897196404872,00	GRAN CREME SABOR FLOCOS POTES DE 1,5 LITROS	22,5
15.48	7897196407675,00	GRAN CREME SABOR NAPOLITANO POTES DE 1,5 LITROS	22,5
15.49	7897196408856,00	GRAN CREME SABOR TENTAÇÃO POTES DE 1,5 LITROS	22,5
15.50	7897196409860,00	GRAN CREME SABOR TORTA DE LIMÃO POTES DE 1,5 LITROS	22,5
15.51	7897196402656,00	PREMIATTO SABOR CHOCOLATE TRUFADO POTE DE 850G	25,9
15.52	7897196402441,00	PREMIATTO SABOR CHOCOLATE COM CHANTILY E TRUFA LEITINHO POTE DE 850G	25,9
15.53	7897196405121,00	PREMIATTO SABOR GREGO FRUTAS VERMELHAS POTE DE 850G	25,9
15.54	7897196408108,00	PREMIATTO SABOR LEITE NINHO TRUFADO POTE DE 850G	25,9
15.55	7897196408092,00	PREMIATTO SABOR LEITINHO E MORANGO C/ CALDA DE MORANGO POTE DE 850G	25,9
15.56	7897196406760,00	PREMIATTO SABOR MORANGO POTE DE 850G	25,9
15.57	7897196406791,00	PREMIATTO SABOR MORANGO TRUFADO POTE DE 850G	25,9
15.58	7897196408672,00	PREMIATTO SABOR PUDIM POTE DE 850G	25,9
15.59	7897196409969,00	PREMIATTO SABOR UNICORNIO POTE DE 850G	25,9
15.60	7897196402526,00	PREMIATTO SABOR COCO COM DOCE DE ABOBORA POTE DE 850G	25,9
15.61	7897196400829	BOMBOM DE LEITINHO COM TRUFA CHOCOLATE 160G CADA E CAIXA COM 4 UNIDADES	10,99
15.62	7897196400812	BOMBOM DE MORANGO COM TRUFA CHOCOLATE 160G CADA E CAIXA COM 4 UNIDADES	10,99
15.63	7897196400614	CAIXA GRAN 10L AMEIXA	272
15.64	7897196401505	CAIXA GRAN 10L BRIGADEIRO	272
15.65	7897196402632	CAIXA GRAN 10L CHOCOBALL	272
15.66	7897196401802	CAIXA GRAN 10L CARAXI	272
15.67	7897196400713	CAIXA GRAN 10L CAFE TRUFADO	272
15.68	7897196400720	CAIXA GRAN 10L CHARGE	272
15.69	7897196402403	CAIXA GRAN 10L CHOCOLATE	272
15.70	7897196403479	CAIXA GRAN 10L COOKIES	272
15.71	7897196402700	CAIXA GRAN 10L COCO BRANCO	272
15.72	7897196403486	CAIXA GRAN 10L CORNETO	272
15.73	7897196403004	CAIXA GRAN 10L CREME	272
15.74	7897196403905	CAIXA GRAN 10L DIAMANTE NEGRO	272
15.75	7897196404209	CAIXA GRAN 10L DOCE DE LEITE	272
15.76	7897196404803	CAIXA GRAN 10L FLOCOS	272
15.77	7897196405107	CAIXA GRAN 10L IOGURTE COM MORANGO	272
15.78	7897196405305	CAIXA GRAN 10L LACTA	272
15.79	7897196408122	CAIXA GRAN 10L LEITE NINHO	272



15.80	7897196408139	CAIXA GRAN 10L LEITE NINHO TRUFADO	272
15.81	7897196406401	CAIXA GRAN 10L MILHO VERDE	272
15.82	7897196406708	CAIXA GRAN 10L MORANGO	272
15.83	7897196407002	CAIXA GRAN 10L MOUSSE DE MARACUJA	272
15.84	7897196407606	CAIXA GRAN 10L NAPOLITANO	272
15.85	7897196407682	CAIXA GRAN 10L NATA	272
15.86	7897196408207	CAIXA GRAN 10L PRESTIGIO	272
15.87	7897196408504	CAIXA GRAN 10L PUDIM	272
15.88	7897196408801	CAIXA GRAN 10L TENTACAO	272
15.89	7897196409402	CAIXA GRAN 10L TORTA DE CHOCOLATE	272
15.90	7897196409846	CAIXA GRAN 10L TORTA DE LIMAO	272
15.91	7897196400607	CAIXA GRAN 10L ACAI COM GUARANA	272
15.92	7897196409983	CAIXA GRAN 10L UNICORNIO	272
15.93	7897196401550	CAIXA GRAN 10L CHICLETE	272
15.94	7897196401567	CAIXA GRAN 10L DOCE DE ABOBORA COM COCO	272
15.95	7897196401574	CAIXA GRAN 10L PASSAS AO RUM	272
15.96	7897196401581	CAIXA GRAN 10L AQUARELA	272
15.97	7897196401598	CAIXA GRAN 10L PAVE TRUFADO	272
15.98	7897196401697	CAIXA MELBA 10L AMARENA	339
15.99	7897196401727	CAIXA MELBA 10L AMARULA	339
15.100	7897196401604	CAIXA MELBA 10L AMEIXA	339
15.101	7897196401734	CAIXA MELBA 10L CAFE TRUFADO	339
15.102	7897196401741	CAIXA MELBA 10L CARAXI	339
15.103	7897196401758	CAIXA MELBA 10L CEREJA TRUFADA	339
15.104	7897196401789	CAIXA MELBA 10L CHEESE CAKE	339
15.105	7897196401765	CAIXA MELBA 10L CHOCOLATE	339
15.106	7897196401611	CAIXA MELBA 10L CHOCOTINE	339
15.107	7897196401772	CAIXA MELBA 10L COCO BRANCO	339
15.108	7897196401796	CAIXA MELBA 10L DAMASCO TRUFADO	339
15.109	7897196401819	CAIXA MELBA 10L DOCE DE LEITE	339
15.110	7897196401826	CAIXA MELBA 10L FERREIRO ROCHE	339
15.111	7897196401833	CAIXA MELBA 10L FLOCOS	339
15.112	7897196401840	CAIXA MELBA 10L FLORESTA BRANCA	339
15.113	7897196401857	CAIXA MELBA 10L FLORESTA NEGRA	339
15.114	7897196401864	CAIXA MELBA 10L IOGURTE COM MORANGO	339
15.115	7897196401871	CAIXA MELBA 10L LEITE NINHO	339
15.116	7897196408146	CAIXA MELBA 10L LEITE NINHO TRUFADO	339
15.117	7897196406449	CAIXA MELBA 10L MILHO VERDE	339
15.118	7897196406838	CAIXA MELBA 10L MORANGO	339
15.119	7897196407910	CAIXA MELBA 10L PAPAYA COM CASSIS	339
15.120	7897196401154	CAIXA MELBA 10L PISTACHE ITALIANO	339
15.121	7897196408863	CAIXA MELBA 10L TENTACAO	339
15.122	7897196409785	CAIXA MELBA 10L SUFLAIR	339
15.123	7897196409464	CAIXA MELBA 10L TORTA DE CHOCOLATE	339
15.124	7897196409686	CAIXA MELBA 10L TORTA DE LIMAO	339
15.125	7897196407064	CAIXA MELBA 10L MOUSSE DE MARACUJA	339
15.126	7897196405916	CAIXA MELBA 10L LIMAO SICILIANO	339
15.127	7897196407705	CAIXA MELBA 10L OREO	339
15.128	7897196407699	CAIXA MELBA 10L NINHO COM NUTELLA	339
15.129	7897196406845	CAIXA MELBA 10L MORANGO SILVESTRE	339
15.130	7897196403899	CAIXA MELBA 10L MOUSSE DE NUTELLA	339
15.131	7897196407286	CAIXA MELBA 10L DELIRIO	339
15.132	7897196400706	CAIXA MELBA 10L AFRICANO	339
15.133	7897196401628	CAIXA MELBA 10L BROWNIE	339
15.134	7897196401635	CAIXA MELBA 10L MOUSSE DE PACOCA	339
15.135	7897196401642	CAIXA MELBA 10L MOUSSE DE GOIABA	339
15.136	7897196401659	CAIXA MELBA 10L BOMBOM ITALIANO	339
15.137	7897196401666	CAIXA MELBA 10L BLACK CHERRY	339
15.138	7897196401673	CAIXA MELBA 10L KINDER AERA	339
15.139	7897196401680	CAIXA MELBA 10L DANONINHO COM LEITE NINHO	339



15.140	7897196401703	CAIXA MELBA 10L RED VELVET	339
15.141	7897196401710	CAIXA MELBA 10L TORTA DE LEITE NINHO	339

TABELA 16. EMPRESA/MARCA:SORVETES JUNDIA IND E COM LTDA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
16.1	7898036490017	Jund Fruty Abacaxi	3,5
16.2	7898036490116	Jund Fruty Limão	3,5
16.3	7898036490215	Jund Fruty Uva	3,5
16.4	7898036493292	Jund Fruty Morango Mais Fruta	4,5
16.5	7898036490611	Jund Milk Milho Verde	4
16.6	7898036493483	Jund Milk Coco Queimado	4
16.7	7898036493407	Jund Milk Creme Holandês	4
16.8	7898036490918	Jund Milk Coco	4
16.9	7898036490710	Jund Milk Chocolate	4,5
16.10	7898036493384	Mini Paleta	6
16.11	7898036492677	Napolitano	5,5
16.12	7898036492646	Ciocolato	5,5
16.13	7898036492042	Mousse Limão	5,5
16.14	7898036492035	Mousse Maracujá	5,5
16.15	7898036492127	Paletas Mexx Morango	9
16.16	7898036492110	Paletas Mexx Leite Trufado	9
16.17	7898036490284	Chocobar	6
16.18	7898036490628	Brigolé	6
16.19	7898036493179	Bombom Maltado	6
16.20	7898036493308	Beijinho	6
16.21	7898036492622	Grego Cookies	5,5
16.22	7898036492158	Grego Tradicional	5,5
16.23	7898036492530	Grego Frutas Silvestres	5,5
16.24	7898036490444	Jund Max Chocolate Branco	8
16.25	7898036499225	Jund Max Avelã	8
16.26	7898036492240	Jund Max Torta de Limão	8
16.27	7898036492226	Jund Max Brownie	8
16.28	7898036491939	Jund Max Clássico	8
16.29	7898036492752	Jund Max Cookies And Cream	8
16.30	7898036492745	Jund Max Coco Bianco	8
16.31	7898036493162	Jund Max Rubi	8
16.32	7898036493339	Jund Max Iogurte com Frutas Vermelhas	8
16.33	7898036493537	Jund Max Caramelo Salgado	8
16.34	7898036495029	Azuloko	3
16.35	7898036490437	Algodão Doce	3,25
16.36	7898036493193	Leite Fermentado	3,25
16.37	7898036493551	Picole Extrusado Infantil PJ Masks	4
16.38	7898036493544	Picole Extrusado My Little Pony	4
16.39	7898036490536	Copão Radical Brigadeiro	8,5
16.40	7898036490505	Copão Radical Napolitano	8,5
16.41	7898036490550	Copão Radical Flocos	8,5
16.42	7898036491595	Copão Radical Abacaxi ao Vinho	8,5
16.43	7898036492769	Copão Radical Três Chocolates	8,5
16.44	7898036490277	Fascino Nata Chocolate	9
16.45	7898036493520	COPO FASCINO PAPAIA COM CASSIS	9
16.46	7898036490901	Fascino Nata Morango	9
16.47	7898036490147	Grancone Crocante	8,5
16.48	7898036490246	Grancone Brigadeiro	8,5
16.49	7898036493278	Grancone Trufadinho	9,5
16.50	7898036493285	Grancone Caramelt	9,5
16.51	7898036492820	Clássicos da Sorveteria Coco com Abobora	12,65
16.52	7898036492837	Clássicos da Sorveteria Crocante	12,65



16.53	7898036492844	Clássicos da Sorveteria Paçoca	12,65
16.54	7898036492851	Clássicos da Sorveteria Tentação	12,65
16.55	7898036492998	Clássicos da Sorveteria Panetone	12,65
16.56	7898036493353	Clássicos da Sorveteria Abacaxi ao Vinho	12,65
16.57	7898036493414	Clássicos da Sorveteria Iogurte Grego 1L	12,65
16.58	7898036493360	Clássicos da Sorveteria Leite Fermentado	12,65
16.59	7898036492974	Pote 1,5 Lts Sabores Tradicionais Fazenda Chocolate	28,05
16.60	7898036493049	Pote 1,5 Lts Sabores Tradicionais Fazenda Coco	28,05
16.61	7898036493155	Pote 1,5 Lts Sabores Tradicionais Fazenda Limão	28,05
16.62	7898036492981	Pote 1,5 Lts Sabores Tradicionais Fazenda Milho Verde	28,05
16.63	7898036493315	Pote 1,5 Lts Sabores Tradicionais Fazenda Morango	28,05
16.64	7898036493322	Pote 1,5 Lts Sabores Tradicionais Fazenda Seleções Milho/Coco/Chocolate	28,05
16.65	7898036493391	POTE 1,5L NAPOLITANO	28,05
16.66	7898036493575	POTE 1,5L CREME	28,05
16.67	7898036493346	Pote 1,5 Lts Sabores Tradicionais Fazenda Abacaxi	28,05
16.68	7898036493094	Pote 1,5 Lts Sabores Especiais Fascino Caramelt	33
16.69	7898036493070	Pote 1,5 Lts Sabores Especiais Fascino Chocolate com Avelã	33
16.70	7898036493117	Pote 1,5 Lts Sabores Especiais Fascino Iogurte com Frutas Vermelhas	33
16.71	7898036493056	Pote 1,5 Lts Sabores Especiais Fascino Trufadinho	33
16.72	7898036493100	Pote 1,5 Lts Sabores Especiais Fascino Trufadinho Bianco	33
16.73	7898036493063	Pote 1,5 Lts Sabores Especiais Fascino Trufatine	33
16.74	7898036493087	Pote 1,5 Lts Sabores Especiais Fascino Torta de Limão	33
16.75	7898036493124	Pote 1,5 Lts Iogurte Grego Tradicional	33
16.76	7898036491175	Pote 2Lts Sabores Tradicionais Creme	42
16.77	7898036491472	Pote 2Lts Sabores Tradicionais Flocos	42
16.78	7898036491571	Pote 2Lts Sabores Tradicionais Brigadeiro	42
16.79	7898036491670	Pote 2Lts Sabores Tradicionais Bombom	42
16.80	7898036492370	Pote 2Lts Sabores Tradicionais Napolitano	42
16.81	7898036491274	Pote 2L Coco branco	42
16.82	7898036492271	Pote 2L Milho verde	42
16.83	7898036491588	Pote 2L Abacaxi ao vinho	42
16.84	7898036492738	Pote 2Lts Sabores Tradicionais Três Chocolates	42
16.85	7898901197867	Pote 2L Marca Propria	30
16.86	7898901197829	Pote 2L Marca Propria	30
16.87	7898901197836	Pote 2L Marca Propria	30
16.88	7898901197843	Pote 2L Marca Propria	30
16.89	7898901197850	Pote 2L Marca Propria	30
16.90	7898481729090	Pote 2L Marca Propria	30
16.91	7898481729120	Pote 2L Marca Propria	30
16.92	7898481729076	Pote 2L Marca Propria	30
16.93	7898481729106	Pote 2L Marca Propria	30
16.94	7898481729113	Pote 2L Marca Propria	30
16.95	7898963108870	Pote 2L Marca Propria	30
16.96	7898963108856	Pote 2L Marca Propria	30
16.97	7898963108863	Pote 2L Marca Propria	30
16.98	7898963108887	Pote 2L Marca Propria	30
16.99	7898481729083	Pote 2L Marca Propria	30
16.100	7898036492806	Multipack Fruty	120
16.101	7898036492790	Multipack Milk	120
16.102	7898036492813	Multipack Chocobar	192
16.103	7898036492080	Minibombom Skimo	10
16.104	7898481729052	Pote 7 L Roldão Napolitano	42
16.105	7898481729038	Pote 7 L Roldão Creme	42
16.106	7898481729021	Pote 7 L Roldão Morango	42
16.107	7898481729045	Pote 7 L Roldão Flocos	42
16.108	7898481729014	Pote 7 L Roldão Chocolate	42
16.109	7898036491236	7 Lts Sabores Tradicionais Abacaxi	74,97
16.110	7898036492929	7 Lts Sabores Tradicionais Paçoca	74,97
16.111	7898036492875	7 Lts Sabores Tradicionais Mousse de Limão	74,97



16.112	7898036492868	7 Lts Sabores Tradicionais Mousse Maracujá	74,97
16.113	7898036492936	7 Lts Sabores Tradicionais Coco com Abóbora	74,97
16.114	7898036492967	7 Lts Sabores Tradicionais Três Chocolates	74,97
16.115	7898036491434	7 Lts Sabores Tradicionais Morango com Chocolate	74,97
16.116	7898036491267	7 Lts Sabores Tradicionais Chocolate	74,97
16.117	7898036491250	7 Lts Sabores Tradicionais Brigadeiro	74,97
16.118	7898036491441	7 Lts Sabores Tradicionais Bombom	74,97
16.119	7898036491502	7 Lts Sabores Tradicionais Abacaxi ao Vinho	74,97
16.120	7898036491397	7 Lts Sabores Tradicionais Napolitano	74,97
16.121	7898036491380	7 Lts Sabores Tradicionais Morango	74,97
16.122	7898036491366	7 Lts Sabores Tradicionais Milho Verde	74,97
16.123	7898036491304	7 Lts Sabores Tradicionais Crocante	74,97
16.124	7898036491298	7 Lts Sabores Tradicionais Creme	74,97
16.125	7898036491281	7 Lts Sabores Tradicionais Coco	74,97
16.126	7898036491311	7 Lts Sabores Tradicionais Flocos	74,97
16.127	7898036492585	7 Lts Sabores Especiais Iogurte Grego	84
16.128	7898036492905	7 Lts Sabores Especiais Iogurte Frutas Vermelhas	84
16.129	7898036492912	7 Lts Sabores Especiais Trufadinho	84
16.130	7898036492950	7 Lts Sabores Especiais Trufatine	84
16.131	7898036492882	7 Lts Sabores Especiais Iogurte Grego Frutas Silvestres	84
16.132	7898036493568	7 Lts Sabores Especiais Chocolate com Avelã	84
16.133	7898036492899	7 Lts Sabores Especiais Iogurte Grego Cookies	84

TABELA 17. EMPRESA/MARCA: LA BASQUE

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
17.1	7896209226135	LB Pic Basque Premium Chocolate com Amendoas	10,81
17.2	7896209256408	LB Pic Basque Premium Chocolate Branco	10,81
17.3	7896209212695	LB Pic Basque Premium Chocolate	10,81
17.4	7896209256675	LB Pic Basque Premium Côco	10,81
17.5	7896209256644	LB Pic Basque Premium Doce de Leite	10,81
17.6	7896209256385	LB Pic Basque Premium Maracujá	10,81
17.7	7896209212633	LB Pic Basque Premium Menta	10,81
17.8	7896209256392	LB Pic Basque Premium Morango	10,81
17.9	7896209226142	LB Pic Basque Premium Pistache	10,81
17.10	7896209212626	LB Pic Basque Premium Vanilla	10,81
17.11	7896209200258	LB Chocolate Choc Chip 140 ml	13,8
17.12	7896209256729	LB Chocolate com Amêndoas 140 ml	13,8
17.13	7896209200241	LB Crocante 140 ml	13,8
17.14	7896209256118	LB Coco com pedaços 140 ml	13,8
17.15	7896209256712	LB Macadâmia 140 ml	13,8
17.16	7896209200234	LB Menta Choc Chip 140 ml	13,8
17.17	7896209257399	LB Pistache 140 ml	13,8
17.18	7896209200227	LB Vanilla Creme 140 ml	13,8
17.19	7896209256705	LB Light Vanilla 140 ml	13,92
17.20	7896209256361	Baden Baden - Brownie & Dulce de Leche 500 ml	21,62
17.21	7896209256354	Baden Baden - Choco N'nuts 500 ml	21,62
17.22	7896209256347	Baden Baden - Crunchie Caramello 500 ml	21,62
17.23	7896209256330	Baden Baden - Cookies and Cream 500 ml	21,62
17.24	7896209256323	Baden Baden- Velvet Sensation 500 ml	21,62
17.25	7896209256316	Baden Baden - Lemon Pie Love 500 ml	21,62
17.26	7896209256422	LB Café Crocante 500 ml	33,35
17.27	7896209256132	LB Cheesecake Framboesa 500 ml	33,35
17.28	7896209256415	LB Chocolate Branco com Cookies 500 ml	33,35
17.29	7896209256507	LB Chocolate Choc Chip 500 ml	33,35
17.30	7896209256491	LB Chocolate com Amêndoas 500 ml	33,35
17.31	7896209256446	LB Chocolate Dark 500 ml	33,35
17.32	7896209256125	LB Coco com pedaços 500 ml	33,35



17.33	7896209256439	LB Doce de Leite 500 ml	33,35
17.34	7896209256163	LB Fior di Latte com Amêndoas 500 ml	33,35
17.35	7896209256477	LB Macadâmia 500 ml	33,35
17.36	7896209256484	LB Menta Choc Chip 500 ml	33,35
17.37	7896209256149	LB Mascarpone com Damasco 500 ml	33,35
17.38	7896209256156	LB Morango com pedaços 500 ml	33,35
17.39	7896209256460	LB Pistache 500 ml	33,35
17.40	7896209256453	LB Vanilla Creme 500 ml	33,35
17.41	7896209256552	LB Light Chocolate 500 ml	35,88
17.42	7896209256545	LB Light Côco 500 ml	35,88
17.43	7896209256569	LB Light Pistache 500 ml	35,88
17.44	7896209256569	LB Light Vanilla 500 ml	35,88
17.45	7896209256309	Baden Baden - Creamy Paçoca 1 l	30,82
17.46	7896209256293	Baden Baden - Berry Berry 1 l	30,82
17.47	7896209256286	Baden Baden - Milky Choco Way 1 l	30,82
17.48	7896209256279	Baden Baden - Splash de Leite com Goiaba 1 l	30,82
17.49	7896209256262	Baden Baden - The Classic Torta de Maçã 1 l	30,82
17.50	7896209256255	Baden Baden - Red Berries Lush 1 l	30,82
17.51	7896209256187	Baden Baden - Mousse Morango 1,3 l	33,7
17.52	7896209256231	Baden Baden - Mousse Maracujá 1,3 l	33,7
17.53	7896209256248	Baden Baden - Mousse Chocolate 1,3 l	33,7
17.54	7896209256170	Baden Baden - Mousse Limão Siciliano 1,3 l	33,7
17.55	7896209256200	Baden Baden - Curau & Canela Twist 1,3 l	33,7
17.56	7898693580502	LB/SM Chocolate 1,5 l	38,87
17.57	7898693580489	LB/SM Flocos 1,5 l	38,87
17.58	7898693580472	LB/SM Creme 1,5 l	38,87
17.59	7898693580496	LB/SM Morango 1,5 l	38,87
17.60	7896209256514	Baden Speciale Chocolate 7 litros	131,25
17.61	7896209256538	Baden Speciale Creme 7 litros	131,25
17.62	7896209256521	Baden Speciale Morango 7 litros	131,25
17.63	7896209200951	Baden Baden - Chocolate 5 l	117,9
17.64	7896209200968	Baden Baden - Creme 5 l	117,9
17.65	7896209200982	Baden Baden - Morango 5 l	117,9
17.66	7896209257177	LB Abacaxi 5 l	215,05
17.67	7896209257153	LB Banana com Nozes 5 l	215,05
17.68	7896209257146	LB Café Crocante 5 l	215,05
17.69	7896209256088	LB Cheeseke Framboesa 5 l	215,05
17.70	7896209256378	LB Chocolate Branco com Cookies 5 l	215,05
17.71	7896209257108	LB Chocolate com Amêndoas 5 l	215,05
17.72	7896209257115	LB Chocolate Choc Chip 5 l	215,05
17.73	7896209257092	LB Chocolate Dark 5 l	215,05
17.74	7896209257122	LB Chocolate 5 l	215,05
17.75	7896209257085	LB Coco com pedaços 500 ml	215,05
17.76	7896209256620	LB Creme com Avelã com Cacao 5 l	215,05
17.77	7896209257061	LB Crocante 5 l	215,05
17.78	7896209256651	LB Doce de Leite 5 l	215,05
17.79	7896209256095	LB Fior di Latte com Amêndoas 5 l	215,05
17.80	7896209257047	LB Flocos 5 l	215,05
17.81	7896209256101	LB Mascarpone com Damasco 5 l	215,05
17.82	7896209256965	LB Macadâmia 5 l	215,05
17.83	7896209256941	LB Menta Choc Chip 5 l	215,05
17.84	7896209256934	LB Morango 5 l	215,05
17.85	7896209256927	LB Pistache 5 l	215,05
17.86	7896209256897	LB Vanilla com Cookies 5 l	215,05
17.87	7896209256903	LB Vanilla Choc Chip 5 l	215,05
17.88	7896209256880	LB Vanilla Creme 5 l	215,05
17.89	7896209256583	LB Sorbet Açaí 5 l	215,05
17.90	7896209256910	LB Sorbet Limão 5 l	215,05
17.91	7896209255920	LB Papaia com Cassis 5 l	215,05
17.92	7896209255913	LB Coco Crocante 5 l	215,05



17.93	7896209255883	LB Cheesecake com Limão Siciliano 5 l	215,05
17.94	7896209255906	LB Chocolate com Rum 5 l	215,05
17.95	7896209255890	LB Málaga 5 l	215,05
17.96	7896209255876	LB Vanilla com Ganache de Pistache 5 l	215,05
17.97	7896209256606	LB Sorbet Tangerina 5 l	215,05
17.98	7896209257023	LB Light Chocolate 5 l	240
17.99	7896209257009	LB Light Côco 5 l	240
17.100	7896209256989	LB Light Pistache 5 l	240
17.101	7896209256972	LB Light Vanilla 5 l	240

TABELA 18. EMPRESA/MARCA: OLIVEIRA E OLIVEIRA JUNIOR LTDA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
18.1	7898917009307	PIC TOP FRUIT LIMA O (CX 30 UN)	4,5
18.2	7898917009321	PIC TOP FRUIT MORANGO (CX 30 UN)	4,5
18.3	7898917009314	PIC TOP FRUIT UVA (CX 30 UN)	4,5
18.4	7898917009673	PALETA MUCHO + RECH. MORANGO C/ LEITE COND. (CX 16 UN)	11
18.5	7898917009703	PALETA MUCHO + RECH. AÇAI + LEITE COND. (CX 16 UN)	11
18.6	7899997600170	PALETA MARACUJA C/ LEITE COND. (CX 16 UN)	11
18.7	7898917009260	PIC CLASS ABACAXI SUICO (CX 30 UN)	4,5
18.8	7898917009239	PIC CLASS COCO (CX 30 UN)	4,5
18.9	7898917009246	PIC CLASS COCO QUEIMADO (CX 30 UN)	4,5
18.10	7898917009284	PIC CLASS CHOCOLATE (CX 30 UN)	4,5
18.11	7899997600934	PIC CLASS LEITE FERMENTADO (CX 30 UN)	4,5
18.12	7898917009253	PIC CLASS MILHO VERDE (CX 30 UN)	4,5
18.13	7899997600712	PIC LOW CARB BAUNILHA COM MORANGO (CX 30 UN)	6,5
18.14	7899997600729	PIC LOW CARB BAUNILHA COM CHOCOLATE (CX 30 UN)	6,5
18.15	7898917009055	PIC SENSACÕES BIANCO (CX 24 UN)	6,5
18.16	7898917009024	PIC SENSACÕES BRIGADEIRO (CX 24 UN)	6,5
18.17	7899997600033	PIC SENSACÕES DUETO (CX 24 UN)	7
18.18	7899997600705	PIC SENSACÕES DUETO BLACK (CX 24 UN)	7
18.19	7899997600057	FASCÍNIO CHOCOLATE COM AVELÁ (CX 16 UN)	11
18.20	7899997600040	FASCÍNIO GANACHE COM CASTANHA (CX 16 UN)	11
18.21	7899997600903	FASCÍNIO DOCE DE LEITE C/ CHOC (CX 16 UN)	11
18.22	7899997600910	FASCÍNIO PISTACHE (CX 16 UN)	11
18.23	7899997600064	PIC PINTA LINGUA AZUL (CX 30 UN)	3,5
18.24	7899997600071	PIC PINTA LINGUA VERDE (CX 30 UN)	3,5
18.25	7898917009635	PIC FADINHA BRILHANTE (CX 24 UN)	5,5
18.26	7898917009642	PIC LINGUA DE DRAGÃO (CX 24 UN)	5,5
18.27	7899997600187	BIG COPO ABACAXI SUIÇO PADARIA VOVÓ JOSEFA (CX 18 UN)	5
18.28	7899997600194	BIG COPO CHOC. BELGA PADARIA VOVÓ JOSEFA (CX 18 UN)	5
18.29	7899997600231	BIG COPO COCO PADARIA VOVÓ JOSEFA (CX 18 UN)	5
18.30	7899997600224	BIG COPO CREME TRUFADO PADARIA VOVÓ JOSEFA (CX 18 UN)	5
18.31	7899997600200	BIG COPO FLOCOS PADARIA VOVÓ JOSEFA (CX 18 UN)	5
18.32	7899997600217	BIG COPO MORANGO PADARIA VOVÓ JOSEFA (CX 18 UN)	5
18.33	7898917009130	TWIST SUNDAE CHOCOLATE (CX 12 UN)	7,5
18.34	7898917009147	TWIST SUNDAE MORANGO (CX 12 UN)	7,5
18.35	7899997600972	POTE SORV PRECITO CHOCOLATE 1,5L	16,7
18.36	7899997600002	POTE SORV PRECITO CREME 1,5L	16,7
18.37	7899997600965	POTE SORV PRECITO MILHO VERDE 1,5L	16,7
18.38	7899997600989	POTE SORV PRECITO MORANGO 1,5L	16,7
18.39	7898917009000	POTE SORV PRECITO NAPOLITANO 1,5L	16,7
18.40	7899997600835	POTE CLASS CREME 1,51L	23,5
18.41	7899997600941	POTE CLASS NAPOLITANO 1,51L	23,5
18.42	7899997600804	POTE CLASS MINEIRINHO 1,51L	23,5
18.43	7899997600811	POTE CLASS MILHO VERDE 1,51L	23,5



18.44	7899997600828	POTE CLASS PASSAS AO RUM 1,51L	23,5
18.45	7898917009888	POTE TASTY ABACAXI TIPO SUIÇO 1,51L	26
18.46	7898917009895	POTE TASTY COCO 1,51L	26
18.47	7898917009925	POTE TASTY PISTACHE 1,51L	26
18.48	7899997600873	POTE TWIST BOLO DE ROLO 1,51L	26
18.49	7899997600682	POTE TWIST BANANA TRUFADA 1,51L	26
18.50	7899997600880	POTE TWIST PUDIM LEITE CONDENSADO 1,51L	26
18.51	7899997600699	POTE TWIST CHOCOTINE 1,51L	26
18.52	7898917009857	POTE TWIST TRUFADO 1,51L	26
18.53	7899997600842	POTE CHOCO CHIP CHOC. BELGA 1,51L	26
18.54	7899997600958	POTE CHOCO CHIP DOCE DE LEITE 1,51L	26
18.55	7899997600859	POTE CHOCO CHIP MORANGO SENSAÇÃO 1,51L	26
18.56	7899997600866	POTE CHOCO CHIP FLOCOS 1,51L	26
18.57	7898917009468	PIC MR FRUIT PACK 06 UN - 360 G (CX C/ 8 PACKS)	18
18.58	7898917009758	PIC MR CLASSICOS PED. FRUTAS PACK 06 UN - 360 G (CX C/ 8 PACKS)	18
18.59	7898917009796	PIC MR COCO PACK 06 UN - 360 G (CX C/ 8 PACKS)	18
18.60	7898917009765	PIC MR CLASSICOS AO LEITE PACK 06 UN - 360 G (CX C/ 8 PACKS)	18
18.61	7898917009789	PIC MR ABACAXI SUIÇO PACK 06 UN - 360 G (CX C/ 8 PACKS)	18
18.62	7898917009772	PIC MR CHOCOLATE PACK 06 UN - 360 G (CX C/ 8 PACKS)	18
18.63	7898917009741	PIC MR TRIPLA SENSAÇÃO PACK 06 UN - 516 G (CX C/ 8 PACKS)	24

TABELA 19. EMPRESA/MARCA: SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
19.1	7896961510343	420 CX PICOLE FRUTSKI ABACAXI C/30, COM 55g CADA	3,4
19.2	7896961510459	424 CX PICOLE FRUTSKI TANGERINA C/30, COM 55g CADA	3,4
19.3	7896961510404	425 CX PICOLE FRUTSKI UVA C/30, COM 55g CADA	3,4
19.4	7896961510350	422 CX PICOLE FRUTSKI LIMAO C/30, COM 55g CADA	3,4
19.5	7896961557324	771 CX PICOLE SORBET LIGHT MORANGO C/30, COM 55g CADA	4,75
19.6	7896961557348	634 CX PICOLE SORBET LIGHT LIMAO C/30, COM 55g CADA	4,75
19.7	7896961556174	641 CX PICOLE SKICREME MORANGO C/22, COM 45g CADA	3,7
19.8	7896961556211	640 CX PICOLE SKICREME MILHO VERDE C/22, COM 45g CADA	3,7
19.9	7896961556204	639 CX PICOLE SKICREME COCO BRANCO C/22, COM 45g CADA	3,7
19.10	7896961556198	642 CX PICOLE SKICREME NAPOLITANO C/22, COM 45g CADA	3,7
19.11	7896961556181	638 CX PICOLE SKICREME CHOCOLATE C/22, COM 45g CADA	3,7
19.12	7896961557331	774 CX PICOLE CHOCOLATE LIGHT C/22, COM 50g CADA	4,75
19.13	7896961510312	627 CX PICOLE SKIMO C/22, COM 55g CADA	4,5
19.14	7896961557287	775 CX PICOLE CHOCOLATE SKIZERO SKIMO C/22., COM 55g CADA	6,75
19.15	7896961557270	777 CX PICOLE BAUNILHA SKIZERO SKIMO C/22., COM 55g CADA	6,75
19.16	7896961557294	776 CX PICOLE MORANGO SKIZERO SKIMO C/22, COM 55g CADA	6,75
19.17	7896961555566	635 CX PICOLE TRUFA BRIGADEIRO C/20, COM 90g CADA	5,5
19.18	7896961557188	754 CX PICOLE ALFAJOR C/ 20, COM 90g CADA	5,5
19.19	7896961555207	726 CX PICOLE CHOC NO PALITO C/22, COM 70g CADA	5,5
19.20	7896961510497	620 CX PICOLE MAGNIFICO CHOCOLATE C/22, COM 70g CADA	7,3
19.21	7896961556433	117 CX PICOLE MAGNIFICO COOKIES CHOCOLATE C/22, COM 70g CADA	7,3
19.22	7896961556990	736 CX PICOLE MAGNIFICO DOCE DE LEITE C/22, COM 70g CADA	7,3
19.23	7896961555504	623 CX PICOLE MAGNIFICO TORTA DE LIMAO C/22, COM 70g	7,3



		CADA	
19.24	7896961510503	622 CX PICOLE MAGNIFICO CRM CROCANTE C/22,COM 70g CADA	7,3
19.25	7896961511050	462 CX PICOLE GIRA KIDS PINTA LINGUA C/30, COM 50g CADA	1,85
19.26	7896961500016	513 CX PICOLE SKIMINHO MORANGO C/20, COM 45g CADA	2,8
19.27	7896961500023	626 CX PICOLE SKIBOLA BAUN C/ CHOC C/20, COM 45g CADA	2,8
19.28	7896961521028	372 CX SKISUNDAE BAUNILHA COB CHOC C/09.COM 75g CADA	4,5
19.29	7896961510565	394 CX SKICONY CROCANTE C/16, COM 73g CADA	7,15
19.30	7896961556631	714 CX SKICONY COOKIES CHOCOLATE C/16, COM 73g CADA	7,15
19.31	7896961510602	390 CX SKICONY BRIGADEIRO C/16, COM 73g CADA	7,15
19.32	7896961557027	747 FD PT SKI CREAM FLOCOS 400ML COM 190G C/12	7,4
19.33	7896961557126	752 FD PT SKI CREAM SKIMINHO 400ML COM 190G C/12	7,4
19.34	7896961557133	755 FD PT SKI CREAM UNICORNIO 400ML COM 190G C/12	7,4
19.35	7896961557041	746 FD PT SKI CREAM NAPOLITANO 400ML COM 190G C/12	7,4
19.36	7896961557034	745 FD PT SKI CREAM BRIGADEIRO 400ML COM 190G C/12	7,4
19.37	7896961557072	749 FD PT SOBREMESAS CASEIRAS DULCE DE LECHE 500 ML 250G C/12	9,25
19.38	7896961557249	766 FD PT GENIALI PISTACHE C AVELA 500 ML 250G C/12	9,25
19.39	7896961557058	750 FD PT SOBREMESAS CASEIRAS BOLO VULCÃO 500ML/250G C/12	9,25
19.40	7896961557065	748 FD PT SOBREMESAS CASEIRAS TORTA ALEMÃ 500ML 250G C/12	9,25
19.41	7896961556099	728 FD PT NAPOLITANO 1,5LT C/04, 700g	16,7
19.42	7896961556891	732 FD PT COCO 1,5 LT C/04, 700g	16,7
19.43	7896961556884	731 FD PT CHOCOLATE 1,5 LT C/04, 700g	16,7
19.44	7896961556105	730 FD PT CREME 1,5 LT C/04, 700g	16,7
19.45	7896961556112	729 FD PT FLOCOS 1,5 LT C/04, 700g	16,7
19.46	7896961557232	762 FD PT GENIALI PISTACHE C AVELA 1,5L C/04, 750g	21,9
19.47	7896961557195	756 FD PT GENIALI MORANGO C PEDACOS 1,5L C/04, 750g	21,9
19.48	7896961557089	739 FD PT GENIALI IOGURTE G C/ FRUT VERM 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.49	7896961557096	740 FD PT GENIALI BRIGADEIRO TRUF 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.50	7896961557102	741 FD PT GENIALI LEIT. TRUF MORANGO 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.51	7896961557010	743 FD PT GENIALI GRAN CHOCOLATE 1,5L C/04, 750g	21,9
19.52	7896961557119	742 FD PT GENIALI LEITINHO TRUFADO C/ CHOC 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.53	7896961556907	733 FD PT SOBREMESA CASEIRA DOCE DE LEITE 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.54	7896961556792	721 FD PT SOBREMESA CASEIRA BOLO VULCAO 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.55	7896961556778	719 FD PT SOBREMESA CASEIRA TORTA BANOFFEE 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.56	7896961556785	718 FD PT SOBREMESA CASEIRA TORTA ALEMA 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.57	7896961555139	142 FD PT SOBREMESA CASEIRA PAVE 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.58	7896961557218	765 FD PT SOBREMESA CASEIRA TORTA DE LIMAO 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.59	7896961555047	133 FD PT SOBREMESA CASEIRA ABACAXI FRANCES 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.60	7896961557355	773 FD PT SOBREMESA CASEIRA ALFAJOR 1,5 LT C/04, 750g	21,9
19.61	7896961500085	208 FD PT ZERO CREME 1,5 LT C/04, 750g	25
19.62	7896961556822	723 FD PT ZERO LEITINHO TRUFADO MORANGO 1,5 LT C/04, 750g	25
19.63	7896961556686	722 FD PT ZERO LEITINHO TRUFADO 1,5 LT C/04, 750g	25
19.64	7896961500078	210 FD PT ZERO NAPOLITANO 1,5LT C/04, 750g	25
19.65	7896961500030	530 CX BOMBOM MINI SKICREAM BAUN C CO, COM 14 UNIDADES, COM 104g CADA	8,3
19.66	7896961556440	118 UN POTE GENIALI LEITINHO TRUFADO MORANGO 7 LT	82,6
19.67	7896961556457	119 UN POTE TORTA DE LIMÃO 7 LT	82,6



19.68	7896961550127	564 UN POTE ABACAXI AO LEITE 7 LT	82,6
19.69	7896961550141	565 UN POTE ABACAXI FRANCES 7 LT	82,6
19.70	7896961550165	567 UN POTE AFRICANO 7 LT	82,6
19.71	7896961555696	568 UN POTE AMEIXA 7 LT	82,6
19.72	7896961550424	573 UN POTE CHOCO CHIP 7 LT	82,6
19.73	7896961550219	574 UN POTE CEREJA 7 LT	82,6
19.74	7896961550226	575 UN POTE CHOCOLATE 7 LT	82,6
19.75	7896961550233	576 UN POTE COCO BRANCO 7 LT	82,6
19.76	7896961555603	577 UN POTE COOKIES 7 LT	82,6
19.77	7896961550509	578 UN POTE CREME 7 LT	82,6
19.78	7896961550257	579 UN POTE CREME AZUL 7 LT	82,6
19.79	7896961550097	580 UN POTE CROCANTE 7 LT	82,6
19.80	7896961550134	581 UN POTE CURAU DE MILHO 7 LT	82,6
19.81	7896961550455	582 UN POTE DOCE DE LEITE 7 LT	82,6
19.82	7896961550264	583 UN POTE FLOCOS 7 LT	82,6
19.83	7896961555276	585 UN POTE GENIALI BRIGADEIRO TRUFADO 7 LT	82,6
19.84	7896961555306	587 UN POTE GEN IOG GREGO C/ FRUT VERM 7 LT	82,6
19.85	7896961555450	588 UN POTE GEN LEITINHO TRUFADO 7 LT	82,6
19.86	7896961555849	592 UN POTE LEITE CONDENSADO 7 LT	82,6
19.87	7896961550271	593 UN POTE LIMAO 7 LT	82,6
19.88	7896961550301	595 UN POTE MENTA/ CHOC 7 LT	82,6
19.89	7896961550295	596 UN POTE MOUSSE MARACUJA 7 LT	82,6
19.90	7896961550370	597 UN POTE MOUSSE UVA 7 LT	82,6
19.91	7896961550110	598 UN POTE MORANGO 7 LT	82,6
19.92	7896961550073	599 UN POTE NOZES 7 LT	82,6
19.93	7896961550318	601 UN POTE PAPAIA 7 LT	82,6
19.94	7896961550332	602 UN POTE PAVE 7 LT	82,6
19.95	7896961555924	603 UN POTE PASSAS AO RUM 7 LT	82,6
19.96	7896961556143	674 UN POTE CHOC BRANCO 7 LT	82,6
19.97	7896961556259	680 UN POTE CAPPUCINO 7 LT	82,6
19.98	7896961556266	681 UN POTE BROWNIE 7 LT	82,6
19.99	7896961556556	712 UN POTE BOLO VULCAO 7 LT	82,6
19.100	7896961556563	713 UN POTE TORTA BANOFFEE 7 LT	82,6
19.101	7896961556815	716 UN POTE TORTA ALEMA 7 LT	82,6
19.102	7896961556877	727 UN POTE PAVE DE LIMAO 7 LT	82,6
19.103	7896961556167	676 UN POTE SKIMINHO 7 LT	82,6
19.104	7896961557300	768 UN POTE UNICORNIO 7 LT	82,6
19.105	7896961557263	767 UN POTE MORANGO C PEDAÇOS MORANGO 7 LT	82,6
19.106	7896961557256	764 UN POTE PISTACHE COM AVELA 7 LT	82,6
19.107	7896961557379	769 UN POTE GEN GRAN CHOCOLATE 7 LT	82,6

TABELA 20. EMPRESA/MARCA: MIL-Q INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
20.1	7896555500873	PICOLE FRUTA MELANCIA 50G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,31
20.2	7896555500903	PICOLE FRUTA ABACAXI 50GCADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,31
20.3	7896555500163	PICOLE FRUTA LIMAOI 50GCADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,31
20.4	7896555500019	PICOLE FRUTA UVA 50G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,31
20.5	7896555500156	PICOLE LEITE CHOCOLATE 50 G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,02
20.6	7896555500149	PICOLE LEITE COCO BRANCO 50 G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,02
20.7	7896555500033	PICOLE LEITE MILHO VERDE 50 G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,02
20.8	7896555502358	PICOLE PINTADO 7 30G CADA E CAIXA COM 50 UNIDADES	1,68



20.9	7896555500651	PICOLE LINGUAZUL 30G CADA E CAIXA COM 50 UNIDADES	1,85
20.10	7896555501054	PICOLE CACAUZITO 30G CADA E CAIXA COM 50 UNIDADES	1,85
20.11	7896555500040	PICOLE UNICORNIO 50G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,9
20.12	7896555502150	PICOLE DINO ICE 60G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	5,5
20.13	7896555502365	PICOLE LEITINHO TRUFADO ZERO 65G CADA E CX COM 26 UNID	5,95
20.14	7896555500811	PICOLE FRUIT MORANGO 51G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	3,4
20.15	7896555500194	PICOLE SKIMO PRETO 55G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	4,5
20.16	7896555500767	PICOLE BRIGADEIRO 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	4,5
20.17	7896555500910	PICOLE CHOCOLITANO 76G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	6
20.18	7896555500828	PICOLE TRUFA 61G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	4,7
20.19	7896555500941	PICOLE CHOKOLE 65G CADA E CAIXA COM 26UNIDADES	4,7
20.20	7896555500675	PICOLE SUPRA BAUNILHA 76G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	6,7
20.21	7896555500668	PICOLE SUPRA CHOCOLATE 76G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	6,7
20.22	7896555502525	PICOLE COOKIES 76G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	6,7
20.23	7896555501443	PICOLE GREGO NATURAL 70G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	4,5
20.24	7896555502518	PICOLE GREGO MORANGO 70G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	4,5
20.25	7898901197195	PALETA LEITINHO TRUFADO 110G CADA E CAIXA COM 14 UNIDADES	7,95
20.26	7898901197171	PALETA MORANGO C/ LEITE COND 110G CADA E CAIXA COM 14 UNIDADES	7,95
20.27	7896555500644	SUNDAE MORANGO 95G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	4,5
20.28	7896555500620	ICE TOPPY CHOCOLATE 95G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	6
20.29	7896555501313	COPO ZAPP IOGURTE C/FRUTAS VERMELHAS 110G CADA E CX C/ 12 UNID	4,9
20.30	7896555501412	COPO ZAPP IOGURTE C/LIMAO 110G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADE	4,9
20.31	7896555500859	MAX COPO CHOCOLATE 130G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	5,7
20.32	7896555500842	MAX COPO FLOCOS 130G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	5,7
20.33	7896555500835	MAX COPO NAPOLITANO 130G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	5,7
20.34	7896555500309	BAMBINO BRIGADEIRO 70G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	6,2
20.35	7896555500279	MORENINHA 60G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	7,15
20.36	7896555501436	PACK MORENINHA c/3 180G	16
20.37	7896555501337	BOMBONE BAUNILHA 104G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	7,9
20.38	7896555501344	BOMBONE BRIGADEIRO 104G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	7,9
20.39	7896555500729	CREMISSIMO TORTA MESCLADA 800 ML	13,35
20.40	7896555502433	BIG SUNDAE LEITINHO 900 ML	9,9
20.41	7896555502426	BIG SUNDAE LEITE CONDENSADO 900ML	9,9
20.42	7896555502495	UNICORNIO DO SEU JEITO	18,6
20.43	7896555501528	POTE 1.5 L TRAD NAPOLITANO	17,4
20.44	7896555501580	POTE 1.5 L TRAD FLOCOS	17,4
20.45	7896555501610	POTE 1.5 L TRADICAO CREME	17,4
20.46	7896555501627	POTE 1.5 L CROCANTE	18
20.47	7896555501559	POTE 1.5 L ABACAXI AO LEITE	18
20.48	7896555501634	POTE 1.5 L COCO COM ABACAXI	18
20.49	7896555501597	POTE 1.5 L DUO CREME E BRIG	18
20.50	7896555501603	POTE 1.5 L DUO PAVE/DOCE LEITE	18
20.51	7896555502310	POTE 1.5 L TRIO FAZENDINHA	18



20.52	7896555501467	POTE KOLE 1.5 MORANGO/CREME	13
20.53	7896555501474	POTE KOLE 1.5 CHOCOLATE/COCO	13
20.54	7896555502440	POTE KOLE 1.5 LEITINHO/CARAMELO	13
20.55	7896555501382	MAX CREMISSIMO LEIT/TRUFADO 1,5L	19,3
20.56	7896555501405	MAX CREM.GREGO FRUT/VERMELHAS 1,5L	19,3
20.57	7896555501641	MAX CREMISSIMO MORANGO TRUFADO 1,5L	19,3
20.58	7896555502419	MAX CREM. FLORESTA NEGRA 1,5L	19,3
20.59	7896555502402	COMBO CHOCOLOVERS 2 L	28,9
20.60	7896555502464	BALDE LEVE + POR - NAPOLITANO 3,5 L	29,1
20.61	7896555502471	BALDE LEVE + POR - FLOCOS 3,5 L	29,1
20.62	7896555502488	BALDE LEVE + POR - CREME 3,5L	29,1
20.63	7896555500125	CAIXA 10 L - ABACAXI AO LEITE	110
20.64	7896555501658	CAIXA 10 L - AMEIXA	110
20.65	7896555501665	CAIXA 10 L - BANANA CARAMELAD	110
20.66	7896555501689	CAIXA 10 L - BRIGADEIRO	110
20.67	7896555501696	CAIXA 10 L - CEU AZUL	110
20.68	7896555501719	CAIXA 10 L - CHICLETE	110
20.69	7896555501726	CAIXA 10 L - CHOCOLATE	110
20.70	7896555501757	CAIXA 10 L - COCO BRANCO	110
20.71	7896555501764	CAIXA 10 L - COCO COM ABACAXI	110
20.72	7896555501788	CAIXA 10 L - CREME	110
20.73	7896555501795	CAIXA 10 L - CROCANTE	110
20.74	7896555501801	CAIXA 10 L - FLOCOS	110
20.75	7896555501818	CAIXA 10 L - FLORESTA NEGRA	110
20.76	7896555501832	CAIXA 10 L - LAKA	110
20.77	7896555501849	CAIXA 10 L - LEITE NINHO	110
20.78	7896555501856	CAIXA 10 L - LIMAO	110
20.79	7896555501863	CAIXA 10 L - MARACUJA	110
20.80	7896555501870	CAIXA 10 L - MILHO VERDE	110
20.81	7896555501887	CAIXA 10 L - MORANGO	110
20.82	7896555501900	CAIXA 10 L - NAPOLITANO	110
20.83	7896555501931	CAIXA 10 L - PASSAS AO RUM	110
20.84	7896555501948	CAIXA 10 L - PAVE	110
20.85	7896555501955	CAIXA 10 L - SENSACAO	110
20.86	7896555501962	CAIXA 10 L - DOCE LEITE FOLHAD	110
20.87	7896555501993	CAIXA 10 L - GREGO FRUTAS VERM	110
20.88	7896555502037	CAIXA 10 L - CHOCOLATE BLACK	110
20.89	7896555502044	CAIXA 10 L - NUTELINHO	110
20.90	7896555501726	CAIXA 10 L - UNICORNIO	110
20.91	7896555502280	CAIXA 10 L - MORENINHA	110
20.92	7896555502501	CAIXA 10 L - BUBBALOO	110
20.93	7896555500125	CAIXA 10 L - CAIPIRINHA LIMAO	110
20.94	7896555500125	CAIXA 10 L - CAIPIROSKA MARACU	110
20.95	7896555501702	CAIXA 10 L - CHARGE	124
20.96	7896555501740	CAIXA 10 L - OVOMALTINE	124
20.97	7896555501825	CAIXA 10 L - KINDER OVO	124
20.98	7896555501894	CAIXA 10 L - MORANGO TRUFADO	124
20.99	7896555501924	CAIXA 10 L - LEITINHO TRUFADO	124
20.100	7896555502006	CAIXA 10 L - NUTELLA	124
20.101	7896555502013	CAIXA 10 L - BANANA/NUTELLA	124
20.102	7896555502143	CAIXA 10 L - SNICKERS	124
20.103	7896555502204	CAIXA 10 L - ZERO MORANGO	126
20.104	7896555502228	CAIXA 10 L - ZERO COCO BRANCO	126

TABELA 21. EMPRESA/MARCA: RAO DE LUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES EIRELI - RAO DE LUZ

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
---------	----------	----------------------	---------------------



21.1	7898607410017	PICOLÉ DE ABACAXI 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	1,3
21.2	7898607411618	PICOLÉ DE GROSELHA 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	1,3
21.3	7898607410147	PICOLÉ DE MARACUJÁ 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	1,3
21.4	7898607411601	PICOLÉ DE MORANGO REFRESCANTE 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	1,3
21.5	7898607411595	PICOLÉ DE PINTA LINGUA 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	1,3
21.6	7898607410130	PICOLÉ DE LIMÃO 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	1,3
21.7	7898607410178	PICOLÉ DE UVA 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	1,3
21.8	7898607410390	PICOLÉ DE AÇAÍ 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	1,3
21.9	7898607410024	PICOLE DE ABACAXI AO VINHO 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.10	7898607410031	PICOLE DE AMENDOIM 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.11	7898607410215	PICOLÉ DE BEIJINHO 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.12	7898607410819	PICOLÉ DE BANANA MESCLADA 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.13	7898607410055	PICOLE DE BLUE ICE 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.14	7898607410048	PICOLÉ DE BOMBOM 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.15	7898607410062	PICOLÉ DE CHOCOLATE 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.16	7898607410086	PICOLÉ DE COCO 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.17	7898607410093	PICOLÉ DE COCO QUEIMADO 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.18	7898607410727	PICOLÉ DE CUPUAÇU 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.19	7898607410109	PICOLÉ DE FLOCOS 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.20	7898607410123	PICOLÉ DE LEITE CONDENSADO 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.21	7898607410741	PICOLÉ DE LEITINHO MESCLADO 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.22	7898607410161	PICOLÉ DE MORANGO 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.23	7898607410185	PICOLÉ DE MOUSSE DE LIMÃO 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.24	7898607410192	PICOLÉ MOUSSE DE MARACUJÁ 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.25	7898607410154	PICOLÉ DE MILHO VERDE 60G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	2,25
21.26	7898607410369	ESKIMO DE MORANGO 70G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	3,45
21.27	7898607410383	ESKIMO DE COCO 70G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	3,45
21.28	7898607410376	ESKIMO DE CHOCOLATE 70G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	3,45
21.29	7898607410420	EXT BRIGADEIRO 70G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	3,75
21.30	7898607411045	SUNDAE CHOCOLATE 170 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.31	7898607410468	SUNDAE MORANGO 170 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.32	7898607410796	COPINHO ABACAXI AO VINHO 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.33	7898607410765	COPINHO BANANA TRUFADA 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.34	7898607411052	COPINHO CHICLETE 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.35	7898607411106	COPINHO CHOCOLATE 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.36	7898607411069	COPINHO COCO 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.37	7898607410789	COPINHO FLOCOS 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.38	7898607411076	COPINHO LEITE CONDENSADO 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.39	7898607410772	COPINHO MALTE TRUFADO 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.40	7898607411083	COPINHO MILHO VERDE 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.41	7898607411090	COPINHO MORANGO 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.42	7898607410802	COPINHO NAPOLITANO 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15



21.43	7898607410758	COPINHO NINHO TRUFADO 200 ML CADA E CAIXA COM 12	4,15
21.44	7898607411687	EXT IOGURTE COM AMARENA 70G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	4,4
21.45	7898607411670	EXT PASSAS AO RUM 70G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	4,4
21.46	7898607411632	EXT ABACAXI AO VINHO 70G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	4,4
21.47	7898607411625	EXT FLOCOS 70G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	4,4
21.48	7898607411113	COPÃO ABACAXI AO VINHO 350 ML CADA E CAIXA COM 12	5,75
21.49	7898607411137	COPÃO NAPOLITANO 350 ML CADA E CAIXA COM 12	5,75
21.50	7898607411120	COPÃO FLOCOS 350 ML CADA E CAIXA COM 12	5,75
21.51	7898607410949	EXT CHOCOLBLACK 70G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	6,9
21.52	7898607410987	EXT CHOCOWHITE 70G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	6,9
21.53	7898607410970	EXT CHOCOTRUFADA 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	6,9
21.54	7898607410963	EXT TORTA DE LIMÃO 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	6,9
21.55	7898607411465	EXT UNICORNIO 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	6,9
21.56	7898607411427	EXT PETIT GATEAU 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	6,9
21.57	7898607410321	PALETA BANANA TRUFADA 140G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	7,95
21.58	7898607411014	PALETA BRIGADEIRO 140G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	7,95
21.59	7898607410710	PALETA IOGURTE C/MORANGO 140G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	7,95
21.60	7898607410338	PALETA LEITINHO TRUFADO 140G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	7,95
21.61	7898607411038	PALETA MALTE TRUFADO 140G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	7,95
21.62	7898607411021	PALETA MARACUJÁ C/LEITE CONDENSADO 140G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	7,95
21.63	7898607410345	PALETA MORANGO C/LEITE CONDENSADO 140G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	7,95
21.64	7898607411250	ABACAXI AO VINHO CC 10L UNIDADE	91,5
21.65	7898607412615	ABACAXI CC 10L UNIDADE	91,5
21.66	7898607412622	AERADO CC 10L UNIDADE	91,5
21.67	7898607413001	BAUNILHA CC 10L UNIDADE	91,5
21.68	7898607412639	BEIJINHO CC 10L UNIDADE	91,5
21.69	7898607412646	BIS CC 10L UNIDADE	91,5
21.70	7898607412660	BOMBOM CC 10L UNIDADE	91,5
21.71	7898607412677	BRIGADEIRO CC 10L UNIDADE	91,5
21.72	7898607412691	CAIPIRINHA CC 10L UNIDADE	91,5
21.73	7898607412653	CÉU AZUL CC 10L UNIDADE	91,5
21.74	7898607411267	CHICLETE CC 10L UNIDADE	91,5
21.75	7898607412684	CHOCOLATE CC 10L UNIDADE	91,5
21.76	7898607412714	CHOCOMENTA CC 10L UNIDADE	91,5
21.77	7898607412721	CHOKITO CC 10L UNIDADE	91,5
21.78	7898607412707	COCO CC 10L UNIDADE	91,5
21.79	7898607412745	COOKIES CC 10L UNIDADE	91,5
21.80	7898607412752	CREME CC 10L UNIDADE	91,5
21.81	7898607412974	CREME DE GRAVIOLA CC 10L UNIDADE	91,5
21.82	7898607412738	CUPUAÇU CC 10L UNIDADE	91,5
21.83	7898607412769	DOCE DE LEITE CC 10L UNIDADE	91,5
21.84	7898607411229	FLOCOS CC 10L UNIDADE	91,5
21.85	7898607412844	IOGURTE GREGO CC 10L UNIDADE	91,5
21.86	7898607412851	KINDER OVO CC 10L UNIDADE	91,5
21.87	7898607411243	LAKA CC 10L UNIDADE	91,5
21.88	7898607412783	LEITE CONDENSADO CC 10L UNIDADE	91,5
21.89	7898607412776	LIMÃO CC 10L UNIDADE	91,5
21.90	7898607412868	MARACUJA CC 10L UNIDADE	91,5
21.91	7898607412790	MILHO VERDE CC 10L UNIDADE	91,5
21.92	7898607412806	MORANGO CC 10L UNIDADE	91,5
21.93	7898607412813	NAPOLITANO CC 10L UNIDADE	91,5



21.94	7898607412981	NEGRESCO CC 10L UNIDADE	91,5
21.95	7898607412820	PASSAS AO RUM CC 10L UNIDADE	91,5
21.96	7898607412837	PISTACHE CC 10L UNIDADE	91,5
21.97	7898607412882	PRESTIGIO CC 10L UNIDADE	91,5
21.98	7898607411236	SENSAÇÃO CC 10L UNIDADE	91,5
21.99	7898607412998	SONHO DE VALSA CC 10L UNIDADE	91,5
21.100	7898607412875	UVA C/ IOGURTE CC 10L UNIDADE	91,5
21.101	7898607412899	BANANA TRUFADA CC 10L UNIDADE	94
21.102	7898607412905	BOLO DE CENOURA TRUFADA CC 10L UNIDADE	94
21.103	7898607412912	CHURROS TRUFADO CC 10L UNIDADE	94
21.104	7898607412936	CREME TRUFADO CC 10L UNIDADE	94
21.105	7898607412929	CUPUAÇU TRUFADO CC 10L UNIDADE	94
21.106	7898607412967	FERRERO ROCHER CC 10L UNIDADE	94
21.107	7898607411212	MALTE TRUFADO CC 10L UNIDADE	94
21.108	7898607412943	NINHO TRUFADO CC 10L UNIDADE	94
21.109	7898607412950	TAPIOCA COM COCO CC 10L UNIDADE	94
21.110	7898607411533	MINI BOMBOM SABOR BAUNILHA 104G CADA E CAIXA COM 18 UNIDADES	10,2
21.111	7898607411540	MINI BOMBOM SABOR CHOCOLATE BELGA 104G CADA E CAIXA COM 18 UNIDADES	10,2
21.112	7898607410567	1 LITRO DE ABACAXI AO VINHO FARDO 1L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	13,3
21.113	7898607410574	1 LITRO DE CHOCOLATE FARDO 1L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	13,3
21.114	7898607410581	1 LITRO DE CREME FARDO 1L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	13,3
21.115	7898607410604	1 LITRO DE FLOCOS FARDO 1L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	13,3
21.116	7898607410642	1 LITRO DE NAPOLITANO FARDO 1L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	13,3
21.117	7898607410840	1 LITRO DE CUPUAÇU FARDO 1L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	13,3
21.118	7898607411182	1 LITRO DE TAPIOCA C/ COCO 1L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	14
21.119	7898607410628	1 LITRO BANANA TRUFADA FARDO 1L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	14
21.120	7898607410611	1 LITRO DE NINHO TRUFADO FARDO 1L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	14
21.121	7898607411472	1,5 CHOCOLAK FARDO 1,5 L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	16,5
21.122	7898607411519	1,5 CHOCOTELA FARDO 1,5 L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	16,5
21.123	7898607411502	1,5 NEGA MALUCA FARDO 1,5 L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	16,5
21.124	7898607411489	1,5 PÉ DE MOLEQUE FARDO 1,5 L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	16,5
21.125	7898607411496	1,5 TRUFADINHO DE AVELÁ FARDO 1,5 L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	16,5
21.126	7898607410444	2 LITROS DE CREME FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	16,5
21.127	7898607410703	2 LITROS DE MOUSSE DE LIMÃO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	16,5
21.128	7898607410512	2 LITROS DE MORANGO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	16,5
21.129	7898607410475	2 LITROS DE ABACAXI AO VINHO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	20,3
21.130	7898607410482	2 LITROS DE CHOCOLATE FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	20,3
21.131	7898607410505	2 LITROS DE FLOCOS FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	20,3
21.132	7898607410499	2 LITROS DE NAPOLITANO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	20,3



21.133	7898607410871	2 LITROS DE CUPUAÇU FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	20,3
21.134	7898607410529	2 LITROS DE MARACUJÁ FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	20,3
21.135	7898607411175	2 LITROS DE MILHO VERDE FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	20,3
21.136	7898607410550	2 LITROS DE ABACAXI FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	20,3
21.137	7898607411281	2 LITROS CHOCOBIANCO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	21,55
21.138	7898607410888	2 LITROS DE CHOKITO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	21,55
21.139	7898607410697	2 LITROS DE CREME TRUFADO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	21,55
21.140	7898607410680	2 LITROS DE MALTE TRUFADO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	21,55
21.141	7898607410543	2 LITROS DE NINHO TRUFADO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	21,55
21.142	7898607411168	2 LITROS DE TAPIOCA C/ COCO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	21,55
21.143	7898607410673	2 LITROS DE CAPPUCINO TRUFADO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	21,55
21.144	7898607411274	2 LITROS BOLO DE CENOURA TRUFADO FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	21,55
21.145	7898607410666	2 LITROS DE BANANA TRUFADA FARDO 2L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	21,55
21.146	7898607410918	BANANA TRUFADA PREMIUM 1,8L UNIDADE	25
21.147	7898607410901	CHOCONUT PREMIUM 1,8L UNIDADE	25
21.148	7898607410925	IOGURTE GREGO PREMIUM 1,8L UNIDADE	25
21.149	7898607410895	LEITINHO TRUFADO PREMIUM 1,8L UNIDADE	25
21.150	7898607411526	1,5 CREME ZERO AÇUCAR FARDO 1,5 L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	26
21.151	7898607410000	1,5 NAPOLITANO ZERO AÇUCAR FARDO 1,5 L CADA E FARDO COM 4 UNIDADES	26

TABELA 22. EMPRESA/MARCA: SHC - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
22.1	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CREME / unitário	65,5
22.2	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CHOCOLATE / unitário	65,5
22.3	SEM GTIN	ECONOMICO 10L YOGURT / unitário	65,5
22.4	SEM GTIN	STANDARD 10L CREME / unitário	71,5
22.5	SEM GTIN	STANDARD 10L CHOCOLATE / unitário	71,5
22.6	SEM GTIN	STANDARD 10L YOGURT / unitário	71,5
22.7	SEM GTIN	BASICO 10L CREME / litro	83
22.8	SEM GTIN	BASICO 10L CHOCOLATE / litro	83
22.9	SEM GTIN	BASICO 10L MORANGO / litro	83
22.10	SEM GTIN	BASICO 10L LIMÃO / litro	83
22.11	SEM GTIN	BASICO 10L YOGURT / litro	83
22.12	SEM GTIN	BASICO 10L NATA / litro	83
22.13	SEM GTIN	BASICO 10L PAPAYA / litro	83
22.14	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CREME / litro	98
22.15	SEM GTIN	ECONOMICO 10L CHOCOLATE / litro	98
22.16	SEM GTIN	ECONOMICO 10L MORANGO / litro	98
22.17	SEM GTIN	ECONOMICO 10L LIMÃO / litro	98
22.18	SEM GTIN	ECONOMICO 10L YOGURT / litro	98
22.19	SEM GTIN	ECONOMICO 10L NATA / litro	98
22.20	SEM GTIN	ECONOMICO 10L PAPAYA / litro	98
22.21	SEM GTIN	STANDARD 10L CREME / litro	110



22.22	SEM GTIN	STANDARD 10L CHOCOLATE / litro	110
22.23	SEM GTIN	STANDARD 10L MORANGO / litro	110
22.24	SEM GTIN	STANDARD 10L LIMÃO / litro	110
22.25	SEM GTIN	STANDARD 10L YOGURT / litro	110
22.26	SEM GTIN	STANDARD 10L NATA / litro	110
22.27	SEM GTIN	STANDARD 10L PAPAYA / litro	110
22.28	SEM GTIN	PREMIUM 10L CREME / litro	118
22.29	SEM GTIN	PREMIUM 10L CHOCOLATE / litro	118
22.30	SEM GTIN	PREMIUM 10L MORANGO / litro	118
22.31	SEM GTIN	PREMIUM 10L LIMÃO / litro	118
22.32	SEM GTIN	PREMIUM 10L YOGURT / litro	118
22.33	SEM GTIN	PREMIUM 10L NATA / litro	118
22.34	SEM GTIN	PREMIUM 10L PAPAYA / litro	118
22.35	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L CREME / litro	126
22.36	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L CHOCOLATE / litro	126
22.37	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L MORANGO / litro	126
22.38	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L LIMÃO / litro	126
22.39	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L YOGURT / litro	126
22.40	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L NATA / litro	126
22.41	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L PAPAYA / litro	126
22.42	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 10L PREPARADO PARA MILK SHAKE / litro	126
22.43	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CREME / litro	88,2
22.44	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE / litro	88,2
22.45	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L MORANGO / litro	88,2
22.46	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L LIMÃO / litro	88,2
22.47	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L YOGURT / litro	88,2
22.48	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L NATA / litro	88,2
22.49	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L PAPAYA / litro	88,2
22.50	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE BELGA / litro	88,2
22.51	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CHOCOMENTA / litro	88,2
22.52	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L ABACAXI / litro	88,2
22.53	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L DOCE DE LEITE / litro	88,2
22.54	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L CREME GC / litro	88,2
22.55	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L BANANA / litro	88,2
22.56	SEM GTIN	SUPERPREMIUM 07L SHAKE CHOCOLATE / litro	88,2
22.57	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L CREME / litro	140
22.58	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L CHOCOLATE / litro	140
22.59	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L CROCANTE / litro	140
22.60	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L BAUNILHA COM FAVAS / litro	140
22.61	SEM GTIN	ARTESANAL BASICO 10L PREPARADO PARA MILK SHAKE / litro	140
22.62	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 05L DOCE DE LEITE / litro	77
22.63	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 05L CHOCOLATE BELGA / litro	77
22.64	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 07L PISTACHE / litro	107,8
22.65	SEM GTIN	ARTESANAL ECN 07L CHOCOLATE BELGA / litro	107,8
22.66	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 05L DOCE DE LEITE / litro	111
22.67	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 05L CHOCOLATE BELGA / litro	111
22.68	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CHOCOLATE BELGA / litro	155,4
22.69	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CHOCOLATE	155,4
22.70	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CREME / litro	155,4
22.71	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L FRUTAS VERMELHAS / litro	155,4
22.72	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L GENGIBRE / litro	155,4
22.73	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L LIMA O SORBET / litro	155,4
22.74	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L LIMONE SORBET / litro	155,4
22.75	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L MILHO VERDE / litro	155,4
22.76	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L TANGERINA / litro	155,4
22.77	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L TIRAMISU / litro	155,4
22.78	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L ZABAYONE / litro	155,4
22.79	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L CHOCOLATE BELGA / litro	155,4
22.80	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L SHAKE CHOCOLATE / litro	155,4



22.81	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L DOCE DE LEITE / litro	155,4
22.82	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 07L PISTACHE / litro	155,4
22.83	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CREME / litro	207,2
22.84	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L FRUTAS VERMELHAS / litro	207,2
22.85	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L GENGIBRE / litro	207,2
22.86	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L JABUTICABA / litro	207,2
22.87	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L LIMAO SORBET / litro	207,2
22.88	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L LIMONE SORBET / litro	207,2
22.89	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L MANGA / litro	207,2
22.90	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L MARACUJÁ / litro	207,2
22.91	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L MILHO VERDE / litro	207,2
22.92	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L TANGERINA / litro	207,2
22.93	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CHOCOLATE BELGA / litro	207,2
22.94	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L SHAKE CHOCOLATE / litro	207,2
22.95	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CHOCOLATE / litro	207,2
22.96	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CROCANTE / litro	207,2
22.97	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L PISTACHE / litro	207,2
22.98	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 10L CREME /litro	222
22.99	SEM GTIN	ARTESANAL STANDARD 10L CHOCOLATE / litro	222
22.100	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L CREME / litro	259
22.101	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L FRUTAS VERMELHAS / litro	259
22.102	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L GENGIBRE / litro	259
22.103	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L JABUTICABA / litro	259
22.104	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L LIMAO SORBET / litro	259
22.105	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L LIMONE SORBET / litro	259
22.106	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MANGA / litro	259
22.107	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MARACUJÁ / litro	259
22.108	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MILHO VERDE / litro	259
22.109	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TANGERINA / litro	259
22.110	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TIRAMISU / litro	259
22.111	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L ZABAYONE / litro	259
22.112	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE BELGA / litro	259
22.113	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L SHAKE CHOCOLATE / litro	259
22.114	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L CHOCOLATE / litro	259
22.115	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MARACUJÁ / litro	259
22.116	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L MILHO VERDE / litro	259
22.117	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TANGERINA / litro	259
22.118	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L TIRAMISU / litro	259
22.119	SEM GTIN	ARTESANAL SUPERPREMIUM 07L ZABAYONE / litro	259
22.120	SEM GTIN	ARTESANAL PREMIUM 07L CROCANTE / litro	259
22.121	SEM GTIN	COPINHO DE SORVETE SABOR CREME C/24 STANDARD	3,4
22.122	SEM GTIN	COPINHO DE SORVETE SABOR CREME C/24 SUPERPREMIUM	5,85
22.123	SEM GTIN	COPPA GENGIBRE ATE 150ML C/36	6
22.124	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 STANDARD	4,9
22.125	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 PREMIUM	5,5
22.126	SEM GTIN	SANDUICHE DE SORVETE S. CREME C/32 SUPERPREMIUM	6,8
22.127	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL ECN. (UNID)	15,4
22.128	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL ECN. (UNID)	15,4
22.129	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL ECN. (UNID)	15,4
22.130	SEM GTIN	SOB. TARTUFI C/12	8
22.131	SEM GTIN	SOB. TARTUFI BIANCHI C/12	8
22.132	SEM GTIN	SOB. MONTE NERO AL MADEIRA C/12	8
22.133	SEM GTIN	SOB. AMENDOADO C/20	8
22.134	SEM GTIN	SORVETE DE QUEIJO ARTESANAL PT 02 LT PREMIUM / litro	59,2
22.135	SEM GTIN	SORVETE DE QUEIJO ARTESANAL PT 02 LT SUPERPREMIUM /litro	74
22.136	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL BASICO (UNID) / litro	28
22.137	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL BASICO (UNID) / litro	28
22.138	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL BASICO (UNID) /	28



		litro	
22.139	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CREME ARTESANAL STANDARD (UNID) / litro	44,4
22.140	SEM GTIN	POTE 02 LITROS MORANGO ARTESANAL STANDARD (UNID) /litro	44,4
22.141	SEM GTIN	POTE 02 LITROS CHOCOLATE ARTESANAL STANDARD (UNID) / litro	44,4
22.142	SEM GTIN	CAFE ARTESANAL BASICO 10L / litro	140
22.143	SEM GTIN	CAFE ARTESANAL ECONOMICO 10L / litro	154

TABELA 23. EMPRESA/MARCA: SINERGIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
23.1	7898964427710	Pote 1,3L sabor Nida Chocolate Trufado	20,2
23.2	7898964427727	Pote 1,3L sabor Nida Creme de Avelã	20,2
23.3	7898964427734	Pote 1,3L sabor Nida Leitinho Trufado	20,2
23.4	7898964427741	Pote 1,3L sabor Nida Pudim de Leite Condensado	20,2
23.5	7898964427758	Pote 1,3L sabor Nida Iogurte com Frutas Vermelhas	20,2
23.6	7898964427628	Pote 1,5L sabor Nida Abacaxi	20,2
23.7	7898964427635	Pote 1,5L sabor Nida Napolitano	20,2
23.8	7898964427642	Pote 1,5L sabor Nida Bombom	20,2
23.9	7898964427659	Pote 1,5L sabor Nida Flocos	20,2
23.10	7898964427666	Pote 1,5L sabor Nida Brigadeiro	20,2
23.11	7898964427673	Pote 1,5L sabor Nida Coco/Milho	20,2
23.12	7898964427680	Pote 1,5L sabor Nida Trimousse	20,2
23.13	789896442697	Pote 1,5L sabor Nida Doce de Leite	20,2
23.14	7898964427703	Pote 1,5L sabor Nida Creme	20,2
23.15	7898964427086	Pote 1,8L sabor Leitinho Trufado	24,5
23.16	7898964427093	Pote 1,8L sabor Pudim Leite Condensado	24,5
23.17	7898964427543	Pote 1,8L sabor Baunilha com Avelã	24,5
23.18	7898964427109	Pote 1,8L sabor Yogurte com Frutas Vermelhas	24,5
23.19	7898964427536	Pote 1,8L sabor Torta de Limão	24,5
23.20	7898964427529	Pote 1,8L sabor Chocotine	24,5
23.21	7898641240366	Pote 2L sabor Napolitano	22,5
23.22	7898641240342	Pote 2L sabor Doce de Leite	22,5
23.23	7898641240335	Pote 2L sabor Creme	22,5
23.24	7898641240304	Pote 2L sabor Abacaxi	22,5
23.25	7898641240359	Pote 2L sabor Flocos	22,5
23.26	7898641240311	Pote 2L sabor Bombom	22,5
23.27	7898641240328	Pote 2L sabor Brigadeiro	22,5
23.28	7898964427505	Pote 2L sabor Coco e Milho	22,5
23.29	7898964427512	Pote 2L sabor Trimousse	22,5

TABELA 24. EMPRESA/MARCA: UEPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
24.1	7898905288349	Picolé de fruta sabor Abacaxi 60g cx com 20u	2,5
24.2	7898905288356	Picolé de fruta sabor Limão 60g cx com 20u	2,5
24.3	7898905288363	Picolé de fruta sabor Uva 60g cx com 20u	2,5
24.4	7898905288462	Picolé de fruta sabor Goiaba 60g cx com 20u	2,5
24.5	7898641240427	Picolé de fruta sabor Groselha 60g cx com 20u	2,5
24.6	7898905288196	Picolé de fruta sabor Chocolate 60g cx com 20u	3,5
24.7	7898905288202	Picolé de fruta sabor Coco Branco 60g cx com 20u	3,5
24.8	7898905288219	Picolé de fruta sabor Leite Condensado 60g cx com 20u	3,5
24.9	7898905288226	Picolé de fruta sabor Milho Verde 60g cx com 20u	3,5
24.10	7898905288233	Picolé de fruta sabor Morango 60g cx com 20u	3,5
24.11	7898905288134	Picolé de fruta sabor Gianduia 60g cx com 14u	4,5



24.12	7898905288141	Picolé de fruta sabor Brigadeiro 60g cx com 14u	4,5
24.13	7898905288172	Picolé de fruta sabor Skimo 60g cx com 14u	4,5
24.14	7898905288127	Picolé de fruta sabor Flocado 60g cx com 14u	4,5
24.15	7898905288295	Copo BIG sabor Flocos 150g unidade	6,5
24.16	7898641240090	Copo BIG sabor Napolitano 150g unidade	6,5
24.17	7898905288301	Copo BIG sabor Bombom 150g unidade	6,5
24.18	7898905288691	Copo BIG sabor Speciale 150g unidade	6,5
24.19	7898641240625	Pote 1,3L sabor Leitinho Trufado	20,2
24.20	7898641240632	Pote 1,3L sabor Pudim	20,2
24.21	7898641240649	Pote 1,3L sabor Iogurte	20,2
24.22	7898641240656	Pote 1,3L sabor Chocolate Trufado	20,2
24.23	7898641240663	Pote 1,3L sabor Morango Trufado	20,2
24.24	7898641240670	Pote 1,3L sabor Creme de Avelã	20,2
24.25	7898641240687	Pote 1,3L sabor Paçoquinha	20,2
24.26	7898641240236	Pote 1,5L sabor Creme	20,2
24.27	7898641240243	Pote 1,5L sabor Flocos	20,2
24.28	7898641240250	Pote 1,5L sabor Napolitano	20,2
24.29	7898641240557	Pote 1,5L sabor Bombom	20,2
24.30	7898641240564	Pote 1,5L sabor Brigadeiro	20,2
24.31	7898641240571	Pote 1,5L sabor Chocolate	20,2
24.32	7898641240113	Pote 1,8L sabor Leitinho Trufado	24,5
24.33	7898641240120	Pote 1,8L sabor Pudim Leite Condensado	24,5
24.34	7898641240182	Pote 1,8L sabor Baunilha com Avelã	24,5
24.35	7898641240267	Pote 1,8L sabor Iogurte com Frutas Vermelhas	24,5
24.36	7898641240274	Pote 1,8L sabor Torta de Limão	24,5
24.37	7898641240496	Pote 1,8L sabor Cookies	24,5
24.38	7898641240502	Pote 1,8L sabor Chocolate Trufado	24,5
24.39	7898641240519	Pote 1,8L sabor Bombom Trufado	24,5
24.40	7898641240526	Pote 1,8L sabor Mousse de Maracujá	24,5
24.41	7898641240410	Pote 1,8L sabor Chocotine	24,5
24.42	7898905288011	Pote 2L sabor Napolitano	22,5
24.43	7898905288028	Pote 2L sabor Doce de Leite	22,5
24.44	7898905288035	Pote 2L sabor Chocolate	22,5
24.45	7898905288073	Pote 2L sabor Abacaxi	22,5
24.46	7898905288059	Pote 2L sabor Flocos	22,5
24.47	7898905288066	Pote 2L sabor Passas ao Rum	22,5
24.48	7898905288387	Pote 2L sabor Bombom	22,5
24.49	7898905288516	Pote 2L sabor Morango com Chocolate	22,5
24.50	7898905288615	Pote 2L sabor Chocolate Branco com Leite Condensado	22,5
24.51	7898905288936	Pote 2L sabor Brigadeiro	22,5
24.52	7898905288943	Pote 2L sabor Coco e Milho	22,5
24.53	7898641240472	Pote 2L sabor Morango com Leite Condensado	22,5
24.54	7898641240489	Pote 2L sabor Trimousse	22,5
24.55	7898641240588	Balde 3,2L sabor Chocolate	35
24.56	7898641240595	Balde 3,2L sabor Creme	35
24.57	7898641240601	Balde 3,2L sabor Flocos	35
24.58	7898641240618	Cx Picolé sabor Giandua 300g com 4u	18

TABELA 25. EMPRESA/MARCA: GENNIUS SUPPLY PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTO S.A.

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
25.1	7897054080385	COPO 0,140 ML HABIB'S CONV. VARIOS SAB	2,68
25.2	7897054080309	COPO 0,140 ML HABIB'S VARIOS SABORES	2,82
25.3	7897054080408	COPO 0,140 ML RAGAZZO VARIOS SABORES	3,1
25.4	7897054080880	SORVETE COPO 500ML MORANGO COM PEDAÇOS DE MORANGO HABIBS	6,3
25.5	7897054080859	SORVETE COPO 500ML FLOCOS HABIBS	6,3



25.6	7897054080866	SORVETE COPO 500ML DOCE DE LEITE ARGENTINO HABIBS	6,3
25.7	7897054080873	SORVETE COPO 500ML COCO COM COCO RALADO HABIBS	6,3
25.8	7897054080842	SORVETE COPO 500	6,3
25.9	7897054080798	SORVETE COPO 500ML CHOCOLATE BELGA RAGAZZOML CHOCOLATE BELGA HABIBS	6,3
25.10	7897054080781	SORVETE COPO 500ML COCO RAGAZZO	6,3
25.11	7897054080804	SORVETE COPO 500ML DOCE DE LEITE RAGAZZO	6,3
25.12	7897054080811	SORVETE COPO 500ML FLOCOS RAGAZZO	6,3
25.13	7897054080828	SORVETE COPO 500ML MORANGO COM PEDAÇOS RAGAZZO	6,3
25.14	7897054080835	SORVETE COPO 500ML NAPOLITANO RAGAZZO	6,3
25.15	8480017219275	SORV COPO 500 ML DIA ARTEZANALE CHOCOLATE	12,62
25.16	8480017220509	SORV COPO 500 ML DIA ARTEZANALE COCO	12,62
25.17	8480017219299	SORV COPO 500 ML DIA ARTEZANALE MORANGO	12,62
25.18	8480017175410	SORV COPO 500 ML DIA ARTEZANALE DOCE DE LEITE	12,62
25.19	7897054080323	COPO 1 LITRO HABIBS GAURM VAR. SAB CX/8	8
25.20	7897054080330	COPO 1 LITRO RAGAZZ.GOURMET V. SAB CX/8	18,9
25.21	8480017144218	COPO dia% 0,900 delicios gourmet	10
25.22	8480017142177	COPO dia% 0,900 delicios gourmet	10,15
25.23	8480017194763	UN/ POTE 1.5 L DIA% SABOR ABACAXI	9,27
25.24	8480017194701	POTE 1.5 PORTO FINO REDE CHOCOL. CLÁSSICA VAR. SAB CX/4	9,27
25.25	8480017194718	POTE 1.5 L PORTO FINO REDE SAKAY VAR SAB CX/4 UM	9,27
25.26	8480017194732	POTE 1.5 L PORTO FINO JOANIN CLÁSSICA VAR SAB CX/4 UM	9,27
25.27	8480017194695	POTE 1.5 L PORTO FINO COOP ESPECIALIDADES VAR SAB CX/4	9,27
25.28	7897054080903	POTE 1.5 PORTO FINO L WAL MART VAR SAB CX/4 UM	9,27
25.29	7897054080897	SORV.1,5L DUO CHOCOLATE DIA%	9,27
25.30	7897054080156	SORV.POTE 1,5L DUO MORANGO DIA%	9,27
25.31	7897054080163	UN/ POTE 1.5 L DIA% SABOR CHOCOLATE	9,27
25.32	7897054080170	UN/ POTE 1.5 L DIA% SABOR FLOCOS	9,27
25.33	7897054080187	UN/ POTE 1.5 L DIA% SABOR NAPOLITANO	9,27
25.34	7897054080194	UN/ POTE 1.5 L DIA% SABOR CREME	9,27
25.35	7897054080903	SORVETE PORTOFINO SABOR MORANGO E BAUNILHA	9,27
25.36	7897054080897	SORVETE PORTOFINO CHOCOLATE E SABOR CHANTILLY	9,27
25.37	7897054080163	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4 UM	9,38
25.38	7897054080187	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4 UM	9,38
25.39	7897054080224	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4 UM	9,38
25.40	7897054080156	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4	11,11
25.41	7897054080163	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4 UM	11,11
25.42	7897054080170	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4 UM	11,11
25.43	7897054080187	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4 UM	11,11
25.44	7897054080194	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4 UM	11,11
25.45	7897054080200	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4 UM	11,11
25.46	7897054080217	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4 UM	11,11
25.47	7897054080224	POTE 1.5 L PORTO FINO CBD VAR SAB CX/4 UM	11,11
25.48	7897054080156	POTE 1.5 L PORTO FINO JOANIN ESPECIALIDADES VAR SAB CX/4 UNID/	12,25
25.49	7897054080200	POTE 1.5 PORTO FINO REDE CHOCOL. ESPECIALIDADES VAR. SAB CX/4	12,25
25.50	7897054080217	POTE 1.5 PORTO FINO REDE CHOCOL. ESPECIALIDADES VAR. SAB CX/4	12,25
25.51	7897054080194	POTE 1.5 L PORTO FINO JOANIN ESPECIALIDADES VAR SAB CX/4 UNID/	12,25
25.52	7897054080170	POTE 1.5 L PORTO FINO JOANIN ESPECIALIDADES VAR SAB CX/4 UNID/	12,25
25.53	7897054080156	POTE 1.5 L PORTO FINO MORRINHO (MAMBO) VAR SAB CX/4 UM	12,77
25.54	7897054080163	POTE 1.5 L PORTO FINO MORRINHO (MAMBO) VAR SAB CX/4 UM	12,77
25.55	7897054080170	POTE 1.5 L PORTO FINO MORRINHO (MAMBO) VAR SAB CX/4 UM	12,77



25.56	7897054080187	POTE 1.5 L PORTO FINO MORRINHO (MAMBO) VAR SAB CX/4 UM	12,77
25.57	7897054080194	POTE 1.5 L PORTO FINO MORRINHO (MAMBO) VAR SAB CX/4 UM	12,77
25.58	7897054080200	POTE 1.5 L PORTO FINO MORRINHO (MAMBO) VAR SAB CX/4 UM	12,77
25.59	7897054080217	POTE 1.5 L PORTO FINO MORRINHO (MAMBO) VAR SAB CX/4 UM	12,77
25.60	7897054080248	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE WAL MART CX./6 UM VAR SAB	12
25.61	7897054080255	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE WAL MART CX./6 UM VAR SAB	12
25.62	7897054080231	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE WAL MART CX./6 UM VAR SAB	12
25.63	7897054080248	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE CBD CX./6 UM VAR SAB	12,55
25.64	7897054080231	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE CBD CX./6 UM VAR SAB	12,55
25.65	7897054080255	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE CBD CX./6 UM VAR SAB	12,55
25.66	7897054080248	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE COOP CX./6 UM VAR SAB	13,07
25.67	7897054080231	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE CHOCOL CX./6 UM VAR SAB	13,07
25.68	7897054080255	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE JOANIN CX./6 UM VAR SAB	13,07
25.69	7897054080248	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE JOANIN CX./6 UM VAR SAB	13,8
25.70	7897054080231	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE JOANIN CX./6 UM VAR SAB	13,8
25.71	7897054080255	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE JOANIN CX./6 UM VAR SAB	13,8
25.72	7897054080248	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE CHOCOL CX./6 UM VAR SAB	14,38
25.73	7897054080255	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE CHOCOL CX./6 UM VAR SAB	14,38
25.74	7897054080231	POTE 1.7 L PORTO FINO REDE CHOCOL CX./6 UM VAR SAB	14,38
25.75	8480017432766	POTE 2 L REDE DIA% VAR SAB CX/C4	10,2
25.76	8480017432773	POTE 2 L REDE DIA% VAR SAB CX/C4	13
25.77	8480017432780	POTE 2 L REDE DIA% VAR SAB CX/C4	13,6
25.78	8480017710963	POTE 2 L REDE DIA% VAR SAB CX/C4	13,6
25.79	8480017090744	POTE 2 L REDE DIA% VAR SAB CX/C4	13,6
25.80	7897054080286	BALDE 10 L HABIBS	69
25.81	7897054080323	BALDE 10 L RAGAZZO	95
25.82	7897054080329	BALDE 10 L RAGAZZO GOURMET	102
25.83	7897054080325	BALDE 10 L HABIBS GOURMET	113
25.84	7897054080326	BALDE 10 L HABIBS	120
25.85	7897054070456	BALDE 10 L RAGAZZO	142

TABELA 26. EMPRESA/MARCA: KIDELICIA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
26.1	7898022534398	PIC INFANTIL GROSELHA	2
26.2	7898022538266	PIC INFANTIL CHICKLÉ	2
26.3	7898022537078	PIC INFANTIL BLUE ICE	2
26.4	7898022538273	PIC INFANTIL ALGODÃO DOCE	2
26.5	7898022538891	KILEITINHO	2
26.6	7898022538883	KIMORANGUINHO	2
26.7	7898022538860	KICHOCOLATINHO	2
26.8	7898022534367	PIC ABACAXI	2,5
26.9	7898022534381	PIC GOIABA	2,5
26.10	7898022534411	PIC LIMÃO	2,5
26.11	7898022534442	PIC UVA	2,5
26.12	7898022534428	PIC MANGA	2,5
26.13	7898022538792	TANGERIA	2,5
26.14	7898022538788	MAÇA VERDE	2,5
26.15	7898022538778	MELANCIA	2,5
26.16	7898022538761	GUARANA	2,5
26.17	7898022538617	PIC AÇAI	5
26.18	7898022538784	PIC AÇAI LEITINHO	5
26.19	7898022538747	PIC AÇAI TRUFADO	5
26.20	7898022534343	PIC CHOCOLATE	3,5
26.21	7898022534329	PIC COCO	3,5



26.22	7898022534336	PIC AO LEITE FLOCOS	3,5
26.23	7898022534438	PIC AO LEITE MORANGO	3,5
26.24	7898022534404	PIC AO LEITE - LEITE CONDENSADO	3,5
26.25	7898022534497	PIC AO LEITE MARACUJÁ	3,5
26.26	7898022534380	PIC AO LEITE MILHO VERDE	3,5
26.27	7898022538181	PICOLE AGUA 120ML ABACAXI	7
26.28	7898022538174	PICOLE AGUA 120ML MANGA	7
26.29	7898022538167	PICOLE AGUA 120ML LIMÃO	7
26.30	7898022538099	PIC CREMOSO 120ML CHOCO DARK	7
26.31	7898022538082	PIC CREMOSO 120ML COCO CREMOSO	7
26.32	7898022538108	PIC CREMOSO 120ML IOGURTE COM AMARENA	7
26.33	7898022538078	PIC CREMOSO 120ML PAÇOCA	7
26.34	7898022538068	PIC CREMOSO 120ML TORTA DE LIMÃO	7
26.35	7898022538037	PIC RECHEADO 90 ML BANANA COM AVELÃ	7
26.36	7898022538044	PIC RECHEADO 120ML BRIGADEIRO	7
26.37	7898022538204	PIC RECHEADO 120ML COCO SHOW	7
26.38	7898022538180	PIC RECHEADO 90 ML CHOCOTINE	7
26.39	7898022538081	PIC RECHEADO 120ML DOCE DE LEITE	7
26.40	7898022538211	PIC RECHEADO 120ML MARACUJA COM LEITE CONDENSADO	7
26.41	7898022538136	PIC RECHEADO 90 ML MORANGO COM LEITE CONDENSADO	7
26.42	7898022538143	PIC RECHEADO 90 ML NINHO TRUFADO	7
26.43	7898022538225	PIC RECHEADO 120ML SENSASHOW	7
26.44	7898022538112	PIC PREMIUM 120ML PISTACHE	7
26.45	7898022538112	PIC TORTA DE LIMÃO 90 ML	7
26.46	7898022538242	PIC SKIMO FRUTAS VERMELHAS	5
26.47	7898022537139	PIC SKIMO BRIGADEIRO	5
26.48	7898022538238	PIC SKIMO COCO	5
26.49	7898022534489	PIC SKIMO NATA	5
26.50	7898022538846	PIC SKIMO TORTA LIMÃO	5
26.51	7898022538624	PIC SKIMO KISENSAÇÃO	5
26.52	7898022537146	PIC SKIMO BRANCO	5
26.53	7898022538808	PIC ESPECIAL BANANA COM AVELA	5
26.54	7898022538818	PIC ESPECIAL CHOCOTINE	5
26.55	7898022538822	PIC ESPECIAL MORANGO COM LEITE CONDENSADO	5
26.56	7898022538839	PIC ESPECIAL NINHO TRUFADO	5
26.57	7898022532646	PIC KIMÁXIMO OURO PRETO	4,7
26.58	7898022537088	PIC KIMÁXIMO LEMON PIE	4,7
26.59	7898022537108	PIC KICLÁSSICO MOLEQUINHO	4,7
26.60	7898022537122	PIC KIMÁXIMO COOKIES	4,7
26.61	7898022530062	PIC KIMÁXIMO BIANCO	4,7
26.62	7898022537118	PIC KICLÁSSICO BARRITA	4,7
26.63	7898022530093	PIC KICLASSICO NAPOLITANO	4,7
26.64	7898022531700	SUNDAE KIDELICIA MORANGO 12 UN	6
26.65	7898022531694	SUNDAE KIDELICIA CHOCOLATE 12 UN	6
26.66	7898022532349	COPÃO 380G ABACAXI AO VINHO	8
26.67	7898022532677	COPÃO 380G CARIOCA	8
26.68	7898022532250	COPÃO 380G CHOCOLATE	8
26.69	7898022532303	COPÃO 380G FLOCOS	8
26.70	7898022532882	COPÃO 380G NAPOLITANO	8
26.71	7898022538648	COPÃO 380G KITUFRADO	8
26.72	7898022538631	COPÃO 380G KIMALTINE	8
26.73	7898022538730	COPÃO 380G KIUNICORNIO	8
26.74	7898022538433	POTE 1,5 LITROS CREME	14
26.75	7898022538402	POTE 1,5 LITROS MORANGO	14
26.76	7898022538471	POTE 1,5 LITROS FLOCOS	14
26.77	7898022538464	POTE 1,5 LITROS NAPOLITANO	14
26.78	7898022538440	POTE 1,5 LITROS ABACAXI AO VINHO	16,7
26.79	7898022538487	POTE 1,5 LITROS CHOCOLATE	16,7
26.80	7898022538372	POTE 1,5 LITROS MILHO VERDE	16,7



26.81	7898022538389	POTE 1,5 LITROS PASSAS AO RUM	16,7
26.82	7898022538982	POTE 1,5 LITROS KIMALTINE	18,6
26.83	7898022538948	POTE 1,5 LITROS KITRUFADO	18,6
26.84	7898022538976	POTE 1,5 LITROS KIFRUTAS	18,6
26.85	7898022538969	POTE 1,5 LITROS KISENSASHOW	18,6
26.86	7898022538662	POTE 1,5 LITROS KILEITINHO	18,6
26.87	7898022538679	POTE 1,5 LITROS KISUNDAECHOCOLATE	18,6
26.88	7898022538686	POTE 1,5 LITROS KISUNDAEMORANGO	18,6
26.89	7898022530727	POTE 1,5 LITROS DOÇURA	21,9
26.90	7898022534687	POTE 1,5 LITROS PAVÊ	21,9
26.91	7898022534640	POTE 1,5 LITROS CHOCOLATE NEVADO	21,9
26.92	7898022538886	POTE 1,5 LITROS SUNDAE CARAMELO	21,9
26.93	7898022530703	POTE 1,5 LITROS SUNDAE MORANGO	21,9
26.94	7898022530710	POTE 1,5 LITROS SUNDAE CHOCOLATE	21,9
26.95	7898022538693	POTE 1,5 LITROS COCO	21,9
26.96	7898022538709	POTE 1,5 LITROS BRIGADEIRO	21,9
26.97	7898022538716	POTE 1,5 LITROS GREGO	21,9
26.98	7898022538723	POTE 1,5 LITROS 3 CHOCOLATES	21,9
26.99	7898022534671	POTE 1,8 LITROS KIMALTINE	21,3
26.100	7898022534664	POTE 1,8 LITROS KITRUFADO	21,3
26.101	7898022534688	POTE 1,8 LITROS KIFRUTAS	21,3
26.102	7898022538204	POTE 1,8 LITROS KISENSASHOW	21,3
26.103	7898022539102	MINI BOMBOM SKIMO	7,9
26.104	7898022539119	MINI BOMBOM BRIGADEIRO	7,9
26.105	SEM GTIN	POTE 10 LITROS	118

TABELA 27. EMPRESA/MARCA: INDUSTRIA e COM. DI GENIO EIRELI

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
27.1	7896492306491	PICOLE KELLINHO 45 g CX 72 UNI SABOR UVA	0,9
27.2	7896492306491	PICOLE KELLINHO 45 g CX 72 UNI SABOR MORANGO	0,9
27.3	7896492306491	PICOLE KELLINHO 45 g CX 72 UNI SABOR LIMAO	0,9
27.4	7896492306491	PICOLE KELLINHO 45 g CX 72 UNI SABOR CHOCOLATE	0,9
27.5	7896492306491	PICOLÉ KELLINHO 45 g CX 72 UNI SABOR MILHO	0,9
27.6	7898618704020	PICOLE PINTA LINGUA 65 g CX 25 UNI	2,25
27.7	7896492304077	PICOLE DIGENIO SABOR COCO 65g CX 25 UNI	2,84
27.8	7896492304138	PICOLE DIGENIO SABOR CHOCOLATE 65g CX 25UNI	2,84
27.9	7896492304084	PICOLE DIGENIO SABOR COCO QUEIMADO CX 25 UNI	2,84
27.10	7896492304152	PICOLE DIGENIO SABOR AMENDOIN 65 g CX 25 UNI	2,84
27.11	7896492304008	PICOLE DIGENIO SABOR LEITE CONDENSADO 65g CX 25 UND.	2,84
27.12	7896492304022	PICOLE DIGENIO SABORE MORANGO 65 g CX 25 UND.	2,84
27.13	7896492304046	PICOLE DIGENIO SABOR MILHO VERDE 65 g CX 25 UND.	2,84
27.14	7896492304053	PICOLE DIGENIO SABOR UVA 65 g CX 25 UNID.	2,84
27.15	7896492304060	PICOLE DIGENIO SABOR MARACUJA 65 g CX 25 UND.	2,84
27.16	7896492304121	PICOLE DIGENIO SABOR MANGA 65 g CX 25 UND.	2,84
27.17	7896492304084	PICOLE DIGENIO SABOR LIMAO 65 g CX 25 UND.	2,84
27.18	7896492304138	PICOLE DIGENIO SABOR GOIABA 65 g CX 25 UND.	2,84
27.19	7896492304077	PICOLE DIGENIO SABOR ABACAXI 65 g CX 25 UND.	2,84
27.20	7896492304114	PICOLE DIGENIO SABOR BRIGADEIRO 67 g CX COM 20 UND.	3,3
27.21	7896492304107	PICOLE DIGENIO SABOR TUDOBOMBOM 67 g CX 20 UND.	3,3
27.22	7896492304091	PICOLE DIGENIO SABOR SKIMO 67 g CX 20 UND.	3,3
27.23	7896492308501	COPO INST. DIGENIO SABOR MORANGO 45 g CX 72 UND	0,75
27.24	7896492308501	COPO INST. DIGENIO SABOR CREME 45 g CX 72 UND	0,75
27.25	7896492308501	COPO INST. DIGENIO SABOR CHOCOLATE 45 g CX 72 UND	0,75
27.26	7896492300406	COPO DICREAM SABOR NAPOLITANO 120 g CX 18 UND.	2,8
27.27	7896492300475	COPO DICREAM SABOR LIMAO 120 g CX 18 UND.	2,8
27.28	7896492300468	COPO DICREAM SABOR ABACAXI 120 g CX 18 UND	2,8



27.29	7896492300451	COPO DICREAM SABOR MILHO VERDE 120 g CX 18 UND.	2,8
27.30	7896492305005	COPO DIGENIO AÇAÍ 150 g CX 18 UND.	4,7
27.31	7896492305111	COPO DIGENIO CASADINHO 150 g CX 18 UND.	4,7
27.32	7896492300017	COPO MAGIA SABOR CHOCOLATE 170 g CX 18 UND	4,7
27.33	7896492303001	COPO MAGIA SABOR CROCANTE 170 g CX 18 UND	4,7
27.34	7896492300048	COPO MAGIA SABOR FLOCOS 170 g CX 18 UND	4,7
27.35	7896492300024	COPO MAGIA SABOR MORANGO 170 g CX 18 UND	4,7
27.36	7896492300086	COPO MAGIA SABOR NAPOLITANO 170 g CX 18 UND	4,7
27.37	7896492300581	COPO SUNDAE SABOR MORNGO 125 g CX 18 UND	4,9
27.38	7896492300581	COPO SUNDAE SABOR CHOCOLATE 125 g CX 18 UND.	4,9
27.39	7896492300130	POTE CLASSICOS SABOR CHOCOLATE 1,5 LTS CX 6 UND.	16,5
27.40	7896492300147	POTE CLASSICOS SABOR CARIOCA 1,5 LTS CX 6 UND.	16,5
27.41	7896492300154	POTE CLASSICOS SABOR CREME 1,5 LTS CX 6 UND.	16,5
27.42	7896492300161	POTE CLASSICOS SABOR FLOCOS 1,5 LTS CX 6 UND.	16,5
27.43	7896492300178	POTE CLASSICOS SABOR MORANGO 1,5 LTS CX 6 UND.	16,5
27.44	7896492300185	POTE CLASSICOS SABOR NAPOLITANO 1,5 LTS CX 6 UND.	16,5
27.45	7896492300604	POTE SABOR AÇAÍ 1,5 LTS CX 6 UND.	28
27.46	7896492300352	POTE SABOR CUPUAÇU 1,5 LTS CX 6 UND.	28
27.47	7896492300338	POTE REQUINTE SABOR NOZES 1,5 LTS CX 6 UND.	19,5
27.48	7896492300345	POTE REQUINTE SABOR PISTACHE 1,5 LTS CX 6 UND.	19,5
27.49	7896492300314	POTE REQUINTE SABOR BRIGADEIRO 1,5 LTS CX 6 UND	19,5
27.50	7896492307016	POTE DIGENIO TRUFADO SABOR BANANA 850 g CX 3 UND.	20,1
27.51	7896492307023	POTE DIGENIO TRUFADO SABOR CHOCOLATE 850 g CX 3 UND.	20,1
27.52	7896492307047	POTE DIGENIO TRUFADO SABOR LEITE 850 g CX 3 UND.	20,1
27.53	7896492307054	POTE DIGENIO TRUFADO SABOR MORANGO 850 g CX 3 UND.	20,1
27.54	7896492307061	POTE DIGENIO SABOR ROMEU E JULIETA 850 g CX 3 UND.	20,1
27.55	7896492307078	POTE DIGENIO SABOR IOGURT COM AMARENA 850 g CX 3 UND.	20,1
27.56	7896492300277	POTE DIGENIO SABOR ABACAXI 960 g CX 6 UND.	21
27.57	7896492300123	POTE DIGENIO SABOR CARIOCA 960 g CX 6 UND	21
27.58	7896492300208	POTE DIGENIO SABOR CHOCOLATE 960 g CX 6 UND.	21
27.59	7896492300246	POTE DIGENIO SABOR COCO 960 g CX 6 UND.	21
27.60	7896492300222	POTE DIGENIO SABOR CRÈME 960 g CX 6 UND	21
27.61	7896492300116	POTE DIGENIO SABOR CROCANTE 960 g CX 6 UNID	21
27.62	7896492300239	POTE DIGENIO SABOR FLOCOS 960 g CX 6 UND.	21
27.63	7896492300284	POTE DIGENIO SABOR MILHO 960 g CX 6 UND	21
27.64	7896492300215	POTE DIGENIO SABOR MORANGO 960 g CX 6 UND	21
27.65	7896492300260	POTE DIGENIO SABOR NAPOLITANO 960 g CX 6 UND.	21
27.66	7896492300255	POTE DIGENIO SABOR PASSAS 960 g CX 6 UND.	21
27.67	7896492308303	POTE DIGENIO ECONOMICO CRÈME 5L	54,5
27.68	7896492308303	POTE DIGENIO ECONOMICO MORANGO 5L	54,5
27.69	7896492308303	POTE DIGENIO ECONOMICO CHCOLATE 5 LTS	54,5
27.70	7896492308013	POTE DIGENIO ST SABOR CRÈME 7 LTS	91
27.71	7896492308013	POTE DIGENIO ST SABOR MORANGO 7 LTS	91
27.72	7896492308013	POTE DIGENIO ST SABOR CHCOLATE 7 LTS	91
27.73	7896492308013	POTE DIGENIO ST SABOR FLOCOS 7 LTS	91
27.74	7896492308013	POTE DIGENIO ST SABOR NAPOLITANO 7 LTS	91
27.75	7896492308013	POTE DIGENIO ST SABOR PISTACHE 7 LTS	91
27.76	7896492308105	POTE DIGENIO SABOR AÇAÍ 7 LTS	105
27.77	7896492308105	POTE DIGENIO SABOR CUPUAÇU 7 LTS	105

TABELA 28. EMPRESA/MARCA: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GELONI LTDA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
28.1	7898018410231	PICOLE DE UVA CX C/24UND.	2,75
28.2	7898018410491	PICOLE DE MARACUJA CX C/24 UNID	2,75
28.3	7898018410194	PICOLE DE LIMAO CX C/24UND.	2,75



28.4	7898018410200	PICOLE DE GROSELHA CX C/24UND.	2,75
28.5	7898018410224	PICOLE DE ABACAXI CX C/24UND.	2,75
28.6	7898018410088	SORVETE DE CHOC.BRANCO PT 2L	27,5
28.7	7898018410279	SORVETE DE ABACAXI PT 2L	27,5
28.8	7898018411719	SORVETE DOCE DE LEITE C/ CROCANTE PT 2L	27,5
28.9	7898018410101	SORVETE DE MORANGO C/ FLOCOS PT 2L	27,5
28.10	7898018410095	SORVETE DE COCO COM FLOCOS 2L	27,5
28.11	7898018410026	SORVETE DE BRIGADEIRO PT 2L	27,5
28.12	7898018412839	SORVETE DE NATA BD DE 10L	128,7
28.13	7898018411184	SORVETE DE DOCE DE LEITE BD 10L	128,7
28.14	7898018411191	SORVETE DE FLOCOS BD 10L	128,7
28.15	7898018411214	SORVETE DE LEITE CONDENSADO BD 10L	128,7
28.16	7898018411269	SORVETE DE NAPOLITANO BD 10L	128,7
28.17	7898018412822	SORVETE DE DOCE DE LEITE C/ CROCANTE 10L	128,7
28.18	7898018411313	SORVETE DE UVA BD 10L	128,7
28.19	7898018411290	SORVETE DE COCO COM FLOCOS BD 10L	128,7
28.20	7898018413270	DIVERTIDOS KIDS BD 10L	128,7
28.21	7898018411603	SORVETE DE MENTA COM CHOCOLATE BD 10L	128,7
28.22	7898018412846	SORVETE LEITINHO TRUFADO BD 10L	128,7
28.23	7898018413492	SORVETE UNICORNIO 10L	128,7
28.24	7898018411122	SORVETE DE CHOCOLATE BD 10L	128,7
28.25	7898018413584	SORVETE DE BANANA BD 10L	128,7
28.26	7898018411245	SORVETE DE MILHO VERDE BD 10L	128,7
28.27	7898018412808	SORVETE BLUE ICE BD 10L	128,7
28.28	7898018411085	SORVETE DE ABACAXI BD 10L	128,7
28.29	7898018411092	SORVETE DE BRIGADEIRO BD 10L	128,7
28.30	7898018411221	SORVETE DE LIMAO BD 10L	128,7
28.31	7898018411139	SORVETE DE CHOCOLATE BRANCO BD 10L	128,7
28.32	7898018411160	SORVETE DE CREME BD 10L	128,7
28.33	7898018411146	SORVETE DE COCO BRANCO BD 10L	128,7
28.34	7898018411283	SORVETE DE PAVE BD 10L	128,7
28.35	7898018411207	SORVETE DE CHOC.BRANCO C/COB.AVELA 10L	128,7
28.36	7898018411771	PICOLE TORTA LIMAO CX C/20 UNID.	5
28.37	7898018413294	PICOLE FRUTAS VERMELHAS CX C/20UND.	5
28.38	7898018410163	PICOLE DE BRIGADEIRO CX C/20UND.	5
28.39	7898018410996	PICOLE DE BOMBOM CX 20UND	5
28.40	7898018410507	PICOLE DE FACEIRO CX C/20UND.	5
28.41	7898018410187	PICOLE DE ESKIMO CX C/20UND.	5
28.42	7898018410170	PICOLE DE CHOCOLATE BRANCO CX C/20 UNID	5
28.43	7898018410583	SUNDAE DE MORANGO CX C/ 20 UNID.	6
28.44	7898018410569	SUNDAE DE CHOCOLATE CX C/ 20 UNID.	6
28.45	7898018411405	SORVETE DE CREME BD 5L	64,35
28.46	7898018411382	SORVETE DE COCO BRANCO BD 5L	64,35
28.47	7898018411450	SORVETE DE LEITE CONDENSADO BD 5L	64,35
28.48	7898018412969	SORVETE BLUE ICE BD 5L	64,35
28.49	7898018411504	SORVETE DE NAPOLITANO BD 5L	64,35
28.50	7898018411559	SORVETE DE UVA BD 5L	64,35
28.51	7898018411672	COPO FEST FLOCOS 105 GR CX C/12 UNID.	4,7
28.52	7898018411665	COPO FEST NAPOLITANO 105GR CX C/12 UNID.	4,7
28.53	7898018413089	SUNDAE ZERO IOGURTE C\ AMARENA CX C/8UN	6,6
28.54	7898018413072	SUNDAE ZERO MORANGO CX C/ 8 UNID.	6,6
28.55	7898018412433	GELONI CONE CAFE CX C/ 15 UN	6,5
28.56	7898018410989	GELONI CONE BRIGADEIRO CX C/ 15 UN	6,5
28.57	7898018410606	GELONI CONE CROCANTE CX C/ 15 UNID.	6,5
28.58	7898018410958	PICOLE MAXIMO NAPOLITANO CX 13 UND	4
28.59	7898018411764	CREME C/ AMARENA 1,5L	32,9
28.60	7898018410545	SORVETE DE UVA PT 2L	24,9
28.61	7898018410538	SORVETE DE CREME PT 2L	24,9
28.62	7898018411986	SORVETE DE CHOCOLATE E BAUNILHA 2L	24,9
28.63	7898018413478	SORVETE DE UVA E LEITE CONDENSADO 2L	24,9



28.64	7898018411993	MORANGO E LEITE CONDENSADO 2L	24,9
28.65	7898018410040	SORVETE DE FLOCOS PT 2L	24,9
28.66	7898018410064	SORVETE DE NAPOLITANO PT 2L	24,9
28.67	7898018412501	PICOLE MAXIMO COOKIES CX 13 UND	6,9
28.68	7898018410934	PICOLE MAXIMO CHOCOLATE BRANCO CX 13 UND	6,9
28.69	7898018410941	PICOLE MAXIMO AVELA CX 13 UND.	6,9
28.70	7898018413041	SUPREME LEITINHO TRUFADO 1,8L	26,9
28.71	7898018413065	SUPREME IOGURTE C/ FRUTAS VERMELHAS 1,8L	26,9
28.72	7898018413058	SUPREME SUNDAE MORANGO 1,8L	26,9
28.73	7898018413362	SUPREME PAVE 1,8L	26,9
28.74	7898018411887	PICOLE CHOLONI CX C\ 26 UNIDADES	5
28.75	7898018411863	SORVETE DE NAPOLITANO PT 1,5 L	17,5
28.76	7898018412624	GELONINHO CX C\ 40 UNID.	1,65
28.77	7898018412204	PREMIUM CHOCOLATE TRUFADO COM GIANDUIA	20,9
28.78	7898018412211	PREMIUM IOGURTE GREGO COM AMARENA	20,9
28.79	7898018412525	PICOLE MOUSSE DE LIMAO CX C\20 UNID.	2,75
28.80	7898018412556	PICOLE MOUSSE DE MORANGO CX C\20 UNID	2,75
28.81	7898018412549	PICOLE MOUSSE DE UVA CX C\20 UNID.	2,75
28.82	7898018412532	PICOLE MOUSSE DE MARACUJA CX C\20 UNID.	2,75
28.83	7898018412792	RAFAELLO BD 10L	200,2
28.84	7898018411580	SORVETE SABOR ESPANHOLA BD 10L	200,2
28.85	7898018412341	SORVETE DE CAFE BD 10L	200,2
28.86	7898018412815	SORVETE DE AMARULA BD 10L	200,2
28.87	7898018411252	SORVETE DE MORANGO BD 10L	200,2
28.88	7898018413201	CHOCOTINE BD 10L	200,2
28.89	7898018411238	SORVETE DE MARACUJA BD 10L	200,2
28.90	7898018411153	SORVETE DE COOKIES BD 10L	200,2
28.91	7898018411276	SORVETE DE PASSAS AO RHUM BD 10L	200,2
28.92	7898018411597	SORVETE DE IOGURTE COM AMARENA BD 10L	200,2
28.93	7898018411306	SORVETE DE MORANGO C/COBERTURA BD 10L	200,2
28.94	7898018412051	SORVETE DE TORTA DE LIMAO BD 10L	200,2
28.95	7898018413591	PINA COLADA BD 10L	200,2
28.96	7898018411108	SORVETE DE CEREJA BD DE 10L	200,2
28.97	7898018411542	SORVETE MORANGO C/ COBERTURA BD 5L	100,1
28.98	7898018413638	PISTACHE BD 5L	100,1
28.99	7898018411566	SORVETE SABOR ESPANHOLA BD 5L	100,1
28.100	7898018413263	DIVERTIDOS KIDS BD 5L	100,1
28.101	7898018411344	BALDE DE CEREJA 5L	100,1
28.102	7898018412945	SORVETE DE AMARULA BD 5L	100,1
28.103	7898018412303	SORVETE DE CAFE BD 5L	100,1
28.104	7898018412068	SORVETE DE TORTA DE LIMAO BD 5L	100,1
28.105	7898018411474	SORVETE DE MARACUJA BD 5L	100,1
28.106	7898018411498	SORVETE DE MORANGO BD 5L	100,1
28.107	7898018411511	SORVETE DE PASSAS AO RHUM BD 5L	100,1
28.108	7898018412938	RAFAELLO BD 5L	100,1
28.109	7898018411573	SORVETE DE IOGURTE COM AMARENA BD 5L	100,1
28.110	7898018411320	SORVETE DE ABACAXI BD 5L	100,1
28.111	7898018413195	CHOCOTINE BD 5L	100,1
28.112	7898018412877	DOCE DE LEITE C/ CROCANTE BD DE 5L	100,1
28.113	7898018411399	SORVETE COOKIES BD 5L	100,1
28.114	7898018412518	PICOLE GELOVE CX C\16 UN.	3,3
28.115	7898018412600	PICOLE DE ACAI COM GUARANA CX C\20 UNID.	3
28.116	7898018410248	PICOLE DE CHOCOLATE CX C\20UND.	3
28.117	7898018411061	PICOLE DE UVA AO LEITE CX C\20 UNID.	3
28.118	7898018410156	PICOLE DE MILHO VERDE CX C\20UND.	3
28.119	7898018411634	PICOLE AO LEITE NAPOLITANO CX C\20 UNID.	3
28.120	7898018410217	PICOLE DE COCO BRANCO CX C\20UND.	3
28.121	7898018410125	PICOLE DE LEITE CONDENSADO CX C\20UND.	3
28.122	7898018413300	PICOLE SLIM SABOR PINA COLADA CX C\20 UN	1,95
28.123	7898018412662	PICOLE SLIM SABOR COCO QUEIMADO CX C\20	1,95



28.124	7898018410132	PICOLE SLIM SABOR MORANGO CX C\20 UN.	1,95
28.125	7898018413317	PICOLE SLIM SABOR LICHIA CX C\20 UN	1,95
28.126	7898018413348	PICOLE SLIM SABOR MELAO CX C\20 UN.	1,95
28.127	7898018412679	PICOLE SLIM SABOR PACOCA CX C\20 UN	1,95
28.128	7898018413331	PICOLE SLIM SABOR GRAVIOLA CX C\20 UN.	1,95
28.129	7898018413324	PICOLE SLIM SABOR JABUTICABA CX C\20 UN.	1,95
28.130	7898018413539	FACEIRO-MORANGO+CHOCOLATE PT 1,5 LITROS	16,5
28.131	7898018413522	FACEIRO-LEITE COND.+CHOCOLATE PT 1,5 L	16,5
28.132	7898018413546	FACEIRO- CREME+CHOCOLATE PT 1,5 LITROS	16,5
28.133	7898018411610	SORVETE DE MENTA COM CHOCOLATE BD 5L	67,6
28.134	7898018411443	SORVETE DE CHOC.BRANCO C/COB.AVELA BD 5L	67,6
28.135	7898018411429	SORVETE DE DOCE DE LEITE BD 5L	67,6
28.136	7898018411375	SORVETE DE CHOCOLATE BRANCO BD 5L	67,6
28.137	7898018412358	SORVETE LEITINHO TRUFADO BD 5L	67,6
28.138	7898018413485	SORVETE UNICORNIO BD 5L	67,6
28.139	7898018411368	SORVETE DE CHOCOLATE BD 5L	67,6
28.140	7898018411436	SORVETE DE FLOCOS BD 5L	67,6
28.141	7898018411337	SORVETE DE BRIGADEIRO BD 5L	67,6
28.142	7898018411535	SORVETE DE COCO COM FLOCOS BD 5L	67,6
28.143	7898018411528	SORVETE DE PAVE BD 5L	67,6
28.144	7898018411078	MINI BOMBOM SKIMO C/ 12 UN.	10,5

TABELA 29. EMPRESA/MARCA: SORVETES ROCHINHA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
29.1	7898916464060	PICOLE ACAI C GUARANA 55G CADA E CX14UN	6,22
29.2	7898916464145	PICOLE LIMAO 55G CADA E CX14UN	6,22
29.3	7898916464152	PICOLE MARACUJA 55G CADA E CX14UN	6,22
29.4	7898916464190	PICOLE MELANCIA 55G CADA E CX14UN	6,22
29.5	7898916464206	PICOLE TANGERINA 55G CADA E CX14UN	6,22
29.6	7898916464213	PICOLE UVA 55G CADA E CX14UN	6,22
29.7	7898916464053	PICOLE ABACATE 55G CADA E CX14UN	6,22
29.8	7898916464091	PICOLE CHOCOLATE 55G CADA E CX14UN	6,22
29.9	7898916464978	PICOLE DOCE DE LEITE 55G CADA E CX14UN	6,22
29.10	7898573459393	PICOLE GENGIBRE 55G CADA E CX14UN	6,22
29.11	7898916464176	PICOLE MILHO VERDE 55G CADA E CX14UN	6,22
29.12	7898916464169	PICOLE MORANGO 55G CADA E CX14UN	6,22
29.13	7898573459546	PICOLÉ SILK CACAU COM AVELÃ 55G CADA E CX14UN	6,22
29.14	7898916464015	PICOLE COCO BRANCO 55G CADA E CX14UN	6,22
29.15	7898573450086	PICOLE COCO DOCE LEITE 55G CADA E CX14UN	6,22
29.16	7898916464916	PICOLE COCO C ABOBORA 55G CADA E CX14UN	6,22
29.17	7898573459539	PICOLÉ SILK COCO COM ABACAXI 55G CADA E CX14UN	6,22
29.18	7898916464077	PICOLE AMENDOIM ZERO 55G CADA E CX 14UN	6,49
29.19	7898573459355	PICOLE COCO BRANCO ZERO 55G CADA E CX14UN	6,49
29.20	7898573459270	PICOLE CHOCOLATE ZERO 55G CADA E CX14UN	6,49
29.21	7898573459454	PICOLE BRIGADEIRO 76G CADA E CX12UN	7,57
29.22	7898573450888	PICOLE AMENDOIM COBERTURA CROCANTE 70G CADA E CX14UN	7,57
29.23	7898573450970	PICOLE IOGURTE C/ AMARENA 50G CADA E CX14UN	7,57
29.24	7898573459461	PICOLE PAO DE LO 55G CADA E CX14UN	7,57
29.25	7898916464114	PICOLE GROSELHA 55G CADA E CX14UN	6,22
29.26	7898916464107	PICOLE BLUE ICE 55G CADA ECX14UN	6,22
29.27	7898573450307	PICOLE MORANGUINHO 55G CADA E CX14UN	6,22
29.28	7898916464220	AMARENA P150 150ML CADA E CX16UN	8,66
29.29	7898573450024	ABACATE P150 150ML CADA E CX16UN	8,66
29.30	7898573459720	COCO BRANCO P150 150ML CADA E CX16UN	8,66
29.31	7898573459225	COCO C DOCE DE LEITE P150 150ML CADA E CX16UN	8,66



29.32	7898573459744	MILHO VERDE P150 150ML CADA E CX16UN	8,66
29.33	7898573450949	AMENDOIM COM CHOCOLATE P150 150ML CADA E CX16UN	8,66
29.34	7898573450925	VANILA ZERO P150 150ML CADA E CX16UN	9,74
29.35	7898573459164	CHOCOLATE ZERO P150 150ML CADA E CX16UN	9,74
29.36	7898573450048	COCO BRANCO ZERO P150 150ML CADA E CX16UN	9,74
29.37	7898573450956	AMARENA P500 470ML CADA E CX08UN	24,89
29.38	7898573450017	ABACATE P500 470ML CADA E CX08UN	24,89
29.39	7898573459713	COCO BRANCO P500 500ML CADA E CX08UN	24,89
29.40	7898573459232	COCO C DOCE DE LEITE P500 500ML CADA E CX08UN	24,89
29.41	7898573459737	MILHO VERDE P500 470ML CADA E CX08UN	24,89
29.42	7898573450956	AMENDOIM COM CHOCOLATE P500 470ML CADA E CX08UN	24,89
29.43	7898573450932	VANILA ZERO P500 470ML CADA E CX08UN	25,43
29.44	7898573459171	CHOCOLATE ZERO P500 470ML CADA E CX08UN	25,43
29.45	7898573450031	COCO BRANCO ZERO P500 500ML CADA E CX08UN	25,43
29.46	7898573459409	MULTIPACK MILHO VERDE 440G E CX08UN	49,76
29.47	7898573459416	MULTIPACK LIMÃO 440G E CX08UN	49,76
29.48	7898573459430	MULTIPACK COCO BRANCO 440G E CX08UN	49,76
29.49	7898573459430	MULTIPACK CHOCOLATE 440G E CX08UN	49,76
29.50	7898573459515	MULTIPACK COCO ZERO 440G E CX08UN	51,92
29.51	7898573459522	MULTIPACK CHOCOLATE ZERO 440G E CX08UN	51,92
29.52	7898573459584	BITS AÇAÍ 105G	12
29.53	7898573459577	BITS DARK CHOCOLATE 105G	13
29.54	7898573459089	ABACATE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.55	7898573459928	AMARENA BD 5L 2500G CADA	97,38
29.56	7898573459935	BANANA BD 5L 2500G CADA	97,38
29.57	7898573459140	BAUNILHA BD 5L 2500G CADA	97,38
29.58	7898573459997	BLUE ICE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.59	7898573459942	CHOCOLATE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.60	7898573459096	CHOCOLATE ZERO BD 5L 2500G CADA	97,38
29.61	7898573459522	COCO BRANCO BD 5L 2500G CADA	97,38
29.62	7898573459959	COCO C ABOBORA BD 5L 2500G CADA	97,38
29.63	7898573459119	COCO C DOCE DE LEITE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.64	7898573459133	COCO BRANCO ZERO BD 5L 2500G CADA	97,38
29.65	7898573459652	DOCE DE LEITE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.66	7898573459645	FLOCOS BD 5L 2500G CADA	97,38
29.67	7898573459584	LEITINHO TRUFADO BD 5L 2500G CADA	97,38
29.68	7898573459058	MALT CROCANTE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.69	7898573459614	MENTA C FLOCOS BD 5L 2500G CADA	97,38
29.70	7898573459607	MILHO VERDE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.71	7898573459591	MORANGO BD 5L 2500G CADA	97,38
29.72	7898573459553	PISTACHE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.73	7898573459034	PUDIM DE LEITE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.74	7898573459027	CHURROS BD 5L 2500G CADA	97,38
29.75	7898573459010	CHOCOLATE ZERO LACTOSE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.76	7898573459010	CACAU BAHIA BD 5L 2500G CADA	97,38
29.77	7898573459010	TORTA DE LIMÃO BD 5L 2500G CADA	97,38
29.78	7898573459010	PAVÊ DE CHOCOLATE BD 5L 2500G CADA	97,38
29.79	7898573459010	MOUSSE DE MARACUJA BD 5L 2500G CADA	97,38

TABELA 30. EMPRESA/MARCA: PERFETTO

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
30.1	7898080812254	BUBEN VITAMINADO - PETIT SUISSE MORANGO C/ BANANA	2,5
30.2	7898080811042	COLORITTI - MIX	2
30.3	7898080810502	CONISSIMO CHOCOLATE 18 UND	6,5
30.4	7898080810571	COPPY 400 ML - FLOCOS	6
30.5	7898080811349	COPPY 400 ML - NAPOLITANO	6
30.6	7898080810588	COPETTO 400 ML - MORANGO	4,95



30.7	7898080810120	MULTIPACK - MINIS BOMBOM	9,8
30.8	7898080812070	MULTIPACK FAZENDO FESTA - CLÁSSICO	15,9
30.9	7898080817860	MULTIPACK FAZENDO FESTA - COCO COM CHOCOLATE	15,9
30.10	7898080817884	MULTIPACK FAZENDO FESTA - TODO CHOCOLATE	15,9
30.11	7898080812308	MULTIPACK - MAXXI FRAGOLA	21,9
30.12	7898080812025	MULTIPACK - STRONDO CLASSICO	17,9
30.13	7898080817808	MULTIPACK - STRONDO LOVE STORY	17,9
30.14	7898080810014	PERFETTINI 90 G - CHOCOLATE	2,5
30.15	7898080811196	PICOLE - DUPLONE	5
30.16	7898080810595	PICOLE - MAXXI AVELA	6,5
30.17	7898080812049	PICOLE - MAXXI CHOC BELGA MALTADO	6,5
30.18	7898080810601	PICOLE - MAXXI CREME	6,5
30.19	7898080817877	PICOLE - MAXXI DULCE DE LECHE	6,5
30.20	7898080812087	PICOLE - MAXXI FRAGOLA	6,5
30.21	7898080810809	PICOLE BRIGADEIRO CHOCOLATUDO	5
30.22	7898080817990	PICOLE STRONDO - CLASSICO	5
30.23	7898080817792	PICOLE STRONDO - LOVE STORY	5
30.24	7898080810656	NOVO PICOLETTA CHOCOLATE	3
30.25	7898080810663	NOVO PICOLETTA COCO BRANCO	3
30.26	7898080810755	NOVO PICOLETTA MORANGO	3
30.27	7898080811882	PICOLE TODA FRUTA - ABACAXI	3
30.28	7898080812131	PICOLE TODA FRUTA - LIMÃO	3
30.29	7898080812148	PICOLE TODA FRUTA - UVA	3
30.30	7898080811721	POTE - 0 % LACTOSE LEITE TRUFADO	19,9
30.31	7898080811028	POTE - CHOCOLATE E COCO LIGHT	19,9
30.32	7898080811714	POTE - SPECIALE TRÊS CHOCOLATES	19,9
30.33	7898080815002	POTE - TRIBOM - MORANGO / NATA/ CHOCOLATE	14,4
30.34	7898080812162	POTE - VARIATTA ABACAXI FRANCÊS	23,9
30.35	7898080810892	POTE - VARIATTA BANANA C/ ACAI	23,9
30.36	7898080810908	POTE - VARIATTA CHOCOLATE	23,9
30.37	7898080811868	POTE - VARIATTA COCO TRUFADO	23,9
30.38	7898080818089	POTE - VARIATTA FRUTAS AMADAS LARANJA C/CHOCOLATE	23,9
30.39	7898080811363	POTE - VARIATTA LEITE TRUFADO	23,9
30.40	7898080810922	POTE - VARIATTA MARACUJA	23,9
30.41	7898080810939	POTE - VARIATTA MORANGO	23,9
30.42	7898080817938	POTE - VARIATTA SPECIAL BROWNIE DAS GALAXIAS	23,9
30.43	7898080817846	POTE - VARIATTA SPECIAL CHEESECAKE DE MORANGO	23,9
30.44	7898080812957	POTE - VARIATTA SPECIAL LOVE STORY	23,9
30.45	7898080812377	POTE - VARIATTA SPECIAL 3 LEITES	23,9
30.46	7898080811981	POTE 1,5 LITROS - FLOCOS	15,5
30.47	7898080811523	POTE 2 L - LEGUSTA CHOCOLATE	17,5
30.48	7898080811004	POTE 2 L - ABACAXI	19,9
30.49	7898080815026	POTE 2 L - CREME	19,9
30.50	7898080813008	POTE 2 L - FLOCOS	19,9
30.51	7898080818003	POTE 2 L - NAPOLITANO	19,9
30.52	7898080812353	V SINGLE 500 ML - CHOCOLATE	8
30.53	7898080810113	V SINGLE 500 ML - LEITE TRUFADO	8
30.54	7898080812094	V SINGLE 500 ML - MARACUJA	8
30.55	7898080811752	V SINGLE 500 ML - MORANGO	8
30.56	7898080810038	ZIPP CHOCOLATE C/ BAUNILHA	4
30.57	7898080810076	ZIPP NAPOLITANO	4

TABELA 31.EMPRESA/MARCA: IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA/CACAU SHOW

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
31.1	07896986260155	SORVETE COOKIES N CREAM COBERTO 70GX12UN	10,87



31.2	07896986258466	SORVETE LACREME MEZZO COBERTO 70GX12UN	9,73
31.3	07896986258077	SORVETE LACREME COBERTO ZERO 70GX12UN	12,9
31.4	07896986251863	GELATO LACREME KIDS 40GX16UN	7,9
31.5	07896986247729	SORVETE COBERTO LIMAO SICILIANO 70GX12UN	10,9
31.6	07896986247712	SORVETE COBERTO COCO 70GX12UN	10,9
31.7	07896986247705	SORVETE COBERTO MOUSSE MARACUJA 70GX12UN	10,88
31.8	07896986247682	SORVETE INTENSIDADE COBERTO 70GX12UN	10,82
31.9	07896986247675	SORVETE LACREME COBERTO 70GX12UN	9,27
31.10	07896986241192	SORVETE LANUT 70GX12UN	8,99
31.11	07896986225932	SORVETE COBERTO MORANGO 70GX12UN	9,99

TABELA 32. EMPRESA/MARCA: MAUAD ALIMENTOS LTDA/OGGI

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
32.1	07898006982214	OMEGA MENTA 20UN	4,5
32.2	07898006982207	OMEGA FRUTAS VERMELHAS 20UN	4,5
32.3	07898006982191	OMEGA CHOCOLATE E AMENDOAS20UN	4,5
32.4	07898006982160	OMEGA CLASSICO 20 UN	4,5
32.5	07898006982146	OMEGA TRUFA 20 UN	4,5
32.6	07898006982139	OMEGA DOCE DE LEITE 20UN	4,5
32.7	07898006982108	OMEGA BROWNIE 20UN	4,5
32.8	07898006982092	OMEGA PETIT GATEU 20UN	4,5
32.9	07898006982023	OMEGA CHOCOLATE BRANCO 20 UN	4,5
32.10	07898006982016	OMEGA CHOCOLATE PRETO 20 UN	4,5
32.11	07898006959223	OMEGA BRIGADEIRO 20UN	4,5
32.12	07898006959094	PICOLE ZERO MILHO VERDE 39X57G	3
32.13	07898006959087	PICOLE ZERO AMENDOIM 39X57G	3
32.14	07898006959063	PICOLE ZERO COCO 39X57G	3
32.15	07898006959056	PICOLE ZERO CHOCOLATE 39X57G	3
32.16	07898006959032	PICOLE ZERO ACAI 39X60G	3
32.17	07898006959018	PIC ZERO UVA 39X60G	3
32.18	07898006959001	PICOLE ZERO LIMAO 39X60G	3
32.19	07898006952163	PICOLE DELICIA COOKIES 39X60ML	2
32.20	07898006952156	PICOLE DELICIA BEIJINHO39X60ML	2
32.21	07898006952149	PIC.DELICIA DOCE LEITE 39X60ML	2
32.22	07898006952132	PIC.DEL.YOG FRUTAS VERM39X60ML	2
32.23	07898006952125	PIC.DELICIA MOUS.MARAC.39X60ML	2
32.24	07898006952101	PIC.FRUTOS MORANGO AGUA39X60ML	1,5
32.25	07898006952095	PIC.FESTA TUTTI FRUTTI 39X60ML	1
32.26	07898006952071	PICOLE FRUTOS TANGERINA39X60ML	1,5
32.27	07898006952019	PIC.FESTA KIWI 39X60ML	1
32.28	07898006951975	PICOLE FESTA MELANCIA 39X60G	1
32.29	07898006951937	PICOLE HK KIWI 39X60ML	1,25
32.30	07898006951920	2L TRIO TROPICAL 4X2L	11,33
32.31	07898006951852	PICOLE FESTA CHOC. BRANCO 39X6	1,25
32.32	07898006951845	PICOLE FESTA ACHOCOLATADO 39X6	1,25
32.33	07898006951838	PICOLE FESTA LT CONDENSADO 39X	1,25
32.34	07898006951784	PICOLE HK TUTTI FRUTTI 39X60ML	1,25
32.35	07898006951777	PICOLE HK PINTA LINGUA 39X60ML	1,25
32.36	07898006951760	PICOLE FESTA GUARANA 39X60ML	1
32.37	07898006951753	PICOLE HK GROSELHA 39X60ML	1,25
32.38	07898006951715	2L TORTA DE LIMAO 4X2L	19,35
32.39	07898006951708	TOP SUNDAE DOCE DE LEITE 16X24	5
32.40	07898006951692	POTE 1.5L NAPOLITANO ZERO ACUC	13,33
32.41	07898006951456	2L CHOCOLATE 4X2L SELECOES	14,32
32.42	07898006951449	2L COCO 4X2L SELECOES	14,33
32.43	07898006951432	2L FLOCOS 4X2L SELECOES	14,33
32.44	07898006951425	2L PASSAS AO RUM 4X2L SELECOES	14,32



32.45	07898006951401	2L CARIOCA 4X2L SELECOES	14,33
32.46	07898006951340	POTE 2L CHURROS DUETTO 4X2L	16,33
32.47	07898006951333	POTE 2L CHOCOLATE TRUFADO DUET	16,32
32.48	07898006951326	POTE 2L LEITINHO TRUFADO DUETT	16,32
32.49	07898006951319	POTE 2L MOUSSE DE MARACUJA DUE	16,33
32.50	07898006951302	POTE 2L IOGURTE C/ FRUTAS VERM	16,32
32.51	07898006951104	PIC.DEL.QUEIJO C/GOIAB.39X60ML	2
32.52	07898006951081	PIC.DEL.TORTA DE LIMAO 39X60ML	2
32.53	07898006951036	PICOLE FRUTOS ABACAXI 39X60G	1,5
32.54	07898006951012	PICOLE OMEGA AMENDOIM 20X70G	4,5
32.55	07898006950862	PIC.FESTA GROSELHA 39X60ML	1
32.56	07898006950763	PICOLE LATTE CHOCOLATE	1,25
32.57	07898006950756	PICOLE LATTE CHOCOLATE BRANCO	1,25
32.58	07898006950749	PICOLE LATTE MAMAO PAPAYA 39X6	1,25
32.59	07898006950725	PICOLE LATTE LEITE COND 39X65	1,25
32.60	07898006950718	PICOLE LATTE BANANA 39X65	1,25
32.61	07898006950701	PICOLE LATTE IOGURTE 39X65	1,25
32.62	07898006950596	PIC.FAZENDA COCO QUEIM.39X60ML	1,75
32.63	07898006950510	TOP SUNDAE MORANGO 16X240ML	5
32.64	07898006950312	PIC.DELICIA ABAC.VINHO39X60ML	2
32.65	07898006950305	PICOLE FRUTOS ACAI 39X60ML	1,5
32.66	07898006950275	CONE MORANGO 20X70G	6
32.67	07898006950268	CONE CHOCOLATE 20X70G	6
32.68	07898006950244	TOP SUNDAE CHOCOLATE 16X240ML	5
32.69	07898006950237	2L MORANGO 4X2L	13,33
32.70	07898006950220	2L NAPOLITANO 4X2L	13,33
32.71	07898006950206	2L CREME 4X2L	13,31
32.72	07898006950176	PICOLE FRUTOS UVA 39X60ML	1,5
32.73	07898006950152	PICOLE FAZENDA MORANGO 39X60ML	1,75
32.74	07898006950145	PIC.FAZENDA MILHO VERDE39X60ML	1,75
32.75	07898006950138	PICOLE FRUTOS MARACUJA 39X60ML	1,5
32.76	07898006950114	PICOLE FRUTOS LIMAO 39X60ML	1,5
32.77	07898006950084	PIC.FAZENDA COCO BRANCO39X60ML	1,75
32.78	07898006950077	PIC.DELICIA CHOCOLATE 39X60ML	2
32.79	07898006950053	PIC.FAZENDA AMENDOIM 39X60ML	1,75

TABELA 33. EMPRESA/MARCA: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A/BACIO DE LATTE

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
33.1	07898967660183	GELATO CIOCCOLATO VEGANO POTE 490ML	44,69
33.2	07898967660176	GELATO STRACCIATELLA FLOCOS POTE 490MI	39,99
33.3	07898967660091	GELATO GIANDUIA POTE 490MI	38,86
33.4	07898967660084	GELATO COCCO POTE 490ML	39,12
33.5	07898967660077	GELATO CIOCCOLATO BELGA POTE 490ML	39,9
33.6	07898967660060	GELATO MARACUJA POTE 490ML	39,89
33.7	07898967660053	GELATO PISTACCHIO POTE 490ML	39,9
33.8	07898967660046	GELATO BISCOTTO POTE 490ML	39,14
33.9	07898967660039	GELATO DOCE DE LEITE POTE 490ML	39,91
33.10	07898967660022	GELATO MORANGO POTE 490ML	39,13
33.11	07898967660015	GELATO NOCCIOLINA POTE 490ML	39,17
33.12	07898967660008	GELATO BACIO DI LATTE POTE 490ML	39,9

TABELA 34. EMPRESA/MARCA: INDUSTRIA DE SORVETES CAMAGIVA LTDA/LOS LOS

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
34.1	17898958870765	IOGURTE COM FRUTAS VERMELHAS 90G - CAIXA COM 12	9,9



		UN	
34.2	17898958870758	OVOMALTINE 90G - CAIXA COM 12 UN	10,9
34.3	17898958870710	MINI PALETA COCO BRANCO 65G - CAIXA COM 18 UN	6,9
34.4	17898958870659	PICOLE PAMONHA DE PIRACICABA 65G - CAIXA COM 18 UN	9,9
34.5	17898958870628	PICOLE DOCE DE LEITE AVIACAO 65G - CAIXA COM 18 UN	6,9
34.6	17898958870482	MINI PALETA LIMONADA SUICA 65G - CAIXA COM 18 UN	4,9
34.7	17898958870451	ACAI COM LEITINHO 90G - CAIXA COM 12 UM	9,9
34.8	17898958870437	MINI PALETA 7 BELO 65G - CAIXA COM 18 UN	6,9
34.9	17898958870116	COCO BRANCO ZERO 90G - CAIXA COM 12 UN	9,9
34.10	17898958870086	BROWNIE 90G - CAIXA COM 10 UN	10,9
34.11	17898958870079	BRIGADEIRO NO PALITO 90G - CAIXA COM 10 UN	10,9
34.12	17898958870055	LEITE COM CREME DE AVELA 90G - CAIXA COM 12 UN	9,9
34.13	17898958870017	TAPIOCA COM LEITE CONDENSADO 90G - CAIXA COM 12 UN	9,9
34.14	07898969391016	MULTIPACK 6X3 - MORANGO COM LEITE CONDENSADO 90G	23,39
34.15	07898969391009	MULTIPACK 6X3 - LEITE COM CREME DE AVELA 90G	25,27
34.16	07898958870997	MINI PALETA BIG BIG SABOR TUTTI-FRUTTI 50G - CAIXA COM 18 UN	5,14
34.17	07898958870911	MINI PALETA MORANGO COM CHOCOLATE ZERO ACUCAR 65G - CAIXA COM 18 UN	6,8
34.18	07898958870904	MARACUJA COM LEITE CONDENSADO 90G - CAIXA COM 12 UN	9,78
34.19	07898958870898	CHEESECAKE MORANGO 90G - CAIXA COM 12 UN	9,73
34.20	07898958870874	MINI PALETA CHOCOLATE 65G - CAIXA COM 18 UN	6,81
34.21	07898958870867	CUP CHOCOLATE CHIPS ZERO ACUCAR 490ML - CAIXA COM 06 UNID.	39,66
34.22	07898958870850	CUP CHEESECAKE DE MORANGO 490ML - CAIXA COM 06 UNID.	39,28
34.23	07898958870843	CUP LEITE COM CREME DE AVELA 490ML - CAIXA COM 06 UNID.	39,5
34.24	07898958870836	CUP BROWNIE 490ML - CAIXA COM 06 UNID.	39,34
34.25	07898958870812	CUP BOLO DE ROLO 490ML - CAIXA COM 06 UNID.	38,07
34.26	07898958870805	CUP DOCE DE LEITE AVIACAO 490ML - CAIXA COM 06 UNID.	38,25
34.27	07898958870799	CUP 7 BELO 490ML - CAIXA COM 06 UNID.	37,05
34.28	07898958870775	MULTIPACK 6X4 - COCO COMO ANTIGAMENTE 65G	23,39
34.29	07898958870768	IOGURTE COM FRUTAS VERMELHAS 90G - CAIXA COM 12 UN	9,75
34.30	07898958870744	MULTIPACK 6X4 - UVAJAL 65G	22,99
34.31	07898958870737	PICOLE UVAJAL 65G - CAIXA COM 18 UN	5,15
34.32	07898958870713	MINI PALETA COCO BRANCO 65G - CAIXA COM 18 UN	6,79
34.33	07898958870652	PICOLE PAMONHA DE PIRACICABA 65G - CAIXA COM 18 UN	6,56
34.34	07898958870638	PICOLE TANJAL 65G - CAIXA COM 18 UN	5,77
34.35	07898958870621	PICOLE DOCE DE LEITE AVIACAO 65G - CAIXA COM 18 UN	6,62
34.36	07898958870485	MINI PALETA LIMONADA SUICA 65G - CAIXA COM 18 UN	5,14
34.37	07898958870454	ACAI COM LEITINHO 90G - CAIXA COM 12 UM	9,84
34.38	07898958870430	MINI PALETA 7 BELO 65G - CAIXA COM 18 UN	6,64
34.39	07898958870362	CHOCOLATE ZERO 90G - CAIXA COM 12 UN	9,75
34.40	07898958870058	LEITE COM CREME DE AVELA 90G - CAIXA COM 12 UN	9,75
34.41	07898958870041	COCO COM BRIGADEIRO 90G - CAIXA COM 12 UN	9,75
34.42	07898958870010	TAPIOCA COM LEITE CONDENSADO 90G - CAIXA COM 12 UN	9,77
34.43	07898958870003	MULTIPACK 6X4 - LIMONADA SUICA 65G	17,19
34.44	07898539160950	MORANGO COM LEITE CONDENSADO 90G - CAIXA COM 12 UN	9,74
34.45	07898539160837	BRIGADEIRO NO PALITO 90G - CAIXA COM 10 UN	11,36
34.46	07898539160745	COCO BRANCO ZERO 90G - CAIXA COM 12 UN	9,76
34.47	07898539160707	BROWNIE 90G - CAIXA COM 10 UM	11,34



**PORTARIA SRE N° 022, DE 31 DE MARÇO DE 2022
(DOE de 01.04.2022)**

Altera a Portaria CAT 48/17, de 29 de junho de 2017, que estabelece a base de cálculo na saída de mercadorias que especifica com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 288 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 48/17, de 29 de junho de 2017:

I - o “caput” do artigo 1°:

“Artigo 1° No período de 01-07-2017 a 31-05-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2°:

a) o “caput”:

“Artigo 2° A partir de 01-06-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) a alínea “b” do item 1 do § 1°:

“b) até 30-04-2022, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

c) o § 2°:

“§ 2° Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1°, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-06-2022.” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 1° de abril de 2022.

**PORTARIA SRE N° 023, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 01.04.2022)**

Altera a Portaria CAT 49/17, de 26 de junho de 2017, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 288, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 49/17, de 26 de junho de 2017:

I - o “caput” do artigo 1°:

“Artigo 1° No período de 01-07-2017 a 31-05-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2°:

a) o “caput”:

“Artigo 2° A partir de 01-06-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) a alínea “b” do item 1 do § 1°:

“b) até 30-04-2022, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

c) o § 2°:

“§ 2° Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1°, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-06-2022.” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 1° de abril de 2022.

**PORTARIA SRE N° 024, DE 31 DE MARÇO DE 2022
(DOE de 01.04.2022)**

Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Decreto 66.559, de 11 de março de 2022, e no artigo 7° da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, as discriminações dos códigos de receita 101-6 e 103-0 do Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

“

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
101-6	Diferencial de alíquota (outra UF) - Contribuinte sem cadastro em SP
103-0	FECOEP (outra UF) - Contribuinte sem cadastro em SP

“ (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE N° 025, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 01.04.2022)

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Decreto 66.559, de 11 de março de 2022, e no artigo 7° da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, as discriminações dos códigos de receita 101-6 e 103-0 da Tabela I do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011:

“

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
ICMS	101-6	Diferencial de alíquota (outra UF) - Contribuinte sem cadastro em SP
Adicional de ICMS	103-0	FECOEP (outra UF) - Contribuinte sem cadastro em SP

“ (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PORTARIA SRE N° 026, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 01.04.2022)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, nos artigos 41, 313-Z17 e 313-Z18 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° No período de 1° de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2° A partir de 1° de janeiro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de março de 2024, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 30 de setembro de 2024, a entrega do levantamento de preços.



2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria CAT 04/18, de 29 de janeiro de 2018.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% IVA-ST
1	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	56
2	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00	46
3	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	49
4	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto “starter” classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	49
5	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	53
6	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	103
7	12.007.00	8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	43
		7605		
		7614		
8	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	108
9	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	62



3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 17.526, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 31.03.2022)

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Os incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º -.....

.....

I - R\$ 1.284,00 (mil duzentos e oitenta e quatro reais), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, “barboys”, lavadeiros, ascensoristas, “motoboy”, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, “barmen”, pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de “telemarketing”, atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

II - R\$ 1.306,00 (mil trezentos e seis reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica.” (NR)

Artigo 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2022

JOÃO DORIA

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 30 de março de 2022.

DECRETO Nº 66.610, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 31.03.2022)

Altera o Decreto nº 53.051, de 3 de junho de 2008, que institui o Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Veículo Automotor - ProVeículo

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 53.051, de 3 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º O fabricante dos produtos descritos nos §§ 1º e 2º do artigo 1º deste decreto poderá utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2024, ou passível de apropriação, para.”;(NR)

b) os itens 1 e 2 do § 1º:

“1. o montante total do investimento a ser efetuado seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou, em se tratando da modalidade ProVeículo Verde, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

2. o montante total do saldo credor do ICMS, passível de apropriação, nos termos do artigo 71 do Regulamento do ICMS, ou do crédito acumulado devidamente apropriado, a ser utilizado seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou, em se tratando da modalidade ProVeículo Verde, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), devidamente escriturados, em qualquer caso, na data da protocolização do pedido.”;(NR)

II - o “caput” do artigo 10:

“Artigo 10. O valor da garantia, para fins de utilização de crédito gerado e não apropriado, prevista no inciso II ou no § 1º do artigo 9º deste decreto, poderá ser reduzido em até 75% (setenta e cinco por cento) do valor requerido, desde que o contribuinte, cumulativamente.”.(NR)

Artigo 2º Ficam acrescentados ao Decreto nº 53.051, de 3 de junho de 2008, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 1º, os §§ 2º e 3º, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º:

“§ 2º Poderão aderir à modalidade ProVeículo Verde as empresas de que trata o § 1º deste artigo que apresentarem projeto de investimento para a fabricação de:

1. veículos e máquinas híbridos convencionais;



2. veículos e máquinas híbridos plug-in;
3. veículos e máquinas elétricos a bateria;
4. veículos e máquinas elétricos a célula de combustível;
5. veículos e máquinas exclusivamente movidos a biocombustíveis;
6. veículos e máquinas movidos a hidrogênio de qualquer tonalidade; ou
7. veículos e máquinas movidos a outras fontes de energia renovável.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as empresas fabricantes de máquinas agrícolas ou máquinas rodoviárias somente poderão aderir à modalidade ProVeículo Verde mediante apresentação de projeto de investimento para a fabricação de máquinas listadas no Anexo B da Resolução CONAMA nº 433, de 13 de julho de 2011.”;

II - ao artigo 9º, o § 2º, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º:

“§ 2º Tratando-se da modalidade ProVeículo Verde, o prazo a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser de até 36 (trinta e seis) meses ou coincidir com o prazo definido para a execução do projeto de investimento aprovado, quando este for inferior a 36 (trinta e seis) meses.”;

III - ao artigo 10, o § 2º, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º:

“§ 2º Tratando-se da modalidade ProVeículo Verde, o valor da garantia a que alude o “caput” poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor requerido, desde que preenchidos os demais requisitos a que se referem os incisos e o § 1º deste artigo.”.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 63.104, de 22 de dezembro de 2017.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de março de 2022.

**PORTARIA SRE N° 021, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 01.04.2022)**

Disciplina o recolhimento da diferença entre as alíquotas interna do Estado de São Paulo e interestadual - DIFAL nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 190, de 4 de janeiro de 2022, na Lei n° 17.470, de 13 de dezembro de 2021, no Convênio ICMS 236/21, de 27 de dezembro de 2021, e nos artigos 56-C e 254-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° O contribuinte de outra unidade federada que não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e realizar operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado terá os seus débitos fiscais constituídos por meio da emissão dos documentos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 254-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 2° Por meio do acesso ao Portal da DIFAL, disponibilizado no endereço eletrônico <https://difal.svrs.rs.gov.br>, o contribuinte de outra unidade federada que não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado poderá efetuar a consolidação mensal do imposto devido ao Estado de São Paulo, considerando o montante destacado nos campos “Valor ICMS Interestadual UF Destino” ou “Valor ICMS FECOEP UF destino” das Notas Fiscais Eletrônicas - NFes relativas às operações e prestações mencionadas no artigo 1°.

Artigo 3° Os débitos fiscais constituídos nos termos do artigo 1° poderão ser recolhidos, por mês de referência, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão dos documentos fiscais.

Artigo 4° O recolhimento a que se refere o artigo 3° deverá ser efetuado por meio de documento de arrecadação emitido na Conta Fiscal do ICMS Declarado - CFICMS do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Alternativamente, o documento de arrecadação poderá ser emitido por meio de acesso ao endereço eletrônico <https://www4.fazenda.sp.gov.br/DareICMS/DareAvulso>, hipótese em que o contribuinte deverá selecionar o tipo de débito “ICMS - DIFAL (outra UF) - RPA - Contribuinte sem cadastro em SP (10101)” ou “FECOEP - DIFAL (outra UF) - RPA - Contribuinte sem cadastro em SP (1030)”, conforme o caso.

Artigo 5° Os débitos fiscais referidos no artigo 1° poderão ser parcelados nos termos da Resolução Conjunta SFP/PGE 02/21, de 29 de setembro de 2021.

Parágrafo único. Tratando-se de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, o pedido de parcelamento deverá ser efetuado conforme orientações disponíveis no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/parcelamento-icms>.

Artigo 6° Eventuais créditos referentes a devolução de mercadoria ou bem ou de imposto indevidamente pago em razão de destaque a maior em documento fiscal deverão ser solicitados pelo contribuinte, ficando condicionados à autorização do fisco.

§ 1° Na hipótese do “caput”, a solicitação deverá ser efetuada acessando o Portal da DIFAL, disponibilizado no endereço eletrônico <https://difal.svrs.rs.gov.br>.



§ 2º A solicitação deverá conter a indicação dos documentos fiscais referentes à devolução ou com destaque do imposto a maior, os valores a serem creditados e justificativas aplicáveis.

§ 3º A autorização do fisco dar-se-á sob condição resolutória, ficando a solicitação sujeita a verificações posteriores.

§ 4º O contribuinte poderá acompanhar o andamento da sua solicitação acessando o Portal da DIFAL.

Artigo 7º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.771, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 29.03.2022)

Altera a redação do art. 22 da Lei Municipal nº 17.202, de 16 de outubro de 2019, que dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras, bem como altera o art. 9º da Lei nº 15.499, de 2011, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de março de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 22 da Lei Municipal nº 17.202, de 16 de outubro de 2019, que dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os interessados terão até 31 de dezembro de 2023 para protocolamento, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do caput do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta Lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de dezembro de 2023, retroagindo seus efeitos conforme o caso, desde que respeitada a legislação em vigor.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de março de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil



EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 28 de março de 2022.

DECRETO Nº 61.178, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 26.03.2022)

Revoga o artigo 11 do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, em todos os seus termos, o artigo 11 do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 25 de março de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 25 de março de 2022.

PORTARIA SMUL.G Nº 023, DE 25 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 26.03.2022)

Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021.

MARCOS DUQUE GADELHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto nº 60.061, de 03 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a ampliação de atendimento de bares e restaurantes em locais abertos, a fim de ofertar maior segurança aos consumidores em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19;



CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas as medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica;

CONSIDERANDO a listagem inicial de ruas selecionadas para implementação do Projeto Ruas SP, conforme Portaria 25/2021/SMUL.G, Portaria 30/2021/SMUL.G, Portaria 33/2021/SMUL.G, Portaria 35/2021/SMUL.G, Portaria 37/2021/SMUL.G, Portaria 38/2021/SMUL.G, Portaria 39/2021/SMUL.G, Portaria 40/2021/SMUL.G, Portaria 46/2021/SMUL.G, Portaria 48/2021/SMUL.G, Portaria 50/2021/SMUL.G, Portaria 51/2021/SMUL.G, Portaria 55/2021/SMUL.G, Portaria 58/2021/SMUL.G, Portaria 63/2021/SMUL.G, Portaria 65/2021/SMUL.G, Portaria 68/2021/SMUL.G, Portaria 70/2021/SMUL.G, Portaria 77/2021/SMUL.G, Portaria 81/2021/SMUL.G, Portaria 82/2021/SMUL.G, Portaria 84/2021/SMUL.G, Portaria 01/2022/SMUL.G, Portaria 09/2022/SMUL.G e Portaria 12/2022/SMUL.G.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizados, para implementação gradativa do Projeto Ruas SP, os seguintes logradouros públicos:

Rua Bacaetava - Trecho entre a Av. Roque Petroni Júnior até a Rua Professor José Leite e Oiticica - somente lado Par;

Rua Nanuque - Trecho 1 entre a Rua Carlos Weber até a Rua Ivan Curvelo e o Trecho 2 entre a Rua Ivan Curvelo até Rua Brentano;

Rua Julio Diniz - Toda a extensão;

Rua Coronel Melo de Oliviera - Trecho entre a Rua Raul Pompéia até a Rua Caraíbas;

Rua General Jardim - Trecho entre a Rua Cesário Mota Junior até a Rua Dr. Vila Nova;

Rua Paim - Trecho entre a Rua Avanhandava até a Rua Paim 189;

Praça Oswaldo Mauricio Varella - Trecho entre a Rua Guararapes até a Rua Alcides Lourenço da Rocha;

Rua Princesa Isabel - Trecho entre a Rua Laplace e a Rua Joaquim Nabuco;

Rua Moe - Trecho entre a Rua Itinguçu até a Rua Municipal,

Rua Doutor Virgílio de Carvalho Pinto - Trecho da Rua dos Pinheiros até a Rua Artur de Azevedo.

Parágrafo único. A seleção das vias propostas no caput deste artigo foi realizada de acordo com os parâmetros e critérios técnicos estabelecido por meio do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021, bem como Portaria nº 24/2021/SMUL.G.



Art. 2º A autorização para inclusão de vias aptas a receber o Projeto Ruas SP se dará de forma progressiva, conforme previsão do §1º, do art. 1º e art. 5º, ambos do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 25 de março de 2022.

MARCOS DUQUE GADELHO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Empregado doméstico passa a receber até sétimo dia de cada mês

Medida provisória determina que o empregador doméstico passa a ficar obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência, e não mais no quinto dia útil.

Pablo Valadares/Agência Senado

Foi publicada em edição extra do Diário Oficial, nesta segunda-feira (28), a Medida Provisória (MP) 1.110/2022, que traz novas datas para o recolhimento de encargos por parte dos empregadores domésticos e também apresenta regras adicionais sobre o SIM Digital, Programa de Simplificação do Microcrédito Digital, lançado pelo governo em 18 de março.

Conforme a MP, o empregador doméstico passa a ficar obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência, e não mais no quinto dia útil.

Em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os pagamentos de responsabilidade do empregador doméstico deverão ser feitos até o dia 20 de cada mês, e não mais no dia 7. O mesmo vale para a contribuição patronal previdenciária para a seguridade social e contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho. Os valores não recolhidos até a data de vencimento ficam sujeitos à incidência de encargos legais e multa.

SIM Digital

As regras adicionais relativas ao SIM Digital são, segundo o governo, para dar mais segurança jurídica às operações de crédito. O SIM Digital foi criado pela MP 1.107/2022, que facilita empréstimos a microempreendedores populares e possibilita o acesso a operações de pequeno valor, que hoje são difíceis de se obter junto ao sistema financeiro tradicional.

Essas novas operações serão fornecidas diretamente pelos bancos públicos e privados e beneficiarão pessoas físicas e microempreendedores individuais (MEIs). Os empréstimos terão taxa de juros reduzida e prazo máximo de 24 meses.

O novo programa conta com fundos garantidores atuando para reduzir o risco total das carteiras de operações de microcrédito. A MP 1.110/2022, publicada nesta terça-feira, traz algumas normas relativas a tais fundos.



Uma delas deixa claro que os fundos garantidores responderão por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do SIM Digital. Além disso, o cotista não responderá por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, salvo pela integralização das cotas que vier a subscrever.

Tramitação

As medidas provisórias são normas com força de lei editadas pelo presidente da República em situações de relevância e urgência. Apesar de produzirem efeitos imediatos, precisam da posterior apreciação do Congresso Nacional para serem definitivamente convertidas em lei.

O prazo inicial de vigência de uma MP é de 60 dias e é prorrogado automaticamente por igual período caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional. Se não for apreciada em até 45 dias, contados da sua publicação, entra em regime de urgência.

Caso os parlamentares façam mudanças no texto, a MP é transformada num projeto de lei de conversão (PLV), que fica sujeito a sanção e veto do presidente da República.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado

Contabilidade: NBC TG 1002 - Adoção da Norma para Microentidades.

Por Marco Antonio Granado

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou em 09 de novembro de 2021 a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TG 1002, atendendo a esta necessidade de simplificação das normas contábeis para as “microentidades”. Com adoção obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, é permitida a sua antecipação a partir de 1º de janeiro de 2022.

Conforme define esta norma, são consideradas microentidades as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta até R\$ 4.800.000,00 anuais.

As microentidades, que ultrapassarem o limite de receita bruta de R\$ 4.800.000,00 por dois anos consecutivos, passarão obrigatoriamente a adotar a:

- a) NBC TG 1000 (R1) - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas;
- b) ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- c) NBCs TGs - Normas Completas.

Porém, as microentidades, que estiverem praticando a NBC TG 1000 (R1), ITG 1000 ou as NBCs TGs - Normas Completas, que não ultrapassarem o limite de receita bruta de R\$ 4.800.000,00 por dois anos consecutivos, poderão adotar a NBC TG 1002.

O limite de receita bruta de R\$ 4.800.000,00 tratado nesta Norma está vinculado ao inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Se esse limite for alterado, considera-se também alterado o limite para adoção da NBC TG 1002.



A adoção Inicial desta norma contábil, NBC ITG 1002, deverá ser da seguinte forma:

a) ser realizado o balanço patrimonial de abertura do exercício da adoção:

a.1) reconhecer todos os ativos e passivos cujos reconhecimentos são exigidos por esta Norma;

a.2) baixar ativos ou passivos se esta Norma não permitir tais reconhecimentos; e

a.3) reclassificar itens que tenham reconhecido anteriormente de forma diferente desta norma.

b) os ajustes provenientes do contido no item anterior deverão ser efetuados como mudança de política contábil e registrados em lucros ou prejuízos acumulados nesse balanço de abertura.

c) a microentidade que aplicar esta Norma pela primeira vez pode, e apenas nessa adoção inicial, optar pela aplicação do custo atribuído aos ativos imobilizados que até essa data constavam ao custo em suas demonstrações anteriores ou que forem inseridos nessa adoção inicial.

d) para a utilização do custo atribuído, deverá utilizar documento interno ou preferencialmente externo devidamente instruído e fundamentado evidenciando os critérios utilizados e as fontes de dados consultadas.

Sua Divulgação:

e) a microentidade que adotar esta Norma precisa, na sua adoção inicial e em todas as suas demonstrações posteriores, divulgar esse fato.

Demonstrações comparativas:

f) no primeiro ano da adoção inicial desta Norma, as microentidades devem envidar esforços para, mas não são obrigadas a, apresentar suas demonstrações contábeis de forma comparativa às demonstrações do ano anterior.

Inexistência de demonstrações contábeis fundamentadas em escrituração mercantil:

g) na hipótese de a microentidade não possuir escrituração mercantil devidamente formalizada e, por conseguinte, não dispor de demonstrações contábeis na adoção inicial desta Norma, deverá elaborar balanço especial de abertura com base em inventário geral (fresh start financial statements) a ser feito com rigor, com prudência e com o máximo de fundamento possível em documentos externos, de preferência com base em laudos de especialistas nessas avaliações.

h) para a mensuração de ativos desse balanço especial, deverão ser utilizados os valores constantes de documentos da época de sua aquisição ou formação, devidamente ajustados pelas depreciações e outros ajustes que teriam sido feitos caso a escrituração tivesse sido efetuada. Depois desse passo, e para ativos cuja documentação não esteja completamente disponível, poderá a empresa se valer dos valores de mercado na data do balanço, obtidos com rigor e prudência e com base no máximo possível em informações externas e à microentidade para aplicar o custo atribuído conforme os itens 35.4 e 35.5, de preferência com base em laudos de terceiros especialistas nessas avaliações. Os ativos para os quais não haja informação confiável de valor de mercado não poderão ser escriturados, devendo esse fato ser divulgado ao final do balanço.

i) Como expediente prático para a mensuração de ativos de que trata o item 11.3, a microentidade poderá considerar os valores informados às autoridades tributárias por meio de declarações ou escriturações fiscais.

Vigência:

Esta Norma deve ser aplicada aos trabalhos referentes aos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023, permitida a adoção antecipada para o exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2022 e revoga a ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.418/2012, publicada no DOU, Seção 1, de 21/12/2012, e a OTG 1000, aprovada em 21/10/2015.



Estas novas normas contábeis voltadas para as microentidades oferecem uma praticidade e maior transparência nas informações contábeis destas empresas, bem como, maior qualidade para que sejam realizadas as análises financeiras e contábeis pelos sócios, administradores e stakeholders.

Precisamos nos ajustar a esta importante norma contábil, observando suas regras e aplicações, atingindo um grupo importante em nossa economia.

Marco Antonio Granado, empresário contábil, contador, palestrante e escritor de artigos empresariais. Atua como consultor empresarial nas áreas contábil, tributária, trabalhista e de gestão empresarial. Atua como docente na UNISESCON e no SINDCONT-SP. Atua como consultor contábil, tributário, trabalhista e previdenciário do SINFAC-SP e da ABRAFESC. É membro da 5ª Seção Regional do IBRACON. É bacharel em contabilidade e direito, com pós-graduação em direito tributário e processo tributário, mestre em contabilidade, controladoria e finanças.

Gestão Empresarial: PLANO DE NEGÓCIO.

Por Marco Antonio Granado

O empreendedor é um eterno visionário, o melhor nome para isto é “um grande sonhador”, portanto, deseja e busca transformar seu sonho em realidade. Ou seja, seu sonho consiste em um serviço ou produto a ser inserido no mercado, e desta forma precisa da resposta que vale um milhão de dólares: seu sonho é viável ou não?

Porém, a forma correta para responder esta pergunta, verificando tecnicamente se o sonho pode ser transformado em sucesso realmente, deverá iniciar-se na construção de um plano de negócio.

O plano de negócio, mais conhecido como “Business Plan”, é um processo que ajuda a entender e conhecer detalhadamente suas ideias. O intuito é trazer para o papel o sonho da mente, descrevendo todos os objetivos de um negócio, definindo seus passos, de forma transparente para que os objetivos definidos sejam alcançados.

Montar um plano de negócios é justamente colocar luz em todas as etapas e tópicos que fazem parte da avaliação e da montagem do negócio. Todas as informações devem estar em um documento, com muita clareza, a fim de entender as oportunidades e dificuldades existentes, avaliando seus pontos fortes e fracos.

A preparação, estruturação e realização do plano de negócio não é uma tarefa fácil, exigindo persistência, comprometimento, pesquisa, trabalho de consolidação de informações e muita criatividade.

As ferramentas importantes no desenvolvimento do plano de negócio são:

- a) método Canvas;
- b) método SWOT;

Responder perguntas sobre o negócio de forma ampla, desde sua organização, mercado, clientes, fornecedores e estratégia.



Nele, devem ser inseridas todas as informações que envolvem dinheiro, despesas, investimentos e capital de giro em todas as ações planejadas no Plano.

Para realizar o trabalho de construção do plano financeiro, deverá ter como essência a busca de todos os custos e despesas em cada uma das etapas trilhadas em seu processo de desenvolvimento. É importante contemplar todos os itens mensurados neste processo, tais como: fornecedores, equipamentos, instalações, estabelecimentos físicos, domínios, hospedagem, estrutura de colaboradores, forma de distribuição, tributos, dentre outros. Consolidando, assim, estas informações em um fluxo de caixa para a obtenção de um plano financeiro e sua viabilidade.

Um plano de negócios consistente para seu negócio ou para sua empresa, deve ter no mínimo as seguintes etapas:

- a) 1ª etapa - sumário executivo;
- b) 2ª etapa - análise de mercado;
- c) 3ª etapa - plano de marketing;
- d) 4ª etapa - plano operacional;
- e) 5ª etapa - plano financeiro;
- f) 6ª etapa - construção de cenários;
- g) 7ª etapa - avaliação estratégica;
- h) 8ª etapa – avaliação do plano de negócio

Benefícios de um plano de negócio:

- a) a obtenção do sucesso do negócio
- b) poupar tempo e dinheiro;
- c) avaliar corretamente a viabilidade de um negócio;
- d) enxergar riscos e mudar a rota do planejado;
- e) documentar o modelo de negócio;
- f) determinar as necessidades financeiras;
- g) atrair investidores
- h) atrair talentos
- i) sanar dúvidas de gerenciamento
- j) atrair parceiros de negócio
- k) posicionar a sua marca
- l) reposicionar a empresa em casos de mudança
- m) encontrar oportunidades de crescimento

Com um plano de negócio você será capaz de assumir novos projetos e oportunidades de crescimento, com potencial para aumentar a rentabilidade e a lucratividade da sua organização.

Marco Antonio Granado, empresário contábil, contador, palestrante e escritor de artigos empresariais. Atua como consultor empresarial nas áreas contábil, tributária, trabalhista e de gestão empresarial. Atua como docente na UNISESCON e no SINDCONT-SP. Atua como consultor contábil, tributário, trabalhista e previdenciário do SINFAC-SP e da ABRAFESC. É membro da 5ª Seção Regional do IBRACON. É bacharel em contabilidade e direito, com pós-graduação em direito tributário e processo tributário, mestre em contabilidade, controladoria e finanças.



Vencimento dos DAE gerados pelo eSocial continua no dia 07.

As alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nº 1.107/2022 e 1.110/2022 terão efeito apenas quando houver a implantação do sistema FGTS Digital

A publicação das Medidas Provisórias nº 1.107/2022 e 1.110/2022 não alterou de imediato o vencimento dos DAE gerados pelo eSocial para os empregadores Domésticos, Segurados Especiais e Microempreendedores Individuais, que continuam com vencimento até o dia 07 do mês seguinte ao da competência.

Ao tratar da data de pagamento do FGTS para equalizar com a data de vencimento da Contribuição Previdenciária (INSS) - que possui vencimento até o dia 20 do mês seguinte ao da competência de apuração - o objetivo dessas MPs foi preparar a legislação para a entrada em produção do FGTS Digital (inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.036/1990), novo sistema de arrecadação do Governo Federal que utilizará dados do eSocial para gerar guias, simplificando e automatizando todo o processo.

Esse sistema ainda está em desenvolvimento e a data de entrada em produção não foi divulgada. Os sistemas da CAIXA também deverão passar por ajustes para tratar a remuneração das contas dos trabalhadores, que também foi alterada pelas MPs.

Por esse motivo, o vencimento do FGTS recolhido via DAE será alterado apenas com a alteração no vencimento realizado para os demais empregadores.

Para os demais empregadores, que atualmente utilizam os sistemas SEFIP/Conectividade Social da CAIXA para recolhimento do FGTS, também não haverá alteração no processo e as guias mensais continuarão com vencimento até o dia 07 do mês seguinte à competência, até que o FGTS Digital entre em produção.

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/vencimento-dos-dae-gerados-pelo-esocial-continua-no-dia-07#:~:text=A%20publica%C3%A7%C3%A3o%20das%20Medidas%20Provis%C3%B3rias,m%C3%AAs%20o%20da%20compet%C3%Aancia>.

Salário da empregada doméstica de São Paulo teve aumento para 2022.

O reajuste salarial para as empregadas domésticas residentes no estado de São Paulo foi aprovado pela Lei nº 17.526, de 30 de março de 2022 no valor de R\$ 1.284, válido a partir de 1º de abril. O salário mínimo em 2019 para os trabalhadores domésticos era R\$ 1.163,55, com a mudança, houve um aumento de R\$ 120,45.

Penhora de veículo da esposa de executado é considerada válida.

A 16ª Turma do TRT da 2ª Região reconheceu como legítima a penhora de um carro adquirido pela esposa de um devedor trabalhista. O acórdão altera a decisão do juízo de origem, que havia anulado o bloqueio do veículo.

Os autos mostram que o bem constava na declaração do imposto de renda do devedor porque sua esposa, a proprietária, está no mesmo documento na condição de dependente. No entanto, a mulher



deixou de comprovar regime de bens capaz de impedir a penhora. Com isso, o carro foi considerado parte do patrimônio comum do casal.

Segundo a desembargadora-relatora Dâmia Ávoli, o fato de se tratar de bem indivisível não impede a penhora, “por não prejudicar a meação”. Meação é a divisão ideal de bens comuns entre os dois integrantes de um casal. Assim, parte do valor obtido com a venda judicial do veículo seria destinado à esposa e outra parte à satisfação da dívida.

Para a magistrada, “não resta outra alternativa a não ser a improcedência dos embargos de terceiro, uma vez que a embargante não comprovou inequivocamente a impossibilidade jurídica de constrição sobre o bem litigioso”.

Processo: 1000301-30.2021.5.02.0351

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Verbas rescisórias de empregado falecido devem ser pagas a dependentes habilitados perante o INSS.

O processo foi extinto sem resolução de mérito por falta de prova de que os interessados teriam direito a receber os créditos.

Com o fim de se livrar da obrigação de pagar as verbas rescisórias de um empregado falecido, um condomínio residencial ajuizou ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho. Por meio dessa modalidade de ação, o devedor procura se liberar da obrigação de pagar aquilo que entende como devido.

Mas, ao decidir o caso, o juiz Alexandre Chibante Martins, titular da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, observou que, de acordo com normas legais que regem a matéria, as verbas rescisórias do trabalhador falecido devem ser pagas aos seus dependentes ou herdeiros, mediante a apresentação da certidão de dependentes habilitados perante o INSS ou do alvará judicial com a indicação dos herdeiros, expedido pela Justiça Comum. No caso, esses documentos não foram apresentados. Nesse contexto, o julgador concluiu que inexistente interesse de agir para a pretensão do ex-empregador, já que nem mesmo havia prova de quem seriam as pessoas que deveriam receber os créditos do falecido. O processo foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares (artigos 485, inciso IV do CPC e 769 da CLT).

Na sentença, o magistrado ainda ressaltou que foge ao objeto da ação de consignação em pagamento a discussão sobre quem teria legitimidade para receber valores que, eventualmente, seriam devidos em razão da extinção do contrato pela morte do trabalhador.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O entendimento adotado pelo julgador se baseou na Lei 6.858/1980, que estabelece que os valores devidos pelos empregadores aos seus empregados, não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Na decisão também houve referência ao Decreto 85.845/1981, que regulamentou esta lei. O artigo 2º do diploma legal dispõe que: “A condição de dependente habilitado será declarada em documento



fornecido pela instituição de Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.” O parágrafo único da norma, por sua vez, determina que conste da declaração, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido. Foi citado ainda o artigo 3º desse decreto, segundo o qual, mediante a apresentação dessa declaração é que o empregador fará o pagamento das quantias devidas aos dependentes do empregado falecido.

“Referido Decreto prevê como obrigação do empregador providenciar o pagamento dos valores devidos em vida ao falecido empregado a seus herdeiros, na forma da constatação no órgão previdenciário de quem esteja habilitado a recebê-los”, destacou o juiz.

Para o magistrado, não prospera a alegação do empregador de que haveria dúvida de quem seriam os herdeiros do trabalhador e que, dessa forma, a ação de consignação e pagamento seria procedente. Isso porque, segundo pontuado na sentença, não se pode falar em dúvida de quem sejam os herdeiros habilitados antes de se valer da consulta à instituição de previdência social para se obter a documentação apta a revelá-los.

PJe: 0010740-08.2021.5.03.0152

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

TST anula reserva de crédito trabalhista de empresa em recuperação judicial.

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir a execução e a reserva de crédito determinada por um juiz trabalhista nos autos de ação em tramitação no juízo cível que envolve empresa em recuperação judicial.

O valor seria destinado a satisfazer condenação da Premium Foods Brasil S.A. ao pagamento de parcelas trabalhistas devidas a um supervisor de vendas admitido e dispensado após o pedido de recuperação da empresa frigorífica.

O pedido de recuperação judicial, apresentado em 2009, tramita na 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto. Em 2015, a Premium Foods foi condenada pelo juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) a pagar cerca de R\$ 24 mil ao empregado, relativos a verbas rescisórias. Ele havia prestado serviços de 2013 a 2014, após, portanto, o pedido de recuperação, fato que gerou toda a controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho.

Na fase da execução da sentença, o juízo trabalhista, mediante indicação do supervisor, determinou a reserva de parte dos créditos a que a empresa teria direito em ação movida por ela em 2020 na 2ª Vara Cível de Jataí (GO), relativa à comercialização de gado para abate.

Histórico do caso

A empresa frigorífica recorreu da decisão, sob o argumento de que o juízo trabalhista era incompetente para determinar a penhora, pois os créditos devidos deviam ser executados nos autos da recuperação judicial, perante a Justiça comum.



O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), porém, concluiu que o crédito do empregado não deveria ser habilitado no juízo da recuperação judicial, pois a dívida trabalhista era posterior ao pedido de recuperação judicial, e determinou o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. Em relação à reserva de crédito, o TRT, considerando que não havia notícia de que a empresa teria outros meios de quitar a dívida, manteve a determinação da penhora de forma simultânea com o juízo de recuperação.

No recurso de revista, o frigorífico sustentou que a determinação de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho feria o princípio da preservação da empresa e o devido processo legal. No seu entendimento, a competência para quaisquer atos de expropriação é do juízo recuperacional, até o efetivo encerramento da recuperação judicial.

Crédito extraconcursal

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Lelio Bentes Corrêa, que explicou que a controvérsia diz respeito à competência para o prosseguimento da execução no caso de créditos extraconcursais, ou seja, constituídos após o deferimento da recuperação judicial.

Nesse sentido, lembrou que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora esses créditos não se submetam à recuperação judicial, a execução deve prosseguir no juízo universal. Com esse fundamento, votou pela incompetência da Justiça do Trabalho.

Em relação à penhora dos valores a serem recebidos pela empresa na ação cível, o ministro registrou sua preocupação de que a existência de dois juízes atuando ao mesmo tempo na execução pode gerar situações de difícil resolução.

No mesmo sentido, o ministro Augusto César destacou que a reserva não foi realizada junto ao juízo universal, onde se resolveria com mais facilidade a questão, mas nos autos de uma execução que a empresa move contra terceiros, interferindo, de alguma forma, no encontro de contas que é feito no processo de recuperação judicial.

A relatora, ministra Kátia Arruda, ficou vencida, ao votar pelo provimento do recurso apenas em relação à competência, mantendo a reserva de créditos, mediante encaminhamento ao juízo falimentar, para que ele acompanhasse e liberasse os valores em favor do empregado, caso entendesse de direito. Com informações da assessoria de imprensa do Tribunal Superior do Trabalho.

RR 1032-10.2015.5.02.0042

Revista Consultor Jurídico

MP institui medidas trabalhistas para situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo.

Trabalhadores poderão antecipar férias individuais, feriados, banco de horas e suspender recolhimentos do FGTS

Comunicação - internet - videoconferências home office teletrabalho quarentena coronavírus Covid-19 isolamento social

Empresas poderão adotar teletrabalho em situações de calamidade



O Poder Executivo editou a Medida Provisória 1109/22, que institui medidas trabalhistas alternativas para vigorar durante estado de calamidade pública decretado em âmbito nacional, ou estadual e municipal reconhecidos pelo governo federal.

Entre elas, o teletrabalho e a concessão de férias coletivas.

A MP também retoma, com algumas mudanças, regras do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que passa a ser permanente, podendo ser instituído para combater consequências de estado de calamidade pública.

Criado em 2020, durante a pandemia, o programa autorizou a redução da jornada de trabalho e a suspensão dos contratos de trabalho, com o pagamento de benefício emergencial aos trabalhadores afetados.

Segundo o governo, as novas medidas são uma resposta rápida às necessidades impostas pelo estado de calamidade e visam proteger os trabalhadores.

Regras

Em relação às medidas alternativas, o texto da medida provisória prevê que empregadores e empregados poderão adotar, além do teletrabalho e das férias coletivas, a antecipação de férias individuais e de feriados, banco de horas e a suspensão dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ato do Ministério do Trabalho e Previdência estabelecerá o prazo em que as medidas alternativas poderão ser adotadas, que poderá ser de até 90 dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

A MP detalha as medidas alternativas. Por exemplo, no caso do teletrabalho, a responsabilidade pelo custo dos equipamentos e reembolso de outras despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato firmado com a empresa. O regime também poderá ser aplicado a aprendizes e estagiários.

Já a concessão de férias coletivas poderá ser decidida pelo empregador e informada aos empregados com antecedência mínima de 48 horas. Ela poderá incidir sobre toda a empresa ou setores dela. A MP permite a concessão por prazo superior a 30 dias.

FGTS

Em relação aos recolhimentos do FGTS, a medida provisória dá poderes ao Ministério do Trabalho para suspender a exigibilidade por até quatro meses nos estabelecimentos situados em municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.

A medida alcança todas as empresas, independentemente do setor em que atuam, do regime tributário ou de adesão. Os depósitos ao fundo serão retomados após o fim da medida alternativa, em seis parcelas, sem incidência de juros, multas ou outros encargos.

Benefício emergencial

A MP 1109/22 permite que as empresas utilizem as medidas previstas no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, como redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão



temporária do contrato com pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm) pelo governo federal.

A medida provisória retoma regras já conhecidas das empresas, como a possibilidade de o empregador pode acordar a suspensão do contrato de trabalho de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.

O período máximo previsto para a redução da jornada e a suspensão dos contratos de trabalho é de 90 dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou local.

O BEm devido a cada trabalhador será calculado com base no valor que ele teria direito de seguro-desemprego. O beneficiário poderá receber o BEm na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário.

Tramitação

A MP 1109/22 será analisada agora nos plenários da Câmara dos Deputados e, depois, do Senado.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

A Medida Provisória 1.108 e as alterações na CLT.

Por: Narciso Figueirôa Junior (*)

A Medida Provisória 1.108, de 25/03/2022, publicada em 28/03/2022, trata do pagamento do auxílio-alimentação e traz alterações na CLT sobre o teletrabalho.

Auxílio alimentação

Dispõe que as importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o artigo 457, par.2º, da CLT, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

A MP 1.108 dispõe que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o artigo 457, par.2º, da CLT, não poderá exigir ou receber:

- I- qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- II – prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
- III – outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Há uma exceção à regra anteriormente mencionada, quando se tratar de contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de quatorze



meses, contado da data de publicação da Medida Provisória, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com a MP 1.108.

A execução inadequada, o desvio ou desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, cujos critérios de cálculo e os parâmetros de gradação serão estabelecidos pelo Ministro do Trabalho e Previdência, aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, além de outras penalidades cabíveis, sendo também sujeitos à aplicação de multa o estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou.

A MP 1.108 também estabelece que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto de renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do trabalho e Previdência.

Alterações no regime de teletrabalho

A MP 1.108 traz alterações na CLT em relação ao regime de teletrabalho, alterando a sua definição para incluir o trabalho remoto; tratar do controle de jornada, como regra; dispor sobre o modo de aferição do salário; cria diferenciação entre o teletrabalho e telemarketing; trata do tempo de uso das tecnologias, dentre outras matérias atinentes.

Com as novas alterações passou a existir três espécies distintas de teletrabalhador:

- aquele que ganha por jornada (diária, quinzenal ou mensal);
- aquele que ganha por produção e
- aquele que ganha por tarefa.

Sendo assim, passa a ser relevante analisar estas três figuras distintas para avaliar se será necessário ou não o controle da jornada de trabalho e eventualmente a prestação de serviços em regime de horas extras.

Com o advento da Lei 13.467/17 foi inserido o inciso III, ao artigo 62 da CLT, para excluir do capítulo sobre cumprimento e controle de jornada, os empregados em regime de teletrabalho.

Dessa forma, antes da MP 1.108, qualquer empregado que se ativava em regime de teletrabalho estava fora do regime de controle de jornada, embora já exista controvérsia na doutrina sobre esta exceção contida no artigo 62, III, da CLT, pois na maior parte dos casos há recursos tecnológicos capazes de aferir e controlar a jornada de quem está se ativando no teletrabalho.

Com a MP 1.108 foi alterado o referido dispositivo e inciso para dispor que não estão sujeitos ao Capítulo da jornada de trabalho “os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa”, ou seja, se o empregado estiver no regime de teletrabalho fora das situações anteriormente mencionadas, trabalhando por jornada mensal ou diária, por exemplo, ele estará sujeito ao cumprimento e controle da jornada de trabalho.



Em outras palavras, com a nova alteração o controle de jornada do empregado no regime de teletrabalho passa a ser a regra, ficando enquadrado na exceção do inciso III, do artigo 62, apenas o teletrabalhador que presta serviços por produção ou tarefa.

Trata-se de uma regra benéfica aos trabalhadores, merecendo muita atenção dos empregadores pois altera totalmente a regra anteriormente existente.

Foi alterada a redação do artigo 75-B, da CLT, para dispor que será considerado teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

Dessa forma a CLT passa a tratar como sinônimos o teletrabalho e o trabalho remoto, admitindo o regime híbrido, pelo qual o empregado pode trabalhar no regime de teletrabalho, exercendo as suas atividades fora ou nas dependências do empregador, desde que sejam utilizadas as tecnologias de informação e de comunicação.

Foram inseridos novos parágrafos no artigo 75-B da CLT para estabelecer que:

- 1) o empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa;
- 2) na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo da duração trabalho;
- 3) o regime de teletrabalho e o trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teletendimento;
- 4) não constitui tempo à disposição do empregador o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e de softwares, ferramentas digitais ou de aplicação de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal, salvo se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- 5) é permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes;
- 6) salvo disposição em contrário estipulada entre as partes, ao contrato de trabalho de empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, exceto as regras previstas na Lei 7.064/82;
- 7) o acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.

Entendemos oportuna a inserção do parágrafo 7º, ao artigo 75-E da CLT, para ficar claro que aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

Isto afasta a controvérsia existente em relação a aplicação da norma coletiva do teletrabalhador, na medida em que a regra geral para fins de regime de teletrabalho não é mais a de que prevalece a norma coletiva do local da prestação de serviços e sim do local do estabelecimento de lotação do empregado.



Houve alteração na redação do artigo 75-C da CLT para excluir a sua parte final, passando a dispor que a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

Fica instituída a regra de que o empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Houve inclusão na CLT do artigo 75-F, com obrigação aos empregadores de conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

Embora a edição de Medida Provisória, a nosso ver, não seja a melhor maneira de alterar a legislação trabalhista, haja vista que houve alguns casos recentes de MPs que perderam a sua eficácia por decurso de prazo, há alguns aspectos relevantes na MP 1.108 que aperfeiçoam o regime de teletrabalho e podem contribuir para eliminação de controvérsias e dúvidas quanto a sua aplicação.

A MP 1.108 está em vigor e produz efeitos jurídicos desde a sua publicação, devendo ser examinada pelo Congresso Nacional para que seja transformada em lei, dentro do prazo máximo de 60 dias, prorrogáveis uma vez por igual período, sob pena de perder a sua eficácia.

Por Narciso Figueirôa Junior, assessor jurídico do SETCESP

<https://setcesp.org.br/noticias/a-medida-provisoria-1-108-e-as-alteracoes-na-clt/#:~:text=A%20Medida%20Provis%C3%B3ria%201.108%2C%20de,na%20CLT%20sobre%20o%20teletrabalho.&text=Disp%C3%B5e%20que%20as%20import%C3%A2ncias%20pagas,trata%20o%20artigo%20457%2C%20par.>

Tribunal mantém condenação por assédio moral praticado contra empregada de religião afro-brasileira.

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a condenação de uma empresa de segurança por danos morais pelo constante assédio moral e preconceito praticados por empregada contra colega adepta de religião afro-brasileira. A vítima, que atuava como operadora de telemarketing, sofria abusos e humilhações por fazer uso de acessórios característicos de sua prática religiosa, como guias de orixás.

O assédio e as situações vexatórias a que a mulher era exposta foram comprovados por testemunhas. Entre outros pontos, elas confirmaram a existência de tratamento desdenhoso e antiprofissional. Por várias vezes, a ofensora chegou a se ausentar de ambientes simplesmente porque a assediada estava no local. Também se recusava a usar o mesmo elevador que a vítima. “A falta de educação e respeito eram dirigidas apenas a ela”, disse uma das testemunhas.

Embora o assédio tenha sido reportado aos superiores, nada foi feito. Isso ficou claro durante os depoimentos ouvidos na audiência. O representante da empresa afirmou desconhecer o resultado da

denúncia de assédio, tornando evidente para o juízo de 1º grau que não houve apuração para o que foi relatado pela empregada.

Ao analisar o caso, a desembargadora-relatora Ivete Ribeiro manteve o valor aplicado pelo 1º grau para a indenização por danos morais (R\$ 8 mil). Em sua opinião, houve lesão moral que merece ser reparada.

“A figura jurídica do dano é considerada como a lesão, o prejuízo sofrido por um indivíduo, no aspecto patrimonial ou moral, passível de reparação por parte do ofensor. O dano moral objeto da lide envolve os direitos da personalidade, assim entendidos aqueles essenciais à pessoa, existentes por natureza enquanto ser humano”.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Seis pontos para entender as mudanças da MP do trabalho híbrido.

Quais são as novas regras para o home office e trabalho híbrido? Confira seis pontos para entender as mudanças da nova MP

Trabalhar dois dias no escritório e três dias em home office conta como contrato de teletrabalho?

Essa e outras dores de cabeça dos profissionais de Recursos Humanos das empresas podem acabar com a publicação da nova medida provisória (MP) 1108/22 nesta segunda-feira, 28.

O governo federal publicou o documento que dita regras mais flexíveis para o teletrabalho e abre caminho legal para a adoção do trabalho híbrido pelas empresas.

Por ser uma medida provisória, o texto tem validade de até 120 dias e possibilidade de prorrogação por mais 120 dias. No entanto, é necessário que o documento seja votado pelo Congresso Federal dentro do período.

Se não for aprovado, a medida pode perder a validade. Porém, a advogada Flávia Azevedo, sócia da área trabalhista do Veirano, assegura que os contratos firmados com novas regras durante a vigência da MP ainda serão válidos após o período.

“As regras valem imediatamente. E no final do prazo para ser votado, ou o texto se converte em lei ou caduca. Mas, enquanto estiver em vigor, ela produz efeito permanente. Assim, se contratar um estagiário em teletrabalho hoje, o contrato não fica inválido se a MP deixar de valer”, diz.

A permissão para contrato de teletrabalho para estagiários e aprendizes é uma das novidades do documento.

Uma outra novidade, que aparece no último artigo, fala em dar prioridade para "empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade" na hora de distribuir vagas remotas.

Confira a explicação da advogada para esclarecer as principais mudanças da MP:

Novas regras do teletrabalho

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeperica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



No texto, há uma adição importante à definição do teletrabalho que foi estipulado na reforma trabalhista. Antes, o teletrabalho era definido como um regime no qual as atividades aconteciam predominantemente fora do escritório.

A medida agora fala que essa modalidade é definida por um serviço que é prestado predominantemente ou não fora das dependências da empresa.

Segundo a advogada, esse “ou não” resolve a grande dúvida das empresas adotando o trabalho remoto ou híbrido, pois traz mais flexibilidade para a divisão de dias de trabalho em casa e no escritório.

Se antes o teletrabalho era definido a partir dos três dias por semana em casa, agora há abertura para que o funcionário vá para o escritório por cinco dias em uma semana e apenas um na outra.

A segunda mudança de impacto é sobre a localidade do trabalhador. Se um funcionário está em Manaus e for contratado remotamente para uma empresa do Rio de Janeiro, valem as regras sindicais de qual localidade?

Agora, a regra fica mais clara: “As normas coletivas são aplicáveis no local onde a empresa está estabelecida. Se a empresa é do Rio de Janeiro, então o contrato é do Rio e um reajuste salarial por convenção coletiva, por exemplo, vale para o funcionário no teletrabalho de outro lugar”, diz a advogada.

Trabalho para empresas estrangeiras

A nova MP também ajuda no esclarecimento da regra para profissionais contratados por empresas estrangeiras e que permanecem no Brasil no regime de teletrabalho. Na lei de 1982 sobre expatriação de profissionais, já existia a previsão de normas para os profissionais que eram mandados para o exterior.

Agora, as regras para o teletrabalho em empresas internacionais estabelecem que a lei trabalhista do Brasil deve ser aplicada nos contratos. Na prática, a advogada acredita que a mudança vem para diminuir os custos e tornar mais viável essa modalidade de contrato.

“A lei anterior é muito custosa, pois uma coisa que dispõe é o adicional de transferência no valor de 25% do salário todo mês”, diz.

Trabalho híbrido

O trabalho híbrido foi uma solução encontrada durante a pandemia para um equilíbrio entre o teletrabalho e o presencial. No entanto, a legislação não tinha regras para esse tipo de modalidade de contrato. Com a mudança nas regras do teletrabalho na nova medida, isso muda.

“Você pode manter o trabalho com o mesmo contrato, sem mudar para o teletrabalho, e continuar com um regime com mais flexibilidade.

E não existe mais necessidade de ficar preocupado com a formalidade de quantos dias a pessoa está dentro do escritório e quando está fora”, diz.

Seis pontos para entender as mudanças da MP do trabalho híbrido | Exame



Demissão por força maior em razão da pandemia é convertida em dispensa sem justa causa.

Para a 5ª Turma, a pandemia não autoriza essa modalidade de rescisão.

29/03/22 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Nutri Serv – Serviços em Alimentação Ltda., com sede em São Paulo (SP), contra decisão que afastou a dispensa por força maior de uma merendeira. Essa modalidade está prevista na CLT e em medida provisória vigente na época, em razão da pandemia da covid-19. Mas, para o colegiado, não foi comprovada a necessidade da empresa de adotá-la.

DISPENSA

A merendeira, que trabalhava numa escola estadual em Lebon Régis (SC), foi demitida em abril de 2020, após quatro anos de contrato. Na reclamação trabalhista, ela disse que o motivo da dispensa fora a diminuição do serviço, em razão da suspensão das aulas depois da pandemia. Segundo ela, as parcelas rescisórias não foram pagas corretamente, e a empresa não emitiu as guias para saque do FGTS.

FORÇA MAIOR

Empresa de pequeno porte, a Nutri Serv argumentou que as verbas foram pagas conforme a modalidade de ruptura por força maior, prevista na CLT como “todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”. Ocorrendo esse motivo, o empregado tem direito à metade da indenização que seria devida em caso de rescisão sem justa causa.

A empresa alegou, também, que sua atividade – fornecer merenda escolar – ficou parada durante a pandemia e, por essa razão, não houve faturamento. Na sua avaliação, esse contexto permitiria a opção pela modalidade, de acordo com a Medida Provisória (MP) 927/2020, que previa que o estado de calamidade pública gerado pela pandemia da covid-19 constituiria hipótese de força maior para fins trabalhistas.

DISPENSA IMOTIVADA

O juízo da Vara do Trabalho de Fraiburgo (SC) e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região declararam nula a dispensa por força maior e acolheram o pedido de reversão para sem justa causa. Para o TRT, cabia ao empregador provar a extinção da empresa por fatos alheios à sua vontade. “Dificuldades transitórias ou momentâneas não justificam rescisões contratuais por esses motivos, sobretudo tendo-se em vista que cabe ao empregador assumir os riscos das atividades”, declarou.

COVID-19

Para o relator do recurso da empresa, ministro Douglas Alencar Rodrigues, os fatos apresentados pelo TRT não indicam a presença dos requisitos que legitimam a rescisão contratual por força maior. Segundo ele, embora a empresa tenha buscado demonstrar que deveria pagar pela metade as verbas rescisórias em tal contexto, a própria MP 927 não induzia a essa conclusão. “A redução somente é autorizada em lei se houver fechamento da empresa ou de um de seus estabelecimentos, como se constata do teor do artigo 502, inciso II, da CLT”, assinalou

O ministro ressaltou que os preceitos que disciplinam a força maior e seus impactos nas relações de trabalho exigem a comprovação do expressivo impacto da força maior sobre a atividade econômica explorada, “com a indesejável situação de extinção ou redução das atividades”.



A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: RR-464-18.2020.5.12.0049

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Troca de atestados entre colegas médicas resulta em justa causa.

A 13ª Turma do TRT da 2ª Região reformou decisão de 1º grau e validou a dispensa por justa causa de médica que foi submetida a atendimento irregular no horário de trabalho. A trabalhadora foi atendida durante seu próprio plantão por outra médica, com quem possui relação de amizade, e obteve afastamento de três dias mediante atestado. Na ocasião, também atendeu essa mesma colega, para quem igualmente emitiu documento.

Para a empresa, a justa causa foi aplicada porque a mulher desrespeitou as regras de conduta tanto na condição de médica, quanto na de paciente. E, em ambos os casos, foram prescritos medicamentos e fornecidos atestados.

Segundo o próprio relato da profissional de saúde, o atendimento não foi de urgência, nem de emergência, tanto que a médica permaneceu clinicando até o final do expediente, quando se consultou com a amiga. E ainda, no dia seguinte, cumpriu jornada de mais 12 horas por se sentir em condições de trabalhar.

Considerando que tanto a trabalhadora como a outra médica possuíam vínculos com o mesmo empregador, o desembargador-relator Roberto Barros da Silva entendeu que “o atendimento foi realizado com um único propósito: obtenção do atestado médico para apresentação junto ao outro local de trabalho da reclamante, no caso, o Hospital do Servidor Público Municipal”.

Ainda segundo uma testemunha ouvida no processo, as duas profissionais faltavam com frequência e sempre apresentavam justificativas médicas para abonar as ausências. Para o relator, o fato revela que tal conduta se repetia em outros locais de trabalho.

Com a decisão, a profissional teve todos seus pedidos negados e foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Multa a gestante que ajuizou duas ações sobre estabilidade é mantida.

Após desistir da primeira ação, ela ajuizou a segunda depois de expirado o prazo de estabilidade.

28/03/22 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a multa por litigância de má-fé aplicada a uma copeira de uma lanchonete de Duque de Caxias (RJ) que ajuizou duas reclamações trabalhistas relativas à estabilidade da gestante. Para o colegiado, o ajuizamento da segunda ação, após ter desistido da anterior sem aceitar a proposta de retorno ao emprego, caracteriza abuso de direito.



REINTEGRAÇÃO E DESISTÊNCIA

A copeira, dispensada em janeiro de 2016, quando estava grávida de seis semanas, ajuizou a primeira ação no mesmo mês, pedindo a reintegração ou, sucessivamente, a indenização substitutiva do período estabilidade. Na audiência, realizada em abril daquele ano, desistiu da ação, ao receber proposta de reintegração. Porém, em maio de 2017, após o término do período de estabilidade, ela ajuizou nova reclamação, para pedir a indenização correspondente.

ABUSO DE DIREITO

A pretensão foi deferida pelo juízo de primeiro grau, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), ao julgar recurso, entendeu que houve abuso de direito. “O que se constata é que a empregada pediu a reintegração, que foi aceita pela empresa, desistiu da ação, esperou o término do período de estabilidade e ingressou com nova demanda para pedir a indenização correspondente”, explicou.

Embora ressaltando o direito constitucional de ação e a liberdade de desistir da demanda, o TRT ponderou que o exercício desses direitos deve ser condicionado aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. “A empregada preferiu a não reintegração como forma de causar um prejuízo maior à empregadora e ampliar injustificadamente seus ganhos, ao receber os salários sem qualquer contraprestação”.

Ainda de acordo com o TRT, ela não apresentou nenhuma justificativa de impedimento para o trabalho e não informou a propositura de ação anterior.

DESVIO DE FINALIDADE

O relator do agravo pelo qual a copeira pretendia reformar a decisão, ministro Alexandre Ramos, assinalou que, em regra, o ajuizamento de ação trabalhista após o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação. No caso, porém, há uma distinção (distinguishing) entre a situação em análise e os precedentes do TST, diante da especificidade dos fatos retratados pelo TRT.

“A garantia constitucional da estabilidade tem como escopo a proteção da empregada gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Assim, ampara a maternidade e o nascituro, visando ao direito ao emprego, e não a vantagens pecuniárias”, explicou. “Por essa razão, o exercício desse direito não deve permitir condutas abusivas e com desvio de finalidade”.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: AIRR-101137-47.2017.5.01.0205

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

TJ-SP confirma suspensão de aumento de ISS para sociedades de advogados em SP.

A competência para apreciar e julgar mandados de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora. No caso de uma autoridade municipal, a competência é da Justiça estadual, não incidindo a regra do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

<https://www.conjur.com.br/img/b/advogado1.jpeg>



Suspende de efeitos da lei que aumenta ISS de sociedades de advogados foi confirmada

Esse foi o entendimento do desembargador Luiz Burza Neto, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao indeferir agravo de instrumento da prefeitura de São Paulo contra decisão da juíza Gilsa Elena Rios, da 15ª Vara da Fazenda Pública paulista, que concedeu liminar para suspender mudanças no recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços) na cidade de São Paulo para os serviços de advocacia.

Ao analisar o recurso, o magistrado afirmou que não enxerga relevância na argumentação da prefeitura no sentido de apontar a incompetência absoluta do juízo para apreciar a matéria.

O desembargador ainda ponderou que não vê a possibilidade de dano de reparação impossível, já que se a decisão do mérito for revertida poderá ocorrer a cobrança retroativa do tributo.

A decisão que suspendeu as mudanças na cobrança de ISS na capital paulista para os serviços de advocacia — e que foi mantida pelo TJ-SP — foi provocada por mandado de segurança impetrado pela OAB-SP, pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa) e pelo Sindicato das Sociedades de Advogados de São Paulo e do Rio de Janeiro.

As alterações foram implantadas pela Lei municipal 17.710/2021, em vigência desde o mês passado. Especialistas consultados pela ConJur já haviam criticado o novo regramento.

Clique aqui para ler a decisão
2056252-23.2022.8.26.00000.

Revista Consultor Jurídico

Sócio só responde por parcelas devidas pela empresa até saída da sociedade.

O sócio responde por parcelas devidas pela empresa somente até a data da sua saída da sociedade, registrada no órgão oficial.

Assim, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região limitou a responsabilidade de duas ex-sócias de uma empresa sobre verbas em execução.

TRT-9 limitou a responsabilidade de ex-sócias em execução trabalhista

Ambas foram incluídas no polo passivo de uma execução trabalhista por terem sido sócias da empresa executada. Uma delas argumentou que havia se retirado da sociedade, apesar de isso ainda não constar formalmente no quadro societário.

Representada pelo advogado Alison Gonçalves da Silva, do escritório Gonçalves Spagnolo Advogados, ela explicou que deixou a empresa em 2008, após desentendimentos entre seu marido — administrador da sociedade — e a outra sócia. A ação de execução foi ajuizada em 2012.

A desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, relatora do caso no TRT-9, observou que em 2008 a mulher moveu uma medida cautelar de arrolamento de bens, ação na qual foi noticiada sua retirada da sociedade.



"Já nessa data, a referida sócia estava excluída da sociedade, deixando de auferir qualquer benefício decorrente do contrato de trabalho mantido com o exequente", afirmou. Assim, a responsabilidade da sócia foi restringida às verbas apuradas até a data de ajuizamento da ação.

Já a outra sócia esclareceu que em 2009 cedeu todas as cotas sociais da empresa para o sócio remanescente, por meio de acordo homologado judicialmente.

Lora constatou que o próprio TRT-9 reconheceu a eficácia do acordo. Por isso, restringiu a responsabilidade da agravante até a data do reconhecimento de firma.

Clique aqui para ler o acórdão
0001948-95.2012.5.09.0093

Revista Consultor Jurídico

Imposto de Renda 2022: empréstimos precisam ser declarados a partir de qual valor?

Uma dúvida comum entre os contribuintes que precisam entregar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física é se é preciso declarar empréstimos.

A Receita Federal informa que apenas contratos com valor superior a R\$5 mil podem ser declarados.

Isto é importante para que as contas do informe fechem.

Outro ponto de atenção é que na declaração, os recursos financeiros são informados em suas respectivas categorias: consignado, cheque especial e cartão de crédito. Estas três modalidades devem ser informados sempre que a dívida com o banco emissor tiver um valor superior a R\$ 5 mil.

Na declaração existe uma sessão chamada Dívidas e Ônus dedicado para informar os empréstimos.

Nela você deve incluir as informações do empréstimo como quem é o credor, se é um banco ou financeira. Ai você deve escolher a opção que se adequa a você:

Banco: "11 – Estabelecimento bancário comercial"

Financeira: "12 – Sociedade de crédito, financiamento e investimento"

Credor: (empréstimo entre pessoas) código 13

Na coluna "Discriminação", devem ser colocados os detalhes como o CPNJ da instituição e valor da dívida. Já no campo "Situação" coloque somente o saldo da dívida, o valor que ainda é devido. Você vai encontrar também um campo específico para inserir o valor pago da dívida de 2021.

Renegociações

Para empréstimos renegociados em 2021, o contribuinte precisa se atentar se o contrato anterior foi encerrado. Será necessário informar na coluna 'Discriminação' que o empréstimo foi renegociado, repetir no campo "Situação em 31.12.2020" o valor que constava na declaração de 2020, e preencher com R\$ 0,00 o campo "Situação em 31.12.2021".



Fique atento: para a Receita Federal, um contrato anterior é tido como encerrado a partir da informação do total do empréstimo pago registrada em Valor Pago em 2021.

Em casos de renegociação que geram um novo contrato, é necessário informar para a Receita que o empréstimo é oriundo da renegociação na coluna "Discriminação".

<https://fdr.com.br/2022/03/30/imposto-de-renda-2022-emprestimos-precisam-ser-declarados-partir-de-qual-valor/>

TJ-SP manda mulher tirar 3 cachorros de casa por latidos que incomodam vizinhos.

Por considerar que a perturbação do direito ao sossego ficou demonstrada pelas provas apresentadas, a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que uma mulher retire de sua casa três cachorros, por causa dos latidos que incomodam um casal de vizinhos.

A ré também deverá pagar indenização por danos morais de R\$ 10 mil.

<https://www.conjur.com.br/img/b/briga-caes-cachorros-cachorro-ca.jpeg>

TJ-SP manda mulher tirar 3 cachorros de casa por latidos que incomodam vizinhos

De acordo com os autos, a ré, que é ativista da causa animal, resgatou três cachorros das ruas. Os vizinhos alegam que os animais latem excessivamente, dia e noite, o que causa perturbação de sossego.

Eles anexaram aos autos uma série de vídeos para comprovar as alegações e conseguiram decisão favorável em primeiro e segundo graus.

Para a relatora, desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, o conjunto probatório comprovou o "excesso incomodante dos latidos", que estariam perturbando os vizinhos por quase três anos.

A magistrada disse que a ré também teria descumprido uma decisão liminar para manter os cachorros somente na parte da frente da casa, para evitar que os latidos chegassem ao imóvel dos autores.

Segundo a relatora, a ré também não produziu provas suficientes para rebater as alegações dos autores. Além disso, para Pizzotti, a prova técnica de decibélimetro (que mede os sons em decibéis) não é importante para a solução da demanda, uma vez que a "produção de ruídos inferiores ao teto pode causar desassossego".

"A verdade é que os cães da ré incomodam os autores e, mesmo ciente disso, a ré nunca fez nada para mitigar essa situação.

Desde o início, a ré já tinha ciência do quanto incomodava os autores e, de forma leviana, passou a caçoar e provocá-los publicamente, desdenhando de forma extremamente mesquinha da vida e do bem-estar alheios. A ré nunca agiu de boa-fé, ironizando o incômodo dos autores em redes sociais", disse.

Assim, a relatora afirmou que a retirada dos cães da casa "parece inevitável" em razão da postura da ré desde que soube do incômodo dos vizinhos com os latidos: "A ré nunca buscou ajudá-los". Pizzotti



também afastou a alegação da ré de impossibilidade de retirada dos cachorros, pois os autores teriam comprovado a existência de locais para deixar os animais. O acórdão não especifica tais locais.

"De todo modo, em fase de cumprimento de sentença, o i. juízo a quo poderá provocar a manifestação do município de Assis, ou até mesmo de outros municípios ou abrigos da região, a fim de arrumar destinação adequada aos cães, sem olvidar do uso de multas cominatórias para para compelir a ré a cooperar com o cumprimento do provimento jurisdicional", concluiu a magistrada.

Pela decisão, a ré poderá ter em sua casa somente um cachorro, que deverá ser mantido na parte da frente do imóvel, distante dos vizinhos que ajuizaram a ação.

A decisão se deu por unanimidade.

1001402-60.2020.8.26.0047

Revista Consultor Jurídico

RF1 - Isenção do imposto de renda por doença comprovada não se aplica ao trabalhador.

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou o pedido de um homem que pretendia a isenção de imposto de renda por ser ele paciente de doença de Parkinson, comprovada por laudo médico oficial, não só para os proventos de aposentadoria concedidos no âmbito do regime geral de previdência social (RGPS), mas, também, para os rendimentos que o autor venha a receber.

A postulação foi analisada em apelação contra a sentença, do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido quanto à isenção tributária somente sobre seus proventos de aposentadoria, uma vez que o demandante comprovou ter doença grave, nos termos do artigo 6º/IX da Lei nº 7.713/1988.

Contudo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), é improcedente o pedido relativo aos rendimentos recebidos em atividade.

O relator, desembargador federal Novély Vilanova, destacou que mesmo comprovada a doença é indevida a isenção do tributo sobre os rendimentos salariais do requerente em atividade, sendo esse benefício devido somente sobre os proventos de aposentadoria.

O magistrado ressaltou, em seu voto, jurisprudência do STJ no entendimento que "nesse sentido é a tese vinculante fixada pelo STJ, por meio da 1ª Seção, ficando assim prejudicados todos os precedentes em sentido contrário à determinação de que não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral".

Processo nº: 1013883-16.2020.4.01.3400

https://www.sintese.com/noticia_integra_new.asp?id=489872

DDL: todo cuidado é pouco para não prejudicar seu cliente!

Você sabia que em setembro de 2021 a Receita Federal autuou mais de 3 mil empresas? Elas realizaram uma ‘manobra’ conhecida como Distribuição Disfarçada de Lucro (DDL).

Quer entender mais como ela funciona e como proteger os clientes do seu escritório contábil? Então não deixe de continuar a ler este post.

O que é DDL?

A Distribuição Disfarçada de Lucro é um fenômeno que abrange situações em que empresas buscam formas alternativas de fugir da tributação de remuneração dos sócios e dividendos.

Regulamentada pelo RIR/2018, artigo 528, são diversas as possibilidades que, quando realizadas, podem acarretar uma autuação por parte da Receita Federal.

Veja quando os valores das transações listadas abaixo se destacam por serem diferentes do praticado pelo mercado:

- Alienar um bem para uma pessoa em um valor notoriamente diferente;
- Comprar um bem também por valor diferente;
- Pagar um aluguel fora do praticado.

Um exemplo prático: a empresa pagar o aluguel do imóvel do sócio. Ou, então, essa pessoa não recebe dividendos, mas ‘ganha’ como benefício um carro.

DDL e a Reforma Tributária

Um dos pontos mais polêmicos da reforma tributária é a volta da tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos das empresas optantes pelos regimes de Lucro Real e Lucro Presumido. A alíquota de 15% para os sócios e acionistas de pessoas jurídicas será retida na fonte.

As empresas do Simples Nacional não serão taxadas por imposto de renda sobre os lucros, assim como as de lucro presumido com até R\$ 4,8 milhões de faturamento ao ano.

Com o projeto do texto original da PL 2337/21 como está, as grandes empresas nacionais devem ter um aumento de carga tributária e saem como maiores prejudicadas.

O que vai acontecer? Com certeza vão aumentar as ações para impedir ou diminuir o pagamento de valores maiores – como a Distribuição Disfarçada de Lucro.

Para impedir esse tipo de ação, a reforma tributária prevê regras ainda mais rígidas, coibindo negócios da sociedade com pessoas ligadas a ela, como:

- Sócio ou o acionista, mesmo quando outra pessoa jurídica;
- O administrador ou titular da sociedade;



- Cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do sócio pessoa física e do administrador ou titular da pessoa jurídica;
- Agentes, prepostos e fiéis depositários do sócio pessoa física e do administrador ou titular da pessoa jurídica, ou seus cônjuges e companheiros;
- Trustes de quaisquer espécies em que figurem como instituidores ou beneficiários.

Novas regras para a DDL

Como já dito, o projeto da reforma está 'apertando o cerco' para as empresas que desejam pagar menos impostos. As novidades quando o assunto é coibir a Distribuição Disfarçada de Lucro para as empresas incluem:

- Empréstimo de dinheiro para uma pessoa que, na data do empréstimo, possua lucros acumulados ou reservas de lucros (apurados a partir de janeiro de 2022);
- Perdoar dívida de pessoa ligada;
- Licenciar, ceder ou instituir direito ao realizar negócio em condições de favorecimento;
- Pagar aluguéis, royalties, juros ou assistência técnica em montante que exceda o valor de mercado.

Penalidades da Distribuição Disfarçada de Lucro

A autuação vai sair cara para as empresas que desejam burlar o Fisco.

A DDL tem como principal malefício a devolução do valor que não foi pago, que pode ser acrescida de multa de até 75%.

Realmente não vale a pena ser esperto.

Evite que seus clientes sejam punidos pela Receita Federal, realize um trabalho de conscientização!

<https://www.dominiosistemas.com.br/blog/ddl-todo-cuidado-e-pouco-para-nao-prejudicar-seu-cliente/>

IASB recruta para vagas técnicas.

Profissional deve ser contador experiente

O International Accounting Standards Board (IASB) está buscando candidato para trabalhar com relatório financeiro digital, taxonomia digital e modelagem de dados. Este profissional deve ser um contador experiente ou um profissional com conhecimentos em relatórios de sustentabilidade para trabalhar juntamente com a equipe de desenvolvimento de normas e relatórios financeiros digitais e de sustentabilidade. Além de apoiar o IASB, apoiará também o recém-formado International Sustainability Standards Board (ISSB, na sigla em inglês), contribuindo para o desenvolvimento de estruturas de relatórios digitais (taxonomia) para as Normas Contábeis IFRS® Accounting Standards e as Normas de Divulgação sobre Sustentabilidade IFRS®.



Para ser escolhido, o candidato precisará ter conhecimento e experiência na aplicação das Normas Contábeis IFRS, GAAP e/ou normas reconhecidas de relatórios financeiros ou de sustentabilidade, experiência anterior no mapeamento de divulgações financeiras ou de sustentabilidade utilizando uma taxonomia digital (por exemplo, IFRS Accounting Taxonomy, SASB Standards, XBRL Taxonomy) ou outras normas/estruturas relevantes (por exemplo, GRI, TCFD), compreensão da arquitetura de dados e princípios de modelagem e, de preferência, experiência no desenvolvimento de ontologias/taxonomia. O profissional ainda tem que demonstrar um compromisso com os objetivos da Fundação IFRS e com os ideais de estabelecimento de normas de interesse público.

Os interessados em participar do processo de seleção deverão encaminhar carta de apresentação e currículo detalhado, juntamente com a expectativa de salário, explicando por que se encaixa no perfil da vaga, para o e-mail recruitment@ifrs.org. Serão realizadas entrevistas por videoconferência como parte do processo de recrutamento.

Prazo final para se candidatar à vaga: 21 de abril de 2022.

Salário: competitivo mais benefícios.

Duração: permanente.

Carga horária: 35 horas por semana.

Local: Canary Wharf, Londres (oferta de trabalho flexível e híbrido escritório/casa).

Saiba mais aqui.

Fonte: Comunicação CFC - Simone Kuperchmit.

Publicado Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS referente ao saque extraordinário de até R\$1.000,00.

A Circular CAIXA Nº 985 DE 24/03/2022 apresenta o Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes e empregadores.

O Manual de Movimentação regulamenta a movimentação da conta vinculada para o Saque Extraordinário do FGTS, estabelecido pela Medida Provisória 1.105/2022, de 17 de março de 2022, até o limite de R\$ 1.000 (um mil reais) por trabalhador.

O processo operacional e calendário de crédito e pagamento do Saque Extraordinário do FGTS, que inclui a abertura automática de conta poupança social digital CAIXA, nos termos estabelecidos na alínea c do inciso IV do Art. 3º da Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020, para crédito dos valores do Saque Extraordinário do FGTS de todos os trabalhadores contemplados pela Medida Provisória 1.105/2022.

O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 20, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Fica revogada a Circular CAIXA nº 957, de 08 de outubro de 2021.

Fonte: LegisWeb

Legislação Societária/ Inova Simples - Alteradas disposições para simplificação da legalização de empresas.

Por meio da Resolução CGSIM/ME Nº 68/2022 , o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), promoveu as alterações mencionadas a seguir, cujas disposições entrarão em vigor a partir de 1º.04.2022:

I. Dispensa de exigência de atos públicos (Lei da Liberdade Econômica)

Em relação à Resolução CGSIM nº 51/2019 , foi alterado o conceito de nível II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, que passa a ter a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A" (dispensa a necessidade de todos os atos públicos), passando a permitir automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento.

Na redação anterior, as licenças e alvarás eram emitidos de forma provisória.

II. Inova Simples

No âmbito do Inova Simples (procedimento especial simplificado para a Empresa Simples de Inovação), foi alterada a Resolução CGSIM nº 55/2022 (leia-se: Resolução CGSIM nº 55/2020), passando a dispor o que segue:

a) rito sumário: farão jus ao rito sumário de abertura, alteração e fechamento de empresas sob o regime Inova Simples, aquelas que se autodeclarem no Portal Nacional da Redesim como empresas de inovação, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006 ;

b) disponibilização no Portal da Redesim de formulário digital: no qual deverá ser informado, entre outras:

b.1) o escopo da intenção empresarial inovadora, que utilize modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços;

b.2) escolha do nome empresarial pela Empresa Simples de Inovação que poderá optar por:

b.2.1) utilizar o número do CNPJ seguido do termo "Inova Simples (I.S.)", hipótese na qual o nome será gerado automaticamente; ou

b.2.2) incluir um nome empresarial que será verificado para fins de colidência por identidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Na redação anterior, a verificação era realizada na Base Nacional Cadastral Única de Empresas (BNE).

c) transformação de empresas: adequação da redação para suprimir o tipo societário Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) que foi extinto, permanecendo a possibilidade de transformação da Empresa Simples de Inovação em empresário individual ou sociedade empresária.

No mais, foram revogadas:

- a) Resolução CGSIM nº 9/2009, que não produzia mais efeitos, que tratava sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual;
- b) Resolução CGSIM nº 14/2009, que constituiu Grupo de Trabalho de Apoio ao Desenvolvimento e Implementação do Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados; e a
- c) Resolução CGSIM nº 23/2010, que aprovou o desenvolvimento de protótipo do sistema especial de alteração, cancelamento e baixa do registro do Microempreendedor Individual de forma eletrônica e simplificada, por meio do sítio Portal do Empreendedor.

(Resolução CGSIM nº 68/2022 - DOU de 25.03.2022)

Fonte: Editorial IOB

Receita multou Serpro em R\$ 12 milhões por erro que jogou 30 mil na malha fina.

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2022/receita-federal-lupa.jpg>

A Receita Federal explica que a multa de R\$ 12.839.145,50 aplicada contra o Serpro se deve a falha da estatal que colocou na malha fina do Imposto de Renda de Pessoa Física 30.525 erroneamente em 2021.

A Receita já informara que 869,3 mil declarações foram retidas no ano passado. Serpro ainda estuda como recorrer.

O motivo da aplicação da penalidade foi o processamento, a impressão e o envio “a contribuintes de 30.525 cartas/correspondências da malha fiscal do IRPF com falha na identificação do contribuinte”, informou o Fisco a esta Convergência Digital.

Já a estatal informa que “a área jurídica do Serpro entende que o valor das multas aplicadas pelo cliente Receita Federal à empresa foi superestimado. O Serpro já recorreu, mas não obteve sucesso. Nesse momento, avalia-se novas medidas administrativas ou judiciais a respeito”.

A multa, esclarece a Receita, está prevista no contrato 19/2018, relativo a prestação de serviços de TI pelo Serpro – produção, desenvolvimento, manutenção e modelagem de soluções de tecnologia da informação – originalmente de R\$ 1,54 bilhão por ano.

Diz ainda o Fisco que a multa foi aplicada após devida tramitação e contraditório e que mesmo antes disso “todas as cartas/correspondências já foram retificadas junto aos contribuintes”.

Segundo a Receita, “o Serpro prestou serviço de hospedagem de soluções de TI em desacordo com o contratado, caracterizando infração contratual passível da multa compensatória da alínea ‘c’ da Cláusula Décima Terceira do Contrato, no montante de R\$ 12.839.145,50.

Cumprir informar que o valor da sanção é proporcional ao valor mensal do contrato, conforme regras especificadas em seu texto”.

Receita multou Serpro em R\$ 12 milhões por erro que jogou 30 mil na malha fina - Convergência Digital - Governo (convergenciadigital.com.br)



Como a Ucrânia está usando as criptomoedas como “arma monetária”

A Ucrânia inaugurou a primeira "política cripto-monetária" como instrumento contra a invasão russa. E isso poderia mudar o mundo dos criptoativos para sempre.

(Shutterstock/Reprodução)

A invasão da Rússia contra a Ucrânia está se tornando o principal teste para o futuro das criptomoedas.

Até agora as criptos foram amadas ou odiadas, criticadas ou abençoadas, usadas, abusadas ou evitadas.

Os bancos centrais as consideraram como um elemento de instabilidade do sistema financeiro internacional, justamente porque são descentralizadas na Internet (além de ser altamente voláteis).

Entretanto, no conflito na Ucrânia as criptos ganharam um novo protagonismo.

Não por acaso, o Bitcoin chegou a superar US\$ 48 mil (cerca de R\$ 240 mil). A maior cotação do ano.

Isso pois, de um lado, o presidente russo, Vladimir Putin, decidiu autorizar o pagamento de petróleo e gás russo por países amigos usando criptomoedas.

Do outro, o próprio governo ucraniano, está tentando usar as criptos para tentar coletar ajuda internacional para resistir a invasão, contornando ao mesmo tempo a inevitável desvalorização da grívnia, a moeda ucraniana.

A Ucrânia está implementando a primeira "criptomoeda de guerra" e já arrecadou US\$ 100 milhões (cerca de R\$ 470 milhões) em doações por meio de plataformas cripto.

Parece não ser muito dinheiro, mas é a apenas a ponta do iceberg.

A figura chave no uso do blockchain como instrumento de defesa é o ministro da Transformação Digital, Mykhailo Fedorov, que já no segundo dia da ocupação russa ordenou o desenvolvimento de uma carteira virtual para o governo.

Com isso, conseguiu arrecadar US\$ 100 milhões (cerca de R\$ 470 milhões) em doações oriundas do mundo todo.

Ucrânia inaugura "política cripto-monetária"

Paralelamente, o governo do presidente Volodymyr Zelensky também lançou a primeira "política cripto-monetária": autorizou o uso dessas tecnologias como substitutos do sistema de moedas fiduciárias.

Ou seja, o governo ucraniano decretou o curso legal das criptos em todo o território nacional.

Esse foi o primeiro país europeu que legalizou as criptos, colocando-as no mesmo nível da moeda local.

E agora o Banco Central da Ucrânia está pensando em sua própria "cripto-grívnia".

Ucranianos já usavam muito as criptomoedas



As condições de base para o sucesso desse plano já existiam até mesmo antes da invasão russa. A Ucrânia já era o quarto país do mundo por número de cidadãos que usavam criptomoedas.

Além disso, o fato que o governo ucraniano é composto por pessoas jovens também ajudou nessa implementação.

O presidente Zelensky tem 44 anos, o ministro Fedorov apenas 31, seu vice, Alex Borynyakov, empresário digital, 40 anos, e a vice-primeira ministra ucraniana, Iryna Vereshchuk, 41 anos.

Se nos primeiros dias da ocupação russa as criptomoedas eram temidas como uma possível ferramenta usada pelos oligarcas ou pela Federação Russa para evitar as sanções internacionais, hoje a questão é se essa tecnologia pode se tornar um instrumento para países em guerra, criando um sistema paralelo pagamento que supera a desvalorização das moedas locais. Em suma, uma nova arma monetária.

Afinal, na História, a inflação e a desvalorização sempre foram armas de guerra.

Durante a Segunda Guerra Mundial, o ditador alemão Adolf Hitler lançou a "Operação Bernhard", o plano para minar a economia do Reino Unido imprimindo maciçamente de notas falsas de 5, 10, 20 e 50 libras.

O objetivo do plano era causar uma inflação que destruiria o poder de compra da libra, empobrecendo os cidadãos britânicos ao aumentar os preços dos produtos básicos, atacando a credibilidade do primeiro-ministro Winston Churchill. Por pouco não deu certo.

Dessa vez, no confronto entre Rússia e Ucrânia, graças as criptomoedas o arsenal da "guerra monetária" aumentou de tamanho.

Como a Ucrânia está usando as criptomoedas como "arma monetária" | Exame

5 lições de marketing testadas por Anitta para sua empresa — e para você.

Ao longo da carreira da artista, algumas decisões explicam como ela chegou ao sucesso visto neste ano de 2022. Veja 5 lições

Quando Anitta assumiu o controle da própria carreira em 2014, demitindo a empresária, a artista deu um chacoalho no mundo da música.

Ela estava trazendo para si a estratégia artística e as operações administrativas.

Na época, a cantora tinha 22 anos e já falava em conquistar o mundo depois de ter estourado no Brasil com a música Show das Poderosas, de 2013.

De lá para cá, foi hit atrás de hit e a artista deixou mais claro a intenção de fazer carreira internacional.

Quase 10 anos - e muitas parcerias depois - a música Envolver, cantada em espanhol, alcançou a quinta posição como música mais ouvida no mundo no aplicativo Spotify.

Até agora, nenhum artista brasileiro tinha ficado com alguma faixa no TOP 10 mundial do aplicativo.

Dentro do Youtube, o clipe já tem mais de 66 milhões de visualizações.

Junto do hit, a coreografia do clipe arrebatou da cantora Miley Cyrus à apresentadora brasileira Ana Maria Braga.

No início de fevereiro, a cantora se apresentou no programa Tonight Show, de Jimmy Fallon, marcando ainda mais a entrada no mercado dos Estados Unidos. No ano passado, a cantora já tinha anunciado a compra de uma mansão em Miami.

Ao longo da carreira da artista, algumas decisões explicam como ela chegou ao sucesso visto neste ano de 2022.

Veja abaixo cinco lições de marketing testadas por Anitta para sua empresa. E para você.

1. Objetivos claros

Desde o início da carreira, Anitta diz que sempre sonhou em chegar a uma posição internacional.

Para assessora de imprensa do setor cultural e pesquisadora musical Mirella Duarte, essa objetividade fez diferença para a artista.

"Ela sempre teve um objetivo fixo. Sempre teve o objetivo de ser artista internacional. Com isso, ela traçou planos e métodos para não ficar tão enraizada na cultura brasileira.

Quais são os símbolos mais fortes que ela poderia usar dentro da identidade dela que poderiam ser assimilados por qualquer gringo?! Ela conseguiu usar isso", aponta Mirella.

Já o produtor musical Léo Casa 1, dono do selo Rap Box, de música urbana, entende que existe também uma determinação muito forte na personalidade de Anitta.

"Não é de hoje que ela tá na estrada, não é? São quase 15 anos.

Ela ralou bastante para chegar onde chegou. Além disso, o investimento na carreira dela mesmo. Ela foi evoluindo, aprendendo a cada vez mais coisa coisa. Cada dia tem mais concorrência.

Não basta só qualidade, tem que ter algum diferencial, autenticidade".

2. Experimentar e testar

O início da carreira da cantora foi dentro do funk, na produtora Furacão 2000.

Na época, em 2010, Anitta atendia pelo nome de MC Anitta, mas isso durou pouco. Logo a cantora que é "batizada" como Larissa Machado tirou a sigla MC. A mudança aconteceu principalmente quando a artista decidiu lançar músicas com um gênero mais pop, em vez do funk.

"Nós vivemos uma era que a internet estimula que os artistas continuem experimentando. Ela rompeu isso no começo da carreira, e não tem vergonha nenhuma em conquistar novos públicos.



É preciso mesmo ser fiel ao mesmo público e estilo inicial num mundo globalizado?", questiona a pesquisadora musical Mirella Duarte. "Ela se abriu mais para experimentações há quatro, cinco anos, quando ela já tinha repercussões e parcerias musicais. Ela não tem medo de experimentar."

Um exemplo desses testes de estilos que Anitta tem feito pode ser visto ao se observar as últimas músicas lançadas pela cantora. Em Boys Don't Cry, a pegada é um pop rock. Em Girl From Rio, ela usa um quê de bossa nova. Já em Envolver, a música hit do momento, o ritmo é o reggaeton.

"Ela sabia as batidas em evidência, e deu passos com parcerias que não seriam areia movediça. O que deu certo, deu certo e o que não deu ela conseguiu abafar", acrescenta Mirella.

Para a professora de Marketing Mariana Munis de Farias, da Universidade Mackenzie de Campinas, essa facilidade em fazer testes acontece porque a artista é muito adaptável. E, além disso, consegue mapear fácil as tendências.

A visão é compartilhada pela diretora de Planejamento da Artplan Paula Lagrotta.

"A carreira da Anitta é um conjunto de desafios que ela apresenta o tempo inteiro. É sempre o próximo projeto, a próxima música, o próximo clipe, a próxima parceria, o próximo collab. É sempre um desafio maior que o anterior.

Do ponto de vista pessoal, ela é o tipo de artista que não foge ou se esconde das perguntas mais constrangedoras. Ela é transparente e autêntica", afirma.

"Ela tem claramente um posicionamento no Brasil, nos Estados Unidos e na América Latina.

No Brasil, ela é uma cantora de pop e funk.

Na América Latina, ela entendeu que precisa de pop com reggaeton, que faz sucesso e virou uma referência feminina. Nos Estados Unidos ela ainda tem testado. Lá a cada lançamento ela vai entendendo como agir, ela vai como folha como um branco", explica Mariana.

<https://classic.exame.com/wp-content/uploads/2021/09/AMBEV-5.jpg?quality=70&strip=info&w=1024>

Em espanhol, a cantora Anitta lança músicas para conquistar fãs latinos

3. Atenção às tendências

Essa atenção às tendências destacada por Mariana Farias também é apontada por Mirella Duarte.

Além de não ter medo de testar os estilos, Anitta aposta de um jeito certo porque acompanha tendências, na visão dos especialistas de dentro do cenário musical ouvidos pela Exame.

"Com as parcerias, ela faz uma cocriação e identifica pessoas que já tenham um público que ela quer alcançar, expandindo a rede. O funk já tem vários elementos que se associam com o rap, o hip hop...

Ela usou aquele jeito de ostentação e malandragem do funk para se aproximar também do rap e hip hop internacionalmente. Assim você aproxima mais ainda pessoas com públicos similares e no mínimo tem um alcance melhor", pontua Mirella.



A estratégia da produtora de Léo Casa 1 tem seguido um caminho parecido. "O que a gente mais fez nos anos que passaram, de pandemia, foi testar modelos. No nosso canal de rap, temos testado de tudo. Música eletrônica, voz e violão...

Parece que às vezes tem uma onda, mas as eu sempre acho que vale apostar também no sentido contrário porque quando acerta a chance de sucesso é enorme", conta o empresário.

Paula Lagrotta, da Artplan, também percebe essa tenção às tendências. "Eu sei que estamos falando de uma artista, mas claramente vemos que a Anitta (e seu time) tem uma leitura muito precisa do ambiente onde ela está, da sociedade.

É uma leitura muito apurada das tensões sociais, onde o público dela está inserido, seja no Brasil ou em qualquer outro país, porque estamos falando das grandes questões comportamentais e sociais.

Então, ela tem muita clareza e informação. Tem muito contexto em todas as ações dela."

4. Storytelling

Já não é de hoje que marcas precisam contar boas histórias para se conectar mais com o público. No caso da Anitta, ela sabe que sua vida pessoal e os rumos da carreira também são alvo de atenção.

Para a professora Mariana Farias, ela consegue administrar bem quais informações soltar, controlando a narrativa, gerando curiosidade no público e alimentando os fãs nas redes sociais.

"Ela sabe que nos Estados Unidos as pessoas amam a NFL.

No outro dia, o nome dela tava nas manchetes, e confirmando que ela realmente estava saindo com um jogador. Ela é boa em criar boas histórias", diz Mariana.

5. Agilidade

A versatilidade e capacidade de adaptação de Anitta ganham mais força quando tudo é feito com rapidez.

Para a professora do Mackenzie Mariana Farias, esse modelo é o das lean startups, metodologia para empresas enxutas que focam em lançamentos de produtos e soluções de forma ágil.

"Ela lança as coisas muito rápido, entende muito bem o que o público precisa e vai se adaptando e ajustando no caminho. As artistas pop seguem muito bem isso", explica.

Em 2019, essa velocidade já havia sido relacionado com o de uma startup pela própria EXAME, numa reportagem de edição de capa.

Em entrevista, Anitta disse que sua empresa, de 50 pessoas, estava na palma da mão, no celular, e que via "negócio em tudo".

5 lições de marketing testadas por Anitta para sua empresa — e para você | Exame



Parecer Contábil Prévio Como Elemento Probante.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Os pareceres contábeis prévios, como relatório probante material, estão compreendidos na extensão e profundidade da expressão: “todos os meios hábeis e moralmente admitidos pela ampla defesa e pelo contraditório, são plausíveis para a demonstração da verdade e convencimento do julgador”, o termo significa uma pronúncia técnico-científica opinativa de um laboratório de perícia ou de um perito que revela a sua apreciação técnico-científica sobre atos ou fatos, que serão alegados em uma demanda judicial, arbitrária ou administrativa, os quais foram submetidos à exame probatório por testabilidade. O termo “prévio”, traz à ideia a imagem de que o parecer contábil prévio é uma prova pré-constituída, ou seja, emitido antes de uma perícia contábil, que é uma prova pós-constituída.

Um parecer prévio é um dos mais importantes resultados de um processo investigativo desenvolvido por pessoas com independência funcional e de juízo científico. Este relatório, parecer contábil prévio, constitui uma peça probante fundamental de controle externo independente, pois subsidia as pretensões de um litigante, com os elementos técnico-científicos de que necessita para convencer o julgador acerca do direito alegado ou violado.

O parecer contábil prévio é uma fonte de informação independente, elaborada por um órgão ou técnico autônomo, que tem como incumbência auxiliar os litigantes na tarefa de sustentação científica de suas pretensões jurídicas, sejam elas: contábeis, financeiras, econômicas, operacionais e/ou patrimoniais.

Os pareceres contábeis prévios anexos a um pedido e/ou a um contra pedido permite a simetria entre duas perspectivas: a jurídica e a contábil, estas pronúncias independentes, permitem ao julgador que o caráter saneador de um processo, seja dotado também de um caráter técnico-científico no que diz respeito aos pontos controvertidos.

O nosso fluxo de pensamento doutrinário, que imputa uma possibilidade de viés decisório probante, ao parecer contábil prévio, em sentido amplo, decorre do seu caráter técnico-científico, de cooperação para a descoberta da verdade, da boa-fé processual, da deontologia, da independência do perito, e da possibilidade da testabilidade das conclusões nele grafadas, estando nestas relevantes qualidades os contornos de sua real importância como elemento de prova.

E por derradeiro, este viés decisório probante do parecer contábil prévio, leva a três conclusões importantes, como segue:

A primeira, consiste no fato de que o julgamento só poderá ocorrer após a submissão destes pareceres ao contraditório, por ser isto indispensável ao julgamento. O momento do contraditório, por parte do promovido, é o da sua citação para falar sobre a inicial e os seus anexos;

A segunda, é a que estes relatórios, por serem prévios, e emitidos com antecedência à existência da demanda, mas, com o fim de subsidiar ela de forma probante, seja o pedido e/ou o contra pedido, portanto, deles devem derivar o julgamento final de mérito, cuja competência é exclusiva do julgador;

E a terceira conclusão decorre da liberdade do convencimento do julgador, regra que não vincula o julgador aos pareceres contábeis prévios, mas a decisão pela sua não observância exige a demonstração de sua descon sideração, pois é necessária uma fundamentação por parte do julgador para desconstituir os pareceres prévios. E uma simples descon sideração genérica do julgador, não afasta a prevalência dos



pareceres prévios, pois é fato notório que a não observância do que dispõe o parecer prévio, requer uma efetiva motivação explanada pelo julgador.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de perícia forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, autor da teoria pura da contabilidade e suas teorias auxiliares, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, doutrinador, epistemólogo, com 46 livros publicados, sendo que alguns dos livros já atingiram a marca de 11 e de 16 edições.

Shopee e AliExpress: Receita Federal mira sites de compras estrangeiros.

Secretário do órgão diz que estuda medida que coibirá o que chama de “camelódromo virtual”

A Receita Federal estuda uma MP (Medida Provisória) para impedir que empresas de comércio eletrônico estrangeiras vendam mercadorias para brasileiros sem pagar os devidos impostos.

A mudança, se efetivada, deve atingir marketplaces como AliExpress e Shopee.

A informação foi dada pelo secretário especial da Receita Federal, Julio Cesar Vieira Gomes, em evento na última quarta-feira (23). Segundo ele, a mudança permitirá verificar o fluxo financeiro das operações e comparar com o que é declarado na importação das mercadorias.

Gomes diz que a medida coibirá o que chama de “camelódromo virtual”. “Estamos desenvolvendo uma medida provisória e acho que ela vai ter ganhos elevadíssimos”, disse Gomes.

As declarações do secretário foram dadas durante encontro com membros da Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo e representantes da iniciativa privada em Brasília, e é sinalizada após pedido de empresários como Alexandre Ostrowiecki, CEO da Multilaser.

Os empresários afirmam que empresas asiáticas têm aproveitado trecho da legislação que autoriza a pessoa física a enviar bens estrangeiros para outra pessoa no Brasil sem pagar impostos, desde que o valor da mercadoria fique abaixo de US\$ 50.

A avaliação é que empresas de comércio eletrônico estão fraudando os dados ao registrar mercadorias mais caras com preço abaixo do valor de US\$ 50. Além disso, muitas declaram a operação como se fosse uma transação entre duas pessoas físicas.

“Existem grandes plataformas asiáticas de ecommerce que usam uma brecha que permite que pessoas enviem produtos de fora sem pagar imposto. Essa brecha foi criada nos anos 1980 pensando em encomendas de pessoa física para pessoa física”, afirmou Ostrowiecki em vídeo veiculado durante o evento.

“Essas plataformas estão enviando centenas de milhares de pacotes fingindo ser pessoas físicas e subfaturam [os produtos]”, disse.

Segundo ele, dados da Receita apontam que o número de encomendas está crescendo de forma geométrica e já passa de 700 mil pacotes por dia, “direto dos fabricantes asiáticos para a casa das pessoas, sem pagar tributo”.

Para ele, a situação é injusta com as empresas brasileiras -que têm que recolher os impostos brasileiros com uma carga alta.

Segundo Ostrowiecki, o país perde R\$ 80 bilhões em arrecadação por ano com as fraudes e a demanda já foi apresentada aos ministérios da Economia e da Justiça, além da PGR (Procuradoria-Geral da República).

Entre as medidas discutidas com a Receita, está fazer os sites de marketplace (que vendem produtos de diferentes lojas) serem responsabilizados criminalmente como solidários às operações de seus parceiros.

Além disso, também é sugerida a responsabilização solidária do transportador (como os Correios) em caso de transporte de produto ilegal.

Os empresários ainda defendem a exigência de a nota fiscal acompanhar qualquer mercadoria a ser transportada pelos Correios, com todos os dados fiscais necessários. E pedem ao governo até mesmo o veto a empresas atacadistas, varejistas ou de ecommerce de comprarem os Correios no processo de privatização da estatal.

Nas reuniões com o governo, tem sido feita uma apresentação sobre o contrabando digital organizada pelo IDV (Instituto para o Desenvolvimento do Varejo) -que menciona até perigos sobre a qualidade dos produtos e dos serviços, usando fotos que retratam centros de distribuição das empresas acusadas com mercadorias espalhadas pelo chão.

“Aproveitando-se da pandemia, plataformas digitais internacionais, com operações dentro e fora do Brasil, iniciaram um verdadeiro ataque criminoso à economia brasileira a uma velocidade surpreendente e, ao mesmo tempo, sem qualquer respeito às legislações nacionais –em especial as tributárias”, afirma o texto do IDV.

“Estas plataformas estão dizimando pequenas, médias e até mesmo grandes empresas nacionais, desde o comércio varejista até o setor industrial. Empresas, empregos e a arrecadação de impostos estão sob um ataque sem precedentes na história econômica do país”, diz o texto.

<https://fenacon.org.br/noticias/shopee-e-aliexpress-receita-federal-mira-sites-de-compras-estrangeiros%ef%bf%bc/>

Governo de SP lança cartilha para evitar casos de racismo no comércio.

O material, elaborado pelo Procon-SP, tem o apoio de entidades ligadas ao comércio

O governo de São Paulo lançou uma cartilha com iniciativas para enfrentamento ao racismo no comércio.

O material foi elaborado pelo Procon-SP e divulgado na última segunda-feira, 21/03, no Dia Internacional de Luta contra Discriminação Racial.

A iniciativa tem o apoio da Fecomercio, APAS (Associação Paulista de Supermercados), IDV (Instituto para Desenvolvimento do Varejo) e Universidade Zumbi dos Palmares.

A cartilha traz 10 princípios para enfrentamento ao racismo nas relações de consumo:

- 1 - Racismo nas relações de consumo constitui crime inafiançável e imprescritível.
- 2 - Todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração.
- 3 - O racismo é uma violência contra a dignidade da pessoa humana.
- 4 - Nenhuma pessoa pode ser desrespeitada ou ofendida pela cor de sua pele.
- 5 - Nas relações de consumo, nenhuma pessoa pode sofrer preconceito em razão da cor de sua pele, raça, etnia e quaisquer outras formas de discriminação.
- 6 - São atos discriminatórios proibir ou constranger o ingresso ou permanência em estabelecimento aberto ao público, em razão da cor da sua pele, raça, etnia e quaisquer outras formas de discriminação.
- 7 - O atendimento deve ocorrer sem qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória.
- 8 - Não se pode abordar, revistar ou imobilizar nenhuma pessoa em razão da cor da sua pele, raça, etnia ou qualquer outra forma de discriminação.
- 9 - Nenhuma pessoa pode desrespeitar, ofender ou agredir verbal ou fisicamente funcionário ou prestador de serviço por conta da cor da sua pele, raça, etnia ou qualquer outra forma de discriminação.
- 10 - Nas relações de consumo, todas as pessoas devem agir com respeito e fraternidade, sem compactuar com atos discriminatórios, conscientes de que todas são dotadas de igualdade e dignidade.

PROCON RACIAL

O Procon também lançou o Procon Racial, uma central que irá receber denúncias envolvendo o desrespeito a esses 10 princípios. As empresas podem buscar o Procon Racial para acessar informações e obter apoio para combater o racismo junto aos seus funcionários e fornecedores.

Já o consumidor que se sentir discriminado terá um posto de atendimento psicológico e jurídico no campus da Universidade Zumbi dos Palmares, parceira da iniciativa.

<https://dcomercio.com.br/categoria/brasil/governo-de-sp-lanca-cartilha-para-evitar-casos-de-racismo-no-comercio>

Decred e Dirf - Apresentação com assinatura digital.

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.073/2022, a Receita Federal alterou as regras para apresentação da Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred) e da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

Com base nas novas disposições, a partir de 1º.04.2022, as declarações deverão ser apresentadas da forma que segue:

a) Decred: deverá ser apresentada em meio digital, por meio de aplicativo disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), assinada digitalmente com utilização de certificado digital válido, observando que, salvo disposição expressa em contrário, essa exigência de assinatura digital não se aplica à pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

b) Dirf: para a sua transmissão pelas pessoas jurídicas, será obrigatória a assinatura digital com utilização de certificado digital válido.

Contudo, essa obrigatoriedade não se aplica para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

No mais, ficam revogadas as disposições em contrário.

(Instrução Normativa RFB nº 2.073/2022 - DOU de 24.03.2022)

Fonte: Contadores.cnt.br

Receita orienta declaração de prestação de serviços de saúde.

Instrução Normativa RFB nº 2.074, publicada nesta quinta (24/03), dispõe sobre a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), por meio da qual serão apresentadas as informações relativas aos pagamentos recebidos pela prestação de serviços de saúde.



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, são considerados serviços de saúde aqueles prestados por

- psicólogos,
- fisioterapeutas,
- terapeutas ocupacionais,
- fonoaudiólogos,
- dentistas,
- hospitais,
- laboratórios,
- clínicas médicas de qualquer especialidade,
- estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino destinadas à instrução de deficiente físico ou mental, bem como os
- serviços radiológicos e de próteses ortopédicas ou dentárias.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO

Art. 2º São obrigadas a apresentar a Dmed:

I – as pessoas jurídicas ou equiparadas nos termos da legislação do imposto sobre a renda, prestadoras dos serviços de saúde previstos no parágrafo único do art. 1º;

II – as operadoras de planos privados de assistência à saúde autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

III – as demais entidades que mantem programas de assistência à saúde ou operam contrato de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, por meio de assistência médica, hospitalar ou odontológica, ainda que não subordinadas às normas e à fiscalização da ANS.

§1º Para fins do disposto no inciso II do caput, são consideradas operadoras de planos privados as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, administradora de benefícios ou entidade de autogestão.

§ 2º As entidades a que se refere o inciso III do caput deverão apresentar a Dmed em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º Estão dispensadas de apresentar a Dmed as pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços de saúde:



I – inativas; e

II – ativas:

a) que não tenham prestado os serviços de saúde previstos no parágrafo único do art. 1º; ou

b) que tenham prestado os serviços de saúde previstos no parágrafo único do art. 1º exclusivamente mediante pagamento de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Art. 4º Na Dmed, deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – no caso das pessoas jurídicas ou equiparadas a que se refere o inciso I do caput do art. 2º:

a) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e o nome completo do responsável pelo pagamento e do beneficiário do serviço de saúde; e

b) os valores recebidos de pessoas físicas, individualizados por responsável pelo pagamento; e

II – no caso das operadoras e entidades a que se referem, respectivamente, os incisos II e III do caput do art. 2º:

a) o número de inscrição no CPF, e o nome completo do titular e dos dependentes do plano, programa ou contrato de assistência à saúde;

b) os valores recebidos de pessoa física, individualizados por beneficiário titular e dependentes; e

c) os valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador de serviço.

§ 1º São responsáveis pela apresentação das informações previstas no inciso II do caput:

a) a administradora de benefícios, no caso de plano coletivo por adesão contratado com participação ou intermediação de administradora de benefícios; e

b) a operadora, no caso de plano coletivo por adesão contratado diretamente com a operadora de planos de saúde.

§ 2º Caso o beneficiário do serviço de saúde ou o dependente do plano, programa ou contrato de assistência à saúde não esteja inscrito no CPF, deverá ser informada a respectiva data de nascimento.

§ 3º As operadoras de plano, programa ou contrato de assistência à saúde estão dispensadas da prestação das informações previstas no inciso II do caput, relativamente às pessoas físicas beneficiárias de planos coletivos empresariais, durante a vigência do vínculo empregatício.



§ 4º No caso de plano coletivo por adesão, se houver participação financeira da pessoa jurídica contratante no pagamento, devem ser informados apenas os valores cujo ônus financeiro seja suportado pela pessoa física.

§ 5º Caso a pessoa jurídica contratante não informe discriminadamente os valores a que se refere o § 4º às operadoras de plano, programa ou contrato de assistência à saúde, estas deverão informar, na Dmed, os valores integrais das contraprestações pecuniárias recebidas de cada segurado, independentemente de eventual participação financeira da pessoa jurídica contratante no pagamento.

§ 6º Os valores previstos neste artigo devem ser totalizados para o ano-calendário.

Art. 5º A Dmed deverá ser apresentada pela matriz da pessoa jurídica e dela deverão constar as informações de todos os seus estabelecimentos, em meio digital, mediante a utilização do programa gerador da declaração, disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A apresentação a que se refere o caput deverá ser efetuada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem as informações.

§ 2º É obrigatória a assinatura digital da Dmed mediante utilização de certificado digital válido, exceto no caso de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 6º Fica sujeita às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a pessoa jurídica que apresentar a Dmed fora do prazo estabelecido no § 1º do art. 5º ou com incorreções ou omissões.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas na Dmed configura hipótese de crime contra a ordem tributária, prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I – Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, que institui a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed);

II – Instrução Normativa RFB nº 1.055, de 13 de julho de 2010, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

III – Instrução Normativa RFB nº 1.100, de 16 de dezembro de 2010, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;



IV – Instrução Normativa RFB nº 1.125, de 31 de janeiro de 2011, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

V – Instrução Normativa RFB nº 1.136, de 18 de março de 2011, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

VI – Instrução Normativa RFB nº 1.535, de 22 de dezembro de 2014, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

VII – Instrução Normativa RFB nº 1.758, de 10 de novembro de 2017, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

VIII – Instrução Normativa RFB nº 1.843, de 16 de novembro de 2018, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I; e

IX – Instrução Normativa RFB nº 1.987, de 29 de outubro de 2020, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I.

Art. 8º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 24/03/2022 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 80

Quais os cuidados no cancelamento de uma nota fiscal?

Ser empreendedor requer uma série de cuidados e de responsabilidades. A parte financeira de uma empresa necessita atenção e algumas demandas são recorrentes.

É preciso conhecer alguns dos principais pontos que envolvem a rotina de um empresário. O cancelamento de nota fiscal é um deles.

Se houver qualquer divergência de informações ou ocorrer outra situação que impeça o pagamento do documento, existe a possibilidade de cancelar a sua emissão por meio de recursos legais.

Quando é possível cancelar a nota fiscal?

A possibilidade de fazer o cancelamento de nota fiscal deve seguir algumas regras. A primeira delas é quando há erros de informações na nota. Na rotina da empresa e na quantidade de informações às quais a pessoa está submetida diariamente, ter algum erro de digitação ou de informação na nota é comum, mas deve ser corrigido por meio do cancelamento — e a emissão de uma nota cujos dados estejam corretos.

Entre as informações principais, destacamos:

CNPJ da empresa ou do fornecedor;
razão social de ambos;
nome dos fornecedores;



cálculos, entre outros.

Além disso, caso o cliente desista da contratação de seus serviços — e a emissão já tenha sido concretizada —, também existe essa possibilidade.

Existem algumas regras relacionadas ao Fisco que devem ser atendidas para que haja o cancelamento da nota fiscal:

o cancelamento da nota fiscal só é permitido se ele for registrado antes da saída da mercadoria; para que ele seja concretizado, o destinatário não pode realizar a Ciência da Emissão; com todas as condições atendidas, é preciso que haja a confirmação do cancelamento em um prazo de 24 horas.

Quais os cuidados que devem ser respeitados?

Alguns cuidados que são necessários para esse processo.

Atentar aos prazos

Inicialmente, a empresa deve estar atenta ao prazo de sua região para realizar o cancelamento de nota fiscal. De modo geral, os estados atribuem até 24 horas para que seu negócio possa concretizar essa atividade. Porém, existem locais em que o tempo é menor.

Porém, quando o prazo é ultrapassado, ainda há a possibilidade do cancelamento, desde que pague uma multa relativa ao documento — 1,5% do valor do tributo. Também é necessário entrar com um processo administrativo, cuja denominação é a de “cancelamento extemporâneo”.

Esse tipo de cancelamento só pode ser feito no site da Sefaz de seu estado, de acordo com as particularidades apresentadas.

Cuidado aos critérios estabelecidos

Conforme vimos, existem critérios e regras relacionados ao nosso Fisco que devem ser atendidos para efetuar o cancelamento de nota fiscal. Antes de prosseguir com essa atividade, portanto, analise quais são esses tópicos e entenda se o seu estado conta com especificidades relacionadas ao cancelamento.

Nota cancelada. O que fazer agora?

Independentemente de qual seja o motivo do cancelamento da nota é preciso entender quais são os próximos passos necessários. Primeiro, tenha processos internos bem definidos que contribuam para um controle mais preciso de suas áreas.

Sempre que o cancelamento for efetivado, é preciso que a pessoa responsável realize a escrituração sem valor. Para isso, existe a necessidade de realizar uma consulta à legislação tributária vigente, de modo que a empresa atenda a todos os requisitos. Outro ponto importante: assim que cancelar, é preciso informar no Sped Fiscal.

Conferência de todas as informações

Se o motivo do cancelamento for devido a informações erradas, não deixe de realizar uma checagem antes de emitir outro documento. A orientação é ter a atenção redobrada a essa questão, uma vez que isso impacta na produtividade e gera retrabalho a toda a equipe.

Quais os cuidados no cancelamento de uma nota fiscal? (contadores.cnt.br)



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)****6.05 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
4	segunda	9,00h às 15,00h	Diferencial de Alíquotas para Contribuintes e Não Contribuintes	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	6	Adriana Lemos
11 e 12	segunda e terça	13h às 16h	Analista e Assistente Fiscal – Abordagem e Revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	6	Wagner Camilo
11, 12, 14, 18, 19 e 22	segunda, terça, quinta, segunda, terça e sexta	19,00h às 22,00h	Intensivo de Cálculos Trabalhistas	R\$ 360,00	R\$ 420,00	R\$ 720,00	18	Dr. Gilson Gonçalves
13	quarta	9,00h às 13,00h	Gia EFD – Portaria CAT 66/18	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 160,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
18	segunda	9,00h às 18,00h	Tributos na Fonte (INSS, ISS, IRF e PCC)	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes
22	sexta	9,00h às 18,00h	Lucro Presumido Avançado	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes



25 e 26	segunda e terça	13,00h às 16,00h	Construção Civil – Sistemática, Tributação e Conflitos do ICMS, IPI e ISS no Setor.	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Camilo
25 e 27	segunda e quarta	8,00h às 12,00h	Custos e Formação de Preços	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Jose Yanase
25,26 e 27	segunda, terça e quarta	14,00h às 18,00h	PIS/COFINS	R\$ 240,00	R\$ 280,00	R\$ 480,00	12	Wagner Mendes
26 a 29	terça a sexta	14,00h às 18,00h	Legislação Trabalhista e Previdenciária	R\$ 320,00	R\$ 400,00	R\$ 640,00	16	Valéria de Souza Telles

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.